



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2014 – São Paulo, quinta-feira, 09 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001186-70.2008.403.6107 (2008.61.07.001186-2) - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005815-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005815-5) - ERICA FILIPIN MORELI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Vista ao RÉU, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004904-07.2010.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005001-07.2010.403.6107 - MAUZER GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005237-56.2010.403.6107 - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTOR), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor da causa, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com o seguinte código (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0000627-11.2011.403.6107 - PARES BACCILI FILHO(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001405-78.2011.403.6107 - JOSE CARLOS RINALDINI(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001770-35.2011.403.6107 - SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000204-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS -

CONDOMINIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000928-21.2012.403.6107 - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001383-83.2012.403.6107 - FARID CARUI - INCAPAZ X VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001905-13.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002892-83.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4281

MONITORIA

0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Certidões de fl. 203: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (RÉ), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO

GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Fls. 200/202: deixo de conhecer, por hora, pois não houve trânsito em julgado e conseqüentemente título executivo.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010210-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010210-0) - DOUGLAS RODRIGUES COELHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme despacho de fl. 134.Intime(m)-se.

0001648-45.2009.403.6316 - CONCEICAO APARECIDA PIPINO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SORENSEN BRESLAU(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002278-15.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002890-50.2010.403.6107 - ARMANDO GOTTARDI FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002935-54.2010.403.6107 - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003159-89.2010.403.6107 - TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003457-81.2010.403.6107 - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003891-70.2010.403.6107 - FERNANDA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI

E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000618-38.2010.403.6316 - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X ELAINE DE CASSIA CARNEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001776-42.2011.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001910-69.2011.403.6107 - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002966-40.2011.403.6107 - JOSE MAURO LUDOVINO JUNIOR(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003348-33.2011.403.6107 - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, CREMESP, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000131-45.2012.403.6107 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000209-39.2012.403.6107 - WALMIR CALISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000913-52.2012.403.6107 - LORENA CARVALHO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em

termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001060-78.2012.403.6107 - LETICIA DE SA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA (SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001976-15.2012.403.6107 - LINDALVA GONCALVES BICUDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, informando se desiste da apelação ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito para o TRF da 3ª Região. Após, certifique-se o respectivo decurso, para o INSS, na data do protocolo de fls. 243. Quando em termos, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0002952-27.2009.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - Rua Saudades, 1700, cep 16200-010, Birigui/SP. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será realizada nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se e cumpra-se.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se e cumpra-se.

0000097-07.2011.403.6107 - FABIANE SOUZA DE LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 52/53: anote-se o novo endereço da autora. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se e cumpra-se.

0000098-89.2011.403.6107 - ANGELA KATIUSCIA CORAL (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66 e 68. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se e cumpra-se.

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de

oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10, as quais comparecerão independente de intimação. Intime-se o réu INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001495-86.2011.403.6107 - PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/02/2014, às 14h00min, cuja prova foi requerida na petição inicial (fl. 06) e se faz necessária a fim de se comprovar a qualidade de segurado da parte autora.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado de Intimação.Publique-se. Cumpra-se.

0002207-76.2011.403.6107 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 61: Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000217-16.2012.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0000217-16.2012.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO - residente à Rua Bertolino Cunha, 570, Jd. Amizade, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fl. 13 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOAceito a conclusão nesta data.Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se o(a) autor(a) no endereço acima e as testemunhas, constante do rol, para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0001226-13.2012.403.6107 - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001226-13.2012.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO JOSE DEL MARCHI - residente à Rua Clarismundo de Melo, 669, Jd. Aclimação, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fl. 07 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOAceito a conclusão nesta data.Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se o(a) autor(a) no endereço acima e as testemunhas, constante do rol, para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0004144-87.2012.403.6107 - ROBERTO YUJI INOUE(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 25/FEVEREIRO/2014, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Efetivadas as intimações, encaminhem-se os autos à CECON para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001630-30.2013.403.6107 - JOSE LUIZ BALIEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0001630-30.2013.403.6107 - Ação sumáriaAUTOR: JOSE LUIZ BALIEIRO - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: fls. 14/15 - comparecerão independente de intimação.DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃOAceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Na medida em que a

tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0001830-37.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA MACHADO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0001830-37.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 13 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0002915-58.2013.403.6107 - ANA PEREIRA DA ROCHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002915-58.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: ANA PEREIRA DA ROCHA - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 08 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho

para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0002951-03.2013.403.6107 - RUTH RODRIGUES BRAGATO (SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002951-03.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR: RUTH RODRIGUES BRAGATO - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0004341-08.2013.403.6107 - LUIZ DE MELO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei n.º 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Fls. 43/49: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 16hr30min. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002719-88.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA
PROCESSO: 0002719-88.2013.403.6107 - Carta Precatória Origem: 0001691-16.2013.826.0383- Juízo da Vara Única de Nhandeara/SPAUTOR(A): FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº1.198/2013 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 14:45 horas. Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o

com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1.198/2013, a fim de que proceda as intimações das partes. Int.

0002785-68.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

PROCESSO: 0002785-86.2013.403.6107 - Carta Precatória Origem: 0000562-62.2012.826.0204 - Juízo da Vara Única de General Salgado/SPAUTOR(A): IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1.199/2013 Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 02, para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 15:15 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ao) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1.199/2013, a fim de que proceda as intimações das partes. Int.

0003016-95.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA Origem: 0000103-80.2012.403.6106 - Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAUTOR(A): ANTONIO DA SILVA LEITE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1.309/2013 Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 02, para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, 16:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1.309/2013, a fim de que se proceda as intimações das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-07.2013.403.6116 - MAURI DOS SANTOS ANDRADE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem

apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002164-44.2013.403.6116 - JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002165-29.2013.403.6116 - VITOR GOMES DE BRITO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002166-14.2013.403.6116 - DANIEL ALVES JARDIM(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-96.2013.403.6116 - CARLOS RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002169-66.2013.403.6116 - LUIZ ANDRE BARRETO JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-51.2013.403.6116 - MARCELA FERNANDES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-36.2013.403.6116 - MARCELO DA SILVA ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-21.2013.403.6116 - MARIA ILZA MENEZES SACCON(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002173-06.2013.403.6116 - VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo

recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002174-88.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROQUE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-73.2013.403.6116 - ARNALDO APARECIDO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002176-58.2013.403.6116 - TERESA ALVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-43.2013.403.6116 - OSVALDO CLAUDINO TEROSO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-28.2013.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002179-13.2013.403.6116 - APARECIDO RITI(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-95.2013.403.6116 - FABIO JUNIOR GOES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002181-80.2013.403.6116 - GERSINO ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-65.2013.403.6116 - WALTER CESAR LOPES ANDRIUSSI JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta

sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002183-50.2013.403.6116 - ELZA CRISTINA CORREA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-35.2013.403.6116 - ELSO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002185-20.2013.403.6116 - MANOEL MOTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002186-05.2013.403.6116 - JOAO APARECIDO CORREA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-87.2013.403.6116 - REINALDO RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer

estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002188-72.2013.403.6116 - ALMIR DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002189-57.2013.403.6116 - IVANILDO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002190-42.2013.403.6116 - DOMINGOS FERREIRA PICOLO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002191-27.2013.403.6116 - ATAIDE MOREIRA DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou

intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002192-12.2013.403.6116 - ADRIANA APARECIDA CLAUDINO RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-94.2013.403.6116 - MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-79.2013.403.6116 - BERTONILIO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002195-64.2013.403.6116 - MAURINHO ALVES DE ARAUJO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002196-49.2013.403.6116 - VALERIA CRISTINA BARBOSA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça

que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002197-34.2013.403.6116 - LUIS HENRIQUE TEODORO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-19.2013.403.6116 - SINDERLEI DO NASCIMENTO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-04.2013.403.6116 - MAURO LUIZ DO NASCIMENTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002200-86.2013.403.6116 - CARLOS APARECIDO CORREA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-71.2013.403.6116 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002202-56.2013.403.6116 - BENEDITA LUZIA XAVIER(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-41.2013.403.6116 - GILMAR PIRES APARECIDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-26.2013.403.6116 - JOAO MARIA DE MAZARINO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002205-11.2013.403.6116 - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-

se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-93.2013.403.6116 - VALDEMIR RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002207-78.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-63.2013.403.6116 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-48.2013.403.6116 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-33.2013.403.6116 - NOEL MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-18.2013.403.6116 - DIRCEU APARECIDO ROSSINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-55.2013.403.6116 - EUGENIO BISPO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002220-77.2013.403.6116 - MARCOS DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002221-62.2013.403.6116 - MARIA SONIA FRANCO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improdecentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-

se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002237-16.2013.403.6116 - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002238-98.2013.403.6116 - JOAO PAULO FAUSTINO DE SOUSA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002239-83.2013.403.6116 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002240-68.2013.403.6116 - CARLOS HENRIQUE BORGES FERREIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002241-53.2013.403.6116 - ELADIO BAIA DE MENDONCA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002242-38.2013.403.6116 - DENISE RODRIGUES CHAVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002243-23.2013.403.6116 - JAIME LOPES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002244-08.2013.403.6116 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002245-90.2013.403.6116 - JORGE LUIS DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no

art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002246-75.2013.403.6116 - FLAVIO HENRIQUE XAVIER DOMINGUES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002247-60.2013.403.6116 - CLAUDINEI ANTONIO FELICIO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002248-45.2013.403.6116 - CLAUDINEIA LAZARO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002249-30.2013.403.6116 - ELISANGELA NEVES DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002250-15.2013.403.6116 - ERIKA ALESSANDRA BALBO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002251-97.2013.403.6116 - SERGIO MACHADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.

0002252-82.2013.403.6116 - MARIO FINOTI NETO X MARIA HELENA CARREIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002253-67.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002254-52.2013.403.6116 - SIMONE MARIA DE JESUS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça

que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-37.2013.403.6116 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-81.2013.403.6116 - CLAUDIR DE MELO PARLANDIN X ERCILIO MARQUES DE BRITO (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-66.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002268-36.2013.403.6116 - FERNANDO CESAR VIEIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou

intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002269-21.2013.403.6116 - VALDEMAR GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002277-95.2013.403.6116 - VALTER CORREIA(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Cópia desta sentença, devidamente autenticada e acompanhada da contrafé, servirá de carta de citação e/ou intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-08.2013.403.6108 - ALDRIN FONTANA X BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X DINIS ALMEIDA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO RODRIGO BUENO X FERNANDO DIAS DUARTE X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCEL FERNANDES BARBARA X MARCELO BUENO DE MELLO X MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIIVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SALES X ROBERTO BASTOS JUNIOR X ROBERTO BRAZ JOSE X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALDRIN FONTANA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulam o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, de forma a serem dispensados de se submeterem ao controle de ponto biométrico. Juntaram instrumentos de mandato e documentos às fls. 17/118. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da resposta pela requerida ou decorrido o prazo para tanto. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 129/137, postulando a improcedência do pedido. Alegou que o Decreto nº 1.867/96 previu como regra geral o controle de

frequência através de ponto eletrônico, não havendo qualquer ilegalidade em sua utilização. É o relatório. Fundamento e decidido. Em regra, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao controle de ponto eletrônico, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17/04/96. Há exceções, contudo, em relação àqueles que exercem atividades eminentemente externas (Decreto nº 1.590/95, art. 6º, 4º, caso, a nosso ver, dos autores) ou, ainda, os que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95. Nesses termos, foi editada a Portaria n. 386/2009 DG/DPF que regulamentou a implantação do sistema eletrônico de registro de frequência, especificamente no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Posteriormente, esta foi revogada pela Portaria de nº 1.253/2010, mas ficou mantido o registro eletrônico de frequência (art. 5º). Ocorre que a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. Os Agentes da Polícia Federal prestam assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal. Por sua vez, a função estabelecida pelo art. 2º da Lei 12.830/13 (investigação de ilícitos penais, apuração de circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais) ao Delegado Federal tem, na flexibilidade de horário de trabalho, uma condição inerente e imprescindível ao exercício eficaz da atividade policial, razão pela qual a novel disciplina administrativa apresenta ilegalidade do uso do poder regulamentar por estreitar a amplitude e flexibilidade da atuação decorrente do texto legal. O exercício da função exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Com efeito, os agentes da Polícia Federal são submetidos a encargos que lhes impõe o afastamento da sede do órgão. A fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Na mesma esteira de entendimento, trago à colação julgado do e. TRF 3ª Região acerca do tema: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDORES. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 4.878/65, ARTS. 4º E 43, XIX. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. (...) III - Afastada a alegação de ausência de interesse processual, posto que a questão acerca da revogação da norma impugnada no feito originário ali não foi debatida, de modo que ela não pode ser aqui enfrentada, sob pena de indevida supressão de instância. O fato de a referida norma ter sido afastada não importou a extinção da submissão dos apelados ao controle de jornada por ponto eletrônico, sendo este o real objeto da demanda, concluindo-se que remanesce o interesse. IV - Os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência afiguram-se presentes na hipótese dos autos, de modo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. V - Inerente à atividade dos agravados é a realização de diligências externas, a fim de apurar diversos tipos de infrações legais. Destarte, não há de se afastar a fundamentação lançada na decisão agravada no sentido de que referida atividade é incompatível com o controle de jornada instituído pela agravada. VI - Convém anotar, ainda, que, nos termos da Lei 4.878/65, a função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade (artigo 4º) e o policial não pode deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência (artigo 43, XIX). VII - O policial federal, continuamente, deve manter-se em prontidão e exercer o seu mister sempre que se fizer necessário, o que só vem a reforçar a incompatibilidade do seu labor com o controle de jornada. VIII - Anote-se que esta Casa, em situação semelhante, já teve oportunidade de se manifestar pela incompatibilidade do controle de jornada, o que ocorreu num feito envolvendo procuradores autárquicos, exatamente porque se insere nas atividades destes a realização de tarefas externas. Neste sentido é o julgado AMS 208655, 2ª Turma. IX - Demonstrada a razoabilidade das alegações da parte agravada, bem como o perigo de demora, na medida em que a não concessão da tutela implicaria na implantação de controle de jornada incompatível com a função policial, conclui-se que os requisitos necessários para autorizar a concessão da tutela de urgência estão presentes na hipótese dos autos, de modo que a decisão recorrida não merece reparo. X - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AI - Agravo de Instrumento 421541, RELATORA JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, e-DJF3 Judicial 1 data 27/01/2011, página 411). Desse modo, resta demonstrado, em nosso entender, que, no aspecto analisado, os atos normativos impugnados, notadamente a Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, não possuem respaldo legal nem constitucional, por violação ao princípio da razoabilidade. Por consequência, verossímil o direito alegado, cabe a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho, evitando-se o perigo de imposição de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ALDRIN FONTANA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que os autores não sejam obrigados a se submeterem ao registro biométrico de frequência, determinado pelas Portarias n.ºs 1.252 e 1.253/2010 DG/DPF, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, presentes os requisitos legais do art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4196

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005105-88.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS 9501,48 (Nove mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005110-13.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS 7036,20 (Sete mil, trinta e seis reais e vinte centavos),comforme informado a fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005111-95.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS 9761,14 (Nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005112-80.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS 1290,00 (Um mil, duzentos e noventa reais), conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005115-35.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal,

entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS10310,04 (Dez mil, trezentos e dez reais e quatro centavos), conforme informado à fl.03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005116-20.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de RS10310,04 (Dez mil, trezentos e dez reais e quatro centavos) conforme informado à fl. 03.Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos.Em nosso entendimento não houve alteração da situação delineada na decisão que estabeleceu medidas cautelares aos réus HUMBERTO CARLOS CHAIM e NELSON JOSÉ COMEGNIO, permanecendo presentes os motivos que conduziram à sua imposição, até porque não se encontra formalmente encerrada a instrução processual. Assim, mantenho as medidas cautelares impostas aos acusados.Indefiro o pedido de restituição de passaporte formulado pelo denunciado NELSON JOSÉ COMEGNIO à fl. 4593 uma vez que não foi apresentada qualquer prova de necessidade de viagem ao exterior.Relativamente ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 4853, registro que a regra no processo judicial é a publicidade e não o sigilo, o qual somente se justifica para a preservação do direito à intimidade, quando não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).A tramitação do feito em segredo de justiça foi determinada para assegurar o resultado das investigações inicialmente encetadas e em razão das interceptações telefônicas promovidas na fase inquisitorial, visto que tal procedimento por vezes acaba por coletar informações relativas à intimidade dos investigados.O sigilo dos autos, portanto, somente se justifica para o resguardo de fatos íntimos que possam ter

que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Hora-extra, adicional noturno e adicional de periculosidade. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional de periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno e de adicional de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...)(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...)(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas

como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...). 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pelo INSS, e auxílio-acidenteO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.).RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE. O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente. Recurso provido. (STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta sentença, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 3) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488 da CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO

DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 4) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-

maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 5) **Auxílio-transporte ou vale-transporte** O recebimento de vale-transporte, em forma de tíquete, é direito garantido ao empregado pela Lei n.º 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei n.º 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Embora a referida lei assegure a entrega de vale (tíquete) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário n.º 478.410/SP, de que a substituição do tíquete por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é

qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.). Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o tíquete - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [tíquete ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico. Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ela caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. Portanto, a contrário senso, somente o auxílio-transporte pago em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. 6) Abono ou prêmio-assiduidade As gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui

salário.14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua acepção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Por outro lado, diferente situação ocorre quando o prêmio, abono ou gratificação-assiduidade é pago habitualmente por meio do gozo de horas ou dias de folga durante a jornada de trabalho. Quando não gozados oportunamente e convertidos ao equivalente em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a verba paga em substituição assume natureza indenizatória e, por isso, nesta hipótese, não deve ser objeto de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 6. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória. (...) (TRF1, AMS 200934000406087, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:765, g.n.)7) Férias gozadas e indenizadas e seus respectivos terços constitucionais Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado,

independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão, porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso): A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias. No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões: 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social. 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade. Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ. Assim, determino: 1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito; 3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STJ citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente. 8) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente

Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados (a) a título de férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, (b) abono-assiduidade convertido em pecúnia, (c) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, (d) aviso prévio indenizado e (e) vale-transporte, pago em espécie ou em pecúnia, nos termos da Lei n.º 7.418/85, são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. a) Prazo prescricional

Quanto à prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (artigo 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, artigo 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido artigo 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, artigo 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria

início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.).Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de débitos tributários ser contada da seguinte forma:a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC n.º 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do artigo 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido.Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (débitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos):DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação

do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do artigo 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 23/10/2008. Assim, a parte impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 23/10/2008, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados (a) a título de férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, (b) abono-assiduidade convertido em pecúnia, (c) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, (d) aviso prévio indenizado e (e) vale-transporte, pago em espécie ou em pecúnia, nos termos da Lei n.º 7.418/85, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (artigo 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (artigo 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o artigo 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (artigo 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 23/10/2013), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (artigo 65, I). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único

do artigo 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (artigo 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA: 19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetária Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou

creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos (a) a título de férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, (b) abono-assiduidade convertido em pecúnia, (c) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, (d) aviso prévio indenizado e (e) vale-transporte, pago em espécie ou em pecúnia, nos termos da Lei n.º 7.418/85, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (artigo 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal c/c artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, (b) abono-assiduidade convertido em pecúnia, (c) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, (d) aviso prévio indenizado e (e) vale-transporte, pago em espécie ou em pecúnia, nos termos da Lei n.º 7.418/85, conforme descrito na fundamentação desta sentença;2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço a título de (a) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, (b) abono-assiduidade convertido em pecúnia, (c) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-

doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, (d) aviso prévio indenizado e (e) vale-transporte, pago em espécie ou em pecúnia, nos termos da Lei n.º 7.418/85, conforme descrito na fundamentação desta sentença, por força do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal c/c artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 23/10/2008. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotação do ingresso da União Federal no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005138-78.2013.403.6108 - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Em complemento à decisão de f. 44, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, devendo apresentar a segunda via da petição inicial com os documentos que a instruíram e indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0005252-17.2013.403.6108 - DANIELLI COQUE SIMOES SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o mandado de segurança é ação voltada contra ato de autoridade pública e que na inicial foram indicadas para figurar no polo passivo somente pessoas jurídicas, intime-se a impetrante a indicar a autoridade responsável pelo ato que a impede de realizar a prova referente ao concurso indicado na petição inicial, inclusive de forma a possibilitar a verificação da competência deste juízo para o seu processamento. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0005224-49.2013.403.6108 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do art. 29-B, da Lei n.º 8.036/1990, não é cabível a antecipação da tutela que implique saque ou movimentação de conta fundiária. Assim, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-86.2013.403.6108 - DONIZETTI GARCIA MORENO X JOAO APARECIDO ALVES X AMAURI FRANCISCO CLARO X JACOB DE BRITO X HELENA MARIA CORREA RODRIGUES X MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO X JOAO CARLOS BRUN X APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI X CELINA APARECIDA GALHARDI GEA X MARILISA JORGE DA SILVA X SONIA MARIA BATISTA RONCHESI X SERGIO CARLOS BENTO X ANTONIO LUIZ RAFAEL X NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS X NORBERTO SEBASTIAO X ANTONIO BENTO CROTTI X BENEDITO SIMONATO X SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos etc. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento deste feito, e conseqüentemente para análise da presença de interesse

jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/ SP, mediante a devida baixa na distribuição. P.I

0003978-18.2013.403.6108 - JOAO FERREIRA NETO X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004397-38.2013.403.6108 - MARIA HELENA GARCIA SILVEIRA X DOLVALINO MEDRADO X MARIA GENI TEIXEIRA MEDRADO X FRANCISCO CARLOS VICENTE X MARIA MADALENA PERISSATO X JOAO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI X SOLANGE DO CARMO CAETANO BERGAMASCHI(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004419-96.2013.403.6108 - MARCO ANTONIO DE MACEDO X CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER X ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL X VERA LUCIA AMARAL PEREIRA X GILMAR FERREIRA DE NOVAIS X NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES X LEDIA ESQUERDO X REGINALDO ALVES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS X LAZE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINEIA GRABOSKI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO X VALTER DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA X ANTONIO CARLOS VICENTE X CELSO MURILO ALVES FERREIRA X LORENZO MATEOS MEDINA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0004484-91.2013.403.6108 - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se

0004492-68.2013.403.6108 - ROSA DONISETI ARCARO X VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS X HELENA DONIZETE ARCARO X NATHALIA DONIZETI ARCARO DOS SANTOS X GUILHERME SAEZ ARCARO X HILDA PASSANI ARCARO X ODETE BARBARA MEIRA LOPES X ANA PAULA MEIRA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se

0004544-64.2013.403.6108 - APARECIDA CURSINO CESCHINI(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0005072-98.2013.403.6108 - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-81.2013.403.6108 - MAISA DE FATIMA BARBOSA LEARDINI X MARIA Nanci GARPELI RINALDO X MINERVINA APARECIDA DA COSTA - ESPOLIO X EVA CRISTINA BRAGA DA COSTA X PEDRO GARPELLI X REGINALDO BARBOZA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0003850-95.2013.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0004102-98.2013.403.6108 - JOSEFA APARECIDA PORTE MARTELINI X EDUINA RODRIGUES DE SANTANA AMORIM X JUDITH GUILHERMINA DA SILVA X JOANA APARECIDA MIRANDA FRANCHINI X JOAO DOS SANTOS X ILDA BAENA MUFALO X JURANDIR QUINALHA X SARAH MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X CLEUSA APARECIDA BALDO X MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA X ANTONIA LEITE PEREIRA X JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA X ANA LUCIA DA SILVA X MATILDE MARIA BRANCO X EDIR MESSIAS NEVES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X SANDRA LUCIA LEME DA SILVA GUICCIARDI X EDMEA CRISTINA FAUSTINO NUNES X AILTON VERIATO RIBEIRO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MIGUEL ARCANJO PEREIRA DA COSTA X ELZA MACIEL CASTILHO X CLARICE CORREA LIMA X RUBENS APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DONIZETE MENEZES X ADAUTO DE FRANCA X APARECIDA ODETE PEREIRA X MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA X JOAO DA MATA PEREIRA X MARILDA RIBEIRO SARDIM(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, reputo que este Juízo não possui competência para o processo e julgamento deste feito, e consequentemente para análise da presença de interesse

jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Saliente-se que a necessidade de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-61.2010.403.6108 - EURIDES ROQUE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não trouxe o endereço da testemunha nº 2, arrolada à fl. 56, conforme determinação de fl. 122, fica seu advogado intimado a trazê-la à audiência designada para o dia 16/01/14 às 14:00h, independentemente de intimação, presumindo-se, em caso de seu não comparecimento, que desistiu de ouvi-la. Int.

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para apresentar réplica, com ou sem apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre os laudos médicos e social e para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre os laudos médicos e social e para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

Expediente Nº 9004

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) ASSIM SENDO, RECEBO A INICIAL EM FACE DOS RÉUS MARCOS MAURICIO CAPELARI, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETO, CLAUDIO MALDONADO PASTORI, GUSTAVO LOPES TOLEDO E JOAO LOPES TOLEDO FILHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17, PARAGRAFO 9º, DA LEI Nº 8.429/92. CITEM-SE OS RÉUS. DÊ-SE CIÊNCIA AO MPF. INTIMEM-SE.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006836-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006836-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1883 - NEANDER ANTONIO SANCHES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Vistos.O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo propuseram ação civil pública, em face do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiros do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, buscando, em antecipação dos efeitos da tutela, fossem suspensas as licenças emitidas pelo órgão estadual responsável pela fiscalização do meio ambiente - as quais permitem o uso de fogo para a queima da palha de cana-de-açúcar, na área abrangida pela competência desta 8ª Subseção -, bem como, seja determinado ao IBAMA que assuma tal competência administrativa. Manifestação do IBAMA às fls. 62/92. Pedido de ingresso na lide, na condição de assistentes litisconsorciais, do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar de São Paulo - SIAESP e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA, às fls. 268/290. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 307/350. Declarada a incompetência do juízo às fls. 363/360. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 380/421. Noticiada a interposição de agravo, pelo MPF (fls. 424/447), foi determinada, pelo ilustre desembargador relator, a suspensão do curso do processo (fls. 449/450). Decisões proferidas no bojo do recurso de agravo às fls. 518/530, reconhecendo a competência deste juízo, e determinando o prosseguimento da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ultrapassada a questão atinente à competência do juízo, passo ao exame da medida liminar. Desde a suspensão do curso processual, as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar n.º 140/11, e pela Lei n.º 12.651/12, vieram confirmar, com a vênua devida, o desacerto da tese ministerial. Por primeiro, quanto à competência para se promover eventual licenciamento ambiental, denote-se que o disposto pelo artigo 38, inciso I, da Lei n.º 12.651/12 (o novo Código Florestal), expressamente confere ao órgão estadual ambiental a atribuição para aprovar a utilização do fogo, em casos como o presente: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; Tal previsão encontra ressonância no disposto pela Lei Complementar n.º 140/11, por seus artigos 7º, inciso XIV, e 8º, inciso XIV: Art. 7º São ações administrativas da União: [...] XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; Art. 8º São ações administrativas dos Estados: [...] XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; Assim, cabe ao Estado de São Paulo, por meio da CETESB, manifestar-se sobre a possibilidade, ou não, de os produtores de cana-de-açúcar se valerem da queima da palha, antes da colheita. De outro lado, retira-se do próprio artigo 38, em epígrafe, a autorização legal para a utilização do fogo, como meio para se facilitar a colheita da cana-de-açúcar, desde que sejam satisfeitas as exigências do órgão ambiental estadual, bem como, as dos demais diplomas normativos, inclusive estaduais, que cuidem da questão. No Estado de São Paulo, a prática é autorizada desde 2002, pela Lei n.º 11.241, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas, lei esta regulamentada pelo Decreto n.º 47.700/03. Conclui-se, assim, que os legisladores federal e estadual, bem como a própria administração do Estado bandeirante, expressamente reconheceram a possibilidade de os plantadores de cana-de-açúcar utilizarem, como método de pré-colheita, a queima da palha. Ao assim procederem, os detentores do poder de escolha, de inovação do mundo jurídico, sopesaram os riscos e os benefícios decorrentes da prática e, ao menos para a realidade do Estado de São Paulo, deliberaram por reduzir, gradativamente, a utilização do fogo, até sua completa eliminação. Que há riscos, na queima da palha, é fato incontroverso. Ocorre que a mera existência destes riscos, ou de prováveis danos, não retira legitimidade do ato das autoridades responsáveis pela edição dos diplomas normativos acima citados. Deveras: são incontáveis as atividades que têm o potencial de causar danos ao meio ambiente, ou à integridade física das pessoas. Todavia, em se entendendo que as vantagens superam eventuais prejuízos, certamente não se obstará o desenvolvimento da atividade. O progresso da técnica, as necessidades econômicas, a limitação de recursos naturais, são realidades que, muitas vezes, e infelizmente,

obrigam que as sociedades convivam com práticas potencialmente danosas. Há que se fazer, portanto, uma opção, a qual cabe, por natureza, aos poderes políticos, somente intervindo o Judiciário quando a manifestação do legislador, ou a discricionariedade do administrador, possam ser tomadas por arbitrárias, ferindo o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Neste sentido, a opção do legislador paulista, fundada nas razões de fls. 394/419, nada possui de arbitrária, haja vista ter levado em conta os inúmeros aspectos envolvidos na queima da palha, para deliberar, frise-se, não pela manutenção da medida, mas por sua gradual eliminação. Observe-se, ainda, que as ações das autoridades políticas, que culminaram na edição dos diplomas normativos autorizadores da prática, substituem, com muito maior legitimidade, a análise burocrática decorrente de mero estudo de impacto ambiental. Registre-se que o Estado réu não descuro de tomar medidas em situações de urgência, como, por exemplo, quando da presença de condições atmosféricas desfavoráveis, ao restringir, ainda mais, a prática da queima da palha da cana-de-açúcar, como faz prova a Resolução n.º 40, de 21 de maio de 2013, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que segue anexa a esta decisão. Por fim, cabe trazer à colação o que decidiu o E. TRF da 2ª Região, mutatis mutandis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS ENTIDADES DE CLASSE E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMISSÃO ESPECIAL PARA PROPOR AÇÕES VISANDO À REDUÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DE CANA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECRETO N.º 41.863/2009. LEI N.º 5.990/2011. ELIMINAÇÃO GRADATIVA DA QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. [...] O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal são da competência da Justiça Federal. A delimitação da competência da Justiça Federal não significa, em absoluto, que o Ministério Público Federal poderá deduzir qualquer pretensão em juízo, mas sim que caberá ao Juiz Federal examinar se o parquet federal teria legitimação para tutelar o desejado em juízo. 5. Não se pode permitir o encerramento abrupto da cooperativa, com comprometimento da atividade econômica e com sérias repercussões sociais, mormente quando há lei estadual que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da cana-de-açúcar (Lei n.º 5.990/2011), que foi elaborada justamente com o objetivo de resolver o problema causado pelas queimadas de forma a não gerar conflitos e comprometimento da atividade econômica e laboral. 6. Embora não haja previsão no antigo Código Florestal da proibição do uso de fogo de forma absoluta e imediata (parágrafo único do art. 27), tampouco no atual (art. 38, inciso I, da Lei n.º 12.651/2012), o objetivo é a redução gradativa até a abolição da queima de palha, em razão dos danos que tal atividade causa à saúde e ao meio ambiente. Qualquer Decreto Federal que venha a proibir a utilização do fogo no preparo da colheita de cana-de-açúcar, desprezando as peculiaridades da cultura no Estado, seria ilegal, por extrapolar o Código Florestal, no qual não há previsão da proibição absoluta de queima de palha em qualquer hipótese. In casu, aparentemente, o Decreto n.º 2.661/98 (art. 16), invocado pelo MPF em contrarrazões, ao regulamentar o parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 4.771/65 (antigo Código Florestal), foi além do permitido. Não obstante, atualmente, o Estado do Rio de Janeiro tem lei própria (Lei n.º 5.990/2011), sendo certo que, em matéria ambiental, os entes podem legislar concorrentemente, conforme disciplina o art. 24, VI, da Constituição Federal, o que afasta a tese de inconstitucionalidade formal invocada pelo Ministério Público Federal. 7. A Lei Estadual n.º 5.990/2011, ao levar em consideração todos os interesses envolvidos - dos trabalhadores, dos empresários e os direitos difusos (meio ambiente) - está em sintonia, a um só tempo, com os arts. 6º, 170, caput, VI e VIII, e 225, todos da Constituição da República de 1988, o que afasta a tese de inconstitucionalidade material. Motivos peculiares, regionais, foram a razão para o legislador ter feito a ressalva do art. 27 do antigo Código Florestal, repetida no Novo Código Florestal (art. 38, I, da Lei n.º 12.651/2012), posto que vedar a forma atual de operar a cana-de-açúcar poderia levar a conspirar contra os objetivos da Constituição, que é a valorização do trabalho e a erradicação de todas as desigualdades. 8. A Lei Estadual n.º 5.990/2011 está, aparentemente, em sintonia com a recente Lei Federal n.º 12.651/2012 (art. 38, I). [...] (AG 201102010075567, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2012 - Página::229.) Posto isso, indefiro a liminar. Citem-se os réus IBAMA e Estado de São Paulo. Defiro o ingresso do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar de São Paulo - SIAESP e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA, como assistentes simples do Estado de São Paulo, anotando-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7979

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Indeferida a desistência em questão (aliás, até já intuída como malograda pela própria demandada / requerente, como admitido ao segundo parágrafo de fls. 558, deste feito), imperativa a produção pericial, ora pois, vez que fundamental ao jurisdicional convencimento, art. 131, CPC, diante do complexo contexto já descrito junto ao comando de fls. 545, destes autos.Em prosseguimento, até dez dias para o depósito dos honorários identificados a fls. 592/593, por parte da ré RP4, unicamente intimando-se a esta, ao presente momento.Oportunamente, rumem os autos ao MPF, para que a este aqui explicitamente se preluza não há nada incontroverso aos autos, por evidente, tanto que o aventado preceito deste Juízo já principia a sua redação com ... debatida ... , como literal do primeiro parágrafo de fls. 545, intimando-se-o, então, a respeito.

MONITORIA

0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/15, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Denise Talarico Silva Ribeirão Preto - ME, por meio da qual aduz a requerente ser credora da ré na importância de R\$ 999,57 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), corrigida até 30/11/2005, com fundamento no Contrato n.º 2.74.03.0302-0.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos contratados, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 999,57), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos, fls. 05/23.Tentativas de citação pessoal da parte ré, a fls. 29, 80, 81 e 92. Atualização do valor da dívida, até 30/11/2010, à fls. 108 (R\$ 2.060,66).Bloqueio judicial de R\$ 2.060,66, via BacenJud, fls. 114 e 118/119.Citação editalícia, a fls. 198.Nomeação do Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, como curador especial à ré, citada por edital, fls. 203.Opôs a ré embargos monitorios, fls. 207/211, afirmando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia, sob a alegação de não ter se desincumbido a ECT de diligenciar suficientemente para dar azo à citação editalícia. Meritoriamente, alegou ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado, afirmou excesso do montante bloqueado, face ao valor estampado na exordial e pugnou pela assistência judiciária gratuita.Concedida a gratuidade, fls. 215.Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 220/224, pugnando fossem rejeitados. A fls. 228, pleiteou a ECT o julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC.Réplica, fls. 229, com reiteração dos termos dos embargos opostos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nas tentativas de citação pessoal, de fls. 80, 81 e 92, afirmou a genitora da titular da parte ré, Sra. Elisabeth de Lourdes Talarico, sua filha residia na Alemanha, desproporcional, pois, como quer o curador especial, diligenciasse a ECT à cata de endereço de Denise, em terras estrangeiras, suficientes os elementos aos autos coligidos, superada a preliminar arguida de nulidade da citação editalícia.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/10, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de inobservância ao quanto acordado.Carreou, também, a requerente aos autos a fatura de serviços prestados, fls. 11, detalhes do faturamento, fls. 12, além das comunicações extrajudiciais de tentativa de recebimento amigável, fls. 20/21, tanto quanto a planilha de cobrança de fls. 22/23.É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ECT, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição em tela, como já enfatizado.Ademais, incabível, a alegativa de excesso no montante judicialmente

bloqueado, uma vez que o saldo devedor fora atualizado, fls. 108, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, ausente a sujeição em custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo devedor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Arbitrados os honorários do curador especial, fls. 203, em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela I, da Resolução 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento. Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se a ECT sobre o montante depositado a fls. 118/119. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

ACAO POPULAR

0007049-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007049-8) - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X SAURO JOSE LIZARELLI(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Dê ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, face ao trânsito em julgado certificado à fl. 607, verso, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007914-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVORADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Dê ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 746, verso, requisite-se o pagamento do curador nomeado, conforme determinado no dispositivo da r. Sentença de fls. 591/607. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002733-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-59.2012.403.6108) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Márcio Milton Carvalho e Marisa Alvarenga Sotelo Carvalho, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz que os juros devem ser limitados a 10% a.a., assim a primeira prestação já foi calculada errada, discordando da correção monetária com base no mesmo índice que corrige os depósitos das poupanças, in casu, a TR, pugnando,

outrossim, seja primeiramente efetuado o abatimento da parcela de amortização para posterior atualização do saldo devedor, assinalando, também, inobservado restou o PES, sob pena de vulnerar a Tabela Price, almejando seja antecipada a tutela, a fim de que a CEF se abstenha de praticar atos executivos, além da declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que considera abusivas, com a devolução em dobro das cifras pagas a maior. Impugnou a CEF, fls. 88/102, preliminarmente aventado intempestividade dos embargos, litispendência e coisa julgada e descumprimento do disposto nos artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC. No mérito, defende a legalidade dos juros fixados, da TR e consequente utilização da Tabela Price, tanto quanto observação ao PES, inaplicabilidade do CDC e a necessidade de observância aos contratos. Por fim, rechaça o pleito para realização de perícia, de devolução das quantias, firmando inexistir substrato à antecipação de tutela. A CEF não possui provas a produzir, fls. 113, colimando o devedor a produção de perícia contábil, fls. 114. Réplica ofertada, fls. 115/124. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, os embargos não são intempestivos, porquanto o prazo para a defesa fora devolvido, nos termos da r. decisão de fls. 81, com disponibilização no Diário Eletrônico em 13/06/2013, considerando-se como data de publicação 14/06/2013 (uma sexta-feira), tendo sido os embargos interpostos em 17/06/2013, em observância àquele r. comando de fls. 81. Por sua vez, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e consoante a razões adiante exaradas. De seu giro, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. De seu vértice, a significar a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, realmente aplicável tal figura processual ao vertente caso, para as disceptações envolvendo a TR e o Plano de Equivalência Salarial. Nos termos do processo 1999.61.08.001002-4, fls. 107/110, discutidas restaram referidas nuances, descabendo ao polo mutuário reabrir o debate a respeito, ao passo que mencionado feito tornou à Primeira Instância em razão de apreciação pelo E. TRF da Terceira Região, estando atualmente arquivado com baixa definitiva, fls. 104. Logo, toda e qualquer irresignação, atinente a suscitados pontos, não será alvo de incursão neste sentenciamento, remanescendo apenas as matérias de limitação dos juros, alteração da ordem de amortização e buscada nulidade de cláusulas tidas por abusivas. Em relação aos juros, de insucesso a discórdia do embargante, diante da pacificação a respeito da ausência de limitação desta rubrica, nos termos da Súmula 422, E. STJ, por tal motivo não se há de se falar em eiva no cálculo da primeira prestação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INAPLICABILIDADE. 1. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 2. Não se aplica a limitação de 10% ao ano aos juros remuneratórios em contratos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.920/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009) De seu turno, de insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Deveras, o raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saldo devedor anteceder à atualização, significaria dizer que o período entre o último abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifra existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. É dizer, genericamente aduziu máculas a parte demandante, todavia o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de vícios na evolução do imobiliário financiamento em pauta, assim mantém-se a avença hígida, pois ausentes as apontadas ilegalidades. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 6º, Lei 4.380/64, artigos 6º, V, 42 e 51, CDC, artigos 170 e 193, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com arrimo no artigo 267, V, última figura, CPC, em relação aos temas TR e PES, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, quanto ao mais, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, em observância às diretrizes estatuídas pelo art. 20, CPC, no que toca ao trabalho desempenhado, natureza da lide, tempo despendido e razoabilidade. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0005827-59.2012.403.6108.P.R.I. Bauru, 17 de dezembro de 2013.

0003266-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-

27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1)) POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/03, opostos por Potencial Cobranças SP Ltda e Jorge de Paiva, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, por meio dos quais, por negativa geral, visa à desconstituição do executivo n.º 0002827-27.2007.403.6108.Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 07/08, pugando pela rejeição liminar, sob a alegação de desprovemento de fundamentos lógico-jurídicos.Intimados a se manifestarem em réplica, fls. 09, os embargantes quedaram-se silentes, consoante certidão de fls. 12.A fls. 11 pleiteou a ECT pelo julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, têm os réus, citados por edital, direito a serem em Juízo defendidos, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, não sendo ônus do curador especial, nos termos do art. 302, parágrafo único, CPC, o da impugnação especificada dos fatos, fazendo-se, assim, presente seu interesse de embargar, inclusive por negativa geral.Afastada, pois, dita angulação.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.De fato, nada há nos autos - sequer cópia da execução embargada - capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono do embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à execução embargada (n.º 0002827-27.2007.4.03.6108), arquivando-se o presente feito, na sequência.P.R.I.

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007630-77.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-75.2011.403.6108) ASTRID ZARAMELLA VONO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/14, deduzidos por Astrid Zaramella Vono, qualificação a fls. 02, em relação ao Ministério Público Federal - MPF, por meio da qual sustenta ter este Juízo efetuado bloqueio de R\$ 240.033,71 (duzentos e quarenta mil e trinta e três reais e setenta e um centavos).O litígio teve início com o bloqueio da conta corrente 00.010.761-1, agência 4776-7, do Banco do Brasil, da ordem de R\$ 216.301,55, tanto quanto sobre a cifra de R\$ 264.548,89, depositados junto à conta 92.000459-3, agência 004, do Banco Santander, ambas as contas conjuntas, fls. 34/35 e 37, isso para a garantia de valor afirmado devido da ordem de R\$ 8.292.255,52 lá ao âmbito de Ação Civil Pública da Associação Hospitalar de Bauru, investigação na qual envolto o marido da autora, fls. 67/91.Houve defesa da meação pelo marido da embargante, o que deferido, contudo o E. TRF da Terceira Região reformou o r. comando judicial a respeito, fls. 04, item 2.5., culminando, então, em nova determinação judicial para bloqueio do valor guerreado, R\$ 240.033,71, fls. 64. Aduziu ser casada em regime de comunhão de bens com Bernardo Gonzáles Vono, réu na ação cautelar inominada, n.º 0002181-75.2011.403.6108, onde ocorreu o bloqueio.Juntou documentos a fls. 15/91.Recebidos foram os presentes embargos, fls. 93, tendo o MPF apresentado contestação a fls. 95/98, alegando que, nos termos da legislação civil, não existe, como pretende fazer crer a autora, uma conclusão automática de que todo e qualquer bem ou recursos financeiros existente em nome de seu marido e com ele mantidos, ainda que em contas correntes conjuntas, esteja submetido aos regime dos aquestos ou comunicáveis, de forma a constituir patrimônio conjugal comum, não havendo o direito à meação.Réplica a fls. 101/107, com pedido de antecipação da tutela.Pugnou o MPF pela juntada de extratos, dos últimos 12 (doze) meses, das contas bancárias conjuntas, inventário de todos os seus bens, fls. 113/117.Manifestação da embargante, fls. 127/128.Manifestação ministerial, fls. 130.Determinação para que o presente feito viesse conclusivo, juntamente com a cautelar que lhe deu origem, fls. 131.Deferida a antecipação de tutela, a fim de se desconstituir o bloqueio de valores referentes à meação da embargante, fls. 132/143 (ou seja, metade daquela originária cifra alcançada, os iniciais R\$ 480.850,44, fruto da soma de R\$ 216.301,55 e R\$ 264.548,89).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Desnecessária a dilação probatória requerida pelo MPF, límpida a condição de terceiro (não-parte) à embargante, também resta revelado no feito, consoante fls. 21, ser cônjuge virago de Bernardo Gonzalez Vono, réu na ação cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108.Límpido, também, ter sido determinado, por este Juízo, fls. 64/64-verso, nos autos da ação cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108, o arresto, via BacenJud, de R\$ 240.033,71, das contas de Bernardo Gonzáles Vono, assim a alcançar, também, parte dos recursos de sua esposa, em razão do regime matrimonial eleito, fls. 21, tratando-se de contas conjuntas.Demonstrado o bloqueio de R\$ 240.033,71, da conta da embargante, fls. 65-verso, aquela conjunta com seu cônjuge.Nos autos da cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108, que acompanhou estes embargos, por ocasião da abertura de conclusão, a fls. 1725/1727, restou demonstrada a abertura da conta 3965.005.00300617-0, junto à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), a fim de receber os montantes de duas constrições, realizadas em nome de Astrid Zaramella Vono, nos valores de R\$ 231.000,00 (fls. 1726 da cautelar) e de R\$ 9.033,71 (fls. 1727 da cautelar).Deve-se aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Por sua face, no particular dos embargos de terceiro, como de sua essência, deve o polo propositor demonstrar não participe da relação processual da qual tenha partido a combatida constrição judicial, bem assim que um bem seu, por domínio ou posse, tenha sido afetado.Assim, metade do montante arrestado (do todo bloqueado, originariamente), nos autos da cautelar, pertence a terceiro, a ora embargante, conforme se depreende.Logo, o atingimento de patrimônio deste terceiro não pode ser objeto de arresto/bloqueio judicial, nos autos da ação cautelar n. 0002181-75.2011.403.6108.Restou, pois, incontroversa a alegação da parte embargante.Por sua face, em momento algum demonstrou o Ministério Público Federal o proveito econômico que teria sido proporcionado à embargante, enquanto esposa do réu, tanto que unicamente postulou a manutenção da indigitada constrição em razão do estado civil da embargante, ao ter constado como sendo da comunhão universal, afirmando inexistirem bens incomunicáveis entre a embargante e seu marido, segundo parágrafo de fls. 98. Ora, límpida a condição da embargante de não-parte ou de terceiro, ante a cautelar travada em face de Bernardo Gonzáles Vono e outros, sua propriedade sobre parcela dos montantes bloqueados emana manifesta dos autos : provado seu consórcio matrimonial sob a modalidade da comunhão universal, certidão a revelar casamento em 1955, fls. 21 - anteriormente à consagrada Lei do Divórcio, 6.515/77 - denota o arresto enfocado deu-se por meio de formal determinação judicial.Destaque-se, outrossim, revelou a embargante ser Professora Titular da Universidade de São Paulo, com recebimento de mensais vantagens líquidas, fls. 31/33, no importe de R\$ 14.217,40, fls. 31, o equivalente a cerca de 6% (seis por cento) do montante depositado em banco, o que faz presumir o acúmulo da quantia ao longo dos anos -a embargante é nascida em maio de 1940 e conta, na presente data, com 73 anos de idade.Logo, aqui o tom do domínio em prol da parte embargante, capital ao êxito de sua pretensão.Por conseguinte, avulta imperativo não se admita tenha o estado civil, em referida espécie de regime

matrimonial, por si, o condão de punir a parte embargante com constrição como a praticada. Por sua face e ante a ausente prova/discussão ministerial a respeito do tema do proveito econômico, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Assim, merecem todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, do ressarcimento aos cofres públicos, os dispositivos legais pertinentes à administração do patrimônio comum, arts. 1.663 a 1.666, do CC, os quais consagram o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges, afastando as rançosas privações impostas pelos artigos 274 e 275, do CC/1916. Ora, diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que atos imputados ilícitos (gênese à cautelar aqui embargada) assumem outra feição, completamente distinta, pois sua discussão/apuração brota da lei (ex lege) e não exprime, de modo algum, tenha a embargante tomado qualquer dinheiro da Associação Hospitalar de Bauru, em seu benefício. Assim, de inteiro acerto se revela a farta Jurisprudência ilustrada com brilho, significando caiba ao Poder Público denotar tenha realmente havido proveito econômico, resguardando-se a meação: AC nº 2001.03.99.004921-0, Relator Dês. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.04.04: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA E SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. PENHORA. IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DO BENEFÍCIO RESULTANTE DO ATO ILÍCITO. ÔNUS DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O sócio da empresa devedora, citado pessoalmente por ato ilegal praticado na gestão da sociedade, pode ser executado em seus bens pessoais, respeitada, porém, a meação do cônjuge, a quem se reconhece o direito aos embargos de terceiro para defesa da posse respectiva. 2. A penhora da meação da esposa somente é possível, uma vez que seja provado, pelo credor, que houve, em favor dela própria ou da sociedade conjugal, proveito econômico com o ato ilegal, praticado pelo marido na administração da empresa executada, em detrimento do Fisco: ilegalidade da presunção em contrário e da atribuição ao cônjuge meeiro do ônus da prova negativa. ... (AI 00308580920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA CORRENTE EM NOME DO EXECUTADO. CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. MEAÇÃO. COMUNICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O agravante é casado em regime de comunhão universal de bens com Lislei Hernandez Magnani Bomfim, formando o acervo comum de bens do casal. 2. Não obstante a conta poupança seja de titularidade exclusiva do agravante, os valores da mesma integram o patrimônio comum do casal, devendo ser resguardando os 50% pertencentes a sua esposa. Precedentes. ... (50031364820124040000, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 03/05/2012.) PROCESSUAL CIVIL. BACEN-JUD. PENHORA. CONTA CONJUNTA. MEAÇÃO. É cabível o bloqueio e a penhora de metade do saldo das contas conjuntas, de modo a viabilizar a constrição sem prejuízo da meação. (REsp 294.146/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/03/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE DEVE SER DESTACADA DA MEDIDA CONSTRITIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO MALFERIDOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF... 2. À meeira assiste o direito de, valendo-se dos embargos de terceiro, excluir de eventual medida constritiva ajuizada em desfavor de seu cônjuge, sua meação. 3. O ônus da prova de que o patrimônio arrestado é fruto de ato danoso praticado pelo cônjuge varão e não anterior ao mesmo ou resultante exclusivamente dos ganhos do virago é do autor da medida constritiva e não da embargante... 5. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet... Inatingível, pois, a metade do acervo em questão, o que corresponde a R\$ 240.033,71, ante todo o processado. Assim, porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se o bloqueio lavrado nos autos, na meação defendida. Por fim, decorrendo o bloqueio combatido de medida cautelar advinda de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF, fls. 68, não se há de se falar em condenação ministerial ao pagamento de honorários advocatícios nem ao reembolso de custas, por ausente comprovação de má-fé ao gesto constritor titularizado pelo Parquet: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. 1. Prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios ante a renúncia do titular. Falta de interesse de agir no particular. 2. É descabida a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas judiciais na hipótese de sucumbência em embargos de terceiro propostos com o objetivo de desfazer apreensão judicial oriunda de decreto de

indisponibilidade de imóvel em ação civil pública.3. Recurso especial provido.(REsp 637.122/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 15/09/2006, p. 297)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTREGA PARCIAL DOS KITS PARA QUANTIFICAÇÃO DA CARGA VIRAL EM PORTADORES DO VÍRUS HIV ADQUIRIDOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONDENAÇÃO (INCISO XII DO ART. 10 C/C ART. 3º DA LEI 8.429/92). PENALIDADES DO ART. 12, II, DA LEI N.º 8.429/92. ...7. Afastada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, ante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Aplica-se à parte ré o mesmo tratamento dado ao MPF e à associação autora, só podendo ser condenada ao pagamento de verba honorária na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé da parte, nos termos do art. 18 mencionado. Esta é a linha de entendimento adotada pela Primeira Seção do STJ (Embargos de Divergência em Recurso Especial - 895.530, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, Fonte: DJE de 18/12/2009). 8. Apelo da primeira e segunda rées conhecido e parcialmente provido. Apelo do quarto e quinto réus conhecido e parcialmente provido. Remessa necessária conhecida e desprovida. Apelo do Ministério Público Federal conhecido e parcialmente provido.(AC 200451010027510, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2013.)EMBARGOS DE TERCEIROS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Somente se houver má-fé por parte do Ministério Público é que se deve condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. 2 - Apelação provida.(AC 200635010004164, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16.)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o 5º, do art. 37, Lei Maior, artigos 262, 263 e 268, I, CCB/1916, e artigo 1.668, I, CCB/2002, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, ratificando-se a decisão de fls. 132/143, para proteção da meação da autora sobre os bloqueios efetuados/aqui combatidos.P.R.I.

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por fundamental, traga a parte embargante a via original da petição e das guias referentes às custas processuais, conforme cópia de fls. 64/66.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003192-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-33.2013.403.6108) SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência, deduzida por Solução Comércio de Livros e Materiais Didáticos Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual aduz que a ação monitória ajuizada pela excepta deve ter seu processamento perante uma das Varas Federais da cidade de Presidente Prudente, considerando inaplicável a cláusula de foro de eleição, por inviabilizar a defesa do devedor, tratando-se de empresa de pequeno porte.Impugnou a ECT, fls. 21/26, alegando, em síntese, ser válida a cláusula de foro e de eleição, decorrendo a exigência na ação principal de contrato administrativo, inexistindo qualquer prejuízo ao excipiente.Réplica ofertada, fls. 62/65.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.No Estado Democrático de Direito atual, imprescindível a decorrente presença do dogma da legalidade processual, constata-se, também em sede do tema competência, verga-se todo o sistema a preciso contexto de fontes formais identificadoras da parcela de jurisdição que é entregue ou destacada para cada qual dos órgãos componentes do Judiciário.Assim, se, por um lado, firma, com relevância máxima para o caso vertente, o inciso I do art. 109, CF, sujeita-se a ECT a ser demandada perante a Justiça Federal, insta destacar-se, por outro, que, ausente disposição, daquele mesmo calibre e quanto ao mesmo tema, rege a matéria, por patente, o disciplinado pelo Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 111 e seu parágrafo segundo, estabelece devam as causas nas quais eleito o foro ser ali demandadas, o que se aplica, via de consequência e à míngua de previsão especial diversa, também aos aqui contendores, afinal elegeram a sede para dirimir controvérsias, como apontado contratualmente pela excipiente (fls. 34).Neste sentido, já consagra, de há muito, a v. súmula 335, do Excelso

Pretório:É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Aliás, não socorre ao polo empresarial o argumento de sua hipossuficiência, porquanto o solteiro apontamento de seu capital social (R\$ 10.000,00, fls. 08) ou o argumento de que seja composta por familiares, fls. 03, não tem o condão de evidenciar qualquer prejuízo para o acompanhamento dos atos processuais. Sobremais, chama atenção, também, a magnitude dos valores contratados com instituições bancárias e alvo de outros processos judiciais, fls. 15/17 (R\$ 100.313,21, R\$ 367.493,68 e R\$ 160.661,20, respectivamente), bem assim ao quantum buscado pela ECT na ação principal (R\$ 49.814,94, fls. 13 do apenso), situações estas que apenas confirmam que aquele capital social declinado não condiz com as tratativas negociais titularizadas pela Solução Comércio de Livros, afastando-se, então, em razão da ausência de outros elementos, a agitada hipossuficiência, restando incólume a cláusula contratual de foro de eleição: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.666/1993, nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro. A respeito do foro de eleição, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 335, nesses termos: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. 2. No caso em apreço, a ação pelo rito ordinário (autos nº 2008.61.00.020232-0) objetiva a indenização/cobrança de valores oriundos de contrato celebrado entre a agravante e empresa pública federal tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de informática firmado por meio do processo administrativo nº 21.21.1023/93. 3. Após elegerem inicialmente a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões oriundas de referido contrato, o foro foi modificado pelo oitavo termo aditivo ao referido contrato, ficando convencionada a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 27/37 e 57/58). 4. Posteriormente, em 20/12/2002, foi firmado o Termo de Quitação pertinente a mencionado contrato de nº 21.21.1023/93, no qual teve como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP. Além disso, consoante cláusula III - das Ratificações de referido Termo de Quitação, restaram ratificadas, pela agravante, todas as cláusulas do contrato originário e seus aditivos. 5. Dessa forma, nada obsta o processamento e julgamento da ação indenizatória promovida pela agravada com base no contrato nº 21.21.1023/93 na Seção Judiciária da Comarca de São Paulo/SP. 6. Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027110-37.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato. Conflito provido para declarar competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028390-72.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) Ante o exposto, à vista do requerido pela excipiente, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, por presente pressuposto processual ao Juízo (competência), inócurrenente a condenação em custas nem em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intimem-se. Bauru, 17 de dezembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012097-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOAO DE CAMPOS-ME X PAULO JOAO DE CAMPOS X HELENA CESARIA CAMPOS
A penhora de fls. 37 não se perfez. Consta observação do Oficial de Justiça de que o veículo estava financiado ao Banco Bradesco. Além disso, o ato sequer foi levado a registro perante à 5ª Ciretran, não podendo ser exigido agora de terceiros. Por fim, consta do da tela do Sistema Prodesp, de fls. 110, que o proprietário anterior do veículo era Luiz Carlos Dameto. Assim, insubsistente o ato de fls. 37/38. À CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

0002311-94.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE REGINA DE FREITAS MACHADO

À vista do lapso temporal já transcorrido, desde o pedido de fls. 35, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002918-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS

KAMIYA) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Sendo ações com ritos diferentes e não tendo sido opostos embargos, afastada, por ora, a prevenção indicada à fl. 57. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que instrua o feito com a quantidade necessária de contrafês, a fim de formar a carta precatória e de citar a parte ré. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória, objetivando a citação e intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Int.

0002958-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Sendo ações com ritos diferentes e não tendo sido opostos embargos, afastada, por ora, a prevenção indicada à fl. 28. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como para que instrua o feito com a quantidade necessária de contrafês, a fim de formar a carta precatória e de citar a parte ré. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória, objetivando a citação e intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na

forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005080-61.2002.403.6108 (2002.61.08.005080-1) - MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS (SP202219 - RENATO CESTARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o E. TRF/3R já encaminhou cópia integral da r. Decisão de fls. 138/142 à Autoridade impetrada, conforme fls. 144 a 147, e se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0002409-79.2013.403.6108 - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru / SP), no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a parte IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003437-82.2013.403.6108 - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

A ser a preliminar arguida resolvida em sede de sentença, até dez dias, para a parte impetrante conduzir aos autos prova da situação econômica do Espólio de João Luiz Vannuzini, em virtude do requerimento de concessão da Justiça Gratuita, às fls. 06. Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no mesmo prazo, em réplica acerca da gratuidade, bem como para elucidar os motivos ensejadores da recusa, em seu âmbito, para a expedição da requerida Certidão. Intimações sucessivas.

0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em face da manifestação de fls. 255/264 determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Em outro giro, mantenho a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005109-28.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0005109-28.2013.403.6108. Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 1.373,40 (um mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0005114-50.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0005114-50.2013.403.6108. Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 9.889,20 (nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO -

ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS:FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS para apresentarem suas Alegações Finais, nos termos do quarto parágrafo da r. Decisão de fl. 551, a seguir parcialmente transcrito: (...) Sendo produzida prova emprestada, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo (...) de dez dias, (...) e observando-se o prazo comum em dobro aos requeridos, nos termos do art. 191 do CPC.Int.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002101-77.2012.403.6108 - YUTARO AMAGATA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, fls. 02/04, deduzido por Yutaro Amagata, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual se busca a aquisição da condição de brasileiro nato, prevista no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal.Juntou documentos a fls. 05/15.Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 16.Pugnou a União, fls. 21, pela comprovação, documental, da nacionalidade da genitora do requerente.Juntou o requerente novos documentos, a fls. 28 e 43.Não se opôs a União ao pedido formulado na inicial, fls. 45.Em sua manifestação de fls. 46, opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido.É o relatório.DECIDO.O Texto Constitucional, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, num misto de consagração dos critérios do jus soli e jus sanguini, autoriza a opção pela nacionalidade brasileira originária (nata) aos brasileiros, nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira, em qualquer tempo:Art. 12. São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Incumbe, pois, sejam examinados os elementos carreados aos autos, contrastando-os com o comando retro apontado, em suas exigências.De fato, o requerente revela ser filho de mãe brasileira, consoante documento de fls. 43, tendo nascido no estrangeiro (Maruoka, Província de Fukui, no Japão, fls. 28).Outrossim, denota o pleiteante estar residindo no Brasil, conforme fls. 02, 06, 07 e 08.Finalmente, vem o requerente manifestar sua opção, através do presente procedimento, de índole típica da jurisdição voluntária (CPC, artigos 1103 e 1104).Por patente, restou demonstrada a presença de todos os requisitos constitucionais para a aquisição da nacionalidade brasileira originária, por parte do ora requerente, com os efeitos daí decorrentes (artigo 5º, caput, e artigo 12, 2º, da Constituição Federal), impondo-se a procedência do intento de opção pela nacionalidade brasileira nata.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção em curso, RECONHECENDO ao requerente, Yutaro Amagata, filho de Nobuhiro Amagata e de Carina Suemi Suguita, qualificação a fls. 02, a condição de brasileiro nato, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente concedidos a fls. 16.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, fls. 09 e 28, para o pertinente registro da opção de nacionalidade, nos termos e para os fins da Lei n.º 6.015/73, artigo 29, inciso VII e parágrafo 2º, arquivando-se, após, o feito, observadas as cautelas legais.Ausentes honorários, diante dos contornos peculiares da causa.P.R.I.

0005499-32.2012.403.6108 - BRENDON LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Brandon Losi OConnell, representado por seus genitores, em face da União Federal, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988.O requerente juntou documentos às fls. 11/29.A União contestou o pedido (fls. 41/43), pugnando por sua rejeição, sob o argumento de que a opção de nacionalidade é direito personalíssimo e somente pode ser exercido pelo próprio interessado ao atingir a maioridade (fl. 43).Ouvido o MPF, fls. 45/51, manifestou-se pelo deferimento do registro provisório da nacionalidade brasileira em favor de Brendon Losi OConnell (fl. 51).Impugnação do requerente às fls. 54/57.Sentença prolatada às fls. 60/65, julgando procedente o pedido para declarar o estado de brasileiro nato de Brendon Losi OConnell.Certidão de trânsito em julgado, fl. 71.Expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Distrito da Sede da Comarca de Botucatu/SP, fl. 73.Informação de que o requerente está cadastrado na Receita Federal do Brasil como Brandon Losi OConnell, ao invés de Brendon, fls. 79.Pedido de escusas ao Juízo, por parte do patrono da causa, por ter dado causa ao erro material, uma vez que grafou na inicial o nome do requerente com a letra E, fls. 84/85.Requerimento para que a União pague os honorários arbitrados ao requerente, fls. 86/87.Pedido de esclarecimento, por parte da Oficiala de Registro Civil da Comarca de Botucatu, acerca da grafia do nome do requerente, fls. 88, tendo em vista que constaria Brandon, e não Brendon, no registro de transcrição de nascimento

existente naquela serventia. É o relatório. Decido. De fato, houve erro material quanto à grafia do nome do requerente na sentença prolatada às fls. 60/65, bem como na autuação deste feito pelo Setor de Distribuição, porquanto o nobre advogado havia digitado incorretamente o prenome do autor na petição inicial, induzindo em erro este Juízo, o que, por sua vez, está impedindo a averbação da condição de brasileiro nato determinada pela sentença já transitada em julgado. Com efeito, constata-se, pelos documentos de fls. 15, 81 e 88, que a correta grafia do nome do demandante é Brandon, e não Brendon, conforme constou ao longo destes autos. Considerando que o erro material não sofre os efeitos da coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo, cabe o deferimento do pedido de fls. 84/85 para supressão dos equívocos de grafia verificados, especialmente na sentença que serviu de base para a expedição do ofício ao Cartório de Registro. Ante todo o exposto, reconheço a existência de erro material e acolho o pleito da parte autora para retificar a sentença de fls. 60/65, a qual passa a conter o seguinte texto já devidamente corrigido quanto à grafia do nome do requerente: Autos n.º 0005499-32.2012.403.6108 Requerente: Brandon Losi OConnell Requerida: União Federal Sentença Tipo A Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Brandon Losi OConnell, representado por seus genitores, em face da União Federal, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988. O requerente juntou documentos às fls. 11/29. A União contestou o pedido (fls. 41/43), pugnando por sua rejeição, sob o argumento de que a opção de nacionalidade é direito personalíssimo e somente pode ser exercido pelo próprio interessado ao atingir a maioridade (fl. 43). Ouvido o MPF, fls. 45/51, manifestou-se pelo deferimento do registro provisório da nacionalidade brasileira em favor de Brendon Losi OConnell (fl. 51). Impugnação do requerente às fls. 54/57. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como bem apanhado pela União e pelo Ministério Público, a opção pela nacionalidade brasileira, considerada a premente necessidade de o interessado, sponte propria, submeter-se ao vínculo político-jurídico com a República Federativa do Brasil, somente pode ser exercida após o atingimento da maioridade civil, conforme, ademais, expressa previsão constitucional. É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). (RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324) Todavia, denota-se que o requerente, filho de mãe brasileira, foi registrado, aos 22 de fevereiro de 2008, perante o Consulado Geral do Brasil na cidade de São Francisco, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América do Norte (fl. 15). Colhe-se, portanto, que o postulante é brasileiro nato. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94). Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse

residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC n.º 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo art. 95, do ADCT: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, desde que, tal como o requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95, do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009). AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida. (AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 645.) Do voto do relator, no caso retro, extrai-se: Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 - , de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileiro nato de Brandon Losi O'Connell, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Honorários pela União, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Botucatu, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileiro nato do requerente, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia do documento de fls. 15, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Ao SEDI para a retificação do nome do requerente, inclusive fazendo constar o número de sua inscrição junto ao CPF, fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 04 de fevereiro de 2013. Por consequência, após ciência às partes desta correção, expeça-se, com urgência, novo ofício, nos termos da sentença acima retificada, ao Cartório de

Registro Civil da Comarca de Botucatu/SP, consignando o correto nome do requerente - BRANDON LOSI OCONNELL. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença tipo M, da certidão de trânsito em julgado, do documento de fl. 81 e da certidão de fl. 15, na qual constam os nomes de seus pais, de seus avós e o local de nascimento. Ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar o correto nome do requerente de acordo com seu registro de nascimento e seu CPF. Cumpridas as formalidades acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010544-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010544-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA
Fls. 187: demonstre a ECT o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo estadual. Com o cumprimento do acima determinado, depreque-se como requerido. A ECT, como parte exequente e interessada deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intermediação deste Juízo deprecante para comunicações e/ou realizações de atos de interesse de apenas uma das partes, sob pena de malferimento de sua imparcialidade. Int.

0000582-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM
Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Int. Após, ao arquivo.

0006016-71.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALORCRED SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALORCRED SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente (fl. 231), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 228, independentemente de cumprimento. Honorários já arbitrados às fls. 220/221. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007211-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA
Fls. 47: a ordem exarada pelo E. Juízo deprecado foi clara em determinar à autora que providenciasse o original do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (fls. 49). Tais guias encontram-se acostadas à contracapa deste feito, à disposição da CEF. Cabe à parte exequente retirá-las e encaminhá-las ao Juízo deprecado, sendo absolutamente despicienda a intermediação deste Juízo deprecante para comunicações ou realizações de atos de interesse exclusivo de uma das partes do processo, sob pena de macular sua imparcialidade. Além disso, deverá a parte autora / exequente, apresentar pesquisas junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí, endereço da parte executada, pois as pesquisas de fls. 16/17 foram realizadas em Bauru. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003043-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 02, em relação a Maria Rosilene da Silva Souza, por meio da qual aduz que a ré ocupa irregularmente imóvel que está atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, tendo notificado a demandada a deixar o local voluntariamente, porém não obteve êxito, assim configurado esbulho possessório passível de reintegração. Vistas ao MPF, para sua manifestação. Bauru, 17 de dezembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0007871-51.2012.403.6108 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA(SP171513 - JOSÉ NATAL LEITE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Cuida-se de alvará judicial, fls. 04/06, inicialmente deduzido perante a E. Vara do Trabalho, em Botucatu/SP, em relação à Caixa Econômica Federal, por Everson Luiz de Oliveira, qualificação a fls. 04, por meio da qual busca o requerente o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, advindos de rescisão contratual, objeto de Reclamação Trabalhista, devidamente acrescidos de juros e correções pertinentes.Juntou documentos, fls. 0726.Declinou da competência a E. Justiça Laboral, fls. 28.Foram os autos redistribuídos a esta Terceira Vara Federal, em Bauru/SP.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, fls. 32.Citada, fls. 35-verso, a CEF apresentou contestação a fls. 36/37, aduzindo não ter direito ao saque o requerente, visto que a rescisão contratual foi caracterizada por justa causa.Manifestação ministerial a fls. 40/41, pelo prosseguimento do trâmite processual.Intimação do requerente, fls. 43, para que se manifestasse em réplica, notadamente sobre a informação de que o contrato de trabalho foi caracterizado por justa causa.Certidão de inércia do requerente, fls. 44.Tentativa de intimação pessoal do requerente, a fls. 53, ocasião em que o Senhor Meirinho certificou ter sido atendido por Aparecida Brandão de Oliveira, mãe do requerente, a qual informou que seu filho, Everson Luiz de Oliveira, reside no bairro Nosso Teto, na cidade de Areiópolis/SP, não sabendo declinar o logradouro.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDOAnalisando-se o pleito deduzido, como pretensão final, observa-se ausente plausibilidade jurídica a tanto.Afirmou a CEF, fls. 36-verso, quinto parágrafo, que a rescisão do contrato de trabalho, com a empresa AUTO POSTO DOM ANDRETTI LTDA, foi caracterizada por JUSTA CAUSA - código H - não habilitando assim o saque do FGTS por não encontrar amparo na legislação vigente (destaques em em negrito e sublinhado, no original).Oportunizado foi ao patrono da causa a se manifestar sobre a alegação econômica, fls. 42/43, tendo se mantido inerte.A tentativa de intimação pessoal do requerente também restou infrutífera, fls. 53.Destaque-se a genitora do polo autor alegou sequer saber declinar o logradouro, onde reside seu filho.Com efeito, tratando o ordenamento jurídico das hipóteses, por meio das quais se autoriza a retirada dos valores afetos àquele fundo, em cujo rol não se insere a situação noticiada pelo ora requerente, avulta ausente qualquer irregularidade na conduta administrativa que exprime, sim, cumprimento ao regramento de regência sobre o tema.Na controvérsia em tela, o diploma específico, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação do interessado, o que legitima, in totum, a conduta administrativa guerreada.Assim, sobre não aduzir o interessado qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não milita em seu favor o afirmado direito de saque do FGTS.Deveras, se observante a regras próprias, não contenedoras de sua situação, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, incorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 32), devidos honorários à Caixa Econômica Federal, em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do vencido vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 06/02/2014, às 14h30min., devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se de que compete ao advogado entrar em contato com a parte autora e cientificá-la de todo o conteúdo acima mencionado.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14/02/2014, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal, Av. Getulio Vargas, 21-05, Bauru/SP, fone (14) 2107-9599. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o dia 06/02/2014, às 14h30min., devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se de que compete ao advogado entrar em contato com a parte autora e cientificá-la de todo o conteúdo acima mencionado.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da perícia social designada para o dia 30/01/2014, às 16h30, na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14/02/2014, às 09h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal, Av. Getulio Vargas, 21-05, Bauru/SP, fone (14) 2107-9599. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7996

CARTA PRECATORIA

0004167-93.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a informação do Juízo Deprecante à fl. 13, designo audiência para o dia 04/02/2014, às 16h30min, pelo método convencional, para a oitiva das testemunhas Paulo de Oliveira Frezza (fl. 02), Gisele Cristina Mendes (fl. 02), Luiz Fernando Bobri Ribas (fl. 02), arroladas pela defesa do réu. Intimem-se as testemunhas Doutor Ubirajara Maitinguer, Juiz de Direito da 4ª vara criminal da comarca de Bauru/SP (fl. 02), e o Doutor Luiz Carlos Gonçalves Filho, Promotor de Justiça (fl. 02), para que informem se desejam ser ouvidos na data da audiência designada para a oitiva das testemunhas supramencionadas, ou comunicar a data e horário em que poderão ser ouvidos por este Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante a(s) data(s) designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, pelo método convencional. Solicite ao Juízo Deprecante o encaminhamento de cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, e da resposta à acusação para sua juntada à carta precatória. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9056

ACAO PENAL

0010055-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Fls. 462/464: Com razão o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Julio Bento dos Santos à fl. 457. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Com a juntada destas, abra-se vista à acusação e seu assistente para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautela de praxe. Considerando que houve trânsito em julgado em relação ao réu Antônio José da Silva (fl, 459), façam-se as comunicações de praxe. Apresente a defesa as razões do recurso de apelação interposto, nos termos retro determinados.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8732

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre as provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência para solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA

1. Manifestem-se os expropriantes acerca da preliminar de conexão com o feito autuado sob o nº 0015978-93.2012.403.6105, arguida pela expropriada, às fls. 916/929, no prazo de 10 (dez) dias.2- Depois, vista ao MPF.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA

LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de indenização por danos materiais e morais, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Hamilton da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré deposite nos autos o valor levantado indevidamente por terceiro, atualizado desde o saque, totalizando na data do ajuizamento da ação o valor de R\$ 85.883,54. Efetivado o depósito, o levantamento da quantia, por se tratar de fraude inequívoca, levando-se em conta a saúde e a idade avançada do autor. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada, condenando à ré a indenização por danos morais correspondentes ao valor depositado em juízo, bem como pagar danos morais. Alega, em suma, que em decorrência de seu contrato de trabalho com a Petrobrás, obteve aposentadoria em face do INSS, e complemento do plano de previdência complementar e benefícios da PETROS. Ajuizou ação diretamente no Juizado Especial Federal em Campinas, pleiteando a revisão de seu benefício em face do INSS, autos nº 2004.61.86.009914-9, tendo transitado em julgado a sentença procedente em 14.12.2005, apurando-se o crédito de R\$ 38.569,50, ocasião em que o autor fez opção pelo pagamento por meio de precatório. O depósito judicial foi efetivado em 19.03.2007, no valor de R\$ 42.090,95. Argumenta que por ser pessoa idosa e de pouco conhecimento, aguardou ser intimado para poder levantar a quantia depositada, já que não havia constituído advogado naqueles autos. Ocorre que em 24.06.2013, recebeu carta da PETROS e foi verificar o ocorrido porque não recebeu qualquer comunicação do JEF, e, em 28.06.2013, o autor dirigiu-se ao JEF Campinas e foi informado que o precatório foi depositado na agência da Caixa Econômica Federal, localizado naquele juizado. O gerente da Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou ao autor que o valor depositado foi sacado em 25.04.2007. Sustenta o autor que teve conhecimento da fraude somente em julho do corrente ano, sendo patente a ocorrência da fraude mediante levantamento do depósito por terceiro, pois nunca sacou a referida quantia, e pelo comprovante do saque que lhe foi exibido, verifica-se as divergências de assinatura e do número documento de identidade (RG) anotado no referido comprovante, restando demonstrada a negligência da instituição ré. Os fatos geraram dano patrimonial e moral ao autor, impondo-se a recomposição correspondente ao valor levantamento indevidamente, acrescido de correção monetária e juros a partir do saque, com fundamento na Súmula 54 do STJ, bem como danos morais no valor equivalente ao dobro do prejuízo material sofrido pelo autor. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/85. Custas, fls. 86. Pelo despacho de fls. 90 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/110, alegando, primeiramente, prescrição. Informou a CEF que também figurou na condição de vítima de eventuais ações de fraudadores, não podendo ser imputada a responsabilidade e pagamento de danos em decorrência de fato de terceiro. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória, pois a medida pretendida pelo autor consiste em obrigação de dar quantia certa e determinada, portanto, de caráter irreversível. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o pagamento na forma pleiteada tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento: 1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos: a) se o autor tinha conhecimento do depósito judicial; b) quem levantou a quantia depositada, mediante saque em dinheiro diretamente no caixa da ré; c) conduta culposa da Caixa Econômica Federal; (ou responde objetivamente no caso?) d) danos materiais; e) danos morais que o autor alega ter sofrido e seu valor. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Intimem-se.

0015053-63.2013.403.6105 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA (SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Luiz Teixeira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para a exclusão de seu nome e dos fiadores no cadastro do SERASA e SCPC, bem como o restabelecimento do contrato de financiamento estudantil (FIES). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação em danos morais. Alega o autor que firmou com a ré, em 12/12/2007, o contrato de abertura para

crédito de Financiamento Estudantil (FIES) em 12/12/2007, para custear o seu curso de medicina por onze semestres, no valor de R\$ 168.036,00, com bolsa de 50% (cinquenta por cento). Em razão do atraso no pagamento da matrícula para o segundo semestre de 2012, buscou informações sobre o aditamento do contrato, porém, foi surpreendido com a informação de que o funcionário da CEF não mais trabalhava no campus da faculdade, antes à disposição para sanar dúvidas sobre documentos e prazos, e que o prazo para aditamento havia expirado. Sustenta que o novo funcionário entrou em contato com o FIES e autorizou o aditamento em dezembro, devendo o aluno resolver a pendência na agência onde o contrato fora assinado, conforme email de 10/12/2012. Afirma que ao se dirigir à agência da ré foi informado que não poderia concluir o referido aditamento ao contrato, sob o argumento de que o sistema não autorizava tal transação, não obteve êxito no aditamento, embora não tenha dado causa à extinção contratual, passou a receber cobranças e teve o seu nome e de um dos fiadores inscritos nos órgãos restritivos de crédito. Alega que teve dificuldades para acessar a faculdade e prosseguir os estudos na respectiva instituição de ensino, e somente conseguiu prosseguir porque com muitos esforços financeiros pagou o correspondente a 100% da matrícula e mensalidades pendentes. Juntou procuração e documentos às fls. 16/89. Pelo despacho de fls. 61 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/89. Informou a CEF que na data de seu comparecimento para as providências concernentes ao contrato em questão, o autor encontrava-se inadimplente com a obrigação, óbice sério às normas do próprio programa do Financiamento Estudantil, o que respalda o exercício de direito praticado pelo credor no tocante ao registro de débitos junto aos órgãos de proteção ao crédito, requerendo, assim, a rejeição do pedido de exclusão do nome dos devedores. Asseverou, ainda, que, a impossibilidade de retomada do contrato tem origem nas próprias cláusulas contratuais e regras que criaram o Programa de financiamento estudantil. Não tendo sido realizado o aditamento do contrato, deu-se o encerramento da relação contratual por absoluta inércia, e os haveres da CEF serão reclamados oportunamente por meios próprios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Verificando os termos das questões colocadas, o cerne da causa de pedir está na possibilidade do aditamento tardio, no final do ano de 2012, rematrícula para 2013m do contrato de financiamento FIES de responsabilidade do autor. Muito embora o autor reconheça ter perdido o prazo por fato que atribui à Caixa Econômica Federal ora ré, é certo que era ônus seu, informar-se corretamente através dos outros meios disponíveis, acerca das condições e prazos que deveria observar para fins do aditamento do contrato de crédito estudantil em questão, sendo que a alegação de culpa exclusiva da ré não está comprovada nos autos. Contudo, o email de fls. 41/42 dá conta que a Caixa Econômica Federal anuiu com a prorrogação extemporânea, fato que não se controverte, deixando de aditar o financiamento e levando o autor a ter que arcar com o pagamento integral das mensalidades do período subsequente. Em sua lacônica contestação, a ré deixa de apontar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor (artigo 333, II, do CPC), limitando-se a trazer jurisprudências e alegações de direito que não se aplicam corretamente aos fatos e pedidos destes autos. Por outro lado, deixando de controverter os fatos que fundamentam o pedido do autor, tacitamente, admite os pedidos por ele formulados. Assim, não se aplica ao caso o parágrafo 3º da cláusula 7ª (fls. 22), que poderia decorrer de uma conclusão açodada, quanto à desistência tácita do financiamento pelo autor. Observe-se que do referido email (fls. 41/42) do mês de dezembro de 2012, o autor se pôs a buscar uma solução para o impasse, transcorrendo, portanto, mais de ano até a data de hoje. Assim, convenço-me que a rescisão alegada pela CEF ora ré, deu-se única e exclusivamente de sua parte, causando prejuízos ao autor, além dos constrangimentos narrados na inicial, a ensejar a procedência do pedido para a renovação do contrato original. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo, inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados levam, exatamente, à conclusão da procedência da indenização do dano moral para a parte autora, a ser pago pela ré CEF. Veja-se que os danos morais estão devidamente comprovados porquanto incontroversa a restrição levada a efeito junto ao Serasa que, por si só, por decorrer de providência unilateral em desrespeito ao contrato já seria suficiente para causar danos ao autor. Observo que a negociação escrita no referido email em que consta a anuência da contratante à proposta do autor integra, por força do artigo 427 do Código Civil, o próprio contrato, vinculando portanto às partes, não havendo nos autos alegação ou prova de fato suficiente à rescisão unilateral pela CEF. Muito embora houvesse

inadimplência essa não seria empecilho à renovação, pois, deu-se justamente pela não renovação ao tempo, do contrato de financiamento estudantil. Assim, convencido do fato e do dano, bem como da responsabilidade da ré e do nexos causal decorrente do descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal ora ré, o caso é também de procedência desse pedido. O dano moral é decorrente da rescisão do contrato outrora firmado com a CEF (ou a não renovação ou aditamento que incumbia à CEF?) e a indevida inclusão do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando há inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos e o nexos causal, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto abstrato e subjetivo, conforme o caso e as pessoas envolvidas, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro o valor da indenização, nesta data, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros Selic, contados desta data, até o efetivo pagamento. Por todo o exposto e pelo que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a renovar o contrato de financiamento estudantil de acordo com as cláusulas do contrato original, informando ao autor, no prazo de 15 (quinze dias), o valor consolidado de seus débitos, sem a cobrança de multas, acrescido o principal, apenas, dos juros contratuais, excluídos os decorrentes da inadimplência, bem como informando ao autor do saldo devedor (valor presente), o valor e número de parcelas devidas conforme o contrato, sendo que a primeira deverá vencer depois de pelo menos 30 (trinta) dias da comunicação nos autos dessa reconsolidação. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento, concedo, a pedido, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela para determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer concernente à renovação do contrato e a exclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, no prazo de 5 dias, a contar da publicação desta sentença. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho à ré multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Condenar, também, a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, e arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nesta data, acrescidos de juros pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação. Condeno ainda a Ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0015624-34.2013.403.6105 - WALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Waldemar Jose dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional nº 101.597.920-0 e a concessão de benefício de aposentadoria integral, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolver os valores já recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13 de maio de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/85. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças

anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de maio de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/05/96, por contar com tempo suficiente (32 anos, 02 meses e 23 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos

constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015738-70.2013.403.6105 - DONIZETTI ANTONIO DA SILVA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária de Correção dos Saldos do FGTS, deduzida por Donizetti Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 28-37). DECIDO. O valor do benefício econômico pretendido nos autos é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0015781-07.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO CORREIA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Luiz Antônio Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/12/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.660,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 28-95). DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 88.660,00, verifico não ser este o valor do benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa é calculado pela soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, considerando-se que o autor requereu o benefício no mês corrente, não há que se falar em parcelas vencidas, mas apenas em 12 vincendas. Do extrato de consulta ao CNIS, apuro que o valor recebido a título das últimas remunerações mensais corresponde em média a R\$ 2.900,00. Portanto, o valor do benefício, se eventualmente concedido, não excederá referido valor. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. 2. A providência informada é necessária à aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. 3. No mesmo prazo acima, providencie a autora a juntada de documentos médicos recentes. 4. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. 5- Proceda a Secretaria à juntada dos extratos do CNIS. 6- Desde logo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0015894-58.2013.403.6105 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação anulatória de cláusulas contratuais, com devolução de valores indevidamente cobrados e pagos no decorrer de contrato de financiamento, deduzida por José Manoel da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a expedir novos boletos no valor de R\$ 262,38 (fls. 12), e, alternativamente, o depósito judicial mensal do referido valor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.702,55. Juntou documentos (ff. 13-23). DECIDO. O valor do benefício econômico pretendido nos autos é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015278-83.2013.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALEX VANDER FRANCO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS objetivando a obtenção de provimento judicial que ordene à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de registro como Despachante aduaneiro, protocolizado em 28/06/2013, que está pendente de apreciação perante a autoridade coatora. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações. Articulou a inexistência do alegado direito

adquirido do impetrante e reconheceu que o requerimento ainda se encontra pendente de apreciação. Justifica a falta de apreciação com a carência de recursos da Seção responsável para apreciar o requerimento. É o que basta. Fundamentação. Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. LXXVIII: LXXVII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No presente caso, não vislumbro infração à citada regra, sobretudo pela particular situação jurídica em que se encontra o impetrante, afeito aos procedimentos de qualificação pessoal para atuar no âmbito aduaneiro. Compulsando as afirmações e provas trazidas aos autos, tem-se: a) o impetrante desde 2007 atua no ramo aduaneiro, b) acorde a autoridade coatora, o impetrante se encontra inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro desde 5/12/2012 e terá que cumprir 2 (dois) anos de tal situação antes de postular, nos termos da legislação vigente - que tenho como aplicável ao caso - sua inscrição como Despachante Aduaneiro. Paralelamente, inteligível que, nesta época do ano, em que o volume de importações se agiganta, que haja poucos recursos humanos para dar cabo de pretensões administrativas diversas das importações. No mais, para o fim de concessão de liminar, importa verificar, ainda que numa análise perfunctória, a existência do afirmado direito adquirido do impetrante. Sobre tal ponto, entendo que as informações da autoridade coatora bem delinearão a questão: as disposições legais invocadas pelo impetrante para afirmar que é titular do direito afirmado tiveram como objetivo uma situação transitória e não mais se aplicam na atualidade, daí porque se mostram inaplicáveis para regular sua situação pessoal. Diante de tal contexto de ausência de mora da autoridade coatora e de improvável existência do direito adquirido, não há que se falar em deferimento da liminar para terminar a imediata apreciação do requerimento formulado. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se a il. Autoridade coatora e a PSFN/Campinas. Campinas-SP, 24 de dezembro de 2013.

0015674-60.2013.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Empresa Paulista de Televisão S/A e Terra da Gente Produções e Eventos Ltda., qualificados na inicial, para não serem compelidas a recolherem a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias a título de adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado, horas extraordinárias, salário-maternidade e férias usufruídas. Ao final pretendem a confirmação da liminar, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Argumentam, em suma, que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 27/212. Custas, fl. 212. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS

199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011) Quanto ao salário maternidade e horas-extras e férias, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O

salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.Intimem-se as impetrantes para que emendem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida liminar, para regularizarem a sua representação processual mediante apresentação de mandatos originais e contemporâneos ao ajuizamento do presente mandado de segurança, outorgados por aqueles que detêm poderes para representar tais empresas em juízo, uma vez que as procurações de fls. 27 e 40 encontram-se com validade expirada.Intimem-se. Cumpra-se.

0015685-89.2013.403.6105 - MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Considerando o pedido formulado, esclareça a impetrante o aju-izamento do presente mandado de segurança perante este Juízo, em face de ato coator do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 02), no prazo de cinco dias.Intime-se.

0015859-98.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a informar em que o presente feito difere daquele distribuído à 6ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0015860-83.2013.403.6105), colacionando cópia de sua petição inicial, bem assim a apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias.

0015863-38.2013.403.6105 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº 0015863-38.2013.403.6105Impetrante: Imavi Indústria e Comércio Ltda.Impetrados: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SPDECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Imavi Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, ambos qualificados, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 12.865/2013, sem a proibição constante de seu 1º.Em apertada síntese, relata a impetrante que, em razão do inadimplemento de mais de três das parcelas devidas, restou excluída do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual havia incluído, mediante adesão ocorrida no ano de 2010, débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil. Aduz, ainda, que, embora tenha reaberto até o dia 31/12/2013 o prazo para adesão ao referido parcelamento, a Lei nº 12.865/2013 vedou a inclusão no programa de débitos que já tivessem sido parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que essa vedação, ademais de indevida, porque injustificada, acabou ampliada de forma ilegal pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujo artigo 2º, caput, determinou que Os

débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Alega, outrossim, que a Lei nº 12.865/2013 afastou a vedação à inclusão de débitos já parcelados para as instituições financeiras e companhias seguradoras, o que viola o princípio da capacidade contributiva. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a Lei nº 12.865/2013 não instituiu novo programa de parcelamento, havendo se limitado tão somente a reabrir o prazo para adesão ao programa de parcelamento já instituído pela Lei nº 11.941/2009, deferindo, assim, o favor legal apenas aos contribuintes que dele ainda não se tenham beneficiado. O art. 17 da Lei 12.865/2013 estabelece de forma clara e incontestada que NÃO se trata de novo regime de parcelamento outorgado aos contribuintes em geral, mas, ao contrário, tão somente defere a reabertura de prazo para aqueles contribuintes que - por alguma razão - a ele não aderiram tempestivamente. Verbis: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. (...) Compulsando os autos, denota-se que a impetrante já fora anteriormente beneficiada com a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, entretanto, dele fora excluída por inadimplência. Ademais, tratando-se o parcelamento de hipótese de suspensão do crédito tributário, impõe-se que a legislação que o regulamenta seja interpretada restritivamente, consoante o disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;. De outra parte, a Portaria PGNF/RFB nº 07/2013 apenas esclareceu a norma prevista no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, não ensejando qualquer situação nova, consoante entendimento do Egrégio TRF 3ª Região. Verbis: Ora, ao contrário do alegado pelo recorrente, o artigo 17, da Lei nº 12.865/13 tão somente estatuiu a reabertura do prazo previsto na Lei nº 11.941/09, assim não ensejou qualquer situação nova. Além disso, da leitura dos poucos parágrafos seguintes do referido artigo (1º, 2º, 3º e 4º) infere-se que o legislador determina que sejam adotados os parâmetros prescritos na Lei nº 11.941/09. Da mesma forma, não procede a alegação da recorrente que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 tenha violado o princípio da legalidade, uma vez que apenas regulamentou os dizeres da Lei nº 12.865/13 que, por sua vez, repisou determinou a reabertura do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. PROC. -:- 2013.03.00.030078-4 AI 520209D.J. -:- 09/12/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030078-98.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.030078-4/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Por essas razões, não vislumbro no caso dos autos o fumus boni iuris, indispensável à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações das autoridades impetradas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5050

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH

DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI

DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 78/79, informando não haver, por ora, necessidade em integrar a presente lide, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.Int.Cls. efetuada aos 06/11/2013-despacho de fls. 83: Tendo em vista o noticiado e esclarecido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 81/82, reconsidero o despacho de fls. 80, aguardando-se em Secretaria, nova manifestação da mesma, nos termos do determinado por este Juízo às fls. 53. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 80. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação de fls. 85/100, para manifestação no prazo legal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 61, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES) X SHEILA KLUG(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 140, intime-se novamente a expropriada para que cumpra o determinado às fls. 137.Int.

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Tendo em vista a discordância face ao valor ofertado, nomeio o(s) perito(s) avaliador(es) o engenheiro Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior, bem como a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-se-os para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intemem-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se.

0006715-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA HELENA GASPARINI ZANFELICE X SANDRO ZANFELICE X GIOVANA FRANCO UCHOA ZANFELICE X RAFAEL ZANFELICE X ELLEN DE CASSIA LUCCAS ZANFELICE

Vistos.F. 275: trata-se de pedido formulado pela co-Autora INFRAERO objetivando a correção de erro material constante da sentença de fls. 247/248vº homologatória de acordo, tendo em vista a existência de erro material no que se refere à data da consulta do saldo na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Com razão a parte co-Autora, pelo que, tendo em vista se tratar de erro de natureza material, passível de correção a qualquer tempo a teor do disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerando inexistir qualquer prejuízo às partes, retifico a data da consulta do saldo na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF constante da sentença de fls. 247/248 vº, para que dela conste a data de 04 de outubro de 2013.P.R.I.DESPACHO DE FLS.274:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se Alvarás de Levantamento aos expropriados, conforme parte final da certidão do imóvel juntada às fls. 257/264.Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao

registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI
DESPACHO DE FLS. 72: J. Intime-se a CEF. INFORMAÇÃO CONTIDA NO OFICIO: REMETER A IMPORTÂNCIA DE 15,04 REFERENTE AO COMPLEMENTO, PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS E/OU DILIGÊNCIAS.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/01/2014, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso a parte ré não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Publique-se e expeça-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034732-16.1994.403.6105 (94.0034732-4) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial do direito de compensar nas bases de cálculo dos tributos afetados e futuramente devidos os efeitos fiscais relativos ao expurgo inflacionário ocorrido em 1989, ao fundamento da ofensa a ditames constitucionais. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: que se declare, reconhecendo o direito da Autora se utilizar do valor da OTN Fiscal de R\$10,51, que inclui o IPC de janeiro de 1.989 de 70,28%, para fins de correção monetária de suas demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 1.989, efetuadas em 31 de dezembro de 1.989 e se condene a União Federal a suportar o ônus da compensação que a autora efetivará nas bases de cálculo dos tributos afetados e futuramente devidos e se determine à União Federal a abstenção da prática de qualquer ato sancionatório em relação à Autora, decorrente do exercício deste direito. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 28/85 e 88/146. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 152/164). Preliminarmente, ressaltou a União Federal estar atingida a pretensão da autora pela prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou em réplica (fls. 169/175). Foi prolatada sentença que julgou parcialmente o pedido formulado pela autora (fls. 181/190). A Autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 201/205), que foram julgados improcedentes (fls. 207/208). Foi interposto recurso de apelação por ambas as partes (Autora, às fls. 220/237, e Réu, às fls. 255/268) e, com as contrarrazões (Ré, às fls. 251/254, e Autora, às fls. 279/291), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O acórdão proferido pela instância superior decidiu pela nulidade da sentença por não ter sido apreciado o pedido em relação à compensação (fls. 296/299). Com o retorno dos autos a esta instância (f. 307). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Quanto à preliminar arguida, não há que se falar, no caso narrado nos autos, da ocorrência da prescrição, em suma, tendo em vista o termo a quo do cômputo do prazo prescricional (1º de janeiro de 1.990) e a data do ajuizamento da demanda (28 de dezembro de 1.994), sendo de se fazer menção, neste mister, ao excerto do julgado a seguir transcrito: ...A Lei nº 7.799/89 regulamentou a apuração do lucro, para fins de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro a partir do ano-base de 1989, devendo referida apuração ser procedida no balanço realizado em 31-12-89. Logo, somente a partir de 1º de janeiro de 1990, há que se contar o prazo quinquenal para a propositura de ação que objetive discutir os procedimentos decorrentes dessa Lei. Ajuizada a ação em 16-08-94, não há falar-se em prescrição. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 451324 Processo: 199903990019396 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Documento: TRF300090201DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 464 JUIZA MARLI FERREIRA. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.No caso, o mérito do pedido inicial já foi inteiramente apreciado por este Juízo, tendo sido decretada a nulidade do julgado, tão somente em virtude da falta de apreciação do pedido de compensação. Assim, quanto às razões do mérito, mantenho a decisão já prolatada às fls. 181/190 pelos mesmos fundamentos, bem como passo à apreciação do pedido atinente à compensação, conforme segue abaixo.O cerne da questão sub iudice repousa no enfrentamento da possibilidade, no tocante a correção monetária das demonstrações financeiras, da utilização de índice outro que os determinados pela Lei nº 7.730/89 fundado na falta de correspondência com o real índice de desvalorização da moeda.Quanto à matéria fática, relata a autora, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda (Lei nº 7.689/88), ter levado a efeito, no ano de 1.989, a correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano de 1.988, considerando a OTN-Fiscal pelo valor de NCz\$6.92.Defende tese no sentido de que o valor computado não se demonstraria correto, em especial porquanto não computado o índice de 70,28% correspondente ao mês de janeiro de 1.989, apurado pelo IPC.Alega, ademais, que a ausência de consideração do valor da referida inflação, para fins de correção monetária da demonstração financeira, teria o condão de fazer com que a base de cálculo do IRPJ, para fins de incidência tributária, ensejasse um recolhimento maior que o efetivamente devido.Pelo que pretende tanto proceder à correção monetária das demonstrações financeiras adotando o IPC de janeiro de 1.989 (70,28%), aplicando-o a OTN fiscal como apurar a diferença na correção monetária das demonstrações financeiras do período base de 1.989, corrigindo-as monetariamente.Fundamenta sua pretensão em princípios constitucionais, a saber: proteção ao direito adquirido, legalidade tributária, irretroatividade e anterioridade.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito assiste, em parte, razão à autora. Convém rememorar que, por força dos arts. 29 e seguintes da Lei nº 7.730/89, as demonstrações financeiras atinentes ao ano-base de 1.989, no que pertine à correção monetária, deveriam observar a variação do OTN.Assim dispunham expressamente os aludidos dispositivos legais da retro-citada lei ordinária, in verbis: Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1.989 fica revogado o artigo 185 da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, bem como as normas de correção monetária de balanço previsto no Decreto-Lei no. 2.341, de 29 de junho de 1.987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.Art. 30. No período base de 1.989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei. Parágrafo primeiro- Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92. No curso do ano de 1.989, por sua vez, veio a ser editada a Lei nº 7.799 a qual, dentre outras temáticas, determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser procedida com fundamento na variação diária da BTN fiscal, nos termos transcritos a seguir:Art. 1º. Fica instituído o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. No mesmo sentido dispunha o art. 10 da respectiva lei ordinária, a saber:Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação diária do valor da BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. No mais, a situação jurídica narrada até o presente momento sofreu alteração, por força da edição da Lei nº 8.200/91, especialmente com relação ao disposto no art. 3º, inciso I, que rezava, in verbis: Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1.993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor; Assim sendo, com a edição da Lei nº 8.200/91, o legislador ordinário, ao reconhecer expressamente a disparidade ocorrida na apuração de tributos de empresas contribuintes, buscou minorar os seus efeitos decorrentes.Isto porque a lei ordinária em tela conferiu aos contribuintes um direito de recuperar expurgos do IPC a partir do ano de 1.993.No que se refere especificamente a presente demanda, uma vez superadas tais considerações introdutórias, deve se ter presente que a correção monetária objetiva, precipuamente, promover a recomposição do poder aquisitivo da moeda.Dito de outro modo, destina-se a correção monetária das demonstrações financeiras a expurgar, na apuração do lucro real, enquanto base de cálculo do Imposto sobre a Renda, as eventuais distorções ocasionadas pela inflação. Por certo, a utilização de índices que não tenham o condão de refletir a inflação gera, dentre outros efeitos, lucros fictícios que tendem a onerar, sine causa debendi, o contribuinte, uma vez que os tributos somente devem ser devidos sobre lucros efetivos e reais.Pelo que deve ser rechaçada a utilização de índices que não reflitam a inflação, especialmente quando se tem presente ter sido adotado, para o ano de 1.989, índice que não refletia a desvalorização da moeda ocorrida no período, cuja medida oficial deveria ser o IPC.Hodiernamente encontra-se pacificada, na jurisprudência, o entendimento, consolidado no RESp 133069/SC e sucessivamente reproduzido em inúmeros precedentes do Eg. STJ, da legitimidade da adoção tanto do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado sobre o balanço do ano-base de 1.989 como, no tocante ao mês de janeiro de 1.989, do percentual de variação de 42,72%.O índice pleiteado pela autora, no patamar de 70,28%, como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, gera uma inadequação jurídica, ante a inexistência de base legal para os efeitos pretendidos. Assim sendo, o índice de atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do período-base de 1.989 é o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro, porquanto as demonstrações financeiras devem ser expressas em valores reais, nos termos do critério estabelecido pela Lei nº 7.799/89. Assim têm reconhecido de modo uníssono os Tribunais Pátrios, nos

termos de orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, as ementas dos julgados a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1988 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/89.1. Esta Corte consagrou entendimento de que a correção monetária plena, no mês de janeiro/89, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de /89.2. As demonstrações financeiras do balanço encerrado em dezembro/89, para seguir a orientação do Direito pretoriano, devem ser corrigidas pelo IPC.3. A correção pelo BTNF das Leis 7.730 e 7.799 não reflete a sua plenitude da atualização monetária.4. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 495947Processo: 200201581190 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000504711DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:304 REPDJ DATA:29/09/2003 PÁGINA:211 RJADCOAS VOL.:00051 PÁGINA:64FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC DE 42,72%. LEI 7.730/89, ART. 30, 1º. IMPROPRIEDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA FASE RECURSAL. CPC, ARTS. 273, 520 E 558, PARÁGRAFO ÚNICO.I. Em favor da tese de que a oficialidade da correção monetária cede em face da manipulação ilegítima dos índices oficiais, dando ensejo à ocorrência de lucros fictícios, este c. Tribunal Federal sedimentou a exegese de que o IPC deve ser adotado como índice de atualização dos balanços no ano de janeiro de 1989 (EIAC 1998.01.00.080292-5/DF).II. Nesta Corte, igualmente, restou assentada a exegese de que o índice adequado para correção dos balanços, no mês de janeiro de 1989, é 42,72%, não sendo computável nesse mês o percentual de 10,14%, que se refere ao IPC de fevereiro de 1989. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000085576Processo: 199701000085576 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 16/10/2001 Documento: TRF100122535DJ DATA: 22/1/2002 PAGINA: 17JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 E DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%, CONFORME PRECEDENTES DO STJ.1- As Leis nºs 7730/89 e 7799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.2- Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.3- Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989.4- A divulgação e imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois, gera redução de tributo para alguns contribuintes enquanto que para outros gera tributo sobre lucros fictícios, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e conseqüente recolhimento majorado de tributos.5- O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.6- Recurso improvido e remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69815 Processo: 92030275878 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/1999 Documento: TRF300055647DJU DATA:13/06/2001 PÁGINA: 492JUIZ BAPTISTA PEREIRADa compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN. Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para reconhecer o direito de se utilizar, respeitados os ditames legais vigentes, do valor da OTN Fiscal incluindo o IPC de janeiro de 1.989 no patamar de 42,72%, para fins de correção monetária de suas demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 1.989, efetuadas em 31 de dezembro de 1.989, deferindo, outrossim, à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à

pretensão formulada. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o montante dos valores controvertidos, excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0600406-44.1995.403.6105 (95.0600406-4) - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO X NICODEMO TRISTAO DE PAULA X HANS SCHAEFER X JOSE ZAZINOTO X ANTONIO MAURO CORSI X FERNANDO DIAS CANO X TEREZA YASUKO MATSUURA X GERALDO FOLI X ADNESIO JOSE RODRIGUES X GUILHERME FARINA HARTUNG X JOSE AZARIAS LOPES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 299/301. Outrossim, intime-se a parte Autora para que providencie o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do Termo de Audiência de fls.636 e depósitos de fls.643/646, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do acordado devendo, para tanto, a i.advogada informar o número do RG dos beneficiários. Após a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intime-se.

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do Termo de Audiência de fls.661 e petição de fls.668, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do acordado devendo, para tanto, a i.advogada informar o número do RG dos beneficiários. Após a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento dos alvarás, expeça-se ofício à CEF para levantamento do saldo remanescente. Intime-se.

0000626-13.2003.403.6105 (2003.61.05.000626-7) - MAURICIO JOSE CAPOVILLA X MARCELO FRANCISCO CAPOVILLA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X CONFEDERACAO SUICA
Ciência à parte Autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2) - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

O pedido de fls.470/471 improcede, tendo em vista que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei nº10.865, de 30/4/2004) e Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 prevê a retenção pelo banco no momento do pagamento ao beneficiário ou procurador do montante equivalente à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor pago. No mais, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s)

pagamento(s).Intime-se.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Com a inicial, foram juntados quesitos (fl. 06) e os documentos de fls. 07/25. À fl. 28, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e da Lei nº 10.741/2003. No mesmo ato processual, determinou a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora (NB 560.443.596-8). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/34, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 35/40, foi juntado aos autos cópia do processo com base no sistema SABI, laudos periciais e telas do sistema PLENUS, referentes ao benefício em nome da autora. Novamente intimado a dar cumprimento ao despacho de fl. 28 (fl. 41), informou o INSS, às fls. 44/49, que o benefício 31/560.443.596-8 foi requerido através do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), o qual dispensa a constituição do procedimento administrativo. Uma vez protocolizado o pedido do benefício, os dados são inseridos, on-line, no Sistema Informatizado e ficam armazenados em banco de dados para futuras consultas. Diante disso, juntou o resumo do pedido de benefício, laudos periciais e telas do sistema PLENUS. À fl. 50, o juízo designou perícia médica, deferindo à Autora a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, fixou honorários periciais no valor máximo da tabela vigente do CJF, deu vista às partes dos documentos de fls. 44/49, bem como determinou a juntada de quesitos padronizados do INSS, depositados em Juízo (fls. 52/54). Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 66/69. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 70). Acerca do laudo pericial, a Autora manifestou-se às fls. 76/78, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS, às 79/83. Às fls. 89/91, foram juntadas aos autos informações concernentes ao benefício em referência, dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 93/101, acerca dos quais a Autora se manifestou à fl. 106 e o Réu, às fls. 108/110 vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, o médico perito, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que a Autora encontra-se com incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, fixando a data de início da doença em 2005 (patologia osteoarticular com degeneração moderada em coluna Cervical e Lombar). Em que pesem as considerações formuladas pelo INSS às fls. 79/80, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para

convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 202) À guisa de conclusão, diante da inexistência de incapacidade total e permanente da Autora para execução de outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência, enquanto aguarda reabilitação para outra atividade, é devido o auxílio-doença, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados que se seguem transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de artrose em coluna cervical em grau leve, espondiloartrose lombar incipiente, condrocalcinose em joelhos e rotura do menisco medial do joelho esquerdo, atestadas pelo laudo médico pericial, apresentando incapacidade de natureza parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. II- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o termo inicial do benefício deverá ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa (11.06.2011; fl. 31), levando-se em conta a resposta ao quesito nº 15 de fl. 123. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 1852744, TRF3, Décima Turma, v.u., Des. Federal Relator Sergio Nascimento, e-DJF3 21/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Reconhecida a incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho remunerado, mediante prova pericial, o Segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de modo que seja submetido a processo de reabilitação. 2. Recurso de sentença parcialmente provido. (AC 00159320820064036302, TRF1, 1ª Turma Recursal/SP, v.u., Des. Federal Relator Edgard A Lippmann, DJF3 04/05/2011) Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurada e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 28/11/2006 a 30/07/2007 (fl. 90) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 2005 (quesito nº 4 - fl. 69), vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurada. (...) (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurador deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurador foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Des. Federal Relatora Juíza Giselle França, DJU 12/03/2008, p. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurador acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. Anoto, lado outro, a existência de recolhimento ao RGPS em 01/2011 (fl. 91), o que gera a presunção de atividade. Assim, embora o recolhimento em período tão curto não retire a conclusão de haver incapacidade para o labor, impõe-se o desconto, nos cálculos de liquidação, do mês em que foi vertida tal contribuição, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada. De destacar-se, em situação análoga, o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBI-MENTO DO BENEFICIO E OLABOR DO SEGURADO. DESCONTO. (...)4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.5- Com a informação de que a parte autora retor-nou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias.6- Agravo parcialmente provido.(AC 1180770, TRF3, Nona Turma, v.u., Des. Federal Re-latora Daldice Santana, DJF3 25/05/2011, p. 1194).Assim, tendo restado comprovado nos autos que a Au-tora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 30/07/2007, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontando-se o período onde consta contribuição previdenciária.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Fe-deral, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atua-lização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, proce-dendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitu-cionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidên-cia de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios pre-videnciários incidem a partir da citação válida.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (30/07/2007) até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao NB 31/560.443.596-8, cujo valor do benefício, para a competência de julho/2013, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 2.488,47 e RMA: R\$ 3.662,02 - fl. 93/101).Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 262.600,03, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, de-vidas a partir da cessação do benefício (30/07/2007), apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 93/101), que passam a integrar a presente decisão, descontando-se os valores no período onde consta remunera-ção (fl. 91), corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), após o trânsito em julgado.A presente liquidação se faz em atendimento à deter-minação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presen-te sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza ali-mentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máxi-mo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em jul-gado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judi-ciária gratuita à Autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDAO FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do restabelecimento de seu benefício, conforme fls. 119/120. Nada mais.

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTÔNIO LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Sucessivamente, no caso de não serem reconheci-dos os

benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe equivalente a 50 vezes o valor do salário de benefício, bem como pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/45. Pelo despacho de f. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação das partes. Às fls. 63/95 foram juntados dados do Autor obtidos do sistema do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 99/113). Às fls. 114/115 apresentou quesitos à perícia médica e, às fls. 116/141, juntou documentos. Intimado para manifestação em réplica, o Autor reiterateu os termos da inicial (f. 145). Foi designada perícia médica (f. 146) e juntado aos autos o laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 158/160, acerca do qual as partes se manifestaram (Autor, às fls. 164/166, e INSS, às fls. 168/171). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 174), que apresentou a informação e cálculos de fls. 176/190, acerca do qual apenas o INSS se manifestou à f. 194. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, no que tange ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, entendo que o Autor logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Isso porque, conforme constante do laudo apresentado pelo perito, o Autor quando do desempenho de sua atividade de vigilante, realizando rondas a pé pela madrugada, desenvolveu quadro de endocardite bacteriana, desde junho de 2006, culminando com o afastamento para cirurgia de troca de válvula aórtica por metálica e sendo corrigida na ocasião uma CIV congênita em 14/07/2006, mantido, desde então, com medicações à base de Sinvastatina, HCTZ, Propranolol, Captopril, Marevan e Anlodipino e que após o cumprimento de programa a cargo do CRP do INSS, deve evitar funções braçais pesadas e porte de armas, rondas e deambulações. Concluindo, a seguir, que o Autor, em virtude, da doença acometida, teve sua capacidade funcional reduzida, sendo sugerida a concessão de auxílio-acidente em face da constatação de incapacidade parcial e permanente desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 158/160, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente. Quanto à qualidade de segurado, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/560.140.658-4) no período de 29/06/2006 a 16/09/2011, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 2006 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 16/09/2011. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA.

SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados.

Prequestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013) Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a implantar a LUIS ANTONIO LEITE o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (16/09/2011), referente ao NB 31/560.140.658-4, cujo valor do benefício, para a competência de julho/2013, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$595,74 e RMA: R\$678,00 - fls. 176/190). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$15.694,43 (quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), referente às verbas atrasadas do benefício, atualizadas até 07/2013, conforme os cálculos de fls. 176/190, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à de-terminação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDAO FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 204/205. Nada mais.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a parte Autora a, no prazo legal e sob as penas da lei providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, bem como a regularizar o pólo passivo da ação. Publique-se.

0014520-07.2013.403.6105 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.793,73), conforme documentos colacionados aos autos, às fls. 26, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.159,00), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 14), verifico que a diferença (R\$ 1.365,27) multiplicada por doze (R\$ 16.383,24) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014529-66.2013.403.6105 - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a Autora a regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos o original do instrumento de procuração. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino sejam intimadas as Rés para que se manifestem, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Citem-se. Intimem-se.

0014546-05.2013.403.6105 - ANIZIO GOULART DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal, cumulada com repetição de indébito. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.504,60 (trinta mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014909-89.2013.403.6105 - ODELVELTE RAMOS ALBERTAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 29.927,33 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a

remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012270-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Exequente, ora Embargado, um crédito de R\$ 32.872,29, em julho/2012, quando teria direito apenas ao montante de R\$ 19.092,77, na mesma data. Junta novos cálculos.O Embargado manifestou-se às fls. 19/20, concordando expressamente com os cálculos apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$ 19.092,77, em julho/2012, prosseguindo-se a Execução na estrita forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do Embargado.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475 do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014602-38.2013.403.6105 - VIVALDO HILARIO BALDO X MARIA REGINA SOARES BALDO(SP232260 - MARINA GOMES SERRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providenciem os Impetrantes a juntada de uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé.Cumprida a determinação, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, officie-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se Carta Precatória de Penhora da parte ideal dos imóveis indicados às fls.133, antes, porém, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito devido. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4354

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER

FIGUEIRA NUNES(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Revogo o segredo de justiça decretado à fl. 19. Anote a Secretaria.Republique-se o despacho de fl. 702.Int.DESPACHO DE FL. 702:Fls. 679/681. Defiro o pedido de devolução do prazo para a contestação, a fluir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça.Sem prejuízo, junte o réu Fernando Brendágli de Almeida procuração nestes autos.Prejudicado o pedido de fl. 682, ante a petição de fls. 683/695.Após, retornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005308-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 30/45. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra os despachos de fls. 379, 381, 385 e 389, sob a pena já estipulada.Int.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Prejudicado o despacho de fl. 401, ante a petição de fls. 402/406.Fls. 402/406. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 88 para que seja dada vista à parte autora para manifestação, acerca do Agravo retido interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 92/94. Dê-se vista às partes para manifestação.Fls. 95/97. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular

exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/07/79 até 19/01/11.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Ratifico a produção da prova pericial às fls. 185/205.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/175. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000348-19.2011.403.6303 - GILMAR CARDOSO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003727-65.2011.403.6303 - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 08, bem como da declaração de pobreza de fl. 12, sob as penas da lei. Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 66/104. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0009868-03.2011.403.6303 - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/10/73 a 08/01/74; 01/02/74 a 08/01/75; 01/04/75 a 26/05/75; 09/06/75 a 30/09/75; 05/01/76 a 30/11/76; 04/01/77 a 10/03/77; 01/06/77 a 30/09/77; 10/02/78 a 06/04/78; 08/04/78 a 02/05/80; 01/09/80 a 06/01/81; 15/06/81 a 22/06/81; 25/08/81 a 05/03/84; 01/11/84 a 23/01/85; 06/10/98 a 26/12/08; b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/65 a 31/12/69. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o

trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo. defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intimem-se.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas lei, em termos de prosseguimento do feito em relação à citação da ré De Paula Construções e Pinturas Ltda.Int.

0007527-67.2012.403.6303 - MAURO MOREIRA FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$83.178,25. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 08, bem como da declaração de pobreza de fl. 11, sob as penas da lei. Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 14/125. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/125. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)
Fls. 219/221. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 124. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0007567-27.2013.403.6105 - ROSINALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 54/65. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 27, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM 53.581, clínica geral, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada da documentação requerida à fl. 133. Int.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a expedição de ofício à Prefeitura de Monte Alto, para que esclareça a natureza do vínculo empregatício do autor, se regido por regime próprio ou pelo RGPS, e se foi contratado mediante concurso público, ficando facultada a apresentação de demais informações que julgar convenientes. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

0011297-46.2013.403.6105 - AMARILDO RONALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que os períodos de 26/09/85 a 13/09/89 e de 17/01/94 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 25 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 06/03/97 a 01/08/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam

custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fl. 59. Esclareça a CEF o pedido de reconsideração do despacho de fl. 57, uma vez que este juízo indeferiu o pedido para que fosse considerada intempestiva a contestação. Int.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são os seguintes: 1) a realização das alocações na data efetiva dos pagamentos feitos pela autora; 2) a existência de crédito passível de compensação nas competências que ficaram em aberto, incluindo 07/05, 09/05, 10/05 e 11/05 e, 3) omissão do lançamento mencionado à fl. 07 da inicial, o erro de valores apurados dos débitos mencionados à fl. 08 da inicial, falta de alocação da antecipação de tutela mencionada às fls. 09/12 da inicial, lançamentos incorretos nas alocações mencionadas às fls. 12/20 da inicial. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção da prova documental, devendo a ré juntar cópias integrais dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino a realização da prova pericial que deverá ser feita em todos os procedimentos administrativos levados a cabo pela Secretaria da Receita Federal e, para tanto, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Além dos eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá a Sra. Perita responder ao seguinte quesito do juízo: os procedimentos levados a cabo pela Secretaria da Receita Federal são compatíveis com as regras de compensação e aproveitamento dos créditos estatuídas na legislação tributária? Caberá à Sra. Perita apontar qual foi a legislação aplicada e se foi aplicada de forma compatível, sendo certo que caberá a este juízo decidir em última instância a respeito desta

observância do regramento. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova das alegações contidas na inicial. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 394/402. Dê-se vista à ré. Oportunamente os presentes autos serão apensados ao Mandado de Segurança nº 0003076-74.2013.403.6105. Intimem-se.

0012899-72.2013.403.6105 - JOSE DE SOUZA MATOS FILHO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013438-38.2013.403.6105 - RAFAEL BERNARDO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0013927-75.2013.403.6105 - ANTONIO PULCINI JUNIOR X LUSIA DE MORAES PULCINI (SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) Entendendo não se tratar de matéria afeta à competência desta Justiça Federal, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ofício que segue. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida naquele feito, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

0014168-49.2013.403.6105 - DIRCE RAYMUNDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA) (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014797-23.2013.403.6105 - NELSON ADEMIR PAESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0015108-14.2013.403.6105 - CLAUDIO ORLOWSKI (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Por fim, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza com data, bem como especifique os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de trabalho na empresa GQ General Quality Refeições Para Coletividade Ltda, sob as penas da lei. Int.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição

inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pedido na esfera administrativa, sob as penas da lei.Int.

0015569-83.2013.403.6105 - PEDRO FERREIRA SOARES(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Em igual prazo, regularize a parte autora a representação processual, sob as penas da lei.Int.

0015619-12.2013.403.6105 - JUVENIL DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAELLE DIAS BRANDAO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Por fim, relacione a parte autora os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas da lei. Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a co-autora Maria Aparecida Francisco Ruas, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de pobreza com data, sob as penas da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da presente ação do Sr. Geraldo Aparecido Ruas, conforme fl. 02.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000897-70.2013.403.6105 - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002024-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUNIEL DA SILVA LUIZ

1. Tendo em vista que a anotação do segredo de justiça no início da fase processual foi feita para assegurar o resultado útil do processo e considerando a atual fase do processo, defiro o pedido formulado à fl. 60, devendo a Secretaria proceder à retirada da anotação feita com base na Ordem de Serviço nº 01/2012 do Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal em Campinas.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 52.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 07/08, substituindo-o pelas cópias apresentadas pela autora, devendo ela providenciar a retirada do documento desentranhado, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.4. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, também no prazo de 10 (dez) dias, e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

CERTIDAO DE FLS 221: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 218.

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados a retirar alvarás de levantamento expedidos em 11/11/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0006079-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ROBERTO FAVARIM X ELIZABETE RODRIGUES FAVARIM

Tendo em vista que o saldo existente na conta 2554005000248230, fls. 134/135, corresponde ao valor aceito pelos expropriados em audiência já corrigido, desnecessária a expedição de ofício à CEF para correção do saldo da referida conta, uma vez que o documento juntado às fls. 119, não se refere aos presentes autos, conforme se constata pelo número da conta e de processo ali indicados. Vista ao MPF. Com o retorno, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença, tendo em vista o cumprimento dos requisitos para tanto. Int. CERTIDÃO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar carta de adjudicação expedida às fls. 146.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO
CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 387/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA
CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 393/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Valinhos/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 46/63), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 01/05/1989 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/06/2011.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 156.181.984-8 (fls. 137/185).4. Intimem-se.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Em face da juntada do laudo pericial juntado às fls. 209/236, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 238: Em face da informação acima prestada, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 237 e determino a expedição de solicitação de pagamento do perito engenheiro no valor de R\$ 352,20.Sem prejuízo, intime-se o senhor perito, via e-mail, para que esclareça a divergência entre a data agendada para a perícia, ou seja, 22/07/2013 (fl. 175) e a data da realização da perícia informada no laudo de fl. 210.Publique-se o despacho de fl. 237.Int.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 957/958: intime-se o INSS a dizer especificamente sobre os recolhimentos de fls. 813/895; sobre a titularidade da inscrição n. 109.245.121-53 e sobre as contribuições constantes em referida inscrição (períodos), no prazo legal. Após, dê-se vista à autora e retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria o necessário para que seja solicitado o pagamento dos honorários periciais, conforme orientação de fl. 344.2. Publiquem-se o despacho de fl. 340 e o teor da certidão de fl. 343.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 343: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de fls. 342.DESPACHO DE FLS 340: Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com

ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA CARVALHO GERMER - INCAPAZ(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

1. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se vista da contestação de fls. 60/66 à parte autora, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0010122-17.2013.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 121/139, fixo os pontos controvertidos:a) possibilidade de conversão do tempo comum em especial;b) exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2002, 01/02/2002 a 05/02/2010 e 01/08/2002 a 10/08/2006.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 147.243.735-4, 143.875.455-5 e 148.969.707-9 (fls. 144/215).4. Intimem-se.

0010750-06.2013.403.6105 - ADEMIR SCACABARROZZI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 295/300, conforme despacho de fls. 292.

0011489-76.2013.403.6105 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a apresentar cópias para serem colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, conforma despacho de fls. 56.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do estudo social de fls. 94/102.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a solicitação de pagamento.3. Reitere-se, por e-mail, a requisição de cópias do processo administrativo nº 88/700.464.556-9, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.4. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Intimem-se.

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 117/141), fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006, 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011;b) danos morais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0014165-94.2013.403.6105 - MAURO CESAR SECCO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da contestação juntada às fls. 81/102.

0015350-70.2013.403.6105 - AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova

inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada por absoluta ausência de documentos a comprovar o direito invocado. Cite-se Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa pelo sistema RENAJUD juntada às fls. 185, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 183.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

PA 1, 10 Fls. 115: Razão assiste à exequente. Verifico que só houve tentativa de localização dos executados em um dos endereços constantes na carta precatória de fls. 69/78, motivo pelo qual determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, para o endereço Rua Angelina Ruy Martinuzzi, nº 155, Lot Villa, Itatiba/SP. Int. CERTIDÃO DE FLS 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 388/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013519-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-17.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Considerando que o ponto controvertido cinge-se à condição de necessitado do impugnado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso o impugnado pretenda apresentar documentos, deve fazê-lo no prazo acima fixado, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 1.046, expeça-se Carta Precatória para avaliação do bem penhorado à fl. 854. 2. Intime-se pessoalmente a massa falida de Game Assistência Médica S/C Ltda., na pessoa da

administradora judicial, Marilena Simões Valentim, no endereço informado à fl. 1.033, nos termos do parágrafo único do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, devendo ela, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 1007607-42.2013.8.26.0309.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 342 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

1. Em face das várias tentativas infrutíferas de intimação da executada Aline Soares Gonçalves, determino a sua intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por edital.2. Requeira a exequente o que de direito em relação aos executados Jairo Rocha da Paixão e Maria Rosilda da Silva.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 289: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação de fls. 285.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha Moacyr Vendramin Filho, a se realizar no dia 19/02/2014, às 14 horas e 15 minutos, na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Intimem-se.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado, a se realizar no dia 18/03/2014, às 14 horas e 40 minutos.Intimem-se.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003501-6) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

J. Atenda-se.Remetam-se os autos ao Eminentel relator para as providências que entenda cabíveis.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 -

ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Recebo a apelação de fls.290.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, às fls.291/296, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso apresentado.

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA
Manifeste-se a defesa do réu JONAS PEREIRA LIMA no prazo de 03(três) dias, acerca da certidão de fls.365. Fica salientado que o silêncio será considerado como desistência na oitiva da testemunha de defesa LUIGI CIAMBARELLA, bem como de sua eventual substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALCADOS EASTIMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargada (Caixa econômica Federal - CEF), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001279-8)) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, da decisão em segunda instância e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0002731-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-86.2011.403.6113) ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000434-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(MT005637 - GERSON MEDEIROS E MT013562 -

RAFAELLA MEDEIROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001329-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100 e promova-se o desapensamento desta ação do processo principal, a execução fiscal n.º 00003544320134036113. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Fl. 103: nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a partir da publicação deste despacho, fica a sociedade empresária executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e penhora de bens. Referido montante perfaz o importe de R\$ 510,41 (fl. 104). Cumpra-se e intimem-se.

0002740-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)) ADILSON ALVES DE CAMARGOS X MARIA LENIS MARQUES CAMARGOS(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 78.2. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação fls. 79/83, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003360-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-25.2012.403.6113) D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Determino que o embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, com a atribuição de valor à causa e, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte aos autos documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência financeira da embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1403828-96.1997.403.6113 (97.1403828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401305-48.1996.403.6113 (96.1401305-2)) SERGIO LATUF & CIA LTDA X SERGIO LATUF X ROSANA FERRARI LATUF X MARIO LATUF(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo a Secretaria proceder ao apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 1401305-48.1996.403.6113 e trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Em cumprimento ao acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 145/151, manifeste-se a embargante, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001046-42.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-37.2012.403.6113) ESPADUZI CALCADOS LTDA. ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 37/38, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) DESPACHO DE FL. 344: Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 343 e comprove o cumprimento integral do acordo realizado nos autos, no prazo de trinta dias. Int.

0002771-03.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X WAGNER SABIO DE MELO FILHO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CALÇADOS DELVANO LTDA, LÍLIAN TOSI DE MELO, MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO e WAGNER SÁBIO DE MELO FILHO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a Caixa Econômica Federal informou que as partes efetuaram acordo na seara administrativa. Requereu a extinção da ação sem o julgamento do mérito em razão da perda do objeto desta demanda (fl. 116). Instada a se manifestar sobre qual fundamento pleiteia a extinção da presente execução (fl. 119), a exequente manifestou-se à fl. 121.É o relatório. Decido.Da análise dos autos verifico que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio.O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.Não é cabível a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil porque a transação alegada foi feita de forma extrajudicial.No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a renegociação do débito. Portanto, ausente o interesse de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca.Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403271-46.1996.403.6113 (96.1403271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se a executada sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 142, ficando consignado que o pedido de utilização de valores depositados à ordem da ação n.º 0301707-16.1992.403.6113 deverá ser realizado junto ao Juízo competente. Cumpra-se.

1400858-89.1998.403.6113 (98.1400858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Haja vista a petição do exequente na qual se encerra a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação por 1 ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

1404082-35.1998.403.6113 (98.1404082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 436: defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 428. 2. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 423. Cumpra-se e intemem-se.

0003975-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JULIANA T. ROSA RODRIGUES FRANCA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X JULIANA TAVARES ROSA RODRIGUES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de JULIANA T. ROSA RODRIGUES FRANCA - EPP e JULIANA TAVARES ROSA RODRIGUES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Haja vista que a garantia da execução se dá por depósito em dinheiro, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à arrematação, nos termos do artigo 32, par. 2.º, da Lei 6.830/80. 2. No que atine ao pedido de abatimento de valores transacionados em ação trabalhista, a análise da questão comportaria dilação probatória mais aprofundada, o que é inviável em sede de execução fiscal. Ademais, já ficou assentado na decisão de fl. 224 que as medidas cabíveis para o abatimento, se possível, deverão ser realizadas pela executada administrativamente perante a gestora do FGTS. Intemem-se e cumpra-se.

0000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Haja vista a petição do exequente na qual se encerra a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação por 1 ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000638-85.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MATRIZ MILLENIUM LTDA ME. X EDSON LUIZ MONTEIRO X ELIZETH MARTINS FERNANDES MONTEIRO(SP203448 - APARECIDO MIGUEL FERNANDES)

1. Fls. 116/117: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 22), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores EDSON LUIS MONTEIRO (CPF 029.206.798-48) e ELIZETH MARTINS FERNANDES MONTEIRO (CPF 245.614.058-36). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de

qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0000898-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista que o perito nomeado, Sr. José Adestan Teles de Mendonça, não aceitou os valor dos honorários fixados, destituo tal perito e nomeio o Sr. Rogério Silveira, CRECI 48.399, para que proceda à avaliação do imóvel penhorado nos autos à fl. 177-verso.Saliento que os honorários foram fixados em R\$ 2.500,00 e o que laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que efetue o depósito judicial dos honorários fixados.Int. Cumpra-se.

0002174-34.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

À fl. 36 a parte executada requereu a substituição da penhora realizada sobre dinheiro (depósito judicial de fls. 31/32) pelos bens por ela indicados às fls. 12/13 (lubrificantes diversos, conforme nota fiscal de fl. 19). Instada, a parte exequente recusou a substituição proposta e, por sua vez, requereu a conversão dos valores penhorados (fl. 50). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de substituição de penhora de fl. 36 e o pedido de conversão dos valores depositados. Com efeito, a substituição de penhora requerida não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Ademais, conforme artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ao executado, somente é possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Inviável também, neste momento, a conversão dos valores penhorados. Haja vista que a garantia do juízo se deu por depósito em dinheiro (art. 9.º, I, da Lei 6.830/80), nos termos do artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80, a conversão somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado dos embargos à execução propostos pelo executado (feito n.º 0001262-03.2013.403.6113). Intimem-se e cumpra-se.

0003376-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião desta execução fiscal a de n.º 00035360820114036113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais, inclusive a apreciação da petição de fl. 74 e 84. 2. Fls. 69/71: haja vista que os autos se encontravam em carga com a Fazenda N2. Fls. 69/71: haja vista que os autos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional entre 13/09/2013 e 03/10/2013 (fls. 68), defiro, nos termos do art. 183 do CPC, o pedido de devolução de prazo. Cumpra-se. Cumpra-se e intimem-se.

0000516-38.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP(SP185576 - ADRIANO MELO) X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO

1. Fls. 39/41: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 13), verifica-se que a sociedade empresária está com as atividades paralisadas desde o ano de 2008, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores JOANA DA SILVA BRANQUINHO (CPF 005.420.028-84) e PAULO BOTELHO BRANQUINHO (CPF 747.947.108-44). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-

se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Haja vista a discordância da exquente (fl. 39/40), rejeito a nomeação de bens à penhora de fls. 15/16. Com efeito, a própria executada reconhece que os bens indicados estão sucateados, fato que afasta o interesse de licitantes em leilões e torna antieconômica a penhora (art. 659, 2.º, do CPC). 5. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0001101-90.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ULTIMAX - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - EPP(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 50), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. Fls. 64/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e int.

0001390-23.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento administrativo, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002549-98.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP166389 - DANIEL MONTEIRO PIMENTEL)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Tendo em vista a quitação do débito tributário, defiro o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, exclusivamente com relação à dívida cobrada nestes autos, determinando que o SERASA EXPERIAN (SERASA S/A) retire de seus cadastros a anotação contra o executado referente à dívida indicada neste feito, nos termos supra.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta sentença, instruída com cópia da inicial, servirá de ofício à referida instituição.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0)) MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais e proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, 5.º, do CPC). Cumpra-se e intímese.

Expediente Nº 2307

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS - ESPOLIO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o quer for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal o extrato da conta corrente em que eram realizados os créditos e débitos concernentes ao contrato questionado (conta n.º 2322-003-1235-2), no prazo de quinze dias. Após, vista aos embargantes pelo prazo de dez dias. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos embargantes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/233, pelo prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.3042.160.0000643-40. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual se deferiu a citação por edital (fl. 45). Tendo em vista a revelia da ré (fl. 52), foi-lhe nomeado curador especial (fls. 53), que apresentou embargos às fls. 63/67. Em seus embargos, postulou em exórdio a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, aduzindo que a hipótese se enquadra em execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que não houve comprovação das transações supostamente realizadas pela parte ré (tais como notas fiscais), e que o demonstrativo foi produzido unilateralmente pela Caixa Econômica Federal. Pleiteia, ao final, a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação aos embargos inserta às fls. 70/73.

Preliminarmente, afirma que não houve o cumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º, e pleiteia a incidência do artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando, em síntese, a validade das cláusulas contratuais e regularidade dos valores cobrados. A parte ré manifestou-se sobre a impugnação às fls.

76/77. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. O procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital, podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário

para a realização de comunicação das partes. Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitória. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar a ré, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia, motivo pelo qual reconheço a regularidade da citação editalícia. A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor lastreado em prova escrita que não seja título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). O instrumento contratual assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. VALOR APURADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança. 3.- Em relação ao cerceamento de defesa e ao valor apurado pelo laudo pericial, a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação do contrato entabulado entre as partes permeia, como um todo, as alegações suscitadas pela Recorrente na forma propugnada, o que inviabiliza a transposição da barreira de admissibilidade pelo recurso, à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201350130, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 197026, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB - grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA STJ. 1. A atribuição da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito fixo não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da ação monitória, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201001657568, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209717, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB). A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitórios. Destarte, as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras se submetem ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, esse posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro

lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 14 observo que não ocorreu sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. Por fim observo que se mostra absurda a alegação do embargante no sentido de que a autora deveria trazer aos autos o comprovante de aquisição de mercadorias, em obediência a uma suposta previsão inserida nas cláusulas do contrato em questão, uma vez que da análise do referido instrumento se denota que tal obrigação inexistia, sendo certo que cabia à parte autora tão somente a disponibilização do crédito contratado. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 29.176,13 (vinte e nove mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos), atualizado até 31/01/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401312-74.1995.403.6113 (95.1401312-3) - SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CLAUDINO GONÇALVES NETO, falecido em 12 de novembro de 2001. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA DE LOURDES GONÇALVES. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 116.

1402896-79.1995.403.6113 (95.1402896-1) - ONOFRE BATISTA MALTA (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar

a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0016328-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016328-8) - ANA LUCIA DE ALMEIDA X INERITA ROSA DE ALCANTARA GUIRALDELLI X LUIZ GONZAGA DE REZENDE X MARCIA HELENA SEGISMUNDO X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS X RONALDO LUCA X ZELMA REGINA NEVES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Consta dos autos pedidos de desistência de execução dos valores de URV - reconhecidos por sentença transitada em julgado - devidos aos autores. Tal pedido tem como motivo o item 2 do Comunicado 43/2013 da Presidência do TRT da 15ª Região, a qual prescreve o pagamento administrativo de passivos de URV aos titulares desse direito que, embora tenham ajuizado demandas na Justiça Federal, não tenham deflagrado execução contra a Fazenda Pública nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC (fls. 500). Isso mostra a total impertinência da petição da União juntada às fls. 482/483, que tenta condicionar o pedido de desistência da execução à renúncia do direito em que se funda a ação. Em verdade, de acordo com o artigo 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Como se vê, trata-se de direito potestativo, cuja exercício é incondicionado e a cujos efeitos o executado - no caso, a União - simplesmente se sujeita, cabendo ao Poder Judiciário apenas homologá-lo. Na situação presente, o pedido de desistência foi deduzido nos autos, às fls. 475/476, pelos autores Luiz Gonzaga de Rezende, Márcia Helena Segismundo, Maria Aparecida Beraldi Lucas, Maria Teresa de Oliveira Santos, Ronaldo Luca e Zelma Regina Neves. Tal pedido não pode ser imputado, porém, às autoras Ana Lúcia de Almeida e Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli, já que não subscreveram a petição acima aludida. Nem se diga que o advogado co-subscritor da petição poderia desistir em nome delas, tendo em vista que a procuração a ele outorgada não constam poderes específicos. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução contra a Fazenda Pública formulado por Luiz Gonzaga de Rezende, Márcia Helena Segismundo, Maria Aparecida Beraldi Lucas, Maria Teresa de Oliveira Santos, Ronaldo Luca e Zelma Regina Neves. Consigno que, pelos motivos acima expendidos, tal homologação não se aproveita às autoras Ana Lúcia de Almeida e Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0109250-47.1999.403.0399 (1999.03.99.109250-2) - ALDIMAR DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X HERBERT OLIVEIRA MARTINS X MARIA ALICE GONCALVES VIEIRA MAUGERI X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA FAVARO X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL
Consta dos autos pedidos de desistência de execução dos valores de URV - reconhecidos por sentença transitada em julgado - devidos aos autores. De acordo com o artigo 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Como se vê, trata-se de direito potestativo, cujo exercício é incondicionado e a cujos efeitos o executado - no caso, a União - simplesmente se sujeita, cabendo ao Poder Judiciário apenas homologá-lo. Na situação presente, o pedido de desistência foi deduzido nos autos, às fls. 236, pelos autores Aldimar de Aguiar, Cláudia Regina Oliveira Marques, Eliana Aparecida Della Torre Rosa, Herbert Oliveira Martins, Maria Alice Gonçalves Vieira Maugeri e Sebastião Carlos Soares de Lima. Tal pedido não pode ser imputado, porém, à autora Maria da Glória Pereira da Silva Favaro, já que não consta dos autos procuração em favor da advogada, Dra. Marilasi Costa Lopes Pimentel. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução contra a Fazenda Pública formulado por Aldimar de Aguiar, Cláudia Regina Oliveira Marques, Eliana Aparecida Della Torre Rosa, Herbert Oliveira Martins, Maria Alice Gonçalves Vieira Maugeri e Sebastião Carlos Soares de Lima. Consigno que, pelos motivos acima expendidos, tal homologação não se aproveita à autora Maria da Glória Pereira da Silva Favaro. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 -

LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 499.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar inclusive acerca do depósito de fl. 448, conforme acórdão de fl. 413.

0000688-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000688-7) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0002875-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002875-0) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado de fls. 291/292, mediante a averbação do período rural reconhecido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 21/141, devendo ser observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Quanto ao agravo retido de fls. 200/209, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo. Por fim, oficie-se às empresas subscritoras dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 390/391 e 393/408 para que providenciem os referidos documentos com o carimbo de CNPJ das respectivas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DONIZETE CHICARONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial e, conseqüentemente requer revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.049-5, com DIB em 07/02/2007) com pagamento dos valores atrasados. Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a requerente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado como especial e conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em

que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora acima de 85dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, com redação da Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação ao pedido de prova pericial, a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas que encerraram suas atividades, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deveria a parte ter anexado documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia não acostou documentos aos autos. Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit ius). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhados como sapateiro e serviços análogos, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. (...) V - Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachege Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI - O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março

de 1964, item 1.2.11.(...) VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550)Assim, os períodos laborados até a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/1995) como sapateiro está enquadrado como especial.Deixo de considerar como especiais os demais períodos, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.Assim sendo, tendo-se em vista os períodos incontroversos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente computado, acrescido do período trabalhado em condições especiais devidamente convertidos, pode-se concluir que a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos das tabelas abaixo:

Na DER - total de tempo de serviço: 44 anos, 03 meses e 15 dias.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Charm S/A Esp 01/02/1972 31/08/1979 - - - 7 7 1 Calçados Charm S/A Esp 01/09/1979 08/03/1987 - - - 7 6 8 Calçados Charm S/A Esp 09/03/1987 06/05/1987 - - - 1 28 Castaldi & Chicaroni Ltda Esp 11/05/1987 30/09/1988 - - - 1 4 20 Castaldi & Chicaroni Ltda Esp 01/10/1988 28/04/1995 - - - 6 6 28 Castaldi & Chicaroni Ltda 29/04/1995 19/07/1997 2 2 21 - - - Fermano Calçados Ltda 21/07/1997 28/02/2004 6 7 8 - - - Sandro Fernando 01/03/2004 28/02/2005 - 11 28 - - - Calçados Chicaroni Ltda 01/03/2005 07/02/2007 1 11 7 - - - - - - - - - Soma: 9 31 64 21 24 85 Correspondente ao número de dias: 4.234 8.365 Tempo total : 11 9 4 23 2 25 Conversão: 1,40 32 6 11 11.711,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 3 15 Em 28/11/1999 - total de tempo de serviço: 37 anos, 01 mês e 10 dias.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Charm S/A Esp 01/02/1972 31/08/1979 - - - 7 7 1 Calçados Charm S/A Esp 01/09/1979 08/03/1987 - - - 7 6 8 Calçados Charm S/A Esp 09/03/1987 06/05/1987 - - - 1 28 Castaldi & Chicaroni Ltda Esp 11/05/1987 30/09/1988 - - - 1 4 20 Castaldi & Chicaroni Ltda Esp 01/10/1988 28/04/1995 - - - 6 6 28 Castaldi & Chicaroni Ltda 29/04/1995 19/07/1997 2 2 21 - - - Fermano Calçados Ltda 21/07/1997 28/11/1999 2 4 8 - - - - - - - - - Soma: 4 6 29 21 24 85 Correspondente ao número de dias: 1.649 8.365 Tempo total : 4 6 29 23 2 25 Conversão: 1,40 32 6 11 11.711,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 10 Em 16/12/1998 - total de tempo de serviço: 36 anos, 01 mês e 28 dias.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Charm S/A Esp 01/02/1972 31/08/1979 - - - 7 7 1 Calçados Charm S/A Esp 01/09/1979 08/03/1987 - - - 7 6 8 Calçados Charm S/A Esp 09/03/1987 06/05/1987 - - - 1 28 Castaldi & Chicaroni Ltda Esp 11/05/1987 30/09/1988 - - - 1 4 20 Castaldi & Chicaroni Ltda Esp 01/10/1988 28/04/1995 - - - 6 6 28 Castaldi & Chicaroni Ltda 29/04/1995 19/07/1997 2 2 21 - - - Fermano Calçados Ltda 21/07/1997 16/12/1998 1 4 26 - - - - - - - - - Soma: 3 6 47 21 24 85 Correspondente ao número de dias: 1.307 8.365 Tempo total : 3 7 17 23 2 25 Conversão: 1,40 32 6 11 11.711,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 28 Concluo, ainda, que em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários à revisão do benefício na DER, como em 28/11/1999 e em 16/12/1998, tem direito à legislação que lhe for mais vantajosa. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data da concessão, ou seja, 07/02/2007, conforme requerido na inicial, sendo que nesta data tinha cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha: Calçados Charm S/A 01/02/1972 31/08/1979Calçados Charm S/A 01/09/1979 08/03/1987Calçados Charm S/A 09/03/1987 06/05/1987Castaldi & Chicaroni Ltda 11/05/1987 30/09/1988Castaldi & Chicaroni Ltda 01/10/1988 28/04/1995b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.049-5), em favor do demandante, a partir da DIB em 07/02/2007, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 28/11/1999 e 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía mais de 35 anos (em 28/11/1999 nº 9876/99 - art. 6º e em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, inclusive no que se refere à expedição de ofício ao INSS e Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, competindo ao MM. Juízo da 1ª Vara adotar as medidas julgadas cabíveis. Desta decisão as partes saem intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo Natural para o regular andamento do feito.

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANÍZIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Franca, em 29/04/2011. Posteriormente, foi redistribuído a esta Vara Federal conforme decisão proferida às fls. 66/67. À fl. 103 constatou-se que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1633876575, com DIB de 01/02/2013). Instada, a demandante manifestou-se interessada em prosseguimento do feito alegando que os períodos insalubres, pleiteados na inicial, não foram computados em sua renda mensal. Às fls. 111/129 constam documentos acerca do benefício do autor. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO: Pleiteia a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ainda, a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora acima de 85dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, com redação da Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação ao pedido de prova pericial, a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas que encerraram suas atividades, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo

irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deveria a parte ter anexado documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia não acostou documentos aos autos. Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriae in seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit ius). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na função de ajudante e de arrumador. Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade requerida pelo enquadramento legal da categoria profissional às atividades elencadas nos decretos supracitados, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia efetivamente a profissão, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessas atividades, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir incontestavelmente que as funções exercidas se enquadram nas atividades descritas nos referidos decretos. Tal situação não ocorre. De fato, não se pode afirmar pela generalidade da atividade de ajudante, exercida pela parte autora na empresa BR 100 Cia Expedidora Moderna, conforme anotação em CTPS, é aquela elencada especificamente no Decreto nº 53.881/64, código 2.4.4 - ajudantes de caminhão, motivo pelo qual não reconheço como especial os períodos compreendidos entre 01/07/1978 a 01/07/1986 e de 04/05/1993 a 05/01/1995. Por outro lado, a atividade de arrumador, exercida pelo autor no período compreendido entre 04/05/1993 a 05/01/1995, não possui natureza especial. De fato, a atividade de arrumador enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, código 2.4.5, diz respeito à categoria profissional alusiva ao transporte manual de carga na área portuária, o que diverge da categoria profissional exercida na Transportadora Luiza Ltda, estabelecida na cidade de Franca/SP, segundo anotação em CTPS (fl. 19). Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ele exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000826-78.2012.403.6113 - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 133. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados aos autos às fls. 149/155. Sem prejuízo da determinação supra e tendo em vista que não foi localizada a empresa ITALFORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, determino que seja juntado aos autos as pesquisas de endereços da referida empresa e de seu representante legal para posterior encaminhamento da solicitação de fl. 139. Com a vinda das informações dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 323: Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação do ré em lhe reparar danos morais. Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal foi afastada por ocasião do despacho saneador. Pleiteia a requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e ainda, a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora acima de 85dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, com redação da Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação ao pedido de prova pericial, a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas que encerraram suas atividades, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deveria a parte ter anexado documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit ius). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhados como sapateiro e serviços análogos, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(...)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachege Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola a o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(...) VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550) Assim, os períodos laborados até a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/1995) como sapateiro está enquadrado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 61/62, atesta que a parte autora laborou exposta a índice de pressão sonora de 85 dB nos períodos compreendidos entre 02/12/1989 a 24/12/1998 e de 01/03/2000 a 13/11/2006. Logo, reconheço a natureza especial somente do período compreendido entre 02/12/1989 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Deixo de considerar como especiais os demais períodos, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente computado, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em atividade comum, resulta um total de tempo de serviço de 28 anos, 01 mês e 02 dias, contados até a data do requerimento administrativo, feito em 06/07/2011, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Samello S/A Esp 02/04/1984 01/12/1989 - - - 5 7 30 Calçados Samello S/A Esp 02/12/1989 28/02/1991 - - - 1 2 27 Calçados Samello S/A Esp 01/03/1991 05/03/1997 - - - 6 - 5 Calçados Samello S/A 06/03/1997 24/12/1998 1 9 19 - - - Olivier Resende Neto - ME 01/07/1999 02/02/2000 - 7 2 - - - Calçados Samello S/A 01/03/2000 13/11/2006 6 8 13 - - - José Clovis Pereira Franca - EPP 12/03/2007 21/12/2008 1 9 10 - - - José Clovis Pereira Franca - EPP 23/03/2009 18/11/2009 - 7 26 - - - José Clovis Pereira Franca - EPP 09/03/2010 22/12/2010 - 9 14 - - - José Clovis Pereira Franca - EPP 01/04/2011 06/07/2011 - 3 6 - - - Soma: 8 52 90 12 9 62 Correspondente ao número de dias: 4.530 4.652 Tempo total : 12 7 0 12 11 2 Conversão: 1,20 15 6 2 5.582,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 2 Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, não juntando documentos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor, entendo que a conduta do INSS foi regular. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Calçados Samello S/A 02/04/1984 01/12/1989 Calçados Samello S/A 02/12/1989 28/02/1991 Calçados Samello S/A

01/03/1991 05/03/1997 Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ MOZAIR LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação do ré em lhe reparar danos morais. Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal foi afastada por ocasião do despacho saneador. Pleiteia a requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e ainda, a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora acima de 85dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, com redação da Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação ao pedido de prova pericial, a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas que encerraram suas atividades, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1

Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deveria a parte ter anexado documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia o fez em parte.Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit ius). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhados como sapateiro e serviços análogos, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(...)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bacheга Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(...) VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550)Assim, os períodos laborados até a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/1995) como sapateiro está enquadrado como especial.Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos dos períodos posteriores à 28/04/1995 que se seguem:a - Jovaci Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda (fls. 269/270), período compreendido entre 01/11/1999 a 12/12/2003 - possui natureza especial, pois o formulário constatou índice de ruído de 87,51 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6);b - Jovaci Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda (fls. 273/274), período compreendido entre 01/07/2004 a 27/04/2010 - possui natureza especial, pois o formulário constatou índice de ruído de 86 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).Inobstante meu entendimento de reconhecimento da especialidade da atividade de sapateiro até a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/1995), conforme acima exposto, anoto que o PPP emitido pelas empresas apresentaram índices de ruído acima do limite nos seguintes períodos: a) Indústria de Pespointo e Calçados Fran Ltda (fls. 249/251), período de 18/04/1991 a 11/06/1994 - índice de ruído de 90 dB; b) Indústria de Calçados Tropicália (fls. 102/104), período de 12/04/1993 a 31/12/1994 - índice de ruído de 82 dB.Deixo de considerar como especiais os demais períodos, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente computado, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em atividade comum, resulta um total de tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 17 dias, contados até a data do requerimento administrativo, feito em 08/08/2011, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Terra S/A Esp 19/01/1979 07/08/1981 - - - 2 6 19
Calçados Paragon S/A Esp 25/08/1981 26/12/1984 - - - 3 4 2 N Martiniano & Cia Ltda Esp 29/01/1985
13/03/1985 - - - - 1 15 Calçados Samello S/A Esp 24/06/1985 07/07/1985 - - - - 14 Calçados Guaraldo Ltda Esp
16/07/1985 05/05/1987 - - - 1 9 20 Calçados Albertus Ltda Esp 11/06/1987 10/12/1987 - - - - 5 30 Calçados
Paragon S/A Esp 24/02/1988 03/08/1990 - - - 2 5 10 Ind. de Pespointo e Calçados Fran Ltda Esp 08/04/1991
11/06/1991 - - - - 2 4 Furlanetto Ind. e Com. de Calçados Ltda Esp 01/07/1991 04/10/1991 - - - - 3 4 Calçados
MBC de Franca Ltda Esp 01/11/1991 11/05/1992 - - - - 6 11 Calbota Ind. de Calçados Ltda Esp 01/12/1992
01/01/1993 - - - - 1 1 Ind. de Calçados Tropicália Ltda Esp 12/04/1993 31/12/1994 - - - 1 8 20 Paula Freitas Ind. e
Com. de Calçados Ltda - ME 01/08/1996 13/01/1998 1 5 13 - - - Jovaci Ind. de Calçados Ltda - ME Esp
01/11/1999 19/12/2003 - - - 4 1 19 Jovaci Ind. de Calçados Ltda - ME Esp 01/07/2004 27/04/2010 - - - 5 9 27

Antonio Euripedes Valim - ME 21/02/2011 08/08/2011 - 5 18 - - - - - Soma: 1 10 31 18 60 196
Correspondente ao número de dias: 691 8.476 Tempo total : 1 11 1 23 6 16 Conversão: 1,40 32 11 16
11.866,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 17 Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, não juntando documentos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor, entendo que a conduta do INSS foi regular.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:Calçados Terra S/A 19/01/1979 07/08/1981Calçados Paragon S/A 25/08/1981 26/12/1984N Martiniano & Cia Ltda 29/01/1985 13/03/1985Calçados Samello S/A 24/06/1985 07/07/1985Calçados Guaraldo Ltda 16/07/1985 05/05/1987Calçados Albertus Ltda 11/06/1987 10/12/1987Calçados Paragon S/A 24/02/1988 03/08/1990Ind. de Pespointo e Calçados Fran Ltda 08/04/1991 11/06/1991Furlanetto Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/07/1991 04/10/1991Calçados MBC de Franca Ltda 01/11/1991 11/05/1992Calbota Ind. de Calçados Ltda 01/12/1992 01/01/1993Ind. de Calçados Tropicália Ltda 12/04/1993 31/12/1994Jovaci Ind. de Calçados Ltda - ME 01/11/1999 19/12/2003Jovaci Ind. de Calçados Ltda - ME 01/07/2004 27/04/2010Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS para contrminutar o agravo retido.Ademais, manifeste-se em alegações finais, nos termos do despacho de fl. 187.Após, tornem os autos conclusos.

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.**FUNDAMENTAÇÃO**Pleiteia a requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e ainda, a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora acima de 85dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, com redação da Súmula 32:O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação ao pedido de prova pericial, a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas que encerraram suas atividades, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deveria a parte ter anexado documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit ius). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período laborado na empresa discriminada pelo autor, trabalhado como sapateiro e serviços análogos, está enquadrado nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. (...) V - Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI - O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11. (...) VIII - Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550) Assim, os períodos laborados até a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/1995) como sapateiro está enquadrado como especial. Fixadas essas premissas, verifico que não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na função de serviços diversos na empresa Gráfica Imperial de Franca Ltda. Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade requerida pelo enquadramento legal da categoria profissional às

atividades elencadas nos decretos supracitados, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia efetivamente a profissão, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que não é o caso do documento acostado às fls. 45/46. Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessas atividades, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir indubitavelmente que as funções exercidas se enquadram nas atividades descritas nos referidos decretos. Tal situação não ocorre. De fato, não se pode afirmar pela generalidade da atividade de serviços diversos, exercida pela parte autora na referida empresa, conforme anotação em CTPS, é aquela elencada especificamente no Decreto n.º 53.881/64, código 2.5.5, e Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.8, motivo pelo qual não reconheço como especial o período compreendido entre 02/05/1983 a 02/07/1984. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cia de Telefones do Brasil Central - CTBC, acostado às fls. 48/50, relativo ao período compreendido entre 16/06/1987 a 17/01/1991, informa que o autor exerceu atividade exposta a índice de pressão sonora de 86,4 dB, superior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Logo este período possui natureza especial. Ademais, consoante a profissiografia descrita nesse formulário, o segurado manuseava soldas a base de chumbo e estava exposto a gases tóxicos provenientes da solda a base de GLP e chumbo, agente previsto no item 1.2.4 do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, a atividade exercida pela parte autora na empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A (fl. 51), período compreendido entre 18/01/1991 a 05/04/2006, não possui natureza especial, porquanto o formulário apresentado apresentou índice de pressão sonora (79,7 dB) e de voltagem (48 voltz) inferiores ao previsto no Decreto n.º 53.831/64 (superiores a 80 dB e 250 voltz). O formulário emitido por emitido por Luis Henrique Sousa Telecomunicações ME, acostado às fls. 57/58, relativo ao período compreendido entre 30/07/2001 a 18/05/2006, não pode ser objeto de apreciação para fins de aferição de atividade exercida sob condições insalubres. Com efeito, o emissor do documento afirma à fl. 115 que a empresa jamais possuiu laudo de condições ambientais do trabalho, limitando-se a afirmar que as informações ali constantes foram extraídas do PPP da empresa CTBC. Por fim, a atividade de auxiliar de distribuição exercida pelo autor na empresa Xavier Comercial Ltda (fls. 123/133), período compreendido entre 01/11/2006 a 01/06/2011, não possui natureza especial. De fato, o formulário constatou índice de pressão sonora de 84,3 dB, inferior ao permissivo legal. Deixo de considerar como especiais os demais períodos, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente computado, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em atividade comum, resulta um total de tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 06 dias, contados até a data do requerimento administrativo, feito em 28/06/2011, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Gráfica Imperial de Franca Ltda 02/05/1983 02/07/1984 1 2 1 - - - Calçados Sandalo S/A Esp 12/02/1985 05/06/1987 - - - 2 3 24 Cia de Telefones do Brasil Central Esp 16/06/1987 17/01/1991 - - - 3 7 2 Engeredes Eng de Redes S/C Ltda 18/01/1991 05/04/2006 15 2 18 - - - Luiz Henrique de Souza Telecomunicações ME 06/04/2006 18/05/2006 - 1 13 - - - Xavier Comercial Ltda 01/11/2006 28/06/2011 4 7 28 - - - - - - - Soma: 20 12 60 5 10 26 Correspondente ao número de dias: 7.620 2.126 Tempo total : 21 2 0 5 10 26 Conversão: 1,40 8 3 6 2.976,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 6 Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Calçados Sandalo S/A 12/02/1985 05/06/1987 Cia de Telefones do Brasil Central 16/06/1987 17/01/1991 Julgo improcedentes os demais pedidos. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-68.2012.403.6113 - OSMAR RUBENS GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Osmar Rubens Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como especial e, conseqüentemente, requer revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.514.750-9, com DIB de 16/02/1994) com pagamento dos valores atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 208/223). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de decadência. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Impugnação inserta às fls. 226/232. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme refere na inicial, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 16/02/1994. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97, e se encerrou em 10/12/2007. A ação foi ajuizada em 16/02/1994, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Desta decisão as partes saem intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo Natural para o regular andamento do feito, especialmente a expedição de ofício ao INSS ficando determinada a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, bem como a integração da parte autora em processo de reabilitação profissional, conforme ajustado entre as partes.

0002657-64.2012.403.6113 - ELIANE CRISTINA PORTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 97/100, após remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Franca. Int. Cumpra-se.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ANA LÚCIA RODRIGUES DA FREIRIA propôs em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em suma, que ostenta qualidade de segurada da previdência social e que está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Afirma que a autarquia previdenciária, equivocadamente, negou-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que não preenchia os requisitos legais. Pleiteia que, ao final, o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 14/06/2010, mais indenização por danos morais. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou constatação e documentos (fl. 92/107). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício rogado e que não houve dano moral. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação inserta às fls. 110/113. Laudo médico pericial acostado às fls. 129/146. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 149/154. O INSS manifestou-se às fls. 156/158, apresentando proposta de acordo. Instada (fl. 161), a parte autora concordou com os termos da proposta formulada pela autarquia (fl. 163). É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com pedido de danos morais. Da análise dos autos, verifico que as partes chegaram a um acordo sobre a concessão do benefício e valores devidos, conforme manifestações insertas às fls. 156/158 e 163. DISPOSITIVO Nestes termos, homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito. Encaminhe-se cópia da presente sentença e do documento inserto às fls. 156/158 via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme discriminado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, devidamente atualizados, por meio de ofício requisitório. Sem honorários advocatícios. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003648-40.2012.403.6113 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 72/73, para que nele conste o carimbo de CNPJ da empresa. Sem prejuízo, oficie-se à empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão do mencionado documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, JF CHAGAS CALÇADOS LTDA. e FRANCELINO BARBOSA CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem (fls. 17/18) (...) 1 - A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, posto que os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa. (...) 2 - a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, CPC, considerando que a Execução que se busca anular está garantida e que há plausibilidade do direito alegado, determinando-se a suspensão da execução n.º 1402889-19.1997.403.6113 (1.ª Vara Federal de Franca), ou deixar de designar leilão naqueles autos para alienação do bem penhorado até decisão final deste processo. (...) 3 - Ao final, após sua análise, requer seja TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer em prejudicial de mérito a prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4.º da Lei 6.830/80, observando o prazo prescricional de 5 anos previsto na legislação civil (art. 206, 5.º, I, Código Civil), determinando-se a Extinção da Execução dependente e as anotações de praxe naqueles autos. (...) 4 - Ultrapassada a prejudicial, no mérito, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para declara a nulidade da execução dependente, ante a ilegitimidade do Requerido de pleitear direitos personalíssimos conferidos por Lei aos trabalhadores. Além disso, declarar a nulidade da Execução em razão do pagamento total do valor executado, conforme comprovantes anexados, e consequente extinção da execução dependente, procedendo-se às anotações necessárias e baixa definitiva no Setor de Distribuição. (...) 5 - Por fim, em razão do princípio da causalidade, em razão da resistência oposta pelo Requerido, requer sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, CPC. 6 - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que se fizerem, especialmente os documentos juntados nestes Embargos, bem como documentação nova, prova testemunhal, prova pericial técnica (contábil), etc. (...) Afirmam que é imperiosa a concessão do efeito suspensivo relativamente aos autos 1402889-19.1997.403.6113, tendo em vista a garantia do juízo e a iminência da realização de leilão de veículo que está penhorado, sustentando que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Mencionam que a empresa requerente encerrou suas atividades produtivas no interregno de 1987 e início de 1988, dispensando seus funcionários de maneira gradativa. Asseveram que houve o pagamento da integralidade de todas as verbas trabalhistas, mormente as contribuições ao FGTS. Sustentam a ilegitimidade ativa para a cobrança das contribuições ao FGTS, já que se trata de contribuição para o próprio trabalhador, e que há ofensa ao artigo 6.º do Código de Processo Civil. Argumentam que os valores já foram pagos diretamente aos seus funcionários optantes pelo fundo, e que a cobrança perpetrada pela Caixa Econômica Federal configura bis in idem. Alegam, ainda, a ocorrência de prescrição. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 477/478 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 187/202. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, afirmando a inoccorrência de prescrição intercorrente, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para a cobrança judicial do FGTS nos termos da Lei n.º 9.647/97, que não procede o alegado pagamento integral da dívida, e que os documentos apresentados não ilidem a CDA. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 203), a parte autora apresentou petição às fls. 204/208, reiterando o seu pedido de tutela antecipada sob o argumento de que foi publicada decisão exarada no processo executivo determinando a designação de hasta pública do veículo penhorado. Sustenta que há risco de dano concreto e iminente, bem como fundada dúvida sobre a existência da própria dívida. Ressalta que o juízo está garantido por bem idôneo e aceito pela parte ré. Requer que a tutela seja deferida para que se suspenda a execução, deixando-se de designar leilão do veículo penhorado e mantendo-se o Requerente como depositário do bem. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a suspensão da execução n.º 1402889-19.1997.403.6113 em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Franca, ou que não seja designado leilão naqueles autos para alienação do bem penhorado até decisão final deste processo. Em exórdio, recebo a petição de fls. 464/466 como aditamento da inicial para adequação do valor da causa. Em 28/06/2013 os autores ingressaram com o presente pretendendo obter em sede de tutela antecipada a suspensão da execução fiscal. A questão a ser analisada neste momento processual cinge-se à possibilidade de os executados suspenderem o curso da execução fiscal utilizando-se de outras vias, tendo em vista que já está esgotada a possibilidade de oposição dos embargos do devedor. O STJ já decidiu que é possível a suspensão dos atos executivos no processo de execução fiscal em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp 758.655/RS Primeira Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). Conforme assentado neste julgamento (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o

devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (...). Entendeu-se, ainda, que (...) nada impede que, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos(...) - grifo no original. Posteriormente, no julgamento do Resp 201101962316 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/05/2013), em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, decidiu-se que, para a suspensão da execução fiscal se exige, além da garantia da execução por penhora, depósito ou caução, o juízo de verossimilhança e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme a regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. - grifei. Firmadas estas premissas, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Às fls. 457/459 foi acostada cópia de sentença proferida em 01/04/2013 nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000409-91.2013.403.6113, extinto sem resolução do mérito por serem intempestivos. A execução fiscal (autos n.º 1402889-19.1997.403.6113) está garantida pela penhora de um veículo Fiat/Uno Mille Way Economy, placas ETB 3288 (fl. 213). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela cópia da decisão que determinou a designação de hastas públicas no processo executivo (fl. 214). O juízo de verossimilhança também se encontra presente, eis que há probabilidade de pagamento, ao menos parcial, das verbas questionadas. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da execução fiscal n.º 0000409-91.2013.403.6113 até decisão final nestes autos. Defiro o pedido de justiça gratuita em relação ao co-autor Francelino Barbosa Chagas e à pessoa jurídica JF Chagas Calçados Ltda. Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Designo como Perita a Sra. Rita de Cássia Casella. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Após, à Perita Judicial para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do teor da decisão em Agravo de Instrumento de fl. 355, mantenho o processamento do feito neste Juízo. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002147-17.2013.403.6113 - MAURICIO CERQUEIRA PUCCI (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a aplicação do INPC para a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. À fl. 38 determinou-se que a parte esclarecesse a planilha de cálculo apresentado com a inicial, tendo em vista que o valor indicado na inicial não correspondia aos valores indicados nas planilhas juntadas. Determinou-se, ainda, que esclarecesse a aplicação de juros progressivos, conforme planilha de fl. 33/34, já que tal verba não faz parte do pedido formulado à fl. 07. Estipulou-se que a parte autora apresentasse cópias para instrução da contrafé e, além disso, adequasse o valor da causa, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Manifestação da parte autora inserta às fls. 40/50. Determinou-se à fl. 52 que a parte autora juntasse cópia de sua declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios, bem como comprovantes de seu salário atual a fim de se apreciar o seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A parte autora apresentou petição e documento às fls. 53/54. À fl. 56 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 52 no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de aplicação do artigo 267, 1.º do CPC, o que foi cumprido (fl. 58). Não houve manifestação da parte autora (fl. 59). Decisão de fl. 61 indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo de ulterior constatação da prática, em tese, de crime de falsidade ideológica. A parte autora apresentou petição à fl. 62 desistindo da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 62 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-26.2013.403.6113 - LUIZ CARLOS GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MARCIA CAETANO DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA

RODRIGUES CARVALHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MAURICIO BATISTA DA COSTA X NELCI ALVES NOBRE X PAULO DONIZETE BORGES X PEDRO MARQUES DA SILVA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC n. 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária aplicada às contas vinculadas ao FGTS, bem como a lhe reparar danos morais. De início, convém registrar que a parte autora atribuiu o valor dado à causa a importância de R\$ 10.000,00 (fl. 9). Instada a promover o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, individualizando-o para cada um dos autores mediante apresentação de planilhas (fl. 120), a parte autora atribuiu novo valor da causa, cumulado com danos morais, no valor de R\$ 433.384,12 (fl. 126). O valor do dano moral atribuído a cada demandante foi de R\$ 42.000,00 (valor resultante de 14 anos, vezes o valor de R\$ 3.000,00, que entende devido a título de dano moral por ano, para cada demandante, desde janeiro de 1999 - fl. 132). Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária da conta vinculada aos depósitos do FGTS, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso

presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.384,12 (treze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002329-03.2013.403.6113 - MARLENE CANDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL LEAL DE OLIVIERA X MEIRE APARECIDA MACHADO SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS X VANDALICE MARTINS ROSA X VANDERLI MARTINS ROSA X JACQUELINE ISILDA DO NASCIMENTO X VANDREI CARLOS DA SILVA X MARIA CELIA DOS SANTOS X VILMA ROCHA DOS SANTOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC n. 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária aplicada às contas vinculadas ao FGTS, bem como a lhe reparar danos morais. De início, convém registrar que a parte autora atribuiu o valor dado à causa a importância de R\$ 10.000,00 (fl. 9). Instada a promover o aditamento da inicial para indicação do valor da causa, individualizando-o para cada um dos autores mediante apresentação de planilhas (fl. 89), a parte autora atribuiu novo valor da causa, cumulada com danos morais, no valor de R\$ 453.318,19 (fl. 95). O valor do dano moral atribuído a cada demandante foi de R\$ 42.000,00 (valor resultante de 14 anos, vezes o valor de R\$ 3.000,00, que entende devido a título de dano moral por ano, para cada demandante, desde janeiro de 1999 - fl. 101). Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente

investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária da conta vinculada aos depósitos do FGTS, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.318,19 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA X DENISE SILVEIRA RIBEIRO(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento integral do quanto determinado à fl. 68, sob pena de extinção do feito. Assim, deverá a parte autora, no prazo supracitado, individualizar o valor da causa informado à fl. 83, mediante a apresentação de planilha, para cada um dos autores da ação, observando que o valor da causa deve corresponder ao valor da diferença entre o que foi creditado na conta vinculada e aquele pretendido pela parte. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada, Justiça Gratuita e Desistência da Ação e desentranhamento de documentos (fls. 82/83), este último formulado pela autora Denise Silveira Ribeiro.

0002651-23.2013.403.6113 - PAULO DONIZETI RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns

Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA

CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.617,80 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 20.942,40 (vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES PESSOA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade, cumulado com pedido de reparação de danos morais.Sustenta, em síntese, que apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício. Pede o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.Às fls. 63/64 proferiu-se decisão declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento. Pugnou pela reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 1ª Vara Federal.Deu-se provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, para determinar o regular prosseguimento da demanda perante o este Juízo.É o relatório.Decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade.No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

0002883-35.2013.403.6113 - IZILDO ANTONIO DIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta junte aos autos os extratos da conta fundiária do autor (fls. 61/62), uma vez que tal providência incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os extratos junto à Caixa Econômica Federal e os junte aos autos ou comprove que a instituição financeira se recusou a fornecê-los. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha discriminativa das diferenças geradas entre o que foi creditado na conta do autor e o que entende devido. Por fim e também no mesmo prazo, deverá o autor regularizar o valor da causa, que deverá compreender a quantia pleiteada a título de dano moral acrescida das diferenças geradas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente para a 3.^a Vara Federal de Franca, em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 28/02/2006 ou desde o último indeferimento administrativo (14/11/2012), cumulado com pedido de reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Alega, em suma, que percebeu o benefício de auxílio-doença até 28/02/2006, mas este foi cessado indevidamente pela autarquia. Argumenta que ainda está incapacitado para o trabalho. Afirma que suas moléstias têm caráter progressivo e degenerativo. Relata que pleiteou o benefício administrativamente em 14/11/2012, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não preenche os requisitos legais. Ao final, pleiteia que seja concedida a tutela antecipada, concedendo-se o benefício previdenciário até a prolação da sentença. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 37/43 foram acostadas cópias da petição inicial e de sentença proferida nos autos n.º 0001600-74.2013.403.6113, indicado no termo de prevenção de fl. 34/35. O juízo da 3.^a Vara Federal de Franca proferiu decisão à fl. 44, determinando a remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Franca, com fulcro no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada para implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte. Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência. Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa. Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito. Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações

vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe

ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criada pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 9.227,92 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 32.297,72 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003281-79.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X JOANA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas CÍCERO MARTINS DE SOUZA, IZILDO GERALDO e MARIA CRISTÓVÃO DE SOUZA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000357-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ÂNGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente a RMI - renda mensal inicial. Afirma que

a RMI correta é R\$ 773,34 (setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Alega que a parte embargada também calculou incorretamente os juros de mora e não observou os termos da Resolução CJF n.º 134/10. Menciona que a parte embargada não teria descontados os valores que já foram pagos na seara administrativa referentes ao benefício de auxílio-doença n.º B31/5024678393. Afirma ser devido o montante de R\$ 17.526,18 (dezesete mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 12/34). Instada (fl. 36), a parte embargada manifestou-se às fls. 37/43, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 45/49. A parte embargada discordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fls. 53/55). O INSS aduziu que os valores apontados pela contadoria diferem de seus cálculos em valor mínimo (fl. 56). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a contadoria esclarecesse a divergência existente entre seus cálculos e os do INSS, tendo em vista que, apesar de utilizarem-se da mesma RMI, apurou a contadoria montante menor do que o cálculo da autarquia. Determinou-se, ainda, que após a vinda dos esclarecimentos fosse dada vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias (fl. 58). Novos cálculos inseridos às fls. 60/64. A parte embargada concordou com os novos valores apresentados pela contadoria (fls. 68/69). O INSS após o seu ciente à fl. 70. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 48/52), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 18.964,19 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo a RMI de R\$ 773,34 (setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo ser devido à parte embargada o montante de R\$ 18.964,19 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), fixando-se a RMI em R\$ 773,34 (setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-42.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCELO JACOMETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 40. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias.

0002632-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 14.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002691-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDNA DE FRANCA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que há excesso de execução, eis que a autora não atualizou e não aplicou juros na forma prevista na Resolução CJF n.º 134/10 a qual obedece a Lei 11.960/09.Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 36), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 38).É o relatório.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 8.539,75 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 8.539,75 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-87.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-

58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OTAIR BERNARDES, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não computou os juros corretamente, considerando a data base de agosto/13, pois apurou juros de 7% há mais em todo cálculo. Alega, também, que os honorários advocatícios foram apurados de forma incorreta. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/16).Instada (fl. 17), a parte embargada não se manifestou.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 24.576,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinqüenta e um centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ R\$ 24.576,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinqüenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-42.2010.403.6113 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro item do despacho de fl. 117.

0000262-65.2013.403.6113 - IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos emDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 99, o processo foi extinto sem a resolução do mérito. Às fls. 125/126, foi exarada a decisão monocrática em que o tribunal anulou a sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação, determinando a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento. À fl. 131, foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 139/141 e 142/145 constam, respectivamente, as informações do Gerente da Agência da Previdência Social em Franca e manifestação da Procuradoria Federal do INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para que conste no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0003408-17.2013.403.6113 - PATROCINIA LOPES VALADAO DA ROCHA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258 do Código de Processo Civil. Embora se trate de ação com força mandamental, a tutela jurisdicional pretendida tem como carga secundária a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à implantação de benefício previdenciário, o que importará in futuro no pagamento de prestações (vincendas). Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7) - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9) - ELIANA DE FREITAS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 187.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a certidão de óbito de fl. 271 informa que o falecido autor deixou bens a inventariar, informe o patrono do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se há inventário ou arrolamento de bens em andamento, bem como a nomeação de inventariante, se for o caso, mediante comprovação documental.Após, venham os autos conclusos.

0007275-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002557-90.2004.403.6113 (2004.61.13.002557-0) - BRUNA PAULA AMORIM(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BRUNA PAULA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente BRUNA PAULA AMORIM, representada por Rosângela Alves de Paula, e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6) - MARIA APARECIDA DAVANCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Requiram-se os honorários sucumbenciais em nome do advogado Tiago Jepy Matoso Pereira. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1) - SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO RODRIGUES VIDIGAL FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURIPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA X EURIPIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenham os autos sobrestados em secretaria aguardando ulterior provocação da parte exequente.Int.

0003227-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X INSS/FAZENDA X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR X INSS/FAZENDA

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6) - RONALDO MELAULO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor RONALDO MELAULO GUILHERME, falecido em 13 de julho de 2012.A companheira e 04 (quatro) filhos do falecido autor comprovaram com documentos a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: 1. JANE CRISTINA DE SOUZA (companheira);2. LORENA JANE GUILHERME (filha); 3. HUGO LUIZ GUILHERME (filho);4. ARTHUR LUIZ GUILHERME (filho); e 5. ISABELA MILENA GUILHERME (filha).Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Após, tendo em vista o interesse de menores configurado na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, cumpra-se o item 4, do despacho de fl. 178.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0004546-97.2005.403.6113 (2005.61.13.004546-8) - MARCELO HENRIQUE DE MORAIS(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELO HENRIQUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARCELO HENRIQUE DE MORAIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000277-2) - ELIANE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ELIANE SIMÃO DA SILVA OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002212-6) - MARIA ISABEL COSTA E SILVA X MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ISABEL COSTA E SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3) - LENICE CAMARGO DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0) - PEDRO EDSON SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EDSON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES

APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que constam como exequentes ELIANA CRISTINA FERREIRA E OUTROS e como executada a UNIÃO FEDERAL E OUTROS. A ação foi ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A em 23/08/1990 em face de J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e outros, perante o Juízo Estadual, comarca de Pedregulho, tendo por objeto a desapropriação de imóvel situado naquele município, sendo posteriormente remetida ao Juízo Federal. Foram apresentadas nos autos procurações outorgadas para o advogado Dirceu Pólo pelas seguintes pessoas: Alceu Luiz Pereira e Maria Messias Perreira - fl. 75 Altenício Mariano de Faria e Dionicia Rosa de Faria - fl. 84. Adelermo Siena Neto e Maria de Lourdes Silva Siena - fl. 95. Luiz Armando Machado Filinto da Silva - fl. 125. José Joaquim dos Santos Filho e Maria Porfíria dos Santos - fl. 247. José Pedro Ferreira e esposa - fl. 952. J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda - fl. 135. Jefferson Poli - fl. 135. Procurações outorgadas para o advogado Miguel Francisco de Paula pelas seguintes pessoas: Geraldo Pereira Bastos - fl. 112. Anicésio Lopes Aparecido Martins e Waldete Maria da Conceição Martins - fl. 119. José Pedro Ferreira e Lázara Januária Ribeiro Ferreira - fl. 157. Antônio José Azambuja e Maria Antônia Nunes Azambuja - fl. 166. Francisco de Assis Azambuja e Rosa Presoto Azambuja - fl. 174. Gimene Moreira de Paula - fl. 215. Proferiu-se sentença às fls. 718/722, que julgou procedente o pedido e declarou incorporado ao patrimônio da Fepasa o imóvel descrito nos autos, fixando o valor da indenização, os juros, honorários advocatícios e periciais. Os autores Jefferson Poli e J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. apelaram da sentença. No ensejo, quem os representou foi o advogado Antônio Thales Gouvêa Russo (procuração de fls. 731/732, datada de 01/07/1997). O acórdão de fls. 746/748 negou provimento ao apelo dos referidos réus. O trânsito em julgado ocorreu em 10/03/1998 (fl. 750). Às fls. 752/756 consta pedido de habilitação de herdeiros de Rosa Presoto Azambuja (sucessores André Presoto Azambuja e Anderson Presoto Azambuja). Na oportunidade foi apresentada procuração outorgada à advogada Ivone Maria de Paula Oliveira - fl. 756. Às fls. 758/762 e 764/765 foram acostadas procurações dos autores Gimene Moreira de Paula Arantes, Francisco de Assis Azambuja, Antônio José Azambuja e Maria Antônia Nunes Azambuja, José Pedro Ferreira e Lázara Januária Ribeiro Ferreira, Geraldo Pereira Bastos, Anicésio Lopes Aparecida Martins e Valdete Maria Conceição Martins para a advogada Ivone Maria de Paula Oliveira, tendo em vista o falecimento do advogado Miguel Francisco de Paula, protocoladas em 30/03/1998 e 06/04/1998. Petição de fl. 771 firmada pelas advogadas Ivone Maria de Paula Oliveira e Daniela Maria Pólo Reis promovendo a execução da sentença (27/04/1998). Substabelecimento do advogado Dirceu Pólo para o advogado Cléber Freitas dos Reis e Daniela Maria Pólo Reis inserto à fl. 769, protocolado em 27/04/1998. Às fls. 919/924 e 926/927 foram acostadas procurações dos autores Geraldo Pereira Bastos, Gimene Moreira de Paula Arantes, Francisco de Assis Azambuja, Anicésio Lopes Aparecida Martins e Valdete Maria Conceição Martins, Antônio José Azambuja e Maria Antônia Nunes Azambuja outorgadas ao advogado Robson Theodoro de Oliveira, tendo em vista o falecimento da advogada Ivone Maria de Paula Oliveira, protocoladas em 19/09/2000 e 18/10/2000. Os réus José Pedro Ferreira e Lazara Januária Ribeiro Ferreira apresentaram procuração outorgada à advogada Daniela Maria Pólo Reis às fls. 950/952, protocolada em 13/09/2001. Tendo em vista que a RFFSA incorporou a Fepasa, e posteriormente foi sucedida nas obrigações e ações pela União, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1162). A decisão de fls. 1165/1169 ratificou os atos praticados e determinou algumas regularizações nos autos. A advogada Daniela Maria Pólo Reis renunciou ao mandato judicial outorgado pelo Luiz Armando Filinto da Silva (fls. 1179/1181). Os réus J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Luiz Armando Filinto da Silva outorgaram procuração para a advogada Maria Hermínia Fuga Vaismenos (fls. 1183/1189). O advogado Antônio Thales Gouvêa Russo peticionou à fl. 1202 em nome dos réus Jefferson Poli e J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., requerendo a sua intimação de todas as publicações, tendo em vista que desde que foi interposto recurso de apelação não foi mais intimado de nenhum ato. A advogada Maria Hermínia Fuga Vaismenos substabeleceu com reserva de poderes para o advogado Thiago Mendonça de Castro (fl. 1273). O advogado Robson Theodoro de Oliveira substabeleceu sem reserva de poderes ao advogado Leonardo Donizeti Bueno (fl. 1299). O réu José Pedro Ferreira comunicou a revogação do mandato outorgado a seu patrono e constituiu a advogada Dosolina Aparecida Magnani e o advogado Alexandre Magnani de Andrade (fls. 1362/1363). Às fls. 1371/1405 o réu José Pedro Ferreira comunicou o falecimento de sua esposa Lázara Januário Ribeiro Ferreira e requereu a habilitação dos herdeiros Eliana Cristina Ferreira, Evaina Regina Ferreira da Silva, Elisângela Aparecida Ferreira e Eurípedes Januário Ferreira, o que foi deferido (fl. 1424). O réu Geraldo Pereira Bastos requereu a juntada de procuração para o advogado George Hamilton Martins Correa em

30/11/2012 (fls. 1478/1481). Às fls. 1483/1525, 1534/1542, 1545/1561 os réus Geraldo Pereira Bastos, Adelermo Siena Neto e Maria de Lourdes Silva Siena, Altenício Mariano de Faria e Dionízia Rosa de Faria, Anicésio Lopes Aparecido Martins e Waldete Maria Conceição Martins, Alceu Luiz Pereira e Maria Messias Pereira, José Joaquim dos Santos Filho e Maria Porfíria dos Santos, André Presoto Azambuja, Francisco de Assis Azambuja, Anderson Presoto Azambuja, Antônio José Azambuja e Maria Antônia Nunes Azambuja apresentaram cálculos e requereram a expedição de RVP. No ensejo, foram acostadas procurações outorgadas ao advogado George Hamilton Martins Correa e os respectivos contratos de honorários. Nessa petição, esse advogado requer o destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em seu nome. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Preliminarmente, regularize, a Secretaria, as folhas 326, que está solta, 890, que está rasgada, acostando-a em folha de apoio assim como as capas dos autos que estão rasgadas e soltas, tudo mediante certificação nos autos. Passo a examinar os pedidos formulados na petição de fls. 1.584/1.587 pelos advogados Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). A ação foi originariamente ajuizada pela Fepasa contra Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e outras seis pessoas. Dessas, os réus Alceu Luiz Pereira, Maria Messias Pereira, Altenício Mariano de Faria, Dionícia Rosa de Faria, Adelermo Siena Neto, Maria de Lourdes Silva Siena, J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Luiz Armando Machado filionto da Silva, Jéferson Poli e José Joaquim dos Santos Filhos constituíram como advogado o Dr. Dirceu Pólo, OAB-SP 31.781, entre outubro de 1990 e junho de 1991. Os demais réus constituíram outros advogados. Dr. Dirceu Pólo representou os réus que o contrataram de forma correta: apresentou contestações, participou de audiência de instrução, formulou perguntas às testemunhas, apresentou memoriais, indicou assistente técnico, discordou dos valores apontados pelo 2º Perito. Não interpôs recurso da sentença. Após a prolação da sentença e o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação dela interposta, o Dr. Dirceu Pólo substabeleceu para os advogados Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e ao Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) - fls. 768/769. Dra. Daniela passou a atuar nos autos, às vezes sozinha, às vezes juntamente com Dr. Dirceu Pólo. Não obstante ter sido constituído pelo substabelecimento de fls. 768/769, Dr. Cleber Reis nunca atuou diretamente nestes autos a não ser nas duas últimas petições protocolizadas a respeito dos honorários. A Dra. Daniela iniciou a execução da sentença (fls. 771/775) juntamente com Dra. Ivone Maria de Paula Oliveira, juntando planilha de cálculos relativamente aos autores por elas patrocinados. Com sua concordância a respeito dos cálculos apresentados, foi determinado à expropriante que efetuasse o pagamento (fl. 812) da indenização devida. Os expropriados ora exequentes José Pedro Ferreira e Lazara Januária Ribeiro Ferreira foram representados inicialmente pelo Dr. Miguel Francisco (constituído à fl. 157). Após o falecimento do Dr. Miguel, passaram a ser representados pela Dra. Ivone M. P. Oliveira, que também faleceu. Em setembro de 2001 constituíram Dra. Daniela Pólo Reis (fls. 951/952) passando a ser representados por ela somente a partir dessa data, conforme a procuração outorgada à fl. 952. Após a entrada da União Federal no pólo ativo (fls. 1.162) os autos foram remetidos à Justiça Federal onde foi proferida a decisão de fls. 1.165/1.169 em 05/09/2007. É a partir dessa decisão que os subscritores da petição de fls. 1.584/1.587 alegam não ter sido mais intimados das decisões proferidas nestes autos. A alegação, porém, carece de fundamento. Da decisão de fls. 1.165/1.169, os advogados Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e ao Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) foram devidamente intimados em 17/09/2007, de acordo com a certidão de fl. 1.591. A Dra. Daniela, em cujo nome saiu a publicação, ou os Drs. Cleber e Dirceu, não só não tomaram qualquer providência no sentido de dar andamento aos autos juntando planilha de cálculos como a Dra. Daniela renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelos autores J. Poli Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Luiz Armando Filinto da Silva à fl. 1.179/1.180. Em razão da renúncia, esses autores constituíram a Dra. Maria Hermínima Fuga Vaismenos (fls. 1.1831.189). Posteriormente, foram prolatadas decisões em 13/12/2007 (fl. 1.173), 04/06/2008 (fl. 1.191), 07/08/2008 (fl. 1.203), 22/01/2009 (1.230), 17/03/2009 (fl. 1240), 29/04/2009 (fl. 1248), 08/07/2009 (fl. 1262), 10/09/2009 (fl. 1.269), 19/07/2010 (fl. 1.297) e 21/01/2010 (fl. 1315), das quais a Dra. Daniela foi devidamente intimada conforme se constata das certidões de fls. 1.591, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597, 1.598, 1.599, 1.601, 1.602, 1.603. Não houve equívoco algum da Secretaria, que teria deixado de intimar os advogados que assinam a petição de fls. 1584/1587. Conforme se constata das certidões de fls. 1597/1.612, os subscritores foram, sim, intimados dos atos processuais ocorridos após fl. 1.170. A ausência de manifestação nos autos só pode ser atribuída, portanto, aos próprios subscritores da petição de fls. 1.584/1.587: Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e ao Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781). A partir daí, não houve mais intimações aos advogados subscritores da petição de fls. 1.584/1.587 porque deixaram de atuar nos autos e não deram andamento à ação relativamente às pessoas que representavam. O pedido formulado no item. c da petição de fls. 1.584/1.587 no sentido de certificar a data a partir da qual os advogados subscritores da petição deixaram de ser intimados deve ser indeferido pois, como se pode verificar, foram intimados de todos os atos processuais inclusive e principalmente para dar andamento à execução juntando cálculos (fl. 1.169 e 1.591). Sua inércia não pode, de forma alguma, ser atribuída à Secretaria da Vara. Com relação aos valores levantados, Dra. Hermínima, constituída pelos exequentes J. Poli e Luiz Armando após a renúncia ao mandato feita pela Dra. Daniela Pólo Reis, passou a dar andamento ao feito apresentando cálculos (fls. 1.195/1.201) e às fls. 1.233/1.234 requisitou o pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% e

também a expedição de precatório, providência deferida às fls. 1.297. Os precatórios foram expedidos em fls. 1.342/1.345 e os honorários sucumbenciais, no valor de R\$17.675,59 foram requisitados no nome da Dra. Maria Hermínia, procuradora dos exequentes em favor de quem os precatórios haviam sido requisitados. Os valores requisitados devidos aos exequentes J. Poli e Luiz Armando Filinto corresponderam a R\$176.756,01 (cento e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781) não fazem jus a nada relativo aos honorários sucumbenciais incidentes sobre este valor, pagos à Dra. Hermínia, dado que renunciaram ao Mandato a eles conferido sem qualquer especificação quanto aos honorários relativamente a esses dois expropriados ora exequentes. Saliente-se, inclusive, não haver sequer contrato de honorários celebrado entre os autores J. Poli e Luiz Armando e Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781). Os valores devidos aos exequentes J. Poli e Luiz Armando foram levantados às fls. 1.454/1.455A princípio, não há qualquer ilegalidade, na juntada do contrato de honorários e procuração conferidas ao Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395 pelos exequentes Alceu Luiz Pereira (03/12/2013 - fl. 1.517), Maria Messias Pereira (14/03/2013 - fl. 1.550), Altenício Mariana de Faria e Dionícia Rosa de Faria (03/12/2012 - fl. 1.510), Adelermo Siena Neto e Maria de Lourdes Silva Siena (03/12/2012 - fl. 1.496), José Joaquim dos Santos Filho e Maria Porfíria dos Santos (04/12/2012 - fl. 1.489), Geralda Pereira Bastos (26/11/2012 - fl. 1.479), Anicésio Lopes Aparecido Martins e Valdete Maria Conceição Martins (04/12/2012 - fl. 1.502), Antonio José Azambuja e Maria Antonio Nunes Azambuja (31.01/2013 - fl. 1.554), Francisco de Assis Azambuja (18/01/2013 - fl. 1.535), André Presoto Azambuja (sucessor de Rosa Presoto Azambuja, falecida em 29/09/1991 - 03/12/2012 - fl. 1.521), Anderson Presoto Azambuja (sucessor de Rosa Presoto Azambuja, falecida em 29/09/1991 - 24/01/2013 - fl. 1.540). Comprovado, como está, que os substabelecidos à fl. 769 deixaram de atuar nos autos a partir de setembro de 2007 (fl. 1.170) não obstante devidamente intimados, justificável a contratação, pelos expropriados ora exequentes, de outro profissional para lhes assistir nestes autos. Referido advogado passou a atuar nos autos mediante procurações constituídas de forma regular, dando andamento ao feito e praticando os atos que lhe competem, como apresentação de planilha de cálculos. Apesar dos subscritores da petição de fls. 1.584/1.587 não representarem mais nenhuma das partes, defiro o pedido formulado no item f de fl. 1.587, a fim de que sejam intimados, a partir da data da petição, pela imprensa oficial de todos os atos processuais, pois possuem interesse no andamento destes autos. Considerando que os Drs. Dirceu Pólo, (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) pararam de atuar nos autos a partir de fl. 1.170, não obstante devidamente intimados (fl. 1.591/1.602), não há qualquer irregularidade nos atos processuais praticados pelos advogados contratados posteriormente pelos expropriados ora exequentes, inclusive quanto à planilha de cálculos e levantamento de valores. Não são nulos, ainda, os atos praticados pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395 no sentido de levantamento de valores pois sua constituição nos autos é válida e ocorreu em razão da inércia dos Drs. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e ao Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). Os honorários sucumbenciais, em sua origem, não se destinavam ao advogado da parte vencedora mas, sim à própria parte, para que fosse remunerada dos valores despendidos com a contratação de advogado. Ao ajuizar uma ação e ter seu pedido julgado procedente, não era justo que tivesse que arcar com os custos de seu advogado, pois foi o seu direito que foi violado. Tal despesa lhe deveria ser ressarcida pela parte perdedora. A própria redação do caput do artigo 20 do Código de Processo Civil determina que os honorários seriam pagos à parte vencedora e não ao seu advogado. Ao longo dos anos, a jurisprudência passou a entender que os honorários sucumbenciais eram destinados ao próprio advogado, e não à parte vencedora. Sua fixação pelo juiz, inclusive, deve levar em conta o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (artigo 20, 3º, letras a, b e c, do Código de Processo Civil). No que diz respeito à partilha dos honorários sucumbenciais, verifico que o Dr. Dirceu Pólo, Dra. Daniela e Dr. Clebers, após o substabelecimento de fl. 769, atuaram corretamente nos autos até fl. 1.170, quando inexplicavelmente deixaram de atuar. Não agiram com o devido zelo que o mandato exige. Não fazem jus à totalidade dos honorários sucumbenciais pois não acompanharam o processo como lhes competia, deixando de tomar providências que lhe cabiam e, com relação aos exequentes J. Poli e Luiz Armando, renunciaram ao mandato. Mas fazem jus ao pagamento de parte destes mesmos honorários, no percentual de 80% (oitenta por cento) do total dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos relativamente aos exequentes que representaram até a juntada da procuração do Dr. George Hamilton. A partir daí, deixaram de patrocinar os autores. Com relação aos honorários sucumbenciais pleiteados pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395, verifico que sua atuação nos autos se limitou a juntar planilha de cálculos, requerer o pagamento de honorários sucumbenciais e contratuais, bem como da procuração. O tempo despendido, se comparado com a tramitação da ação - 22 anos - foi mínimo (a ação foi ajuizada em 23/08/1990 e a procuração mais antiga que lhe foi conferida data de novembro de 2012. Quando passou a atuar nos autos, já havia se operado o trânsito em julgado e os únicos atos processuais pendentes eram os executórios, destinados à apresentação de cálculos e ao efetivo pagamento: expedição de precatórios e alvarás. Por isso, entendo que faz jus a 20% (vinte por cento) dos honorários sucumbenciais relativamente aos exequentes anteriormente representados pelo Dr. Cleber, Dra.

Daniela e Dr. Dirceu e que não contrataram outros advogados. Permitir que levante valor acima deste patamar implica em permitir uma remuneração por serviço não prestado. Com relação a outros exequentes, anteriormente representados por outros advogados que não os subscritores da petição de fls. 1.584/1.587, mas cujos cálculos foram apresentados pelo Dr. George Hamilton, dado seu silêncio, nada obsta o levantamento dos honorários sucumbenciais em sua totalidade por esse profissional. Com relação aos honorários contratuais, também pleiteados pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395, o entendimento a ser aplicado é o mesmo dos honorários sucumbenciais. Não se justifica o pagamento de 20% dos valores atrasados uma vez que só atuou nos autos a partir de novembro de 2012 e unicamente para apresentar cálculos e requerer o pagamento. É claro que os valores objetos dos contratos juntados são direito disponível das partes. Contudo, é dever do juiz zelar pela regularidade do processo impedindo atos que atentem contra a dignidade da Justiça (artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil). Entendo que permitir que um advogado que só atuou nos autos para requerer o pagamento, sem qualquer ato anterior que justifique, seja remunerado com 20% do valor dos atrasados, nos próprios autos em que tais valores foram declarados como direito das partes que representa atenta contra o princípio da moralidade, que todos os agentes públicos devem observar. Nada, impede, porém, que execute o contrato nas vias próprias. Não se discute aqui a possibilidade dos autores abrirem mão de 20% dos atrasados para remunerarem advogado que passou a representá-los apenas no finalzinho do processo. O que se salienta aqui é que o pagamento destes valores contratuais deverá ser objeto de execução própria, no juízo Estadual. Finalmente, não cabe a esse Juízo qualquer juízo de valor a respeito da conduta dos advogados Dr. Dirceu PÓLO (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Ries (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). Procuradores constituídos por algumas das partes, deixaram de atuar nos autos não obstante devidamente intimados. Caberá, porém, à Ordem dos Advogados do Brasil analisar se houve violação de dever funcional ou por parte dos Drs. Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). Por todo o exposto: 1. indefiro o pedido de declaração de que os peticionários deixaram de ser intimados por responsabilidade do cartório; 2. defiro o pedido para que os advogados Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) sejam intimados dos atos processuais, dado seu interesse nos autos; 3. defiro o pedido de levantamento de 80% do total devido a título de honorários sucumbenciais, pelos Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781); 4. defiro o levantamento a título de honorários sucumbenciais pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395 o percentual de 20% relativamente aos exequentes representados pelos Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e que não contrataram outros advogados ao longo da tramitação do processo e, em sua totalidade com relação aos demais exequentes; 5. indefiro o pedido de destacamento de valores relativos a honorários contratuais celebrados pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395; Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual violação às regras de conduta ética por parte dos advogados Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). Encaminhem-se, ainda, os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, dado seu volume. Intimem-se.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA JOSÉ DE SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Cumpram as partes exequente e executadas o quanto determinado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fl. 568, juntando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, as provas pertinentes. Após, venham os autos conclusos.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 80/81. 2. Requistem-se os honorários advocatícios do advogado dativo, fixados em R\$ 200,75, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).4. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 288. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados e das informações contidas às fls. 281, 285 e 287.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2624

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES E SP340103 - LARISSSE DE ALMEIDA)
...Sendo assim, com esteio no art. 265, IV, a, do CPC, novamente suspendo o curso do processo, desta feita até julgamento do recurso especial interposto na ação anulatória no. 1075/98.Intimem-se.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de impugnação e a rejeição dos embargos apresentados, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C.Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege.P.R.I.

0000817-82.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO HENRIQUE MAZZA X ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca na proposta de acordo apresentada pelos executados (fls. 125/126), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003109-40.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE LIMONTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a prevenção apresentada às fls. 14 e documentos de fls. 20/24, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403478-45.1996.403.6113 (96.1403478-5) - LEVINA MARIA CONSTANTINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a nova procuração com poderes para receber quantias e dar quitação juntada às fls. 195 e, considerando o depósito de fls. 184, requiera a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8) - MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Antonia Martini Cubas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Fls. 412/417: Trata-se de solicitação do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca para bloqueio do valor de R\$ 24.680,54 que a autora Ivanilde Delattre Papacidero têm a receber nos presentes autos, conforme decisão proferida nos autos nº. 0040540-70.2012.8.26.0196, movida pela advogada Maria Rosalina Faleiros Domiciano.Considerando que a referida quantia foi requisitada ao E. TRF da 3ª Região à disposição deste Juízo, cujo levantamento se dará somente por ordem judicial, nos termos da decisão de fls. 400/401, por ora, aguarde-se o depósito do valor requisitado, após o que será determinada a medida cabível na espécie.Oficie-se ao Juízo Estadual para ciência, com cópias desta e da decisão de fls. 400/401.Cumpra-se. Intimem-se.

0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Fls. 272/280: Os documentos apresentados comprovam que a requisição protocolizada sob nº. 20130048947 foi expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Franca nos autos nº. 0000640-61.2008.403.6318, nos quais o autor da presente ação, Sebastião da Silva, na condição de cônjuge, foi habilitado como sucessor da autora daquela ação, Maria Aparecida Telini da Silva, conforme decisão de fls. 277.Na presente ação, ajuizada por Sebastião da Silva (CPF 232.182.268-64), foi concedida ao autor aposentadoria por invalidez desde a citação, conforme Sentença/Acórdão, possuindo o mesmo um crédito no valor de R\$ 27.333,00, após deduzida a quantia referente aos honorários contratuais.Desse modo, não havendo duplicidade de pagamento,

expeça-se novo ofício precatório, devendo constar no ofício a observação pertinente. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado (fls. 200/204). Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004904-33.2003.403.6113 (2003.61.13.004904-0) - ANGELO JOSE GIANNASI(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 210. Int.

0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3) - IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000356-91.2005.403.6113 (2005.61.13.000356-5) - JOSE HONORIO DE MELLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4) - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Fls. 258: Defiro o prazo peremptório de 60 (sessenta) dias à parte autora para providenciar os exames complementares, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 252).Decorrido o prazo supra, com ou sem os exames médicos complementares, determino o regular prosseguimento, com a realização de nova perícia com médico psiquiatra.Intime-se.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ

X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da informação do INSS de que não consta créditos a compensar (fls. 308/319), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). .PA 1,10 Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001785-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001785-4) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 501/506 e 510/511, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 356/358: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, prossiga-se na forma da decisão de fls. 355.Cumpra-se. Int.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Deixo de receber o recurso de apelação réu (fls. 453/460), uma vez que intempestivo, pois foi interposto em 09/10/2013, enquanto que o prazo para interposição esgotou-se em 08/10/2013.Prossiga-se, conforme decisão de fls. 451.Intimem-se.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou duas contrarrazões de apelação, determino o desentranhamento da segunda peça apresentada e devolução ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, face a preclusão consumativa. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 215. Int.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/349: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da último parágrafo da decisão de fl. 343, devendo as partes apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0001486-72.2012.403.6113 - PAULO MARCIO FORTUNATO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de

05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Diante da manifestação do réu de que não será interposto recurso de apelação (fls. 161), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, conforme documento de fls. 164. Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente a parte autora cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002183-93.2012.403.6113 - LISETE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Decolores Calçados Ltda., de 08/02/1977 até 23/09/1983; Vulcabrás Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, de 02/02/1984 até 29/09/1988; Vulcabras S/A, de 01/10/1988 até 12/11/1993; Posto Santos Dumont de Franca Ltda., de 01/12/1999 até 07/11/2002 e Posto Máster Brasil de Franca Ltda., de 08/11/2002 até 08/05/2009 e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/05/2009).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que constatada a incapacidade (27.02.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada

eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, na gravidade das patologias do autor e especialmente considerando a idade avançada da parte autora. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da aposentadoria por invalidez (conversão do benefício de auxílio-doença NB: 31/554.169.277-2) em nome do autor RICARDO RODRIGUES CAPARROZ que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.(...)P.R.I.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida exigida pela requerida determinando a retirada definitiva do nome da parte autora Gustavo Adriano Coimbra do banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como para condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento a parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (março de 2008) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos moldes previstos no artigo 21, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação em parte dos efeitos da decisão final para o fim de determinar a retirada definitiva do nome da parte autora Gustavo Adriano Coimbra do banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. P.R.I.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0010536-94.2013.4.03.0000 (fls. 230/232). Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença, prossiga-se conforme decisão de fls. 216. Intimem-se.

0000008-92.2013.403.6113 - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

000139-67.2013.403.6113 - AILTON ANTONIO SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 93/96, pois a existência ou não de incapacidade para o trabalho em virtude das doenças que acometem o autor é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, já produzida nos autos, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das moléstias sobre o organismo da requerente. Eventuais relatos testemunhais de dificuldades experimentadas pelo autor em virtude das moléstias não têm o condão de neutralizar o parecer de perito médico. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

000285-11.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000294-70.2013.403.6113 - CELIO PERES CHIMELO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0011379-59.2013.4.03.0000/SP (fls. 195/197). Após intimação das partes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 92/93. Int.

000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 70/73, pois a existência ou não de incapacidade para o trabalho em virtude das doenças que acometem a autora é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, já produzida nos autos, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das moléstias sobre o organismo da requerente. Eventuais relatos testemunhais de dificuldades experimentadas pela autora em virtude das moléstias não têm o condão de neutralizar o parecer de perito médico. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 94/97, pois a existência ou não de incapacidade para o trabalho em virtude das doenças que acometem o autor é questão a ser dirimida por meio de avaliação médica, já produzida nos autos, e não de prova testemunhal, incapaz de aferir objetivamente as repercussões das moléstias sobre o organismo da requerente. Eventuais relatos testemunhais de dificuldades experimentadas pelo autor em virtude das moléstias não têm o condão de neutralizar o parecer de perito médico. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000959-86.2013.403.6113 - ROBERTO ANDRADE RAVAGNANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa cumulado com indenização por danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. A questão relativa à coisa julgada já restou decidida às fls. 70, por considerar que, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas. Ademais, a questão da incapacidade da autora para o trabalho se confunde com o mérito e com ele será decidida. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. No tocante à prova pericial, considerando que as patologias informadas às fls. 21 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos e ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene,

alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, determino o desentranhamento e devolução ao patrono da autora dos documentos de fls. 41, por se tratar de relatório médico referente a pessoa estranha ao presente feito. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista os quesitos já apresentados pelas partes e indicação de assistente técnico pelo autor, faculto ao réu a indicação de seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes (fls. 25/28 e 101/102). As partes serão intimadas da

designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/221: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Ronei Carrijo Franca EPP (fls. 134/176). Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001284-61.2013.403.6113 - DILSON CARLOS MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001400-67.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/184: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do

parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e indenização por danos morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 15/04/2014, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-62.2013.403.6113 - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/177: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0001653-55.2013.403.6113 - REGINA HELENA PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/190: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/188: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes (fls. 24/28 e 143/144). As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se hánexo etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da

redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial.3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo voltem conclusos.Intimem-se.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 391/444: Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001962-76.2013.403.6113 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data de nascimento constante no CPF de fls. 23 (15.09.16) esta divergente daquela constante no documento de identidade e CTPS (20.11.1948), dê-se vista à parte autora para esclarecer e, sendo o caso, promover a retificação necessária. Int.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações do autor de que o perito judicial nomeado acompanha o seu tratamento clínico, embora não conste nos autos documento médico subscrito pelo referido profissional, a fim de se evitar eventual nulidade processual, revogo a nomeação do pericote judicial nomeado (Dr. Chafé Facuri Neto) e nomeio em substituição o Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fl. 106.Após a entrega do laudo voltem conclusos.Intimem-se.

0002255-46.2013.403.6113 - BENEDITO DE FARIA SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 207/209, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 72: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face

do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal requerida na inicial, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 73/76, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINAR para o fim de determinar ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP que se abstenha de aplicar penalidades à parte autora ou a seus profissionais de enfermagem atuantes em postos de saúde do Município de Franca, em virtude da dispensação de medicamentos pelos enfermeiros sob supervisão e segundo prescrição médica. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002653-90.2013.403.6113 - MARIA DE FATIMA BARCELOS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/71: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme decisão de fls. 59/60. Int.

0002662-52.2013.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para adequar o valor da causa, conforme requerido. Int.

0002663-37.2013.403.6113 - ADILA CACILDA PEREIRA GARCIA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição e cálculo de fls. 67/72 como aditamento a inicial, sendo retificado o valor da causa para R\$ 7.151,17. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002668-59.2013.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para adequar o valor da causa, conforme requerido. Int.

0002697-12.2013.403.6113 - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002806-26.2013.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 38/39), deixo de apreciar a petição de fls. 41. Promova-se a remessa dos autos do Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 38/39. Intime-se e Cumpra-se.

0002968-21.2013.403.6113 - LUCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, inciso V, do CPC), devendo traduzir o proveito econômico pretendido com a demanda, sendo que os artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil determinam os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Portanto, a correta atribuição do valor à causa constitui requisito de admissibilidade da petição inicial, de modo que, não sendo observado o critério legal previsto, pode o Juiz modificá-la de ofício ou determinar a emenda da inicial, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Dessa forma, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois inseriu no cálculo juros de mora, bem como, honorários contratuais de 30 % sobre os valores apurados, a título de perdas e danos, em desacordo os critérios legalmente estabelecidos (259 e 260, do CPC). Com efeito, não devem integrar o cálculo do valor da causa os honorários advocatícios e os juros de mora, pois estes incidem a partir da citação válida (art. 219, do CPC e Súmula 204 - STJ), por se tratarem de pretensões secundárias e/ou consectários lógicos da condenação, não refletindo o benefício econômico pleiteado com a demanda. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. Os valores correspondentes aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas com a demanda subjacente (formulados respectivamente nos itens 3.1.4 e 2.4 da petição inicial) não devem integrar o cálculo do valor da causa, já que tais pretensões secundárias constituem consectário lógico da condenação e não refletem o benefício econômico pleiteado. Ademais, não se poderia permitir que a parte se valesse da cumulação do pedido de indenização pelas despesas com a demanda subjacente para burlar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00357338520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493829 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 29/05/2013) Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 24/02/2012 cumulado com indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, o valor da causa deve corresponder exclusivamente à soma das parcelas vencidas e vincendas do pedido principal, acrescida do valor do dano moral pleiteado, nos termos dos artigos 259, inciso II, c/c art. 260, do Código Processo Civil. Conforme cálculos apresentados pela parte autora (fls. 111/112), a soma das parcelas vencidas e vincendas referentes ao pedido principal, sem incidência de juros moratórios, corresponde a R\$ 22.477,46, que acrescidos do valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), chega-se ao total de R\$ 32.477,46. Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 32.477,46 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).

Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-56.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, afastado a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fls. 93), pois no feito nº. 0000044-14.2007.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito. Ademais, na referida ação a autora pleiteou a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre abono de férias (art. 143 CLT) acrescidos do terço constitucional, portanto, diverso do objeto do presente feito, que consiste na repetição do imposto de renda recolhido nos autos da ação trabalhista nº. 01624-2004.015.15.00-3. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os rendimentos recebidos e relação de bens constantes de suas declarações de Imposto de Renda (fls. 70/90), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003060-96.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a distribuição da Ação nº. 0000359-46.2005.403.6113 à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para julgamento do feito à Justiça Estadual, conforme consulta processual anexa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos cópias da petição inicial, bem como, da sentença/Acórdão proferidos pela Justiça Estadual e da certidão de trânsito em julgado, se houver, a fim de verificar a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição às fls. 53, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. No mesmo prazo, apresente a autora planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada de cópias das petições iniciais, das sentenças e certidões de trânsito em julgado, referentes aos feitos nºs. 0000654-74.2010.403.6318 e 0001183-25.2012.403.6318, a serem extraídas do sistema do Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico a decisão de fls. 142 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo ainda recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003076-50.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-41.2013.403.6113 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

(...)Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fazer constar o valor de R\$ 37.536,64 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-69.2013.403.6113 - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003170-95.2013.403.6113 - APARECIDA SANTOS LIMA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, como no caso em tela, o proveito econômico deve corresponder às diferenças entre os valores recebidos e aqueles pleiteados com a revisão do benefício. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Americana. III - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. V - Ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes. VI - O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração de R\$ 162,20, desde o requerimento administrativo, o que equivaleria a 221 meses. VII - Considerando 60 parcelas vencidas, ante a prescrição quinquenal, somadas a 12 vincendas, alcançaria o valor de R\$ 11.678,40, inferior, como se vê, aos R\$ 27.900,00, equivalentes a 60 salários mínimos, na época da propositura da ação, em agosto/2009 (salário mínimo: R\$ 465,00). VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Ausentes nos autos quaisquer elementos objetivos capazes de justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI 201003000060607, Rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010). No caso dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das diferenças referentes à majoração no valor do benefício pleiteado na presente ação revisional, referentes às prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a data da propositura da ação, acrescidas de doze vezes o valor da diferença apurada, a título de prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Estatuto Processual Civil. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284

c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil..Intime-se.

0003171-80.2013.403.6113 - ANDRE LUIS TEIXEIRA ROQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se e cumpra-se.

0003196-93.2013.403.6113 - NILTON FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a sua remuneração atual constante no CNIS juntado às fls. 36 (R\$ 2.171,04 no mês de julho/2013) e o valor do benefício previdenciário que recebe atualmente, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Por outro lado, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, e recolher as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se. Cumpra-se.

0003197-78.2013.403.6113 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fls. 100) e documentos de fls. 102/118, no prazo de 10 (dez) dias. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias deverá o autor juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003252-29.2013.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento,

custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0003347-59.2013.403.6113 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 54/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001265-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 84/108: Analisando detidamente os autos, especialmente o título executivo, mister alguns esclarecimentos para a fixação do valor devido. Destaco, inicialmente, que a sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data do laudo (10/06/2006) e também proceder à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido desde 01/06/2005, sem a limitação imposta pela Medida Provisória 242/2005. Em grau de recurso, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, a qual deu parcial provimento à apelação da parte autora, para modificar o termo inicial do benefício para a data da cessação indevida do último auxílio-doença (fls. 171). No tocante à apuração do valor do benefício, a referida decisão determinou que cumpre ao INSS, respeitada a regra do art. 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso (fls. 165). Portanto, tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e, não havendo exercício de atividade laborativa intercalado no período de afastamento, o valor da renda mensal inicial deve ser apurada conforme o disposto no art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, ou seja, por transformação, de forma que a RMI corresponderá a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por conseguinte, não há como se falar em cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples, conforme previstas nos incisos do artigo 29, da Lei 8213/1991, posto que será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença para o cálculo dessa RMI. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. CÁLCULO DA RENDA INICIAL DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CALCULADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 37, 7º DO DECRETO 3.048/99. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando o acórdão recorrido da hipótese de aplicação do art. 58 do ADCT e o acórdão paradigma, da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não há falar em similitude fática entre os julgados. 2. Inexistindo similitude fática entre os julgados apontados como divergentes, inviável o conhecimento dos embargos de divergência. 3. No caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o disposto no art. 36, 7º do Decreto 3.048/99. Somente

quando o período de afastamento for intercalado com períodos de atividade laborativa, será possível a aplicação do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Precedentes.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg nos EREsp 909274/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2009/0187064-5 - DJe 19/06/2013)Na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o termo inicial da aposentadoria por invalidez será o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do julgado.Em relação aos salários de contribuição a serem utilizados no cálculo da RMI, considerando que não houve discussão a respeito desta questão na fase de conhecimento, deve a Contadoria Judicial utilizar as informações constantes no CNIS, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.213/91.Não obstante, antes do retorno à Contadoria, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar a este Juízo cópias dos procedimentos administrativos que deram origem às revisões dos benefícios nºs. 502.516.119-0 (auxílio-doença com início de vigência em 01/06/2005), 502.725.858-1 (auxílio-doença recebido no período de 06/01/2006 a 12/04/2006) e da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos (NB-570.212.711-7 - DIB 13/04/2006), para viabilizar os cálculos da Contadoria Judicial.Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 83, observando-se os critérios acima referidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 30/32, no importe de R\$ 654,71 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002153-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 53/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados. Int.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos, etc.Verifico que o INSS considerou em seus cálculos a data da juntada aos autos do laudo da perícia médica como termo inicial do benefício assistencial (DIB), com fundamento na decisão de fls. 274.Ocorre que a mencionada decisão se refere ao Recurso Especial nº 811.261, interposto em outro processo, utilizado para demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da matéria discutida, conforme se verifica às fls. 256/257 dos autos principais.Destaco, ainda, que ao Recurso Especial interposto nos autos principais foi negado seguimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão encartada às fls. 308/309, transitada em julgado, de modo que prevaleceu o entendimento exposto no v. acórdão de fls. 228/234, que determinou a concessão do benefício a partir da citação.Assim, tratando-se de possível erro material na petição de embargos à execução apresentada pelo INSS, bem ainda tendo em conta a natureza alimentar da verba em discussão, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo de liquidação, de acordo com o v. acórdão transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003132-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-32.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0003283-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos embargados, conforme requerido às fls. 1290. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4) - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 292/295: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 291.Considerando que a Contadoria apurou que os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com o julgado, verificando-se uma diferença a maior nos cálculos do exequente de apenas de R\$ 17,74, determino o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo exequente às fls. 246/248, com os quais houve concordância expressa do executado (fls. 272).Diante da informação do INSS de que não consta crédito a compensar (fls. 288), determino o prosseguimento da execução.Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação.Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 211/213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 330/335: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 329.Considerando que a Contadoria apurou que os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com o julgado, verificando-se uma pequena diferença de R\$ 273,11 no valor total, determino o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo exequente às fls. 270/273, com os quais houve concordância do INSS (fls. 278/279).Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente para comprovar nos autos a regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de requisição dos pagamentos.Intime-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE Fl. 190: ...intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 194: Fls. 191/192: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 190. Cumpra-se. Int.

0000738-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000738-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 245/246: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade da Renda Mensal Inicial - RMI que deu origem aos cálculos de liquidação de fls. 189/191, em cumprimento à decisão de fls. 230.E não obstante tenha a Contadoria apurado valor superior ao apresentado pelo exequente, há uma questão processual que impede a análise do direito material no caso concreto, vale dizer, ao iniciar a execução, o exequente apresentou os valores que entende devidos, estabelecendo-se assim os limites da controvérsia, de modo que o Julgador está adstrito aos termos do pedido Ora, a remessa dos autos à conferência do valor da RMI pela Contadoria Judicial, visa a verificação de eventual excesso de execução, não se prestando para retificar sua conta (quando obtido montante maior). Assim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado valor da RMI superior ao pretendido, a execução deve prosseguir pelo montante apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, a fim de evitar decisão extra petita. Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pelo exequente. Desse modo, determino o encaminhamento das requisições de pagamento (ofícios precatórios) expedidas às fls. 227/228 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, dê-se vista à patrona do autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento do saldo remanescente da conta aberta para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fls. 200. Int.

0001551-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001551-7) - ABADIA MARIA BASILIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABADIA MARIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Abadia Maria Basílio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1) - NILDETE ALVES LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Diante da informação do INSS de que não consta crédito a compensar relativo a débitos inscritos em dívida ativa, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme valor acolhido às fls. 204/211 Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2) - CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CILENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0000861-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000861-0) - OSVALDO VIEIRA PINTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osvaldo Vieira Pinto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002948-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002948-0) - VICENTE DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 212/214: Diante da informação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução.Indefiro o pedido de expedição de RPV em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido pela parte autora às fls. 203, tendo em vista o disposto no art. 100, 8º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009) e art. 17, 4º, da Lei n. 10.259/2001, que vedam o fracionamento da execução para fins de enquadramento de parcela do total em requisição de pequeno valor.Nesse sentido, confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de fracionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. 3. Recurso Especial provido.(Superior Tribunal de Justiça - RESP 201202131452RESP - RECURSO ESPECIAL - 1348463 Relator: HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/11/2012.)Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação.Após, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se e intimem-se.

0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5) - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES BARROS CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0) - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para

requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MIRTES JUSTINO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Francisca de Souza Bonfim (viúva meira) e Camila de Oliveira Bonfim (filha), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o nome de casada da viúva do falecido é Francisca de Souza Bonfim, conforme certidão de fls. 180, deverá a mesma providenciar a regularização de seus documentos (RG e CPF). Após o decurso do prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução em apenso, autos nº. 0002106-84.2012.403.6113, para seu regular prosseguimento. Intimem-se.

0002299-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002299-7) - ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alayde Eleutério Peixoto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002480-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002480-5) - JOSE BARBOSA GOMES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0000383-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000383-1) - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato (original), com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fls. 219, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

0000606-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000606-6) - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 283/292: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 282.E não obstante tenha a Contadoria apurado valor superior ao apresentado pelo exequente, há uma questão processual que impede a análise do direito material no caso concreto, vale dizer, ao iniciar a execução, o exequente apresentou os valores que entende devidos, estabelecendo-se assim os limites da controvérsia, de modo que o Julgador está adstrito aos termos do pedido Ora, a remessa dos autos à conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, visa a verificação de eventual excesso de execução, não se prestando para retificar sua conta (quando obtido montante maior). Assim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado valores superiores aos pretendidos, a execução deve prosseguir pelo montante apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, a fim de evitar decisão extra petita.Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante reconhecido pelo exequente.Considerando a informação do INSS de que não consta crédito a compensar (fls. 279), expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme valores apresentados às fls. 265/267.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar nos autos a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista o contido no documento 153. Int.

0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, dê-se vista à patrona da parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento da quantia depositada à ordem da autora no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 204. Int.

0002155-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002155-9) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jacyra Martins de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido sem qualquer manifestação nos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002911-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002911-0) - RAQUEL DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAQUEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Raquel da Silva Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7) - JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 264. Int.

0003777-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003777-4) - ANTONIA RODRIGUES DE FARIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonia Rodrigues de Faria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 -

EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor formulou requerimento identico nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ou seja, para que se determine ao INSS que suspenda o desconto de 30% no beneficio (fls. 62), tal pleito será apreciado naqueles autos, nos quais se discute os valores devidos em execução. Intime-se. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da Comunicação Eletrônica de fls. 251. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 252. Int.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/444: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 426, no tocante à juntada do comprovante de regularidade da situação da autora no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, para fins de requisição do pagamento. Int.

0001705-22.2011.403.6113 - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IREMAR ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/280: Diante da manifestação do INSS não se opondo à pretensão deduzida pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo, comprove a regularidade do CPF da autora. Intime-se.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 329/332: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a regularidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 328. Considerando que a Contadoria apurou que os cálculos apresentados pelo exeqüente estão em consonância com o julgado, determino o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo exeqüente às fls. 318/319, com os quais houve concordância da executada. Dê-se vista à exeqüente para comprovar nos autos a regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição dos pagamentos. Intime-se.

0002409-98.2012.403.6113 - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA

MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, conforme requerido às fls. 375. Int.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos das diferenças efetivadas pela Caixa Econômica Federal, conforme petição e documentos de fls. 324/332, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

Fls. 266: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - EL VIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Fls. 171: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BELOTI SUAVINHA

Fls. 96: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

Fls. 85: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº. 0003826-87.2011.403.6318, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Considerando-se a impossibilidade de realização de prova pericial, determino a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014 às 15h00.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003855-10.2010.403.6113 - DONIZETI FERREIRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000273-65.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte contrária do ofício de fl. 250.Int.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Diniz Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/65). Citado em 11/04/2011 (fls. 77/78), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 81/125). O autor juntou documentos (fls. 130/156 e 159/183). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 185/186). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 192/221. Alegações finais da parte autora à fl. 227 e do INSS à fl. 228. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 04/02/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e assistente técnico químico. Os períodos de 19/10/1981 a 01/09/1988 e de 05/01/1998 a 10/10/2001, foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo da aposentadoria. Quanto ao trabalho desenvolvido junto a empresa Vulcabras Azaléia S/A, como encarregado de solagem, foi apresentado PPP (fl. 57/59) que comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído mensurado em 86 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser

fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A prova da insalubridade da função de assistente técnico químico ficou relegada à perícia judicial direta (fl. 192/221), que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,60 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da presença de agentes químicos tais como hidrocarbonetos aromáticos e derivados de carbono (hexano, tolueno, acetonas, benzenos, solventes orgânicos, alifáticos e aromáticos) Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 11 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/10/2010, data da entrada do requerimento

administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/10/2010), cujo valor deverá ser

calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 47 anos de idade, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002172-98.2011.403.6113 - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Silvio José de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/88). Citado em 19/12/2011 (fls. 91/92), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, sustenta que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 94/111). Houve réplica (fl. 114/126). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 130/131). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 138/149. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo

de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho

somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Calçados Karlitos Ltda (fls. 36/37). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 38/86). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 243/256) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,53 dB a 88,96 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum.

Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente pode ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados (laudo do sindicato e PPP), a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que

ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 03 meses e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 18/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado

desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB= 18/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002819-93.2011.403.6113 - ORISVALDO LEOPOLDINO MEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orisvaldo Leopoldino Meira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em aposentadoria integral. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes

dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/151).Citado em 16/11/2011 (fls. 162/163), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 165/176).Réplica às fls. 179/196.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 197/198).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 205/218.Alegações finais do INSS à fl. 220.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 223).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 26/05/1995. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus):Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE

SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):**Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 26/05/1994, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 26/10/2011, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.**

0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Milton José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/177).Citado em 16/11/2011 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 196/213). A parte autora ofertou réplica às fls. 205/242.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 243/244).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/263.Alegações finais da parte autora às fls. 266/267.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 270).É o relatório do

essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 107/110), que no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 111/161). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde

certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as empresas paradigmas e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 253/263) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,33 a 88,2 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia indireta demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.

Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 02 meses e 03 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/11/2010, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a

indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (05/11/2010), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 05/11/2010. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, aliada à idade avançada do autor, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 13 de novembro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003711-02.2011.403.6113 - WOLNEI ALVARO GABRIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wolney Álvaro Gabriel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/135). Citado em 30/01/2012 (fls. 13/139), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 141/158). Às fls. 160/161, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 164/172, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 174/175). Réplica às fls. 178/186. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 192/193). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 200/210. A parte autora discordou das conclusões periciais às fls. 213/216. Alegações finais do INSS à fl. 217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me a r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido,

precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª.

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. e Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fls. 64/67), que no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 68/118). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído

ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, uma delas desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2009. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 200/210) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto aos trabalhos desenvolvidos nas empresas Azurita Indústria de Calçados Ltda ME e Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda, a perícia judicial não constatou a presença de quaisquer agentes insalubres, de forma que não podem ser consideradas especiais (fl. 206). Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 23 anos 07 meses e 26 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 06 meses e 12 dias de ATIVIDADE até 30/01/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência,

imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=30/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade, porém se encontra desempregado desde setembro de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 19 de novembro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000858-83.2012.403.6113 - NEI ROBSON RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nei Robson Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 16/04/2012 (fls. 148/149), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 151/171). Réplica às fls. 174/177. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 179/180). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 185/194. Alegações finais do INSS à fl. 196. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão proferida no despacho saneador, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme

demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste

sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Decoflex Calçados Ltda EPP (fls. 80/82). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 84/129). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 185/194) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,78 dB a 89,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da presença de agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento

jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 04 meses e 09 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de

incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado desde setembro de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC,

uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 21 de novembro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001020-78.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/204). Citado em 23/04/2012 (fls. 207/208), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 210/222). Réplica às fls. 225/230. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/247. Alegações finais do INSS à fl. 251. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas MX1 Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Sândalo S/A (fls. 183/187). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 130/175). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista

expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1993. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 238/247) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,64 dB a 86,91 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres,

devido receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 07 meses e 09 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/02/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria

ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/02/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade, porém se encontra desempregado desde agosto de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 21 de novembro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 18 anos, 03 meses e 22 dias de atividade especial e 34 anos, 10 meses e 03 dias de atividade comum após a conversão. 1. Sebastião de Aquino Pereira EPP, 2. Reiva Indústria de Artefatos de Couro, 3. Zappa Artefato de Couro Ltda EPP, 4. Pigran Montagem de Calçados Ltda. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003255-18.2012.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lourdes das Graças de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que sofre de várias doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 02/53). Citado em 10/12/2012 (fls. 75/76), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta e, quanto ao mérito, que a autora foi submetida a perícia na esfera administrativa, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 55/74). A autora juntou documentos às fls. 78/79. O Ministério Público Federal alegou não estarem presentes as hipóteses que reclamam sua participação no feito (fls. 82). Réplica às fls. 85/89. A autora juntou mais documentos às fls. 92/104. Em decisão saneadora foi deferida perícia médica (fls. 106), cujo laudo foi juntados às fls. 112/128. Alegações finais da parte autora às fls. 133/145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido, uma vez que os esclarecimentos requeridos pela autora são impertinentes, como será fundamentado em seguida. No tocante à competência, observo que a autora reproduz a ação de n. 0001568-70.2012.403.6318, que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, a qual foi extinta sem julgamento de mérito ante a ausência da demandante na perícia. Desta feita, porém, incluiu pedido de indenização por dano moral. Alega o INSS que tal fato implica manipulação de competência. Todavia, não há elementos para se afirmar que a autora agiu de má-fé, uma vez que a extinção do processo originário não se deu pela sua desistência expressa. Ainda que se reconheça a continência deste processo com relação ao do Juizado, a cumulação do pedido de indenização por dano moral afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afastada a única prejudicial, passo ao exame de mérito. Início por fundamentar o indeferimento dos esclarecimentos ao sr. Perito solicitados pela autora em alegações finais. Como bem disse a autora, a mesma mencionou na peça exordial ser portadora de problemas neurológicos, hipertensão arterial, disepidemia (sic) e colelitíase. Com efeito, a autora somente mencionou tais doenças, não esclarecendo se tais ou quais doenças a incapacitavam para o trabalho. A fim de provar suas alegações juntou apenas um laudo médico referente a um exame oftalmológico, sendo que nenhuma das nove doenças mencionadas na petição inicial são oftalmológicas. Em 07/01/2013 juntou um relatório médico datado de 20/06/2011, onde o médico relata algumas doenças e que a paciente refere incapacidade para o trabalho (fls. 79). Note-se que o médico mesmo, que é o profissional legalmente habilitado para dizer se a paciente estava incapacitada ou não para o trabalho, não atestou nada nesse sentido. Em 28/02/2013 a autora juntou o prontuário médico dos atendimentos realizados junto à Secretaria Municipal de Saúde. Note-se que tal prontuário traz o último atendimento do dia 24/01/2013, sendo que o penúltimo atendimento ocorreu em 10/07/2012 (fls. 92/104). Enfatizo tais datas para deixar claro que são documentos preexistentes à demanda e, em rigor, não poderiam ser aceitos pela regra do artigo 397 do CPC, o que já inviabilizaria as críticas tecidas à perícia judicial, que, em princípio, poderia limitar-se ao exame oftalmológico

que instruiu a inicial. Ocorre que, em se tratando de direito eminentemente social, este Juízo flexibiliza as regras processuais a fim de garantir o pleno acesso a uma sentença justa e que se aproxime, o tanto quanto possível, da realidade, nada obstante a precariedade da prova produzida pela demandante. É nesse contexto que entendo que os esclarecimentos solicitados não têm cabimento, eis que a perícia foi exaustiva. Senão vejamos. Primeiramente, o sr. Perito elencou todos os relatórios de interesse médico pericial (fls. 116), de maneira que levou em consideração todos eles. Em segundo lugar, o sr. Perito relacionou todas as doenças alegadas pela autora no momento da perícia (fls. 114): Refere 62 anos de idade e trabalhou em serviços de Doméstica estando atualmente desempregada (sic). Queixa dor intensa na coluna toda há 4 anos e com irradiação para os membros inferiores com formigamento e peso. Refere também tontura, falta de ar e pressão alta. Queixa de ser portadora de Gastrite. Refere não conseguir trabalhar e fazer os afazeres domésticos (sic). Às fls. 116, o sr. Perito descreve que, baseado no histórico, sintomatologia e a seqüência de documentos médicos anexados ao laudo, permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **ARTROSE DE COLUNA NÃO INCAPACITANTE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA**. Na seqüência, faz consideração expressa quanto à idade da demandante, esclarecendo que as crises de dor têm duração entre 3 e 5 dias. Afirma que a hipertensão arterial é controlada e não apresenta sinais de cardiopatia e alterações de órgãos vitais. Faz considerações expressas quanto à alegada gastrite, pois a autora levou consigo endoscopia digestiva que mostra gastrite incipiente, mas que no exame físico não apresenta sinais de incapacidade laborativa. **NOTE-SE QUE TAL DOENÇA NÃO FOI SEQUER MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL, MAS FOI OBJETO DA INVESTIGAÇÃO PERICIAL**. Por fim, nega ser portadora de Colelitíase (calculose de vesícula biliar) e conclui, às fls. 117, que as patologias da autora são controláveis como o estão no momento e não apresentam sinais de incapacidade laboral. Tanto é verdade, que o relatório médico de fls. 79, produzido em 20/06/2011, relata a existência de ultrassonografia realizada em 2006, mostrando colelitíase e sendo encaminhada para cirurgia, que não tinha sido realizada até então. Ora, isso é uma demonstração de existência da DOENÇA, mas que a mesma não é INCAPACITANTE. Veja-se que no prontuário (trazido a destempo pela autora) não traz a informação de que a mesma esteja incapacitada para o trabalho, seja definitivamente, seja por mais de 15 dias. Ou seja, não existe campo para novas incursões da perícia ou mesmo para relativizar as suas conclusões. Veja-se que a petição inicial é extremamente genérica, lançando ao ar uma série de doenças, sem qualquer esclarecimento sobre como as mesmas se manifestam e se trazem a incapacidade para a autora. Veja-se, ainda, que na petição inicial a autora informa que o escritório de advocacia que lhe representa conta com assessoria de médico renomado nesta cidade (fls. 14/15). No entanto, não traz nenhum parecer do referido médico, seja na propositura da demanda, seja na crítica (vazia) do laudo do perito judicial. Basta a leitura do laudo, bem ainda da presente sentença, para se constatar que os casos trazidos ao nosso conhecimento são tratados com a individualização e profundidade que merecem e possibilitam, não sendo despidendo lembrar que o Poder Judiciário funciona por provocação das partes. Em outras palavras, nos casos em que a parte traz mais provas idôneas e conclusivas, a resposta do Poder Judiciário (seja ela qual for) também é mais robusta, mais precisa, mais profunda. Alegações vazias, desacompanhadas de provas, são meras alegações e não podem fundamentar uma decisão judicial séria. Por tudo o que foi exposto, sobretudo pela conclusão pericial, que considerou todas as situações potencialmente incapacitantes trazidas pela demandante, tem-se que a mesma não logrou comprovar incapacidade laboral definitiva (necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez), tampouco incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias (para fazer jus ao auxílio-doença). Dada a conclusão supra, resta prejudicado o pedido de condenação a indenização por danos morais. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nas despesas e custas processuais em razão da gratuidade judiciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003514-13.2012.403.6113 - KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Kelsilaine do Carmo Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, ter sempre exercido trabalho como servente de merendeira. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/35). Citado à fl. 56, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 63/77), que foi aceito pela parte autora (fl. 94). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 93). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de determinar a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, nos moldes já implantado (fl. 61). Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, cabendo ao demandante eventuais custas despendidas. P.R.I.C.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Itapuranga/GO (Juízo Deprecado), a ser realizada no dia 12/02/2014, às 15h00, conforme informado no ofício de fls. 622/623.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h 30min, no imóvel objeto do litígio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001063-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001063-7) - ORLANDO CATANZARO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001253-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001253-1) - ANDERSON LUIS PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001025-56.2010.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001140-77.2010.403.6118 - JOSE NATAL PAIXAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001160-68.2010.403.6118 - ISAURA DA SILVA SOARES(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001451-68.2010.403.6118 - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

000080-35.2011.403.6118 - ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000419-91.2011.403.6118 - MARIA DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000522-98.2011.403.6118 - SILVERIO FERRAZ DA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000631-15.2011.403.6118 - LUIZ ORSI NETO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000950-80.2011.403.6118 - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001104-98.2011.403.6118 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001309-30.2011.403.6118 - DARIO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000618-79.2012.403.6118 - OLIVIA RIBEIRO DE SOUZA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000709-72.2012.403.6118 - SERGIO RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000866-45.2012.403.6118 - EVANIRA FELIX(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DAS GRACAS SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000986-88.2012.403.6118 - INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001105-49.2012.403.6118 - DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001147-98.2012.403.6118 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001198-12.2012.403.6118 - GILBERTO ALVES DE LIMA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001216-33.2012.403.6118 - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001239-76.2012.403.6118 - FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001276-06.2012.403.6118 - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001291-72.2012.403.6118 - SUZANA APARECIDA DE CAMPOS VICENTE - INCAPAZ X NEUZA GONZAGA DE CAMPOS VICENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à

CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001574-95.2012.403.6118 - LUIZ ROBERTO SMORIGO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001663-21.2012.403.6118 - ROSANGELA BARBOSA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-75.2011.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 134) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 138), JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA E BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 138: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 134. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-93.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SONIA DE OLIVEIRA e fixo o valor da execução em R\$ 22.007,84 (vinte e dois mil e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2012 (fls. 57/59).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 57/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-48.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MATEUS MARCOLINO DE SOUZA e fixo o valor da execução em R\$ 8.521,79 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2013 (fls. 24/27).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 24/27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-05.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 10.085,02 (dez mil e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizados até agosto de 2012, conforme o cálculo de fls. 06/21. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/21.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-87.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.015,15 (treze mil e quinze reais e quinze centavos), atualizados até maio de 2012, conforme o cálculo de fls. 10/22. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/22.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-25.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.848,14 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), atualizados até dezembro de 2012, conforme o cálculo de fls. 07/41. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 07/41.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 23.575,92 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/21. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/21.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA DAS DORES MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X RAFAEL CERBINO X RICARDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 385/386), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7) - JOSE LUIZ PRADO X EMILIA FERNANDES PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE LUIZ PRADO, sucedido por EMILIA FERNANDES PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO X LICINIA MARIA DE TOLEDO APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 326/327), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 354/355), JULGO EXTINTA a execução movida por LICINIA MARIA DE TOLEDO APOLINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 234/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADELIA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5) - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 241/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RISOLETA GALDINO BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5) - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSEAS DANTAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001656-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001656-0) - ANA MARIA RAMOS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 128), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA JOANA CALEFE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3) - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por GERALDO JOSE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-35.2004.403.6118 (2004.61.18.001622-8) - PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 355/356) e da manifestação da parte Exequente (fls. 361/362), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 361/362. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001761-8) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RAMOS
SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 81) e da concordância da Exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON ROBERTO RAMOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 81, conforme requerido à fl. 84.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-62.2007.403.6118 (2007.61.18.002273-4) - DENI TEOFILO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 140) e da não apresentação de cálculos pelo Exequente (fls. 141, 144 e 145), JULGO EXTINTA a execução movida por DENI TEOFILO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 140.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. PORTARIA DE FL. 150A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118) ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME
SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 169/170), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 170, conforme requerido à fl. 173.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000888-06.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 27/28) e a concordância da Exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001601-0) - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada

pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000615-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000615-3) - JONAS CAETANO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001593-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001593-6) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002095-16.2007.403.6118 (2007.61.18.002095-6) - SUELEN CRISTINA VILLELA DOS ANJOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002177-47.2007.403.6118 (2007.61.18.002177-8) - ELAINE DO NASCIMENTO PALMEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após

manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001163-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001163-0) - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-36.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001540-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BRASILINA ROSA DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001564-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001587-60.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001683-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001756-47.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001759-02.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001760-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001761-69.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2) - HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO

DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4) - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE (SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO RICARDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9) - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU (SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Fl. 158: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6) - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA

FARIAS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NEUZA GIANELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001369-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001369-1) - GISELE RIBEIRO X RENATO DIAS(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO E SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE RIBEIRO

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 176: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. ANTONIO JOSÉ GALVÃO ANTUNES, OAB/SP nº 40.711, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal2. Tendo em vista a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro. 3. Assim, providencie o advogado peticionário, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua inscrição no sistema AJG.4. Com a devida regularização, expeça-se solicitação para pagamento.5. Não havendo cumprimento da determinação no prazo supra, arquivem-se os autos.6. Int.

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de

liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados que representam a exequente, deverão ser indicados os dados daquele que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados que representam a exequente, deverão ser indicados os dados daquele que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041757-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041757-6) - WERCO COM/ E IND/ S/A X WERCO COM/ E IND/ S/A X FAZENDA DONA LUIZA LTDA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JUNIOR)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra os despachos de fls. 78 e 90, sob pena de arquivamento.2. Int.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 133: A sentença de fls. 38/46 foi modificada integralmente pela decisão de fls. 64/66, que fixou a verba honorária de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dessa forma, tendo em vista que, não impugnada pelas partes, a referida decisão transitou em julgado (fl. 70), não merece reparo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. 2. Expeça-se requisição para pagamento dos valores devidos à advogada da parte vencedora, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0) - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO COZZO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Considerando que, ao contrário do que informou o advogado solicitante à fl. 127, o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, determino o recolhimento das custas do desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista ao exequente por 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0000222-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000222-2) - ANITA DIAS VELLANGA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANITA DIAS VELLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.707/715: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 208/210: DEFIRO, com fulcro nos artigos art. 22, p. 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, proceda a Secretaria conforme determinado no item 2.1.1. do despacho de fl. 187.4. Int.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA ALEXANDRINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, na forma determinada à fl. 210.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA

DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 138/142: Analisando a sentença de fls. 96/98, entendo que carece razão ao exequente com relação a ambos os pleitos. Isso porque o cálculo elaborado pela União Federal incluiu os valores relativos aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da exequente, conforme se verifica pelo confronto das fls. 108 e 111. Quanto ao alegado descumprimento do julgado pela União Federal, observo que fora determinado à executada o pagamento da GDATA até a vigência da Lei nº 11.357/2006, motivo pelo qual o pedido formulado pela demandante não merece acolhimento.2. Posto isso, homologo os valores apresentados pela União Federal às fls. 106/125 e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 144146 e 147/148: Apresente a parte interessada na habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do seu RG, CPF e da sua certidão de casamento.3. Int.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Para prosseguimento do feito, é necessária a apresentação da certidão de óbito do de cujus, além da completa qualificação dos habilitandos, acompanhada de cópias de seus respectivos RG, CPF, comprovante de residência e certidão de nascimento ou casamento. Caso existam outros herdeiros necessários sem interesse na habilitação, faz-se necessária a juntada de termo de renúncia expressa nesse sentido. 3. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra.4. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

DESPACHO1. Fls. 150/152: Manifeste-se a Fazenda Nacional.2. Int.

0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7) - AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Dispõe a Lei nº 9.469/97:Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento.5. Int.

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 210/224: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela executada contra execução fiscal que lhe era movida e a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução (fls. 380/386). Em sede recursal, foi homologado o pedido de desistência do recurso interposto pela executada (fl. 440). Insurge-se à executada ao cumprimento da obrigação sob o argumento de que os seus débitos fazendários foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, inclusive os honorários advocatícios. Ao revés, sustenta a União que a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados neste feito independe do parcelamento ou quitação dos débitos que foram objeto de execuções fiscais. Afasta, ainda, a aplicação da benesse preconizada pelo art. 6º da Lei nº 11.941/09 ao caso em exame, sob o fundamento de que a parte executada não formulou pedido de desistência da ação, tendo sido apenas homologado o pedido de desistência do recurso que fora interposto pela demandada, fazendo prevalecer a sentença prolatada às fls. 380/386. Merece acolhimento a pretensão da exequente. Explico. O parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 revela que estão dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do caput. Assim, em breve análise, constato que, ante a ausência de formulação de pedido de desistência da ação pela executada nos moldes previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/09, devem-lhe ser imputados os ônus estabelecidos pelo título judicial formado. Nesse sentido, colaciono os seguintes excertos de julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DE AÇÃO COM O OBJETIVO DE ADERIR AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). São devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de renúncia ao direito ou desistência de ação com o objetivo de aderir ao regime de parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/2009. O art. 6º desse diploma legal dispõe que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação [...]. Ainda, conforme o 1º deste artigo, ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação [...]. Assim, entende-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que analisar, no caso concreto, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, que condiciona a exoneração do pagamento dos honorários sucumbenciais à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito por desistência ou renúncia em demanda na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Essa regra é excepcional em nosso sistema processual civil, o qual impõe os ônus sucumbenciais à parte que desistir ou reconhecer a renúncia (art. 26 do CPC), devendo, por conseguinte, ser interpretada restritivamente. Precedentes citados: REsp 1.181.605-RS, Corte Especial, DJe 28/11/2012 e AgRg no REsp 1.258.563-RS, Segunda Turma, DJe 28/11/2012. (REsp 1.353.826-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - LEI Nº 11.941/09 - DISPENSA LEGAL - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de dispensa da condenação nos honorários apenas aos contribuintes que renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes do artigo 269, V, do CPC, em ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Hipótese não configurada. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação em honorários tão somente na própria execução e respectivos embargos, não alcançando eventual sucumbência em ações ordinárias. 3. Apelação provida para assegurar o prosseguimento da execução. (AC 00581164719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO) Posto isso, determino à executada GUARÁ MOTOR S/A que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 3.873,69 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada até abril de 2013. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da executada, por publicação, conforme art. 475-A, p. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.Int.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAN DE MORAES

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com as nossas homenagens, para intimação(ões) pessoal(ais) da(s) parte(s) executada(s), Sr. ESTEVAN DE MORAES (CPF nº 339.347.918-08), residente na Rua Coronel João Ramos Nogueira Fragoso, nº 54, Centro, Bananal/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 13.483,70 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), atualizada até 30/07/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.2. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. A presente carta precatória deverá ser retirada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para distribuição perante a Justiça Estadual de Bananal/SP.4. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 415/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE BANANAL/SP, cientificando o(s) interessado(s) de que de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 0,5 5. Int.

0000901-39.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 212: DEFIRO. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s executado(a)s, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda o Oficial de Justiça Avaliador o registro deste junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo ficará liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Sem prejuízo, proceda-se a nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 6. Int.

Expediente Nº 4164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8) - PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000704-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000704-9) - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEINER REAME
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000874-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000874-1) - GERSON DE PAULA MENG(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000843-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000843-9) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SILVA MENDES MURAD
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000079-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000079-2) - LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001011-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001011-6) - RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X RAMON ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA RODRIGUES ZACCARO X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON ZACCARO DA SILVEIRA -

INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI E SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LYSETE PEREIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AIRTON FERNANDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001500-75.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X

MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001359-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001359-0) - ANTONIO SILVEIRA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4) - CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEMENTE PEDRO DE

MAGALHAES TURNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LACAZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9)) MARCIO LACERDA X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4) - WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2) - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA X NILCEIA DA SILVA X ISILDA AUGUSTA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA X ELCIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0) - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0) - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NIDELSEN BIAZOTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9) - IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIAS CELSO PONTAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 -

ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CALVINA VAZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000445-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000445-1) - OLINTO RAIMUNDO FORTES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO RAIMUNDO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1) - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISAIAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001445-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001445-6) - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO AGRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002072-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002072-9) - REGINA HELENA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002085-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002085-7) - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARMELINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDERES DE LOURDES CENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO NERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS X JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS - INCAPAZ X CHEILA EDILAINÉ DA ROSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078625 - MARLENE GUEDES)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS CARDOSO DE ARAUJO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 161/162). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/172), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 266/269. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Metalúrgica Indushell Ltda. (fls. 88/186, 187/188, 194/195 e 196/202) e Fundwag Ltda. (fls. 156/157 e 210/211). Via de regra o reconhecimento do tempo de trabalho sujeito a ruído como especial depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a existência de medição. E, no caso dos autos, os PPP de fls. 156/157, 187/188, 196/202 e 210/211 especificam o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 17/09/1982 a 24/02/1988, 02/05/1988 a 31/03/2006 e 02/01/2007 a 01/10/2009. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
17/09/1982	24/02/1988	5	5	802/05/1988	31/03/2006	17
11	002/01/2007	01/10/2009	2	9	0	TOTAL: 26
1	8	Conversão (x 1,4)	:	36	6	17

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 36 anos, 6 meses e 17 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Os períodos de 16/01/1980 a 30/10/1980, 17/09/1982 a 24/02/1988, 02/05/1988 a 31/03/2006 e 02/01/2007 a 01/10/2009 foram anotados na CTPS do autor e corroborados pelo CNIS, não havendo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo. O trabalho de 13/05/1981 a 06/08/1982 consta na CTPS e foi corroborado pelo extrato de FGTS (fl. 35), pelo que também pode ser computado. Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando ao tempo comum urbano acima especificado, tem o autor um total de 38 anos, 6 meses e 26 dias (conforme tabela constante do anexo I da sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício de forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 26 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de atividade especial

até 16/10/2009 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (16/10/2009) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 149.607.745-5 (16/10/2009), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso. 2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 16/10/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada no requerimento apresentado à APS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 17/09/1982 a 24/02/1988, 02/05/1988 a 31/03/2006 e 02/01/2007 a 01/10/2009 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999). b. a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: b.1. aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 38 anos, 6 meses e 26 dias, com DIB em 16/10/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b.2. aposentadoria especial com 26 anos, 1 mês e 08 dias de trabalho sujeito a ruído, com DIB em 16/10/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE ARAUJO Tempo especial reconhecido: 17/09/1982 a 24/02/1988, 02/05/1988 a 31/03/2006 e 02/01/2007 a 01/10/2009. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (CF, art. 201). DIB: 16/10/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 061.409.068-73 Nome da mãe: Maria José de Lima Araujo PIS/PASEP: 1.088.920.800-7 Endereço do segurado: Rua Benedito Valadares Ribeiro, 431, VI. Nova Cumbica, Guarulhos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011953-29.2011.403.6119 - JOSE HELIO DE ANDRADE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ HELIO DE ANDRADE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/103), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 112/119. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do

Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Sata Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A. (09/02/1994 à 18/08/2010 [DER] - fls. 18/19). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 18/19 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 09/02/1994 à 18/08/2010 [DER]. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 09/02/1994 18/08/2010 16 6 10 TOTAL: 16 6 10 Conversão (x 1,4) : 23 1 20 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 23 anos, 1 mês e 20 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 34/36), tem o autor um total de 39 anos, 4 meses e 9 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 18/08/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 09/02/1994 à 18/08/2010 [DER] como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 39 anos, 4 meses e 9 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 18/08/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ HÉLIO DE ANDRADE Tempo especial reconhecido: 09/02/1994 à 18/08/2010 [DER] Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 18/08/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 997.246.008-82 Nome da mãe: Maria das Neves Feitosa de Andrade PIS/PASEP: 1.068.763.745-4 Endereço: Rua Cornélio Procópio, 491, Jd. Santa Bárbara, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a fundamentação da decisão do Agravo de Instrumento n 2012.03.00.022325-6, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido do que é necessário que haja maior dilação probatória para comprovação dos vínculos que não constam em CTPS ou no CNIS (fl. 145), defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 151/152. Para expedição de ofícios às empresas (fl. 152), defiro o prazo de 10 dias para que o autor especifique o nome e endereço atualizado das empresas que pretende que sejam oficiadas, sob pena de preclusão dessa prova. No mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora juntar a contagem de tempo de contribuição efetivada no Agravo de Instrumento n 2012.03.00.022325-6, que apurou o tempo de 29 anos, 7 meses e 4 dias de serviço (fl. 146). Com a resposta dos ofícios, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as peculiaridades do vínculo empregatício da falecida, entendo necessária a oitiva da Sra. Sueli Quirino da Silva como testemunha do juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2014, às 14:30 h. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha, no endereço constante de fl. 83, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CAETANO ALFREDO DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a retificação de salários de contribuição; (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n 157.830.638-5. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício e ainda de computar como tempo especial parte do período trabalhado. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/119), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/125. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA.

CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Vulcan Material Plástico Ltda. (08/06/1978 a 30/11/1988 - fls. 72/74) e Maggion Ind. de Pneus e Maq. Ltda. (02/06/1990 a 13/01/2011 - fls. 25/26 e 68/71). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 72/74, 25/26 e 68/71 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 08/06/1978 a 30/11/1988 e 02/06/1990 a 13/01/2011.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos
Meses	Dias	08/06/1978	31/11/1988	10
5	2302/06/1990	13/01/2011	20	7
12	TOTAL:	31	1	5

Conversão (x 1,4) : 43
6 13

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 43 anos, 6 meses e 13 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.2.3. Dos salários de contribuição informados no benefício

Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fls. 35/36 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (02/06/1990 a 23/08/2011 - DER). Tal vínculo consta no CNIS (fl. 121), com as respectivas remunerações (fls. 83/87). No entanto, afirma a parte autora que os salários de contribuição constantes no CNIS não foram informados corretamente no cálculo do benefício. Com efeito, na análise comparativa entre os documentos de fls. 44/45 e 83/87 verifica-se divergência entre os valores que constam no CNIS e aqueles informados na concessão do benefício, especialmente entre 02/2000 e 06/2010 (os valores constantes no CNIS são maiores do que os informados na concessão). Portanto, o INSS não utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS para o cálculo do benefício, em total desconhecimento com o artigo 29-A, da Lei 8.213/91 pelo que restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual como constam no CNIS (fls. 83/87). Por fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o benefício foi implantado em 09/2011 (fl. 44), e a revisão judicial foi requerida pouco mais de um ano depois (em 10/2012 - fl. 02).2.4. Da tutela antecipada

Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Embora o autor esteja percebendo o benefício previdenciário, verifico que as diferenças apontadas com o CNIS implicam substancial redução em sua renda mensal, pelo que se justifica o perigo da demora na situação em apreço.Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão, procedendo à revisão do benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado de 08/06/1978 a 30/11/1988 e 02/06/1990 a 13/01/2011 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício, para que passem a constar conforme CNIS (fls. 83/87);c. Determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/157.830.638-5), com a inclusão do tempo especial e retificação dos salários de contribuição, tal como reconhecido na presente decisão.Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS proceda à revisão no benefício do autor nos termos aqui delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia da presente decisão como ofício.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Caetano Alfredo da SilvaCPF: 009.783.408-41Nome da mãe: Maria de Lourdes dos SantosPIS/PASEP: 1.063.834.604-2Endereço: Rua Dois, 141, Jd. Mediterrâneo, Guarulhos/SPNB: 42/157.830.638-5Direito Reconhecido: Revisão da RMIcálculo dos atrasados: Conforme Manual CJFCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-67.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LUANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Homologo o acordo. Comunique-se a APS/ADJ para imediato cumprimento. As partes renunciaramexpressamente ao recurso. Assim, com o cumprimento, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados.

0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 180/183).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198/199), pugnando pela improcedência total do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez por não ter sido comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Laudo Médico Psiquiátrico às fls. 202/209.Manifestação das partes às fls. 212/226 e 235.O Ministério Público Federal, em manifestação, opinou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 228/231).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da Falta de Interesse de AgirVerifico a falta de interesse de agir no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença pois, consoante se observa de fl. 237, a autora ainda se encontra em gozo do benefício nº 544.968.785-7. 3. MÉRITOAnálise o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez.A demanda é improcedente.Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Porém, pela conclusão da perícia judicial (fls. 202/206), não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.Com efeito, embora a perícia do IMESC tenha considerado que a autora apresenta esquizofrenia, sendo a doença irreversível (fl. 154), o perito judicial informou na resposta ao quesito 9 da autora que ela não apresentou os sintomas primários e secundários da esquizofrenia, nem demência precoce (fl. 205). Na descrição do exame psíquico o perito afirma que a autora apresentou sintomas de depressão com alta ansiedade e com componentes disfóricos (...) sem distúrbios dos componentes da cognição (fl. 203).Menciona, ainda, que há incoerência devido ao fato em que deveria fazer uso dos medicamentos para ansiedade e depressão e continuando com sintomas intensos informando que há fortes indícios que a autora possa ser portadora de fator orgânico dos seus sintomas Psiquiátricos(fl. 204).Desta forma,

por ora, não restou demonstrada a incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual não é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 183. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005902-31.2013.403.6119 - SIRLENE MENDONCA FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SIRLENE MENDONÇA FORTUNATO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 41/45 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 47/53. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 55/70. Em manifestação de fl. 72, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 55/70 e aceitação expressa da parte autora (fl. 72). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 30/08/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2013 e 10/2013 (fls. 33/34), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 31 de janeiro de 2014, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da

terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a atividade habitualmente exercida.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo, inclusive antecedentes médico-periciais. Intimem-se.

0010052-55.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA IRMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA CICERA DA SILVA IRMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 15/10/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012, 12/2012 e 03/2013 (fls. 28/30), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 17:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos

peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010265-61.2013.403.6119 - HIGINO JOSE ZAMBONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 33 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 37/50.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.393.741-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119,

0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010273-38.2013.403.6119 - DULCINEIA IGNACIO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DULCINEIA IGNACIO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE

CITACÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0010275-08.2013.403.6119 - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO NAZARÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 19/11/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2012, 03/2013, 07/2013 e 10/2013 (fls. 101/104), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão,

descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010485-59.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA ESPINDOLA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA ESPÍNDOLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/2006, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2006 e 08/2006 (fls. 38/39), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:
01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu

(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL BEZERRA DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0010514-12.2013.403.6119 - EVERTON AYRES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EVERTON AYRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 12/08/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2013 (fl. 49), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 15:00 h,

para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da

prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010518-49.2013.403.6119 - LOURIVALDO SOUSA CAMARA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação proposta por LOURIVALDO SOUSA CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária pelo INPC ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que a TR não refletiu o índice de inflação do período posterior a 1999. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Isso porque o FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que o autor se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por WALMIR MIGUEL PIERRI em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009354-49.2013.403.6119 - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAGAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. A autoridade coatora prestou informações (fls. 45/62), aduzindo, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou, ao final, a decadência do direito à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 43). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pela impetrante no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos tributários lançados em decorrência deste procedimento. Observo que não fica a Fazenda Nacional impedida de lançar os créditos, o que pode fazer até com vistas a evitar possível futura alegação de prescrição, em caso de improcedência desta demanda, mas, uma vez lançado o crédito tributário, sua exigibilidade está suspensa por força desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício para tal fim. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009361-41.2013.403.6119 - ANTONIO LIRIO SIMON (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja afastada a exigibilidade e sustação de quaisquer atos a serem praticados por parte da autoridade impetrada no sentido de dar continuidade à cobrança dos créditos tributários já inscritos em dívida ativa e em cobrança nos processos nº 0006475-74.2010.403.6119 e 0008391-17.2008.403.6119, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e consequente expedição de CND. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/193), sustentando, preliminarmente, a inapreciação da via processual eleita, a decadência do direito de utilizar a via mandamental contra os lançamentos perpetrados e da ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O presente writ não reúne condições de prosperar. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que os valores de ITR cobrados através das inscrições incidiram sobre área de reserva legal, que, nos termos da Lei nº 9.396/96, seria isenta. A apreciação do pedido deduzido na inicial demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Com efeito, a presente via processual não se afigura adequada para o fim colimado pela impetrante, dada a complexidade dos argumentos tecidos na inicial, os quais, decerto, necessitam de produção de provas, para aferição de que a parte da área sobre a qual incidiu o ITR constitui reserva legal, cuja verificação necessita de acurada análise das exigências legais, tendo em vista os diversos fatores que são considerados em seu cálculo. Trata-se de processo que demanda, em regra, prova pericial.

Ademais, colhe-se das informações da autoridade impetrada que houve a desconsideração da área declarada pelo impetrante nos Documentos de Informação e Apuração (DTA), por não terem sido cumpridas as exigências legais para a dedução da área utilizada com exploração extrativa (fls. 78), situação que não pode ser elucidada na via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009414-22.2013.403.6119 - BATREVI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

DECISÃO Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente feito, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BATREVI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos retroativos do despacho decisório DRF/Guia SEORT nº 257/2013, com a sua manutenção no SIMPLES Nacional, desde janeiro de 2013. Afirmo a impetrante que foi impedida de ingressar no SIMPLES em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/48, aduzindo, em síntese, que quando existem pendências a serem regularizadas em mais de um ente federativo, a empresa somente será incluída no SIMPLES quando houver liberação de todos os entes. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Com efeito, pretende a impetrante sua inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2013. Sustenta que a autoridade impetrada, declarou sua exclusão do regime do SIMPLES com efeitos retroativos a janeiro de 2013, por força da Lei Complementar 123/2006, a qual veda a opção pelo SIMPLES quando a empresa possui débitos perante qualquer ente federativo. Alega a impetrante ter requerido sua inclusão ao sistema simples nacional em 01/01/2013, tendo sido indeferida, no âmbito da União, em razão de suposto débito previdenciário perante a Secretaria da Receita Federal. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação à referida exclusão, comprovando que o referido débito havia sido quitado através do parcelamento da Lei 11.941/09. Contudo, no despacho decisório DRF/GUA/SEORT nº 0257/2013, após confirmar que o débito que originou a exclusão havia sido quitado, informou que existia outro débito em aberto, no âmbito do Município de São Paulo, cuja exigibilidade não estava suspensa. Sustenta a impetrante não ter sido notificada da existência de qualquer pendência perante o Município de São Paulo, esclarecendo que desde 18/11/2011 não é mais contribuinte do referido Município, tendo em vista ter efetuado baixa na inscrição mobiliária, afirmando inexistir qualquer pendência perante aquele Município. A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe o inciso V do artigo 17: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ressalto que no mandado de segurança a prova há de ser pré-constituída e de modo a não exigir dilações no curso do processo. Assim, é necessário que os fatos alegados pela impetrante (e em que se baseia o seu direito) sejam certos, com provas documentais claras. No entanto, embora a impetrante tenha afirmado inexistir qualquer pendência perante o Município de São Paulo, mencionando, inclusive, a existência de certidão negativa de débitos emitida por aquele ente federativo (fl. 03), não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua regularidade. Desta forma, a impetrante não comprovou que preenche os requisitos para inclusão no SIMPLES Nacional. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009506-97.2013.403.6119 - MIGUEL CUNHA VALINHOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pretende a sustação do

protesto do título nº 8011300715519, com vencimento em 14/11/2013. Sustenta a impetrante, em síntese, que o protesto do título executivo e a consequente inscrição do nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito não é cabível em se tratando de crédito tributário da União com inscrição em dívida ativa, a qual já confere ao título liquidez, certeza e exequibilidade. Com a inicial vieram documentos. À fl. 41 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 45/64) alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir, tendo em vista que a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da previsão contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, com redação que lhe deu a Lei 12.767/2012, requerendo a extinção do feito, e a ausência de ato coator. No mérito, sustentou, em síntese, que pela legislação atual, a simples falta de pagamento constitui uma das hipóteses viabilizadoras do protesto, ressaltando que a certidão de dívida ativa consubstancia um dos mais importantes documentos de dívida elencada no art. 585, inciso VII, do CPC. (fls. 45/64). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 68). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, sustenta a impetrante que a certidão da dívida ativa, como título executivo extrajudicial essencial à propositura da ação de execução fiscal, não necessita, à sua constituição, de nenhum ato adicional aos previstos na Lei específica para lhe conferir a liquidez e certeza que lhe são pertinentes. Alega ser desnecessário e ilegal o protesto com a finalidade de constranger o contribuinte. Dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção e certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal em promover protesto do título em questão. Neste sentido o TRF3 já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DO PROTESTO DA CDA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. A Certidão de Dívida Ativa constitui a título executivo extrajudicial, exigível, por si só, demonstrativo - até prova em contrário - da inadimplência do executado. 3. Não se vislumbra qualquer interesse jurídico do exequente em promover o protesto do título em questão. 4. Consoante jurisprudência do Superior Corte, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. 5. Agravo de instrumento improvido. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Fazenda Pública, para a execução de seus créditos, goza de um instrumento privilegiado, não havendo interesse público para a utilização do protesto extrajudicial, cujo objetivo, como se vê, é a comprovação da inadimplência e do descumprimento de obrigação. 2. O fato de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter recomendado aos Tribunais do país que editem ato normativo regulamentando a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, não constitui autorização legal expressa para a utilização do instrumento em questão. 3. Portanto, inexistindo previsão em lei específica, entendendo indevidas as aludidas inscrições, razão pela qual se mostra de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Por outro lado, a conduta da Fazenda tem a clara intenção de constranger o contribuinte a pagar dívida inferior a R\$20.000,00, valor de alçada segundo o qual é vedada a propositura de execução fiscal. Trata-se de comportamento esquizofrênico, considerando que foi por ato da própria administração fazendária - Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministro da Fazenda - que elevou-se o valor de alçada, que antes era de R\$10.000,00 por força do art. 20 da Lei 10.522/2002. Ao contrário do que acontece com os particulares, ao poder público não é dado agir em desacordo com os estritos termos da lei. Se a legislação tributária prevê um procedimento específico para a cobrança de créditos tributários - procedimento, aliás, bastante benéfico ao Fisco, já que este não depende de nenhum ato de terceiro para que seu título tenha exequibilidade, bastando a inscrição em dívida ativa -, a administração não pode inovar e lançar mão de expediente típico de negócios entre particulares. Se o fato de o valor do crédito ser inferior a R\$20.000,00 inviabiliza a execução fiscal, não é o protesto sem qualquer ato posterior de cobrança, caracterizando constrangimento não amparado por lei, que remediará a situação. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos evidentes prejuízos com que a impetrante terá de suportar em decorrência das restrições de crédito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação do protesto título nº 8011300715519, tendo como sujeito passivo o impetrante MIGUEL CUNHA VALINHOS. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002314-71.2013.403.6133 - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO(SP273687 - RAFAELA

**MARQUES BASTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
ITAQUAQUECETUBA**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento liminar que determine a suspensão da cobrança dos valores recebidos por meio do benefício n 21/153.983.200-4. Afirma que recebeu a notícia da habilitação de outro filho do de cujus, cuja existência ignorava, juntamente com a cobrança de R\$17.356,73,00 daí decorrente. Sustentam que os valores foram recebidos de boa-fé, já que desconhecia a existência de outro herdeiro, sendo a cobrança, portanto, ilegal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/66 afirmando que a revisão decorreu de irregularidade constatada pelo TCU e sustentando a legalidade da restituição de valores pela impetrante, independentemente de constatação da boa-fé. O INSS requereu o seu ingresso na ação (fl. 52). Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis. Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Os valores cobrados pela autoridade coatora são decorrentes do erro da própria autarquia, que concedeu dois benefícios aos dependentes do falecido ao invés de promover o desdobramento do benefício (fl. 65). O próprio INSS informa à fl. 65 que o erro decorre de problemas gerados que não são de conhecimento do segurado. Ademais, referido coerdeiro que também faz jus ao benefício é filho de terceira pessoa (fl. 20), não sendo razoável, portanto, se esperar que a impetrante soubesse que estava recebendo valor a maior ou a menor pelo benefício (já que é obrigação do INSS efetivar os pagamentos nos termos da legislação). Não constam dos autos elementos indicativos de que a impetrante teria recebido os valores por meio do emprego de fraude ou de má-fé. Assim, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que a impetrante agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar a Autarquia Federal, tratando-se, por fim, de verba alimentar. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos (restituição ao INSS) no benefício n 21/153.983.200-4. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro o ingresso do INSS na ação, conforme requerido à fl. 52. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9987

CARTA PRECATORIA

0002300-32.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROMEU MERGULHAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Trata-se de embargos de declaração em face do decidido na audiência admonitória (fls. 56/57), aduzindo que o período da pena a ser cumprido seria de 02(dois) anos e 08(oito) meses, e não 03 (três) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias, como estabelecido. Requereu, ainda, a correção na contagem da data prescricional, alegando que o fato ocorreu em 08/1996 e a denúncia recebida em 09/2004, portanto passaram-se 08(oito) anos, e não 06(seis) anos. Consta dos autos, que o réu ROMEU MERGULHÃO foi condenado a 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão, em regime aberto. O E. TRF 3ª Região, ao julgar os recursos interpostos pelas partes, aumentou a pena base do réu, e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal, ficando definitivamente em 03(três) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 17(dezessete) dias-multa. Assim, com relação a pena a ser cumprida, não houve equívoco por este Juízo. Contudo, com relação aos marcos temporais, houve equívoco na sua contagem, o que passa a ter a seguinte redação:(...) Analisando os marcos temporais para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva e executória, temos que, entre a data dos fatos (08/1996) e o recebimento da denúncia (08/09/2004), houve o transcurso de pouco mais de 08(oito) anos. (...) Mantenho, no mais, a ata da audiência tal como proferida. Considerando tratar-se de carta precatória, as alegações do executado quanto à ocorrência de prescrição deverão ser analisadas pelo Juízo Deprecante. Intimem-se. Após, devolva-se a presente, com as homenagens de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001838-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 78/80- Trata-se de pedido de liberação do valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Sustenta o requerente

estar passando por sérias dificuldades financeiras. Às fls. 31/32 foi indeferido o pedido de levantamento de valores, uma vez que não há comprovação de que tenha sido obtido licitamente e sem vinculação com o crime. Em decisão proferida às fls. 52/53, considerando a ausência de recurso, foi julgada preclusa a questão com relação ao levantamento dos dólares. Assim, resta prejudicado o pedido do requerente. Int. Após, arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0010000-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93, consubstanciado no uso de certidão adulterada para fraudar o processo licitatório. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em razão da falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 02/04). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito em questão, artigo 93 da Lei 8.666/93, possui pena de 06(seis) meses a 02(dois) anos de reclusão, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data dos fatos (novembro de 2005) até a data de hoje já decorreram 08 (oito) anos, e não havendo causa interruptiva desse prazo resta evidente a prescrição em função da pena máxima cominada, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005181-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED KASSIM GULAMHUSSEIN

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MOHAMED KASSIM GULAMHUSSEIN, tanzaniano, casado, motorista, nascido em 11/11/1972, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 11 de junho de 2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, quando, de forma livre e consciente, minutos antes de embarcar no voo QR 992, da companhia aérea Qatar Airways, com destino final Doha/Qatar, guardava e trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.836 g (mil e oitocentos e trinta e seis gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 59/62. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 115/116). Por decisão de fls. 118 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 63. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/12), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 59/62/144, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu disse que não sabia que estava transportando drogas (fls. 05/06). A testemunha CÍCERA PEREIRA CORREIA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse no dia dos fatos um agente de polícia federal pediu que o acompanhasse até a delegacia para que presenciasse um teste químico. Não presenciou a revista, foi chamada já para a delegacia. O réu estava com uma cinta em torno de seu corpo, e dentro desta cinta havia pó branco. Havia pacotes na cinta e dentro dos pacotes encontrou-se pó branco. O teste químico deu positivo para cocaína. O réu estava com um terno e duas camisetas por baixo. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de polícia federal, disse que estava trabalhando no check in da companhia aérea QATAR, quando o réu chamou a sua atenção. Pela natureza do voo, que sempre tem transporte de drogas, conduziu o réu e outra senhora até o raio-X do check in. Passou as bagagens do réu pelo raio-X e pelo ETD, que analisa o contato com droga ou explosivos. Nos equipamentos nada foi identificado. O cão farejador acusou que o réu poderia estar transportando droga. Ao tocar no abdome do réu, já sentiu que o mesmo estaria levando algo preso ao corpo. Na delegacia, constataram que o réu levava cocaína. A testemunha tem feito cerca de vinte prisões por mês. O réu foi selecionado porque o

passaporte era Tanzaniano, que é uma nacionalidade que, quando viaja pela QATAR, tem um histórico grande de apreensões de cocaína. Com a outra senhora não encontraram droga. À defesa disse que os pacotes que estavam na cinta do réu, disse que não consegue lembrar especificamente de detalhes dos pacotes que estavam presos no réu. Os pacotes eram pequenos. Em seu interrogatório, o réu disse que não sabia que estava transportando droga. Achava que era dinheiro. Disseram que estava transportando US\$70.000,00. Questionei se o réu não sentiu diferença, considerando que cédulas de dinheiro ficariam mais duras que a droga, e o réu disse que não viu o conteúdo, recebeu a cinta já pronta. Já veio para o Brasil determinado a buscar esse dinheiro, que entregaria para outra pessoa, chamada SAID ABDALLA. Foi SAID quem lhe contratou para vir buscar o dinheiro. Receberia US\$3.500,00 pelo transporte. O réu é motorista de caminhão. Ganha cerca de US\$200,00 por viagem. Sua mãe estava com problemas de saúde e precisava fazer uma operação. Não tinha dinheiro, e por isso pediu ajuda a SAID. Conheceu SAID na Tanzânia. Questionado acerca das muitas viagens em seu passaporte, disse que são decorrentes de sua profissão de caminhoneiro. Acerca da viagem para a Inglaterra em 2012 (p. 27 do passaporte), disse que seu patrão o levou para avaliar carros usados para vender na Tanzânia. O réu acabou se confundindo, dizendo que primeiro trabalhava com venda de carros, e quando a empresa faliu decidiu ser caminhoneiro. Mas o confrontei com a cronologia dos carimbos em seu passaporte, que indicam que as viagens no continente africano são anteriores à viagem para a Inglaterra. Quanto ao visto para a Índia, disse que queria levar sua mãe para um hospital naquele país. Questionei a razão pela qual o réu queria ir exatamente para a Índia, e o réu disse que era mais barato. Foi SAID quem providenciou a sua passagem para o Brasil. Ficou hospedado em um hotel cujo nome não lembra. Quando chegou ao Brasil, ligou para as pessoas que deveriam lhe entregar o dinheiro. Usou telefone público. Depois disso foram ter com o réu no hotel. Ficou mais de três meses no Brasil. Questionei se o réu não estranhou o fato de ficar tanto tempo no Brasil, e o mesmo disse que questionava, mas lhe disseram que aguardasse no hotel. Ficou no mesmo hotel esse tempo todo. Tem esposa e sete filhos. Ao Ministério Público Federal disse que iria para a Tanzânia, mas faria conexão em Omã. Disseram-lhe que não conseguiram comprar voo direto para a Tanzânia. O réu não sabia que ficaria alguns dias na Índia, antes de chegar à Tanzânia. À defesa disse que não era possível sentir a rigidez dos pacotes. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. A droga estava acondicionada em pacotes inseridos em cinta que o réu levava junto a seu corpo. Seria impossível que achasse que levava dinheiro, cujo volume seria significativamente mais rígido do que o do pó de cocaína que levava. Pelas circunstâncias de seu aliciamento (na África para vir ao Brasil e levar droga em voo que faz conexão em Doha), é evidente que o réu é típica mula do tráfico, ainda mais considerando as muitas viagens que tem em seu passaporte sem explicação convincente (Inglaterra em 2012), além do visto para a Índia, demonstrando que o réu sabia de antemão que desembarcaria naquele país. Tudo somado, é certo que tinha consciência que no interior de sua cinta havia cocaína. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras

poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Dar Es Salam, Tanzânia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, e as muitas viagens que tem em seu passaporte podem ser sopesadas na dosimetria da pena, na avaliação de seu envolvimento com organização criminosa para fins de fixação da fração desta redução, mas não são suficientes para, isoladamente, negar-lhe o benefício. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão,

visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não considero aplicável a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Nesse sentido o TRF4: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei] 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que pela forma de ocultação da droga (em cinta ao redor do abdome do réu), é certo que tinha consciência tanto da quantidade quanto do tipo de droga (em pó), mais deletéria que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE

PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão tanzaniano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta, ao que tudo indica, para a Índia, viajando de seu país natal para dois países distantes entre si, exacerbando o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/4, resultando pena de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 812 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Tanzânia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para Doha (conexão) ou para a Índia (destino). Além disso, o réu tem viagem em seu passaporte para a Inglaterra, que é custosa e para a qual não deu explicação convincente, permitindo concluir que seu envolvimento com organização criminosa é mais intenso que a média. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 11/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MOHAMED KASSIM GULAMHUSSEIN, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 11/06/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão tanzaniano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos

conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-30.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KRISTIN SALUCIO MARCELO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra KRISTIN SALUCIO MARCELO, filipina, solteiro, tutora de escola, nascida em 09/04/1981, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que a ré foi surpreendida, no dia 10 de julho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, quando de forma livre e consciente, na fila de check-in do voo QR 992, da companhia aérea Qatar Airways, com destino final Kuala Lumpur/Malásia, VIA Doha/Qatar, guardava e trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.398 g (dois mil trezentos e noventa e oito gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 83/87. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 127/128). Por decisão de fls. 129 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. À fl. 61 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 23/25), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 83/87, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que não desconfiava do que continha na mochila (fls. 06/08). A testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS, agente da Polícia Federal disse que a testemunha FELIPE BARBOSA DE SOUZA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava trabalhando e houve uma suspeita de algo ilícito na bagagem da ré. Solicitaram à testemunha que acompanhasse a averiguação. Foi feita a inspeção com a cadela farejadora, que apontou que havia droga com a ré. A testemunha é operador de raio-X e trabalha no embarque. A ré estava com bagagem de mão, e a passou pelo raio-X. Quando a ré passou sua bagagem pelo raio-X, apareceu uma mancha alaranjada, que indica substância orgânica. Na noite em questão a testemunha estava de reserva no quadro de funcionários quando lhe solicitaram que acompanhasse uma inspeção em um voo que estava com demanda muito grande. A bagagem estava fechada. A ré falou inicialmente que a bagagem era sua, e depois falou que era de um amigo. A droga estava em chinelos. A ré estava com uma mochila de costas, mas a testemunha não se recorda da cor. Havia chinelos masculinos, nos quais foi cavado um espaço e criado um fundo falso, onde foi inserida a droga. Em seu interrogatório, a ré não confessou o crime. Veio ao Brasil procurar emprego, como já fez em outros países. Já trabalhou no Líbano e em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. Cuidava de crianças e ensinava inglês. Conseguia esses empregos em agências de emprego. Estava trabalhando em um spa em Bangkok, quando foi contatada por pessoas que lhe garantiram que teria um trabalho no Brasil, em um hotel, pois costumava trabalhar como recepcionista na Tailândia. Nunca tinha vindo ao Brasil anteriormente. Ao chegar no Brasil, lhe puseram em um hotel e prometeram-lhe que um amigo guiaria pelo país. Estas pessoas pagaram o seu hotel. Perguntada se não achou estranho que terceiros desconhecidos pagassem o seu hotel, disse que tinha suspeitas de que havia algo estranho. Chegou a implorar para eles que providenciassem a sua volta pra casa. Foram os aliciadores que providenciaram a sua passagem de volta pra casa. A ré estava doente nessa ocasião, e no aeroporto estava pedindo remédios, desesperada para voltar para casa. Os aliciadores lhe deram uma mala, e a ré não viu o que tinha dentro. Não abriu a mala. Não questionou nada. Sabia apenas que era um presente que deveria levar para um amigo. Não chegou a procurar emprego no Brasil, porque lhe disseram que precisava esperar. Saiu do hotel algumas vezes, mas muito pouco, não gosta de sair. Ficou no hotel Porto Palace. O nome do contato no Brasil era GEORGE. Ganhava entre US\$700,00 a US\$1.000,00. Questionada acerca das viagens em seu passaporte, disse que a cada quinze dias precisava atualizar seu visto no Cambodja, para ficar legal na Tailândia, a não ser que encontrasse um empregador que conseguisse um visto de trabalho. Trata-se da política da Tailândia. Disse que não volta para as Filipinas porque, apesar de sua família ter uma empresa lá, sente a necessidade de se virar sozinha. Faz dois ou

três anos que não vê suas duas filhas. Foram os aliciadores que compraram a sua passagem para vir para o Brasil. Confrontada com a informação de que disse na polícia que havia comprado sua própria passagem para o Brasil, disse que estava doente na ocasião. A tese da ré não condiz com o restante do conjunto probatório. Em primeiro lugar, entrou em contradição com seu depoimento na polícia, onde disse que havia comprado a passagem para o Brasil com recursos próprios. Segundo, a versão da ré não tem plausibilidade alguma, pois sustenta que indivíduos teriam gratuitamente financiado sua vinda ao Brasil para conseguir um emprego, sem interesse algum, e que a ré teria acreditado nisso. É evidente que se trata de típica mula do tráfico, aliciada para buscar droga no Brasil e levar para o exterior. A ré admitiu, em seu interrogatório, que não procurou emprego no Brasil, e alegou que os traficantes (que ela não sabia que eram traficantes) não lhe levaram para conseguir emprego. Mas isso entra em contradição com a suposta independência com que a ré alega que conseguiu trabalho no Líbano e em Dubai e, considerando que fala inglês fluentemente, não teria dificuldades em procurar trabalho em São Paulo, fosse essa sua real intenção. Está claro, assim, que a ré veio para o Brasil consciente de que o objetivo de sua viagem era o tráfico internacional de drogas. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Kuala/Malásia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, e as viagens internacionais que possui podem ser sopesadas na fração desta redução, mas não são suficientes para, isoladamente, negar-lhe o benefício. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR

MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que

autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não considero aplicável a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Nesse sentido o TRF4:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 3. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 4. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei]4.1. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor da ré, pois seria necessário prova de que a mesma participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré tinha consciência de que estava transportando entorpecente de alto valor agregado, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã filipina, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para a Malásia, empreendendo viagens para destinos distantes, com dificuldades linguísticas e culturais consideráveis, exacerbando o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5,

resultando pena de 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 780 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Tailândia para buscar droga no Brasil de um terceiro para levá-la ao exterior. Além disso a ré tem várias viagens internacionais na Ásia sem explicação convincente e que não justificam, financeiramente, a versão dada. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 10/07/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré KRISTIN SALUCIO MARCELO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 10/07/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã filipina (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9989

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)
Vista à defesa de EDVAL FERREIRA para apresentação das alegações finais pelo prazo de dez dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9162

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS.A decisão de recebimento da petição inicial (fls. 114/117) afastou as alegações de inadequação da via eleita e inépcia da inicial, determinando a quebra de sigilo fiscal do acusado.Citado, o acusado ofertou contestação às fls. 125/163, instruindo-a com documentos (fls. 164/219). Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica da pretensão condenatória pela falta de certeza quanto à prática tida por improba, por ainda estarem sendo apuradas no bojo de ações penais, e a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda.Pugnou o réu, ainda, pela produção de prova oral, com indicação das testemunhas e documental, consistente na requisição da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) do passageiro chinês Chen Chengtong, cujo desembarque ocorreu por volta das 5:30h do dia 14/06/2003, oriundo da Companhia Aérea Lufthansa, voo LH 526, originário de Frankfurt. Ao final, impugnou expressamente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de utilização das provas produzidas nos processos penais, visto que tais provas ainda seriam objeto de contestação quanto à sua legalidade e autenticidade.As fls. 220/263, foram juntadas cópias das declarações de imposto de renda do requerido.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 267), manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 270/281, pleiteando (i) seja solicitado ao E. TRF da 3ª Região cópias dos atos instrutórios e das sentenças prolatadas nas ações penais nnº 0006470-28.2005.403.6119 e 2005.61.19.006471-6, (ii) concessão de prazo para juntada de documentos relativos ao PCD nº 2003.61.19.002508-8 e (iii) a utilização, como prova emprestada, de cópia do inteiro teor do procedimento administrativo disciplinar (PAD) movido em face do réu, que se encontra arquivado em mídia eletrônica à fl. 29, cujo lacre foi rompido pelo parquet.O acusado, por sua vez, manifestou-se às fls. 283/291, reiterando pedido de prova já ofertado com a contestação, pugnando, ainda, pela juntada das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2004 a 2013, consignando que concorda com a quebra de seu sigilo bancário e fiscal.É o relato do necessário. DECIDO.- Das preliminaresAs preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica da pretensão condenatória já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão lançada às fls. 114/117.No tocante à prescrição, não vingam as alegações do réu.A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece, em seu art. 23, que:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (destaquei).Logo, cumpre buscar na lei específica, o prazo prescricional para a aplicação da sanção às faltas disciplinares puníveis com pena demissão. A lei específica é a Lei 8.112/90, e o prazo prescricional em questão encontra-se no art. 142, que estabelece que:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência (destaquei).Todavia, a mesma lei e o mesmo artigo, por seu 2º, dispõem que, Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Vale dizer, nos casos - como o presente - em que a infração disciplinar for também capitulada como crime, o prazo prescricional para a aplicação da pena demissão não é de 5 anos (art. 142, inciso I), mas sim aquele previsto na lei penal (art. 142, 2º).E como a Lei de Improbidade estabelece que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão (art. 23, inciso II), tem-se que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade é, precisamente, aquele previsto na lei penal para os fatos imputados ao réu, capitulados também como crime.Assentada esta premissa, vê-se que os crimes imputados ao ora réu na esfera própria são os de facilitação de descaminho (CP, art. 318, pena máxima de 8 anos) e de corrupção passiva (CP, art. 317, pena máxima de 12 anos). E nos termos do art. 109 do Código Penal, os prazos prescricionais penais são, na espécie, respectivamente, de 12 e 16 anos.Posta a questão nestes termos, desvestem-se de relevância os argumentos trazidos pelo réu quanto a eventuais marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa e judicial, visto que, desde a data dos fatos imputados ao réu (junho de 2003), não decorreram 12 anos até a data de propositura da ação (13/12/2010) e, mesmo, até a data em que aperfeiçoada a citação (02/04/2013).Nada obstante, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - cumpre assinalar que a interrupção da prescrição, em sede de ação de improbidade administrativa, tem regramento próprio, trazido pelo art. 23, inciso II da Lei

8.429/92.Com efeito, prevê o já citado dispositivo legal que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica. Significa dizer que, diversamente da regra geral trazida pelo art. 219 do CPC, o que interrompe a prescrição, na particular hipótese das ações civis de improbidade, é a propositura da ação, e não a citação válida. Nesse passo, afirmando o próprio réu que o lapso prescricional fluiu livremente até a data de 21/07/2011 (fl. 130, 3º), afigura-se evidente a não ocorrência da prescrição quando da propositura da ação, em 13/12/2010.Rejeito, assim, a preliminar de mérito pertinente à prescrição.- Dos pedidos de provaSuperadas estas questões, passo ao exame dos pedidos de provas formulados pelas partes.- Pedidos de prova do autorTratando-se de ações penais que apuraram os mesmos fatos discutidos nesta ação de improbidade e envolveram as mesmas partes desta demanda (Ministério Público Federal e o réu JOÃO BATISTA FIRMIANO), DEFIRO o pedido de utilização, como prova emprestada, das provas produzidas e utilizadas nas ações penais nnº 0006470-28.2005.403.6119 e 2005.61.19.006471-6. A circunstância de tais provas terem sido contestadas na esfera penal não impede sua utilização como prova emprestada no juízo cível, cabendo ao réu, se o caso, apresentar suas impugnações também nesta esfera, para oportuna apreciação.INDEFIRO, contudo, o pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal, na condição de parte, providenciar e trazer aos autos as cópias que entenda pertinentes.Para tanto, concedo ao Parquet Federal o prazo de 20 (vinte) dias.- Pedidos de prova do réuCom relação ao pedido de oitiva de testemunhas, esclareça o réu, no prazo de 5 (cinco) dias:a) quais das testemunhas arroladas não foram ouvidas nas precedentes ações penais nnº 0006470-28.2005.403.6119 e 2005.61.19.006471-6;b) se além do fato de que o requerido não era o coordenador responsável pela liberação de bagagens ou de passageiros, na data dos fatos (fl. 291), as testemunhas indicadas têm algum outro conhecimento específico sobre os fatos imputados ao réu.Também no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o réu qual a pertinência e relevância, para a configuração ou não dos atos de improbidade que lhe são imputados, da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) do passageiro Cheng Chengtong, desembarcado do voo LH 526, de 13/06/2003, originário de Frankfurt.Por fim, quanto à juntada de declarações do imposto de renda, vê-se que estas já se encontram acostadas às fls. 220/263, sendo despicienda qualquer providência neste sentido.- Determinações finaisCom a manifestação do réu, ou certificado o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Fl. 58/59: Anote-se o nome do advogado subscritor no sistema eletrônico de intimações deste Juízo.Concedo vista a Defesa da requerida para apresentação de eventual resposta.Intime-se.

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 706350/2009, firmado entre Ministério do Turismo e o Município, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para custeio da 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross.Como síntese da imputação, relata o Município autor que o Ministério do Turismo teria determinado a devolução dos valores repassados ao Município, por ter constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, na execução do Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de as notas fiscais não especificarem e individualizarem a forma de realização das despesas. Informa o autor que o réu, embora intimado à devolução da verba, silenciou.Aduz, por fim, que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI).O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano apontado, bem como nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92.A inicial veio instruída com autos integrais do Convênio nº 706350/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 19/269).A decisão de fls. 274/276 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e intimação do Ministério Público Federal e União.Às fls. 294/295, o autor pugnou pelo aditamento da inicial, para que o valor da causa seja retificado, de R\$ 10.000.000,00 para R\$ 2.263.140,00.O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 296/300, aduzindo a regularidade na prestação de contas realizada.É o relatório necessário. DECIDO.Preliminarmente, cuidando-se de mero equívoco na indicação do valor atribuído à causa, e sendo o valor reputado correto inferior ao então apostado, DEFIRO o aditamento da inicial, para que conste como valor da causa R\$ R\$ 2.263.140,00. Apresentada defesa prévia pelo acusado, passo ao juízo de recebimento da petição inicial desta ação de improbidade.As explanações defensivas preliminares limitam-se a atribuir o ajuizamento da presente ação a questões de interesse político, sem nada oferecer de concreto quanto às alegações da prática de atos de improbidade.Diante desse cenário, não há como este Juízo restar convencido da inexistência do ato de

improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por estas razões, RECEBO a petição inicial. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Com a resposta do réu, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa. Int.

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 181.161,00 (cento e oitenta e um mil cento e sessenta e um reais), tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro de equipamentos e materiais para unidade de atenção especializada em saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 03). Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante o Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município. Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 289.397,23 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos - correspondente ao valor atualizado do débito) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com cópia dos autos do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008) e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 18/124). A decisão de fls. 129/132 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e a intimação do Ministério Público Federal e União. Às fls. 147/148, o autor pugnou pelo aditamento da inicial, para que o valor da causa seja retificado, de R\$ 29.229.120,33 para R\$ 3.215.126,11. O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 156/158, aduzindo a regularidade na prestação de contas realizada. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, cuidando-se de mero equívoco na indicação do valor atribuído à causa, e sendo o valor reputado correto inferior ao então aposto, DEFIRO o aditamento da inicial, para que conste como valor da causa R\$ R\$ 3.215.126,11. Apresentada defesa prévia pelo acusado, passo ao juízo de recebimento da petição inicial desta ação de improbidade. As explanações defensivas preliminares limitam-se em atribuir o ajuizamento da presente ação a questões de interesse político, sem nada oferecer de concreto quanto às alegações da prática de atos de improbidade. Diante desse cenário, não há como este Juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por estas razões, RECEBO a petição inicial. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Com a resposta do réu, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa. Int.

USUCAPIAO

0012418-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012418-4) - ARMANDO BENEDITO MARCIANO X AAPRECIDA DONIZETTI SILVA MARCIANO(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X FAZENDA ESTADUAL

Fls. 309/312 e 325/341: Defiro o pedido da ANTT. Para tanto, apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o memorial descritivo e planta topográfica, elaborados pelo mesmo responsável técnico e há menos de um ano. Após, tornem os autos conclusos, inclusive sobre a necessidade ou não de intervenção da ANTT ou de intimação da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A.

MONITORIA

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

1. Expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos moldes do pedido da autora. 2. Frustrada a diligência, dê-se ciência à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Diante da inércia da autora, promova-se sua intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação, nos termos do art. 267, III, c/c parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

0003663-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE VELLA ASSUEIRO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPE VELLA ASSUEIRO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). À fl. 54, foi deferida a realização de penhora on-line de ativos financeiros do requerido, providência atendida à fl. 57, com bloqueio dos valores apontados.As fls. 58/65, o requerido noticiou o pagamento administrativo da dívida, formalizado antes mesmo da penhora online.À fl. 70, a CEF ratificou a informação, requerendo a extinção do processo.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pelas partes, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pelas partes às fls. 58/65 e 70.Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor bloqueado eletronicamente à fl. 57.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008883-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008883-3) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

1. Providencie, a Secretaria, o traslado do v. acórdão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020930-0. Após, desampense-se o aludido agravo, encaminhando-o ao arquivo.2. Recebo a apelação de fls. 395/411, somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0000812-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000812-0) - SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006383-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006383-0) - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/352).À fl. 356, o curso do processo foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.A decisão de fls. 362/363 determinou o prosseguimento da ação e indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 372/389.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 392/395).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nnº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas

provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des.

Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006390-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006390-7) - GLASS IND/ E COM/ DE BOMBAS CENTRIFUGAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 135:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 136/153-verso:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/134).À fl. 138, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 135 e o curso do processo foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.A decisão de fls. 145/146 determinou o prosseguimento da ação e indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/172.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 176/178).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que

ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).** No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).** Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/38). À fl. 42, o curso do processo foi suspenso,

em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 52/53 determinou o prosseguimento da ação e indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/78. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 81/83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso

extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007693-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007693-8) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/44). À fl. 48, o curso do processo foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/82. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 86/88). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das

mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).** No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).** Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005025-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005025-5) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FGF FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDAVEL LTDA e UG USINAGEM GONZALEZ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/1194). A fl. 1198, o curso do processo foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 1252/1253 determinou o prosseguimento do feito e indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1268/1282. Às fls. 1285/1412, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 1417/1419). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 1422/1424). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do

FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 76/91: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 92 e 93-verso: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001455-05.2010.403.6119 - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/37). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/71. À fl. 73, foi suspenso o curso do processo, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 78/79 determinou o prosseguimento da ação e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 127/134, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 139/142). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 144/146). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como

anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009912-26.2010.403.6119 - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por RAPIDO LONDON S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/61).À fl. 65, foi suspenso o curso do processo, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.A decisão de fl. 70 determinou o prosseguimento da ação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/95.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 98/100).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nnº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a

demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).** No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).** Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFT EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/1999). À fl. 2002, o curso do processo foi suspenso, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A decisão de fls. 2008/2009 determinou o prosseguimento da ação e indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2020/2035. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 2039/2041). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta

Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010595-29.2011.403.6119 - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A (SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 138/139: Ciência à impetrante. 2. Fls. 141/149: Recebo a apelação, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à apelada impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0002429-71.2012.403.6119 - IMPERATOR AQUARIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERATOR AQUARIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS, em que pretende o impetrante a liberação das mercadorias importada de acordo com a Instrução Normativa nº 680/2006, constantes das Licenças de Importação nº 12/0619577-5, 12/0841387-7, 12/0619612-7 e 12/0619578-3. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/57). O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o efetivo desembaraço das mercadorias estaria na dependência de cumprimento do Termo de Ocorrência que exigiu a tradução juramentada do certificado sanitário apresentado pelo importador (fls. 71/72). À fl. 76, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. À fl. 79, a impetrada foi instada a informar se houve cumprimento do Termo de Ocorrência e eventual alteração da situação de fato, ante o lapso decorrido desde o ajuizamento da demanda; alegou, à fl. 82, que todas as pendências da impetrante relacionadas à apresentação do certificado sanitário internacional estariam resolvidas. Cientificada (fl. 85), a impetrante informou não mais ter interesse no prosseguimento do writ (fl. 86). É o relato do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a efetiva liberação das mercadorias - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008986-74.2012.403.6119 - MILENIO COM/ E IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA (SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILENIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/0813923-3, com conclusão do procedimento de desembarço. Narra que as mercadorias desembarcaram no país em 01/05/2012, sendo recolhidos todos os tributos, mas que foram parametrizadas pelo canal vermelho, e que, desde então, por conta de movimento grevista do órgão responsável, não foram liberadas, não obstante tenham sido atendidas todas as exigências formuladas pela autoridade competente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/79). O pedido liminar foi indeferido (fls. 84/85). Às fls. 94/107, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 108/167, salientando, na oportunidade, que, ao contrário do aduzido na petição inicial, não houve qualquer paralisação do desembarço por motivo de greve, mas parametrização das mercadorias para o canal vermelho, com instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para exame documental e verificação dos bens, sendo solicitada a elaboração de laudo técnico, que, ofertado, apontou indícios de subfaturamento. Informa, ainda, que há notícia de que a empresa encontra-se envolvida em operação levada a cabo pela Polícia Federal (Operação Navio Fantasma) e que o procedimento de apuração encontra-se em curso. Às fls. 181/182, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito, pugnando, outrossim, pela extração de cópia integral dos autos, para apuração de eventual litigância de má-fé, providência deferida à fl. 183. Às fls. 191/194, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado provimento ao agravo. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Presente o quanto acima relatado, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como anotado na própria petição inicial, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas, ao argumento de que estariam retidas por conta de movimento de greve. No entanto, prestadas as informações, vê-se que a situação fática é diversa da narrada na inicial, já que a importação foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, com exigência, dentre outras, de apresentação de laudo técnico, registrando-se, ainda, não haver notícia de conclusão do referido procedimento. Tem-se, assim, por evidente, que a regularidade da importação levada a cabo pela impetrante é questão que desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, prova técnica, ou, no mais, a realização de instrução probatória. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Com efeito, para que se possa apurar se aos bens foram atribuídos corretos valores de importação, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia, com o conseqüente contraditório aprofundado, não havendo como se emprestar aos documentos ofertados com a peça vestibular a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão da impetrante, mormente pelo fato de não ter noticiado com fidelidade a situação que permeava a não conclusão do desembarço dos bens. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede de mandado de segurança. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008987-59.2012.403.6119 - ADVANCE COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA(SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADVANCE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/1262195-8, com conclusão do procedimento de desembaraço. Narra que as mercadorias desembarcaram no país em 11/07/2012, sendo submetidas ao canal cinza de fiscalização, mas que, desde então, por conta de movimento grevista do órgão responsável, não foram liberadas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/78). O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/84). Às fls. 93/105, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 107/119, salientando, na oportunidade, que, ao contrário do aduzido na inicial, não houve qualquer paralisação do desembaraço por motivo de greve, mas instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para apuração de elementos indiciários de fraude, sendo solicitada a elaboração de laudo técnico, e que o procedimento ainda se encontra em curso. À fl. 122, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Presente o quanto acima relatado, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como anotado na própria petição inicial, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas, ao argumento de que estariam retidas por conta de movimento de greve. No entanto, prestadas as informações, vê-se que a situação fática é diversa da narrada na inicial, já que a importação foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, com exigência, dentre outras, de apresentação de laudo técnico, registrando-se, ainda, não haver notícia de conclusão do referido procedimento. Tem-se, assim, por evidente, que a regularidade da importação levada a cabo pela impetrante é questão que desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, prova técnica, ou, no mais, a realização de instrução probatória. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Com efeito, exigido laudo técnico pela autoridade aduaneira em sede administrativa para conclusiva caracterização dos bens importados, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia também em sede judicial, com o conseqüente contraditório aprofundado, não havendo como se emprestar aos documentos ofertados com a vestibular a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão da impetrante, mormente pelo fato de não ter noticiado com fidelidade a situação que permeava a não conclusão do desembaraço dos bens. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009619-85.2012.403.6119 - BACEL COM/ EXTERIOR LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BACEL COMERCIO EXTERIOR LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Exportação nnº 12/5876708-001 e 12/5876103-001, com conclusão dos despachos de exportação. Narra que os despachos foram interrompidos em razão de alegada divergência entre preço de mercado e valores declarados, exigindo-se a apresentação de nota fiscal dos equipamentos a serem exportados, bem como laudo técnico e outros documentos que comprovem os valores declarados. Informa que, nada obstante tenha atendido às exigências, não havia logrado êxito na liberação dos bens, tendo então impetrado o mandado de segurança nº 0008672-31.2012.403.6119, no bojo do qual foi concedida medida liminar ordenando o desembaraço dos bens, caso não houvesse outro óbice que não o movimento grevista da época. Contudo, noticia ter a autoridade informado que o

óbice era de natureza diversa, vez que as declarações estariam em análise para possível instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para apuração de suspeita de fraude quanto ao preço das mercadorias, dentre outras. Sustenta a autora do writ que as alegações da autoridade impetrada não procedem, requerendo, assim, a imediata conclusão dos procedimentos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/153). O pedido liminar foi indeferido (fls. 158/159). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 170/230, salientando, na oportunidade, que, ao contrário do aduzido na inicial, houve, para fins de apuração dos fatos, lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 053/2012, que se encontra em curso. Às fls. 232/233, a impetrante ofertou manifestação pugnando pela concessão da ordem e, às fls. 238/255, noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 256, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 259/260, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou que negou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Presente o quanto acima relatado, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como anotado na própria petição inicial, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias destinadas à exportação, ao argumento de que estariam retidas por conta de movimento de greve, vez que as exigências formuladas pela autoridade aduaneira já haviam sido atendidas. No entanto, prestadas as informações, vê-se que a situação fática é diversa da narrada na petição inicial, já que a exportação foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, com exigência, dentre outras, de apresentação de laudo técnico. Até o momento, não se tem notícia da conclusão do referido procedimento. Tem-se, assim, por evidente, que a regularidade da exportação levada a cabo pela impetrante é questão que desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, prova técnica, ou, quando menos, a realização de instrução probatória. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Com efeito, para que se possa apurar se aos bens destinados à exportação foi atribuído o valor correto, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia (como reconhecido pela própria autora do writ) e conseqüente contraditório aprofundado, não havendo como se emprestar aos documentos ofertados com a peça vestibular a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão da impetrante, mormente pelo fato de não ter noticiado com fidelidade a situação que permeava a não conclusão do desembaraço de seus bens. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede de mandado de segurança. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009638-91.2012.403.6119 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VISTOS. Fls. 354/364: Dê-se ciência às impetrantes do noticiado pela autoridade aduaneira, no sentido de que houve conclusão do desembaraço aduaneiro e efetiva liberação das mercadorias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0010550-88.2012.403.6119 - GIOVANNI MARCO DELLE SEDIE(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VISTOS. Fls. 156/159: Dê-se ciência ao impetrante do noticiado pela autoridade aduaneira, no sentido de que houve conclusão do desembaraço aduaneiro e efetiva liberação das mercadorias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0010965-71.2012.403.6119 - NEW LIBOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW LIBOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/1280121-2, com conclusão do procedimento de desembaraço. Narra que as mercadorias desembarcaram no país em 12/07/2012, sendo recolhidos todos os tributos e obtida a certificação consular do valor dos bens, mas que, desde então, por conta de movimento grevista do órgão responsável, não foram liberadas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/47). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 52/109, salientando que, ao contrário do aduzido na petição inicial, não houve qualquer paralisação do desembaraço por motivo de greve, mas parametrização das mercadorias para o canal vermelho, com instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para exame documental e verificação dos bens, sendo solicitada a elaboração de laudo técnico, que, ofertado, apontou indícios de subfaturamento. Informa, ainda, que o procedimento encontra-se em curso. Manifestação da impetrante às fls. 121/144. À fl. 145, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Presente o quanto acima relatado, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como anotado na petição inicial, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas, ao argumento de que estariam retidas por conta de movimento de greve. No entanto, prestadas as informações, vê-se que a situação fática é diversa da narrada na inicial, já que a importação foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, com exigência, dentre outras, de apresentação de laudo técnico, registrando-se, ainda, não haver notícia de conclusão do referido procedimento. Tem-se, assim, por evidente, que a regularidade da importação levada a cabo pela impetrante é questão que desborda dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigir, para seu deslinde, inescapavelmente, prova técnica, ou, no mais, a realização de instrução probatória. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Com efeito, para que se possa apurar se aos bens importados foi atribuído o valor correto, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia, com o conseqüente contraditório aprofundado, não havendo como se emprestar aos documentos ofertados com a peça vestibular a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão da impetrante, mormente pelo fato de não ter noticiado com fidelidade a situação que permeava a não conclusão do desembaraço dos bens. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede de mandado de segurança. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011045-58.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000017-36.2013.403.6119 - FLORENTINO SIERRA NETO(RJ125162 - ALEXANDRE FRANCA BASTOS E RJ105621 - TATHIANA DO NASCIMENTO BASTOS E RJ126300 - ANDRE LUIZ DE JESUS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORENTINO SIERRA NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM GUARULHOS, em que se pretende a imediata liberação do medicamento NERALABINA (atriance), importado da Alemanha, de modo que possa ser ministrado ao impetrante, paciente que se encontra em vias de realização de transplante, portador de Linfoma Não-Hodgkin Linfoblástico de Célula T (leucemia). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/24). O pedido liminar foi deferido (fls. 25/29). À fl. 58, consta informação do efetivo cumprimento da medida liminar. À fl. 59, foi o impetrante instado a informar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, manifestando-se às fl. 60, aduzindo que, diante da liberação da medicação e tendo sido ela já ministrada, houve

perda de objeto do presente writ.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a liberação do medicamento importado e efetiva utilização pelo impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000644-40.2013.403.6119 - GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA EM GUARULHOS, em que pretende o impetrante a conclusão do procedimento de desembaraço e consequente liberação das mercadorias constantes da Licença de Importação nº 13/0147906-8.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/45).O pedido liminar foi deferido, para determinar a conclusão da vistoria e fiscalização das mercadorias (fls. 51/52).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ÀS fls. 60/64, aduzindo que houve análise e deferimento da importação dos bens em tela, na mesma data da impetração do presente writ, ou seja, independentemente da ordem judicial expedida nestes autos.Às fls. 68/70, a impetrante informa que houve espontâneo atendimento da pretensão pela autoridade coatora, pugnando pela extinção da ação, pela perda superveniente de objeto do mandamus.À fl. 72, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a emissão da anuência da autoridade e efetiva liberação das mercadorias - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 142/166, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0004075-82.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004355-53.2013.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por TNL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/185).A decisão de fl. 202 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 186 e indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/218.Às fls. 221/239, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, e às fls. 246/257, manifestou-se acerca das informações. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 260/262).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº

18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do

art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004443-91.2013.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal e a destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos de aviso prévio indenizado. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/340). À decisão de fls. 349/350 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 341 e deferiu o pedido liminar, para que a autoridade impetrada se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus. Às fls. 353/355, a impetrante apresentou embargos de declaração, acolhidos pela decisão de fls. 356/357, que determinou a não incidência também da contribuição previdenciária patronal. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 367/378. Às fls. 383/390, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 397/399, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. **NO MÉRITO** Superadas as preliminares, é o caso de concessão da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias (patronal e destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado

utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Sobre o aviso prévio indenizado há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.- Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, cabe registrar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é o motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode outorgar à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, eventuais embates entre a impetrante e a Fazenda quanto ao modo em que deva dar-se a compensação - que como assinalado, deve se dar nos termos da legislação de regência, não contestada pela autora do writ - deverão, se o caso, ser objeto de ação própria, ante a absoluta ausência de lide neste momento a esse respeito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004806-78.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMAPACK OMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal, SAT e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, e licença paternidade. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/76). À decisão de fls. 150/151 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77 e indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 161/173. Às fls. 180/182, o Ministério Público Federal declinou de intervir no

feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superadas as preliminares, é o caso de denegação da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, e licença paternidade. A questão jurídica já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou assinalado: (...) Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão sobre a natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), possui como critério material de incidência a folha de salários. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) férias; c) salário maternidade e d) licença paternidade. Passo a analisar cada verba em separado. Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) No mesmo sentido é a questão relativa à rubrica de licença paternidade: (...) É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/11/2009). Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária (patronal, SAT e a destinada às outras entidades) sobre as rubricas elencadas. As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0005512-61.2013.403.6119 - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOS GROTH LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos de adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio e descanso semanal remunerado. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/360).À decisão de fls. 365/369 afastou a possibilidade prevenção apontada no termo de fl. 77 e deferiu parcialmente o pedido liminar, para que a autoridade impetrada se abstinisse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias, até final decisão do presente mandamus.A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 385/405.Às fls. 408/422, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 431/432). Às fls. 435/437, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTENão prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada.Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.NO MÉRITOSuperadas as preliminares, é o caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias (patronal e destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio e descanso semanal remunerado.A qustio juris já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou assinalado:(...)Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão sobre a natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), certo é que ela também possui como critério material de incidência a folha de salários.A qustio juris que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional noturno;b) adicional de horas extras;c) férias;d) terço constitucional de férias;e) salário maternidade; f) aviso prévio; eg) descanso semanal remunerado.Passo a analisar cada verba em separado.O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO:

DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).Nada obstante, vê-se que a impetrante busca a não incidência de contribuição não sobre o aviso prévio indenizado, mas sim sobre o aviso prévio, pura e simplesmente.Nestes termos, e na esteira do que ora se sustenta, tem-se que sobre esta verba (qual seja o aviso prévio), lúdima se afigura a exigência da exação combatida.Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011)No mesmo sentido é a questão relativa à rubrica de adicional noturno e ao descanso semanal remuneradoVeja-se: **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social

consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AResp 69958 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 20/06/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 460.220, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJe 13/06/2012) Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as demais rubricas elencadas. As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo.- Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode outorgar à impetrante, em

momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, eventuais embates entre a impetrante e a Fazenda quanto ao modo em que deva dar-se a compensação - que como assinalado, deve se dar nos termos da legislação de regência, não contestada pela autora do writ - deverão, se o caso, ser objeto de ação própria, ante a absoluta ausência de lide neste momento a esse respeito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (patronal e destinada a entidades terceiras) sobre verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional); b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005602-69.2013.403.6119 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança ajuizada por PORTUGAL TELECOM INOVAÇÃO BRASIL S/A em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS em que se pretende a declaração de ilegitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento das contribuições indevidamente majoradas pelo acréscimo desta exação em seu cálculo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/237). A decisão de fls. 242/243 deferiu o pedido liminar. Às fls. 250/260, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/284. Às fls. 290/291, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo e, às fl. 294, reviu a decisão, em juízo de retratação. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 304/306). É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se já estar concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa a eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado alhures, a *questio juris* posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvado meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião: Negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cfr. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de

cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS.C - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005894-54.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 94/110: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 116/118 e 119: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006599-52.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 150: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 151/155: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007320-04.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR X GISELI PEREIRA DA SILVA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/88 e 89: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 90/92: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Para tanto, intime-se o inspetor chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo para que proceda à formalização de representação fiscal para fins penais. Instrua-se, o necessário. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008351-59.2013.403.6119 - DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP155034 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 59/90: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 95 e 97: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008651-21.2013.403.6119 - PAULO TARGINO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Fls. 226/233: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009004-61.2013.403.6119 - AMILTON LOPES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-143.996.975-0), protocolado em 07/12/2010 sob nº 37306.007122/2010-82. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/14. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 07/12/2010

a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, dê regular seguimento ao processo administrativo de revisão do benefício (NB 42-143.996.975-0), protocolado em 07/12/2010, sob nº 37306.007122/2010-82). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0009466-18.2013.403.6119 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 123: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 124/142: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0009879-31.2013.403.6119 - ZARAPLAST S.A (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 125 e 129, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009211-60.2013.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE (SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA DE INVESTIMENTO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X OAS INVESTIMENTOS S/A X CONSTRUTORA OAS S/A X OAS S/A

1. Publique-se o teor da decisão de fl. 100. Teor da decisão de fl. 100: VISTOS. 1. Nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, NOTIFIQUEM-SE os requeridos. 2. Cumprida a diligência, certifique-se a inexistência de custas em aberto e INTIMEM-SE os requerentes para que compareçam em Secretaria e retirem os autos em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Na inércia dos requerentes, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema. Cumpra-se. 2. Esclareça os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o CNPJ das requeridas OAS INVESTIMENTOS S.A. e OAS S.A.. 3.

Cumprido o item 2, notifiquem-se os requeridos, nos termos da decisão de fl. 100. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010847-61.2013.403.6119 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a imediata liberação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760013025967TRB01. Alega o autor, em breve síntese, que as mercadorias que trouxe do exterior se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal ou a servir como presentes para amigos e parentes, sendo absolutamente ilegítima a apreensão. Sustenta, ainda, que houve apresentação das notas fiscais de todas as mercadorias, o que viabilizaria a liberação de tais bens mediante o pagamento dos tributos correspondentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Assentada essa premissa, é de ver que, muito embora o Termo de Retenção não tenha descrito especificadamente cada um dos itens apreendidos (como deveria), as notas fiscais e extratos de encomenda pela internet juntados pelo autor permitem identificar ao menos parte dos bens apreendidos (os que teriam sido comprados). Sob esse aspecto, vê-se que grande parte dos bens trazidos do exterior são itens de vestuário quase idênticos e de mesmo valor, que autorizam, ao menos em princípio, a interpretação da Receita Federal no sentido de que não se enquadrariam como bagagem, revestindo-se de finalidade comercial. Cumpre esclarecer, neste ponto, por relevante, que a questão da bagagem acompanhada não é tão simples como pretende fazer crer o impetrante (superado o valor teto de US\$500,00, bastaria que se pagasse o excesso). Em realidade, para que os bens trazidos do exterior sejam admitidos como bagagem acompanhada, é preciso, antes de tudo, que não se destinem ao comércio (i.é., que se destinem ao uso pessoal do viajante em seu retorno ao Brasil ou a amigos, como presentes, observados aí sim os limites quantitativos e de valor fixados pela Receita). Nesse particular, não se reveste de verossimilhança - ao menos neste exame prefacial, tomado em cognição sumária - a alegação do autor de que dezenas de peças de vestuário quase idênticas se destinariam ao mero uso pessoal e a servir como presentes. Tal afirmação destoa do princípio da razoabilidade e até mesmo do que ordinariamente acontece no Aeroporto Internacional de Guarulhos. De outra parte, contudo, não é crível que, dentro da bagagem do autor, estivessem apenas os produtos suspeitos trazidos do exterior, e não outros já levados do Brasil ou mesmo adquiridos no exterior que não inspirassem suspeita alguma. Tais bens pessoais e insuspeitos, é certo, deveriam ter sido liberados imediatamente pela Receita Federal do Brasil. Nada obstante, presente apenas o relato e os documentos apresentados pelo autor (que não descreve minimamente quais seriam esses bens estritamente pessoais), não há como se saber se, de fato, eles não foram disponibilizados pela Receita Federal do Brasil para retirada (como sabidamente sucede em casos semelhantes). Posta a questão nestes termos, tenho que o pedido liminar de pronta liberação dos bens apreendidos não comporta deferimento, até mesmo diante da absoluta irreversibilidade da medida postulada no caso de improcedência da demanda de conhecimento a ser oportunamente proposta. De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens apreendidos, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação das mercadorias sem findarem-se os prazos administrativos para a conclusão do procedimento respectivo. Sendo assim, tenho que a suspensão da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste processo é medida adequada e eficaz para preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelo autor. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760013025967TRB01, até a decisão final neste processo. **INTIME-SE** a autoridade aduaneira responsável imediatamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente **DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA** dos bens indicados no Termo de Retenção de Bens nº 081760013025967TRB01, inclusive com fotos (se possível). Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para: a) regularização da petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais e corrigindo o pólo passivo da ação (com indicação da pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar em juízo, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica), sob pena de extinção do feito. b) apresentar relação detalhada de quais seriam os bens de uso pessoal (inclusive os que teriam sido levados do Brasil em viagem) apreendidos conjuntamente com aqueles tidos pela Receita Federal como suspeitos, a fim de possibilitar reexame do pedido de sua liberação, inclusive em sede de plantão judiciário no recesso forense. Atendidas as diligências pelo autor, **CITE-SE** a ré. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008225-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEIDE DORTI RIBEIRO DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA e CLEIDE DORTI RIBEIRO DE OLIVEIRA, relativamente ao imóvel consistente em apto. 41, Edifício 10, situado na Av. Papa João Paulo I, 6600, Bom Sucesso, Guarulhos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). A decisão de fl. 30 determinou a acautelamento dos autos em Secretaria, para oportuna designação de audiência de conciliação. À fl. 33, a CEF informou que os requeridos quitaram os valores devidos, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003681-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003337-4)) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fl. 473: Cumprida a sentença, e nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos, fazendo-se as anotações pertinentes.

0000820-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000820-8) - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 205/267: Ciência aos exequentes sobre os créditos realizados nas contas vinculadas ao FGTS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003664-83.2006.403.6119 (2006.61.19.003664-6) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006150-41.2006.403.6119 (2006.61.19.006150-1) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008949-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008949-7) - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SOUSA DE AZEVEDO X JAMILTON SOUSA DE AZEVEDO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X MANOLO SOUSA DE AZEVEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da sentença de fls. 124/125. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Por ora, intime-se a parte autora para comparecer perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP - APS/GUARULHOS: 21025010, munida de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de endereço atualizado para fins de regularização de sua situação cadastral, conforme manifestação de fls. 269/273 da autarquia previdenciária. Com fulcro no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, tendo em vista que os valores devidos à demandante encontram-se retidos perante o réu INSS. Por fim, não havendo valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Indefiro o pedido da parte autora, vez que a sentença proferida ainda se submetterá ao reexame necessário. Cumpra-se o determinado à fl. 122, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009737-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009737-1) - ODETE DELFINO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Razão assiste o Instituto-réu. Reconsidero o despacho de fl. 82. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95 e 96/103: Ciência às partes, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0008250-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008250-5) - SILMARA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0012133-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012133-0) - ELIAS FERNANDES DE GODOI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores deste Juízo. Não há, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência. Destarte, intime-se o(a) subscritor(a) da petição juntada às fls. 114/115 para que regularize a sua forma de apresentação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desentranhada dos autos. Cumpra-se e intemem-se.

0001162-35.2010.403.6119 (2010.61.19.001162-8) - JANE MARY MARCOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0004338-22.2010.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA CORREA(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005389-68.2010.403.6119 - DERCILIA FABIANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Razão assiste à Autarquia-ré. Reconsidero o despacho de fl. 225. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189 e 190: Tornem os autos à Doutora Perita para que esclareça, Nno prazo de 5 (cinco) dias, se o autor Otacilio Amancio depende de auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se, conforme requerido no quesito de nº 10 da fl. 54. Uma vez respondido, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 160/161 dos autos. Cumpra-se, com urgência, via correio eletrônico. Intemem-se.

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência sobre o(s) laudo contábil de fls. 186/188, conforme já determinado à(s) fl(s). 184, no último parágrafo: Com o retorno dos autos, cientifiquem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002717-19.2012.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS. Fl. 52: Diante da desistência da CEF quanto ao pedido de produção de prova pericial e, considerando que, no tocante aos demais pleitos formulados à fl. 49, nada esclareceu - quanto à pertinência da produção das referidas provas - restam prejudicadas tais pretensões. Nada obstante, intime-se a ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos de abertura de conta corrente e eventuais empréstimos ou outros produtos firmados em nome da autora. Int.

0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência desse Juízo. Quanto ao pedido de apresentação dos extratos fundiários, considerando que a CTPS acostada às fls. 09/12 demonstra a existência de vínculo empregatício no período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos na inicial, tais documentos não se afiguram imprescindíveis ao deslinde da demanda, em que pese venham, eventualmente, a ser necessários na fase de liquidação do julgado. Nestes termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/117: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0000477-23.2013.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54/58: Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso em tela, a controvérsia instalada diz apenas com matéria de direito e de fato, para a qual se mostra suficiente a prova produzida nos autos. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido do autor de designação de audiência da instrução e julgamento. Diante da idade avançada do autor, concedo os benefícios da tramitação prioritária para o idoso (cfr. Lei 10.741/03), anote-se. Cientificada a parte, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA

VISTOS. Fls. 74/76: O beneficiário Danilo Almeida de Lima já atingiu a maioridade, desnecessária, portanto, que figure como litisconsorte. Defiro a inclusão de Joelza Santos Almeida no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, depreque-se a citação, no endereço apontado à fl. 58. Int..

0001255-90.2013.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0002762-86.2013.403.6119 - ADEILTON ANDRADE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora o ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança nº 0250.013.110223-2.Regularmente processado o feito, a CEF ofereceu proposta de acordo às fls. 44/45, aceita pela parte autora à fl. 60/62.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 44/45 e anuência de fl. 60/62, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários de seus advogados, nos termos do acordo (fl. 45, 2º).Como providências de cumprimento do acordo, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da quantia ofertada (R\$ 4.000,00), conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da efetivação do referido depósito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0003882-67.2013.403.6119 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004668-14.2013.403.6119 - JOSE DE ASSIS SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005457-13.2013.403.6119 - ISAIAS VALDOMIRO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005850-35.2013.403.6119 - LENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0006412-44.2013.403.6119 - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS (SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES X COMANDO DA AERONAUTICA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, adite a parte autora sua petição inicial a fim de: a) corrigir o nome da genitora do menor Daniel Ribas de Moura (fl. 26); b) apontar a Pessoa Jurídica de Direito Público a figurar no polo passivo; c) incluir a menor Brenda Lopes de Moura no polo passivo da ação. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome da menor Júlia Rodrigues de Moura (fl. 18). Ciência ao Ministério Público Federal. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

0007110-50.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILDASIO FRANCISCO VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/46). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 47. Decisão às fls. 53/55, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 47, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e instou o autor sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 58/64, o autor comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo recente. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007999-04.2013.403.6119 - FRANCISCO ENEDINO DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO ENEDINO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício

pretendido. Relata o autor que seu quadro clínico não é simples, possuindo agravamentos das seqüelas do acidente/ferimento com arma de fogo, ocorrido em 1974, Cid 24.9, havendo lesão total do nervo fibular comum D, sem sinais de reinervação (fl. 03). Aduz que apesar dos inúmeros tratamentos médicos realizados, continua com dores, com limitação de movimentos e restrições para o trabalho, não conseguindo retornar a sua atividade laboral, devido às limitações que apresenta (fl. 03). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 20. Às fls. 24/31, foram juntadas cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010641-54.2011.4.03.6301, para fins de análise da prevenção apontada. É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o demandante ajuizou aos 02/03/2011 a ação nº 0010641-54.2011.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor, à época, apontou como doença/enfermidade: Y249 - disparo de outra arma de fogo e de arma de fogo não especificada, intenção não determinada - local não especificado (fl. 25), ou seja, relata as mesmas causas que ocasionaram sua incapacidade nesta demanda. Em 26/07/2011, sentença com resolução de mérito proferida pelo r. JEF/SP, julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da conclusão do laudo pericial pela negativa da incapacidade do autor (fls. 28/30), com trânsito em julgado aos 30/08/2011 (fl. 31). Quanto ao presente feito, verifico que os relatórios e exames médicos que instruíram a inicial datam de 04/10/2010 (fl. 14), 01/02/2011 (fls. 12/13) e 16/06/2011 (fls. 17), ou seja, tratam-se de documentos médicos anteriores à sentença de mérito da ação nº 0010641-54.2011.403.6301, que tramitou no JEF/SP. Postas estas considerações, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, apresentando, se o caso, documentos médicos recentes do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008007-78.2013.403.6119 - MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Na hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria

a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008153-22.2013.403.6119 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 11:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, nomeando a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de março de 2013, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.5. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo as Sras. Peritas responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?6. Cientifiquem-se as sras. peritas acerca de suas nomeações, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009656-78.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não

vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Olson Monteiro da Silva, infecto/nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 11:30 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do sr. perito, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP. 4. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, inscrita no CRM sob nº 118.843, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de março de 2013, às 15:50 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório da sra. perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP. 5. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos a responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 6. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009665-40.2013.403.6119 - GILSON CAXIAS DE JESUS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 11:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009666-25.2013.403.6119 - GRACIVALDO SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a)

autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009790-08.2013.403.6119 - ODIR SOLDI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODIR SOLDI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.O autor é residente no Município de São Paulo (cfr. fl. 14).É a síntese do necessário. DECIDO.Residindo o autor no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa.No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera escolha de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões).Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital São Paulo/SP para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010099-29.2013.403.6119 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 97.DECIDO.Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 97, ante a diversidade de objetos.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de março de 2013, às 10:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum

Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.5. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?6. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010271-68.2013.403.6119 - IDINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade cardiologia/clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do

estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010277-75.2013.403.6119 - KEVEN HENRIQUE DA SILVA SALES - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KEVEN HENRIQUE DA SILVA SALES (menor representado por sua genitora, Sra. Jaqueline Aparecida da Silva), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como já assinalado, pretende o menor autor a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, tenho que os documentos que acompanham a petição inicial demonstram, de forma suficiente para este juízo prefacial, a deficiência de que se ressente o menor autor. Com relação ao segundo requisito, impõe-se registrar, por absolutamente relevante, que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 [um quarto] do salário-mínimo) foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, em recentíssima decisão, que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (RREE 567.985 e 580.963, j. 17/04/2013). Nesse passo, prevaleceu o entendimento - que já vinha sendo defendido em julgamentos isolados pelos Ministros de nossa C. Corte Suprema - de que o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à

interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, contudo, tenho que a parca documentação trazida com a petição inicial não permite, por si só, afirmar a situação de miserabilidade do demandante e seu núcleo familiar. Deveras, e a despeito da força persuasiva da descrição lançada na peça vestibular, não há nos autos elementos de prova que permitam, com a segurança necessária, conferir verossimilhança ao relato inicial neste particular. Afigura-se inescapável, assim, a verificação da real situação econômico-financeira da família do menor autor por meio de perícia. 1. Posta a questão nestes termos, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante à sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica e sócio-econômica, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro sócio-econômico do autor, nomeando a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 28 de março de 2014, às 12h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. A incapacidade exige cuidados especiais e constantes de terceiros? 2.3. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.4. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.5. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.6. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a)? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. 5. Providencie O PATRÃO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Nomeie a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. 8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 9. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 10. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 11. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE DAS MERCEZ SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o nome da parte autora, Cristina das Mercez Silva, devendo constar, CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA. Após, dê-se vista às partes acerca apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se o que

determinado à fl. 378 e verso.Cumpra-se.

0005533-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-19.2004.403.6119 (2004.61.19.009357-8)) ANTONIO PEREIRA NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0010487-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010487-9) - SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/428: Tendo em vista a informação do Instituto-réu acerca de que todas as prestações foram pagas administrativamente e, ainda, a certidão de fl. 428-verso (decorso de prazo para parte autora), não há que se falar em execução contra a Fazenda Pública, conforme documento de fls. 420.Sendo assim, dê-se ciência às partes.Por fim, arquivem-se.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANIO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos de fls. 235/236, conforme já determinado à(s) fl(s). 230: Sobrevindo a manifestação, ciência às partes.

0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 2009.61.19.006641-0, para fins de verificação de prevenção, diante da possibilidade apontada no termo de fl. 35 (anotando-se a possibilidade de prevenção apurada às fls. 41/71 somente foi realizada em relação ao processo nº 2009.61.19.006642-1), sob pena de extinção.Int.

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da informação de fl. retro, reconsidero o despacho proferido à fl. 150.Providencie o autor o correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 115/125, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os códigos de unidade gestora e recolhimento indicados na referida informação.Atendida a determinação, fica autorizada a restituição do recolhimento efetuado à fl. 126, devendo a parte, caso haja interesse, socorrer-se das vias administrativas necessárias para tanto (visto não serem aplicáveis as determinações constantes do Comunicado NUAJ 001/2013).Int..

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000111-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-

82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3)) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Diante do certificado à fl. 123 dos autos, reitere-se a notificação encaminhada à fl. 96, para que se cumpra, o disposto na sentença de fls. 91/93, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo descumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Publique-se a sentença e o despacho de fl. 119. SENTENÇA DE FLS. 91/93 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA DUTRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 07/34). Decisão às fls. 39/41, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 49/55, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, com concordância da demandante às fls. 58/60. O INSS apresentou contestação às fls. 61/70, pugnano pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Intimado a responder quesitos complementares do Juízo (fl. 77), o sr. médico perito se manifestou à fl. 81, com ciência do INSS à fl. 84, e da parte autora às fls. 85/87. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido em 28/07/2011 (fl. 68), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (11/01/2012). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, visto que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 53), restando caracterizado que a autora detém história de queda de escada com trauma em cotovelo direito, e fratura de cabeça de rádio com posterior ressecção. Aos exames dor a percussão em trajetos de nervo ulnar e mediano além de diminuição pronosupinação. Nervo ulnar com força preservada mas parestesia. Dor à percussão de nervo ulnar e mediano com parestesia, força muscular discretamente diminuída em membro superior. Cicatriz em região lateral e medial de cotovelo (...) (fls. 52/53). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada na autora compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ela habitualmente exercida - empregada doméstica. Saliento, nesse tópico, que, não obstante tenha o perito reconhecido que a incapacidade é parcial, é de se concluir que, diante do grau de escolaridade, idade e função exercida pela autora, não é possível a reabilitação no caso de que ora se cuida, sendo de rigor, conceder-se, desde já, a aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 10/05/2011, uma vez que o sr. perito apontou o dia posterior à última DCB (data de cessação do benefício) como início da incapacidade da autora (quesito nº 05 à fl. 53). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA DUTRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 10/05/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (10/05/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código

Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA DUTRANASCIMENTO 14/03/1965CPF/MF 184.813.148-89TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB 10/05/2011DIP Data desta decisão (28/08/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Daniela Márcia DiazOAB nº 254.267/SPPprocesso nº 0000111-18.2012.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 119:Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001873-69.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/64 e 75: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada às fls. 78/90.Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007734-36.2012.403.6119 - RONALDO EDUARDO PINHEIRO FANUCCHI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante das alegações constantes da contestação e da réplica, relativas ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos períodos de 05/1974 a 09/1975 e 06/1976 e 12/1986, é caso de acolhimento da preliminar aventada pelo INSS, no sentido de que, de fato, a competência para cobrança da referida exação é da União, diante da criação da denominada Super Receita (operada com a edição da Lei nº 11.457/07).Nestes termos, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, registrando-se que a permanência do INSS no pólo da demanda se justifica em razão de pedido também veiculado na inicial, concernente à expedição de certidão de tempo de contribuição.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do pólo passivo, nos moldes retro explicitados, fornecendo, na mesma oportunidade, as cópias necessárias à contra-fé.Sem prejuízo, e diante do lapso verificado desde o ajuizamento da demanda, informe o autor se já completou o tempo de contribuição almejado.Int.

0008451-48.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO GUEDES(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 101/109, conforme já determinado à(s) fl(s). 97: Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011228-06.2012.403.6119 - SABRINA CARVALHO SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial.Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo formulada às fls. 89/95 dos autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem conclusos.

0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TENDA ATACADO LTDA em face da UNIÃO em que se pretende a declaração de ilegitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento das contribuições indevidamente majoradas pelo acréscimo desta exação em seu cálculo. Almeja, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a esse título.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/3504).A decisão de

fls. 3513/3514v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o desentranhamento e devolução à autora dos documentos de fls. 26 a 3504 (vide fl. 26). Apresentados embargos de declaração pela União (fls. 3520/3522), foram eles acolhidos para esclarecer o alcance da decisão liminar (fls. 3524/3525). Citada, a União ofertou contestação às fls. 3530/3546, requerendo a suspensão do feito até a conclusão, pelo C. Supremo Tribunal Federal, do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937/RS. Réplica da autora às fls. 3552/3557. Às fls. 3558 ss., a União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Às fls. 3569/3574, a União apresentou petição requerendo novo esclarecimento sobre o alcance da decisão liminar, a fim de definir se o provimento alcança apenas as operações de importação realizadas pela matriz ou também as efetuadas pelos estabelecimentos filiais da autora. Assim a autora (fl. 3556) como a União (fl. 3574) pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 3578/3583, a autora se manifestou sobre a questão suscitada pela União, a respeito do alcance da decisão relativamente aos estabelecimentos filiais. É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Do pedido da União de suspensão do processo. Inicialmente, rejeito o pedido formulado pela União de suspensão do processo, uma vez que já concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa a eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. - Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Resolvida esta primeira questão, inexistindo matéria preliminar a resolver e não dependendo o julgamento do feito da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado alhures, a questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvado meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião: Negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cfr. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembarque aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS. - Do alcance da decisão relativamente às filiais. Neste ponto, cumpre esclarecer, por relevante - mormente à vista dos questionamentos suscitados pelas partes às fls. 3569/3574 e 3578/3583 - que a presente decisão alcança não só o estabelecimento matriz da autora, como também todos os seus estabelecimentos filiais. Sem prejuízo da autonomia entre matriz e filiais tradicionalmente reconhecida pela lei tributária (CTN, art. 127, inciso II) e pelos tribunais para fins tributários, impõe-se reconhecer que, no particular das contribuições sociais de que se cuida (PIS-Importação e da COFINS-Importação), tal autonomia não pode ser invocada pelo Fisco. É isso porque a sistemática da cobrança destas especiais contribuições (que considera a receita bruta ou o faturamento total da empresa, consideradas matriz e filiais, cfr. Leis nº 10.637/02, art. 4º e 10.833/03, art. 5º) impede que se considere o faturamento específico de cada estabelecimento filial para aferição da base de cálculo dos tributos, que há de ser, necessariamente, obtida do faturamento da pessoa jurídica como um todo, i.é, globalmente considerada. Esclarecedor, nesse sentido, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra da eminente Min. ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO -

INEXISTÊNCIA.1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurrenente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito(REsp 1.086.843/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/08/2009 - destaque nosso).De rigor, assim, a extensão dos efeitos da presente decisão à empresa autora globalmente considerada, incluindo-se os estabelecimentos matriz e filiais.- Do pedido de compensaçãoNa linha do exposto, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que, nos últimos anos, tiveram suas respectivas bases de cálculo aferidas com inclusão do valor correspondente ao ICMS.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (STJ, Súmula 162).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que:O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008).No mais, cumpre assinalar que o procedimento de compensação será de providência da autora e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é o motivo, aliás, pelo qual este Juízo determinou o desentranhamento dos documentos pertinentes ao recolhimento das exações em tela, que deverão ser oportunamente apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação de quaisquer de seus estabelecimentos, matriz e filiais, e onde quer que se consumem os fatos geradores dos tributos no território nacional;b) DECLARO o direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência.Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege.Diante da manifestação da autora à fl. 3629, providencie a Secretaria a destruição dos documentos desentranhados.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003613-28.2013.403.6119 - MARILENE DOS SANTOS SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art 398).Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005291-78.2013.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.Às fls. 11/13, foi acostada cópia da sentença do processo nº 0011862-70.2010.403.6119, apontado no Termo de Prevenção de fl. 45.Por despacho lançado à fl. 48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e instado o autor para apresentar o comprovante de endereço em seu nome, providência esta atendida às fls. 50/51.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 45, diante da diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de

caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 10:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005491-85.2013.403.6119 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 10:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Apresenta o autor

seqüelas de algum acidente sofrido? 1.1. Em caso positivo, as seqüelas existentes reduzem a capacidade de trabalho do autor para sua atividade habitual? 1.2. As seqüelas existentes são permanentes ou são passíveis de tratamento e recuperação que restituam a plena capacidade do autor para seu trabalho habitual? 1.3. No caso de serem permanentes as seqüelas, remanejado o autor para o exercício de outro tipo de atividade, pode, após reabilitação profissional, exercer sem comprometimento outra atividade laboral? 2. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007029-04.2013.403.6119 - JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fls. 64 verso, segundo a qual o município de São Caetano/PE pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Caruaru, reconsidero o tópico final do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 63, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Subseção Judiciária de Caruaru/PE, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007978-28.2013.403.6119 - ADENILDO CARNEIRO DANTAS(SP267006 - LUCIANO ALVES) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. De início, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Considerando que o presente feito versa sobre direitos reais imobiliários e a controvérsia cuida de ato por ambos praticados, promova o autor a inclusão de seu cônjuge no polo ativo da ação. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0008104-78.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, especificando quais períodos pretende que sejam convertidos e por qual motivo, bem como apresentando documentos comprobatórios da especialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008125-54.2013.403.6119 - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - menor incapaz representada por sua irmã Viviane dos Santos Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de filha, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Edilde Gomes dos Santos. Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 09/11/2011, NB 21/156.500.226-9), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da de cujus (fls. 30/32). Sustenta a demandante, que a falecida, por ocasião do óbito, era segurada obrigatória da Previdência Social, uma vez que laborava na empresa Restaurante e Pizzaria Rosofe Ltda ME, desde 01/10/2010 até a data de seu falecimento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/93). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe, Sra. Edilde Gomes dos Santos, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado da falecida. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No tocante à qualidade de segurada da falecida, observa-se que os documentos abaixo elencados se

consubstanciam em início de prova, pois extemporâneos: i) Termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 41), extemporâneo, assinado pelo filho; ii) CTPS (fl. 43) - último vínculo, inelegível, não há como saber se extemporâneo, não há alterações de salário deste vínculo; iii) CNIS (fl. 49) - consta somente início do vínculo e sem contribuições; iv) Declaração e relação dos salários de contribuição (fls. 63/64) - extemporâneo; v) Ficha de registro (fl. 65) - sem assinatura, não há como verificar extemporaneidade sem verificar fichas anterior e posterior no livro de registro; vi) Fl. 68 - fiscalização na empresa, sem sucesso; e vii) Fls. 85/88 - FGTS extemporâneo. Nada obstante, tais documentos merecem fé, em cotejo com os recibos da salários de fls. 80/84, pois que assinados pela instituidora; não se afigura crível, portanto, sejam extemporâneos. Quanto à qualidade de dependente da menor Lenise Gomes dos Santos Miranda, filha da falecida Sra. Edilde Gomes dos Santos, é incontestavelmente comprovada diante da documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 16), bem como reconhecida tal condição pela certidão de guarda definitiva (fl. 26) e pelos registros gerais - RG da demandante (fl. 14). Neste particular, na qualidade de dependentes na condição de filho - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). A certidão de nascimento e cópias dos RGs juntadas pelas autoras às fls. 19/20, bem como a certidão de guarda definitiva (fl. 26) afiguram-se suficientes, ao menos neste momento processual, a demonstrar a condição da demandante de filha da falecida Sra. Edilde Gomes dos Santos. Rigorosamente demonstrada, assim, a sua qualidade de dependente. Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora. De outra parte, no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), impõe-se ter presente que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Assim, entendendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, com data de início do benefício e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA DATA DE NASCIMENTO 30/11/1996 CPF/MF 428.140.208-03 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DA MÃE EDILDE GOMES DOS SANTOS, RG 686069 e CPF 429.202.305-06 DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Daniela Batista Pezzuol - OAB/SP 257.613 Processo nº 0008125-54.2013.403.6119 DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Intimem-se.

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 09:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim

Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO.1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008431-23.2013.403.6119 - APPARECIDO JORONYMO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 85.913.868).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso (cfr. registro geral do autor à fl. 08). Anote-se.CITE-SE.Int.

0008443-37.2013.403.6119 - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da

conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Rafael Reis Donnangelo, gastroenterologista, inscrito no CRM sob nº 36.585, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do sr. perito, localizado na Rua Marret, 434 (antigo 171), Vila Progresso, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42).É a síntese do necessário. DECIDO.No tocante à causa em si, depreende-se que o primeiro requerimento administrativo formulado pela autora data de 11/07/2011 (fl. 14), com pedido de reconsideração indeferido em 01/12/2011 (fl. 15).Por novo requerimento administrativo formulado pela autora aos 02/12/2011, foi-lhe concedido o auxílio-doença até 24/02/2012 (fl. 16), com pedido de reconsideração indeferido aos 18/05/2012 (fl. 17).Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que relatórios e receituários médicos datados de 24/04/2013 (fls. 20/21) teriam atestado a incapacidade atual da demandante para o desempenho de suas atividades profissionais.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da autora) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo a demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade.Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de

pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará a autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Int.

0009864-62.2013.403.6119 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. DECIDO. À vista dos fatos narrados na petição inicial, impõe-se assinalar que, sendo a autora já idosa (eis que nascida há mais de 60 anos), afigura-se absolutamente desnecessária a demonstração da alegada incapacidade para fins de reconhecimento do alegado direito ao benefício de amparo social, uma vez que a Constituição da República assegura, tal benefício, também aos idosos (art. 203, V). Na hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, valendo frisar que o acervo documental trazido juntamente com a petição inicial constitui prova unilateral, que deve, ao menos, ser submetida ao crivo do contraditório antes de sua valoração. Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo. 1. Postas estas razões, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010074-16.2013.403.6119 - ALCIDES FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial

revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (cfr. declaração à fl. 11) e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 13), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação retro, encaminhem-se os autos SEDI a fim de retificar o pólo ativo para que conste, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES, consoante fl. 170. Regularizado, publique-se o despacho de fl. 165. (DESPACHO DE FL. 165: Homologo os cálculos de fls. 151/161. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.)

Expediente Nº 9165

ACAO PENAL

0003858-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003858-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ116074 - DENILSON MIGUEL DE SOUZA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)
FL. 488: 1- Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 480, determino:a) Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;2 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual da ré.3 - Quanto aos bens apreendidos (fls. 09/11), oficie-se à autoridade policial, com cópia de fl. 451, determinando sejam os equipamentos inutilizados/ destruídos, procedendo-se ao descarte ecologicamente correto, bem como ao encaminhamento a este Juízo do respectivo auto de destruição.4 - Oficie-se ao Banco Central, com cópia de fls. 319/321, para disponibilização do numerário estrangeiro ao SENAD/FUNAD. 5 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor correspondente ao reembolso da passagem aérea (fl. 112) ao SENAD/FUNAD.6 - Fl. 466: Oficie-se à autoridade policial autorizando a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, devendo ser guardada amostra para eventual contraprova, bem como para que encaminhe a este Juízo o Termo de Incineração.7 - Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 208/233. 8 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. 9 - Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2000

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003625-7)) FAZENDA NACIONAL X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida retro, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando. 2. A seguir, dê-se vista ao embargado, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-51.2003.403.6119 (2003.61.19.000459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-86.2000.403.6119 (2000.61.19.000457-6)) DROGARIA ALPES DO ROSA DE FRANCA LTDA - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Nos termos do art. 19, ambos da Portaria n. 10/2013-3ªVara e, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE FL. 172, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002647-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000580-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000580-7)) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA E SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 140 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0010358-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003145-0)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada retro, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando.A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e para a mesma finalidade. Com as respostas, tornem conclusos. Int.

0008393-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-90.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida (fls.35/42), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0008852-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1)) ABB LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 19, ambos da Portaria n. 10/2013-3ªVara e, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA DE FLS 153, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0009041-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. O mesmo se diga em relação ao pedido de ofícios ao Juízo da Falência e à Receita Federal uma vez que à parte embargante incumbe tal providência. Se não os juntou em momento oportuno, precluiu seu direito.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0010642-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. O mesmo se diga em relação ao pedido de juntada dos processos administrativos que à parte embargante incumbe. Não o juntou em momento oportuno, precluiu seu direito.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0011210-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de

execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando garantida a execução fiscal em apenso (fls. 898/905), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001911-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)) ERIC STREET (SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. O pedido de efeito suspensivo pleiteado, não deve ser acolhido, posto que fere frontalmente o disciplinado no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma como prevê o art. 739-A do mencionado diploma legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010124-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-80.2012.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003412-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-36.2010.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Intime-se a embargante à juntar novo instrumento de procuração, observando-se o estipulado na alínea c, do parágrafo terceiro, da cláusula 6ª, do contrato social. Cumprida a determinação, novamente conclusos.

0004058-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004504-8)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. (comprovação de poderes de administração e outorga de procuração).

0004374-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-24.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004375-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-66.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004376-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-51.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980)

determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004377-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo

os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004378-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-04.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004379-81.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-36.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell

Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004380-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-51.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do

litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004381-51.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-96.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos

autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004382-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-81.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004383-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-56.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se

estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004384-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-91.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas

que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004385-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-78.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de

privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004386-73.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-33.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004387-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-

27.2006.403.6119 (2006.61.19.004489-8)) MARCO POLO TEXTIL LTDA(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0004764-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1.Desentranhe-se os documentos de fls.31/268, posto que parcialmente ilegíveis, devolvendo-se ao subscritor da inicial, que deverá retirá-los em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.2.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino que seja juntado pelo embargante novas cópias da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, sob pena de rejeição liminar dos embargos.3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) MACKDIZ COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Irresignado com a sentença que o julgou carecedor de legitimidade processual, o embargante apresentou apelação em 15/6/2011.À fl. 87 consta certidão de intempestividade do recurso.Neste exame de admissibilidade, verifico que a intimação pela imprensa (DOElet-JF) foi disponibilizada em 20/5/2011, consoante fls. 78-verso e 87, iniciando-se o prazo em 24/5/2011, com término em 07/6/2013.Ocorre que os prazos foram suspensos nesta Vara em razão da Inspeção Geral, realizada no período de 06 a 10/6/2011. Computados os dias do prazo regulamentar até 03/6/2013 (11 dias), constato que o prazo remanescente foi respeitado e o recurso ofertado tempestivamente. Assim, porque tempestiva, recebo a apelação do embargante, nos termos do art. 296 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.Observadas as formalidades legais, encaminhem-se este autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-28.2000.403.6119 (2000.61.19.001114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-43.2000.403.6119 (2000.61.19.001113-1)) MARCO ANTONIO LOUREIRO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Em face do trânsito em julgado da v. decisão traslada à 181, expeça-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor (RPV).2. Cientificadas as partes e anuindo com o teor do RPV, remeta-se ao E. TRF-3ªRegião e aguarde-se a informação de pagamento. 3. Int.

0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001671-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da exequente (DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA) para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0002574-50.2000.403.6119 (2000.61.19.002574-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA X JOSE THIAGO PIRES(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X ARRINO MARCATTO - ESPOLIO X LENINE MARCATTO(SP132203 -

PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 249, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 246/247 e 256/270, uma vez que o bloqueio foi somente em relação às CDAs dos processos em apenso. 2. Assim sendo, converto o bloqueio em penhora. 3. Traslade-se cópias desta decisão, bem como de fls. 213/224 e 227/253 para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.19.002576-2 (apenso), os quais servirão de piloto. 4. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 227/229, desapensando-se e arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. 5. Prosseguirei despachando no piloto. 6. Int.

0004508-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

Indefiro o pedido de fls. 446/448. Correta a manifestação da exequente às fls. 451/453 no que tange à impossibilidade do desbloqueio. De fato, é nítido que a decisão do bloqueio dos valores foi única (fl. 241/243), embora o bloqueio materialmente a sua realização tenha se operado em momentos distintos, mas próximos. Isto decorre da comunicação da decisão deste juízo ao BACENJUD e o seu cumprimento por meio da instituição bancária, que, a depender do tipo de conta e de banco, pode vir a demorar alguns dias. Não se trata de um bloqueio automático, mas por meio de um ato complexo. Defiro o requerido pela exequente em seu derradeiro parágrafo de fl. 453-v. Expeça-se ofício ao Banco Itaú para transferência dos valores bloqueados. Quanto à multa, por ora, apenas alerta à executada que o processo deve se desenvolver atento ao fair play, e, caso haja nova manifestação contraditória, não cumprirá a este juízo senão a aplicação da sanção pecuniária. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-28.2010.403.6119 - KATIA CRISTINA INOUE X MAYSA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ X KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ X KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ X KATIA CRISTINA INOUE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001641-28.2010.403.6119 AUTOR: KATIA CRISTINA INOUE - por si e representante MAYSA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIO YUKIO NAGAYAMA, sucedido por KATIA CRISTINA INOUE - por si e representante dos filhos incapazes, MAYSA HARUMI NAGAYAMA - INCAPAZ, KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA - INCAPAZ e KEYLA YUKO NAGAYAMA - INCAPAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Sustentou o demandante ser portador de enfermidades cardíacas que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). Às fls. 52/55, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da improcedência pela não comprovação da incapacidade laborativa e de ocorrência de dano moral (fls. 62/81). Laudo pericial às fls. 91/99, com esclarecimentos às fls. 129/130. Fls. 102/104. Réplica. Fls. 110. Noticiou-se o falecimento do autor em 20/07/2010, requerendo a habilitação como herdeiros e substitutos processuais: Katia Cristina Inoue (por si e como companheira do falecido e representante dos menores), Maysa Harumi Nagayama, Kevyn Shuichi Inoue Nagayama e Keyla Yuko Nagayama (filhos). À fl. 171 foi deferida a habilitação incidental da companheira e dos filhos do autor-falecido. Às fls. 176/181, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 183. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o

mérito da demanda e lá será analisada. Não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. **MÉRITO** Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo, após análise dos relatórios médicos, exame clínico e exames subsidiários, descreveu que o periciando era portador de insuficiência cardíaca severa, decorrente de valvopatias, submetido a cirurgia cardíaca na infância, apresentando dispneia para a realização de mínimos esforços. Concluiu-se que a moléstia acarretava incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais. Além disso, fixou o início da incapacidade em outubro de 2008. Aparentemente a qualidade de segurado e a carência foram atendidas, não tendo o INSS impugnado estes requisitos especificamente na contestação e o primeiro autor, ora falecido, gozava o benefício de auxílio-doença NB 538.883.017-5, no período de 02/12/2009 a 19/05/2011 (fl. 87). Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, verifica-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o relatório do Plenus-Dataprev (fl. 87) revelou que o benefício de auxílio-doença NB 538.883.017-5 foi requerido em 28/12/2009 e o seu início ocorreu em 02/12/2009 e a cessação estava prevista para 19/05/2011, mas o óbito do segurado aconteceu em 20/07/2010. Como a presente demanda foi distribuída em 09/03/2010, já no momento do ajuizamento, a parte autora gozava do benefício de auxílio-doença, o que acarreta a inexorável carência da ação quanto a esse pedido. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, impõe-se a improcedência da demanda, uma vez que desatendido o requisito de incapacidade laborativa total e permanente. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/64). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA (SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006041-85.2010.4.03.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: CUMMINS FILTROS LTDA. S E N T E N Ç A TIPO A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CUMMINS FILTROS LTDA., objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefícios concedidos à segurada Katia Karicia da Silva (NB 533.613.596-6 e NB 537.301.701-5), incluindo os pagamentos realizados no curso do processo, até a data da liquidação, com a correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários e juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que a verba despendida é alimentar, contados da data dos pagamentos efetuados, pois se trata de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de cada prestação mensal referente aos benefícios supramencionados e a outros benefícios que eventualmente sejam concedidos à segurada em razão do acidente em questão que o INSS despendeu até a cessação dos pagamentos por uma das causas legais. Para tanto, requer seja a ré determinada a constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC ou repassar à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Fundamentando seu pleito, alega a parte autora que no dia 03.12.2008 a segurada Katia Karicia da Silva sofreu acidente de trabalho, sofrendo esmagamento da mão (CID S67 - lesão por esmagamento do punho e da mão), que resultou em sequelas permanentes, consistentes na amputação dos dedos médio e anelar da mão esquerda, bem como na limitação de flexão do dedo indicador da mão esquerda. Em razão do acidente, foi-lhe concedido o benefício nº 533.613.595-6 - auxílio-doença por acidente de trabalho, posteriormente convertido no benefício nº 537.301.701-5, auxílio-acidente. Em razão da negligência da ré, o INSS busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/246. Citada (fl. 253), a parte ré ofertou contestação às fls. 256/266, acompanhada dos documentos de fls. 267/555, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que o ressarcimento dos benefícios dessa natureza é, do ponto de vista conceitual, incompatível com a própria dinâmica do sistema previdenciário, porquanto o INSS já foi antecipadamente pago, pelas contribuições previdenciárias recolhidas e seguro de acidente de trabalho, para que pudesse disponibilizar os benefícios aos trabalhadores acidentados, de modo que receber novo pagamento para o mesmo fim seria locupletar-se à custa dos contribuintes. Sustenta, ainda, inexistência de culpa, cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho e que prestou assistência à segurada acidentada. O INSS manifestou-se sobre a contestação às fls. 559/580. À fl. 585, a ré requereu a produção de prova oral, o que foi deferido às fls. 590/591v, tendo o INSS arrolado uma testemunha: Katia Karicia da Silva, a segurada

acidentada (fls. 593/594), e a ré duas: Carlos Cossani (gerente de manufatura) e Cintia Rignani da Silva (supervisora de segurança). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da ré e ouvida a testemunha Carlos Cossani, tendo a ré desistido da oitiva da testemunha Cintia Rignani da Silva, o que foi homologado, e este Juízo dispensado a oitiva da testemunha Katia Karicia da Silva, tudo conforme fls. 604/609. Memoriais das partes às fls. 625/628 (INSS) e 638/649 (ré). Autos conclusos para sentença (fl. 651). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada pela decisão de fls. 590/591v. No ponto, convém ressaltar, por relevante, que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o tomador de serviços pode ser responsabilizado se se considerar que também é responsável pelo acidente. No caso dos autos, o acidente ocorreu nas dependências da ré. Nessas condições, embora não fosse a empregadora, tinha também o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho. Portanto, não merecem acolhimento alegações no sentido de que a empregadora era a responsável pelos direitos previstos na legislação que disciplina o contrato de trabalho temporário, pois tal obrigação é independente daquela (segurança do trabalho). Ainda preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade dos memoriais apresentados pelo INSS às fls. 625/628, pois, ao contrário do que sustenta a ré às fls. 638/650, o prazo para manifestação da autarquia previdenciária inicia-se a partir de sua intimação pessoal e não da publicação da decisão de fl. 620, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.910/2004. Passo, então, à análise do mérito. O cerne da lide diz respeito ao dever de a ré ter ou não que ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de auxílios-doença acidentário, concedidos à segurada Katia Karicia da Silva (NB 533.613.596-6 e NB 537.301.701-5), incluindo os pagamentos realizados no curso do processo, em razão de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da ré. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o 10º ao art. 201, o qual assim dispõe: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi, inclusive, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289); CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA

EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010);PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ART. 7º, XXVIII, DA CF/88. I. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, tendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. II. Entendeu o acórdão que houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte, de modo que não cabe falar em ressarcimento integral ao INSS dos valores que este despendeu a título de benefício previdenciário. III. Na verdade, o que se constata é a pretensão dos embargantes de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. IV. Como é de sabença geral, o Juiz não está obrigado a apreciar cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. V. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo a exclusão da responsabilidade de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88). VI. Embargos de declaração do INSS improvidos e embargos de declaração da empresa parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010).Portanto, para que se configure o dever de a empresa ressarcir o INSS pelo pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, é necessário que reste comprovada a culpa daquela, ou seja, que agiu com negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.Postas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da ré.A segurada Katia Karicia da Silva era empregada da empresa Luandre Ltda., onde desempenhada a função de montadora de filtro, conforme CTPS de fl. 50. Na data do acidente, 03/12/2008, estava exercendo sua função nas dependências da empresa-ré.Das provas trazidas aos autos, vale analisar, inicialmente, a Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - Gestão 2008/2009 (fls. 58/60). Abaixo, seguem trechos da mencionada ata, datada de 04/12/2008:Descrição:A funcionária estava calandrandos chapas metálicas perfuradas no equipamento, quando a luva enroscou nos cilindros e sua mão esquerda ficou prensada entre os mesmos.A funcionária acionou o pedal de parada de emergência, porém ele não funcionou apropriadamente. O movimento da calandra foi interrompido, porém o cilindro superior não foi destravado.Outros funcionários tiveram que intervir no equipamento, para que os cilindros pudessem ser liberados e a funcionária ter sua mão livre.A funcionária foi levada imediatamente para o Hospital dos Pimentas, onde recebeu os primeiros socorros. Nesse mesmo hospital, foi constatado o esmagamento, com os seguintes danos: amputação da 1ª falange do dedo anelar e dedo médio, perda das unhas do polegar e do indicador, um ponto no dedo mínimo. Do Hospital Pimentas, a funcionária foi encaminhada ao hospital Carlos Chagas, localizado no Centro de Guarulhos, onde foi internada para que pudesse passar por cirurgia. O procedimento cirúrgico constituiu de: nivelamento de falange amputada

do dedo anelar e reconstituição da 2ª falange do dedo médio. Causas prováveis: Avaliação das causas raízes do acidente (5 Por quês) Árvore 11) Por quê? - Funcionário prendeu a mão na calandra. 2) Por quê? - Funcionário precisava alimentar manualmente as chapas perfuradas na calandra. 3) Por quê? - Funcionário precisa segurar a chapa para guiá-la na posição correta para alimentar a calandra e com isso ele coloca as mãos muito próximas da área de risco da calandra. 4) Por quê? - Não existe um guia, mesa ou uma barreira de proteção que mantenha as mãos do operador longe da área de risco. 5) Por quê? - A Calandra não é equipada com uma mesa ou proteção e o risco não foi identificado como parte da Avaliação de Risco no posto de trabalho. 6) Por quê? - Avaliação de Risco não está implementada na fábrica porque não havia um procedimento de como fazê-la. Árvore 21) Por quê? - Funcionário prendeu a mão na calandra. 2) Por quê? - Funcionário utilizava luvas de proteção contra cortes em chapas metálicas e a luva acabou enroscando na calandra esmagando a mão da funcionária. 3) Por quê? - A luva era muito grande para a mão da funcionária e a mesma não percebeu que a luva estava muito perto da calandra. 4) Por quê? - O tamanho apropriado da luva não estava disponível na empresa. 5) Por quê? - O fornecedor atual de luvas só tem a luva de raspa de um único tamanho. O tamanho da luva de raspa é padrão no Brasil. 6) Por quê? - Não foram desenvolvidas luvas mais apropriadas para esta operação. Árvore 31) Por quê? - Funcionário prendeu a mão na calandra. 2) Por quê? - O sistema de parada de emergência não funcionou apropriadamente. A calandra não desarmou depois de acionado o pedal de emergência. 3) Por quê? - O volume da mão com a luva no meio dos cilindros da calandra moveu o ângulo dos cilindros. 4) Por quê? - O ângulo do cilindro superior travou o sistema de liberação rápida da calandra (mancal). 5) Por quê? - Sistema de abertura da calandra não é compatível com um sistema de emergência. (...) Da simples análise dos trechos acima transcritos, é possível concluir que a ré agiu com negligência, notadamente em razão da inexistência de luvas de raspa de tamanho adequado para cada trabalhador e de o sistema de abertura da máquina em questão não ser compatível com um sistema de emergência. Tanto é que na própria ata de reunião da CIPA constam as seguintes providências necessárias: 1. Interdição da máquina - equipamento - Imediato. 2. Realizar avaliação de risco de todas as máquinas e equipamentos - Engenharia de Processo. 3. Desenvolver para esse equipamento, dispositivo que impeça o alcance das mãos na zona de risco - Engenharia de Processo. 4. Identificar através de etiqueta, quais os riscos na operação e quais os EPI's necessários e adequados para a operação - Segurança do Trabalho. 5. Desenvolver novas luvas para a operação que se ajuste a mão do operador, não permitindo folga - Segurança do Trabalho (negritei). Ressalte-se que se tais providências já tivessem sido tomadas, o que não o foi por negligência da ré, o acidente poderia ter sido evitado. Acerca da prova oral produzida em audiência, convém analisar o que disseram as testemunhas e a representante da ré. A representante da ré Samantha Silvestre disse que trabalha lá há 4 anos, tem conhecimento da presente ação judicial, é analista de recursos humanos, atualmente a empresa possui cerca de 210 funcionários, é uma empresa metalúrgica, fabricante de filtros automotivos. Sobre o pedido da inicial, disse que seu maior contato com a Katia foi após o acidente. A Katia perdeu parte dos dedos durante um processo produtivo. A representante disse que não teve acesso à Katia durante o acidente. Ela teve todo o respaldo da CUMMINS no sentido de ter sido direcionada imediatamente ao hospital, mas quem fez o pronto-atendimento foi a área de segurança do trabalho. Então, como é da área de Recursos Humanos, teve contato com a Katia quando de seu retorno. Não se recorda de quanto tempo a Katia ficou afastada. Katia era montadora de filtros. Ela voltou a trabalhar na empresa com requerimento do INSS para fazer atividades restritas. Então, o trabalho dela era bem leve, mais na parte administrativa, nada que exigisse esforço físico. O problema é que ela ficou muito desmotivada. O RH dava todo o suporte necessário. A CUMMINS arcou com a compra de todos os medicamentos e também com acompanhamento psicológico, o que ela não fez até o fim. Ela foi a uma ou duas consultas apenas. Havia muita preocupação com ela, mas ela ficou desmotivada, complexidade. Ela queria que a CUMMINS a contratasse, pois ela era terceirizada, inicialmente contratada como temporária e quando do seu retorno, já era efetivada na Luandre, mas ela acabou sendo demitida. Questionada se os terceirizados não tem que ter um conhecimento específico, qualificado, para fazer a montagem de equipamento, a representante disse que sim, que eles são treinados. Em cada uma das linhas existe uma instrução de trabalho, onde são treinados naquele processo. Indagada se, então, a pessoa chega crua e aprende, a representante confirmou que sim. Questionada quanto tempo leva esse processo de aprendizado, disse que varia de acordo com a função, com o processo. No caso da Katia, ela estava sendo treinada para fazer o processo produtivo na máquina onde sofreu o acidente. Na época do acidente, ela tinha uns cinco meses de empresa. Em algumas das máquinas, ela já tinha concluído o processo de aprendizagem. Ela estava em treinamento nesse processo em que sofreu o acidente. A Katia usava os equipamentos de segurança. A CUMMINS oferece protetor auricular, sapato de segurança, óculos, luvas e máscaras em determinados processos, se for exigido. No setor em que se acidentou, ela usava luvas e no dia do acidente ela as estava usando. Sobre as políticas de segurança do trabalho usadas pela CUMMINS antes do acidente, falou que a empresa sempre se preocupou com a segurança dos funcionários. Há os 5 minutos de segurança, que são antes do horário de trabalho deles, onde se fala sobre o assunto, eles recebem periodicamente treinamento sobre segurança das mãos, dos olhos. A empresa tem listas de presença em treinamento e de entrega de EPI's. A Katia participou de todos os treinamentos que tiveram. O acidente da Katia foi o primeiro testemunhado pela representante. Depois não houve acidentes com a perda de membros. Questionada sobre a alegação do INSS no sentido de que o tamanho das luvas fornecidas era inadequado, respondeu: não sei. Indagada se as luvas tinham um tamanho para cada pessoa ou se eram de tamanho único,

disse: não tenho certeza, mas acho que eram tamanho único. Sobre o manuseio da máquina que Katia operava (calandra), a representante também respondeu: não sei. A testemunha Carlos Cossani disse que é gerente de manufatura, responsável pela parte de produção, manutenção, meio-ambiente e segurança e engenharia de manufatura. Trabalha na CUMMINS há 12 anos, sendo há quase 4 anos na CUMMINS FILTROS. Sobre o episódio ocorrido com a Katia, disse que ocorreu no final de 2008. Lembra-se que naquele momento estava numa reunião com um pessoal dos Estados Unidos, quando foi avisado que tinha acontecido um acidente. Depois disso, fizeram uma investigação, através da CIPA, sobre o que estava acontecendo e o que poderiam fazer para não acontecer de novo. Ela estava colocando uma chapa expandida, um aço todo furadinho, que parece uma peneira, plana, e alimentando a calandra. No momento, a luva foi pega pela calandra e levou a mão dela para dentro. Quando foi pega, ela apertou a segurança e esta funcionou, parou a máquina, mas aí a mão já tinha entrado na calandra. Pelo que sabe, ela fez acordo com a empresa. Na época, ela era terceirizada. A terceirização era usada em algumas funções periféricas do processo, sendo a calandra uma delas. Questionada se a pessoa tem que ter treinamento para trabalhar na calandra, a testemunha respondeu que sim, sendo que o tempo depende da complexidade. Nesse caso, não tinha muita complexidade na operação, pois tinha que alimentar e tirar do outro lado. Então, por volta de 1 ou 2 dias a pessoa estava preparada para atuar. Colocavam uma pessoa experiente junto acompanhando o processo de treinamento. Pelo que entendeu, a Katia estava a menos de um dia nessa função. Acha que era o primeiro dia dela nessa operação. Não se lembra, mas acha que na empresa, estava há, pelo menos, há 1 mês. Sobre equipamentos de segurança, disse que depende do equipamento. No caso da calandra, luva de raspa, que é uma luva para proteger contra corte, protetor auricular, óculos, bota e uniforme. Não tinha presenciado esse tipo de acidente na empresa. Já viu acidentes em que a pessoa precisou de ponto ou lesão menor. Acerca da política de prevenção de acidentes, disse que possuem dois sistemas de segurança. Todas as políticas vão desde o treinamento, conscientização, até ações preventivas, como verificar o funcionamento das máquinas, se há peças soltas, se o sistema de segurança está em ordem. Além disso, há um check-list diário em cada máquina. Se tiver alguma coisa errada, a máquina não trabalha, chamam a manutenção, para não colocar em risco a segurança das pessoas. Depois do episódio da Katia, não houve outro acidente. Às perguntas da advogada da ré, a testemunha disse que a calandra foi adquirida antes de 2002, pois quando chegou na empresa ela já estava lá. A calandra funcionou até 2010 e só houve um acidente, o caso da Katia. A calandra tinha manutenção regular e preventiva. No momento do acidente, a calandra estava em adequado modo de funcionamento. A acidentada usava os EPI's no momento do acidente, os quais são aprovados pelo MTE e INMETRO. Com relação às luvas, questionada se a aprovação do Ministério do Trabalho tem alguma diferenciação para homens e mulheres, a testemunha respondeu: não que eu saiba. Outras mulheres já tinham operado essa máquina e usavam esse tipo de luva. A calandra tinha um pedal de emergência, que pode ser usado normalmente, como, por exemplo, para o operador ir ao banheiro ou almoçar. Anteriormente ao acidente, esse pedal já tinha sido acionado e funcionado. Pelo que soube, quando a luva foi pega, Katia apertou o pedal, a máquina parou, mas a mão já tinha entrado. Então, ele cumpriu sua função. A CUMMINS sempre cumpriu com todas as exigências na segurança de trabalho. Às perguntas do INSS, a testemunha falou que era presidente da CIPA na época do acidente. Apresentada a Ata de Reunião da CIPA (fl. 58), a testemunha confirmou sua assinatura. Com relação à primeira situação colocada pela CIPA, (existência de barreira de proteção ou mesa), questionada se confirma que a máquina não possuía barreira de proteção, a testemunha disse: ela não estava... não, não tinha como... a NR12 rege, certo. Ela tinha esse sistema que era uma emergência, uma, uma pedaleira de emergência para desativar. Indagada se ela não tinha uma barreira de proteção, a testemunha respondeu: não. Como a NR12 prevê, ela não tinha uma barreira de proteção. Indagada se ela tinha algum dispositivo, algum sensor de parada imediata, como uma cortina de luz, um dispositivo que parasse imediatamente, a testemunha disse que não. Questionado se o dispositivo de parada da máquina dependia exclusivamente do operador apertar o freio, respondeu que sim, assim como não havia uma barreira que impedisse a mão de entrar no cilindro, que é exposto. A respeito do tamanho das luvas, recorda-se que na reunião foi dito que a luva era muito grande. A testemunha afirmou que a luva de raspas tem um único tamanho, era essa a informação que tinham na época. Existem diversos tipos de luvas, adequadas a diversos tipos de riscos. Questionada acerca de na ata de reunião ter constado que o dispositivo de segurança de parada de emergência não funcionou apropriadamente, que os colegas tiveram que ajudar, a testemunha disse que quando a mão dela entrou, o eixo da máquina torceu, então não conseguiram abrir, mas ela parou de funcionar. Então, quando ela apertou o sistema de segurança, o sistema desativou, mas ela não conseguiu se soltar, o que era para ter acontecido se não tivesse torcido o eixo. Sobre a informação de a máquina ter sido interdita, a testemunha confirmou que o foi para poderem estudar o que estava acontecendo. Baseados nos estudos, fizeram uma avaliação do acidente, onde detectaram possibilidade de melhorias para evitar outros. Com isso, mantiveram a máquina parada até serem instalados todos os equipamento que dessem segurança para as pessoas. Foram instalados novos equipamentos na mesma máquina. Foi colocada proteção anti-entrada de mão, uma série de coisas, a fim de adequar a máquina à NR12 e outras disposições. Com relação à aquisição da máquina, não sabe se foi adquirida nova ou usada, só sabe que o foi antes de 2002. Após o acidente, todas as máquinas foram reavaliadas. Portanto, os depoimentos acima citados corroboram a prova documental produzida nos autos, valendo ressaltar que o próprio responsável pela área de segurança do trabalho, a testemunha Carlos Cossani, mencionou

que a máquina na qual ocorreu o acidente com a segurada Katia foi interditada após o ocorrido para ser adequada à NR12 e demais normas, especialmente para que fosse colocada proteção anti-entrada de mão. Ou seja, caso a ré tivesse tomado tal providência antes do acidente, este teria sido evitado. Saliente-se, ainda, que a segurada Katia estava em processo de treinamento na época do acidente, sendo que, de acordo com a testemunha era seu primeiro dia operando a calandra, o que evidencia ainda mais a negligência da ré. Quanto ao tamanho da luva de raspa usada pela segurada Katia na ocasião do acidente, cumpre ressaltar que nem a testemunha Carlos Cossani e nem a representante da ré foram categóricas na afirmação de que eram de tamanho único. E nem poderia ser diferente, já que a pesquisa realizada pelo INSS no google, trazida em seus memoriais e confirmada por este Juízo, demonstra que há diversos tipos de tamanho. Portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que houve negligência por parte da ré no acidente ocorrido com a segurada Katia, merecendo procedência o pedido do INSS no tocante ao ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefícios concedidos à segurada Katia Karicia da Silva (NB 533.613.596-6 e NB 537.301.701-5), incluindo os pagamentos realizados no curso do processo. Já o pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos à segurada, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CÍVEL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010, PÁGINA: 146)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS os pagamentos efetuados a título de benefícios concedidos à segurada Katia Karicia da Silva (NB 533.613.596-6 e NB 537.301.701-5) até a data da liquidação, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que foram pagos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0004081-60.2011.403.6119AUTOR: PAULA ADRIANA

GARRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULA ADRIANA GARRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença, sua transformação em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento administrativo até a reabilitação profissional ou sua recolocação no mercado de trabalho. Subsidiariamente, pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), aplicando-se juros legais. Sustenta a demandante ser portadora de AIDS e que tal moléstia a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/32). Em contestação, o INSS pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência pelo desatendimento dos requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados. Fls. 65/68. Foi acostado laudo médico pericial que concluiu que a doença incapacitante não estava relacionada com o trabalho. Às fls. 80/83, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual e determinada a remessa do feito ao Juízo competente. O feito foi redistribuído para este Juízo Federal, sendo que à fl. 88 foi deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a implantação do benefício de auxílio-doença. Fls. 93/98. Informação que o benefício de auxílio-doença foi implantado. Às fls. 99/100, foi determinada a realização de nova perícia médica. Com a nova citação, o INSS apresentou nova contestação (fls. 107/137) e pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial acostado às fls. 152/158. Estudo social acostado às fls. 168/181. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 190. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pela Justiça Estadual elaborou laudo (fls. 65/68) e concluiu que a autora é portadora do vírus da AIDS e que estaria incapacitada para o trabalho. Este laudo serviu de base para o Juízo conceder a antecipação da tutela jurisdicional, todavia, revelou-se um tanto genérico, sendo determinada a realização de nova perícia. Nesta (fls. 152/158), o médico aferiu que a pericianda não apresentou alteração de memória, estava orientada no tempo e no espaço, comportando-se e trajando-se adequadamente, movimentação dos membros sem alterações significativas, com simetria muscular bilateral e sem a apresentação de queixas algicas (dores). Concluiu, após o exame físico e análise da documentação médica apresentada, que a autora não apresentou incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, cabendo ressaltar as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3, 4.1 a 4.6, quesitos do réu nº 2, 4, 8 e 11 e quesitos da autora nº 3 e 4. Infere-se que autora não é portadora de incapacidade laborativa, acarretando a improcedência dos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Analisando o estudo social, verifica-se que a parte autora leva uma vida independente, não precisando de auxílio de terceiros para os afazeres da vida diária. Além disso, possui atualmente 36 anos de idade. Conclui-se que a parte autora também não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício de prestação continuada de caráter assistencial, uma vez que não é idosa e nem portadora de incapacidade que a impeça de conduzir uma vida independente e alcançar a sua subsistência. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela jurisdicional concedida à fl. 88. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Oficie-se à APS competente para informar a revogação da tutela jurisdicional antecipada. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001278-70.2012.403.6119 - GENIZARETH AGUIDA MAIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001278-70.2012.403.6119 AUTORA: GENIZARETH AGUIDA MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GENIZARETH AGUIDA MAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 27/12/2011, com juros, correção monetária e cominações legais. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar honorários advocatícios de 15%, sobre as prestações vencidas e vincendas. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para

fixação de eventual condenação (fls. 32/37). Às fls. 60/64, foi determinada realização de perícia médica. Às fls. 66/74, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 77 (autora) e 79 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 83. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 73). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009718-55.2012.403.6119 AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA-Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elias de Oliveira Bomfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/29. Às fls. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado à fl. 43, o INSS, apresentou contestação (fls. 44/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/60, arguindo preliminar de ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 67/72. Réplica às fls. 77. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 78/82) e o INSS requereu esclarecimentos (fl. 83). À fl. 93, a perita apresentou seus esclarecimentos, em relação aos quais as partes se manifestaram, sendo o INSS à fl. 96 e a parte autora (fl. 97). À fl. 101, foi convertido o julgamento em diligência, para nomeação de curadora especial para representar o autor neste processo. Às fls. 103/105, pela parte autora foram apresentados documentos. À fl. 106, foi nomeada a irmã do autor como sua curadora especial. Às fls. 110/112, manifestação do MPF. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. B - Preliminares O INSS arguiu preliminar de falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo. Todavia, mesmo não tendo sido apresentado prévio requerimento administrativo pelo autor, o INSS, em sua contestação, impugnou o mérito da demanda, estando plenamente configurada a pretensão resistida, o que demonstra o interesse processual do autor. Portanto, não prosperam as alegações do réu e, desse modo, rejeito a preliminar. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. C - Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 67/72 e 93) concluiu: De acordo com o histórico e apresentação o periciando é portador de esquizofrenia residual. Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Comprova com documentos desde junho de 2008, mas dada a debilidade visualizada possivelmente a data do início da incapacidade é anterior. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 8, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória e/ou permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Com relação à qualidade de segurado, assiste razão ao INSS. Segundo consta no extrato do CNIS de fl. 51, o autor manteve vínculo de emprego com a empresa VDO do Brasil Indústria e Comércio de Medidores Ltda. no período de 16/11/1978 a 16/12/1980, perdendo a qualidade de segurado em 16/01/1982. Além disso, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, o início da incapacidade deu-se em junho de 2008, consoante os documentos apresentados, época em que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, ausente um dos requisitos ensejadores do benefício, qual seja, a falta de qualidade de segurado, é forçoso o indeferimento do pedido contido na exordial. D - Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011222-96.2012.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido Raimundo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Raimundo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para serem reconhecidos os períodos especiais laborados entre 23/01/1979 a 26/02/1980, 02/02/1987 a 15/02/1991 e 06/03/1997 a 16/04/2010. Alega ainda o autor que o reconhecimento de tais períodos dá ensejo ao recálculo da renda mensal inicial com alteração de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/04/2010, em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos especiais a serem reconhecidos. Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças das parcelas atrasadas com juros e correção monetária, bem como honorários de sucumbência. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/189). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 193. O INSS deu-se por citado à fl. 194. Às fls. 195/200 a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 201/208, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a neutralização dos agentes nocivos por utilização de EPI; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; não restar demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Requereu, ao final, a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora de determinada maneira e a fixação de honorários em valor módico. Réplica às fls. 211/221. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00	
2,33	De 20 anos	1,50
1,75	De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém,	

sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I** - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus

próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha

sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224). Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período já computado pelo INSS como sendo de tempo de atividade comum, além dos especiais já reconhecidos, conforme carta de concessão e cálculo de tempo de serviço de fls. 50 e 161/167 (37 anos e 07 meses). Quanto aos períodos controversos: a) 23/01/1979 a 26/02/1980 (Serralheria Binkafer Ltda) Com relação ao período em questão, o PPP apresentado às fls. 122/123 não pode ser considerado comprobatório do exercício de atividade especial, uma vez que não revela a indicação do responsável técnico, devidamente habilitado, pelos registros ambientais, requisito indispensável à veracidade dos dados nele registrados. No ponto, salienta-se que, embora o PPP de fl. 58 tenha indicado a existência de responsável técnico a partir de 04/04/2006, o formulário de fls. 122/123 consignou expressamente, no campo observações, que não há laudos referentes ao período. Desse modo, o autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, portanto, o período em tela não deve ser considerado como especial. Além disso, há divergência de endereços entre o anotado na CTPS e no PPP. b) 02/02/1987 a 15/02/1991 (Alcoa Alumínio S/A) O PPP de fls. 70/72 demonstra que o autor ficava exposto a ruído de 100 dB(A) no interregno de 02/02/1987 a 28/02/1990 e de 76/90 dB(A) no intervalo de 01/03/1990 a 15/02/1991. Por oportuno, tenho que restou sanada a omissão quanto o nome do responsável técnico pelos registros ambientais no PPP de fls. 70/72 (item 16.1), tendo em vista a manifestação da empresa Alcoa Alumínio S/A (fl. 226), em resposta ao ofício de fl. 225/225-v. Por outro lado, embora a empresa não tenha se manifestado, especificamente, sobre a qual local se refere o PPP em questão, as informações de fls. 226 e os documentos de fls. 227/231 revelam que o autor trabalhou na filial de Guarulhos, anteriormente denominada Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda, a qual foi incorporada pela Alcoa Alumínio S/A. Com relação ao período de 02/02/1987 a 28/02/1990, o PPP demonstrou que o autor ficava exposto a ruído de 100 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido para a época. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Por fim, no que tange ao intervalo de 01/03/1990 a 15/02/1991, o PPP revelou exposição a ruído variável de 76 a 90 dB(A). Todavia, o enquadramento neste período é inviável, uma vez que o nível de ruído a que estava submetido o segurado ora ficava acima e ora abaixo do limite legal, acarretando-se, portanto, a impossibilidade de verificação da habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente vulnerante. c) 06/03/1997 a 16/04/2010 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A) O PPP de fls. 75/76 demonstrou que a parte autora estava exposta ao agente ruído da seguinte forma: - 85,05 dB(A) no interregno de 06/03/1997 a 13/12/1998; - 85,05 dB(A) no intervalo de 14/12/1998 a 31/03/2000; - 65,9 dB(A) no intervalo de 01/04/2000 a 31/10/2006; - 90,81 dB(A) no período de 01/11/2006 a 07/03/2007. No ponto, a conclusão do laudo técnico pericial de que a parte autora estava exposta a níveis de ruídos inferiores ao limite legal de insalubridade deve ser afastada, uma vez que a conclusão do laudo baseou-se em medição feita com a utilização do EPI, sendo que o correto seria sem a utilização do EPI, conforme já debatido na fundamentação desta sentença. Desse modo, tenho que somente houve extrapolação quanto aos limites regulamentares permitidos para enquadramento como atividade especial no que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2000 e de 01/11/2006 a 07/03/2007 (data da emissão do PPP), os quais devem ser reconhecidos pela autarquia como exercido em condições especiais e convertidos em tempos comuns. O intervalo de 08/03/2007 a 16/04/2010 não pode ser enquadrado como especial porque não há documentos que comprovem a exposição a agentes vulnerantes neste período. Por oportuno, no que tange ao período de 01/04/2000 a 31/10/2006, o PPP não especificou a qualidade nem a quantidade do agente químico indicado e, por outro lado, o agente físico calor apontado sempre esteve abaixo dos limites regulamentares permitidos. Assim, também é inviável o reconhecimento de labor especial quanto a estes agentes em comento. Desta forma, inviável a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que o tempo de contribuição sujeito às condições especiais é insuficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 02/02/1987 a 28/02/1990 (Alcoa Alumínio S/A), 06/03/1997 a 31/03/2000 e 01/11/2006 a 07/03/2007 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A), para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para incluir os períodos ora reconhecidos como especiais. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047409-42.2012.403.6301 - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0047409-42.2012.403.6301 AUTOR: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a retificação do CNIS no que tange aos salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2006, o enquadramento como atividade especial dos períodos de 05/01/1987 a 22/12/1987 e 03/12/1998 a 20/08/2012, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2012), com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/129) e originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Em contestação, a autarquia ré pugnou, preliminarmente, pela incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Às fls. 216/218, decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, os quais foram distribuídos para este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito para este Juízo, sendo que o autor regularizou a inicial (fls. 227/228) e o INSS ratificou a contestação apresentada às fls. 131/139. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, no que se refere ao pedido de retificação do CNIS quanto aos salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2006, compulsando os autos, verifica-se que o autor não efetuou requerimento na esfera administrativa e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do pedido em comento. Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a

respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos 2,00	De 15 anos 2,00	
2,33	De 20 anos 1,50	
De 20 anos 1,75	1,75	De 25 anos 1,20
De 25 anos 1,40	1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº

9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante

laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 05/01/1987 a 22/12/1987 (Transportadora Tiferet Ltda ME) e 03/12/1998 a 20/08/2012 (Fábrica de Serras Saturnino S/A), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. a) 05/01/1987 a 22/12/1987 (Transportadora Tiferet Ltda ME) Quanto ao período em questão, a CTPS de fl. 20 demonstra que o segurado exerceu a atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64. Portanto, tenho que este interregno deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. b) 03/12/1998 a 20/08/2012 (Fábrica de Serras Saturnino S/A) O PPP de fls. 96/97 revela que o autor laborava no setor lixadeira, no cargo de líder de serviço, e ficava exposto a ruído de 92 dB(A), ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 dB(A)). Por outro lado, verifica-se que o referido formulário foi emitido em 28/05/2012. Assim, tem-se que somente o período de 03/12/1998 a 28/05/2012, data da emissão do PPP, deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Transportadora Tiferet Ltda ME Esp 5/1/1987 22/12/1987 - 11 18 2 Fábrica de Serras Saturnino Esp 18/1/1988 30/4/1993 5 3 13 3 Fábrica de Serras Saturnino Esp 1/10/1993 2/12/1998 5 2 2 4 Fábrica de Serras Saturnino Esp 3/12/1998 28/5/2012 13 5 26 Soma: 23 21 59 Correspondente ao número de dias: 8.969 Tempo total: 24 10 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 10 29 Por todo o exposto, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial, uma vez que demonstrou possuir apenas 24 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição em condições especiais, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de retificação do CNIS quanto aos salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2006, por falta de condição da ação na modalidade interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividades especiais os períodos de: 05/01/1987 a 22/12/1987 (Transportadora Tiferet Ltda ME) e 03/12/1998 a 28/05/2012 (Fábrica de Serras Saturnino S/A), nos termos da fundamentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-07.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000782-07.2013.403.6119 AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON LUIZ DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide ou, que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro indeferimento administrativo em 19/03/2009, assim como a condenação no pagamento dos valores atrasados. Requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Às fls. 29/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 40/44). Às fls. 62/63, o autor manifestou-se acerca da contestação. Às fls. 64/77, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. A parte autora se manifestou acerca do

laudo às fls. 81, requereu nova perícia, o que foi indeferido pela r. decisão de fl. 84. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 83. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 88. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 73). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-98.2013.403.6119 - SONIA VIEIRA SILVA LOPES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002800-98.2013403.6119 AUTORA: SONIA VIEIRA SILVA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA VIEIRA SILVA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31 537.274.008-2). Requer ainda, a condenação do INSS a pagar o acréscimo de juros e correções legais nos valores atrasados e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/66). Às fls. 70/72, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 75/79, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 83/84). A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 93/95, requereu nova perícia, o que foi indeferido pela r. decisão de fl. 98. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 99. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, sob o ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 78). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/72). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003741-48.2013.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003741-48.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se

pretende a concessão do benefício de auxílio doença desde 07/01/2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requer ainda, a condenação do INSS a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/47). Às fls. 62/64, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 71/80, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 83/84). Às fls. 117/123, o autor se manifestou acerca da contestação e, às fls. 124/127, sobre o laudo. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 128. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 132. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 79). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/64). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005672-86.2013.403.6119 - ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autos nº 0005672-86.2013.403.6119 Autor: Ana Pinheiro da Rocha Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais por exposição ao agente insalubre ruído, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/121). Às fls. 125/126, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento registrado sob nº 0018178-21.2013.403.0000 (fl. 130), ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão transitada em julgado (fls. 155/157). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 137/142), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 158/169. Autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando

tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO

ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo:

200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes períodos:1 Microlite (Spectrum Brands) 12/12/1979 22/02/19872 Scalina S/A 12/01/1989 20/03/1991No que se refere ao vínculo laboral com a empresa Microlite no período de 12/12/1979 a 22/02/1987, inviável o seu enquadramento como atividade especial, pois o PPP (fls. 86/87) não esclareceu se analisou as condições laborais do local de trabalho no qual a autora prestou serviços, uma vez que os endereços constantes no laudo e na anotação da CTPS são distintos. Além disso, a medição técnica do ruído é posterior ao tempo trabalhado e não se afirmou no laudo que o PPP foi elaborado com base em outras medições técnicas anteriores. Quanto ao vínculo laboral com a empresa Scalina S/A, no período de 12/01/1989 a 20/03/1991, a parte autora demonstrou exposição permanente e habitual ao agente vulnerante ruído, pois o formulário SB 40 e o laudo técnico apontaram que estava exposta a ruído de 87 DB(A). Ressalto que a conclusão do laudo técnico pericial de que a demandante estava exposta a níveis de ruídos inferiores ao limite legal de insalubridade deve ser afastada, uma vez que a conclusão do laudo baseou-se em medição feita com a utilização do EPI, sendo que o correto seria sem a utilização do EPI, conforme já debatido na fundamentação desta sentença.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS e do CNIS, nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Microlite (Spectrum Brands) cnis 12/12/1979 22/02/1987 7 2 11 - - - 2 Scalina s/a cnis Esp 12/01/1989 20/03/1991 - - - 2 2 9 3 Santo Amaro Particip cnis 06/02/1992 01/09/1998 6 6 26 - - - 4 Santo Amaro Particip cnis 01/02/1999 20/05/2003 4 3 20 - - - 5 Santo Amaro Particip cnis 01/12/2003 21/05/2007 3 5 21 - - - 6 CI cnis 01/06/2007 31/10/2007 - 5 1 - - - 7 Santo Amaro Particip cnis 01/11/2007 31/08/2010 2 10 1 - - - 8 Capricornio s/a cnis 01/09/2010 20/10/2011 1 1 20 - - - 9 Invest Trabalho Temporario Ltda cnis 02/05/2012 30/07/2012 - 2 29 - - - 10 Têxtil Internacional Ltda cnis 31/07/2012 28/10/2012 - 2 29 - - - Soma: 23 36 158 2 2 9 Correspondente ao número de dias: 9.518 789 Tempo total : 26 5 8 2 2 9 Conversão: 1,20 2 7 17 946,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 25 Já quanto ao pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 4 24 5.904 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 - 14 4334 dias Soma: 28 4 38 10.238 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 5 8 Desse modo, conclui-se que a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 29 anos e 05 dias, superando o pedágio de 28 anos, 05 meses e 08 dias, bem como ter completado 48 anos de idade em 03/04/2006.Fixo o termo inicial do benefício em 13/11/2012, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/162.533.362-2.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter

alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial somente o vínculo laboral com a empresa Scalina S/A, no período de 12/01/1989 a 20/03/1991, bem como para condenar ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do

benefício (DIB) em 13/11/2012 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, considero que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), diante da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Ana Pinheiro da Rocha Brito 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 13/11/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 12/01/1989 a 20/03/1991 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008976-93.2013.403.6119 - MARLENE RINALDI ULIAN (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008976-93.2013.403.6119 AUTOR: MARLENE RINALDI ULIAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLENE RINALDI ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB 21/00.447.238-1), fixando-se a RMI em 100% do salário de benefício do instituidor da pensão, assim como a revisão do salário de benefício da pensão com a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro as variações das ORTN/OTN, com o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, incluindo-se o abono anual, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios no importe de 20%. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/40). Quando da distribuição do feito, foi verificada a existência do processo nº 0307576-22.2004.403.6301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, envolvendo as mesmas partes. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A parte autora pretende a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/00.447.238-1), fixando-se a RMI em 100% do salário de benefício do instituidor da pensão. Todavia, o pedido em comento há de ser extinto pela ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que, consoante as pesquisas ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 44/72), a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que a julgou improcedente. Desse modo, tenho que há coisa julgada no que se refere ao pedido de recálculo da pensão por morte da autora através da fixação da RMI em 100% do salário de benefício do instituidor da pensão, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio, além de vedar a reabertura da relação processual, proíbe qualquer discussão em torno das questões jurídicas anteriormente decididas e em relação às quais já não caiba recurso. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao pedido de correção monetária dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro as variações das ORTN/OTN, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (31/10/2013). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento do benefício e a data de ajuizamento desta ação (31/10/2013), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC, com relação ao pedido de a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB 21/00.447.238-1), para se fixar a RMI em 100% do salário de benefício do instituidor da pensão. No mais, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006372-62.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Supermercados Irmãos Lopes S/A Requerida: União Federal SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada objetivando o reconhecimento do direito de oferecimento de carta de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos processos administrativos nº 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37, ainda não ajuizados, visando à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 14/75. Às fls. 81/83, foi deferida em parte a medida liminar, assegurando à autora o direito de oferecer fiança bancária a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos procedimentos administrativos 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37 em futura execução fiscal. A requerente apresentou as cartas de fiança nº I-71884-1 de 14/08/2013 e nº I-71889-0 de 14/08/2013, ambas do Itaú Unibanco S/A (fls. 93 e 102). Citada (fl. 113), a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude falta de amparo legal para garantia do débito antecipadamente por carta de fiança. A União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 161/164), que foram rejeitados pela decisão de fls. 171. À fl. 197/201, a União Federal informou que anotou no sistema de controle da dívida a garantia aos créditos das inscrições 80 7 13 008468-70, 80 6 13 020221-50 (procedimento administrativo nº 10875 905196/2012-37) e 80 6 13 020222-31 (procedimento administrativo nº 10875 905197/2012-81) e que tais débitos não mais seriam óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR** Rejeito a questão preliminar apresentada pela União Federal de falta de interesse de agir, uma vez que esta condição foi atendida, pois sem o provimento jurisdicional a parte requerente não atingiria o bem da vida pretendido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. **MÉRITO** A parte requerente afirmou que apresentou dois pedidos de compensações eletrônicas (PER/DCOMP), a saber, 39767.2049.220110.1.3.04-10000 e 20128.54998.220110.1.3.04-0967, objetivando compensações de débitos de PIS/COFINS e COFINS, respectivamente, referente ao ano de 2009, nos valores históricos de R\$ 42.709,19 e R\$ 57.848,52, ambos com créditos próprios. Alegou, ainda, que foi intimada dos despachos que deixaram de homologar os PER/DCOMP através de edital, o que inviabilizou a apresentação de defesa no âmbito administrativo, ocasionando o

encerramento da esfera administrativa em fevereiro de 2013. Aduziu que, para continuar realizando as atividades descritas no seu objeto social, a requerente necessita comprovar sua regularidade fiscal, apresentando Certidão de Regularidade de Tributos Federais, a qual encontrará óbice na renovação em virtude da existência dos débitos constantes dos Processos Administrativos 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37. Salientou a requerente que, independente de se tratarem de débitos indevidos, cuja discussão será oportunamente entabulada via Embargos à Execução Fiscal, a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa é fundamental para o exercício de suas atividades, tendo em vista que o débito já consta do extrato de pendências para renovação da certidão, a qual vencerá no dia 03/08/2013. A requerente pleiteou, em sede de liminar, o acolhimento de cartas de fiança bancária a serem apresentadas, em valor total e atualizado do débito, para garantia de futuras execuções fiscais, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos Processos Administrativos nº 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37, possibilitando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal. O art. 9º da Lei 6.830/80, ao tratar das garantias à execução fiscal dispõe que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grifei) Pois bem. No pertinente ao oferecimento da caução por ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, por um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Quanto à idoneidade, a ré afirmou na contestação que as cartas de fiança apresentadas

estão de acordo com os requisitos constantes das Portarias PGFN nº 644/2009 e 1378/2009. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Desta forma, improcede o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), declarando o direito da requerente ao oferecimento das cartas de fianças como garantia prévia às futuras execuções fiscais a ser ajuizado com fulcro nos procedimentos administrativos nº 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Observe-se o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005214-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO CELESTINO ANDRADE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS nº 0005214-69.2013.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MÁRCIO CELESTINO ANDRADES E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO CELESTINO ANDRADE, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Maria Isabel Rezende, nº 225, BL 05 AP 13, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). À fl. 29, foi designada audiência de justificação prévia, assim como se determinou a citação da parte ré. Realizada audiência (fls. 33/33-v), as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido pelo Juízo. A CEF manifestou-se pela rejeição da proposta de acordo formulada pelo réu (fl. 36). O pedido de liminar foi deferido, consoante a decisão de fls. 38/39. À fl. 42, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos e requereu a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de interesse processual. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, assim como o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. É o relato do necessário. **DECIDO.** Diante da afirmada quitação do débito (fl. 42), pode-se presumir a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação de reintegração de posse, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pela parte requerida. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado (fl. 40 verso), independente de cumprimento. Serve a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4340

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela CEF à fl. 518, consistente na expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

MONITORIA

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Considerando os requerimentos conflitantes acostados às fls. 820/824 e 841/842, requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FERNANDA APARECIDA CARREIRA

Diante do decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 49, informe a CEF se houve acordo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000536-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Proceda a CEF à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008588-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERNANDES DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 26, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 26. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3) - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Marcelo Aparecido do Nascimento Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO No presente caso, quando dos cálculos apresentados em execução invertida, o INSS requereu expressamente que caso a parte autora discordasse do valor indicado, deveria apresentar os cálculos que entendesse devidos e promover a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 240). A parte exequente, então, impugnou os cálculos, apresentou os que entende devidos e postulou a citação do INSS consoante previsto no artigo 730 do CPC (fls. 254/263). Embora tenham sido elaborados cálculos da Contadoria Judicial às fls. 265/269, em relação aos quais as partes se manifestaram às fls. 271/272 (exequente) e 274/278 (executado), observo que não foi atendido o disposto no artigo 730 do CPC, conforme expressamente requerido por ambas as partes. Assim sendo, a fim de se evitar nulidades, recebo a petição de fls. 254/263 como execução e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. P.I.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO ANULATÓRIA AUTORA: DORIVAL FORMIGONI (Beneficiário da Justiça Gratuita) REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Cite-se EDIMAR CORREIA LIMA, RG 32.825.463, CPF 284.384.968-30, e seu Cônjuge, ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, RG 35.689.999-8, CPF 302.162.838-92, conforme art. 10, 1º do CPC, residentes na Avenida Quarto Centenário, nº 1.425, apto 31, bloco 03, Itaquaquecetuba/SP e/ou na Rua Guariri, 370, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08599-510, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil para contestar, querendo, a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Carta Precatória de Citação para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão, por economia processual, de Carta Precatória, devidamente instruída com a Petição Inicial de fls. 05/28, a Contestação de fls. 168/198 e o despacho de fl. 279. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,

inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré acerca da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fls. 602. Intime-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 08/11/2013, às 15 horas, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001663-18.2012.403.6119 - SANDRA ELISABETH DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-MATERNIDADE AUTOR: SANDRA ELISABETH DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro o pedido de fls. 67/72 e designo o dia 19/02/2014 às 14:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: PA 1,10 TESTEMUNHA: DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DEP. JOSÉ STORÓPOLI - ANGÉLICA, situada na Rua Carnaubais, 493, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; TESTEMUNHA: VICE-DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DEP. JOSÉ STORÓPOLI - CLEUZA, situada na Rua Carnaubais, 493, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; TESTEMUNHA: SRA. MARIA, residente na Rua Carnaubais, 464, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; TESTEMUNHA: SRA. JOSEFA AGENORA DE MELO CAVALCANTE, residente na Rua Carnaubais, 498, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005183-83.2012.403.6119 - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006993-93.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela Assistente Social de fls. 93/95, a parte autora requereu novos esclarecimentos sobre a identidade e os vínculos familiares das pessoas mencionados no laudo. Contudo, na petição de fls. 100/109 juntou documentos que esclareceram as lacunas apontadas na petição de fls. 98/99, restando prejudicado o pedido de novos esclarecimentos. A parte ré em petição de fl. 111 reiterou o pedido de improcedência. Desta forma, ciência às partes acerca dessa decisão. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 85 redesigno a perícia com a Dra RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, a realizar-se no dia 31/01/2014, às 11:00, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias,

ficando desde já a Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009827-69.2012.403.6119 - MARIA HELENA RIOS SOBRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 93/100 indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em Psiquiatria. Por outro lado, considerando o teor dos exames juntados nas fls. 46/58 e 88 defiro a realização de perícia médica com a Dra RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, a realizar-se no dia 31/01/2014, às 11:20, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011998-96.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012404-20.2012.403.6119 - WALKIRIA RODRIGUES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000612-35.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim designo o dia 19/03/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora e pelo INSS, às fls.56/58.Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, intime-se a testemunha:ROGÉRIO RAMOS DE ABREU, residente na Estrada dos Marmelos, s/n, Sítio Lazer, Mairiporã/SP.Expeça-se Carta Precatória de intimação da testemunha para comparecer à audiência designada neste Juízo, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição de fls. 56/57.Cientifique-se a parte autora de que deverá acompanhar as diligências no Juízo Deprecado diante da informação de que a residência da testemunha é de difícil localização.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-38.2013.403.6119 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-45.2013.403.6119 - CLAUDINEIA BERNARDES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim designo o dia 12/02/2014 às 16:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-37.2013.403.6119 - JESIEL BUENO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0002914-37.2013.403.6119AUTOR: JESIEL BUENO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Analisando o feito, constata-se que não foi oportunizada vista a parte autora acerca dos documentos juntados

às fl. 93/97. Desta forma, prudente a conversão do julgamento em diligência com o fito de oportunizar manifestação da parte autora, a fim de se evitar violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito à fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003423-65.2013.403.6119 - ROLANDO KNEZ DIANOND(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: indefiro o pedido de produção de prova oral que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003484-23.2013.403.6119 - ALVINO FRANCISCO DE NOVAES(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 89 requer a parte autora a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que o tempo de serviço, prestado pela autora para Celeste Keiko Murakami, foi reconhecido em decorrência de acordo e não de sentença judicial fundada em início de prova material, conforme se depreende do Termo de Audiência de fl. 55, defiro o pedido de fl. 89 e determino a produção de prova oral. Outrossim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 12/02/2014 às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004352-98.2013.403.6119 - JOSE DARILTON DE AQUINO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004856-07.2013.403.6119 - JOSE MARTINS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o PPP de fls. 91/93 está incompleto, pois, apesar de indicar o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, não contém informação acerca do interregno sob a responsabilidade do referido profissional, consoante se observa no item 16.1. O formulário em questão também não possui data de emissão (item 19), nem indicação de eventual exposição a fatores de risco (item 15), em aparente contradição com o laudo parcialmente apresentado pelo autor (fls. 94/100). Além disso, verifico que o Laudo de fls. 94/100, relativamente ao empregador Glasser Pisos e Pré-

Moldados Ltda, está incompleto, pois o encerramento (fl. 97) menciona que o documento em questão foi impresso em 22 (vinte e duas) folhas, porém foram juntadas apenas 07 (sete) laudas. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, determino a expedição de ofício para a empresa Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda, com endereço na Rua Concretex nº 411-A, Cumbica, Guarulhos/SP, para que apresente esclarecimentos acerca das informações constantes no formulário PPP de fls. 91/93, notadamente quanto às omissões acima mencionadas, devendo ratificá-lo ou retificá-lo, assim como encaminhe a este Juízo novo formulário PPP e cópia integral do laudo de fls. 94/100 de modo integral. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail, devendo ser instruído com cópias das fls. 91/100. Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004878-65.2013.403.6119 - ALBERTO MAGNO MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acolho a manifestação da parte autora à fl. 23, pelo que reconsidero o despacho proferido à fl. 22. Cite-se a CEF pela via postal, para responder os termos da ação proposta, observando-se a possibilidade de eventual revelia, servindo o presente como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005636-44.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007945-38.2013.403.6119 - IRINEU BENELLI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008536-97.2013.403.6119 - ADELINO DE JESUS AFONSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009615-14.2013.403.6119 - GILDASIO GOMES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gildasio Gomes Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da solicitação administrativa em 28/08/2013. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das

alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/01/2014, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009671-47.2013.403.6119 - JOSE MUNIZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Primeiramente, tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados para 19/08/2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 150/155, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Abra-se vista à parte executada acerca do teor da manifestação da CEF de fls. 174, e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4343

MONITORIA

0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
MONITÓRIA AUTOS nº 0009693-76.2011.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.831,77, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). A tentativa de citação foi infrutífera (fls. 34, 41 e 57). À fl. 58, despacho que determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. À fl. 59, a autora requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, WebService e Siel, o que foi indeferido à fl. 63, sob o fundamento de que cabe à parte autora a obtenção do endereço do réu. À fl. 64, a autora requereu o prazo de 30 dias para fornecer o atual endereço do réu, o que foi deferido à fl. 65. À fl. 66, a autora requereu o prazo de 20 dias para fornecer o atual endereço do réu, o que foi deferido à fl. 68. À fl. 69, a autora requereu a citação por edital. À fl. 70, decisão que determinou à autora que apresentasse novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios, ao menos, diante da certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 70v), a autora requereu o prazo de mais 20 dias. Autos conclusos para sentença (fl. 72) É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 70v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 70. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por

edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Fl. 73: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0012639-84.2012.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANA LUCIA FORTUNATO E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.958,97, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23).A tentativa de citação foi infrutífera (fls. 34 e 42).À fl. 43, despacho que determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, apresentando novo endereço e comprovando o esgotamento das medidas a seu alcance para localização da ré, ao menos com apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial.À fl. 44, a autora requereu a concessão de prazo de 30 dias.À fl. 45, decisão que determinou à autora que apresentasse novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios, ao menos, diante da certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 45v), a autora silenciou.Autos conclusos para sentença (fl. 46)É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 45v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 45.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas

situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0008036-31.2013.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: RAQUEL MUNHOZ GOMES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.219,71, decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 26, despacho que determinou à autora que juntasse as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a ré reside no município de Ferraz de Vasconcelos. Devidamente intimada (fl. 26v), a autora ficou-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 26v), a autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 26v. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito apenas no que se refere a ela. Em casos semelhantes, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme

certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual em relação à corré em questão.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/225: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 226/226vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/153: recebo o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como manifestar sobre a petição da União de fl. 154.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006696-57.2010.403.6119 - CLEUSA DE LIMA MONTEIRO X DEOMIRA DE SOUZA CRUZ X DIMAS EUSTAQUIO TEIXEIRA X GESABETE MEDRADO DOS SANTOS X LAZARO ROCHA DE SOUZA X ODAIR RIBAS X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X ROSALVA MARIA CLAUDINO NEGRI X ROSELI OLIVEIRA DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Cleusa de Lima Monteiro, Deomira de Souza Cruz, Dimas Eustáquio Teixeira, Gesabete Medrado dos Santos, Lázaro Rocha de Souza, Odair Ribas, Raquel Pereira da Silva, Rosalva Maria Claudino Negri e Roseli Oliveira da Silva Réus: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O F l s . 706/707: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 702/705, que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determinar a remessa do feito à Justiça Estadual. Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto ao disposto no artigo 20 do CPC, já que o processo foi extinto em relação a ela. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 708). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. Com efeito, às fls. 702/705, este Juízo proferiu decisão reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determinar a remessa do feito à Justiça Estadual. Todavia, melhor analisando o caso, verifico tratar-se de hipótese de sentença, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, já que, em relação à CEF, restou ausente uma das condições da ação (legitimidade de parte). Assim sendo, a primeira questão a ser sanada é que a decisão de fls. 702/705 deve ser considerada sentença e registrada no livro próprio, certificando-se nos autos. Consequentemente, levando em conta a sucumbência da parte autora em relação à CEF, aquela deve ser condenada em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fl. 121). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão da sentença de fls. 702/705 nos termos acima motivados, passando a integrar aquela sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011506-75.2010.403.6119 - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011506-75.2010.4.03.6119 AUTOR: ERIVAN SOUSA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERIVAN SOUSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.047.907-2 até sua total recuperação ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/49). Às fls. 50/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 60/64). Às fls. 82/102, foi juntado o laudo médico pericial, em relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 105/116, requerendo esclarecimentos, e o INSS às fls. 118/119. Esclarecimentos do perito às fls. 127/128, sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 140/148 e o INSS à fl. 149. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 150), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse outros esclarecimentos (fl. 151). Esclarecimentos do perito às fls. 154/155, acerca dos quais o autor manifestou-se às fls. 168/174 e o INSS à fl. 175. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais, conforme laudo médico pericial acostado às fls. 82/102, ratificado pelos esclarecimentos prestados às fls. 127/128 e 154/155. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não tem direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008256-55.2011.403.6133 AUTOR: NITEVALDO RIBEIRO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NITEVALDO RIBEIRO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinado período de vínculo laboral (11/12/1998 a 26/09/2007) e o seu cômputo para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o recálculo da renda mensal inicial sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/56). Às fls. 59/60 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade processual. Citado (fl. 65) o INSS apresentou contestação (fls. 69/76) pugnano pela improcedência da demanda pelo não atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e não enquadramento da atividade especial. A exceção de incompetência registrada sob nº 0000790-73.2012.403.6133 foi acolhida e determinou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 82/83). Réplica às fls. 93/107. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer

regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permanece controvertida a conversão em tempo especial do vínculo laboral com a empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, no período de 11/12/1998 a 26/09/2007.Inviável o enquadramento como atividade especial deste período do vínculo laboral, uma vez que da descrição da função exercida pelo trabalhador na época em análise, constante no laudo PPP (fls. 32/35), não se extrai que a exposição ao agente vulnerante era habitual e permanente, pois executava uma diversidade de tarefas, o que colocou em xeque a habitualidade da exposição ao agente vulnerante. Cito algumas tarefas, tais como: executava a funilaria de veículos experimentais na oficina de engenharia, moldando chapas de aço para confecção de peças e componentes da carroceria, reparando peças avançadas e finais, modelos e máscaras; executava as operações de tracagem em peças; montagem de peças em conjunto de armação para servir de meio auxiliar na construção de dispositivos novos para funilaria.Desta forma, sendo inviável o enquadramento da atividade como especial, torna-se prejudicado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total improcedência da demanda.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006124-69.2011.403.6119 AUTOR: EULINA APARECIDA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EULINA APARECIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação para que não se efetuem os descontos das parcelas apuradas como pagamento indevido, bem como a restituição dos valores eventualmente já descontados, acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios.Relata a demandante que o desconto é indevido porque recebeu os valores de boa-fé e a natureza da verba é alimentar, acarretando a sua irrepetibilidade.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/51).O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível de São Paulo/SP e redistribuído para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, que o remeteu para este Juízo por prevenção.Às fls. 78/79, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0031519-51.2012.403.0000 (fl. 85/92), ao qual foi dado provimento com a determinação da suspensão dos descontos, nos termos da decisão de fls. 94/95.O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 96/102, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, em virtude do benefício ter origem acidentária. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes da mesma causa e a possibilidade legal de se efetuarem descontos de valores pagos indevidamente em benefícios previdenciários. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 121/124.Autos conclusos para sentença (fl. 133).É a síntese do necessário.DECIDO.Preliminar Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, uma vez que o objeto desta demanda é a concessão do benefício de origem acidentária, mas sim de cessação de descontos de valores indevidamente pagos pelo INSS, em decorrência de suposta cumulação de benefícios vedada por lei.Desta forma, não se aplica a parte final do artigo 109, I, da Constituição Federal, firmando a competência deste Juízo em virtude da regra geral do próprio inciso citado (parte inicial), pela presença da Autarquia Previdenciária no polo passivo da demanda.Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Mérito Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos supostamente efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.393.590-6 (fl. 14), em virtude de cumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente NB 94/124.072.154-1 e auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/127.469.427-0, aparentemente, no período de 11/10/2002 a 01/12/2008 (fls. 107 e 112). De sua vez, o INSS contestou pugnando pela possibilidade de descontos no valor do benefício, em virtude de pagamento indevido de valores decorrentes de cumulação indevida.É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo inclusive revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito.A regra geral do direito veda o enriquecimento ilícito, o que acarreta o dever de restituição dos valores pagos indevidamente. Todavia, em se tratando de benefícios previdenciários, como no caso em apreço, a regra geral deve ser mitigada, diante do seu incontestável caráter alimentar, que inviabiliza a sua restituição, uma vez que são verbas irrepetíveis.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. VERBA ALIMENTAR.

IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. - Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos. - O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e a boa-fé do beneficiário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. grifei(AI 00316381220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Extraí-se da contestação e do conjunto probatório que a parte autora não agiu com fraude e nem má-fé, tendo recebido os valores que foram pagos pela administração. Aliás, o INSS sequer ventilou a hipótese de ocorrência de má-fé ou fraude na conduta da demandante para o recebimento dos benefícios acumulados.No tocante ao pedido de devolução dos valores eventualmente descontados, inviável a sua procedência, uma vez que a parte autora não demonstrou que tenha ocorrido sequer um efetivo desconto em algum pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, impõe-se reconhecer a parcial procedência da demanda.DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar apenas e tão-somente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.393.590-6 em restituição ao pagamento indevido da cumulação dos benefícios de auxílio-doença com auxílio-acidente.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à competente APS dando ciência desta sentença, com o objetivo de que a antecipação da tutela recursal seja mantida, sem que se efetuem descontos no benefício da parte autora. Cópia desta sentença poderá servir de ofício, servindo-se do meio eletrônico para tanto.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-90.2012.403.6119 - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações contidas nos itens a e b da fl. 145, de forma específica, de modo a possibilitar a manifestação da parte ré acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-06.2012.403.6119 - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃOSENTENÇAFls. 107/113v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré União, em face da sentença de fls. 107/114v, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para: a) Declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento n. 0811100/00299/07 e cobrado através da CDA n. 80.1.08.000524-05; b) condenar a União Federal a pagar ao autor o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição indevida - 27/02/2008- fl. 22), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; c) condenar a Ré a tomar todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes CADIN, relativamente aos débitos vinculados no documento de origem CDA n. 80.1.08.000524-05.Alega a embargante que a sentença apresenta-se contraditória na parte de condenação em honorários advocatícios, pois em um parágrafo determina-se a condenação da parte vencida ao pagamento deles e no parágrafo imediatamente anterior reconhece-se a aplicação do artigo 21 do CPC. Sustenta que, no presente caso, ambas as partes saíram vencidas e vencedoras, motivo pelo qual aplicável o disposto no artigo 21 do CPC.Os autos vieram conclusos (fl. 135).É o relatório. Decido.Embargos

de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, a sentença foi contraditória na condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos expostos pela embargante, o que passo a sanar. Considerando que a parte autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 107/113v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ (SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado dos corréus Jessica da Silva e Wesley Bernardo da Silva, nomeado à fl. 78, Dr. Fernando Oliveira dos Santos, OAB/SP: 335.383. Em seguida, republique-se o despacho de fls. 87 que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelos corréus Jessica da Silva e Wesley Bernardo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-07.2013.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DO LIVRAMENTO ANDRADE (SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002431-07.2013.4.03.6119 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO LIVRAMENTO ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DO LIVRAMENTO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.171.496-9 até sua total recuperação ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/134). Às fls. 138/140, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 145/158, foi juntado o laudo médico pericial. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 159/161). A autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 169/170 e sobre a contestação às fls. 171/174. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 175. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais, conforme laudo médico pericial acostado às fls. 145/158. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não tem direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-29.2013.403.6119 - JASON DE CARVALHO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002436-29.2013.403.6119 AUTOR: JASON DE CARVALHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JASON DE CARVALHO

DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário incapacitante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/139). Às fls. 143/145, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência, porque a doença teria surgido em ocasião em que o autor não ostentava a qualidade de segurado e que não existe prova da incapacidade laborativa. Às fls. 62/63, o autor se manifestou acerca da contestação. Às fls. 168/182, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. As partes manifestaram-se sobre as provas. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 198. É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais (fl. 176). Além disso, ao responder aos quesitos, o médico afirmou que a documentação médica apresentada descrevia hemorragia digestiva alta, esquistossomose e pangastrite; todavia, tais moléstias não acarretavam incapacidade laborativa para atividade habitual. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Além disso, há de se ressaltar que o surgimento da doença ocorreu em época que o autor não ostentava a qualidade de segurado, não se comprovando o agravamento de doença preexistente. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento dos requisitos ensejadores dos benefícios previdenciários pleiteados. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003485-08.2013.403.6119 - APARECIDO GALDINO DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/102: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 103/110: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-85.2013.403.6119 - ANDRE RODRIGUES CRUZ X ELIANE SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004460-30.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004460-30.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relata a demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/41). Às fls. 45/46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela jurisdicional. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/56, invocando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda pela ausência do número mínimo de contribuições exigidas. Réplica às fls. 28/29. Fls. 37/42. Informação da Agência da

Previdência Social informando que implantou o benefício NB 41/145.637.943-4. Autos conclusos para sentença (fl. 44). É a síntese do necessário. DECIDO. Mérito. Apenas para esclarecimento, apesar da decisão de fl. 69 determinar que o feito fosse enviado para o MPF, oportunamente, verifica-se que é desnecessária a intervenção daquele órgão neste feito, acarretando a revogação daquela ordem. Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. Afasto, de início, a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo (DER - 12/09/2012 - fl. 11) e a do ajuizamento da presente ação (22/05/2013) não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Superada tal questão, tenho que a presente ação é procedente. E isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como a demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2012 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei já é de 180 contribuições mensais. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 47 e verso, depreende-se que a autora atingiu carência de 183 contribuições, da seguinte maneira: 1) Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, de 09/03/1976 a 19/07/1977 = 17 contribuições; 2) Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 21/07/1977 a 08/07/1978 = 12 contribuições (excetuando uma contribuição concomitante com o vínculo anterior); 3) Hospital do Servidor Público Municipal, de 11/04/1979 a 30/11/1980 = 20 contribuições; 4) Casa Anglo Brasileira, de 08/06/1979 a 13/07/1979 = as contribuições não devem ser computadas, pois concomitantes com o vínculo anterior; 5) Interclínicas Planos de Saúde S.A., de 14/09/1980 a 12/01/1986 = 62 contribuições, excluindo-se as contribuições concomitantes com o vínculo do item 3 (meses 09, 10 e 11/1980); 6) Companhia de Engenharia de Tráfego, de 13/10/1981 a 01/04/1987 = 15 contribuições, excluindo-se as concomitantes com o vínculo anterior; 7) BF Utilidades Domésticas Ltda., de 07/08/2001 a 19/11/2001 = 4 contribuições; 8) Contribuições individuais = 53 contribuições no total. Assim sendo, tem-se que o requisito da carência foi atendido, uma vez que a quantidade total de 183 contribuições supera o mínimo de 180 contribuições. Desse modo, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois demonstrou que atingiu 60 anos de idade em 01/09/2012 (fl. 09) e a carência. Fixo o termo inicial do benefício em 12/09/2012, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e condenar o réu à concessão do referido benefício, com data de início do benefício em 12/09/2012, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, considero que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), diante da sua sucumbência. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional já concedida neste feito. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Raimunda Nonata de Queiroz; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 12/09/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Odair Pires de FreitasSENTENÇAFls. 110/111: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Odair Pires de Freitas, em face da sentença de fls. 98/102v, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar ao INSS que compute como tempo de contribuição os períodos de 06/04/1970 a 30/11/1971, laborado na Cia de Colonização e Desenvolvimento Rural CODAL, de 19/03/1973 a 23/03/1973, laborado na Asea Elétrica S/A e de 01/09/1974 a 17/02/1975, laborado para Yoshio Uchiyama e revise o NB 42/161.570.750-3, condenando-o ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB.Alega a embargante que a sentença foi contraditória ao não considerar como tempo de contribuição o período de 01/11/75 a 30/06/77 (contribuinte individual) em razão dos comprovantes estarem ilegíveis.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 142).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há contradição na sentença, uma vez que foi baseada nos documentos até então acostados aos autos, os quais, de acordo com o entendimento do Juízo, não estavam legíveis o suficiente para comprovar o direito do autor, ora embargante. As ponderações do embargante neste ponto revelam sua irresignação com o entendimento do Juízo e sua intenção de modifica-lo, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Com relação aos documentos trazidos com os embargos de declaração, este Juízo não pode apreciá-los em razão do esgotamento da jurisdição.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 98/102v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-70.2013.403.6119 - ELISABETE NERI DO NASCIMENTO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68/69: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 70/70vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0006596-97.2013.403.6119AUTOR: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre, incluindo no cálculo da renda mensal inicial para majoração do seu valor.Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/64).À fl. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial.Autos conclusos para sentença (fl. 103).É o relatório necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que

exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, verifica-se que a parte autora já obteve na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão (fls. 60/63) NB 42/148.616.090-2 com início em 07/11/2008.A controvérsia permanece sobre eventual enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: 1) De 17/11/1974 a 18/09/1981, Liquigás Distribuidora s/a;2) De 08/02/1984 a 31/12/1987, Persico Pizzamiglio s/a;3) De 01/01/1988 a 30/06/1997, Persico Pizzamiglio s/a;4) De 02/07/2001 a 31/12/2003, Persico Pizzamiglio s/a; e5) De 01/01/2003 a 07/11/2008, Persico Pizzamiglio s/a.Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 96) ratificou a existência destes vínculos laborais, informando que o vínculo com a empresa Liguigás perdurou de 17/12/1974 a 18/09/1981 e não 17/11/1974 a 18/09/1981, como pleiteado pela parte autora; bem como os vínculos com a empresa Persico Pizzamiglio s/a nos períodos de 08/02/1984 a 30/06/1997 e de 02/07/2001 a 07/11/2008 (DER).Passo a analisar o enquadramento de cada período:1) De 17/12/1974 a 18/09/1981, Liguigás Distribuidora s/a;O laudo PPP revelou que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 95,0 db(A) de forma habitual, conforme medição contemporânea realizada por profissional habilitado, acarretando o seu enquadramento como atividade especial.2) De 08/02/1984 a 31/12/1987, Persico Pizzamiglio s/a;3) De 01/01/1988 a 30/06/1997, Persico Pizzamiglio s/a;4) De 02/07/2001 a 31/12/2003, Persico Pizzamiglio s/a;5) De 01/01/2003 a 07/11/2008, Persico Pizzamiglio s/a.Os formulários de fls. 22/25 e 28/29, laudos técnicos de fl. 26 e 32, e o PPP (fl. 30) demonstraram que no decorrer de todos os vínculos laborais a parte autora estava exposta ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 90 db(A) de forma habitual e permanente, acarretando o enquadramento dos períodos como atividade especial.Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais nos cinco períodos pleiteados, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários.Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total procedência da demanda, acarretando o direito à revisão do benefício previdenciário NB 42/148.616.090-2, devendo o réu recalculá-lo a renda mensal inicial do benefício, computando-se os períodos citados como atividade especial, para todos os fins previdenciários. Fixo o termo inicial da revisão na data de início do benefício (07/11/2008).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais: de 17/11/1974 a 18/09/1981, Liguigás Distribuidora s/a; de 08/02/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 30/06/1997, Persico Pizzamiglio s/a; de 02/07/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2003 a 07/11/2008, Persico Pizzamiglio s/a, bem como condenar o réu a efetuar a revisão do benefício previdenciário 42/148.616.090-2, elaborando o recálculo da sua renda mensal inicial com o cômputo dos vínculos laborais especiais ora reconhecidos, tendo a revisão início na data de início do benefício (07/11/2008), não havendo que se pronunciar prescrição em virtude da não fluência do prazo prescricional de 5 anos contados entre a data da concessão do benefício e a da propositura desta demanda.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, considero que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), diante da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Jaime Ribeiro de Oliveira. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISÃO); 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 07/11/2008 e revisão; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007436-10.2013.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.665.278-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 632.867.348-53. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 42/50 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES (SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Benedito Plates Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos Decisão Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus, a cada 30 (trinta) dias, de medicamentos consistentes em insulina glargina - 4refis de 3ml, insulina glulisina - 3refis de 3 ml, fenofibrato - 30 cápsulas, 100 tiras reagentes, 100 lancetas e 120 agulhas para caneta de 5 mm, para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2. Afirma o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 2, doença crônica e incurável, diagnosticada há mais de 15 (quinze) anos. Diz que o médico que o acompanha, diante da vanidade da terapia anteriormente utilizada, determinou a utilização dos medicamentos objeto da demanda como única forma viável, face as conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade. Sustenta ainda que é de conhecimento notório no meio médico que a insulina fornecida pela rede pública não ostenta a mesma eficácia no controle da glicemia, não sendo indicada para o controle de casos como o do autor. Inicial com procuração e documentos, fls. 24/28. Às fls. 32/35, foi proferida decisão firmando a legitimidade passiva dos três réus e determinando a estes que prestassem esclarecimentos, por meio de assistentes técnicos administrativos. Às fls. 59/68, a União requereu a reconsideração da decisão que firmou sua legitimidade passiva ou o recebimento do agravo retido interposto. Às fls. 69/97, petição da União, acompanhada dos documentos de fls. 98/132, tecendo ponderações acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prestando os esclarecimentos quanto aos medicamentos requeridos pelo autor. Às fls. 135/137, o Estado de São Paulo prestou esclarecimentos e, às fls. 138/159, ofertou contestação. Às fls. 160/167, esclarecimentos do Município de Guarulhos. Às fls. 168/213, contestação da União, acompanhada dos documentos de fls. 214/325. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 327. É o relatório. Passo a decidir. Após a vinda dos esclarecimentos da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, passo ao julgamento do mérito do pedido antecipatório. Com efeito, a

antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Conforme já fundamentado na decisão de fls. 32/35, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. No presente caso, o primeiro ponto a ser considerado é que, para comprovar sua pretensão, o autor trouxe apenas e tão-somente os documentos de fls. 27/28, consistentes em receituário e declaração unilateralmente providenciados pelo médico que o acompanha. Não há exames laboratoriais, receituários ou atestados anteriores. Assim, embora o autor alegue ser portador de diabetes mellitus tipo 2, doença crônica e incurável, diagnosticada há mais de 15 (quinze) anos e que a vanidade da terapia anteriormente utilizada determinou a utilização dos medicamentos objeto da demanda como única forma viável, face as conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade, não há provas, além dos documentos unilaterais acima citados, de suas alegações. Vale ressaltar que no atestado acostado à fl. 28 o médico menciona que o autor iniciou tratamento com insulina glargina 36UI 1 x dia e insulina glulisina 24UI / dia, divididas em 3 aplicações pré-refeição com melhora no controle, alívio sintomático, menor risco de hipoglicemia e com a possibilidade de retardar as complicações crônicas da doença. Todavia, o autor não comprovou que iniciou tal tratamento. Além disso, as três rés, em seus esclarecimentos, foram categóricas no sentido de que as insulinas fornecidas pelo SUS são eficazes no tratamento do tipo de diabetes de que o autor é portador. Aliás, no tocante à doença em questão, há especial atenção pelo SUS no seu tratamento, inclusive com a edição da Lei nº 11.347/2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar aos portadores inscritos em programas de educação para diabéticos, a qual foi regulamentada pela Portaria nº 2.583/2007. Há, ainda, o parecer nº 1481/2012, da Advocacia Geral da União - Consultoria-Geral da União - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, cuja cópia encontra-se às fls. 98/127, tecendo ponderações, basicamente, sobre os medicamentos fornecidos pelo SUS e aqueles normalmente postulados em Juízo pelos portadores de diabetes mellitus. Frise-se que o Município de Guarulhos, ao prestar esclarecimentos às fls. 161/167, por meio da farmacêutica Patrícia Vettore Costa Sena, CF 54.063, asseverou que os medicamentos prescritos ao autor sequer trazem diferença na sua qualidade de vida, uma vez que as insulinas glargina (requerida pelo autor) e a NPH (fornecida pelo SUS) são de períodos de duração de 8 a 24 horas (ação prolongada) e são utilizadas para manutenção do controle glicêmico basal em diabetes tipo 1 e 2. Por sua vez, as insulinas glulisina (requerida pelo autor) e regular (fornecida pelo SUS) são de início rápido, 15 a 30 minutos, respectivamente, e de duração curta de 1 a 5 horas, respectivamente, utilizadas em situações de cetose, emergências, gestação, em combinação com insulinas de ação prolongada e tratamento tipo bolus, antes das refeições. Sendo assim, as insulinas análogas (aquelas requeridas pelo autor) são equivalentes, sua resposta clínica é a mesma. Contudo, em relação à insulina glulisina, tem sido apregoada a possibilidade de administrá-la junto às refeições ou até 20 minutos depois, ajustando a dose à quantidade e qualidade do alimento ingerido. Em relação à insulina glargina, um Comitê de especialistas da Canadian Diabetes Association (CDA) recomendou que essa insulina devesse ser considerada para tratamento de diabéticos de tipo 1, com problemas de controle da glicemia em jejum ou para reduzir hipoglicemia noturna, e em diabéticos tipo 2 que necessitassem adicionar insulina aos antidiabéticos orais, insulina glargina devesse ser preterida à NPH para reduzir hipoglicemia durante a noite e ganho de peso. Nesse contexto, verifica-se ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela União às fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para o juízo de retratação (art. 523, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-54.2013.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Dias de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da solicitação administrativa em 03/10/2011. Requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20% do valor da obrigação devida. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a

inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Autos conclusos (fl.24). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de alegar possuir incapacidade laborativa, desde a data da solicitação administrativa em 03/10/2011. Às fls. 32/55, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 0005007-75.2010.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cujo trânsito em julgado foi certificado em 19/junho/2013 (fl. 55), caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009771-02.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção global (fl. 42), a parte autora deverá acostar cópia da inicial, sentença/decisão que transitou em julgado, para viabilização da análise de eventual coisa julgada. Ademais, a parte autora deverá promover a autenticação das cópias acostadas com a inicial ou declará-las autênticas. Para tanto, assino o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005285-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA GRANCINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Maria Gracindo dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega erro no cálculo da execução. Inicial com os documentos de fls. 04/09. À fl. 15, a embargada impugnou os embargos. À fl. 17, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 19/21. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, ambas as partes concordaram, fls. 24 e 25. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 26. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega o embargante que o cálculo apresentado pela embargada foi feito incorretamente. Diz que, ao contrário do determinado pelo acórdão, o embargado utilizou a correção monetária do INPC em todo o período, deixando de utilizar a correção prevista na Lei n. 11.900/2009, ou seja, TR a partir de 07/2009, bem como deixou de aplicar juros de 6% a partir de 07/2009, de acordo com a resolução 134/2010. De sua vez, a embargada sustentou que, em seus cálculos, seguiu os comandos da sentença e do acórdão, inclusive quanto aos juros moratórios, os quais, a partir de 07/2009, passaram a ser de 0,5% ao mês, ao contrário do que alega o embargante. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 19/21), a embargada, nos cálculos de fls. 134/136 dos autos principais, apurou 11 dias devidos na competência 06/2008, quando, na verdade, são 5 dias, em razão de a DIB ter sido fixada em 26/06/2008. Além disso, quanto aos índices de correção monetária, a embargada aplicou em todo o período o INPC, sendo que o acórdão determinou a incidência da mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, o que majorou seus cálculos. Assim, a Contadoria Judicial apurou os mesmos cálculos que o INSS. Intimado a se manifestar, o próprio embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 20/21 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 40.700,34 (quarenta mil setecentos reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 02/2013. Os cálculos de fls. 20/21 passam a integrar a presente sentença. Sem condenação em honorários, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.0009566-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003998-73.2013.403.6119 - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 83/84: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% à título de honorários da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Afirma a parte executada em petição de fls. que 1212/1224 que se encontra em processo de recuperação judicial não sendo viável a venda do seu maquinário, uma vez que inviabilizaria a concretização do plano de recuperação. Tendo em vista o teor das alegações da União de fls. 1232/1246, dando conta da possibilidade de parcelamento da dívida segundo a Ordem de Serviço 13/09, juntada na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAS Fls. 334/335: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 324/328, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos, dado o reconhecimento do pedido quanto a parte dos valores exigidos, mas afastada a obrigação de pagar encargos de atualização dos valores depositados judicialmente após tais depósitos, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido possessório, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tendo em vista o superveniente adimplemento dos valores devidos e exigíveis quanto às obrigações principais do contrato, afastando-se o esbulho. Aduz a embargante que, de forma omissa e obscura, a sentença consignou que os depósitos judiciais devem ser atualizados na mesma medida do contrato do PAR, sem fundamentar esse entendimento. Os autos vieram conclusos (fl. 336). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Ao contrário do que alega a embargante, a fundamentação quanto à atualização dos depósitos judiciais encontra-se expressa no último parágrafo da página 7 da sentença (fl. 327), a qual, inclusive, já havia sido exposta na decisão proferida em audiência (fls. 253/255). Na verdade, o que se verifica é a irrisignação da embargante quanto ao entendimento do Juízo, sendo certo que o que se pretende é modificá-lo, o que, contudo, é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 324/328 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados,

requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004485-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL para a obtenção, tão somente, do eventual endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0005516-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Ante o lapso temporal transcorrido sem oposição de embargos, assim como o não comparecimento da requerida em audiência designada neste juízo, converto o mandado de fls. 60/61 em mandado executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Em face da ausência de acordo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do réu conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0007599-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do réu conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a r. decisão de fl. 98, no qual pleiteia a condenação dos devedores em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a conversão do mandado inicial em executivo. Aduz a embargante que padece de omissão no tocante ao pagamento da verba honorária e custas processuais pelos devedores, uma vez que o Juízo não se manifestou a esse respeito. É o breve relato. Decido. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico a existência de omissão no que tange às custas e aos honorários advocatícios devidos pelos devedores que, regularmente citados para os termos da ação proposta (fl. 86), deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para efetuarem o pagamento da dívida, conforme comprova a certidão de fl. 97. De acordo com o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o réu somente ficará isento do pagamento de custas e verba honorária quando pagar a dívida de pronto. Conforme explicitado, os devedores não cumpriram o mandado inicial, de modo que não fazem jus à isenção prevista na espécie, ficando obrigados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, além de custas processuais. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios nos termos acima expostos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009686-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001606-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO DA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005984-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRY IRAHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BISPO MANDINGA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para fornecer planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009794-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PATRICIA BEZERRA X MIRLANIA DOMINGUEZ DA SILVA

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0010918-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito discutido nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fl. 48, converto o mandado de fls. 33/34 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001449-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA REGINA ALVES

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001938-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO

Tendo em vista a certidão de fl. 35, converto o mandado de fls. 33/34 em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou reabilitação profissional, a partir da alta médica administrativa em 22.2.2008. Relata o autor ser portador de lombalgia crônica e epilepsia, que o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual. Diz que recebeu o benefício auxílio-doença entre 29.4.2003 e 22.2.2008 e, persistindo a incapacidade para o trabalho, requereu, novamente, a concessão do benefício, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício postulado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/42. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 44) o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/63), na qual sustenta o não cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Argumenta, ainda, com a preexistência da doença em relação ao reingresso do autor ao sistema previdenciário. Ao final, requer a improcedência do pedido. Na fase de provas, o autor postulou a produção da prova pericial médica, testemunhal e documental e formulou quesitos próprios à fl. 69. O réu disse não pretender produzir outras provas (fl. 70). Deferido o pedido de perícia médica e indeferida a produção da prova documental às fls. 71/73. Em cota subscrita à fl. 74, a autarquia indicou assistente técnico. O autor apresentou agravo retido às fls. 75/80. E, em petição de fl. 82, reiterou os quesitos formulados e a indicação de assistente técnico feita na inicial. Laudo médico judicial às fls. 90/101. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o réu postulou a improcedência do pedido. O autor, em peça de fls. 107/121, impugnou o laudo oficial e pediu a realização de nova perícia e, subsidiariamente, esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de nova perícia médica judicial, o demandante interpôs agravo retido às fls. 126/128. Contraminuta do INSS à fl. 129. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 131/134. O autor, alegando que o perito judicial não teceu qualquer análise da sua incapacidade social, pediu o retorno dos autos ao especialista para novos esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 142. Desta decisão o demandante interpôs novo agravo retido. À fl. 141, contrarrazões do INSS ao segundo agravo retido. Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (fls. 150/152), o segundo laudo oficial foi acostado às fls. 156/163. Às fls. 166/167, o autor impugnou o laudo

elaborado por especialista em psiquiatria ao argumentar sobre a natureza neurológica da doença. Requereu a realização de perícia médica com neurologista, o que foi deferido às fls. 169/170. Em petição de fl. 175, o autor informa que sofreu acidente vascular cerebral. Juntou documentos médicos e postulou que fossem analisados pelo perito (fls. 176/189). O terceiro laudo médico foi juntado às fls. 191/197. O réu ofereceu manifestação à fl. 201. O autor pediu esclarecimentos à perita judicial e a realização de novo exame pericial (fls. 205/207). Laudo complementar à fl. 212. O autor reiterou o pedido de nova perícia médica e de esclarecimentos por parte da Sr.^a Perita, que, novamente intimada, se manifestou à fl. 221. Em petição de fls. 230/231, o demandante postulou novamente a designação de nova perícia judicial, o que foi indeferido na decisão de fl. 232. O autor apresentou agravo retido às fls. 233/236. Intimado, o INSS não manifestou interesse na apresentação de contrarrazões (fl. 238). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, por sua vez, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Da incapacidade Laborativa - No caso concreto, foram realizadas 3 (três) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 90/101 (complementado às fls. 131/134); 156/163 e 191/197 (complementado às fls. 212 e 221). O perito médico judicial especialista em ortopedia (subscritor do primeiro laudo), frise-se, correspondente à doença alegada pelo autor na inicial (fl. 3), informou ser este portador de espondililoartrose lombar e abaulamentos discais L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (questo 4.1 - fl. 98). De acordo com este referido laudo, o autor, apesar da patologia acometida, não se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Consignou o expert, sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. (questo 4.1 - fl. 98). Concluiu ainda: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 97). Em laudo complementar, o perito ratificou seu parecer médico ao atestar que não há redução ou incapacidade laborativa (item 8 - fl. 133). Igualmente, a perita médica especialista em psiquiatria concluiu que Sob ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 160). Ainda, a especialista em neurologia afirmou ter analisado a doença lombalgia e não constatou a presença da incapacidade laborativa. Em resposta as quesitos 3 e 5 do autor, atestou a Sr.^a Perita que o demandante não está acometido de epilepsia e que a hipertensão arterial e diabetes mellitus sem complicações micro ou macrovascular, não interferem na realização das atividades laborativas (fl. 196). No tópico VIII. Comentários, ela relatou não ter evidenciado histórico de crise convulsiva de qualquer tipo e que os exames apresentados e a medicação em uso não apontam este diagnóstico (crise convulsiva - fl. 196). Exarou a seguinte conclusão: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de

restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portando, caracterizada situação de capacidade laborativa. (sic, fl. 197). Em laudo complementar, a perita oficial reiterou os dizeres do laudo médico apresentado anteriormente, no sentido de não terem sido observados episódios de crises convulsivas. Aliás, em reforço, merecem destaque os relatórios médicos de fls. 176/177, emitidos em 20.7.2011, que indicam o diagnóstico de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, com afastamento da atividade por um período de 15 (quinze) dias, o que não configuraria hipótese de concessão do benefício por incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60 da LBPS. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho ou redução da capacidade laborativa por lesão ou acidente, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BETANIA VASCONCELOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Relata a autora ser portadora de Artrose não especificada, Sinovite e tenossinovite não especificada, Artrite reumatoide soro-positiva, bursite de ombro e Síndrome do túnel do carpo, além de doença pulmonar obstrutiva crônica e asma mista. Aduz que recebeu benefício previdenciário no período de 08/2001 a 06/2008. Informa que efetuou requerimento posterior para o restabelecimento do benefício, indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Não obstante, afirma ser incapaz de exercer qualquer atividade remunerada devido ao seu estado clínico incapacitante. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 84/88, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/97), acompanhada dos documentos de fls. 98/109, sustentando não estarem preenchidos na espécie os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 114/115. Laudo pericial às fls. 127/165. A autora manifestou-se a respeito, requerendo a realização de nova perícia, com especialidade em clínica geral. Alternativamente, requereu esclarecimentos por parte do perito (fls. 168/175). O INSS manifestou-se à fl. 177. Nova perícia foi determinada às fls. 178/179. A autora requereu a juntada de documentos médicos às fls. 183/185. Em razão de equívoco na indicação do local da perícia (fls. 186/188), nova perícia foi determinada às fls. 189 e verso, com nomeação de outro perito. O laudo pericial foi acostado às fls. 195/211 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 214/220 e 221). À fl. 222 foi indeferido o pedido de nova perícia e determinado ao Sr. Perito que prestasse esclarecimentos. O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 228/232). A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 239/242), indeferido à fl. 243. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de

segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.).

Auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho.

Da incapacidade laborativa- No caso concreto, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 127/165 e 195/211, com esclarecimentos às fls. 228/232. O perito médico judicial especialista em traumatologia e ortopedia (subscritor do primeiro laudo), informou ser esta portadora de Osteoartrose incipiente da Coluna dorso-lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracteriza situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, resposta ao quesito 4.1, fl. 163. De acordo com a conclusão do referido laudo, não há incapacidade laborativa sob ótica ortopédica (quesito 4, fl. 165). O perito médico judicial subscritor do segundo laudo, analisou TODAS as doenças indicadas na inicial e, em resposta ao quesito terceiro, concluiu: A pericianda apresenta as doenças descritas. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar crônica, dispnéia, broncoespasmo, lombalgia, asma, dores em membros superiores, Diabetes Mellitus, alterações degenerativas em coluna vertebral, artrite reumatoide, entre outros acometimentos descritos. Vide a documentação médica ortopédica reproduzida em folhas cento e trinta e três até cento e sessenta e um. Relatório médico em folha cento e oitenta e quatro (fls. 205/206). Em esclarecimentos, o perito manteve o teor de sua conclusão anterior, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 228/232). Por outro lado, sem razão a autora ao afirmar que o perito não analisou a doença pulmonar obstrutiva e asma mista (fls. 238/242), considerando que há menção no laudo a respeito de tais doenças, inclusive se reportando o perito ao relatório médico de fls. 184. Ademais, a autora não apresentou qualquer documento médico capaz de atestar pela existência de incapacidade em razão dessas doenças. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio-doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o

que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BETANIA VASCONCELOS DA SILVA em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-acidente. Em síntese, sustenta a autora que está definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais por estar acometida de neoplasia maligna do colo de útero, depressão e epilepsia. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/97. Deferido em parte o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 113/114. O réu informou, à fl. 120, o cumprimento da decisão liminar. Citado, o INSS ofertou contestação instruída com documentos (fls. 125/134), sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 143/144), informou o Sr. Perito Judicial a ausência da autora ao exame (fl. 156). Redesignado o segundo exame médico judicial, o laudo foi acostado às fls. 170/186. Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação às fls. 195/198, na qual requereu a realização de perícia médica judicial com especialista em oncologia (fls. 195/198). Em petição de fl. 199, disse não concordar com o encerramento da fase instrutória do feito. Em petição de fls. 213/214, a demandante comunicou ao Juízo a cessação administrativa do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 215/222; 223/225 e 226/230. Pela decisão de fls. 231/232, foi determinada a realização de nova perícia médica judicial. Na oportunidade, foi facultada às partes a apresentação de quesitos próprios e indicação de assistentes técnicos. O réu indicou assistente técnico à fl. 233. A autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 233vº. Às fls. 235/236, o perito judicial noticiou o não comparecimento da autora à perícia designada. O INSS prestou informações complementares à fl. 238, nas quais alega que a autora não atendeu às convocações para se submeter a perícia médica administrativa. Em petição de fls. 239/240, a autora disse que esteve em tratamento no Estado do Pernambuco, razão pela qual não teve tempo hábil para viajar para São Paulo. Pediu a redesignação do exame médico, o que foi deferido à fl. 252. Às fls. 255/258, autora informou sobre a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez. A autora não compareceu à perícia médica agendada, conforme manifestação do perito judicial às fls. 259/260. Instada (fl. 261), a autora, em cota subscrita à fl. 262, reiterou os termos da petição de fls. 255/258, no sentido de estar recebendo o benefício aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar que, de fato, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexo, a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez nº 160.423.321-1 desde 2.11.2012. Na espécie, é evidente a carência superveniente da ação pela desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Em outro plano, não obstante ter sido concedido, na esfera administrativa, o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 2.11.2012, não há comprovação nos autos de que a autora estaria incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais em momento posterior à sua implantação. Com efeito. O laudo médico judicial (fls. 170/186), concluiu o seguinte: Constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. (sic, fl. 179). Segundo este documento, a doença surgiu em 20.12.2007 (item 4.2 - fls. 180/181) e a incapacidade temporária teve início em 14.7.2010 (item 4.6 - fl. 181). Desta forma, constatada a incapacidade temporária e decorrido o prazo de reavaliação estipulado pelo Sr. Perito Judicial, foi determinada a realização de nova perícia médica para a verificação do atual estado de saúde da autora (fls. 231/232). Contudo, a parte autora não compareceu à perícia médica judicial, apesar de intimada (fl. 232vº), requerendo novo exame pericial (fl. 239/240), ao qual também deixou de comparecer, alegando a concessão administrativa do benefício (fl. 262). Assim, a ausência da parte autora ao exame médico-pericial (ato

essencial ao atendimento do pleito inicial), não obstante intimada, implica igualmente na perda superveniente do interesse processual quanto ao pagamento de eventuais parcelas em atraso do benefício (1.6.2009 - fl. 13) ante a ausência de laudo médico pericial que ateste a data de início da incapacidade definitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002596-59.2010.403.6119 - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, e pagamento integral dos valores em atraso. Em síntese, sustenta a autora que está incapaz para exercer sua atividade habitual e, não obstante, o réu indeferiu o pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 12/30. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35/37. A autora peticionou, à fl. 41, para alterar o valor atribuído à causa. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/47), acompanhada de documentos (fls. 48/54), sustentando que a autora não comprova o requisito da incapacidade laborativa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, a autarquia formulou pedido no sentido de designação de audiência para tentativa de conciliação. Pela decisão de fls. 55/56, foi designada a realização de perícia médica, tendo sido nomeado o perito judicial. O réu indicou assistente técnico à fl. 57. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico. Em petição de fls. 58/59, instruída com documentos de fls. 60/62, foi suscitada a falsificação da assinatura aposta na petição inicial. Laudo médico judicial às fls. 63/69. Pela decisão de fl. 70, foi determinada a intimação do requerido, para apresentar resposta à arguição de falsidade documental, bem como a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados em Guarulhos/SP, para adoção das providências cabíveis. Na oportunidade, intimada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa, que se manifestou à fl. 77vº. Intimada (fl. 78), a autora regularizou sua representação processual, acostando procuração às fls. 83/84. Conforme certificado à fl. 95, o requerido no incidente de falsidade documental foi intimado. Em petição de fls. 100/101, a autora requereu a realização de novo exame médico pericial, apresentando documento médico à fl. 102. O INSS, em cota subscrita à fl. 103, argumentando com a desnecessidade de nova perícia, pediu o encaminhamento dos autos ao perito judicial para análise do relatório médico apresentado pela autora. Laudo complementar à fl. 113. Instadas sobre este parecer, as partes nada requereram (fls. 115 e 115vº). Convertido o julgamento em diligência, para indeferir o pedido de realização de nova perícia médica, a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 116vº. O réu exarou ciência à fl. 117. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito especialista em psiquiatria concluiu o seguinte: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4) Atestado apresentado na perícia (...) refere sempre o mesmo CID 10 (F31.4) sem mudança há pelo menos um ano e meio,; diagnóstico incompatível com o caso em pauta e portanto tais atestados não serão considerados. (sic, fl. 68) De igual modo, em laudo complementar, o Sr. Perito Judicial sobre o documento oferecido pela parte autora à fl. 102, ratificou os dizeres de seu parecer ao consignar que o atesto que ora é apresentado não difere em nada de todos os demais analisados durante a perícia, como está descrito na conclusão do laudo. (fl. 113) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral ou são extemporâneos ao laudo médico judicial, razões pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade laborativa, não prosperam os pedidos formulados na inicial. Tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 83/84, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração, em tese, de crime de falsificação, em face dos dizeres da petição de fls. 58/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/62. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial (fls. 02/10), procuração de fl. 11, petição de fls. 58/59, documento de fls. 60/62, decisão de fl. 70, petição de fl. 83, procuração de fl. 84 e desta sentença, para as providências cabíveis. Por todo o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Publique-se a sentença de fls. 118/120. Cumpra-se.

0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETH DE MOURA HONORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata a autora que está acometida de esquizofrênica irreversível, lentidão psicomotora, porém, apesar da doença incapacitante, foram indeferidos os pedidos formulados junto ao INSS para concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por idade. Inicial instruída com os documentos de fls. 8/17. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de produção antecipada da prova pericial médica às fls. 21/23. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A autora juntou documentos médicos às fls. 25/44. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/49), acompanhada de documentos (fls. 50/57), sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Argumenta também com doença incapacitante preexistente à reafiliação ao RGPS. Ao final, requer a improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 58/59. Réplica às fls. 61/66 e 67/72. Laudo médico judicial às fls. 76/83. Designada audiência de tentativa de conciliação, conforme requerimento do réu (fl. 85). No ato, o INSS argumentou com a impossibilidade de elaboração de proposta de acordo ante a falta de qualidade de segurada da demandante. Na oportunidade, foi determinado à autora a apresentação de documentos médicos e a intimação do perito judicial para ratificar a data de início da doença e da data de início da incapacidade (fl. 89). A autora apresentou documentação médica às fls. 92/145. O perito judicial elaborou laudo complementar à fl. 150 (regularizado à fl. 163). A autarquia tomou ciência do trabalho técnico à fl. 152. A autora ofereceu manifestação às fls. 155/158. Novamente intimadas sobre o laudo oficial, a autora deixou transcorrer o prazo assinado para se manifestar, conforme certidão de fl. 164. O INSS nada requereu (fl. 165). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, assinalo que a manifestação da autora, conforme peças de fls. 61/66 e 67/72, oferecida em face da contestação apresentada pelo INSS, versa sobre matéria estranha à lide. No mérito, não assiste razão à autora. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade. No caso concreto, o laudo médico pericial (fls. 76/83), elaborado por especialista em psiquiatria, concluiu que a autora se encontra Inapta permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. (sic, fl. 81). Atestou o Sr. Perito Judicial que a autora é portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo misto (CID 10 F25.2), ocorrendo episódios agudos de humor intercalados por episódios psicóticos. Em resposta ao quesito 11 do Juízo, disse o expert que Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil (fl. 83). Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e

permanente da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação à data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII), o perito judicial, em laudo complementado à fl. 150, informou a eclosão da doença em 1997, momento em que houve incapacidade laborativa. Todavia, segundo o expert, os elementos de prova anexados aos autos não permitem inferir a persistência dessa incapacidade, razão pela qual ele fixou o termo inicial da incapacidade em outubro de 2004. Conforme dados constantes do CNIS às fls. 50/51, a demandante possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 4/1987 a 8/1988; 12/1988 a 11/1989; 3/1990 a 4/1990; 6/1990 a 3/1992; 9/1992 a 3/1993; 6/1993 a 5/2000 e finalmente de 3/2009 a 5/2009. Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. Como acima exposto e baseado na informação fornecida pelo perito médico judicial, a incapacidade laborativa (DII) teve início apenas em outubro de 2004 (fl. 150), momento no qual a parte autora não mais possuía a qualidade de segurada, pois contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até maio de 2000 e restou mais de oito anos fora do sistema, efetuando novos recolhimentos somente a partir de 2009. Em que pese ter o laudo citado a existência de documentos indicativos de doença no ano de 1997, apenas a partir de 2004 há elementos robustos nos autos a indicarem ser a autora incapaz. Note-se que em nenhum momento (documentos iniciais de fls. 10/17 e posteriores 92/145) juntou a autora provas que haver incapacidade, e não apenas doença, em período anterior à DII. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Por fim, cabe salientar que a petição inicial não veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade, inobstante o requerimento formulado sob nº 141.356.969-0 (fl. 14). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **ELIZABETH DE MOURA HONORIO** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011403-68.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na quadra da qual postula a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em suma, que é portador de necrose asséptica idiopática do osso CID M87.0 e coxartrose primária bilateral CID M16.0, recebendo benefício auxílio-doença no período de 06/05/2005 a 27/01/2009, com nova concessão a partir de 02/03/2009. Afirma que a inaptidão para o labor persiste, fazendo jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/118. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 134/135. Citado (fl. 138), o INSS ofertou contestação (fls. 139/142), acompanhada de documentos (fls. 143/149), sustentando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de manutenção/restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, afirmou a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Determinada a realização de perícia médica às fls. 150/151. Réplica às fls. 154/156. O respectivo laudo veio aos autos (fls. 161/164). As partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 168 e 170/172). À fl. 179 foi deferido o pedido do INSS, determinando o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. O perito prestou esclarecimentos à fl. 183. O INSS manifestou-se às fls. 186/187, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que o autor retomou o exercício de suas funções após a cessação do benefício, apresentando documentos (fls. 188/194). O autor manifestou-se à fl. 197. Convertido o julgamento em diligência a fim de possibilitar ao autor que se manifestasse a respeito das alegações e documentos apresentados pelo INSS (fl. 201), ficou o demandante em silêncio (fl. 201-verso). É o relatório. **DECIDO**. A preliminar de ausência de interesse processual será apreciada no curso da fundamentação. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 162/164 atesta que o autor é portador de osteoartrose do quadril direito, sendo operado para colocação de prótese total, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 162). Conforme resposta afirmativa do perito ao quesito 4.4 (fl. 162), o autor encontra-se incapacitado para o desempenho da atividade que exercia pois mesmo tendo sido operado, diante de ter se realizado colocação de prótese do quadril, deve evitar permanecer muito tempo em pé para não sobrecarregar a prótese, o que lhe causaria dores. A incapacidade do autor é total e temporária, (quesito 4.5, fl. 163). Fixou o perito, ainda, prazo mínimo de 1 (um) ano para nova reavaliação médica (item 6.2, fls. 163/164). Assim, segundo o

laudo pericial, o autor faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença até 23/09/2012, uma vez que a perícia judicial foi realizada em 23/09/2011 (fl. 161). Contudo, o autor recebeu benefício previdenciário auxílio-doença até 02/10/2012 (fls. 188 e 191), ou seja, dentro do prazo de um ano fixado no laudo pericial. Por outro lado, o autor voltou a exercer suas atividades laborativas perante a empresa Metalgrade Pisos Industriais S/A, conforme alegado pelo INSS às fls. 186/187 e corroborado pelo CNIS juntado à fl. 194. Ademais, ao autor foi dada oportunidade para oferecer manifestação a respeito, ficando ele em silêncio (fl. 201 e verso). Destarte, o autor é carente de interesse processual no que toca ao pedido de manutenção do auxílio-doença. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pleito é improcedente, uma vez que o laudo pericial, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 186, é conclusivo no sentido de que a patologia que acomete o autor o incapacita de forma total e temporária (resposta ao quesito 4.5 - fl. 163). Ainda em resposta ao quesito 6.1, que indaga se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, respondeu o perito de forma afirmativa: Sim. A doença foi solucionada com a colocação de prótese total do quadril (em substituição à prótese anterior), contudo, ainda não houve a recuperação total do autor (fl. 163). Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo pericial e, ausente a incapacidade total e permanente, não prospera o pedido de conversão do benefício. Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de manutenção do benefício auxílio-doença, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-83.2010.403.6119 - SATIE CRISTINA MENDONCA PACHECO (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SATIE CRISTINA MENDONÇA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 04.06.2008 a 29.01.2009. Alega que seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS. Sustenta, em suma, que persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado (fl. 81), o INSS ofertou contestação (fls. 82/85), acompanhada de documentos (fls. 86/98), pleiteando, preliminarmente, a regularização da representação processual, em caso de interdição da autora. Aduziu, ainda, a inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 99/100. Quesitos da autora às fls. 115/117. Laudo médico judicial às fls. 119/125. Intimada, a autora impugnou o laudo judicial, protestando pela realização de nova perícia e solicitando esclarecimentos ao perito (fls. 129/139). O réu, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 158. Esclarecimentos do perito às fls. 163/164. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo complementar às fls. 166/168, requerendo a realização de inspeção judicial. Já o INSS, manifestou-se à fl. 168. Pela decisão de fl. 169, foi indeferido o pedido de nova perícia, bem como a realização de inspeção judicial. Após ciência das partes (fls. 170/171), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, tendo em vista que, de acordo com alegação de fl. 103, o pedido formulado nos autos da Ação de Interdição foi julgado improcedente. Além disso, o laudo pericial apresentado nestes autos (fls. 119/125) afasta a incapacidade da demandante. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 09.12.2010 e a data de cessação do benefício em 29.01.2009 (fl. 23), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 119/125, atestou que, não obstante a autora seja portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e

4.4 - fl. 124). Concluiu o especialista em psiquiatria que a enfermidade, atualmente, possui diagnóstico de remissão, razão pela qual a autora está apta para a função atual (fl. 123). Ademais, em laudo complementar, o perito afirmou que, com a manutenção do tratamento, a demandante permanecerá apta para exercer suas atividades laborativas (fl. 164). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Com efeito, os laudos e exames médicos apresentados pela autora, apesar de indicarem a enfermidade, não comprovam a incapacidade laboral. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ INÁCIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 1.2.2004, acrescida do adicional de 25% previsto no Decreto nº 3.048/99. Sustenta o autor que está definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades profissionais de eletricitista por estar acometido de cegueira no olho esquerdo e catarata e pterígio no olho direito. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/13. Em cumprimento da decisão de fl. 17, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Instado, o autor emendou a inicial para informar a profissão de eletricitista. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Citado, o INSS ofertou contestação instruída com quesitos e documentos (fls. 26/34), sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício postulado. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Determinada a produção de prova pericial médica, o autor pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 37/38. O réu indicou assistente técnico à fl. 41. Houve réplica (fls. 44/51). O autor formula quesitos próprios às fls. 52/53. Laudo médico judicial às fls. 54/60. O demandante apresentou impugnação ao laudo oficial e requereu a produção da prova documental e o deferimento da tutela antecipada (fls. 63/64). O réu propôs acordo às fls. 68/69. Intimado, o autor não concordou com a conciliação oferecida pelo INSS (fl. 72). Convertido o julgamento em diligência, os documentos solicitados pelo Juízo foram acostados às fls. 76/139. O autor juntou cópia do registro geral (RG) às fls. 145/147. Laudo médico judicial complementado às fls. 148/149. O autor se deu por ciente do trabalho técnico à fl. 151. O réu pediu a improcedência do pedido, com fundamento na falta de qualidade de segurado na DID e na DII (fl. 152). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, não assiste razão ao autor. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42,

2º e 59, par. ún.).Incapacidade. No presente caso, o laudo médico pericial (fls. 55/60 e 148/149), elaborado por especialista em oftalmologia, concluiu que:(...)o periciando encontra-se com incapacidade total e permanente para a atividade referida de eletricista. (sic, fl. 56). Em resposta aos quesitos 4 e 6.1 do Juízo (fl. 57) atesta o Sr. Perito Judicial que o autor, portador de cavidade anofálmica, é suscetível de reabilitação profissional.Aos quesitos do INSS, o expert reafirmou que a incapacidade acometida ao autor impossibilita o exercício da atividade laborativa de eletricista, podendo ser reabilitado para as ocupações que não demandem o uso de visão binocular de profundidade (itens 9 e 14 - fl. 60). Em laudo complementar (fls. 148/149), o especialista ratificou seu parecer médico, no sentido de que o autor é portador de cegueira unilateral e pode desempenhar funções que não exijam visão binocular. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.Qualidade de segurado e carência. Com relação à data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII), o perito judicial fixou-as em 1.2.2004 (item 4 - fl. 149) e em 20.3.2012 (item 4.6 - fl. 57), respectivamente.Conforme dados constantes do anexo CNIS, o demandante possui histórico contributivo inicial entre 15.4.1975 e 1991 (Benito Zimbaro - ME; Hobo Watanabe Ltda. - ME; Irmãos Tahira Cia Ltda. ME; Rocha Ferreira Auto Peças Ltda. e Técnica Diesel Eletro Tahira S/C Ltda.). Após o período de quase 10 (dez) anos sem recolhimentos à Previdência Social, o autor voltou ao RGPS, por ocasião do vínculo empregatício na empresa Bolsa de Recursos Humanos Ltda. - ME, no interregno de 13.3.2001 a 9.6.2001. Após novo período não contributivo, o autor retomou as contribuições entre 1.7.2008 e 30.12.2008 decorrente do contrato de trabalho junto a Expedito Silva Auto Elétrico - ME.Fixadas tais premissas, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, pois na DII (20.3.2012) não possuía a qualidade de segurado, haja vista que a última contribuição ocorreu em 30.12.2008 (Expedito da Silva Auto Elétrico - ME). Ainda que consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da LBPS, o autor naquela referida data não ostentaria a qualidade de filiado ao RGPS. Na data do requerimento administrativo, em 23.3.2011 (fl. 13), o autor já havia igualmente perdido a qualidade de segurado, tendo em vista aquela última contribuição em 2008. Da mesma forma, na data de início da doença (1.2.2004), o autor havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, pois, como acima exposto, recolheu contribuição até junho de 2001 e, após o lapso temporal de 4 anos, efetuou novos recolhimentos a partir de julho de 2008.Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ INÁCIO DE PAULA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0012600-24.2011.403.6119 - JUDITE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Judite Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do período laborado na empresa Adriano Saez Ltda. e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Segundo afirma, a autora trabalhou por 4 (quatro) anos na empresa acima mencionada, porém o INSS não reconhece esse tempo de serviço. Diz a autora que cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria postulada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25.Em contestação, o INSS suscita preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Requereu a apresentação, pela parte autora, da cópia completa de sua CTPS e do processo administrativo.Na fase de especificação de provas, o réu postulou a produção da prova documental. A autora, intimada, não apresentou os documentos solicitados pelo INSS, conforme certificado à fl. 33vº.Intimada, novamente, a trazer aos autos a cópia integral da CTPS, a demandante peticionou à fl. 35, para requerer a extinção do processo, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.Em cota subscrita à fl. 40, a autarquia não se opôs ao pedido de desistência da parte autora.É o relatório.Decido.Verifico, no presente caso, que a autora, à fl. 35, postula a desistência da ação, bem como de eventual prazo recursal.O INSS, instado, disse expressamente não se opor ao pleito de desistência formulado (fl. 40).De outra parte, ao subscritor da petição de fl. 35 foram outorgados poderes para desistir da ação, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 6. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-11.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Antonio Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-acidente a partir de 27.9.2011. Pede-se o pagamento do benefício auxílio-doença no período de 24.8.2011 a 26.9.2011. Relata o autor que sofreu acidente doméstico em 24.11.2010 e recebeu o benefício auxílio-doença entre 10.12.2010 e 23.8.2011. Alega que pediu prorrogação do benefício, porém o requerimento foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta o autor que, devido ao acidente, restaram sequelas em seu braço direito, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e documentos de fls. 9/47. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), acompanhada de documentos (fls. 59/61), sustentando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, postulou a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica, o réu indicou assistente técnico à fl. 65. O autor não compareceu à perícia médica judicial, conforme declarado à fl. 66. Em petição de fl. 67, o autor justificou sua ausência ao exame pericial e requereu a sua redesignação, o que foi deferido à fl. 68. Laudo médico judicial às fls. 75/78. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 29.2.2012 e a data da cessação do benefício em 23.8.2011 (fl. 43), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Examinado o mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente e pagamento do benefício auxílio-doença no período de 24.8.2011 a 26.9.2011. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, delineados nos artigos 25, I, e 59, da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. De outra parte, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado, inicialmente, o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 75/78, que o autor, por ser portador de Lesão nervo ulnar parcial a direita; garra ulnar direita, encontra-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 76vº/77). O especialista concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 76vº). Quanto a questão relativa à redução da capacidade laborativa do demandante, o Sr. Perito Judicial elucidou-a da seguinte forma: apresenta déficit sensitivo e perda motora parcial e garra ulnar. Quadro definitivo. Ao exame, mão direita garra ulnar, alterações tróficas pele 4 e 5 dedo, força interósseo diminuído, hipertrofia região hipotênar e interósseos, déficit de flexão interfalangeana distal 5 dedo; déficit extensão de 4 e 5 dedo, hipersensibilidade em território nervo ulnar. (item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO, fl. 76vº). Em resposta ao quesito 4.6 do Juízo, afirmou o perito não ser possível determinar com exatidão a data de início da incapacidade. Contudo, o expert fixou-a em 2010, momento da ocorrência do acidente (fl. 77). Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, nem tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor, visto que, segundo anotação no CNIS de fl. 59, o demandante contribuiu, na condição de segurado obrigatório, por último, no interstício de maio de 2008 a abril de 2012, relativo ao vínculo empregatício junto à empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. Além disso, recebeu benefício previdenciário entre 9.12.2010 e 23.8.2011 (NB 543.940.090-3). Desta forma, entendo que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados (incapacidade e existência de sequelas que diminuíram a capacidade laborativa do demandante). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 23.8.2011 a 26.9.2011 (correspondente à data da cessação do benefício nº 543.940.090-3 e o indeferimento do pedido de prorrogação em 26.9.2011); b) Proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 27.9.2011 (a partir da data da cessação do benefício nº 543.940.090-3). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se eventuais valores já pagos administrativamente ou incompatíveis com o benefício ora deferido. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo

pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Alves Pereira NIT: 1078683273-5 CPF: 027.254.928-23 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 24.8.2011 a 26.9.2011; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente de qualquer natureza a partir de 27.9.2011 (artigo 86 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-20.2012.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, constatada a incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, seja concedido o auxílio-acidente complementar de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, em caso de conclusão pericial no sentido da não concessão do auxílio-doença, requer seja deferido o programa de reabilitação e, não sendo este o caso, a condenação do INSS na concessão de mensalidade de recuperação, de acordo com o artigo 49 do Decreto 3.048/99. Requer, ainda, o pagamento dos valores devidos em atraso e a condenação do INSS na obrigação de não fazer, consistente em não programar altas sem parecer médico prévio, em caso de restabelecimento. Pugna, por fim, pela condenação do INSS no ônus da sucumbência. Relata o autor, em suma, que sofreu acidente durante o seu trabalho autônomo de pedreiro, com lesão do ligamento escafo semilunar do punho esquerdo (CID S62.1 e S63.0). Informa que requereu o benefício na esfera administrativa, que restou indeferido. Afirma que a inaptidão para o labor persiste, fazendo jus ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42/44, determinando-se a implantação do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, foi ainda determinada a realização de perícia médica de forma antecipada. O respectivo laudo foi acostado às fls. 58/63. Citado (fl. 66), o INSS ofertou contestação (fls. 67/69), acompanhada de documento (fls. 70/74), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Às partes foi concedida oportunidade para oferecer manifestação a respeito do laudo (fls. 77 e 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 58/63, atestou que o autor é portador de Pós operatório de lesão ligamento escafo semilunar punho esquerdo (S62.1) e se encontra incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 61). Determinou o Sr. Perito como data de início da incapacidade o ano de 2011, ao tempo do trauma (resposta ao quesito 4.6 - fl. 61), com data limite para reavaliação médica, em caso de benefício por incapacidade temporária, em seis meses (resposta ao quesito 6.2 - fl. 62). A incapacidade, de acordo com o trabalho técnico, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 61). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 72. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o autor verteu contribuições nas competências de julho de 2010 a novembro de 2012 (fl. 72), sem esquecer que o perito fixou a incapacidade no ano de 2011, ao tempo do trauma, lembrando, ainda, que o documento de fl. 31 noticia atendimento de urgência em 08/11/2011. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir de 24.11.2011, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 27). No que toca ao pedido de auxílio-acidente, não prospera o pleito, haja vista que o laudo não constatou a existência de sequelas em

decorrência do acidente. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 551.628.477-1), a partir de 24.11.2011, data do requerimento na esfera administrativa, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 17.10.2012 (fls. 43 e 62). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão de fls. 42/44, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO RAIMUNDO DE SOUZANIT: 1.241.032.097-1NB: 549.000.845-4 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: 24.11.2011 (data do requerimento na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010231-23.2012.403.6119 - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito, em 12.5.2012. Relata o autor que, na condição de companheiro, vivia sob dependência econômica de Cecília Marina Monte, falecida em 12 de Maio de 2012. Narra que requereu, administrativamente, o benefício pensão por morte (NB 161.792.117-0), porém o pedido foi indeferido, pela não comprovação da condição de dependente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. O autor pediu a produção da prova oral e apresentou rol de testemunhas às fls. 64/65. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos (fls. 67/77), sustentando, em suma, a ausência de documentos essenciais para a comprovação da qualidade de segurado e da união estável. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica de fls. 80/82, o autor reiterou o pedido de oitiva de testemunhas. O réu não manifestou interesse na dilação da instrução probatória. Deferido o pedido de produção da prova oral à fl. 87, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas José Antonio Sancho da Silva e Cirlei Donizeti Carvalho. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 109/113). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 5.10.2012 e a data do óbito da companheira do autor em 12.5.2012 (fl. 18), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Consigno, no entanto, que o citado artigo 26, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da condição de segurado do de cujus. Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte a legislação de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de Cecília Marina Monte, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 12 de Maio de 2012. Ao tempo do evento morte (12.5.2012), a falecida contava com a qualidade de segurada, haja vista que recebia o benefício aposentadoria por tempo de

contribuição nº 152.244.604-1 desde 13.1.2010, consoante extrato do sistema informatizado da Previdência Social INFBEN - Informações de Benefício à fl. 41. Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo do demandante, no entanto, foi indeferido sob a alegação de que não foi apresentada documentação comprobatória da condição de dependente (fl. 55). Assim, passo ao exame da questão controvertida. In casu, como prova material indiciária da alegada união estável, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia dos documentos de identificação da falecida: carteira nacional de habilitação, cadastro individual de contribuinte, comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS; b) comprovantes de residência em nome do casal, emitidos entre 2006 e 2012, consistentes em extratos bancários, faturas de cartão de crédito e contas de consumo, constando, como endereço, Rua Cachoeira Goiás, 48, Jd. Triunfo/Bonsucesso, Guarulhos/SP; Rua Rosa Cruz, 260, Ap. 41. Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP (fls. 20/27 e 36); c) cópia de duas apólices de seguro, certificado sob nº 05403504243813, com termo inicial em 1.2.2009 e 1.2.2010 e termo final de vigência em 31.3.2010 e 31.3.2011, na qual o autor havia indicado a falecida Cecília Marina Monte Soares como beneficiária, na condição de cônjuge (fls. 28 e 37); d) cópia de autorização do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros do Estado de São Paulo - SINDEEPRES, datada de 1.3.2011, para o autor e seu cônjuge utilizarem a colônia de férias daquele sindicato; e) cópia da declaração particular emitida pelo casal, em 13.3.2007, sobre a constituição da união estável desde 15.5.2003, para fins de utilização dos serviços do referido sindicato SINDEEPRESS, da qual consta o logradouro Rua Rosa Cruz, 260, Ap. 41. Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP (fl. 39) e e) cópia do Contrato de Serviços em Sepulturas/Nicho datado de 12.5.2012, no qual o autor contratou serviços atinentes ao sepultamento da Sr.ª Cecília Marina Monte (fl. 40). As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram que a falecida Cecília e Ednaldo viveram em união estável por nove anos, desde 2003, até a data do evento morte, em 12.5.2012. A par disto, a prova oral também foi contundente no sentido de que Cecília trabalhou como auxiliar de enfermagem e era aposentada do RGPS e de que o casal residiu nos bairros do Bom Clima e Bonsucesso, juntamente com a filha da de cujus de um outro relacionamento. De se notar que os logradouros indicados pelas testemunhas estão em conformidade com a prova documental dos autos. Deveras, a testemunha José Antonio Sancho da Silva disse que trabalhou com o autor por quase 10 (dez) anos no Hospital Geral de Guarulhos, no setor de manutenção. A testemunha sabia que o demandante era casado com Dona Cecília, pois já havia realizado serviços para eles, no local onde residiam. Afirmou que o autor e Cecília viviam sob o mesmo teto e se apresentavam como marido e mulher e juntos proviam as despesas do lar. Disse também que, na residência do casal, vivia a filha de Cecília e que o casal morou nos bairros da Vila Barros, do Bom Clima e, finalmente, em Bonsucesso. Declarou que Cecília faleceu devido a mal do coração e que antes ela trabalhou em outro hospital Cirlei Donizeti Carvalho declarou conhecer o autor desde 2003, o qual era casado com Cecília. Disse que Cecília havia trabalhado como auxiliar de enfermagem e teve notícia de que ela falecera em 2012. Afirmou que reside próximo ao local onde eles primeiro moraram (Vila Barros) e que também trabalhou com o demandante no Hospital Geral de Guarulhos no setor de manutenção até 2009. Disse, ainda, que o casal se mudou para os bairros de Vila Flórida e Bonsucesso, e viviam com a filha de Cecília. O autor, ouvido em depoimento pessoal, afirmou que o convívio com Cecília teve início no ano de 2003 e perdurou por 10 (dez) anos até o óbito dela devido à doença cardíaca, mas que não tiveram filhos. Disse que Cecília exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e, ao tempo do falecimento, era aposentada do RGPS. Declarou o autor que, na constância da relação de companheirismo, sempre trabalhou como oficial de manutenção no Hospital Geral de Guarulhos (desde 2000), percebendo remuneração de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Relatou que Cecília tivera dois filhos do relacionamento anterior e que a filha Daniela, juntamente com o marido, também residiam com o casal (Ednaldo e Cecília). Após o falecimento, segundo o depoimento, o autor continuou a residir na casa de Cecília até meados de dezembro de 2012. Assim, não há dúvida de que a prova produzida é suficiente para demonstrar a união estável alegada na inicial. De rigor, portanto, a concessão do benefício pensão por morte. Contudo, não há direito ao benefício desde a data do óbito, tal como postulado na inicial, uma vez que o pedido administrativo somente foi apresentado em 13.7.2012 (fl. 56), ou seja, depois de transcorridos trinta dias do falecimento de Cecília (12.5.2012), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, em favor do autor EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.7.2012 (fl. 56). Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS CPF: 035.042.438-13 - PIS: 10853630337 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.7.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSANO DUARTE PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter o recálculo e a repetição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido nos exercícios de 2010 e 2011, considerando-se o montante recebido cumulativamente em razão da demora na concessão do benefício previdenciário NB 139.048.815-0 no valor de R\$ 14.009,32 (autos n.º 2005.61.19.000856-7 - PAB de 8.10.2004 a 30.9.2005) e de R\$ 76.185,23 (autos n.º 2009.61.19.007472-7 - PAB de 10.5.1999 a 7.10.2004). Em suma, diz o autor que o seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10.5.1999, foi implantado somente em 6.10.2005, sendo indevida a tributação do IR sobre os rendimentos recebidos de forma cumulada pela mora do INSS. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 12/115. Às fls. 119/121, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada para determinar o recálculo do IR incidente sobre o benefício previdenciário pago em uma única vez (anos-calendário 2009 e 2010). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União ofereceu manifestação e parecer contábil às fls. 125/133 e 136/145. Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o Imposto de Renda deve incidir sobre verbas pagas de forma acumulada, em razão do chamado regime de caixa (fls. 146/164). Na fase de especificação de provas, a ré informou não pretender produzir outras provas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 166). Em réplica de fls. 168/173, o autor refutou as alegações da União, apresentando planilha de cálculo. Pediu a produção da prova pericial contábil, o que foi indeferido na decisão de fl. 174. Intimadas as partes (fl. 174vº e 175), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não prospera a preliminar suscitada pela União, no sentido da carência da ação, por ausência de interesse de agir, sob a alegação de que a pendência relativa ao IRPF do ano-calendário 2010 (exercício 2011) poderia ter sido resolvida administrativamente, pois, em face do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se exige o prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, o pedido é procedente. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 476,07 (quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos) relativo ao IRPF retido na fonte quando do pagamento, pelo INSS, de uma única vez, do crédito atrasado do benefício NB 139.048.815-0, em 7.12.2009, assim como em relação ao valor de R\$ 4.535,04 (quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), apontado como saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do exercício 2011 (fl. 75). Aduz ter havido bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. A tributação como efetuada pela ré acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 impor a incidência do tributo no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios**

na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Assim, é correto afirmar que a retenção de forma acumulada levou à quebra de isonomia do Autor em relação aos demais contribuintes que perceberam seus benefícios tempestivamente, estes sim, como dito, onerados na forma devida. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pelo demandante, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça o dever da União de restituir ao autor o valor do imposto de renda pago à maior, sendo que o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar à ré a proceder ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda (IRPF) incidentes sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez nos anos-calendário de 2009 e 2010, exercícios 2010 e 2011, o qual deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também eventuais valores a título de honorários advocatícios; b) condenar à ré a proceder ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda apontados como saldo de imposto a pagar nas declarações de ajustes anual do Autor relativa aos exercícios 2010 e 2011; c) restituir ao Autor eventuais valores retidos na fonte e/ou pagos como saldo nesses exercícios (2010 e 2011) a maior em decorrência da tributação incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma acumulada. Confirmando a tutela parcialmente deferida às fls. 119/121. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO DE SOUZA PIMENTA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para determinar (i) o recálculo

do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS em 2007 e declarados ao Fisco em 2008; (ii) a tributação do imposto de renda exclusivamente na Fonte, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88; (iii) a restituição das quantias retidas indevidamente no ato do pagamento dos atrasados (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB) a título de antecipação de imposto, bem como do imposto pago (R\$ 9,81 e R\$ 3.179,33), devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios a partir da citação e (iv) a extinção da exigibilidade de qualquer crédito tributário apurado ou que venha ser instaurado em face da percepção do crédito previdenciário pago de forma acumulada pelo INSS. Relata o autor que as parcelas em atraso decorrentes da concessão do seu benefício previdenciário nº 42/111.187.568-2, requerido em 18.8.1998 e implantado em 23.10.2001, foram pagas, acumuladamente, em 2007, pelo INSS, perfazendo um montante de R\$ 33.837,58, sobre o qual incidiu imposto de renda na fonte pagadora (R\$ 9,81) e no momento da declaração de rendimentos (R\$ 3.175,40). Fundamentando seu pleito, aduz o demandante que a parcela mensal do benefício, se paga em época própria, seria isenta de imposto de renda segundo a tabela progressiva vigente. Sustenta que o crédito atrasado pago pela Autarquia Previdenciária deve ser considerado mês a mês, para fins de tributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/71. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 75/76. O autor retificou o pedido inicial e apresentou documentos às fls. 79/86. Em contestação (fls. 92/115), a União suscita a preliminar de decadência do direito à restituição. No mérito, sustenta a aplicação do regime de caixa na obrigação tributária questionada e, subsidiariamente, pede que se proceda a eventual restituição do tributo somente após o trânsito em julgado. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações da União e postulou a produção da prova pericial contábil. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Fls. 79/80 - Recebo-as em aditamento à inicial. Quanto à decadência, desmerece atenção a alegação da União, uma vez que o prazo para pedir restituição de tributos é de prescrição, e não decadencial. No que concerne à prescrição, ainda que considerado o alegado prazo de cinco anos, verifico que ela (prescrição) não se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 14.12.2012 (fl. 2) e o fato gerador ocorreu em 2007, declarado à Receita Federal em 2008 (fls. 51/52). No mérito, propriamente, assiste razão ao autor. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de concessão de benefício previdenciário. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88 que Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. Contudo, a meu ver, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, lembro que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada à exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Estou a dizer que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do

benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis:(...) Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.(...) O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da administração.(...) No que concerne aos dizeres do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos.Por fim, reconhecido o direito, o valor a ser restituído deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, no que toca aos valores recebidos com atraso, afastar a incidência da tributação com a consideração do valor acumulado, determinando que ela (tributação) seja realizada de acordo com o importe mensal que o segurado receberia caso a prestação previdenciária tivesse sido paga no tempo e modo devidos, com a consideração da tabela mensal do imposto de renda vigente à época. Em consequência, condeno a ré a promover a restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre o montante atrasado, devendo o tributo ser calculado mês a mês, inclusive com a observância de eventual faixa de isenção. Os valores deverão ser restituídos com a incidência da Taxa SELIC, a partir do efetivo desembolso, considerando-se as guias de recolhimento de fls. 58/62.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-27.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/70, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a exclusão do fator previdenciário sobre a média contributiva do período laborado em atividade especial.Alega o embargante a existência de omissão naquela decisão, pois o Juízo não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas pelo demandante. Argumentando com a obscuridade da sentença, o embargante pede esclarecimentos ao magistrado.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não procede a pretensão do embargante. Inexistem quaisquer omissões e/ou obscuridade na sentença prolatada às fls. 66/70.Deveras, consoante decidido na decisão embargada, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício do autor está em conformidade com os ditames da Lei nº 9.876/99, que promoveu alteração no critério de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, vigente ao tempo da concessão do seu benefício.Saliento que o magistrado não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. (...). Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, g.n.)A par disto, deve a parte saber que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e bem por isso não está obrigado a responder questionário.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000386-30.2013.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA MARIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 8.11.2011. Pede-se, sucessivamente, a concessão do benefício auxílio-doença ou do auxílio-acidente de qualquer natureza.Relata a autora que contribuiu para os cofres da Previdência Social em 1960, 1980 e, posteriormente, efetuou novos recolhimentos a partir de maio de 2010 como contribuinte individual. Narra que, por ser portadora de doença incapacitante de natureza ortopédica, requereu o benefício auxílio-doença em 8.11.2011, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica previdenciária.Sustenta, em suma, que não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/27).Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Nomeado o perito judicial e designada a data da perícia (fl. 33/34), o réu indicou assistente técnico à fl. 35.Laudo médico judicial às fls. 37/43.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/49, na qual sustenta a falta de qualidade de segurado na data da incapacidade ante a preexistência da doença. Subsidiariamente requereu a Autarquia o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A autora informou concordar com a conclusão do laudo médico judicial. Em réplica, reiterou o pedido de procedência da demanda (fls. 54/62).Em cota subscrita à fl. 63, o réu se manifestou sobre o trabalho técnico, argumentando com a preexistência da doença incapacitante.É o relatório. DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 23.1.2013 e a data do requerimento administrativo em 8.11.2011 (fl. 21), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária.Examino o mérito.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.O laudo de fls. 37/43 atesta que, em razão de a autora ser portadora de gonoartrose e prótese quadril bilateral, se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 40/41). O especialista em ortopedia e traumatologianeurologia concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic, fl. 45)Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual da autora é insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, corroborada por sua condição de pessoa idosa e com instrução restrita (fl. 37).Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.Inicialmente, anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, visto que, segundo anotação no CNIS (fl. 51), a autora reingressou na Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em maio de 2010. Passo, então, ao exame relativo à gênese da incapacidade laborativa.O INSS afirma que a autora já se encontrava doente quando voltou a contribuir como

contribuinte individual, não fazendo jus ao benefício. De acordo com o laudo médico, o quadro incapacitante teve início na data da perícia médica judicial, qual seja: 20.3.2013 (item 4.6 - fl. 41) e decorre de progressão e agravamento da doença (item 4.7 - fl. 41). Há notícia nos autos, no entanto, de que ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2010 (fl. 51), a autora, de fato, já apresentava o mesmo diagnóstico. Deveras, em 16.10.2007, quando a demandante não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, já havia sido detectada a enfermidade de coxartrose (CID M16.0) e osteoartrose do quadril direito, com indicação de incapacidade definitiva, conforme documentos de fls. 23/24, produzidos pela própria autora. Segundo o relatório médico de fl. 25, emitido em 9.2.2009, a autora apresentava o mesmo diagnóstico e deambulava com o auxílio de muletas, posto que em reabilitação, sem prognóstico de recuperação. Da mesma forma, os relatórios médicos emitidos em 2012 apontam o início da doença em 2005 e submissão a procedimentos cirúrgicos em 2007 e 2009 (fl. 26/27). Vale dizer, quando a autora requereu o benefício de auxílio doença (NB 548.776.162-7 - fl. 21), aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, a doença era preexistente. Ademais, de acordo com as cópias da CTPS de fls. 11/18, a vinculação da demandante à Previdência Social ocorreu no ano de 1964 e no ano de 1988, na condição de empregada. Após longo período em que não houve manutenção da sua qualidade de segurada (mais de 10 anos), a autora voltou a contribuir ao sistema somente em maio de 2010, ocasião em que já portava as doenças que a incapacitam ao exercício de suas atividades, segundo constou do laudo pericial, que apontou o ano de 1995 (conforme relato da própria autora) como sendo a data de início da doença (item 4.2 - fl. 40). E não há prova incontestada de atividade laborativa exercida pela autora após esta data tampouco até o seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, lembrando que os documentos médicos acostados à inicial e emitidos a partir de 2007, descrevem a mesma enfermidade. Bem por isso, tratando-se de doença preexistente, não prospera o pedido formulado, nos termos dos arts. 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei 8.213/91. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-(...). II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III-Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V-Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI-Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII-O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907, g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V -

Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF-3, AC 00384672920054039999, Oitava Turma, Des. Fed. Marianina Galante, DJU DATA:20/09/2006, g.n.) Por derradeiro, não restou comprovado nos autos a ocorrência de qualquer acidente a ser indenizado pelo réu. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-10.2013.403.6119 - MARIA ZILDENE DOS SANTOS(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ZILDENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício auxílio-doença. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 15.12.2011 a 5.3.2012. Alega que pediu a prorrogação do benefício, que foi indeferida pelo INSS. Sustenta, em suma, que persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/31. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35/39. Na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 43. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 44. Laudo médico judicial às fls. 46/49. Citado (fl. 50), o INSS ofertou contestação (fls. 51/55), acompanhada de documentos (fls. 56/62), aduzindo a existência de prova técnica que aponta para a capacidade laborativa da parte autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação e o laudo médico judicial (fl. 66). O réu, em cota subscrita à fl. 67, pediu a improcedência da tutela jurisdicional pleiteada. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 15.2.2013 e a data de cessação do benefício em 5.3.2012 (fl. 13), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 46/49, atestou que, não obstante a autora seja portadora de lombalgia e osteoartrose incipiente joelho esquerdo, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 48). Concluiu o especialista em ortopedia e traumatologia o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 48) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-41.2013.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUÉ ELIZIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reajuste do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 064.869.908-0, concedido em 19.10.1995, mediante a aplicação do (i) INPC em maio de 1996 ou dos indexadores utilizados para correção dos salários-de-contribuição; (ii) do IGP-DI (integral ou proporcional) ou do INPC, em junho de 1997; (iii) do IGP-DI (integral ou proporcional) em junho de 1999 e em junho de 2000 e (iv) IGP-DI (integral ou proporcional) ou INPC (integral ou proporcional), em junho de 2001. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Em suma, diz o autor que os reajustamentos efetivados no benefício previdenciário não correspondem à perda inflacionária ocorrida no período postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/12. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), apontando, inicialmente, prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao sustentar que o benefício da parte autora vem sendo reajustado de acordo com os índices legais. Réplica às fls. 26/31, na qual o autor refuta as alegações do réu e pede o julgamento antecipado da lide. Em cota subscrita à fl. 32, o INSS disse não pretender produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de decadência arguida pelo Réu não deve ser acolhida, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedidos de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No entanto, acolho a preliminar de prescrição para o caso de procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas não pagas e vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, passo a análise do mérito, oportunidade na qual verifico não assistir razão à parte autora. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quicá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de

9/07/2003)Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Assim, o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, que não os legalmente previstos, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos, conforme fundamentado acima.Legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as limitações previstas na Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repense-se, a Constituição de 1988 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSUÉ ELIZIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para cumprir integralmente o despacho de fl. 118, no sentido de regularizar sua representação processual nos autos, haja vista que não foram outorgados poderes ao Dr. Herói João Paulo Vicente (OABSP nº 129673) na procuração de fls. 5/6 e fls. 44/44vº.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, além de outras medidas a serem eventualmente adotadas por este Juízo.Providencie a CEF também a apresentação da cópia integral e legível do Termo de Acordo noticiado nos autos (fl. 110). Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004974-80.2013.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência.Cumpra o impetrante a determinação contida à fl. 77vº dos autos, no sentido

de apresentar original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 23. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0007083-67.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÈRMICOS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, por meio do qual postula, em sede de liminar, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir a aplicação do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-importação, até que haja regulamentação explícita aos artigos 53 e 56 da Lei 12.715/2012. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a não aplicação da nova alíquota até regulamentação e a compensação dos valores referentes ao adicional, eventualmente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em suma, que se dedica à importação de peças automotivas e está sujeita à incidência da COFINS-importação. A Lei 12.715/2012 majorou, para alguns produtos importados, a alíquota da COFINS-importação de 7,6% para 8,6%. Sustenta a impetrante que, a despeito de não haver regulamentação a respeito do assunto, a autoridade impetrada passou a exigir a aplicação do adicional, entendendo que a majoração da alíquota foi regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012. A impetrante afirma que tal exigência é ilegal e inconstitucional, com violação ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/30. Determinado a impetrante que comprovasse a inexistência de litispendência (fl. 34), manifestou-se às fls. 35/36, afirmando tratar-se de ações distintas quanto à causa de pedir e pedido, juntando cópia da inicial do outro feito (fls. 37/47). À fl. 48 foi afastada a possibilidade de prevenção, oportunidade na qual foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. A autoridade então apontada como coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos, manifestou-se à fl. 52, afirmando não ser ela parte legítima. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante emendou a inicial para fazer constar como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/64. Em suma, defendeu a exigência do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, afirmando que o artigo 8º da Lei 10.865/2004 foi novamente alterado, não havendo mais discussão a respeito de sua exigibilidade por força do disposto no artigo 12 da Lei 12.844/2013. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O cerne da controvérsia reside em verificar ofensa a direito líquido e certo da Impetrante em razão da majoração da alíquota COFINS-importação que, por força do disposto no artigo 53 da Lei 12.715/2012, foi acrescida em um ponto percentual, passando de 7,6% para 8,6%. A Lei 10.865/2004 dispõe a respeito da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação e estabelece a alíquota, em seu artigo 8º, inciso II: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. A Lei 12.715/2012, por sua vez, acrescentou um ponto percentual à referida alíquota, conforme o disposto no artigo 53: Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º (...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. No entanto, tal dispositivo demanda regulamentação a respeito, conforme disposto no 2º do artigo 78 da Lei 12.715/2012: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: (...) (sem grifos no original) Contudo, em que pesem as alegações da impetrante, quando da propositura da ação já havia lei regulamentando o artigo 53 da Lei 12.715/2012. Isto porque, a Lei 12.844, de 19 de julho de 2013 modificou o 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, restando a questão relativa à aplicação do adicional de 1% definitivamente superada. Confira-se o teor dos artigos 12 e 49 da Lei 12.844/2013: Art. 12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) Art. 8º ... 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011..... (NR) Art. 49. Esta Lei entra em vigor: (...) III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14; (sem grifos no original) Assim, considerando que a insurgência da impetrante fundamentava-se tão somente na ausência de

regulamentação a respeito da majoração da alíquota do COFINS-Importação e que, por ocasião da propositura da ação, em 22 de agosto de 2013 (fl. 02), já estava em vigência o artigo 12 da Lei 12.844/2013, conforme o disposto no inciso III do artigo 49 da referida lei, de rigor a extinção do feito, reconhecendo-se a carência por falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Corrija-se o polo passivo da ação perante o SEDI, para que nele conste o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI e ADRIANO JOSÉ PAULINO contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, a fim de obter, em sede de medida liminar, a imediata liberação da mercadoria apreendida. Relatam os Impetrantes que importaram 04 (quatro) pneus de carro Pirelli para serem utilizados em seu veículo particular, e que estes foram retidos por não se enquadrarem no conceito legal de bagagem. Sustentam, em síntese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, invocando o disposto no art. 155, 1º, inciso II, da Lei Decreto 6.759/09, afirmando que os produtos foram trazidos individualmente e que não atingiram a cota de isenção (fl. 3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/17. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pelos Impetrantes não pode ser acolhida, senão vejamos. De acordo com a Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, em seu art. 2º, inciso II: Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...). Estou a dizer que a mercadoria trazida pelos impetrantes está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. De outra parte, o extraordinário volume obviamente não está albergado pelo conceito de bagagem. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, não havendo, ainda, comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ademais, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações iniciais, isto é, o *fumus boni iuris*, pois a autoridade impetrada está a cumprir as disposições legais atinentes ao controle aduaneiro. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final, relativamente aos produtos indicados nos Termos de Retenção de Bens de n 081760013008211TRB01 e 081760013008213TRB01. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0010579-07.2013.403.6119 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA (SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Em que pesem as alegações da impetrante, examinando a petição inicial e documentos acostados, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0010913-41.2013.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em que pesem as alegações da impetrante, examinando a petição inicial e documentos acostados, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008727-79.2012.403.6119 - MARCOS KENJI IYAMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da alegada intenção da parte ré na busca de conciliação para pagamento da dívida objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito efetuado pela ré HSBC BANK DO BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO de fls. 636, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se a corré LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença e fls. 630/632, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se nova vista à INFRAERO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006274-14.2012.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de alvará judicial ajuizado por GERALDO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual objetiva o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra sem movimentação há mais de três anos. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/16. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito à fl. 23. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 34/35. Requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, afirmando que o autor já efetuou o saque de todas as contas vinculadas. Apresentou os documentos de fls. 36/37. Em réplica, sustentou o autor a existência de saldo em sua conta vinculada (fls. 40/42). À fl. 43 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação, pelo autor, de extrato atualizado da conta fundiária. O autor cumpriu a determinação (fls. 45/48) e, dada oportunidade de manifestação à CEF, ficou em silêncio (fl. 52-verso). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Formula o demandante pedido de liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, alegando que se encontra inativa há mais de três anos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta a ausência de interesse processual aduzindo que o autor já sacou todos os valores relativos às contas vinculadas objeto deste feito (fls. 34/35). Com efeito, os documentos juntados às fls. 45/48 comprovam a inexistência de saldo na conta vinculada do autor, tal como afirmado pela ré. Note-se que, em relação à conta vinculada tendo por empregadora Bloquetes Ind. e Com. Ltda, foram efetuados saques em 06/03/1993 (em valores da época \$ 11.787,05 e 14.414,34) e em 29/03/2012 (R\$ 28,06), conforme fls. 45/47. Quanto à empregadora ANK Ind. Com. Mov. Ltda, houve o saque de R\$ 309,92 em 29/07/2012, conforme fl. 48. Assim sendo, de rigor a extinção do feito por ausência de interesse processual. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Intímese.

Expediente Nº 3119

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Ante a concordância das partes recebo a petição de emenda à inicial de fl. 828. Comunique-se ao SEDI a inclusão da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A no pólo passivo da ação. Após, cite-a. Int.

0004851-82.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP216805B - JULIA BEHERA RABINOVICI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Requer o Município de Guarulhos seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo, fls. 320/324. Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo, fls. 333/337, julgando inepta a inicial. Apelação do Ministério Público às fls. 341/359. Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso, fls. 366/380. Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente, fls. 383/394. Provida a apelação para prosseguimento do feito, fls. 411/413. Remetidos os autos à Justiça Federal, fl. 421. Proferida decisão declinando da competência em favor da 7ª Vara Cível de Guarulhos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Defiro a inclusão da Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 7.347/85, reconhecida a pertinência temática, dada sua competência comum em matéria ambiental, art. 23, VI, da Constituição, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tendo em conta que a pretensão inicial visa a proteger precipuamente a atmosfera no Município de Guarulhos, por atividade desenvolvida em aeroporto nele sediado, destacando que a ação em tela decorreu de representação deste Ente Político. Admito também a atuação da ANAC como assistente simples da ré, art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse jurídico evidenciado por sua competência de gestão do serviço público de aviação civil, supervisionando as empresas privadas do setor mediante concessão e autorização, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.182/05, tendo atribuição específica também no tocante ao controle das emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, inciso V do referido dispositivo. A Resolução ANAC n. 30/08, na linha da legislação interna e internacional, da mesma forma incumbe a autarquia da tutela ambiental na aviação civil, neste campo devendo zelar pela uniformidade com as normas estrangeiras: Art. 3º. Conforme disposto no art. 37 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto n. 21.713, de 27 de agosto de 1946, a edição de normas que tratem de requisitos de operações de aeronaves, infraestrutura aeroportuária, licença de pessoal, proteção contra atos de interferência ilícita, aeronavegabilidade e proteção ambiental buscará, sempre que possível, manter uniformidade com normas similares de organizações estrangeiras. Sendo a pretensão inicial uma espécie de política pública ambiental com impacto financeiro permanente às companhias aéreas e sem equivalente na legislação internacional sobre aviação civil, há evidente interesse jurídico da ANAC no deslinde da demanda, em razão de relação jurídica que mantém com tais companhias, uma vez que, de um lado, tem interesse direto na proteção ambiental e redução da emissão de poluentes nesta atividade, exercendo regulação direta nesse sentido em face da ré, de outro, pode ser eventualmente responsabilizada por omissão perante a coletividade, instada a reequilibrar financeiramente os contratos de concessão ou intervir no mercado e a responder no âmbito internacional por quebra de uniformidade na regência da aviação civil, caso procedente a demanda. Conciliação Tendo em vista que é consenso também que embora haja contribuição das companhias aéreas para a

poluição atmosférica, ainda que atuando dentro de todos os parâmetros legais e regulamentares, trata-se de serviço público franqueado a particulares sobre regime de atividade econômica, do qual não se pode prescindir, a mim me parece que a melhor solução para o caso há de vir mediante conciliação entre os envolvidos, melhor forma de compor os interesses em lide, todos voltados em alguma medida ao interesse público, embora a ré com este conjugue interesse privado, como é típico a esta natureza de serviço. Ressalto que o fato de se lidar com direitos indisponíveis não obsta a transação, mormente em casos como o presente, em que se discutem direitos difusos em face de serviço público, com pedido aberto, conforme formulado na inicial, dando margem a diversas possíveis soluções para o problema posto, sem prejuízo do serviço público de transporte aéreo civil, cada vez mais necessário. Conforme a doutrina de Marco Antônio Marcondes Pereira, citada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 328, a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (REsp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator para Acórdão destaque: Entendo que, diante da específica tutela própria da ação civil pública, a postura do Parquet na primeira instância é o que mais se coaduna com a demanda. Afinal, dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante. Para tanto, decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que adote os procedimentos de sua competência a fim de viabilizar o ora proposto. Ao SEDI para inclusão do Município de Guarulhos e do Ministério Público Federal no pólo ativo e da ANAC como assistente do pólo passivo. Fls. 450/452 - Ciência às partes. Oficie-se ao M.M. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR do Agravo de Instrumento nº 0016344.80.2013.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Cite-se a Ré. Int.

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL (SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0003900-15.2013.403.0000, conforme fls. 278/279. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 248 e recebo o agravo retido de fls. 252/255. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA (SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão de fl. 91 e a procuração outorgada à fl. 82, com base nos documentos juntados às fls. 85/86, os quais evidenciam o acometimento de neoplasia maligna, defiro o requerimento para nova perícia. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550. Para início dos trabalhos designo o dia 30/01/2014, às 17 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza

do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao mandato outorgado à Sandra Cristina Brumatti Matias, OAB/SP 209.599, intime-se a advogada para que esclareça se houve revogação do mandato ou renúncia de sua parte, manifestando-se, inclusive, sobre as alegações de fls. 73/88.

0006419-36.2013.403.6119 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0029434-58.2013.403.0000 às fls. 103/106.
Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O autor apresentou o cálculo do valor que entende devido e requereu a intimação da CEF para pagamento, nos termos do artigo 475, j, do CPC. Entretanto, não instruiu o requerimento com os extratos e documentos necessários à elaboração e conferência dos cálculos pela contadoria deste Juízo, conforme informação de f. 119. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados necessários à pesquisa de extratos pelo banco Santander: banco depositário, nome do trabalhador, número da agência depositária, empregador, número do PIS, número da CTPS, data da admissão, data da opção, data da demissão, CNPJ do empregador e CPF do empregado (f. 115). Com a vinda dos documentos, oficie-se à instituição financeira, encaminhando-se os dados necessários (f. 115), para que sejam fornecidos os extratos e demais elementos necessários à confecção dos cálculos. Com a resposta, retornem os autos à contadoria judicial e após manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002525-58.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS VERONEZI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002526-43.2013.403.6117 - LEANDRO ROBERTO BASILIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002792-30.2013.403.6117 - VANIA DA SILVA SERTORIO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que Vânia da Silva Sertório Santana requer em relação à Caixa Econômica Federal e à União, o imediato pagamento dos valores referentes às 3ª e 4ª parcelas do seguro-desemprego. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Anote-se. A liminar inaudita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses, pois a parte autora teve conhecimento de que o pagamento do benefício de seguro-desemprego foi suspenso em 23.08.2011, conforme extrato de f. 20, e ajuizou esta ação após decorridos mais de 02 (dois anos) da data dos fatos articulados e comprovados na inicial. Ante o exposto, denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Intimem-se.

0002978-53.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO MESCHINI NETO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ ANTONIO MESCHINI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que requer: a) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização do leilão judicial até o desfecho desta ação; b) a manutenção do contrato n.º 1.444.0009827-2; c) a manutenção na posse do imóvel e d) a autorização para efetivar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas do contrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 21/77. Aduz ter adquirido por meio de financiamento habitacional por alienação fiduciária o imóvel utilizado por ele e por sua família como moradia, melhor descrito na matrícula n.º 58.301. Após alguns meses de regularidade contratual, passou por dificuldades financeiras e não conseguiu honrar as parcelas a partir de março de 2013, conforme intimação extrajudicial recebida em 18.06.2013, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito, tendo obtido êxito, ficando no aguardo dos boletos bancários que não lhe foram enviados. Pouco tempo depois, verificando que não chegaram os boletos e tendo levantado o dinheiro para pagamento do débito em aberto, procurou a ré e foi informado que a propriedade já havia sido consolidada sem qualquer nova intimação, o que a impedia de receber o valor, mesmo sob as insistências em indenizá-las pelos gastos que teve. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige que sejam demonstrados, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 273 do CPC. No presente caso, não verifico o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC. O autor celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (f. 38/64). A cláusula décima terceira do contrato estabelece (f. 75): Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Parágrafo Segundo - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Terceiro - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES /FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. A cláusula décima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade. Na sequência, estabelece a cláusula vigésima que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 (f. 51). A lei n.º 9.514/97 que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece no artigo 26 que,

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A mora é incontroversa, pois, na própria inicial o autor afirmou que (...) passou por dificuldades financeiras e não conseguiu honrar as parcelas a partir de março/2013 (...) (f. 03). É incontroverso também que o autor recebeu intimação extrajudicial em 18.06.2013 para purgar a mora. Em que pese o autor ter dito que procurou a ré diversas vezes para parcelar o débito em atraso, os documentos acostados à inicial não são suficientes a comprovar as alegações. Acrescento que também não vislumbro o perigo da demora, pois o autor permaneceu inerte desde a data em que recebeu a intimação extrajudicial em 18.06.2013, culminando com a consolidação da propriedade em favor da ré, averbada em 16.09.2013. O autor não comprovou o descumprimento pela ré dos requisitos impostos pela Lei n.º 9.514/97, tampouco quaisquer vícios no procedimento adotado. Tendo havido a consolidação da propriedade em favor da ré, inclusive com a averbação na matrícula do imóvel (Av. 06/58.301) (f. 72), sem que o autor tenha comprovado a existência de vícios no procedimento, ou a purgação da mora no momento adequado, é legítimo que leve o bem a leilão. Não há como ser acolhido o pedido de suspensão do leilão, tampouco a manutenção na posse do imóvel. Finalmente, o pedido de autorização para efetivar depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato prescinde de autorização judicial. Cabe ao autor analisar a sua viabilidade e o interesse em realizá-lo. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a ré. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002201-68.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP e INSS, em que aduz ser titular de direito líquido e certo à nulidade da cobrança dos valores apurados no procedimento administrativo n.º 31/505.209.647-6, instaurado pelo INSS, referente à devolução de parcelas pagas indevidamente em benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52). As informações foram prestadas (f. 59/62 e 65/75). Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança (f. 38/40). É o relatório. A preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito será com ele apreciada. No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada não merece acolhimento, tendo em vista que a impetrante visa a concessão da segurança que reconheça a nulidade da cobrança formalizada através do processo administrativo respectivo, cujos atos foram praticados no âmbito da Agência da Previdência Social de Bariri, consoante se denota do documento de fl. 100, não postulando, obviamente, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo subsequente, consistente na inscrição em dívida ativa. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca a impetrante a declaração de nulidade do procedimento administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-doença. Para tanto, haverá necessidade de demonstrar a não observância dos preceitos normativos aplicados em referido procedimento. Na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à nulidade do crédito de natureza não tributária. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. STJ, em recente decisão proferida no REsp: 1.384.418-SC, entendeu que a devolução de valores percebidos indevidamente evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida no recebimento delas. Trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do Documento: 29277731 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 30/08/2013 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. Recurso Especial provido. (STJ, REsp: 1.384.418 - SC, 30/08/2013) Assim sendo, verifico que não emerge dos documentos acostados aos autos, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado pela impetrada a ensejar a concessão da segurança, tendo em vista a possibilidade, em tese, da impetrante se ver compelida à devolução das parcelas recebidas indevidamente ao final do processo administrativo instaurado. Não se deve perder de vista que aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social já incapacitado para o trabalho não faz jus a qualquer benefício previdenciário, podendo se configurar a prática de fraude em face do Instituto Previdenciário. A verificação administrativa da incapacidade precedente à filiação é indício da prática de fraude, o que afasta a presunção de ter atuado imbuída de boa-fé, na vertente subjetiva, e lhe transfere o ônus de sua comprovação. Obviamente a conclusão administrativa acerca da data do início da incapacidade não é definitiva e pode ser objeto de discussão judicial na via adequada, em procedimento em que se admita cognição ampla e produção das provas necessárias, o que não é o caso do presente writ, que sabidamente possui a cognição limitada no plano vertical. Evidente, pois, a ausência de direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Ao SEDI para cadastramento do INSS como autoridade impetrada, mantendo-se a chefe da APS em Bariri. P.R.I. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002938-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo.Ademais, mostra-se desproporcional o requerimento de liminar de reintegração de posse ante o valor devido parte ré.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2014, às 14 horas. Ressalto que para o ato designado às partes deverão comparecer com patronos e prepostos dotados de poderes para transigir.O pedido liminar será apreciado se frustrada a tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se com urgência, ressaltando-se que o prazo para apresentação da contestação começará a fluir após a realização da audiência, se infrutífera a conciliação.

0002939-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CINTRA

Vistos.Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo.Ademais, mostra-se desproporcional o requerimento de liminar de reintegração de posse ante o valor devido parte ré.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2014, às 16 horas. Ressalto que para o ato designado às partes deverão comparecer com patronos e prepostos dotados de poderes para transigir.O pedido liminar será apreciado se frustrada a tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se com urgência, ressaltando-se que o prazo para apresentação da contestação começará a fluir após a realização da audiência, se infrutífera a conciliação.

ALVARA JUDICIAL

0001107-85.2013.403.6117 - SUELI SANTANA X LUZIA SANTANA TIOZZO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

F. 16/18 - Deixo de acolher a emenda à petição inicial, para conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ação de conhecimento, pois não há a comprovação de litígio entre a autora e um dos entes mencionados no artigo 109, I, da Constituição Federal, que acarretariam a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Além disso, não há relação jurídica de direito material entre a autora e o INSS.Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, determino a exclusão do INSS do polo passivo e a remessa destes autos a uma das Varas da Comarca de Jaú/SP.Ao SUDP para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-50.2013.403.6117 - MARCOS LUIS NAVEGANTE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MARCOS LUIS NAVEGANTE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada

pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a

constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002933-49.2013.403.6117 - CARLOS AUGUSTO MARCATTO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, CARLOS AUGUSTO MARCATTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002935-19.2013.403.6117 - MARIA HELENA PALOMARES(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA PALOMARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de inexistência de débito e à exclusão de seu nome dos cadastros de consumidores inadimplentes. Narra a parte autora que firmou contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal, contrato nº. 1.3254.0000.004-0, cujo pagamento das prestações seria feito através de débito automático na conta corrente nº. 111-0. Alega que depositava mensalmente os valores atinentes às prestações do financiamento na referida conta, sem ter, de fato, efetivado qualquer movimentação. Em agosto deste ano, foi surpreendida com a notícia de que havia um saldo devedor, vinculado a essa conta corrente, decorrente de lançamento de tarifas e juros exorbitantes, perfazendo um total de R\$ 13.948,58. Juntou documentos (fl. 10/90). É o relatório. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que

significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o direito de a autora ver seu nome excluído do cadastro de inadimplentes por descumprimento contratual, consistente na ausência de pagamento de tarifas e encargos de conta corrente, exige dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Como se vê, a forma de pagamento do objeto do contrato, escolhido pela autora, é débito em conta corrente. Demais disso, não juntou documentos que pudessem comprovar a restrição de seu nome no banco de cadastro de consumidores inadimplentes. Não há outra alegação que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se. Intimem-se.

0002944-78.2013.403.6117 - JAIR SARTORI (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JAIR SARTORI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/47). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA

QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000872-12.1999.403.6117 (1999.61.17.000872-9) - ANTONIO CRESPO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0003726-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003726-2) - JOSE LUIZ BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido,

serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0000463-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000463-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS JR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002827-44.2000.403.6117 (2000.61.17.002827-7) - NOVENTA E UM COMUNICACAO STEREO LTDA REPRESENTADA POR ORLANDO BELUZZO NETO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)
Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002449-49.2004.403.6117 (2004.61.17.002449-6) - MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(Proc. ROBERTO DE MELLO SEVERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI X JOSE HENRIQUE DA SILVA CORRADINI X TEREZINHA DA PENHA CORRADINI MOCO X KARINA CORRADINI AUR X KATIA FERRAO CORRADINI X MARIA EMILIA FERRAO CORRADINI X RODRIGO MARCOLINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 423. Tendo em vista que não houve impugnação dos demais herdeiros quanto à ausência de apresentação por parte de José Henrique da declaração de únicos herdeiros, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro JOSÉ HENRIQUE DA SILVA CORRADINI (F. 239), do autor falecido Nelson Corradini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 340/341), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado nestes autos, seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri, autos da ação de alimentos nº 062.01.2010.003832-0/000000-000, nº de ordem 1.681/2010, comunicando-se desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais. Comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão para que desbloqueie o valor depositado e coloque-o à disposição deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente (75%) nos termos do requerimento de fls. 443/444.Int.

0000263-38.2013.403.6117 - JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Comunique-se o setor próprio do E. TRF da 3ª para que proceda ao cancelamento do precatório nº 0041405-02.1997.4.03.0000, devendo os valores depositados na conta judicial nº 1181.005.45970230-0 retornarem ao erário. Após, ante a concordância do INSS acerca do requerimento do autor, expeça-se a solicitação de pagamento, observando-se os valores fixados nos autos dos embargos à execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

0001352-96.2013.403.6117 - GREICE MARQUES DA SILVA X ISABELA RABELO X HELOISA RABELO X ANA LAURA RABELO X GREICE MARQUES DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATALIA AUGUSTA PANEGALLI

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. F. 35 - Recebo a emenda à inicial para inclusão de Natalia Augusta Panegalli no polo passivo, conforme dados anexos a esta decisão. Ao SUDP para as anotações necessárias. Observo do extrato obtido no Sistema Único de Benefícios (INFBEN), que as autoras Isabela Rabelo, Heloisa Rabelo e Ana Lauro Rabelo são titulares do benefício de auxílio-reclusão, juntamente com Natália Augusta Panegalli. Assim, emendem a inicial para que justifiquem o interesse de agir e, se for o caso, regularizem a representação processual, em 10 dias. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos para recebimento da emenda à inicial e remessa dos autos ao SUDP, bem como deliberação sobre a citação dos réus. Acrescente-se que a corrê deverá ser citada na Penitenciária Feminina SantAna, matriculada sob n. 741.964, devendo ser observado o disposto no artigo 9º do CPC, na hipótese de ausência de oferecimento de contestação. Notifique-se o MPF. Int.

0001929-74.2013.403.6117 - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fl. 153, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 06/03/2014, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO (SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Faculto a emenda à inicial para que o autor atribua corretamente o valor da causa e recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Oficie-se à Assistência Social do Município de Mineiros do Tietê/SP, para que elabore o estudo socioeconômico e apresente detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responda a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Vitor Giacomini Flosi, que realizará a perícia no dia 31/03/2014, às 14h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. O(A) assistente social e o perito deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do MPF já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre eles e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Quesitos judiciais referentes ao estudo socioeconômico: 1) O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2) O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4) O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6) Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Quesitos judiciais referentes à perícia médica: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada de cópia dos atos principais praticados nos autos n.ºs 0000821-61.2009.403.6307, 0002645-50.2012.403.6307 e 0002982-73.2011.403.6307. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Araujo Antunes que realizará a perícia no dia 12/03/2014, às 15:00, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002863-32.2013.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da carteira de trabalho e das cópias principais, inclusive o laudo pericial, dos autos apontados no termo de prevenção n.º 0000433-44.2012.403.6117. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002913-58.2013.403.6117 - ALFREDO SANZIANI FILHO(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada de cópia dos atos principais praticados nos autos n.º 0002444-92.2011.403.6307. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco (Cardiologista), que realizará a perícia no dia 11/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para: a) juntar cópia integral do procedimento administrativo e b) atribuir corretamente o valor à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que a advogada foi nomeada para representar os interesses da parte autora, como dativa, pela Ordem dos Advogados de Jaú/SP, em desconformidade com a decisão proferida nos autos do Expediente Administrativo n.º 02 desta 1ª Vara Federal de Jaú/SP, que proíbe a designação de advogado dativo para ajuizamento de ação, concedo-lhe o mesmo prazo para que manifeste se deseja atuar como advogada voluntária, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Neste caso, deverá regularizar o seu cadastro no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Após escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002930-94.2013.403.6117 - LUUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Oficie-se à Assistência Social do Município de Bariri/SP, para que elabore o estudo socioeconômico e apresente detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responda a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Após a vinda do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1)O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2)O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4)O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor (a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6)Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Int.

0002934-34.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO NALIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a juntada de cópias dos autos n.º 0000600-73.2012.403.6307 apontados no termo de prevenção de f. 66, bem como atribua corretamente o valor à causa e complemente o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias. . A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002965-54.2013.403.6117 - NEUSA APARECIDA FERNANDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Carlos Eduardo Araujo Antunes, que realizará a perícia no dia 12/03/2014, às 15h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do

INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

EMBARGOS A EXECUCAO

0002534-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-35.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NEREU CHIAVARI(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Reconsidero, em parte, a decisão de f. 87. Considerando-se que o valor do ofício precatório que foi requisitado em 06.03.1998 (f. 24/25 e 61), encontra-se depositado na agência da Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexo, retornem os autos à contadoria judicial para que apure o valor devido ao embargado, nos termos da sentença transitada em julgado, devendo ser considerado o valor depositado, caso haja necessidade de estorno aos cofres públicos. Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES X LUIZ ANTONIO ORLANDO X LAIS FERNANDES ORLANDO X CAROLINA FERNANDES CRUZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.155. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 11h45min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@telefonica.com.br). Int.

0000929-73.2012.403.6117 - IVONE MARQUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se. Int.

0000387-21.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em decisão.Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Edion Fagnani Junior, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento.Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização.Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto.Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado.Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais.Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva.Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse publico sobre o privado.Intime-se o perito desta decisão, por correio, com aviso de recebimento. Em relação aos processos em que já houve as nomeações para a realização das perícias médicas, caso não haja interesse em realizá-las, deverá o perito formular requerimento endereçado a cada um dos autos da relação que seguirá anexa à carta de intimação.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000710-26.2013.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.76. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 11h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001036-83.2013.403.6117 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que foi constatado através de perícia médica que a parte autora é portadora de Lupus Eritematoso, que a incapacita de forma total e temporária para quaisquer atividades laborativas (quesito 03 do Juízo e conclusões - fl. 55/56), desde meados de 2012. Por outro lado, quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49) e da CTPS da autora (f. 30/35), que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/12/1999, e manteve vínculos de emprego até 12/11/2010, tendo sido, em princípio, mantida a qualidade de segurada até 15/01/2012. Ressalto que o período de 17 (dezesete) dias de trabalho para a empregadora Sistema Quatro Técnicas de Cons. Ambiental Ltda, de 16/03/2012 a 03/04/2012 (f. 34) não é suficiente para o preenchimento do requisito da carência mínima, computando-se o período anterior, na forma do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Entretanto, não se pode descartar de plano que a autora não tenha experimentado a situação de desemprego involuntário durante o período de graça, apto a prorrogá-lo por mais 12 competências, o que seria bastante para o cumprimento dos requisitos em análise até o momento em que foi verificado o início da incapacidade. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual adiro, prescreve que o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, tem por escopo tutelar a situação de desemprego involuntário, e não o seu registro perante os órgãos trabalhistas, de forma que a situação de desemprego involuntário pode ser comprovada por qualquer meio, como, *verbi gratia*, através da demonstração de que o segurado recebeu seguro desemprego, ou que esta situação esteve registrada no órgão competente, tal como consta no dispositivo em comento. Assim sendo, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para juntar aos autos documentos aptos a comprovar a situação de desemprego involuntário. Após, caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao Instituto Previdenciário para se manifestar sobre eles no mesmo prazo, vindo em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

0001171-95.2013.403.6117 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.198. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 11h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº 558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001422-16.2013.403.6117 - FIRMINO CANDIDO NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Matheus Palaro Canhete, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a

excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Intime-se o perito desta decisão, por correio, com aviso de recebimento. Em relação aos processos em que já houve as nomeações para a realização das perícias médicas, caso não haja interesse em realizá-las, deverá o perito formular requerimento endereçado a cada um dos autos da relação que seguirá anexa à carta de intimação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001436-97.2013.403.6117 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.50. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 11h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº 558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que

possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes:); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001480-19.2013.403.6117 - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.54. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 12h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001526-08.2013.403.6117 - ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.21. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 11h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.75. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 11h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 17/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001712-31.2013.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.104. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.133. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Carlos Eduardo Antunes, telefone (14) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 12h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.63. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Carlos Eduardo Antunes, telefone (14) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 10h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade

de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001952-20.2013.403.6117 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.104. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001971-26.2013.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.33. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Antunes, telefone (14) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001984-25.2013.403.6117 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.26. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 10h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0001985-10.2013.403.6117 - MARIA INES BORDIN(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.26. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 10h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua

Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 10/01/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.28. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Carlos Eduardo Antunes, telefone (14) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002158-34.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.64. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Carlos Eduardo Antunes, telefone (14) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.35. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr.Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 12h40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002233-73.2013.403.6117 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.44. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. João Urias Brosco, telefone (14) 3224-1414, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 11/03/2014, às 14h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002379-17.2013.403.6117 - JOSE MARTINS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.74. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Antunes, telefone (17) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 14h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002425-06.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETH DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.27. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, telefone (14) 3882-6411, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 06/03/2014, às 12h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.17. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Vitor Giacomini Flosi, telefone (17) 3231-9441, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 31/03/2014, às 14h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 07/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002693-60.2013.403.6117 - CICERO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Com fundamento no artigo 277, 5º, do CPC, converto o rito em ordinário. Ao SUDP para as anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 14 horas e 50 min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias e os do INSS já se encontram depositados nesta secretaria. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se..pa 1,15 Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tais como a perícia médica e o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Oficie-se à Assistência Social do Município de Torrinha/SP, para que elabore o estudo socioeconômico e apresente detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responda a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo

socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Araújo Antunes, que realizará a perícia no dia 12/03/2014, às 09H30MIN, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. A assistente social e o perito deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do MPF já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre eles e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais referentes ao estudo socioeconômico: 1)O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2)O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4)O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor (a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6)Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Quesitos judiciais referentes à perícia médica: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?

0002725-65.2013.403.6117 - MARIA INES SERAFIM DO PRADO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela

requerida. Cabe à parte autora a juntada de cópia integral os autos do procedimento administrativo, que pode ser obtida na esfera administrativa. E, em caso de recusa no seu fornecimento, deverá ser comprovar nos autos a formulação do pedido e o indeferimento. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 08h20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002728-20.2013.403.6117 - SUELI DE CAMPOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 11/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002777-61.2013.403.6117 - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI

AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da CTPS e emende a inicial, devendo atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 11/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002796-67.2013.403.6117 - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 17h50min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de

30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002829-57.2013.403.6117 - ADALTON DIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 17h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002839-04.2013.403.6117 - SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a juntada de comprovante de endereço atualizado. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 09:00 horas, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002840-86.2013.403.6117 - FABIO MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a juntada de comprovante de endereço atualizado. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 09 horas e 20min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e

eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a juntada de cópia integral de sua CTPS e comprovante de endereço atualizado. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 09 horas e 40min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002844-26.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que realizará a perícia no dia 06/03/2014, às 10:00 horas, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

0002928-27.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f.52. Para a realização da perícia médica deferida, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Antunes, telefone (14) 3203-0393, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 12/03/2014, às 13h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: 1) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do INSS sobre esta decisão; 2) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico acerca do cancelamento da perícia do dia 28/02/2014, bem como da nova data designada pela autoridade judiciária (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br). Int.

0002735-12.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL

MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Carlos Eduardo Araujo Antunes, que realizará a perícia no dia 12/03/2014, às 09:00 horas, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005401-5) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor alega em sua petição de fls. 337/345 que do valor original devido (R\$ 49.252,80), a União apresentou demonstrativo de cálculo (fl. 322), na qual deveria ser descontado o valor referente ao PSS do

servidor, no importe de R\$ 5.417,81. Alega ainda que a instituição bancária ao fazer o pagamento do valor depositado (R\$ 44.437,66), efetuou novamente o desconto do valor do PSS, restando ao autor o levantamento de R\$ 37.912,18. Pede assim, a liberação pela instituição bancária do valor de R\$ 5.492,29, que foi retida no momento do saque. Verificando o documento de fl. 325, constato que do valor total devido de R\$ 49.252,80 (fl. 307), inclusive com a concordância da União (fl. 314, verso), foi requisitado em favor do autor R\$ 43.834,99, já descontado o valor referente ao PSS (R\$ 5.417,81). Com razão o autor, vez que nos termos do art. 37, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no momento da requisição, o valor informado a título de contribuição do PSS não deve ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido. Conclui-se, então, que o valor total devido foi erroneamente requisitado com a dedução do valor do PSS. Ante o exposto, determino a requisição de precatório complementar no valor de R\$ 5.417,81, referente ao desconto do PSS efetuado no requisitório de fl. 333, posicionado para 16/03/2011 (data do cálculo dos valores devidos). Intime-se pessoalmente a União. Publique-se.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004144-46.2010.403.6111 - WANILDO BIUDES (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003027-49.2012.403.6111 - ANDREA SARTORI MONTIBELLER (SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005). No caso dos autos, somente cópias não autenticadas foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por cópias autenticadas. Indefiro, pois, o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora às fl. 73. Não obstante, arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista a sua atuação nos autos. Tudo feito, arquivem-se os autos. Int.

0003910-93.2012.403.6111 - ANTONIA BRANDAO BONADIO (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004487-71.2012.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000416-89.2013.403.6111 - MARIA DA GRACA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002693-78.2013.403.6111 - IVANI JAMAL(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito para o presente caso, o Dr. Luiz Domingos Mendes Melges, especialista em Neurologia. Ciência às partes do teor do ofício de fl. 55, dando conta da designação do dia 31/01/2014, às 8h, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, para a realização da perícia. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia. Int.

0003487-02.2013.403.6111 - SELMA LUCI FORTUNATO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003550-27.2013.403.6111 - THIAGO FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004174-76.2013.403.6111 - MARCOS PAULO FERREIRA AMERICO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004212-88.2013.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004336-71.2013.403.6111 - TIAGO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004337-56.2013.403.6111 - FABRICIO PESSETTI CARMELLO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004338-41.2013.403.6111 - ROGERIO RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0004460-54.2013.403.6111 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 24 de março de 2014, às 16h50, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

1 - Fls. 606/609: anote-se. 2 - Recebo o recurso de apelação da embargante, em seu efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no Artigo 520, V, do CPC, e Súmula 331 do STJ in verbis: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. 3 - Intimem-se os apelados (Fazenda Nacional e Avant Administração Ltda) para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 4 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, remetam-se os presentes embargos à arrematação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da r. decisão de fls. 56/57, ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais a cargo do Sr. Fernando César Martins Caversan, terão início às 13h00min do dia 24 de janeiro de 2014, na Rua Tupinambás, 207, Marília/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fls. 63: emende a parte exequente sua inicial de execução de sentença, a fim de que seja processada nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004652-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes. Int.

0002740-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-54.2011.403.6111) JOSE BIRELI(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO JOSÉ BIRELI opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento da penhora e do bloqueio judicial que recaiu sobre uma carreta reboque de barco, ano 2000, placa CTQ 9515, cor branca, 9A9E0451FYMCL4096, reboque ODNE D 02075 4.5, em nome de Robson Rodrigues Betini, ao argumento de que adquiriu o referido bem, que, portanto, é de sua propriedade, de modo que a constrição se torna ato arbitrário, injusto e ilegal. Juntou procuração e os documentos de fls. 04/11. Instada a regularizar a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do auto de penhora ou do comprovante de bloqueio RENAJUD), bem como a promover o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 14), a parte embargante, a princípio, ficou inerte (cf. certidão de fls. 15), vindo, depois, quando novamente intimada (fls. 16), comprovar tão somente o recolhimento das custas processuais (fls.

17/19).É o breve relato do necessário.II - FUNDAMENTO Ao propor uma ação, cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC.Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.Na hipótese vertente, a parte embargante, intimada em 23/08/2013 (fls. 14) e, posteriormente, em 20/09/2013 (fls. 16), para sanar irregularidades existentes, não cumpriu integralmente o determinando, deixando de anexar documento indispensável ao ajuizamento da ação (no caso, justamente o que demonstra a constrição combatida), o que impõe a extinção liminar dos presentes embargos de terceiro, cujo ajuizamento, obviamente, deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi, o que não ocorre, na espécie.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0004180-54.2011.403.6111).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Antes, porém, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, para que ali fique constando como embargada a UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Ante o retorno da deprecata (fls. 175/192), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Sobre a informação contida às fls. 582/600, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Não obstante, atendendo ao pleito formulado pelo coexecutado Dorival da Silva Júnior às fls. 601/606, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 464, visando ao levantamento das penhoras realizadas, com a consequente expedição de Alvará.Int.

0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 186), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, EDIMAR DE SOUZA CANDIDO, CPF nº 161.894.178-09, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se o(s) através de mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 206/210), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público.No silêncio, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 142/144 SEM reserva de honorários.Int.

0000224-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000224-6) - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA TONHETTI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fls. 167/169, intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral junto à

Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Informado, requisite-se o pagamento. Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora é analfabeta, o contrato de honorários celebrados entre as partes deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir a validade dos atos por ela praticados. Assim, intime-se a causídica para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários. Publique-se.

ACAO PENAL

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 916/917: razão assiste à defesa. Às fls. 210/218, 277/283 e 294/300, foram carreados aos autos contrato de convênio fornecido pelos bancos Itaú S/A, Itaucard S/A e Itauleasing S/A, os quais foram firmados com a empresa do acusado, constando, ainda, relatórios de pagamentos efetuados em conta do acusado, relativo aos anos de 2005, 2006 e 2007. Nestes termos, em consonância com os despachos de fls. 670, 677 e 905, defiro o requerido. Expeça-se novo ofício, requisitando-se aos bancos Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60.701.190/0001-04, Itaucard S/A - CNPJ nº 17.192.451/0001-70 e Itauleasing - CNPJ nº 49.925.225/0001-48, que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a este Juízo informações acerca dos valores dos financiamentos que deram origem às comissões recebidas nos anos de 2005, 2006 e 2007 pelo réu JOSÉ MAURÍCIO SANCHES, CPF 092.975.218-00, através de sua empresa JOSÉ MAURÍCIO SANCHES EPP - CNPJ 05.145.640/0001-03, em razão de contrato de prestação de serviços com ele celebrado, especificando-se os valores que foram depositados nas contas do mesmo e a(s) placa(s) do(s) veículo(s) a que se refere(em) tal(is) financiamento(s), bem assim encaminhando-se cópias dos referidos contratos de financiamentos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 210/218, 277/283, 294/300, 912 e do presente despacho. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Notifique-se o MPF. Int.

0001455-24.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO COELHO DE ANDRADE(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Ante o documento de fl. 137, dando conta de que o acusado teve sua alta médica no dia 08/12/2013, DESIGNO O DIA 26 (VINTE E SEIS) DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e do interrogatório do réu. Intime-se o réu e a testemunha arrolada à fl. 59vs. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0003037-59.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em sua resposta de fls. 42/57, o réu alega, em síntese nulidade da ação penal, consubstanciada no fato de que os documentos bancários e fiscais foram obtidos pela Receita Federal, sem a prévia autorização judicial, ao arpejo da norma constitucional, devendo ser considerados provas ilegais. Pleiteia, ainda, a absolvição sumária do acusado, visto restar atípico o fato, diante da ausência de materialidade do crime tributário em razão de nulidade no lançamento do crédito tributário. Com vistas ao MPF, manifestou-se o parquet federal às fls. 62/64, pleiteando o afastamento da preliminar apontada pela defesa e o prosseguimento da ação penal. Síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao parquet federal. A preliminar invocada não há de ser acolhida, consoante veremos a seguir. O sigilo bancário é norma correlata às garantias inscritas no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Contudo, como toda norma constitucional, merece ponderações, a fim de não se negar eficácia a outros direitos constitucionalmente relevantes. A Constituição de 1988, buscando um equilíbrio entre os bens jurídicos que preveem o sigilo bancário e a necessidade de financiamento das políticas públicas por meio dos tributos, condicionou o acesso às informações bancárias pelo Fisco somente para os casos previstos em lei (1º do artigo 145). Acerca da alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que, Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege [no] art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (RE nº 219.780, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.04.1999, v.u., DJU 10.09.1999). Segundo a Constituição Federal, é prerrogativa da administração tributária, diretamente (art. 145, 1º), identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No caso em tela, predomina o interesse público na arrecadação de tributos e na averiguação de crimes em face do direito à privacidade. É garantido às autoridades fiscais, por meio da Lei Complementar nº 105/2001, o acesso a

informações fiscais e bancárias de qualquer pessoa, bem como é seu dever a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa, consoante segue: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo:(...)III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;(...)VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.(...)Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.(...)Assim, a obtenção de informações bancárias pela autoridade fiscal, amparada nos diplomas legais citados, não pode ser considerada inconstitucional, ilegal ou abusiva, pois não houve violação aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Decisão em sentido contrário da Suprema Corte não possui efeito vinculante e erga omnes. 5. Denúncia já recebida, não comportando provimento o pedido correlato. 6. Apelo ministerial parcialmente provido a fim de se determinar o prosseguimento da ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 00019113520084036115, Rel.: Desembargador Federal José Lunardelli, Data da decisão: 20/08/2013, Data da publicação: 28/08/2013)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei 4. Demonstrado através dos autos de infração da Receita Federal, declarações de imposto de renda da pessoa física e extratos bancários referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, que o réu omitiu declaração sobre rendimentos, reduzindo tributos de valores significativos, no total de R\$105.553,36 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). 5. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 6. Em nenhum momento logrou êxito a defesa em demonstrar o quanto alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 7. Corretamente fixada a pena, elevada em 1/6 (um sexto) pelas conseqüências nefastas do crime e em 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, cuja substituição se mantém. 8. Utilizando os mesmos critério adotados na fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário no piso legal. 9. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel.: Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 19/03/2013, Data da publicação: 26/03/2013)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃOSUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e

contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 3. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 5. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna normal legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex nunc. 7. Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes a sua vigência. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) 9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006) 10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações. 11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 00044511320124036181, Rel.: Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data da decisão: 01/07/201, Data da publicação: 11/07/2013) De outra volta, as demais matérias aventadas pela defesa não são capazes de promover a absolvição sumária do acusado, e deverão ser comprovadas durante a instrução criminal. Nestes termos, não verificando a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 20 e 56/57, respectivamente). Em prosseguimento, designo o dia 12 (doze) de fevereiro de 2014, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu). Considerando que a defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas arroladas as fls. 56/57, conforme a r. determinação de fls. 21, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o réu, bem como a testemunha arrolada pela acusação (fl. 20), comunicando-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X DOROTI DE OLIVEIRA GARCIA X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X CASSIA DE OLIVEIRA GARCIA ANDRADE X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X MARIA ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À CEF para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do principal, meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fl. 130.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000414-22.2013.403.6111 - ADILSON BATISTA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001181-60.2013.403.6111 - APARECIDA PINEDO OLEA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003485-32.2013.403.6111 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003661-11.2013.403.6111 - VALTER RODRIGO MOURA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003665-48.2013.403.6111 - ADILSON CARDOSO DA CRUZ(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003671-55.2013.403.6111 - RICHARDSON ALBERTO ALVES SOATO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003733-95.2013.403.6111 - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004438-93.2013.403.6111 - JANDIRA GUIMARAES SANTOS ANDRADE(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004557-54.2013.403.6111 - CARLOS FERNANDO CRUZ(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006017-81.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da decisão e certidão de fls. 366/367 e 369 para os autos da Execução da Pena nº 0013127-95.2009.403.6102. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000290-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X RAPHAEL DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ALVARO FERRAZ DE FREITAS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CELSO TAVARES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004513-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004513-3) - DELVIRA LUIZA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELVIRA LUIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6) - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor é analfabeto, o contrato de honorários celebrados entre as partes deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir a validade dos atos por ele praticados.Assim, intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, requirite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Publique-se.

0002739-43.2008.403.6111 (2008.61.11.002739-5) - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA X ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA X ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 135/138, que ora defiro.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4290

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal em conjunto com a União Federal (fls. 1.880/2.004), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). Ressalto, porém, o recebimento no efeito unicamente devolutivo da parte relativa à manutenção da decisão interlocutória de fls. 505/515 quanto à indisponibilidade dos bens de propriedade do corréu Washington da Cunha Menezes (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se os réus (apelados) para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Consigno que o prazo dos réus inicia-se com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, observando-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, bem assim que os autos não poderão ser retirados da secretaria - salvo mediante carga rápida, considerando-se que são representados por procuradores diferentes.Intimem-se os apelantes do presente despacho.Outrossim, ficam as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 1.851/1.869, consoante determinação proferida à fl. 1.851. Por fim, reconsidero, respeitosamente, a determinação para expedição de carta de sentença, contida no item v de fl. 1.842vs., eis que perdeu seu objeto, uma vez que integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens i a iv de fl. 1.842 (certidão de fl. retro), bem assim considerando que o recurso de apelação interposto pelo MPF e União abarcou inclusive a parte relativa à condenação do corréu Washington. Sem prejuízo, proceda a serventia à abertura do sétimo volume dos autos.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

processamento e julgamento do reexame necessário e da apelação interposta, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAQUELINE DA COSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é portadora de doença grave e a renda do grupo familiar insuficiente para prover a sua subsistência.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/13).Por meio da decisão de fls. 16/17, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 21/25, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB.Réplica às fls. 28/33.Chamadas as partes para especificar provas, a autora se manifestou às fls. 36/37, protestando pela produção de perícia médica e estudo social; o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 38).Por meio da decisão de fls. 39/40, restaram deferidas as provas requeridas pela autora, com juntada de quesitos às fls. 42/44 e 46/47. O estudo social realizado foi anexado às fls. 52/61; o laudo pericial médico às fls. 78/81.Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 84/86. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 89, frente e verso, com a qual a autora anuiu (fls. 99).O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 100, requerendo a homologação do acordo formulado.É a síntese do que importa.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 89, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Iasco, Marçal Advogados Associados - EPP, como SOCIEDADE ADVOGADOS.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002966-91.2012.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO FISCAL

1000608-98.1996.403.6111 (96.1000608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Verifico que a r. decisão de fls. 249/250 verso reconheceu a prescrição do crédito tributário em relação ao sócio e coexecutado José Roberto Doreto.A exequente foi regularmente intimada, e não se insurgiu contra o referido decisum, conforme fls. 253/253 verso. Assim, o decurso do prazo sem a interposição de recurso para a reforma da decisão, implica em preclusão temporal, ficando mantido o referido provimento judicial.Destarte, cumpra-se integralmente a decisão irrecorrida, remetendo os autos ao SEDI para exclusão do nome de JOSÉ ROBERTO DORETTO do polo passivo.Por óbvio, fica sem efeito a penhora realizada à fl. 365 (1/6 (um sexto) do imóvel descrito na matrícula nº 13.955 do 1º CRI), e todos os atos dela decorrentes. Anote-se conforme a praxe e intime-se o respectivo cartório imobiliário para que cancele o respectivo gravame, independentemente do pagamento de custas.Tudo cumprido, dê-se vista à signatária da peça de fl. 391, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Int.

0001942-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALIMAQ - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE MARILIA LTDA - ME

Fls. 237/238: defiro, em parte.1 - Cumpra-se o r. despacho de fl. 165, itens 2 e 3, expedindo-se o necessário, visando a remoção e entrega do bem arrematado às fls. 157/158 (Fresadora Ferramenteira, marca Clever, nº 10157, modelo 2VS ISSO 30, 220V), ao arrematante Osmar Furtado da Silva, consignando que a arrematação foi parcelada, ficando o bem gravado com penhor em favor da exequente (União - Fazenda Nacional), conforme o Termo de Parcelamento de fls. 239/241, cuja cópia deverá integrar a carta ou mandado de remoção e entrega.2 - Intime-se o arrematante supra para acompanhar o ato de remoção e entrega, ocasião em que deverá providenciar os meios necessário para tal.3 - Tão logo venha aos autos o Termo de Parcelamento referente ao Torno Mecânico marca Nardini, modelo MC 220 AS, arrematado parceladamente, conforme fl. 218, também pelo arrematante supra, cumpra-se os itens 1 e 2 supra, em relação ao referido bem, independentemente de nova determinação.4 - Não obstante, cumpra-se o r. despacho de fl. 232, item 1.5 - Intimem-se os arrematantes pessoalmente, na figura dos seus patronos.Int.

0004285-94.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ante a v. decisão de fls. 138/145, a qual proveu o agravo de instrumento nº 0027430-48.2013.403.0000/SP, efetue-se o imediato desbloqueio do valor estampado à fl. 74, através do Sistema BACENJUD.Não obstante, informe a executada se mantém sua manifestação de fls. 59/61, inclusive em relação à localização do bem indicado à penhora (Escavadeira Hidráulica, VOLVO, modelo EC2010BLC, Série EC210V1689), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da nomeação.Com a vinda aos autos da manifestação, expeça-se o necessário, visando à realização da constatação, penhora e avaliação, bem assim a nomeação de fiel depositário e intimação da executada do prazo para embargos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004910-94.2013.403.6111 - LIERRE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único): 1) O recolhimento das custas iniciais pertinentes em uma agência da CEF, mediante guia GRU;2) A correta indicação da autoridade impetrada, declinando, inclusive, seu endereço;3) A indicação do respectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09;4) O cumprimento do disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judiciais do ente público.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-78.2003.403.6111 (2003.61.11.001875-0) - AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO X JOSE MARTIMIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA X DARCY PASSADOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003209-35.2012.403.6111 - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS RABELO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003525-48.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-78.2012.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002156-19.2012.403.6111 - MOISES RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-61.2012.403.6111 - TEREZA CAMPOS DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005206-6) - CLARICE GIROTO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLARICE GIROTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-14.2006.403.6111 (2006.61.11.005552-7) - CICERO XAVIER DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006262-3) - GONCALO MARQUIMINIANO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GONCALO MARQUIMINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-92.2007.403.6111 (2007.61.11.001768-3) - HERBERT CUSTODIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERBERT CUSTODIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001872-9) - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS X IVAN PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS MANOEL X AMANDA DOS SANTOS GUILHERMITI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DE BARROS CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CARRERA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB X LEILA ABURAHAL SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE ABOU SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENILSON CARLOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-08.2012.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-64.2012.403.6111 - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-47.2012.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003589-24.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Determinado ao autor que submetesse sua pretensão à chefia imediata na Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 107/108), diante do despacho e parecer exarados pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF no requerimento administrativo anteriormente apresentado (fls. 52/55), manifestou-se ele às fls. 110/112, afirmando tratar-se de absurdo injustificável a determinação para que reitero requerimento administrativo, devendo ser urgentemente proferida decisão judicial apreciando o pedido liminar formulado.É, então, o que se fará.O autor é Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Relata que é divorciado e tem um filho menor, o qual se encontra sob sua guarda exclusiva. O menor em questão foi diagnosticado com autismo. Possui, em especial, problemas de socialização e apresenta sérias dificuldades em se relacionar com outras pessoas, especialmente com desconhecidos. Afirma, ainda, que não conta com nenhum parente residindo na cidade de Marília e, atualmente, não tem ninguém que possa cuidar de seu filho, além do horário em que este frequenta a escola (das 7 às 12 horas) e daquele em que permanece na instituição Associação de Pais e Amigos da Criança e Jovem Autista Espaço Potencial - Marília (das 13 às 17 horas).Informa que durante o seu regular horário de trabalho (horário de expediente da delegacia) consegue conciliar as suas funções com os cuidados do filho menor. Todavia, entre as suas atribuições como policial encontra-se o cumprimento de escala de sobreaviso, viagens em missão e outras operações, o que exige que saia de sua rotina diária, do horário de expediente e até mesmo que se ausente da cidade, às vezes por longos períodos para atuar em locais de difícil comunicação. Sustenta que em razão dessa dificuldade de socialização decorrente da doença de que o filho é portador, não pode deixá-lo com uma pessoa estranha contratada para cuidar dele, de modo que pleiteou administrativamente fosse excluído da escala de sobreaviso e missões que implicassem seu afastamento da cidade e tudo o mais que excedesse o horário normal de expediente da delegacia. Contudo, seu pedido foi indeferido, ficando facultado à sua chefia imediata deixar de enviá-lo para missões e antecipar-lhe a escala de plantões, a fim de que, nesse último caso, pudesse providenciar com antecedência uma pessoa para cuidar de seu filho.Requereu, então, a concessão de horário especial de trabalho, de modo a poder levar e buscar o filho na escola e na associação que frequenta, pedido que lhe foi deferido, mas com a ressalva de que poderá ser acionado a qualquer momento, se necessário ao serviço.Relata, ainda, que se encontra designado para trabalho administrativo, mais especificamente instauração e condução de inquéritos policiais de expulsão de estrangeiros. Ou seja, no dia a dia já está nomeado para atividade internas da delegacia e dentro do horário de expediente. Porém, não está liberado de sobreaviso, operações e missões, o que pode lhe causar sérios problemas, de vez que não tem com quem deixar seu filho menor.Também informa que outra servidora em igual situação conseguiu os benefícios pretendidos, ou seja, carga horária especial e a sua exclusão de tudo o que determinasse sua saída da sede da delegacia, em decorrência de problemas que igualmente possui com sua filha menor, de maneira que está sendo tratado de forma diferenciada, sem qualquer justificativa para tanto.Pede, assim, seja declarado o seu direito ao cumprimento de horário especial de trabalho, compatível com as necessidades de seu filho menor e que atenda o horário em que este frequenta a escola e a associação, obrigando a ré, ainda, a dispensá-lo do cumprimento de escala de sobreaviso, missões e operações que importem trabalho além desse horário ou que impliquem ausência da cidade na qual está lotado.Em sede antecipada, requer seja determinado a ré que se abstenha de designá-lo para cumprir qualquer trabalho fora do expediente normal da delegacia ou que tenha que se ausentar da cidade de Marília, cumprindo tão-somente o expediente regular no horário das 7:20 às 11:20 horas e das 13:30 às 17:30 horas. Pede, ainda, seja o menor periciado por médico designado pelo juízo, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto aos direitos pleiteados. Postula, por fim, a tramitação prioritária do feito, em razão da existência de interesse de deficiente, bem como sustenta a necessidade de intervenção do Ministério Público, diante da presença de interesse de incapaz na lide. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/96).Às fls. 99, determinou-se fosse emendada a inicial para indicação correta do ente personalizado a figurar no polo passivo da ação e excluído o menor Juan Diego de Araujo Vidal, filho do autor, de seu polo ativo, determinações

que foram cumpridas às fls. 100/101 e 102. Diante da insistência do autor, o Ministério Público Federal foi ouvido e apresentou o parecer de fls. 105/106, opinando pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados na presente ação, embora encontrem vinculação com o filho menor do autor, aproveitam tão-somente a este, de modo que não encontra abrigo o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como se torna desnecessária a intervenção do MPF na presente ação. Com essa assinalação, prossigo. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e possibilidade de reversão do provimento antecipatório, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, não os entrevejo presentes na espécie. Pleiteia o autor seja a sua chefia compelida a se abster de designá-lo para cumprir qualquer trabalho fora de seu expediente normal prestado na DPF de Marília ou em localidade diversa, assegurando-lhe seja desempenhado unicamente o seu trabalho regular nos seguintes horários: das 7:20 às 11:20 horas e das 13:30 às 17:30 horas. Quanto ao horário especial de trabalho, verifica-se que o autor já postulou ao Chefe da DPF de Marília a concessão do benefício (fls. 58/59), pedido que lhe foi deferido, consoante despacho de fls. 62, unicamente com a ressalva da possibilidade de ser chamado em qualquer horário nos dias em que houver necessidade de serviço. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 98, 3º, confere direito subjetivo ao servidor público, que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, de realizar horário especial de trabalho, exigindo-se compensação. No caso, não se tem notícia da realização de avaliação do menor por junta médica oficial; contudo, vários documentos médicos foram anexados aos autos. Entre eles, importante a análise do Relatório de Avaliação Terapêutico Ocupacional de fls. 89/90, decorrente de avaliação realizada em 15/03/2013 pela Associação de Pais e Amigos da Criança e Jovem Autista Espaço Potencial - Marília. Nele se observa que o paciente é independente em quase todos os aspectos analisados, ressaltando-se, apenas, quanto à área de função social, a necessidade de assistência moderada em relação aos itens segurança e resolução de problemas em parceria. Também se verificou apresentar orientação espacial/temporal deficitária, necessitando trabalhar tais aspectos. Contudo, tanto na área de autocuidado quanto na de mobilidade, com exceção da amarração de calçado, o filho do autor é capaz de realizar todas as atividades como alimentação, higiene pessoal (escovar os dentes, pentear o cabelo, limpar o nariz), vestir-se/despir-se, banho, utilização do banheiro (controle esfínteriano), possuindo, ainda, mobilidade no carro/ônibus, mobilidade na cama/transferências, locomoção em ambiente interno, locomoção em ambiente externo, escadas e transferências no banheiro. Desse modo, a princípio, não se vê deficiência que justifique a concessão de horário especial de trabalho ao autor; ao menos não se comprovou, por intermédio dos documentos anexados aos autos, a absoluta necessidade de sua presença nos cuidados com o filho, em decorrência de sua especial condição de saúde, de modo que a concessão do benefício encontra-se submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, que houve por bem de autorizar o regime especial de trabalho, mesmo sem direito subjetivo imediatamente perceptível, o que, por óbvio, não impede seja convocado em outros horários, se necessário ao serviço, de vez que o interesse particular, nesse caso, sucumbe perante a supremacia do interesse público. E não comprovada a débil condição de saúde do filho do autor, também não há razão para que não conste ele em escalas de sobreaviso ou participe de operações ou missões fora do horário de expediente ou em outras localidades. Ademais, não há previsão legal para a referida dispensa, tratando-se de atribuições próprias da função policial, para o que se exige dedicação exclusiva e pronto atendimento aos chamados, sob pena de infração disciplinar (art. 2º da Portaria DG/DPF nº 1.253/2010 - citação fls. 54). Ressalte-se que não cabe à Administração Pública solucionar os problemas relativos à vida privada de seus servidores, cumprindo-lhe apenas, nesta seara, assegurar os direitos garantidos por lei. E no caso, como se vê, de ilegalidade não há falar. De outro giro, alega o autor tratamento diferenciado em relação à servidora Christiane Previato Kodjaoclanian, visto que a ela foram concedidos os mesmos benefícios ora postulados. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 71, no qual o Chefe da DPF em Marília presta informações ao Setor de Recursos Humanos da DPF em São Paulo, em decorrência de processo administrativo onde a referida servidora postula a alteração de função para que possa prestar suas atribuições sem descuidar de sua filha, menor especialmente diferenciada, verifica-se terem sido atendidos, pela chefia local, vários pleitos da policial por conta dos problemas pessoais enfrentados pela servidora, entre eles a manutenção da APF no serviço administrativo, a sua retirada do sobreaviso, a exclusão da servidora de qualquer missão, na sede, que faça com que passe dos horários de atendimento à sua filha, bem como das missões, fora da sede, curtas ou longas. Não obstante, unicamente com base no referido documento, não é possível estabelecer uma situação de equivalência entre o caso da APF Christiane e a pretensão do autor, especialmente porque não se tem notícia da enfermidade que acomete a filha da referida servidora, nem dos cuidados que a ela devem ser dispensados. De qualquer modo, quando indeferido o pedido formulado pelo autor na orla administrativa por falta de amparo legal, nos termos do parecer de fls. 53/55, expressamente se consignou a possibilidade de a chefia local agir com bondade e humanidade de modo a auxiliar o servidor em face de sua situação particular, encontrando soluções para que este possa dar a devida assistência ao filho, sem causar prejuízos à Administração, situação que, ao que parece, em tudo se assemelha ao tratamento dispensado à APF Christiane. Importante observar que a chefia local tem procurado amenizar a situação especial em que se encontra o autor, na consideração de que se encontra designado para desempenhar funções administrativas, tendo-lhe sido

também deferido horário especial de trabalho. De toda sorte, o autor não logrou demonstrar, ao menos nesta sede, a verossimilhança de suas alegações. Prima facie, não se obriga direito subjetivo a imediatamente tutelar, capaz de justificar a concessão da medida antecipatória requerida. Também por isso, indefiro o pedido de antecipação de prova, consistente na realização de perícia médica no menor. Ausente, em suma, a verossimilhança das alegações nas quais se funda a tese da inicial, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004159-10.2013.403.6111 - ERIKA APARECIDA MOURA PEREIRA X WELTO DIAS PEREIRA X CLEUSA DA SILVA MOURA PEREIRA X ELAINE APARECIDA MOURA PEREIRA X CICERO IGIDIO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação da ré (fls. 118). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção deste feito com aquele apontado no termo de fls. 40 (autos nº 0000426-07.2011.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 18/38. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual anexado às fls. 43/45, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de março de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do

juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004535-93.2013.403.6111 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de março de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos

deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004542-85.2013.403.6111 - DOUGLAS MORAES DA MATTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua

Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004560-09.2013.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da

antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de março de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004638-03.2013.403.6111 - DORACI FERREIRA MANGILI(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DORACI FERREIRA MANGILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24/12/2008 - desaposentação

-, concedendo-se nova aposentadoria (especial) com o cômputo do período de labor especial entre 26/11/1984 e 29/07/2013, sem a restituição dos valores já recebidos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/132).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, não vislumbro relação de dependência deste feito com o processo indicado às fls. 133, por tratarem de questões distintas.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável.A desaposentação não tem previsão legal.Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo:Art. 54 (...)Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1]Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial.O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3]Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação

e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-91.2013.403.6111 - EDNA DE FATIMA REIS MACHADO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de

empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004859-83.2013.403.6111 - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos

autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004863-23.2013.403.6111 - UILSON JOSE PINHO (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o

relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004867-60.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido

de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004868-45.2013.403.6111 - ROSEVAL EFIGENIO MONTEIRO X ROSIMEIRE IZABEL SILVA MONTEIRO X IZABEL DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia

constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004906-57.2013.403.6111 - ADRIANO APARECIDO MARIOTI (SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADRIANO APARECIDO MARIOTI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando o autor a anulação do ato administrativo que culminou com sua reprovação no concurso público para provimento do cargo de Agente de Correios, nas regras do Edital nº 11, publicado em 22 de março de 2011. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que foi aprovado na primeira fase do certame, qualificando-se para a avaliação da capacidade física laboral. Esta segunda fase, destinada apenas aos postulantes ao exercício das atividades de carteiro e de operador de triagem e transbordo (item 7.1.2 do edital, fls. 34), foi agendada para o dia 05 de junho de 2013. Na data marcada, o autor apresentou-se no local designado para a realização dos testes físicos, estes divididos em três etapas subsequentes e eliminatórias, nos termos do item 13.2 do edital, a saber: teste de barra fixa, teste de corrida de doze minutos e testes de dinamometria. Afirma o requerente haver superado todas as três etapas, atingindo satisfatoriamente os índices fixados no edital, eis que considerado apto pelo examinador em suas anotações. Todavia, ao final dos testes físicos, dirigiu-se ao examinador para verificar o resultado da etapa do concurso, nesse momento observando rasura em sua planilha individual. Assim, de sua condição inicial de apto, tornou-se inapto no teste de barra fixa, sem qualquer explicação acerca dos motivos da alteração de sua avaliação. Esteado nessas razões, pede liminarmente a suspensão de sua reprovação no concurso público para provimento do cargo de Agente de Correios, com reserva de vaga nos quadros de funcionários da empresa pública até o desfecho da lide. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/56). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Para concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não os entrevejo presentes na espécie. Com efeito, a despeito de o requerente afirmar na peça vestibular haver alcançado os índices mínimos para sua aprovação nos testes de aptidão física, não há qualquer elemento nos autos hábil a corroborar essa assertiva. De outra volta, os documentos acostados às fls. 49/56 indicam que o último edital de resultado dos candidatos aprovados foi publicado em 01/02/2013, somente sendo ajuizada a presente ação em 10/12/2013 (fls. 02). Logo, não se justifica a antecipação do provimento jurisdicional em desprestígio do contraditório e da ampla defesa. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

0004987-06.2013.403.6111 - ELISANGELA CRISTINA CAMILOTTO (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP309217 - CAMILA BARROS PESSIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora compelir as rés a autorizar os procedimentos cirúrgicos denominados diástase dos retos-abdominais, dermolipectomia para correção de abdome em avental e lipoaspiração do abdome superior, complementares a intervenção de gastroplastia a que se submeteu em maio de 2008. Aduziu que é beneficiária de plano de saúde oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vinculado à *Unimed Marília*, e que, em 23/09/2013, solicitou a cobertura securitária para a realização dos referidos procedimentos; todavia, o pleito foi indeferido em relação ao último deles (lipoaspiração do abdome superior), ao fundamento de tratar-se de procedimento estético, não contemplado pelas diretrizes de utilização fixadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em sede de antecipação de tutela, requer que as rés sejam compelidas a autorizar imediatamente a realização dos procedimentos em testilha, sob pena de multa diária. Ao final, pugna também pelo ressarcimento de danos morais. Juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: A Constituição Federal dispõe, no inciso I de seu artigo 109, que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Colhe-se da exordial que a pretensão da autora diz respeito tão-somente à negativa de autorização para cirurgias de correção da musculatura abdominal, remoção de gorduras da pele e lipoaspiração, destinadas ao tratamento de sequelas de gastroplastia (cirurgia de redução de estômago) previamente realizada. A questão, portanto, permanece adstrita ao contrato de prestação de serviços firmado entre a beneficiária (a autora) e a operadora do plano de saúde (a *Unimed Marília*), sendo meramente circunstancial que esse contrato tenha sido celebrado por intermédio da *Unimed ECT*. Em outras palavras, somente se cogitaria de interesse jurídico da empresa pública na demanda, apto a justificar sua presença no polo passivo da lide, se ela houvesse de qualquer modo concorrido para o indeferimento da cobertura, situação que ora não se demonstra: ao revés, a peça vestibular é clara ao afirmar que a autorização foi negada em face da suposta natureza estética dos procedimentos em tela. Em face do exposto, considero que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos carece de pertinência subjetiva para figurar nesta lide, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, com supedâneo nos artigos 109, inciso I, e 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Fls. 175: defiro.Cumpra-se o despacho de fl. 164, segunda parte, deprecando-se a citação dos coexecutados Aparecido Vicenzoto e Frederico Luis Vicenzoto.Cuide a exequente para que, independentemente de intimação por este Juízo, efetue o recolhimento das custas e diligências perante o Juízo deprecado, conforme compromisso assumido à fl. 175, sob pena de arquivamento deste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001571-98.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Proposta a presente ação de execução fiscal, a empresa executada não foi localizada para citação assim como seus representantes legais, nos termos das certidões de fls. 17/18 e 39. A despeito disso, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 52/63), incidente que foi rejeitado, nos termos da r. decisão de fls. 81/83.Intimada a dar prosseguimento à execução, a exequente formulou pedido de desistência, nos termos da petição de fls. 87, instruída com os documentos de fls. 88/102, informando que os serviços operados no regime de autorização especial foram transferidos da empresa executada para a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 87 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, considerando que o pedido de desistência não se vincula às alegações trazidas no incidente de fls. 52/63. Sem custas, ante a isenção de que goza a ANTT.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Consoante a r. determinação de fls. 68, fica a executada intimada de que o presente feito se encontra disponível para vista fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004781-89.2013.403.6111 - LUIS CARLOS SILVA(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a liberação de veículo apreendido em operação policial de combate ao descaminho.Narra a exordial que, no dia 9 de agosto do corrente, o caminhão Mercedes-Benz de placas JTE-6287, pertencente ao impetrante, foi apreendido pela Polícia Rodoviária estadual, sob o fundamento de transportar grande quantidade de brinquedos sem comprovante de regular importação. No dia 2 de setembro, o veículo foi recebido em depósito pela Receita Federal do Brasil; posteriormente, o impetrante recebeu em domicílio o Auto de Infração expedido pelo órgão fazendário, com demonstrativo de apuração da multa e instruções para pagamento.Aduziu o impetrante que, após o pagamento tempestivo da multa, não subsiste motivo para a retenção do veículo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/37).Síntese do necessário. Decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O documento de fls. 12 confirma que o impetrante é proprietário do caminhão Mercedes-Benz de placas JTE-6287. Consta ainda que o veículo foi apreendido pela autoridade policial federal no dia 09/08/2013, conforme fls. 17, e retido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília no dia 12 do mês seguinte, com supedâneo no art. 75 da Lei nº 10.833/03 (fls. 18/20).Observe-se, por primeiro, que a apreensão sob exame constitui providência tendente a apurar materialidade e autoria da infração penal descrita no Boletim de Ocorrência de fls. 13/16, que encontra respaldo expresso no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal.Além do mais, enquanto não concluída a análise da importância do bem para a esfera criminal - questão a ser dirimida no âmbito do Juízo Criminal -, resta inadequada a sua liberação em sede de mandado de segurança dirigido contra a autoridade fazendária.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar postulada.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito,

tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000441-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000441-3) - TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005613-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005613-9) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUZA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA MAZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANISIO SANCHES DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002891-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)) MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN X TEREZINHA DELABIO GONCALVES(SP202412 - DARIO DARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE DELABIO PECEGATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-65.2013.403.6111 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RICARDO DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios fixados às 283/286, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes, calculadas às fls. 295, bem como as cópias necessárias ao desentranhamento postulado na parte final de fls. 279.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 323 no tocante ao benefício previsto no art. 191 do CPC, tendo em vista que já foi deferido (fl. 229).Advirto, desde já, os litisconsortes de que deverão observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 40, do Código de Processo Civil, para a vista dos autos fora de Secretaria, sob pena de perda do direito de carga dos autos, extensiva a todos os procuradores atuantes na defesa da mesma parte.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o subscritor da petição de fl. 323 juntar procuração, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, podendo o nobre advogado examinar o feito em Secretaria e obter cópias, mediante o pagamento das custas (artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94), pois a vista dos autos fora de cartório fica condicionada à juntada de procuração ou substabelecimento.Fl. 319 - Considerando que o réu Mário Bulgareli é casado em comunhão universal de bens, determino a indisponibilidade dos bens existentes em nome de Fátima Aparecida Vilela Bulgareli.Em face dos documentos acostados às fls. 303/304 e 305/306, determino o levantamento da indisponibilidade registrada nos imóveis matriculados sob o nº 45.075 e nº 44.127 no 1º CRI de Bauru/SP, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 303/306.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003199-54.2013.403.6111 - TATIANI RIBAS FORMIGON(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002608-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3)) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

A verba honorária pertence ao advogado e deve corresponder a uma compensação econômica adequada pelos serviços efetivamente prestados.Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de reconsideração de fls. 312/313 e mantenho a decisão de fl. 310, devendo os honorários serem rateados entre o Procurador da Fazenda Nacional e o advogado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-

33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. À embargante, ora apelada, para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001923-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-50.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. À embargante, ora apelada, para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No tocante à apelação de fls. 253/274, deixo de recebê-la, pois o Sr. Luis Antonio Santana não tem legitimidade para apelar, já que ele não é parte neste processo nem nos autos da execução em apenso e, também, não demonstrou ser terceiro prejudicado (artigo 499 do Código de Processo Civil). Determino, assim, o desentranhamento do recurso de apelação apresentado de fls. 253/274, devolvendo-o a um dos subscritores mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002229-74.2001.403.6111 (2001.61.11.002229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-32.2000.403.6111 (2000.61.11.008455-0)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por ANÍSIO PIRES e RENATA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 61 verso), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, razão pela qual prosseguiu-se a execução. Em 03/07/2006, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e, após, nova vista dos autos para análise, o que foi deferido por este Juízo (fls. 97 e 98). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. D E C I D O. Em 27/11/2013, a exequente constatou que a presente execução totaliza o valor de R\$ 285,82 e requereu a extinção da execução (fls. 103/104), tendo em vista que a Lei nº 10.522/2002 autoriza a extinção das execuções referentes exclusivamente a honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, valor este, muito superior àquele a ser executado nestes autos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 482, fornecendo o endereço atual da testemunha Palmyros Gomes Martins, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha, ou para substituí-la, tendo em vista que restou negativa a diligência realizada no endereço indicado à fl. 483 (fl. 479).

0002086-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-73.2011.403.6111) POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa POPRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002672-73.2011.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) que foi incluída indevidamente no pólo passivo da execução fiscal ajuizada pela embargada contra a empresa Formigão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - ME, pois é, numa síntese apertada, pessoa jurídica absolutamente distinta e não sucessora da executada primitiva; e 2º) que o bloqueio de R\$ 9.668,01 de numerário existente na conta corrente da embargante é ilegal, pois pressupõe a nomeação de um administrador judicial. Regularmente notificada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que restou configurada a sucessão dissimulada de empresas. É o relatório. D E C I D O . Em 18/07/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Formigão - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. a execução fiscal nº 0002672-73.2011.403.6111, no valor de R\$ 28.676,83. Ao cumprir o Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Constatação nº 1479/2011, a senhora Oficiala de Justiça Avaliadora certificou o seguinte: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço indicado, encontrando instalada no local a empresa Pop Rico Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, CNPJ 97.525.457/0001-51, cujo sócio, Gerson Yahimoto, que se encontrava no local, declarou que não tem nada a ver com a empresa executada, a qual ficava anteriormente e que o maquinário é outro. Afirmou que o prédio é da Prefeitura Municipal, que alugava o prédio para a executada, a qual foi despejada do local em maio de 2011 deixando inclusive água e energia sem pagamento e eles firmaram Contrato de Permissão de Uso a Título Precário em julho de 2011, apresentando o mesmo. Declarou também que a empresa anterior não havia registrado o nome fantasia e que eles o fizeram, por isso usam o nome fantasia de Formigão. Em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, encontrei como possível endereço da executada o mesmo do mandado e de seu representante, Valdecir Matiusso Dias, A Rua Maximiano Leite, 183, Vila Operária, Cândido Mota/SP. Assim, deixei de proceder à penhora e baixo o presente, aguardando posteriores determinações. A exequente requereu a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal, pois em consulta ao SINTEGRA-ICMS e ao cadastro na Junta Comercial (documentos anexos), constatamos a veracidade de tais informações, ou seja, a POP RICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (constituída em 01/06/2011) sucedera a FORMIGÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (constituída em 01/06/2006), realizando a mesma atividade (fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente), no mesmo endereço, estabelecimento comercial (fundo de comércio), mesmo nome fantasia (fls. 49) e segundo contrato social as empresas compartilham o mesmo sócio gerente (Eduardo Vivaldi Bifulco). Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se ter havido sucessão empresarial entre a Formigão - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e a embargante, considerando que ambas as empresas têm o mesmo sócio-gerente, endereço, ramo de atividade e o produto com a mesma marca, sendo óbvio que angariou a clientela da executada, a sucedendo em sua atividade. Havendo hipótese de sucessão empresarial, impõe-se a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Dentro desse contexto, se a embargante possui responsabilidade pelos tributos, integralmente ou subsidiariamente, a penhora que incidiu sobre o numerário existente em sua conta corrente deve ser mantida. Saliento que, em relação à penhora on line de dinheiro, o E. Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia pela sua legalidade, sendo desnecessário o exaurimento de diligências já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferências (STJ - REsp nº 1.112.943-MA - Corte Especial - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJE de 23/11/2010, e REsp nº 1.184.765/PA - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 24/11/2010). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003177-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-04.2011.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.

em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0004151-04.2011.403.6111 e 0000686-50.2012.403.6111. A embargante alega:a) nulidade das CDAs por ausência de lançamento;b) nulidade das CDAs 80.6.11.002216-59 e 80.7.11.000617-64 em virtude de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;c) com relação às CDAs nº 39.768.715-0 e 39.768.716-8, inclusão indevida de verbas indenizatórias: 1)adicional de 1/3 de férias; 2) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; 3) aviso-prévio indenizado;4) horas extras; 5) férias gozadas; 6) adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo de contribuição previdenciária, resultando em iliquidez dos respectivos créditos tributários; d) multa de mora com caráter confiscatório;e) da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic; ef) da inconstitucionalidade das contribuições salário-educação, ao INCRA e ao SEBRAE.A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 931.817,87 e juntou documentos.Intimada a emendar a inicial, juntou documentos de fls. 144/213 e 220/235. Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação sustentando o seguinte:a) não há que se falar em ausência de lançamento e, por conseguinte, em nulidade das CDAs;b) é legal a inclusão de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS;c) a base de cálculo da contribuição destinada à Seguridade Social é composta pelo total das remunerações pagas aos trabalhadores; d) a constitucionalidade das contribuições salário educação, ao INCRA e ao SEBRAE;e) a legalidade da multa de mora f) a constitucionalidade e legalidade da taxa Selic. É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou duas execuções fiscais contra a empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA:1) processo nº 0004151-04.2011.403.6111:- instruído com as CDAs nº 80.2.11.000720-18, 80.6.11.002215-78, 80.6.11.002216-59 e 80.7.11.000617-64, nos valores de R\$ 183.625,70, R\$ 113.386,30, R\$ 307.647,04 e R\$ 66.657,04, respectivamente.2) processo nº 0000686-50.2012.403.6111:- instruído com as CDAs nº 39.768.715-0 e 39.768.716-8, nos valores de R\$ 173.761,28 e R\$ 43.342,04, respectivamente. 1) DA NULIDADE DAS CDAS Sustenta a embargante a nulidade das CDAs diante da ausência de lançamento apto a constituir os créditos tributários objeto das execuções fiscais. Alega, outrossim, que a cobrança de multa e juros inseridos nas CDAs ocorreu sem observância do contraditório e da ampla defesa. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por sua vez, sustentou a inexistência de nulidade das CDAs, pois a constituição dos créditos tributários nelas referidos se deu mediante lançamento por homologação, a partir de declaração do próprio contribuinte, razão pela qual não há que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual é equivocado ao extremo afirmar a nulidade da execução fiscal, pois se o contribuinte declarou o crédito tributário, ao Fisco nada mais cabia senão cobrar o que foi declarado pelo próprio devedor.Por esta razão, deve ser afastada a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, visto que a cobrança de juros e multa se deu a partir das informações prestadas pela própria embargante. 2) INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (CDAs 80.6.11.002216-59 e 80.7.11.000617-64):Sustenta a embargante a nulidade das referidas CDAs em virtude da inclusão indevida do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) na base de cálculo do PIS e da COFINS, argumentando que a base de cálculo de ambas as contribuições é composta pelo faturamento da empresa, termo que possui conceito bem delimitado e que não comporta a inclusão do ISSQN, aduzindo que o Fisco passou a equiparar indevidamente o conceito de faturamento à noção de receita, a fim incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustenta, a seu turno, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra amparo legal (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e que referido imposto, por ser computado no preço final do serviço fornecido pela empresa, acaba por ser repassado ao consumidor, integrando, assim, o faturamento da empresa. Por fim, afirmou que a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS não gera a nulidade das respectivas CDAs, as quais podem ser adequadas através de meros cálculos aritméticos.Sobre referida questão há candente controvérsia na jurisprudência atual. A título de exemplo, mencionem-se dois recentes julgados proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais apresentam entendimentos divergentes:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento

externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0029106-74.2007.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos. Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 0001626-24.2008.403.6121 - Desembargador Federal Nery Junior - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 390.840-5/MG e nº 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de faturamento, outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços.Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC nº 20/98 não teve o condão de constitucionalizar a referida Lei.Porém, após a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que regulamentaram o recolhimento do PIS e da COFINS, equiparando as expressões receita e faturamento. Assim, com a nova legislação, ficou estabelecido que a totalidade das receitas auferidas por uma empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, estaria sujeita à incidência do PIS e da COFINS. Cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade presente na Lei nº 9.718/98 não se reflete na legislação posterior, eis que, com a alteração constitucional das contribuições para a Previdência Social, houve expressa previsão de sua incidência sobre a receita bruta (art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988, com a redação da EC nº 20/98).Portanto, a partir de 01/12/2002, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.637/2002, o PIS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo se deu com a COFINS, a partir da Lei nº 10.833/03 (em vigor desde 01/02/2004). Em síntese, a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS é o faturamento, a que as leis mencionadas equiparam o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, englobando, portanto, as receitas financeiras.Não obstante, não se encontra pacificado na jurisprudência o debate sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vale lembrar que tal questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 592.616-8, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral do tema. Não se olvide, outrossim, que questão semelhante vem sendo debatida há tempos pelos tribunais pátrios, a saber, aquela que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No que tange ao ICMS, ressalto que há repercussão geral reconhecida também sobre esta matéria, nos autos do RE 574.706-9, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, observando, ainda, que semelhante questão é discutida nos autos do RE nº 240.785, que tem por relator o Ministro Marco Aurélio. O trâmite de ambos os recursos extraordinários aguarda o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18-5, que tem por objeto a declaração de constitucionalidade do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, a fim de se legitimar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ressalto, contudo, que nos autos do RE nº 240.785, anterior à ADC 18-5, seis ministros da corte suprema já se manifestaram no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. A divergência, a cargo do Ministro Eros Grau, entendeu que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria (Informativo/STF nº 437, de 21/08/2006 a 02/08/2006).Sem prejuízo dos recursos extraordinários sobrestados e do trâmite da ADC 18-5, tenho por bem seguir o entendimento jurisprudencial que defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS, o mesmo valendo para o ISS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como

agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011). E, ainda, no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.- As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - D.E. de 27/05/2008). AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. 1. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. 2. O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. 3. Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. 4. O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). Portanto, é correta a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS a partir de 01/12/2002, bem como na da COFINS, a partir de 01/02/2004. 3) INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CDAs 39.768.715-0 e 39.768.716-8) Questiona a embargante a inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo de contribuição previdenciária, a saber, adicional do terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, horas extras, férias gozadas, adicional noturno e adicional de insalubridade. Com isso, seriam ilíquidos os créditos tributários referentes às CDAs nº 39.768.715-0 e 39.768.716-8. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentou não haver provas de que a embargada teria incluído referidas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alegou, ainda, que a base de cálculo da contribuição destinada à Seguridade Social é composta pelo total das remunerações pagas aos trabalhadores. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho

efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o

aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a embargante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

3.1 - DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL: No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009).

3.2 - DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.**

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.

2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.

4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as

hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.115.172/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Dje de 25/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a

incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - RESP nº 1098102/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/06/2009). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.3.3 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No artigo 28, 9º, letra e, da Lei nº 8212/91 consta que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição, não sofrendo incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado é pago ao trabalhador dispensado sem justa causa, não guardando correspondência direta com o trabalho prestado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 329.765 - Processo nº 2010.61.12.003658-2 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 29/09/2011 - pg. 1191).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2009.71.07.001191-2/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - D.E. de 23/09/2009).Portanto, a exação é indevida em relação ao aviso prévio indenizado.3.4 - ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRASHoras extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. O legislador preocupou-se em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual estipulou na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal. Trata-se de um acréscimo ou adicional de horas extras, consistente na obrigação de pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o

salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361).

3.5 - DAS FÉRIAS GOZADASNa hipótese dos autos, postula-se o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre férias efetivamente gozadas.O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (Recurso Especial - 1.322.945, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJE de 08/03/2013), entendeu pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. No entanto, o Relator do aludido recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do respectivo acórdão, conforme restou explicitado no julgamento da Apelação Cível nº 342.323, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow.Com efeito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região optou por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, conforme decisão a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. SAÚDE. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. (...).2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).(...).(TRF da 3ª Região - AMS nº 342.323 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013).Portanto, mantida a incidência de contribuição previdenciária nos casos de férias efetivamente usufruídas.

3.6 - ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda. Portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao adicional de periculosidade, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos.Nesse sentido é o Enunciado n 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4) DA MULTA DE MORAEntende a embargante que a multa aplicada é desproporcional, pois não observa os limites legalmente estabelecidos, razão pela qual deve ser anulada ou ter seu valor reduzido. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega que o percentual de 20%, a título de multa, não possui caráter confiscatório e está em consonância com o princípio da razoabilidade. Registra que o Poder Judiciário não pode aplicar multa diversa da disposta em lei, em atenção ao princípio da separação dos poderes. No presente caso, a multa moratória foi aplicada de acordo com a legislação específica e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Ademais, não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei nº 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo.Não se vislumbra qualquer efeito confiscatório no valor cobrado a título de multa moratória. Leandro Paulsen, ao comentar o art. 150, IV, da Constituição Federal, dá a definição de

confisco: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen, in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 2ª ed. rev. ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p.150). A cobrança de multa em percentual regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários da dívida.5)

DA TAXA SELIC Sustenta a embargante a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, pois sua aplicação violaria o princípio da legalidade tributária, tendo em vista que referida taxa é definida pelo Banco Central do Brasil, quando deveria ser instituída por lei. Alega, ainda, que a taxa de juros não deve ser superior ao limite estabelecido no Código Tributário Nacional, a saber, 1% ao mês. Quanto à taxa SELIC, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) argumenta que há previsão legal para sua incidência (Lei nº 9.065/95) e que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional autoriza a sua aplicação. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confiram-se, a

respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (omissis) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (omissis) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (omissis) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (omissis). (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 4. (omissis). 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os

mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR- 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).6) DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE6.1 - DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO embargante alude à inconstitucionalidade da Lei nº 9.424/96, que regulamentou o salário-educação, previsto no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, argumentando que tal regulamentação reclama o uso de lei complementar, e não lei ordinária, como ocorreu in casu. Menciona, ainda, vício formal a macular a constitucionalidade do artigo 15 da lei supracitada, porquanto o texto inicialmente aprovado na Câmara dos Deputados a ela não retornou após alteração promovida no Senado Federal, em afronta ao artigo 65, parágrafo único, da Constituição Federal. O salário-educação foi instituído pela Lei nº 4.440, de 27/10/1964 (artigos 1º, 3º, 1º, e 8º, III), respaldada em norma constitucional específica, com a finalidade de assegurar a implementação do ensino primário, através de custeio direto pelas empresas, mantida, porém, a opção pela prestação direta desse serviço ou instituição de um sistema de bolsas de estudo (artigo 5º, a, da Lei nº 4.440/64, e artigo 8º, do Decreto nº 55.551/65). Estabelecida, originalmente, no valor equivalente a 2% do salário mínimo multiplicado pelo número total de empregados (alíquota esta mantida (e não fixada) pelo Decreto nº 55.551/65 - artigos 4º e 5º, 1º), passou a corresponder a 1,4% sobre o salário de contribuição, com o advento da Lei nº 4.863, de 29/11/1965 (artigo 35, 2º), tendo sido assim recepcionada pela Constituição Federal de 1967 (e emenda constitucional nº 1/69 - artigo 178). Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei nº 1.422/75, editado com base no artigo 55, inciso II, da Constituição então vigente, o qual atribuiu ao Executivo a faculdade de fixar a alíquota da contribuição (art. 1º, 2º). No exercício dessa faculdade, foi baixado o Decreto nº 76.923/75, que majorou a alíquota de 1,4% (prevista na Lei nº 4.863) para 2,5%, no que veio a ser confirmado pelo Decreto nº 87.043/82.À luz desse contexto normativo, e diante da superveniente edição da Lei nº 9.424/96, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação. Posteriormente, a Suprema Corte admitiu, expressamente, a plena eficácia das normas pretéritas, no julgamento do RE nº 290.079-SC, relatado pelo eminente Min. Ilmar Galvão (j. 17/10/2001). E, analisando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.518, de 19/09/1996, no julgamento da ADIn nº 1.518?4, entendeu de indeferir o pedido de suspensão cautelar de sua eficácia (Plenário, j. 05/12/1996), negando-lhe, posteriormente, seguimento. Diante de tais posicionamentos, é de se reconhecer a compatibilidade da exação tanto com a Constituição anterior como com a atual, tendo em vista que compete ao STF a guarda da Constituição, a teor do disposto no seu art. 102.A questão restou definitivamente pacificada com a edição da Súmula nº 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.Acresça-se a isso que o fenômeno da recepção deu-se, neste caso, não apenas em razão dos expressos termos do artigo 212, 5º, da Constituição (que se refere à exigibilidade da contribuição na forma da lei, sem qualquer menção a lei complementar), como também da compatibilidade material entre a legislação anterior e a nova ordem constitucional. Nesse sentido, o argumento de que a recepção da disciplina legal até então vigente esbarra na exigência de lei complementar para regular a matéria é inconsistente, na medida em que a conformidade formal não constitui requisito para o fenômeno, e o próprio artigo 212, 5º, da Constituição de 1988, deixa de remeter a sua regulamentação à diploma daquela hierarquia normativa. Por essa razão, não se poderia considerar como condição formal de constitucionalidade da contribuição a sua instituição por lei complementar, até porque todos os seus elementos definidores - fato gerador, contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota - já se encontravam perfeitamente delineados na legislação infraconstitucional então recepcionada.Em se tratando de contribuição social elencada no capítulo específico da educação, não se sujeita ao regime próprio das contribuições destinadas à Seguridade Social e, portanto, à regra contida no artigo 195, 4º, com remissão ao artigo 154, inciso I (até por não configurar nova fonte de custeio sem previsão constitucional), nem mesmo à disposição do artigo 149, que trata da instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (com remissão aos artigos 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º), por ter específica previsão constitucional (artigo 212, 5º). A circunstância de ostentar natureza tributária, o que a submete às normas gerais prescritas na lei complementar, a que se refere o art. 146, III, da Carta Política, não significa que deva ser instituída por idêntico instrumento normativo (STF, RE nº 138.283/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, in RTJ 143/321), inclusive porque tem assento constitucional (não se tratando, pois, de contribuição nova, ou destinada ao custeio da Seguridade Social, para fins de aplicação da regra expressa no artigo 195, 4º c/c artigo 154, inciso I), e o aludido dispositivo, em sua alínea a, impõe a edição de lei complementar para dispor sobre a definição de tributos e suas espécies e, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.6.2 - DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAQuanto à contribuição ao INCRA, sustenta a embargante que não deve ser compelida ao pagamento da contribuição ao Incra que deverá atingir apenas as empresas rurais.No que diz

respeito à contribuição ao INCRA, vale registrar que tal contribuição teve origem na Lei nº 2.615/55, que criou o Serviço Social Rural, cuja finalidade era prestar serviços sociais no meio rural para a melhoria das condições de vida de sua população e que seria financiado por contribuições diversas, inclusive dos empregadores urbanos. Esta contribuição, por ocasião do Decreto-Lei nº 1.146/70, foi repartida entre o INCRA e o FUNRURAL. Com a criação do FUNRURAL e, depois, com a sua transformação em autarquia previdenciária e assistencial, o INCRA passou a não ter mais qualquer atribuição ligada ao serviço social e previdência rural. Assim, a parcela destinada ao INCRA não se destinava à seguridade social, mas sim ao financiamento da política agrícola e da reforma agrária, o que está vinculado às ações interventivas da União na ordem econômica e social. Com o advento da Constituição de 1988, a parcela de 0,2% destinada ao INCRA somente poderia ser qualificada como contribuição interventiva nos domínios econômico e social, tendo em vista sua destinação, qual seja, a reforma agrária. A reforma agrária, prevista pela nossa Carta Magna, constitui uma forte intervenção estatal na ordem econômica, através da desapropriação de imóveis rurais, o que exige recursos específicos que deverão ser previstos em orçamento. As desapropriações e assentamentos deverão ser compatibilizados com as ações de política agrícola que, da mesma forma, importarão em despesas para os cofres públicos. Não restam dúvidas, portanto, de que sendo o INCRA uma autarquia à qual a lei atribui a função de promover e executar a reforma agrária, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, que lhe é destinada, tem nítido contorno de contribuição interventiva no domínio econômico. Esta, inclusive, tem sido a orientação jurisprudencial adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, citando-se, como exemplo, a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EREsp nº 803.780/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Seção - julgado em 25/11/2009 - DJe de 30/11/2009). Assim, reconhecida a natureza da contribuição ao INCRA como de intervenção no domínio econômico, ou seja, afastada por completo da área da Seguridade Social, entendo que a mesma permanece exigível, devendo o valor correspondente à exação ser mantido no lançamento fiscal. 6.3 - DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEE, no que tange à contribuição ao SEBRAE, entende a embargante que se trata de contribuição de interesse de categoria econômica e que em razão a Embargante não se enquadrar como micro ou pequena, inexistente relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, apontando, ainda, que deveria ser instituída por lei complementar. O legislador, ao criar a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituiu-a como um adicional às contribuições já existentes (SESI, SENAI, SESC e SENAC), nos termos da Lei nº 8.029, de 1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.154/90, artigo 8º. Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, que trata das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, diz: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: Dessa forma, o que sempre se concluiu era que os sujeitos passivos que recolhiam o adicional do SEBRAE seriam aqueles que também contribuíram para as entidades referidas no Decreto-lei nº 2.318/86, ou seja, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Contudo, a questão restou posteriormente dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, desvinculando-a das contribuições ao SESC, SENAC, SENAI e SESI, no julgamento do RE 396.266/SC. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149, caput, da Constituição, não obstante a lei supramencionada nominá-la como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais repassadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Por esse motivo, a contribuição ao SEBRAE não se inclui no rol do artigo 240 da Constituição Federal, uma vez que é totalmente autônoma, e não um mero adicional, desvinculado das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC. Deve-se acrescentar ainda que o SEBRAE não presta serviços somente às micro e pequenas empresas, mas a todas as atividades empresariais conexas, atendendo ao bem comum de toda a sociedade. Assim, considerando-se o princípio da solidariedade social (artigo 195, caput, da Constituição), por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. Registre-se, ao final, que o fato de estarem as contribuições de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição Federal, não obriga que sejam instituídas por lei complementar (art. 146, III, CF/88). Essa desnecessidade de lei

complementar para a sua instituição está também pacificada em nossos tribunais, a saber: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fenômeno da bitributação. 2. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88. art. 195, caput). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.107480-2/SC - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJU 03/04/2002). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR nº 367973 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - 2ª Turma - j. em 29/03/2005). Assim sendo, exigível a exação da contribuição ao SEBRAE, devendo o valor correspondente ser mantido no lançamento fiscal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir do título executivo a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 da remuneração das férias, os primeiros quinze dias do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porquanto não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário-de-contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91, e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004640-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-86.2012.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA-ME (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RENATO CÉSAR NABÃO & CIA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003225-86.2012.403.6111. É o relatório. D E C I D O. Observo que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto de Parcelamento Simplificado, conforme informação constante dos autos da execução fiscal nº 0003225-86.2012.403.6111. O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento, o que impede a empresa embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, inexistente qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 00003884420094036182 - Relator: Desembargador Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos. - Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. - Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.00.020835-3 - Relator: Desembargador Federal Wilson Darós - DJU de 18/01/2006). Reconheço, portanto, que a embargante carece de interesse na prestação jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual e tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da

Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003796-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1000914-67.1996.403.6111. Os embargantes alegam que nos autos da execução fiscal ajuizada pela embargada contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. foi penhorado o percentual de 82,77% dos valores do rendimento do aluguel a que a executada tem direito, referente ao imóvel de matrícula 1.117 do 1º CRI de Marília, mas o prédio locado pertence APENAS aos embargantes, motivo pelo qual requereram a declaração de insubsistência da penhora. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) ilegitimidade ativa dos embargantes BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL e TÚLIO EDUARDO MARCARI, pois o aluguel penhorado pertence apenas à embargante TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA.; e 2º) que é válido o contrato de sublocação firmado entre a embargante e a empresa Logos Logística e Transporte Planejados Ltda. e, em razão disso, é indevida a penhora de bem/direitos pertencentes a terceiros alheio a relação jurídica processual. É o relatório. D E C I D O . Em 26/03/1996, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 1000914-67.1996.403.6111, no valor original de R\$ 33.474,52. Em 14/05/2012, a exequente juntou cópia da certidão do imóvel matriculado sob o nº 1.117 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando que 82,77% do bem era de propriedade da executada, razão pela qual requereu a penhora. Em 16/08/2012, a senhora Oficiala de Justiça Avaliadora certificou que efetuou a penhora de 82,77% do imóvel objeto da matrícula 1117 do 1º CRI de Marília, parte esta pertencente à execução Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.. Posteriormente, em 17/06/2013, a Oficiala de Justiça efetuou o reforço de penhora no importe de 82,77% do aluguel pago por esta empresa pelo imóvel de matrícula 1.117 do 1º CRI de Marília. Dessa forma, nos autos da execução fiscal nº 1000914-67.1996.403.6111 restaram penhorados 82,77% do imóvel objeto da matrícula 1117 do 1º CRI de Marília, bem como 82,77% do aluguel pago, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou ilegitimidade ativa dos embargantes BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL e TÚLIO EDUARDO MARCARI. No tocante à propriedade do imóvel, ao julgar os embargos de terceiro ajuizados por Ednilson Bombonato em face da embargada, feito nº 0001785-21.2013.611, este juízo já decidiu que não pertencia a executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., conforme sentença proferida no dia 06/09/2013 e que ora transcrevo na íntegra: Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EDNILSON BOMBONATO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, objetivando declarar irregular/nula a penhora e determinar o levantamento da construção de 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117 do 1º CRI de Marília/SP. O embargante alega que fora advogado de Olindo Gabardão Araúde na reclamação trabalhista movida contra Indústria Metalúrgica Marcari, processo nº 2369/1987, no qual o reclamante adjudicou 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117, do 1º CRI de Marília, sendo que no dia 30/09/2011 o imóvel em questão seria dado em pagamento ao embargante, que não registrou sua adjudicação no Cartório de Imóveis em razão da exigência de documentos suplementares que estão na posse dos condôminos Fernanda Aparecida Marcari Penario e Benedita Branco Marcari. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Tal penhora só ocorreu haja vista que não consta na matrícula do referido imóvel as informações constantes neste processo, não sendo o caso de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. D E C I D O . Em 27/04/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, no valor de R\$ 240.450,96. Em 08/05/2012 a empresa executada foi citada. Em 17/12/2012 foi penhorado 82,77%, parte pertencente à executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., de uma área com 71.320 metros quadrados, localizado no km 449 da Rodovia Marília-Bauru (apesar de constar na matrícula o km 449, o imóvel fica situado na altura do km 443 da referida Rodovia) destacada da Fazenda São Carlos, nesta cidade de Marília-SP, com as divisas e confrontações descritas na matrícula 1.117 do 1º do CRI de Marília. Ocorre que no dia 26/12/1986, quase 26 anos antes da efetivação da penhora, os sócios da

empresa executada firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, ficando acordado que: d - Da área total da chácara Xereta que é de 71.320 m, está deduzido em escritura pública o seguinte: d.1 - Para Antonio Marcari ficou 8,42%. d.2 - Para Túlio Marcari ficou 8,81%. Restou então para a Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., a porcentagem de 82,77% da área, e que ficará agora, após a dissolução da seguinte forma: d.3 - dos 82,77% da área será passada escritura ao senhor Túlio Marcari, o correspondente a parte do terreno e do prédio já em construção. d.4 - O restante a ser apurado ficará em partes iguais aos senhores Túlio Marcari e Antonio Marcari em escritura que também será assinada em 12.01.87, constando na escritura partes ideais do restante da área. Consta dos autos ainda que Túlio Marcari ajuizou contra Antonio Marcari uma ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos, feito nº 51/87, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, restando homologado acordo no qual o referido imóvel foi desmembrado da seguinte forma: Área 1 - 30.351,00 m (Túlio Marcari); Área 2 - 6.005,00 m (Antonio Marcari); Área 3 - 6.283,00 m (Túlio Marcari); Área 4A - 11.340 m (Túlio Marcari); Área 4B - 3.000 m (Antônio Marcari); Área 5 - 14.340,50 m (Antonio Marcari). Assim sendo, verifica-se que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal não pertence à empresa executada Indústrias Metalúrgicas Marcari Ltda. desde 1987 e, conforme bem assinalou a embargada, a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., razão pela qual o levantamento da penhora se impõe. Ocorre que na matrícula do imóvel expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília no dia 21/02/2013 não consta o desmembramento da propriedade, razão pela qual é procedente a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL quanto à exclusão da verba de sucumbência, visto que a penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida porque o bem imóvel ainda se encontrava registrado em nome da empresa executada. Trata-se de fato que induz convicção quanto ao direito de propriedade, evidenciado pelo registro e da publicidade que ele tem por finalidade assegurar perante terceiros. Tivessem os sócios da empresa promovido a averbação de suas aquisições decorrente do desmembramento da área junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, não se teria certamente a penhora e estes embargos. Assim, forço reconhecer que a embargada não deu causa à sua existência. Por isto, embora não faça jus à garantia representada pelo bem penhorado, não é justo que se lhe imponha ônus sucumbenciais decorrentes desta ação de embargos de terceiros. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.013. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal - O Contrato Particular de Dissolução de Sociedade de fls. 55/57 consta que 82,77% da área será passada escritura ao senhor Túlio Marcari, o correspondente a parte do terreno e do prédio já em construção. A manutenção da integralidade do referido contrato foi homologado judicialmente nos autos a ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos, feito nº 51/87, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (cópia da sentença às fls. 59/61). Com o falecimento de Túlio Marcari, o imóvel foi partilhado entre os embargantes BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL e TÚLIO EDUARDO MARCARI, nos termos do Instrumento Particular de Partilha Amigável (fls. 67/77). No que concerne à comprovação da posse, os documentos anexados aos autos pelos embargantes são suficientes para tal finalidade. Com efeito, as faturas de fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água, luz e esgoto (fls. 97/105), pagamento de tributos e taxas relativas ao imóvel (fls. 107/113), realização de melhorias, como a construção de poço semi-artesiano (fls. 93/95 etc.), constituem prova inequívoca de que os embargantes detinham a posse mansa e pacífica do imóvel construído. Na hipótese dos autos, os embargantes provaram cabalmente que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel construído desde que o contrato de fls. 55/57 foi firmado, em 26/12/1986, data esta muito anterior à execução, que só veio a ser ajuizada em 26/03/1996, esclarecendo que só o fato de não terem os embargantes conseguido levar a registro o formal de partilha não pode ter o condão de impedir que tenham seu imóvel liberado da constrição injustamente sofrida. Acrescento que, conforme decidi nos autos dos embargos de terceiro nº 0001785-21.2013.403.6111, inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação da embargada em honorários advocatícios. Por derradeiro, é preciso tecer algumas considerações sobre a petição e depósito de fls. 342/343. Os embargantes depositaram R\$ 27.820,95 no dia 23/10/2003 e requereram a substituição da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 1000914.67.199.403.6111, pela caução em dinheiro do referido valor. Aparentemente o valor depositado é referente somente ao aluguel penhorado, motivo pelo qual este juízo determinou o levantamento da penhora realizada sobre o aluguel pertencente ao embargante Tornearia Precisão de Marília Ltda. (fls. 354). No entanto, por evidente equívoco deste juízo, nos autos da execução fiscal foi declarada INSUBSISTENTE a penhora de 82,77% do imóvel matriculado no 1º CRI local, sob nº 1117, bem como o reforço de penhora no importe de 82,77% do aluguel pago pela empresa LOGOS

LOGÍSTICA E TRANSPORTE PLANEJADOS LTDA. Em face da referida decisão, seria o caso de declarar extinto os presentes embargos de terceiro por falta de interesse de agir superveniente (substituições das penhoras por dinheiro). Mas, conforme afirmo acima, a decisão que declarou insubsistente as penhoras está equivocada, pois o valor depositado é insuficiente para o pagamento da dívida, razão pela qual a insubsistência da penhora sobre o imóvel não poderia existir. No entanto, RATIFICO aquela decisão, pois os presentes embargos de terceiro são procedentes e as penhoras efetivadas sobre o imóvel e aluguel não poderiam mesmo ter sido efetivadas. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes e declaro insubsistente as penhoras realizadas sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, bem como o aluguel pago pela empresa Logos Logística e Transportes Planejados Ltda. e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. Por derradeiro, autorizo os embargantes a procederem ao levantamento do valor depositado no dia 23/10/2013. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-06.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEIR BATISTA

Fls. 87/88 - Intime-se a exequente para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 27.

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização dos valores ao correntista e a utilização destes, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial e de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-07.2013.403.6111 - IASHUMARO IOSHIDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IASHUMARO IOSHIDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 117/121, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o impetrante possui pluralidade de domicílios, o que leva à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Marília - SP para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/12/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 09/12/2013 (sexta-feira). Constou da sentença ora embargada (fls. 118): Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. O documento de fls. 86 - consulta base CPF - demonstra que o domicílio fiscal do impetrante é o seguinte: Rua Coronel Afonso, 315, centro, Itapetininga, CEP 18200-175. Dispõe o inciso I do artigo 10 do Código Tributário Nacional: Art. 10. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária: I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside; e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou seus negócios. O próprio embargante afirmou que possui residência na cidade de Itapetininga (fls. 125). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004731-63.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) horas extras; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); III) auxílio-acidente; e IV) auxílio-doença, referentes às competências de 11/2008 a 04/2013. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, com abstenção da Receita Federal do Brasil de impor medidas restritivas ao município tais como: autuação fiscal, negar a expedição de CND, inclusão no CADIN. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 282.437,85 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.I) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O adicional relativo às horas-extras trabalhadas tem caráter salarial porque decorrente da prestação de trabalho além da jornada regular, como reiteradamente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 60), no que é acompanhado pelo STJ

em seus julgados previdenciários, como demonstra a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO-MATERNIDADE BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE CARÁTER INDENIZATÓRIO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp nº 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 02/09/2010 - DJe de 22/09/2010). Assim, quanto à verba relativa às horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. II) **DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto à verba relativa ao terço constitucional de férias, não incide a contribuição previdenciária. III) **DO AUXÍLIO-ACIDENTE** Trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei. O 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extraí-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração

acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE de 17/11/2009).Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. IV) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições: I) sobre o terço constitucional de férias; II) sobre auxílio-acidente; e III) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime o seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005061-60.2013.403.6111 - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR055425 - MORENO CURY ROSELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de Certidão de Dívida Ativa - CND. É o relatório. D E C I D O . A impetrante alega que foram lavradas multas administrativas (código 0289 - multa da CLT), devidamente pagas, mas inscritas em Dívida Ativa, razão pela qual impetrou o presente mandamus com o objetivo de garantir seu direito líquido e certo de emissão de Certidão Negativa de Débitos. A impetrante instruiu a petição inicial com procuração (fls. 14), contrato social (fls. 15/37), DARFs (fls. 38/51), recibo de requerimento (fls. 52/56) e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 57). Dessa forma, verifico que não foi carreado aos autos documento comprovando o valor total da dívida em relação a cada um dos processos administrativos citados na inicial, impossibilitando aferir se os valores constantes dos DARFs foram suficientes para quitação do crédito tributário, ou seja, não há prova documental a demonstrar prontamente a suficiência dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. A impetrante só poderia almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional caso demonstrasse acima de qualquer dúvida razoável que: a) não é devedora do fisco federal; ou b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Com efeito, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, inadmitindo-se a dilação probatória. Por esse motivo, ao impetrar o mandamus, deve-se carrear aos autos todo o acervo documental que deve comprovar de plano o pedido. A jurisprudência é pacífica na linha de que a ausência de prova pré-constituída ou inadequação da via eleita faz com que o mandado de segurança seja extinto, sem resolução do mérito, até mesmo para possibilitar ao impetrante ajuizar outra ação mandamental, dessa feita, com toda a documentação apontada como faltante. Nesse sentido: TRF da 1ª Região - APELREEX nº 15715/RN - 4ª Turma - DJe de 24/03/2011; TRF da 1ª Região - AC nº 509.861/PE - 1ª Turma - DJe de 21/03/2011; TRF da 1ª Região - AC nº 504.700/SE - 2ª Turma - DJe de 02/09/2010. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0004295-07.2013.403.6111 - SANDRA MARA ALVES PINHEIRO(SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 75 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, defiro a juntada do documento requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 76, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. No entanto, o contrato supra mencionado se refere à AÇÃO PREVIDENCIÁRIA que será ajuizada após o dia 12/12/2013, conforme estabelece a cláusula 01 (fl. 99), razão pela qual indefiro o destaque de honorários. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 93, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000221-07.2013.403.6111 - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Fl. 449 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA CAMPASSI FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRENE DE PAULA FERREIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 316.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 319 e 320.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002284/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013435-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 331/332).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS ANTONIO CAPELETTO e VALDIR ACACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios,

conforme certidão de fls. 135. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138 e 139. Entretanto, não foi possível o levantamento do valor devido ao autor por sua curadora, pois a certidão de interdição apresentada pela referida curadora não contém autorização para tal conforme Art. 1754 do Código Civil (fls. 145/146 e 147). Por determinação judicial, a CEF efetuou a transferência do numerário referente ao crédito do autor em conta à disposição do Juízo que decretou a interdição do mesmo a fim de que aquele Juízo deliberasse sobre o levantamento do valor (fls. 149 e 151/152). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004582-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 98/106 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0001464-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GOMES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GOMES CAETANO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 66/88 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Vistos. Sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a relação do faturamento mensal da

empresa acompanhado dos respectivos recolhimentos ao PIS reconhecidos indevidos nestes autos. Com a apresentação de referidos documentos, tornem os autos à Contadoria do Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MILLER VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS) X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO LOURENCO DOS SANTOS)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pela requerente. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 217/220, servindo cópia do presente como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003264-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003264-7) - MARIA DA FONSECA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial e extraordinário manejado pelo INSS. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006261-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006261-5) - ADRIANA GONCALVES LEITE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de salário-maternidade na forma determinada no r. decisão monocrática de fls. 137/141, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000878-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000878-9) - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial e extraordinário manejado pelo INSS. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000950-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000950-2) - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANGELA ALVES LOPES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 159/165, servindo cópia do presente

como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002628-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002628-7) - ORLANDO JOSE ROCHA (SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo INSS. Sobrestem-se os autos em secretaria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005977-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005977-3) - RUBERTINO SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na r. decisão monocrática de fls. 152/156, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Anote-se que cópia do presente servirá como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0) - SIELZA DE MACEDO DA SILVA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 246/250, tornando definitiva a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004836-45.2010.403.6111 - ROBERTO ROLIM POTENZA (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 186/187, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004856-36.2010.403.6111 - ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se.

0000454-72.2011.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em tendo sido cassada a tutela antecipada em decisão de segundo grau, transitada em julgado, comunique-se a APSADJ para as providências cabíveis, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 124/126, servindo cópia do presente

como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 37/39, bem como na r. decisão monocrática de fls. 63/65, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na r. decisão monocrática de fls. 67/70, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Anote-se que cópia do presente servirá como ofício expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003695-54.2011.403.6111 - PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende-se o decreto de nulidade de auto de infração ambiental. Sustenta o autor que é criador amadorista de passeriformes. Fiscalização levada a efeito pelo IBAMA em sua residência, por analista do órgão e policial militar ambiental, a partir de denúncia anônima de comércio

ilegal de aves silvestres, verificou que lá não se encontravam todos os pássaros que se indicavam mantidos naquele criatório. Deu-se falta de onze pássaros. Os quais, segundo o autor, achavam-se, de forma regular, na casa de outros criadores. Busca foi dada nesses outros locais, mas nenhum pássaro foi encontrado, o que levou à lavratura do auto de infração ambiental cuja desconstituição se pede. O autor diz ter havido, no processo administrativo, quebra do princípio da ampla defesa e do contraditório. Salienta a não-ocorrência de infração e de dano ambientais. Disse inobservado o artigo 17, 1º da IN nº 01/2003, do IBAMA; bastava que se lhe tivesse dado tempo para que a documentação da transação definitiva dos onze pássaros constantes da autuação fosse apresentada. Suscita o descumprimento do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e de seu decreto regulamentador, questionando a multa aplicada, já que crime ambiental não houve. Pede a nulidade do auto de infração ambiental ou, quando menos, a substituição da multa aplicada por advertência. À inicial juntou procuração e documentos. A presente ação, proposta na Subseção Judiciária da Capital, foi ter em Lins, no JEF local, e depois desafortada para Marília, nos termos da r. decisão de fls. 69/70. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o IBAMA apresentou contestação, negando por completo os argumentos da inicial. Esclarece que é prática normal do criador que excede a venda de cinquenta pássaros anuais lançar mão de guias de permanência para encobrir vendas já feitas. No caso, os favorecidos foram fiscalizados e não foram encontrados com eles nem pássaros, nem cópias das guias de permanência. Dessa maneira, o princípio da ampla defesa e do contraditório foi observado e a autuação guerreada não padece de nenhuma mácula. Pediu, escorado nisso, o decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, requerendo a produção de prova oral e apresentando rol de testemunhas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O IBAMA disse que não tinha provas a produzir. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova requerida. Em audiência, foi dispensado a tomada do interrogatório judicial do autor. Foi ouvida uma testemunha do autor e uma assumida pelo juízo, ao requerimento de desistência formulado pelo autor, que se contentou com a oitiva de Maurício Martins. Outrossim, o juízo determinou a ouvida de testemunha referida. A testemunha referida, no ato em prosseguimento, prestou depoimento. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Apesar de o autor ter desistido da ouvida da testemunha Isabel Cristina, tendo-se cobrado a devolução da precatória expedida para tal fim independentemente de cumprimento, o i. juízo deprecado atendeu à solicitação, ouvindo a testemunha. Sobre tal depoimento as partes se manifestaram, insistindo nas teses desenvolvidas. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é procedente. Efetivamente a defesa do autor, no administrativo, ficou cerceada. Naquela instância o autor ofereceu impugnação, sustentando que diligências não foram realizadas em todos os locais onde deveriam estar os onze pássaros acobertados por guias de permanência, cuja emissão comprovou. Para demonstrá-lo, juntando documentos, requereu prova oral (fl. 109). Isso não obstante, a defesa, intitulada recurso administrativo (fls. 105vº/109), ficou superada, sem que sequer analisados e expressamente indeferidos, se o caso, o cabimento e a pertinência da prova requerida. Mas a autuação, em larga medida, estribou-se em conjecturas (E OUTROS NÃO FORAM LOCALIZADOS, TUDO LEVANDO A CRER QUE O AVERIGUADO POSSA TER FORJADO OS DADOS, A FIM DE REGULARIZAR SEU PLANTEL DE PÁSSAROS - fl. 111vº). Nessa consideração, patenteou-se, sim, quebra do devido processo legal na orla administrativa. À possibilidade de ter havido infração somou-se a impossibilidade de o autor produzir, amplamente, prova de que pautou-se pelos ditames legais. Mas o STF, no RMS 28.517-DF, ressaltou a essencialidade de assegurar-se o devido processo legal na autuação administrativa. Tanto lá como na presente hipótese, o administrado teve seu pedido de produção de prova testemunhal indeferido. Entretanto, o Ministro Celso de Mello, relator do citado precedente, enfatizou que em toda e qualquer atuação da Administração Pública restritiva de direitos deve ser plenamente assegurado o devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal, sem o qual torna-se arbitrária a restrição do direito. Para evitá-lo, a produção de provas pelo acusado deve ser amplamente garantida, pois efetiva o referido princípio constitucional. O devido processo legal é, portanto, uma garantia que jamais pode ser suprimida pela Administração. Trata-se de irredutível franquia deferida ao administrado -- mesmo que não expressa nos estatutos que regem a atuação da Administração - do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes. O devido processo legal implica não só que o acusado seja ouvido, mas que seus argumentos sejam necessariamente considerados pelo órgão. Não basta somente não acreditar neles, tendo-os por inverossímeis, impedindo o acusado de buscar prová-los, porquanto isso infringe direito fundamental e incontornável do indivíduo. Do voto do Ministro Celso de Mello, no RMS 28.517-DF, destaca-se o seguinte e a propósito excerto: É por tal razão que a própria Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 38, a possibilidade de o interessado, na fase instrutória e antes da tomada da decisão (...), requerer diligências e perícias (art. 38, caput), sendo que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38, 2º). Dessa maneira, o fato de o Poder Público, sem proferir decisão minimamente fundamentada, considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Em suma, por insulto ao devido processo legal na seara administrativa, não pode subsistir o auto de infração ambiental

hostilizado. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar nulo o auto de infração ambiental nº 262060. Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Deixo de submeter este decisum a reexame necessário, à conta do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 125. Publique-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Afastando-se a ocorrência de prevenção, bem como de coisa julgada, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetendo-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica e determinando-se a citação do réu. Citado, o réu INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, momento em que pugnou pela realização de prova pericial médica. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Quesitos do INSS foram juntados. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica e documentos. Vieram aos autos complementação da perícia, bem como prontuário médico do autor, sobre os quais falaram as partes. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 79/81, complementado às fls. 120/121, concluiu ser o autor portador de cegueira em olho direito (CID: H54 - atrofia do nervo óptico), não reunindo mais condições físicas para o exercício de sua atividade habitual (motorista-entregador), segundo a qual, nos dizeres da Sra. Perita, necessita de visão binocular. Todavia, indagada a respeito da data de início da doença, bem como da data de início da incapacidade, a Sra. Experta não soube precisar. Da aludida prova técnica extraio que a experta reputou o autor incapaz para atividade que exija visão binocular e, por isso, inapto para exercer a atividade laboral de motorista. Ou seja, não está ele incapaz para toda e qualquer atividade pelo fato de ter visão monocular. De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver que, segundo o extrato do CNIS juntado às fls. 299/301, o autor, num primeiro momento, verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/1985 a 12/1996, afastando-se depois disso, vindo a se reafiliar ao Regime Geral da Previdência Social, também como contribuinte individual, somente a partir de abril de 2004. Todavia, analisando-se o documento de fl. 137, pertencente ao prontuário médico do autor, verifica-se que já em 27/06/2003 o autor passou por especialista em oftalmologia, o qual detectou à época atrofia e perda de visão em seu olho direito, o que faz concluir que referida doença e cegueira no olho direito já estavam presentes em momento anterior ao seu reingresso no RGPS, só ocorrido em 04/2004, como antes dito, mal este que já se encontra consolidado no autor há tempos. Ademais, deve-se levar em conta que, mesmo sem a visão em seu olho direito, diagnosticada em 2003, o autor continuou exercendo normalmente suas atividades profissionais habituais (motorista-entregador), como ele próprio alega e dão conta os documentos de fls. 30/47, além, ainda, do fato de que o documento de fl. 94 denuncia que o autor teve sua carteira de habilitação (CNH) renovada em 01/2011, na categoria B, com validade até 01/2016. Não é demais consignar que além da visão monocular não ser incapacitante para toda e qualquer atividade, pessoas em tais condições são sempre buscadas por empresas que necessitam ter em seus quadros um mínimo legal de empregados com algum tipo de deficiência. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os

pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 87/89, servindo cópia do presente como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001912-90.2012.403.6111 - MANOELA DE SOUZA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 109/112, servindo cópia do presente como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002118-07.2012.403.6111 - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003717-78.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que no cálculo de seu salário-de-benefício não foram computados salários-de-contribuição efetivamente vertidos entre julho de 1994 e agosto de 1997, assim como horas extras, havidas de dezembro de 1992 a novembro de 1994, cujo direito conquistou em virtude de reclamação trabalhista, não se incorporaram, para fim de cálculo, aos salários de contribuição considerados. Em razão disso, prejuízo houve na apuração da renda mensal inicial da prestação respectiva. Pede a sanção da insuficiência apontada, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão do benefício. A inicial juntou procuração e documentos. Cadastro CNIS veio ter aos autos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu a ineficácia dos efeitos de sentença trabalhista em face do INSS, em processo do qual não foi parte. Defende, portanto, a correção do cálculo que deu consistência ao benefício da autora, retratado à fl. 16. Eis a razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. À peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada; disse que não tinha mais provas a produzir, insistindo na procedência de seu pedido. O INSS não requereu a realização de provas. Determinou-se que a zelosa Contadoria do juízo simulasse o cálculo da RMI, a partir dos salários-de-contribuição da autora constantes do CNIS, o que cumpriu. Ambas as partes discordaram dos cálculos do órgão do juízo, trazendo outros. A Contadoria, oferecendo a informação de fl. 134,

efetuou novos cálculos, dos quais a autora discordou, em função da Tabela de Atualização Monetária, e o INSS concordou, requerendo a aplicação, por analogia, do artigo 37 da Lei nº 8.213/91. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Ao longo do processo, o INSS, ele próprio, reviu os cálculos da RMI da concessão, aplicando, como se vê de fls. 117/132, todos os salários-de-contribuição gerados pela autora entre julho de 1994 e fevereiro de 2008 e inseridos no CNIS, o que o elevou de R\$758,23 (fl. 16) para R\$767,55 (fl. 111). Ficou, assim, superada a única tese de defesa sustentada pelo INSS em contestação. De fato. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. É irrecusável, porém, que estabelece situação de fato, de relevância inescindível na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardid, aqui sequer aventados pelo instituto previdenciário (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Segue que o fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada (TRF 3ª Região, Desemb. Federal Marisa Santos, DJU de 26/04/2007, pg. 518), ainda mais quando o recolhimento previdenciário correspondente, de qualquer sorte tocante ao empregador, aconteceu (fls. 40 e 88). Mas, ao teor da Lei nº 9.876/1999, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente e correspondentes a oitenta por cento das maiores contribuições destacadas do período contributivo compreendido entre o mês anterior ao requerimento do benefício até julho de 1994. O INSS, como certifica a Contadoria (fl. 134), corrigiu a RMI do benefício, cumprindo o dispositivo acima e levando em conta todos os salários-de-contribuição da autora, constantes do CNIS, entre julho de 1994 e fevereiro de 2008. Fê-lo bem, já que ao trabalhador cabe o ônus de provar unicamente o tempo de atividade, já que a realização das contribuições é encargo legal do empregador, de acordo com o disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia do empregador, quando isso ocorre. Por derradeiro, a autora está equivocada quando intui que Contadoria do juízo e INSS erraram ao não ter aplicado a tabela de correção monetária que na espécie incide (INPC/IRSM/URV/IPC/INPC/IGP-DI). Não é assim. Ao que se verifica dos cálculos que autora, réu e Contadoria apresentaram, todos levaram em conta os mesmos índices de correção monetária, os quais deviam realmente ser aplicados. A diferença, não percebida pela autora, é que ela incluiu em seus cálculos salários-de-contribuição no teto, entre julho de 1994 e outubro de 1994 (R\$582,86), quando os constantes do CNIS foram R\$417,00 nos citados meses daquele ano. A autora, sobremais, em novembro de 1994, considerou salário-de-contribuição de R\$19,85, quando no CNIS foi lançado R\$49,42. Em dezembro de 1994, não reconheceu salário-de-contribuição, enquanto no CNIS está mencionado R\$177,17. Finalmente, em seus cálculos, a autora considerou R\$582,86 em fevereiro de 1995, salário-de-contribuição este que no CNIS não está consignado. Logo, a diferença entre os cálculos da autora, de um lado, e os do INSS e da Contadoria, de outro, não reside em índices de correção monetária, mas na aplicação dos parâmetros acima retratados, disputa que se decide em favor da maioria (Contadoria e INSS), porquanto partem de elementos efetivamente lançados no sistema oficial de informações sociais. Merece parcial acolhida, em suma, a pretensão dinamizada. Afetando a RMI do benefício, há diferenças a compor desde a DIB, em 31.03.2008 (fl. 16). A renda inicial do benefício devia ser R\$767,55 e R\$758,23, como a praticada. Não tem aplicação, na espécie, o artigo 37 da Lei nº 8.213/91, daí por que a diferença de R\$9,32 deve ser paga ao autor desde 31.03.2008, respeitada a prescrição quinquenal do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Honorários de advogado não são devidos de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS corrija a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora é titular (NB 145.162.146-6), elevando-a para R\$767,55, desde 31.03.2008, e pagando à autora as diferenças verificadas, com os adendos acima estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta demanda. P. R. I.

000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 217/223. Publique-se e cumpra-se.

0000788-38.2013.403.6111 - JUBERTO BERNARDO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos.Fl. 55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, certificado à fl. 65, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0001029-12.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES CARDOSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimada, a autora compareceu em Secretaria e regularizou sua representação processual (fls. 103/104).Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa (fl. 107/109), ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado resultou o indeferimento administrativo do benefício em questão (fls. 115/252).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 256/262), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.Houve réplica à contestação.Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não as tinha a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta imediato julgamento. É que nos autos estão elementos suficientes ao seu deslinde, como a seguir ficará explicitado. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pela autora.Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura de 1959 a 1980.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 01.08.1997 (fl. 19). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1997, necessária se faz a comprovação de 96 (noventa e seis) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Inobstante isso, os documentos acostados aos autos não permitem o reconhecimento de trabalho rural dito pela autora como realizado. Explico porque.Quando da celebração de seu casamento com o Sr. Oswaldo Cardoso Pinguelo, no ano de 1959, já possuía esta profissão relacionada ao meio urbano, no caso, a de mecânico (fl. 20), profissão esta que perdurou anos a fio, como dão conta os documentos de fls. 85/86, datados de 12/1980, levando-o, inclusive, a aposentar-se como trabalhador urbano (industrial) em 23/07/1993.Ademais, a própria autora, quando ouvida na seara administrativa (fls. 236/238) afirmou que seu esposo exercia atividades urbanas na Usina Paredão.Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009).No mais, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe às fls. 22/24, não serve como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada.Da mesma forma, não pode ser tomado como início de prova material, para os fins pretendidos, os documentos de fls. 26/84. Isto porque, referem-se a créditos e débitos havidos no salário percebido pelo marido da autora, nada se referindo à autora propriamente dita ou a qualquer atividade por ela exercida.O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o alegado na

exordial. E, nessas condições, a prova oral colhida em justificação administrativa, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes dos já citados artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ. Em acréscimo, consigno que a autora assevera que trabalhou nas lides rurais somente até 1980. É o que se extrai de sua inicial (fls. 02/14) e da entrevista na seara administrativa (fls. 236/238). Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 1997 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2012 (ano em que requereu o benefício na via administrativa - fl. 87), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. No sentido do exposto, já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). Por fim, registro que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte, originária de vínculo urbano, desde 1999 e em valor superior ao mínimo (fl. 260). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 279-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-42.2013.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a prática laboral. Sustenta que obteve judicialmente benefício de auxílio-doença, mas que seu quadro de saúde se agravou e sua incapacidade para o trabalho tornou-se permanente. Requer a concessão da referida aposentadoria; sucessivamente, pede auxílio-doença. À inicial juntou procuração e documentos. Considerando-se que a parte autora está no gozo de auxílio-doença, deixou-se de apreciar seu pleito de antecipação de tutela. Instada, a parte autora juntou cópias de peças extraídas da ação que ajuizou anteriormente, da qual decorreu a concessão do auxílio-doença referido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo se extrai dos documentos de fls. 171/204, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pesquisa realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal revela que na ação anterior (Processo n.º 0000746-

23.2012.403.6111 - 2.^a Vara Federal de Marília) o pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07.12.2011), tendo havido o trânsito em julgado. Nesta, a parte autora sustenta piora de seu quadro clínico e afirma que a incapacidade para o trabalho tornou-se definitiva. Não trouxe com a inicial, porém, qualquer documento apto a demonstrar tal alegação, o que era de rigor, na forma do artigo 283 do CPC. Assim, do cotejo dos elementos destes autos com os documentos para estes trasladados, relativos à primeira demanda ajuizada, não se percebeu modificação da situação fática exibida quando da propositura daquela primeira ação, de sorte a justificar nova iniciativa na orla judiciária. Não se perde de vista, outrossim, que em um e outro caso pede-se a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo formulado em 07.12.2011. A parte autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a parte autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primeiro. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.^o e 2.^o, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.^a Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...) 9. Apelação do Autor desprovida. (AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA). Negritei. III - DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001475-15.2013.403.6111 - JURANDIR SPARAPAN DIAS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8.^o, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2.^o e 3.^o, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3.^a Região. Publique-se e cumpra-se.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 98/102, para que sobre eles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, no mesmo prazo, também se manifeste sobre ditos documentos, bem como acerca da petição de fls. 92/95. Publique-se e cumpra-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA

Vistos. Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos (fls. 94/95 e 96/106), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002061-52.2013.403.6111 - JAIR DIMAS COLOMBO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0002348-15.2013.403.6111 - GERSON CANDIDO DE ASSIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à fl. 74.Publique-se.

0002370-73.2013.403.6111 - BRUNO FERREIRA GONZALES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição do indébito, em face da ré, ao argumento de que recebeu de uma só vez, em 2009, verbas oriundas de condenação havida em reclamação trabalhista, as quais, se desdobradas nas respectivas competências, não gerariam a incidência do imposto de renda da pessoa física (IRPF), como acabou acontecendo, ao importe de R\$2.747,79, montante que intenta repetir, acrescido de correção monetária, juros e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, extraviado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir, se houvesse, deveria ser apurado administrativamente, tomando em consideração todos os valores tributáveis percebidos pelo autor em cada período de apuração. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Reclama a parte autora restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber verba relativa a condenação trabalhista.No trato do tema, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2009, época em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que a parcela única percebida pela parte autora era fruto de prestações e que, desdobrado aludido pagamento em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota deveras aplicada, na declaração de ajuste do exercício de 2010, ano-calendário 2009, considerados outros rendimentos porventura auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração.Trata-se de prova que competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez.A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo.No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças remuneratórias. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias.Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência).Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010).Sem embargo, a tese inicial não merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época da tributação questionada, não foi declarado inconstitucional; seja porque o autor não provou que o importe da condenação trabalhista era resultante de prestações e que, nessa última hipótese, aplicando-se o regime de competência no recebimento diluído das referidas parcelas, tributação nenhuma ou inferior à verificada deveria haver.Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, quando esta se passou obedecendo aos ditames legais que à

época vigiam; não se pode repetir indébito, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, submetida aludida condenação ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0002380-20.2013.403.6111 - FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 252/259. Publique-se e cumpra-se.

0003139-81.2013.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003159-72.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que, conforme consulta realizada no sistema Plenus, o requerimento de aposentadoria especial formulado administrativamente pelo autor foi indeferido em razão de falta de tempo de contribuição, prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0003489-69.2013.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a

antecipação de tutela requerida e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-61.2013.403.6111 - ODAIR JOSE TRINDADE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003545-05.2013.403.6111 - MARIA SIDELMA TELES DE FREITAS (SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência

na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-42.2013.403.6111 - THAIS FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-94.2013.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela requerida e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo

passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-64.2013.403.6111 - EDILSON JOAQUIM FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de

remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-27.2013.403.6111 - ELIZEU XAVIER(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas. Publique-se.

0003662-93.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS BRITO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-47.2013.403.6111 - GLAUCIELI FIRMINO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela requerida e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do

Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003683-69.2013.403.6111 - JOAO CARLOS COIMBRA NETO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela requerida e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados

nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-24.2013.403.6111 - DARCI BANIS DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela requerida e determinada a citação.Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos

processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003694-98.2013.403.6111 - JORGE MARCELO DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas, também justificando-as. Publique-se.

0003745-12.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e concedeu-se ao autor prazo de 10 (dez) dias para que trouxesse aos autos extrato da conta fiduciária do

período em que foram vertidas contribuições ao FGTS. A parte autora emendou a inicial; de conseguinte, requereu a juntada da documentação solicitada pelo juízo. A parte autora novamente peticionou nos autos, requerendo a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. No mais, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003781-54.2013.403.6111 - JULIANI BENEDICTO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela requerida e determinada a citação.Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-95.2013.403.6111 - RICARDO ROGERIO LORENZETTI(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003892-38.2013.403.6111 - EDILCEN ALVES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004134-94.2013.403.6111 - VILMA MARRELLI DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X OZIEL MARRELI X DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 131/137 pela parte autora contra a sentença de fls. 127/129. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação dos vários fundamentos legais trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe um único fundamento. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-64.2013.403.6111 - TOBIAS CORREA CARLOS X VALTER AMBROSIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI SANCHES X ARILDO FRANCISCO FIALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 147/154 pela parte autora contra a sentença de fls. 143/145. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação dos vários fundamentos legais trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe um único fundamento. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-92.2013.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES X ORLANDA LIMA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ALVES X NEIDE SGARBI X IVONE SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 142/149 pela parte autora contra a sentença de fls. 138/140. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissões pelo fato de não ter havido apreciação dos vários fundamentos legais trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe um único fundamento. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-16.2013.403.6111 - ERIKA FERNANDA DE SOUZA DE PAULA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dirigidos em face da sentença de fls. 152/verso, averbando-a de guardar omissão, por entender que a causa de pedir aqui discutida nada tem a ver com aquela presente na ação ajuizada perante a Justiça Estadual. DECIDO: Improperam os embargos. Omissão, deveras, não há. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não enfrentada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Segundo se apura dos autos, ao contrário do que alega a parte autora, pedido e causa de pedir são, de fato, idênticos nas duas ações, visando a benefícios inacumuláveis (dois auxílios-doença: um acidentário; outro previdenciário). O primeiro (pedido), porque ambas pugnam pela concessão do gênero benefício por incapacidade (seja qual for a espécie); a segunda, de sua vez, porque se referem aos mesmos males os quais se encontram descritos na inicial de ambos os feitos (fls. 02/06 e 24/33). Ergo, o primeiro processo é prejudicial do segundo. No mais, ao que não se desconhece, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Como ressaltado, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado, já que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0004225-87.2013.403.6111 - ADARICIO BRITO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores

a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-93.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Instada a fazer prova da incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora veio aos autos pugnando pela desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguia de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas pelo autor.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0004304-66.2013.403.6111 - JOAO EDUARDO DE ABREU(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004305-51.2013.403.6111 - VALDECI SEVERINO MARAVILHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-26.2013.403.6111 - BRUNO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão

veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-11.2013.403.6111 - OTAVIO MARQUES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o

prossequimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004343-63.2013.403.6111 - MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por

quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004479-60.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que o valor questionado é pequeno (R\$ 15,00) e, como reconhecido pela própria autora, vem sendo descontado de sua conta bancária desde o ano de 2011. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004521-12.2013.403.6111 - JOANNA MARTINEZ CAPEL (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora revisão do valor do benefício previdenciário que está a titularizar, mediante aplicação dos índices de atualização monetária que aponta, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991 e de fevereiro de 1994 a março de 1997, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. É que a inicial, como apresentada, afigura-se inepta. Deveras, pede a autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de atualização monetária que indica. Expõe causa de pedir, todavia, toda voltada à correta aplicação de correção monetária a saldo de caderneta de poupança, sem esclarecer se existente concatenação entre uma coisa e outra. O que se tem, então, é que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, diante do que a extinção do feito, com base no artigo 295, I e parágrafo único, II, do CPC, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora e que a tornam isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0004556-69.2013.403.6111 - EDIMIR LUIS CASIMIRO (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Instada a fazer prova da incapacidade de pagar custas ou recolhê-las, a parte autora veio aos autos pugnando pela desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, despicando-se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pelo autor. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0004591-29.2013.403.6111 - NALY ZUGAIB YAZBER (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se e cumpra-se.

0004634-63.2013.403.6111 - MARIA MARCIA ANFILO PASCOTO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. A parte autora emendou a inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para

integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas já recolhidas (fl. 82). Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-39.2013.403.6111 - MARICE RODRIGUES DE MORAES DE SOUZA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos

do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, bem como para que comprove a concessão e cessação do benefício de auxílio-doença administrativamente pelo INSS, conforme alegado na inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a anulação da sentença de mérito em segunda instância, determino, em prosseguimento, requisite-se o prontuário médico do autor, existente na rede pública municipal. Após, com o recebimento do prontuário, dê-se nova vista às partes para apresentação de quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, encaminhe-se cópia dos documentos, da presente decisão, bem como do laudo proferido em audiência ao Dr. Evandro Pereira Palácio, para que designe dia e hora para realização de nova perícia na parte autora. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão do trabalho e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação dos peritos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000009-83.2013.403.6111 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário proposta por MARIA SOCORRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 16/09/2012. A inicial juntou rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 05/30). Às fls. 39/41, foi determinada a realização de justificação administrativa para a colheita do depoimento da autora, oitiva de testemunha e realização de pesquisa in loco. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Juntado o procedimento administrativo realizado (fls. 59/143), citou-se o INSS (fl. 144) que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação (fls. 145/146). À peça de defesa, juntou os cálculos de liquidação e outros documentos (fls. 147/157). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 159). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 145/146, tendo ela concordado (fl. 159). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 145/146 e 159, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 156/157). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida por DULCE NICOHELLI ZANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de sua filha EDNEIA ZANINI. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sua filha falecida era segurada e contribuía com as

despesas da família, o que evidencia sua dependência econômica em relação a ela. À inicial juntou procuração e outros documentos. Converteu-se o rito, deferiu-se a gratuidade da justiça, indeferiu-se a tutela de urgência vindicada, determinou-se a citação do réu, bem como a realização de audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas. O MPF manifestou-se nos autos. Citado, o réu antecipou contestação, sustentando, em síntese, o não cumprimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de dependente da filha falecida. Juntou documentos. Em audiência tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. No mais, concedeu-se o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais, bem como de documentos pela parte autora. A parte autora manifestou-se nos autos e trouxe documentos, dos quais teve vista o INSS e se manifestou, também acostando documentos, razão pela qual nova vista dos autos foi dada à autora. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento da filha Edneia Zanini restaram comprovados (fls. 14 e 16). Da mesma forma a qualidade de segurada da filha (fls. 20/22 e 48/50). Ademais, o INSS reconheceu tais aspectos em contestação (fls. 43/44). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação à filha falecida a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia da própria certidão de falecimento, a qual noticia que a falecida era solteira e que morava no mesmo endereço declinado na inicial (fl. 14), bem como cópia de documentos oriundos da rescisão contratual da de cujus, os quais também indicam endereço idêntico ao mencionado na exordial (fls. 25/28). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 51/53). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que, após o falecimento de sua filha Edneia, somente ela e seu esposo permaneciam residindo no endereço situado na Rua Washington Luiz, nº 130. Disse que antes do fatídico acontecimento, residiam no local a autora, o marido e a filha Edneia. Alegou ser do lar e não possuir renda. Que somente o marido, aposentado (com 01 salário mínimo), e sua filha Edneia, solteira, detinham renda. Aduziu que a autora ajudava na manutenção da casa, auxiliando nas compras e no pagamento de contas. Por fim, informou que a autora não possuía bens, tão somente um veículo, já pago. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas duas testemunhas ouvidas, todavia, com algumas nuances que merecem reparo. Chamou-me a atenção a informação da testemunha Valdemir de que, além da falecida, da autora e de seu marido, também residia no local a filha Elaine, solteira, professora, a qual ainda lá permanece, dado este não informado pela autora ao juízo quando de seu depoimento pessoal. Que Edneia ajudava nas despesas da casa, principalmente com compras pois a via no mercado constantemente. Que, embora não saiba dizer ao certo, acreditava que a filha Elaine também auxiliava na manutenção da casa. A testemunha Neuza, de sua vez, ainda que no início de seu depoimento tenha, por um lapso de memória, se esquecido da existência da filha Elaine, logo a recobrou, aduzindo que na residência moravam as duas filhas solteiras, Elaine e Edneia, a autora e o marido. Que após o falecimento de Edneia, permaneceram na casa Elaine e os pais. Que Edneia era solteira, morou com os pais até o seu falecimento e que ajudava nas despesas da casa, principalmente com supermercado. Que Elaine, também solteira, auxiliava nas despesas do lar. Assim, ainda que se reconheça que a falecida ajudava a autora, embora não tenha sido acostado aos autos nenhum documento que demonstrasse isso, reputo que isto não era constante a ponto de resultar em dependência econômica. Ademais, outras pessoas também auxiliavam, como ainda o fazem, na manutenção do lar, já que seu marido e a filha Elaine percebem mensalmente, cada um, 01 (um) salário mínimo mensal, valores estes que não podem ser desprezados. No mais, como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores.

Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestatação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0002467-73.2013.403.6111 - CLARA DE OLIVEIRA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002981-26.2013.403.6111 - NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA X DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA E SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Júlio César Biciano Terra, ocorrida em 04.07.2013, benefício este indeferido pelo INSS na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado ultrapassava o limite previsto na legislação. Sustenta, todavia, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, e no pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial juntou

procuração e documentos. Deferiu-se a tutela de urgência vindicada, decisão da qual o INSS tirou agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o pedido era improcedente, na ausência de seus requisitos autorizadores. O que vale é último salário-de-contribuição vertido pelo segurado recluso, tomado em seu valor mensal. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora, dizendo que não tinha provas a produzir, insistiu em que se decretasse a procedência do pedido. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Em segundo grau, converteu-se em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é procedente. Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) De outro lado, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). Ora, quando recolheu-se à prisão (04.07.2013 - fl. 15), o segurado não dispunha de renda nenhuma, visto que se encontrava desempregado, embora - é importante deixar sublinhado -- conservasse qualidade de segurado, ao teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Seu último vínculo de emprego encerrou-se em 12/2012 (fl. 41). O derradeiro salário-de-contribuição vertido pelo segurado detento ao RGPS, relativo ao mês da rescisão, foi de R\$ 240,00 (fls. 25 e 42), valor este bem aquém do previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF - 002, de 06.01.2012, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 915,05). Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício

salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Frise-se que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou a matéria (RE 587365), considerando que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso e não a de seus dependentes.Desta sorte, para prevenir indigência que sobrepara sobre o dependente do segurado preso, defere-se o benefício lamentado.O termo inicial da prestação fica fixado na data da prisão (04.07.2013 - fl. 15), porquanto requerido a menos de 30 dias da custódia do segurado, conforme se pediu.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Adendos e verba sucumbencial como antes estabelecidos. Via de consequência, condene o INSS a pagar ao autor benefício previdenciário que terá as seguintes características:Nome dos beneficiários: Nycolas Gabriel Biciana Terra (representado por Dayane Cristina dos Santos Miranda da CruzEspécie do benefício: Auxílio-ReclusãoData de início do benefício (DIB): 04.07.2013 - fl. 15Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: -----Ciência ao MPF.Em razão da interposição do agravo de instrumento nº 0022045-22.2013.4.03.0000/SP, comunique-se ao E. TRF3 o teor desta decisão.P.R.I.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Ante a natureza do pedido formulado e a ausência de prejuízo para a requerente, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI par alteração da classe processual. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002321-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 115), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003345-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 46

0003626-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FRANCISCO AURELIO ARAUJO X CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 58

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003461-04.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-46.2013.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE

APARECIDA CARDOSO FABIANO) X N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

DESPACHO DE FLS. 09: Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, apense-se a presente impugnação ao feito principal, de nº 0000781-46.2013.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2) - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do acordado entre as partes nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002321-32.2013.403.6111 (fls. 415/416), e considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora/exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000199-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000199-0) - DAMIAO AMARO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DAMIAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

se e cumpra-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI HIRATA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os depósitos que vem sendo realizados mensalmente nos autos pelo Economus.Outrossim, sem prejuízo, informe o requerente se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 138/139 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Aparecido Gonçalves, Adriana Gonçalves Alves, Inês dos Santos Gonçalves de Medeiros, Ana Lucia Gonçalves, Aparecida dos Santos Gonçalves Ferreira, Vanderlei dos Santos Gonçalves e Claudemir Gonçalves no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessores de Alice dos Santos Gonçalves.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X HERCULES CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Requer o patrono da parte ré o arbitramento de seus honorários nos termos do convênio da assistência judiciária, haja vista a nomeação de fl. 42.Há que se consignar, todavia, que havendo honorários de sucumbência arbitrados em favor do advogado dativo, fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, em face do disposto no artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.No presente caso, foi a CEF condenada em honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos da sentença de fls. 106/108, montante já calculado e depositado pela devedora às fls. 145/145.Assim, não cabe a fixação de honorários nos termos do programa de assistência judiciária gratuita, ficando, pois, indeferido o requerimento de fl. 151.Concedo ao credor prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda com o depósito efetuado pela CEF.Publique-se.

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre a petição e documentos de fls. 119/125, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002828-90.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FLAVIANA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, n.º 350, Bloco 8, apto. 803, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A autora pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. Na audiência, a autora apresentou carta de preposição, a qual foi juntada aos autos. No mais, as partes acenaram com a possibilidade de acordo e requereram o sobrestamento do feito até data estipulada, devendo a CEF, após decurso da suspensão, promover nos autos o que coubesse. A CEF, juntando documentos, informou quitação e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo; já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso e despesas de cobrança (honorários e custas inclusive). Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não foi posto a perder, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 31). Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 34). Sem custas, uma vez que já adiantadas à fl. 19 e ressarcidas pela requerida (fl. 35). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 3076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001169-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003993-6)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 82/83 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 86. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001384-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-09.2012.403.6111) TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da União Federal (Fazenda Nacional) os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001995-09.2012.403.6111, escorada na CDA 80.1.11.109566-12. Sustenta que, para dar corpo ao lançamento, a embargada efetuou a quebra indevida do sigilo bancário do falecido esposo da embargante, o que não se admite. Não bastasse, movimentação financeira, refletida em depósitos bancários, não significa acréscimo patrimonial para efeito de imposto de renda, sob pena de desvirtuamento da hipótese de incidência de tal tributo. Por fim, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é confiscatória e não pode prevalecer. A execução é, assim, nula, já que a CDA que lhe dá base não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. Pediu com base nisso a suspensão da execução aparelhada e o reconhecimento da invalidade do ato administrativo de lançamento formalizado no procedimento administrativo de nº 13830.721164/2011-12, cancelando-se a respectiva Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com

efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Negou tivesse havido quebra do sigilo bancário da embargante, já que ela mesma, intimada, ofereceu esses dados no processo administrativo-fiscal, em atendimento à solicitação da Receita Federal. Ademais, o lançamento efetuado espelhou-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e a multa de ofício aplicada não é confiscatória. Em suma, rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. E, ao fazê-lo, de saída verifico que quebra do sigilo bancário da embargante não houve. É preciso esmiuçar bem essa questão, a fim de colocá-la em boa senda. Apesar de omissa a embargante na apresentação da declaração de ajuste do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, a Receita Federal constatou que, naquele ano-calendário, havia ela apresentado movimentação financeira de R\$1.429.040,75, em três instituições financeiras. E como a Receita Federal ficou sabendo dessa movimentação financeira? Para a embargante, devassou-se a intimidade do contribuinte tomando conhecimento do volume de recursos que transitaram por suas contas bancárias e isso é quebra de sigilo. Mas não é. Assimila-se mais a hipersensibilidade, de quem se furta a esclarecer a origem de dinheiros que estiveram à sua disposição e que, à falta de explicação regularmente propiciada, dá margem à aplicação de técnica de arbitramento (ou fiscalização indireta), com fundamento no art. 148 do CTN e no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. O Fisco não escarafuncha a vida privada da pessoa, intrometendo-se na sua vida bancária e pesquisando, uma a uma, as movimentações financeiras que faz. Não é assim. Age com base no artigo 145, 1º, da CF e impõe, nos termos do artigo 197, II, do CTN e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obrigação acessória às instituições financeiras de informar titulares das operações e montantes globais a elas relativos, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Aludidos dispositivos legais não foram declarados inconstitucionais e citada obrigação acessória (DIMOF) imposta às instituições financeiras persevera. Foi com base nela que a Receita Federal, no caso concreto, inteirou-se do fato de que, em 2007, a embargante, sem apresentar declaração de ajuste, movimentou, em três instituições financeiras, R\$1.429.040,75. Depois disso, já no bojo de processo administrativo-fiscal regularmente instalado, a embargante foi intimada a oferecer informações e apresentou os extratos de suas contas correntes nos Bancos Nossa Caixa, Bradesco e Cooperativa de Crédito (fl. 113). Isso foi admitido em seu recurso voluntário de fls. 154/159, mais especificamente à fl. 157. Logo, se foi a embargante mesma que se predispôs a desnudar a movimentação particularizada de suas contas correntes, porque, é claro, com isso estaria se defendendo (colaborando com a Fiscalização fez cair de R\$1.429.040,75 para R\$622.662,22 o montante não justificado na origem da movimentação global verificada), não há falar em quebra do escaninho íntimo da pessoa. Decerto, há informações, situações, vivências, sentimentos, que só ao indivíduo dizem respeito. Pertencem ao domínio da individualidade privativa, do exclusivo; consistem naquilo que recobre e blinda as opções pessoais, que mantém reservada a opinião sobre o outro, dados de foro íntimo, expressões de autoestima ou, ao contrário, fragilidades, pudores, tudo o que a pessoa só descerra se quiser, livre até e principalmente da impositividade do Poder público, porquanto devassar esse território é fragilizar a consistência psíquica e a integridade moral do sujeito. Nisso derramando amplo olhar, informação de operação bancária pode sim macular privacidade. Pode desvendar recôndido da privacidade que o indivíduo não quer seja revelado, porque a ninguém senão a ele interessa. Todavia, se há interesse público envolvido, o sigilo privado sobre informações bancárias pode ser excepcionado. Tais interesses são os que a doutrina considera primários, ou interesses da coletividade mesma; não os interesses secundários, que o Estado, só pelo fato de ser sujeito de direitos, poderia ter, como qualquer outra pessoa (cf. Celso Antônio em Curso, 1996, p. 30, citando Alessi). Esse espaço de tensão clama por sopesamento ou ponderação. Requer que o intérprete procure distinguir entre o devassamento que fere o direito à privacidade, que pune o indivíduo só para satisfazer interesse menor do Estado, daquele que não prevalece, porquanto em contraste com o interesse público primário. Muito bem. A administração tributária, ao comparar dados relativos a movimentação financeira do contribuinte com a situação patrimonial que declara ou deixa de declarar, para fins tributários, precisa fazê-lo, não só na forma de legislação autorizativa (Lei Complementar 105/2001, Lei n.º 10.174/01, Lei n.º 9.311/96, Lei n.º 4.595/64, CTN e Lei n.º 8.021/90) editada em consonância com o art. 145, 1º, da CF, mas de maneira objetiva, visando a montantes globais, grandes índices, sem nada que transcenda o viés contábil, econômico e tributário das informações, vedada a intromissão analítica em atividades, preferências, reservas ou, grosso modo, na condução social, econômica e política da vida particular do contribuinte. Nessa medida, da inicial não se tira qual esfera íntima, que nicho da vida privada, extrapatrimonial, a embargante deseja ver tutelado. Ao revés, vê-se fiscalização que não está a desbordar dos lindes legais, consentânea com o poder de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, emanado do referido art. 145, 1º, da CF. Outrossim, como já lembrado, nem em tese rompimento de sigilo bancário pode ocorrer se o contribuinte colabora com as autoridades fiscais, como aconteceu, no sentido de esclarecer a disparidade que a Receita Federal constatou. O direito à intimidade e à inviolabilidade de dados não desabrocha na espécie, já que não é absoluto nem se sobrepõe ao interesse público primário que está em jogo; não pode servir, em suma, para acobertar o ilícito. Por outro lado, a alegação de desvirtuamento do fato gerador do IRPF, na hipótese vertente,

deve ser afastada. O lançamento, como adiantado, seguiu a técnica do arbitramento (art. 148 do CTN). A embargante não conseguiu explicar, embora regularmente intimada, R\$622.622,16 de sua expressiva movimentação financeira praticada em 2007. Esse valor foi considerado aquisição de disponibilidade (econômica e jurídica) de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, depois que a embargante, devidamente intimada, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que compuseram aquele montante. O lançamento levado a efeito é, pois, regular. A propósito do arbitramento, esclarecem José Artur Lima Gonçalves e Márcio Severo Marques que o recurso ao mecanismo da presunção em matéria tributária, portanto, só é admitido no curso do processo administrativo ante a inércia do contribuinte em colaborar com a fiscalização, prejudicando a arrecadação tributária, em detrimento do erário. Nessa hipótese, de espontânea recusa que garante seu direito à ampla defesa, cabe o arbitramento (Processo Administrativo Tributário, Revista de Direito Tributário, São Paulo, 1999, v. 75, p. 236). Confirmam-se, sobre o tema, os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O art. 112 do CTN, que preconiza que a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas, é aplicável em caso de dúvida, o que não ocorreu na espécie, haja vista o convencimento do magistrado a quo acerca da serventia e suficiência de documentos que comprovam a remessa de quantias à conta bancária mantida pela contribuinte no exterior, considerando que restou incontroversa nos autos a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. 3. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada à Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte inaugurou novo entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR (é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos. 6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas. (Grifei)(STJ, EDAGRESP - 1343926, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE - Data: 13/12/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LEI Nº 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE. Agravo Retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente nas razões de apelação (art. 523, do CPC). Nos termos do que dispõem os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. O crédito em cobro decorre de valores vultosos movimentados em 1998. Tais riquezas novas deveriam ter sido declaradas em 1999, ano em que poderia ter sido feito o lançamento pelo contribuinte. Não o fazendo, começa a fluir o prazo decadencial no ano seguinte 2000. O crédito foi inscrito em 2003 com a notificação do sujeito passivo, daí se inicia o prazo prescricional. Com a citação do devedor em 2007, vê-se que não ocorreu nem a decadência nem a prescrição. O depósito bancário não caracteriza, isoladamente, a aquisição de riqueza nova. Entretanto, quando em absoluto descompasso com a declaração de rendimentos, tal descompasso deve ser investigado e, se o caso, deve ser arbitrado o valor da riqueza nova adquirida. Prevalece o interesse público em face do suposto direito à intimidade. Constitucionalidade da Lei nº 9311/96, pois o que

importa é a data da quebra do sigilo bancário e não a época da movimentação bancária. Agravo Retido e apelação improvidos. (Grifei)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1772691, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial - Data: 15/03/2012) Repare-se, por relevante, que a embargante teve ampla possibilidade de se defender na esfera administrativa, oportunidade na qual poderia ter justificado e esclarecido a origem dos valores constantes de sua movimentação financeira do ano 2007. Poderia, também, ter feito prova nestes embargos, derruindo a presunção na qual se escorou a Fiscalização, para constituir o crédito fiscal guerreado. Mas nada, lá e aqui, produziu. Hígido, portanto, o lançamento realizado. Por derradeiro, não há que cogitar de multa confiscatória. É que, se o contribuinte não desenvolve a atividade que o artigo 150 do CTN lhe impõe, o Fisco, por meio de auto de infração, promove o lançamento e faz incidir multa de ofício. A que se controverte está prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Tem viés dissuasório, tanto que reduz-se em 50% na hipótese de pagamento e compensação ou, em 40%, no caso de parcelamento. De fato, a multa de ofício não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a punir atos/omissões de um contribuinte infrator; e ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva. A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. 1. O documento de fl. 217 atesta a existência de notificação de lançamento para exigência suplementar de CSLL referente ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, emitida em 12/07/96, a qual foi declarada nula por não preencher requisitos formais indispensáveis (decisão SASIT nº 301, de 21/07/98). Neste cenário, tem aplicação o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional. 2. A decisão SASIT nº 301/98 data de 21/07/98, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 19/10/98 (fl. 432). Desta forma, consoante a disciplina do artigo acima transcrito, o Fisco teria até 2003 para constituir o crédito tributário, tendo tomado tal providência dentro do prazo legal, não havendo que se falar, portanto, em decadência ou prescrição do direito da Fazenda Pública. 3. A apelante alega que o débito cobrado por meio do auto de infração FM 00152 (processo administrativo nº 10835.001585/99-66 e inscrição na dívida ativa da União nº 80.6.04.073242-80) a título de CSLL, relativo ao exercício de 1992, ano-base 1991, no valor de R\$ 31.110,31, não é devido, uma vez que as receitas tidas pelo Fisco como passíveis de tributação foram geradas em movimentações com associados, dentro dos seus objetivos estatutários, estando, portanto, fora do alcance da tributação pela CSLL. 4. Nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, tal como definidos em lei, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, que considera como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações tratadas em seus artigos 85, 86 e 88. Assim, os atos praticados com não associados, ou ainda aqueles que sejam estranhos à finalidade da cooperativa, são considerados atos não cooperativos. 5. No que tange à venda de bens patrimoniais, a situação parece clara, por se tratar de operação que está fora do conceito de ato cooperativo trazido pela lei, o qual não engloba operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria, ainda mais se realizado com terceiro, que não o cooperado. 6. Já os descontos, normalmente, decorrem da antecipação de um pagamento já contabilizado, razão pela qual devem ser registrado como receita, e derivam de transação realizada com terceiros fornecedores, afastando-se, assim, igualmente, do conceito de ato cooperativo típico. 7. Os juros, com efeito, são provenientes de pagamentos feitos a destempo pelos cooperados em razão de vendas a eles realizadas pela cooperativa, estando presente, neste caso, o elemento caracterizador do ato cooperativo definido pela Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, qual seja, ato diretamente firmado entre cooperado e cooperativa. O fato de os juros, no caso em tela, decorrerem de pagamento a destempo realizado pelo cooperado à cooperativa não foi contestado pela União, que se limita a afirmar a possibilidade de sobre eles incidir tributação em razão de representarem resultado de operação de mercado. 8. O mesmo se diga em relação às taxas de expediente, cobradas dos cooperados em razão de um serviço a ele prestado pela cooperativa, como, no caso, o adiantamento de valores a serem recebidos em virtude da entrega da produção. Trata-se de ato cooperativo típico, fato igualmente não rebatido pela União, que se limita a mencionar que a taxa, tal como prevista nos arts. 77/80 do CTN, gera renda, razão pela qual sobre ela deveria incidir a tributação, já que, quando paga, passa a integrar o patrimônio da autora. Há, ainda, que se ressaltar, que um dos objetivos sociais da autora é fazer adiantamentos em dinheiro sobre o valor dos produtos recebidos dos associados que estejam em fase de produção, industrialização e/ou comercialização (art. 2, XI do Estatuto Social - fl. 43). 9. As receitas diversas que decorrem de atos celebrados entre a cooperativa e seus cooperados, tais como venda de mudas, armazenamento de café e depósitos, não são passíveis de tributação, uma vez que referentes à finalidade essencial da cooperativa. Já sobre aquelas recebidas de terceiros, como no caso de taxa de rateio e aluguel, deve incidir a tributação, já que tais situações fogem ao conceito legal de ato cooperativo típico. 10. Merece ser afastada a tributação somente no que tange aos atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles praticados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais, sem que tenha havido a inserção de qualquer terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados. 11. No caso dos autos, portanto, consoante acima delineado, é de se ter como tributáveis os seguintes atos: vendas de bens patrimoniais, descontos e as receitas diversas decorrentes de negócios celebrados com terceiros. 12. Por outro lado, afasta-se a tributação em relação

aos juros, às taxas de expediente e às receitas diversas decorrentes de negócios celebrados entre cooperativa e cooperado ou entre cooperativas. 13. A multa questionada encontra-se fundamentada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que limitou em 75% o percentual nos casos de multa aplicada de ofício. A penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não há, portanto, que se falar na inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser mantida no patamar por ele estabelecido, qual seja, 75%. 14. As despesas e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ante a ocorrência da sucumbência recíproca. 15. Embargos declaratórios acolhidos para afastar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, e, adentrando no mérito, julgar parcialmente procedente a apelação para anular o auto de infração FM 00152 somente no que tange à tributação referente aos atos cooperativos típicos, quais sejam, juros, taxas de expediente e receitas diversas decorrentes de negócios celebrados entre cooperativa e cooperado ou entre cooperativas. Na parte relativa às vendas de bens patrimoniais, aos descontos e às receitas diversas decorrentes de negócios celebrados com terceiros, o auto de infração combatido deve manter-se hígido, inclusive no que se refere à aplicação da multa equivalente a 75% do valor do tributo. (Grifei)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1512831, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial - Data: 05/04/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Existência de coisa julgada quanto ao pedido concernente ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre o valor auferido com a comercialização dos veículos novos e peças, descontando-se do cálculo o montante repassado à montadora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em 18/07/2006, que denegou a ordem nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1204124-9. 2. Ademais, não custa frisar, que o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido do recolhimento das exações com base no faturamento das concessionárias. 3. Com efeito, a embargante obteve provimento jurisdicional, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1200373-8, que lhe garantiu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5% (meio) por cento. Ocorre que, pelo que consta da cópia do Termo de Lavratura do Auto de Infração de fls. 45/50, os referidos créditos de Finsocial já foram utilizados, em sua totalidade, para a compensação com débitos de Cofins. 4. Quanto aos créditos de PIS, que teriam sido recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi reconhecida a litispendência, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido formulado nos autos do supramencionado mandado de segurança, diante do anterior ajuizamento de ação declaratória movida pela impetrante perante a 20ª Vara de São Paulo da Justiça Federal. 5. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento. 6. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 7. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 8. A inserção na Certidão da Dívida Ativa de legislação considerada inconstitucional macula o título executivo, uma vez que este deve obediência ao princípio da legalidade. 9. A substituição da certidão da dívida ativa, com a exclusão da legislação declarada inconstitucional, é indispensável. Precedentes. 10. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 11. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 12. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 13. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 15. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1786423, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial - Data: 21/02/2013)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. HABILITAÇÃO EM CONTABILIDADE. INEXIGÊNCIA. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Regular a intimação por edital, consoante a disposição contida no artigo 23, 1º, do Decreto n. 70.235/1972, com a

redação da Lei n. 11.196/2005, na medida em que frustrada a intimação pela via postal. 2. A autoridade fazendária, para proceder à análise da documentação contábil dos contribuintes, não precisa deter habilitação em contabilidade, uma vez sua atividade decorre do exercício das próprias atribuições do cargo que ocupa, o qual não é privativo de profissional da área contábil. Precedente do STJ. 3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, não há que se cogitar de decadência do lançamento, na medida em que a declaração do contribuinte dispensa a providência do lançamento pelo Fisco. Súmula 436/STJ. 4. A multa pelo lançamento de ofício, no importe de 75%, não tem caráter confiscatório, cuja necessidade se justifica para reprimir condutas infratoras por parte dos contribuintes (AC n. 1999.61.00.038583-6, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2009, DJF3 12/1/2010). No caso dos autos, vislumbra-se, inclusive, a hipótese de realização do tipo penal de apropriação indébita, que está sendo devidamente apurado pelo Ministério Público Federal. 5. A taxa SELIC pode incidir legitimamente na cobrança de débitos tributários, consoante recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 582.461, julgado em 18/5/2011. 6. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1424868, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial - Data: 24/10/2011)Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, a alegação de nulidade da execução fica afastada, sobressaindo a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelo embargante.Para tal encargo, nomeio o perito contábil CARLOS ROBERTO BARBOSA, CRC 1SP166434/0-9, com endereço na Av. República, 899, Centro, Marília/SP, tel. 9105-4466 e 3433-7639, e-mail: cr_barbosa@hotmail.com, e arbitro os honorários provisórios do expert em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) os quais deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo concedido para o preparo da prova, tornem os autos conclusos.Sobre a produção de outras provas decidir-se-á oportunamente.Publique-se, intime-se a embargada e cumpra-se.

0004442-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme entendimento maciço da jurisprudência, a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa.Assim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao levantamento dos valores que se encontrarem depositados em garantia da execução aparelhada.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e o efeito a eles atribuído.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002391-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais pretende a embargante ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal n.º 0001192-70.2005.403.6111, que está a recair sobre parte de imóvel que diz de sua propriedade. Aduz que em 11.12.2010 adquiriu de boa-fé o imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, penhorado nos autos do feito executivo correlato antes da aquisição, desconhecendo ela a existência da execução fiscal ajuizada, até porque, a Lei n.º 7.433/85 impõe a apresentação, dentre outros, de certidão de feitos ajuizados. Pede seja tornada sem efeitos a declaração de ineficácia da alienação da parcela (1/14) do imóvel acima mencionado e determinado o cancelamento da penhora realizada em referido imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Concedeu-se à embargante prazo para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor

correspondente ao proveito econômico perseguido e complementando as custas processuais, a qual o fez às fls. 53/55. A embargada, citada (fl. 62), apresentou impugnação e documentos (fls. 64/127), defendendo caracterizada, na hipótese em apreço, fraude à execução, razão pela qual a penhora realizada havia de subsistir. Na hipótese de procedência do pedido, tratou sobre verbas de sucumbências. A embargante manifestou-se (fls. 131/136). Intimadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 138 e 140/141). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Ao que se extrai dos autos, a embargante adquiriu do executado Marcelo Veri, em 11.12.2008, mediante doação, parte ideal (1/14) a ele pertencente do imóvel identificado na matrícula nº 39.106 (fls. 33/36 - R.6 e R.15), a qual foi penhorada nos autos principais (fls. 27/29). Na execução correlata, verificando-se que aludido bem fora doado pelo executado em data posterior ao redirecionamento da execução e de sua citação e considerando-se que ele não dispunha de bens suficientes à garantia do débito, entendeu-se positivada fraude à execução, declarando-se ineficaz a alienação realizada (fls. 23/24). Em que pesem as ponderações da embargante, não vejo razão plausível para discordar do ilustre prolator da decisão nos autos originários. A fraude à execução, na modalidade de doação de bens, introverte negócio jurídico, em regra, unilateral, podendo ser bilateral na espécie onerosa. No caso, houve um negócio jurídico unilateral, tendo em vista que a donatária/embargante, pelo que consta, foi beneficiada por um ato gratuito do devedor/doador. Ato este que causou prejuízo à credora embargada. Analisando o extrato de movimentação processual em anexo, verifica-se que em 19.05.2006 o executado Marcelo Veri foi incluído no polo passivo dos autos da execução, constando esta informação, desde então, na distribuição da Justiça Federal. Em virtude disto e se cumprida a invocada Lei nº 7.433/1985, como consignado na própria escritura pelo Tabelião (fl. 31), estarão lá arquivados, dentre outros, os documentos atinentes aos feitos ajuizados, conforme alude o 2º, do art. 1º, da mencionada Lei. O executado Marcelo Veri, em 11.12.2008, data da lavratura da escritura pública de doação do imóvel em questão, juntada por cópia às fls. 30/31, tinha plena ciência da existência da ação de execução fiscal em seu desfavor, tendo em vista que já havia sido citado em 13/07/2006. Na oportunidade em que foi citado também foi cientificado de que na ausência de pagamento ou de garantia da execução, seria efetuada penhora de bens suficientes para a garantia da dívida (fls. 76/77). Porém, mesmo sabendo sobre referida execução, transferiu parte ideal do imóvel objeto dos autos a terceiro e, ainda, a título gratuito. Para mim, isto é o suficiente para manter a já reconhecida ineficácia do negócio jurídico gracioso levado a termo pelas partes envolvidas diante do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional. O ali constante integra o conjunto de medidas protetivas do crédito tributário, sendo que as presunções militam em favor do crédito público e não contra ele. O disposto no enunciado nº 375 das súmulas do E. STJ não pode ser aplicado ao caso posto, haja vista que o executado, ao doar sua parte ideal, já tinha sido citado na ação executiva, o que implica dizer que agiu de má-fé ao comparecer, dois anos depois, no cartório e subscrever a escritura pública de doação, sem ônus, em favor da embargante. Desnecessário, por isso, perquirir acerca de eventual má-fé da embargante. Ademais, não pode ser tolerado o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa em detrimento do interesse de outra, por atos gratuitos de devedor. A embargante recebeu parte ideal de um bem a título gratuito, ou seja, não assumiu nenhuma contraprestação pelo seu recebimento. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ.1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora.2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC.3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002).4. Recurso especial não provido.(STJ, 4ª Turma, Resp 1163114, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 01/08/2011) EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - DOAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A doação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida doação não reduziu o devedor à insolvência. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3.

Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 204752, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 12/12/2007)Neste contexto, não há como dar guarida ao pleito da embargante. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o disposto no artigo 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos originários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO DE SOUZA SANTIAGO

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 60/61 pela exequente contra a sentença de fl. 45.Em seu recurso, sustenta a parte embargante que há omissão, pelo fato de não ter a sentença apreciado seu pedido de desconsideração de seu anterior requerimento de extinção do processo.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão a ser sanada.Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.A petição na qual a exequente requereu desconsideração de seu pleito de extinção da execução foi protocolada em 09.10.2013 (fls. 50/55), data posterior à sentença atacada (02.10.2013 - fl. 45).Diante disso, a sentença não podia mesmo dispor a respeito daquele requerimento.Na verdade, o que a parte embargante está almejando é a alteração da decisão, a fim de que atenda seu interesse, só posteriormente externado, de ver o processo suspenso. A esse propósito, todavia, não se presta o recurso manejado.De qualquer forma, não é demais deixar consignado que o documento de fl. 49 demonstra pagamento, em 18.09.2013, do valor objeto da renegociação de fls. 52/55, diante do que a extinção do feito nos moldes do artigo 794, I, do CPC não discrepa do contexto dos autos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do certificado à fl. 30, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO

Vistos.Acerca da indicação de bens à penhora pela parte executada (fl. 40), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, proceda-se ao levantamento de informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos.Pleiteia-se o levantamento da penhora de parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 8.409, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia/SP, alegando tratar-se de bem de família.A Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 5.º, preceitua:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Segundo é dos autos, a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado.De fato, compulsando-os, verifica-se que o referido imóvel não se encontra ocupado pelo executado (conforme certificado à fl. 567); habitam-no, em verdade, sua irmã e sua sobrinha. Além disso, ao que foi compilado, o executado reside na Rua das Acácias, n.º 513, na cidade de Oriente/SP, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 43; ali não se situa o imóvel penhorado.Conclui-se, portanto, que o imóvel matriculado sob n.º 8.409, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia/SP, não serve de residência ao executado, razão por que não reveste a configuração de bem de família, ao teor do dispositivo legal transcrito.Ademais, como a penhora cingiu-se à parte ideal do imóvel pertencente ao executado, não afetou a co-

propriedade de irmã e sobrinha do devedor, a toda evidência respeitada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 501 e 512/513. Outrossim, diante do certificado à fl. 564, providencie a Secretaria, junto ao sistema ARISP, a certidão de matrícula atualizada do imóvel acima referido, a fim de verificar se foi devidamente registrada a penhora da parte ideal do referido bem, como determinado, e não de sua totalidade. Com a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, e diante do requerimento de fl. 569, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP, para realização de leilão do bem imóvel penhorado nestes autos. Instrua-se a carta precatória a ser expedida, com cópia do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 396 e verso, da certidão de fl. 437, do laudo de reavaliação de fls. 563/564 e 567, e da cópia da certidão de matrícula atualizada do aludido imóvel. Publique-se e cumpra-se.

0002560-51.2004.403.6111 (2004.61.11.002560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso do procedimento, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, pleito que se deferiu. A exequente atravessou petição para requerer a extinção da execução, por constatar ter havido prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança. É o relatório. DECIDO: O processo encontra-se sem andamento desde 08.06.2006 (fl. 65). Só mais recentemente foi reativado (fl. 65), tendo a exequente requerido a extinção do feito, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. E o pleito merece ser acolhido. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Conflitos, deveras, sobretudo os de ordem patrimonial, não se devem perenizar. Evita-se que se eternizem por intermédio do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, repita-se, inércia na cobrança houve, já que o feito permaneceu arquivado, a pedido da exequente, desde junho de 2006 (fl. 65). Ficou paralisado, assim, por mais de cinco anos, ausentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, segundo reconhece a própria exequente, pondo a perder a pretensão que aqui exteriorizava. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV e 598 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001362-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHOES - COOP X EDUARDO MENDES AGUIAR(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 249/252: não se avista, na decisão de fls. 241/242v.º, a alegada omissão, diante do que permanece ela inabalada. Em prosseguimento, anoto que, o executado Eduardo Mendes Aguiar não foi intimado das penhoras realizadas, a tanto não se prestando o ato certificado a fl. 247, o qual torno sem efeito. Expeça-se, então, carta

precatória para intimação do referido executado, no endereço indicado a fls. 247, acerca das penhoras realizadas nestes autos (fl. 190 e fls. 192/196), bem como sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução, cientificando-o de que, pelo ato de intimação ficará constituído depositário dos bens objeto das constrições, nos termos do artigo 659, 5.º, do CPC. Com o retorno da referida deprecata, proceda-se ao registro da penhora do imóvel descrito no documento de fls. 147/154, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0000901-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000901-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 69. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-44.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MOACYR MARCELINO DE SOUZA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, relativo à CDA sob nº 39.031.967-8, notificada à fl. 26 e comprovada à fl. 27 pelo exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-75.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO ADOLFO BIM DONEGA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 30. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela pessoa jurídica executada, por meio da qual alega a nulidade da citação, assim como das CDAs que aparelham a execução e ilegitimidade do Sr. Luís Rodrigues de Carvalho para figurar no polo passivo da ação. Nesse diapasão, pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, julgando-se, ao final, extinta a execução. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo. Na hipótese, não se constatou a aventada nulidade de citação. Ao contrário do afirmado, a empresa executada não foi citada por carta. A citação se deu por mandado (fls. 50/52v.º), em 02.04.2012, na pessoa do Sr. Luís Rodrigues de Carvalho, sócio-administrador da empresa naquela data (fls. 97/98). Com relação ao ato praticado, assim, não se divisa qualquer irregularidade. Verifica-se, outrossim, que as CDAs que aparelham a presente execução cumprem os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. De outro lado, é de ver que, conforme informa a exequente em sua manifestação de fls. 146/153, o crédito cobrado nestes autos foi constituído por meio de lançamento por homologação. Formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do

correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade revivificar a ocorrência do fato gerador, confirmar o sujeito passivo, referendar o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despicienda; o lançamento, nos termos do artigo 150 do CTN, por virtude dela, já se considera realizado. De fato, o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante GIFIP/DCG, como na hipótese dos autos, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse caso, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte representa lançamento, constituindo o crédito tributário, daí por que não colhe no tema arguição de nulidade. Também não é de acolher a alegação de ilegitimidade passiva veiculada na exceção de que se cogita. Dos autos não se extrai tenha sido a empresa executada alienada a terceiro, assim como não se evidenciou a afirmada fusão de empresas. O instrumento de fls. 139/140v.º certamente não induz nem uma nem outra coisa. A pessoa jurídica executada encontra-se ativa (fls. 138 e 160), constituiu pelo sócio que se diz irresponsável procuradores (fl. 143) e é ela que diretamente suporta a execução, fato em si é suficiente para afastar sobreditas defesas. Outrossim não há razão para excluir do polo passivo o executado Luís Rodrigues de Carvalho, indemonstrada a exclusão de sua responsabilidade na hipótese vertente, máxime porque não é dado à pessoa jurídica pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). O mais é dizer que dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), a qual, na espécie, não se produziu. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 110/137. À vista da informação constante de fl. 142, não há como considerar desembaraçado o crédito oriundo do contrato de fls. 139/140v.º. Assim, sem mais elementos, indefere-se a penhora requerida a fl. 152v.º. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente, a qual deverá voltar a se manifestar nos autos sobre prosseguimento. Cumpra-se.

0003226-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇÕES BRADUS DE MARILIA LTDA EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

A matéria ventilada na petição de fls. 226/242 foi objeto da decisão fls. 165/166v.º, cujos fundamentos não foram modificados pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 221/222v.º). Sem argumentos novos, assim, nada há a deliberar com relação à aludida petição. Outrossim, não se entrevê, na hipótese, violação aos preceitos inseridos no artigo 14 do CPC, daí por que não é caso de condenar a executada nas penas da litigância de má-fé, como requerido pela exequente. Publique-se e prossiga-se na forma determinada a fls. 223. Cumpra-se.

0004115-25.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Fl. 36: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de constatação expedido nestes autos, conforme determinado na decisão de fl. 35. Publique-se e cumpra-se.

0001560-98.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇÕES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual alega falta de liquidez da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, uma vez que esta contabiliza débitos e multas prescritos. Aduz, ainda, nulidade da referida certidão, ao argumento de que nela não se indicou a data de lançamento, o livro e as folhas em que foram inscritas as dívidas, assim como ante a ausência de notificação do devedor quanto ao lançamento tributário. Alega, por fim, prescrição do débito executado no presente feito. Por essas razões, pede seja declarada extinta a execução (fls. 26/46). Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese, verifica-se que as CDAs que aparelham a presente execução cumprem os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º,

da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. De outro lado, é de ver que, conforme informa a exequente em sua manifestação de fls. 56/63, o crédito cobrado nestes autos foi constituído por meio de lançamento por homologação. Nesse caso, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal. No mais, dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Outrossim, não procede a alegação de ocorrência da prescrição do crédito executado. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Pois bem. Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Nessa espreita, conforme esclarece a exequente, o crédito cobrado nestes autos refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, cujo lançamento é feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Conforme demonstra o documento de fl. 65, a entrega da declaração quanto ao débito objeto de cobrança nestes autos foi realizada em 24/04/2009, sendo certo que o despacho que ordenou a citação, neste feito, foi proferido em 30/04/2013 (fl. 09). Destarte, à luz do trato legal que pertine à matéria, já visto, o prazo prescricional não se consumou na espécie. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 26/46. Em prosseguimento, defiro o pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da relação processual, conforme requerido pela exequente às fls. 17/18. Consoante entendimento maciço da jurisprudência, a dissolução irregular de sociedade, mediante o desaparecimento da firma, constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa. Assim: STJ - 2ª Turma, REsp 19648/SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 14/03/1994, pg. 04494. No presente caso, verifica-se que a empresa executada encerrou suas atividades, não deixando bens penhoráveis, conforme se verifica na certidão lançada às fls. 12/13. Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do sócio-gerente RODRIGO ISHII (CPF 311.223.118-00) no polo passivo da ação. Após, expeça-se mandado para citação e penhora, fazendo-se dele constar o endereço indicado à fl. 13. Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0001942-91.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PRINUTRI COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 28/29. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003235-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) Vistos. Por ora, diante da petição e dos documentos juntados às fls. 57/64, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, e após, publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3441

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI X ADRIANO DE SOUZA BACCI X ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X PAULO DE BARROS JUNIOR(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X JOAO OLIVEIRA MACHADO JUNIOR(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ante a omissão apontada (fls. 1352/1353) e considerando também a existência de erro material, corrijo a r. decisão de fls. 1335/1343, para que onde constou :Portanto, não recebo a petição inicial relativamente aos demandados ROBERTO GONÇALVES, VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, ZENÓBIA SOARES E ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO. (fls. 1338)Por outro lado, em relação aos integrantes da Comissão de Licitação, WILSON CAETANO JUNIOR, ROBERTO GONÇALVES e VÂNIA FATIMA DE CARVALHO CEDENHO, não há nos autos qualquer indício de tenham concorrido para ocorrência das referidas irregularidades (...). (fls. 1342).Passe a constar:Portanto, não recebo a petição inicial relativamente aos demandados WILSON CAETANO JUNIOR, ROBERTO GONÇALVES, VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, ZENÓBIA SOARES E ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO.Por outro lado, em relação aos integrantes da Comissão de Licitação, ADRIANO DE SOUZA BACCI, ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO e MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI, não há nos autos qualquer indício de tenham concorrido para ocorrência das referidas irregularidades (...).No mais, a decisão de fls. 1335/1343 permanece tal como lançada.Publique-se. Intime-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

1. Defiro o pedido da CEF de fls. 50.2. Oficie-se a Polícia Militar e a Polícia Civil de Rio Claro para que apreenda a motocicleta Honda/Biz 125, ano/mod 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820BR094297, placa ESM0944, onde quer que se encontre.3. Proceda-se o bloqueio da motocicleta supra referida, no sistema RENAJUD.4. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).5. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Resultando negativa a pesquisa deverá a parte autora manifestar-se a, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-56.2011.403.6109 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DA PIEDADE DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício nomeio a perita médica Dr^a. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral (pós-graduada em perícia médica, membro da sociedade brasileira de perícia médica), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? É possível determinar a data do início da incapacidade? 6 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1 - Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo a perita indicado a data de ____/____/_____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Faculto às partes a apresentação ou a complementação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal, intimando-o para juntar cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

0005730-22.2013.403.6109 - FLAVIO FRANZIN X RONALDO FRANZIN (SP263100 - LUCIANA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a intempestividade certificada à fl. 49, o prazo para o recolhimento das custas processuais não é preclusivo. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora recolha as custas processuais, no valor de 1% ou 0,5% do valor da causa, sob pena de extinção do feito. Int.

0006701-07.2013.403.6109 - WALTER MARIO OMETTO X ADEMIR THOME X MARISILVIA FRANCISCO OMETTO X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X FERNANDO VALENCIO X VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Foi determinado que os autores justificassem o valor atribuído à causa, apresentando o cálculo efetuado de forma individualizada. Alegam os autores às fls. 174/177 que não possuem condições de aferir o valor exato da condenação, pluralidade de autores e pedidos alternativos. O fato de haver pedidos alternativos não obsta que à parte autora efetue cálculos para aferir o benefício pleiteado, até mesmo porque, conta dos autos extratos da conta de FGTS dos autores. Não merece prosperar a alegação dos autores. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o

valor individual da causa é de R\$4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinados no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009)No presente caso, foi atribuído o valor da causa de R\$45.000,00 (fls. 18) e são 08 (oito) os litisconsortes ativos. Tem-se que o valor individualizado corresponde ao montante de R\$5.625,00 (R\$45.000,00/8), sendo este o valor a ser fixado para cada litisconsorte.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2351

ACAO CIVIL PUBLICA

000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP103497 - JOSE DAVID MARTINS

JUNIOR) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 000034-80.2000.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS Réus: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍ-VEIS E OUTROS Despacho assiste ao MPF na sua manifestação da fl. 5080 no tocante à reunião das Ações Cíveis Públicas nº 1999.61.09.005873-0, 2000.61.13.000870-0 e 2000.61.02.000034-1, sendo que todos os atos processuais devem ser produzidos apenas nestes autos, não os repte-tindo nos demais processos apensados, nos termos da decisão proferida à fl. 4663. Assim, visando a economia e celeridade processual, dê-se regular prosseguimento somente neste feito, devendo as demais ações aguardarem julgamento simultâneo. Ao que tudo indica, a Associação Paulista do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, que não figura no pólo ativo desta ação, não foi intimada do teor do despacho da fl. 4663, conforme requerido pelo MPF às fls. 4659/4661. Assim, a fim de se evitar eventual nulidade processual, intime-se a requerida para que se manifeste sobre as contestações apresentadas e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Ademais, intime-se a Petrobrás Distribuidora S/A para que, no prazo de dez dias, comprove efetivamente que os direitos, obrigações e responsabilidades de que tratam estas ações foram transferidos de uma sociedade para outra, nos termos da manifestação da fl. 5080. Outrossim, traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 4856/4860 proferida nos autos da ACP nº 0000870-20.2000.403.61.13 para estes autos, bem como deste despacho para àqueles processos. Por fim, atente-se a secretaria em encaminhar todos os volumes dos autos quando da realização da carga às partes. Intimem-se. Piracicaba (SP), 12 de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3) - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo da contadoria apresentado às fls. 2671/2677. Int.

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) Foi designado o dia 22/01/2014, às 13:40 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na Subseção Judiciária de Americana/SP.

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA) Defiro o pedido deduzido pela ré à fl. 435. Com a juntada da carta precatória distribuída à 3ª Vara da Comarca de Poços de Caldas/MG, dê-se vista às partes para que apresentem as alegações finais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias quanto a não localização do réu, nos termos da certidão do oficial de justiça à fl. 52. Int.

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre a devolução da carta precatória sme cumprimento. Int.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Não tendo sido o bem alienado fiduciariamente encontrado em poder do requerido, defiro o pedido de f. 30, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se o requerido, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue o bem alienado fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação. Oficie-se, via sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 30. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

DEPOSITO

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Vista à CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 79-v. Após, cls.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre a petição da CEF à fl. 147. Int.

0005660-05.2013.403.6109 - DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

2013PROCESSO : 0005660-05.2013.4.03.6109PARTE AUTORA : DO LAR LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA. - ME PARTE RÉ : UNIÃO/FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja concedida ordem judicial que determine a sustação do protesto do título nº0833-09/08/2013-20, referente à CDA 8051300461001, emitido pela ré União/Fazenda Nacional. Narra a parte autora ter sido autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), AIIM 02136.601-2 e processo nº 46259-000395/2013-42. Menciona que o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União, CDA 8051300461001, posteriormente levada a protesto extrajudicial, o qual se efetivou em 14/08/2013, causando sérios prejuízos operacionais e financeiros à requerente. Sustenta a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Arguiu que a CDA constitui título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo capaz de ser manejado contra devedores do Estado, exclusivamente por meio de Execução Fiscal, não sendo, portanto, documento hábil para registro nos tabelionatos de protesto. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a sustação dos efeitos da lavratura do instrumento de protesto, bem como retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Afirma que a concretização do protesto lhe acarretará dano de difícil reparação. Juntou documentos (fls. 13-23). Em cumprimento às determinações de fls. 25 e 28 a parte autora apresentou as petições de fls. 26 e 30. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 26 e 30 como emenda à inicial. Observo que o requerimento de suspensão da obrigação existente nos títulos carreados aos autos foi excluído do pedido inicial, conforme fl. 30. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Nesse momento, cabe ao Juízo realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Não identifico a fumaça do bom direito. Pretende a parte autora a sustação de protesto de título sob a alegação de impossibilidade jurídica de utilização do protesto extrajudicial quanto às dívidas inscritas da Fazenda Pública. Conforme documento de fl. 22, o título apresentado a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba consiste de Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Nacional em 08/08/2013, no valor de R\$ 5.533,32 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Quanto à possibilidade de CDAs serem objeto de título extrajudicial, dois são os argumentos principais em contrário: falta de autorização para tal na Lei nº. 9.492/97, e desnecessidade da providência por parte da Fazenda Pública, dados os já citados atributos de liquidez e certeza

dessa espécie de título. Não entrevejo, neste momento processual, vedação na Lei nº 9.492/97 à submissão de CDAs ao protesto extrajudicial. Em seu art. 1º, se conceitua o protesto como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A cláusula outros documentos de dívida abrange, aparentemente, as CDAs. Ademais, a Lei nº 12.767/2012 acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluindo expressamente entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Em relação à suposta ausência de necessidade do protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei nº 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA. Outrossim, em relação à execução judicial, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o ajuizamento de dívidas fiscais de baixo valor. Nesse sentido, aliás, decidi o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssima decisão, conforme notícia que abaixo transcrevo: Segunda Turma muda jurisprudência e admite protesto de CDA. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu o protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal. A decisão, unânime, altera jurisprudência sobre o tema. A possibilidade de protesto de CDA foi analisada no julgamento de recurso do município de Londrina, que questionava decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) no sentido de que seria vedado o protesto de títulos que não fossem cambiais. Pacto Republicano. O ministro Herman Benjamin, relator do recurso, afirmou que a Lei 9.492/97 ampliou as espécies de documentos de dívida que poderiam ser levadas ao protesto, o que incluiu a CDA. Acrescentou que, após alteração sofrida com a edição da Lei 12.767/12, passaram a constar expressamente entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O ministro afirmou ainda que a permissão de protesto da CDA está de acordo com os objetivos do II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, publicado em 2009. Além disso, lembrou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considerou legais atos normativos das corregedorias dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Goiás que permitiram a inclusão da CDA entre os títulos passíveis de protesto. Escolha da administração. Na disciplina jurídica em vigor, segundo Herman Benjamin, o protesto possui dupla natureza: além de tradicional meio de prova da inadimplência do devedor, constitui relevante instrumento de cobrança extrajudicial. Ele acrescentou que a Lei 6.830/80 apenas regulamenta a atividade judicial de recuperação dos créditos públicos, e não veda a adoção de mecanismos extrajudiciais para essa finalidade. O ministro esclareceu que a CDA não pode ser comparada à constituição do crédito tributário, pois não surge por ação unilateral da administração. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa, que justifica a emissão da CDA, pressupõe a participação do devedor, seja por meio de impugnação e recurso administrativo contra o lançamento de ofício, seja pela entrega de documento de confissão de dívida. Quanto à opção política da administração pelo protesto como ferramenta de cobrança extrajudicial, Herman Benjamin afirmou que o Poder Judiciário deve se ater a verificar sua conformação ao ordenamento jurídico, pois não lhe cabe analisar o mérito da escolha. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm#art1p>. Acesso em: 11.12.2013). Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito para a concessão da liminar. Também sem razão a parte autora quanto ao seu pedido de retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, vez que não há nos autos prova alguma de que tenha ocorrido a inscrição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do polo passivo da ação, passando a constar União/Fazenda Nacional. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006167-63.2013.403.6109 - ALFREDO PINHEIRO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho da fl. 273, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, movida pela parte autora em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, da 2ª Região de São Paulo, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a inexigibilidade de cobrança efetuada pela parte ré. Narra a parte autora se tratar de empresa que explora empreendimentos imobiliários em áreas próprias, entendendo não estar sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Afirma, contudo, ter sido autuada pelo CRECI, por não estar nele

inscrita. Alega que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis próprios entre as atividades dos corretores de imóveis. Requer a concessão da antecipação da tutela, afirmando que o perigo do dano irreparável reside na iminência de ajuizamento de cobrança executiva pela parte ré, com os ônus decorrentes desse fato. Juntou documentos (fls. 06-131). Despacho à f. 133, determinando a emenda da inicial, para fins de indicação do número do processo administrativo cuja cobrança se pretende obstar. Petição à f. 135, com o documento de f. 136. É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 135 como emenda à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da parte autora se encontra descrita na cláusula 2ª de seu contrato social consolidado, consistindo na exploração de empreendimentos imobiliários em áreas próprias (f. 18). De outro giro, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, prescreve, em seu art. 3º, que a atividade deste profissional consiste em exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Somente pode intermediar um negócio imobiliário quem não atua como comprador ou vendedor. Do contrário, trata-se de direto interessado, e não corretor dos interesses de terceiros. Sendo esse o quadro fático que ora se apresenta, lícita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial, conforme vêm decidindo os tribunais federais pátrios em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF 4ª Região, AG 200904000294552, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 72652, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/03/2009 - Página::137). CORRETOR DE IMÓVEIS. PENA DISCIPLINAR. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE EMPREGADOS. 1. O proprietário pode vender o seu imóvel diretamente, por ato seu, independentemente da atuação de corretores de imóveis. Hipótese em que, tratando-se a proprietária de pessoa jurídica, os seus atos materiais são praticados através de seus empregados, que atuam como prepostos. 2. O PAR-ÚNICO do ART-3 do DEC-81871/78, dirige-se à pessoa jurídica que promove a intermediação imobiliária e não àquela que negocia imóveis próprios. 3. Não havendo intermediação, não se há falar em obrigatoriedade de contratação de corretor de imóveis, de sorte que o impetrante, responsável pelo Setor de Recomercialização de Imóveis Retomados da sua empregadora, não cometeu a infração disciplinar de facilitação do exercício de corretor à não inscritos, assim como previsto no ART-38 do DEC-81871/78, que regulamentou a LEI- 6530/78. (TRF 4ª Região, REO 9504434118, Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TERCEIRA TURMA, DJ 03/02/1999 PÁGINA: 595). Outrossim, o ofício de f. 136 refere-se à cobrança em face da parte autora de anuidades por força de decisão tomada pela parte ré no processo administrativo nº 2008/000759, decisão

que se fundou, exatamente, no fato de a parte autora não estar inscrita perante a parte ré, conforme razões de f. 94. Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, baseada nas provas inequívocas acima mencionadas, a autorizar o entendimento prefacial de que a cobrança de anuidades em seu desfavor foi efetuada em desacordo com a legislação de regência. Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a sujeição da parte autora à cobrança de dívida aparentemente indevida. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da cobrança de anuidades em desfavor da parte autora conforme constante do processo administrativo nº 2008/000759. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007086-52.2013.403.6109 - MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O A parte autora ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.103.056-9, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o seu tempo, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 27 de novembro de 2013, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria seja feita de forma parcelada, em 15% ao mês ou em valor não superior a 30%. Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-118. É o relatório.

Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Eto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. to, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. te-se. Intimem-se. Cite-se. P. R. I.

0007371-45.2013.403.6109 - LUIS CARLOS VIOLIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0007371-45.2013.403.6109 _____/2013 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VIOLIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01/12/1978 a 30/11/1979, laborado na empresa Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda., 04/11/1980 a 25/01/1981, laborado na Construtora de Distilaria Dedini S/A, 09/11/1982 a 20/11/1985, laborado na Rai-zen Energia S/A - Filial Costa Pinto e de 04/09/2000 a 01/07/2005, laborado na Santin S/A Indústria Metalúrgica. Instruiu a inicial com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 28-245. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL _____/2013 PROCESSO: 0007409-57.2013.4.03.6109 PARTE AUTORA : ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA e MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA PARTE RÉ : MAGAZINE TORRA TORRA e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da cobrança de parcelas mensais de empréstimo realizado por meio de sua conta bancária de forma fraudulenta. Narra a parte autora ter sua carteira furtada, dentro do estabelecimento do primeiro requerido, com os seguintes pertences: um cartão de conta corrente da Caixa Econômica Federal, um cartão de crédito vinculado à mesma instituição bancária, RG, CPF e um bilhete único - cartão TIP de Marcos Suel Rocha de Souza, duas carteiras do convênio médico Santa Casa de Andressa Moras Barbosa Rocha e de seu filho Gustavo Barboza, RG de Andressa Moras Barbosa Rocha e R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em espécie. Afirma que foi efetuado saque na conta corrente de sua titularidade, com o uso do cartão furtado, no valor de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais), assim como foi realizado um empréstimo no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com parcelas mensais com débito em conta no valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos). Sustenta ter providenciado o bloqueio dos cartões bancários e informado à Caixa Econômica Federal acerca da movimentação fraudulenta, pleiteando sua restituição, o que foi indeferido. Menciona que, além dos danos materiais sofridos, suportou danos de ordem moral por parte de ambas as requeridas. Discorre sobre o quantum indenizatório. Pugna pela inversão do ônus da prova, em face do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF cesse o desconto mensal de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) da conta bancária dos requerentes nº 001.00.021.621-0, agência 4104, referente ao empréstimo-débito em conta. Ao final, pretende: a) a condenação do estabelecimento requerido a restituir os danos materiais sofridos pelos requerentes no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais); b) o ressarcimento do valor sacado de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais) e dos valores mensais de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) debitados da conta bancária referentes ao empréstimo (contrato nº 25.4104.400.0002368/00); c) indenização por danos morais em quantum compatível aos danos sofridos e a situação econômica das partes; e d) que seja determinado ao primeiro requerido a apresentação das imagens da câmera interna gravadas no dia 07/06/2013. Inicial instruída com documentos de fls. 19-31. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Trouxe a parte autora aos autos somente extrato de sua conta bancária que registra o débito da parcela do empréstimo que alega ter sido efetuado de forma fraudulenta, a resposta negativa fornecida pela CEF à sua contestação de movimentação realizada com cartão magnético e o boletim de ocorrência registrado alguns dias após a data do suposto furto. Outrossim, não trouxe a parte autora aos autos cópia de seu extrato bancário, na qual conste o saque que reputa indevido. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Ademais, o empréstimo que a parte autora menciona ter sido realizado com o cartão magnético furtado trata-se de CDC Automático (fl. 25), operação que necessita, além do cartão, do uso da senha pessoal do titular. De outro giro, no que tange à apresentação das filmagens de câmera de segurança, tenho que o ônus do Magazine Terra Terra de produzir a prova requerida lhe caberá na hipótese do Juízo, após ser firmado o contraditório nestes autos, entender pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, relativas à inversão desse ônus. Não obstante, não se mostra ocioso lembrar aos requeridos a necessidade de trazer aos autos, com a contestação, toda a documentação que julgue de importância para a sua defesa nos autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, verifico que os pedidos de alíneas b, c e d, formulados pela parte autora na petição inicial (f. 17), não se mostram claros o suficiente para fins de identificação a quem se dirigem, se apenas a um dos requeridos ou a ambos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, a fim de aclarar esse ponto, sob pena de seu indeferimento. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Magazine Terra Terra no polo passivo do feito. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007634-77.2013.403.6109 - DANIEL ANTONIO VITTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0007634-77.2013.403.6109 _____ / _____ Parte Autora: DANIEL ANTONIO VITTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado na NG Metalúrgica Ltda. e a manutenção dos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa do réu, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 15-110. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na declaração de f. 16. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que

a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa e de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba, 20 de dezembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007635-62.2013.403.6109 - VANDERLEI LUIZ LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0007635-62.2013.403.6109 _____ / _____ Parte Autora: VANDERLEI LUIZ LEITE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 07/10/2010, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 16-64. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba, 20 de dezembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007636-47.2013.403.6109 - ANTONIO TAVARES DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0007636-47.2013.403.6109 _____ / _____ Parte Autora: ANTONIO TAVARES DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 10/09/1981 a 02/12/1994, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, 07/01/2002 a 01/12/2006, laborado na empresa Slila Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda., (Incorporada pela Johhson Controls PS do Brasil Ltda.) e de 15/12/2006 a 24/08/2011, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 15-131. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba, 20 de dezembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010701-55.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X

ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI (PR011852 - CIRO CECCATTO)

Diante da complexidade da confecção dos cálculos e das fundadas alegações das partes, determino, de forma excepcional, que a contadoria se manifeste sobre os novos fundamentos lançados pelos peticionários para a formalização definitiva do valor a ser executado. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de dez dias, também para se manifestarem sobre o destino dos valores depositados em apenso.

0008370-32.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES DE SA RIBAS (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual aduz a existência de excessos no valor da multa que o embargado entende devida, já que da decisão que arbitrou multa diária, proferida às fls. 106-109 dos autos principais, feito 2002.61.09.006499-7, foi intimado em 05/04/2004 e cumprida em 22/07/2004, sendo que o atraso somente ocorreu em face do extravio do processo administrativo, ocorrido quando da mudança de prédio, pelo acúmulo de serviço e pelo número reduzido de servidores. Cita que em nenhum momento buscou se locupletar pelo atraso no cumprimento das ordens judiciais, sendo que para acelerar seu cumprimento foram criadas as Equipes de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ. Entende que o embargado não demonstrou o prejuízo que teria sofrido pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, bem como que a multa em discussão deve ser relevada, por não atender ao princípio da razoabilidade. Aponta ser extremamente excessiva a cominação da multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, vindicando, em respeito ao princípio da eventualidade, a declaração de ausência ou redução da pena pecuniária, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do impetrante. Aduz, também, que além de não ter demorado 113 (cento e treze) dias mas 97 (noventa e sete) dias para cumprimento da ordem judicial, o embargado atualizou a dívida com índices distintos da Tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, bem como aplicou juros moratórios, indevidos no caso em questão o teor do estabelecido no item 4.1.7 da citada tabela. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido, com a exclusão completa ou redução da multa executada pelo autor/embargado, recebendo-se os presentes embargos com eficácia suspensiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-42. Instado, o embargado requereu, preliminarmente, a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos nos autos principais. Concordou parcialmente com o INSS de que o prazo de atraso para cumprimento da decisão judicial não seria de 113 (cento e treze) dias, mas sim 99 (noventa e nove) dias. Contrapôs ao pedido de exclusão da multa, aduzindo ser matéria estranha para ser discutida em sede de embargos à execução, já que superada em segunda instância, não recorrida pelo embargante. Defendeu a incidência de juros e correção monetária, conforme aplicados pela decisão de fls. 124-126. Apresentou novos cálculos, bem como trouxe documentos aos autos (fls. 46-71). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Conforme se observa dos autos principais, feito nº 2002.61.09.006499-7, foi proferida decisão às fls. 106-109, concedendo à autoridade coatora o prazo de 10 (dez) dias, contados do dia em que tivesse ciência do teor de tal decisão, para cumprimento integral da liminar de fls. 82-87, a qual determinou o imediato seguimento ao pedido de revisão do impetrante, sem os óbices criados pela Instrução Normativa nº 08/98. O Chefe da Agência do INSS de Limeira foi notificado em 05/04/2004 (f. 117) e a ordem judicial foi cumprida em 22/07/2004 (fls. 135-158). Assim, efetivamente a ordem judicial foi cumprida 97 (noventa e sete) dias após o prazo estabelecido pelo Juízo e não 113 (cento e treze) ou 99 (noventa e nove) dias, conforme faz crer o embargado. Quanto aos juros de mora, o art. 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, estabelece que, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, no item 4.1.6, que trata das Multas e Indenizações Processuais, é claro em afirmar que a atualização do valor se dá sem a inclusão de juros. In verbis: As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. Assim, efetivamente, o Conselho da Justiça Federal afasta a incidência de juros de mora sobre as multas e indenizações processuais, sendo que, no caso, não há que se falar em

impossibilidade da discussão em questão, já que à condenação de multa pelo atraso no cumprimento da decisão liminar não se aplica a regra do trânsito em julgado, o qual somente recaiu sobre a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 192-198, que nada cita sobre tal litígio, com exceção do deferimento do pedido de depósito, decidido em sede de embargos de declaração (fls. 216-220). Alie-se a isso, o fato de e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nada dispor sobre a atualização de tais valores, motivo pelo qual entendo que prevalecer a norma interna sobre o tema. Quanto ao pedido de exclusão ou diminuição do valor da multa, entendo que neste ponto, não assiste razão ao INSS, já que tal tema foi objeto de discussão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066413-6, conforme print que segue em anexo tendo o Relator da apelação e reexame necessário consignado a impropriedade de tal discussão, já que sedimentada em virtude do Acórdão proferido pela 9ª Turma do Tribunal (verso de f. 268). Assim, entendo não caber mais a discussão sobre o valor da multa cominada nos autos principais. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 128.001,13 (cento e vinte e oito mil, um real e treze centavos), a título de multa diária, atualizado até setembro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2002.61.09.006499-7. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001191-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001191-5) - TRANSPORTADORA DEMA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pela Fazenda Nacional, conforme certidão da fl. 502. Intimem-se.

0002063-48.2001.403.6109 (2001.61.09.002063-1) - ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE
PROCESSO: 2001.61.09.002063-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002063-48.2001.403.6109 IMPETRANTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Baixado os autos do e. Tribunal Regional Federal foi expedido ofício requisitando informações. Em resposta, a Gerente da APS/INSS de Limeira noticiou que o processo administrativo do impetrante foi indeferido na Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste. Observo, que com razão a Gerente do INSS de Limeira, tendo em vista que o feito foi impetrado em face do Chefe do Posto do INSS de Santa Bárbara DOeste, sendo que o erro ocorreu na destinação do ofício expedido à f. 147. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que, com a máxima urgência, notifique a autoridade coatora correta, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09. Anote que a contestação apresentada pelo INSS às fls. 160-169, além de ser ato estranho ao rito processual do mandado de segurança, não supre a falha em questão. Int. Piracicaba (SP), de dezembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003733-87.2002.403.6109 (2002.61.09.003733-7) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005522-87.2003.403.6109 (2003.61.09.005522-8) - JOAO BATISTA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001527-61.2006.403.6109 (2006.61.09.001527-0) - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004756-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004756-7) - DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001820-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001820-1) - MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela impetrante, conforme decisão da fl. 316/verso. Intimem-se.

0006951-50.2007.403.6109 (2007.61.09.006951-8) - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009853-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009853-9) - BENEDITO DONIZETE RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 290 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 279. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001416-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001416-4) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do ofício da CEF à fl. 269 noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente pela impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001402-20.2011.403.6109 - GILMAR ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010121-88.2011.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido deduzido pela Fazenda Nacional á fl. 712-verso, no tocante a intempestividade do recurso de apelação da impetrante, uma vez que o original foi protocolado fora do prazo recursal. Conforme se verifica dos autos, a disponibilização da sentença se deu no Diário Eletrônico da Justiça em 29/05/2013 (quarta-feira) e nos dias 30 e 31/05/2013 (quinta e sexta-feira respectivamente) não houve expediente forense (Portaria nº 476/2013 do TRF/3ª Região). O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 04/06/2013 (terça-feira) e findou-se em 18/06/2013 (terça-feira). PA 1,10 Ocorre que o recurso interposto pela impetrante por meio de fac-simile (fls. 658/681) foi protocolado dentro do prazo processual (18/06/2013). Quanto aos originais (fls. 682/707) foram apresentados em 19/06/2013 (quarta-feira), dentro do prazo legal adicional estatuído pelo art. 2º da Lei 9.800 de 26/05/1999. Isso posto, reconsidero o despacho lançado à fl. 719 e confirmo o recebimento do recurso de apelação interposto pela impetrante, dada a sua tempestividade. Int.

0000953-40.2012.403.6105 - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI E SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA E SP123510 - ALI SAID EL HAJJ E SP094000 - MARIO SELLERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROWPRINT ARTES GRÁFICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que suspenda a exigibilidade de créditos tributários, e que permita a consolidação desses mesmos créditos como prescreve a Lei 11.941/2009. O feito foi inicialmente proposto perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, e em face do Delegado da Receita Federal em Capivari. Narra a impetrante que, ostentando débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aderiu, em 26/11/2009, ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009. Esclarece que procedeu a todos os recolhimentos do parcelamento até a data da consolidação. Afirmar que em 27.06.2011 e 30.06.2011 tentou realizar a consolidação de todos os parcelamentos, mas não recebeu a confirmação da consolidação, recebendo então a informação de que não foram encontrados débitos, sendo orientada a comparecer perante a RFB, na qual foi orientada a prosseguir no pagamento do parcelamento e aguardar futura notificação. Alega que foi surpreendida com a cobrança, pela União, de crédito tributário não consolidado, inscrito em Dívida Ativa da União (DAU). Afirmar tratar-se essa cobrança de ato ilegal e abusivo, até porque não teve oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirmar a urgência da medida pleiteada, sem a qual terá seu nome indevidamente incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Juntou documentos (fls. 08-133). Decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas à f. 135, corrigindo o pólo passivo do feito, para que nele passasse a figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, e declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito, determinou-se à impetrante o correto recolhimento das custas, a vinda de documentos necessários para seu prosseguimento (f. 140), sendo o despacho cumprido pela impetrante às fls. 144-145. Decisão às fls. 147-148, indeferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 153-158, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inexistir ato ilegal e abusivo de sua parte, dentre outros motivos, pelo fato de a impetrante não ter procedido, no período de 06.07.2011 a 29.07.2011, ao envio das informações indispensáveis à consolidação do parcelamento, nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011. Esclarece que, em razão da não apresentação de informações da consolidação dos débitos, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado. Menciona que a exigibilidade dos débitos nele incluídos retornou à condição de não suspensa, com encaminhamento à PGFN para a devida inscrição em Dívida Ativa da União. Assinala que, em se tratando de débitos inscritos, a autoridade impetrada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, posto que envolve diretamente outro órgão do Ministério da Fazenda, qual seja, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer a denegação da segurança em face da ausência de comprovação da prática de ato coator. Pugna pela exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP do polo passivo da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160-162. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, vez que a impetrante insurge-se contra a não-consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei 11.941/2009, suposta ilegalidade que teria sido perpetrada pelo impetrado. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. De tudo o que contém a inicial, a alegação da impetrante, quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstanciaria na não-consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei 11.941/2009, conforme já citado. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo Refis, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta nº. 02/2011, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos. Referida Portaria estabelece em seu art. 1º: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15

de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Alega a impetrante que em 27.06.2011 e 30.06.2011 tentou realizar a consolidação de todos os parcelamentos, mas não recebeu a confirmação da consolidação, recebendo então a informação de que não foram encontrados débitos, sendo orientada a comparecer perante a RFB, na qual foi orientada a prosseguir no pagamento do parcelamento e aguardar futura notificação. Traz como prova apenas a tentativa de envio das informações em 14.06.2011 (fl. 47). Nada traz que comprove seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal e a suposta orientação recebida. A impetrante tentou, portanto, prestar as informações no prazo previsto no inciso IV supra citado. Ocorre que foi informado pela autoridade impetrada que a impetrante deveria ter prestado as informações necessárias à consolidação de seus débitos no período previsto no inciso V, qual seja, de 6 a 29 de julho de 2011. Dessa forma, não tendo completado todos os requisitos para a consolidação de seu pedido de parcelamento, a impetrante viu-se dele excluída, arcando com todas as consequências lógicas desse fato, inclusive a cobrança dos débitos em aberto. Não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendia não teve curso simplesmente porque não houve, por parte da impetrante, requerimento de consolidação de seus débitos no prazo estipulado. Assim, houve erro da própria impetrante no que tange ao procedimento a ser seguido para consolidação do parcelamento pretendido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-47.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando ordem judicial que afaste a exigência da alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o valor do açúcar de cana por ela industrializado, ou, alternativamente, que a autorize a proceder ao creditamento de IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de IPI sobre as vendas de açúcar de cana industrializado, nos termos do Capítulo 17 do Decreto nº. 7.660/2011, o

qual estabelece uma alíquota de 5% (cinco por cento) para esse produto. Afirma que a cobrança de IPI sobre esse produto é inconstitucional, por ofender o princípio estatuído no inciso I, 3º, art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual reza que esse tributo deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Defende que o açúcar de cana industrializado é produto essencial, portanto, inconstitucional a alíquota em questão. Formula pedido alternativo, concernente à impossibilidade de creditamento de IPI em face da aquisição de insumos previstos no art. 29 da Lei 10.637/2003. Esclarece que os produtos elencados no caput desse dispositivo legal saem do estabelecimento produtor com a suspensão do IPI, estando a impetrante impedida de creditar-se desse tributo. Afirma que essa impossibilidade de creditamento ofende o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI. Afirma a existência de urgência no deferimento do pedido, ante a possibilidade de se manter o recolhimento de tributo indevido, bem como em face da morosidade inerente ao processo de repetição de indébito tributário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-127). Despacho à f. 130, determinando a vinda de novos documentos aos autos, cumprido às fls. 138-140. Decisão judicial às fls. 143-144, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 148-167, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, contrapôs-se ao pedido da impetrante, tecendo considerações gerais sobre a fixação de alíquota de IPI, a qual é matéria afeta ao juízo discricionário do Poder Executivo, bem como rechaçou o pedido alternativo de creditamento dos insumos adquiridos com suspensão do IPI. Da decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 174-208), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 219-221). Ciência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, à fl. 209. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211-212, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Refuto, de início, a alegação de inadequação de via eleita formulada pelo impetrado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória para a solução da lide, a qual depende de apreciação de questões puramente de direito. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela impetrante, assim me manifestei: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A fixação de alíquota específica de IPI para determinados produtos é matéria afeta, em linha de princípio, ao juízo discricionário do Poder Executivo, não se mostrando passível de ser modificada em sede de decisão liminar, tanto mais quando não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da seletividade desse tributo. Nesse sentido, encontra-se apoio na jurisprudência do STF, que afastou a alegação de inconstitucionalidade de alíquota de IPI incidente sobre açúcar de cana fixada em patamar bem superior que o discutido nos autos. Confira-se a emenda do julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480107 AgR/PR - Min. EROS GRAU - j. 03/03/2009 - Segunda Turma - DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009). Quanto ao pedido alternativo, tampouco identifico ser relevante o fundamento invocado, no sentido de ser possível o creditamento de IPI relativo à aquisição de matérias-primas e embalagens cuja saída se deu com suspensão do referido tributo. Vale dizer, não entrevejo juridicidade na fundamentação segundo a qual seria possível a impetrante se creditar de IPI que não restou por ela suportado quando da aquisição dos citados insumos, tampouco mediante invocação do princípio constitucional da não cumulatividade. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Quanto ao perigo da demora, este também não se faz presente. As normas legais atacadas pela impetrante estão em vigor há vários anos, não se mostrando plausível que, somente agora, estejam seus supostos efeitos nocivos a reclamar pronta e imediata atuação do Poder Judiciário. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, e em análise definitiva, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do impetrante. Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para indeferir o pleito descrito na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-23.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO CAVALLI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonio Sergio Cavalli em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Rio Claro, SP, através do qual busca ordem judicial que determine ao impetrado que averbe em seu favor o tempo referente ao Contrato de Trabalho por ele exercido junto à empresa Alex Rui Benevides & Cia Ltda., no período de 20/08/1982 a 31/08/1985, com posterior expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com a inclusão do período em discussão. Alega o impetrante ter laborado na empresa Alex Rui Benevides & Cia Ltda., labor que somente foi reconhecido por sentença proferida em processo que tramitou junto à Justiça do Trabalho de Rio Claro, feito 03618-2010-010-15-99. Aduz, porém, que o INSS se recusa a computar tal período em sua Certidão de Tempo de Serviço, sob a alegação de ausência de prova material. Contrapõe-se ao ato praticado pela autoridade coatora, já que desrespeitou a coisa julgada, sendo que a decisão judicial deve obrigatoriamente ser cumprida. Inicial guarnecida com documentos (fls. 14-63). Afastada a prevenção apontada no termo de f. 64, a apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Informações apresentadas às fls. 91-92, noticiando a autoridade coatora os motivos pelos quais não foi o pedido do impetrante deferido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 93-96. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98-99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em ordem judicial que determine à autoridade coatora que cumpra a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, incluindo em sua Certidão de Tempo de Contribuição o período que alega ter laborado na empresa Alex Rui Benevides & Cia Ltda. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho e se o acordo ou sentença trabalhista foram cumpridos pela empresa reclamada. Tende a jurisprudência a admitir o acordo em ação trabalhista como, ao menos, início de prova material do tempo de contribuição ali reconhecido. Em casos outros, a depender dos aspectos concretos que cercam a questão, é admitido o acordo como prova plena do tempo de contribuição, a despeito da ausência do INSS no processo trabalhista. A decisão proferida na Justiça do Trabalho pode, portanto, vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista. No caso vertente, porém, entendo que a via processual escolhida pelo impetrante é inadequada para o reconhecimento do direito por ele buscado. Com efeito, o impetrante se restringiu a trazer aos autos cópia de sua CTPS, na qual consta o registro do vínculo firmado com a empresa Alex Rui Benevides & Cia Ltda. - ME (f. 18), cópia da ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho, consignando o reconhecimento, pelo empregador, do tempo em que o impetrante alega nela ter laborado (fls. 21-22) e guias de recolhimento de valores à Previdência Social (fls. 27-62). Verifica-se a ausência de outras provas, documentais ou testemunhais, desse vínculo empregatício. Outrossim, é incomum o reconhecimento presente de período trabalhado em época tão pretérita. Assim, não havendo como se concluir pela frágil prova trazida aos autos que o período homologado pela Justiça do Trabalho, com sentença cumprida pelo reclamado, procedendo a anotação do tempo de contribuição na Carteira de Trabalho do reclamante, constitui-se em prova plena do vínculo laboral ali espelhado, em face da necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO CONTROVERTIDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 40 TRF 1ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 543, 3 DO CPC. 1. O contrato de trabalho do impetrante impugnado pelo INSS foi anotado por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, de cuja lide não fez parte o INSS, nem houve apresentação de contestação do reclamado naquela ação, nem tampouco oitiva de prova testemunhal, operando-se a revelia e, em decorrência, a confissão ficta quanto à existência de relação de emprego entre o autor e o reclamado, no período de 06/12/1965 a 30/12/1973. 2. Quanto à alegação de motivo de força maior impeditivo da apresentação do início de prova material referente ao trabalho deduzido pelo autor, vê-se que ele não cuidou de demonstrar quais documentos

seriam apresentados por ele para a finalidade probatória, e que teriam sido destruídos pela inundação, de modo a se aferir a robustez dos mesmos. Afirmou apenas que sofreu prejuízos decorrentes da enchente, sem apontar sequer quais as provas que teriam sido destruídas pelo sinistro. 3. Falta de pagamento de contribuição previdenciária efetuada pela empregadora, bem como de assinatura na CTPS do requerente, de modo a propiciar o cômputo do tempo de serviço alegado, para fins de aposentadoria. 4. Havendo necessidade de dilação probatória torna-se imprópria a via do mandado de segurança (Súmula 40, do TRF 1ª Região) não sendo possível a aplicação do art. 543, 3 do CPC. 5. Apelação desprovida.(AMS 199934000314480, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1383).Tem-se, portanto, que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Custas já recolhidas pelo impetrante (f. 63). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007963-26.2012.403.6109 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO: 007963-26.2012.403.6109IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, originalmente impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, através do qual busca a empresa impetrante não se sujeitar às multas estabelecidas nos 15 e 17 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/10, nos pedidos de ressarcimento ou compensação de créditos já realizados e nos que serão realizados a partir da data de impetração do presente writ. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 85, em face de seu domicílio fiscal, foi a impetrada intimada a emendar a inicial, tendo cumprido a determinação judicial, com alteração do polo passivo do feito, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento posterior às informações, sendo que apesar da emenda da inicial, foi expedido ofício para a autoridade coatora errada, a qual se restringiu a informar ser parte ilegítima no feito, sendo que após a manifestação do MPF, os autos vieram conclusos para sentença.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que, com a máxima urgência, notifique a autoridade coatora correta, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo, cadastrando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, conforme emenda de fl. 89, a qual resta recebida pelo Juízo. Com as informações, tornem-me os autos conclusos, independentemente de nova vista ao Ministério Público Federal, em face do teor do parecer apresentado às fls. 102-104.Int. Piracicaba (SP), de dezembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005371-72.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuída-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja garantido o processamento de recurso voluntário interposto pela impetrante quanto à decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 10880.925198/2009-78.Narra a impetrante ter protocolado, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou requerimento de compensação tributária. Afirma que, em 07.08.2013, ao consultar o respectivo processo administrativo fiscal, tomou conhecimento de que havia um termo de ciência eletrônica por decurso de prazo, datado de 11.05.2013, relativo à decisão da 6ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Alega que a intimação em questão estaria incorretamente vinculada ao CNPJ nº 62.647.052/0001-01, pertencente a sua filial, e que se encontra suspenso junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma que o termo de ciência deveria estar vinculado ao CNPJ nº 62.647.052/0002-92, o qual foi elevado à condição de matriz, dado que foi informado à autoridade impetrada na primeira oportunidade, quando do protocolo da manifestação de inconformidade. A despeito desse fato, a intimação eletrônica da citada decisão restou vinculada ao CNPJ suspenso. Alega que em razão desse fato restou impossibilitada de recorrer administrativamente da decisão, fato que atenta contra os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destaca o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, o que também foi desrespeitado pela autoridade impetrada, ao proceder a intimação sem a identificação e destinação

correta do sujeito passivo. Afirma que, ainda que se considere que a autoridade impetrada não teria se equivocado ao vincular a intimação ao CNPJ nº 62.647.052/0001-01, a intimação deveria ter sido feita por edital, nos termos do art. 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, à vista de que o CNPJ em questão estaria suspenso. Requer a concessão da segurança, com o reconhecimento de seu direito de ver processado seu recurso voluntário ou, alternativamente, para que seja declarada nula a intimação realizada no processo administrativo fiscal nº 10880.925198/2009-78, com a realização de nova intimação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-134). Despacho à f. 137, determinando a regularização da representação processual da impetrante. Petição da impetrante às fls. 166-167, com os documentos de fls. 168-178. Decisão judicial à f. 179, indeferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 186-190, defendendo a legalidade do ato impugnado. Discorreu inicialmente sobre o serviço de Caixa Postal (CP) existente no Portal e-CAC, que permite que o contribuinte receba as mensagens remetidas pela administração tributária. Afirmou que o art. 23, 4º, do Decreto 70.235/72 permite que a administração tributária federal, a partir da expressa autorização do sujeito passivo, que um endereço eletrônico seja considerado como Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte. Esclareceu que a adesão ao DTE se dá mediante termo específico, sendo que a partir de setembro de 2011 a adesão ao DTE passou a ser feita pelo estabelecimento matriz, sendo desnecessária a opção ao DTE por cada estabelecimento da pessoa jurídica. Afirmou que, no caso da impetrante, tanto o CNPJ nº 62.647.052/0001-01, como o CNPJ nº 62.647.052/0002-92 são optantes do DTE, razão pela qual, consultando-se a Caixa Postal do DTE em qualquer dos dois estabelecimentos citados tomaria a impetrante ciência do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, que indeferiu sua manifestação de inconformidade. Afirma que referido acórdão foi disponibilizado na Caixa Postal do DTE em 26.04.2013, sendo que, por não ter a impetrante consultada a existência de mensagens ou intimações de seu interesse no Portal do e-CAC, foi emitido termo de ciência por decurso de prazo, sendo intempestivo o recurso voluntário protocolado pela impetrante em 06.09.2013. Rechaçou a possibilidade de se realizar a intimação por edital, pois essa somente se dá quanto a empresa restou cumprida a sentença proferida em sede de mandado de segurança em favor da impetrante, efetuando-se os cálculos relativos ao PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70. Discorreu longamente sobre a sistemática de incidência do PIS, em especial quanto às alterações legislativas sofridas ao longo do tempo em relação a essa contribuição. Afirmou, ao final, ser incabível a intimação da impetrante por edital, no caso vertente, haja vista que a inscrição no CNPJ de nº 62.647.052/0001-01 foi declarada suspensa, e não inapta, sendo que somente nessa última circunstância o 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a intimação por meio de edital. Requereu a denegação da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 192-221). Petição da impetrante às fls. 222-226, pleiteando a reconsideração da decisão de f. 179, e juntando os documentos de fls. 227-235. Despacho à f. 237, indeferindo não conhecendo do pedido de reconsideração. Às fls. 238-239 juntou-se aos autos cópia de decisão do Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, negando seguimento ao agravo e determinando o reexame do pedido de liminar ou prolação de sentença nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 241-243. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Bate-se a impetrante contra a intimação a si dirigida no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 10880.925198/2009-78, impugnando-a, conforme acima relatado, ao argumento principal de que a intimação foi dirigida a CNPJ diverso do que atualmente pela impetrante utilizado. Os argumentos da impetrante não serão acolhidos pelo Juízo, essencialmente por dois motivos: primeiro, porque não houve requerimento por parte da impetrante, no procedimento administrativo fiscal nº 10880.925198/2009-78, de qualquer modificação na forma de sua intimação, por conta da alteração de seu CNPJ; segundo, e mais importante, pelo fato de a intimação ter sido dirigida ao domicílio eletrônico tributário correto da impetrante. Quanto ao primeiro motivo, observo, da manifestação de inconformidade de fls. 52-69, que a impetrante fez constar, tanto em sua qualificação (f. 52) como nas razões da manifestação de inconformidade (fls. 64-65), o fato de ter sido alterado o CNPJ por ela utilizado na condição de matriz, qual seja, CNPJ nº 62.647.052/0002-92. No entanto, não requereu a impetrante que futuras intimações passassem a ser realizadas no endereço da atual matriz, no qual anteriormente era sediada a filial, qual seja, Av. Brasil, 2.567, Rio Claro (f. 76). Note-se que, à época, tratava-se de informação de relevo, haja vista que, da manifestação de inconformidade consta que a decisão ali impugnada havia sido comunicada à impetrante mediante intimação pelos correios (f. 54), presumidamente dirigida ao antigo endereço da matriz (Av. das Nações Unidas, 17.891, São Paulo - f. 77). De qualquer forma, o fato em questão perde importância quando se constata que a intimação da impetrante, quanto ao teor do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, se deu por via eletrônica, conforme expressamente autorizado pelo art. 23, III, a, do Decreto nº 70.235/72. Como bem explanado pela autoridade impetrada em suas informações, o domicílio tributário da impetrante, a partir do momento em que autorizou a implementação de endereço eletrônico para fins de intimação, passou a ser o endereço eletrônico à impetrante atribuído pela administração tributária, nos termos do art. 23, 4º, II, do Decreto nº 70.235/72. Ainda de acordo com a autoridade

tributária, a impetrante aderiu a tais disposições, possuindo idêntico domicílio tributário eletrônico para ambos os CNPJs referidos nos autos. Com efeito, a impetrante foi cientificada do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto por meio eletrônico, mediante intimação dirigida a sua caixa postal, conforme demonstram os documentos de fls. 91-verso e 93. Não há prova nos autos, e tampouco alega a impetrante, que esse não seja o seu domicílio eletrônico tributário, o que reforça a presunção de veracidade das informações, nesse exato sentido, da autoridade impetrada. Ora, sendo dirigida a intimação ao endereço eletrônico do domicílio tributário da impetrante, torna-se irrelevante o fato de que do teor da respectiva intimação tenha constado o número anterior de seu CNPJ. O ponto nuclear, aqui, é que a intimação foi endereçada para o correto endereço eletrônico da impetrante, vale dizer, para seu domicílio tributário. Assim, não há que se falar de nulidade dessa intimação. Note-se que os precedentes citados pela impetrante na inicial (fls. 10-11), referem-se, todos a situações em que a intimação do contribuinte se deu em endereço diverso daquele de seu domicílio tributário, hipóteses em que, acertadamente, se tem por nula a intimação. Ocorre que tais hipóteses não se confundem com o caso dos autos, em que a intimação realizou-se no domicílio eletrônico tributário da impetrante. Sendo essa a situação dos autos, não há que se falar de nulidade da intimação, por violação de princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. Tampouco há que se cogitar de intimação da impetrante por meio de edital, meio esse que somente pode ser utilizado nas hipóteses em que resultar improfícua a intimação pessoal, postal ou eletrônica do contribuinte, ou quando o contribuinte tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 23, 1º), circunstâncias que não se verificaram no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-12.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e para-fiscais, incidentes sobre o auxílio-doença, auxílio acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, férias e 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e licença remunerada, abstendo a autoridade impetrada de realizar qualquer exigência em face de tais contribuições. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 38-54). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de

auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão

daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).O mesmo raciocínio há com relação ao décimo-terceiro salário indenizado, pago quando da rescisão do contrato de trabalho.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Mesma sorte, porém, não há com relação às demais verbas elencadas na inicial (horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado), já que contêm natureza salarial, conforme já amplamente aceito pela jurisprudência.O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, nos termos do julgado que segue, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS. TAXA SELIC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVOS LEGAIS. 1. Omissis.2. Omissis.3. A Primeira Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. 4. Os valores pagos relativos ao adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno têm natureza eminentemente salarial, pois são pagas em virtude do trabalho exercido em condições adversas, não havendo dúvidas de que há a efetiva retribuição pelo trabalho prestado, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 5. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. 6. A 1ª Turma desta Corte consolidou o entendimento de que incide a contribuição para a seguridade social sobre os valores pagos em virtude do descanso semanal a que tem direito o trabalhador, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória. 7. Omissis 8. Omissis 9. Omissis 10. Omissis (TRF 3ª Região - AMS 00066509220104036111, APELAÇÃO CÍVEL - 332763, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012.) Em relação aos valores pagos a título de férias normais ou gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Nada o que se prover quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as licenças remuneradas, tendo em vista que a impetrante não especificou, na inicial, sobre qual tipo de licença remunerada pretende que não haja a incidência em discussão. O mesmo ocorre quanto ao pedido de não incidência de contribuições para-fiscais sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, férias e 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e 13º salário. Com efeito, consta pormenorizadamente descrito na inicial os motivos pelos quais a impetrante entende que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Lança na inicial, porém, breve relato sobre as licenças remuneradas, sem especificá-las e mero pedido de não incidência da contribuição para-fiscal sobre as verbas acima descritas. Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. Assim, não há como apreciar os pedidos em questão. Com relação à extensão do pedido às filiais, consigno que não logrou a impetrante comprovar a sua existência, bem como o seu domicílio fiscal na esfera de atribuição da autoridade impetrada. Deixo, pois, de conhecer esse pedido. Assim, parcialmente presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, somente para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de décimo-terceiro salário indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0006802-44.2013.403.6109 - SERGIO LEME DOS SANTOS (SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a suspensão da eficácia de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado pela autoridade impetrada. Narra o impetrante que é representante legal da empresa Dedini S/A Indústrias de Base, a qual teve contra si lavrado autos de infração no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 13888.720696/2013-21. Esclarece que a autoridade impetrada o incluiu como responsável solidário nos referidos autos de infração, lavrando, em sequência, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 44, pelo qual foram arrolados dois bens de sua propriedade, um veículo de passeio e um apartamento localizado na cidade de Piracicaba. Segue narrando ter havido impugnações administrativas contra os autos de infração, assim como ter o impetrante apresentado impugnação administrativa contra o termo de arrolamento de bens e direitos, alegando, em síntese, ser indevida sua inclusão como responsável solidário da pessoa jurídica, até, ao menos, o esgotamento do processo administrativo fiscal, e a impossibilidade do arrolamento recair sobre bens de família. Afirma ter sido sua impugnação rejeitada. Aduz ser ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, pela não constituição definitiva de sua responsabilidade solidária em face dos débitos ostentados pela empresa Dedini S/A Indústrias de Base, e por conta da

inconstitucionalidade dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, por ofensa aos princípios constitucionais do direito à propriedade, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Alega, ainda, não ter havido comprovação da presença dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a justificar sua inclusão como responsável solidário da referida empresa, bem como a impossibilidade de o arrolamento de bens incidir sobre seus bens, por impenhoráveis. Requer a concessão da liminar, para fins de suspensão do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 44, afirmando a urgência do pedido por estar sofrendo constrição ilegal de seus bens. Juntou documentos (fls. 16-178). Despacho à f. 169, diferindo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 174-183, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. Não verifico, numa análise primeira, inconstitucionalidade na previsão legal contida no art. 64 da Lei 9.532/97, em face do gravame suportado pelo impetrante. O arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, que tem curso apenas quando o valor da dívida tributária do contribuinte ultrapassa trinta por cento de seu patrimônio conhecido, e desde o valor dessa dívida seja superior a quinhentos mil reais, atende ao interesse público. Com efeito, o arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens, proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quicá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Em relação ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que componham o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Quanto ao fato de não ter havido constituição definitiva do crédito tributário em razão do qual foi realizado o arrolamento, tampouco ser definitiva a decisão que incluiu o impetrante como responsável solidário por referido crédito, não entrevejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Como medida de cunho preventivo, o arrolamento não necessita aguardar a constituição definitiva do crédito tributário. Pensar o contrário significaria frustrar o objetivo desse instrumento de política tributária. Também importaria em assinalar a inconstitucionalidade da medida cautelar fiscal, a qual pode ter curso antes de constituído definitivamente o crédito. Ademais, como já ponderado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] O arrolamento é medida fiscal preventiva e não enseja, a despeito dos argumentos tecidos pelo recorrente, óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida que passível de oneração, alienação ou transferência (3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade. E como preventiva, funciona como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, de modo que prescinde da constituição definitiva do crédito. A publicidade do arrolamento visa a transparência com eventuais negócios jurídicos com terceiros e não a coação alegada. [...] (AI 465214, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). No que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens sobre os quais recai o arrolamento de bens, por se constituírem em bens impenhoráveis, aparentemente não há que se confundir impenhorabilidade com arrolamento de bens. Vale dizer, a princípio a medida em questão não seria ilegal. De qualquer forma não identifico, à primeira vista, prova de que o imóvel arrolado se constitua num bem de família, ou seja, de que efetivamente esteja sendo utilizado pelo impetrante como residência de seu núcleo familiar. Quanto ao automóvel, sua impenhorabilidade é altamente duvidosa. A esse ponto se voltará quando da prolação da sentença, inclusive para se aferir eventual necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos nesse sentido narrados na inicial, circunstância em que, por óbvio, a matéria não poderá ser decidida em sede de mandado de segurança. Ausente, portanto, a relevância do fundamento. Quanto ao periculum in mora, desnecessária, a princípio, a análise de sua ocorrência. Anoto, porém, que o impetrante não trouxe fatos concretos a levar o juízo à crença de que a segurança aqui requestada será ineficaz, caso apenas concedida ao final. Não há indicação, na inicial, de qualquer negócio que esteja sendo obstado pela existência de termo de arrolamento de bens em seu desfavor. Nenhum fato, na verdade, foi descrito para fundamentar a presença desse requisito. Isso posto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação pelo prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007561-08.2013.403.6109 - EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA (SP277266 - LIGIA APARECIDA BORGES CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos da cláusula vigésima do contrato social à fl. 21, determino à impetrante que, no prazo de dez dias,

regularize sua representação processual. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Fl. 115: aguarde-se o prazo de dez dias para que a CEF promova o recolhimento das custas destinadas ao Juízo Deprecado.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001904-85.2013.403.6109 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004199-32.2012.403.6109 - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por carta, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas. Int.

0007586-21.2013.403.6109 - ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração original, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007624-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007624-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA GRAMINHOLI DE BRITO X ERALDO CRAIBA DE BRITO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado.Int.

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES

Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Nova Odessa, para notificação da requerida Natália Salles Magalhães, devendo a CEF promover, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas e diligências necessárias para cumprimento da deprecata. Int.

0001871-32.2012.403.6109 - PEDRO DA SILVA MENEZES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o requerente a retirada dos autos no balcão da secretaria, nos termos do despacho da fl. 32. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

D E S P A C H OIndefiro o pedido da parte autora de fl. 174, tendo em vista que o sentenciamento da ação cautelar implica em efeito imediato do julgado, vez que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil.Assim, parte do valor depositado nos autos (guia à fl. 26) poderá ser levantado em favor da autora, reservando-se o montante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada no presente feito e na ação ordinária 0009923-17.2012.4.03.6109. Para tanto, deverá a parte autora, no o prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa

autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. No mais, cuide a Secretaria em encaminhar o ofício expedido à fl. 167. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do ofício do Banco do Brasil à fl. 66.int.

0010781-19.2010.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INES BITENCOURT SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias acerca do laudo da contadoria às fls. 179/181. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 588

EXECUCAO FISCAL

1101946-92.1994.403.6109 (94.1101946-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X JOSUE SABINO DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 176). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102041-25.1994.403.6109 (94.1102041-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA

SILVA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA e MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque a exequente requereu a suspensão do feito em 15/11/2002, sendo a mesma deferida em 16/05/2003, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

1102063-83.1994.403.6109 (94.1102063-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X GILBERTO MARCHIORI X FABIO LUIZ MARCHIORI

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

1102336-62.1994.403.6109 (94.1102336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAR) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Após tramitar perante a Justiça Estadual de 21/12/1981 a 15/08/1994, o feito foi remetido para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (fl. 170). Os bens anteriormente penhorados quando da tramitação na Justiça Estadual foram arrematados em outros feitos (fls. 129, 145, 150 e 167 verso). Após requerimento da exequente (fls. 188), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/09/2002, lá permanecendo até 05/06/2009, quando da juntada da petição de fls. 194/201 na qual o arrematante de um dos bens penhorados nos autos requereu a expedição de mandado de cancelamento de penhora. Instada a se manifestar, a exequente se omitiu quanto ao pedido de cancelamento da penhora e alegou que o bem não poderia ter sido arrecadado ou arrematado nos autos da falência, já que anteriormente penhorado nestes autos, requerendo a penhora no rosto dos autos da falência para garantir o repasse do produto da alienação do bem arrematado. Porém, não soube informar o valor atualizado do débito e nem mesmo se este continua ativo, uma vez que não localizou o crédito na base de dados da PGFN nem tampouco o processo administrativo que o originou. É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4.

Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94).2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177).3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls.179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000.4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário.5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013)É mais, é de se contar o marco prescricional a partir da inação do exequente, mesmo que o Poder Judiciário tenha de alguma forma colaborado com o escoamento do prazo mencionado, já que, neste particular, o interesse na condução é do credor, sendo ele o responsável por ao menos olvidar esforços para obter o valor devido, com o processo seguindo em frente.Logo, apesar do impulso ser oficial, ou seja, alheio ao âmbito das partes, ao não questionar a falta de movimentação (por exemplo, o cumprimento de uma diligência, a aposição de uma certidão, entre outros), o autor da execução fiscal torna-se o responsável pela prescrição intercorrente e, como tal, perde o direito de receber o crédito tributário em cobro, independentemente de existir arquivamento do feito.Neste sentido, segue julgado do C. STJ, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04.12.2012, DJe 10.12.2012)Deste julgado, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do voto que destaca o acima explanado:Os autos revelam que, após a citação do executado, ora agravado, e leilão dos bens penhorados, quer dizer, depois de superada a fase do art. 40 da Lei 6.830/80, o Estado requereu o apensamento de todas as execuções propostas em face do ora agravado e nada mais. Os autos, assim, remanesceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a inércia do exequente. Daí a caracterização da ocorrência da prescrição intercorrente.No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, desde dezembro de 1994 a exequente vem requerendo a suspensão do feito para localizar bens penhoráveis da executada (fls. 172), sendo que do último pedido, ocorrido em outubro de 2001 (fls. 188), resultou o arquivamento do feito no período de setembro de 2002 a junho de 2009.Ademais, não foi realizada a penhora no rosto dos autos da falência.Por conseguinte, estando a ação paralisada por mais de 10 (dez) anos, denota-se, a partir disso, a ocorrência prescrição intercorrente, não havendo mais valores a serem cobrados.A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreuu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 30/09/2002, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Expeça-se mandado de levantamento da penhora do bem relacionado na

manifestação de fls. 194/201, com a expressa menção de que o cumprimento deverá ser efetuado independentemente do trânsito em julgado da presente. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

1100230-25.1997.403.6109 (97.1100230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP101888 - MARCIO LEITE FROES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA, posteriormente redirecionadas aos sócios Flavio Nascimento Junior, Amauri Vieira e Francisco Agostinho Pagotto. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal local em 21/01/1997 e redistribuído a este Juízo em 24/09/2012. Decido. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 26 e 31/32). Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR, AMAURI VIEIRA e FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO e, em relação a estes, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por confissão (requerimento de parcelamento). Com o parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário. Ausente informação que permita a identificação exata da retomada da exigibilidade, para efeito prático fixo o termo inicial do prazo prescricional na data da propositura da execução fiscal (21/01/1997), data na qual a exigibilidade é inequívoca. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação da empresa executada, fato que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de

seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais. Assim, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito a penhora que recaiu sobre os imóveis de propriedade de Flavio Nascimento Junior (fl. 106-verso) e Amauri Vieira (fl. 217-verso). Expeça-se mandado de levantamento se seu registro, bem como carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Diante da presente decisão, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 222/228. P.R.I.C.

0001744-51.1999.403.6109 (1999.61.09.001744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA E SP064088 - JOSE CEBIM E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a Dra. Viviane Teles de Magalhães, OAB nº 181.936, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a via original do Alvará de fl. 48 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004651-96.1999.403.6109 (1999.61.09.004651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITROPIRA COML/ LTDA X MARCIO LEANDRO GONCALVES X KELLEN CRISTINA ZEFFA(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000349-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000349-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Fls. 229/230: Tendo em vista que a decisão de fls. 113, na verdade, condicionou a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo à informação dos seus números de CPF/MF, além dos documentos necessários para instruir a contra-fé, constato que ainda não foi apreciado o pedido de fl. 28. Passo a fazê-lo. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável

tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa não é medida válida. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) a e b acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que não há qualquer informação de que a empresa em questão deixou de funcionar, sendo o pedido formulado exclusivamente com base na ausência de bens penhoráveis, sem, contudo, haver qualquer diligência procedida pela Fazenda Nacional neste sentido. Face ao exposto, indefiro o pedido de redirecionamento, formulado às fls. 28. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intimem-se.

0001108-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ EXP/ ARCO IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO(SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 76/78 não se encontra registrada, conforme se observa das cópias das matrículas acostadas às fls. 124/132, sendo certo que a de nº 28.155, do 1º CRI local, inclusive, foi arrematada. Dessa forma, determino à Secretaria que providencie o registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente ao executado JAIR RODRIGUES PINTO dos imóveis de nº 19.380 e 39.135, do 1º CRI local, pelo sistema ARISP. Com o registro, retornem conclusos para as providências do leilão, tendo em vista a improcedência dos Embargos interpostos com trânsito em julgado (fls. 109/113). Sem prejuízo, intime-se os advogados substabelecidos às fls. 93 para que promovam a juntada aos autos do competente instrumento de

mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0000533-38.2003.403.6109 (2003.61.09.000533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Determino o cancelamento de eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-06.2003.403.6109 (2003.61.09.002404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA SAMPAIO JOSE E CIA LTDA ME X ALEXANDRE AUGUSTO BRASIL VIEIRA JOSE(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X SILVIA SAMPAIO JOSE
Após a juntada da petição da executada informando o pagamento do débito (fls. 36/40), a exequente foi intimada a se manifestar, oportunidade em que confirmou a quitação do débito (fl. 49), porém, solicitou a intimação da executada para que regularizasse a situação cadastral do pagamento, informando o valor do FGTS correspondente a cada um dos empregados. Intimada a cumprir a determinação, a executada permaneceu inerte. A questão relativa a regularização cadastral do pagamento refoge ao âmbito da presente execução, sendo de caráter meramente administrativo de atribuição dos órgãos fiscalizatórios da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais tendo em vista a isenção prevista no art. 2º, 1º, da Lei 8844/1994. Certificado o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002605-95.2003.403.6109 (2003.61.09.002605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BORELLI E MIRANDA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES X ROBERTO MENDES GALVAO DE MIRANDA
A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 79/81. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000248-11.2004.403.6109 (2004.61.09.000248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIOPEDRENSE S A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI)
Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-75.2004.403.6109 (2004.61.09.004654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0001754-85.2005.403.6109 (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CESAR AUGUSTO TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP028436 - ANTONIO CARLOS

MENDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 482.

0005773-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 94/96: Indefiro, tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que a empresa executada, citada pelo oficial de justiça (fl. 63v.), possui bens imóveis passíveis de realização da penhora, conforme documentos de fls. 101/121. Fls. 101/101v.: Defiro. Tendo em vista a notícia de exclusão da executada do parcelamento da Lei 11.941/09 (fl. 104), e ainda, considerando que o leilão realizado pela 1º Vara do Trabalho na Reclamação nº 0188000-28.2008.5.15.0012 restou infrutífero (fl. 105), expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre os bens imóveis indicados pela exequente às fls. 101/101v e 106/121. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009731-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA.(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Clínica de Nefrologia e Diálise de Piracicaba Ltda., para cobrança de contribuições sociais. Às fls. 53/63, a executada interpôs exceção de pré-executividade, postulando a extinção do feito em virtude de adesão a programa de parcelamento tributário. Decido. A exceção não comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem referido requerimento, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 27/11/2009 (fls. 64), data posterior ao ajuizamento da ação (24/09/2009). Desta forma, ao tempo da propositura da execução do crédito tributário era exigível, motivo pelo qual havia título executivo hábil. Por tal razão, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 53/63. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pelo exequente. Para tanto, intime-se o exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0009801-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIMPINATO CIA LTDA(SP315062 - LUIS HENRIQUE TOZZI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012091-26.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODETTE SIMAO(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Odette Simão, para a cobrança de créditos tributários relativos a IRPF. Às fls. 13/25, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: prescrição do crédito tributário; existência de isenção em favor da executada, eis que sofre de mal de Alzheimer; inexistência de fundamento da dívida, em face da retificação de declarações de rendas imobiliárias. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída das alegações da excipiente. Inicialmente, observo que não

há elementos probatórios nos autos que amparem a alegação de prescrição do crédito tributário. Analisando a CDA de fls. 03/09, verifico que o débito foi constituído por lançamento de ofício da autoridade competente, que supostamente teria sido notificado à executada em 07/07/2007. Admitindo-se que não tenha havido impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário teria se iniciado em 07/08/2007. Considerando que o despacho inicial da execução fiscal, primeiro marco interruptivo da prescrição tributária, foi proferido em 31/01/2012 (fls. 11), ainda não havia transcorrido o quinquídio legal. Por seu turno, a alegada isenção em virtude do acometimento da executada pelo mal de Alzheimer não tem conseqüências jurídicas no caso concreto. Isto porque a isenção incidiria sobre os proventos de aposentadoria recebidos a partir da instalação da moléstia. No caso concreto, o reconhecimento da isenção é inviável, seja porque não há comprovação nos autos de que o lançamento tenha incidido sobre rendas de aposentadoria, seja porque a doença foi atestada em 25/09/2009 (fls. 45), data posterior ao período de apuração dos débitos (2004 a 2007). Por fim, observo que os autos não estão instruídos com cópias dos lançamentos tributários, documentos nos quais seria possível identificar os fundamentos da autuação fiscal. Desta forma, não é possível verificar se os lançamentos decorreram de rendas imobiliárias e, por conseqüência, se a alegação de retificação das rendas imobiliárias pode ser considerada em favor da executada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/25. Expeça-se mandado de livre penhora, no qual deverá constar a informação de que os atos processuais deverão ser intimados à executada na pessoa de seu curador, Elias Moisés Simão (dados de qualificação às fls. 26). Frustrada a tentativa de penhora via oficial de justiça, proceda-se à tentativa de penhora via BACENJUD. Intimem-se.

0003788-86.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 12). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005078-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXSANDER PROETTE

Fl. 30: Nada a deferir quanto ao parcelamento noticiado, considerando a prolação de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fl. 16/17) e o recebimento de recurso de apelação interposto pela exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0005086-16.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA MARIA GERMANO DOS SANTOS

Fls. 25/26: Nada a deferir quanto ao parcelamento noticiado, considerando a prolação de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fl. 1112) e o recebimento de recurso de apelação interposto pela exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 24, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0005152-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Vistos. Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 132/347, tendo em vista a oposição de embargos à execução, ação adequada para a impugnação da dívida exequenda. Assim, revogo o despacho de fl. 348, na parte em que determinou a intimação da exequente para manifestação quanto à peça. Outrossim, diante da certidão de fl. 350, pela qual o Sr. Oficial de Justiça relata a impossibilidade de avaliação do bem penhorado, por ausência de paradigma, adoto, provisoriamente, e para fins de regularização da penhora de fl. 351, o valor apresentado pela executada, no caso, R\$ 5.712.000,00 (fls. 118/129), sem prejuízo de sua posterior reavaliação. Por fim, diante do indeferimento do efeito suspensivo, no recebimento dos embargos à execução, conforme fl. 354, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006424-25.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000888-96.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 89).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002226-08.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5551

EXECUCAO DA PENA

0009628-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELENO VIEIRA DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA)

Cota de fl. 91: Defiro. Uma vez que o Sentenciado não regularizou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme ofício de fl. 89, designo audiência de justificação para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Fls. 595/596: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 598. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
Fl. 73: Intime-se a acusada, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do numerário apreendido nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1754: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14:25 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba/MG, para interrogatório da ré.

0001325-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. Wilson Braga Junior, OAB/SP nº 273.034, defensor constituído do réu Sérgio da Costa Rojas de Lima, intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 309.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 583/584: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP o dia 29 de Janeiro de 2014, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 21 de Janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002006-98.2013.403.6112 - NAIR GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 104/113: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002194-91.2013.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 52/57: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002528-28.2013.403.6112 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 52/62: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003081-75.2013.403.6112 - VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 65/72: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003182-15.2013.403.6112 - WILSON RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 69/78: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005402-83.2013.403.6112 - ADRIANO STAUT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 78/86: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005705-97.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 53/59: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005784-76.2013.403.6112 - CELEIDE ALVES CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 64/76: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do auto de constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista por igual prazo ao MPF. Intimem-se.

0005834-05.2013.403.6112 - LOURDES DO CARMO BATISTA DE MIRANDA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 44/48: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005851-41.2013.403.6112 - FRANCISCO DE MOURA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 41/46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005864-40.2013.403.6112 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 57/61: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006614-42.2013.403.6112 - DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 48/52: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E

DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006805-87.2013.403.6112 - TEREZA SOARES ANTONIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 49/55: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006955-68.2013.403.6112 - HELIO ARJONA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 45/51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 64/71: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007175-66.2013.403.6112 - OSVALDO WITZEL FILHO(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 92/98: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007224-10.2013.403.6112 - DIVANICE MENEZES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 56/60: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007245-83.2013.403.6112 - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 78/84: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista

do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007501-26.2013.403.6112 - HILDA ALVES RAMALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 43/48: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007550-67.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/67: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009382-38.2013.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação SILVIO BARREIRA para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 526: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Panorama/SP) para o dia 20/03/2014, às 15:50 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 412). Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fl. 175: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o dia 18/02/2014, às 15:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha de acusação JOSÉ ANTONIO SIMÕES GOUVEA (fl. 162). Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 464

ACAO CIVIL PUBLICA

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANDRI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme declarações de f. 119 e 221. Recebo as apelações do MPF e da UNIÃO apenas no efeito devolutivo. Recebo, ainda, o recurso adesivo dos réus, o qual já

foi contrarrazoado pelo MPF (f. 224-252).Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-34.2012.403.6112 - RENATO AIRES DE CRISTOFANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0011550-47.2012.403.6112 - CRISTOVAM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTOVAM APARECIDO DE OLIVEIRA propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional buscada (fl. 20).O auto de constatação foi juntado às fls. 28/35 e o laudo pericial às fls. 38/42.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 43).Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 51/60), alegando como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. Sustentou, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que o autor não apresenta incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 61/62).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da deficiência (incapacidade qualificada) exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o expert subscritor do laudo pericial afirma que o autor não apresenta deficiência ou doença incapacitante para atividades laborais (resposta ao quesito 1 do juízo - fl. 38). Portanto, considerando que a atual regra contida no dispositivo citado considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, impõe-se reconhecer que o demandante não faz jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009404-96.2013.403.6112 - MARKIO GONCALVES VICENTE X EDILAINÉ PEREIRA ARAUJO VICENTE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa, compareça o procurador da parte autora em Cartório para regularizá-la. Regularizando, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0009421-35.2013.403.6112 - PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os elementos constantes dos autos são insuficientes para apreciação do pedido de tutela sem que se oportunize à parte contrária a apresentação da contestação. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da resposta do réu. Cite-se. Int.

0009423-05.2013.403.6112 - JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para apreciação do pedido de tutela sem que se oportunize à parte contrária a apresentação da contestação. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da resposta do réu. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3348

ACAO PENAL

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA

GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

À vista da manifestação ministerial da f. 1355, depreque-se à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, o interrogatório do acusado Orlando Teófilo, com endereço indicado à f. 1246. Considerando que os demais réus foram interrogados no início da instrução, sob a vigência da legislação anterior, intimem-se as defesas dos acusados Anderson de Souza Lacerda, Larissa Vanessa de Julle Ruiz, Jorge Paulo Zanata, Altair Gonçalves Barreiro, Osvaldo Sebastião Costa, Marcos de Melo e Edson Macedo Pedro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se têm interesse no reinterrogatórios desses acusados.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho:Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade de motorista autônomo descrita na inicial.Para tanto, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0000513-19.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO CAIVANO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade de dentista, no período de 1º.3.1987 a 31.10.1989.Para tanto, designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-90.2013.403.6102 - ADEIDO JOSE DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Vista dos autos à parte autora, oportunidade em que poderá se manifestar sobre os eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 157), para o dia 5 de fevereiro de 2014, às 15h30min.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Vista dos autos à parte autora, oportunidade em que poderá se manifestar sobre os eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.2. Tendo em vista que a testemunha Ângelo Desenso Filho arrolada pela parte autora (f. 186) reside no município de Jaboticabal, SP, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual pertinente para oitiva da referida testemunha, devendo constar que nos presentes autos foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 186), para o dia 5 de fevereiro de 2014, às 14 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005149-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2008.61.02.011379-1.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais que deverão ter imediato prosseguimento.Oficie-se ao TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição da medida cautelar nº 2012.03.00.027760-5/SP.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0003755-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003755-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSA ESPINELLI MIRAS X JOSE CARLOS MARQUES MIRAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CLAUDIO FRIA
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Diante do extrato acostado, oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento de referida carta precatória, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2013 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão.Int.

0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0012310-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012310-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO POLETTI FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0013933-05.2002.403.6126 (2002.61.26.013933-4) - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, requeiram as partes o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000967-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000967-4) - JOAO PEREIRA NUNES NETO X NANJI APARECIDA NUNES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007184-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007184-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008753-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008753-3) - BENEDICTO BOZONI X IRAHY BETTANZOS PINTO X WALDOMIRO TANASOVICHI X ANTONIO BERTI X LOURIVAL FISCHER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001567-60.2004.403.6126 (2004.61.26.001567-8) - VANDERLEI SANCHES PRADO X VERA LUCIA CARDOSO SANCHES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO

SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0000088-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000088-6) - CICERO RODRIGUES GAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002834-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002834-3) - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 249: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 244/246.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Inobstante a concordância do autor, verifico que o título judicial não previu a condenação em honorários advocatícios, determinando a incidência da regra da sucumbência recíproca. Assim, aprovo os cálculos de fls. 173-175 apenas no tocante à verba principal.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003601-46.2006.403.6317 (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0) - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Tendo em vista a concordância do réu, aprovo a conta de fls. 361-367.Antes da requisição do numerário, dê-se vista dos autos ao réu para que informe o Juízo acerca da inexistência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, conforme determinado a fls. 351.

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4) - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 142-144: Manifeste-se o autor.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 301/302 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 303/312 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. fnt.

0007319-17.2007.403.6317 (2007.63.17.007319-1) - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/196: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2) - LUCIMARY TRIGONE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Esclareça o autor a divergência entre o nome informado na inicial e o constante do cadastro da Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006247-58.2008.403.6317 (2008.63.17.006247-1) - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 192-193: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 183.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 133-138: Dê-se ciência ao autor. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Cumpra-se.

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 157/160.Fls. 171-174: Defiro o pedido para que haja o destaque dos 30% relativos aos honorários contratados entre as partes. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de duplicar a classe de advogado do pólo ativo e incluir a pessoa jurídica BREDA MOREIRA ADVOCACIA, CNPJ 08.069.014/0001-73.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 790: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, venham conclusos para sentença.

0001446-85.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100-118: Manifeste-se o autor.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 111: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 99-102.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006077-72.2011.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-209: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação. Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência. Fls. 210-216: Dê-se ciência ao autor.

0002108-15.2012.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002689-30.2012.403.6126 - DELVITO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/91 - Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Reitere-se ofício à empresa PIRELLI PNEUS LTDA. para que cumpra o determinado a fls. 171, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão deverá ser dirimida pela instância superior.Pelo exposto, indefiro o pedido do autor.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações de fls. 124-125, deixo para apreciar a preliminar de perda da qualidade de segurada oportunamente. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA, e designo o dia 20/01/2014 às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo desta Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos vez que o réu já se pronunciou, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000248-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO

Face ao trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004208-06.2013.403.6126 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SMEETS GREGORIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão,

aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.171,93 (mil cento e setenta e um reais e noventa e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.097,34 (dois mil noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 925,41 (novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavo) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 11.104,92 (onze mil cento e quatro reais e noventa e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.104,92 (onze mil cento e quatro reais e noventa e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005230-02.2013.403.6126 - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie o autor os documentos exigidos pelo DETRAN (fls. 88).

0005317-55.2013.403.6126 - GERIVALDO MARQUES DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante o autor ter formulado pedido de concessão de benefício por incapacidade perante o JEF, argumenta que o quadro clínico se agravou. Assim, afastou a prevenção constante do termo de fls. 29. No mais, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal. Registro que o autor já ofereceu quesitos e os da Autarquia encontram-se depositados em secretaria. Designo o dia 20 de 01 de 2014, às 10:15 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005710-77.2013.403.6126 - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.201,02. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0005714-17.2013.403.6126 - EMANOEL SIMOES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz

Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.629,57. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0005715-02.2013.403.6126 - JOSE LUIZ DORIZZOTO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.031,89. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0005716-84.2013.403.6126 - JOSE MARCOS DE ALMEIDA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.941,92.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0005926-38.2013.403.6126 - APARECIDA SERAIN GATUZZO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.678,14.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0006280-63.2013.403.6126 - MARTA MARIA CATTARUZZI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.991,74 (mil novecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.509,02 (três mil quinhentos e nove reais e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.517,28 (mil quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.207,36 (dezoito mil duzentos e sete reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.207,36 (dezoito mil duzentos e sete reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006324-82.2013.403.6126 - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a apuração dos valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS do ano calendário de 2008 até março de 2013 em razão da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, na expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições declarada no Recurso Extraordinário 559.937 de 20.03.2013, para que possa compensar contribuições vincendas. Pretende a restauração de seu direito através da desobrigação do recolhimento da cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP em importações, mediante a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 no ano calendário de 2008 até março de 2013, já que até a presente data não houve modulação dos efeitos da sentença em recurso extraordinário. Juntou documentos (fls. 10/433). É o relato. DECIDO No tocante ao mérito da questão, em que pesem os precedentes invocados pelo autor, entendo não estarem presentes os requisitos que justifiquem a concessão de medida liminar, em especial, o periculum in mora. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a liminar a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais.

Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da medida liminar deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Assim, a concessão da medida liminar implicaria em satisfação da medida, com a autorização imediata para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais destinados ao PIS e à COFINS, nas operações de importação a serem efetivadas pelo autor, e com a autorização para que a compensação fosse imediatamente realizada. Neste diapasão, entendo que deva ser aplicado o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Ademais, não vislumbro nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a autor de aguardar o provimento definitivo. Diante de todo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. P. e Int.

0006363-79.2013.403.6126 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de capital de giro nº 21.2872.737.0000000182, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do crédito e da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta que a avença padece de vícios como a cobrança de capitalização composta e juros compostos, tendo apurado em R\$145.565,33 o valor do excesso. Nesse aspecto, dada a vultosa quantia atribuída à causa, requer o pagamento das custas processuais somente ao final da demanda. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta ao autor, vez que dependente de prova pericial. É de se registrar, nesse aspecto, que embora o autor alegue que a utilização da Tabela Price tem gerado a prática dos juros compostos, o contrato prevê a amortização pela aplicação do SAC (fls. 35), o que enfraquece a tese da verossimilhança. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, indefiro o pedido de pagamento das custas processuais somente ao final da demanda, vez que o alto valor do proveito patrimonial buscado na demanda, de per si, não autoriza o ora requerido. Isto posto, recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Por fim, traga o autor nova procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da cláusula quarta do Contrato Social que estabelece que aos sócios cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele (...) devendo constar às (sic) assinaturas de dois sócios. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004907-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANETE DOS SANTOS SIMOES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 465-468, vez que representativos do Julgado. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a verba.

0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - ZILDA FERNANDES GUTIERRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ZILDA FERNANDES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 182/187.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0) - SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 286-291, vez que representativos do Julgado. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a verba.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000900-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000900-0) - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HENRIQUE GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 246-249.Fls. 122/123: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ATAIDE JESUINO DE LIMA X ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 147/149.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001004-70.2007.403.6317 (2007.63.17.001004-1) - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, para que possa ser expedido novo requerimento.Int.

0007787-78.2007.403.6317 (2007.63.17.007787-1) - VANDERLEI PAGANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 147/155, no valor de R\$ 20.794,61.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001729-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001729-2) - SUZANA COSTA FIGUEIREDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 175-176. Informação supra: Antes da expedição dos ofícios requisitórios, esclareça a autora a divergência entre o nome constante do cadastro da Receita Federal e o informado nos autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Regularize o autor seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, para que possa ser expedido o requerimento.Traga o autor cópia do CPF e RG da curadora Marília Alves Lopes Barbosa.Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 171/174.Cumpra o réu o determinado a fls. 159, informando acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.

0003390-25.2011.403.6126 - JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE DONISETE PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando cópia dos cálculos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 245/265 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos

ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678371-55.1991.403.6100 (91.0678371-6) - ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A Tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Fls. 228 - Oficie-se a CEF para que converta em renda da União o numerário depositado na conta ID 072013000012000662 - agência 2791 (fls. 227), código da receita 2864. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3681

MANDADO DE SEGURANCA

0005381-65.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP SENTENÇAPROCESSO nº 0005381-65.2012.403.6126Impetrante PARANAPANEMA S/AImpetrado PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SPSENTENÇA TIPO CRegistro nº 1190/2013Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), referente a contribuições previdenciárias, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de emissão de tal certidão perante a autoridade apontada como coatora, tendo seu pleito negado em razão dos seguintes débitos impeditivos: NFLD nº 35521625-6, NFLD nº 35668440-7, NFLD nº 35668442-3, NFLD nº 35690860-7, NFLD nº 35897495-0, NFLD nº 35897498-4 e NFLD nº 35897510-7. Sustenta, entretanto, que estes débitos estão com exigibilidade suspensa posto que pendentes de apreciação de recurso administrativo. Juntou documentos (fls. 20/253).O pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 259).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, às fls. 269/278, informou que os débitos consubstanciados nas NFLD nº 35521625-6 e NFLD nº 35668442-3, localizados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou seja, no âmbito administrativo da RFB, não são impeditivos à expedição da certidão pretendida, conforme consulta de fls. 275. Prossegue sustentando que os débitos existentes, que constituem óbice à expedição da certidão, encontram-se no âmbito da administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante das informações, foi determinada, de ofício, a retificação do polo passivo, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o qual foi notificado para apresentar informações (fls. 277).Notificado (fls. 289), Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 293/408). Inicialmente a autoridade ponderou acerca do pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN), posto que, tratando-se de mandamus relativo a créditos tributários de natureza previdenciária, a impetrante pretende a emissão de Certidão Específica. Quanto aos débitos impeditivos da emissão, informou que a impetrante ingressou com Medida Cautelar n. 0005436-16.2013.403.6126, (...) objetivando promover a garantia dos mesmos créditos mediante o oferecimento de fiança bancária, a qual não foi aceita pela União Federal. Sustenta a incompatibilidade entre a demanda cautelar e o presente writ, tendo em vista que naquela tem-se um crédito exigível, ao qual oferece garantia para obter certidão, enquanto, neste, o impetrante alega que o crédito não é exigível em razão de pendência de recurso administrativo. No mérito aduz que a impetrante apresentou recurso de embargos de declaração ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em todos os autos, os quais não foram conhecidos por motivo de intempestividade, razão suficiente para encaminhamento dos processos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para proceder a inscrição em Dívida Ativa e cobrança. Esclarece, ainda, que a impetrante esgotou as vias recursais administrativas (...), portanto, a inexistência de recursos pendentes de decisão, (...) os créditos tributários são plenamente exigíveis e, por força da inscrição em Dívida Ativa em 1/11/2013, gozam ainda de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.Instada a manifestar-se acerca das alegações de litigância de má-fé e litispendência com a Ação Cautelar nº 0005436-16.2013.403.6126, a impetrante ofereceu manifestação (fls. 409 e fls. 420/425). É o relato do

necessário. DECIDO.I - Inicialmente, cumpre anotar que os débitos referentes às NFLD 35.521.625-6 e NFLD 35.668.442-3 encontram-se com a exigibilidade suspensa pois encontram-se no CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS e assim não são impeditivos à expedição da certidão pleiteada, conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 271). Portanto, inexistente interesse de agir neste ponto, tendo em vista que não constituem óbice à emissão da almejada Certidão Específica, devendo ser reconhecida a carência do direito de ação quanto a estes débitos. II - No que tange débitos representados na NFLD nº 35521625-6, NFLD nº 35668440-7, NFLD nº 35668442-3, NFLD nº 35690860-7, NFLD nº 35897495-0, NFLD nº 35897498-4 e NFLD nº 35897510-7, de fato, deve ser reconhecida a litispendência deste writ em relação da Ação Cautelar 0005436-16.2013.403.6126, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Observa-se pela petição inicial da demanda cautelar, acostada às fls. 305/319, que a empresa PARANAPANEMA S/A pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas NFLD nº 35521625-6, NFLD nº 35668440-7, NFLD nº 35668442-3, NFLD nº 35690860-7, NFLD nº 35897495-0, NFLD nº 35897498-4 e NFLD nº 35897510-7 (mesmos do presente mandamus) mediante antecipação de garantia (carta de fiança bancária). Portanto, os processos ostentam a mesma causa de pedir remota (débitos), bem como a mesma finalidade de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, divergindo apenas quanto ao meio processual que veicula a pretensão e sua fundamentação. Assiste razão à autoridade impetrada quanto à contradição entre os fundamentos das demandas, pois o oferecimento de garantia na ação cautelar pressupõe débito regularmente inscrito em Dívida Ativa e, portanto, exigível. De outro giro, a presente ordem de segurança funda-se na inexigibilidade dos mesmos débitos discutidos na ação cautelar. Contudo, esta contradição não tem relevância para análise da questão versada nestes autos. Conclui-se, diante da identidade das partes, da causa de pedir e do objeto das duas demandas (cautelar e mandamental), que há litispendência e, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, em combinação com o artigo 301, parágrafos 2º e 3º, do CPC. III - Por fim, releva notar que, caso afastada a hipótese de litispendência, a impetrante não faria jus, igualmente, à via mandamental. Vejamos. A impetrante fundamenta o pleito de segurança na existência de recurso na esfera administrativa pendente de apreciação. Sustenta que os embargos de declaração não foram conhecidos, de forma equivocada, em razão da intempestividade. Pelas cópias dos processos administrativos, relativos aos débitos, verifica-se que os embargos de declaração foram apresentados em 25/06/2012, sendo considerados intempestivos (fls. 341, 353, 369, 389 e 398) e a empresa protocolizou embargos dos embargos em 24/09/2012, os quais foram considerados impróprios, com intimação desta decisão em 29/11/2012 (fls. 347, 361, 375, 386 e 404). Portanto, o ato da autoridade fiscal a ser analisado, acoimado de coator, é a declaração da intempestividade do recurso de embargos de declaração no processo administrativo fiscal, em decisão exarada em 25/06/2012, a qual culminou no encaminhamento dos processos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para proceder a inscrição em Dívida Ativa e cobrança. Os documentos dos autos indicam ciência inequívoca da decisão em 24/09/2012, oportunidade em que foram interpostos novos embargos. Ainda, em 29/11/2012 consta comprovação da ciência acerca da decisão que considerou impróprios estes embargos dos embargos (fls. 347, 361, 375, 386 e 404). O presente mandado de segurança foi impetrado em 06/11/2013. Assim, a teor do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado implica na extinção do direito de requerer mandado de segurança. No mais, esgotadas as vias recursais administrativas, houve a inscrição em Dívida Ativa, com presunção de liquidez, certeza e legitimidade, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN). Diante do exposto, reconhecendo a FALTA DE INTERESSE DE AGIR (artigo 3º do CPC) em relação aos débitos consubstanciados nas NFLD 35.521.625-6 e NFLD 35.668.442-3, bem como a LITISPENDÊNCIA (artigo 301, parágrafos 2º e 3º, do CPC) entre o presente writ e a demanda cautelar nº 0005436-16.2013.403.6126, no que tange aos débitos representados pelas Notificações Fiscais (NFLDs) 35521625-6, 35668440-7, 35668442-3, 35690860-7, 35897495-0, 35897498-4 e 35897510-7, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 19 de dezembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4811

CARTA PRECATORIA

0004502-58.2013.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X HELIO GOMES MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/01/2014 as 15:45 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005683-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com o Executado.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do pedido de extinção formulado pela Exequite às fls. 104/107 dos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de poupança.Abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-86.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abrindo-se vista.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001395-40.2012.403.6126 - ADOLFO AFONSO PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abrindo-se vista.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002671-09.2012.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abrindo-se vista.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008189-79.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X SECRETARIA DE INSPECAO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisite-se as informações da autoridade coatora, no prazo legal e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Opportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000425-06.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002945-36.2013.403.6126 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003204-31.2013.403.6126 - JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006261-57.2013.403.6126 - ABC ITAMARATI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

0006294-47.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Requisite-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Intimem-se.

0006329-07.2013.403.6126 - DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0006392-32.2013.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o nível de sigilo IV - documentos. Anote-se.O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisite-se as informações da autoridade coatora, no prazo legal e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006447-80.2013.403.6126 - ZILMA ANDRADE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Portanto INDEFIRO a liminar neste momento processual, aunte a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para reapreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002605-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002605-7) - ANTONIO CARLOS CINTRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl: 424: Defiro o pedido da CEF concedendo vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 989/997. Proceda a UNIÃO FEDERAL à elaboração dos cálculos na forma do determinado às fls. 984/985. Int.

0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3) - EDMAR SILVA MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NARDY MAZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS MARIO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARY VALENTE PESSOA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/298: indefiro a expedição de ofício, eis que a providência de obtenção dos elementos necessários à elaboração da conta incumbe ao autor. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Int.

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a petição de fl. 141, eis que não há depósito nos autos. Com relação à petição de fls. 137/139, a execução em face da UNIÃO FEDERAL obedece ao disposto no art. 730 do CPC, devendo a autora apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Anoto, por oportuno, que a tabela de cálculos do TJSP não se aplica no âmbito da Justiça Federal. Aliás, a sentença exequenda apontou os critérios de correção monetária e juros. Int.

0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9) - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: indefiro. A providência de obtenção dos elementos necessários à elaboração da conta incumbe ao autor. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Int.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO

AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 742: assiste razão ao autor.Em se tratando de valores incontroversos, expeçam-se os alvarás determinados às fls. 729/729 vº, mantendo-se apenas o valor controvertido de R\$ 825,00 no depósito de fl. 720.Retiados os alvarás, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo a apelação da FUNAI em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Manifeste-se a CEF sobre as preliminares arguidas.Int.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: concedo à autora o prazo requerido. Int.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 250/261.Int.

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Chamo o feito.Verifico que os dois réus já foram citados e contestaram.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 132: assiste razão ao autor.Proceda a CEF ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça conforme determinado à fl. 131.Int.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo decorrido o prazo requerido pelo autor, manifeste-se sobre o prosseguimento, inclusive sobre o requerido pela UNIÃO FEDERAL à fl. 613.Int.

0003403-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da informação de fl. 1198, indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação.Após, venham-me para redesignação da audiência.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 35/45.Int.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAH(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 82/83.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Fl. 52: concedo à CEF o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

0004170-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004621-85.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Jacupiranga-SP em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da iluminação pública para o Poder Municipal, prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (modificada pela Resolução n. 479/2012, da mesma lavra)Sustenta o Município autor, resumidamente: a) ofensa ao princípio federativo (autonomia dos Municípios); b) incompetência da ANEEL para prática do ato; c) sobrecarga injustificada dos cofres públicos Municipais.A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações.Resposta da concessionária Elektro às fls. 81/110, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência.A ANEEL, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.É o que cumpria relatar. Decido.De início, decreto a revelia da ANEEL. Deixo, contudo de aplicar-lhe os efeitos, diante da natureza da constituição da parte (Agência Reguladora - pessoa jurídica de Direito Público da Administração Indireta).Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Elektro. Com efeito, o objeto desta ação, além de afetar diretamente o patrimônio da concessionária, também depende de prestação negativa referente a ato de sua atribuição (não transferência do AIS para ao autor).No mérito, para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O E. TRF da 3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos de decisões que anteciparam os efeitos da tutela para desobrigar os Municípios de Marília e Garça de cumprirem a determinação do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É o que se nota das transcrições a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.006021-9 AI 499502 D.J. -:- 06/06/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro PARTE RE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃOAgravado de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23).Argumenta a agravante, em síntese, que:a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica;b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético;c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília;d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e

permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF;e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção);f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente;g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução n.º 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de iluminação pública;h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88.Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública.Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:[...]III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.In casu, quanto ao dano que a manutenção do decisum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12):(...)Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante...(...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública...(...)Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes...(...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua...No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei]Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014).Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013.André Nabarrete Desembargador FederalPROC. -:- 2013.03.00.012043-5 AI 504940 D.J. -:- 25/06/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012043-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE GARCA ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (Int.Pessoal) AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL ADVOGADO :

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00010707620134036111 1 Vr MARILIA/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Em suas razões recursais, a agravante atesta que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Assevera que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios. Esclarece que, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram, regra geral, a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Aduz que suas resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente, excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada: ...A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra.... Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (o preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal.... Além disso, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Não obstante tais decisões tenham indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos recursos, notadamente em razão da ausência de perigo de danos às concessionárias recorrentes, acabaram por acolher, ainda que em exame sumário, a conclusão dos juízos de origem no sentido de que está presente a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a impossibilidade de se obrigar os municípios a receberem, em transferência, o sistema de iluminação pública. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que apreciou o caso do Município de Garça, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em face das competências que lhe são próprias, em princípio, não parece deter a prerrogativa de determinar a transferência compulsória de bens de empresas concessionárias para os municípios. Além disso, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, em virtude do disposto no artigo 30, V, da Constituição, não parece possível a pretendida transferência do sistema de iluminação pública por força

unicamente de norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar. Parece plausível a alegação de que a norma decorrente do artigo 175 da Constituição exige que o assunto seja disciplinado por lei. Ademais, ainda na esteira da decisão de primeiro grau referida, verifica-se que o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. Assim, presencia-se a verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da medida de urgência. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que decorre da possibilidade de aumento dos custos suportados pelo Município autor com iluminação pública. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Jacupiranga de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham para sentença.

0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 121: concedo o prazo improrrogável de quinze dias.In.

0006318-44.2013.403.6104 - FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO(SP263116 - MARCIO CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 75/79. Int.

0006918-65.2013.403.6104 - BAIDNHER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL
Decreto a revelia da UNIÃO FEDERAL sem aplicar-lhe, contudo, a pena de confesso.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007448-69.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0011375-43.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2-A legitimidade para pleitear a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de trabalhador falecido é, em princípio, de seu dependente habilitado perante a previdência social.Comprove a autora sua condição de dependente previdenciária do falecido no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.]

0001021-17.2013.403.6311 - WALTER GUARDIERI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 106: defiro o prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012158-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012158-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Vista às partes do ofício de fls. 143/201. Apresente o embargado os cálculos do valor da execução conforme decisão de fls. 137/139 para dar prosseguimento ao feito. Int.

0003179-55.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS

ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)
Apresente o exequente NELSON PINHEIRO SILVA os comprovantes no prazo de trinta dias.Int.

0011396-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL)
1-Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao embargado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA ANITA ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AMELIA ALONSO FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JAYME FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SYLVIO DIAS LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CELIA JOTTA LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 1778: conforme exposto na decisão de fl. 1769 o precatório deverá ser expedido no valor nominal ali apontado. A atualização será feita pelo TRF da 3ª Região por ocasião do pagamento.Intime-se a UNIÃO FEDERAL conforme determinado e, em termox, expeç-se o precatório.Int.

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre o apontado no ofício de fl. 449 no que se refere ao autor CESARIO IGNACIO DOS SANTOS.Por oportuno, indefiro o requerido à fl. 464 no que respeita À manifestação da UNIÃO FEDERAL. Procedam os exequentes à execução do que entendem devido na forma do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre o alegado às fls. 463/464 a respeito do valor do benefício implantado.Int. e cumpra-se.

0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6) - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA

FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Informem os exequentes sua atual condição funcional (ativo, inativo ou pensionista) assim como o órgão de lotação. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios expedidos. Após, venham-me para transmissão. Int.

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 490/494: expeçam-se os requisitórios conforme requerido. Considerando que os valores referentes aos exequentes MARIA LUIZA MAGALHÃES REGO e JOSÉ RODRIGUES ZILLI serão requisitados por meio de ofício precatório, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a manifestar-se a respeito de eventuais créditos a serem compensados com relação a esses exequentes. No silêncio expeçam-se as requisições. 2-Prejudicados os embargos declaratórios, eis que endereçados equivocadamente ao processo principal. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente ADELSON CARDOSO a respeito do apontado pela CEF às fls. 660/625. Int.

0203763-32.1997.403.6104 (97.0203763-8) - FRANCISCO GONCALVES BRITO X JOAO GERALDO XAVIER X JOSE COSME DE BARROS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO GONCALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME DE BARROS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 295/299.Int.

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remanesce ainda a obrigação da CEF quanto ao depósito dos honorários advocatícios. Proceda a CEF ao depósito no prazo de quinze dias.Int.

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 294/309.Int.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado às fls. 306/308.Int.

0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 257/259Int.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontdo pela CEF às fls. 245/260.Int.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl: 221: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000178-72.2005.403.6104 (2005.61.04.000178-6) - MESSIAS SIMAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MESSIAS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0007638-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007638-9) - MILTON PEGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON PEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 199/203.Int.

0009561-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009561-0) - JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 238/248.Int.

0005615-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005615-0) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor do apontado às fls. 123/131.Int.

0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL PARENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 144/155.Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4) - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6) - MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre a minuta do Ofício Requisitório. Após, retornem para transmissão.

0011099-61.2003.403.6104 (2003.61.04.011099-2) - ROSANA YARA DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X NELSON CABRAL X PEDRO ROCHA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação formulado à fl. 237, de Maria José Feitosa da Silva, como dependente de Pedro Rocha da Silva. Na hipótese de concordância do INSS, fica deferida a habilitação e determinada a

remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Pedro Rocha da Silva e inclusão Maria José Feitosa da Silva no pólo ativo. De qualquer forma, à vista da notícia da coisa julgada com relação ao co-autor/exequente Pedro Rocha da Silva (fls. 137/193) e da expressa anuência dos exequentes à fl. 290, EXTINGO-LHE a execução. Homologo os cálculos 148/183. Expeçam-se Ofícios Requisitório e Precatório para pagamento do principal, nos valores apontados à fl. 149. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem para transmissão. No ensejo, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento, notadamente em relação aos honorários de advogado.

0013790-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013790-0) - WALTER DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS X DIOGENES PINHEIRO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Comparecimento espontâneo da corré Juciara da Silva Abreu Santana, que apresentou contestação, às fls. 117/126. Citação por hora certa da pessoa jurídica Juciara da Silva Abreu Ltda. - ME às fls. 214/215, cujo mandado foi acostado aos autos em 01/03/2011. Comparecimento espontâneo do corréu Gessionias José de Santana à fl. 255, sem contudo, apresentação de defesa. Nota-se, portanto, que, devidamente citados, os corréus Juciara da Silva Abreu Ltda - ME e Gessionias José de Santana deixaram de apresentar defesa no prazo legal. Decreto-lhes a revelia. Infundados os pedidos de reabertura de prazo, uma vez que a tentativa de retirada dos autos em Secretaria pelo representante da pessoa jurídica ocorreu MAIS DE DOIS ANOS depois da juntada do mandado de citação. No mais, reiteradamente instadas a justificar as diferenças entre os endereços declarados, Juciara da Silva Abreu Santana e Juciara da Silva Abreu Ltda. - ME quedaram-se inertes, mesmo após alertadas das PENALIDADES ATINENTES À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Também deixaram transcorrer in albis o interregno concedido para apresentação do contrato social que, teoricamente, teria alterado a composição do quadro social e o nome da empresa ré. Destarte, aperfeiçoadas as relações processuais com relação a todos os réus, o feito deve prosseguir nos trâmites normais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham para sentença.

0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3) - NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI)
Digam os réus sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 dias. No silêncio, tornem conclusos.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restauração do benefício previdenciário de auxílio doença, suspenso a partir de 31/12/2007, até que esteja habilitado para o exercício de outra profissão, e a condenação do réu a encaminhá-lo à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se restar comprovada sua incapacidade total e permanente para toda e qualquer função, sem qualquer possibilidade de reabilitação, e, em qualquer caso, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abalo sofrido por conta da privação da renda mensal que lhe era devida, em face da suspensão indevida do auxílio doença. Em síntese, alegou ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social, tendo iniciado sua vida laborativa em 1989, trabalhando sempre na área industrial em funções tipicamente braçais,

que exigiam intensos esforços físicos, por carregamento de peso e realização de posturas dificultosas, durante toda a jornada, subindo e descendo escadas e torres de alta tensão, e que, em meados de 2002/2003, passou a sentir fortes dores na região dorsal, especialmente coluna, membros inferiores e bacia, além de extrema dificuldade para deambular ou permanecer em uma mesma posição por longos períodos. Continua, aduzindo que foram diagnosticados diabetes, colesterol alto, hérnia discal, osteofitose, hipertrofia das apófises articulares, transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais com mielopatia e dor lombar baixa, com quadro geral de extrema gravidade, os quais se agravaram com o passar dos anos, até que, em novembro/2007 foi-lhe concedido pela autarquia-ré o benefício de auxílio-doença, com alta médica programada para o dia 31/12/2007. Insurgiu-se contra a cessação do referido benefício, em face da limitação à realização de suas atividades habituais normais, sem perspectiva de melhora, conforme atestavam exames e laudos médicos elaborados à época, que o incapacitavam para a atividade laborativa que exercia, bem como para quaisquer outras funções que exigissem esforços físicos, não possuindo experiência nem qualificação profissional para o exercício de outro tipo de atividade. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando necessitar da respectiva verba para o seu sustento e de sua família, e pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que com a cessação do referido benefício, vem sofrendo privações, tendo que se socorrer da caridade de amigos e familiares. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/57). Citada, a autarquia-ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 72/80). Realizada perícia por profissional de confiança do Juízo e tendo sido constatada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pretendida na inicial, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 86/88 e 91/92). Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 100/112 e 117/119. Ante a impugnação do laudo pericial pelo réu, e a exclusão do sr. Perito dos quadros da Justiça Federal, foi nomeado novo profissional e determinada a realização de nova perícia (fl. 120). Formulação de quesitos às fls. 123/126. Laudo pericial às fls. 128/148. Manifestação das partes às fls. 151/152 e 153. Laudo complementar às fls. 160/163. Nova perícia, por profissional de outra especialidade, a requerimento do autor, às fls. 175/181. Processado perante o juízo da 6ª Vara Federal de Santos, os autos vieram redistribuídos a este Juízo, em razão da nova atribuição de competência das Varas Federais de Santos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. O pedido contido na inicial é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação ou reabilitação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso a Lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médico periciais e dos esclarecimentos prestados pelos srs. Peritos (fls. 86/88, 128/148, 160/163 e 175/181), conclui-se que a parte autora apresenta estado de morbidade que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Entretanto, por se tratar de pessoa jovem, possui o mesmo condições para reabilitação profissional, ainda que não tenha grau de escolaridade elevado. Com efeito, concluiu o primeiro Perito nomeado pelo Juízo que JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA está INAPTO para o trabalho DEFINITIVAMENTE e que A incapacidade é total e definitiva e grau de limitação para o seu trabalho é de 100% (fls. 87/88). Por sua vez, o segundo perito nomeado pelo Juízo, cujo laudo se encontra às fls. 128/148 e 160/163, embora, pela observação da conduta do periciando, tenha concluído não ser o mesmo incapaz para qualquer trabalho, da análise do Exame de Tomografia Computadorizada apresentada durante a perícia, concluiu que o autor apresenta alterações degenerativas dos corpos vertebrais, coincidentes com a enfermidade relatada pelo primeiro expert acima referido. Por fim, o terceiro profissional nomeado pelo Juízo, a fim de dirimir a controvérsia, esclareceu (fls. 175/181): Diagnósticos: Protusões discais multiníveis em coluna lombar. Hipertensão arterial. Diabetes. Conclusão: Incapacitado para atividade laborativa com sobrecarga de peso. Apresenta moléstia incapacitante para lidar com sobrecarga. A incapacidade é parcial. A incapacidade é parcial para lidar com esforço físico com carga. Não há data definida, pois se trata de doença da coluna lombar de

caráter degenerativo. Apresenta queixa de dor lombar com início em outubro de 2007. Não há possibilidade de reversão, pois é uma doença degenerativa da coluna lombar. Sim, tem condições para exercer outras profissões (readaptação), pois é jovem e tem curso técnico. Por exemplo chaveiro. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até dezembro de 2007 - já que pode ser reabilitada para o exercício de outra função, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais, Os critérios autorizadores da concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Primeiramente, insta salientar que o alegado dano moral fundamenta-se na injusta supressão da verba de caráter alimentar, essencial para sobrevivência do autor e de sua família (fls. 5/6), o que, de per si, não configura prejuízo moral indenizável. Ademais, também não verifico a comprovação de falha na prestação do serviço. Com efeito, necessário reconhecer que a Medicina, assim como o Direito, no mais das vezes não é uma ciência exata. A análise acerca da condição de saúde (e, conseqüentemente, da capacidade laborativa) de uma pessoa, além de técnica, também depende da análise subjetiva do profissional médico e de outras variáveis, como, por exemplo, a resistência à dor de cada indivíduo. Dessa feita, ainda que a conclusão dos peritos judiciais tenham apontado resultado diverso, não se pode taxar de falha a prestação do serviço administrativo, sob pena de cercear os médicos peritos do INSS do livre convencimento acerca das premissas em que baseiam seus laudos técnicos. Na hipótese de se admitir que todo ato administrativo modificado pelo Poder Judiciário seja apto, por si só - responsabilidade objetiva -, de causar dano moral ao administrado, certamente estar-se-ia condenando os cofres públicos (não só de autarquias como o INSS, mas também do próprio ente federativo) à derrocada. Mais uma vez, portanto, conclui-se ser indispensável a

comprovação do efetivo dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, cumpre observar que os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 91/92, inclusive financeiros, retroagiram à data da cessação do benefício de auxílio doença, não havendo dano material a ser ressarcido ao autor. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, NB 570878618-0, desde sua cessação, em 31/12/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - eletricitista de alta tensão, e na qual não lhe seja exigido esforço físico com carga, a cargo da Autarquia ré, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Suspendo os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 91/92 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para restauração do benefício do auxílio doença NB 570878618-0, desde sua cessação, em 31/12/2007, com a compensação dos valores pagos ao autor por conta da implantação da Aposentadoria por Invalidez NB 145897331-7, condenando o INSS ao pagamento de eventuais diferenças atrasadas apuradas após a referida compensação de valores. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para cumprimento. P. R. I.

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas laborais no período de 17/06/1971 a 30/09/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a 08/01/1998, data de entrada do primeiro requerimento indeferido administrativamente, ou 29/06/1999, data de entrada do segundo requerimento indeferido administrativamente, se mais vantajosas que a data do início do benefício n. 143.127.136-2 (30/11/2007). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum, com seu cômputo no seu atual benefício, com a consequente revisão do coeficiente e alteração da data inicial do benefício de 30/11/2007 para 08/01/1998 ou 29/06/1999, desde que mais benéficas, e, em qualquer caso, o pagamento de diferenças atualizadas, acrescidas de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/106. Distribuída a demanda perante o Juízo da Comarca de Cubatão, aquele declinou da competência para julgar o feito, em obediência à regra contida no artigo 109 da Constituição Federal, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, tendo sido os autos distribuídos, inicialmente, à 5ª Vara Federal de Santos e, posteriormente, a este Juízo, em decorrência da alteração das competências das Varas integrantes da 4ª Subseção judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 131/138, instruída com cópia do Procedimento Administrativo do benefício concedido ao autor (fls. 140/184). Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu e o autor requereu a expedição de ofícios ao INSS e às suas ex-empregadoras, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. Indeferida a expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, bem como a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, foram interpostos Agravos Retidos nos autos (fls. 191/193 e 227/230). Novos documentos às fls. 198/223. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo réu, reconhecendo a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas ao autor na hipótese de procedência do pedido, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, proposta a ação em 19/09/2008, estarão prescritas as diferenças a que porventura o autor tiver direito, que ultrapassem 19/09/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/06/1971 a 30/09/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ou desde a data do segundo requerimento administrativo, ambos indeferidos pela Autarquia-ré. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício para fins de aumento do coeficiente de concessão e com eleição da melhor data de início. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional que exercesse. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado

exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a

insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978 e 18/04/1978 a 13/11/1987, conforme documentos anexados às fls. 88/92 - durante os quais estava exposto a ruído de mais de 80dB. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 17/06/1971 a 06/11/1971, bem como não comprovou sua exposição a referidos agentes, nem o uso de arma de fogo, nos períodos de 06/05/1988 a 31/07/1988, 10/08/1988 a 08/02/1990, 13/02/1990 a 16/10/1991 e 14/08/1992 a 01/11/1996, em que trabalhou como vigia ou vigilante em condomínios ou empresas privadas, função essa que, por si só, não era classificada como atividade perigosa. Quanto aos períodos de 20/05/1997 a 30/09/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 30/09/2006, em que o autor era contribuinte individual, não há se falar em atividade profissional de caráter especial, conforme fundamentado acima. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978, em que trabalhou na Empresa Mobil Oil do Brasil Ltda, como Servente e Operário I, exposto a ruídos acima de 80 dB(A) e, eventualmente, exposto a vapores de óleo mineral e produtos à base de parafina, e 18/04/1978 a 13/11/1987, em que trabalhou na Companhia Ultragas S/A, como ajudante geral (de 18/04/78 a 30/06/79), balanceiro (de 01/07/79 a 31/10/81) e operador de GLP (de 01/11/81 a 13/11/87), exposto a ruídos de modo habitual e permanente, acima de 80 dB(A), os quais resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador, que, no caso das atividades exercidas pelo autor e dos agentes aos quais estava o mesmo exposto, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de

atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do seu trabalho nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978 e de 18/04/1978 a 13/11/1987. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo

para revisão de seu benefício NB n. 42-143.127.136-2, o que implicará no aumento de seu tempo total de contribuição, com a alteração do índice de proporcionalidade do benefício e do fator previdenciário aplicável, posto que, na data de 08/01/1998, contava ele com 30 anos, oito meses e vinte e oito dias de contribuição; na data de 29/06/1999, contava com 31 anos, dez meses e vinte e sete dias e, na data de 29/06/1999, contava com 39 anos, 1 mês e vinte e nove dias, conforme cálculos juntados às fls. 232/234, elaborados por este Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL E JULGO PROCEDENTE a pretensão subsidiária deduzida por JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO, para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978 e 18/04/1978 a 13/11/1987. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão do benefício de aposentadoria NB n. 143.127.136-2, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a elaborar os cálculos para concessão do benefício, após a averbação dos referidos períodos, considerando as três datas de entrada dos requerimentos feitos pelo autor - 08/01/1998, 29/06/1999 e 30/11/2007, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, após a elaboração dos referidos cálculos, para escolha do que melhor lhe convier. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004875-63.2010.403.6104 - DIONEI GOMES DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COSTA FRANCISCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: indefiro. A data do início da incapacidade para o caso em tela só tem relevância a fim de aferir: a) se a incapacidade iniciou antes dos 21 anos de idade da autora; b) se o início da incapacidade se deu antes do óbito do segurado (pai da demandante). Entretanto, essas questões não são objetos de controvérsia, pois: a) a própria autora assevera na inaugural que a incapacidade originou-se num AVC ocorrido em 1.999; b) a prova sobre a anterioridade da incapacidade (em relação ao óbito do instituidor) é documental, e já foi suficientemente esclarecida pelas certidões acostadas às fls. 14 (interdição) e 19 (óbito). A prova acerca da incapacidade, portanto, já foi realizada, e será avaliada no momento oportuno. Resta, no entanto, tratar acerca do outro requisito potencialmente impeditivo para concessão da pensão: a dependência econômica. Para tanto, entendo indispensável a realização de audiência de instrução, a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, às 14h 30m, na sala de audiência deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Providenciem as partes, no prazo legal, ao arrolamento das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Considerando o estado de saúde da autora, libere-a do depoimento pessoal. Dispensada, portanto, a sua presença em audiência. Por fim, considerando tratar-se de pessoa incapaz para os atos da vida civil, vistas ao Ministério Público. Intimem-se.

0000750-18.2011.403.6104 - DALMIRO DE LA ROSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 119/122, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência. O embargante, sob alegação de que houve omissão no que tange a análise do requerimento administrativo, que teria interrompido o prazo decadencial, requer alteração do decisum. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, contradição nem tampouco omissão na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo, tendo sido clara quanto ao fato de que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende (art. 207 do Código Civil). Ademais, ainda que se cogitasse de interrupção ou suspensão do prazo por conta de requerimento administrativo, persiste o fenômeno da decadência, uma vez que tal pedido foi decidido em julho de 2000, conforme documento de fls. 116, tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos entre aquela data e o ajuizamento da presente demanda. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0003640-27.2011.403.6104 - ADILSON RIBEIRO FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), bem como o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/55. À fl. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/66. A requerimento do Juízo, o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 68/71 e 73/106) e do Laudo técnico de Condições Ambientais de Trabalho do autor (fls. 125/128). Réplica às fls. 109/115. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fl. 138. Inconformado, este interpôs Agravo na forma retida, sendo mantida a decisão recorrida. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 138, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Destarte, a alegação de sonegação de informações por parte da Cosipa não encontra respaldo, seja nos autos, seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor -, com a apresentação de PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, que se deu em 16/11/2010. Assim, tendo a ação sido proposta no ano seguinte, em 12/08/2011, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos aposentasse-se com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional exercida. A partir de então, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade ou função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só, que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Em outras palavras, também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a necessidade de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual, exigência essa que não existia anteriormente e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05.03.1997, por ter sido somente a partir daquela data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais por si só,

ressalto), bem como da permanência e habitualidade da exposição. Em resumo, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05.03.1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. Registre-se que a exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de os preservar. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos, exorbitando o seu poder regulamentar, na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei, também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Cumpre ressaltar que o próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale também ser mencionado, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até aquela data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o

artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio, ou seja, não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 27/33 Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades e que se encontram devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. 2. 01/01/2004 a 21/10/2010 - ruído - fls. 34/36 Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 21/10/2010, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 34/36 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo, nem mesmo no caso do autor não ter alterado seu local de trabalho durante o vínculo empregatício. Outrossim, o referido documento, em momento algum, diz ter levado em consideração a atenuação derivada do emprego de EPI. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seu recurso de fls. 140/148, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Ainda que assim não fosse, em relação ao período em questão, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a nível de ruído de 83,3000 dB - sendo exigido, porém, para caracterização do período como especial, a exposição a ruído superior a 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão deduzida por CARLOS BARBOSA DOS SANTOS para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009210-91.2011.403.6104 - PEDRO GOMES RUIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), bem como o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/65. À fl. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A requerimento do Juízo, o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 71/94). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 95/108. Réplica às fls. 111/118. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fl. 123. Inconformado, este interpôs Agravo na forma retida, sendo mantida a decisão recorrida. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 123, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Destarte, a alegação de sonegação de informações por parte da Cosipa não encontra respaldo, seja nos autos, seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor -, com a apresentação de PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, que se deu em 07/06/2011. Assim, tendo a ação sido proposta no mesmo ano, em 20/09/2011, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos aposentasse-se com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional exercida. A partir de então, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade ou função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só, que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Em outras palavras, também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a necessidade de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual, exigência essa que não existia anteriormente e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05.03.1997, por ter sido somente a partir daquela data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade da exposição. Em resumo, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05.03.1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. Registre-se que a exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de os preservar. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de

acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos, exorbitando o seu poder regulamentar, na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei, também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Cumpre ressaltar que o próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale também ser mencionado, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até aquela data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio, ou seja, não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 22/29 Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades e que se encontram devidamente

preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 92dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. 2. 01/01/2004 a 31/05/2011 - ruído - fls. 30/32 Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 31/05/2011, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 30/32 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente acima de 85dB. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo, nem mesmo no caso do autor não ter alterado seu local de trabalho durante o vínculo empregatício. Outrossim, o referido documento, em momento algum, diz ter levado em consideração a atenuação derivada do emprego de EPI. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seu recurso de fls. 125/133, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Ainda que assim não fosse, em relação ao período em questão, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a nível de ruído de 83,0000 dB - sendo exigido, porém, para caracterização do período como especial, a exposição a ruído superior a 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão deduzida por PEDRO GOMES RUIZ para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/300: vistas à autora e ao INSS. Fls. 243/245: inadmissível, no ordenamento jurídico pátrio, a desistência condicional da ação. Manifeste-se a demandante, no prazo de dez dias, de forma categórica, se desiste da ação com relação à PETROS ou se pretende seja formalizada a citação. À vista do pedido de revisão do valor da pensão de ex-combatente, indispensável a presença, no pólo passivo, da União Federal. Promova a autora a citação, trazendo as cópias necessárias à instrução da contra-fé. No mais, tendo em vista que, na réplica, a própria demandante admitiu ter sido beneficiada com a revisão administrativa do benefício (omitida na petição inicial), esclareça a demandante - alertada das penalidades decorrentes de eventual condenação em litigância de má-fé - a discriminação dos valores atrasados apresentada às fls. 35/36. No ensejo, se o caso, retifique o valor atribuído à causa. Por fim, realizada a revisão pelo INSS independentemente de decisão proferida nestes autos, esclareça objetivamente o pedido contra ele (INSS) formulado, apontando se há, ou não, diferenças decorrentes da revisão administrativa.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO (SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Esgotadas todas as tentativas de citação do corréu Clodoaldo nos endereços indicados nestes autos, defiro a citação editalícia. Apresente a autora minuta do edital, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos.

0002789-46.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do cumprimento espontâneo da obrigação e do valor apurado pelo INSS, dispense o reexame necessário. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da autarquia. Sem prejuízo, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença. No silêncio, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 111/118 e, na sequência, dê-se vista às partes. No ensejo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, §10, da CF/88. Silentes, tornem para transmissão.

0003962-13.2012.403.6104 - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a evolução dos Salários-de-benefício (SBs), conforme expresso apontamento nos pareceres de fls. 126 e 127. Após, vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para manifestação. No silêncio, venham para sentença.

0007235-97.2012.403.6104 - SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistas às partes dos documentos de fls. 61/62. Após, venham para sentença.

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 187. Ao agravado para contrarrazões. Após, venham para sentença.

0000441-88.2012.403.6321 - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À luz das questões controvertidas nos autos, defiro a realização de perícia médica indireta no dia 21/02/2014, 16 horas, para tanto nomeio o perito judicial Dr. MARIO AUGUSTO, o qual deverá ser cientificado de que seu honorários serão remunerados pela Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como para acostar aos autos todos os exames, laudos e atestados que possuir do falecido Adesisto Antonio Barbosa. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial para realização da perícia indireta. Quesitos do juízo: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais eram as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 8. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Registro, por oportuno, que os quesitos do INSS estão depositados em Secretaria. Int.

0003973-08.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes nestes autos os documentos necessários para análise do pedido, a pretensão objeto deste processo dispensa dilação probatória. Manifeste-se o autor sobre a preliminar. Após, venham para sentença.

0006904-81.2013.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Decorrido in albis o prazo para contestação, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, por se

tratar de autarquia federal. Fls. 54/55: a incapacidade da autora para o trabalho não interfere na solução do litígio, por se tratar de pedido de pensão por morte. No mais, promova a autora a citação de Ciçara Belarmino Correia de Melo e Cibele Oliveira dos Santos, na condição de litisconsortes passivas necessárias, à vista do exposto apontamento às fls. 28 e 29 como dependentes do de cujus, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Vista ao Ministério Público Federal, diante da menoridade de Cibele Oliveira dos Santos (fl. 29), para que diga sobre eventuais providências que entender necessárias, diante da potencial situação de dependência com relação ao segurado falecido. Intimem-se (inclusive o INSS e o MPF).

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49: nada a decidir, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional nesta Instância. Vista da sentença ao INSS. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0009246-65.2013.403.6104 - RUY BARBOSA DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por RUY BARBOSA DE BARROS em face do INSS por meio da qual pretende a desconstituição da aposentadoria NB 115.009.637-0 mediante concessão de novo benefício. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/20. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção. O autor ficou inerte. Relatados. Decido. Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria esclarecer o valor atribuído à causa. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como em honorários à vista da ausência de citação. P.R.I.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rechaço, de plano, a preliminar de inépcia da inicial, pois a existência, ou não, da vida em comum da autora com o segurado é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele será analisada. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0009622-51.2013.403.6104 - PATRICIA BAPTISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0011588-49.2013.403.6104 - OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 33/58. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de

reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 21. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (fls. 25) (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011620-54.2013.403.6104 - JOSENITA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 19/44). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência à vista da ausência de comprovação da revisão do benefício previdenciário da autora. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, portanto estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, nem teve a aposentadoria da autora início anterior a 1992. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisada as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal - a respeito da matéria tratada nesta ação. Não obstante, o pedido formulado na inicial é, de fato, improcedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão apreciada em 08/09/2010 pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há qualquer prova de que à época da concessão do benefício da parte autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. É também o que se infere da evolução dos tetos máximos dos benefícios desde 1989, conforme tabela anexa a esta sentença. Não tendo havido limitação do benefício ao teto da época (julho de 1995, fl. 11), é certo que na data das EC's 20 e 41 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto para a parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. P.R.I.

0011815-39.2013.403.6104 - SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 48/73. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao

período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 21. Ademais - e ainda que tenha sido o benefício objeto de revisão posterior, na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (fls. 22) (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011842-22.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ADEMIR BATISTA CAVACO em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/22. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de sua renda mensal inicial, para que sejam considerados os valores referentes as contribuições sobre gratificação natalina. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 12/03/1996), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0011843-07.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DE JESUS em face do INSS, com vistas a obter a revisão de sua renda mensal inicial, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 13/11/1997 (fl. 20) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 25/07/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida

na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009747-53.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALICE YAGA TSUHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALICE YAGA TSUHA (ação principal nº 0001086-85.2012.403.6104), sob alegação de inexigibilidade do título e excesso de execução, apresentando às fls. 10/19 os cálculos do valor que entende devido. A embargada concordou com o valor às fls. 24/26. No entanto, à fl. 128 dos autos principais, a exequente, ora embargada, requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Esta ação não pode prosseguir. Com efeito, os embargos à execução não possuem existência autônoma; necessariamente pressupõem processo de execução contra a qual se insurgem. Destarte, extinto o feito principal, em decorrência da desistência, inarredável a conclusão de que o objeto desta ação se esvaiu. Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade. P. R. I.

0010309-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-28.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NILSEN BUENO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 46: À vista da diferença entre métodos de cálculo utilizados nas planilhas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da quantia devida pelo embargante. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010827-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TEREZINHA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TEREZINHA RIBEIRO (processo nº 0005950-74.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária incidentes sobre a dívida. Instada, a embargada concordou com o valor apresentado (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 240/245 dos autos da execução, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 65.114,15, atualizado até agosto de 2012, conforme fls. 26/31), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela autora, concedido nos autos principais e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e extrato de fls. 02/04 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA

X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido(s). Após, proceda-se à transmissão.

0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado em arquivo.

0001086-85.2012.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 128 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em razão da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deferido prazo de 90 dias para manifestação, por decisão publicada aos 26/08/2013 (fl. 192), a demandante, até a presente data, permaneceu inerte. Além disso, a autora também deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre a decisão de fl. 154, que lhe atribuiu o ônus pela apresentação dos extratos e, por conseguinte, determinou a elaboração dos cálculos com os elementos já acostados aos autos. Dessa feita, à vista da reiterada inércia da interessada, defiro prazo improrrogável do 15 dias para manifestação conclusiva sobre a retificação da CTPS ou sobre os cálculos apresentados pela CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008784-02.1999.403.6104 (1999.61.04.008784-8) - LAUDELINO TEIXEIRA PINTO X MAURO BORGETH X JAELESON SOUZA LEAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada dos exequentes as diferenças a que foi condenada, prestou informações e realizou depósito às fls. 223/247 e 279. Instados à manifestação, os exequentes impugnam os cálculos às fls. 256/276. Foi proferida sentença de extinção da execução, posteriormente anulada pela Superior Instância para determinar o prosseguimento da execução (fls. 316, 317, 357, 358, 374/378, 388/391 e 415). Retornados os autos a este Juízo, os exequentes Laudelino T. Pinto e Mauro Borgeth manifestaram expressa concordância com os valores anteriormente depositados, ao passo que o exequente Jaelson S. Leão requereu a complementação de seu crédito, do que discordou a executada (fls. 421/429, 432, 435 e 436). É o relatório. Decido. À vista da concordância dos exequentes Laudelino e Mauro, a obrigação em relação a estes se encontra plenamente satisfeita. De outro lado, não assiste razão ao exequente remanescente

(Jaelson).A pretendida inclusão do expurgo do Plano Collor (04/90) na base de cálculo referente ao Plano Verão (01/89) - não procede. Com efeito, a condenação da executada neste feito especificamente em relação a este exequente limita-se ao expurgo do Plano Verão - e nada mais.Observo, inclusive, que o exequente deduziu esse requerimento apenas em sua derradeira manifestação nos autos, olvidando-se que a exclusão do índice referente ao Plano Collor já havia ocorrido por ocasião da sentença de fls. 144/156, oportunidade na qual, assim como na petição inicial, não requereu a aplicação do reflexo de um expurgo sobre o outro. Ademais, é certo que nem sequer o reconhecimento judicial da diferença relativa ao Plano Collor em outra demanda foi comprovado pelo exequente em questão.Quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, nada há a reparar nos cálculos da CEF.Em que pese o entendimento diverso do exequente, a sentença e o acórdão de fls. 144/156 e 182/191 determinaram expressamente a aplicação do índice de 6% ao ano. Não bastasse a coisa julgada a esse respeito, o acórdão de fls. 374/378, proferido em sede de execução e em data posterior à vigência do Código Civil de 2002, ratificou o mesmo índice.Não cabe, pois, cogitar a majoração da alíquota para 1%, haja vista a disposição expressa do título judicial em execução e a própria redação do invocado artigo 460 do Código Civil, uma vez que houve estipulação da taxa de juros de mora. Note que esse artigo é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução.Em decorrência, aplica-se a taxa mensal de 0,5% a título de juros de mora, tal como foi obedecido em relação aos outros dois exequentes.Dessa forma, acolho integralmente os cálculos de fls. 223/247, elaborados pela executada.Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0007114-69.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 08.03.1967, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada.Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, este foi instado a se manifestar sobre processos apontados no quadro de prevenções pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, o que foi devidamente cumprido (fl. 20/44). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu a prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei nº 5.107/66 (fls. 48/51).Réplica às fls. 56/63.Em resposta ao despacho de fl. 64, o autor requereu a intimação da CEF a providenciar extratos da conta vinculada (fls. 69/74), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 76).Às fls. 83/104 a ré comprovou a aplicação da taxa de juros de 6%, posteriormente confirmado pelo autor à fl. 107.Relatados. Decido.Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim.Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa.Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.P. R. I.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/71, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar indenização pelos danos morais suportados pela autora, arbitrados em 7.980,00 e pelos danos materiais, no valor de R\$ 71,09, ambos atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ e da Resolução n. 134/10, acrescidos de juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. A embargante aponta contradição na sentença embargada, por ter determinado a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, sobre o valor da causa, e, não, sobre o valor da condenação, conforme estatuído no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Decido. Assiste razão à embargante, pois o Juízo incorreu em contradição, ao fundamentar a condenação em honorários advocatícios no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, e determinar a incidência do índice fixado sobre o valor da causa. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 68/71, no que tange à fixação de honorários advocatícios, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar indenização pelos danos morais suportados pela autora, que arbitro em R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), e pelos danos materiais, no valor de R\$ 71,09 (setenta e um reais e nove centavos). Ambos os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. Sobre o total da condenação, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002). Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do C.P.C. No mais, permanece a sentença embargada tal qual como foi prolatada. P.R.I.

0006521-06.2013.403.6104 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 29. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 31/34). Intimado a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte (fls. 37, 45/46). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 38/41 e 42/44). Instado, o autor permaneceu silente (fls. 47/49). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 38/41 e 42/44 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987,

para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0007264-16.2013.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas as condições da ação. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré e de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pois, sendo a CEF, além de detentora dos depósitos fundiários, é gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo a única legitimada para responder aos termos desta demanda. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição

específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011669-95.2013.403.6104 - ADEMAR CRAVO DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011801-55.2013.403.6104 - RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011966-05.2013.403.6104 - MAURA MARIA DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção

do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011977-34.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011979-04.2013.403.6104 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão,

vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000833-24.2013.403.6311 - MARIA ROSA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

MARIA ROSA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, para obter provimento que lhe assegure a liberação das mercadorias apreendidas pela Alfândega no Porto de Santos, com a consequente entrega de seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados em duas caixas de número 1659, no container MSKU 019576/2, que se encontra no Terminal Alfandegado Marimex, ou o pagamento de indenização pelo valor dos referidos bens. Aduz ser brasileira e ter residido em Portugal, retornando ao Brasil de mudança definitiva, motivo pelo qual, no final do ano de 2010, embarcou, antecipadamente, através da Empresa Nova Express, objetos de uso pessoal, como bagagem desacompanhada, com destino ao Porto de Santos, a qual se encontra apreendida pela autoridade aduaneira, por ausência de conhecimento de carga para prova da sua propriedade. Esclareceu que a empresa de mudanças internacionais contratada para o transporte de seus pertences não mais existe, impossibilitando-a de obter o conhecimento de embarque ou documento equivalente, para prova da propriedade e reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade aduaneira, que a está privando do uso de seus bens sem motivo justificado. Com a inicial vieram documentos. O feito processou-se, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, conforme decisão de fls. 41/44, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Citada, a União Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 86/91, com novo documento. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito. À autoridade aduaneira compete o controle sobre a regular entrada de bens e mercadorias no território nacional, nos termos da legislação aplicável, cabendo-lhe a adequação dos procedimentos e normas aplicáveis no caso concreto. Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, não só a consolidação da carga há de gozar de regularidade, mas, também, a verificação da propriedade dos bens e do regime fiscal aplicável não de ser criteriosamente, apurados. A comprovação da propriedade dos bens (inclusive bagagem) se faz pela apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente, documento esse que a autora, confessadamente, não possui. Por sua vez, a caracterização da carga como bagagem desacompanhada deve preencher todos os requisitos legais. Quanto à prova da propriedade dos bens que reclama, possui a autora, tão somente, o documento de fl. 92, consistente na cópia da Guia de Encomenda n. 531659, expedido pela empresa de mudanças e transportes internacionais Nova Express, na qual seu nome consta como originária e, como destinatário, PAULO JANUÁRIO CAVALCANTE. Em sendo assim, tecnicamente, o recinto alfandegado não recebeu nenhuma carga para armazenar em nome da autora, não havendo, portanto, carga armazenada em seu nome disponível para ser submetida a despacho aduaneiro. À

evidência, a comprovação da propriedade da carga é documento imprescindível ao início do desembaraço aduaneiro, razão pela qual, a exigência da autoridade aduaneira não se demonstra ilegal ou abusiva, pois decorre de comando legal. Ora, se no contêiner MSKU 019576/2 foram consolidadas cargas de diversos intervenientes, deveriam ter sido emitidos pelo consolidador de carga os respectivos conhecimentos de carga house ou filhotes, os quais deveriam ter sido manifestado (eletronicamente) à Aduana pelo desconsolidador de cargas à época própria. Isso não aconteceu, não cabendo responsabilizar à ré por atos ou omissões de terceiros. Ademais, a própria autora na petição inicial, afirmou ter despachado seus pertences no final do ano de 2010 e somente ter retornado ao Brasil no mês de janeiro/2012, ou seja, após o transcurso de mais de um ano do envio da bagagem, em descumprimento ao disposto no artigo 158, 1º do Regulamento Aduaneiro, determina que a bagagem desacompanhada deverá chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante, caracterizando, assim, a remessa irregular da carga ao Território Nacional. Também nesse aspecto não cabe a responsabilização da ré, por fato para o qual não contribuiu. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FÉLIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (processo nº 0011741-92.2007.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito, não observa os ajustes por conta dos valores lançados nas Declarações de Imposto de Renda do contribuinte e por não observar a ocorrência de prescrição total do crédito. O embargado manifestou-se às fls. 37/39 para sustentar a correção do método de cálculo que adota. Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP) e à empregadora (Eletropaulo) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 40, 44/50, 56 e 62/66). Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou a incorreção dos cálculos das partes (fls. 67 e 69/77). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se desfavoravelmente (fls. 78, 82, 85/91, 93, 96 e 97). É o relatório. DECIDO. O mérito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante apresentou cálculos segundo os quais não haveria valores a executar nos autos principais, enquanto o embargado concordou com o apurado pela Contadoria, que seguiu procedimentos distintos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de imposto de renda (IR) de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas nesta Vara, passei a determinar que a apuração do quantum debeatur seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de IR correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 268/300 dos autos principais. Ademais, os cálculos das partes e da Contadoria não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal e ignoraram a existência de depósitos judiciais. Cabe observar que tais omissões decorreram não somente da falta de comprovantes de pagamento, já suprida pelos documentos acostados às fls. 44/49, mas, conforme acima foi ressaltado, da adoção de uma ou outra técnica contábil para apuração do indébito tributário. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda e antes adotado pela embargante em execuções assemelhadas, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este se encontrava na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma

composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir, como neste caso em questão; e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Sob outro aspecto, o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de junho de 2009 conforme ofícios da CESP de fls. 44/49 destes e 313 dos autos apensos, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdão proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta, conforme percentual apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (7,24%). Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela CESP, correspondentes aos meses de novembro de 2007 a maio de 2009 e que, uma vez correspondentes à mesma porcentagem do valor da base de cálculo do IR retido sobre os benefícios por ela pagos, deverão ser levantados pela parte embargada. Diante do exposto, determino que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, com o uso da planilha de fls. 47/49 destes autos, dos comprovantes de pagamento de fls. 98/164 e 271/300 dos autos apensos e dos demais correspondentes aos meses de março a maio de 2009, a serem providenciados pela mesma parte, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção de 7,24% da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; e c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido desde outubro de 2002 até outubro de 2007. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à embargante. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. O embargado deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento dos depósitos judiciais, tal como aquele comprovado nos autos principais (fl. 303). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 38, tal como já concedido à fl. 170 dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035601-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035601-5) - MARCELO MORGADO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORGADO X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A União Federal foi condenada a proceder ao pagamento, em favor do exequente, do reajuste de 28,86%, referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças, correção monetária e juros moratórios (fls. 80/87, 97/106, 120/128, 146/149, 171 e 172). Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 166/169). Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 0009556-47.2008.403.6104), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 191/203). Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 218 e 219. Instado a se manifestar a respeito, o exequente requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 220/222 e 226). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do decidido à fl. 702 e da sentença de extinção da execução de

fl. 685, bem como à vista da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 705/707, 711 e 712), expeçam-se os alvarás nos percentuais apurados à fl. 705 e conforme requerido às fls. 711 e 712, bem como se remetam os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Houve a extinção da execução com relação à obrigação principal e os autos prosseguiram apenas para o cumprimento do julgado quanto aos honorários advocatícios complementares (fls. 279, 288, 289, 364, 378 e 430). À fl. 512 também foi extinta a execução referente aos honorários de sucumbência. Inconformado, o patrono exequente interpôs recurso de apelação, provido pela Instância Superior para determinar o prosseguimento da execução (fls. 518/523 e 532/34). Retornados os autos a este Juízo, houve o depósito de honorários complementares pela CEF com a concordância expressa do advogado da parte exequente (fls. 542, 543 e 547). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos exequentes referente aos depósitos de fls. 360, 437 e 543, conforme requerido à fl. 547, e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exequente (fls. 114/121 e 200/208). Retornados os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações, bem como os cálculos do débito (fls. 216/226). Às fls. 233/234 foi extinta a execução em relação ao autor Adilson Pires de Camargo e à fl. 237 ao exequente José Luiz Machado de Oliveira. Prosseguindo a execução com relação aos remanescentes Francisco Salgado Limia, Joel Ferreira de Aguiar, Manoel Pereira da Silva, Maria de Lourdes Dias e Genésio Francisco Santos, a CEF apresentou cálculos e informações (fls. 281/289 e 298/303). Após, às fls. 296, 307 e 308, houve a extinção da execução para Genésio Francisco Santos, Francisco Salgado Limia e Manoel Pereira da Silva. Por sua vez, ciente os exequentes remanescentes do crédito complementar realizado, concordaram tacitamente com as informações apresentadas pela CEF, ante sua inércia (fls. 359/368 e 373). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a Joel Ferreira de Aguiar e Maria de Lourdes Dias, nos termos do artigo 794, incisos I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE

OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da renúncia, manifestada às f. 265/454, com relação ao autor ANTONIO RUIZ DE SOUZA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos valores já levantados pelos autores GERALDA MACHADO DA SILVA, BENEDITO PERES DE FREITAS, EUFRANIO BEZERRA DE MELO, EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS, EXPEDITO DANTAS, ISMAEL OLEGARIO SANTANA, JOSÉ RODRIGUES TANQUE, LUIZ GONZAGA DE MIRANDA, MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EMILIA MARQUES, NELSON DE ABREU DE SÁ, NICANOR DA COSTA PINTO, ORLANDO LOPES, PEDRO VIEIRA DE ARAÚJO e SERAFIM PAULO RODRIGUES, o INSS deverá requerer o que de direito, através da via própria, com vistas a reaver os valores pagos a maior. Quanto à JOSEFA ALVES DA CRUZ não houve expedição de ofício requisitório, portanto não há prejuízo. Possível regularização do CPF e expedição de ofício deverá observar a conta homologada às f. 512/8. No tocante ao ofício requisitório nº 20070001157, no importe de R\$ 556,38, beneficiário IRINEU ALONSO (f. 653), solicite-se ao TRF o estorno da quantia de R\$ 357,35, conforme cálculos da Contadoria de f. 978. No que concerne ao ofício requisitório nº 20070001160, no importe de R\$ 566,60, beneficiário JOSÉ DE LIMA (f. 656), solicite-se ao TRF o estorno da quantia de R\$ 363,91, conforme cálculos da Contadoria de f. 978, bem como seja colocado o valor remanescente à disposição deste Juízo. Por fim, com relação ao ofício requisitório nº 20070001166, no importe de R\$ 185,89, beneficiário PEDRO BELARMINO PINHEIRO (f. 662), solicite-se ao TRF o estorno da quantia de R\$ 119,37, conforme cálculos da Contadoria de f. 978, bem como seja colocado o valor remanescente à disposição deste Juízo.

0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

A execução remanesce com relação a MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA e RUBENS COSTA. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e RUBENS COSTA manifestarem-se acerca das f. 364/80. Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício requisitório com relação a MANOEL FRANCISCO DA SILVA. Int. Cumpra-se.

0206296-27.1998.403.6104 (98.0206296-0) - HELOISA VITALINA DOS PASSOS FEIJO X SILVIO DA COSTA FEIJO - INCAPAZ X SILVANIRA CELESTE FEIJO X ALVARO CAETANO LOPES X ARNALDO DE OLIVEIRA GOMES X ELZA GOMES POLONIO X CARLOS JOAO DAVID X JOAO LOPES DAVID X HILDO LOPES DAVID X JOANA APARECIDA DAVID ALVES DOS SANTOS X HILDA APARECIDA LOPES DAVID LEMOS X MANOEL SOARES PINHEIRO X NELSON VIEIRA X SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X MARIA DA GLORIA MAIA TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

F. 556: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2) - DIRCE DE EIROZ SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Haja vista a concordância (f. 538) com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 492/535), intime-se o autor para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. Silente, expeça-se o competente ofício

requisitório. Int. Cumpra-se.

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETTE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face das renúncias, manifestadas às f. 450 e f. 779/80, com relação aos autores DALVA DA CRUZ SILVA, JOÃO BOSCO MESSORA, LUCIA MARA DOS SANTOS e JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores JOSÉ GONÇALVES, LOURDES KANACE WALTER, MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO, ODETTE GOMES DA CRUZ e PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ. Venham conclusos os embargos à execução para prolação de sentença.

0003294-86.2005.403.6104 (2005.61.04.003294-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância manifestada às f. 178vº, homologo os cálculos de f. 162/176. Intime-se o autor para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira o autor o que de direito. Int. Cumpra-se.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 185/193: decisão proferida à fl. 166. Intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos de fls. 37/38 e 152. Int. Cumpra-se.

0005398-65.2012.403.6311 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica. Espedifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista o salário de contribuição apontado à fl. 29, bem como manifeste-se sobre as prevenções de fls. 36/37. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012124-60.2013.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Promova a parte autora a emenda da petição inicial nos termos do art. 282, do CPC, bem como se manifeste sobre a prevenção apontada às fls. 21/23. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012476-18.2013.403.6104 - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.297,04, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 27.564,48, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para

processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0012527-29.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO PIO MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.239,62, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 14.875,44, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0012632-06.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia _____ de _____ de 2014, às _____, com a(o) Psiquiatra Dr.(a)

_____. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os

quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às f. 81/96, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Int. Cumpra-se.

0012315-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2) - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o INSS proceder a execução invertida, com relação a ANTONIO SIMÕES JORGE. Quanto aos autores CAMILO MOREIRA e PEDRO PASCHOATE, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, dos cálculos de f. 833/56. Tendo em vista a concordância manifestada às f. 833, homologo os cálculos do INSS de f. 186/202, com relação a DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA. Intime-se o autor para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos de f. 143/8 e f. 153, defiro a habilitação dos sucessores para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de ELISABETH VILARINHO BLEY, ELIANE GARCIA VILARINHO e EDGARD GARCIA VILARINHO no polo ativo, em substituição à autora EVELYN GARCIA VILARINHO.

0004358-82.2011.403.6311 - EDMILSON SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição do ofício requisitório, dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 93/5), para manifestação acerca dos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-74.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória ao pagamento de diferença de soldos retroativos cumulada com indenização por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que WELINGTON LADISLAU move em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, militar da Marinha do Brasil, em síntese, que teve sua carreira estagnada, em virtude de processo judicial, que culminou com a extinção de sua punibilidade, sendo que

após o trânsito em julgado da referida decisão, foi promovido de acordo com os regulamentos da Marinha, sem, contudo, receber a remuneração retroativa do período. Aduz que era 3º Sargento da Marinha quando o processo criminal se encerrou, o que levou a sua promoção a 2º Sargento, em junho de 2012, contando antiguidade a partir de 13 de dezembro de 1995, data esta em que teria sido promovido caso não tivesse figurado como réu em ação penal. No entanto, não recebeu a diferença remuneratória do período compreendido entre 1995 e 2012. Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à União o pagamento imediato da quantia de R\$150.353,57 (cento e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente à diferença dos soldos entre a graduação de 3º Sargento e 2º Sargento, conforme planilhas de cálculo mencionadas na inicial. Argumenta que estão presentes a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável e difícil reparação, uma vez que em virtude de aposentadoria, terá de desocupar o imóvel em que reside, posto que de propriedade da União, passando a necessitar do dinheiro para adquirir outro imóvel para fins de moradia. Às fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou às fls. 36/45. Decido. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos documentos referentes aos pagamentos percebidos pelo autor em todo o período mencionado na inicial, o que não se coaduna com o momento processual. Outrossim, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor está recebendo sua remuneração, a qual garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Cumpre ressaltar que o fato de ter de desocupar imóvel funcional, de propriedade da ré, em razão de não mais estar na ativa não configura o periculum in mora apto a ensejar a concessão da medida pretendida em caráter liminar, uma vez que se trata de regra prevista em lei, e que alcança todos os militares, não sendo, assim, desconhecida da parte autora, porquanto não cabe, sequer, alegar a ocorrência de imprevisto. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando sua necessidade para o deslinde da causa. Intimem-se.

0012402-61.2013.403.6104 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA X LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS X GIULIANO SAMARA TUMA GIARETTA (SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em que pese ter a parte autora escolhido ritos diferentes para as ações, verifico que os pedidos feitos nos autos do processo registrado sob o número 0000001-64.2012.403.6104, extinto sem julgamento do mérito, foram reiterados nesta demanda. Remetam-se os autos ao SUDP, com urgência, para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal em Santos, por dependência ao processo mencionado supra (artigo 253, II, do Código de Processo Civil).

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5) - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Tendo em vista que a competência para a execução é do juiz que funcionou no processo de conhecimento, indefiro a remessa destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o cálculo de liquidação do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do depósito de fl. 578. Após, officie-se à CEF para que coloque o valor depositado à ordem e a disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo nº 0006496-03.2007.403.6104. Intime-se e cumpra-se.

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 505. Após aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int. Santos, 29 de agosto de 2013. ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA, OUTROSSIM, ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 507 QUE INFORMA QUE O EXTRATO DE PAGAMENTO DE FL. 505 É O MESMO UNTADO À FL. 500 E QUE JÁ HOVE EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE REFERIDO VALOR À FL. 502, RAZÃO PELA QUAL DEIXA DE CUMPRIR O DESPACHO DE FL. 506.

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 240 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da Caixa Econômica Federal. Int. Santos, 12 de novembro de 2013.

0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5) - WILSON ANTONIO PIEDADE(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 224 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da Caixa Econômica Federal. Int. Santos, 11 de novembro de 2013.

0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 75/3ª/2013, expedido(s) à fl. 306 proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 07/11/2013.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 292/294: defiro a devolução de prazo às partes. Assim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 11 de novembro de 2013.

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se a partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 623/655, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6) - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/215: recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Intimem-se as parte para apresentação de contrarrazões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 11 de novembro de 2013.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito Paulo Sergio Guaratti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 07 de novembro de 2013.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Fl. 162/166: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 12 de novembro de 2013

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 75. Int.

0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Fl. 124/129: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 12 de novembro de 2013

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DESPACHO DE FL. 137: Fls. 122/123 - Defiro a prova requerida. Traga a parte autora aos autos cópias da convenção de condomínio e dos documentos relativos ao contrato, bem como documentos que comprovem o pagamento das taxas condominiais. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int. Santos, d.s. ATENÇÃO: DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 141/173

0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, dê-se vista as parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Int.

0006504-72.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009234-51.2013.403.6104 - JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 59: Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011393-64.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados nos autos, observe-se o sigilo.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0011397-04.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SANTANNA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 49.908,00.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 11 de novembro de 2013.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 11 de novembro de 2013.

0204391-21.1997.403.6104 (97.0204391-3) - ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se.Santos, 11 de novembro de 2013.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL
Face ao tempo decorrido, dê-se nova vista a Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove que pende apreciação o pedido de penhora no rosto destes autos.Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liberação do depósito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 878/879 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da Caixa Econômica Federal.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente quanto ao informado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 611, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 524: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Fl. 251: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 11 de Novembro de 2013.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001342-4) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0001342-14.2001.403.6104AÇÃO DECLARATÓRIAEXEQENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇAEXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência do débito fiscal e a anulação do Auto de Infração n. 894/98. A parte exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 287/288), com o qual não se opôs a União (fl. 290).Expedido ofício requisitório (fl. 298) e acostado extrato de pagamento de RPV (fl. 299).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 300-v).É o relatório. Fundamento.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004114-13.2002.403.6104 (2002.61.04.004114-0) - DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004114-13.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQENTE: DEICMAR S/AEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇADEICMAR S/A propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração decorrente do PA n. 11128 001.265/00-05, da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos.A parte exequente apresentou cálculos (fls. 226/229), os quais não se opôs a União (fl. 232).Expedido ofício requisitório (fl 264) e acostado extrato de pagamento de RPV (fl. 265).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 266-v).É o relatório. Fundamento.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004460-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004460-4) - BANCO DO BRASIL S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004460-90.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE e outros EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO SANTOS ANDRADE e MARIA DE LOURDES ANDRADE propõem execução em face do BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da ação ordinária de nº supra, visando o recebimento da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (fls. 464/466). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, promove a execução da verba honorária, nos termos do referido dispositivo legal (fls. 485/486). Deferido penhora on-line (fls. 474/477). Intimadas da decisão de fl. 494, os exequentes nada requereram (fls. 498-v e 499). Alvará de levantamento expedido em nome dos exequentes (fls. 497/498) e acostado os comprovantes às fls. 500/504. É o relatório. Decido. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
AUTOS Nº 0009258-94.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDSON DE JESUS E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA EDSON DE JESUS, MARILDO DE OLIVEIRA, FAUSTO FAVA FONSECA, EDISON MOREIRA, LUIZ GONZALEZ DELGADO, JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA, JOSE ROSA DA SILVA FILHO e AGUINALDO DIAS GUIMARAES propuseram a presente execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que efetuou os créditos nos termos do julgado, requerendo o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 748). Determinada a remessa dos autos à contadoria para informar se o crédito efetuado nas contas dos exequentes satisfazem o julgado (fl. 749), esta informou que não foi possível apresentar cálculo para os coexequentes Luiz Gonzáles Delgado, João Rodrigues Gouveia e José Rosa da Silva Filho, em razão da falta de extratos, sendo que os demais concordaram com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 759). Tendo em vista o falecimento do coexequente FAUSTO FAVA FONSECA, a parte exequente requereu habilitação de ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA, mulher do de cujus, a qual manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (fls. 758/763). Após, todos os exequentes manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela executada e requereram a extinção da execução (fl. 773). Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a habilitação requerida (fl. 758). Retifique-se a autuação com exclusão de FAUSTO FAVA FONSECA do pólo ativo da ação e inclusão de ROSILDA MAURI CARDOSO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado em decorrência desta ação, caso se enquadrem os coexequentes em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA
AUTOS Nº 0002366-67.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CELIA DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra CELIA DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 87.900,00, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente crédito cedido para aquisição de material para construção. Para tanto, alegou que: I) firmou, em janeiro de 2006, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, n. 2158.160.0000050-32; II) fornecido a ré o cartão CONSTRUCARD, esta utilizou todo o limite de crédito disponibilizado; III) houve inadimplemento das parcelas em 05/2006; IV) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Custas satisfeitas à fl. 17. Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para tentativa de citação pessoal, restando todas infrutíferas (fls. 39, 40-v, 79, 103, 132, 139). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2006 (fls. 16) e o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no artigo

206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 26/03/2007, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 39, 40-v, 79, 103, 132, 139. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 17). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES AUTOS Nº 0002370-07.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊ: ANA MARIA FERNANDES PERES e outro Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança contra ANA MARIA FERNANDES PERES e MILTON SULZBACH PERES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 62.444,29, com correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, referente crédito cedido para aquisição de material para construção. Para tanto, alegou que: I) firmou, em fevereiro de 2005, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, n. 0366.160.0000152-03; II) fornecido aos réus o cartão CONSTRUCARD, estes utilizaram quase todo o limite de crédito disponibilizado; III) houve inadimplemento das parcelas em 01/2006; IV) todas as tentativas da

credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 36. Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 119, 120, 130, 155 e 165-v). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2006 e o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 26/03/2007, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 119, 120, 130, 155 e 165-v. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 26/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 36). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 03 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO AUTOS Nº 0002471-44.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEFRÉU: EFIGENIA DE SOUZA e outro Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança contra EFIGENIA DE SOUZA e HEBER ANDRE NONATO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 167.240,99, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente crédito cedido para aquisição de material para construção. Para tanto, alegou que: I) firmou, em dezembro de 2005, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, n. 2158.160.000048-18; II) fornecido aos réus o cartão CONSTRUCARD, estes utilizaram quase todo o limite de crédito disponibilizado; III) houve inadimplemento das parcelas em 07/2006; IV) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 17. Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para tentativa de citação pessoal, restando todas infrutíferas (fls. 22-v, 42, 44, 66, 68, 100, 127, 136). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2006 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 28/03/2007, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 22-v, 42, 44, 66, 68, 100, 127, 136. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 28/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269,

IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 17). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008301-54.2008.403.6104 Embargante: VITAL ALVES DOS SANTOS Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA embargante aduz, em síntese, que a sentença prolatada possui contradição e obscuridade ao negar o período pleiteado, mas ao mesmo tempo, decretando ser este o período a que faz jus o autor. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC. A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. No caso em tela, o próprio embargante afirma ter iniciado seu trabalho como avulso em 17 de setembro de 1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71 e a sentença é clara ao estabelecer (fl. 155 verso): Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor. Assim, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal rejeito os presentes embargos. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013065-83.2008.403.6104 (2008.61.04.013065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO AUTOS Nº 00013065-83.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança contra ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 3.529,62, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente despesas condominiais e taxas de arrendamento vencidas. Para tanto, alegou que: I) firmou, em fevereiro de 2003, Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR; II) a ré comprometeu-se a pagar, mensalmente, a taxa de arrendamento, bem como as despesas condominiais; III) houve inadimplemento das despesas condominiais a partir de 10/2005 e das taxas de arrendamento a partir de 01/2005; IV) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 21. Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para tentativa de citação pessoal, restando todas infrutíferas (fls. 52, 54 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2005 (fls. 19 e 20) e o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/12/2008, por várias vezes, foi determinada a citação da parte ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 52, 54 e 70. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências,

com o fim de localizar o endereço da parte ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 02 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS
AUTOS Nº 0013066-68.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: JUDITE DE ALMEIDA RAMOS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança contra JUDITE DE ALMEIDA RAMOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 5.095,78, atualizado para dezembro de 2008, referente despesas condominiais e taxas de arrendamento vencidas. Para tanto, alegou que: I) firmou, em março de 2004, Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR; II) a ré comprometeu-se a pagar, mensalmente, a taxa de arrendamento, bem como as despesas condominiais; III) houve inadimplemento das despesas condominiais a partir de 05/2004 e das taxas de arrendamento a partir de 12/2005 IV) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 21. Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas

infrutíferas (fls. 53, 55, 69, 86). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2004 e o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/12/2008, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 53, 55, 69, 86. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 03 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003728-36.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA e outro Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA e GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA,

objetivando a cobrança da importância de R\$ 7.659,68, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente crédito cedido para aquisição de material para construção. Para tanto, alegou que: I) firmou, em julho de 2003, Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR; II) a ré comprometeu-se a pagar, mensalmente, a taxa de arrendamento, bem como as despesas condominiais; III) houve inadimplemento das despesas condominiais a partir de 02/2006 e das taxas de arrendamento a partir de 08/2004; IV) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Custas satisfeitas à fl. 19. Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para tentativa de citação pessoal, restando todas infrutíferas (fls. 63, 65, 67, 69, 81, 87 e 99). É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2004 (fls. 18) e o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 13/04/2009, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 63, 65, 67, 69, 81, 87 e 99. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 13/04/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem interrupção, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 19). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008038-80.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008038-80.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇA JOSE CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria, computando-se o período trabalhado em condições especiais convertendo-o em comum. Aduz ter laborado por diversos períodos em atividade especial e que não foram reconhecidos pela autarquia quando de seu requerimento administrativo. Requer a concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo formulado em 23/11/2010. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 29/57. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 63/73, na qual pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo às fls. 75/141. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 144). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas. Passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum

quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O CASO CONCRETONo caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 01/05/82 a 26/03/83, de 23/01/84 a 09/10/84, de 14/08/84 a 28/10/97, 05/11/99 a 11/02/00, de 01/09/00 a 27/03/01, de 05/04/01 a 31/10/01, de 26/10/01 a 25/11/10.Primeiramente, saliento ser incontroverso o lapso temporal de 14/08/84 a 20/01/87, uma vez que já reconhecido administrativamente pelo INSS, como se pode observar do documento de fls. 94/95.Passo a analisar cada período requerido de atividade considerada pelo autor como especial. O período de 01/05/82 a 26/03/83 não é possível o enquadramento ante a ausência de documento nos autos que demonstre a atividade especial. Em relação ao período de 23/01/84 a 09/08/84, o PPP de fls. 38, apenas informa que o autor exercia a função de mecânico, contudo, não aponta nenhum fator de risco. Ressalte-se que não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional do trabalho empreendido pelo demandante, eis que a atividade de mecânico não se encontra arrolada nos Decretos que regulamentam a matéria. Assim faz-se necessário o enquadramento por agente nocivo.Inviável, destarte, o enquadramento por categoria. Insta consignar, igualmente, que não há nos autos outros documentos atinentes ao período que demonstrem a sujeição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que não comprovada a especialidade pretendida.Com relação ao período compreendido entre 21/01/1987 a 28/10/1997, verifico que o PPP de fls. 83/84 indica ter o autor estado exposto a agentes físico e químico.Expressa este documento que houve exposição ao agente físico ruído na intensidade de 86 decibéis, suficiente para o reconhecimento da especialidade conforme fundamentação supra até 05/03/97, após essa data, o limite de intensidade do ruído passou a 90 decibéis. Além do agente agressivo ruído, o segurado esteve exposto, ainda, aos agentes químicos óleos, graxas, solventes,

sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição aos agentes químicos referidos, pois tais agentes químicos estão elencados no Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, cód. 1.2.11. Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor entre 21/01/87 a 28/10/97 por estar exposto à ruído excessivo até 05/03/97 e agentes químicos por todo o período. No que se refere ao período de 05/11/99 a 11/02/00, constato não haver documentos nos autos que indique o vínculo laboral, e ainda, ressalto não ter sido considerado na contagem de tempo de serviço do INSS fls. 94/95. A fim de comprovar a especialidade do período de 01/09/00 a 27/03/01, há apenas o documento de fls. 111/112. Trata-se de formulário de informações sobre atividades especiais, que, embora ateste a exposição de agentes nocivos no local de trabalho do autor, não informa o grau de intensidade da exposição e nem especifica quais os agentes nocivos. Assim, à mingua de informações essenciais à caracterização da atividade especial, tal período não poderá ser considerado. Igualmente, o período de 05/04/01 a 31/10/01, por inexistir laudo ou PPP, não poderá ser considerado como especial. Assim, apenas deverá ser computado como tempo comum, o lapso de 05/04/01 a 22/10/01, conforme contagem de tempo do INSS (fl. 94). No que tange ao período de 26/10/2001 a 25/11/2010, verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 36/37, contudo o documento apenas avalia a exposição a fatores de risco a partir de 01/01/2004 a 11/11/2010. Em relação a tal período, verifico que em todo o lapso em questão o autor esteve exposto a agentes físico e químico. Com relação ao agente físico ruído, é possível reconhecer a especialidade apenas do período de 01/01/2004 a 31/05/2008, onde houve exposição acima do limite de tolerância (88 decibéis e 87,4 decibéis). Nos demais períodos, de 01/06/2008 a 11/11/2010 a exposição ao agente agressivo ruído foi inferior a 85 decibéis, insuficiente para reconhecimento da especialidade. Contudo, verifico que o segurado trabalhou em atividade especial em todo interregno acima citado, de 01/01/2004 a 11/11/2010, exposto aos agentes agressivos óleos minerais, graxas e desengraxantes. Ressalte-se que a partir de 07/05/99, o enquadramento das atividades especiais passou a ser regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, anexo IV. O item 1.0.0 do Anexo IV do referido decreto determina que o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente do trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Tais limites de tolerância estão descritos na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O agente agressivo a que estava exposto o autor está devidamente enquadrado no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo que a apuração da sua nocividade é de forma qualitativa, sendo presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, conforme Anexo 13 da NR 15. Nessas condições, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período. Tempo de contribuição total. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 94/95). Em face desses parâmetros, constato que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/11/10), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 33 anos e 7 dias, insuficientes para a concessão desse benefício. Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição na DER, fazendo jus apenas à averbação do tempo ora reconhecido. Cumpre, então, verificar se o segurado possuía direito à aposentadoria proporcional, na forma do artigo 9º da EC 20/98. Para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: [I] tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). O autor, nascido em 04/04/1962 (fls. 32), não perfazia o requisito etário na data do requerimento administrativo (23/11/2010), eis que contava com 48 anos de idade. Destarte, impossível também a aquisição do direito à aposentadoria proporcional à época da DER. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 21/01/87 a 28/10/97 e de 01/01/2004 a 11/11/2010. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009060-42.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009060-42.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo C SENTENÇAMARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o escopo de obter a correção dos depósitos de FGTS realizados em seu nome, com aplicação dos índices elencados na inicial.Instruem a exordial os documentos de fls. 21/36.Intimada a emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, bem como se manifestar acerca de eventual prevenção, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 41).É o relatório. Fundamento e decido.O autor não atendeu à determinação judicial, por seu advogado, embora devidamente intimado (fl.41). O Código de Processo Civil dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Deixo de ordenar a intimação da parte autora, pessoalmente, para suprir em 48 (quarenta e oito) horas a falta verificada no curso do processo, nos termos do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, pois verificado, de ofício, a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência.Observo do documento de fl. 42 que, realmente, o autor intentou ação idêntica, antes distribuída à 2ª Vara desta Subseção, sob o número 0007265-98.2013.403.6104, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, julgo extinto processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, em decorrência da justiça gratuita requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000934-37.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO X EDSON PAULO FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000934-37.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: EDSON PAULO FERNANDESSentença Tipo A SENTENÇAA UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por EDSON PAULO FERNANDES sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo autor.Em apertada síntese, alega a União que o embargado utilizou base de cálculo a maior nos cálculos apresentados, além de não compensar os índices de reajustamento concedidos voluntariamente, aplicando o índice integral de 28,86%.Com esse fundamento, requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 2.455,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme memória de cálculo de fls. 06/09.O embargado impugnou os embargos apresentados pela União às fls. 14/16.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram com informações e cálculos às fls. 17/24.Os autos foram remetidos novamente à contadoria, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, conforme determinado no despacho de fl. 25.Novas informações da contadoria às fls. 27/35.Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 39/40).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.No caso em questão, assiste razão à União.De fato, o título executivo previu expressamente a compensação dos valores concedidos administrativamente, consoante pode se verificar do julgado, que condenou a União a:1) complementar o reajuste sobre o vencimento básico da parte autora e reflexos, aplicando a diferença entre o índice já recebido e o de 28,86%, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos [...] (fls. 126).Não sem razão, após as devidas explicações da contadoria judicial, a própria parte manifestou anuência com a metodologia.Ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da execução em R\$ 2.455,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), nos termos da planilha acostada às fls. 06/09. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 27 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INONINADA

0003206-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003206-0) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0003206-53.2002.403.6104CAUTELAR INONIMADADEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES, nos autos da ação cautelar que move em face da UNIÃO FEDERAL requereu o levantamento dos depósitos judiciais acautelados (fl. 73).A União não se opôs ao

requerimento (fl. 79), sendo expedido alvará de levantamento em nome da parte requerente (fl. 88), devidamente liquidado (fls. 90/91).Assim, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Intimem-se.Santos, 04 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0200872-77.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES AHAD e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA CLAUDETE RODRIGUES AHAD, ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO, ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO, ANTONIO PEIXE JUNIOR, APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO, ARLETE RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES, CLAUDIO BOTURAO GUERRA, DULCELINA MARIA CORREA SALGADO, FATIMA PIRES SOARES, FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO, FLAVIO ALVES FARIA, GISELE FERRARI MARQUES, HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, JOAQUIM GONCALVES NETO, LIDIA MENDES, MARIA ANGELICA PUPO COELHO, MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE, RICARDO LEITE HAYDEN, SANDRA REGINA DA SILVA COSTA, SERGIO BERZIN, SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA, WALDETH ASSUNCAO SILVA e WALTER VITTI JUNIOR propõem execução em face da União Federal, objetivando recálculo do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para a percepção de anuênio e receber o pagamento das diferenças decorrentes.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 215/251.Citada, a União opôs embargos à execução (fl. 256), os quais foram julgados procedentes (333/335).Expedidos ofícios requisitórios às fls. 346/369 e acostados extratos de pagamento às fls. 371/391.Instada a se manifestar quanto a satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 392-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204685-73.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAAGOSTINHO VEIGA JUNIOR, MYRIAM CRISTINA VEIGA,

DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO, JOSE RODRIGUES CAIRES, LELIO DELL'ARTINO, PEDRO CORREA DA SILVA, WARDENOR GIANI DE FREITAS promove execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária declaratória a fim de obter a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, com efeito retroativo a janeiro de 1993, e com incidência em todas as parcelas que integram o vencimento. A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 150/155). A executada opôs embargos à execução (fl. 165), os quais foram julgados parcialmente procedentes e procedentes os que se referiam à obrigação de fazer (fls. 176/178). A União apresentou manifestação e cálculos (fls. 216/220). Deferida habilitação dos sucessores de AGOSTINHO VEIGA, quais sejam, AGOSTINHO VEIGA JUNIOR e MYRIAM CRISTINA VEIGA (fl. 261). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 278/282, 316, 321 e 326) e acostados extratos de pagamento (fls. 303/305 e 329). Decorreu o prazo in albis para a parte autora (fl. 332). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202873-59.1998.403.6104 (98.0202873-8) - LINDAURA DE SOUZA SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202873-59.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - Espólio EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA Espólio de ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, representado por LINDAURA DE SOUZA SANTOS, propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária declaratória a fim de obter a repetição de indébito, acrescido de juros moratórios e correção monetária. A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 61/62). A União opôs embargos à execução (fl. 141), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 148/149). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 155/156), acostados extratos de pagamento (fls. 167/168) e comprovantes de pagamento (fl. 171 e 174/177). Instada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 178) É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206582-39.1997.403.6104 (97.0206582-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREIA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MONTENEGRO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206582-39.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA. JOSÉ PASCON ROCHA, MANOEL CORREIA SANCHEZ, MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ, NELSON MONTENEGRO PAIVA, ORLANDO GONÇALVES HENRIQUE, OSVALDO GONÇALVES, WILLIAM DE BARROS BOMFIM, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON DE SOUZA FREITAS propõem execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 245 e 314), manifestando-se a parte exequente (fls. 377/378). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 610/613). A CEF juntou extratos da parte exequente, com as diferenças quitadas (fls. 623/625). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do julgado (fl. 627). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200362-88.1998.403.6104 (98.0200362-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DA COSTA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0200362-88.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA, JOAO CARLOS NOVAES E ROBINSON DA COSTA PAULO propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária correspondente ao IPC.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 247/263.A CEF apresentou informação e cálculos (fls. 316/341, 404/416, 418/424 e 427/430) e juntou guias de depósito referente ao pagamento dos honorários (fls. 379/380, 437/439, 446/448 e 473).Expedidos alvarás de levantamento (fls. 442 e 483), devidamente liquidados (fl. 464 e 486/487).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (525/532), com os quais concordou a parte exequente (fl. 538).Instada a se manifestar, a executada informou que cumpriu integralmente a obrigação, creditando os valores apurados pela Contadoria (fl. 549).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 10 de dezembro de 2013.

0202577-37.1998.403.6104 (98.0202577-1) - GENIVAL FERREIRA BULCAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0012423-86.2003.403.6104 (2003.61.04.012423-1) - MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANCI X ONVENI FIORENTINO NANCI X FATIMA FIORENTINO NANCI X MATEUS FIORENTINO NANCI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANCI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0202397-21.1998.403.6104 (98.0202397-3) - PEDRO BELLACOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SAYAKO TAMASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0004789-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HAMILTON GOMES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0003928-87.2002.403.6104 (2002.61.04.003928-4) - NAIR ALVES DE SOUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X NAIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUSA DE PINHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUSA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO DE MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA AZZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JOSE PERES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0010542-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010542-0) - OTILIA PEREIRA MARTINS X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA LAZARO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LAZARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0014525-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014525-8) - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SERGIO LEITE ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0014931-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014931-8) - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO KURHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO KURHARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0015972-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015972-5) - SYLVIA THOMSON(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SYLVIA THOMSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 06 de dezembro de 2013.

0016020-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016020-0) - AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0017132-67.2003.403.6104 (2003.61.04.017132-4) - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0000044-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000044-3) - FERNANDO VICARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO VICARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0000553-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000553-2) - GERALDA DELFINO MALAQUIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GERALDA DELFINO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0002412-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002412-5) - JOSE VITOR DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE VITOR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0009774-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009774-8) - ANTONIO FREITAS NETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDEILDES REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9) - WINSTON MARQUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0011386-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHYARA FLORES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0008799-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008799-6) - EURICO SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FERNANDES ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ORSETTI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 05 de dezembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito complementar efetuado pela CESP (fls. 384/385), determino, em aditamento ao despacho retro, a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor das duas quantias

depositadas. Após, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do julgado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Santos, 17 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9) - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000278-32.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 123/134), manifestando-se a parte exequente (fls. 137/140 e 146/152). A executada opôs embargos à execução (fl. 153), os quais foram rejeitados (fls. 156/157). A CEF informou que efetuou o crédito complementar a exequente (fls. 167/176). Esta requereu o desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas (fls. 180/182), o que foi efetuado pela CEF (fl. 192). Decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente (fl. 196-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012357-96.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL RUIZ PORCEL RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo A MANOEL RUIZ PORCEL, qualificado na inicial, propôs esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos com atraso, de forma acumulada. Alega o autor, em síntese, que obteve êxito nos autos da ação nº 927/1989 movida em face do Município de Praia Grande para recebimento de rendimentos de salários acumulados. Sustenta, ainda, que houve retenção na fonte do imposto de renda no total de R\$ 97.533,30, incidente sobre o valor global recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior que a devida, considerado o valor mensal da remuneração. Afirma, por fim, que não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor global, referente aos atrasados, devendo ser considerados os rendimentos devidos mês a mês. Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). Recolheu custas às fls. 54 e 69. Em sua contestação (fls. 74/84), a União Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, sustentou a regularidade da aplicação do Regime de Caixa, bem como a ocorrência de tributação sobre os valores recebidos por meio de ação judicial, uma vez que não se trata de verba indenizatória. O Estado de São Paulo foi incluído pelo autor no pólo passivo do feito e alegou, em contestação, sua ilegitimidade e, no mérito, sustentou a regularidade do ato. Manifestação sobre a contestação às fls. 90 e 111/121. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, o autor juntou documentos às fls. 126/133 e a União Federal informou não ter provas a produzir e deixou de se manifestar sobre a documentação apresentada pelo autor (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e o pólo passivo foi regularizado. Ademais, possibilitou às rés a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. A documentação mencionada pela União Federal, em sua contestação, é necessária apenas para execução do julgado, em caso de procedência do pedido, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para apreciação do pedido. Acolho, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo. Com efeito, em se tratando de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos/subsídios de vereador, há de se reconhecer que o Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Com efeito, não cabe ao Estado de São Paulo responder pela correção da incidência, tampouco pela repetição dos valores recolhidos aos cofres da União. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a petição inicial não questiona o fato de se tratar de verba indenizatória ou remuneratória, mas, apenas, de incidência da alíquota devida do IRPF. No mérito, o pedido é procedente. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à

União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. No entanto, a melhor interpretação é no sentido de que só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos conjuntamente quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, na hipótese de mora exclusiva da municipalidade, não incide o imposto de renda quando a renda a ser tributada, auferida mês a mês pelo contribuinte, está dentro do limite de isenção ou alíquota menor, sob pena de puni-lo duplamente, pois, além de receber a remuneração devida de forma atrasada, o contribuinte seria obrigado a se submeter a uma tributação a que não estaria sujeito se tivesse recebido na época própria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00161340420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 547

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Os valores a serem restituídos serão apurados em fase de execução do julgado. Por todo o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão formulada em face do ESTADO DE SÃO PAULO. Com relação à União Federal, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores decorrentes do resultado da ação nº 927/1989, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de

cada parcela devida, com observância da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o valor, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a ré UNIÃO FEDERAL ao reembolso de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios do autor que fixo, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do Estado de São Paulo que fixo, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de Dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007587-21.2013.403.6104 - CARLOS DA SILVA ROSAS (SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007587-21.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS DA SILVA ROSAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B S E N T E N Ç A CARLOS DA SILVA ROSAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e a se manifestar acerca da prevenção, o autor requereu o sobrestamento da presente ação para promover os devidos esclarecimentos (fls. 54/61). Para isto, foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias (fl. 62). Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte (fl. 62-v). É o relatório. Decido. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000342-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000342-9) - UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE CARVALHO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000342-95.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: VERA LUCIA DE CARVALHO Sentença Tipo A SENTENÇA A UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por VERA LÚCIA DE CARVALHO sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente. Em apertada síntese, alega a União que a embargada pleiteia quantia superior ao título e apresenta o valor de R\$ 2.609,08, como sendo aquele devido em razão do julgado exequendo, nos termos dos cálculos elaborados por sua procuradoria (fls. 04/05). Intimada a apresentar resposta (fl. 08), a embargada deixou decorrer in albis o prazo (fl. 10). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 50/57). Instadas as partes à manifestação, a embargante reiterou os termos da exordial e a embargada novamente ficou-se inerte (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes. Vale destacar que, por duas vezes, foi oportunizado à parte exequente, ora embargada, apresentar impugnação quanto aos cálculos apresentados pela embargante e contadoria judicial, todavia, não apresentou qualquer resposta. Em suas informações, a perita contábil esclarece que efetuou os cálculos com base nos valores, de acordo com o julgado exequendo e que a embargante procedeu aos cálculos da proporção com base no tempo (nº de meses). Assim, foi encontrada pequena diferença em relação aos cálculos apresentados pela embargante, apurado o valor devido de R\$ 2.925,54, atualizado para 01/11/2008 (fl. 52). Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 2.925,54 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 01/11/2008. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação, bem como a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 52 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Isento de custas. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002192-48.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA

ANTIQUERA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002192-48.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FABÍOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA Sentença Tipo A SENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução de honorários que lhe é movida nos autos da ação ordinária nº 0202357-78.1994.403.6104, pugnando pela extinção da execução, em razão da prescrição. Subsidiariamente, alegou excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos e cálculos de fls. 06/18. A embargada manifestou-se às fls. 23/28. A União reiterou os termos da exordial (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Em que pese o alegado pela embargada, há óbice material ao prosseguimento da execução, em razão da prescrição da pretensão executória, a justificar a extinção da execução. Atualmente, é admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, haja vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a embargada pretende a execução de honorários advocatícios de natureza sucumbencial, fixados em título judicial, que lhe seriam devidos em razão de sua atuação na respectiva causa. Compulsando os autos da ação originária, observo que o v. acórdão transitou em julgado em 06 de agosto de 1998 (fl. 102). As partes foram devidamente intimadas da descida dos autos e nada requereram, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação em 21 de setembro de 1998 (fl. 103). Após, em 07/10/1998, foram os autos enviados ao arquivo sobrestado, cientes as partes (fl. 104). Consta a juntada de substabelecimento pelo advogado da parte embargada, sem reserva de iguais para si, em 15/10/1998, quando requereu fossem as publicações futuras realizadas em nome do subscritor (fls. 105/106). Nova remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por despacho publicado em 05/11/1998 (fl. 107), onde permaneceram sem qualquer requerimento da parte interessada, ou seja, sem qualquer ato que denotasse interesse em iniciar a execução. Em 29 de novembro de 2012, foi requerido o desarquivamento do feito (fl. 121) por uma das procuradoras do embargado, cuja atuação no feito foi anterior à revogação tácita do mandato, operada em 16 de julho de 1996 (fls. 80/81). Assim, após mais de dez anos de permanência dos autos no arquivo, requereu a referida causídica a execução dos honorários advocatícios. Verifico que a exequente, na qualidade de procuradora do embargado, atuou no feito desde o ajuizamento da ação (abril de 1994) até julho de 1996, quando o autor outorgou mandato a outros procuradores, sem ressalvas quanto à procuração anterior (fls. 80/81 da ação originária). Logo, não assiste razão à embargada em sua alegação de que estaria o processo suspenso com relação à Embargada até 3/11/2012 (fl. 24), por não ter recebido nenhuma intimação nesse período, pois é certo que a partir da juntada de nova procuração pelo autor, em julho de 1996, como já salientado, ocorreu a revogação tácita do mandato que anteriormente lhe fora outorgado, de modo a restar indubitosa a desnecessidade de publicação, em seu nome, para a prática dos atos processuais que se seguiram. Eventual direito à repartição dos honorários, em decorrência de sua atuação no processo, deveria ter sido requerida em tempo hábil e no modo adequado, antes da consumação do lapso prescricional, que no caso ocorreu. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento pacífico, sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de ação que tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios, porém, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 25, inciso II da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimização do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. A jurisprudência não destoia desse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. 3. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1077222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/03/2012). RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1178461/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). FGTS. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. É certo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso dos autos, não implica em

reconhecer, para a execução da verba honorária, o mesmo prazo prescricional da condenação principal, que é de trinta anos, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de verba honorária, o prazo de prescrição da ação - e portanto também para a execução do julgado - é regido pela Lei nº 8.906/1994, artigo 25, incisos II e IV. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, ainda que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença relativa às diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Por estarmos diante de um acessório, que tem natureza distinta e regramento específico, o prazo trintenário da prescrição do principal não se aplica à verba honorária, cujo prazo para execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento ou da transação efetivada. 4. A execução dos honorários prescreve em cinco anos, ainda que fixados em ação relativa a diferenças de FGTS. Precedentes. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 597995, 1ª TURMA, j. 15/10/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Logo, em razão da inércia do exequente, está prescrita a pretensão executória. Por todo o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão executória e, em consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO de honorários processada nos autos nº 0202357-78.1994.403.6104. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRRAEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fl. 58 desampensem-se os presentes embargos da ação principal e aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int. Santos, 30 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0009036-87.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DOUGLAS ISSAMU TAMADA Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DOUGLAS ISSAMU TAMADA objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.110,48. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/13. Conforme se vê na certidão de fl. 52, o exequente foi citado, porém não foi localizado nenhum bem suscetível de penhora. A União requereu a homologação do termo de acordo firmado com o exequente (fls. 55/58). Deferido à fl. 60. A União juntou documentos e informou às fls. 65/97 que o executado pagou integralmente o débito cobrado e requereu a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202764-50.1995.403.6104 (95.0202764-7) - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202764-50.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ORLANDO LOURENÇO FERREIRA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROSentença tipo B SENTENÇAORLANDO LOURENÇO FERREIRA, LUIZ PAULO SILVA, JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA, MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ e PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO propuseram execução, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Cálculos referentes a honorários apresentados pela União (fls. 326/328), os quais foram satisfeitos (fl. 342).A CEF informou ter efetuado os créditos nas contas vinculadas e juntou documentos (fls. 412/433, 437/445, 474/477 e 483/485). Ato contínuo, juntou guias de depósito, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como informou ter cumprido o julgado (fls. 452/453, 488 e 499/501).Os exequentes alegaram que a executada não efetuou integralmente o julgado (fls. 519/520), impugnaram os cálculos apresentados pela CEF e apresentaram novos cálculos (fls. 544/556).Alvarás de levantamento expedidos (fls. 575/577) e comprovantes de pagamento acostados (fls. 581, 583,585 e 587).Extratos que comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes foram colacionados pela CEF (fls. 591/603).A parte exequente manifestou concordância com o crédito complementar efetuado pela CEF e juntou documentos (fls. 609/619).Guia de depósito judicial (fl. 630), alvará de levantamento e comprovante de pagamento (fl. 645).Cálculos apresentados pela contadoria (fls. 656/659).A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 664).A executada informou ter quitado as diferenças apuradas e juntou extratos (fls. 666/669).Alvará de levantamento (fl. 678) e comprovante de pagamento (fl. 679).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0) - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202924-75.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ARIIVALDO MAURICIO RAMOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇAARIIVALDO MAURICIO RAMOS propôs execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Cálculos referentes a honorários apresentados pela União (fls. 211/213), os quais foram satisfeitos (fl. 291).O exequente requereu a citação da CEF para que efetuasse o pagamento dos créditos devidos (fl. 254).A CEF informou ter efetuado na conta vinculada do exequente o crédito decorrente da aplicação de índices de correção monetária e juntou documentos (fls. 350/361 e 369/372).Guia de depósito judicial (fl. 376).A CEF interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 388/390).A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 416).Alvará de levantamento expedido (fl. 153) e comprovante de pagamento acostado à fl. 154.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0201624-44.1996.403.6104 (96.0201624-8) - PAULO DE OLIVEIRA LOBO X RENATO LEAL DE SANTANA X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DE OLIVEIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA MONTEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201624-44.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA LOBO e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇAPAULO DE OLIVEIRA LOBO, RENATO LEAL DE SANTANA, ROMELIA MONTEIRO DE LIMA, RONALDA MONTEIRO DE SOUZA, ROSALVO DIAS DOS SANTOS e VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS.A parte exequente

apresentou memória de cálculo (fls. 315/341).A CEF apresentou recálculos e extratos das contas vinculadas (fls. 350/403), com os quais concordou a parte exequente, dando por satisfeita a execução do julgado no que se refere aos coexequentes PAULO DE OLIVEIRA LOBO, VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA e RONALDA MONTEIRO DE SOUZA (fls. 418/423).A executada colacionou extratos dos créditos efetuados na conta vinculada do coexequente RENATO LEAL DE SANTANA (fls. 439/449 e 488/498). A exequente informou que não houve o cumprimento devido pela CEF em relação a PAULO DE OLIVEIRA LOBO, RENATO LEAL DE SANTANA, RONALDA MONTEIRO DE SOUZA E VILMA CARDOSO DOS SANTOS COSTA, haja vista que não teve correção dos juros de mora (fls. 461/462 e 506/508).A CEF acostou extratos dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos coexequentes supracitados (fls. 518/545), discordando a parte exequente (fls. 549/552) que apresentou cálculos de liquidação (fls. 557/574).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 583/589), com os quais concordou a parte exequente (fl. 593) e a CEF juntou extratos com as diferenças quitadas (fls. 595/602).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 603-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203968-95.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: BENEDICTO SILVA PINTO e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇABENEDICTO SILVA PINTO, JOSÉ SILVEIRA BEZERRA, JOSE PAULO VIEIRA DANTAS, MIGUEL ARCANJO DA SILVA, ODAIR DOS SANTOS, RUBENS RODRIGUES PIMENTEL e WILSON BENEDITO MOREIRA propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 492/532) e a CEF colacionou extratos dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 572/599, 639/704, 715/782 e 788/824), porém, a parte exequente alegou que a executada não cumpriu integralmente a obrigação (fls. 603/605).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 616/624). Em manifestação, a parte exequente requereu o retorno dos autos à contadoria (fls. 786/787) e a CEF concordou parcialmente com os cálculos da contadoria judicial, tendo em vista que o coexequente Benedito Silva Pinto aderiu ao termo de adesão instituído pela LC 110/01 (fls. 831/848). Alegou, ainda, que RUBENS RODRIGUES PIMENTEL já recebeu a taxa progressiva através dos autos 93.0201212-3, desta mesma vara (fls. 628/633).Novamente remetidos os autos à Contadoria que forneceu novas informações e cálculos (fls. 857/867), os quais foram impugnados pela parte exequente (fl. 873) e concordados pela executada (fl. 875).É o relatório. Decido.No caso em concreto, verifico que o título exequendo transitou em julgado em 14/07/2006 (fl. 485) e, embora posterior à vigência do atual Código Civil, manteve a determinação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês (fls. 477/480).Destarte, entendo correta a conta elaborada pela contadoria judicial e satisfeito o julgado, tendo em vista que a derradeira controvérsia nestes autos resume-se à insurgência da parte exequente quanto aos juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (fls. 852/853).Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuíza Federal Substituta

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206713-14.1997.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CONCEIÇÃO PASCHOAL e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ROBERTO CARLOS CONCEIÇÃO PASCHOAL, ROBERTO FRANCISCO MATIAS, ROBERTO FERNANDES RODRIGUES, ROBERTO MARTINS, ROBERTO RODRIGUES CABRAL, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO RODRIGUES MACHADO, ROBERTO ROGERIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA e ROBERTO DOS PASSOS LEITE propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes (fls. 301/346, 416/426 e 556/558) e juntou guia de depósito judicial (fls. 366 e 582). A parte exequente alegou que a executada não pagou a diferença relativa à correção monetária (fls. 434/440 e 562/563), discordando a CEF em relação ao coexequente ROBERTO FERNANDES RODRIGUES (fls. 570/571). Expedido alvará de levantamento (fl. 446), devidamente liquidado (fl. 451). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 419/472), manifestando a parte exequente (fls. 485/500) e a executada (fls. 508/543). A parte exequente concordou com os créditos efetuados pela CEF (fls. 548/549, 559 e 577/578). A CEF juntou guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 584/589), sendo expedido alvará de levantamento (fl. 594), devidamente liquidado (fls. 598/599). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002672-82.2000.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ALEXANDRINO DE SOUZA NETO propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 157/174), com os quais discordou o exequente (fls. 186/207). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 248/250). Diante das informações prestadas pela Contadoria judicial, a CEF requereu a extinção do processo, em razão do cumprimento da obrigação (fl. 254). Decisão prolatada à fl. 256 acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo exequente, reconhecendo a fixação de honorários advocatícios. Agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 259/262). Apresentadas novas informações e cálculos pela Contadoria (fls. 267/270). A CEF juntou comprovante de depósito judicial (fls. 283/284). Expedido alvará de levantamento (fl. 291), devidamente liquidado (fls. 295/296). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do AI (fls. 260/262). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9) - JOSE ALVES DA SILVA (SP133928 - HELENA

JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, ratifico a decisão de fl. 1119. Assim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Remetam-se os autos à contadoria, para que retifiquem os cálculos apresentados, efetuando-se os descontos do laudêmio e apurando-se os cálculos dos honorários nos exatos termos do julgado. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0200419-87.1990.403.6104 (90.0200419-2) - ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ARNALDO LUCAS DA SILVA X CHARLES HADID X JULIETA HADID ROSA X LEILA HADID X GERALDO BEZERRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE SOARES X PEDRO AMORIM X REYNALDO RAMOS X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO MARCIANO DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP334217 - KAUE WILLMERSDORF MANOEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Fl. 414/416: dê-se ciência ao requerente, Kauê Willmersdorf Manoel Martins, OAB/SP 334.217, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9) - JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRael DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0015063-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015063-1) - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos, bem como do pagamento do ofício precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009088-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009088-6) - JOSE VICENTE SOBRINHO(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor indicado à fl. 226, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo,

juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório à ordem do juízo, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0009101-09.2013.403.6104 - PEDRO ROBERTO RAMOS(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425 que afastou a possibilidade de compensação reconsidero a decisão de fls. 177, devendo ser expedido o competente requisitório. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0035602-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035602-7) - MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6) - ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNESTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 17 de dezembro de 2013.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 627: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para que esclareça se os o credito dos valores decorrentes da condenação estão em consonância com a sentença/acórdão.Int.Santos, 17 de Dezembro de 2013.

0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6) - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 323: indefiro o pedido visto que o alvará referente à quantia depositada à fl. 306, no importe de R\$ 726,18 (setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), foi expedido e retirado em 21/11/2013 (fl. 320).Sem prejuízo, diga a parte autora quanto a integral satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007702-42.2013.403.6104 - BEATRIZ SANTANA BATISTA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANORMA PAVANI MAITAN, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 22 determinou:Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. De atentar que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade.Intimado, o autor requereu prazo para atendimento das determinações, o que lhe foi deferido (fls. 25, 43 e 47), sob pena de extinção.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.P. R. I.

USUCAPIAO

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS) SENTENÇACELIO PINTO e JOCIANE DOS SANTOS PINTO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a declaração do domínio do imóvel localizado na Rua José Veneza Monteiro nº 222, Centro, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que o imóvel usucapiendo constitui-se de parte dos lotes 11, 12, 13 e 14, e que nele vêm residindo desde 1992.Com a inicial vieram documentos (fls.

05/13).Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Peruíbe, determinou-se a emenda da inicial, nos termos da cota do Ministério Público Estadual (fl. 15 verso e 16).Indicados os confrontantes (fls. 26/27), foi concedido prazo para que os autores cumprissem integralmente a cota ministerial (fl. 28). Após diversos pedidos de concessão de prazo sem que os autores promovessem seu regular andamento, o processo foi extinto sem exame do mérito (fl. 39). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça determinou o prosseguimento do feito (fls. 76/79). Deferida a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Peruíbe, Itanhaém e Santos a fim de verificar a existência de registro acerca do imóvel usucapiendo (fls. 138/140), vieram as informações negativas de fls. 145, 147 e 151.A petição de fls. 170/172 foi recebida como emenda (fl. 173).Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial abrange terrenos de marinha (fls. 190/194). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 211) e redistribuídos a esta Vara. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 221), os autores peticionaram às fls. 223/224, juntando documentos.A União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 266/281). Citados os confrontantes Maria da Rosa, Felipe Augusto Ferreira Nascimento, Flávia Lourenço Gomes, Ernestina Silva dos Santos, Benedito Ramos dos Santos (fls. 281/283, 370 e 373), Joseane Pagliochi dos Santos, Jailton Monteiro dos Santos e Solange Apolinário da Costa (fls. 512, 514 e 517), não ofereceram oposição ao pedido.Edital de citação dos terceiros interessados, réus em lugar incerto, ausentes e desconhecidos à fl. 530.Sobreveio réplica (fls. 534/537).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 540. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela oitiva de testemunhas e prova técnica (fls. 542), indeferida à fl. 544.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Rua José Veneza Monteiro nº 222, Centro, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, tendo, inclusive, edificado sua moradia. A União Federal opôs resistência à pretensão, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.De início, afasto a preliminar aventada pela União Federal.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão.Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º da Decreto-lei nº 9.706/46:Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Referido órgão noticiou que após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Superintendência Regional, constatamos que na presente data, em face dos elementos de que dispomos, o imóvel em apreço abrange terrenos de Marinha, corroborando com a planta de fl. 194.Impugnaram os autores tal informação ao argumento de que o imóvel inclui-se em loteamento legalmente aprovado e registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem. Os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade.Cuidam-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.Além disso, o fato de existir loteamento e imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade

qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Deste modo, extrai-se que o imóvel encontra-se inserido em área de domínio público. Sendo de marinha os terrenos no qual edificado o Lote pretendido, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio do bem, tampouco comprovaram que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo sobre o bem, mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R. e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000349-82.2012.403.6104 - JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO X JACIRA PONTES DE MACEDO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 488/492), em sede de Agravo de Instrumento, tanto os embargos de declaração de fls. 373/374v como o pedido de retratação (fls. 461/462) perderam o objeto. Tornem os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Int.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 621/ 627: a embargante renova questões antes suscitadas e já apreciadas nos embargos de declaração anteriores, aos quais foi negado provimento dado o seu caráter infringente. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se eminentemente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante Companhia Excelsior de Seguros S/A a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil). Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento interposto (comunicação às fls. 628/ 647). Int. DESPACHO DATADO DE 26/11/2013: Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, tornem os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Int.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero ter(em) o(s) embargo(s) de declaração perdido o objeto, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo(s). Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/ 50 à parte autora. Ressalvando o entendimento deste Juízo de que, permanecendo a demanda na esfera do Poder Judiciário Federal, a Caixa Econômica Federal deveria ingressar como assistente simples (artigo 50 do Código de Processo Civil), curvo-me ao decidido no agravo de instrumento para manter o pólo passivo como está (fl. 441). Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à regularização da representação processual da CEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa

Econômica Federal (fls.446/ 463). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos de agravo de instrumento e à remessa dele ao SEDI para que seja autuado e distribuído por dependência a estes autos. Traslade-se cópia desta decisão a ele. Int.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Luiz Carlos da Costa, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2000 em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (07/06/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 85 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 97/104). Réplica às fls. 107/114, pugnando o autor pela realização de perícia junto à empresa empregadora. Indeferida a prova pericial (fl. 119), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 03/07/2012, tendo ingressado com a ação em 11/10/2012. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável

como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade

como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 73), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 91dB, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/08/2000 - ruído - fls. 27; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, acompanhado da devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora de 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI (fl. 27). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 06 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	2/4/1986	31/8/1986	150	- 5	- 2	1/9/1986
2	5/3/1997	31/8/2000	3.785	10	6	5
3	6/3/1997	31/8/2000	1.256	3	5	26
4	1/9/2000	31/5/2001	271	- 9	1	5
5	1/6/2001	31/12/2003	931	2	7	1
6	1/1/2004	31/5/2004	151	- 5	1	7
7	1/6/2004	31/5/2008	1.441	4	- 1	8
8	1/6/2008	30/4/2009	330	- 11	- 9	1/5/2009
9	31/5/2011	751	2	1	1	
Total			9.066	25	2	6

De rigor, por conseguinte, o

reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/06/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/08/2000, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 07/06/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 154.167.405-4 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Luiz Carlos da Costa; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/10/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 052.035.598-99; 8. Nome da Mãe: Neide Moretti da Costa; 9. PIS/PASEP: 12025606909; 10. Endereço: Rua Edgar Cavalheiro nº 10, Jockey Clube, São Vicente/SP, CEP 11360-170. P. R. I.

0010384-04.2012.403.6104 - EDELZUITA DA CONCEICAO GONCALO X JAQUELINE DA CONCEICAO GONCALO X GIANETE DA CONCEICAO GONCALO X ANA PAULA DA CONCEICAO GONCALO X DANIELLI DA CONCEICAO GONCALO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero ter(em) o(s) embargo(s) de declaração perdido o objeto. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/50 à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e a União Federal, ambas na qualidade de assistentes simples. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à regularização da representação processual da CEF. Em termos, intimem-se os assistentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem suas alegações finais na forma de memoriais, porquanto seu ingresso se dá no estado em que o processo se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011141-95.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ressalvando o entendimento deste Juízo de que, permanecendo a demanda na esfera do Poder Judiciário Federal, a Caixa Econômica Federal deveria ingressar como assistente simples (artigo 50 do Código de Processo Civil), curvo-me ao decidido no agravo de instrumento para determinar sejam os autos remetidos ao SEDI a fim de que este inclua no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal como correquerida e a União Federal na qualidade de assistente simples desta. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à regularização da representação processual da CEF. Digam a Caixa Econômica Federal e a União se pretendem produzir outras provas em complementação à já realizada, justificando sua necessidade, e manifestando-se, inclusive, acerca do laudo carreado aos autos. Após, tendo em vista que a expert nomeada pelo Juízo Estadual já elaborou o laudo pericial (fls. 283/306), mantenho sua nomeação, determinando sua intimação para que se manifeste nos termos da segunda parte do despacho de fl. 351, bem como de eventuais questionamentos da CEF e da União. A seguir, venham conclusos. Int.

0000574-63.2012.403.6311 - ALMERINDA DO CARMO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ALMERINDA DO CARMO SABINO, qualificada na inicial, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. Inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 salários mínimos o feito foi redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal em 31 de Julho de 2013 que em despacho de fl. 43 determinou: Intime-se, pessoalmente, a autora, para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Intimada pessoalmente, a autora quedou-se silente. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no inciso I do artigo 267 cc inciso VI do artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0001274-44.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 805/809), em sede de Agravo de Instrumento, tanto os embargos de declaração de fls. 686/687 como o pedido de retratação (fls.774/775) perderam o objeto.Tornem os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.Int.

0002969-33.2013.403.6104 - ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 950 - Defiro. Anote-se.Fls. 952/976 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0008436-90.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 33, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009496-98.2013.403.6104 - JOSE RENATO GALLO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide e em que condição, comprovando por meio de documentos a existência de apólice pública para o contrato de seguro em questão e o comprometimento do FCVS. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo e termos, manifeste interesse. Int.DESPACHO DATADO DE 26/11/2013:Fl. 255 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 247.Int.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 715/717 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 719/720 verso (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Fls. 807/830 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0008246-64.2012.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA SANTANA(SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X

GENI ALVES SANTANA X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero ter(em) o(s) embargo(s) de declaração perdido o objeto. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/ 50 à parte autora. Ressalvando o entendimento deste Juízo de que, permanecendo a demanda na esfera do Poder Judiciário Federal, a Caixa Econômica Federal deveria ingressar como assistente simples (artigo 50 do Código de Processo Civil), curvo-me ao decidido no agravo de instrumento para determinar sejam os autos remetidos ao SEDI a fim de que este inclua no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal como correquerida e a União Federal na qualidade de assistente simples. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à regularização da representação processual da CEF. Fl. 639: defiro, devendo a petição desentranhada ser entregue ao representante legal da União. Especifiquem a Caixa Econômica Federal e a União as provas que pretendem produzir em complemento àquelas já existentes nos autos. Int.

0001146-24.2013.403.6104 - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 890), em sede do Agravo de Instrumento nº 0007886-74.2013.4.03.0000, e considerando, ainda pendente de recurso o Agravo nº 0015495-11.2013.4.03.0000, por cautela, defiro o requerido às fls. 868/869, determinando que se aguarde o deslinde do recurso interposto na Instância Superior.Fl. 889 - Em que pese o requerido pela parte autora, e considerando o acima exposto, mister se faz aguardar o decisum a ser proferido pela Egrégia Corte Superior.Int.

0001275-29.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X VANDA BEZERRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 729/731 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 733/734 verso (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Fls. 823/846 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto.Fl. 853 - Em que pese o requerido pela parte autora, e considerando o acima exposto, mister se faz aguardar o deslinde do recurso interposto na Instância Superior. Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a manifestação da União (fls.1028/1030), e considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls.1010/1016), remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF e da União no pólo passivo da ação na qualidade de assistentes simples da seguradora ré.A seguir, proceda a Secretaria a regularização da representação processual da CEF.Tendo em vista a fase em que se encontra o feito, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que for de seu interesse ao cumprimento do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o teor da petição de fl.531, e a nova sistemática adotada por esta Secretaria, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.532, e determino a expedição de ofício ao PAB para que a ré se aproprie do valor de R\$ 2.450,34 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) depositado a título honorários sucumbênciais, na Agência 2206 da Caixa Econômica Federal conta nº 00402516-0.Cópia deste despacho servirá como ofício.Santos, 18 de outubro de 2013.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, apenas observando que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal asseverou não ser a apólice de seguro de natureza pública. Determino, por cautela, que se aguarde decisão no agravo de instrumento interposto em 13/06/2013 pelo prazo de 3 (três) meses. Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor do presente despacho. Int.

0007486-81.2013.403.6104 - ARNALDO BRAZAO GOMES X CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou, às fls. 812/ 814, interesse em ingressar no feito na condição de assistente. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição. Int.

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou, às fls. 273/ 282, interesse em ingressar no feito na condição de litisconsorte. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição. Int.

0009821-73.2013.403.6104 - ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou, às fls. 376/ 389, interesse em ingressar no feito. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição. Int.

Expediente Nº 7615

MONITORIA

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de LAURO BORGES MUNIZ, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, cujo montante corresponde a R\$ 19.644,43 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até setembro de 2006.Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato,

foram disponibilizadas na conta corrente do requerido diversas quantias a título de empréstimo (Crédito Direto Caixa - CDC). Alega que o réu deixou de quitar as parcelas contratadas a partir de outubro de 2003, motivo pelo qual operou-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/56). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos (fls. 236/262). A CEF apresentou Impugnação (fls. 280/296). Designada audiência de tentativa de conciliação, o embargante informou não ter condições financeiras para realizar acordo (fls. 297). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 298), pugnou o requerido pela realização de perícia (fls. 306), indeferida de forma tácita pelo despacho de fl. 309. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso dos autos, apresentados embargos, o Embargante arguiu, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em suma, haver excesso de cobrança. De início, afastou a preliminar de incompetência uma vez que, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Considerando que a Caixa Econômica Federal se encontra nesta categoria, não pode figurar como autora perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 390218, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/09/2012). Passo à análise da alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Afirma a instituição financeira que o embargante se tornou inadimplente em outubro de 2003. Nessas condições, a prescrição estaria consumada em outubro de 2008, caso não fosse ajuizada a ação monitória dentro do interregno prescricional. Todavia, embora ajuizada a ação antes da ocorrência do prazo prescricional (em 18/10/2007), a citação do demandado não se consumou de imediato, tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido pela CEF. Do compulsar dos autos, verifica-se, ainda, a instituição credora concorreu para que a citação do requerido não se efetivasse dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional, por não atender prontamente à diligência determinada pelo Juízo. Com efeito, intimada em 01.02.2008 a manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120), deixou transcorrer 160 (cento e sessenta) dias sem oferecer qualquer manifestação. Somente depois de publicado o despacho determinando que os autos fossem remetidos ao arquivo (fls. 122), a CEF compareceu por meio de petição datada de 14.07.2008, pedindo a reconsideração e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter o endereço atualizado do requerido (fls. 124). Superadas as diligências na tentativa de localizar o requerido, a citação ocorreu apenas em setembro de 2011 (fls. 226). Diante desse quadro fático, considerando o termo inicial do prazo prescricional em outubro de 2003 e a efetivação da citação somente setembro de 2011, decorreu o prazo legal para a citação do demandado (art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC). Não há, assim, que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. Nesse sentido, leciona a doutrina que incumbe à parte promover a citação do demandado nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Não há necessidade de requerimento da parte para prorrogação. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição, impondo-se o reconhecimento, em sendo o caso, da prescrição, porquanto o valor da segurança jurídica repugna a indefinição na solução dos conflitos (grifei, Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil, Ed. RT, 2008, p. 225). Acerca do tema, confira-se também a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante,

razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013)Por tais motivos, acolho a arguição de prescrição e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de DULCINEA ROSSINI SANDRINI para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 20.715,94 (vinte mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 14 de fevereiro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a ré ofereceu Embargos sustentando excesso de cobrança (fls. 74/94). Sobreveio Impugnação (fls. 113/132). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre o depósito efetivado nos autos pela Embargante (fls. 161). Em resposta, pugnou a instituição financeira pela inclusão do feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação (fl. 164), oportunidade em que restou autorizado o depósito mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), suspendendo-se o processo pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 17), prorrogando-se o prazo de suspensão (fls. 207/208). Considerando a ausência da Embargante em audiência de conciliação em continuação (fl. 224), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102ª do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Desse modo, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito indicando o valor das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (fls. 36/40), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório (Súmula 247 do STJ). No caso em exame, apresentados embargos, sustenta a Embargante haver excesso na quantia exigida pela CEF, em razão da capitalização mensal de juros, incorporação de juros no saldo devedor (anatocismo) em razão da aplicação da Tabela Price. Pleiteia o reconhecimento e a aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 21 de novembro de 2003, tendo por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Nutrição. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Nessa trilha, o financiamento estudantil não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no

mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 1031694 - DJ: 19/06/2009, Rel. Min. Eliana Calmon) Relativamente à capitalização dos juros, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta). À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato). Assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012) Diante de tais considerações, não há como se falar em revisão do contrato nos termos do artigo 478 do Código Civil, pois a incidência de capitalização de juros, expressamente pactuada, não implica em acontecimento extraordinário e imprevisível. Acerca da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, este Juízo entende que a sua utilização não resulta, por si só, em capitalização mensal de juros, sendo válida sua aplicação. Referido sistema calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma de amortização da dívida e outra de juros. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Contudo, analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução do financiamento (fls. 36/40), verifico que na fase de utilização, a estudante ficou obrigada ao pagamento trimestral de juros limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos termos da cláusula décima sexta, parágrafo segundo do contrato, a parcela de juros incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 serão incorporadas ao saldo devedor. Esta limitação do montante de juros remuneratórios a serem pagos durante o período de utilização, apesar de ser um favor legal (art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01), não exonera o devedor, que fica obrigado ao pagamento do excedente somado ao saldo devedor. Tais amortizações negativas demonstram a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar a parcela de juros), este sim legalmente vedado. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. Confira-se a seguinte orientação pretoriana: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que

expressamente avençada. III. A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (AC 200971060001521, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. (...) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200935000121550, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, T6, e-DJF1 DATA: 13/08/2013, PAG: 218) CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. - A CEF, na qualidade de agente operador do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.260/01, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. - Conquanto seja legal a capitalização dos juros remuneratórios previstos no contrato de financiamento estudantil, configura anatocismo a capitalização dos juros remanescentes que, por força de disposição contratual, ao excederem o valor máximo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), foram incorporados ao saldo devedor para quitação após a conclusão do curso. - Manutenção da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que a CEF efetuasse o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES), objeto desta ação, fazendo incidir a taxa de juros prevista na avença e excluindo a incidência de capitalização irregular de juros. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 530704, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, T 4, DJE: 05/07/2012, Página: 616) A solução para tal problema é contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre eles tão-somente a correção monetária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão. Deverá ser compensado do valor do débito a quantia correspondente aos depósitos judiciais efetuados pela Embargante, cujo levantamento, por tratar-se de valor incontroverso, será efetuado pela Caixa Econômica Federal. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata, observando-se quanto à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO (SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MAURO GOMES ARAUJO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Direto Caixa, cujo montante corresponde a R\$ 14.183,99 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até dezembro de 2009. Afirmo a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado ao requerido um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que o réu deixou de quitar as parcelas contratadas, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/39). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos (fls. 59/71). Juntou extratos da conta corrente. Impugnação aos Embargos às fls. 121/126. Em audiência de tentativa de conciliação, o Embargante ofereceu proposta para pagamento a ser analisado pela CEF, motivo pelo qual suspendeu-se o processamento do feito pelo prazo de 60 dias (fls. 136/137). Decorrido aquele prazo, sobreveio informação de que não houve composição na esfera administrativa (fl. 149). Em cumprimento ao despacho de fls. 150, a CEF juntou extratos da conta corrente desde a data de sua abertura - 31/10/2005 (fls. 156/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso dos autos, apresentados embargos, sustentou o Embargante ter celebrado com a CEF Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de construção. Relata que o crédito relativo àquele contrato seria disponibilizado em conta corrente, aberta com a finalidade de serem debitadas as parcelas do referido financiamento (fl. 59/71). Assevera que, atingido o termo final do ajuste, foi surpreendido com cartas de cobrança de um saldo negativo em sua conta

corrente. Após diligência perante a agência bancária, obteve informação de que o débito, ora cobrado, teve origem em taxas de juros decorrentes do cheque especial. Afirma, por fim, nunca ter recebido extratos informativos de seu saldo bancário, tampouco ter utilizado aquela conta corrente para saques de numerário ou emissão de cheques, de modo que não pode ser responsabilizado pelo alegado inadimplemento. Consigno, porém, que o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente (fls. 09/12), acompanhado dos extratos bancários (fls. 16/36) e respectivo demonstrativo de débito (fl. 37), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório (Súmula 247 do STJ). Pois bem. Da prova constituída nos autos verifico que o Embargante, na data de 25/10/2005, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, no qual foi concedido ao Embargante um crédito rotativo destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósitos (cláusula sexta). Nos termos do parágrafo segundo, o limite de crédito foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à taxa mensal efetiva de 7,95% e anual de 150,42%. Conforme relatado pelo Embargante, no dia 20/10/2005, houve um depósito de R\$ 2.530,73 (fl. 197) e, a partir de então, referida conta passou a sofrer débitos relativos a parcelas de empréstimo e de CPMF. Em 17/04/2006, após a compensação de 05 (cinco) prestações com utilização do numerário depositado, o saldo da conta corrente encontrava-se negativo em R\$ 102,08 (fl. 191). Por força da utilização do limite do crédito rotativo, os juros pactuados no contrato passaram a ser debitados. A concessão do limite de crédito rotativo ainda possibilitou o pagamento das prestações vencidas nos meses de abril e maio de 2006, sem que o Embargante efetuasse qualquer depósito visando a provisão de fundos. Somente em 24/05/2006, sete meses depois de aberta a conta corrente, foi depositada a quantia de R\$ 1.100,00 para fazer frente a um saldo devedor de R\$ 492,01 e uma parcela de empréstimo no valor de R\$ 1.044,15. Referida conta, portanto, continuou negativada em R\$ 436,16 (fls. 190). Nos meses subsequentes, o que se observa dos extratos acostados aos autos é a preocupação de se depositar valores correspondentes às parcelas do empréstimo, esquecendo-se das taxas de juros e encargos incidentes com a utilização do limite da conta corrente. Exceção feita ao mês de abril de 2007, quando debitada prestação no valor de R\$ 1.063,00 e não efetivado qualquer depósito na conta corrente (fl. 178). Em 27/10/2008, após ser debitada a última parcela do empréstimo, no valor de R\$ 1.084,12, o saldo daquela conta era devedor em R\$ 8.534,61 (fl. 161). Logo se vê que os débitos se acumularam não em razão de conduta arbitrária ou abusiva da instituição financeira, mas da desídia do Embargante em deixar sua conta corrente sem saldo suficiente para cobrir algumas parcelas do empréstimo ali debitadas, bem como taxas de juros e tarifas referentes à sua manutenção. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Vistos, Não obstante o processado, verifico que a segunda parte do despacho de fls. 20 permanece sem cumprimento. Sendo assim, intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revelia (art. 13 do CPC). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008775-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON RODRIGUES

Fl. 98: Considerando que parte não foi citada, bem como haver veículos localizados junto ao sistema RENAJUD, conceda à CEF O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para diligências administrativas para localização de outros bens. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.

0000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de EDUARDO ALVES DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 11.947,42 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), apurado em 10.01.2012. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do

CPC, a parte ré ofereceu Embargos arguindo ausência de extratos da conta corrente, documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou, também, ineficácia da execução, ao argumento de que o contrato firmado entre as partes não constitui título de crédito executivo extrajudicial. Por fim, insurgiu-se contra a prática indevida de capitalização mensal de juros e a inexigibilidade de multa superior a 2% (fls. 40/64). Juntou documentos. Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fls. 103). Sobreveio impugnação (fls. 110/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação por ausência de extratos da conta corrente, pois no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado nos estabelecimentos conveniados, de modo que a planilha de evolução da dívida (acompanhada do demonstrativo de compras - fls. 23) é suficiente para comprovar a utilização do crédito. Apesar disso, referidos extratos foram acostados às fls. 18/22 da inicial. Equivoca-se o embargante, também, ao insurgir-se contra a ineficácia da execução, uma vez que no caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD que não se reveste de certeza e liquidez, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 03/09/2010, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 23,1439% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta e seus parágrafos). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Vê-se, ainda, que a diferença de valores cobrados tem origem nos encargos devidos pelo atraso do adimplemento. Cuida-se, portanto, de contrato único, o qual não se originou de sucessivas renovações de empréstimos, conforme alegado em embargos. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em março de 2011, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Por fim, na hipótese de inadimplemento (cláusula décima sétima) já previu o contrato a incidência de multa não superior a 2% (dois por cento). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência da judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0003339-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 33.087,17, atualizado até 05/02/2013 (fl. 21). A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citada e intimada, a ré apresentou embargos monitórios, em que sustenta, em preliminar, inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. No mérito, alega desequilíbrio contratual, prática indevida de capitalização de juros e inexigibilidade da comissão de permanência com outros encargos da mora. Pugna, outrossim, pela exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (fls. 35/53). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fls. 60/61). A CEF não ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a parte ré, ao apresentar seus embargos monitórios, requereu a concessão dos benefícios da lei de Gratuidade de Justiça, em razão de estar impossibilitada de custear as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. Defiro. ANOTE-SE. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (uma compra, no valor de R\$ 33.900 - fl. 18 e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações, fls. 21/22), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Pois bem, descabida a argumentação da embargante em torno da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, que atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, uma vez que a ação monitória ora embargada tem por objeto o pagamento de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Não se trata, ademais, de ação executiva, mas de ação monitória, pelo que enfrentar o argumento se mostra despiciendo. De igual modo, não há se falar em inexigibilidade da comissão de permanência, uma vez que tal encargo não está previsto contratualmente (fls. 09/15). Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº

7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/02/2011 (fl. 15), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes. Não acolhida a tese da embargante e restando incontroversa a inadimplência nos autos, não procede o pedido de exclusão do seu nome dos serviços de proteção

creditícia, nem tem cabimento a impugnação da comissão de permanência, vez que não consta tal previsão no contrato e nem na conta da CEF (fls. 21/22). Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 48: Não atendida a determinação de pagamento contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Fl. 47: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do veículo, posto que, com a constituição do título, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Considerando não haver notícia de composição em âmbito administrativo, inclua-se o na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int. DESPACHO DE FL. 52: Fls. 50/51: Conforme tópico final do despacho de fl. 48, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.

0009275-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias solicitadas pelo Juízo, conforme conforme postulado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente em face de WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS. Sustenta que as partes fixaram um contrato denominado CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. Com a inicial vieram documentos. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do requerido, sobreveio a certidão do Sr Oficial de Justiça de que o demandado havia falecido. À fl. 93, a CEF requereu a regularização do pólo passivo, citando o espólio na pessoa da herdeira, entretanto, sem comprovar documentalmente a existência de inventário. Brevemente relatado, decido. Trata-se de demanda por intermédio da qual a demandante pretende executar dívida contraída por mutuário já falecido, citando, para tanto, o espólio na pessoa da herdeira. Pois bem. Apesar de o Código Civil dispor que os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, competindo a cada um a proporção que lhes couber da herança (art. 1997), para as relações jurídicas decorrentes de empréstimo consignado existe disposição legal específica que deve ser aplicada, ex vi do disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, in verbis: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Trata-se de agravo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei nº 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de qual os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujus. 4. Demonstrado que se trata do contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida. (e-STJ fl. 120) No recurso especial, a recorrente aponta a existência de violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 535 do CPC, tendo em vista que mesmo depois da oposição

de embargos declaratórios o colendo Tribunal de origem não supriu omissão referente ao exame do art. 4º da Lei 1.046/50; b) art. 4º da Lei 1.046/50, pois a aludida lei aplica-se a todos os funcionários públicos anteriores ao Regime Jurídico Único, militares e pensionistas, não se enquadrando a falecida consignante em qualquer dessas hipóteses; c) art. 1.997 do Código Civil, tendo em vista que a herança responde pelas dívidas do falecido. É o relatório. Por entender necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo para determinar sua reatuação como recurso especial, sem prejuízo de nova apreciação acerca de seu cabimento. Publique-se. (ARESP 279945- DJe 04/10/2013- Ministro Raul Araújo) Por tais fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de execução. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0007251-17.2013.403.6104 - DOUGLAS ANTONIO BENTO (SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 34, com o qual concordou a CEF à CEF (fl. 39), extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7619

MONITORIA

0010357-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDLEY YOOSSEF GAMA DA SILVA (SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

0000380-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACILENE TAVARES BONFIM DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de retornar o referido Aviso de Recebimento com anotação de ausente, aposta pelos Correios quando da entrega da correspondência, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0001313-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLAINE ANDRADE DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NAVARRO PIRES (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003063-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003116-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003736-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HAROLDO TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004276-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004278-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004418-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de retornar o referido Aviso de Recebimento com anotação de ausente, aposta pelos Correios quando da entrega da correspondência, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004440-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES CHAGAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por mandado, conforme teor do despacho de fl. 41. Int.

0004568-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DA SILVA FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de retornar o referido Aviso de Recebimento com anotação de ausente, aposta pelos Correios quando da entrega da correspondência, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004805-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA CRISTINA DE LUNA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004964-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DEMONTIER RODRIGUES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0006359-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO MATIUCCI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007935-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009306-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Expediente Nº 7620

MONITORIA

0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações

efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0006761-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ALVES CAVALCANTE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 16.00 horas.Intime-se a parte ré por mandado, conforme teor do despacho de fl. 69.Int.

0010273-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER DOS REIS SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 15:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0012967-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 16.30 horas.A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado.Int.

0010430-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILZA MARIA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 15:30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0010522-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PASSOS BARRETO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 17:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 16:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0003546-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LONGO DE CAMPOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 17:30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004798-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 16.30 horas. Intime-se a parte ré por mandado, conforme teor do despacho de fl. 109. Int.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 15.30 horas. Intime-se a parte ré por mandado, conforme teor do despacho de fl. 360. Int.

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO)

Fl. 109/110: Defiro o postulado pelo executado. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0002385-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIZ JORGE MARCENARIA LTDA - EPP X CLAUDIO LUIZ JORGE(SP187662 - JANAÍNA

SANTOS AGOSTINHO JORGE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009255-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON INACIO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Expediente Nº 7621

MONITORIA

0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0006262-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI DA CONCEICAO ROCHA(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0002940-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR MORENO LOPES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0007833-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA SOUZA DE MELO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0010947-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DILSON SANTANA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0011082-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARBOSA BELLINI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0011114-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MAURICIO CARDOSO CURSINO DA MOTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0011128-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0000221-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H FERNANDES CONTABILIDADE LTDA - ME X NELIO ALVES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0001172-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003998-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBENEZER PRESTADORA DE SERVCOS ADMINISTRATIVOS LTDA X ANDRE LUIZ DE TOLEDO CONINCK X CRISTINA HORTA CONINCK(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA CRUZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

Expediente Nº 7622

MONITORIA

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0000854-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0002948-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003062-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003868-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA FEITOSA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações

efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MEDEIROS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003931-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA PESSOTTI JUNQUEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0003934-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004003-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVALINA PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004320-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004376-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO QUEIROZ GONCALVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que

deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004439-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEISON RODRIGUES DE MORAES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004444-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004652-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS MOTA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0004799-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MENEZES LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

0005543-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que

deverá ser cumprido em regime de urgência. Sem prejuízo, faculto à parte ré dar continuidade aos depósitos judiciais até a data da audiência. Int.

Expediente Nº 7625

MONITORIA

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Ciência às partes da descida dos autos. Havendo interesse da CEF no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito, bem como requeira o que for pertinente. Int.

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X MARINALVA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) Considerando os depósitos efetuados nos autos, requeira a CEF o que for de interesse. Sem prejuízo, forneça a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a atualização da dívida, expeça-se mandado para intimação do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA Fls. 247/252: Ciência à requerida da apresentação de planilha atualizada do débito. Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 45.337,49- valor atualizado até 15/11/2013). Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA Fls. 187/191: Ciência à requerida da apresentação de planilha atualizada do débito. Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 415.344,78- valor atualizado até 27/11/2013). Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA Para o fim de apreciar o pedido de penhora de automóveis, proceda-se à nova pesquisa junto ao RENAJUD, para o fim de verificar se os veículos elencados nos itens a e b da petição de fl. 129 permanecem com anotação de furto/roubo. Do mesmo modo, proceda-se à consulta junto ao sistema informatizado em relação aos processos indicados nos itens d e e do documento em referência. Após, torne-me conclusos.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI(SP294042 - EVERTON MEYER) Considerando que este Juízo deu por encerrada as providências relativas à localização de bens passíveis de penhora, conforme item 06 do despacho de fl. 268, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Registro que, em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Primeiramente cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito. Após, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Melhor analisando os autos, verifico que a CEF não apresentou o demonstrativo de compras indicando a utilização do crédito, objeto de cobrança dos presentes autos. Assim, concedo à requerente o prazo de 30(trinta) dias para que providencie o referido documento. Int.

0007886-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BITTAR MOREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL)

Ante os esclarecimentos do patrono renunciante, no sentido de que os poderes da Dra. Noelle K. P. Rangel, estavam atrelados a sua participação no escritório, verifica-se que o requerido não está representado por advogado. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação para que o requerido constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que os prazos passem a fluir, independentemente de intimação. Na oportunidade deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui interesse na tentativa de conciliação.

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0008958-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

Em face da ausência dos depósitos mensais avençados na última audiência, dou por prejudicada a tentativa de conciliação. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 45/49, tempestivamente ofertados. Int.

0011035-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de PAULO LOPES DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 88 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Em face da ausência dos depósitos mensais avençados na última audiência, dou por prejudicada a tentativa de conciliação. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 49/59, tempestivamente ofertados. Int.

0001233-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FONSECA FERREIRA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002034-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados outros bens em nome do devedor, além do veículo com anotação de furto/roubo (fls.

79/80).Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0006959-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TADEU HINGST CAMPOI

Em face da ausência dos depósitos mensais avençados em audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0009542-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DOS SANTOS X RODRIGO ANDRADE ZANELLA RAMOS(SP207376 - SOELI RUHOFF)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, com a notícia de que as partes transigiram.Int.

0009636-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILSON SIMAO

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de RAILSON SIMAO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 69 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 47.602,52 (quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), apurado em 28.09.2012.Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial.Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos arguindo carência da ação, por inadequação da via eleita. No mérito, insurgiu-se contra a prática de capitalização mensal de juros, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e a cumulação indevida de juros remuneratórios com juros moratórios e multa no período de inadimplência (fls. 35/45). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência do Embargante (fls. 49).Sobreveio impugnação (fls. 54/69). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De início, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, não se configura como título executivo (art. 585, II, do CPC), uma vez que a ele faltam os seguintes de liquidez e exigibilidade. Cuida-se de contrato equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitoria, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela.Nesse sentido, confira-se:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1373121, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287)Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 06/10/2010, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 24% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava).De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta e seus parágrafos), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Vê-se, ainda, que a diferença de valores cobrados tem origem nos encargos devidos pelo atraso do adimplemento. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionalizada.Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse passo, improcede a alegação de inconstitucionalidade do disposto no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, uma vez que ele apenas consagrou o que já constituía entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 596 da Suprema Corte, não se tratando, ademais, de matéria que a Constituição reservou ao âmbito normativo de lei complementar.Tendo sido o presente contrato firmado em outubro de 2010 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-

36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência da judiciária gratuita.P. R. I.

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA

Em face da ausência dos depósitos mensais avençados em audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Em face da ausência dos depósitos mensais avençados em audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL X NEIDE DA SILVA PAZ

Primeiramente cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito.Após, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0011086-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA CORTES DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA MOTA X RONALDO GAMA X VALERIA REIS PEREIRA(SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

Fl. 119: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, com a notícia de que as partes transigiram.Int.

0001989-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 51 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002107-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIBERATO DA SILVA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de DANIEL LIBERATO DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 63 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002941-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora de veículo, porquanto a parte não foi citada. Considerando não haver manifestação no tocante à citação por edital, cumpra-se o item 06 do despacho de fls. 41/42, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Fls. 68/75: Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 68/75: Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os presentes embargos monitorios tempestivamente opostos.Int.

0004373-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Fls. 73/76: Anoto que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis.Fl. 72: Indefiro o pedido de pesquisas de dados cadastrais junto ao BACENJUD pelas razões explicitadas à fl. 56 - item 04. Ademais, conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Registro que foi arrestado pelo Juízo a quantia de R\$ 59,14. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004890-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de APARECIDA BARBOSA FERREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 67 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005017-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 37 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005495-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Fls. 161/162: Anoto que a CEF apresentou certidão negativa de pesquisas realizadas junto a cartórios de registro de imóveis (fls. 40/44).Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008333-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-86.2011.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA (SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de existência de ilegalidades insanáveis nos sucessivos Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente (Cheque Especial) e nos demais contratos realizados e liberados no bojo da conta corrente, insurgindo-se contra a incidência de juros excessivos e capitalizados, bem como contra lesão enorme em razão do spread abusivo da instituição financeira. Intimada, a embargada ofertou impugnação. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$109.068,73), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado àqueles autos (processo nº 0010439-86.2011.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 34/ e 62/66 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 09/15 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito

Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

(...) No caso dos autos, em 07/01/2010, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/15 dos autos da execução 0010439-86.2011.403.6104) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 125.000,00 (fl. 09 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 118.432,46 (fls. 09 e 34 do apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13, 62, 63/66, todos do apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 12/13 dos autos da execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 11/2010 e 12/2010, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula

Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07.01.2010 (fl. 14 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pro rata, na forma do art. 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004029-41.2013.403.6104 - CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da EMBARGADA/CEF em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a Execução em apenso, com as nossas homenagens.Int.

0004138-55.2013.403.6104 - RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo, Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012181-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2012.403.6104) JAMILE ABUD GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 07: Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução tempestivamente opostos pela executada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207651-72.1998.403.6104 (98.0207651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(Proc. DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 324: Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu contra o imóvel Matrícula nº 20.272, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém.Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Em que pese o despacho de fl. 175, constato que em 04/12/2012 realizou-se audiência de tentativa de conciliação no Gabinete desta 4ª. Vara, com o fito de finalizar acordo celebrado na esfera administrativa, porquanto o executado entende que a dívida foi quitada e a CEF sustenta que esta foi liquidada parcialmente (fls. 143/144 e fl. 157).Na oportunidade a CEF requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre as questões e propostas trazidas pelo executado.Na data aprazada deveria explicitar as razões da aceitação ou não ceitação, justificando o teor das correspondências entabuladas com a parte.Diante disso, verifico que se passaram 12 (doze) meses sem que a CEF cumprisse a ordem deste Juízo.Assim revogo o despacho de fl175, como derradeira oportunidade, determino à exequente que cumpra o determinado pelo Juízo em 10 (dez) dias, sem prorrogação de prazo. Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos. Int.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO

Verifico que não houve manifestação das partes em face da decisão de fl. 216, entretanto, antes da prolação da sentença, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Ruy Antonio de Melo Pereira no valor de R\$ 874,01.Constato que à fl. 21, encontra-se acostado aos autos documento de identificação com os dados do Sr. Ruy. Entretanto, faz-se necessário para expedição do referido alvará, que o patrono (Dr. Milton Durval Rossi Junior) informe o número de seu RG e CPF.Int.

0012295-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES
Despachei nos Embargos em apenso (autos nº 00040294120134036104

0011193-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO IMPERADOR DE PERUIBE LTDA X ODETE MEYER X WILSON ROBERTO MEYER

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de POSTO IMPERADOR DE PERUIBE LTADA e outros, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado Cédula de Credito Bancário - CDB. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 246 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002499-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a

exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003537-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES OLIMPIO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005569-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO LAURIANO BONFIM

Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOMERO LAURIANO BONFIM, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 45 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Manifeste-se a CEF sobre a execução de pré-executividade ofertada às fls. 102/108. Int.

0006571-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SILVA DE JESUS

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3904

ACAO PENAL

0010484-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente Nº 3905

CARTA PRECATORIA

0009075-11.2013.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Autos nº 0009075- 11.2013.403.6104 Fls. 15/16: Considerando que o órgão do Ministério Público Federal (fls. 21v) foi favorável ao requerimento do réu JOSÉ ROBERTO LOURENÇO, condicione a autorização do acusado para trabalhar no exterior mediante a apresentação da documentação comprobatória do fato e das datas da viagem, conforme sejam definidas. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 17 de dezembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 131

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-94.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X ALTA BYDLOWSKI(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Diante da manifestação da embargante de fl.36, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.25/27, trasladando-se cópia da sentença bem como da respectiva certidão para os autos dos embargos, processo n.2000.61.04.001269-5. Requeira o embargado, o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202380-92.1992.403.6104 (92.0202380-8) - MONTEMAR S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Fl.233: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a embargante. Intime-se.

0207299-27.1992.403.6104 (92.0207299-0) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Não tendo o embargante requerido nenhuma providência, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo na distribuição. Int.

0206336-14.1995.403.6104 (95.0206336-8) - MONTREAL CENTER CAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se a decisão para os autos principais. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesse para prosseguimento do feito. Int.

0204615-22.1998.403.6104 (98.0204615-9) - CICAL IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos porincipais. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito.

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls.69/70: Apresente o embargante as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após o devido cumprimento, cite-se a União Federal, nos do art. 730 do C.P.Civil.

0007500-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007500-2) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Apresente a Empresa Brasileira de Correios as peças necessárias para citação da Fazenda Pública de São Vicente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, o cumprimento, cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art.730 do C.P.Civil. Intime-se.

0003738-80.2009.403.6104 (2009.61.04.003738-5) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003291-58.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
1 - Ante a documentação juntada às fls. 80/95, a qual evidencia a condição da embargante de entidade beneficente de assistência social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2 - Fls. 96/98: segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial . Nestes termos, reabro a oportunidade para apresentação de impugnação pelo embargado, no prazo de trinta dias. Int.

0004521-38.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença retro. Após, traslade-se cópia da sentença bem como da respectiva certidão para os autos da excução fiscal. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007132-61.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Fls. 21/23: segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a

oportunidade para que o embargado apresente impugnação, no prazo legal. Int.

0005597-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-49.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fls. 29/31: segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para que o embargado apresente impugnação, no prazo legal.Int.

0009387-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-02.2011.403.6104) MARIA JOSE DE CARVALHO LINS - SOM - ME(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009.Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º.Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001124-7) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS X CADMIEL RAMOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Junte o embargante, certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007872-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007872-3) - MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA

Recebo a conclusão nesta data. Fls.54: Preliminarmente, apresente o embargante documentos comprobatórios no tocante a divisão dos bens, onde determina que o referido imóvel ficou com o embargante. Junte-se também, certidão, atualizada, do catório de registro de imóvel do imóvel penhorado.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2) - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERA AZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVEIRA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEJM GOTFRYD(SP184304 - CLEBER GONÇALVES

COSTA) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) VISTOS. Em face do registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto dos presentes Embargos de Terceiro (Matrícula nº 52.042 - 1º Registro de Imóveis de Santos - fls. 981/983), informem as partes sobre o acordo noticiado na petição de fls. 949/950 quanto a extinção do processo nos termos do Inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. Sem embargo do ora determinado, aguarde-se resposta ao ofício expedido a fl. 975 dos autos, em igual prazo. Decorrido, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201703-28.1993.403.6104 (93.0201703-6) - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL EXPRESS LINE(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl.32: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, principalmente no tocante ao poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, voltem-me para apreciação do requerido pela executada.Int.

0209281-71.1995.403.6104 (95.0209281-3) - FAZENDA NACIONAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS FRONAPE(Proc. AUTA ALVES CARDOSO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls.66: A execução da sucumbência, requerida pelo executado, deve ser procedida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Assim, desentranhe-se a petição de fls.66/69, juntando-a nos embargos. Providencie também, o executado, as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do C.P.Civil.Int.

0006505-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006505-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X GAIVOTA VEICULOS LTDA X ANGELO LINCOLN DELLA GATTA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ângelo Lincoln Della Gatta, Ângela Pereira Della Gatta e Ana Lydia Della Gatta Dias (fls. 530/541).Os excipientes informaram que, inconformados com a inclusão de seus nomes no polo passivo desta execução fiscal, apresentaram uma primeira exceção de pré-executividade, pela qual alegaram que a inclusão da executada Gaivota Veículos Ltda. e seus sócios deu-se com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, mas sem considerar, entre outros dispositivos legais e constitucionais, as delimitações trazidas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.Informaram, ainda, que pela decisão que apreciou aquela exceção de pré-executividade (fls. 340/346v), foi determinada a exclusão do polo passivo de Ângela Raimondi Della Gatta e Ana Lydia Della Gatta Dias, pois não exerciam poderes de gerência, mantendo, contudo, o sócio administrador Ângelo Lincoln Della Gatta.Dessa decisão, a exequente agravou de instrumento (fls. 353/479), e, sucessivamente, 1º) o Juízo a quo a manteve pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 480); 2º) por decisão monocrática foi dado provimento ao referido recurso para determinar a reinclusão das sócias Ângela e Ana Lydia no polo passivo (fls. 482/483v); e 3º) a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, interposto nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que, em síntese, a dívida refere-se ao período de novembro de 1998 a janeiro de 2001, época em que vigia a Lei n. 8.620/93, sendo que os documentos acostados aos autos demonstram que Ângela e Ana Lydia figuravam como sócias da empresa executada à época da dívida, nada impedindo, portanto, que os bens pessoais das sócias fossem executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica (fls. 488/492). Ocorre que, segundo os excipientes, sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade dos sócios, qual seja, a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, por meio do RE n. 562.276, o que justifica o cabimento da nova exceção de pré-executividade, pela qual requereu o seu acolhimento para o fim de ser determinado a exclusão dos sócios do polo passivo desta execução fiscal, bem assim a condenação da exequente na verba honorária.Todavia, por meio da decisão de fls. 548/549, restou assente que no caso em comento, não pode o executado opor nova exceção de pré-executividade, pois o ato já foi atingido pelo instituto da preclusão consumativa.Os excipientes interpuseram agravo de instrumento dessa decisão (fls. 562/588), por meio do qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para fins de apreciação da matéria pelo Juízo a quo (fls. 558/560).Por fim, em cumprimento à decisão proferida no aludido agravo de instrumento, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl. 561), sendo que, na sua impugnação (fls. 590/598), concordou com a exclusão do polo passivo das sócias Ana Lydia Della Gatta Dias e Ângela Pereira Della Gatta, mas requereu a inclusão do sócio Ângelo Lincoln Della Gatta, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois à época da dissolução irregular (19/12/2002) o excipiente ocupava a posição de sócio-administrador da sociedade, conforme extrato anexo da JUCESP. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da

ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Manifestando-se pela concordância da retirada das excipientes Ana Lydia e Ângela do polo passivo, a Fazenda Nacional consignou que: Da leitura da ficha cadastral da Jucesp, em anexo, verifica-se que em 19/12/2002, data em que foi atestada por Oficial de Justiça a dissolução irregular da empresa (fls. 17), as sócias ANA LYDIA DELLA GATTA DIAS, CPF 180.059.028-83 e ANGELA PEREIRA DELLA GATA, CPF: 146.601.518-75, figuravam na sociedade na condição de sócias sem participação na administração da sociedade, tendo, inclusive, a última, retirado-se da sociedade em 23/10/2002 (fls. 591). Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da empresa executada e dos sócios, ora excipientes, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face da empresa executada e seus sócios-gerentes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Ângela Pereira Della Gatta e Ana Lydia Della Gatta Dias, determinando a exclusão de ambas as excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante às referidas excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação a Ângelo Lincoln Della Gatta, não há que se falar em sua inclusão no polo passivo da execução, como requereu a Fazenda Nacional a fls. 592, pois é certo que em momento algum foi determinada a sua exclusão do polo passivo, e nele deve permanecer, haja vista a decisão de fls. 340/346v, notadamente a análise documental registrada a fls. 341v. Saliente-se que o agravo de instrumento interposto dessa decisão foi provido para determinar, naquele momento, a reinclusão das sócias Ângela e Ana Lydia no polo passivo. Some-se, ainda, o exame dos documentos de fls. 593/596, trazidos à colação pela Fazenda Nacional, juntamente com sua manifestação de fls. 590/592. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Vale notar que, no caso dos autos, inviável a aplicação da desoneração da condenação em honorários veiculada pelo artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, posto que, muito embora tenha ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido por parte da exequente/excepta, a matéria dos autos não está abrangida nos incisos do referido artigo, isto é, não está elencada no artigo 18 da referida Lei, nem houve comprovação da existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que abranja a matéria versada nos autos (exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal em face da inconstitucionalidade e revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA

1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Ângela Pereira Della Gatta - CPF n. 146.601.518-75 e Ana Lydia Della Gatta Dias - CPF n. 180.059.028-83.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.P.R.I.

0002407-73.2003.403.6104 (2003.61.04.002407-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X GAIVOTA VEICULOS LTDA X ANGELO LINCOLN DELLA GATTA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Fls. 585/645: tendo em vista os argumentos lançados, bem como os documentos acostados com a petição, torno sem efeito a decisão de fl. 583 e determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 568/580, bem assim sobre a decisão de fls. 601/606 dos autos apensados da execução fiscal n. 0006505-38.2002.403.6104. Int.

0008451-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA X RICARDO MENDES DE MELO(SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Recebo a conclusão nesta data.Cota retro: Defiro, Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para indicar bens à penhora garantindo assim o débito em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006900-25.2005.403.6104 (2005.61.04.006900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Fls. 99/104: nada a decidir. Anote-se o nome da advogada subscritora da petição. Dou a executada por citada no dia 30 de julho de 2013, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo legal para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 146

EXECUCAO FISCAL

0005613-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010180-77.2000.403.6104 (2000.61.04.010180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003947-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INCORPORADORA E CONST HEBASA ENG OBRAS E COMERCIO LTDA X HELIO BARBOSA SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005972-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DINAMICA CONTABIL E ADMINISTRACAO LTDA X ROSANA ROMUALDO FRANCA DA SILVA X NEIDE ODETE DE SOUZA

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos

financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007024-47.2001.403.6104 (2001.61.04.007024-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0011542-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X ANTENOR GERALDO FERRAZ

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013868-08.2004.403.6104 (2004.61.04.013868-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALFREDO GONCALVES PINTO

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0014220-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA GARCIA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0011144-94.2005.403.6104 (2005.61.04.011144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012247-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012247-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ROSA DIAS

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007368-52.2006.403.6104 (2006.61.04.007368-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010617-11.2006.403.6104 (2006.61.04.010617-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001984-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003663-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003663-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVERALDO PARADA FRANCISCO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0004148-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004148-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR CESAR CALLEFFO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004208-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004208-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS TAVARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004935-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA LUCIA FERREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0014101-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0014108-89.2007.403.6104 (2007.61.04.014108-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON EURIPEDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000659-30.2008.403.6104 (2008.61.04.000659-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA RUBIA DE MENDONCA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009259-40.2008.403.6104 (2008.61.04.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON ROSENDO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012441-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012441-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003185-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003185-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CHAVES MARQUES
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010678-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KOHATSU & KOHATSU LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012269-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012269-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WASHINGTON MANOEL MARQUES
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012310-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012310-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012336-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012336-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012872-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTHA NICOLSI DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012903-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012903-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE ANTONIO RESENDE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012936-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012936-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE NAZARE APIPE DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos

termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012954-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012954-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA REBELLO CANUTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0013110-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013110-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NELI DE MORAIS PEREIRA VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013172-93.2009.403.6104 (2009.61.04.013172-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA APARECIDA DE MORAES
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013220-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013220-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL SEIXAS DORIA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0013227-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ANTONIO GASPAR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0013244-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013244-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE SOUZA URBANO FRADE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0013261-19.2009.403.6104 (2009.61.04.013261-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0013266-41.2009.403.6104 (2009.61.04.013266-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELINA VIEIRA VISTOS. Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013313-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013313-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILLA RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0000264-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000264-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA MARQUES PASCHOAL
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0000302-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002677-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH DOS SANTOS FRANCO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002705-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DE ANDRADE NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0002712-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DE ARAUJO QUARESMA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0003553-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0003573-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005488-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO HENRIQUE MOREALE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005493-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA GASPARINE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0005505-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005617-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D R DE SANTOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008070-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA GONCALVES XAVIER DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008077-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO DE ANDRADE FREITAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008079-18.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008091-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEMIRA MARTINS PEREIRA VIDAL REIS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008951-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009362-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSARIO & HORNEAUX LTDA - ME X JOSE REINALDO DO ROSARIO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009394-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009489-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001636-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA BATISTA DEOGRACIANO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001799-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE FERNANDO DE ARRUDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0003686-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REPUBLICA DO PAO QUENTE LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004639-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO GALLOTTI NUNES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004650-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ ANSELMO RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004677-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JONAS ARAUJO SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004688-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X R C R ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005451-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005541-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005614-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X

VISAO LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0005701-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005780-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005783-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRANTS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0005821-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005885-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YORY ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005902-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA LIMA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005931-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE SANTI CASASCO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0005950-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X IGOR GUSTAVO ARAUJO GUIMARAES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0008596-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA SANCHEZ DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0012554-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA ALVES MOREIRA DA ROCHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012745-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDIATRIA SANTOS S/C DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012826-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006813-25.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLOS CESAR SOMENSI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006816-77.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELLE PINHEIRO CALDAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006823-69.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SYDNEI GRECO ROVERI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006829-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAROLINE PINHEIRO CALDAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006831-46.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0006833-16.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA CARPES VICTORIO CARMAZEN
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006839-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 157

EXECUCAO FISCAL

0206237-44.1995.403.6104 (95.0206237-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-
CRESS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO
MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA MARIA OLIVEIRA MENEZES

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0206250-43.1995.403.6104 (95.0206250-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A.
REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR
APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A.
REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR
APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA
NASCIMENTO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0207432-30.1996.403.6104 (96.0207432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES
RODRIGUES RUBINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE
PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL X VLADIMIR TABOADA ROSARIO X JOSE MOURA X ALOISIO
ROQUE TRAESEL(SP053805 - VANDILSON GOMES TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0204062-72.1998.403.6104 (98.0204062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO
ONO BADARO) X PHOENIX PAES DOCES E LANCHONETE LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA
X JOSE BUSTO FERREIRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema

BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0206354-30.1998.403.6104 (98.0206354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA X HUGO FERREIRA DE PAIVA X ISOLINA RODRIGUES DE PAIVA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000889-87.1999.403.6104 (1999.61.04.000889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X ELECI ALVES VIEIRA MARQUES X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X NAIR ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005459-19.1999.403.6104 (1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004285-38.2000.403.6104 (2000.61.04.004285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARCA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X NOE LEONARDO DA SILVA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004290-60.2000.403.6104 (2000.61.04.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANA SALGUEIROSA CONFECOES LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005608-78.2000.403.6104 (2000.61.04.005608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA X JOSE MALDONADO X JOSE MANOEL MALDONADO X CELSO LUIZ MALDONADO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestando-se. Int.

0008971-73.2000.403.6104 (2000.61.04.008971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LY MAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X LUCIO FLAVIO MORAES DE OLIVEIRA X IBRAIM BITTAR NETO X MARCIO RODRIGUES FRADE

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008976-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAM) X LIG SOM EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES VELOZA X REGINA APARECIDA NUNES VELOZA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009998-91.2000.403.6104 (2000.61.04.009998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN) X PRODUTOS ALIMENTICIOS COLORADO LTDA X GUILHERME DA COSTA MAZZUTTI

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010098-46.2000.403.6104 (2000.61.04.010098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010188-54.2000.403.6104 (2000.61.04.010188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010208-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA LUNI LTDA X RODOLFO NICASTRO X RONALDO NICASTRO X GAETANO NICASTRO

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011753-53.2000.403.6104 (2000.61.04.011753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RODOVIARIO UNIAO LTDA X MARILENE L SANTOS X MARCIUS DE SOUZA NOSCHESI

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011758-75.2000.403.6104 (2000.61.04.011758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CERAMICA JAHU LTDA ME X EMYGDIO DI MUZIO JUNIOR X MAURITO CHALLITA FILHO X MARCO ANTONIO DI MUZIO X ORLANDO JOSE DI MUZIO

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011769-07.2000.403.6104 (2000.61.04.011769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA CENTRAL DE SAO VICENTE LTDA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X DORCELINO ANICETO DE FREITAS

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0001363-87.2001.403.6104 (2001.61.04.001363-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FRUCTUS LANCHONETE LTDA ME X MARCUS VINICIUS BIAGI X ALEXANDRE AUGUSTO S SANTOS X LUIZ ALO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003015-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FABIO CARNEIRO VEIGA X FABIO CARNEIRO VEIGA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003024-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003800-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003913-55.2001.403.6104 (2001.61.04.003913-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004750-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLGA FAVORETO CALDIERE ME(Proc. ADHEMAR PIRES COUTO) X OLGA FAVORETO CALDIERE(Proc. ADHEMAR PIRES COUTO)

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005803-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X OSWALDO DE GOUVEIA LOPES - PANIFICADORA E MERCEARIA-ME X OSWALDO DE GOUVEIA LOPES

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0006323-86.2001.403.6104 (2001.61.04.006323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HANDY SHOP CONFECÇOES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007020-10.2001.403.6104 (2001.61.04.007020-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA QUEIJA VIEITO

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007027-02.2001.403.6104 (2001.61.04.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007054-82.2001.403.6104 (2001.61.04.007054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA & MONTE LTDA X ALFREDO ARAUJO DO MONTE X MANOEL PEDRO ROSA(SP097289 - JABER TAUYL)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000100-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X M F NOVAES SAO VICENTE ME X MILTON FERREIRA NOVAES

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000751-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DADIPA COMERCIO E SERVICO LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0001676-14.2002.403.6104 (2002.61.04.001676-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X NELSON MICHELLES ME

Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Sem prejuízo, desentranhe-se conforme requerido a fl. 46 a petição protocolada sob o n. 2010.040036510-1, para devolução ao patrono do exequente (CEF), certificando-se.Int.

0007158-40.2002.403.6104 (2002.61.04.007158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009842-35.2002.403.6104 (2002.61.04.009842-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X JUSSARA APARECIDA MENDES

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011317-26.2002.403.6104 (2002.61.04.011317-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA LOIOLA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002217-13.2003.403.6104 (2003.61.04.002217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X YEDA FAZION GRADELA ME X YEDA FAZION GRADELA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002269-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLOBAL CUBATAO DOBRAMENTOS DE ESQUADRIAS LTDA ME X FRANCISCO CARLOS DE FARIA X EDSON DE OLIVEIRA FARIA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003950-14.2003.403.6104 (2003.61.04.003950-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENITA AP DA SILVA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009712-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009712-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIL DAVID DE FREITAS DE SOUSA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010131-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CASA DE MASSAS ANA CAMILO LTDA ME X JOSE RICARDO FERREIRA ALBUQUERQUE X JORGE LINO SILVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003778-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003778-8) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012719-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Recebo a conclusão nesta data.VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000994-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECÇÕES - ME
Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002686-88.2005.403.6104 (2005.61.04.002686-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DIAS CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005922-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA EPP

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007383-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007383-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010517-56.2006.403.6104 (2006.61.04.010517-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MICHELE SATIRIO SANTOS MORAES - ME

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

0010555-68.2006.403.6104 (2006.61.04.010555-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010837-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010837-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA EMILIA SALGADO LIMA POLI

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003632-89.2007.403.6104 (2007.61.04.003632-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO GOMES DOS SANTOS

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003646-73.2007.403.6104 (2007.61.04.003646-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCE MARIA FERREIRA DA CUNHA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0004153-34.2007.403.6104 (2007.61.04.004153-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RITA CALVO BATISTA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009364-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009364-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELY DE LORENZO MARTINS

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010702-26.2008.403.6104 (2008.61.04.010702-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data.VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a

obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012451-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012451-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012453-48.2008.403.6104 (2008.61.04.012453-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETH DE CASTRO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012470-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012470-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TELMA LUCIA FRANCISCO

Recebo a conclusão nesta data. VISTO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013002-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013002-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. VISTO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013007-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013007-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR DE LIMA ALVES

Recebo a conclusão nesta data. VISTO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013018-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013018-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LAURO FRANCO DE ANDRADE JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. VISTO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013020-79.2008.403.6104 (2008.61.04.013020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIL DAVID DE FREITAS SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. VISTO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos

financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002346-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002346-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BENEDITA DE CARVALHO
Recebo a conclusão nesta data. VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002348-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002348-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODEMA FERNANDES
Recebo a conclusão nesta data. VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003384-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC
Recebo a conclusão nesta data. VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003608-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA ARCA ENCANTADA CENTRO EDUC INF COM LTDA - ME
Recebo a conclusão nesta data. VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005324-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HOTEL VILAZUL LTDA EPP
Recebo a conclusão nesta data. VISTOSEm face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009562-20.2009.403.6104 (2009.61.04.009562-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASTELINHO DE BERTIOGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 30/32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013101-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013101-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALERIA MARIA SETTER
VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013151-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INACIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 566/567 - Cumpra-se corretamente o despacho de fl.564. Int.

1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3) - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 168/171 - Providencie a parte autora a retificação de seu cadastro perante a SRF, no prazo de 5 (cinco) dias. Pela derradeira vez, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 163. Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se a autora VITORINA ROMERO TARDIO a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 300), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sem o devido levantamento, officie-se ao E. TRF para cancelamento do officio requisitório de fl. 172, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 302. Int.

1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6) - FERNANDO FORTAREL BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, officie-se ao E. TRF para cancelamento do officio requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)
Cuida-se de ação ajuizada em 25 de junho de 1993 por JOSÉ CARLOS LEMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Prolatada, em 7 de julho de 1994, sentença julgando procedente o pedido, certificou-se o trânsito em julgado em 2 de março de 1999, face ao não-conhecimento do apelo interposto pela autarquia previdenciária. Baixados os autos à 1ª Instância, em 20 de maio de 1999 a parte autora deu início à fase executória, requerendo a implantação do novo valor do benefício e o pagamento das quantias em atraso no montante de R\$ 69.650,80. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos, fixando-se, por sentença, o valor da condenação em R\$ 82.047,70, valor atualizado até setembro de 1999, conforme parecer da contadoria judicial. Contra a sentença prolatada em sede de embargos, interpôs o INSS recurso de apelo, parcialmente provido para determinar a realização de novos cálculos com a observância da regra do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 em todos os meses e estabelecer a sucumbência recíproca quanto aos honorários, arcando cada parte com os valores devidos aos respectivos patronos, conforme julgamento realizado em 18 de dezembro de 2006. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial, provido pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar o afastamento da limitação descrita no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 do cálculo de liquidação, alcançando-se o trânsito em julgado da fase executória em 11 de abril de 2012. Devolvidos os autos a esta Vara, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, sendo expedidos os cálculos de fls. 208/217, impugnados pelo INSS por resultarem em valor total devido superior ao que fora pedido pelo Autor quando inaugurada esta fase de execução, expondo o entendimento de que caberia, unicamente, corrigir a primeira conta do Setor de Cálculos e Liquidação deste Fórum, ou seja, R\$ 82.047,70. A parte autora externou concordância com o parecer da contadoria e rechaçou os argumentos do INSS. Nova manifestação da contadoria reiterando a correção de seus cálculos à fl. 246, sobre isso mantendo o Instituto sua posição de contrariedade e repetindo o Autor sua concordância com a serventia. DECIDO. Não procede a resistência do INSS em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Conforme já diversas vezes mencionado pelo Autor em suas manifestações e reforçado no parecer do Setor de Cálculos juntado à fl. 246, o provimento jurisdicional determinante da revisão do benefício previdenciário em discussão não foi, até hoje, cumprido pelo INSS, sendo mantida a mesma RMI equivocadamente calculada desde a implantação do benefício. Por conta dessa inércia em cumprir o determinado, soa evidente que, desde a apresentação do primeiro cálculo pela parte autora, indicando a dívida total de R\$ 82.047,70 em 20 de maio de 1999, novos débitos do Instituto foram surgindo a cada mês em que a determinação não foi cumprida, enquanto se desenrolava o debate nos autos dos embargos à execução, até que obtido o trânsito em julgado apenas em abril de 2012. Note-se: mais de 13 anos transcorreu desde a primeira conta juntada aos autos. Logo, plenamente correta se afigura a inclusão no débito global de tudo o que é devido até os dias de hoje, sem que se faça necessária nova citação nos termos do art. 730 do CPC, providência que findaria por eternizar a execução, pois, evidentemente, a cada mês de descumprimento novo valor seria adicionado à dívida da Autarquia. Diverso seria o entendimento se novos critérios de cálculo fossem determinados pelo Juízo, o que não ocorreu, tratando-se, na verdade, de mera inclusão de parcelas vencidas no curso do processo. Nesse quadro, acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 247/256, fixando o valor da condenação em R\$ 696.156,49 (seiscentos e noventa e seis mil, cento e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme conta realizada em junho de 2013, a ser novamente atualizada na data de expedição do precatório. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, de uma vez por todas, coloque em manutenção o novo valor de benefício determinado pela sentença transitada em julgado, ou seja, R\$ 3.941,38 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Intime-se.

0006932-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006932-7) - AUREA PEREZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009248-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009248-2) - MARCOS PAULINO ROSA X PAULO ROBERTO ROSA X CARLOS CESAR ROSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE

PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em manifestação do INSS de fls. 235/236, afirma, que segundo os critérios definidos no título liquidando, o resultado para os coautores Antonio Martins Gomes e Nicolae Cislinschi será a redução e não o aumento da RMI, enquanto que para o coautor Sergio Rogero o valor original não sofrerá alteração. Por outro lado, informa que em relação ao coautor Rubens Gibin já houve a revisão ora requerida cumprindo o determinado na ação judicial nº 2003.61.83.011370-0. Assim, ante a ausência de impugnação da parte autora às alegações supra, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001355-46.2002.403.6114 (2002.61.14.001355-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001857-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001857-6) - SEBASTIAO GONCALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1) - MARCIA BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 188/189 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 188 - Concedo ao autor o prazo, conforme requerido. No silêncio, sem o levantamento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 187. Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 395 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. FLS. 396/409 - Preliminarmente, intime-se o patrono a subscrever a petição. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

0008049-94.2003.403.6114 (2003.61.14.008049-3) - ELISEU DIMOU X IDOVALDO COLOVATO X JUVENIL PEDROSO FERNANDES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X ROSA CASTELLI CAVALLARI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Fl. 234/235 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008435-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008435-8) - OSWALDO SIMIONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 164/168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para

extinção. Int.

0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6) - EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 256/259, 178/180, 190/192 e 198 - Face à habilitação ocorrida no E. TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de EDMEIA AZZONI PERRUCCI, no pólo ativo da presente ação e passivo do apenso, excluindo-se o autor falecido. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução. Intimem-se.

0007704-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007704-8) - JAIRO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, officie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0005463-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005463-6) - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se em arquivo o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001020-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001020-0) - CLEUSA DALLA VERDE DOS SANTOS(SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005010-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005010-6) - IVANILDO BELO DE BRITO X MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário IVANILDO BELO DE BRITO, representado por sua mãe, Maria Feliciano Pereira Brito, filho interdito do autor NELSON BELO DE BRITO. Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, deve prevalecer a regra do art. 112 da L.8213/91, segundo a qual apenas os dependentes habilitados à pensão por morte são legitimados a receber o valor não pago ao segurado em vida. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de IVANILDO BELO DE BRITO, representado por sua mãe, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006328-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006328-9) - JAIRO TERCENIANI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 238/260 - Providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

0000287-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000287-6) - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 172 - Preliminarmente, providencie a herdeira a regularização de sua representação processual.Após, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001531-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001531-7) - LILIAN SANTOS VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003263-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003263-7) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X CLEIDE ISHI PEDROSO X ADEMAR FLORIANO X PEDRO MAISTRO FILHO X ANTONIO FORCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003273-12.2007.403.6114 (2007.61.14.003273-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. 219 - Dê-se ciência à parte autora. FL. 213 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212. Int.

0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6) - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1) - AGOSTINHO PELOSINI NETTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0006684-63.2007.403.6114 (2007.61.14.006684-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000201-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000201-7) - JOSE VANDERLY BARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Falece interesse ao autor ao requerer a averbação do tempo especial reconhecido em sentença. O documento da fl. 172 indica que o demandante obteve administrativamente a aposentadoria requerida, tendo sido apurados 38 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição. Considerando-se que entre a primeira DER (08/02/2006- 35 anos, 02 meses e 10 dias - fl.90) e o segundo requerimento administrativo (27/10/2009) fluíram 03 anos, 08 meses e 19 dias, forçoso reconhecer que o INSS já computou o tempo especial obtido judicialmente, somando-o para o deferimento do benefício. Nesse particular, aponto que o autor manteve apenas um contrato de trabalho entre 01/06/1978 a 27/10/2009, cujo tempo de serviço, sem a conversão pretendida, é de 31 anos, 04 meses e 27 dias. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0001228-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001228-0) - JOSE VIANA DO SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo conforme documento apresentado à fl. 14.Se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl.160. Int.

0001514-76.2008.403.6114 (2008.61.14.001514-0) - ESTELINA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001912-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001912-1) - JOSE BERTO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Com razão o INSS. Nada resta a executar, uma vez que o autor já recebeu todas as diferenças de valor das rendas mensais revisadas pela via administrativa, conforme documentos de fls. 62/66.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9) - CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7) - ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003788-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003788-3) - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7) - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005444-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005444-3) - ISILDA MARIA MARCONDES NANNI X ANGELICA MARCONDES RIBEIRO NANNI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - CLEONICE MARTINS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária CLEONICE MARTINS DOS SANTOS, companheira do autor JOSE MARIA FABIANO DA SILVA. Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, deve prevalecer a regra do art. 112 da L.8213/91, segundo a qual apenas os dependentes habilitados à pensão por morte são legitimados a receber o valor não pago ao segurado em vida. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE MARIA FABIANO DA SILVA, serem liberados à companheira, devidamente habilitada, CLEONICE MARTINS DOS SANTOS. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001229-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001229-5) - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 189/190 - Manifeste-se a parte autora, devendo comparecer à agência do INSS, com seus documentos pessoais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174. Int.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - SANDRA REGINA ALVES MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da herdeira SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, filha da autora NEIDE AURICCHIO MOREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de NEIDE AURICCHIO MOREIRA, serem liberados à filha, devidamente habilitada, SANDRA REGINA ALVES

MOREIRA.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 192/198: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia que constate a ausência de incapacidade da autora, porquanto o benefício auxílio-doença possui caráter temporário, e, portanto, ausente a incapacidade, deve o mesmo ser cessado.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 189.Intime-se.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUSA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004415-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004415-6) - ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005190-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005190-2) - ELISABETE CONCEICAO SECOLI X JORGE CHERUBELLI X JOSE FRANCISCO FERREIRA X NATALICIO FABIANO DA SILVA X OSVALDO FREIRE DA PAZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 212 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 202/203 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9) - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006993-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006993-1) - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, officie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1) - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 345/350 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. No silêncio, sem o devido levantamento, officie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Int.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 382/386 - Face à impugnação, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende serem devidos, devidamente atualizada, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 170/188 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 165. Int.

0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 238 - Preliminarmente, manifeste-se expressamente a parte autora acerca da petição de fl. 234, esclarecendo qual o benefício pretende optar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009003-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, apresente a parte autora resumo de cálculo contendo as informações necessárias à expedição do ofício requisitório (valor devido ao autor, com desconto dos atrasados recebidos administrativamente, valor devido ao advogado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 140. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (EXTRATO RETRO). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório expedido, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001873-21.2011.403.6114 - SIVANILDE PARIZZATO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002610-24.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem (fl. 88). No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 78, face a falta de interesse do beneficiário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 87. Int.

0004070-46.2011.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à certidão retro, apresente a parte autora resumo de cálculo contendo as informações necessárias à expedição do ofício requisitório (valor devido ao autor, com desconto dos atrasados recebidos administrativamente, valor devido ao advogado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 178. Int.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 78/79 - Face à impugnação, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende serem devidos, devidamente atualizada, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006152-50.2011.403.6114 - ASSUNTA MONTORSI DOS SANTOS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se em arquivo o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006694-68.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE BARROS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007999-87.2011.403.6114 - MICHEL SHADECK(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008555-89.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 183 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/01/2014, às 11:00h, pelo Juízo da Comarca de OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA. Int.

0001476-25.2012.403.6114 - MAFALDA GIORGE RODRIGUES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 351/364 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001815-81.2012.403.6114 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002048-78.2012.403.6114 - LUCIA MASINI DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002156-10.2012.403.6114 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003230-02.2012.403.6114 - GIOVANI LUQUEZI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 145/149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003669-13.2012.403.6114 - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 200/201 - Face ao que consta às fls. 197/197vº, revogo a tutela anteriormente concedida. Intime-se o Chefe da Agência do INSS.FLS. 202/208 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em

arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005653-32.2012.403.6114 - DORINEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006873-65.2012.403.6114 - JOSE WELTON ALEXANDRE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006949-89.2012.403.6114 - ANGELA MARIA GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - 146/150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 105/106 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007550-95.2012.403.6114 - ODUVALDO BENFICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 118 - Face à impugnação, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende serem devidos, devidamente atualizada, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008126-88.2012.403.6114 - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 88 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 84. Int.

0000717-04.2012.403.6133 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002370-64.2013.403.6114 - JANDIRA REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 121 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 11/02/2014, às 14:00h, pelo Juízo Federal de Salvador - BA. Int.

0005575-04.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO CAMPBELL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500853-09.1997.403.6114 (97.1500853-4) - SEBASTIAO FERREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000135-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Intime-se o INSS para que esclareça o motivo pelo qual o período de 01/03/1979 a 31/12/1980 não foi considerado na apuração de tempo de serviço (fl. 24/25), já que citado interregno foi anteriormente computado (fls. 66/67 e 35 do feito originário). Após, voltem conclusos.

0001806-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 36 e a conta das fls. 37/42. Manifestação somente do INSS. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, seguindo decisão deste juízo de fls. 33, a qual apontou erro de cálculos de ambos os litigantes. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 139.150,75 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 39/41, para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 36/42 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002230-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 47 e a conta das fls. 48/57. Ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual apontou erro de cálculos de ambos os litigantes. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 35.644,49 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 55/56, para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 47/57

para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002268-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 35/37. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41/42, do qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, observo que foi concedido o auxílio doença ao autor a partir de 17/12/2010, todavia, recebeu administrativamente o mesmo benefício no período de 01/04/2011 a 31/08/2011 sob nº 545.507.469-1. Assim, é certo que deverá haver a compensação financeira, com o desconto dos valores recebidos administrativamente a maior, como é o caso dos autos, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios. Vale ressaltar que não há ilegalidade alguma no desconto, como pretendeu alegar o embargado, o que ocorre é que a renda mensal do benefício 545.507.469-1 era maior do que a renda mensal do benefício aqui concedido. Este fato não tem relação com o reajustamento dos benefícios, mas sim, com o cálculo da renda mensal inicial de cada benefício. Neste ponto, cumpre mencionar que o autor pode optar pelo benefício mais vantajoso, porém, mesmo com o desconto, há saldo a ser levantado pelo embargado, motivo pelo qual entendo que o mais vantajoso é o benefício destes autos. Destarte, os cálculos do INSS deverão ser acolhidos, pois elaborados com o devido desconto e atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, conforme conferência da Contadoria Judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 3.163,92 (três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 24/26, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 24/26 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003091-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou apenas o valor da verba honorária apresentada pelo embargante. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e cálculos de fls. 44/49. O INSS manifestou concordando com os cálculos apresentados e o embargado quedou-se silente. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual apontou erro de cálculos de ambos os litigantes. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 34.403,97 (trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 47/48, para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 44/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003092-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega excesso na execução. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 53, não concordando e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Enviados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos às fls. 56/64. As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A contadoria em seu parecer apontou erro de ambas as partes, apresentando sua planilha de cálculo às fls. 57/64. Intimadas as partes, o embargado concordou e o INSS não. Embora o INSS não tenha concordado, os cálculos da contadoria foram confeccionados de acordo com a

Resolução nº 134/2010 do CJF, razão pela qual entendo que deverão ser acolhidos. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 60.444,59 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para julho de 2013, conforme cálculos de fls. 59/63, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 59/63 para o processo principal, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003876-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a divergência cinge-se à prescrição intercorrente, proceda a secretaria ao desarquivamento da ação principal de nº 1999.61.14.004360-0 e apensamento a estes autos, a fim de constatar se os honorários fixados nos embargos à execução de nº 1999.61.14.007058-5 foram requeridos naqueles autos. Com o apensamento, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004185-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na atualização do débito. Devidamente intimada, a embargada deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Reputo acertada a insurgência da autarquia quanto à incidência imediata das determinações da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como novo critério de reajuste e incidência de juros de mora. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI Nº. 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei nº 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de

que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar que embora tenha havido o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Lei 11.960/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, não houve alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Resolução 134/2010, que continuarão sendo aplicados até disposição em contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 90.278,19 (noventa mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme cálculo de fls. 37/39, para janeiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo principal, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004500-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. É o relatório. Decido. Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 21.910,87 (vinte e um mil, novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), para março de 2013, conforme cálculos de fls. 27/29, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro

em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004515-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-45.2002.403.6114 (2002.61.14.005054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA LUCIA GOMES DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela parte aqui Embargada em face da Embargante, sustentando nada ser devido considerando a prescrição intercorrente. Notificada, a parte Embargada não concordou, requerendo a improcedência do feito. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A prescrição intercorrente das ações previdenciárias consiste no decurso do prazo de cinco anos para dar início à fase de execução, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do STF. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 3. Ultrapassado o lapso temporal sem atuação do exequente, a prescrição deve ser aplicada como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito. 4. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela parte embargada improvido. (AC 00380480920054039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes. - O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal desprovido. (AC 00036415120034036117, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie dos autos, a sentença transitou em julgado em 22/11/2007 e o autor foi intimado para iniciar a execução em 03/03/2008 (fls. 167 da ação principal), todavia, a petição requerendo a citação do art. 730 do CPC foi protocolada apenas em 22/04/2013. Assim, transcorrido o prazo prescricional, nada é devido ao embargado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição intercorrente, declarando a inexistência de crédito a ser executado. Arcarão os embargados com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente para os autos da execução, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004937-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a embargada se manifestou às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Embora constatada a sucumbência recíproca, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme ficou expressamente fixado na sentença. Transitada em julgada a decisão, incabível reabrir a discussão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 227.053,05 (duzentos e vinte e sete mil, cinqüenta e três reais e cinco centavos), para maio de 2012, conforme cálculos de fls. 17/21, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006627-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-

89.2008.403.6114 (2008.61.14.003673-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. É o relatório. Decido. Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 45.274,03 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), para maio de 2013, conforme cálculos de fls. 05/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007867-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-75.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008018-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008109-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-77.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008110-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008164-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-06.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008315-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON

BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 313 - Concedo ao autor o prazo requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 312. Int.

0007541-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007541-3) - NEUSA APARECIDA BORILLO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006482-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006482-5) - CLEIDE GIMENES SAAD(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GIMENES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004876-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007061-8)) DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 127 - O(s) autor(es) deves(a) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias de seus cálculos, sentença (dos autos principais), relatório, voto e acórdão, se houver, para instruir a contrafé. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 126. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)

Fls. 3363/3366. Trata-se de pedido de liberação de 6 matrículas penhoradas nestes autos (129645, 129646, 129649, 129650, 129651, 129652).A Requerente, terceira interessada, constando nestes autos como depositária - Pereira Barreto Empreendimentos SPE Ltda alega, como fundamento do pedido, que a penhora sobre essas matrículas estão obstando a operação com o Fundo de Investimento, gerido pela CEF no montante de cento e

setenta e cinco milhões de reais. Alega ainda que tais imóveis compõem a permuta financeira entre esta e a Executada Cidade Tognato S.A. A Exequente - Fazenda Nacional faz requerimentos concentrando sua preocupação, para com a liberação das indigitadas matrículas, na avaliação, dos bens penhorados nestes autos, que ainda não ocorreu, sendo óbice para se saber se o que está penhorado é suficiente para a garantia do débito de R\$ 60.000.000,00, aproximadamente. É o breve relato. Decido. Com razão a Fazenda Nacional quando se preocupa com a avaliação dos bens penhorados e a suficiência da garantia do débito. Outra não é a preocupação deste Juízo, que já decidiu pela avaliação dos bens às fls. 3378/3379. Além dos bens penhorados às fls. 2837/2963, que perfazem 183 unidades com valor venal de R\$ 69.333.914,34, há R\$ 15.505.755,95 em numerário depositados nos autos. Valor aparentemente suficiente para saldar o débito. Anoto que os bens imóveis serão levados a leilão judicial, com probabilidade de ser obtidos valores em arrematações muito superiores aos valores venais. As matrículas que ora se pretende ver liberadas, deverão compor o empreendimento - Edifício Domo Corporate, a ser negociado com o Fundo de Investimento Imobiliário - FII, junto a Gestão de Ativos de Terceiros da CEF, estimado em R\$ 175.000.000,00 (fls. 3395). Anoto que a penhora das matrículas estão obstando a concretização deste negócio. Liberar sem garantia vai de encontro com o que até o momento foi processado nestes autos, contudo, inviabilizar a economia do terceiro, então depositário nestes autos, não é objetivo deste juízo. Assim, por tudo o que já se decidiu nestes autos, considerando a boa fé da Requerente, terceira interessada - Pereira Barreto Empreendimentos SPE Ltda, os valores já depositados nestes autos e os bens aqui penhorados entendo que faço Justiça às partes quando DECIDO pela desconstituição, tão só, da penhora das unidades objeto das matrículas 129.645, 129.646, 129.649, 129.650, 129.651 e 129.652, junto ao respectivo Registro de Imóveis, nos seguintes termos e condições: a) desconstituída a penhora deverá a CEF providenciar em até 30 dias o depósito do valor referente ao pagamento dessas matrículas na conta nº 4027.635.00006843-7, nestes autos; b) no mesmo prazo, a Requerente Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, deverá depositar o valor suficiente para completar os R\$ 10.489.868,83. O não cumprimento de qualquer destas determinações, implicará na revogação desta decisão restabelecendo a penhora das referidas matrículas. Desde já, ficam as partes intimadas, que o prazo de 30 dias é improrrogável e caso o depósito não seja realizado no prazo ora determinado, este juízo providenciará, de imediato, a penhora das mencionadas matrículas. Desta forma o negócio pretendido pela Pereira Barreto poderá ser efetivado e o valor que caberá à Cidade Tognato, ora executada nestes autos, será de R\$ 10.489.868,83 não havendo nenhum prejuízo à garantia da satisfação do crédito exigido nestes autos. Expeça-se mandado de intimação para que o Sr. Oficial de Justiça promova a desconstituição das penhoras aqui determinadas. Oficie-se a Vice Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da CEF, na Avenida Paulista, 2300, 11º andar, São Paulo/SP, desta decisão. O prazo de 30 dias será contado da efetiva desconstituição da penhora no Registro de Imóveis, independente da juntada do mandado cumprido nestes autos. Intime-se a Fazenda Nacional.

0004116-69.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS GERAIS DA X ALEXANDRE FERREIRA X DARCI FERREIRA DOS SANTOS X EDNA ROSSI GARRIDO CARVALHO X IRACI DOS SANTOS X IVANILDE CAMILO SANCHES X JESSICA YAMANE CHAURIS X MARIA DO CEU JUNQUEIRA DE SOUZA X MARIA IRANDI FERREIRA DE SOUZA LIMA X ROSA APARECIDA MILANEZ(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 54; 62; 71/79; 146/1154: Tratam-se de incidentes de Exceção de Pré-Executividade na qual IRACI DOS SANTOS, EDNA ROSSI GARRIDO CARVALHO, IVANILDE CAMILO SANCHES, MARIA DO CÉU JUNQUEIRA DE SOUZA, MARIA IRANDI FERREIRA DE SOUZA LIMA e ROSA APARECIDA DE LIMA alegam a ilegitimidade ad causam, eis que a inclusão destas no quadro societário da executada - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS DA GRANDE SA deu-se mediante fraude e estelionato. Aduzem, ainda, que a citada Cooperativa está sendo investigada pela Polícia Federal, nos termos dos documentos acostados às fls. 93/98, o que se comprova mediante processo criminal investigatório, Autos 2223/2007 - 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo. Intimada a se manifestar, a excepta afastou as alegações e pugnou pelo prosseguimento da Execução Fiscal e seu apenso. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida pela construção doutrinária e jurisprudencial somente nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz. II - Pode-se reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da

execução fiscal, posto que o sócio se retirou da empresa executada em época anterior ao fato gerador do débito.III - Admiti-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória.IV - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do art. 20 do CPC.V - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5.000 reais, a teor do art. 20, 4º, do CPC.VII - Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206347; Rel. Des. Federal Cecilia Mello; Órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação DJU DATA:01/12/2006, página: 434). No caso em tela, verifico que as excipientes foram admitidas como conselheiras e gerentes no quadro da executada de forma fraudulenta, conforme os documentos acostados aos autos, sendo certo que está sendo apurada a responsabilização de ALEXANDRE FERREIRA, então presidente da Associação, em crime de apropriação indébita previdenciária, por retenção indevida de tributos federais.Esta decisão alcança, também, as corresponsáveis DARCI FERREIRA DOS SANTOS e JÉSSICA YAMANE CHUARAIS, pelas mesmas razões e fundamentos.Com tais considerações, ACOLHO as Exceções de Pré-Executividade para excluir do pólo passivo IRACI DOS SANTOS, EDNA ROSSI GARRIDO CARVALHO, IVANILDE CAMILO SANCHES, MARIA DO CÉU JUNQUEIRA DE SOUZA, MARIA IRANDI FERREIRA DE SOUZA LIMA e ROSA APARECIDA DE LIMA, DARCI FERREIRA DOS SANTOS e JÉSSICA YAMANE CHUARAIS, prosseguindo-se a presente execução Fiscal em face de ALEXANDRE FERREIRA primeiramente, ao SEDI para as anotações pertinentes.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls 50/51, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0009242-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANESIO RICCI(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Vistos em decisão.Fls. 39/50: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito pois a origem é um valor recebido a título de indenização decorrente de desapropriação.A Excepta, requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Há manifestação da Delegacia da Receita Federal a respeito (fls.58/83)É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débito de imposto de renda sobre valores recebidos em razão de desapropriação. O Regulamento do Imposto de Renda que valores recebidos em desapropriações, para fins de reforma agrária, não entrarão no cômputo de rendimentos bruto. A dúvida, portanto surge sobre valores percebidos em desapropriações urbanas.De fato o Regulamento do Imposto de Renda não se reporta especificamente sobre desapropriações urbanas, contudo fora a finalidade entre as desapropriações permitidas pela legislação brasileira, o procedimento é o mesmo. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e no caso do interesse público e ou social sobre a propriedade privada, é assegurado o direito a indenização quer do valor real, bem como danos emergentes e lucros cessantes do proprietário. Logo, o tratamento tributário deverá ser o mesmo, independente da propriedade ser urbana ou rural. Assim, entendo que o legislador quer ver o mesmo tratamento tributário para todos aqueles que forem atingidos pela desapropriação, ainda que não expresso no Regulamento do Imposto de Renda.A Receita Federal aponta um valor que diz ser devedor por parte do Excipiente, contudo ao analisarmos identifica-se serem os valores a título de juros compensatórios e moratórios e que, portanto não podem ser tributados por se referirem a desapropriação.Diante do exposto e fundamentado, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.No entanto, sem prejuízo do que aqui decidido e dirimindo eventual controvérsia, determino que os autos retornem a Delegacia da Receita Federal para que reveja a análise dos documentos, bem como do processo administrativo excluindo os valores de juros moratórios e compensatórios da referida desapropriação e só depois informe se há ou não outros valores ainda devidos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3229

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-03.2013.403.6115) MARIA ESTELA DORICCI BRUNO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido da parte embargante de designação de audiência de conciliação, com o qual concorda a CEF, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Publique-se. Intimem-se.

0001606-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-93.2013.403.6115) FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002318-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-66.2012.403.6115) FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003620-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, através de seu advogado, que os presentes autos foram desarquivados em 10.12.2013 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000577-05.2004.403.6115 (2004.61.15.000577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000224-7)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da

3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000882-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0)) LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001952-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001948-8)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Os autos foram desarquivados em 09/12/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001190-49.2009.403.6115 (2009.61.15.001190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001179-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600256-11.1998.403.6115 (98.1600256-6)) ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CARLOS ALBERTO MALAMANCA X VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0000889-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6)) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POLO SUL SÃO CARLOS LTDA ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de que quitou o débito em acordos trabalhistas.Juntou documentos às fls. 04-132.Recebidos os embargos (fls. 134).O embargante juntou procuração e requereu a determinação para que a embargada trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 136-9).A CEF, em impugnação (fls. 141-4), afirma que parte dos documentos refere-se a valores já abatidos do débito, sendo que os demais são insuficientes para demonstrar os recolhimentos, restando, ademais, os encargos legais referentes a juros de mora e multa.Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 151).Réplica às fls. 153-4, com juntada de documentos às fls. 155-225.A CEF informa que todas as guias de pagamento apresentadas pelo embargante foram abatidas do débito e que, quanto aos acordos trabalhistas, não foram apresentados todos os documentos necessários à verificação dos recolhimentos (fls. 227-9).Determinada a manifestação das partes quanto aos efeitos da coisa julgada produzidos pela sentença em embargos à execução fiscal nº 0000761-24.2005.403.6115 (fls. 231).Ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme se verifica às fls. 45-6 da execução fiscal em apenso, o ora embargante já havia ajuizado embargos à execução fiscal junto àqueles autos (0000761-24.2005.403.6115), onde alegou, em síntese, o pagamento do débito através de acordos trabalhistas, sendo o pedido rejeitado. Em análise da petição inicial da presente demanda, observo que as demandas são idênticas.Saliento que a realização de nova penhora não caracteriza nova oportunidade para defesa, considerando-se que o devedor já o fez em momento anterior.Desta forma, vislumbra-se a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 301, 3º, do Código de Processo Civil, matéria que pode ser reconhecida de ofício.Do fundamentado, decido:1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, pela coisa julgada (art. 267, V, do Código de Processo Civil).2. Sem custas, a teor do

disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-88.2012.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TIMOTHY JOHN BROCKSOM, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega o embargante, em síntese, a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.1.11.084585-38, a ilegalidade na cobrança da multa punitiva e a quitação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do imposto de renda.Determinada a juntada pelo embargante de cópia da inicial da ação nº 0001821-56.2010.403.6115 (fls. 29), o que foi cumprido às fls. 30-70.Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, decisão às fls. 71 declinou da competência em favor desta 1ª Vara.Reconhecida a conexão dos autos com a ação ordinária nº 0001821-56.2010.403.6115 e a competência desta Vara (fls. 76), declarou-se a litispendência parcial com a mencionada ação, sendo recebidos os embargos para análise somente dos pedidos relativos à prescrição e multa por atraso na entrega da declaração (fls. 78).Em impugnação (fls. 80-1), a embargada afirma a inocorrência de prescrição, a ausência de pagamento da multa por atraso na declaração, bem como a legalidade da cobrança de multa de ofício.Às fls. 95-6, o embargante requer que se oficie ao SERASA para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme decisão proferida às fls. 78, foi reconhecida a litispendência parcial entre os presentes autos e a ação ordinária nº 0001821-56.2010.403.6115, restando para serem analisadas nestes embargos as alegações de prescrição e pagamento da multa por atraso na entrega da declaração.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido.No presente caso, no entanto, o lançamento foi realizado de ofício pelo fisco, tendo em vista a ausência de entrega tempestiva de declaração pelo contribuinte. Neste caso, deve ser considerado constituído definitivamente o crédito tributário, para fins de prescrição, quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03).Conforme constam nas CDAs que instruem a execução, bem como nos documentos às fls. 82-3, as notificações do sujeito passivo, que marcam a constituição definitiva do crédito tributário, ocorreram em 14/08/2008 (CDA nº 80.1.11.03237-22 - fls. 05), 24/06/2008 (CDA nº 80.1.11.084585-38 - fls. 08) e 15/05/2010 (CDA nº 80.6.11.095772-51 - fls. 10).Considerando-se que a ação executiva foi ajuizada em 14/02/2012, com despacho inicial proferido em 16/02/2012 (fls. 11 da execução), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Em relação à multa por atraso na entrega da declaração, não há prova de que houve o correto recolhimento do valor devido, a fim quitar o débito.Conforme afirma a embargada, não há referência à CDA no DARF às fls. 28 e não há demonstração de que o código da receita se refere ao código do débito. Assim, em que pese o valor constante às fls. 27-8 corresponder àquele inscrito na CDA nº 80.6.11.095772-51, por ausência de provas de que houve o correto recolhimento do valor, não pode ser declarado quitado o débito.Por fim, quanto ao pedido do embargante de retirada da anotação no cadastro do SERASA, consigno que um dos serviços prestados por aquele órgão é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal movida em face do ora embargante, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação, até sua baixa. A situação não tem afinidade com a garantia da execução.Do fundamentado, decido:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Indefiro o pedido de levantamento da inscrição junto ao SERASA.5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.7. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-17.1999.403.6115 (1999.61.15.002340-3)) ESPOLIO DE ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDO SIMIL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a prescrição, a ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA, bem como impugna o valor da execução. Afirmar serem os imóveis constrictos nos autos impenhoráveis, sendo o imóvel de matrícula nº 56.743 bem de família e os de matrículas nº 28.101, 28.390 e 43.331 arrematados pelo Banco do Brasil e na Justiça do Trabalho. Afirmar a ilegalidade da multa aplicada, assim como da incidência da taxa Selic. Requer a realização de prova pericial e a juntada, pela embargada, do procedimento administrativo. Requer a concessão da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-51). Recebidos os embargos (fls. 52). Em impugnação (fls. 54-61), a União afirma, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo. Sustenta, ainda, a inoccorrência de prescrição, a legitimidade da parte e legalidade do título e dos encargos legais exigidos. Afirmar, por fim, a falta de comprovação da impenhorabilidade dos imóveis. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 66). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante. A forma de cálculo do valor do débito vem expressa na CDA, não se fazendo necessária perícia para a demonstração do montante em cobro. Ademais, se o embargante aponta como indevido o cálculo da UFIR, basta aplicar o valor que entende correto ao valor indicado na CDA, sendo desnecessária a perícia. Há de demonstrar inconformismo por cálculos. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo pela embargada, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante o excesso na execução. Com razão a União ao afirmar a ausência de memória de cálculo. A parte embargante afirma o excesso na execução especialmente pela aplicação errônea do valor da UFIR. Sendo aplicável o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais, deveria a parte ter trazido demonstrativo do cálculo que entende correto. Assim, pela ausência de prova do valor em excesso na execução, não merece acolhida esta parcela do pedido. Não procede, ainda, a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). A multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta, o que afasta, por si só, as alegações do embargante. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva de Antônio Marcos Rodrigues, observo que, em que pese a execução ter sido ajuizada originariamente somente em face da pessoa jurídica, consta no título que embasa a execução os nomes dos sócios Antônio Marcos Rodrigues e Mário Pereira Lopes como corresponsáveis tributários. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Assim, constando os nomes dos sócios em questão como corresponsáveis tributários na CDA, presume-se a legalidade da referida responsabilidade, cabendo aos sócios o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Seção, REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009). Quanto à prescrição, ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do

crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 06/02/1996 (fls. 09 da execução), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição com a citação válida do executado, que se deu em 08/03/1996 (fls. 12 daquela). Assim, considerando-se que o fato gerador refere-se a dezembro de 1993 e que, em março de 1996 a parte executada já estava citada, resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Por fim, passo à análise da impenhorabilidade dos imóveis constritos nos autos da execução. Em relação aos imóveis de matrícula nº 28.101 e 28.390, consigno que não há prova nos autos de que houve a alegada arrematação em outros processos. Quanto ao imóvel registrado sob o nº 43.331, a questão encontra-se decidida, e, portanto, preclusa, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo, em que foi determinada a manutenção da penhora que recai sobre o bem (fls. 168-9 da execução). A mencionada decisão também abrangiu o imóvel de matrícula nº 56.743, em relação ao qual a parte requer a liberação da penhora por ser bem de família. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifico a existência de certidão do oficial de justiça, às fls. 106 dos autos da execução, em que informa o endereço da parte embargante/executada. Conforme descrição da matrícula nº 56.743, trata-se do mesmo imóvel. Assim, de todo o constante nos autos, pode-se concluir que o imóvel penhorado serve de residência à entidade familiar do executado, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Saliento que se trata de liberação por causa autônoma e suficiente, diversa da outrora decidida nos autos da execução em apenso. Do fundamentado, decido: 1. Julgo procedente o pedido relativo ao imóvel de matrícula nº 56.743, com fulcro no art. 5º, da Lei nº 8.009/90, e, desde já, desconstituo a penhora que recai sobre o bem. Desnecessária a comunicação ao ORI, tendo em vista que a constrição nunca foi averbada. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), ficando a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade que ora defiro (fls. 51). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, tendo em vista sua sucumbência mínima. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-03.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007261-0)) JOSE MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001461-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001601-53.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001769-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-91.2012.403.6115) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002089-08.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-53.2013.403.6115) CLEUSA ROTTA SAO CARLOS ME X CLEUSA ROTTA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002273-61.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002349-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2010.403.6115) S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETRICA EM GER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. No mesmo prazo acima, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção.

0002355-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600053-49.1998.403.6115 (98.1600053-9)) SUPERMERCADO JAU SERVE S.A.(SP146557 - CLAUDIO LORENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002357-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-71.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

PA 2,10 Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.No mesmo prazo acima, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópias de seu contrato social, sob pena de extinção.

0002499-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001738-8)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-52.2013.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001074-09.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-51.1999.403.6115 (1999.61.15.001898-5)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NORI KUROSAWA e KIYOSHI SAITO, objetivando o levantamento da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0001898-51.1999.403.6115, que recai sobre imóvel sob matrícula nº 43.132 do ORI de São Carlos, que sustenta ser de sua propriedade. Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel em questão por meio de escritura pública em 04/12/1989 e somente em 06/11/2007 o bem foi penhorado nos autos apensos, que foram distribuídos em 03/03/1999. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-17). Determinou-se que se aguardasse o decidido na execução fiscal apensa (fls. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se liberar o imóvel penhorado (matrícula nº 43.132 do ORI de São Carlos), nos autos da execução em apenso. Levantada a penhora do bem descrito na execução nº 0001898-51.1999.403.6115, conforme fls. 186, 189 e 193-6 dos autos referidos, impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96; 3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução apensa; b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-36.1999.403.6115 (1999.61.15.001899-7)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NORI KUROSAWA e KIYOSHI SAITO, objetivando o levantamento da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0001899-36.1999.403.6115, que recai sobre imóvel sob matrícula nº 43.132 do ORI de São Carlos, que sustenta ser de sua propriedade. Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel em questão por meio de escritura pública em 04/12/1989 e somente em 06/11/2007 o bem foi penhorado nos autos apensos, que foram distribuídos em 03/03/1999. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-17). Determinou-se que se aguardasse o decidido na execução fiscal apensa (fls. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se liberar o imóvel penhorado (matrícula nº 43.132 do ORI de São Carlos), cuja penhora se determinou nos autos nº 0001898-51.1999.403.6115, não nos 0001899-36.1999.403.6115, execução que este expediente busca embargar. Ambos foram apensados, com valores consolidados no primeiro, em que os atos processuais tiveram curso. Levantada a penhora do bem descrito na execução nº 0001899-36.1999.403.6115, conforme fls. 186, 189 e 193-6 da execução fiscal nº 0001898-51.1999.403.6115, também apensa, impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É desnecessária a medida, seja por que não ocorreu nos autos a que se refere, seja por que a constrição já cessou. Do fundamentado, decido: 1. declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96; 3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos das execuções apensas; b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000535-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002275-31.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2)) MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA X VALDOMIRO DIAS BARBOSA X OFIR ELISABETE MARAGNO X SEBASTIAO ADAUTO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC.2. Diante do pedido de fl. 15, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se.3. Cite-se o embargado. 4. Suspenda-se a excussão do bem penhorado na Execução Fiscal.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se. Cumpra-se.

0002459-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002356-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600053-49.1998.403.6115 (98.1600053-9)) SUPERMERCADO JAU SERVE S.A.(SP146557 - CLAUDIO LORENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 124, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls. 23).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

0002542-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA E BONI LTDA ME X LUCIANA DA CONCEICAO BONI X LAERCIO CARLOS BONI(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Fls. 114: com razão os executados. Publique-se novamente a sentença de fls. 100 para ciência da parte executada.Defiro o desentranhamento requerido a fls. 102, tão logo seja certificado o trânsito em julgado da aludida sentença.Publique-se, int.SENTENÇA DE FLS. 100:Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 97, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 28.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600053-49.1998.403.6115 (98.1600053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO JAU SERVE S.A.(SP146557 - CLAUDIO LORENZON)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002340-17.1999.403.6115 (1999.61.15.002340-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDO SIMIL) X MPL MOTORES LTDA X ANTONIO MARCO RODRIGUES X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO(SONIA PEREIRA LOPES PETRILLI)(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)
1. Oficie-se ao ORI local para que cumpra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 168-9) e registre a penhora realizada nos autos, somente em relação ao imóvel de matrícula nº 43.331, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso.2. Dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 165.Publique-se. Intimem-se.

0003431-45.1999.403.6115 (1999.61.15.003431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI

TACHIBARA) X SAMATIL MANUFACTUREIRA TEXTIL LTDA X EMILIO FEHR X GERMANO FEHR NETO X PAULO ANDRE VAZSONYI(SP160586 - CELSO RIZZO)

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, considerando-se que a petição às fls. 51 veio desacompanhada de instrumento procuratório. Publique-se.

0001846-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002843-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE AUTO PECAS J R SAO CARLOS LTDA ME X RAYMUNDO JOAO FAVORETTO

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001007-44.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)

Em vista da sentença de extinção de fls. 233, determino o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 134. APós, ao arquivo-findo.

0001014-36.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA X RIGOR ALIMENTOS LTDA X BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA

Primeiramente, às fls. 132-3, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA oferece bens à penhora. Às fls. 136-62, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Afirma que a recuperação judicial visa à preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, não podendo, assim, a empresa em recuperação judicial, responder por execução fiscal que irá inviabilizar sua manutenção em atividade. Às fls. 167-74, a coexecutada RIGOR ALIMENTOS LTDA apresentou, da mesma forma, exceção de pré-executividade, em que alega sua ilegitimidade passiva. Afirma não ser sucessora da executada Rei Frango Abatedouro Ltda, mas apenas ter arrendado o mesmo imóvel antes ocupada por aquela. Às fls. 214, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA requer a liberação do bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, a fim de promover o licenciamento dos mesmos. A União, em resposta às manifestações acima (fls. 218-22), afirma que não aceita os bens ofertados às fls. 132-3. Quanto à exceção apresentada por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, afirma que a excipiente não comprovou que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento do mandado de injunção. Afirma, ainda, que tanto o ajuizamento do mandado de injunção, como a concessão da recuperação judicial, não são causas para suspensão da execução. Por fim, quanto à exceção apresentada por RIGOR ALIMENTOS LTDA, afirma, de início, a inadequação da via eleita. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos para caracterização da sucessão empresarial pela excipiente. Afirma que os sócios da empresa proprietária do imóvel (arrendadora) são os mesmos das empresas ora coexecutadas. Às fls. 234-6, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA reitera o pedido de liberação do bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, a fim de promover o licenciamento. Conforme determinado nos autos 0000446-20.2010.403.6115 (fls. 259), foram trasladadas para estes autos as petições às fls. 260-557. Às fls. 260-275, a coexecutada BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Afirma ser mera locatária do maquinário da executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, não possuindo qualquer requisito de sucessão empresarial. Juntou documentos às fls. 276-535. Em resposta, às fls. 536-9 a União sustenta a caracterização de sucessão empresarial. Às fls. 548-57, a excipiente BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA reitera suas alegações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à nomeação de bens realizada pela coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, consigno que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que ser realizada em seu interesse e não

do executado (Código de Processo Civil, art. 612). Assim, é legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora, considerando-se que estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Passo à análise das exceções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, RIGOR ALIMENTOS LTDA e BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 136-62, 167-74 e 260-275). Requer a excipiente REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (fls. 136-62) a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis: Art. 6º (...) (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente (AI 00225273820114030000, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012). Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos. O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos. Ressalto, por fim, ser inviável a suspensão da exigibilidade, pois a excipiente não articulou fundamento relevante à antecipação de tutela. Com efeito, não ataca o mérito do tributo em cobro, apenas suplica, por injunção, lhe seja deferido parcelamento, como se a União tivesse legislação a respeito. Ademais, não há direito constitucional a parcelamento de dívidas. Em relação à exceção apresentada por RIGOR ALIMENTOS LTDA (fls. 167-74), reputo que, da mesma forma, não merece acolhimento. Ao contrário do que pretende fazer crer, a excipiente sucedeu a executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA. O fito do arrendamento ainda é obscuro. Claro é, no entanto, que o arrendamento celebrado contém até cláusula de não concorrência (fls. 197), a indicar a assunção do fundo de comércio. Sendo o fundo de comércio a universalidade de bens aplicados à exploração empresarial, a cláusula de não concorrência envolve a vedação à instituição de estabelecimento paralelo, isto é, ao uso do nome, experiência, contratos e contatos arrendados. Aliás, o negócio é eivado de estranhezas: arrendante é PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, empresa de participações, cujos sócios, em parte, coincidem com os da executada; esta, por sua vez, figurou como anuente ao arrendamento. Tratando-se de imóvel funcional, destinado ao negócio avícola, parece-me inequívoca a confusão patrimonial, pois o estabelecimento estava em prol do negócio avícola; não seria o caso de pessoa estranha ao ramo arrendar e privar-se de concorrer. Em relação à exceção de pré-executividade oposta por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 260-275), reputo, por outro lado, merecer acolhida. A locação de maquinário, embora indiciária da sucessão empresarial, pode não importar em cessão universal do fundo empresarial. Como prova, a excipiente detém marca, mão de obra e know how próprios. Assim, não me convenço tivesse havido trespasse de todos os elementos do estabelecimento. Apenas o maquinário e espaço foram cedidos onerosamente, sem que se cogitasse de sucessão empresarial - falta-lhe a abrangência total do fundo. Por fim, quanto ao pedido de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA de levantamento da constrição pelo sistema Renajud para licenciamento dos veículos, consigno que referido bloqueio, de início, não impede a posse do bem pelo executado. Limitando-se o pedido à necessidade de licenciamento dos veículos, não se faz necessário o levantamento da constrição, mas apenas determinação para que se autorize o licenciamento. Deve ser mantido o bloqueio para transferência do veículo, a fim de se resguardar os direitos do exequente. Ademais, requerida a suspensão do bloqueio para o fim específico de licenciamento, deve o executado demonstrar nos autos que, com o deferimento da medida, cumpriu o licenciamento requerido. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens realizada pela coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, às fls. 132-3. 2. Julgo improcedentes as exceções de pré-executividade apresentadas por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (fls. 136-62) e RIGOR ALIMENTOS LTDA (fls. 167-74). 2.1. Deixo de condenar as excipientes ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 2.3. Quanto às referidas coexecutadas, dê-se prosseguimento no cumprimento da decisão às fls. 115-17. 3. Julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 260-275), a fim de determinar sua exclusão do polo passivo da execução. 3.1. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, que arbitro em R\$ 1.000,00. 4. Ao SEDI para retificação do

polo passivo, devendo permanecer tão somente as pessoas jurídicas REI FRANGO ABATEDOURO LTDA e RIGOR ALIMENTOS LTDA.5. Defiro o pedido às fls. 214, 234-6. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN para que autorize, com urgência, o licenciamento dos veículos listados às fls. 118.5.1. Promova a executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA o licenciamento dos veículos, em 60 dias, comprovando nos autos, dentro do mesmo prazo, a realização do ato.5.2. Retire-se a restrição de circulação que recai sobre os veículos, mantendo-se apenas o bloqueio de transferência, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, retorne-se o bloqueio para circulação.6. Intime-se a União para que diga, em sessenta dias, sobre o crédito de locação de maquinários pago por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA à executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, bem como indicar bens a penhorar.

0002269-29.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODENEY DE SANTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado RODENEY DE SANTI de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de serem verba oriunda de salário (fls. 106-8).Em que pese não ter o Banco do Brasil respondido à ordem judicial de bloqueio de valores, conforme detalhamento que segue, o documento trazido pelo executado às fls. 109 comprova que houve bloqueio em conta de sua titularidade referente aos presentes autos.No entanto, o executado apresentou apenas demonstrativo de pagamento de recebimento de salário na conta corrente em questão, sem trazer, porém, qualquer extrato ou demonstrativo de conta contemporâneo ao bloqueio, a fim de se verificar que a constrição se deu logo após o creditamento da remuneração. Trata-se de cuidado indispensável, pois entendo que a impenhorabilidade diz com a vedação de se penhorar o crédito contra a fonte pagadora. A disponibilidade financeira, contudo, após prazo razoável do recebimento da remuneração é penhorável, pois pagam-se as dívidas (vencidas, inclusive) com os frutos do trabalho.Assim, decido:1. Indefiro o pedido de desbloqueio.2. A fim de evitar prejuízo às partes, e considerando-se a não impugnação, por parte do executado, do bloqueio realizado no Banco Santander (R\$ 53,88), providenciei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo.3. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão) ou outras medidas pertinentes, em sessenta dias.Publique-se. Intimem-se.

0000422-55.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO CHERMAN SALLES ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, através de seu advogado, que os presentes autos foram desarquivados em 14.10.2013 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001546-73.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO ANDERSON PEREIRA(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0001852-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & VALERIANO LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Dê-se vista ao executado, conforme requerido.2. Após, vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.3. Int.

0002086-53.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X CLEUSA ROTTA SAO CARLOS ME

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001748-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPOLIO DE ROMEU CONTIERO FILHO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição de fls 152.

PETICAO

0002087-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-08.2013.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEUSA ROTTA SAO CARLOS ME X CLEUSA ROTTA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8)) CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Embora a parte tenha declarado ajuizar ação executiva, sugerindo autonomia da demanda, é inequívoca que a tutela por cumprimento de sentença se dá nos próprios autos em que proferida. Noto, ademais, que, nos autos nº 0002494-44.2013.403.6115, houve recolhimento das custas de desarquivamento. Assim: 1. Desarquivem-se os autos nº 0001763-05.2000.403.6115. 2. Cancele-se a distribuição dos autos nº 0002495-29.2013.403.6115 e 0002494-44.2013.403.6115, para desentranhar seus conteúdos e para serem protocolados nos autos mencionados em 1.3. Tudo cumprido, façam-se os autos desarquivados conclusos, para juízo de admissibilidade. Desnecessária, por ora, a publicação.

0002495-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8)) CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Embora a parte tenha declarado ajuizar ação executiva, sugerindo autonomia da demanda, é inequívoca que a tutela por cumprimento de sentença se dá nos próprios autos em que proferida. Noto, ademais, que, nos autos nº 0002494-44.2013.403.6115, houve recolhimento das custas de desarquivamento. Assim: 1. Desarquivem-se os autos nº 0001763-05.2000.403.6115. 2. Cancele-se a distribuição dos autos nº 0002495-29.2013.403.6115 e 0002494-44.2013.403.6115, para desentranhar seus conteúdos e para serem protocolados nos autos mencionados em 1.3. Tudo cumprido, façam-se os autos desarquivados conclusos, para juízo de admissibilidade. Desnecessária, por ora, a publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000661-25.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCO ANTONIO COCHAR(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X MARCO ANTONIO COCHAR X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias o que de direito, remetendo-se ao arquivo findo, no silêncio. Int.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos pela CEF. Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C

DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1- Diante da concordância da União (fls.526), oficie-se a CEF, para que proceda à conversão em renda à favor da União, do depósito de fls. 521, utilizando o código informado às fls.526.2- Intime-se o subscritor de fls.488 a especificar, um a um, os exequentes por quem postula, em cinco dias.3- Após, venham conclusos para decidir sobre a admissibilidade da execução.

0002601-40.2003.403.6115 (2003.61.15.002601-0) - SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR(Proc. ANDRAZA MARIA ALVES PINTO)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0) - MARCOS EMILIO MAZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos juntados.

0000465-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000465-8) - JOSE BROCCO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se decisão do agravo interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

0000197-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000197-2) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas da ré,pelo prazo consecutivo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001401-80.2012.403.6115 - SABINO PRADO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à tutela deferida (art. 520, VII, do CPC.). 2- Em tempo, a antecipação da tutela se refere à determinação de inclusão no processo seletivo. 3- Intime-se o réu (UNião), para dar cumprimento.4- intime-se o apelado para contrarrazoar em 15 dias. 5- Após, subam os autos à Superior Instância.

0000281-90.2012.403.6312 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001507-08.2013.403.6115 - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 04/02/2014 às 15:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001624-96.2013.403.6115 - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desentranhe-se a petição de fls.68, por não guardar relação com estes autos, que deverá permanecer na secretaria para ser retirada pela CEF, no prazo de 30 dias, findo o qual, deverá ser destruída.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001752-19.2013.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001910-74.2013.403.6115 - JAIR BISSASSI BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001972-17.2013.403.6115 - MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002502-21.2013.403.6115 - SUELI NASCIMENTO DE CASTRO(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.133,88 - fls.05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 678,00 - fls. 05) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 5.470,56. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se somem as duas parcelas pretensamente vencidas desde o indeferimento administrativo.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3-

Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fls.130-32, prosseguindo-se o feito.Agende a secretaria data para realização de perícia médica e para tanto nomeie o Dr. Marcio Gomes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). Fls.149: fica agendada para o dia 04 de fevereiro de 2014 às 15:15 horas a perícia médica determinada às fls.148.

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3- Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.542.

Expediente Nº 3246

ACAO PENAL

0001522-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES X EDIMO MEIRELLES ALVES(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.
[...]

0001523-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001523-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) Carta Precatória nº 556/2013 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Tambaú - SPLocal: JOSÉ - Rua Jonas Alves de Moraes, nº 145; ALZIMAR - Rua Cel. José Bitencourt, 255, centro ou Fazenda Mosquito, Zona Rural; PAULO - Rua Militão Nogueira de Carvalho, 149, tel. 3676-1010, 3673-2161 e 9783-1860.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001256-58.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Fls. 131:...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais..

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 -

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

Equivoca-se o advogado. Embora o recurso em sentido estrito tenha sido recebido em efeito suspensivo, tal efeito, evidentemente, não é de suspensão do processo, mas da decisão investida. Como esta decisão apenas não recebeu a apelação, o efeito suspensivo apenas impede a depuração dos autos, isto é, o desentranhamento da apelação. Em suma, não se suspende o feito.

0001772-10.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Intime-se a defesa do réu para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) EDICLEI APARECIDO DE LIMA (fls. 608v e 618), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-67.1999.403.6115 (1999.61.15.005764-4) - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

em julgado a sentença proferida nos autos desta ação ordinária, a parte exequente apresentou cálculos às fls. 726/729 no montante de R\$ 36.058,92. A sentença proferida nos autos principais condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados desde o ajuizamento, a serem rateados entre os réus em proporções iguais. Às fls. 737/738 a autora requereu o parcelamento dos honorários, nos termos do art. 745-A do CPC. Juntou comprovante do pagamento de 30% do valor da execução. Devidamente intimada, a União Federal manifestou a sua discordância em relação ao parcelamento dos honorários advocatícios. Na ocasião, requereu o regular prosseguimento do feito, deduzindo-se o valor relativo ao pagamento parcial do montante cobrado. A autora apresentou às fls. 770/773 impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Juntou, na oportunidade, guia de recolhimento, no valor de R\$24.023,85. Informação e cálculos da contadoria às fls. 776/780. A União Federal manifestou-se a fls. 783. Relatados, fundamento e decido. Verifico que o Sr. Contador esclareceu que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes está na utilização das Resoluções nº 561 e 134 do Conselho de Justiça Federal. O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada. A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial. A r. sentença de fls. 479/492 condenou a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Foi mantida em sede recursal. O título, contudo, não predefiniu o critério a ser aplicado para a correção monetária. Portanto, o cálculo da correção monetária deve seguir o critério legal posto na Resolução n 134/2010 do E. CJF, que substituiu a Resolução n 561/2007, após o advento da Lei n 11.960/2009. A Contadoria apontou a fls. 776 a incorreção dos cálculos da União: procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo réu as fls. 743 com valor total de R\$ 27.575,06 atualizados até julho de 2010, constatei que utilizou a Resolução n 561, do Conselho de Justiça Federal e não demonstra qual o método de atualização que utilizou no período de novembro de 2008 a julho de 2010. Por outro lado, a Contadoria informou que a parte autora utilizou corretamente a Resolução n 134/2010 do E. CJF. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da parte autora, uma vez que foi efetivamente constatado o excesso de execução alegado em impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores já recolhidos nos autos pela parte autora. Por

consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Certifique-se sobre o cumprimento da determinação contida no item 4 da decisão de fls. 736 e tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por VERA LÚCIA ZANIBONI, LIVALDO MUSETTI, JOÃO ALTARUJO, JAIR ZAMONER, BENEDITO CLÁUDIO RIBEIRO, PAULO EDUARDO DAL RI, OSWALDO DAL RI, ADALBERTO TEIXEIRA DE GODOI, ADRIANA APARECIDA BOESSO e CARLOS APARECIDO DAL RI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 44/45 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 49/54. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator o MM. Desembargador Federal Peixoto Junior, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos autores Vera Lucia Zaniboni, Paulo Eduardo Dal Ri, Carlos Alberto Dal Ri e Oswaldo Dal Ri. Recebidos os autos, a ré ofertou contestação às fls. 124/142. Réplica a fls. 149. A sentença de fls. 152/159 homologou a transação celebrada entre a CEF e a autora Vera Lúcia Zaboni e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. No mais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação aos autores Paulo Eduardo Dal Ri, Oswaldo Dal Ri e Carlos Alberto Dal Ri. Na ocasião, relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condenou a CEF a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Oswaldo Dal Ri, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 162/189. O v. acórdão de fls. 199/207 negou seguimento à apelação da CEF. Às fls. 219/224 a CEF apresentou os cálculos e créditos dos autores Carlos Alberto Dal Ri e Paulo Eduardo Dal Ri. Na ocasião, informou que deixou de apresentar os cálculos e créditos de progressividade e planos para o autor Oswaldo Dal Ri, tendo em vista que até aquele momento o banco anterior não tinha enviado os extratos solicitados. Ato contínuo, a CEF informou às fls. 229/230 que deixou de efetuar os cálculos e créditos da progressividade para o autor Oswaldo Dal Ri, pois constam dos extratos analíticos, encaminhados pelo banco anterior, que a progressividade já foi aplicada corretamente. Na ocasião, requereu a juntada dos cálculos e créditos dos planos econômicos para o autor Oswaldo Dal Ri (fls. 231/283). Os autores manifestaram-se a fls. 287/288. Às fls. 291/302 a CEF requereu a juntada dos cálculos e extratos utilizados nos créditos para os autores Carlos Alberto Dal Ri e Paulo Eduardo Dal Ri. Na oportunidade, não ser devida a progressividade para o autor Oswaldo Dal Ri, vez que ... a conta é do tipo optante transferida. Informação da Contadoria a fls. 313, sobre o qual se manifestou a CEF a fls. 319. Os autores manifestaram sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 320/321). Às fls. 322/352 a CEF apresentou cálculos e créditos de progressividade para o autor Oswaldo Dal Ri. O co-autor Oswaldo Dal Ri concordou com os cálculos apresentados pela CEF. É o relatório. Decido. Ante os cálculos apresentados pela Contadoria em relação aos autores Carlos Alberto Dal Ri e Paulo Eduardo Dal Ri, os quais confirmaram os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a oposição dos autores, regularmente intimados e, tendo em vista a expressa concordância do autor Oswaldo Dal Ri com os cálculos e créditos apresentados pela CEF, julgo extinta a execução em relação aos autores CARLOS ALBERTO DAL RI, PAULO EDUARDO DAL RI e OSWALDO DAL RI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMIR MELHADO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença de fls. 128, alegando obscuridade. Sustenta que constou incorretamente na sentença ... o falecido marido da autora Augusto Aparecido Rota., quando na realidade deveria ter constado o nome do autor, Valdemir Melhado. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Razão assiste ao embargante. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC e retifico o equívoco da sentença de fls. 128 consistente em referência equivocada ao nome autor da ação. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 133/136. Assim, onde se lê: Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores

propostos em conta vinculada do falecido marido da autora Augusto Aparecido Rota., leia-se: Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada do autor Valdemir Melhado..No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Simões, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Regularmente processada, já em fase de execução, a CEF requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86, 93, 113 e 115) e, às fls. 96/101 e 108/112 propôs acordo e apresentou os cálculos, sobre os quais a parte autora manifestou concordância a fls. 117, ocasião em que requereu o depósito do valor acordado, bem como a expedição de alvará para a liberação das verbas sucumbenciais.Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 96/101, 108/112 e 117. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas pela CEF a fls. 86 e 113.P.R.I.

0000820-83.2012.403.6109 - BENEVINO JOSE DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação movida pelo autor BENEVINO JOSÉ DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença de fls. 56/63, sob a alegação de omissão, vez que a sentença deixou de levar em conta os extratos anexados que revelam a efetiva aplicação da progressividade de juros.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho.Não obstante visem os embargos de declaração apenas ao aperfeiçoamento de decisão judicial, com o intuito de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos provocar uma alteração na substância da decisão embargada.No caso dos autos, a embargante não pretende, com a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a rediscussão da causa e a modificação no entendimento exposto na sentença. O que requer, em verdade, é o desfazimento de contradições e omissões, as quais, indiretamente, acabam por modificar o julgado.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo excepcionalmente embargos de declaração com efeitos infringentes em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A medida cautelar dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 288 do RISTJ) a qual visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo descabida, portanto, a condenação em honorários de sucumbência. 2. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de afastar do acórdão embargado a condenação em honorários advocatícios.(STJ, EDARMC 5939, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 16/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PREVENÇÃO. ARGÜIÇÃO ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 71 DO RISTJ. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. Nos termos do 4. do art. 71 do RISTJ, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator ou provocada pelas partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento do recurso. 3. A prevenção estabelecida no regimento interno dos tribunais não gera nulidade absoluta, apenas relativa, restando convalidada se não argüida tempestivamente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AEEAG 1156920, Quarta Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJE de 21/09/2010)No caso em questão, a sentença de fls. 56/63 realmente incidiu na omissão apontada nos embargos de fls. 66/67.Com efeito, em relação à opção efetuada em 12/12/1974, constata-se pelos extratos juntados às fls. 47/48 que as taxas progressivas de juros já incidiram efetivamente na conta vinculado do referido autor, o que contradiz os fundamentos lançados na sentença de fls. 56/63.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 66/67 para desfazer omissões existentes na sentença de fls. 56/63 e alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEVINO JOSÉ DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do seu falecido marido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Rejeito o pedido formulado pelo autor de aplicação dos juros na forma progressiva. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. No mais, mantenho a sentença de fls. 56/63 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

0001837-05.2013.403.6115 - BENEDICTO MORENO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTO MORENO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/044.368.880-0) que vem percebendo, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, o reconhecimento a renúncia da aposentadoria especial com a imediata concessão de aposentadoria por idade urbana, de acordo com o tempo de contribuição e carência após a jubilação, tendo como marco final do benefício anterior e inicial do que será concedido. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em 18/10/1994, mas sim a concessão de um novo benefício (aposentadoria por idade), mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos) Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Por fim, observo que o autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, eventuais diferenças em favor da parte autora são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos. Eventuais diferenças vencidas deverão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais diferenças vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-92.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X UNIAO FEDERAL

ECOBASE CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa de nº 72 5 12 001688-57, independente de depósito ou caução, bem como seja determinado à ré a exclusão do seu nome do cadastro de dívida ativa da União. Afirma que teve seu nome inscrito em dívida ativa da União, em razão de autuação do Ministério do Trabalho e Emprego, em face de irregularidade supostamente praticada pela empresa. Alega que, quando tomou conhecimento da sua inscrição, dirigiu-se até o órgão competente e verificou-se que tratava de erro no número do CNPJ da empresa autuada pela União. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/60. A decisão de fls. 63 postergou o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal informou a fls. 68 que, diante dos documentos apresentados pela autora demonstrando que houve equívoco no lançamento quanto à identificação do CNPJ da empresa devedora, não oferecerá resistência à pretensão deduzida. Acrescentou que se trata de erro material, podendo ter sido resolvido no âmbito administrativo, sem judicialização. Requer a não condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 69/73. É o relatório. Fundamento e decido. Com a presente ação, pretendia a parte autora a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa de nº 72 5 12 001688-57, independente de depósito ou caução, bem como seja determinada exclusão do seu nome do cadastro de dívida ativa da União. A

União Federal não opôs resistência ao pedido. Pelo contrário, reconheceu juridicamente o pedido formulado pela parte autora na inicial. Houve verdadeira adesão ao pedido da autora. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. Por outro lado, requer a União a não condenação em honorários advocatícios. No entanto, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais. Neste sentido, tendo a parte autora demonstrado que a União incorreu em erro ao promover o lançamento equivocado do CNPJ da empresa devedora, deverá a União responder pelos consectários legais. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora na presente demanda e julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em respeito ao princípio da causalidade. A União é isenta do pagamento de custas, mas deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-59.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO FRANCISCO CASALE(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Junte-se. Decido concisamente (CPC, 459, fine). Às fls. 38, inequivocamente, o exequente requereu a extinção, pelo cancelamento administrativo da dívida. Assim, a execução não mais subsiste. Do exposto, extingo a execução fiscal, com base no art. 26 da LEF. Sem ônus às partes. Anotes-e conclusão para sentença (Tipo C) nesta data. Registre-se. Publique-se e intimem-se. SC, 07/01/2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por OSVALDO FLORES, LAURO RIBEIRO DE FREITAS, VANDERLEI DE OLIVEIRA, JOSÉ DE ALMEIDA, DORIVAL ALVES, CESAR SLANZON, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS, FANI FONSECA MONTECINO, JOÃO BATISTA PINTO e MASSAKA ANAMI SUQUISAQUI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 100/101 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 104/110. A Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou à fls. 142 a adesão celebrada entre a CEF e o autor Vanderlei de Oliveira e, às fls. 152/155 deu parcial provimento à apelação para o fim de anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação exclusivamente em relação aos autores Osvaldo Flores, Dorival Alves, César Slanzon, Maria das Graças Oliveira dos Santos e Fani Fonseca Montecino., mantendo a sentença recorrida em relação aos demais autores. Recebidos os autos, a CEF apresentou a contestação às fls. 166/184. Réplica a fls. 197. A sentença de fls. 213/221 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação aos autores Osvaldo Flores, Maria das Graças Oliveira dos Santos e Fani Fonseca Montecino. Na ocasião, relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condenou a CEF a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Osvaldo Flores e nas contas vinculadas dos falecidos maridos das autoras Maria das Graças Oliveira Santos e Fani Fonseca Montecino, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 229/256. O v. acórdão de fls. 263/267 negou seguimento à apelação da CEF. Às fls. 285/301 a CEF apresentou os cálculos e créditos do autor Osvaldo Flores. Na ocasião, informou que os bancos depositários não encaminharam os extratos em relação aos autores Itair Montecino e Heraldo Ferraz. Às fls. 306/358 a CEF apresentou os cálculos e créditos do autor Heraldo Ferraz. Os autores manifestaram-se a fls. 362 e 365. Às fls. 368/ a CEF informou que efetuou os cálculos e créditos dos autores Osvaldo Flores e Heraldo Ferraz. Na oportunidade, informou que o autor Itair Montecino teve seus créditos através do trânsito em julgado pelo processo 1998.0001601023 da 2ª Vara Federal de São Carlos - SP. Juntou documentos às fls. 369/371. A fls. 374 os autores

requereram a intimação da CEF para complementar os cálculos e créditos do autor Osvaldo Flores, referente ao período de 01/01/1970 a 01/03/1981. Às fls. 381/418 e 425/448 a CEF apresentou cálculos e créditos complementares do autor Osvaldo Flores. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF e requereram a extinção do feito. (fls. 451). É o relatório. Decido. Inicialmente, de acordo com o extrato de fls. 370, verifico que o falecido marido da autora FANI FONSECA MONTECINO, Sr. Itair Montecino, já recebeu os créditos que lhe foram deferidos pela sentença transitada em julgado. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores OSVALDO FLORES e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

ACAO CIVIL PUBLICA

0005490-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE TANABI(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ACUCAR GUARANI S/A - USINA CRUZ ALTA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE SEVERINIA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo réu AÇÚCAR GUARANI S/A (fls. 623/630) em que alega haver omissão na sentença de fls. 620/621, proferida em decorrência de embargos de declaração interposto, diante da ausência de manifestação expressa sobre a ocorrência ou não da perda de objeto da lide pela superveniência da Lei nº 12.865/2013. É a síntese do necessário. Decido. Após rejeição dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 620/621), a mesma parte ré torna aos autos com novos embargos de declaração para buscar pronunciamento judicial sobre questão já apreciada anteriormente, nos primeiros embargos. Com efeito, no julgamento dos primeiros embargos opostos, sobre a nova lei, expressamente consignei o seguinte: Não obstante a rejeição dos embargos de declaração, o direito novo trazido pela Lei nº 12.865/2013, posterior à sentença, pode influir no cumprimento da sentença antes do trânsito em julgado. Por tal motivo, nessa parte, recebo os presentes embargos como petição na fase de cumprimento provisório da sentença e determino seja aberta vista dos autos manifestação do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Resta claro, portanto, que os primeiros embargos de declaração não foram conhecidos como tal, mas como simples petição na fase de cumprimento provisório da sentença, visto que, por óbvio, não poderia haver omissão na sentença sobre a Lei nº 12.865/2013, já que esta é posterior ao julgamento; tampouco poderia haver extinção do processo sem resolução do mérito após o julgamento do próprio mérito, embora eventualmente possa restar prejudicada a execução do julgado por falta de interesse de agir superveniente. Assim, nada há a aclarar, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Os segundos embargos de declaração são, por conseguinte, manifestamente protelatórios e atraem a incidência da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e aplico à embargante multa de 1% do valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 1263/1274, diante da ausência de comprovação do dolo necessário para configuração do ato de improbidade administrativa. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença demonstra a configuração do ato de improbidade administrativa praticada pelo réu-embargante, que agiu com dolo nas fraudes ocorridas na regularização de obras de Oswaldo Franceschini Sobrinho, Sérgio Luiz Antonio D' Auria e outros, Luiz Carlos Esteves Andreu e do próprio réu Valter Antonio Poloni (fls. 1272-verso). O inconformismo com os fundamentos da sentença, no caso tangenciado a configuração do dolo, não pode ser manejado por meio de embargos de declaração. O que pretende a parte embargante com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca do processo administrativo pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.331/332 (Informação de Secretaria de fls. 538), bem como para tomar ciência da designação de audiência na 3ª Vara da Justiça Estadual de Olímpia/SP, no dia 30/01/2014, às 15:00 horas.

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X NELSON MAGALHAES NEVES X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X ADIMILOS MENDES RODRIGUES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP278141 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 1360/1378/verso, bem como a DD. manifestação do Representante do Ministério Público Federal de fls. 1380/1380/verso, comprovadas as vendas e transferências dos veículos Ford Fiesta Sedan, placa BLQ 0364 e Toyota Corolla, placa FEP 6540, defiro os pedidos dos terceiros interessados e determino o desbloqueio da transferência que pendia em relação a estes veículos, através do sistema RENAJUD, relativo à restrição constante em virtude exclusiva desta ação. Traslade-se cópia desta decisão e do comprovante de desbloqueio do veículo Toyota acima descrito (RENAJUD) para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0005544-08.2013.403.6106. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 1380. Expeça-se Carta Precatória para notificação do co-requerido Nelson Magalhães Neves, no endereço apresentado, remetendo-se as cópias de praxe, COM URGÊNCIA. Prejudicado o pedido da terceira interessada de fls. 1382/1384, tendo em vista o que restou acima decidido. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003254-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO LEAL DA SILVA

Vistos, Deferida a busca e apreensão às fls. 19/20/verso, o requerido não foi citado e nem foi localizado o bem, conforme certidão de fls. 24. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do Requerido, e, passados mais de 60 (sessenta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 26, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 28/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004136-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do Requerido, e, passados mais de 60 (sessenta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 29, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 31/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004274-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELSON SILVA REIS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do Requerido, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Requerente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 18, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 20/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006929-25.2012.403.6106 - PAULO CESAR POMPEU(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede consignação em pagamento da importância de R\$4.405,80, referente ao valor das anuidades dos anos de 2008 a 2011, devidamente corrigido, com a declaração de extinção da obrigação. Pede também seja declarado seu direito de pagar as anuidades vincendas independentemente do pagamento das anuidades devidas em anos anteriores a 2008. Sustenta, em síntese, que se encontra inadimplente com a OAB de 1990 a 2007, e que, por tal motivo, a parte ré recusa-se a receber as anuidades dos anos 2008 a 2011, afirmando que somente estaria autorizado o parcelamento de todo o débito existente (anuidades de 1990 a 2011). Entende, contudo, que os débitos relativos aos anos de 1990 a 2007 estão prescritos e que pretende ingressar com ação ordinária para declarar a inexigibilidade dessas anuidades, restando somente a via da consignação em pagamento para liberar-se da mora em relação às anuidades de 2008 a 2011 e seguintes, que admite serem devidas. Com a inicial, carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/36 e 44/46). Em contestação, com procuração e documentos (fls. 53/204), a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP) pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de insuficiência do depósito ante a não ocorrência de prescrição, interrompida pelo parcelamento das anuidades de 1996 a 1999 no ano de 2000, o qual não foi honrado; e pela notificação para regularização da dívida em 2005. Afirma que a dívida perfaz um total de R\$25.876,04. A parte autora replicou e reafirmou que não debate nos autos desta consignatória a prescrição das anuidades anteriores a 2008, mas tão-somente seu direito de pagar as anuidades que entende devidas independentemente das anteriores (fls. 209/213). Não houve requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 216 e 217). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso tratado nestes autos a discussão gira em torno da recusa ao recebimento de anuidades vencidas que admite o autor serem devidas. Destaque-se, assim, que não é objeto do feito eventual prescrição das anuidades anteriores a 2008, mas tão-somente o direito de o autor pagar as anuidades de 2008 a 2011 e as posteriores independentemente do pagamento das anteriores, sobre as quais pretende controverter em outro feito, de rito ordinário. ANUIDADE DA OAB - NATUREZA JURÍDICA natureza jurídica das contribuições anuais à OAB é controversa. Para uns, tem natureza tributária; para outros, de contribuição associativa de cunho civil. Prevalece no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contribuição à OAB não tem natureza jurídica de tributo porque não se enquadra na definição legal do artigo 3º do Código Tributário Nacional e porque a Lei nº 8.906/94 estatui que a execução de suas anuidades dá-se por meio de execução comum. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.352.953 - STJ - 2ª TURMA - DJe 29/05/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. 2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de

cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.3. Recurso especial provido. RESP 572.080 - STJ - 2ª Turma - DJe 03/10/2005 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA Ementa: 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil. 5. Recurso especial provido. Assim, aplicam-se as normas de Direito Civil sobre a cobrança das contribuições à OAB. PAGAMENTO - IMPUTAÇÃO - CONSIGNAÇÃO A parte autora o pagamento das anuidades da OAB relativas ao período de 2008 a 2011 e posteriores, o qual foi recusado pela OAB por haver débito de anuidades anteriores. O caso, assim, resolve-se à luz das regras de imputação no pagamento contidas no Código Civil, porquanto o devedor pretende pagar apenas algumas de suas diversas dívidas líquidas e vencidas com o mesmo credor. Preconiza a lei civil que o devedor de dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual desses débitos oferece o pagamento, desde que todos sejam líquidos e certos (artigo 352 do Código Civil de 2002). As contribuições à OAB são dívidas líquidas e cada anuidade é um débito diverso. Sujeitam-se, assim, às regras sobre imputação no pagamento do artigo 352 do Código Civil. Tem o autor, portanto, direito a indicar quais anuidades vencidas pretende pagar, nos termos do artigo 352 do Código Civil e, por conseguinte, é ilegítima a recusa do credor de receber o pagamento de apenas algumas das anuidades vencidas, independentemente de as anuidades não pagas serem ou não devidas. No mais, a imputação no pagamento de dívidas mais recentes pela parte devedora não obsta o direito do credor à cobrança de dívida já vencida anteriormente. Importa observar, por fim, que a ré não aponta em contestação qualquer incorreção no cálculo dos valores das anuidades depositadas. Desta forma, ante a recusa injustificada da parte ré ao recebimento do valor depositado, de rigor a procedência da consignação em pagamento para declarar extinta a obrigação do autor relativamente às anuidades devidas à OAB no período de 2008 a 2011; bem como para declarar o direito de o autor pagar as anuidades seguintes independentemente do pagamento de anuidades devidas em anos anteriores. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Julgo extinta a obrigação com relação aos depósitos efetuados nos autos, relativos às anuidades da OAB dos anos de 2008 a 2011; e declaro o direito de o autor pagar as anuidades seguintes independentemente do pagamento das anuidades devidas em anos anteriores. Fica autorizado o levantamento pela ré dos valores depositados para pagamento das anuidades relativas aos anos de 2008 a 2011, desde que o requeira. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa; e a reembolsar-lhe as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO GATTI SIMOES (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora requer revisão de contrato de financiamento imobiliário. Em sede de liminar, pede que a Caixa se abstenha de incluir o seu nome junto a órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute o débito do contrato em tela através da presente ação. Peticiona a parte autora nos autos (fls. 110) e postula pela reforma da decisão agravada, trazendo comprovante de depósito em juízo no valor da prestação pactuada (fls. 113). Não obstante os argumentos expendidos, não verifico a existência de fato novo a ensejar nova apreciação da medida pleiteada. Sendo assim, mantenho o indeferimento da liminar de fls. 104/107, por seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal. Quanto ao mais, intime-se a requerida para manifestar-se sobre o valor depositado em juízo. Em sendo o valor depositado equivalente à integralidade da prestação acordada, deve a Caixa abster-se de iniciar qualquer medida executória em face da parte autora bem como abster-se de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome ou alienar o imóvel a terceiro. Faculto à Caixa, porém, a possibilidade de levantar parcela do depósito equivalente à quantia incontroversa (R\$438,04), devendo permanecer depositada em juízo a parcela considerada controversa. Intimem-se.

MONITORIA

0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI (SP259133 - GISELY GERALDINI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF e Pela Parte Requerida às fls. 264/272 e 273/276, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação e do que restou acordado (fls. 264). Por fim, deverá a CEF, conforme requerimento de fls. 273, providenciar a exclusão da restrição do nome dos Requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha feito qualquer inclusão, em virtude do contrato objeto desta

ação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Informo à Parte Embargada que os autos encontram-se com vista para manifestação dos documentos/extratos/depósitos, juntados pela ré - CEF às fls. 131/304, no prazo de 10 (dez) dias.

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

Informo à Parte que os autos estão à disposição para vista acerca das planilhas e cálculos juntados as fls. 104/107, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.98.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Indefiro as provas periciais requeridas pela Parte Embargante/Requerida às fls. 330/342, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Indefiro, também, o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a Parte Embargante/Requerida poderá obter as informações que necessita, diretamente no site do STF, portanto é diligência que não necessita de interferência judicial. Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Embargante/Requerida, tendo em vista o que preceitua o artigo 6º, inciso VIII< do Código de Defesa do Consumidor. os os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Embargante/Requerida. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 336 residem na cidade de Pindorama/SP., cujo CEP é 15.830-000, expeça a Secretaria a Carta Precatória. Ciência à CEF das testemunhas arroladas. Por fim, mantenho a decisão de fls. 233/233/verso, agravada pela Parte Autora (CEF), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Recebo a petição de fls. 55/61 como embargos monitórios, apenas em relação ao réu Diego que regularizou a representação processual, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de transação. Considerando que na procuração de fls. 75 não constam poderes para a declaração de pobreza, pretendendo o réu a gratuidade da justiça, promova a outorga de tais poderes ou apresente declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Intimem-se.

0007384-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO JOSE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que a Requerente pretende receber a quantia de R\$ 19.505,09. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Requerente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 44, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 46/verso e 48/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Requerida/Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0007802-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que a Requerente pretende receber a quantia de R\$ 55.863,04. Intimada

a dar prosseguimento ao feito, a Parte Requerente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 42, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 44/verso e 46/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Requerida/Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0008421-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PERES PAVANI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Informo à Ré-Embargante que os autos estão a disposição acerca da planilha juntada as fls.64/66, pelo prazo de 10(dez) dias, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls. 51.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702175-92.1995.403.6106 (95.0702175-2) - ELEONORA CAMARGO QUEIROZ(SP055570 - WILSON ROMANO CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 163 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 11/1150, sem necessidade de substituição por cópia (não houve a citação da parte contrária - feito extinto sem mérito), de ven retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.Retirados os documentos ou decorrido o prazo para tal fim, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 316/321.Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0098840-27.1999.403.0399 (1999.03.99.098840-0) - ODILO CASTANHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE ROBERTO CARDOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X JOAO GARCIA X ROSINEI APARECIDA MISIAJI X APARECIDA BELLON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0002594-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002594-3) - APARECIDO GONCALVES MENDES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s)

requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)
Informo à Parte Autora e o Banco Santander que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação, da petição juntada as fls.149/153 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 146.

0000852-05.2009.403.6106 (2009.61.06.000852-4) - SUELI ZANCHINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA ZANCHINI GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 202) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002210-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002210-7) - JOSE CARLOS FELIPE(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.130/131.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu

representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005778-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005778-0) - WALTER CARARETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007672-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007672-4) - ILDEMAR PRATA MENDONCA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando que não há valores atrasados devidos na conta apresentada pelo INSS e que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009850-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009850-1) - ARLINDO RENZO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca das planilhas e cálculos juntados as fls. 130/132, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 127.

0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a

ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002115-38.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Defiro a juntada dos documentos de fls. 123/129 efetuada pelo DNIT. Ciência à Parte Contrária (réus) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002962-40.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 165/170. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003040-34.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando que o réu informou que as diferenças decorrentes da revisão do benefício já foram pagas, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Providencie a Parte Autora as autizações solicitadas pela Perita Judicial às fls. 138, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, comunique-se a expert para realização do ato, no prazo já estipulado. Intime-se.

0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o réu-vencedor (parcial) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000552-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA PIRES(SP198877 - UEIDER DA SILVA

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao corrêu para resposta e ciência ao INSS da r. sentença de fls 222/225. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002230-25.2011.403.6106 - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 208/209: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrihgi - DJU de 06/09/2004 -

pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 195/200. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 220/221: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 205/211. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003819-52.2011.403.6106 - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que não há nada a ser requerido e uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca do procedimento administrativo e do laudo técnico juntado as fls. 124, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, devendo a parte autora dizer se insiste na produção de prova pericial.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls.115/116: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora e designo o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a realização de nova audiência de instrução. Observo que a autora comprometeu-se a trazer as testemunhas Nilo Sérgio Pereira e Susette Mara Garcia Pereira, independentemente de intimação. Intimem-se.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008782-06.2011.403.6106 - APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001469-57.2012.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Verifico que às fls. 158 existe depósito judicial, devendo as partes informar o destino de tal verba. No silêncio, expeça-se Ofício à agência detentora do depósito para torná-lo definitivo, em favor da União. Intimem-se.

0001575-19.2012.403.6106 - NEIDE FERREIRA GOMES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001598-62.2012.403.6106 - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 144/145, em relação ao pedido de expedição de Ofício. 1.1) OFÍCIO Nº 377/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, A Sra. RITA BUENO DA SILVA MADEIRA (RG nº 11.989.285-6 e CPF nº 967.068.218-53) laborou, referente à função exercida por ela. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07/10, 14/17 e 144/145. 2) Defiro, também, a realização de prova pericial, em relação aos vínculos empregatícios prestados na FUNFARME e na UNIMED, em virtude das inconsistências alegadas nos laudos apresentados. 2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. 2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. 2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). 2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. 3) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Por fim, SOMENTE será autorizada a retirada dos autos pela Perita Nomeada, após a aceitação e eventual apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (ou decorrido o prazo para este fim). Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Recebo o Agravo Retido da Parte Autora de fls. 112/113. Vista ao INSS para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. 2) Tendo em vista a resposta da Funfarme às fls. 114, expeço novo Ofício, nos seguintes termos: 2.1) OFÍCIO Nº 376/2013 - SOLICITO AO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (que poderá ser localizado no Departamento Municipal de Saúde ou na Prefeitura Municipal) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. FRANCISCO CARLOS ALBINO (RG nº 16.521.686 e CPF nº 065.339.918-92) laborou, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07/08, 10/14, 106/106/verso e 114. 2) Com a juntada aos autos do documento solicitado no itens 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pretende o reconhecimento das atividades exercidas como enfermeira a partir de 01/12/1985 como laboradas em condições especiais. Pleiteia, ainda, seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09/03/2012; e, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que laborou em atividade especial por mais de 25 anos, na função de atendente de enfermagem, instrumentadora e auxiliar de enfermagem, de sorte que tem direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/63). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 67). Em contestação, com documentos (fls. 70/115), o INSS sustenta que a autora não trouxe laudo pericial contemporâneo a comprovar a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. A parte autora replicou (fls. 118/120). Laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT e perfil profissiográfico previdenciário - PPP do Centro Médico Rio Preto Ltda. juntado aos autos (fls. 131/142). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 154/211). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 215 e 218/222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercido sob condições especiais, os períodos de 01/12/1985 a 09/02/1987, de 13/01/1988 a 01/01/1995, e de 16/01/1995 a 05/03/1997 (fls. 204/206). Assim, não há interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades especiais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 06/03/1997 a 14/06/2002 e de 16/09/2002 a 09/03/2012 (data do requerimento administrativo). Passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído

Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade

sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL comprova a parte autora ter laborado como atendente de enfermagem nos períodos de 01/12/1985 a 09/02/1987 e de 13/01/1988 a 01/01/1995; como instrumentadora, de 16/01/1995 a 14/06/2002; e de auxiliar de enfermagem, no período que se estende de 16/09/2002 a 09/03/2012 (data do requerimento administrativo), conforme consta de sua CTPS (fls. 10/12-verso). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's carreados aos autos (fls. 13, 18/19, 20/21, 28 e 141/142), e os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho no Centro Médico Rio Preto Ltda (fls. 132/140), do Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 14/17), e do Hospital Nossa Senhora da Paz (fls. 22/27). O PPP de fls. 13 demonstra que a parte autora laborou como atendente de enfermagem no período que se estende de 01/12/1985 a 09/02/1987, no setor de enfermagem da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; e o laudo técnico de fls. 14/17 esclarece que nesta função a autora trabalhou em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas, exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 15/16). No período de 13/01/1988 a 01/01/1995, em que trabalhou no Centro Médico Rio Preto S/C Ltda, na condição de atendente de enfermagem, no centro cirúrgico, bem como no período de 20/09/2002 a 09/03/2012 (data do requerimento administrativo), em que laborou como auxiliar de enfermagem, no mesmo hospital, relatam os PPPs de fls. 18/19, 28 e 141/142, que a autora recebia pacientes para cirurgia, fazia transporte manual de pacientes da maca para a mesa cirúrgica e vice-versa, efetuava a desinfecção da área operatória, efetuava procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica, curativos, efetuava instrumentação cirúrgica e aspirações, preparava, recolhia e transportava os instrumentos cirúrgicos, realizava procedimentos de parada cardio-respiratória, dentre outras atividades, que a expunham a agentes agressivos biológicos (sangue, urina e secreções líquidas cavitárias). O PPP de fls. 20/21 esclarece que a autora laborou no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, na função de instrumentador do setor de enfermagem, e nesta condição auxiliava os médicos na entrega e recebimento de instrumentos cirúrgicos, mantinha contato com materiais perfuro-cortantes, sangue e secreções contaminadas, observava a traçado de monitor cardíaco, realizava eletrocardiograma, lavagem intestinal, cuidados pré e pós-cirúrgico, aspiração de secreção pulmonar e endotraqueal. Tais atividades expunham a autora a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, como vírus e bactérias. Por fim, os laudos técnicos de condições ambientais da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, Hospital Nossa Senhora da Paz e Centro Médico Rio Preto Ltda (fls. 14/17, 22/27 e 132/140) foram uníssonos em concluir que os trabalhadores do setor de enfermagem e centro cirúrgico estavam expostos a agentes biológicos, devido ao contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, com caracterização de insalubridade de grau médio (fls. 16, 27 e 140). Assim, os referidos PPP's e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor em tais hospitais, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e a partir de 29/04/1995 a 05/03/1997 basta a prova da exposição aos agentes nocivos descritos nos decretos mencionados por formulários de informações. De outra parte, a partir de 06/03/1997, a autora deveria comprovar através de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que no exercício da atividade esteve exposta a agentes nocivos. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), é considerado insalubre. De seu turno, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, dispõem em suas tabelas de agentes nocivos (Anexo IV), ambos no código 3.0.1, que são agentes nocivos biológicos os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas no trabalho de segurados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. As atividades de auxiliar/atendente de enfermagem e instrumentadora podem ser enquadradas nos mencionados códigos, por similitudes com a atividade de enfermagem. Desta forma, nos períodos de 01/12/1985 a 09/02/1987, de 13/01/1988 a 01/01/1995 e de 16/01/1995 a 28/04/1995, em que a autora comprova ter exercido a atividade de atendente de enfermagem e instrumentadora, a atividade pode ser considerada especial, em razão do grupo profissional, por enquadramento dentre as atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/1964, no item 2.1.3, e Decreto 83.080/79, item 1.3.4, tal como já reconhecido pelo INSS (fls. 205). Também os períodos de 29/04/1995 a 14/06/2002 (aí incluso o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS, fls. 205) e de 16/09/2002 a 09/03/2012 (data do requerimento administrativo) devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pela prova da exposição a agentes biológicos, conforme

PPP's de 20/21 e 141, e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 22/27 e 132/140. Os PPP's de fls. 13, 18/19, 20/21, 28 e 141/142, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Ao contrário do alegado pelo INSS, o único laudo técnico extemporâneo é o relativo ao trabalho da autora no Centro Médico Rio Preto Ltda (fls. 18/19, 28 e 132/142), e, no entanto, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos técnicos não lhes retiram a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos de 06/03/1997 a 14/06/2002 e de 16/09/2002 a 09/03/2012 (data do requerimento administrativo). Somente esses períodos especiais reconhecidos em sentença, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, excluídos os vínculos empregatícios concomitantes, totalizam 25 anos e 21 dias laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (325 meses - fls. 206), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Já na data do requerimento administrativo, portanto, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 25 anos e 21 dias de atividade especial, contados até a data do requerimento administrativo (09/03/2012 - fls. 204/206). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (09/03/2012), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Diante do acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/12/1985 a 09/02/1987, de 13/01/1988 a 01/01/1995, de 16/01/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 204/206), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, o período que se estende de 06/03/1997 a 14/06/2002 e de 16/09/2002 a 09/03/2012 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, previsto no código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, bem como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. De outra parte, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à parte autora **NEUSA MARIA DE MORAES**, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (09/03/2012) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que a suceder. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, diante da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **NEUSA MARIA DE MORAES** Número do CPF: 085.355.348-30 Nome da mãe: Nilza Negrizoli de Moraes Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Luiz Belini, 3573, B. Regissol, Mirassol/SP Espécie de benefício: **APOSENTADORIA ESPECIAL** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/03/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VEGETI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que está suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 111. OFÍCIO Nº 374/2013 - SOLICITO AO(À) GERENTE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO (Rua José Secco, nº 750, Bairro São Francisco, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do autor JAMIL GARBELIN. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia do documento de identificação do autor (fls. 15). Intimem-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X MARILENE CARNEIRO DIAS - CURADORA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a incapacidade civil da autora apontada no laudo pericial, nomeio como curadora especial sua esposa MARILENE CARNEIRO DIAS, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Comunique-se a SUDP para as devidas retificações (documentos às fls. 124).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Informo às partes que aos autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias começando pela parte autora, conforme r. determinação de fls.117.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA) X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004350-07.2012.403.6106 - JACIR DA SILVA LUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 143/145: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004843-81.2012.403.6106 - VERIDIANA ROMANCINI(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA

MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial em audiência (fls. 248/250), confrontados com as informações médicas constantes dos autos que atestam pela incapacidade laborativa da autora (fls. 16/80, 166 e 250), verifico a necessidade da realização de nova perícia também na área de psiquiatria, sem prejuízo da validade daquela já produzida nos autos. Nomeio para tanto a Dra. ANDREA APARECIDA MONNE, que deverá ser intimada em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação, os quais devem ser exigidos pela Sra. Perita. Indico os quesitos deste juiz os já relacionados às fls. 167/169 dos autos, devendo ainda a Sra. Perita esclarecer se eventual incapacidade psiquiátrica encontra-se em remissão e se poderá retornar os sintomas em um período curto de tempo, mesmo após a remissão dos sintomas, bem como a possibilidade de a autora exercer a função de comerciária. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais da perita ora nomeada. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005039-51.2012.403.6106 - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005187-62.2012.403.6106 - RENAN DUARTE MARTINS(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X FRANCISCA PERES MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOANICE MARTINS COCA X NILTON JOSE VASCONCELOS COCA X FRANCISCO JANUARIO DA SILVA FILHO X DIVA MELLO DA SILVA X LUIZ BRAMBILA X ZELINDA RODRIGUES BRAMBILA X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X NILSA APARECIDA RUSSO BRAMBILA X ZENAIDE BRAMBILLA BUCCA X ANTONIO BUCCA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X PAULO CESAR VIAN X VANIA KELIA BUCCA VIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 108, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 210, item 5, defiro a emenda de fls. 213/214. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal. Cite-se e intime-se a União Federal, devendo tomar conhecimento de todo o ocorrido até a presente decisão. Ciência às partes dos depósitos de fls. 229/230. Intimem-se.

0006142-93.2012.403.6106 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006525-71.2012.403.6106 - VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando os documentos juntados pela Parte Autora 217/220, designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de Tentativa de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local, que fica localizada neste Fórum Federal de São José do Rio Preto. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Promova a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que a assistente social nomeada informou que está impossibilitada de realizar perícias, nomeio em substituição a Tatiane D. R. Clementino, como perita social, a Sra. ELISANGELA PARANHOS, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada nos termos da decisão anterior. Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. Fls. 76/78: Vista ao INSS. Intimem-se.

0007352-82.2012.403.6106 - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Retifico o despacho de fls. 108, a fim de constar vista à União para resposta. Observo que a União já apresentou contrarrazões (fls. 111/112). Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 106/108-verso.Sustenta, em síntese, que em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS, foi determinado ao INSS, em âmbito nacional, que computasse para fins de carência o período de gozo de benefício por incapacidade; e a possibilidade de aposentadoria por idade híbrida, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano.É a síntese do necessário.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença apreciou o mérito relativamente à contagem do tempo de contribuição para fins de carência de trabalho rural anterior a novembro de 1991 e no período de gozo de benefício por incapacidade. Entendeu-se pela consideração para efeitos de carência somente do tempo de trabalho na agroindústria, em que o trabalhador poderia ser também segurado da Previdência Social Urbana, e pela insuficiência de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade pleiteada.Com relação às disposições constantes da súmula 07 da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região ou da decisão proferida na ação civil pública nº 2009.71.00.004103-4/RS, não foram objeto de questionamento na petição inicial, e, portanto, não há omissão a ser corrigida na sentença.Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 113/114: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007580-57.2012.403.6106 - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007619-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de exercício de atividade especial de 17/03/1987 até a data da distribuição da ação e que seja o réu condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial desde 17/03/1987, em que laborou como copeira e atendente de enfermagem no hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, e, assim, possui mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/29).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 32).Em contestação, com documentos (fls. 35/92), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, visto que não trabalhou exclusivamente e com efetiva exposição a doenças infecciosas, de modo

habitual e permanente, mas com intermitência. A parte autora replicou (fls. 95/96). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 101 e 102). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente como laborados em condições especiais o período de 17/03/1987 a 05/03/1997 (fls. 84), razão pela qual sobre isso não há lide. Resta, portanto, analisar somente o período que se estende de 06/03/1997 a 03/10/2012 (data do requerimento administrativo) ou até 12/11/2012 (data da distribuição da ação). Passo a apreciar o mérito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL No período de 06/03/1997 a 03/10/2012, em que a autora laborou para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, descreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13 que a autora assistia a equipe médica durante as cirurgias, recebia e preparava o paciente para cirurgia, preparava a sala de cirurgia com aparelhos e instrumentos necessários, fazia curativos, observava o paciente na sala de recuperação, e providenciava o transporte do paciente. Essa função expunha a autora a vírus e bactérias. O PPP constitui prova suficiente da atividade especial quando elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, trouxe a parte autora laudo técnico de condições ambientais da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 15/18), no qual se concluiu que no setor de centro cirúrgico, em que a parte autora exercia suas atividades como auxiliar de enfermagem, o trabalhador estava exposto a agentes biológicos em grau médio de insalubridade (fls. 17/verso); o que enseja o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/10/2012 como exercido em atividade especial, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.3). Assim, o referido laudo técnico de condições ambientais do trabalho e PPP esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor em tal hospital, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Ao contrário do alegado pelo INSS, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho confirma que as funções especificadas no laudo, dentre elas as exercidas no centro cirúrgico, estão em contato permanente e habitual com os agentes nocivos descritos (fls. 17), não havendo intermitência a descaracterizar a atividade especial. O período especial reconhecido nessa sentença, somado ao já reconhecido pelo INSS (17/03/1987 a 05/03/1997), totaliza 25 anos, 06 meses e 17 dias laborados sob condições especiais. Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (320 meses - fls. 84), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (03/10/2012 - fls. 90/91). A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais no período de 17/03/1987 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 03/10/2012 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. **PROCEDE** também o pedido de concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à autora **ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA**, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (03/10/2012 - fls. 90/91) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que a suceder. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, diante da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA** Número do CPF: 364.556.951-00 Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos Barboza Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Ibrahim Nagib Karan, 146, Jd. Do Lago, nesta Espécie de benefício: **APOSENTADORIA ESPECIAL** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 03/10/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do

pagamento (DIP): -----Ao SUDP para retificação do nome da parte autora conforme consta de seu documento de identificação e do comprovante de inscrição no CPF (fls. 07): ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007733-90.2012.403.6106 - JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0000763-32.2012.403.6314 - NEUSA MARIA DA CUNHA NEVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA:Tendo em vista que a autora não recebeu pessoalmente a Carta de Intimação (fls.100), redesigno a audiência para o depoimento pessoal para o dia 20/02/14, às 16h30. Intime-se a autora por mandado, consignando as advertências do artigo 343, paragrafo primeiro do CPC. Intime-se a autora também para trazer a audiência a via original da sua Carteira de Trabalho, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo INSS. Cumpra-se.

0001335-93.2013.403.6106 - TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA-ME X LESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA - EPP X ANDATTO RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Verifico que a Parte Autora comprova às fls. 714/726 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001738-62.2013.403.6106 - ADRIANO DE GODOY DE PAULA(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 26.Intimem-se. Após, venham os autos concluso para prolação de sentença uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.187/259, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 184.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.105/164, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 102.

0004300-44.2013.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, o resultado do requerimento administrativo do benefício. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004571-53.2013.403.6106 - MINI MERCADO N.S. APARECIDA POTIRENDABA LTDA - ME(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.51/65, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 48.

0004604-43.2013.403.6106 - DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando, em síntese, que a requerida promova a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consignados no Processo Administrativo nº 08.1.07.00-2012.00595-1, abstendo-se de promover ação de execução fiscal para cobrança de tais débitos, bem como promova sua reinclusão no benefício fiscal de arrecadação e cobrança do Simples Nacional. Alega a requerente que o Procedimento Fiscalizatório referente ao Auto de Infração lavrado pelo fisco, proveniente da constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, é nulo porque referidos créditos foram constituídos por meios ilegais - quebra de sigilo bancário sem ordem judicial -, em ofensa a direitos e garantias constitucionais. Como provimento final, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, incisos X, XII e LV, CF) pelo Fisco para fins de apuração fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/163. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento seguinte à vinda da contestação (fls. 166). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 169/187). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificar a concessão da tutela ora colimada. Com efeito, o termo de descrição dos fatos do Processo Administrativo nº 08.1.07.00-2012.00595-1 (fls. 34/59 verso), esclarece que a ação fiscal foi motivada por constatar omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no importe de R\$3.178.054,99. No procedimento administrativo fiscal, quando devidamente intimada para apresentar livro diário ou na falta, livro caixa, cópia dos contratos sociais, extratos bancários, entre outros documentos obrigatórios, não houve qualquer resposta ou pedido de prorrogação de prazo para atendimento da fiscalização. Assim, diante da omissão em apresentar qualquer documento que representasse a escrita fiscal da empresa e a movimentação financeira, inclusive a bancária, foi solicitada à instituição financeira Bradesco cópia dos extratos bancários da empresa fiscalizada. Com base nos extratos recebidos, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, solicitando à contribuinte, em síntese, que justificasse a origem dos créditos. Diante da inexistência de esclarecimentos nesse sentido, a empresa fiscalizada foi excluída do Simples Nacional, por violação à Lei Complementar nº 123/06. Quanto à quebra do sigilo bancário, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei Complementar nº 105/2001 (art. 6º), há possibilidade de o Fisco requisitar informações às instituições financeiras, mediante instauração de procedimento administrativo e de comprovada indispensabilidade de tais informações para constituição de crédito tributário. No âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal a questão ainda não se encontra definitivamente resolvida, porquanto está pendente de julgamento de embargos de declaração o Recurso Extraordinário nº 389.808, o qual ainda foi provido por apertada maioria, com quatro votos contrários. De tal sorte, é legal a utilização dos instrumentos de fiscalização previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, desde que mediante o devido processo legal administrativo. Finalmente, se a contribuinte não mantém a escrituração contábil de modo a permitir a identificação da sua movimentação financeira, entendo correta a sua exclusão do Simples Nacional. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Vista à requerente da contestação juntada. Intimem-se.

0004663-31.2013.403.6106 - VILMA DE FATIMA REGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial de fl. 41 e determino que, após comunicação da SUDP acerca do novo valor e sendo este inferior a 60 salários mínimos, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, visto ser absoluta a competência daquele. Intime-se

0005182-06.2013.403.6106 - MYRIAM RIBEIRO DE CARVALHO BALESTRIERO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, ficando ressaltado à mesma que o período anterior a 18/10/2008 encontra-se prescrito, podendo referida prescrição ser declarada de ofício. Sendo atribuído valor inferior ao máximo estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, comunique-se à SUPD, e remetam-se os autos com baixa incompetência aquele Juízo. Intimem-se.

0005703-48.2013.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Conforme se depreende da inicial, a presente ação visa suspender processo disciplinar instaurado por ente público, objetivando, também, ressarcimento pelos danos morais advindos por ocasião de tal instauração. Tendo em vista que os atos administrativos não são imputáveis ao servidor que os pratica mas, sim, ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário, não pode, por conseguinte, o funcionário, mero agente da Administração Pública, figurar no pólo passivo de demanda alicerçada em fato produzido na qualidade de representante de entidade pública. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e incluir no pólo passivo da ação a entidade pública responsável pelos supostos danos em questão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo, outrossim, que o referido pedido foi apresentado sem aposição de assinatura de seu subscritor, como também não foi apresentado o respectivo instrumento de mandato, motivo pelo qual deve o requerente providenciar a devida regularização, juntando, inclusive, a necessária contrafé para citação. Verifico, também, que a profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim sendo, deve o requerente comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais ou, então, promover o recolhimento das custas processuais devidas. Ainda, tendo em vista a distribuição anterior do processo n.º 0007020-52.2011.4.03.6106 (v. fls. 184/212) o qual, aparentemente, trata de demanda idêntica a esta, esclareça a parte autora o porquê de repetição de ação já em curso. Finalmente, deve a parte autora carrear aos autos cópias relativas aos feitos 0005524-22.2010.403.6106 e 0005425-81.2012.403.6106 (petição inicial e sentença), a fim de se verificar eventual possibilidade de prevenção ou litispendência. Sanadas as irregularidades apontadas, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo. Em seguida, conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Intime-se.

0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como a nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados no JEF local. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 40. Prossiga-se, em face do que restou decidido às fls. 302/303 (no JEF). Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 243/262, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 265/293, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União Federal, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, o deferimento do pleito ora em demanda. Aduz, em síntese, que em 13/06/2001 obteve sua aposentadoria por serviços prestados como Agente da Polícia Federal. Contudo, teve tal benefício suspenso ao argumento de ilegalidades no ato de concessão, em razão de ter sido computado para fins de contagem de tempo de serviço o período sob a égide da Lei nº 3.313/1957 (considerado 20 %) de forma proporcional ao aumento de tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/1985. Por conseguinte, foi compelido a retornar à sua atividade policial, a partir da ciência da notificação do ato suspensivo, a fim de complementar o tempo necessário para obtenção de nova aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. A

concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Com efeito, da simples análise da documentação carreada aos autos pela parte autora, não é possível concluir se houve ilegalidade no ato de concessão de sua aposentadoria, até porque, o próprio autor afirmou, na inicial, que será necessário que o requerido traga aos autos cópias do processo administrativo para a confirmação da legalidade na concessão de sua aposentadoria (conf. fls. 10 e 11). Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela pretendida. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos cópia do processo administrativo que concluiu pela ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria do requerente. Intimem-se.,

0005732-98.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, autorização para o depósito em juízo das prestações vincendas, no valor integral contratado, até julgamento final da presente demanda, deferindo o levantamento à parte contrária somente do valor incontroverso, conforme descrito no laudo pericial em anexo. Pede, ainda, que a Caixa se abstenha de incluir o seu nome junto a órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute o débito do contrato em tela através da presente ação. Aduz, em síntese, que em 16/09/2011 celebrou contrato por Instrumento Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, cuja cobrança tem sido feita acima do valor devido, com a cobrança de taxas ilegais e abusivas. Sustenta que os custos da operação de financiamento devem ser suportados pelo fornecedor dos serviços. Afirma, outrossim, que houve a cobrança de juros com taxas diversas do pactuado no contrato, além de prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão do referido contrato, diante das ilegalidades contratuais apontadas. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificar a concessão da medida liminar colimada. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados, não pode ser comprovada de plano, devendo-se aguardar o momento oportuno e a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, aí sim, sob o crivo do contraditório, os interesses em discussão possam ser apreciados em sua escorreita dimensão, evitando-se, dessa forma, prejuízos para as partes no futuro. O demonstrativo de fls. 47/48, produzido pela parte autora, realiza um cálculo simplista e não observa os demais encargos contratados, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cautelar. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar invocada, tendo em vista a insuficiência de prova documental. Enfim, tão somente à vista de meras alegações de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos, não há *fumus boni iuris* exigido para a concessão da cautelar. Também não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, uma vez que não restou demonstrada nos autos a prática das ilegalidades apontadas; ademais, constatada ao final a existência de crédito remanescente em favor da parte requerente, este será devidamente restituído em fase ulterior do processo. Indefiro, pois, pelos mesmos motivos, o depósito judicial com o levantamento dos valores incontroversos, devendo o pagamento das parcelas do financiamento ser feito da maneira conforme contratado. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da fumaça do direito, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial, considerando plenamente vigentes as cláusulas do contrato firmado pelas partes, até ulterior deliberação. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. À vista da declaração de fls. 36, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005749-37.2013.403.6106 - NELSON BONFIM DOURADO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

0005902-70.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.366,58, sendo que desse montante R\$ 67.800,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 8.566,58 correspondem ao valor da indenização por danos materiais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 17.133,16 (dezessete mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), correspondente a duas vezes o valor da indenização por danos materiais. Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Os pedidos de antecipação de tutela e justiça gratuita serão apreciados quando da definição do Juízo competente para processamento e julgamento do feito. Intime-se.

0006118-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do requerente de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Previamente à apreciação do pedido liminar, proceda-se à citação da CEF, que deverá junto à contestação trazer os documentos existentes em seu poder. Intimem-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 402/2013 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON RODRIGUES CALDEIRA JÚNIOR Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por WILSON RODRIGUES CALDEIRA JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão imediata do benefício de auxílio-doença. Alega que apresenta problemas graves de saúde, sendo portador do vírus HIV, que o incapacita para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Não obstante o valor atribuído à causa, defiro, excepcionalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pela cópia da CTPS do autor (fls. 26/29), e pelo documento de fls. 81 e 83 (CNIS), que ele contou com registro em carteira até 30.07.2008, mantendo a qualidade dessegurado até julho de 2010, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Diante do ajuizamento da ação (dezembro de 2013), não mais ostentaria a condição de segurado. Contudo, conforme informação consignada no CNIS, pelo INSS (fls. 83), a incapacidade foi fixada pela perícia médica em 05.01.2009, quando ostentava a condição de segurado, permitindo-se concluir que sua incapacidade decorreu por motivo de agravamento, desde a data em que deixou de contribuir para a Previdência Social por motivo da doença, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Os documentos médicos, juntados às fls. 35/82 e 84/91, atestam que o autor apresenta como patologia principal a doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), encontrando-se em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos (fls. 91). Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e

seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nesses termos, e tendo em vista os exames e atestados médicos juntados aos autos, por ora, considero dispensável a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior apreciação, se o caso. Após a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: WILSON RODRIGUES CALDEIRA JÚNIOR Nome da mãe: LÚCIA HELENA TORRES Data de nascimento: 20.05.1988 PIS/PASEP: 203.254.468-19 Endereço: Rua Savério Paschoal, nº 300, Jardim a. Claudia, Altair/SP - CEP 15430-000 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA ARMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 19.12.2013 CPF: 373.812.228-17 Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001029-34.2013.403.6136 - OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008804-45.2003.403.6106 (2003.61.06.008804-9) - APARECIDA DE FREITAS LENCE (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006736-83.2007.403.6106 (2007.61.06.006736-2) - VANIRA PIRES DA SILVA X ALEX PAULO DA SILVA X ELIANE APARECIDA DA SILVA X INDIAMARA APARECIDA DA SILVA X LEANDRA APARECIDA SILVA(SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Recebo a apelação do DNIT nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte autora para resposta.No mais, mantenho a decisão proferida.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ X LUCIA ELAINE FERNANDES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005514-75.2010.403.6106 - CAMILA ANDREA DE SOUSA E SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 245/247: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004644-93.2011.403.6106 - MARIO AREAS WITIER FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004639-37.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SYRLEI DOS SANTOS FERNANDES
Vistos.Trata-se de ação ordinária de ressarcimento de danos, com pedido de tutela antecipada, na qual a União Federal pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente, a título de aposentadoria, após o óbito do beneficiário.Aduz a parte autora, em síntese, que o Sr. Arnaldo de Carvalho Fernandes, ex-servidor público aposentado do Ministério da Fazenda, faleceu no dia 10/07/2009, e que na mesma data foi depositado em sua conta o valor de R\$3.886,46, crédito relativo ao período de 10 a 31/07/2009. Afirma que foi solicitada à ré Syrlei dos Santos Fernandes, esposa do falecido, a restituição do valor depositado na conta do ex-beneficiário, contudo, somente houve a quitação de R\$1.335,87, referente a uma das três parcelas em que o débito foi parcelado, restando um saldo devedor de R\$2.657,23, atualizado até junho de 2012.Visando garantir a satisfação da pretensão, requereu a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD e a indisponibilidade de bens pelo sistema RENAJUD, antes da citação da ré.Pede, assim, a restituição dos valores pagos indevidamente, a fim de reposição ao erário.Com a inicial, carreu documentos.Não obstante devidamente citada, deixou a ré de apresentar defesa no prazo legal.É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.De início, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da requerida, visto que deixou de contestar a pretensão no prazo legal, e reputo integralmente verdadeiros os fatos narrados na inicial.O crédito pendente em favor da União já foi reconhecido pela parte ré, extrajudicialmente, que elegeu representante para tanto, o qual, inclusive, assinou termo de acordo de parcelamento no valor de R\$4.007,41, a serem pagos em três parcelas, a primeira de R\$1.335,87, e as outras duas no valor de R\$1.335,77

(fls. 40). Outrossim, a primeira parcela do referido acordo já foi adimplida em 01/03/2012, conforme comprovante de pagamento de fls. 44. Vale destacar, contudo, que a parte ré não efetuou o pagamento das outras duas parcelas acordadas, ambas vencidas respectivamente em 10/04/2012 e 10/05/2012, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU (fls. 41/42), restando ainda pendente de quitação a quantia pleiteada na presente ação. Por derradeiro, observo que a parte autora pediu, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD e a indisponibilidade de bens pelo sistema RENAJUD e por meio dos registros imobiliários, antes da citação da ré. Ante o insucesso da medida deferida às fls. 52 e verso, bem como para evitar danos de difícil reparação ao erário, é imperioso o deferimento de novas medidas para constrição de bens da parte ré. De tal sorte, determino que seja, novamente, tentada a indisponibilidade de valores por intermédio do sistema BACENJUD; em seguida, seja tentada a indisponibilidade de bens pelo sistema RENAJUD. Por fim, não obtido êxito nas diligências anteriores, determino sejam expedidos ofício aos cartórios de registro de imóveis desta cidade para a indisponibilidade de bens eventualmente encontrados em nome da parte ré. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar que a ré restitua aos cofres da União Federal o valor de R\$2.657,23, atualizado até junho de 2012, e confirmo a decisão de antecipação de tutela. Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária, a partir de julho de 2012, e juros moratórios contados da citação, tudo conforme Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou outra que a venha substituir. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela ré, vencida. Ante o insucesso da diligência determinada pela decisão de fls. 52 e verso, cumpram-se imediatamente as novas medidas determinadas nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005541-53.2013.403.6106 - LUIS CAMILO DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a emenda de fls. 19/20, comunique-se a SUDP para retificação da classe processual para procedimento sumário. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informo à Parte Embargante que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) planilhas, juntadas pela Embargada às fls. 61/77, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se insiste na produção da prova pericial, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 59.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls. 25/29, dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

INFORMO que o despacho de fls. 166 foi publicado sem a correta identificação do advogado da Parte Embargada, conforme certidão de fls. 167 e comprovante de fls. 168, portanto, republico o inteiro teor daquela decisão: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a certidão de inteiro teor de registro de casamento às fls. 70, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas. Expeça-se a secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

0005544-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-97.2013.403.6106) A.C. CORDEIRO DE CAMPOS & CIA. LTDA.(SP124927 - FERNANDO APARECIDO DE CAMILLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 1385 dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0002447-97.2013.403.6106), cuja cópia da decisão será oportunamente trasladada para este feito (além do comprovante de liberação do veículo objeto desta ação - sistema RENAJUD), houve a perda do objeto da presente ação, uma vez que o foi liberada a restrição que existia no veículo, em virtude daquela ação. Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe., trasladando-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos principais, certificando-se o ocorrido em ambos os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700947-48.1996.403.6106 (96.0700947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Vistos, etc. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeçüente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 173 e 177, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 191/verso e 193/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0013705-80.2008.403.6106 (2008.61.06.013705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO OLIMPIENSE LTDA X JOSE ROBERTO PIMENTA

Vistos, etc. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeçüente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 98 e 101, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 103/verso e 105/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0002861-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLEUSA TONIN CEVADA DA SILVA ME X CLEUSA TONIN CEVADA DA SILVA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 60 (sessenta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 65, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 67/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001499-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 60 (sessenta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 42, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 44/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002363-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO LUCIANO VIEIRA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 60 (sessenta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 25, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 27/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLEONICE DE SOUZA ELIAS X CELSO RIVARDO DE OLIVEIRA X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X EVERSON EMIDIO CIRIACO X SIDNEI APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ELIANO PEREIRA DA SILVA X RUBENS PEREIRA X CLAUDIO FAGUNDES DA SILVA X GILMAR APARECIDO CORREA X ROSANGELA LINO DE OLIVEIRA X TIAGO ANTONIO GOMES X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS X SABRINA BARBOSA PORFIRIO X THIAGO WILCKER SOLEMAN SOARES X WEDERSON NOGUEIRA LEAL DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X FABIO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO OLIVALDO PINHEIRO X EVERTON LINO DE OLIVEIRA X GLEBER DONIZETE CORREA X JOSE LINDIVAL DOS SANTOS X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO MANUEL MORAIS CALDAS CASTEL-BRANCO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-55.2013.403.6106 - FERNANDA ESPINDULA SANTOS X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Vistos, Tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada (fls. 30); conforme determinação

de fls. 28; não emendou a inicial, constando a Autoridade Coatora Correta, nem pagou as custas iniciais ou juntou declaração de pobreza (ver decisão de fls. 26), bem como não constituiu advogado nos autos (fls. 28), conforme certidão de decurso de prazo de fls. 31, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002322-32.2013.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 258/268. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004193-97.2013.403.6106 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima especificadas, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias e a outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias e adicional de férias, os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente, o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, como também a contribuição incidente sobre os valores pagos a título de fretes e carretos a condutores autônomos de veículos rodoviários, bem como sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Pede também o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à cobrança ou exigência de tais valores, inscrição em dívida ativa e negar expedição certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos digitalizados e gravados em compact disc. Foi indeferido o pedido liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em síntese, que não há inconstitucionalidade nem ofensa ao princípio da legalidade com a aludida cobrança, uma vez que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Destaco inicialmente que os pedidos de declaração de ilegalidades e de inconstitucionalidades constantes dos itens c a p do pedido deduzido na inicial são, em verdade, causa de pedir da pretensão deduzida no item s do pedido, isto é, de declaração de inexigibilidade do tributo em debate, porquanto é incabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266 do E. STF). Apenas como tal, portanto, serão examinados os itens c a p do pedido, nos fundamentos da sentença. Igualmente, o pedido para que seja declarada a inaplicabilidade do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional à contribuição que se pretende compensar (item r) somente tem relevância como fundamento do pedido de compensação e se houver controvérsia sobre tal ponto. Como pedido, então, serão examinados apenas os itens q e s (fls. 54), sendo os demais examinados como causa de pedir no tópico pertinente dos fundamentos da sentença. Isto pontuado, não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,

destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despropositado e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (02). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. Pela mesma razão, também não pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que, nessa proporção, tem igual natureza indenizatória. Igual pensamento se deve ter em relação aos reflexos dessa verba sobre as férias proporcionais indenizadas (art. 28, 9º, letra e, da Lei 8.212/91) e décimo terceiro salário indenizado. HORAS EXTRAORDINÁRIAS O pagamento de adicional por horas extraordinárias tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. É, por conseguinte, verba com nítida natureza salarial sobre a qual incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA EMENTA (02). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esse adicional não é verba eventual, porquanto sempre é devido pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o adicional por horas extraordinárias. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS AS férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO EMENTA (01). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n

8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social.Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos íntegrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria.Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social.QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTEO afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis:Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário íntegro.Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período.Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado:AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba íntegra à incidência da contribuição previdenciária.(...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor:Art. 7º, CF/88XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado.A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011STJ - SEGUNDA TURMARELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual íntegra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade.FRETES E CARRETOSO pagamento de fretes e carretos a transportadores autônomos inclui não somente o custo do serviço, mas também o custo de manutenção dos veículos, combustível entre outros custos administrativos.Por tal motivo, o Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a incidência da contribuição devida pela empresa sobre a remuneração paga a segurados autônomos, mais especificamente quanto aos transportadores autônomos, determinou inicialmente que o Ministério da Previdência Social determinasse um percentual do valor bruto do frete sobre o qual incidiria a contribuição em apreço, isto é, um percentual que

devesse corresponder a ao valor do serviço, exclusivamente. A determinação foi repetida na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 ao parágrafo quarto do artigo 201 do Decreto nº 3.048/99. Em 2001, porém, o Decreto nº 4.032/2001, novamente alterou a redação da aludida norma regulamentar e fixou o percentual de 20% do valor bruto da remuneração do transportador autônomo como a base de cálculo para a contribuição devida pela empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 201, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se o teor da norma regulamentar em comento: Decreto nº 3.048/99 Art. 201 A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação do Decreto 3.265/1999) II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação do Decreto 3.265/1999) III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos 7º e 8º do art. 219; (Redação do Decreto 3.265/1999) [] 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (Redação original) 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (Redação do Decreto 3.265/1999) 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação do Decreto 4.032/2001) Essa norma regulamentar não padece de ilegalidade, porquanto é critério de arbitramento da base de cálculo da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a transportador autônomo. O lançamento por arbitramento da base de cálculo tem previsão legal no artigo 148 do Código Tributário Nacional e sempre deve ser utilizado quando não há outro meio para determinação da base de incidência do tributo para determinação e exigência do tributo legalmente instituído (art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91). Também não viola o princípio da legalidade, expresso no artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não institui novo tributo, mas tão-somente regulamenta o arbitramento da base de cálculo da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a transportador autônomo, já prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Vale ressaltar que, inexistente a disposição do parágrafo quarto do artigo 201 do Decreto nº 3.048/99, haveria incidência sobre o valor bruto do frete pago a transportador autônomo, isto é, sobre o valor total pago ao transportador. Essa situação sim poderia redundar em ilegalidade, porquanto o custo da manutenção do veículo e, principalmente, o custo do combustível, inclusos no valor do frete, não se incluem no conceito de remuneração. Daí a regulamentação validamente contida no artigo 201, 4º, do Decreto nº 3.048/99. O Recurso em Mandado de Segurança nº 25.476, em curso perante o E. STF, mencionado pela parte impetrante, tem por objeto tão-somente a invalidade de portaria do Ministério da Previdência Social que majorou o percentual sobre o qual incidiria a contribuição para 20% antes da alteração do Decreto nº 3.048/99 promovida pelo Decreto nº 4.032/2001. Assim, não cabe invocar seu julgamento como precedente para a solução deste feito, já que aqui não tem mais relevância para solução da lide aludida portaria do Ministério da Previdência Social. PAGAMENTOS A COOPERADORA Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A norma constitucional acima transcrita contempla logo em seu caput o princípio da solidariedade ao impor o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, condiciona a compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas infraconstitucionais que lhe dão aplicabilidade. Assim, não se pode admitir existência de classes sociais ou profissionais que não contribuam efetivamente com o financiamento da previdência social, da assistência social e da saúde. Nesse passo, deve a lei não simplesmente repetir as disposições constitucionais ao criar as contribuições incidentes sobre as bases previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição da República, mas também prever formas de incidência das mesmas contribuições sociais, sem ampliar a base de incidência, que evitem a elisão e a conseqüente exoneração de determinadas classes sociais ou profissionais da obrigação constitucional de contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Sob esse prisma, o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. Referido preceito legal, que encontra fundamento de validade na alínea a do inciso I

do artigo 195 da Constituição da República, tem a seguinte redação: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não há inconstitucionalidade, porquanto não há ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. Com efeito, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não prevê senão contribuição social da empresa incidente sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço sem vínculo empregatício, uma vez que os cooperados prestam seus serviços diretamente à empresa, restando à cooperativa tão-somente a intermediação desse serviço. Quanto a isso deve ser observado o disposto no artigo 4º e no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, do quais se tira que a cooperativa não presta serviços para a empresa contratante dos serviços de seus cooperados; presta serviços tão-somente a seus próprios cooperados, e dentre esses serviços podem encontrar-se a intermediação da contratação e o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados por seus cooperados. Isto significa dizer que não há no dispositivo legal em apreço previsão de incidência de contribuição social sobre valor de serviço prestado a empresa por outra pessoa jurídica, visto que o serviço do cooperado é efetivamente prestado por pessoas físicas e os valores pagos às cooperativas destinam-se ao pagamento dos serviços prestados por essas pessoas físicas. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, então, estabelece apenas uma forma diferenciada de incidência da contribuição da empresa sobre os valores pagos a prestadores de serviços, quando sua contratação é intermediada por cooperativa: incide a alíquota de 15% sobre o valor bruto dos serviços prestados pelas pessoas físicas e constantes de nota fiscal ou fatura. Essa diferenciação é válida diante da peculiaridade dos serviços prestados com intermediação de cooperativas, porquanto visa ao atendimento do princípio da solidariedade, consoante inicialmente se expôs, na medida em que busca alcançar a plena aplicabilidade e eficácia da alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição da República ao não permitir que se deixe sem incidência de contribuição social os rendimentos pagos por empresas a trabalhadores autônomos cuja contratação de serviços é apenas intermediada por cooperativas. Ora, se não houvesse previsão legal semelhante à que se contém no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haveria discriminação com a qual não se compraz o princípio da solidariedade, uma vez que os rendimentos pagos por empresas a profissionais autônomos, conquanto pudessem ser rigorosamente de mesma natureza, sofreriam ou não incidência de contribuição social de acordo com a existência ou não de intermediação de uma cooperativa. E não há cogitar de fomento ao cooperativismo que colida com o princípio da solidariedade. O disposto no artigo 174, 2º, da Constituição da República não é exceção ao princípio da solidariedade, pois deve ser entendido em consonância com as finalidades e os princípios da ordem econômica e financeira traçados pelo artigo 170 da Constituição da República, em especial a finalidade de justiça social a ser atingida a partir do princípio da redução de desigualdades sociais. Assim, não se concebe apoio e estímulo ao cooperativismo que implique excluir castas sociais ou profissionais da solidariedade imposta pelo artigo 195 da Constituição da República - que de outro modo inexoravelmente sucederia não fosse o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 - visto que sem a observância desse princípio não se pode pretender redução das desigualdades sociais, com a qual se busca, enfim, a justiça social. O cooperativismo não é, de tal sorte, concebido pela Constituição da República como um fim em si, que pudesse justificar o abandono de outros princípios constitucionais, senão apenas como um dos muitos meios, ao lado da solidariedade contributiva da Seguridade Social, pelos quais deve o Estado perseguir a justiça social. No mesmo sentido, pronunciando a constitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, vejam-se os seguintes julgados: (STJ - RESP - Recurso Especial 787457 - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 23/08/2007 - pág. 00247) EMENTA: () 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. (...) (TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 298834 - 2ª Turma, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff - DJU de 02/05/2008 - pág. 589) EMENTA: () 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem

como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). (...)Nenhuma inconstitucionalidade há, portanto, a pronunciar quanto ao disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, por não haver necessidade de lei complementar para veicular norma que, como o dispositivo legal mencionado, contenha previsão de incidência de contribuição social sobre hipóteses e bases já discriminadas na Constituição da República.Pela mesma razão, não há cogitar de que a contribuição em apreço seja de competência residual, a exigir a incidência sobre base de cálculo diversa dos impostos já instituídos pela Constituição, especialmente em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, já que definida sua base de cálculo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Já o adicional previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 tem fundamento no artigo 195, 9º, da Constituição Federal, com as redações dadas pelas emendas constitucionais 20/98 e 45/2005, o qual autoriza o estabelecimento de contribuições diferenciadas conforme a atividade econômica ou o grau de utilização de mão-de-obra.Demais disso, o pedido para desonerar-se desse adicional, tal como formulado, é dependente do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores cooperados. Assim, improcedente este, improcede também aquele.CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E SALÁRIO-EDUCAÇÃOs contribuições devidas ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem assim o salário-educação têm o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e são igualmente arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, também não podem incidir sobre as verbas destituídas de natureza remuneratória, como se reconheceu nesta sentença.COMPENSAÇÃODEclaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ora declaradas inexigíveis, observada a prescrição quinquenal.O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. As contribuições para o SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação indevidas, por conseguinte, somente podem ser compensadas com débitos da mesma natureza.Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), bem assim as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre as seguintes verbas pagas a segurados a seu serviço:a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina indenizada e férias indenizadas;b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente.CONCEDO ainda a segurança para declarar o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ora declaradas inexigíveis, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência das mesmas contribuições sociais sobre as verbas decorrentes de pagamento de férias e terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, salário-maternidade, adicional por horas extraordinárias, contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a transportador autônomo na forma do artigo 201, 4º, do Decreto nº 3.048/99 e contribuição e respectivos adicionais incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores cooperados.Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Repetição de Indébito Tributário) ou outra que a suceder e estiver vigente no momento da compensação.Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela parte impetrante, ante a sucumbência mínima da União.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004279-68.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Converto o julgamento em diligência.Diante da informação da segunda autoridade impetrada de que a parte impetrante já obteve a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0004762-98.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, acima identificada, pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até julgamento final da presente lide. Requer, também, autorização para depositar judicialmente a diferença apurada com a exclusão do ICMS da base de cálculo da nova contribuição previdenciária. Como pedido final, pede que seja reconhecido o direito de compensação das contribuições recolhidas nessa condição nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento das novas contribuições instituídas pela Lei nº 12.546/2011, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de receita bruta para fins contábeis e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. É a síntese do necessário. Decido. A questão é idêntica à controvérsia existente em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porquanto tais contribuições são incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento. Em sendo assim, indefiro a liminar. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94), e permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica, em curso no Supremo Tribunal Federal. De tal sorte, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada. As informações já foram apresentadas (fls. 264/273) e o representante judicial da União já foi intimado da propositura da ação (fls. 263). Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005727-76.2013.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ADRIANO FERNANDES ZANCANER contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a parte Impetrante pretende seja a Autoridade Impetrada compelida a deferir-lhe a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículos automotores novos por deficiente físico, prevista na Lei nº 8.989/95. Narra a parte Impetrante, em síntese, que apresentou requerimento de isenção à Autoridade Impetrada, instruído com laudo médico pericial, como exigido, mas seu requerimento foi indeferido em razão da existência de débitos tributários em seu nome, alheios à relação de aquisição de automóvel adaptado à sua deficiência, débitos estes em discussão perante o Judiciário. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos. É o relatório do essencial. Decido. Conquanto neste exame preliminar da causa possa estar presente o *fumus boni juris*, não vislumbro o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante não demonstra a urgência para o deferimento da liminar, de sorte que não há perigo de ocorrência de dano até o julgamento do feito. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Cumram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 372/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 384/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-18.2013.403.6106 - HEDILHA BASILIO GONCALVES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEDILHA BASÍLIO GONÇALVES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a parte autora pretende seja a Autoridade Impetrada impedida de encaminhar para cobrança judicial os créditos originados pelos Processos Administrativos nºs 10325-720.913/2011-06, 10325-720.925/2011-22 e 10325-720.919/2011-75. Pede, também, que as guias DARFs geradas de tais processos sejam anuladas, bem como seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes. Argumenta que foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos apontados nas DARFs de fls. 27, 32, 37 e 42, referentes a imposto territorial rural, correspondentes à competência de 07.07.1980, em seu entender, fulminados pela decadência e pela prescrição. Com a inicial, a

impetrante trouxe procuração e documentos. É o relatório do essencial. Decido. Da análise da documentação carreada aos autos pela impetrante, observo que as notificações de fls. 28, 33, 38 e 43 apontam lançamentos em 2006, 2007 e 2008, de modo que não é possível concluir se, de fato, ocorreu a decadência do direito de constituição de tais créditos, nem se a pretensão executória de referidos débitos já se encontra fulminada pela prescrição. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Cumram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 373/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 397/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005834-23.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. DECISÃO Comunique-se à SUDP para que proceda à retificação do nome da impetrante, fazendo constar Frigoestrela S/A - Em recuperação judicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. 2. OFÍCIO nº 379/2013 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 399/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Intimem-se.

0006066-35.2013.403.6106 - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 401/2013 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 414/2013 Impetrante: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006117-46.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do requerente de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Previamente à apreciação do pedido liminar, proceda-se à citação da CEF, que deverá junto à contestação trazer os documentos existentes em seu poder. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da União-executada de fls. 418/420, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o Precatório Complementar (em sua totalidade), destacando o valor apresentado em favor da União (objeto da compensação - já autorizada pela Parte Autora), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime-se.

0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9) - HABIB & ZAHRA LTDA ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HABIB & ZAHRA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 336/338.Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0706928-58.1996.403.6106 (96.0706928-5) - ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0702858-61.1997.403.6106 (97.0702858-0) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE VOTUPORANGA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cujas cópias estão às fls. 308 e 310/318, defiro a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários).Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000924-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000924-4) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001226-8) - LEONILDO CLEMENTIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONILDO CLEMENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002285-8) - VANESSA LOPES VILARINHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANESSA LOPES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública em que a parte exequente, depois do pagamento do requisitório, reclama complementação de correção monetária, tendo em vista que aquela aplicada na atualização do requisitório não refletiria a desvalorização da moeda. A aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização dos requisitórios tem fundamento no 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009; e no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Lei nº 11.960/2009. Sucede, todavia, que no julgamento da ADI 4357 o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o que, a princípio, afasta a aplicação da TR para atualização dos requisitórios. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, o voto do eminente Relator da ADI 4357 ainda não foi publicado, o que dificulta a compreensão de sua exata extensão, notadamente porque há notícia de que aludida ação direta de inconstitucionalidade está pendente de decisão sobre a modulação de seus efeitos, conforme consulta ao andamento processual do feito no sítio eletrônico do E. STF no dia 09/09/2013, às 12:15h (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>). De tal sorte, ante a impossibilidade momentânea de conhecer a extensão dos efeitos do julgado da ADI 4357, e a fim de que não haja prejuízos às partes, determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, e 5º, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a publicação integral do acórdão da ADI 4357, bem como aguardar a decisão sobre a modulação dos efeitos do julgado. A despeito do prazo de suspensão, o feito deverá tão logo retomar a marcha processual quando publicado o inteiro teor do acórdão e decidida a modulação dos efeitos do julgado da ADI 4357. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003837-4) - MARIA APARECIDA VIANNA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias.

0008151-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008151-6) - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 334 e as informações contidas na certidão de fls. 336, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 336, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4) - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias.

0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública em que a parte exequente, depois do pagamento do requisitório, reclama complementação de correção monetária, tendo em vista que aquela aplicada na atualização do requisitório não refletiria a desvalorização da moeda. A aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização dos requisitórios tem fundamento no 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009; e no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Lei nº 11.960/2009. Sucede,

todavia, que no julgamento da ADI 4357 o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o que, a princípio, afasta a aplicação da TR para atualização dos requisitos. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, o voto do eminente Relator da ADI 4357 ainda não foi publicado, o que dificulta a compreensão de sua exata extensão, notadamente porque há notícia de que aludida ação direta de inconstitucionalidade está pendente de decisão sobre a modulação de seus efeitos, conforme consulta ao andamento processual do feito no sítio eletrônico do E. STF no dia 09/09/2013, às 12:15h (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>). De tal sorte, ante a impossibilidade momentânea de conhecer a extensão dos efeitos do julgado da ADI 4357, e a fim de que não haja prejuízos às partes, determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, e 5º, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a publicação integral do acórdão da ADI 4357, bem como aguardar a decisão sobre a modulação dos efeitos do julgado. A despeito do prazo de suspensão, o feito deverá tão logo retomar a marcha processual quando publicado o inteiro teor do acórdão e decidida a modulação dos efeitos do julgado da ADI 4357. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011763-1) - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012537-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012537-8) - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DULCE DA SILVA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 167 e as informações contidas na certidão de fls. 169, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 169, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4) - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006483-7) - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.270/274, pelo prazo de 30(trinta) dias.

0004903-25.2010.403.6106 - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0006868-38.2010.403.6106 - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MERCEDES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-35.2011.403.6106 - PEDRO RODRIGUES MOITINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO RODRIGUES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.420/427, pelo prazo de 30 dias(trinta dias, conforme r. determinação as fls. 412/413.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0002175-74.2011.403.6106 - WALTER MENDONCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALTER MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDRE LUIS CURTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-30.2011.403.6106 - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0000009-35.2012.403.6106 - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELMA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0001493-85.2012.403.6106 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias.

0003000-81.2012.403.6106 - JOSE VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE VILELA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094561-95.1999.403.0399 (1999.03.99.094561-8) - ANTONIO CANDIDO BAPTISTA & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X CEREALISTA MARANHÃO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X NORACY AFONSO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CANDIDO BAPTISTA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X CEREALISTA MARANHÃO LTDA X INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X NORACY AFONSO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 4001/4001/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à co-executada Tambelini Ind. Metalúrgica Projetos e Construções Ltda. Tendo os co-executados Antonio Candido Baptista & Cia. Ltda., Cerealista Maranhão Ltda. e Noracy Afonso cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, libero a eventual penhora nos bens de todos os co-executados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, ABRA-SE NOVA VISTA à União-exequente (ver pedido de fls. 4001/4001/verso). Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030945-78.2001.403.0399 (2001.03.99.030945-0) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

Aprecio o requerido na petição de 563/565. A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descuidar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais

(art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Trata o caso em apreço de execução de honorários advocatícios sucumbenciais e multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado: AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008 RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravo de instrumento improvido. Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades sem regular dissolução da sociedade, embora possa ensejar responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 563/565 por não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso. Requeira a União-exeqüente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o que restou decidido às fls. 560. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls. 287/289 dos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes.

0002538-13.2001.403.6106 (2001.61.06.002538-9) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-56.2002.403.6106 (2002.61.06.001828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA GENEZIA DE JESUS (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo referida compensação. Venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, II, do CPC), quando o feito principal estiver na mesma fase. Intimem-se.

0000869-17.2004.403.6106 (2004.61.06.000869-1) - BIM E BIM LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 246/258, bem como o que restou decidido pelo Juízo Deprecado às fls. 256, o fato desta 2ª Vara Federal estar habilitada para participação nas Hastas Públicas Unificadas, que existe neste Seção Judiciária Federal de São Paulo (fato desconhecido da União-exeqüente - ver fls. 265), determino o leilão dos bens penhorados às fls. 250/253 através da Central de Hastas Públicas Unificadas. Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a última avaliação dos bens

penhorados (fls. 251/253) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados às fls. 251/253 Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo ELETROBRÁS (art. 569, do CPC) às fls. 573, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009616-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009616-3) - AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA X JOSE ERNESTO ARUTIM X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente-ANP às fls. 273 e determino a penhora no bem imóvel descritos na certidão de fls. 211/216 (matrícula 32.183, do 1º CRI de Barretos/SP.) Traga a ANP-exequente a certidão da respectiva matrícula, atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a ANP para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Decorridos os prazos sem manifestação da ANP-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento. Por fim, providencie a ANP-exequente a assinatura da intimação de fls. 270. Intime-se.

0010586-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010586-3) - FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE POMPEO ME

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000536-1) - ADEMIR CESAR VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CESAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO

Defiro o pedido da Parte Autora-executada às fls. 226/228, tendo em vista a comprovação de 02 (dois) depósitos às fls. 224/225, devendo ser desbloqueados todos os valores relativos ao co-executado Antonio de Almeida Filho, e, ser transferido o valor correspondente a R\$ 1.600,00 para conta de depósito à disposição do Juízo da 1ª conta bloqueada às fls. 216 em nome do co-executado Ademir Cesar Vieira, sendo desbloqueados os demais valores. Manifeste-se a ré-CEF-exequente sobre o depósitos (que totalizam o valor de R\$ 2.000,00), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário (Alvará ou Ofício) em favor da CEF, fazendo-se as comunicações de praxe. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que paga a dívida. Intimem-se.

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA

FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Manifeste-se a co-executada Valéria Moreira Dias Pinto Baldocchi sobre o bloqueio de valores de fls. 117/118, no prazo de 15 (quinze) dias. Inobstante o acima determinado, verifico que a própria co-executada Valéria, às fls. 127, peticiona no sentido de efetuar acordo com a CEF (mantenho referida petição nos autos), portanto, designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local (CECON), que fica localizada neste Fórum Federal.. Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Por fim, verifico que o nome da co-executada Valéria está cadastrada como Boldacchi e o certo é Baldocchi, conforme petição inicial e documentos de fls. 122. Comunique-se o SUDP para a retificação do referido sobrenome. Intimem-se.

0001518-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001518-4) - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 86/88, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 87) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve inclusive a concordância da Parte Autora-exequente às fls. 92, com referidos cálculos. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 19). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 91, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 91 (honorários advocatícios). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002926-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002926-2) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME

Manifeste-se a União-exequente, COM URGÊNCIA, acerca da petição e depósito efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá informar o código para conversão em renda em seu favor. Com os dados, expeça-se o necessário para a referida conversão, bem como Ofício solicitando a devolução da CP expedida às fls. 162, independentemente de cumprimento. Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ciência à Parte Autora-executada da decisão de fls. 157. Intime(m)-se.

0006247-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 15.472,89. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 54, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 56/verso e 58/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0008240-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISINETE LEDESMA CASSADO

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 10.290,46. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 38, 39 e 52, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 54/verso e 56/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI JOAQUIM DIAS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 89.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0007106-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO MARQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MARQUINI

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 25.029,71. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 24, 27 e 30, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 32/verso e 34/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010871-7) - SERGIO LUIS COSTA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 262: O processamento dos pedidos formulados pelo autor Sergio Luis Costa e pela peticionária, Dr^a Sara dos Santos Simões, fica condicionado ao recolhimento das custas processuais, uma vez que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da respectiva guia de custas. Cumprida a determinação, venham conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se, incluindo o nome da subscritora da petição de fl. 259/261 no sistema processual para fins de intimação.

0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0) - ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA X ELBA RUBIO FARHAT NEVES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Certidão de fl. 498: Republique-se o despacho de fl. 497, procedendo à inclusão dos advogados subscritores das petições indicadas para fins de intimação. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, mantendo-se os advogados anteriormente constituídos pelos autores (fls. 494 e 475). Intimem-se. Despacho de fl. 497: Fls. 484, 487, 490 e 494: Regularizem os requerentes o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularizem os subscritores a representação processual, juntando as respectivas procurações. Recolhidas as custas, manifeste-se a União Federal sobre os pedidos formulados e voltem conclusos. Silenciando os autores, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005463-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005463-9) - OSMAR DONIZETTI SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-98.2005.403.6106 (2005.61.06.006746-8) - ALCEU MONTEIRO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010155-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010155-2) - JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0006118-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006118-2) - MADALENA DA COSTA FERREIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001088-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001088-9) - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à Autora para ciência da mensagem eletrônica de fl. 162 (comunica cessação de benefício).

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006520-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003416-49.2012.403.6106 - BARBARA CONCONI(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004516-39.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007442-90.2012.403.6106 - JAMIL FERNANDES DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.429/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAMIL FERNANDES DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007016-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007016-8) - RUTE FREITAS MIRANDA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 183 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 165: Aguarde-se por 30 (trinta) dias providências para a habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que os autos aguardam habilitação de herdeiros para requisição dos valores devidos.Intimem-se.

0002243-29.2008.403.6106 (2008.61.06.002243-7) - DERCILHA MOREIRA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2) - ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS de que recebe benefício inacumulável de pensão por morte, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006256-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006256-3) - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009709-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009709-0) - CELIA TEIXEIRA SIQUEIRA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/183: Ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X ABELARDO FERNANDES X ARNALDO FERNANDES X ABELARDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X ABELARDO FERNANDES X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X ABELARDO FERNANDES X FRUTUOSO SANTA X ABELARDO FERNANDES X HERMES RODRIGUES DA COSTA X ABELARDO FERNANDES X IVONIO MEINBERG PORTO X ABELARDO FERNANDES X IZABEL RUBINHO TAFFARI X ABELARDO FERNANDES X JETER GARCIA X ABELARDO FERNANDES X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X ABELARDO FERNANDES X JOSE DO CARMO GONCALVES X ABELARDO FERNANDES X JOSE MORIEL GARCIA X ABELARDO FERNANDES X MARCILIO TRIGO X ABELARDO FERNANDES X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ABELARDO FERNANDES X ORLANDO BACHI X ANTONIA RUBINA GONCALVES X OSCAR

PIZZINI X ABELARDO FERNANDES X OSWALDO MORENO X ARNALDO FERNANDES X TARCISIO DE CARVALHO X CELSO BIRRAQUE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
Fl. 341: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, providências dos advogados requerentes visando à habilitação de herdeiros do autor Aberlardo Fernandes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3) - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ

Fl. 429: Aguarde-se por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0007028-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007028-2) - CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FAVARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 123) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo.Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré.Assim, manifeste-se a CEF sobre o pedido de execução de sentença formulado.Decorrido o prazo sem manifestação, torno sem efeito o despacho de fl. 477 e determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe, inclusive quanto aos registros da execução no sistema processual.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005094-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005094-9) - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 90: Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via original da guia de custas de fl. 91.Cumprida a determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 88. Intime-se.

0000763-40.2013.403.6106 - EDNA CRISTINA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 101/102: Considerando que a nomeação da advogada dativa se deu no curso do processo e tratando-se de alvará judicial, fixo os honorários da Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, no valor mínimo da tabela para feitos não contenciosos, R\$ 140,88, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários ora fixados.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 8032

MANDADO DE SEGURANÇA

0705432-57.1997.403.6106 (97.0705432-8) - DURVALINO MAGRINI X FABIO MAGRINI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 0009/2014.Impetrante: DURVALINO MAGRINI (CPF/MF 130.703.718-68) E OUTRO.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Fl. 202/verso: Defiro o requerido.Solicite-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na conta nº 3970.635.00000354-2 (fls. 200/201).Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos os autos, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se.

0000893-45.2004.403.6106 (2004.61.06.000893-9) - FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0003/2014. Impetrante: FRANGO SERTANEJO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Certidão de fl. 3149: Ciência às partes do traslado para este feito das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos nºs 0022453-86.2008.4.03.0000 e 0022454-71.2008.4.03.0000. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 3129/3134 e 3138/3147, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL

0009681-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009681-7) - JUSTICA PUBLICA X CLECIO DIAS SILVA(BA028602 - ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado CLECIO DIAS SILVA, qualificado nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 130/131). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 172/173). Cota do Ministério Público Federal pela prorrogação do período de suspensão condicional do processo por mais quatro meses, até que seja completado o biênio referente ao seu período de prova, totalizando-se 24 (vinte e quatro) comparecimentos (fl. 305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal, o parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, determina que expirado o prazo da suspensão do processo, sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Transcorrido o prazo do sursis processual e não havendo revogação oportuna, implica, ipso facto, a extinção da punibilidade, não obstante conhecimento posterior de causa ensejadora de revogação. A jurisprudência já se firmou neste sentido em matéria análoga, qual seja na interpretação da suspensão da pena em casos de não revogação ou prorrogação do período de prova. Adiro ao referido entendimento, mutatis mutandis, pois o prazo de suspensão do processo é de direito material: cumprido referido prazo sem revogação ou prorrogação, deve ser declarada extinta a punibilidade. Cito a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 - ACORDÃO - RIP: 04421601 - DECISÃO: 15-02-1996 - PROC: AGEPN - NUM: 0442160-1 - ANO: 95 - UF: SC - TURMA: 02 - REGIÃO: 04 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Fonte: DJ - DATA: 06-03-96 - PG: 012631 Ementa: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 197, LEI 7210/84. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 82 DO CP-40. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA PRETERIÇÃO DE FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. o princípio informador das nulidades no processo penal brasileiro, pas de nulite sans grief, inscrito no art. 563 do CPP 42, afasta a ocorrência de nulidade pela preterição de forma. 2. expirado o prazo de suspensão da pena, sem que tenha sido prorrogado, ou revogado, durante o período de sua vigência, deve ser declarado cumprido o período de prova. 3. a melhor interpretação do art. 82 do Código Penal, é pela extinção da pena, se decorrido o prazo do sursis, sem prorrogação nem revogação, durante seu curso. 4. a extinção da pena ocorre na data do término do período de prova, e não na data da decisão judicial. 5. recurso improvido. relator: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar observações: jurisprudência: jutacrim 88/184 referência legislativa: leg: fed del: 003689 ano: 1941 art: 00581 art: 00592 art: 00563 leg: fed del: 002848 ano: 1940 art: 00082 leg: fed lei: 007209 ano: 1984 art: 00082 catálogo: unânime AGEXP N 243 - SE(98.05.33620-4) AGRTE: JUSTIÇA PÚBLICA AGRDO: WILSON DA CRUZ ADV: ROBERTO DE PAULA LIMARELATOR: JUIZ PETRUCIO FERREIRA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SURSIS. REVOGAÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO TOTAL DO SURSIS. CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO SURSIS. REJEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1- A suspensão Condicional da Pena - SURSIS - já a partir da reforma penal de 1984 não constitui incidente de execução, nem direito público subjetivo de liberdade do condenado, mas sim em autêntica medida penal de natureza restritiva da liberdade. E mais do que benefício, tem caráter sancionatório, é forma de execução da pena. 2- A revogação obrigatória do sursis é automática e independe de pronunciamento judicial. O condenado deve cumprir as condições durante o período de prova. Se não as cumpre, revoga-se o sursis, devendo cumprir por inteiro a pena que se encontrava com a execução suspensa. 3- O

art. 82 do CP leva à extinção automática da pena quando expira o período de prova do Sursis. Ainda, que tenha havido condenação durante esse prazo, se ela era desconhecida ou, mesmo não o sendo, deixou-se revogar o Sursis, ele não mais poderá tê-lo após terminado o prazo.4- Não há que se falar em prorrogação do Sursis, por conta de outro processo, uma vez que o julgamento definitivo deste outro se deu após período probatório, com o trânsito em julgado, sem necessidade da prorrogação.5- Se havia motivo para revogação do sursis, mas não foi instrumentalizado em época própria, não há que se falar em renovação ou revogação de sursis.6- Agravo improvido.ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.Decide a Segunda turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Recife, 06 de outubro de 1998 (data do julgamento)(TRF 5ª região, DJU, 16/06/00, pág. 660; gg.nn.)A analogia empregada, in bonam partem, tem razão de ser, senão vejamos:Código Penal:Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Lei n. 9.099/95Art. 89. 5º. Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLECIO DIAS SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 49/52, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Quanto ao depósito de fl. 38, determino sua devolução ao acusado, após o trânsito em julgado. Intime-se o acusado para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor para sua conta bancária, ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada do alvará de levantamento. Após o decurso do prazo, sendo fornecidos os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, ou, havendo comparecimento do acusado nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Caso contrário, o valor acima mencionado será convertido em favor da União federal.Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Clecio Dias Silva, solteiro, comerciante, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 8035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CARLA ROSANI DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 139/140: Considerando que a assinatura da exequente está em cópia no acordo juntado, abra-se vista para que se manifeste, inclusive sobre o comprovante de depósito juntado pelo executado.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 8036

INQUERITO POLICIAL

0002936-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE CARGAS LTDA X ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS(SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON)

Fl. 168: Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a acusada cumpra o acordo.Decorrido o prazo, retornem conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2134

ACAO CIVIL PUBLICA

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 624.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ S/A junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 762/768, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...
Desta forma, reconheço o risco de lesão grave a justificar a antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo a quo. Dê-se preferência no processar. Intime-se o agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC e, para parecer. Publique-se.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada às fls. 808/814.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada às fls. 661/664.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Em se tratando de questão técnica, e considerando as ponderações já lançadas às fls. 750, traga a ré AES TIETÊ S/A documento de projeto da represa assinado por responsável técnico que confirme que o reservatório não tem cota máxima maximorum diferente da máxima operacional.No mesmo prazo, deve trazer cópia do manual de operação da UHE com as providências a serem adotadas ao atingir a cota máxima operacional E quais as providências ao se atingir a cota máxima maximorum.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO

HENRIQUE GONCALVES)

Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 521) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES TIETÊ S/A documentalmente tal assertiva, com documento assinado por profissional técnico que por ela se responsabilize. Prazo: 10(dez) dias. Vencido o prazo, tornem conclusos para a decisão de manutenção ou não da decisão agravada. Intime(m)-se.

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão ou contradição. O que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) propôs ação civil de improbidade administrativa em face dos réus, pleiteando o ressarcimento integral aos cofres da União da quantia de R\$ 38.260,63, corrigida monetariamente até dezembro de 2001, a condenação de Jonas Martins Arruda nos moldes do que dispõe o artigo 12, I e art. 3º da Lei 8.429/92 e a condenação dos réus Alberto Cesar de Caires, Etivaldo Vadão Gomes, Josinete Barros de Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy e Luiz Airton de Oliveira, nos termos do disposto no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Alega que os réus participaram de esquema fraudulento de celebração de convênios e consequente desvio de finalidade de verbas provenientes do Ministério da Agricultura, no convênio nº 071/95, realizado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOOP) e a Associação dos Produtores Rurais de Álvares Florence (ASAF). Os réus foram notificados (fls. 413, 416 verso, 429, 433 verso, 440, 1153, 1387 e 1392) e apresentaram defesa preliminar (fls. 444/482, 512/534, 543/557, 590/601, 739/926 e 1426/1440), com exceção do réu Jonas Martins de Arruda, conforme certidão de fls. 1452. Em decisão de fls. 1449/1451 foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 1161). Desta decisão o MPF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1163/1171). O STF declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 1345). Em decisão de fls. 1449/1451 a petição inicial foi recebida e determinada a citação dos réus. Os réus foram citados (fls. 1519, 1551, 1555 verso, 1556 verso, 1615, 1619, 1891 verso) e contestaram (Jonas Martins de Arruda - fls. 1528/1545, Alberto Cesar de Caires - fls. 1751/1760, Etivaldo Vadão Gomes - fls. 1581/1595, Josinete Barros Freitas - fls. 1623/1647, Marco Antonio Silveira Castanheira - fls. 1462/1477 e Luis Airton de Oliveira - fls. 1729/1742), com exceção do réu Gentil Antonio Ruy, conforme certidão de fls. 1894. Houve réplica (fls. 1896/1906). Em decisão de fls. 1908, foram afastadas as preliminares arguidas em contestação e deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF. Desta decisão, o réu Alberto Cesar Caires interpôs Agravo Retido (fls. 2020/2021), o MPF e União Federal apresentaram contrarrazões (fls. 2040/2042 e 2049/2053). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo requerido réu Alberto Cesar Caires 2077/2089, 2166/2168 e 2186/2187. O MPF se manifestou em alegações finais requerendo a condenação dos réus (fls. 2.191/2203). Em decisão de fls. 2204 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Jales e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara e às fls. 2231 foi lançada decisão reconhecendo a conexão com os autos nº 0007057-26.2004.403.6106 da 1ª Vara desta subseção e declinando da competência para a mesma. O Juízo da 1ª Vara desta subseção, em decisão de fls. 2234 afastou a ocorrência da conexão e determinou o retorno dos autos a esta 4ª Vara, motivo pelo qual, às fls. 2236/2238 foi suscitado conflito negativo de competência. Foi juntada aos autos o resultado da decisão do conflito negativo de competência, declarando a competência desta 4ª Vara (fls. 2254). A União Federal apresentou alegações finais às fls. 2311/2314. Os requeridos apresentaram alegações finais (Marco Antonio Silveira Castanheira - fls. 2259/2280, Josinete Barros de Freitas - fls. 2281/2293, Luis Airton de Oliveira - fls. 2297/2310, Alberto Cesar de Caires - fls. 2317/2325, Jonas Martins de Arruda - fls. 2330/2332), com exceção de Gentil

Antonio Ruy, conforme certidão de fls. 2328 e de Etivaldo Vadão Gomes, que as apresentou intempestivamente, sendo determinado o seu desentranhamento (fls. 2366). FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares apontadas nas contestações e razões finais Tais preliminares já foram rejeitadas às fls. 1908 e não houve agravo, motivo pelo qual não serão reanalisadas. Contudo, serão apreciadas as preliminares de prescrição que não se refiram ao ressarcimento aos cofres públicos, já que não analisadas anteriormente, bem como uma questão prejudicial, surgida recentemente.

2. Mérito

2.1. Acusações imputadas aos réus Os atos de improbidade imputados aos réus dizem respeito ao desvio de verbas oriundas do Convênio 071/95, de 27/11/1995, firmado entre a Associação de Produtores Rurais de Álvares Florence - ASAF e a União, através do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. O referido Ministério foi representado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, que possui o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - DENACOOOP, órgão responsável por repassar os recursos do convênio. O MPF alega que os recursos não foram utilizados no objeto do convênio e foram desviados para a 12ª Festa do Peão de Boiadeiro de Álvares Florence, realizada em setembro de 1995, mediante adiantamento de recursos pela ASAF, além de um desvio para a própria associação. Também alega que houve promoção política pessoal de um dos investigados, mediante apropriação dos benefícios decorrentes dos recursos. As defesas contestaram e as teses serão apreciadas em seguida. Apesar da vasta documentação apresentada, a solução da controvérsia é simples, devendo-se averiguar se houve desvio de recursos públicos originários de convênio; em caso afirmativo, se os réus foram responsáveis e/ou beneficiários pelo desvio.

2.2. Objeto do convênio O Convênio é uma forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse comum, através de uma colaboração mútua. Por se enquadrar na categoria ampla de atos administrativos, os convênios se sujeitam aos princípios que norteiam a atuação pública. O Convênio 071/95, anexado às fls. 107/113 foi subscrito pelo Secretário do Desenvolvimento Rural e pelo Presidente da ASAF, Alberto Cesar de Caires. Posteriormente foi publicado, o que faz presumir a sua validade e eficácia, o que afasta a tese da defesa de sua inexigibilidade. O Objeto do referido Convênio estava descrito na sua Cláusula Primeira, e era voltado à capacitação de mini e pequeno produtores rurais com conhecimento e tecnologias modernas nas áreas de produção e manejo de pecuária de leite, corte e fruticultura. A ASAF - conveniente deveria aplicar os recursos (Total de R\$ 25.080,00) no objeto do convênio, ou restituir ao Ministério, em caso de não execução, conforme descrito na Cláusula Terceira. A Cláusula Segunda atrelava a execução do convênio ao cumprimento do Plano de Trabalho previamente aprovado entre as partes. O Plano de Trabalho (fls. 114/117) apresentou um cronograma com as atividades que deveriam ser realizadas pela ASAF: 3 (três) cursos sobre manejo de gado leiteiro/corte, no valor total de R\$ 4.140,00; 2 (dois) cursos sobre fruticultura, no valor total de R\$ 6.660,00; e 3 (três) dias de campo sobre frutas tropicais, no valor total de R\$ 14.280,00. Um detalhe, existente no plano de trabalho, é que a duração dos eventos era de apenas um mês (entre 27/11/1995 - data da assinatura, até dezembro do mesmo ano). O interessante é que tal previsão só serviria para liberação integral das verbas, já que não seria possível realizar os cursos em tão pouco tempo, principalmente quando a publicação do convênio estava previsto para 20 dias após a assinatura, e havia aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) produtores rurais na região. Uma vez identificado o objeto do convênio, deve-se verificar se o mesmo foi cumprido segundo seus objetivos, ou seja, se as verbas foram corretamente aplicadas.

2.3. Execução do convênio A execução do convênio implicava em duas obrigações: uma para o Ministério da Agricultura, correspondente ao repasse dos recursos, e outra referente a ASAF, referente à utilização dos recursos, conforme plano de trabalho previamente aprovado. O Ministério da Agricultura cumpriu sua obrigação, pois transferiu, em 08/12/1995, a quantia total do convênio (R\$ 25.080,00), conforme prova o documento de fls. 168. Por outro lado, a ASAF não cumpriu com as obrigações assumidas, conforme será demonstrado. Em 02/09/1996, foi criada uma comissão de sindicância, no Ministério da Agricultura, para apurar irregularidades praticadas por servidores públicos perante o DENACOOOP e SDR, tendo sido apresentado relatório final em 30/12/1996, apontando irregularidades (fls. 307/393), e determinada a aplicação de penalidades aos servidores Josinete Barros de Freitas (suspensão por 90 dias), Marco Antônio Silveira Castanheira (advertência - não concretizada em virtude da exoneração), Gentil Antônio Ruy (advertência) e Luis Airton de Oliveira (advertência) - doc. fls 396, referente a Portarias de 26/03/1997. A referida sindicância objetivava analisar a responsabilidade dos servidores por suposta liberação indevida de verbas, bem como desídia no acompanhamento da execução dos convênios. O Convênio 071 tinha como objetivo a realização de cursos, porém, seus recursos foram investidos em objetivos diversos daqueles efetivamente acordados. Antes de analisar o desvio dos recursos, é preciso apreciar as preliminares dos demandados.

2.4. Defesas dos acusados A inicial atribuiu algumas condutas aos réus as quais podem ser resumidas por três núcleos principais: o primeiro, relacionado aos servidores do DENACOOOP que teriam facilitado a celebração de convênio irregular e não teriam fiscalizado; o segundo núcleo, refere-se à Associação beneficiada pelos recursos; e, por fim, o núcleo que envolve a participação de terceiros estranhos ao convênio, mas que teriam se beneficiado (Deputado Federal Vadão e seu suposto assessor Jonas). As defesas preliminares, contestações e alegações finais dos réus trouxeram os seguintes argumentos:

2.4.1. Núcleo DENACOOOP Josinete Barros de Freitas alegou que sua conduta resumiu-se a proferir parecer técnico pela aprovação dos convênios, com base em documentos, e que não teve participação em eventual liberação irregular de verbas, já que não era ordenadora de despesas, sendo seu parecer meramente opinativo. Luis Airton de Oliveira alegou prescrição, pois foi exonerado em 31/03/1997 do cargo em comissão que exercia, e a

demanda só foi proposta em maio de 2002. Alega ainda que, na qualidade de coordenador do DENACOOOP, não possuía poderes para fiscalizar a execução dos convênios, nos termos do art. 44 do Regimento Interno da SDR, competindo à referida Secretaria realizar o controle hierárquico dos atos praticados pelo DENACOOOP. Marco Antonio Silveira Castanheira alegou prescrição, pois foi exonerado em 04/08/1996 do cargo em comissão que exercia, e a demanda só foi proposta em 2002. No mérito, alega que, embora fosse coordenador do DENACOOOP, não possuía poderes para praticar os atos que lhe foram atribuídos, já que a liberação de recursos e fiscalização do convênio não competiam ao DENACOOOP, e sim à Coordenação de Apoio Operacional da SDR, nos termos do art. 38 do Regimento Interno da SDR. Gentil Antonio Ruy, coordenador geral do DENACOOOP, alega nulidade da ação de improbidade, por ter sido baseada no relatório final da comissão disciplinar que apurou irregularidades no DENACOOOP, que, por si só, não serviria de prova para a presente demanda. Argumenta que tal fato ofenderia vários princípios constitucionais, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa, da moralidade, desvio de poder, enfim, questões relacionadas às provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar. A decisão de fls. 1908 rejeitou a alegação destas nulidades. No mérito, alegou competir à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo a competência para fiscalizar in loco a execução do convênio, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sétima do convênio; e ao Ministério da Agricultura, o dever de encaminhar à Câmara Municipal, nos termos do parágrafo segundo da mesma cláusula. Assim, as condutas que lhe foram atribuídas não lhe competiam.

2.4.2. Núcleo Associação beneficiada Alberto Cesar de Caires, presidente da ASAF à época, alegou que a referida associação não foi criada para fins escusos e atribuiu ao corréu Etivaldo Vadão Gomes a verdadeira responsabilidade por desviar recursos do DENACOOOP. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade. A preliminar de coisa julgada por haver execução de título judicial também foi afastada na decisão de fls. 1908.

2.4.3. Núcleo dos terceiros estranhos ao convênio Etivaldo Vadão Gomes alegou não possuir qualquer relacionamento com Jonas Martins Arruda, seu suposto assessor, segundo a inicial. Em razão da inexistência desta relação, a conduta que lhe foi atribuída pelo MPF restaria afastada. Também negou a apresentação de emenda ao orçamento, na qualidade de Deputado Federal, em favor da SDR, nos anos de 1994 a 1996. Ainda afirmou não ter indicado ex-funcionário seu - Rui Luiz Vaz - para trabalhar na SDR, bem como nega as promoções políticas, por supostas entregas de prêmios com recursos públicos, em festa de peão. Jonas Martins de Arruda alegou prescrição, ilegitimidade ativa, carência de ação e inépcia da inicial, teses afastadas pela decisão de fls. 1908. No mérito, alegou que fazia projetos, mas não possuía influência para liberação de verbas e que às vezes recebia comissões de 10% sobre os projetos realizados.

2.5. Tese de defesa: prescrição Analisarei conjuntamente a tese da prescrição, pois abrange todos os denunciados. A decisão de fls. 1908 rejeitou a alegação de prescrição, pois se tratava de ação de ressarcimento ao erário, cuja imprescritibilidade é prevista constitucionalmente e acatada pela jurisprudência. De fato, entendo que, em relação à ação de ressarcimento, aquela decisão não merece reparos. Porém, a inicial pleiteou a condenação dos demandados em vários dispositivos da Lei 8.429/92, assim, em relação a tais penalidades, entendo que a tese da prescrição não foi apreciada e merece acolhida parcial quanto às penalidades que não envolvam ressarcimento ao erário. Os réus servidores do DENACOOOP foram exonerados e/ou sofreram punição administrativa, pelos fatos ora apurados. As exonerações dos servidores em comissão ocorreram até março de 1997. Embora a punição administrativa só tenha ocorrido em 2002, o MPF tomou ciência dos fatos ainda em 1996, conforme Portaria de fls. 35. A partir da ciência dos fatos, ou da futura exoneração, o MPF teria 5 (cinco) anos para propor a presente demanda, nos termos do art. 23, I da Lei de Improbidade, porém, só ingressou com a demanda em 22/05/2002, mais de 5 anos após a ciência dos fatos. Assim, as penalidades previstas nos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade não poderão ser aplicadas, em relação aos réus, já que os demais acusados não eram servidores públicos vinculados ao órgão que originou o suposto desvio. A análise permanece em relação ao pedido de ressarcimento.

2.6. Prejudicial externa: ressarcimento realizado Considerando o acolhimento parcial da prescrição quanto às sanções, com exceção do pedido de ressarcimento ao erário, este é o único pleito a ser analisado. Deixo de analisar o mérito propriamente dito, pois entendo que houve perda superveniente do objeto, já que o ressarcimento ao erário foi realizado, não restando prejuízo a ser reparado, conforme demonstrarei. As irregularidades apuradas no convênio 071/95 também foram analisadas na seara administrativa, através de Tomada de Contas realizada pelo Tribunal de Contas da União, que julgou irregular a prestação de contas realizada no referido convênio, determinando-se o ressarcimento dos recursos repassados, acrescidos de juros, multa e correção monetária. Tal decisão, convertida em título executivo extrajudicial, foi cobrada pela União, conforme docs. de fls. 2216/2230, através do processo nº 0007057-26.2004.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária. A referida execução pleiteava o ressarcimento de todo o valor empregado no convênio, ou seja, o mesmo pedido descrito na inicial desta ação de improbidade. Recentemente, a União informou que a referida execução foi adimplida pelo executado Alberto Cesar de Caires e ratificou que o objeto da execução era o mesmo da ação de improbidade (fls. 2372). Embora a União pleiteie, nesta ação de improbidade, que sejam abatidos os valores do ressarcimento efetuado naquela execução, não há outras penalidades a serem aplicadas na demanda de improbidade, em virtude do acolhimento parcial da prescrição. Havendo prova do pagamento, e coincidência dos pedidos feitos na execução e nesta ação de improbidade, só resta reconhecer a carência superveniente da presente ação, em virtude do cumprimento integral de seu objeto. Permitir que esta demanda prossiga é autorizar o bis in idem, ou seja, uma

punição em duplicidade pelo mesmo fato, o que deve ser coibido nos ordenamentos jurídicos democráticos. Além disso, o eventual prejudicado na execução de título extrajudicial poderá ingressar com ações regressivas, se for o caso, contra eventuais terceiros que tenham se beneficiado do suposto desvio. A separação das esferas penal, cível e administrativa não pode ser desculpa para se permitir que um sujeito responda duas vezes pelo mesmo ilícito, notadamente quando já tiver cumprido sua obrigação em outra demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, acolho a prescrição parcial, e, com base no art. 267, VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a carência superveniente da ação. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei n 7.347/85, em aplicação subsidiária ao microprocesso coletivo, já que não demonstrada má-fé. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014078-14.2008.403.6106 (2008.61.06.014078-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X NILSON MACHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES
SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo Fiat//Siena Fire Flex, ano 2009, modelo 2010, cor cinza, chassi 8AP17203LA2070309, placa ENJ 0287. Às fls. 71/72 a liminar foi deferida e foi determinada a citação e intimação da requerida. A requerida não foi encontrada para citação/intimação, bem como não foi encontrado o veículo objeto da busca e apreensão (fls.77). Procedeu-se às pesquisas de endereço pelos sistemas conveniados. A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.91) e ficou-se inerte (fls. 92-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000692-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO SANTINELLI

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo CITROEN C3 GLX, ano 2008, cor prata, chassi 935FCKFV88B562490, placa CQN 4046. Às fls. 42/43 a liminar foi deferida e foi determinada a citação e intimação do requerido. O requerido foi citado, contudo, não foi efetuada a busca e apreensão do veículo, vez que o mesmo foi apreendido pela Polícia Militar e encontra-se no Pátio Modelo, havendo necessidade de quitação dos débitos para se promover a busca e apreensão (certidão de fls. 48). Às fls. 50 procedeu-se ao bloqueio de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.54) e ficou-se inerte (fls. 55-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Fls. 89/94: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

JORGETE CRIMARE LACERDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 85/86 e 88).

0003413-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA APARECIDA COLUCI

SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo Volkswagen/Gol, ano 2009, modelo 2009, cor prata, chassi 9BWAA05W29P112579, placa EJA 7044-SP. Diante da manifestação de desistência às fls. 77, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0001879-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001879-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 257 defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 12.036,11, posicionado em 22/09/2009, relativo a contratos de Crédito Rotativo nº 0353.001.00002692-0 e Crédito Direito Caixa nº 24.0353.400.2602-06. A ré não foi encontrada para citação (fls. 50). Procedeu-se a pesquisa de endereço via sistemas conveniados. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 65) e ficou-se inerte (fls. 66-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 11.793,60, posicionado em 21/09/2010, relativo ao Contrato Particular para Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0299.160.0000436-96. O réu não foi encontrado para citação (fls. 85). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 98) e ficou-se inerte (fls. 99-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 12.083,23 posicionado em 22/10/2010, relativo ao Contrato nº 24.2205.160.0000699-22 - CONSTRUCARD. Citado o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.

Procedeu-se à pesquisa pelo Renajud, infrutífero.Intimada a autora para dar prosseguimento no feito (fls. 43), não houve manifestação (fls. 43-verso). Intimada novamente, agora na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.44), ficou-se inerte (fls. 46-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 14.566,26 posicionado em 06/09/2011, relativo ao contrato n 24161016000060010- CONSTRUCARD, com documentos (fls. 05/15).Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera.Foi deferida a suspensão do feito (fls. 45).Foi deferida dilação do prazo, procedendo-se a pesquisa de endereço (fls. 48). Intimada a se manifestar (fls. 55), a autora ficou-se inerte (fls. 56-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.57), porém, não se manifestou (fls 59-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 14.575,43, posicionado em 23/04/2010, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, com documentos (fls. 05/47).Houve tentativa de citação dos réus, porém infrutíferas. Intimada a autora por duas vezes (fls. 63 e 64), não houve manifestação (fls. 63-verso e 64-verso). Decorrido o prazo após realização de pesquisa de endereço, não houve manifestação (fls. 67-verso). Foi deferido novo prazo para pesquisa e, intimada a se manifestar (fls. 83), ficou-se inerte (fls. 84-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.85), porém, não se manifestou (fls. 87-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS Considerando que os réus não foram encontrados (certidão fls. 468/469), e nos termos do despacho de fls. 445/446, determino a citação dos mesmos nos endereços indicados nos itens 6 e 7 de fls. 441.Considerando que os réus tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, dos requeridos abaixo relacionados:1) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal;2) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-

SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69;3) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60; TODOS nos seguintes endereços: a) Rua General Jardim, 688, Vila Buarque, cep. 01223-010, São Paulo - SP; b) Rua Dr. Vila Nova, nº 250, apto. 61, V. Buarque, cep. 01222-020, São Paulo - SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 194.553,01 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo - valor posicionado em 29/02/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS Fls. 90/95: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 94 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Intime(m)-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 22.637,16, posicionado em 08/02/2011, relativo ao Contrato Particular para Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0353.160.0001093-20. Citado o réu interpôs embargos monitorios (fls. 23/45). A CAIXA apresentou impugnação (fls. 63/90). Em decisão de fls. 103, foi invertido o ônus da prova e determinado à CAIXA que comprovasse a disponibilização dos recursos ao réu. Não houve manifestação da CAIXA acerca da decisão de fls. 103. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 109) e quedou-se inerte (fls. 111-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação dos embargos, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA Ciência à CAIXA da devolução da Carta Precatória nº 0534/2013 (fls. 91/104). Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 86 e defiro a citação por edital do réu DONIZETE LUIZ DA SILVA, conforme requerido às fls. 85-verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003471-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 28.177,10 posicionado em 13/04/2012, relativo ao contrato nº 0364.160.000093912- CONSTRUCARD. Houve tentativa de citação do réu, porém infrutífera. Feitas pesquisas de endereço, porém, sem êxito. Deferida dilação de prazo, não houve manifestação da autora (fls. 56-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 57), porém, quedou-se inerte (fls. 59-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 04/22). Não houve citação do réu. Às fls. 62/63, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 70/73). A ré também informou quanto ao acordo (fls. 61/62), trazendo os documentos (fls. 63/71). As partes firmaram Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos- Construcard, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores Contratos de Crédito declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.

RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA
Fls. 120/125: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDINEI VICENTE DE JESUS
SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 18.321,70, posicionado em 14/09/2012, relativo ao Contrato n 24.1174.160.0000490-00-CONSTRUCARD, com documentos (fls. 04/19). Houve tentativa de citação do réu, porém infrutífera. Feita pesquisa de endereço, não houve manifestação da autora (fls. 63-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 64), porém, não se manifestou (fls. 66-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008251-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUDENICE TRAJANO
SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 32.089,08, posicionado em 22/10/2013, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº24.2205.160.0000974-62. A ré não foi encontrada para citação (fls. 26). Após pesquisa de endereço via sistemas conveniados, a CAIXA foi intimada, quedando-se inerte. A autora foi

intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.40) e ficou-se inerte (fls. 41-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008313-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO

Fls. 46 e 48/50: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDINI PINI

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 71/72, conforme determinado às fls. 78, para intimação somente do réu JULIANO BALDINI PINI, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA; Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 24.785,31 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), posicionado em 05/12/2012, representados pelo contrato CONSTRUCARD CAIXA Nº 00161016000019720. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/19). Em decisão de fls. 22/23, determinou-se a expedição de carta precatória para pagamento. Devidamente citado (fls. 41), o réu apresentou embargos, com documentos, onde informa a renegociação e quitação da dívida objeto destes autos em momento anterior ao ingresso da demanda e pleiteia a repetição em dobro da quantia indevidamente cobrada (fls. 42/62). A autora apresentou impugnação às fls. 65/68 e 69/70, alegando que houve falha na comunicação entre a área administrativa e jurídica, ausência de má-fé, requerendo a extinção da execução e dos embargos monitoriais. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia o réu renegociação da dívida objeto destes autos e junta contrato de renegociação e comprovante de quitação (fls. 33/62); tem-se, assim, a falta de interesse processual. A própria autora concorda que houve renegociação da dívida e quitação do contrato, não existindo o objeto da presente ação monitorial (fls. 65/68 e 69/70). Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Por outro lado, afasto o pedido do réu para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (artigo 940 do CC), vez que não vislumbro má-fé da parte autora. Embora tenha ajuizado a ação quando a dívida já havia sido renegociada, pelo teor da impugnação aos embargos monitoriais, resta claro que a autora não está atuando de má-fé, vez que noticia equívoco ocorrido na cobrança da dívida e pede a extinção do feito. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado do STJ que trago à colação: Processo RESP 200301794430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608887 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00315 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alexandre Rodrigues Peres, pelo recorrente. Ementa ..EMEN: Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode

ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Data da Decisão 18/08/2005 Data da Publicação 13/03/2006O STF já pacificou a questão, editando a Súmula nº 159, quanto a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 1.531 do CC/16, atual artigo 940 do CC/02, in verbis: SÚMULA Nº 159COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR ÀS SANÇÕES DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. Assim, não comprovada a má-fé da CAIXA, descabe a repetição em dobro pleiteada pelo réu. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que quando do ingresso da ação a dívida já havia sido renegociada, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000349-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 48.980,03, relativo à contratos firmados com a ré - CONSTRUCARD nº 002185160000060880; de crédito rotativo nº 002185195000216616 e contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços nº 242185400000334571.Citação infrutífera foi efetuada pesquisa de endereço e, intimada a autora a se manifestar (fls. 59), quedou-se inerte (fls. 60-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 61), porém, não se manifestou (fls. 63-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001084-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEIDE DE ALMEIDA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 34.941,14, posicionado em 24/01/2013, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº003245160000046770.A ré não foi encontrada para citação (fls. 30).Após pesquisa de endereço via sistemas conveniados, a CAIXA foi intimada, quedando-se inerte.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.42) e quedou-se inerte (fls. 44-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001657-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA

Fls. 48/49 e 51/54: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 53 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 47, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001664-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEYTON DE SOUZA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA às fls. 22. Intimem-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Outrossim, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Em relação ao pedido de inversão para que a CAIXA junte planilha específica demonstrando evolução da dívida, taxa de juros, multa, acréscimos, etc. entendo que já houve cumprimento da embargada, ao anexar o extrato de evolução da dívida às fls. 13/14 dos autos, motivo pelo qual resta prejudicado. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0002774-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO DA SILVA LOPES
SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 04/17). O réu foi citado (fls. 40). Às fls. 41, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 42/44). As partes firmaram Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos- Construcard, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores Contratos de Crédito declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção

de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 45, que comprovam o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002777-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDECIR ANTONIO SPADA SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 21.395,92, posicionado em 19/04/2013, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº000321160000033338. O réu foi citado (fls. 40). Às fls. 41, a CAIXA requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 42/46). As partes firmaram Termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por Contrato Particular - Construcard, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato de Crédito declinado no termo, confessando o réu ser devedor de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 46, que comprovam o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 44. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-10.1999.403.6106 (1999.61.06.010930-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ademais pretende a embargante a modificação do julgado em razão de nova orientação quanto à inscrição em dívida ativa da União, referente aos créditos de honorários advocatícios judiciais, conforme Portaria PGFN nº 810/2013, a qual é posterior à prolação da sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9) - IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 116/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 168). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181, 184 e 195) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006101-15.2001.403.6106 (2001.61.06.006101-1) - ANTONIO ROBERTO DE JESUS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003269-33.2006.403.6106 (2006.61.06.003269-0) - FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência 3970, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº. 005-6908-0, visando a amortização do contrato nº. 8.1215.6055728-3, conforme acordo entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012068-6)) JOSE CHALELLA X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Por inoportuna, desentranhe-se a constestação juntada às fls. 45/50, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Cumpra-se a decisão de fl. 43 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do documentos de fls. 949. Após conclusos. Intimem-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o estatuto social da parte autora estabelece em seu artigo 26º alínea f que Compete ao Presidente, assinar, com o Tesoureiro, contratos, títulos de crédito e débito, cheques, ordens de pagamento e demais operações financeiras (fls. 18), intime-se a Caixa para, no prazo de 10 dias, juntar a ficha de abertura da conta corrente nº 03003644-1, agência 0353 em nome do Condomínio dos Proprietários de Chácaras e Moradores da Estância Santana - CNPJ: 02.390.768/0001-44. Com a juntada, abra-se vista. No silêncio, presumir-se-á que a ficha de abertura exige a assinatura de ambos, Presidente e Tesoureiro, tendo em vista a previsão estatutária. Cumpra-se.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 254, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X S.A.E ENGENHARIA LTDA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 294, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 172, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 35/38, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS do exequente. A CAIXA efetuou o depósito da quantia devida na conta vinculada do exequente (fls. 83 e 91), bem como da multa do artigo 475-J, do CPC (fls. 109). Foi expedido alvará de levantamento em nome do advogado do exequente referente ao valor depositado a título de multa do artigo 475-J, do CPC (fls. 118/119). Intimado, o advogado comprovou o repasse da importância levantada através do alvará de levantamento acima mencionado ao autor (fls. 123/124). Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do ofício e documentos de fls. 1082/1087. Intimem-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 12/16). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição (fls. 39/59). Extinto sem julgamento do mérito (fls. 72), o Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos (104/106) sendo determinado à Caixa que efetuasse a diligência sobre o número da agência (fls. 131/147). A CEF juntou extratos (fls. 150/155). Da decisão monocrática houve agravo legal a que foi negado provimento (fls. 113/117) e embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 123/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) decorrente dos planos Collor I (abril/maio-1990) e Collor II (janeiro/fevereiro-1991), referentes à conta poupança

nº. 16268-6 e Plano Collor II (janeiro/fevereiro-1991) referente à conta poupança nº 19917-7 (fls. 05). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado

:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 10.05.1990 (data-base dia 10), o prazo prescricional iniciou-se em 11.05.1990 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 11.05.2010 e a data da propositura da ação foi 30/04/2010, portanto, não houve prescrição em relação ao Plano Collor I, tampouco em relação ao Plano Collor II (janeiro/fevereiro/91). A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor I. A Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança fossem corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a a redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos fossem corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS

ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor II. A Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança fossem corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(....)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Em relação à conta poupança nº 16268-6, foram apresentados extratos apenas em relação ao mês de abril/90, cujo saldo é zero (fls. 151) e não foram localizados extratos do período de janeiro/fevereiro de 1991 da referida conta. A Caixa, após várias diligências efetuadas, localizou os extratos de fls. 151/155, porém, da conta nº 16268-0, localizou apenas o do mês de abril/90 e não obteve êxito quanto ao do mês de janeiro/91. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. Também é de se considerar que a legislação não impunha

guarda de documentos por período superior a 5 anos. Entendo, assim, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator (a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. Quanto à conta poupança nº 19917-7, apenas é objeto destes autos a correção monetária no período de janeiro e fevereiro/91-Plano Collor II (fls. 154) sendo que resta comprovada a existência de saldo na respectiva conta no período ora mencionado. Desse modo, a parte autora não comprovou seu direito à correção do saldo da conta poupança nº 16268-0 no mês de abril/90, cujo saldo é zero (fls. 151) e no mês de janeiro/fevereiro de 1991 por não terem sido localizados os extratos. Entretanto, em relação à conta poupança nº 19917-7, demonstrada a existência de saldo no período de janeiro/fevereiro de 1991 (fls. 154), a autora faz jus à correção monetária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 000019917-7 - agência 1610, de GILZA GOMES CURTI, a correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária referente à conta poupança nº 00016268-0 - agência 1610 da autora, em ambos os períodos pleiteados, nos termos da fundamentação supra. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003833-70.2010.403.6106 - GONCALVES CARLOS DE BRITO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre habilitação de herdeiros e considerando a improcedência do pedido de benefício assistencial, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA

DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício erro material na decisão de fl. 1278 e receber a apelação do réu e não do autor conforme ali consignado. Assim, resta prejudicada a apreciação do requerimento formulado pelo réu às fls. 1296/1297. Subam os autos ao Eg. TRF da 3ª. REgião, nos termos da decisão de fl. 1278. Intimem-se. Cumpra-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O embargante alegou contradição, mas não apontou onde o julgado foi contraditório ou omissivo, aduzindo que houve cerceamento de defesa por conta do indeferimento de prova testemunhal formulado pelos autores. Anoto que os presentes embargos não representam o meio hábil para discussão sobre eventual cerceamento de defesa e infringência do Princípio do Devido Processo Legal alegados pelos autores. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando a aposentadoria rural por tempo de serviço, com fundamento no artigo 201, I, 2º e 6º da Constituição Federal e Lei 8213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/27. Citado, o réu contestou a inicial (fls. 92/133). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 180/184). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A concessão deste benefício implica na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência: Outrossim, tratando-se de segurado especial - rurícola, o artigo 39, II da mencionada lei assim estabelece: Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Assim, matéria versada nestes autos demanda confecção probatória qualificada por documentos. É o que expressamente consta do artigo acima transcrito, condicionando a aposentação desde que os segurados contribuam para a previdência. É bem verdade que os rurícolas têm ao seu dispor outro tipo de benefício, consubstanciado na aposentadoria rural por idade, onde a comprovação de atividade basta para a aposentação, não sendo então as contribuições requisito para a sua concessão. (Lei 8213/91, art. 143). Não é o caso da autora, contudo, que embora apresente indícios de atividade rural, não comprova os recolhimentos para a previdência, relativos ao período de carência previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. Friso, para o benefício almejado, necessária a comprovação de contribuições para a previdência social. A matéria, de tão cediça, já foi sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 272, motivo pelo qual a aplicação do direito ao caso concreto não comporta tergiversações. Assim, havendo nos autos a comprovação de apenas dois recolhimentos, não restou cumprido o requisito necessário constante do art. 39, II da Lei de benefícios. Por este motivo, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11 e 12 da Lei 1060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002807-03.2011.403.6106 - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 103/109. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 -

MARCOS DE SOUZA)

SENTENÇA O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da empresa -Facchini S/A, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Marcos Frank da Silva que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência da ré na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/664. Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 669/745). O autor apresentou réplica (fls. 749/757). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 789/792). O INSS apresentou alegações finais às fls. 797/804 e a FACCHINI às fls. 811/820. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte decorrentes de acidentes do trabalho por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte nº 143.961.582-6 concedido à esposa do segurado Marcos Frank da Silva, em decorrência de morte por acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador)

não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingança de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pólo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso, a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (conseqüência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevivência da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que ocorre sempre que o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para as rés um suplicio serem acionadas a cada período de tempo para pagarem a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevivência ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o

montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 05/07/2008 (fls. 03) e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. Esta foi ajuizada em 28/04/2011, menos de 3 anos contados do início do pagamento do benefício, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Mérito A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligentia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligencia é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu pela queda de uma plataforma a aproximadamente três metros do chão e certo é que a empresa empregadora do falecido e responsável pelo serviço não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tal risco, violando assim, por exemplo, disposições de segurança do trabalho. Resta claro pelos documentos trazidos aos autos, bem como pela prova colhida em audiência que o uso de escadas era comum, embora a execução daquele tipo de serviço fosse eventual. A prova testemunhal indicou que após o acidente, foram adotadas várias medidas de segurança na execução de tais tarefas, inclusive com a utilização de escadas com guarda corpo e cinto de segurança, conforme informação de funcionários em seu depoimento na fase policial e em Juízo (fls. 167/168). Por tais motivos, resta patente a negligência. Passo à análise da responsabilização. Há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação aos seus funcionários, vez que conforme já dito, não poderia ter permitido o trabalho do funcionário com equipamento inadequado. Portanto, a ação procede, conforme restou demonstrado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa FACCHINI S/A ao pagamento ao autor dos valores correspondentes à pensão por morte de Marcos Frank da Silva, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2005. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO Busca a autora a anulação do lançamento contido no auto de infração nº 675636, lavrado por transporte de madeira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, bem como a repetição do indébito. Diz a autora que locou o caminhão marca VW, placas CUD8225, de sua propriedade para a empresa Lemes & Melchiori Transportes Ltda. Esta empresa, por sua vez, foi contratada pela empresa João Antonio Borges O Mineiro para efetuar o transporte da madeira serrada que foi objeto de fiscalização e autuação por irregularidades (fls. 67). Por este motivo, argüi a nulidade do auto de infração, já que quem realizava o transporte da madeira era a locatária do caminhão e não a proprietária. Juntou documentos (fls. 15/61). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 73/157). Houve réplica (fls. 162/265). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a carga de madeira serrada que estava sendo transportada possuía características não coincidentes integralmente com as declaradas de modo que, para esta parte da mercadoria, não houve autorização para serem comercializadas. Houve omissão em relação às espécies e quantidades que deveriam estar declaradas na GF3, portanto, não houve licença válida para vários itens mencionados (fls. 101 e 101-verso). Acerca da comercialização da madeira serrada, o artigo 46 da Lei 9605/98 dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da

viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portanto, tenho como premissa que está caracterizada ilegalidade administrativa passível de autuação pelo IBAMA no transporte da madeira. As alegações da parte autora versam, precipuamente, sobre o fato de ser mera locadora do veículo utilizado para o transporte da carga pela locatária Lemes & Melchiori Transportes Ltda. e, por isso, não teria realizado a conduta descrita no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, acima transcrito. Todavia, no momento da autuação não havia contrato vigente entre a autora e a empresa Lemes & Melchiori Transportes Ltda, senão vejamos. A autora firmou com a empresa Lemes & Melchiori Ltda., contrato de locação de bens móveis no período de 02/01/2009 a 31/12/2009 (fls. 47/57) e 01/09/2010 a 31/08/2010 sic (fls. 36/46). Observo que houve alteração da razão social da empresa locatária Lemes & Melchiori para Transportadora São Jorge Rio Preto Ltda-ME em 15/07/2010 (fls. 184/186). Ressalto que, embora haja previsão contratual de prorrogação automática do contrato de fls. 47/57, que não ocorreria apenas se houvesse rescisão contratual provocada pela locatária, ainda assim, estou convencido de que não ocorreu a prorrogação admitida na cláusula quinta do mencionado contrato (fls. 198), tendo em vista a confecção de outro contrato, com vigência para o período entre 01/09/2010 a 31/08/2011 (fls. 36/46). Não haveria necessidade da realização do último contrato se o anterior estivesse vigente, por isso, entendo que no período de 01/01/2010 a 31/08/2010, não havia contrato de locação vigente. Tendo sido lavrado o auto de infração em 16/06/2010 (fls. 67), não havia contrato na data do fato. Na mesma senda, conforme observou o réu em sua contestação (fls. 74), durante a defesa administrativa apresentada, a autora não mencionou o contrato de locação de equipamentos, limitando-se a alegar que foi contratada para transportar o produto e alegando boa-fé quanto às mercadorias que estavam sendo transportadas; ademais, a locatária possui em seu nome empresarial os nomes dos sócios da empresa locadora, ora parte autora (João Carlos Lemes e Aniloel Melchiori Junior), de modo que, tratando-se de empresas pertencentes à mesma família é plausível considerar que os proprietários atuam em conjunto e possuem conhecimentos sobre os mesmos fatos, inclusive o endereço eletrônico da Empresa locatária é o próprio nome do sócio proprietário da Empresa Cotrimex (João Carlos Lemes-fls. 264). Portanto, tendo em vista a ausência de contrato com a empresa Lemes & Melchiori Transportes Ltda., somando-se aos outros fatos apontados, atribuo a responsabilidade pelo transporte da carga à parte autora, vez que este entendimento não afeta pessoa estranha aos fatos ilícitos. Por outro lado, não merecem acolhida as alegações feitas posteriormente, sobre as irregularidades do auto de infração quanto à violação do princípio da legalidade, pois a conduta imputada à parte autora se subsume à prevista no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 e quanto à infringência do devido processo legal, a autora utilizou-se da defesa administrativa (fls. 116-verso/127), sendo a aplicação da multa uma ferramenta utilizada no exercício do poder de polícia com o qual atua o IBAMA. Outrossim, a descrição da conduta no auto de infração, na qual incorreu a autora, também está devidamente delineada. A autora insurge-se também contra a aplicação da multa, alegando que deveria ter sofrido uma advertência, para que tivesse a oportunidade de sanar eventuais irregularidades. As sanções relativas às infrações administrativas encontram previsão do artigo 72 da Lei 9605/98: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Já os critérios a serem utilizados pela autoridade competente estão descritos no artigo 6º da referida Lei: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Não há como extrair-se dos dispositivos acima transcritos, a exegese que pretende a autora, não há exigência em se aplicar advertência antes da multa, mas apenas de que deve ser aplicada a multa caso não seja sanada a irregularidade já advertida. No caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade, pois a autoridade o fez

dentro de previsão legal na qual está presente a discricionariedade que é uma das características do poder de polícia. Portanto, tendo a autuação atingido as pessoas efetivamente envolvidas na prática do transporte com as irregularidades ao início mencionadas, não prosperam os pedidos da autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcara a parte autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003535-44.2011.403.6106 - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 192, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu, nos termos da decisão de fls. 212, abaixo transcrita: Decisão de fl. 212: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora e os outros 05 (cinco) par ao réu. Intimem-se.

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO ALVES DE PAULA (SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro ao autor mais 90 (noventa) dias de prazo, conforme requerido à fl. 178. Intimem-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Repetindo e ampliando a conduta de trazer para os autos ofensas ao juiz da causa ao invés de litigar com argumentos de natureza jurídica, o advogado do autor traz novamente tópico pessoal e inova divulgando trechos de processo sigiloso envolvendo este juiz, cuja queixa foi rejeitada. Além de expor insistentemente o nome completo deste juiz, o que evidencia a intenção clara de destinar seu inconformismo não com o julgamento mas com o julgador, a divulgação de processo sigiloso trazido a estes autos em nada incorpora valor ao debate jurídico que o autor - destinatário da prestação jurisdicional - espera e merece. A apelação, ao final, pretende anular uma sentença que acolheu o pedido de aposentação do autor e desde o requerimento administrativo, o que certamente - se provido - prejudicará os interesses do representado. Tudo para alimentar o lamentável sentimento pessoal do advogado que insiste em se utilizar do processo para tentar macular a imagem deste juiz pessoalmente. Considerando que o destaque do processo sigiloso foi trazido aos autos no bojo da apelação, considerando ademais que este juízo se mantém firme e tranquilo em servir ao cliente do Poder Judiciário que é o autor e não seu advogado, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, vez que tempestiva (fls. 373), destinando ao ilustre desembargador relator a que for distribuída aferir as providências para que seja restaurado o direito de sigilo do processo criminal exposto nestes autos, especialmente ponderando que aquele processo não tem qualquer relação com o autor deste. Sem prejuízo das providências intraprocessuais que o digno relator entender cabíveis, resta ao sentir deste juízo, mais uma vez, configurada a exposição e ofensa da sua honra e

intimidade, sem qualquer necessidade ou vantagem para seu cliente, de forma pessoal e completamente destacada da discussão jurídica tratada neste processo, visando somente tisonar sua imagem. Por tais motivos, deverá a Secretaria extrair cópias certificadas da peça de apelação e encaminhá-las ao MPF para as providências de natureza criminal que entender cabíveis, nos termos do artigo 40 do CPP, servindo a presente de representação para fins penais. Pelos mesmos motivos, também devem ser enviadas cópias ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, considerando que as ofensas lançadas desnecessariamente bem como a divulgação de processo sigiloso afetam em tese o dever de urbanidade existente entre advogados e juízes, além de outras implicações disciplinares como melhor e livremente entender aquele Tribunal. Sem prejuízo, considerando que as consequências pela violação do sigilo interessam ao responsável pelo processo cujo sigilo foi violado, e mais considerando que a ilustre relatora daquela queixa crime foi pessoalmente nominada, por imperativo de ética profissional, extraia-se e envie-se cópia da apelação interposta para ciência e providências que nesta qualidade entender cabíveis. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação buscando provimento judicial que declare seu direito aos créditos de R\$ 949,10, R\$ 766,95, R\$ 1.688,63, R\$ 1.358,17, R\$ 649,13 e R\$ 966,40, bem como condene a União a compensar os valores discutidos nos processos administrativos nº 10850.720856/2011-17, 10850.720854/2011-10, 10850.720863/2011-19, 10850.720844/2011-84, 10850.720847/2011-18 e 10850.720848/2011-62, anulando as CDA's 80211051436-73, 80211051435-92, 80211021437-54, 8021105143240, 8021105143320 e 80211051434-01. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/231). Foi deferido o pleito de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos descritos nas CDA's 80211051436-73, 80211051435-92, 80211021437-54, 8021105143240, 8021105143320 e 80211051434-01, bem como para que a União se abstinhasse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de tais créditos. Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 238/268). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 288). Foram juntadas aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos da autora, e deu-se vista às partes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de compensação de créditos de IRRF - Imposto sobre a Renda retido na fonte - descontados pelas empresas contratantes dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados pela autora com os débitos de IRRF devidos sobre os rendimentos do trabalho de seus cooperados. A autora sustenta seu pleito na ausência de sua responsabilidade fiscal diante das divergências verificadas entre suas declarações e as de suas fontes pagadoras, bem como no direito à compensação, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Sem preliminares, analiso o mérito. A compensação é causa extintiva do crédito tributário, ex vi do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. E para que a compensação seja possível, deve preencher os seguintes requisitos dispostos no artigo 170 do CTN: liquidez e certeza do crédito vencido ou vincendo existente contra a Fazenda Pública. Além disso, por se tratar de compensação tributária, sujeita-se, ainda, à reserva de lei. Ressalve-se, todavia, que reconhecimento do direito do contribuinte de efetuar o encontro de contas não implica admissão da exatidão dos valores declarados, os quais poderão ser conferidos, revisados e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (C.T.N. - art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção. Feitas tais premissas, analiso, a seguir, separadamente, cada um dos processos administrativos declinados pela autora, de modo a verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da intentada compensação. - Processo administrativo n.º 10850.720856/2011-17 De acordo com DCOMP - Declaração de Compensação - apresentada, de n.º 03080.66750.050606.1.3.05-8822, a autora detinha os seguintes créditos, todos relativos ao mês de maio de 2005: a) R\$627,29, oriundo da Federação Oeste Paulista, CNPJ n.º 01.559.456/0001-59; b) R\$108,59, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ n.º 34.028.316/7101-51; c) R\$480,17, oriundo da Economus, CNPJ n.º 49.320.799/0001-92; e, d) R\$92,84, oriundo da Fundação Sabesp Seg Social, CNPJ n.º 65.471.914/0001-86. Desses créditos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu apenas o valor de R\$573,01, que fora declarado pelas duas últimas fontes pagadoras acima descritas, ressaltando que a autora também utilizara as retenções na PERDCOMP n.º 42792.39502.150605.1.3.05-1804 e, ainda, em outras PERDCOMPs, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005. A autora juntou aos autos as faturas de fls. 114 e 115, ambas emitidas em maio de 2005, discriminando os valores que seriam retidos a título de Imposto sobre a Renda, mencionados nas alíneas a e b supras. Ocorre que os vencimentos daquelas faturas ocorreriam apenas em junho e em julho de 2005. Dessa forma, concluo que a autora não comprovou, seja por meio da fatura ou de comprovante de seu pagamento, que o valor informado como crédito tenha sido retido a título de IRRF no mês de maio de 2005, de modo a rechaçar a negativa da Receita em homologar a compensação feita, como exige o artigo 943, 2º, do decreto 3000/1999. Registro, nesse passo, ser descabida a tentativa de

compensação de crédito tributário antes da efetiva retenção do valor do tributo, pois até que isso ocorra, existe tão somente a expectativa de que o direito surgirá com a retenção. Além do mais, levando-se em conta que o direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade estrita, esta se mostra a única conclusão possível, como se extrai dos artigos 64, 3º, da Lei n.º 9.430/96 e 45, 1º, da Lei n.º 8.541/92, in verbis: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995) 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995).- destaquei. Não bastasse, no que tange à EBCT, os valores informados na DCOMP tampouco correspondem aos valores por esta informados em seu Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 149) ou em sua DIRF (fls. 487v.º). Ademais, em relação à Federação Oeste Paulista, nada há nos autos que comprove o alegado pela autora, sequer o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, documento de entrega obrigatória às beneficiárias dos valores retidos por parte das fontes pagadoras, ex vi do artigo 942 do decreto n.º 3000/1999. Em ambos os casos, deveria a autora ter provado a retenção alegada, nos termos do artigo 943, 2º, do decreto 3000/1999, para se beneficiar da compensação. Por fim, registre-se que sequer os relatórios de IR das faturas acostados pela autora (fls. 74/76, 143/145, 164/166, 183/185) contemplam as faturas indicadas às fls. 114 e 115 ou seu pagamento. De todo o exposto, conclui-se não haver créditos certos e líquidos hábeis à compensação pleiteada pela autora, restando improcedente o pedido relativo ao PAF acima.- Processo administrativo n.º 10850.720854/2011-10 De acordo com DCOMP - Declaração de Compensação - apresentada, de n.º 06269.07100.050606.1.3.05-7725, a autora detinha os seguintes créditos, todos relativos ao mês de março de 2005: a) R\$142,74, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ n.º 34.028.316/7101-51; b) R\$475,62, oriundo da Economus, CNPJ n.º 49.320.799/0001-92; e, c) R\$67,60, oriundo da Fundação Sabesp Seg Social, CNPJ n.º 65.471.914/0001-86. Desses créditos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu apenas o valor de R\$51,95, tal como declarado pela Fundação Sabesp Seg Social em sua DIRF. Pois bem. Quanto ao IRRF referente à Economus, afirmou que o valor por ela retido (de R\$297,33) foi diferente do informado pela autora e, ainda, que o respectivo crédito já fora utilizado por meio da PERDCOMP n.º 12313.58736.130405.1.3.05-5900. Com razão a Receita Federal, já que, segundo a DIRF e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentados por essa empresa (fls. 489 e 169), de fato o valor retido naquele mês foi de R\$297,33, distinto, portanto, do informado pela autora em sua DCOMP. Por fim, no que tange ao crédito referente à EBCT naquele mês, mister tecer algumas considerações. A autora trouxe aos autos a fatura emitida àquela empresa pública no mês de março de 2005 (fls. 167). Não obstante, a data de vencimento daquela fatura dar-se-ia apenas em maio de 2005, quando, então, efetivamente ocorreria a retenção do IR e o crédito tornar-se-ia certo. Concluo, pois, que os documentos trazidos pela autora não comprovam o direito por ela alegado, como exige o artigo 943, 2º, do decreto 3000/1999. Assim, com fulcro no artigo 170 do CTN, resta improcedente o pedido relativo ao PAF referido acima.- Processo administrativo n.º 10850.720863/2011-19 Segundo a DCOMP - Declaração de Compensação - apresentada, de n.º 13225.53062.050606.1.3.05-9744, a autora detinha os seguintes créditos, todos relativos ao mês de junho de 2005: a) R\$955,01, oriundo da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04; b) R\$143,15, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ n.º 34.028.316/7101-51; c) R\$531,60, oriundo da Economus, CNPJ n.º 49.320.799/0001-92; d) R\$282,05, oriundo da Cocam Cia de Café Com. e Der., CNPJ n.º 60.421.161/0001-76; e, e) R\$96,08, oriundo da Fundação Sabesp Seg Social, CNPJ n.º 65.471.914/0001-86. Desses créditos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu apenas o valor total de R\$616,03, sendo R\$531,60, referente à Economus, e R\$84,43, à Fundação Sabesp, tal qual declarado por tais fontes pagadoras em suas DIRFs, ressaltando que a autora também utilizara os créditos das retenções relativas ao mês de junho na PERDCOMP n.º 31680.74535.200705.1.3.05-1181, além de haver declarações de créditos de retenções referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005 em diversas outras PERDCOMPs. A autora acostou as faturas de fls. 186/189 aos autos, com o intuito de demonstrar a retenção do IR. Analisando os documentos trazidos, verifico que apenas a fatura emitida à empresa Cocam Cia Café Com. e Der. (fls. 188) corresponde ao relatório de IR das faturas pagas, demonstrando a efetiva retenção do imposto, no valor de R\$282,05, no mês de junho de 2005. Tal retenção também resta corroborado pelo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica apresentado pela Cocam, descontado o valor de R\$148,93 referente a outra fatura que não fora objeto da DCOMP em questão (fls. 191), bem como pela DIRF apresentada por essa fonte pagadora (fls. 496). O motivo para a negativa de homologação da compensação realizada, segundo a Receita Federal, foi o código da retenção. De fato, constou

tanto no comprovante anual, quanto na DIRF, o código 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica. E, segundo a Receita Federal, a retenção naquele código está sujeita à dedução do IRPJ na apuração do trimestre ou do ano-calendário e não na compensação durante o ano-calendário de débito do código 0588 (fls. 256). Não obstante a divergência constatada, da leitura do artigo 45 da Lei n.º 8.541/1992, em conjunto com o artigo 26, II, a, 1, da IN 480/2004, concluo que a fonte pagadora Cocam reteve os valores de IRRF sob o código errado. Assim, o pedido formulado pela autora procede nesse ponto. No que tange ao suposto crédito das retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal, verifico, pela análise da DIRF de fls. 498v.º, não ser caso de mera divergência do código da retenção. O valor informado pela autora em sua DCOMP não corresponde ao declarado em DIRF pela fonte pagadora e, tampouco, encontra respaldo em seu próprio relatório de IR das faturas (fls. 183/185) ou no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 194). A autora, assim, não comprovou, seja por meio da fatura ou de comprovante de seu pagamento, que o valor informado como crédito tenha sido retido a título de IRRF no mês de junho de 2005, de modo a rechaçar a negativa da Receita em homologar a compensação feita. Por fim, passo a analisar o pedido referente ao eventual crédito decorrente da retenção efetuada pela EBCT. Analisando-se a DIRF apresentada pela EBCT, a autora não foi indicada como beneficiária do IRRF referente ao mês de junho de 2005 (fls. 487v.º). Por outro lado, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido por aquela empresa pública (fls. 149) indica a retenção de IRRF no mês de junho de 2005, porém, no valor de R\$263,04. Sem adentrar à discussão acerca da possibilidade ou não de compensar créditos decorrentes de retenções efetuadas por empresas públicas com IRRF, fato é que a autora não comprovou a existência e certeza do crédito alegado. Isso porque a fatura de fls. 187 descreve o valor de R\$143,15 como devido a título de IRRF, porém seu vencimento apenas ocorreria no mês de agosto de 2005, quando, então, haveria a efetiva retenção e, por conseguinte, o crédito. Em razão disso, ainda, é que o relatório de IR das faturas pagas, também acostado pela autora (fls. 183/185), não comprova o alegado, demonstrando a retenção, pela EBCT, de valor diverso e em fatura também distinta. Assim, não houve comprovação acerca do crédito alegado, não sendo possível reconhecer a compensação intentada pela autora nos moldes apresentados na DCOMP adrede mencionada. Ressalte-se, mais uma vez, que a compensação exige a certeza e liquidez do crédito, nos termos do já citado artigo 170 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, o pedido relativo ao PAF referido acima procede apenas parcialmente, tão somente em relação à fonte pagadora Cocam, pelas razões expostas acima. - Processo administrativo n.º 10850.720844/2011-84 Segundo a DCOMP - Declaração de Compensação - apresentada, de n.º 18748.70474.050606.1.3.05-7600, a autora detinha os seguintes créditos, todos relativos ao mês de julho de 2005: a) R\$217,66, oriundo da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04; b) R\$704,55, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ n.º 34.028.316/7101-51; c) R\$645,86, oriundo da Economus, CNPJ n.º 49.320.799/0001-92; e, d) R\$129,59, oriundo da Fundação Sabesp Seg Social, CNPJ n.º 65.471.914/0001-86. Desses créditos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu apenas o valor total de R\$562,22, sendo R\$468,14 referente à Economus e R\$94,08, à Fundação Sabesp, tal qual declarado por tais fontes pagadoras em suas DIRFs, ressaltando que a autora também utilizara os créditos das retenções relativas ao mês de julho na PERDCOMP n.º 18535.76842.180805.1.7.05-0856, além de haver créditos de retenções referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005 declarados em diversas outras PERDCOMPs. A autora acostou as faturas de fls. 92/93 com o intuito de demonstrar a retenção do IR. Todavia, a fatura emitida à Fund. Sabesp Seg. Social indica como vencimento o dia 31/08/2005 e a fatura emitida à EBCT, além de indicar como vencimento o dia 10/09/2005, sequer corresponde ao valor informado como crédito. Ademais, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica apresentado pela Economus (fls. 94) corrobora com a decisão proferida no PAF, nada havendo a acrescentar. E, por não haver prova em contrário ao informado pela Fund. Sabesp Seg. Social em sua DIRF, a decisão da Receita Federal não merece reparo. No que tange ao suposto crédito da retenção efetuada pela Caixa Econômica Federal, verifico, pela DIRF de fls. 498 e pelo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 96), que a Caixa Econômica Federal reteve tributos sob o código 6190, cuja alíquota é de 9,45%, abrangendo PIS, COFINS, CSLL e IR, sendo que 4,8% se refere a este último tributo, e não 1,5%, como prevê o artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, ao regulamentar a compensação do IR retido na fonte sobre os valores pagos às cooperativas. Assim, ao lado das divergências verificadas quanto à alíquota do IR retido, o que já não permitiria a compensação como pleiteada, por ofensa ao artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, verifico que recolhimento feito pela Caixa Econômica Federal está em consonância com o artigo 26, II, b, 1, da IN 480/2004, que assim prevê: Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas ou associações médicas, as quais, para atender aos beneficiários dos seus planos de saúde, subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não cooperados, tais como: profissionais médicos e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, etc. (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, etc., será apresentada duas faturas, observando-se o seguinte: II - no caso das cooperativas médicas: b) outra fatura, referente aos serviços de terceiros não cooperados (pessoas físicas ou jurídicas), a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma: 1 - serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas (médicos, dentistas.

anestesiastas, enfermeiros, etc.), e serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares, prestados por pessoas jurídicas, por conta de consultas médicas, exames laboratoriais, radiológicos, fisioterapias e assemelhados, cabendo a retenção, no percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), sob o código de arrecadação 6190 (demais serviços); Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o código de retenção refere-se ao serviço prestado por terceiros não cooperados, o que, por si, já afastaria a permissão legal da compensação pela cooperativa nos moldes em que realizada. Assim, não me parece que tenha havido mero erro na informação do código de retenção. De qualquer modo, era ônus da autora comprovar que a retenção de fato se referia aos serviços prestados por seus cooperados, de modo a, assim, beneficiar-se da compensação prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.541/92. Por fim, registro que o valor descrito como crédito decorrente de retenção realizada EBCT não se coaduna com nenhum dos documentos acostados pela autora (fls. 93 e 95), tampouco constou da DIRF apresentada por aquela empresa pública. Destarte, não há prova da certeza do crédito mencionado, ex vi do artigo 170 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o pedido relativo ao PAF referido acima não procede. - Processo administrativo n.º 10850.720847/2011-18 Segundo a DCOMP - Declaração de Compensação - apresentada, de n.º 14319.82945.050606.1.3.05-6102, a autora detinha os seguintes créditos, todos relativos ao mês de setembro de 2005: a) R\$348,07, oriundo da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04; b) R\$186,35, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ n.º 34.028.316/7101-51; e, c) R\$589,05, oriundo da Economus, CNPJ n.º 49.320.799/0001-92. Desses créditos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu apenas o valor de R\$589,05, referente à Economus, como declarado por tal fonte pagadora em sua DIRF, ressaltando que a autora também utilizara os créditos das retenções relativas ao mês de setembro na PERDCOMP n.º 13592.11465.191005.1.3.05-3749, além de créditos de retenções referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005 em diversas outras PERDCOMPs. A autora acostou a fatura de fls. 77 aos autos com o intuito de demonstrar a retenção do IR pela EBCT. Ocorre que, ao lado de a referida fatura ter como data de vencimento o dia 10/11/2005, data em que haveria a efetiva retenção, o relatório de IR das faturas de fls. 74/76 não contém nenhuma retenção por parte da EBCT. Tampouco faz prova no sentido do pedido formulado pela autora a DIRF apresentada pela EBCT (fls. 487v.º) ou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica respectivo (fls. 95). A autora, assim, nada comprovou quanto ao seu alegado direito. Por fim, em relação ao suposto crédito da retenção efetuada pela Caixa Econômica Federal, novamente verifico, de acordo com a DIRF de fls. 498 e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 79), que a Caixa Econômica Federal reteve tributos sob o código 6190, cuja alíquota é de 9,45%, abrangendo PIS, COFINS, CSLL e IR, sendo que 4,8% se refere a este último tributo. Assim como exposto acima (PAF n.º 10850.720844/2011-84), concluo que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a retenção de fato se referia aos serviços prestados por seus cooperados, de modo a, assim, beneficiar-se da compensação prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.541/92. De qualquer modo, analisando-se o relatório de IR das faturas acostado pela autora, verifico não haver nenhum pagamento com o mesmo valor mencionado a título de IRRF, mas apenas a quantia de R\$60,17 (fls. 76), que nada prova acerca do alegado. Ante todo o exposto, concluo não haver crédito certo e líquido para a compensação pleiteada, sendo improcedente o pedido relativo ao PAF referido acima. - Processo administrativo n.º 10850.720848/2011-62 Segundo a DCOMP - Declaração de Compensação - apresentada, de n.º 04909.05179.050606.1.3.05-0248, a autora detinha os seguintes créditos, todos relativos ao mês de outubro de 2005: a) R\$282,60, oriundo da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04; b) R\$560,73, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ n.º 34.028.316/7101-51; e, c) R\$466,17, oriundo da Economus, CNPJ n.º 49.320.799/0001-92; e, d) R\$84,96, oriundo da Fundação Sabesp Seg Social, CNPJ n.º 65.471.914/0001-86. Desses créditos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu apenas o valor total de R\$551,13, sendo R\$466,17, referente à Economus, e R\$84,96, à Fundação Sabesp Seg Social, tal qual declarados por tais fontes pagadoras em suas DIRFs, ressaltando que a autora também utilizara os créditos das retenções relativas ao mês de outubro na PERDCOMP n.º 27028.86151.051205.1.3.05-7444, além dos créditos das retenções referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005 em diversas outras PERDCOMPs. A autora acostou o relatório de IR das faturas (fls. 143/145), indicando o valor de R\$200,40 como IR retido, além do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 149), tudo com o intuito de demonstrar a retenção do IR pela EBCT. Ocorre que os valores não são correspondentes entre si e não foram declarados pela EBCT em DIRF (fls. 487v.º). Assim, em virtude dessa discrepância, cabia à autora comprovar o direito alegado, demonstrando a retenção do IR por parte daquela empresa pública, como exige o artigo 943, 2º, do RIR/99, o que não foi feito. Por fim, em relação ao suposto crédito da retenção efetuada pela Caixa Econômica Federal, como já exposto anteriormente, de acordo com a DIRF de fls. 498 e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 146), concluo que a Caixa Econômica Federal reteve tributos sob o código 6190, cuja alíquota é de 9,45%, abrangendo PIS, COFINS, CSLL e IR, sendo que 4,8% se refere a este último tributo. Assim como mencionado nos casos acima, constato que era ônus da autora comprovar que a retenção de fato se referia aos serviços prestados por seus cooperados, de modo a, assim, beneficiar-se da compensação prevista no artigo 45 da Lei n.º 8.541/92. De se ressaltar, também neste caso, que o próprio relatório de IR das faturas não indica o valor mencionado pela autora como IRRF, mas apenas o de

R\$40,85 (fls. 145), nada provando acerca do alegado. Destarte, diante do exposto, não há crédito certo e líquido para a compensação pleiteada, sendo improcedente o pedido relativo ao PAF referido acima. Conclusão De toda a fundamentação exposta, verifico que a autora comprovou tão somente o crédito existente em face da Cocam Cia Café Com. e Der., nada comprovando em relação aos demais créditos alegados. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao crédito de R\$282,05 em face da empresa Cocam Cia Café Com. e Der. e, como consequência, condeno a União a aceitar tão somente essa compensação, realizada no procedimento administrativo fiscal n.º 10850.720863/2011-19, devendo, ainda, retificar a CDA correspondente para excluir o referido valor. Considerando que a antecipação da tutela se deu pelo depósito integral da dívida, mantenho a antecipação da tutela nos termos em que foi concedida (fls. 232/233). Levando em conta a procedência da ação somente em parte mínima, arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ
SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 842, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA
SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA
PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas. Manifeste-se o INSS sobre o pedido da autora de fl. 115. pa 1,10 Visando a intimação para audiência apresente a ré Priscila o endereço da testemunha Antonio Pereira, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 272 e seguintes.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 38, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X
MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI
BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, visando à declaração de inexigibilidade de débito relativo a compras e saques, relacionados em fatura de cartão de crédito, impugnados sob a alegação de clonagem, bem como à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros. Alega a parte autora que, ao receber a fatura mensal com vencimento em 14/02/2011, verificou doze lançamentos de débitos da Loja Mac Donalds, em São Paulo, dois saques em Banco 24 horas e dois saques do HSBC Bank Brasil S/A, todos entre os dias 10, 11 e 12/01/2011, bem como cobranças de taxas serviços Credicash e encargos cash, que não foram pelo autor efetuados. Juntou documentos (fls. 13/55). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 62), quando foi deferida, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 135), o que foi cumprido (fls. 159/160). Citada, a CEF apresentou contestação alegando decadência do direito e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 67/77). Réplica às fls. 152/156. Citada, a Mastercard requereu a retificação no polo passivo para constar Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., alegando ainda, sua ilegitimidade passiva (fls. 78/97), com documentos (fls. 98/128, 140/151 e 186/214). Réplica às fls. 168/172. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 219), foi requerido o julgamento do feito (fls. 220, 221 e 222/223). Convertido o julgamento em diligência (fls. 224), houve juntada de documento (fls. 226) e manifestação do autor (fls. 228/229). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Trago julgado esclarecedor: **EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO.**

EXTRAVIDO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RESP00801047090-RECURSO ESPECIAL - 1058221-STJ-TERCEIRA TURMA-J. 04/10/2011-DJE: 14/10/2011-RELATORA: NANCY ANDRIGHI)Outrossim, afasto a preliminar de decadência alegada pela CEF, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido: Ementa: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005. Ademais, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de inexistência de débitos das compras efetuadas na Loja Mac Donalds e dos encargos respectivos, pois conforme se verifica, referidos valores lançados na fatura com vencimento em 14/02/2011 (fls. 19) foram estornados na fatura seguinte (fls. 22), portanto, antes da propositura da ação, em 20/10/2011. Às fls. 22 consta que o total da fatura anterior - do mês de fevereiro - era de R\$1.036,56 e o total da fatura do mês de março foi de R\$584,68, demonstrando que houve o estorno e, pelo princípio da causalidade, o reconhecimento da preliminar será levado em conta na fixação da sucumbência. Assim, permanece a controvérsia apenas em relação aos saques efetuados, às taxas de serviço credicash e encargos cash. No mérito propriamente dito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. O primeiro refere-se a dois saques nos valores de 100,00 cada, efetuados no HSBC Bank Brasil; dois saques nos valores 20,00 e 50,00 no Banco 24hs; quatro taxas de serviços Credicash no valor de 5,00 cada e encargos Cash nos valores de R\$ 2,17, R\$ 5,42, R\$ 10,84 e R\$ 10,84, todos debitados em 10/01/2011. Tratam-se de operações financeiras que, segundo a Caixa foram feitas com o próprio cartão e senha do autor, por ele ou por outrem, mas com o seu consentimento, enquanto o autor alega que os saques, assim como as compras, foram efetuados de forma fraudulenta. Pelas características do fato, tem-se que o autor possui poucas chances de comprovar cabalmente e por si mesmo a fraude alegada, contudo, demonstrou que tomou as providências que estavam ao seu alcance, no caso a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 28/29) e abertura de procedimento administrativo perante a Caixa (fls. 19, 20 e 23) denotam isso. Algumas compras foram reconhecidas como fraudulentas pela ré (fls. 22), permitindo concluir que houve de fato quebra de segurança do cartão do autor. Isso torna muito plausível a versão do autor de que os saques também tenham sido fraudulentos, especialmente considerando que foram realizados na mesma data em que as compras (10/01/2011). Ademais, o cartão do autor não possui chip de segurança, que o torna vulnerável à clonagem, e consequentemente a esse tipo de fraude. Aliás, em relação aos cartões sem chip (smartcard) tenho que nestes casos a CAIXA pode facilmente verificar se a compra foi feita pelo titular, vez que a logística destes cartões é montada justamente para isso, obrigando seus usuários a assinar o boleto. Portanto, em cartões sem chip há o boleto como garante material da autoria da transação. Como consequência, não é verdadeira a informação da CAIXA às fls. 226 de que as compras foram feitas com o par cartão + senha, vez que esta sistemática só é implementada para os cartões com chip, cuja clonagem é - até o momento - tida como impossível. De outro lado, tem-se a instituição financeira, com muitos mais recursos disponíveis para checar a ocorrência de problemas dessa ordem, pois prevendo essas situações, cria e aperfeiçoa o monitoramento de suas operações, tornando possível a apuração de eventuais fraudes e isso é esperado pelos seus clientes, ou seja, que os serviços por ela fornecidos sejam permeados pela segurança que sua própria natureza exige. Assim é que, com esse aparato, tem ela condições maiores de reunir provas dos fatos alegados. Apenas a ré, por exemplo, teria condições de apurar a localidade em que foram efetuados os saques. Tal prova não poderia ser exigida do autor, que obviamente, não possui meios de produzi-la. Assim, se a ré possui um sistema seguro para suas operações, neste caso não foi suficiente para impedir a fraude perpetrada, e mais, não foi sequer capaz de registrar a imagem do sacador, coisa que solucionaria o caso concreto. Em relação ao autor, no

entanto, não há, pois, como se exigir mais, especialmente porque tanto a CAIXA como a Mastercard, são responsáveis por introduzirem o produto no mercado (cartão). A Caixa não trouxe aos autos qualquer comprovação de quem efetuou os saques e a Mastercard outorga a licença para o uso de sua bandeira no cartão, portanto, concorda com o serviço prestado pela administradora, tal como ele se apresenta, eficaz ou não, seguro ou não etc. Portanto, reconheço em favor do autor como fraudulentos os saques. Desta forma, declaro inexigíveis os débitos consubstanciados nos saques acima mencionados, bem como os encargos cash e taxas de serviços credicash deles decorrentes. Passo a análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a Caixa lançou o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito sem, contudo, apurar devidamente os fatos para se assegurar de que estava no exercício regular de um direito seu, ao contrário, causou-lhe transtornos pela falta de credibilidade com que o autor ficou perante a sociedade, isso sem falar nas restrições pelas quais passam aqueles imputados com a pecha de mal pagador. Não se desincumbiu a ré, diante do lançamento indevido do nome do autor no rol dos inadimplentes. Portanto, neste ponto a Caixa abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para o autor, causando-lhe transtornos e deixando-o em situação vexatória, provocando dano moral que deve ser reparado, pois como restou claro, o autor não efetuou o saque do numerário e por conta deste fato, seu nome ficou disponibilizado nos cadastros de inadimplentes durante o período de 04/06/2011 (fls. 34) a 30/07/2012 (fls. 159), ou seja, por 1 ano e 55 dias. Em suma, considerando o prejuízo causado em decorrência da falta de importância que a Caixa atribuiu ao fato, merece a parte autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida, cujo valor será fixado moderadamente no valor de R\$5.000,00 considerando a jurisprudência e as situações típicas do caso concreto. Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexigíveis em face da Caixa e da Mastercard, os valores constantes dos seguintes lançamentos: dois saques nos valores de 100,00 cada, efetuados no HSBC Bank Brasil; dois saques nos valores 20,00 e 50,00 no Banco 24hs; quatro taxas de serviços Credicash no valor de 5,00 cada e encargos Cash nos valores de R\$ 2,17, R\$ 5,42, R\$ 10,84 e R\$ 10,84, da fatura com vencimento em 14/02/2011, e todos os encargos decorrentes desses lançamentos, inclusive os lançados em faturas posteriores e também os encargos decorrentes dos lançamentos reconhecidos fraudulentos pela Caixa - compras na Loja Mac Donalds -, todos referentes ao cartão nº 5187.670582126680 de titularidade do autor, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de contestações de despesas em cartão de crédito mais voltadas ao conteúdo do que a formalidades. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação para os valores pagos indevidamente (art. 219 do CPC) e a partir da sentença para o dano moral. Improcedem os pedidos contra a Mastercard, por falta de comprovação de sua participação nos fatos. Os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 e custas processuais serão suportadas pela ré CAIXA. Em razão da sucumbência em relação à Mastercard, pagará o autor honorários no valor de R\$ 1.250,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que as testemunhas abaixo arroladas não foram ouvidas na carta precatória n. 102/2013, depreque-se novamente. **DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 608/2013.** Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP. Autor: OSMARINA BERNECOLI SEBASTIÃO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. **PROCURADORES(A): ANIS ANDRADE KHOURI, OAB/SP 123.408. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ANTONIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA FERNANDES, com endereço na Avenida Brasil, nº 263, na cidade de Balsamo/SP. 2- Sr(a). JURACI SEBASTIÃO, com endereço na Rua Pará, nº 288, Bairro Canova, na cidade de**

Balsamo/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0000712-63.2012.403.6106 - ANISIO PIRES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/56.Houve emenda à inicial (fls. 60).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/87).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 92/93), estando o laudo às fls. 100/115.As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 117 e 120.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 115). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador de doença arterial coronária, tendo sofrido infarto do miocárdio em 2005. Todavia, foi tratado com angioplastia e implante de stent em artéria coronária direita, tendo evoluído para normalização da função miocárdica. Não apresenta cardiopatia grave, funcional ou estrutural que provoque incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União acerca da sentença de fls.565/565.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 570, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 192, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 198 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 232/233) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/25.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 31/32 e 113), estando o laudo oficial às fls. 37/42.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/88).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de clínica médica conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa decorrente de doença física (fls. 41).Quanto à perícia na área de psiquiatria, observo que embora regularmente intimado (fls. 119) o autor não compareceu.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há comprovação de que o autor se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001522-38.2012.403.6106 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº

8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/27). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42/43), estando o laudo às fls. 69/74 e esclarecimento às fls. 92/93. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 50/66). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 80/82, 85, 98/99 e 102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual em relação à manutenção do benefício de auxílio doença diante da manifestação do réu pela improcedência do pedido de fls. 102. O autor pleiteia com a presente ação a manutenção do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente. Análise o pedido de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, o autor apresenta cicatriz cirúrgica hipertrófica de aproximadamente 7 cm indo do indicador direito até o polegar. Todavia, o ferimento está cicatrizado e não houve perda da força muscular, ou qualquer outra lesão que gerasse incapacidade para o trabalho (fls. 92/93). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar este pedido. Análise o pedido subsidiário do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. A condição de segurado do autor restou comprovada pelos dados lançados no CNIS às fls. 55/56 e CTPS de fls. 34/38. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. Resta então analisar se o ferimento deixou sequelas ou redução de capacidade laborativa. O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), conforme laudo pericial. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que na época do acidente o autor estava desempregado, mas a atividade por ele antes e depois do acidente era de pedreiro (fls. 37). Assim, entendo que esta função pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de

ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi designada data para realização da perícia indireta para o dia 29/01/2014, 08:30 horas, pelo Dr. JORGE ADAS DIB, que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/38. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/90). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 94/95), estando o laudo às fls. 100/107. Houve réplica às fls. 94/95. As fls. 119/122 o INSS requereu a remessa do feito à Justiça Estadual por tratar-se de ação acidentária. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de incompetência arguida às fls. 119, vez que a documentação acostada aos autos indica que a autora é portadora de doença degenerativa que teve origem por volta de 2003, ou seja, quatro anos antes do alegado acidente. O próprio perito descreveu a doença como artrose de joelho, progressiva e lenta. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 13/31, bem como pela concessão do auxílio doença por um longo período até maio de 2013 (fls. 121). Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício da atividade que exercia anteriormente (colhedora). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total para a atividade anteriormente desenvolvida, de acordo com a perícia médica realizada, verifica-se a necessidade de manutenção do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser mantido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença da autora, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o

benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002763-47.2012.403.6106 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à fl. 68, defiro a redesignação da perícia com o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico-perito na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 18/02/2014, às 14:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acordo homologado de fls. 138/140, para concessão do benefício auxílio-doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 166/167 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 180, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural no período de 09/11/1965 a 04/04/1988, condenando o réu a averbar o referido período e conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/69. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 81/98). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 132/137). As partes em alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, em relação aos documentos de fls. 39/40 e 46/47 relativos à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado, datada de 20/12/2011 e Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de São Jorge do Patrocínio, só seriam válidos como prova se estivessem homologados pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê nos documentos, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Deixo também de considerar as declarações apresentadas às fls. 42/43 e 51/52, datadas de julho e agosto de 2011, pois se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que à oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto ao documento de fls. 44, relativo a matrícula de Imóvel, nada esclarece acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1971. É o que se pode depreender da declaração expedida pelo Ministério da Defesa (fls. 41), do atestado expedido pela Secretaria da Segurança Pública do Paraná (fls. 45) e do contrato particular juntado às fls. 53/54 e datado de dezembro de 1987. Nestes documentos consta a profissão do autor como lavrador, em 1971, 1976 e 1987. O autor nasceu em 09/11/1953 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (1971), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vt INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça

Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O documento mais antigo onde consta a profissão de lavrador do autor é datado de 1971. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1969 a 04/04/1988, o que representa 7034 dias ou 19 anos, 03 meses e 19 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 27/37 e dados constantes do CNIS, chega-se a 16 anos, 09 meses e 05 dias de efetivo exercício.Somando-se o período de registro em CTPS e recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 36 anos e 09 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se tabela abaixo:

Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 16 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício será fixado na data do requerimento administrativo conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Bernardino Pedro Germoni o período de 01/01/1969 a 04/04/1988, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 17/01/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos e 09 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 17/01/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Bernardino Pedro Germoni CPF - 279.182.119-87 Nome da mãe - Maria Bernardino Alves Endereço - Rua Leopoldo Miselli, 71, Jardim Santo Antonio, SJR Preto Período rural reconhecido - 01/01/1969 a 04/04/1988 Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: - 17/01/2012 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004100-71.2012.403.6106 - CLARICE CORREA DA CRUZ (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 05/63). Houve emenda à inicial (fls. 69). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 73/122). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 07 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 23/10/2009. Portanto, quando da data do requerimento administrativo já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de

escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, a autora comprovou diversos vínculos empregatícios e recolhimentos aos cofres da autarquia-ré demonstrando a qualidade de segurada. Alguns vínculos e recolhimentos são incontroversos, vez que constam do CNIS da autora e já foram reconhecidos pelo réu.Resta controvertidos apenas um período lançado em CTPS em que o réu não conseguiu localizar as respectivas contribuições, período este reconhecido perante a Justiça do Trabalho.Em relação ao reconhecimento do período lançado em CTPS, anoto que esta anotação gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho.Não bastasse, em seu depoimento, a testemunha Sérgio, na época marido da empregadora da autora, confirmou o exercício da atividade laboral no período lançado em CTPS.Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso a autora fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2009.....168 meses(...)Nesse passo, considerando os recolhimentos constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu, além do período ora reconhecido anotado em CTPS, chegaremos a um total de 207 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60

anos de idade) - 2009 - deveria ter comprovado 168 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 14/12/2011, pois apresentou na época os documentos necessários para a comprovação do exercício de atividade laboral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Clarice Correa da Cruz, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 14/12/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Clarice Correa da Cruz CPF 102.888.508-31 Nome da mãe Luzia Audelina Correa Endereço Avenida Nossa Senhora da Paz, 2358, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 14/12/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 206, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004347-52.2012.403.6106 - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acordo homologado de fls. 561/565, que julgou procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 600/601 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 112/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza ação de conhecimento que visa o cancelamento de hipoteca em imóvel por ela arrematado em hasta pública, com pedido de tutela antecipada, com documentos (fls. 09/232).O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 238).Citada, a ré ofereceu contestação, com preliminar de litispendência, alegando que foi interposto recurso de agravo pela autora contra a decisão que negou o cancelamento da hipoteca nos autos da ação em que houve a arrematação. Sustentou, ainda, legitimidade passiva da EMGEA, requerendo sua inclusão na lide e ilegitimidade passiva da CEF, pugnando pela improcedência da ação (fls. 246/276). Réplica às fls. 279/286. Juntou petição às fls. 289/297 e 298/300.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 301), a autora requereu o julgamento da lide (fls. 302) e a ré não se manifestou (fls. 303).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio inicialmente as preliminares arguidas.Afasto a preliminar de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e de ilegitimidade de parte da Caixa, pois consta na certidão do imóvel que a credora hipotecária é a Caixa Econômica Federal (fls.14), portanto, apenas ela, como beneficiária da garantia real, poderá solicitar o seu cancelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, afasto a preliminar de litispendência alegada pela Caixa. A decisão de fls. 231 dos autos da execução fiscal que indeferiu o cancelamento da hipoteca foi agravada, porém, não caracterizou litispendência, que implica na identidade de parte, causa de pedir e pedido, pois na presente ação a ré é a Caixa Econômica Federal e no recurso interposto o agravado é o Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, a parte autora comprovou que não houve o processamento do referido recurso de agravo (fls. 286 e 296). Ao mérito, pois.A autora arrematou imóvel levado à hasta pública na ação de execução fiscal nº 153/99 que tramitou na Justiça Estadual da comarca de Votuporanga, movida contra Vivabel Indústria e Comércio de Espuma e Colchões e outros (fls.23/25). Havia sobre o imóvel hipoteca constituída em favor da instituição financeira fls. 14), que foi mantida mesmo após a arrematação. A autora solicitou o cancelamento perante a ré, porém, não obteve êxito (fls. 21). Assiste razão a autora.No caso, o credor hipotecário foi devidamente notificado da hasta e exerceu o seu direito, solicitando eventual saldo remanescente, tendo em vista que o crédito perseguido naquela execução era de natureza tributária, que tem direito de preferência sobre os demais, ressalvado os trabalhistas (fls. 150/152). De qualquer forma, restaram cumpridas as exigências previstas nos artigos 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do CC. Realizada devidamente, a arrematação foi eficaz e tem o condão de extinguir o ônus gravado sobre o imóvel, nos termos do artigo 1.499 do Código Civil, que aqui transcrevo: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:(...)VI - pela arrematação ou adjudicação.Nesse sentido, trago julgado esclarecedor:Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. IMÓVEL HIPOTECADO. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 1.501 DO CÓDIGO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO REAL NO PREÇO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO CREDOR HIPOTECÁRIO IMPUTADA AO DEVEDOR ORIGINÁRIO, E NÃO AO ARREMATANTE.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.3. O objetivo da notificação, de que trata o art. 1.501 do Código Civil, é levar ao conhecimento do credor hipotecário o fato de que o bem gravado foi penhorado e será levado à praça de modo que este possa vir a juízo em defesa de seus direitos, adotando as providências que entender mais convenientes, dependendo do caso concreto.4. Realizada a intimação do credor hipotecário, nos moldes da legislação de regência (artigos 619 e 698 do Código de Processo Civil), a arrematação extingue a hipoteca, operando-se a sub-rogação do direito real no preço e transferindo-se o bem ao adquirente livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame.5. Extinta a hipoteca pela arrematação, eventual saldo remanescente em favor do credor hipotecário poderá ser buscado contra o devedor originário, que responderá pessoalmente pelo restante do débito (art. 1.430 do Código Civil).6. Sem notícia nos autos de efetiva impugnação da avaliação do bem ou da arrematação em virtude de preço vil, não é possível concluir pela manutenção do gravame simplesmente porque o valor foi insuficiente para quitar a integralidade do crédito hipotecário.7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1201108 / DF RECURSO ESPECIAL 2010/0129284-0-Relator (a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA-Data do Julgamento: 17/05/2012-Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012) Assim, reconheço o direito da autora ao cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel arrematado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa que providencie junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Votuporanga, o levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel de matrícula nº 32.381.Os valores, a partir de cada débito, serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC).Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada, tendo em vista a procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput e inciso I do artigo 273 do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004528-53.2012.403.6106 - MARIA LUCINDA FERREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/23.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 30/60). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 61/99.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 119/123).As partes apresentaram alegações finais às fls. 130/133 e 139.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,60 (setecentos e dez reais e oito centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelos dados lançados no CNIS às fls. 42, juntado pelo réu. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao filho recluso, observo que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho

havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificativa administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora é deficiente auditiva, não trabalha (conforme se extrai dos documentos juntados pelo réu) e conforme relatado pela mesma em seu depoimento. A dependência econômica restou comprovada pelos documentos juntados às fls. 125, que indicam que o filho recluso ajudava nas despesas de supermercado. Além destes documentos, o depoimento da testemunha arrolada confirmou a ajuda do filho na manutenção da casa, informando inclusive que o filho da autora de nome Mario está desempregado. Finalmente, conforme relatou a autora, seu outro filho de nome Gilson também está preso. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,60 restou cumprido, vez que os documentos de fls. 19 e 42/43 comprovam que quando da prisão, o filho da autora estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago julgados: Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de

auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Maria Lucinda Ferreira, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 01/09/2011 (fls. 15), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Lucinda Ferreira mãe de Jorge Alex Ferreira (recluso) CPF 080715548-98 Nome da mãe Castorina Ferreira Endereço Rua Elisa Ferreira de Oliveira, 823, Jardim Santo Antonio, SJR Preto Benefício concedido Auxílio reclusão DIB 01/09/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

0004571-87.2012.403.6106 - CILENE ALEXANDRE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/29. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 36/37), estando os laudos oficiais às fls. 63/69 e 90/98. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 46/61). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 75/78, 101/102 e 105/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual diante da resistência do réu à pretensão do autor manifestada às fls. 105/107. Passo à análise do mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e gastroenterologia concluem pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação,

julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Benedito Costa Pinto e que somente se separaram com a morte do varão em 15/07/2010, motivo pelo qual pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/54. Determinou-se à autora que emendasse a inicial para incluir no pólo passivo a companheira do falecido, titular da pensão pleiteada (fls. 37). Houve emenda à inicial (fls. 58/59). Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/119). Regularmente citada, a co-ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 121). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e por intermédio de carta precatória foram ouvidos a co-ré e a testemunha José da Costa Pinto. Alegações finais às fls. 191/195, 198/200. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de segurado falecido em 2010. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por invalidez, benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. A controvérsia surge nestes autos acerca da possibilidade de se considerar a autora como dependente do falecido, já que este dela estava separado de fato e convivia em união estável com a co-ré. Inicialmente, restou plenamente comprovado que a autora estava separada de fato do falecido. É o que se pode depreender da documentação carreada aos autos, especialmente dos documentos juntados às fls. 134/140 e do depoimento de José da Costa Pinto, que indicam a convivência deste com Eunice Garcia. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Benedito Costa Pinto. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da ex-esposa restou comprovada pelos documentos juntados às fls. 28/46, onde constam as transferências bancárias realizadas mensalmente por Benedito em favor de Ana Maria. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê do depoimentos prestados, especialmente de Eunice Garcia e José da Costa Pinto que confirmaram o pagamento da pensão alimentícia por Benedito a Ana Maria. Por todas estas razões entendo que procede o pedido da autora para determinar a divisão, à razão de cinquenta por cento, da pensão deixada por Benedito Costa Pinto entre sua companheira Eunice Garcia e a autora Ana Maria Costa Pinto, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 26/07/2010. O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a autora juntou comprovantes dos depósitos bancários da pensão alimentícia paga por Benedito (fls. 28/46), e dessa forma o réu tinha condições de analisar a dependência econômica alegada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Benedito Costa Pinto entre Eunice Garcia e a autora Ana Maria Costa Pinto. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. Arcação os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ana Maria Costa Pinto CPF 153.225.238-20 Nome da mãe Jenir Maria da Conceição Endereço Avenida Miguel Lúcio de Lima, 397, Jardim Cristina de Freitas, Bady Bassit - SP Benefício concedido 50% da pensão por morte de Benedito Costa Pinto DIB 26/07/2010 RMI a calcular Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução do acordo homologado às fls. 155/157, que visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 207/208 atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 154/156 em que foi homologado o acordo entre as partes para restabelecimento de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 172/173) atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no

artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004776-19.2012.403.6106 - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004858-50.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004864-57.2012.403.6106 - MARLENE VIANA SANCHO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/36.Houve emenda à inicial às fls. 75/76.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 79/125).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 131/132), estando os laudos oficiais às fls. 137/140 e 141/148.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais apresentados (fls. 151/155 e 158).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passou ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de clinica médica e psiquiatria concluem pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 194, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Compulsando os autos observo que não houve manifestação do autor em réplica, assim, abra-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 126, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o pedido feito pelo autor à fl. 161, vez que não se subsume aos incisos I e II do art. 424, do CPC, que prevê a substituição do perito judicial.Cabe ao juiz, nos termos do art. 145, parágrafo 3º, quando não houver especialista cadastrado no AJG, nomear perito na área de clínica médica.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária visando indenização por danos materiais e danos morais decorrentes da suspensão do pagamento das parcelas do seguro desemprego, em decorrência de anotação indevida de vínculo empregatício com o número do PIS do autor, em empresa desconhecida por ele. Houve pedido de antecipação de tutela para regularização do número do PIS do autor, com documentos (fls. 08/36).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 50/70), com documentos (fls. 71/107). Réplica às fls. 134/146.Citada, a Empresa ofereceu contestação (fls. 109/123). Réplica às fls. 126/133.Às fls. 147 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte da União Federal e da Empresa ré. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela após as contestações, determinando-se a correção do cadastro do autor e o pagamento das parcelas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, o que foi cumprido às fls. 170/174. Agravo retido alegando ser incabível fixação de multa diária contra a União (fls. 151/155), com contraminuta (fls. 175/180). Mantida a decisão de fls. 147 (fls. 181).Conforme determinação de fls. 147-verso, a União informou que houve declaração da Empresa Débora Maretti Montagna-ME, que em 13/12/2010 o autor Juliano foi nela admitido. (fls. 156/157).O autor deu notícia de nova inscrição irregular sua, agora também na Empresa Nova Rio Preto Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME, de mesma propriedade que a Empresa ré (fls. 160/164), com documentos (fls. 165/168). Manifestação da empresa ré (fls. 185/191).Manifestação da União Federal, com documentos (fls. 194/196), tendo a ré se manifestado novamente (fls. 198/200).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Superadas as alegações de preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal e da Empresa ré, afastado ainda, a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelas rés. Há comprovação nos autos de que o autor buscou resolver a questão utilizando-se da via administrativa (fls. 146).Afasto ainda a alegação de que seria parte legítima a Caixa Econômica Federal, pois cabe à ela apenas efetuar o pagamento desde que esteja regular a situação do beneficiário. Ademais, a irregularidade ocorrida foi no momento do registro do vínculo empregatício, que é fase anterior ao pagamento do seguro desemprego, portanto, não há de se cogitar nem mesmo eventual responsabilidade da Caixa. A CEF nem poderia ter efetuado o pagamento diante da incongruência dos dados. Alega o autor, que requereu o benefício em 16/05/2012 e recebeu a 1ª parcela em 15/06/2012 e que ao tentar receber a 2ª parcela foi surpreendido com a informação de que estava com vínculo empregatício em aberto, desde 13/12/2010 na empresa Débora Maretti Montagnana ME, a qual desconhecia. Mais tarde, veio a descobrir que a informação se referia a registro de outro funcionário - de nome Eliezer - naquela empresa, porém, com o número do PIS do autor (fls. 53). Foi instado a devolver a 1ª parcela recebida. Posteriormente, soube de outra anotação irregular, de vínculo seu com outra empresa - Nova Rio Preto - de mesma propriedade que a Empresa Débora Maretti Montagnana ME (fls. 177/179). Alegou que o não recebimento desses valores acarretou-lhe sérios prejuízos materiais por não ter como cumprir com seus compromissos financeiros, sendo obrigado a efetuar empréstimos bancários para honrar suas dívidas e sustentar sua família. Com a inicial, vieram documentos O

seguro desemprego está previsto na Constituição Federal, art. 201, III:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;O órgão responsável para conceder o seguro desemprego é o Ministério do Trabalho, daí a necessidade de possuir um sistema seguro das informações envolvidas.Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.É, portanto, necessário que possua um banco de dados que permita um encontro de informações suficientes a impedir fato como o dos autos O número do PIS é o número de identificação da pessoa como empregado e se mais de uma pessoa utilizar o mesmo número haverá problemas. O que se espera dos sistemas operacionais, nestes casos, é que acuse eventual incorreção nas informações não permitindo o registro, ou então, que seja feita uma validação dos dados apresentados. Os órgãos públicos, por serem os oficiais, devem oferecer um alto nível de segurança em seus cadastramentos, pois a partir desses dados, inúmeros procedimentos e operações irão se desenvolver, como por exemplo, o processamento do seguro desemprego após a verificação do direito do beneficiário que, aliás, é feita pelo próprio Ministério do Trabalho. Portanto, um sistema minimamente bem feito faria a crítica entre o número de PIS e o nome informado, impedindo que nomes completamente diferentes usassem o mesmo PIS. Contudo, essa falta de conferência não afasta a responsabilidade de quem informou erroneamente. Em relação à Empresa, há documentação nos autos que consta o início de suas atividades em 2012, mas também há documentos de que em 2010 admitiu empregado e fez o registro com o número do PIS do autor, de modo que, apesar dos documentos de fls.16 e 45 resta evidenciado que em 2010 já exercia suas atividades, tanto é que iniciou vínculo empregatício em 13/12/2010 (fls.165). Aliás, as datas dos documentos de fls. 16 e 45 não coincidem, sendo que no primeiro consta o início das atividades em 12/03/2012 e no segundo consta em 01/03/2012. Diante de todas essas incongruências é mais verossímil a versão de que a Empresa ré já existia em 13/12/2010, apesar de não estar em situação regular perante a Junta Comercial e a Receita Federal. Assim, estou convencido de que a empresa ré foi a responsável por pelo envio dos dados incorretos ao Ministério do Trabalho. Ademais, não creio que tudo foi mero equívoco, pois o PIS utilizado nem mesmo era semelhante a algum outro empregado seu, o que eventualmente poderia justificar a confusão, portanto, ao meu ver, houve má-fé da empresa nessa operação e isso será levado em conta na fixação do valor da indenização. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar, como já definido quando da análise dos fatos, que houve fato ilícito, na medida em que as rés acarretaram prejuízos ao autor que, desempregado, necessitava dos valores do seguro desemprego para sobreviver, pagar suas contas, sustentar a família. Não se desincumbiu a União Federal, diante da ineficiência do seu serviço e, tampouco a empresa ré, pelo lançamento efetuado.Portanto, neste ponto as rés abusaram e trouxeram uma infinidade de dissabores para o autor, causando-lhe sofrimento pela falta de recursos e pela preocupação em se ver instado a devolver a primeira prestação recebida.Nesse passo, em relação ao dano moral, entendo como responsáveis solidárias a União Federal e a Empresa Débora Maretta Montagnana - ME ou Nova Rio Preto, pelos prejuízos causados ao autor.No tocante aos danos materiais, o autor não comprovou o prejuízo material de R\$ 10.992,50. Nem mesmo daria para estabelecer um liame entre o não pagamento das parcelas com os empréstimos contratados, pois quando o autor efetuou os empréstimos ainda não possuía a informação de que o seu seguro desemprego estava suspenso. A data da constatação da suspensão do pagamento foi 15/07/2012 (fls. 15) e os empréstimos são de datas anteriores, 13/02/2012, 27/02/201, 26/04/2012 e 16/07/2012 (fls. 22/25); apenas o último empréstimo foi no dia seguinte (16/07/2012) ao que seria o do recebimento da 2ª parcela, porém, demonstrada a contumácia do autor na contratação de empréstimos, não levarei em conta tal argumento a ensejar dano material. Desse modo, entendo indevida a indenização por danos materiais.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando, solidariamente, a Empresa Débora Maretta Montagnana - ME e a União Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e as rés, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES

PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 149, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo(Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005555-71.2012.403.6106 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Houve emenda à inicial (fls. 34/35). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42/43), estando o laudo oficial às fls. 63/71. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 47/61). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Segundo o perito a autora apresenta lombalgia e gonartrose, mas tal condição no momento do exame pericial, não incapacitava para o exercício de sua atividade habitual (fls. 71). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Diante da improcedência do pedido de benefício, prejudicada a análise do pedido de danos morais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/28. Houve emenda a inicial fls. 37/40. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos fls. 49/50, estando os laudos às fls. 77/84, 85/87 e 89/94. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 60/76. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 97/99 e 102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem

por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de psiquiatria e cardiologia concluem pela ausência de incapacidade (fls. 85/87 e 89/94). Já o perito na área de clínica médica constatou incapacidade somente para atividades que exponham a autora ou terceiros a risco, vez que a mesma é portadora de epilepsia. Todavia, as atividades habitualmente desenvolvidas pela autora não a expõem a risco, pois a mesma, segundo relatou, exerce atividade de cuidadora de idosos e faxineira. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que restou infrutífera a conciliação proposta pelo INSS, defiro os pedidos para esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentados às fls. 132/133. Assim, intime-se o Sr. perito, com cópia de fl. 132/133, para que complemente a resposta ao quesito de número 06, do laudo, sobre as limitações em caso de retorno ao trabalho. Indefiro o quesito para informar se a incapacidade é definitiva, vez que já respondido no quesito de número 05, do laudo. Defiro que seja esclarecido pelo Sr. perito se encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, segurança, etc) ou seja, se necessita de ajuda constante de outra pessoa. Defiro, por fim, que informe o Sr. perito se há efeitos colaterais decorrentes do tratamento com o coquetel para HIV, conforme requerido à fl. 133, verso. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 70, destituo-o para nomear em substituição o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico-perito na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 03/02/2014, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, n. 2649, centro, telefone 3235-14579, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências

registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0005745-34.2012.403.6106 - ATACADAO DO LABORATORIO LTDA - ME(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, pessoa jurídica qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diz que, por intermédio do serviço Sedex 10, enviou carta proposta para participar de uma licitação e que por atraso na entrega da referida correspondência foi excluída do certame. Pretende, por este motivo a reparação e indenização por danos morais. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/91. Citada a Empresa-ré apresentou contestação às fls. 97/138. A autora apresentou réplica (fls. 141/143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré vez que conforme informado pela autora, as empresas Atacadão do Laboratório e Lucadema compõem um grupo. Não bastasse, conforme se observa nos documentos relativos à licitação, a empresa autora participaria do processo oferecendo equipamentos de fabricação da empresa Lucadema, o que corrobora a afirmação de parceria constante da réplica. Ao mérito, pois. A autora, utilizando o serviço Sedex 10, disponibilizado pela ré, enviou por correspondência proposta para participação em modalidade de licitação. Embora o serviço garanta a entrega da correspondência até as 10:00 horas da manhã do primeiro dia útil subsequente ao da postagem, a carta da autora não foi entregue a tempo, e a mesma foi excluída do certame. A ré, por sua vez, não nega o atraso na entrega e argumenta que não há provas de que os documentos relativos à licitação estavam no envelope, vez que foi feita postagem de forma simples, sem declaração de conteúdo e valor. A questão central trazida neste feito está em se estabelecer se o atraso na entrega da correspondência configura o descumprimento das condições de prestação de serviço contratadas. Inicialmente, observo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. A responsabilidade se conceitua como obrigação que incumbe alguém de ressarcir o dano causado a outrem, em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 14 preferiu adotar a unificação das responsabilidades contratual e extracontratual, em prol da proteção às vítimas expostas aos riscos de consumo, adotando-se a responsabilidade objetiva, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Todavia, apesar da responsabilidade ser objetiva, o mesmo Código ressalvou algumas causas de exclusão da responsabilidade, requerendo para tanto a presença de algum dos elementos obstativos do nexo causal, quer dizer, caso fortuito ou força maior externos à coisa. O direito pátrio admite que o caso fortuito e a força-maior excluam assim a responsabilidade civil. O art. 1.058 do Código Civil estabelece o caso fortuito e a força maior como forma de exoneração de responsabilidade, onde afirma que o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força-maior salvo convenção ou determinação específica da lei. Embora o Código do Consumidor não tenha estabelecido o caso fortuito e a força maior como causas excludentes de responsabilidade entre as demais causas elencadas, também não as afastou, mantendo o entendimento da exoneração do dever de indenizar. Todavia, para a caracterização do caso fortuito é necessário que não haja previsibilidade da ocorrência. Ou seja, o caso fortuito ou de força-maior só exclui a responsabilidade quando acarreta a impossibilidade absoluta e objetiva de executar. Não é o caso dos autos, em que a correspondência foi entregue. O que houve foi um atraso e este atraso, caracteriza o ilícito. Assim, entendo que no contexto atual do país, com os costumeiros atrasos sofridos por diversos vãos, é dever dos Correios organizar sua logística para adequar seus serviços e suprir eventuais atrasos. Por este motivo, entendo que não restou configurado o caso fortuito, estando afastada a exclusão da responsabilidade. Quanto à alegação da ré de que não há comprovação de que os documentos juntados aos autos estavam dentro do envelope, observo que tal alegação procede, vez que efetivamente não há esta comprovação, pois os documentos foram encartados fora do envelope. Nestes casos, cabe à parte, para garantir o conteúdo, manter o envelope lacrado e juntá-lo assim no processo, onde será aberto. Além disso, não há comprovação do efetivo dano material, vez que o negócio era apenas uma expectativa de direito. Todavia, no presente caso esta comprovação pouco importa porque não há pedido de ressarcimento de danos materiais. Passo à análise da ocorrência de dano moral. O dano moral é instituto que se caracteriza por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. Acerca da ocorrência do dano moral em relação à pessoa jurídica, Wilson Melo da Silva escreveu com maestria: (...) Ora, a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal, apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito. (...) Seriam, pois, assim, para os efeitos dos danos morais, as pessoas jurídicas meras abstrações, não tendo mais vida que a que lhes é emprestada pela inteligência ou pelo direito. Seriam vivas apenas para os juristas

que lhes não podem comunicar, ao corpo, o quente calor animal e a divina chama da alma, não tendo, pois, capacidade afetiva ou receptividade sensorial. Não se angustiam, não sofrem. Não seriam, jamais, suscetíveis dos danos anímicos que lhes não poderia insuflar a mais sutil casuística. Não há como negar que mesmo as pessoas jurídicas possuem um conceito social baseado em valores estabelecidos pela própria sociedade, como por exemplo, a respeitabilidade, a confiança, a reputação, a honra, e até mesmo a afetividade que as pessoas mantêm em relação a elas. A ofensa a este patrimônio subjetivo, pode ocasionar o dano moral da pessoa jurídica. Nesse sentido, os Tribunais vêm reconhecendo que a pessoa jurídica pode sim sofrer dano moral, tendo até o Superior Tribunal de Justiça sumulado a espécie: STJ - Súmula: 227A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Todavia, entendo que os fatos narrados no presente processo não trouxeram humilhação ou prejuízo à reputação da empresa. O que ocorreu foi apenas um negócio que, por motivos alheios à vontade da empresa, não deu certo. Faz parte das vicissitudes normais do comércio alguns negócios não chegarem a bom termo. Estes fatos do cotidiano de forma alguma afetam a respeitabilidade da empresa, traz apenas, eventualmente, prejuízo material. Por este motivo entendo que a autora, embora pudesse ter direito à reposição de eventuais prejuízos patrimoniais, caso fossem comprovados, não faz jus aos alegados danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 311, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/24. Houve emenda à inicial (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/55). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 62/63), estando o laudo às fls. 76/82. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 85/88 e 91/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 14/19 e dados constantes do CNIS às fls. 37/39. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e definitiva. O perito entendeu que no momento da perícia o autor estava total e definitivamente incapacitado para o exercício da atividade de lavrador. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho de lavrador, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao referido processo, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo ocorrida em 04/07/2011, vez que o perito constatou a incapacidade a partir de maio de 2011 (fls. 80). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença ao autor a partir do requerimento administrativo do benefício, 04/07/2011, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei. As prestações serão devidas a partir de 04/07/2011, corrigidas monetariamente nos termos do manual para orientação e cálculos da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado João Bosco Vieira Chaves CPF 129.414.268-25 Nome da mãe Petrina Chaves Vieira Benefício concedido Auxílio doença DIB 04/07/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 184, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os esclarecimentos prestados pelo perito judicial são suficientes para o deslinde da causa é desnecessária a confecção de nova perícia, bem como realização de prova oral para comprovação de prova

técnica. Venham os autos conclusos para sentença.

0006169-76.2012.403.6106 - IVONE GALHARDO SATURNINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acordo de fls. 114/115, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 135/136 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006177-53.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA MATOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/30.Houve emenda à inicial (fls. 36/53).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57), estando o laudo oficial às fls. 66/75.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 76/101).As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 104/106 e 109.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Segundo o perito a autora apresenta sequela de fratura do fêmur com encurtamento residual do membro inferior direito. Todavia, submetida a tratamento, o exame médico evidenciou que a fratura está consolidada, sem deformidade angular e a mobilidade encontra preservada, não restando configurada a incapacidade para a função de auxiliar de cozinha (fls. 75). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.Diante da improcedência do pedido de benefício, prejudicada a análise do pedido de danos morais.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 196, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 145 e fl. 187: Desnecessária a produção de prova pericial, vez que encontram-se nos autos o PPP juntado às fls. 27/29, bem como o laudo técnico juntado às fls. 30/37. Venham os autos conclusos para sentença.

0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução do acordo homologado às fls. 527/529, que visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 564 e 566 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006401-88.2012.403.6106 - JOAO ILSO GRECO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/41). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47), estando o laudo às fls. 54/66. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 67/90). Houve réplica (fls. 92/100) e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 103). Foi indeferida a complementação da perícia requerida pelo autor e desta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 74/76, bem como cópias da carteira de trabalho de fls. 10/13. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a fratura exposta do terço médio da perna esquerda e fratura cominutiva de terço distal de fíbula esquerda (fls. 17). As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que na época do acidente o autor trabalhava como soldador. Assim, entendo que esta função pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação (fls. 54/66). Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez

por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006461-61.2012.403.6106 - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 22/34).Citado, o instituto-réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/85).Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls.88/102).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa nos documentos de fls. 24 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em outubro de 2005.Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Cumpra anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico o autor possui anotações em sua Carteira de Trabalho juntada às fls. 28/32 segundo as quais exerceu atividade urbana e rural alternadamente.Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual o autor deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91).Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstancia não restou demonstrada, eis que os registros em carteira indicam que o autor exerceu atividade urbana.Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pelo autor, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo.Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. Não bastasse, o autor comprova apenas que exerceu atividade na condição de empregado, não demonstrando a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.A prova testemunhal colhida em nada alterou esse cenário.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como aposentadoria urbana, vez que o autor não conta com a carência suficiente à aposentação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a

condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007088-65.2012.403.6106 - IRACI RODRIGUES MOURA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/18). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo às fls. 70/77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 44/87). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 80/81 e 84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 14 e 29/35. Observo que, a partir de dezembro de 1986 a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em dezembro de 1987. Todavia, passou a contribuir novamente em 09/2010. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa, como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema.

Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, além do não cumprimento do período de carência, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida.Issso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1987 e voltou a contribuir somente em setembro de 2010, época em que já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 77. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a

condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007290-42.2012.403.6106 - NEUSA MARIA MAGRI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que correm pela 1ª Vara de Tanabi os autos de n. 2009.03.99.029509-7, em fase de recurso no TRF da 3ª Região, tendo como causa de pedir a perícia na área de psiquiatria, não será realizada, neste juízo, perícia na referida especialidade. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/02/2014, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, n. 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007630-83.2012.403.6106 - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal para análise do REcurso Especial de fls. 110/115. Intimem-se. Cumpra-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 284, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007753-81.2012.403.6106 - MARISA BATISTA RODRIGUES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/19. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 24/25 e 62/63), estando os laudos às fls. 33/41 e 78/89. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/58). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 70/73, 76, 93/97 e 100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedista não há sinais de doença ortopédica incapacitante. Já o perito nomeado na área de neurologia, embora tenha constatado que autora apresenta lombalgia desde 2007 (segundo informação da própria autora), não gera incapacidade para o exercício de atividades laborativas (fls. 84). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007897-55.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA SABINO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa à conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial) que originou débito cobrado pela ré e que ocasionou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência. Alega a autora que contratou com a ré empréstimo consignado em folha de pagamento e desconhecia a existência da conta que gerou o débito. Pleiteia indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 11/18 e 22/23). Concedida a antecipação da tutela (fls. 24) e os benefícios da assistência judiciária (fls. 85). A parte ré contestou alegando incompetência absoluta do Juízo Estadual e falta de interesse processual e, no mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 36/46), com documentos (fls. 47/70). Réplica às fls. 71/74. Os autos foram remetidos à Justiça Federal por incompetência do Juízo Estadual (fls. 79). Convertido o

juízo em diligência às fls. 86, a parte autora prestou os esclarecimentos (fls. 88/89) e a ré ficou-se inerte (fls. 90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Dada a inversão do ônus da prova (fls. 86) e a ausência de manifestação da ré no tocante aos esclarecimentos solicitados (fls. 90), considero que a conta nº 00018084-8, na modalidade crédito rotativo (cheque especial), desde a sua abertura (27/02/2009), nunca foi movimentada pela autora, constituindo o débito apenas pelo lançamento de taxas bancárias. A autora alegou desconhecimento da conta, porém, não impugnou as assinaturas constantes da ficha de autógrafos de fls. 50/52 e do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, juntado pela ré às fls. 55/59. Todavia, necessário frisar que este juízo tem posicionamento já definido a respeito de tarifação de contas inativas que nunca foram utilizadas. Assim, tenho reiterado manifestação no sentido de serem inaplicáveis tarifas de manutenção de contas que nunca iniciaram movimentação, caso como este, típico, de conta aberta para viabilizar contratação de empréstimo consignado, conforme afirmado pela ré às fls. 39. Além disso, há documentação acostada aos autos relativas ao período de janeiro a agosto de 2011 onde se verifica que os lançamentos foram referentes à taxas de juros decorrentes do uso do limite do cheque especial e de imposto sobre operações financeiras, sendo o valor de R\$ 483,35 creditado contabilmente pela ré quando o débito foi lançado como CA/CL - crédito em atraso e crédito em liquidação - (fls. 60/68). Ainda que tivesse havido movimentação da conta anteriormente a janeiro de 2011, comprovada estaria a cessação de movimentação de conta corrente sem a correspondente comunicação ao banco contratado, ou seja uma conta que teria sido utilizada e depois abandonada pela sua titular. Contas inativas A Resolução Bacen 2025/93, em sua redação original definia conta inativa (artigo 2º parágrafo único) como sendo a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses, mas este foi revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996. Embora não aplicável ao caso, pela revogação, menciono o referido dispositivo para evidenciar que a questão recebeu atenção do administrador do sistema financeiro por não ser rara. Pois bem, com aquela revogação e sem regramento por parte do BACEN a nortear as consequências jurídicas decorrentes do abandono de uma conta, e considerando que a reclamação de cobrança de tarifas nestas é uma constante, urge fixar critérios que prestigiem a lealdade e boa fé presumidas na contratação. Com isso, quero dizer que deve haver um prazo sem movimentação findo o qual o Banco deve encerrar a conta, ou pelo menos parar de tarifá-la. Sim, porque embora o Banco possa contratar e cobrar tarifas, estas presumem a contraprestação por um serviço prestado pelo Banco a seus clientes, serviço este que não se resume em todo mês lançar tarifas, abater do saldo, e caso este esteja negativo, lançar também os juros respectivos. Especialmente depois de negativo o saldo, uma conta sem movimentação por muito tempo é claro sinal de que há algo errado e deve servir de alerta para que a instituição bancária pare de onerar aquele que notoriamente não está mais utilizando dos seus serviços. É evidente que os preços das tarifas bancárias não se limitam a remuneração do custo operacional; é a obtenção de lucro que permite ao sistema bancário ser um dos setores que mais investe em TI. Todavia, apesar dos avanços tecnológicos ainda pecam os bancos ao continuar tarifando tais contas inativas, sem providenciar o devido encerramento e assim, evitar o aumento indiscriminado do saldo devedor do seu cliente, destinatário final dos seus serviços. Lógico, o banco busca a manutenção da remuneração da conta, mas esta não pode ir além, gerando crédito para o banco sem a contrapartida da prestação de serviço, sob pena de se chancelar o enriquecimento sem causa. Assim, considerando que há nítida relação consumerista entre Banco e correntistas (STJ, Súmula 297), é de se aplicar o artigo 51 IV e parágrafo primeiro, incisos I, II e III do Código do Consumidor (Lei 8078/90) para considerar ilegal a omissão do banco em informar a falta de movimentação bancária por mais de 90 dias, nos termos do artigo 14 do CDC (optar pelo cancelamento ou movimentar sua conta, mas de qualquer forma ficando ciente de que tarifas estão sendo cobradas sem que o serviço bancário esteja sendo utilizado) e abusiva a manutenção de cobrança de tarifas bancárias em conta sem movimentação financeira (leia-se depósitos, aplicações ou saques, etc) há mais de 180 dias. Esse controle de falta de movimentação é simples de ser realizado pelos bancos vez que as movimentações são por ele lançadas, e representam a conduta esperada de uma relação contratual que se diz de boa-fé e leal, afinal a relação contratual não está sendo exercida naquele instante para gerar o pagamento das tarifas, e sua cobrança representa, por isso mesmo, enriquecimento sem causa. Há recomendação da FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos - entidade representativa do setor bancário brasileiro, fundada em 1967) nesse sentido há anos: (...) Contas abandonadas Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa, as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes. Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta. Passados seis meses sem movimentação, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta. Diante desse quadro, os bancos podem manter a conta paralisada, sem encerramento, ou enviar uma nova notificação ao cliente, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação. Caso não haja manifestação nesse período, a conta pode ser fechada pelo banco. Se o saldo na conta for negativo, a instituição financeira pode cobrá-lo do consumidor, por qualquer das vias normais de cobrança (extrajudicial ou judicial). (...) Da mesma forma caminha a jurisprudência: CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INATIVIDADE DE CONTA-CORRENTE POR PERÍODO SIGNIFICATIVO. COBRANÇA DE TARIFAS. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. 1. As opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com

cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar.2. A cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo Banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o Código Consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. No que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. Além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. Apelo do Autor provido. Sentença reformada. (TJ-DF; Rec. 2005.01.1.120724-6; Ac. 307.447; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 44) No mesmo sentido, TJRS - Apelação Cível AC 70048219547 RS.No caso concreto, a parte autora nunca utilizou referida conta, de forma que considero indevidas todas as tarifas lançadas a partir de 28/08/2009 (180 dias após a abertura da conta que ocorreu em 27/02/2009 (fls. 59) até o seu encerramento, em 05/08/2011 (fls. 15), ressaltando que considero suficientes 180 dias sem movimentação à caracterizar a inatividade da conta corrente.Em conclusão, com espeque nos argumentos supra, tenho por abusivas, e portanto ilícitas, as tarifas cobradas da correntista no período de 28/08/2009 (180 dias após a sua abertura) a 05/08/2011.Passo à análise do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Entendo que a inclusão no SERASA não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral. O mero envio, anotação do nome no SERASA, sem qualquer outra consequência, não causa problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem do autor, mas no caso houve a disponibilização, que leva a informação da inadimplência a terceiros.Verifico pelo documento de fls. 48 que a inscrição no Serasa foi em 08/08/2011 com a disponibilização em 19/08/2011 e exclusão em 09/12/2011 (112 dias). No SPC a pesquisa cadastral não traz a data da disponibilização, que considero ocorrer após 10 dias da data da inclusão, conforme informação de fls. 17. Assim, houve inclusão em 08/08/2011, disponibilização em 18/08/2011 e exclusão em 06/12/2011 (110 dias). Portanto, juntando os períodos dos dois órgãos, desconsiderando a contagem dupla dos períodos coincidentes, o nome da autora ficou disponibilizado a terceiros durante 113 dias (de 18/08/2011 a 09/12/2011).Pelos motivos já expostos, entendo que a autora não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, deveria ter oportunizado à autora a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida.No tocante aos danos materiais, tenho que são indevidos, pois a autora não sofreu prejuízo material, pois o lançamento no valor de R\$ 483,35 foi feito contabilmente pela ré ao ser lançado como CA/CL (crédito em atraso e crédito em liquidação) (fls. 68). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando nulos todos os lançamentos de débitos relativos taxas de juros, tributos e quaisquer encargos, feitos na conta-corrente 00018084-8, de 28/08/2009 a 05/08/2011.Converto em definitiva a tutela concedida provisoriamente às fls. 24, para que a ré se abstenha de remeter o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito.Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, a profissão da autora, a ausência de aviso desde o momento em que se tornou perceptível a ausência de movimentação da conta. Fixo também este valor para estimular a ré a aprimorar a sistemática de concessão desse tipo de empréstimo e de análise de débitos advindos desses mecanismos.A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Improcede o pedido de devolução do valor de R\$ 441,85 pela inoccorrência de dano material, conforme fundamentação.Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Chamo os autos à conclusão para retificar parcialmente a decisão de fl. 198 e receber a apelação do(a,s) réu(é,s)

no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intimem-se e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000931-42.2013.403.6106 - JOSE FERREIRA DE MELO X NILTON BRUNO NADRUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 135/136.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001402-58.2013.403.6106 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Indefiro a ciência ao MP local, requerida às fls. 80, vez que não é parte no processo.Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.*****SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Ibirá a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479 em relação ao Município de Ibirá.Juntou com a inicial documentos (fls. 28/65).Citada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação às fls. 74/80, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e ilegitimidade passiva da CPFL em razão de ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/99).A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL também contestou o feito (fls. 100/109) e juntou documentos (fls. 110/117).Adveio réplica (fls. 121/129).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise ao azo da sentença (fls. 134).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnálise inicialmente as preliminares arguidas nas contestações, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela CPFL, vez que cabe ao poder judiciário o controle dos atos administrativos, não se tratando de qualquer tipo de ingerência e sim de respeito ao artigo da 5ª, XXXV da Constituição Federal.Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, vez que o autor pleiteia a sua desobrigação de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim, há interesse jurídico e econômico por parte da CPFL, sendo a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.Ao mérito pois.Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Ibirá a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...)Observe, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em

25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009). Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública local pelo Município foi instituída pela Constituição Federal. Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 08008233720134058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME - Descrição PJe Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício

desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. Apesar da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o município recusar dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Ademais a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a ser dividido entre as requeridas. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001527-26.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Indefiro a ciência ao MP local, requerida às fls. 54, vez que não é parte no processo. Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. *****SENT

ENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Mirassol a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479 em relação ao Município de Mirassol. Juntou com a inicial documentos (fls. 30/41). Citada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação às fls. 48/54, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e ilegitimidade passiva da CPFL em razão de ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/70). A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL também contestou o feito (fls. 71/83) e juntou documento (fls. 84). Adveio réplica (fls. 87/88). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise ao azo da sentença (fls. 94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analiso inicialmente as preliminares arguidas nas contestações, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela CPFL, vez que cabe ao poder judiciário o controle dos atos administrativos, não se tratando de qualquer tipo de ingerência e sim de respeito ao artigo da 5º, XXXV da Constituição Federal. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, vez que o autor pleiteia a sua desobrigação de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim, há interesse jurídico e econômico por parte da CPFL, sendo a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Ao mérito pois. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Mirassol a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Observo,

inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009).Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública local pelo Município foi instituída pela Constituição Federal.Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse sentido, trago julgado:Processo APELREEX 08008233720134058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME - Descrição PJe Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se

iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. Data da Decisão 24/09/2013 Diante do exposto, não pode o município recusar dever constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual improcede o pedido. Ademais a transferência do serviço público de iluminação pública não obsta que o município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante a improcedência do pedido prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a ser dividido entre as requeridas. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001936-02.2013.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vista aos autores do documento de fl. 85. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 246, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/02/2014, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, n. 3687, centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II),

buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de obrigar a concessionária ré a manter a prestação de serviços e manutenção da iluminação pública do município, mediante a continuidade da cobrança da tarifa B-4b e desobrigar o município de cumprir o cronograma estipulado para recebimento dos ativos, determinado pela Resolução Normativa 414/2010 com redação dada pela Resolução Normativa 479, ambas da ANEEL, sob pena de multa diária.Juntou com a inicial documentos (fls. 33/114).Citada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e ilegitimidade passiva da CPFL em razão de ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (120/128).A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL também contestou o feito e juntou documentos (fls. 131/168).Adveio réplica (fls. 171/189).É o relatório.Inicialmente aprecio as preliminares arguidas na contestação apresentada pela ré CPFL.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela CPFL, vez que cabe ao poder judiciário o controle dos atos administrativos, não se tratando de qualquer tipo de ingerência e sim de respeito ao artigo da 5º, XXXV da Constituição Federal.Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, vez que o autor pleiteia a sua desobrigação de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim, há interesse jurídico e econômico por parte da CPFL, sendo a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observo que a Constituição Federal, em seu artigo 30, V estabelece a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)Assim, o pedido não possui a necessária ostensividade jurídica, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 93/102.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 375.Intimem-se.

0003692-46.2013.403.6106 - ERICO FERNANDES DE ALMEIDA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente ação pleiteando o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Química, suspendendo-se a exigibilidade das anuidades posteriores ao ano de 2012.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/24).O réu foi citado (fls.32-verso).Em petição conjunta as partes comunicam a perda do objeto discutido na presente demanda, noticiando acordo efetuado no âmbito administrativo (fls. 33/35), com documentos (fls. 36/37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃAs partes efetuaram acordo no âmbito administrativo, informando sobre o cancelamento do débito e do registro do autor perante o réu (fls. 33/35).Assim, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que não há utilidade prática em eventual sentença a ser proferida ante o superveniente parcelamento deferido após a propositura da ação. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003716-74.2013.403.6106 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar o seu benefício previdenciário, convertendo-o de aposentadoria proporcional a aposentadoria integral com o acréscimo de período trabalhado após a concessão da mencionada aposentadoria.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/23.O réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/37).Houve réplica (fls. 67/71).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃObservo que o benefício da parte autora foi concedido em 05 de junho de 1995 (fls. 19), tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a

partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após essa data - 31 de julho de 2007 - inafastável o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003771-25.2013.403.6106 - PEDRO CAMILO DE GODOY (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria especial- foi protocolado em 02/08/2013, e o valor do último salário de contribuição e de R\$ 1.379,97 (pesquisa CNIS em anexo/inicial, fls. 44). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 16.559,64, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Desentranhe(m)-se os documentos juntados às fls. 170/175, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)s(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)s pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)s, será(ão) destruído(a)s. Venham conclusos para sentença.

0004347-18.2013.403.6106 - EDSON MARTINS PADILHA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004575-90.2013.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA ALMEIDA (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004860-83.2013.403.6106 - JAQUELINE APARECIDA PIMENTA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária que visa o fornecimento de medicamento para tratamento médico e entrega em unidade básica de saúde, com pedido de tutela antecipada, com documentos (fls. 14/70). Às fls. 73 foi determinada a emenda a inicial para incluir na lide a unidade básica de saúde, bem como a apresentação da negativa da administração no fornecimento. Desta decisão, a autora apresentou embargos de declaração, o que foi afastado nos termos da decisão de fls. 83. Às fls. 83 foi mantido o prazo de fls. 73 e, intimada a autora, ficou-se inerte (fls. 83-verso). Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto sob o fundamento de que não há possibilidade de realização de prova pericial pelo Juizado. Há contestação juntada à fl. 174. Houve audiência de instrução à fl. 186. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Primeiramente, manifeste-se o autor em réplica, após digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0005649-82.2013.403.6106 - OSMAR MAURO (SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/28. Foi juntada contestação (fls. 31/34). Inicialmente distribuídos perante o JEF de São José do Rio Preto, vieram a esta vara conforme decisão de fls. 46/47, considerando o conteúdo econômico da demanda. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0151959-69.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, documentos, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 52/60). Observo que o autor Osmar Mauro figura no polo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 60), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º), porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005736-38.2013.403.6106 - ZANCLAYR ALVES SANTANA X SIRLEI MARIA DA SILVA LUCAS X SONIA MARIA CESTARI X RITA DE CASSIA CARNEIRO DE ARAUJO X DOMINGOS ZANCHETA NETTO X APARECIDA DOS SANTOS (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em

razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 41.000,00. Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005869-80.2013.403.6106 - ROSARIA MARIA DOS SANTOS (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por idade - foi protocolado em 29/11/2013, e o valor do salário de benefício pleiteado é de R\$ 678,00 (salário mínimo). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 8.136,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0005951-14.2013.403.6106 - OLGA GALEGO CARDENA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005956-36.2013.403.6106 - JURACY DE OLIVEIRA FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-26.2001.403.6106 (2001.61.06.002563-8) - LUCIA ALVARES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 281/283, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 349/350) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003776-81.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERNANDES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 245/248, que homologou acordo para concessão de aposentadoria rural por idade.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 261/262 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, na condição de rural. Alega, em síntese, que desde tenra idade trabalha nas lides rurais, juntamente com seus pais, e após casar-se, continuou ao lado da esposa a trabalhar na roça, em propriedades rurais que menciona. Entende preencher, portanto, os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Trouxe, com a inicial, documentos comprovando a idade e indícios de atividade rural. A autarquia-ré apresentou contestação, contrapondo-se a pretensão do requerente. Juntou documentos (fls. 80/90).Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha (fls. 116/126).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e o réu ratificou os termos da contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rural por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 e 27, uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em julho de 2011.Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência,

culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existem provas documentais da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender da sua Certidão de Casamento, onde o mesmo declarou ser sua profissão lavrador em 09/11/1974. Contudo, a partir de 01/07/2007, o autor passou a trabalhar como caseiro, atividade esta englobada no conceito de empregado doméstico, conforme doutrina de escol, que trago à colação: 11.2.2 Empregado Doméstico(...) O serviço deve ser prestado para o âmbito residencial da família, incluindo aí o mordomo, a copeira, a cozinheira, o jardineiro e, também, o motorista, pois este presta serviços para o âmbito residencial, mesmo trabalhando externamente. O âmbito residencial também é estendido para o sítio ou chácara, desde que não haja exploração de atividade lucrativa. O caseiro de chácara de lazer é doméstico. Enquanto a produção agropecuária da propriedade não tiver expressão pecuniária e se destinar ao lazer, ao consumo da família ou do conjunto de proprietários, não caracterizando o regime de economia familiar, ele continuará doméstico. Se passar disso torna-se empregado, regido pela Lei nº 5.889/73. EMPREGADOS(...) Empregados domésticos - As peculiaridades do empregado doméstico dificultaram a vinculação desses trabalhadores, só recentemente incluídos no rol dos segurados da previdência social, pela Lei nº 5.859, de 11/12/72. Empregado doméstico é o que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta. Assim, o que define a condição de doméstico não é a natureza do trabalho, apenas, mas também o lugar da prestação laborativa (ambiente doméstico). (...) Será, entretanto, doméstico, o trabalhador rural que se emprega como caseiro, em sítio de recreio de uma família, pois a ele faltará, para conceituar-se como trabalhador rural assalariado, a condição de empenhar-se em serviços de natureza rural, isto é, aplicados à produção rural para o mercado. Nesse passo, conforme preceitua o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, já transcrito, o autor deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Reportando-nos ao artigo 142 da mencionada lei, o autor completou 60 anos em 2011, ano que implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, tendo, portanto, de comprovar 180 meses de efetivo exercício rural. Assim, o que se observa é que o autor fez prova de sua condição de rurícola somente até 2006 (fls. 17). Ou seja, não logrou demonstrar que nos 15 anos imediatamente anteriores à implementação das condições para obtenção do benefício se encontrava em atividades exclusivamente rurícolas. Ao contrário, o que se tem o que se tem são indícios de atividade urbana a partir de 2007. Não há, pois, como prosperar a pretensão do autor, por não ter preenchido o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural nos períodos de 21/09/1968 a 11/09/1977 e 23/02/1980 a 10/01/1985, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/73. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 90/100). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 103/107). As partes em alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 21/09/1968 a 11/09/1977 e 23/02/1980 a 10/01/1985. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, em relação aos documentos emitidos em nome do pai do autor, não se prestam para a comprovação do exercício de atividade do autor. Tampouco a certidão de nascimento de fls. 22, o documento escolar de fls. 70/71 e o certificado de dispensa de incorporação de fls. 73, pois nada trazem acerca da profissão do autor. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1975. É o que se pode depreender do Título Eleitoral datado de 26/06/1975. O autor nasceu em 21/09/1956 e, entre esta data, e a data da prova material de exercício de atividade rural (1975), não há provas de que tenha exercido outra atividade

de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v. u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento mais antigo onde consta a profissão de lavrador do autor é datado de 1975. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/191972 a 11/09/1977, o que representa 2081 dias ou 05 anos, 08 meses e 16 dias de trabalho rural, conforme tabela a seguir: Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse,

desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j.

19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Finalmente, observo que não posso reconhecer o exercício de atividade rural no período de 23/02/1980 a 10/01/1985, requerido na inicial, porque o autor passou a trabalhar na condição de trabalhador urbano a partir de 12/09/1977 e não há nos autos início de prova documental de que o autor tenha voltado a exercer labor rurícola sem anotação em CTPS. Por este motivo, não será possível o reconhecimento do tempo de serviço neste período. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 01/01/1972 a 11/09/1977, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Aparecido Cardena Carrasco Período rural reconhecido - 01/01/1972 a 11/09/1977 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

CARTA PRECATORIA

0004574-08.2013.403.6106 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BIG STAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Encaminhem-se cópias das certidões de fls. 159 e 162 ao Juízo deprecante. Após, aguarde-se a audiência designada, considerando a intimação de Elizabeth Mirtes Henriques da Silva (fl. 162). Intimem-se. Cumpra-se.

0005947-74.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X NEY NEVES DA COSTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____.
Designo audiência para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas: (1) SILVIO MASSONBU YOKOO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 63.960, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360; (2) ALE TUFAILE JÚNIOR, portador do CPF nº 076.521.488-12, com endereço na Rua Ernesto Saad, nº 463, Residencial Alto das Andorinhas; e (3) ADERBAL BORGES DA SILVA, com endereço na Avenida Silvio Della Rovere, nº 241, Jardim Yolanda, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como os réus: (1) IGOR PEREIRA BORGES, portador do RG nº 7743197/SSP/RJ e do CPF nº 735.887.097-20, com endereço na Avenida Miguel Damha, nº 2001, Quadra 7, Lote 28, Damha III; e (2) NEY NEVES DA COSTA, portador do RG nº 01848049-SSP/RJ e do CPF nº 094.409.687-53, com endereço na Rua José Portugal Freixo, nº

516, Jardim Estrela, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para serem interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0007631-68.2012.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão, bem como solicite-se cópia das defesas preliminares dos réus para instrução da carta precatória. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal SILVIO MASSONBU YOKOO deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 26/03/2014, às 14:00 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007314-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 00073144620074036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que a sentença judicial é inexigível, pois fundada em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Recebidos, deu-se vista à embargada que apresentou impugnação (fls. 15/18). Conforme decisão juntada às fls. 51/61, o acórdão proferido na ação nº 00124003720034036106 foi rescindido, a ação subjacente foi julgada improcedente, e desta forma, deve ser acolhido o argumento do embargante de inexigibilidade do título executivo judicial. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer a inexigibilidade do acórdão proferido na ação 00124003720034036106, rescindido pela ação 0048354-90.2007.4030000, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00124003720034036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pelo embargante às fls. 103/104, intime-se o embargado(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Defiro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (Art.520, V do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0007680-12.2012.403.6106.Alega a embargante preliminar de carência da execução, ante a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, sustenta a capitalização indevida dos juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 90).A embargada apresentou impugnação às fls. 96/107.Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 112).A embargante interpôs recurso de agravo retido contra essa decisão (fls. 113/115), ao qual não foram apresentadas contrarrazões pela embargada. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de carência da execução por falta de título executivo.A embargante firmou com a CAIXA Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos-Constructcard (fls. 31/33), assinados por duas testemunhas, em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente no contrato nº 24.1610.160.0000245-61, confessando a embargante ser devedora da quantia líquida e determinada - R\$ 20.567,24 (vinte mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em 06/07/2011. Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. ConceitoComo podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira.Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Outrossim às fls. 41 dos autos consta demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada.Nesse passo, o presente contrato, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC.E, por não se confundir com o contrato que lhe deu origem, inaplicável a súmula 233 do STJ.Passo, pois, à análise do mérito.Capitalização mensal dos jurosEntendo que a embargante, ao pedir a exclusão da capitalização de juros, refere-se à utilização da Tabela Price, prevista no contrato na cláusula 2ª, parágrafo segundo (fls. 32).Nesse passo, afasto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada, uma vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador

de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, no qual a negociação não lhe é facultada. De qualquer forma, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, uma vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado em 06/07/2011, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada Contrato Particular - Construcard, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) Comissão de permanência Uma das finalidades da comissão de permanência é semelhante à da correção monetária: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível, desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são

inacumuláveis. Posteriormente, tendo em conta que a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Mais recentemente, ainda, foi editada pelo STJ a súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conclui-se, assim, que a comissão de permanência é legal, desde que não cobrada de maneira cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual. Todavia, no contrato em discussão, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não assiste razão à embargante. Inversão do ônus da prova O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência, em relação aos contratos bancários, é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Ademais, como já decidido anteriormente, a realização de perícia deverá ser realizada na liquidação. **DISPOSITIVO** Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta para os autos nº 0007680-12.2012.403.6106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000921-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco que a concessão da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação em honorários advocatícios, impedindo apenas sua execução. Todavia, observo que efetivamente, a apelação da embargante nos autos de nº 00102322320074036106 não foi apreciada pelo TRF. Sendo assim, proceda a secretaria o desapensamento dos referidos autos, remetendo-os ao TRF da 3ª Região. Antes, contudo, traslade-se cópia dos embargos de declaração e desta decisão àqueles autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0003601-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos da decisão de fl. 36, abaixo transcrita: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

0004530-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-

64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA embargante interpõe os presentes Embargos à Execução nº 00067466420064036106, que a Caixa move contra a embargante. A inicial veio desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Em despacho de fls. 268, determinou-se a embargante que: 1) promovesse emenda à inicial, declinando o pedido e suas especificações, vez que formulado de forma genérica; 2) juntasse as peças processuais relevantes, no caso, cópia da inicial da ação de execução e respectivo contrato objeto da lide; 3) regularizasse a representação processual, juntando procuração, vez que as juntadas são cópias reprográficas simples e estão dirigidas à feito em processamento na Justiça Estadual; 4) declaração de pobreza, considerando o pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 269, verso. Nesse passo, observo que tais irregularidades, obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 282, IV do Código de Processo Civil, anotando que o pedido, com as suas especificações é atribuição exclusiva da parte, sem o qual não há como determinarem-se os limites da lide. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada (fls. 269-verso) acerca do despacho de fls. 268, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, I e VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005889-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a alegação de nulidade de penhora, defiro o pedido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, já que a alienação antecipada do bem pode causar prejuízo irreparável à parte. A penhora do referido imóvel deve permanecer, até o julgamento final dos embargos, já que a garantia da execução é requisito para se atribuir efeitos suspensivos aos embargos. Assim, suspendo a execução nº 0003480-59.2012.403.6106, com base no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005917-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005926-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005943-37.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias,

nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005952-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005990-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa executada J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Os embargantes devem emendar a inicial para adequá-la ao disposto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, vale dizer, devem discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentarem o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Além disso, os embargantes podem obter os extratos diretamente nos autos da execução, ou mesmo requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Outrossim, deverão, ainda, emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para excluir JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS do polo ativo da ação. Intimem-se.

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente pensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverá ainda promover emenda à inicial para: a) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) declarar o valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005933-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-08.2013.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que hoje é meu último dia de jurisdição nesta Subseção, e tendo em vista que não atuarei mais nos autos em que foi alegada a Exceção, e ainda visando a evitar o sobrestamento desnecessário do processo principal, já que não haverá tempo hábil para qualquer decisão naqueles autos, rejeito liminarmente a presente Exceção, devendo-se encaminhar os autos principais ao Juiz competente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 46.992,97 correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/35). Citada a executada, houve o cancelamento da hasta por ter havido a arrematação do bem em outra demanda (fls.100). Foi efetuado o bloqueio de valores que foram insuficientes para sanar o débito, porém, procedeu-se à transferência do depósito (fls.159). Atualizado o débito, a exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito (fls. 160), quedando-se inerte (fls. 162-verso), caracterizando o abandono da causa. Houve tentativa de conciliação, porém, infrutífera (fls. 163/165). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ademais, considerando a existência de embargos de terceiro em curso, comunique-se com cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferir sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTOS E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente (UNIÃO) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 603).

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: INTERCOM INFORMÁTICA LTDA EPP E OUTROS Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 205. Defiro o pedido da CAIXA de fls. 205. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) JOSÉ CARLOS SENO JUNIOR pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD (CPF nº 062.970.458-95). Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Defiro o pedido da CAIXA de fls. 206. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00009122-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0324.704.0000101-81, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 90 e 102. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Intime-se a exequente (CAIXA) para cumprir o despacho de fls. 216 na íntegra, fornecendo o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN X NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN X ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPOLIO X JOSE

BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Considerando que NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN compareceu espontaneamente ao processo apresentando Impugnação ao pedido de habilitação de sucessor às fls. 451/552, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Intime-se o exequente para se manifestar acerca da Impugnação ao pedido de habilitação apresentado pelos sucessores do executado falecido Roberto Lucato Hansen às fls. 451/552.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para inclusão de OSCAR VITOR ROLLEMBERG HANSEN e NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN no polo passivo como sucessores do falecido Roberto Lucato Hansen.Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LL MONTEIRO CHERUBINI ME E OUTROS Considerando a petição e documentos de fls. 230/244, defiro o desbloqueio do valor relativo a proventos de Aposentadoria recebido pela ré (fls. 236/242), nos termos do artigo 649, IV do CPC, e determino o desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 2.617,47 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 2.617,47, depositado na conta nº 3970-005-00302577-6 para o Banco Itaú S/A, agência 0045, conta corrente nº 03521-9, em nome de VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 244.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Fls. 206/208 e 210/217: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 216 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LAUREANO & BUZATO LTDA ME E OUTROS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 197, de propriedade dos executados Carlos Roberto Buzato e Maria Aparecida Laureano Buzato, com endereço na Rua São José, nº 156, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 197, 209/210, 235/236.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO

CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ARPE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS Aceito os argumentos trazidos pela exequente às fls. 503. Proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 0331/2013. Certifique-se. Defiro o pedido da exequente de fls. 503. Considerando que as pessoas a serem intimadas tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 dias, proceda a intimação dos executados abaixo relacionados, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 20.940, do CRI de Olímpia-SP, de propriedade da empresa Arpe Industrial Ltda, descrito no Auto de Penhora de fls. 175, bem como da decisão nomeando depositário do imóvel penhorado: 1) SÉRGIO RENATO SIMÕES, portador do RG nº 17.278.763-4-SSP/SP e do CPF nº 118.348.108-09; 2) JANAÍNA DE CARVALHO MARIN SIMÕES, portadora do RG nº 24.246.442-7-SSP/SP e do CPF nº 256.024.998-73, nos seguintes endereços: a) Rua 9 de Julho, nº 1054, Centro, Olímpia-SP; b) Rua Antonio Olimpio, nº 08, Centro, Olímpia-SP; c) Rua Alexandre Munhoz, nº 245, Jardim Santa Rita, Olímpia-SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de fls. 175 e 466. Intimem-se. Cumpra-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 29.217,60, posicionado em 25/09/2007, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0364.003.00021135-9, com documentos (fls. 05/23). Diante da manifestação de desistência às fls. 246-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao levantamento da penhora de fls. 232, bem como à devolução do dinheiro bloqueado via bacenjud às fls. 196 ao titular. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Esclareça a CAIXA sua petição de fls. 163/174, considerando o pedido de fls. 156 verso e o despacho de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença (fls. 162). Intimem-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 198/199. Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 194 verso). Intimem-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da

quantia de R\$ 14.482,93, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/22). Citada a executada, houve embargos à execução que foram improcedentes (fls. 108/112). Foi feita a penhora de bens (fls. 62-verso). Foi feita pesquisa pelo Bacenjud (fls. 165) e, intimada a autora a se manifestar por duas vezes (fls. 183 e 185), ficou-se inerte (fls. 183 e 185-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 187) e ficou-se inerte (fls. 189-verso), caracterizando o abandono da causa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 62. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005406-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 41.800,00, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 38). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud (fls. 40), sendo o valor bloqueado convertido em penhora (fls. 51) e transferido (fls. 67/68). Apresentado novo cálculo (fls. 69/74), foi deferida a suspensão do feito (fls. 75). Decorrido o prazo, não houve manifestação da autora (fls. 75-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 77) e ficou-se inerte (fls. 79-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 25.208,89 em 16/08/2010, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/16 e 27/30). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 42). Feito o bloqueio de transferência, não foram encontrados os veículos (fls. 68/69). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero (fls. 79). Em audiência, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 85/86). Foi deferida a dilação do prazo (fls. 91) e intimada a se manifestar sobre o bloqueio do veículo (fls. 101), ficou-se inerte (fls. 102-verso). Intimada na pessoa de seu procurador (103), não houve manifestação (104-verso), caracterizando o abandono da causa. Foram levantadas as restrições feitas pelo Renajud (fls. 105). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 32.735,61, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/18). Citados os executados (fls. 65), peticionaram oferecendo bem à penhora (fls. 68). A exequente informou não ter interesse no bem oferecido pelo executado (fls. 78). Os executados interpuseram embargos, que foram extintos, sem resolução do mérito. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 176) e ficou-se inerte (fls. 177-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE

nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 13.257,23, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/19). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 46). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 51) e, intimada a exequente, não houve manifestação (fls. 51-verso). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Deferida a suspensão do feito (fls. 65), não houve manifestação da exequente (fls. 65-verso). Intimada a se manifestar sobre o bloqueio existente, não houve manifestação (fls. 74-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 75) e ficou-se inerte (fls. 77-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos a execução em curso, comunique-se com cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferir sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 15.422,34, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/15). Citado a executado, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 24). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Foi efetuado bloqueio de transferência de veículo (fls. 59). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 70) e ficou-se inerte (fls. 71-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de transferência do veículo efetuada às fls. 59 via sistema RENAJUD. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 14.835,65, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/22). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 48). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud (fls. 58), sendo o valor bloqueado convertido em penhora (fls. 75). Intimada a exequente por duas vezes para dar prosseguimento no feito (fls. 80 e 81), não houve manifestação (fls. 79 e 80-verso), sendo transferidos os valores à exequente (fls. 87/89). Feita pesquisa pelo Infojud e Renajud, infrutíferas. Intimada a se manifestar (fls. 98), não houve manifestação da exequente (fls. 99-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 100) porém, ficou-se inerte (fls. 102-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÃ/SP Defiro o pedido da

exequente de fls. 71. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÃ/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da parte ideal (6,25% da metade) de um prédio residencial que recebeu o número 385, com frente para a Rua Ozório Nascimento Costa, loteamento Jardim Maria Eugenia, na cidade de Tabapuã-SP, de propriedade de ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA e outros, CPF nº 121.604.718-95, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, matrícula nº 2.704; AVALIAÇÃO do bem penhorado; NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 71 e 73/77. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$50.953,18, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/22). Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 32, 34, 71 e 75). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 96) e ficou-se inerte (fls. 98-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SOLANGE MARIA CUNHA BRANDÃO O pedido da exequente formulado no 2º parágrafo da petição de fls. 79 já foi apreciado às fls. 71. Defiro o pedido da CAIXA feito no 1º parágrafo de fls. 79. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300940-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3245.191.0000039-77, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 39 e 46. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: SSI SERRARIA SÃO JOSÉ DE URUPÊS LTDA E OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 159. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nºs 3970-005-00301013-2, 3970-005-00301120-1, 3970-005-00301011-6, 3970-005-00301009-4, 3970-005-00301012-4, 3970-005-00301170-8, 3970-005-00301010-8, 3970-005-00301118-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1170.605.0000026-83, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópias de fls. 63/67, 76/77, 81, 85 e 115. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 0441/2013 (fls. 173/196). Indefiro o pedido da exequente de fls. 170, vez que o bem está indisponível, conforme Registro 6 da matrícula nº 7036 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itápolis-SP (fls. 172). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, as respectivas averbações no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de duas Certidões de inteiro teor para averbações das Penhoras dos imóveis (fls. 99 e 127) junto aos CRIs. Expeça-se as referidas certidões e intime-se a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Querendo a exequente a penhora dos imóveis declinados às fls. 104/106, deverá a mesma fornecer as certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 51.608,20, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/31). Infrutifera a citação por duas vezes (fls. 53 e 85). Foi suspenso o feito (fls. 88) e, decorrido o prazo, não houve manifestação da exequente (fls. 89). Deferido prazo e determinadas pesquisas pelos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário (fls. 91), foi intimada a exequente (fls. 110), que não se manifestou (fls. 111-verso). A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 112) e ficou-se inerte (fls. 114-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$108.277,81, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/41). Os executados não foram localizados para citação (fls. 61, 97 e 115/116). Procedeu-se à pesquisa de endereço via sistemas conveniados e foi dada vista à exequente, a qual ficou-se inerte (fls. 134 verso). A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 136) e ficou-se inerte (fls. 137-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 92.621,27, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/31). Foram feitas tentativas de citação dos executados (fls. 41, 45, 49) que foram infrutíferas (fls. 40). Intimada, a exequente requereu dilação do prazo, que foi deferida (fls. 55). Fornecido novo endereço, não houve citação (65, 96, 98 e 100) e, intimada a exequente, não houve manifestação (fls. 103-verso). Intimada a exequente de nova pesquisa efetuada (fls. 121), ficou-se inerte (122). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 123) e ficou-se inerte (fls. 125-verso), caracterizando o abandono da causa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 62. Assim, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 47.311,94, posicionado para o dia 30/01/2012, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/38). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 105). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, onde foi bloqueado apenas parte do valor e convertido em penhora (fls. 108/109). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 117/118A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 126) e ficou-se inerte (fls. 127-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à devolução do valor bloqueado via bacenjud às fls. 108/109 à titular da conta (executada). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$153.916,40, posicionado em 29/02/2012, correspondente ao saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.3270.555.0000033-60 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo op 183 nº 3270.003.00000676-0, com documentos (fls. 05/63). Em decisão de fls. 66 a execução foi extinta sem resolução do mérito em relação ao último contrato, cédula de crédito bancário-girocaixa, por se tratar de título sem liquidez, certeza e exigibilidade. Desta decisão a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/84). Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 102 e 106/107). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 176) e ficou-se inerte (fls. 177-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à liberação da restrição dos veículos realizada às fls. 126/127 junto ao RENAJUD. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001959-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 25.939,91, correspondente ao saldo devedor decorrente de cédula de crédito bancário d emº 24.3505.555.0000001-55, com documentos (fls. 05/24). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 45). Foi deferido o bloqueio de valores, porém, foi infrutífero (fls. 61). Feita pesquisa pelo Infojud restou infrutífera. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 75) e após, a exequente foi intimada na pessoa de seu procurador (78), quedando-se inerte (fls. 80-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 16.526,52, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/40). Interposto agravo, foi julgado prejudicado (fls. 80). Citada a executada (fls. 120), a exequente foi intimada a se manifestar (fls. 123), requerendo dilação do prazo, que foi deferida (fls. 125), porém, sem manifestação (fls. 126-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 127) e ficou-se inerte (fls. 129-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 29.313,33, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/15). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 41). Procedeu-se pesquisa nos sistemas bacenjud, infojud e renajud, que foram infrutíferas. Foi deferida a dilação do prazo (fls. 58), porém, ficou-se inerte (fls. 59-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 60), porém, não houve manifestação (fls. 62-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FERNANDO DE FREITAS CARVALHO. 57/59 e 69/72: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Considerando que os documentos de fls. 65/66 e 71/72 comprovam que o bloqueio se deu em conta salário, nos exatos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da importância de R\$ 1.144,45 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00302604-7 (f. 56) para o Banco Bradesco, agência 2152, conta corrente nº 0027339-2, em nome de FERNANDO DE FREITAS CARVALHO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 56. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67. Abra-se vista a executada do teor de fls. 73/74. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004406-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Fls. 119/120 e 122/130: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 128 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Considerando que os documentos de fls. 122/126 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO

DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

SENTENÇATrata-se de ação de execução que visa o recebimento da quantia de R\$ 153.819,78, posicionado em 29/06/2012, relativo às Cédulas de Crédito Bancário, com documentos (05/64).Citados a empresa ré e os executados Pedro e Vitor. Não foram citados os executados Samuel e João (fls. 98). Feita pesquisa pelo Infojud que foi infrutífera, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 125).Às fls. 127, a CAIXA requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 132/138).As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de dívida e outras Obrigações, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato de Crédito declinado no termo, confessando o réu ser devedor de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a execução, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 27.330,07, correspondente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2205.558.0000006-44.Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 35 e 48). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.74) e ficou-se inerte (fls. 76 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007449-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 13.079,88, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/21).Citação infrutífera (fls. 40), não houve manifestação da exequente (fls. 53-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.54) e ficou-se inerte (fls. 56-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAEL ME X LUIZ CARLOS RAEL

Fls. 122/128: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000066-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-51.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

SENTENÇATrata-se de execução de multa diária aplicada por descumprimento de determinações fixadas nas decisões judiciais às fls. 283/285 e 321, dos autos da ação civil pública n 00039835120104036106, com documentos (fls. 07/58).Citados, os executados ofereceram embargos à execução (fls. 93/173 e 178/232), que foram recebidos como impugnações (fls. 175), sustentando, em síntese, a impossibilidade de execução da multa fixada em sede de tutela antecipada. Também foi oposta exceção de pré-executividade pela executada CNG Gerenciamento de Negócios e Participações Ltda. (fls. 265/295). Houve manifestação do exequente (fls. 235/241 e 298/301). Assistem razão os executados.Diz a Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública:Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.(...) 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.Assim, a multa começa a incidir diariamente após decorrido o prazo fixado para o cumprimento da determinação quando este não ocorre. No entanto, só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que, a meu ver é requisito de exigibilidade do débito, devendo ser executada retroativamente. Desse modo, restou configurada a falta de interesse processual-adequação.O art. 267 do CPC dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação).Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312):O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.No caso dos autos, não há previsão legal para a execução da multa sem o trânsito em julgado da decisão, ao contrário, a lei o exige, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tratando-se de execução de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Traslade-se cópia para os autos da ação civil nº 00039835120104036106.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DE BRUNO CONFECÇOES LTDA - EPP X MARISA ELENA CARRARO X CLAYTON APARECIDO CARRARO

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$41.959,54, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/28).Citados os executados informaram a renegociação da dívida e apresentaram cópia de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 58/66).Às fls. 70/71, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a suspensão da execução.Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I,

do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001644-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VENANCIO DA SILVA

Fls. 35/39: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos às fls. 39 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0002388-12.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOELHA GONCALVES DE SOUSA DE FELIPE

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 19.744,44, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Às fls. 21 a exequente foi intimada a esclarecer a divergência entre o endereço da executada declinado na inicial e no contrato, quedando-se inerte. A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 24) e ficou-se inerte (fls. 25-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002633-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE GLAUCIA DO NASCIMENTO GIOLO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao pagamento de débito advindo de cédula de crédito bancário, com documentos (fls. 04/17). Foi expedida carta precatória para citação da executada. Às fls. 29/30, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 31/39). As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 240321191000018030, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida,

assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida que embasa a presente execução, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI cc o artigo 598, ambos 1do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 40/41, que comprovam o pagamento administrativo.As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a,s): MARIA FERNANDA CARLIS BATELOConverto em Penhora a importância de R\$ 775,92 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302494-0, na Caixa Econômica Federal (f. 35).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora a executada MARIA FERNANDA CARLIS BATELO, com endereço na Rua São Paulo, nº 1176, Vila Maceno, Cep. 15060-035, nesta cidade.Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 28 e 35).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas às fls. 28/29, 31/34 e 36, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 31/34 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intimem-se.

0003772-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X RODOLFO DEL ARCO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X BRUNO FERREIRA ARANTES X DELARCO CONSTRUTORA LTDA
SENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de cédula de crédito bancário, com documentos (fls. 07/44).Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 90), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente (fls. 91).Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA
Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
Vista a exequente (CAIXA) da Exceção de Pré-executividade argüida pelo(a) executado(a).Após, venham conclusos.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373

- MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)
Manifeste-se a CAIXA acerca da petição dos executados de fls. 23/25, onde indicam bens a penhora, bem como da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA E OUTROS
Ciência a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Considerando que o(s) executado(s) não foram encontrados (certidão fls. 45), e considerando que a Sra. Oficiala de Justiça declinou os atuais endereços dos mesmos, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LOGÍSTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.030.187/0001-39, na pessoa de seu representante legal; b) ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN, portadora do RG nº 2006002076799-SSP/CE e do CPF nº 040.460.753-50, AMBOS com endereço na Rua Brasil, nº 1705, apto 03 (fone 99767-0637) na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 57.585,37 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 31/10/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Considerando que o executado IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE reside atualmente em São Luis-MA (fls. 45), expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Luis para citação do mesmo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005422-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APZ COMERCIO DE VIDEO LTDA X MARCELO VIANA DOS SANTOS

Embora o artigo 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, recebo a petição e documentos de fls. 23/33, vez que a petição subscrita pelos próprios executados informa somente que parcelou os débitos administrativamente, juntando para tanto cópia do contrato

do parcelamento. Abra-se vista a exequente para se manifestar acerca do teor de fls. 23/33. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do Mandado nº 1045/2013. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005425-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUDSON E CHAGAS COMERCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME X RUDSON PEREIRA SILVA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 50/51).

HABEAS DATA

0005239-24.2013.403.6106 - THIAGO PEREIRA DOMINGOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇARELATÓRIOO impetrante, já qualificado nos autos, impetra o presente habeas data com o escopo de excluir dos cadastros da base de dados da Previdência Social e do Ministério do Trabalho os vínculos empregatícios informados pelas empresas Águia de Aço Vigilância Patrimonial no período de 13/10/2011 até 02/12/2011 e na empresa Zoccal - Segurança Patrimonial no período de 16/01/2012 até 01/03/2012 ou qualquer outro vínculo entre o impetrante e tais empresas, sob pena de multa diária. Alega, em apertada síntese, que possuía vínculo empregatício em período concomitante com a empresa Portiss Vigilância e Segurança Patrimonial, de 12/07/2011 até 15/02/2012 e que não prestou serviço às empresas cujos vínculos pretende excluir de seus cadastros. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/31). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO habeas data é um tipo de ação constitucional que assegura ao impetrante o direito ao acesso às informações referentes a registros pessoais constantes de bancos de dados de entidades públicas ou particulares, quando dotadas de caráter público. Prevê também, a possibilidade de o impetrante poder proceder à retificação de dados pessoais que não condizem com a realidade. Trago, inicialmente o dispositivo constitucional que rege a matéria: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (...) É importante ressaltar que o direito resguardado pelo habeas data, se refere ao conhecimento ou retificação exclusivamente de informação pessoais do impetrante constantes de bancos de dados de entidades públicas ou particulares, quando dotadas de caráter público. Todavia, no caso dos autos, as informações que o impetrante pretende retificar de seus cadastros não se encontram totalmente comprovadas nos autos e afetariam cadastros feitos por empresas que não participam da lide. Ao ingressar com o presente habeas data, o impetrante deveria juntar toda prova que assegurasse seu direito líquido e certo de retificação dos dados que pretende, o que não ocorreu. Não há provas de que o impetrante de fato não prestou serviços às empresas mencionadas e mais, tal reconhecimento implicaria em reconhecer um erro ou mesmo um ilícito das empresas empregadoras no fornecimento dos dados à Previdência Social o que faz exigir - novamente - dilação probatória e suas participações na lide. Assim, a pretensão do impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. A Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, não contempla a fase probatória, assim como o mandado de segurança. Deveria, pois, o impetrante, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Este também é o entendimento do STJ: Processo HD - HABEAS DATA - 210 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas data, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É cabível Habeas Data para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. 2. O impetrante deve demonstrar desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente. 3. In casu, não ficou demonstrado nos autos que a recusa do Ministério da Educação em alterar o endereço da Faculdade é injustificável. Ao contrário, consta nos autos inspeção feita pelo órgão governamental em que atesta o endereço real do impetrante. 4. Eventual discussão a respeito do correto endereço do impetrante, que não foi demonstrado de plano, deve ser feita pelo rito processual adequada. Ordem de Habeas Data denegada. Data da Decisão 09/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Processo HD - HABEAS DATA - 160 Relator(a) DENISE

ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deferiu em parte o Habeas Data, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. Luciano Rogers Braga, pelo impetrado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INCLUSÃO DOS DEMANDANTES NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RETIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INCORREÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO RESPONDEM ÀS INDAGAÇÕES DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA QUE LEGITIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO. HABEAS DATA DEFERIDO EM PARTE. 1. A Lei 9.507/97, ao regulamentar o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, adotou procedimento semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante. Não cabe, portanto, dilação probatória. 2. Em razão da necessidade de comprovação de plano do direito do demandante, mostra-se inviável a pretensão de que, em um mesmo habeas data, se assegure o conhecimento de informações e se determine a sua retificação. É logicamente impossível que o impetrante tenha, no momento da propositura da ação, demonstrado a incorreção desses dados se nem ao menos sabia o seu teor. Por isso, não há como conhecer do habeas data no tocante ao pedido de retificação de eventual incorreção existente na base de dados do Banco Central do Brasil. 3. Ademais, ainda que superado tal óbice, como bem demonstrado nas informações apresentadas, é incontestável a ilegitimidade do Presidente do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente demanda no que pertine à inclusão, exclusão ou alteração de dados constantes na Central de Risco de Crédito (fl. 97). Isso, porque, consoante se observa no art. 2º, II, da Resolução 2.724 do Conselho Monetário Nacional, as informações constantes do referido banco de dados são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. 4. Assiste razão aos impetrantes quanto à pretensão no sentido de que lhes sejam prestadas as informações requeridas, haja vista que os documentos expedidos pelo Banco Central do Brasil, juntados às fls 54/59, não respondem suas indagações. Tratam-se de registros cadastrais de difícil compreensão para cidadãos que não tenham conhecimento do sistema operacional do banco. Dos referidos documentos não há como concluir se a inclusão dos demandantes no sistema ocorreu, ou não, em função de algum contrato realizado com o Banco do Brasil S/A ou com a BB Financeira S/A. 5. O fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não-fornecimento, legitimando a impetração da ação de habeas data. 6. Habeas data deferido em parte. Data da Decisão 27/08/2008 Data da Publicação 22/09/2008 Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V, c. c. 267, I e 329 do Código de Processo Civil. Não há custas ou honorários a serem suportados. Estes, por aplicação analógica da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do STJ, bem como pela extinção antes de apresentada resposta e as custas por expressa determinação constitucional (artigo 5º, LXXVII). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010488-63.2007.403.6106 (2007.61.06.010488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALTER DA COSTA MACIEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Tendo em vista que já houve decisão em relação ao incidente de insanidade mental do acusado (fls. 282 dos autos principais), determino o arquivamento do presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se para os autos da ação penal cópias de fls. 73/75, 78, 82/83, bem como desta decisão. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0003221-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-49.2013.403.6106) REGINA PAULA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 60/61: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Considerando que os autos do Inquérito Policial nº 0002295-49.2013.403.6106 estão com determinação de remessa à Delegacia de Polícia Federal, desapensem-se estes autos para cumprimento da determinação proferida naqueles autos. Cumpra-se com urgência as determinações.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013484-73.2003.403.6106 (2003.61.06.013484-9) - CLINICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência à UNIÃO do teor de fls. 521/522. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: FAUSTO GOMES FILHO Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Defiro o pedido do impetrante de fls. 102. Considerando que o recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 100), oficie-se, COM URGÊNCIA, a autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta cidade, para que cumpra o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 80/81, 100 e 102). A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0001837-32.2013.403.6106 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa à emissão de passaporte, indeferida por conta da inscrição não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de INELEGIBILIDADE, em certidão da Justiça Eleitoral, em virtude de condenação da impetrante, passada em julgado. Alega que não votou justamente pela determinação em sentença judicial e que a restrição abarca somente os direitos políticos, não havendo óbice à emissão do passaporte. Todos os documentos estão às fls. 14/38. Em informações (fls. 64/65) o impetrado defendeu a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida (fls. 59/61) e cumprida (fls. 74/83). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, onde busca a impetrante a concessão da segurança para o fim de determinar a autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte. Diz que por sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pitangueiras-SP, Ação Civil Pública de nº 2.245/06, foi condenada pela prática de improbidade administrativa, tendo seus direitos políticos suspensos por 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92, e devido a tal fato, não pode votar nas últimas eleições. Aduz que ao requerer a expedição passaporte junto à Polícia Federal, foi informada que o documento não poderia ser expedido, em virtude da não apresentação dos comprovantes de votação da última eleição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/38). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 44/49 sustentando a legalidade do ato. A presente impetração demanda a fixação da extensão do conceito da frase estar quite com a Justiça Eleitoral contida no inciso III do artigo 20 da Lei 5978/2006. De fato, conforme bem lançou a autoridade impetrada, a certidão apresentada pela impetrante dá conta que esta está temporariamente impedida de votar por conta de decisão judicial. Assim, correta a conclusão de que quem está com os direitos políticos ativos suspensos não pode obter passaporte? Penso que não. Entendo que a quitação prevista na lei diga respeito aos deveres cívicos ali descritos, votar e prestar o serviço militar obrigatório. Inicialmente, destaco, por ser importante, que a obrigação de votar só pode ser exigida de quem pode votar. Isso inclui as suspensões de direitos políticos. Quero dizer que uma pessoa não pode ser obrigada a votar se o próprio Estado legitimamente a proibiu a tanto. Assim, a pessoa que tem os seus direitos políticos suspensos não fica em débito com a Justiça Eleitoral por não exercê-los. Seria mais ou menos como decretar a revelia de um preso por não comparecer a uma audiência. O Estado não pode legitimamente ordenar ao cidadão condutas contraditórias, numa armadilha paradoxal. No caso, o Estado impede a impetrante de votar e ao mesmo tempo considera ilícito ela não votar. Se ela votasse, teria descumprido a decisão

de suspensão, se não vota, descumpra a obrigação de votar. Kafka ressuscitado. Embora a autoridade impetrada esteja correta em exigir os documentos previstos em Lei, a certidão de fls. 58 demonstra que a impetrante não tem como obter seu passaporte vez que não emitem na Justiça Eleitoral sua certidão de isenção, considerando um ilícito ela cumprir corretamente a suspensão de seus direitos políticos. De fato, não há previsão legal para a proibição de votar - ou suspensão dos direitos políticos ativos - como justificativa válida para não votar, como se observa do rol contido no artigo 6º II da Lei 4737/65. Todavia, inegável que sua omissão no voto deriva de decisão judicial, e portanto não pode ser atribuído à impetrante. Em decorrência, portanto, tenho que a obrigatoriedade do voto não pode ser exigida se há ordem judicial em sentido contrário. Trago julgado: Processo: AMS 1662 PR 2001.70.01.001662-0 Relator(a): FRANCISCO DONIZETE GOMES Julgamento: 25/06/2002 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 24/07/2002 PÁGINA: 645 Ementa ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. Portanto, sem mais delongas, entendo que o cumprimento da ordem de suspensão de direitos políticos ativos não pode gerar qualquer consequência derivada do seu não exercício e em assim sendo, manifesto o direito da impetrante em não ser obrigada a votar ou a pagar por não ter votado se o faz somente por decorrência de uma decisão judicial. Por tais motivos, defiro a liminar para determinar a autoridade impetrada - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jd. Alto Alegre, nesta, que proceda a expedição de passaporte para impetrante, SUELEN DE ANDRADE SALANDINI, considerando a mesma quite com a Justiça Eleitoral. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. A presente decisão não afeta o dever da autoridade policial em verificar os demais requisitos legais à expedição do passaporte. Como se vê, desnecessário alongar o debate. O conceito de quitação inserto no inciso III do artigo 20 do Decreto 5.978/2006, principal norma guereada, legitimamente defendida pelo impetrado, por rigor de ofício, imprescindível à expedição do passaporte, não resiste a princípios, como o de ir e vir (art. 5º, XV, da Constituição Federal), na medida em que a condenação criminal e a conseqüente inelegibilidade satisfazem ao Estado, cada uma na sua esfera. Reafirmo que ao contrário da quitação com a Justiça Eleitoral quanto ao exercício do voto, que pode ser facilmente regularizado com o pagamento de multas módicas, a impossibilidade de ser votado dura por anos. Daí decorre que a própria certidão da Justiça Eleitoral demonstra a falta de pendências, atestando a plausibilidade do direito invocado, que, inclusive, já foi exercido. Trago julgado: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. APELREEX 200971070001955 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - Decisão 25/08/2009 - D.E. 10/09/2009 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Por tais motivos, procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, mantendo os efeitos da liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO a expedição de passaporte a SUELEN DE ANDRADE SALANDINI, desconsiderando a sua suspensão dos direitos políticos, observando que esta sentença não afeta o dever do impetrado em verificar os demais requisitos legais à expedição. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

0003436-06.2013.403.6106 - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Observo que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e recolheu na inicial, em relação às custas, apenas o mínimo legal (fls. 29 e 145). Assim, intime-se a impetrante para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0003443-95.2013.403.6106 - JOAO BEVENUTI(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do impetrante de fls. 54/55, vez que tal providência implica desborda do pedido inicial e ingressa no mérito do ato administrativo de revisão. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao salário maternidade, às férias, às férias proporcionais, ao adicional de férias (1/3), às horas extras, ao aviso prévio indenizado, aos abonos, ao vale transporte e ao 13º salário. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/143). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 163) o que lhe foi deferido. Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de compensação das verbas eventualmente declaradas inexigíveis (fls. 146). Dessa decisão a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 148/152) que não foram conhecidos (fls. 154/155). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 164/171). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 174/177) e desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região e a União Federal interpôs agravo retido (fls. 207/219). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 239/241. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA

INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundí-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 7. recebidas a título de ganhos

eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do 28, 9.º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9.º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do vale transporte O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011. Do 13º salário A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despidido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226)... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. 1.- O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989. O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei

7.787/89.Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - (...)1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados.A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição.Trago jurisprudência:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESEmenta TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA.II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA.IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM).V - RECURSO IMPROVIDO.Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título férias indenizadas, adicional de um terço das férias, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, ao adicional de um terço das férias, ao vale transporte pago em pecúnia e ao aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271).Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir o impetrado à imediata análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário nº 42/152.024.410-7, protocolado em 15/05/2013, sob o nº 35439.000147/2013-67, procedendo à inclusão do índice IRSM de 02/1994 (39,67%), devendo ser recalculada a RMI do referido benefício, conforme sentença transitada em julgado em processo judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção.Alega que protocolou o pedido há mais de 60 dias e que o mesmo encontra-se sem decisão.Juntou documentos (fls. 10/36).O impetrado apresentou suas informações, com documentos, comunicando que o pedido administrativo de revisão do benefício do impetrante foi concluído e indeferido (fls. 45/47).Em decisão de fls. 49, a análise do pleito liminar restou prejudicada, ante as informações prestadas pelo impetrado (fls. 47).Intimado a manifestar o interesse na continuidade do feito, ante as informações prestadas, o impetrante requereu a concessão da segurança e reiterou o pedido de apreciação da liminar (fls. 52/55), o qual foi indeferido em decisão às fls. 56/57.O MPF manifestou-se sustentando a inexistência de qualquer motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público (fls. 63/65).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O pleito do impetrante de análise de seu pedido de revisão protocolado administrativamente decorre da Lei nº 9.784/99, que dentre outras, fixa prazo para a finalização processo administrativo.Não se trata aqui da aplicação não de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu.Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo de 30 dias previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito nesta via mandamental, vez que resta clara a sua violação.No caso dos autos, observo que, intimada para prestar suas informações, a autoridade impetrada comunicou que concluiu o pedido administrativo de revisão do benefício do impetrante (fls. 47).Assim, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita e não há mais motivo para a continuidade do feito sua pretensão em relação a este pedido.Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:Ementa: PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO Por outro lado, o impetrante pleiteia a inclusão do índice de IRSM de 02/1994 (39,67%) no cálculo da RMI de seu benefício. É pacífico nos tribunais o entendimento quando à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários de contribuição dos benefícios concedidos após março de 1994. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. No caso dos autos, alega a autoridade impetrada, em suas informações, a impossibilidade de se revisar um benefício concedido judicialmente (fls. 47). Contudo, na ação judicial, decisão que transitou em julgado, restou definida a determinação para que fossem recolhidas as contribuições devidas, a fim de possibilitar ao INSS proceder à finalização do procedimento administrativo, conforme informações do impetrante e consultas de movimentação processual realizadas nesta data nos autos nº 0026748-12.2003.403.0399 e nº 0009498-81.2012.403.0000. Resta claro nas decisões dos autos retro mencionados a impossibilidade do impetrante discutir a inclusão do índice aqui pleiteado. Entendo que o fato do benefício do impetrante ter sido concedido em decorrência de uma ação judicial, não afasta o direito do mesmo de ver seu benefício concedido corretamente, mormente quando aqueles autos tratavam apenas do direito do autor à concessão do benefício e não da forma de cálculo do mesmo. Procedendo o INSS com erro no cálculo da RMI há direito líquido e certo do impetrante em ver seu benefício recalculado. Assim o pedido de reajuste do valor da renda mensal do impetrante deve ser acolhido, considerando que o benefício tem DIB em 29/06/1995. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. DISPOSITIVO Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil pela perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício do impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do impetrante DJALMA AMIGO MOSCARDINI, aplicando a variação integral do IRSM, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.024.410-7, referentes às competências anteriores a março de 1994. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004661-61.2013.403.6106 - AMARILDO BARBOSA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 19), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004672-90.2013.403.6106 - GIULIANA DE SOUZA MARTINS (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação da impetrante como musicista, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 08/13). A liminar foi deferida (fls. 16/18). As informações foram desentranhadas por serem intempestivas (fls. 27/41). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45/47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não

significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 555320 - RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos. A impetrante é jovem e talentosa, conforme consta da inicial. Não bastasse, pelo menos nesta cidade, seu sucesso e aceitação é notório. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, será reconhecida como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito da impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de musicista. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 111/120: Mantenho a decisão de fls. 105/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final de fls. 106. Intime-se.

0005308-56.2013.403.6106 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 127), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA ingressou com Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, pleiteando, em liminar, seja admitido seu Recurso Voluntário interposto na esfera administrativa, sendo os autos remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para apreciação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdure a discussão. Alega, em síntese, que interpôs Reclamação Administrativa visando o reconhecimento da decadência de valores referentes aos DEBCADs 37.271.188-0 e 35.127.854-0, não sendo acolhido. Diz que foi intimada do último comunicado Sacat em 04/02/2013 e protocolou tempestivamente o Recurso Voluntário em 21/02/2013, sustentando o prazo de 30 dias para interposição do Recurso, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual aguarda provimento para que a autoridade coatora receba e aprecie seu recurso, determinando ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posterguei a análise da liminar para após a juntada das informações perante a autoridade coatora. O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 122/125), sustentando a legalidade do ato, ao argumento de que o recurso voluntário do impetrante está intempestivo, vez que não se trata de processo de constituição de crédito, mas sim de um simples pedido administrativo espontâneo da impetrante, norteado pela Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo (art. 59). É o relatório. Decido. O busílis deste feito está na natureza do recurso apresentado pela impetrante, vez que ele indicará o procedimento a ser adotado. A documentação apresentada exhibe, efetivamente, não se tratar de Processo Administrativo Fiscal, mas sim de pedido administrativo, regido pela Lei 9784/99. O dístico está na finalidade do processo, que à evidência não se destina à constituição de créditos tributários, vez que já constituídos por sentença trabalhista. Assim, ausente a ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para falar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005415-03.2013.403.6106 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A RELATÓRIO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza o presente mandado de segurança pleiteando a emissão e registro do seu diploma como advogado, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 12.605/2012, ou seja, constando a flexão do gênero correspondente ao sexo na designação da profissão do impetrante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/23). Foi deferido o benefício da assistência judiciária (fls. 26). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão o impetrante. O autor informa que requereu expedição do seu diploma como advogado perante o impetrado, contudo, não obteve êxito. A Lei 12.605 confere direito àqueles que pela regra gramatical teriam gênero da profissão diferente do sexo do profissional. Não é o caso do impetrante, para ele, impetrante do sexo masculino a lei não será necessária. E avanço mais, se o impetrante ainda não sabe, deveria saber que a formação em Direito não o qualifica como advogado, sendo necessária a aprovação na prova da OAB. O impetrante não se formará (ou já se formou) advogado, mas sim bacharel em direito. Portanto, a autoridade impetrada sequer tem como deferir ou indeferir o pedido do impetrante, o que descaracteriza a necessidade do provimento jurisdicional. Assim, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que não há necessidade de eventual sentença a ser proferida ante a impossibilidade da expedição do diploma/certificado nos termos solicitados pelo impetrante. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Indefiro o ingresso da CAIXA como litiscorsorte, vez que o mandado de segurança se volta contra ato de autoridade descabendo, portanto, a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo.Havendo interesse, poderá ser analisada a hipótese de ingresso no feito como Assistente Simples do impetrado.Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao M.P.F..Intime(m)-se.

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 17/12/2013.Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 104), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Aprecio o pleito liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de várias verbas descritas na inicial, ao argumento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório.Conquanto a inicial apresente bons argumentos, não se encontra presente o periculum in mora, considerando o valor das parcelas questionadas, diminutas frente ao total das contribuições previdenciárias, bem como o fato do impetrante estar recolhendo a contribuição há muitos anos.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0005835-08.2013.403.6106 - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 17/12/2013.Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 63), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Aprecio o pleito liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de várias verbas descritas na inicial, ao argumento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório.Conquanto a inicial apresente bons argumentos, não se encontra presente o periculum in mora, considerando o valor das parcelas questionadas, diminutas frente ao total das contribuições previdenciárias, bem como o fato da impetrante estar recolhendo a contribuição há muitos anos.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 21, vez que os pedidos são diversos (fls. 24/27 e 29/30).Venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006092-33.2013.403.6106 - GRAZIELA FERNANDA PEREIRA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Graziela Fernanda Pereira contra ato do Reitor da Universidade do Noroeste Paulista - UNORP São José do Rio Preto com o fito de assegurar a realização da sua matrícula no segundo semestre do ano de 2013, cujo prazo expirou no final de julho.Alega, em síntese, que por dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas mensalidades no primeiro semestre e ao tentar efetuar a matrícula, obteve indeferimento por ser a mesma intempestiva. Sustenta, por fim, que continuou freqüentando todas as aulas e realizou as provas.Com a inicial vieram documentos (fls. 37/68). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODa análise dos argumentos trazidos na inicial, tem-se como marco inicial de contagem do prazo decadencial o final do mês de julho de 2013, época em que a impetrante deveria realizar a matrícula para o segundo semestre, sendo que o presente mandamus foi impetrado em 17 de dezembro de 2013.O prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme disposto no artigo 23 da Lei 12016/2009, verbis:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Como a impetrante

somente propôs a ação em 17/12/2013 para impugnar um ato ocorrido no final de julho de 2013, tem-se como ocorrida a decadência, sendo a impetrante carecedora de ação. Assim, a incidência da decadência tolhe a análise do mérito, por inércia da própria impetrante. Dormientibus non succurrit jus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, declarando a decadência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/2009. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas indevidas, posto que neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de várias verbas descritas na inicial, ao argumento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório. Conquanto a inicial apresente bons argumentos, não se encontra presente o periculum in mora, considerando o valor das parcelas questionadas, diminutas frente ao total das contribuições previdenciárias, bem como o fato do impetrante estar recolhendo a contribuição há muitos anos. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-72.2013.403.6106 - NELSIVALDO GOMES (SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido liminar para o momento posterior à apresentação da contestação. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003721-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada em face da União Federal, com pedido de liminar, visando, em apertada síntese, a suspensão de processo executivo nº 0008272-32.2007.403.6106, bem como discutir a legitimidade da cobrança do processo retro mencionado, movido pela União Federal em face do ora autor e outros. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/559). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 567 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Decido. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. No caso dos autos, o remédio processual adotado pelo autor é inadequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia a suspensão de processo executivo nº 0008272-32.2007.403.6106, bem como discutir a legitimidade da cobrança naqueles autos, sendo que o meio adequado para tanto é o dos embargos à execução, que possuem pressupostos próprios, os quais têm por finalidade atender às específicas finalidades do processo executivo. Assim sendo, o pleito do autor deve ser efetuado através dos embargos à execução, conforme preceitua o artigo 736 do CPC, in verbis: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas ex lege. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º de Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-38.2013.403.6106 - GISELE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSLEF FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2013O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em face de Helio Lisciotto, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 2.698.381/SSP/SP, nascido em 08/05/1941, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Francisco Lisciotto e Maria Chapina; e, Tereza Cristina Brosler Flores Lisciotto, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 4.781.507/SSP/SP, nascida em 23/03/1952, natural de Macaúbal/SP, filha de Bartholomeu Flores e Cristina Brosler Flores. Os fatos ocorreram no dia 29/05/2005. Os réus, então averiguados, não aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo Parquet Federal. Assim, a denúncia foi recebida no dia 19/05/2009 (fls. 217/218). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi expedida carta precatória para citação e realização de audiência, ocasião em que os acusados aceitaram os termos da proposta (fls. 300). Os acusados cumpriram as condições que lhes foram impostas (fls. 309/314). O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo haver uma condição pendente, qual seja, a reparação do dano ambiental, ex vi do artigo 28, I, da Lei nº 9.605/98, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, ao que se insurgiu a defesa, argumentando restar precluso o intento ministerial após a homologação da suspensão condicional do processo sem que, na carta precatória expedida à comarca de Monte Aprazível, constasse a reparação dos danos ambientais como uma das condições. É o breve relato. DECIDO em que pese a bem explanada manifestação do Parquet Federal, assiste razão à defesa. De início, registro que, não obstante tenha o Ministério Público Federal mencionado em sua cota de fls. 211 o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo no corpo da denúncia, não o fez. Assim, ao receber a denúncia, este Juízo elencou as condições a serem apresentadas aos réus e, dentre elas, a reparação do dano ambiental (fls. 217/218). Ocorre que, quando da expedição da carta precatória objetivando a realização de audiência para a suspensão condicional do processo, de fato houve um erro de processamento na secretaria deste juízo e não houve menção à condição consistente na reparação do dano ambiental, prevista no artigo 28, I, da Lei nº 9.605/98. De qualquer modo, a par do equívoco, o MPF foi intimado da expedição da precatória, a suspensão condicional do processo foi homologada, e os réus cumpriram a parte que lhes coube. Dessa feita, considerando o cumprimento integral de todas as condições que lhe foram propostas, bem como o transcurso de todo o período de prova, não se mostra possível surpreendê-los com uma condição, para eles inédita, ainda que prevista em lei, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, a qual lhes foi assegurada no momento em que homologada a suspensão condicional do processo. Outrossim, pondero que justamente a reparação ambiental que aqui se sustenta como óbice à extinção está sendo buscada - de forma mais ampla - em ação civil pública ambiental, portanto a vinculação da extinção ao cumprimento da reparação não combinada se mostra ainda mais desarrazoada. Sopesado, pois, o quanto exposto acima, tenho como integralmente cumpridos os termos da proposta apresentada aos acusados. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIO LISCIOTTO e TEREZA CRISTINA BROSLEF FLORES LISCIOTTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Indefiro o pedido da executada porque a execução é de honorários, portanto não aplicáveis as hipóteses destinadas aos créditos tributários. Considerando que o ofício precatório não está suspenso e não foi cumprido

tempestivamente, manifeste-se a exequente.Int.

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA X RAQUEL GONCALVES DE OLIVERA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 249/251, que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 297/298 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006358-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006358-3) - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 148/149 e 169/171, que julgaram parcialmente procedente pedido de aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 203/204 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4) - DEJALMIM LUIZ LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIM LUIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 105/107 e 122/123, que julgaram parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 180/181 e 191 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls.116/118, 147/149 que julgaram procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, bem como decisão de fls. 195 em embargos à execução impugnando cálculos apresentados pela exequente.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 217/218 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 249/251, 272/275 que julgaram procedente pedido de aposentadoria por invalidez, bem como decisão de fls. 329/330 em embargos à execução impugnando cálculos apresentados pela exequente.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 316/317 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008576-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008576-5) - ANA MARIA MACHADO GUCAO X WANDER ANTONIO GUCAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA MACHADO GUCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 127/129, que condenou a autarquia à verba honorária no valor de R\$ 622,00.Considerando que o extrato de pagamento de fls. 160 atende ao pleito

executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 164/166, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 197/198) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES X TAMIRES APARECIDA DE MORAES X BEATRIZ CAMACHO DE MORAES X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a habilitação requerida à f. 266, somente das herdeiras LAIDE DE FÁTIMA CAMACHO MORAES CPF nº 058.338.208-08, e BEATRIZ CAMACHO DE MORAES, CPF nº 446.884.168-06, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autoras: LAIDE FÁTIMA CAMACHO MORAES E BEATRIZ CAMACHO DE MORAES, sucedido(a): ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES. Intimem-se. Cumpra-se.

0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2) - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 115/118, que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício auxílio-doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 189 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 193/194, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 234, 236 e 244) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENI SILVIA DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 171/173, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207/208 e 218) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 -

ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALDEIR GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 111/113, que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 160, 163 e 170 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONEL PAULINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 128/130 e 145, que julgaram parcialmente procedente o pedido para concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 174/175 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/141, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 172/173), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 176 e 178) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 172/173, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 202/203) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 152/153, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/209 e 219) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 257/269, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando

que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 312/314) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506 AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos. Intime-se Cumpra-se

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 193/194, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 232/233) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ELVIRA CONTRO E SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CONTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 97/100, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 174/175) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 138/139, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 183/184 e 192) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/142, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 170/171) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 161/164, que julgou procedente pedido de concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 207/208 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIETA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 131/134, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 184/185) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEUZA DUTRA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 96/103, que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no artigo 203 da CF/88.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 140/141 e 148 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP -

Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WAGNER PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 236/238, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 303) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI X EVA APARECIDA RODRIGUES (SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/104, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade. Considerando que o levantamento do alvará de fls. 184 e o depósito de fls. 146 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218874 - CRISTIANE STECH)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença em ação que visa correção monetária das contas vinculadas do FGTS relativas aos Planos Verão e Collor I, com documentos (fls. 05/16). Considerando a informação prestada pelo autor às fls. 4077 de que não há mais condições de fixar a pertinência subjetiva da execução do julgado, vez que os associados não puderam ser localizados ou mesmo não se encontram mais associados, considerando que este processo já conta com 20 anos e cumpriu sua função jurisdicional, reconheço a extinção definitiva da sua execução, determinando o seu arquivamento com baixa. Eventuais novos pedidos de cumprimento deverão ser propostos em ação própria. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 528. Intimem-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando as manifestações de fls. 532/533 e 535, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários da Unimed - São José do Rio Preto, necessários para transferência do valor depositado em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizada a transferência ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 1227/1259, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA HELENA ROSA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 556/568 e 611/614 que julgaram parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Às fls. 644/646 foi informado o falecimento do autor, com documentos (fls. 647/653). Às fls. 657 foi juntado pela ré, termo de quitação de sinistro de morte do autor. Às fls. 660/662 foi solicitado pela autora o cancelamento da hipoteca do imóvel dada à Caixa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação tem como objeto a revisão das cláusulas contratuais de imóvel financiado. Contudo, houve a quitação do imóvel tendo em vista o falecimento do autor (fls. 657), portanto, ocorreu a perda do objeto da presente ação. Assim, ocorreu a perda do interesse processual na demanda. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Quanto ao pedido de levantamento da hipoteca do imóvel, tem-se que o direito à liberação do ônus decorreu da quitação do imóvel que, embora tenha ocasionado a perda do objeto da presente demanda, trata-se de questão alheia à discutida nos autos. Ademais, por não demandar intervenção judicial, deve ser providenciada pela própria autora na via administrativa. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI c.c. o 598 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1) - WILTON CERANTOLA DA SILVA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILTON CERANTOLA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP

Certifico e dou fé que no dia 18/12/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is)

tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: VALTER MARCEL COSTA E OUTRA
Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 276. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301764-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 0631.001.00004101-6, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 252/253. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 276, in fine.Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA
Fls. 187/190: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 189 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0) - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que fixou sucumbência em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, Súmula 14 do STJ e artigo 12 da Lei 1060/50.Às fls. 244/246, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 252) e convertido em penhora (fls. 253). Conforme fls. 259/260, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelos exequentes às fls. 346.Intimem-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 258/261 e 313/316, em ação visando recebimento de indenização por danos morais.Considerando que os pagamentos foram feitos nos valores propostos na execução (guias de depósitos de fls. 333, 334 e 351 e alvarás de levantamento de fls. 344, 345 e 354), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO

MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco que a fixação de honorários advocatícios foi feita na sentença de fls. 114/117 e o exequente, ora embargante, não incluiu o valor da verba honorária no cálculo de fls. 185/186, portanto, a omissão foi do próprio embargante que não exerceu o seu direito de executar os honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: NAYARA LOPES DOS SANTOS

FRANCISCO E OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 222. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301643-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003684-22, firmado em 10/07/2000, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 188/189. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 222, in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 22.956,94 posicionado em 28/05/2007, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003675-31. Às fls. 177, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 178/180). A ré também informou quanto ao acordo (fls. 176). As partes firmaram Termo aditivo de renegociação de dívida com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida originária de contrato de financiamento estudantil - FIES, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores Contratos de Crédito declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 184, que comprovam o

pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 52/55, 77/79, 94/96 e 101/104, que julgaram procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor condenando a Caixa aos honorários advocatícios e à multa prevista no artigo 598, parágrafo único do CPC. Às fls. 135/137, a CAIXA informa a impossibilidade de apresentar os cálculos ante a ausência dos extratos nos autos, juntando documentos (fls. 140/141). O exequente, diante da ausência dos extratos, sustentou a aplicação da Resolução do Conselho curador do FGTS (fls. 144/146), manifestando-se a Caixa pela sua não aplicabilidade ao caso dos autos (fls. 152/153). Em decisão de fls. 151, foi intimado o autor para promover a execução por artigos, pois diante da ausência dos extratos restou prejudicada a liquidação invertida. O exequente ficou-se inerte (fls. 154 e 155-verso). Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302332-3, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)
Manifeste-se a CAIXA acerca da petição e guias de fls. 250/254, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: GISLAINE MARLI PEREIRA E OUTROS Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 225. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300843-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004467-50, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópias de fls. 105 e 129. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 225, in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memoria de cálculo apresentada pela exequente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON SMERIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 30/33, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época (fls. 81/84). Intimada da petição e documentos de fls. 81/84, por duas vezes (fls. 86 e 87), a exequente quedou-se inerte (certidões às fls. 86 verso e 87 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE EDUARDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 43/47 que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente atendem ao pleito executório (fls. 76 e 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que fixou sucumbência em 10% do valor da causa. Às fls. 261/262, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 268) e convertido em penhora (fls. 269). Conforme fls. 277/278, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 175/179, onde busca a exequente o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou os cálculos às fls. 189/190. Intimado o executado não houve pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 212) e ficou-se inerte (fls. 213-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MONTESALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 194/196, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(a) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 88/92, que julgou improcedente os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00.A exequente apresentou os cálculos às fls. 96.Intimados os executados não houve pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A exequente foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.146) e ficou-se inerte (fls. 147-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEZIMO LUIZ AGUIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 18.760,71 posicionado em 22/02/2010, relativo a Contrato de Crédito Rotativo nº 0299.001.00014864-0 e Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Credito Direto CAIXA.Citados os réus não efetuaram o pagamento. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls.74). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.134) e ficou-se inerte (fls. 135-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria ao levantamento da penhora efetuada às fls. 122/123.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.123/125, onde foi autorizado o levantamento de saldo relativo ao Fundo de Participação PIS/PASEP e do FGTS da conta nº 123.831.401-65, bem como condenada a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a ser rateado entre os exequentes (autor e UF).A CAIXA efetuou o depósito dos honorários advocatícios (guia de depósito às fls. 134) e o valor depositado foi integralmente transferido ao advogado do autor (fls. 142/143).Intimado, o advogado do autor procedeu à devolução de 50% do valor transferido (fls. 146/148).Houve a conversão em rendas da União do valor devolvido pelo advogado do autor (fls. 158/159).A Caixa juntou extrato comprovando o saque dos valores devidos (fls. 169/174) e foi dada vista ao autor.Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA COSTA SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 12.904,35, posicionado em 15/03/2010, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0353.160.0000515-78.Citado por edital, o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.83) e ficou-se inerte (fls. 84-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 165/167 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa. As fls. 177/179, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 184) e convertido em penhora (fls. 185). Conforme fls. 194/195, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça e Auto de Penhora e Avaliação (fls. 97/98 e 100), contidos na Carta Precatória nº 0235/2013.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANDRE LUIS BERTAZZONI Indefiro o pedido da exequente formulado no 2º parágrafo da petição de fls. 77, vez que as pesquisas de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD já foram realizadas, conforme fls. 70/74. Intime-se novamente a CAIXA para manifestação acerca das pesquisas juntadas às fls. 70/74. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 77. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301699-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3245.1600000115-50, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de 63/65. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____ /2013 Considerando a manifestação do autor de fl. 114, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 05-16627-1 para o Banco nº 237, agência nº 237, conta nº 030834-0, em favor de LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES, portador do CPF nº 138.676.608-91, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVO SANCHES CABRERA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 142/151 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 161/163, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 168) e convertido em penhora (fls. 169). Conforme fls. 178/179, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARCIAL RAMOS NETO

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 283/285, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCELINO FORTES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 417/422, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Houve bloqueio parcial do valor via bacenjud (fls. 444) e o executado efetuou depósito do valor remanescente (fls. 441). Os valores depositados foram convertidos em penhora (fls. 444) e posteriormente convertidos em rendas da União (fls. 451/453). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ROBERTO MORENO CARDENAS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 271/276 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Às fls. 280/282, o exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via bacenjud (fls. 287) e convertido em penhora (fls. 288). Conforme fls. 293/295, o valor foi transferido ao exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005273-04.2010.403.6106 - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES (SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 126/128, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ

Fl. 185: Mantenho a decisão de fl. 181, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora especificamente sobre a petição do INSS de fl. 107, no prazo de 10(dez) dias.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARRI

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa.Diante da manifestação de desistência às fls. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Considerando as informações e documentos apresentados às fls. 148/154, defiro em parte o pedido da exequente. Intime-se o executado para apresentar os documentos formais referentes ao encerramento da empresa PAVI Engenharia de Projetos e Construção Civil Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º

da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, providencie o autor a juntada do contrato original de honorários e tornem conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MILTON GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30

meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 61 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Certifico e dou fé que no dia 18/12/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 15.012,59, posicionado em 19/09/2011, relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº24.0364.160.0000524-85.Citado o réu não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 27). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.51) e quedou-se inerte (fls. 52 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 20.889,43, posicionado em 11/11/2011, relativo ao contrato n 240353160000056537- CONSTRUCARD, com documentos (fls. 05/16).Citado o réu não efetuou o pagamento. Procederam-se às pesquisas pelos sistemas bacenjud, infojud e renajud, porém, infrutíferas. Intimada a se manifestar (fls. 59), a autora quedou-se inerte (fls. 60-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.61), porém, não se manifestou (fls. 63-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHINI
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCELO MACHINI Defiro o pedido da exequirente formulado a fls. 64. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302123-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1170.160.0000374-68, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 56. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 64, in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU CAMPOS
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 37.130,48, posicionado em 22/11/2011, relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1170.160.0000350-90. Citado por edital, o réu não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 62) e quedou-se inerte (fls. 63 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequirente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/01/2014_, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 33.522,51 posicionado em 07/02/2012, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº24.0364.160.0000897-29.Citada a ré não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.50) e quedou-se inerte (fls. 51 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARQUES
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 20.859,84, posicionado em 13/03/2012, relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº0631.160.0000334-06.Citado o réu não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 29). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.53) e quedou-se inerte (fls. 54 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA STAFUGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STAFUGE DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 24.606,38, posicionado em 13/03/2012, relativo ao contrato n 0353160000106810- CONSTRUCARD, com documentos (fls. 04/16). Citada a ré não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa pelos sistemas renajud e infojud e, intimada a autora, não se manifestou (fls. 67-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.68) e quedou-se inerte (fls. 70-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com

exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA
Fls. 60/65: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0003720-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 17.665,73, posicionado em 30/04/2012, relativo ao contratos de crédito firmados entre as partes, mencionados na inicial.Citado o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.145) e ficou-se inerte (fls. 146-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação e dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANEI CRUZ DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 14.391,10, posicionado em 28/06/2012, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1215.160.0000181-06.Citado o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.59) e ficou-se inerte (fls. 67), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006196-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 21.564,78 posicionado em 17/07/2012, relativo ao Contrato nº 24.1610.160.0000776-81 - CONSTRUCARD. Citado o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via Bacenjud, infrutífero. Procedeu-se às pesquisas pelo Infojud e Renajud, infrutíferas. Intimada a autora na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.43), ficou-se inerte (fls. 45-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 60/62, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0007446-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Fls. 58/59 e 61/64: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 63 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA DANTAS

Fls. 44/49: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 48 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema.Intime(m)-se.

0001651-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

Fls. 26/30: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0001699-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe

processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES

Manifeste-se a exequente (CAIXA) acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 31/32 e 34/38: Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca do resultado das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Os veículos descritos às fls. 36 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0002773-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS DA SILVA

Fls. 25/26 e 28/30: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

DECISÃO OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ANA PAULA RIZZATTI e OUTROS Defiro em parte o pleito formulado às fls. 71/77 e 83/85. Considerando que o documento de fls. 84 comprova que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 2.463,71 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00302579-2 (fls. 86) para o Banco Cooperativo do Brasil, agência 0001-9, conta poupança nº 60.052.754-9, em nome de MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 84 e 86. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que não há elementos que comprovem que os valores depositados na conta bancária possuem natureza salarial, vez que apresentam movimentações diversas, depósitos de valores derivados de outra fonte que não a salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado MARIO RIZZATTI FILHO. Converto em Penhora a importância de R\$ 154,93 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302576-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 87). Converto em Penhora a importância de R\$ 1.788,06 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302578, na Caixa Econômica Federal (fls. 88). Intime-se o devedor MÁRIO RIZZATTI FILHO, por intermédio de seu advogado, da penhora supra. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adalto Teodoro Gonçalves e Carlita Rodrigues Pedroso Gonçalves, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/23). A liminar restou deferida (fls. 32). Houve purgação da mora (fls. 62 e 82). Foram complementadas as custas (fls. 87) e houve alteração do valor da causa (fls. 89). Tendo em vista depósitos de valores realizados em ação de consignação em pagamento, a autora foi instada a se manifestar, requerendo o sobrestamento do presente feito (fls. 103), que foi deferido (fls. 104). Efetuadas as transferências dos valores de fls. 116/119, houve a suspensão do feito (122) e, após o prazo decorrido, não houve manifestação da autora (fls. 122-verso). Intimada a dar andamento no feito (fls. 123), ficou-se inerte (fls. 124-verso). Em seguida, intimada na pessoa de seu procurador para manifestar sobre o interesse na continuidade da demanda, sob pena de extinção (fls. 133), ficou-

se inerte (fls. 134-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento feito administrativamente (fls. 116), deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jean Carlos dos Santos Basilio, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/21). Houve emenda à inicial. O réu apresentou contestação (fls. 57/74) e efetuou depósito às fls. 85. Foi dada vista à CAIXA, que se manifestou informando que o valor depositado é insuficiente à liquidação da dívida (fls. 89). A liminar restou deferida (fls. 90/91) e posteriormente foi prorrogado o prazo de desocupação do imóvel (fls. 100 e 103). O réu efetuou novo depósito para liquidação da dívida (fls. 105) e foi determinada a suspensão da decisão que determinou a reintegração na posse (fls. 111). A CAIXA informou às fls. 132 que os valores anteriormente depositados não são o bastante para quitação da dívida e requereu a intimação do réu para realização de acordo/quitação do débito, sob pena de cumprimento do mandado de reintegração de posse. O réu efetuou depósito do valor remanescente (fls. 144). Às fls. 150/153, a CAIXA juntou petição e documentos informando que o réu efetuou pagamentos dos atrasados, bem como dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. Houve transferência dos valores depositados à CAIXA (fls. 154/159). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 150, que houve quitação extrajudicial em relação à dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a quitação extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documento de fls. 150/153. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ANTONIO MARQUES SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme decisão de fls. 680, assim transcrito Considerando que a expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu

cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436), abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Certifico que nesta data transcrevo para o sistema processual a sentença de fls. 284 e verso, considerando que o texto anteriormente transcrito encontra-se incorreto. Certifico, ainda, que as partes já tomaram ciência do correto teor da sentença, conforme cargas de fls. 286 e 289. Sentença de fls. 284 e verso: SENTENÇA réu foi condenada a 2 anos de reclusão, conforme sentença de fls. 271/276. O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 280/281). Assiste razão ao parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia foi superior a este. Isto posto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação e mais, considerando que só o fato de uma pessoa ter contra si um processo criminal já é um pesado fardo a ser suportado, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de Marcos Rogério de Oliveira nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.

0010932-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010932-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 339/340 negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, transitou em julgado (fls. 343), providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do autor do fato Luciano Nucci Passsoni. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001598-72.2006.403.6106 (2006.61.06.001598-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO TEODORO RIOS JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X SIMONE DUTRA CABRERA X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do Dr. André Teixeira Medeiros em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003786-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003786-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PIMENTA PEREIRA(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

Considerando a condenação do réu VAGNER PIMENTA PEREIRA, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)

SENTENÇA Ofício n.º /2013A ré Elisabete Aparecida Valerio Buraschi foi condenada à pena de 2 anos de reclusão e 45 dias-multa e os réus Odenir Antunes e Francisco César Antunes, à pena de 3 anos de reclusão e 90

dias-multa, conforme sentença de fls. 378/381. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade da ré Elisabete (fls. 386/387). Assiste razão ao Parquet Federal, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença foi superior a este, além do que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 388), impedindo a ocorrência da reformatio in pejus. Isso posto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação e mais, considerando que só o fato de uma pessoa ter contra si um processo criminal já é um pesado fardo a ser suportado, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elisabete Aparecida Valerio Buraschi Boldrin, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD. Como consequência, ausente o interesse recursal, não recebo o recurso de apelação interposto por Elisabete. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

Considerando a notícia do falecimento da testemunha Adalberto Brito de Moraes, vista à defesa para requerer o que de direito. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto à realização do interrogatório do acusado Luiz Martins. Comunique-se ao Juízo solicitante, enviando cópia desta decisão.

0005866-72.2006.403.6106 (2006.61.06.005866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ SAVIO DE CARVALHO X ROGERIO PAIVA(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

Considerando que Maria Helena da Silva Carvalho habilitou-se como herdeira do réu Luiz Sávio de Carvalho (fls. 214/215), e mais, considerando que a mesma não possui conta bancária, determino que o valor da fiança seja depositado na conta do seu procurador Dr. Carlos Eduardo Pereira de Paiva. Oficie-se à CEF. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS(SP131141 - JOELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Considerando que a sentença de fls. 351/354 transitou em julgado (fls. 359), à SUDP para constar a absolvição dos acusados José Maria de Oliveira e Regina Ferreira de Bastos. Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor mínimo da tabela vigente, para cada um deles. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação às mesmas, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado. Intimem-se. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

SENTENÇA EM EMBARGO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO frente à sentença lançada às fls. 1090/1102, ao argumento de existir erro material, contradição e omissão na sentença quanto à fixação da pena. Analisando os argumentos do embargante, verifico que houve erro material, inserindo-se, por duas vezes, o nome do réu Alberto na dosimetria, o que acabou fixando a pena em

proporções diferentes da fundamentação. Em relação aos demais argumentos dos embargos (não analisar a tese da defesa), verifico ser pretensão para modificar o mérito do julgado, o que não é possível no presente recurso, e sim através de apelação. Por tais razões, acolho parcialmente os embargos, para alterar o item 2.2.1 da fundamentação (fls. 1100 dos autos e 21 e ss. da sentença), bem como o dispositivo, nos seguintes termos: 2.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus possuem algumas ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento e arquivados (Aparecido - fls. 322 e 353; Alceu - fls. 330, 349, 369, 453 e 598/599; Renato - fls. 324/327, 351, 364 e 377; Alberto - fls. 328, 347, 375, 454, 534 e 538; e Valder - fls. 318/320, 345, 372/373, 455, 457/461, 536, 541 e 821). Porém, como não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos, tais não podem ser considerados antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: As diversas ações penais propostas em face dos réus, inquéritos em tramitação ou arquivados, inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, denotam que os réus possuem personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, entendo que a personalidade dos réus mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa. Motivos: a quadrilha foi formada para prática de delito de sonegação fiscal. Entendo que tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências. Circunstâncias: levo em consideração a duração da estabilidade da quadrilha, para valorar as circunstâncias. Como há provas de estabilidade por mais de um ano para todos os réus, tal circunstância deve ser valorada negativamente. Consequências: a estabilidade da quadrilha trouxe um grande prejuízo aos cofres do fisco. Considerando que o réu Aparecido permaneceu por cerca de um ano e quatro meses associado à quadrilha, as consequências, para este réu, são neutras. Em relação aos demais réus, a longa estabilidade trouxe prejuízos maiores (mais de 4 anos associados), logo as consequências foram mais graves, portanto, devem ser valoradas negativamente. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram neutras, e 3 foram negativas para os réus Valder, Alberto, Renato e Alceu; e 2 negativas para o réu Aparecido. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a personalidade (peso 2), as consequências (peso 1) e as circunstâncias (Peso 1), que variaram (negativamente) para os 4 primeiros réus; e, em relação ao réu Aparecido, devem ser consideradas neutras as consequências do crime, fixo a pena base dos réus Valder, Renato, Alceu e Alberto em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão; e para o réu Aparecido, fixo a pena base em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena ou atenuem a pena, motivo pelo qual a pena provisória é a mesma da definitiva, exceto em relação ao réu Valder. De fato, analisando as circunstâncias em que os crimes foram praticados, observo que, sem a função do noteiro, no caso, do Valder, a quadrilha ficaria desarticulada. Valder era responsável por fazer a ligação entre os taxistas e o vendedor de fato, logo, sua participação era de maior importância no esquema criminoso. Assim, entendo que deve ser aplicada a agravante do art. 62, I do Código Penal, aumentando-se a pena base em 1/6, totalizando 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivos pelos quais as penas definitivas são iguais às penas provisórias. 2.2.2. Soma de penas Somando-se as penas aplicadas, chega-se ao seguinte resultado: a) Valder: 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. b) Alberto: 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão. c) Renato: 5 anos e 5 dias de reclusão. d) Alceu: 5 anos e 5 dias de reclusão. e) Aparecido: 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. 2.2.3. Regime As penas dos réus Renato, Alceu e Aparecido devem ser cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, por serem superiores a 4 anos e inferiores a 8, nos termos do art. 33, 2º, b do CP. As penas dos réus Valder e Alberto devem ser cumpridas inicialmente no regime inicial aberto, pois inferiores a 4 anos, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. 2.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de aplicar sursis e substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por inobservância dos requisitos subjetivos, devido à personalidade negativa dos réus e às graves consequências dos crimes, conforme fundamentado acima. Além disso, em relação aos réus Renato, Alceu e Alberto, as penas são superiores a 4 anos, o que afasta o requisito objetivo para concessão da benesse. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, III, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, para condenar os réus abaixo nominados nas

seguintes penas:a) VALDER ANTONIO ALVES: pena privativa de liberdade referente ao crime do art. 288 do Código Penal, no total de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto.b) ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO: pena privativa de liberdade referente ao crime do art. 288 do Código Penal, no total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime aberto.c) APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES: pena privativa de liberdade referente aos crimes do art. 288 do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, no total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime semi-aberto e 150 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.d) RENATO MARTINS SILVA: pena privativa de liberdade referente aos crimes do art. 288 do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, no total de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime semi-aberto e 150 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.e) ALCEU ROBERTO DA COSTA: pena privativa de liberdade referente aos crimes do art. 288 do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, no total de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime semi-aberto e 150 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.Deixo de aplicar o sursis bem como de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, em razão da fundamentação supra.Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.Demais providênciasOs demais trechos da sentença permanecem inalterados, devendo os presentes embargos serem anexados à sentença, para envio dos ofícios, servindo a presente cópia para as comunicações necessárias.Reabra-se o prazo para recurso, em virtude do acolhimento dos embargos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000243-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000243-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 284/289), vez tempestivas.

Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para excluir a anotação de absolvição do réu José Maria de Oliviera, vez que houve interposição de recurso em relação a sua sentença.Considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada às mesmas, destinação legal no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado. Cópia desta servirá de ofício.

0000288-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000288-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO BERENGUEL X WILSON GILBERTO MAROSTEGONE(SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI)
Certifico e dou fê que encaminho para republicar a r sentença de f. 264, considerando que na publicação de 24/10/2013 não constou o nome do defensor.F. 264: SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de WILSON GILBERTO MAROSTEGONE e APARECIDO BERENGUEL, por infração tipificada no artigo 355 c/c artigo 29 ambos do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 216, verifica-se que o denunciado Wilson Gilberto Marostegone faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Gilberto Marostegone, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 262, para declarar extinta a punibilidade de Aparecido Berenguel, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos réus.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 287/292), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)
Considerando que a testemunha Maurilio Quintino Fonseca, devidamente intimada (fls. 459), não compareceu à

audiência designada no Juízo Federal de Sorocaba-SP (fls. 460), e ainda, face à ausência, naquela audiência, dos defensores constituídos nestes autos, abra-se vista à defesa do réu Luiz José Colombo para que se manifeste sobre a referida testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
PROCESSO nº 0010076-35.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Face à informação de fls. 241, restou prejudicada a audiência designada às fls. 228/229. Exclua-se da pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha José Franco de Souza Júnior. Réu(s): MILTON DE SOUZA MONTEIRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA - SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR (Policial Rodoviário Federal), lotado na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR 153 Km 259, Zona Rural - fone: (14)34511043 - nessa cidade, para que compareça nesse Juízo Federal de Marília, no dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, para intimação do réu MILTON DE SOUZA MONTEIRO, residente na Quadra 17, conjunto A, Casa 39, Sobradinho, nessa Capital, para comparecer neste Juízo, no dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Franco de Souza Junior, em virtude do cancelamento da audiência designada para o dia 06/02/2014, às 14:30. Advogado do réu: Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia (dativo) - OAB/SP nº 118.530. Para instrução desta segue cópias de fls. 60/61, 105. Intimem-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 724-verso, intime-se o réu Fábio Júnior Lopes para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): FÁBIO JÚNIOR LOPES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: FÁBIO JÚNIOR LOPES, portador do RG nº 43.234.254-0-SSP/SP, residente na Rua Zancaner, nº 616, Bairro São Bernardo, na cidade de Mirassol-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 724-frente e verso. Intimem-se.

0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MATUZINHO CANDIDO Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra MATUZINHO CANDIDO, qualificado nos autos, pela prática do crime de contrabando ou descaminho descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 09 de janeiro de 2008, policiais rodoviários federais abordaram um veículo VW Quantum, cor bege, placas GTE-4042 de Belo Horizonte-MG, no interior do Auto Posto Maracujá e surpreenderam o réu MATUZINHO CANDIDO e Domingos Pereira da Silva transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de recolhimento tributário. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Receita Federal do Brasil, que lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 63/68). Inicialmente, também foi denunciado Domingos Pereira da Silva. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2008 (fls. 60). O réu, preso em flagrante, foi posto em liberdade provisória mediante fiança de R\$5.500,00 (fls. 71/77). Sem antecedentes criminais, os réus MATUZINHO CANDIDO e Domingos Pereira da Silva aceitaram proposta de suspensão condicional do processo no dia 25/05/2009 (fls. 107/108). O veículo transportador das mercadorias foi restituído no âmbito da persecução

penal, ressalvada a apreensão na via administrativa (fls. 121 e verso). Noticiado nos autos em 14/06/2011 que em 31/05/2011 o réu MATUZINHO CANDIDO foi novamente preso em flagrante, desta feita por crimes tipificados no artigo 334 e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 130/132), foi revogada sua suspensão condicional do processo em 19/07/2011 (fls. 139). O processo foi desmembrado em razão da manutenção da suspensão condicional do processo para o réu Domingos Pereira da Silva, o qual foi excluído do feito (fls. 141). Citado, o réu MATUZINHO deixou de apresentar resposta escrita por defensor constituído (fls. 153). Nomeado defensor dativo, foi apresentada resposta escrita (fls. 155/162), mas foi rejeitada a absolvição sumária (fls. 163/164). Ouvida uma testemunha de acusação (fls. 308/309). Sem testemunhas de defesa, foi o réu interrogado (fls. 315/316). Na fase específica de diligências complementares, o MPF nada requereu e a defesa requereu oportunidade para novamente arrolar testemunhas, o que foi indeferido pela preclusão (fls. 315). Em alegações finais (fls. 331/335), o Ministério Público Federal concluiu que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnando pela condenação do denunciado MATUZINHO CANDIDO nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e a extinção da punibilidade de Domingos Pereira da Silva pelo cumprimento da suspensão condicional do processo. A defesa do réu MATUZINHO CANDIDO apresentou suas alegações finais (fls. 339/342), com os seguintes argumentos: aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que não há prova de que a totalidade das mercadorias apreendidas eram de posse do réu; consideração da conduta no contexto social, em que muitos necessitam praticar o comércio informal de mercadorias para sobrevivência; e falta de prova da participação do réu, uma vez que era mero passageiro no veículo abordado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre salientar que o réu Domingos Pereira da Silva não mais figura no pólo passivo desta ação penal em razão do desmembramento do feito (fls. 141) com distribuição da Ação Penal nº 0005244-17.2011.403.6106, na qual ele figura como réu e, conforme consulta ao sistema processual nesta data, já com punibilidade extinta. Assim, descabe declarar a extinção de sua punibilidade nos autos desta ação penal. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. DO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Acusação atribuiu ao acusado MATUZINHO CANDIDO a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, em virtude da apreensão pelos policiais rodoviários federais de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos pela importação. A norma incriminadora tida por violada tem a seguinte redação: Código Penal - Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada com o auto de infração e termo de guarda e apreensão e guarda fiscal de fls. 63/68. Referida prova descreve a apreensão de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, de diversas marcas, avaliadas em R\$90.955,59, sem qualquer documentação que comprovasse regular importação. O exame de corpo de delito é dispensável no crime de contrabando ou descaminho, visto que as mercadorias apreendidas são a própria materialidade do delito e a prova de sua origem estrangeira, em regra, como no caso, não depende de prova técnica. A autoria do réu MATUZINHO CANDIDO também vem bem provada nos autos. Não é relevante para configuração do delito que seja o réu proprietário do veículo transportador ou mesmo das mercadorias, porquanto o delito é consumado pela internação de mercadorias no País iludindo o pagamento de tributos devidos. Embora a testemunha ouvida em juízo (fls. 309), um dos policiais que participou da abordagem do veículo, tenha dito apenas que se recorda do nome do réu, mas não se recorda mais precisamente dos fatos, havia relatado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante que abordaram um veículo VW/Quantum, cor bege, placas GTE-4042, Belo Horizonte/MG, eis que deu para perceber que havia muitas caixas no interior do veículo e que Matuzinho disse que transportava produtos eletrônicos na ordem de onze mil dólares americanos e ainda que o restante das mercadorias eles estavam transportando para terceiros não identificados. Disse também que ambos indiciados estavam levando as mercadorias para a cidade de Belo Horizonte/MG, a fim de revendê-las (fls. 02/03). Tal situação revela que, independentemente do valor das mercadorias próprias adquiridas por cada um dos dois flagrados, eles atuavam em co-autoria para a internação da totalidade das mercadorias, as quais estavam a vista de ambos no veículo, porquanto o transporte integra o iter criminis da importação. Em seu interrogatório (fls. 316, dos 25 aos 31 minutos e 20 segundos da gravação), o réu MATUZINHO CANDIDO afirmou, em síntese, que não tinha mais do que R\$900,00 ou R\$1.000,00 de mercadorias, tendo apenas sido convidado por Domingos para acompanhá-lo até Foz do Iguaçu/PR. Disse que adquiriu as mercadorias para uso próprio e de sua família e que trabalhava como vendedor autônomo de terrenos e chácaras. Disse ainda que já estava em Foz do Iguaçu quando foi convidado por Domingos para retornar em sua companhia; e que foi àquela cidade apenas com finalidade de comprar de R\$900,00 a R\$1.000,00 de mercadorias, tendo permanecido em Foz do Iguaçu apenas por um dia, mas não se recorda mais quanto gastou para fazer a viagem. Afirmou que atualmente está desempregado e que tem outro processo criminal contra si, mas não sabe por que está respondendo por esse outro processo, visto que apenas estava em um veículo com outros rapazes em Cascavel/PR quando todos foram presos. A versão do réu, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório, porquanto não há qualquer indício de que tenha ido só à Foz do Iguaçu/PR e com intuito exclusivamente turístico ou para compra de apenas R\$900,00 a R\$1.000,00 em mercadorias, ocasião em que teria encontrado Domingos naquela cidade casualmente. Ora, o réu não demonstrou como se deslocou até Foz do Iguaçu/PR, tampouco soube dizer o valor que teria gasto com tal viagem. Assim,

resta evidente que, como revela o conjunto probatório, foi até a divisa entre o Brasil e o Paraguai para adquirir mercadorias descaminhadas juntamente com Domingos e, por conseguinte, responde em co-autoria pela totalidade das mercadorias apreendidas. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, ante o elevado valor das mercadorias apreendidas (R\$90.955,59). Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, caput, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve a acusada ser condenada como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Não há registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes, visto que não há condenação passada em julgado informada nos autos. Não há nos autos prova de má conduta social do acusado, tampouco de que sua personalidade seja especialmente voltada para o crime. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias em que surpreendido o réu são normais para o tipo. As conseqüências do crime do crime, porém, são levemente desfavoráveis ao réu, dado o elevado valor das mercadorias apreendidas com o réu. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante, tampouco atenuante. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena-base de um ano e dois meses de reclusão. REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada e das circunstâncias consideradas na fixação da pena base. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO A pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano e 2 meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de um sexto, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento e deverá ser paga à União Federal. REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado MATUZINHO CANDIDO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento e deverá ser paga à União Federal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000434-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DE PAULA MAGALHAES(DF023681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA E DF022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
Considerando que a sentença de fls. 161/164 transitou em julgado (fls. 168), proceda-se às devidas comunicações. A SUDP para constar a absolvição dos acusados Vicente de Paula Magalhães e William Francisco dos Santos. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0000728-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO ROBERTO CAVALLI(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP, nos termos da decisão de fls. 523, assim transcrita: Face à certidão de fls. 522, declaro preclusa a oportunidade para o oitiva da testemunha Antonio Araujo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004062-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004062-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Considerando que a sentença de fls. 87/90 transitou em julgado (fls. 93 (verso), à SUDP para constar a absolvição do acusado Luciano José dos Santos. Arbitro os honorários do defensor dativo em 50% do Valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta servirá de mandado. Para instrução deste segue cópia de fls. 17/23.

0009281-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 188, para manter a suspensão do processo, bem como a fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 146/147. Indefiro, entretanto, o pleito do Ministério Público Federal para verificação bial do término do parcelamento, vez que a Receita Federal deverá informar a quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Além disso, compete ao M.P.F. como parte a verificação da manutenção das situações que impedem a continuidade da persecução penal. Assim, considerando que a Delegacia da Recita Federal já foi comunicada acerca da suspensão deste feito (fls. 148), bem como que comunique a este Juízo eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida, determino a remessa destes autos ao arquivo na condição de sobrestado, agendando para verificação do pagamento dos créditos tributários para maio de 2018 (fls. 178). Intimem-se.

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Considerando o pedido formulado pelos defensores de ambos os réus (fls. 302), defiro o prazo individual e sucessivo para apresentação do memoriais em alegações finais, sendo os 5 (cinco) primeiros dias à defesa do réu Mário Antonio Marconato e os 5 (cinco) dias subsequentes à defesa do réu Evandro Henrique de Oliveira.

0001279-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001279-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA APARECIDA ROSAFO DA SILVA CAVAZANA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Maria Aparecida Rosafo Cavazana, por infração tipificada no artigo 1º, I, II e IV da Lei 8137/90. De acordo com o documento de fls. 195 o débito foi quitado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 197). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi

integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada MARIA APARECIDA ROSAFO CAVAZANA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade da ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de José Barcelos, brasileiro, convivente, portador do RG nº 13.918.797 SSP/SP e do CPF nº 018.577.348-66, nascido aos 05/07/1951, natural de Içém/SP. Foçjp de Francisco Alves Barcelos e de Antonia Negro Barcelos Alega, em síntese, que o acusado teria requerido e obtido carteira de pescador profissional de maneira fraudulenta, e recebido indevidamente seguro-desemprego referente ao período de defeso (seguro-defeso) de 2005/2006. A denúncia foi recebida em 13/09/2010 (fls. 155), o réu foi citado (fls. 235) apresentou defesa preliminar (fls. 164/170) e foi interrogado (fls. 288). Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram (fls. 294 e 296). O MPF apresentou alegações finais às fls. 298/299 requerendo a absolvição pela falta de provas. O réu, também em alegações finais, requereu a absolvição também pela falta de provas (fls. 303/305). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO José Barcelos foi acusado de ter praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por ter recebido seguro desemprego, mediante declaração falsa de que era pescador em período de defeso. Passo a analisar a materialidade e autoria do delito. 1. Materialidade O réu requereu sua inscrição como pescador profissional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, através da Associação dos Pescadores Profissionais de Içém, conforme documento de fls. 89. Tal documento é corroborado pela declaração de fls. 91 e pelo interrogatório, às fls. 288/290, que confessou ter tirado a carteira de pescador. A suposta falsidade de tal documento foi o meio necessário para que o réu recebesse seguro-desemprego, durante o tempo em que a pesca é proibida. O recebimento do seguro-defeso ocorreu em 2005 e 2006. A caracterização da materialidade, no presente caso, depende da identificação dos seguintes pressupostos: solicitação ou recebimento do seguro-defeso nos anos de 2005 e 2006; e a solicitação ou recebimento de tal seguro deve ser indevido. A solicitação e o recebimento do seguro-defeso são incontroversos. Há provas documentais de que o réu requereu e recebeu tal seguro (fls. 06). O próprio acusado confessou no seu depoimento perante a autoridade policial e em juízo que requereu e recebeu o seguro-defeso referente aos anos apurados nesta ação penal (2005/2006). Assim, resta analisar se tal recebimento foi indevido, como aponta a denúncia. Após a realização da instrução, não restou provada a materialidade do crime apontado na denúncia. De fato, o denunciado requereu seu registro e carteira profissional, tendo declarado que fazia da pesca seu principal meio de vida e por este motivo recebeu oito parcelas do seguro desemprego nos anos de 2005 e 2006. Entretanto, por um lado restou provado nos autos que o réu não mantinha contrato de trabalho no período em que recebeu o mencionado seguro. Por outro lado, a robusta prova documental acostada aos autos comprovou que o réu foi um dos fundadores da Associação dos Pescadores Profissionais de Içém, e que presidiu a referida associação entre 1996 e 2004, tendo exercido também as funções de secretário e tesoureiro. Tais fatos foram ratificados pelo réu em seu interrogatório às fls. 288 e pela prova testemunhal colhida, indicando que o mesmo era realmente pescador profissional. Desta forma, inexistindo prova do crime, fica prejudicada a análise sobre a autoria do delito, culminando-se na absolvição do réu, com base no art. 386, II, do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ BARCELOS da acusação de prática do crime descrito no art. 171, 3.º do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 1050, conforme transcrito abaixo: Fls. 1050: Face à certidão de fls. 1049-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.

Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço constante nos autos para ser intimado a constituir novo defensor, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o defensor constituído pelo réu abandonou a causa sem qualquer justificativa, cumpra-se a determinação de fls. 277, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de Minas Gerais. Nomeio defensora dativa para o réu Valdeci Nogueira dos Santos, a Dr^a. Karime Fraxe Botosi, OAB/SP 216.915. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça memoriais em alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime(m)-se.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Considerando a preparação e utilização do veículo para o tráfico de entorpecentes, decreto o perdimento do veículo Ford/Fusion, ano 2007, modelo 2008, cor preta, placas APP 0155, de Foz do Iguaçu-PR em favor da União. Tendo em vista a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 294, acerca da destinação dos bens apreendidos nestes autos, acolho a sua cota ministerial para determinar a expedição de ofício ao SENAD para que se manifeste quanto à destinação do mesmo (Lei nº 11.343/2006, art. 63, parágrafo 4º). Face ao teor do ofício de fls. 310, officie-se novamente ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em rendas da UNIÃO, da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-15135-5, em Guia DARF, código da receita 3981 (Depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 36, 71, 194/198 e 310. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que o réu, devidamente intimado para recolhimento das custas processuais (fls. 316), deixou de cumprir, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 291. Fls. 319: Officie-se à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, informando que foi dado perdimento em favor da União do veículo apreendido nestes autos, e que o mesmo encontra-se à disposição do SENAD, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. Assim, a autoridade policial poderá entrar em contato com aquele órgão para as providências que entender necessárias em relação ao veículo. Instrua-se com cópia de fls. 319. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Os motivos pelos quais foi indeferida a degravação de todas as interceptações realizadas foram fundamentados na decisão de fls. 738. Foram deferidas as degravações das escutas referentes aos fatos versados nestes autos, as quais foram juntadas às fls. 747/812. Ademais, a defesa do réu juntou procuração nos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0000577-56.2009.403.6106, que deram origem a estes autos, e não somente tiveram acesso aos autos, como também obtiveram cópias em mídia eletrônica, conforme certidão lavrada naqueles autos e aqui juntada às fls. 872. Assim sendo, indefiro o pedido de desentranhamento das degravações encartadas aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais em alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinação de fls. 794, abaixo transcrita: Fls. 794: Face à certidão de fls. 790-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de

memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, bem como das mídias juntadas pela acusação às fls. 791/793, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Chamo os autos à conclusão.Face à decisão de fls. 232, restou prejudicada a audiência designada para a oitiva da testemunha Felipe Vieira dos Santos Izume. Exclua-se de Pauta. Certifique-se.Intimem-se.

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Considerando que promotor de justiça não pode depor como testemunha em processo no qual tenha atuado (TJSP, HC 93.285, RJTJSP 126/544 e RT 658//287), motivo pelo qual o Dr. Gustavo Yamaguchi Miyazaki se deu por impedido para depor como testemunha (fls. 770/771), manifeste-se o defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 350.

0001566-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES MENDONCA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 213, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002234-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROBERTO ROSSINI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

PROCESSO nº 0002234-28.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RODRIGO ROBERTO ROSSINI (Adv. Dativo: Dr. Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP nº 102.638).Fls. 67/70: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 15 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SIDNÉIA DA SILVA OLIVEIRA, com endereço comercial na Rua Espanha, nº 399 (Supermercado Laranjão), Bairro São Joaquim; para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDSON HENRIQUE MAÇONI CARVALHO CAMILO, residente na Rua Sírío

Libanesa, nº 1105, fundos, Vila Sinibaldi, bem como para interrogatório do réu RODRIGO ROBERTO ROSSINI, podendo ser encontrado na Rua José Henrique R. da Silva, nº 606, Jardim Nova Esperança ou na Rua José Felix Fragoso, nº 624, Vila Toninho, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Comandante da 1º Cia do 52 BPMI, sito na rua Macir Amadeu, nº 996, Bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação da Policial Militar ANGELA CRISTINA VICENTINA FAVARIN, no dia 15 de maio de 2014, às 14:00 horas, para ser ouvida como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Considerando a condição de defensor dativo, concedo novo prazo para a defesa complementar o rol de testemunha. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/_____. Considerando a possibilidade de intimação do réu nesta cidade (fls. 179), expeça-se mandado de intimação para o réu JONAS SOUZA SILVA, portador do RG nº 47.966.986-7-SSP/SP, com endereço na Rua Francisco Proto, nº 140, Conjunto Habitacional Duas Vendas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que compareça à audiência designada para o dia 13 de março de 2014, às 14:00 horas, para ser interrogado. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA)

Fls. 162: indefiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a situação dos créditos tributários não vão alterar a situação dos fatos apurados, conforme decidido à fls. 153. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação pela lei .PA 1,10 Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006981-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que os presentes autos tramitam sob o rito ordinário (art. 394 do CPP), o número máximo de testemunhas arroladas pela parte deve ser de 8 (oito) testemunhas, conforme disposto no artigo 401 do CPP. Assim, antes de designar audiência, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, reduza o rol de testemunhas arroladas às fls. 279/280 para o número de 8 (oito), sob pena de redução de ofício por este Juízo, mantendo-se as 8 (oito) primeiras arroladas às fls. 279, excluindo-se as demais.

0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BENEDITO SANCHES (SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)

A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). Também como consectário da não suspensão, não é obrigatória a oitiva das testemunhas deprecadas na mesma sequência das testemunhas ouvidas em juízo, conforme precedentes do STJ (HC 160.794/RS). De fato, embora interesse à defesa a demora do processo (prescrição), cumpre ao juiz impulsionar o feito, e em decorrência não aceitar que o processo tenha andamento condicionado pela velocidade da mais lenta das precatórias expedidas, o que implicaria em desobediência não só do retro mencionado artigo 222, parágrafo 1º e 2º do CPP, como também do princípio da razoável duração do processo. Assim sendo, indefiro o pedido de encaminhamento de ofício ao Juízo deprecado para redesignação da audiência de interrogatório do réu, formulado pela defesa às fls. 130/131. Intimem-se.

0000284-47.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(MG082610 - GIORDANNO LAWRENCE BRAZ DE QUEIROZ) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Considerando que o defensor não apresentou as contrarrazões de apelação, ainda que devidamente intimado (fls. 141), intime-se o réu para constituir novo defensor. Réu: ANDRÉ LOPES DE MENDONÇA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANDRÉ LOPES DE MENDONÇA, RG nº 12111999/MG, CEP nº 051.372.016-26, (fone: 96760909), residente na Rua Vigilato Rodrigues, nº 578, Bairro Lagoinha, nessa cidade de Carmo do Paranaíba, para constituir novo defensor para apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo de 10 dias. No silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para que justifique a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para as providências cabíveis, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000574-62.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) PROCESSO nº 0000574-62.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: DAIANE ANDRESSA ALVES (Adv. Constituído: Drª Juliana da Cunha Rodrigues - OAB/SP nº 264.521). Designo do dia 08 de maio de 2014, às 15:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação CAMILA PIRANI E SOUZA, com endereço comercial na Avenida Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus; para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS, residente na Rua Monsenhor Gregório Nafria Esteban, nº 171, Solo Sagrado, bem como para interrogatório da ré DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA, residente na Rua Duarte Pacheco, nº 605, aptº 13, Bairro Higienópolis, todas nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ PAULO DE CARVALHO, residente na Rua Padre Ernesto, nº 2494, Centro e ANTONIO CARLOS ORIGA JÚNIOR, residente na Rua Carlos Medeiros Dória, nº 3281, Jardim Marilu, ambos nessa cidade de Mirassol. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA FILHO, com endereço comercial na Avenida Expedicionários Brasileiros, nº 1251, centro, nessa cidade de Fernandópolis-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa TALES CUNHA CARRETERO, residente na Rua Capote Valente, nº 668, Aptº 161, nessa cidade de São paulo, para que compareça nesse Juízo Criminal Federal, no dia 08 de maio de 2014, às 15:45 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 174/176, 187/190, 198/199, 218, 220/221, 227/228, 232/235, 247/278, 335/336. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001720-41.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) Face à certidão de fls. 152, nomeio a Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485 - defensora dativa para o réu Anderson Gomes de Castro. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

0005711-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001506-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECI JOSE DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) PROCESSO nº 0005711-25.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: VALDECI JOSÉ DA SILVA (Adv. constituído: Dr. Jefferson Ferreira Rezende - OAB/SP nº 228.632 e Drª Andrezza Prado Scardova - OAB/SP nº 197.015). Designo do dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: SOLDADO PM

PENTEADO e 1º TENENTE PM COMANDANTE INTERINO LUIZ ANTONIO VASERINO, ambos lotados na Primeira Companhia de Polícia Ambiental, desta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: SOLDADO PM PENTEADO e 1º TENENTE PM COMANDANTE INTERINO LUIZ ANTONIO VASERINO, no dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Frutal-MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ANTONIO BATISTA DA SILVA, residente na Rua Bandeirantes, nº 49, Bairro Estudantil e PLÍNIO DENIO DOS SANTOS, residente na Avenida Amazonas, nº 45, Jardim Brasil, bem como para interrogatório do réu VALDECI JOSÉ DA SILVA, residente na Rua José Bernadetes da Silva, nº 11, Ipê Amarelo II, todos nessa cidade de Frutal-MG. Outrossim, solicito a intimação do réu VALDECI JOSÉ DA SILVA para comparecer neste Juízo, no dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 123/125, 193/195. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do perito nomeado nos autos. Após, cientifiquem-se as partes do laudo apresentado. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA (SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Considerando que a ré CEF requereu a denunciação da lide da Empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC, na data de 28/05/2010 (fls. 43 e 49), deferido por esta Magistrada à fl. 97, condeno a CEF em honorários advocatícios em favor da Empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, R\$ 100,00, atualizado monetariamente a partir de 28/05/2010, nos termos da tabela da Justiça Federal, devendo a CEF fazer o depósito judicial. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em vista que a Empresa BF Utilidades Domésticas Ltda foi intimada para presente audiência, considero-a intimada da presente sentença já que ela deveria estar presente na data de hoje, correndo portanto o prazo recursal a partir da presente data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cópia deste termo de conciliação servirá como alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor da parte autora ou de seu advogado constituído

0005958-83.2011.403.6103 - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que averigüe os cálculos de fls. 24/29 responda aos quesitos de fl. 34.Com o retorno, cientifiquem-se as partes.Int.

0004808-33.2012.403.6103 - MARIA IVANILDE DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido subsidiário da parte autora, que pleiteou, além do benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão de benefício social ao idoso, reputo necessária a realização de perícia sócio-econômica. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já apresentou quesitos à 26/27, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Cumpram-se os quesitos e apresente o estudo social em até 30 dias úteis, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.Tendo em vista que o presente feito também versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Int.

0007617-93.2012.403.6103 - LAZARO FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para dar cumprimento ao que foi determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 46/49.Int.

0004792-45.2013.403.6103 - ROSARIA MARCIANO SOARES RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 16, 18 e 19) que reside à Viela Beija Flor, nº39, Jambuí/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Jambuí é abrangida pela 21ª Subseção Judiciária, com sede em Taubaté/SP, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, JAMBUÍ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal com jurisdição sobre o Município de residência da parte autora, ou seja, TAUBATÉ /SP - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a

escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté -SP, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005755-53.2013.403.6103 - LIRES PINTO FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos. Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata desaposentação da autora e o enquadramento de tempo de trabalho especial desempenhado antes da concessão da aposentadoria a ser desfeita. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O pedido de desaposentação formulado foi atrelado pela autora ao prévio reconhecimento de período laborado sob condições especiais junto à Prefeitura Municipal local, o que impõe discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o acolhimento do pedido, neste momento, poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-

aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Int.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à petição inicial.Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (05/04/2013), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e, principalmente, a pesquisa anexada aos autos em 16 de dezembro de 2013 (fls. 83/84), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumpra considerar que à(s) fl(s). 61 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 72/82), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 10, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpra ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVO-RECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, a pesquisa anexada aos autos em 16 de dezembro de 2013 (fls. 83/84) demonstra que a parte autora possui rendimentos mensais superiores a QUINZE MIL REAIS. Tais documentos, isoladamente considerados, já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006907-39.2013.403.6103 - GERSON BARBOSA CUSTODIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo juntado aos autos.Int.

0007204-46.2013.403.6103 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, seja 17/07/2013. FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 17/07/2013. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0007724-06.2013.403.6103 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 106/108 como emenda da inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 11.096,60 (aproximadamente dezessete salários mínimos). A competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. A complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008626-56.2013.403.6103 - LILIAN MARTINS MATOS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a indenização dos requerentes em danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 6029,19 e aqueles na quantia mínima de 10 salários mínimos para cada Requerido. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração

protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa indenização por morais e materiais, estes no valor de R\$ 6029,19 e aqueles na quantia mínima de 10 salários mínimos para cada Requerido. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA

CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008670-75.2013.403.6103 - SIDNEY ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEY ALVES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (...) a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, ou seja, em 07/02/1995. Formulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário por incapacidade aos 23/04/2010 (NB 540.571.335-6), sendo indeferido sob o fundamento 04 perda da qualidade de segurado (fl. 55). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Não bastasse isso, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu o entendimento diverso quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a

publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No mesmo sentido decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 626.489/RG (Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 16/09/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012). Confira-se notícia publicada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aos 16/10/2013 (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>, acesso em 09/12/2013): STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Por fim, necessário destacar que o entendimento acima

esposado se aplica, inclusive, para o ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário. Nesse sentido a súmula nº. 64 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos). Os precedentes que fundamentam o enunciado referem-se a pedidos de uniformização de lei federal relacionados aos seguintes processos: 0508032-49.2007.4.05.8201, 0506802-35.2008.4.05.8201, 0502851-36.2008.4.05.8200. Confira-se a ementa de um deles: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. (TNU, processo nº. 0502851-36.2008.4.05.8200, RELATOR Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, julgamento em 27 de junho de 2012) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Feitos esses esclarecimentos, esclareça a parte autora se insiste na concessão do benefício desde 07/02/1995 ou desde 23/04/2010. Esclarecida a eventual data de início, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Utilize a parte autora, para tanto, da Simulação do Cálculo da Renda Mensal, disponível no site do Ministério da Previdência Social (<http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008810-12.2013.403.6103 - LUCIANO MACHADO DOS SANTOS (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 67.800,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a indenização por danos morais no valor de R\$ 67.800,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual

constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo

para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008866-45.2013.403.6103 - OSMAR ALVES MOREIRA(SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA E SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria, pelo índices oficiais.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado n° 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados n° 15 e 48 do Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0008878-59.2013.403.6103 - JOAO GERALDO CAFE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 17/10/2013. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 17/10/2013. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes

autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário com o reconhecimento de tempo especial. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a revisão do benefício previdenciário com o reconhecimento de tempo especial, o qual atribuiu à causa o valor de 7.464,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 5998

ACAO PENAL

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Fls. 174 e seguintes: Indefiro. O endereço mencionado pelo r. do Ministério Público Federal já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 150, oportunidade em que a testemunha Vinícius Leão Silvério não foi encontrada. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 16:00 horas. Int.

0007133-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 141 e seguintes: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, quando será procedido ao interrogatório do acusado. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000158-58.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

X TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X MARIOZAN SILVA ROSARIO X JERONIMO HENRIQUE DA SILVA X ARAUJO SILVA PAIXAO

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Ante o decurso de prazo para o acusado apresentar resposta à acusação, consoante certificado à fl. 362, nomeio defensor dativo, o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487, Telefone: 9121-9792, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Sem prejuízo da apresentação da resposta à acusação pelo defensor nomeado pelo Juízo, e considerando tratar-se de processo com réu preso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação: A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela acusação, a fim de que compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, na data acima mencionada, para serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. TESTEMUNHAS: YVONE SALLUM MACHADO, Cartorária, CPF 561.986.396-49, residente na Rua Antônio Carlos, nº 80, Jardim Alexandre Campos, Uberaba/MG, celular (34) 9118-6620, com endereço comercial na Rua Vigário Silva, nº 166, Centro, Uberaba/MG, fone (34) 3332-1674. JANE LUZIA LEAL CAPOLI, Cartorária, CPF 947.814.606-82, residente na Rua Bernardo Rossi, 992, bairro São Benedito, Uberaba/MG, celular (34) 3336-8315, com endereço comercial na Rua Vigário Silva, nº 166, Centro, Uberaba/MG, fone (34) 3332-1674. Videoconferência agendada sob o CallCenter nº 327508. Requisite-se a apresentação do acusado ao Diretor do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado, bem como requisite-se escolta à Polícia Federal. Considerando que o mandado de prisão expedido nos autos já foi cumprido, não mais subsistem os motivos que levaram a decretação do sigilo absoluto dos autos. Assim sendo, doravante os autos deverão tramitar apenas sob sigilo de documentos. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a perícia médica. Nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se for de seu interesse.

0000460-35.2013.403.6103 - VALDECI RODRIGUES DA LUZ (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos não dispõe de datas para exames periciais, destituo-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 19/20. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

Expediente Nº 6001

CARTA PRECATORIA

0008255-92.2013.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS JEFFERSON REBELO (SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 64 e ss: Ante a informação acostada aos autos de que o acusado RUBENS JEFFERSON REBELO possui advogado regularmente constituído, destituo o curador nomeado para acompanhar o acusado no exame pericial Dr. Pedro Magno Correa. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação ao Dr. Pedro Magno Correa. 2. Publique-se o despacho para que o advogado constituído pelo acusado, Dr. Lucas Carvalho da Silva - OAB/SP 295.230, tenha conhecimento do exame pericial de sanidade mental que ocorrerá no dia 17 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizado na sede desta subseção judiciária de São José dos Campos/SP. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7414

ACAO PENAL

0002847-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE LUIS NORTE DA SILVA (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 7432

ACAO PENAL

0001495-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença oficiando-se à autoridade policial para que adote as providências necessárias à destruição das redes de pesca de arrasto apreendidas às fls. 08, uma vez que sua utilização constitui, em si, fato ilícito.VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7444

ACAO PENAL

0003141-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE NICOLAU THOME(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO) X ROSA ARQUER THOME(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO)

Vistos, etc.Reformulo os parágrafos 4 e 5 do despacho de fls. 510, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 510, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7451

ACAO PENAL

0003677-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILLIAN WAGNER DE MATOS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc.Reformulo os parágrafos 4 e 5 do despacho de fls. 263-264 para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263-264, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7452

ACAO PENAL

0007419-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.1) Fl. 284: Recebo a apelação interposta pelo réu.Fls. 290-291-verso: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Uma vez que o réu postulou pela apresentação de suas razões na Instância Superior (fl. 284), após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões por parte da defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que OSSEANO PEDRO GOUVEIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença de fls. 69/70, parcialmente reformada pela decisão de fls. 79/82, com trânsito em julgado em 05/03/1998 (fls. 125), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora/exequente ao recebimento do benefício de renda mensal vitalícia desde 13/05/1987 (DER) e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 13/05/1987 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei n. 6899/81, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor apurado em liquidação de sentença e de honorários periciais.Através da decisão de fls. 200, tendo em vista o falecimento da autora MARIA APARECIDA DE GOUVEA (fl. 177), foi deferida a habilitação de seu cônjuge, OSSEANO PEDRO DE GOUVEA.Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 32.798,70 (trinta e dois mil e setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os Embargos à Execução n.º 2002.61.10.002288-0, cuja sentença trasladada para estes autos às fls. 256/257, confirmada pelo acórdão de fls. 264/265, transitada em julgado em 27/01/2011, fixou o valor da execução em R\$ 28.719,57 (vinte e oito mil e setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), também atualizada para outubro/2001. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 287 e 293.Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada

respondeu (fls. 302, verso).É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. O executado foi intimado por quatro vezes para se manifestar (fls. 294, 297, 299 e 302) quedando-se inerte nas quatro oportunidades, pelo que deve arcar com a sua contumácia.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-13.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO XAVIER X SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CLÁUDIO FRANCISCO XAVIER e SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no recálculo dos valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como na devolução dos valores cobrados a maior.Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) violação ao Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza adesiva do contrato de mútuo; (2) prática de juros compostos, sendo tal prática vedada - impossibilidade jurídica de anatocismo; e (3) aplicação de taxa de juros superiores à inflação verificada no período.Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/40.Na decisão de fl. 47 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a emenda à inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar ao feito planilha atualizada de evolução do financiamento avençado entre as partes, o que foi devidamente cumprido em fls. 48/60.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 61/63.Devidamente citada, a ré apresentou contestação em fls. 69/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/93, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado, que faz lei entre as partes. Argumentou, também, que o sistema de amortização previsto contratualmente, ao contrário do alegado pelos autores, não é o chamado tabela Price, mas sim o sistema SACRE, o qual não incide em anatocismo, visto que toda prestação paga - imputada, primeiramente, aos juros, e depois ao principal - amortiza o saldo devedor, que é assim paulatina e continuamente reduzido. Acrescentou que as taxas de juros aplicadas são as contratualmente previstas, as quais não se mostram abusivas, pois são inferiores à quase totalidade das taxas de juros de financiamentos habitacionais praticadas no mercado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 94 oportunizou a parte autora a oferta de réplica, e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas.Em resposta, a parte autora ofertou réplica em fls. 96/100, nada dizendo sobre o seu interesse na produção de provas. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclareceu seu desinteresse na produção de provas (fl. 95).Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Ante a inexistência de preliminares, passo diretamente à análise do mérito da lide.Nesse ponto, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo, ao ver deste juízo, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque a parte autora não se manifestou acerca de eventual interesse na produção de provas, e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.Com relação ao mérito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados

pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 01 de abril de 2003, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em descompasso com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Acerca dos fundamentos da pretensão que ocasionou o ajuizamento desta demanda, o primeiro ponto a ser ressaltado diz respeito à tabela Price. Ocorre que, embora a parte autora discorra, na inicial, acerca da abusividade decorrente da aplicação da tabela Price, é certo que, no contrato ora discutido, o sistema de amortização expressamente pactuado entre as partes é o chamado Sistema de Amortização Crescente (SACRE - fl. 19, item nº 7), o qual, além de perfeitamente legal, é favorável ao consumidor/mutuário. Em segundo lugar, o sistema SACRE é benéfico ao mutuário porque visa aplacar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre a tabela price e o SACRE redundava justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Em sendo assim, não entrevejo as ilegalidades descritas na inicial, na medida em que o sistema de amortização que alegam os autores incidir em abusividade (capitalização de juros) não é o aplicado na amortização da sua dívida. Acerca da capitalização de juros, conforme já explicitado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, este magistrado, ao julgar a questão em ações análogas à presente, vinha se manifestando no sentido de que, por força do comando descrito na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, o valor da prestação primeiramente deveria incidir sobre a amortização para depois diminuir os juros, a fim de evitar a capitalização ilegítima representada pela chamada amortização negativa. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em setembro de 2011 o REsp nº 1.194.402-/RS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em que restou consagrado que os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no artigo 354 do Código Civil de 2002 (artigo 993 do Código Civil de 1916), nos seguintes termos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSALIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969. 2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1194402/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 14/10/2011) Assim, considerando a necessidade de pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada, pelo que reconsidero meu entendimento e adoto o manifestado no julgado mencionado. Assim, improcedente a pretensão dos autores também neste aspecto. Ainda sobre a capitalização de juros, pertinente salientar que este magistrado tem pleno conhecimento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a

capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Entretanto, o entendimento esposado na decisão em comento - alterando a interpretação do artigo 4º da Lei nº 22.626/33 no que pertine à capitalização anual de juros - não abordou a Lei nº 8.692/93, e entendo aplicável à matéria e que, por tal razão, tem se prestado a fundamentar as demandas por mim apreciadas. Assim, tendo em vista que a decisão em testilha, embora se preste como paradigma, não implica em vinculação do juízo a quo, entendo por bem, neste caso específico, manter meu posicionamento, julgando a pretensão conforme entendimento que sempre manifestei, o que passo neste momento a fazer. As insurgências dos autores quanto à extrapolação dos juros diante do contido no artigo 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64 e em relação à prática de anatocismo não prosperam. Isto porque o contrato foi assinado em 01/04/2003 e em seu bojo está prevista uma taxa de juros nominal de 8,16% ao ano e efetiva de 8,4722% (fl. 19). Na época da assinatura do contrato não mais vigia o artigo 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, mas sim o artigo 25 da Lei nº 8.692 de 28 de Julho de 1993, que assim determinava: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a TAXA EFETIVA de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Ou seja, tal dispositivo normativo determina que os juros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não poderão exceder o patamar de 12%, hipótese esta que foi observada neste caso, visto que a taxa contratada foi de 8,16%. Outrossim, atente-se para o fato de que a taxa de juros deverá ser efetiva, ou seja, poderá ocorrer a capitalização (juros sobre juros). Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, devem-se tecer algumas considerações específicas sobre os contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. A Lei nº 4.380/64 ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 8.692/93 fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25 acima reproduzido. Destarte, considerando que a Lei nº 8.692/93 previu a aplicação da taxa de juros efetiva, deve a mesma ser aplicada. Nesse sentido, se aplica o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 218.841/RS, publicado no DJ de 13/08/2001, página 162, cujo relator é o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, onde consta na ementa que: Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. No mesmo sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 437.292/MT, tendo como Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 30/06/2003, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. TR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não incide o limite de juros estabelecido pela Lei de Usura nos contratos em geral firmados com instituição financeira. Interpretação dada à Lei nº 4.595/64 pela Súmula 596/STF. II - Havendo exclusão de encargo sem requerimento da autora, há violação do art. 460 do C.P.C., devendo ser o mesmo mantido. III - É possível a pactuação da TR como índice de correção monetária, que, entretanto, no caso concreto não restou comprovada. IV - Recurso especial parcialmente provido. Ou seja, a Lei nº 8.692/93 expressamente autoriza a incidência da taxa de juros efetiva nos contratos celebrados a partir de sua vigência - hipótese destes autos. Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros sejam aplicados neste caso de forma nominal. No que pertine à alegação de abusividade em decorrência de serem as taxas de juros pactuadas muito superiores à inflação verificada no período de execução do contrato, sem razão os autores. Isto porque fundamentam sua alegação no fato de que os juros anuais avençados correspondem a 8,47%, enquanto a inflação, no ano de 2012, atingiu os patamares de 5,83% (IPCA) e de 6,19% (INPC/IBGE), argumento que revela confusão entre juros (remuneração do capital emprestado) e correção monetária (manutenção do poder aquisitivo da moeda). Os índices de correção monetária mencionados pelos autores dizem respeito, respectivamente, às variações de preço no comércio para o público em geral e à inflação verificada no comércio varejista, sendo que nenhum deles corresponde ao contratado pelas partes ora em contenda para a recomposição das perdas inflacionárias, conforme pode ser verificado pela simples leitura da Cláusula Nona (fl. 21), que prevê a atualização mensal do saldo devedor do financiamento com base no coeficiente de atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, o índice previsto contratualmente é a Taxa Referencial - TR, tendo em vista ser este o índice utilizado na atualização das contas vinculadas ao FGTS. Pertinente salientar que, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF, a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIn's 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC nº. 2001.72.00.000794-7, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Ou seja, três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não

se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente a Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso destes autos, o contrato objeto da discussão é posterior a edição da Lei nº 8.177/91. Ademais, repiso que a aplicação da TR neste caso é legal porque há previsão expressa no contrato - cláusula nona em fls. 21 - no sentido de que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Além disso, há que se ter em mente que as taxas de juros previstas contratualmente não divergem das aplicadas no mercado para financiamentos imobiliários nos mesmos moldes do discutido na presente ação, conforme pode ser verificado em matérias recentemente publicadas na imprensa (v.g., <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/os-bancos-com-os-melhores-juros-de-financiamento-imobiliario>; <http://www.terra.com.br/economia/juros-bancos/>), bem como em matéria publicada menos de dois anos antes da assinatura do contrato de fls. 19/27 (<http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2001/not20010912p14839.htm>). Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros sejam aplicados de forma diversa da efetuada. No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão da revisão pleiteada, é certo que, ante o indeferimento das pretensões relativas à revisão das cláusulas contratuais, não há valores pagos indevidamente e, em consequência, não se há falar em repetição do indébito na hipótese. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. Da mesma forma, a apreciação da celeuma trazida à apreciação do juízo ateve-se ao conteúdo normativo atinente à matéria - sempre considerando que as normas do Sistema Financeiro de Habitação devem ser interpretadas levando-se em conta a finalidade social e objetivando proteger os interesses econômicos e financeiros do mutuário, sem, entretanto, descaracterizar o contrato de mútuo -, o que, obviamente, envolve a verificação quanto a eventual ferimento de preceitos e princípios constitucionais, sendo que não foi constatado qualquer malferimento à Constituição ou à legislação infraconstitucional, nos termos das razões expostas na fundamentação da presente sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que os autores estão dispensados dos pagamentos das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 47. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-38.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição proposta por JOSÉ FERREIRA DE LIMA, em face do INSS. Decisão de fl. 94 indeferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, intimando-a a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Não promoveu a parte autora o recolhimento das custas e requereu, à fl. 100, que as mesmas fossem recolhidas ao final do processo. Relatei. Passo a decidir. 2.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora (fl. 100), pois não existe autorização legal para se promover o recolhimento das custas processuais ao final do processo, como intenciona. Assim, ausente o pagamento das custas iniciais, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, nos termos da decisão de fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Joaquim Nogueira ajuizou esta demanda, em face da União (AGU), para o fim de obter Pensão

Indenizatória Especial desde 24/05/2007 (fl. 25), bem como a condenação da demandada em danos morais. Intimada a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas mais a verba que entende devida a título de danos morais, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no art. 259 do mesmo diploma legal e demonstrar como alcançou referido montante; e b) juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Estadual, conforme documentos de fls. 141-3 (fl. 147), a parte demandante não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls. 148-9 não cumpre o determinado na decisão proferida (item 2, letra a), uma vez que deixou de demonstrar como alcançou o montante referente ao valor da causa (valor das vencidas? valor das vincendas? etc), limitando-se a informar que o novo valor seria de R\$ 139.500,00. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da parte demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 147, item 1. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004138-37.2013.403.6110 - JOSE ANDERSON MONDINI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação Previdenciária de Revisão de Benefício Previdenciário com Transformação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial proposta por JOSÉ ANDERSON MONDINI, em face do INSS. Decisão de fl. 29/29-verso, indeferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, intimando-a a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Ainda, na mesma decisão, foi determinado que a parte autora esclarecesse a partir de quando pretende a implantação do benefício pleiteado e que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Não cumpriu o comando judicial (fl. 34). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 29, item 1. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004612-08.2013.403.6110 - AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando à declaração da nulidade do Auto de Infração n. 113.307.2008.34.263620. Dogmatiza, em síntese, que o Posto de Combustíveis da autora foi autuada e interditado em agosto de 2008 por agentes da demandada, sob a alegação de que o PH - Potencial Hidrogênico - do Etanol estava com 5,7 quando o mínimo admitido é 5,8. O estabelecimento permaneceu interditado por 18 (dezoito) dias, tendo sido liberado após o atendimento, pela demandada, das exigências do órgão. Não reconhecendo a dívida existente e a multa aplicada, ajuizou a presente demanda. Ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, a ação foi remetida a este Juízo, em razão da competência (fl. 197). A decisão de fl. 203 determinou a regularização da inicial, para que a demandante atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhesse as custas de distribuição, acostasse documentos que atestasse o parcelamento do débito e juntasse aos autos cópia de alteração do contrato social que demonstrasse a alteração da razão social, o que foi cumprido pela demandante por meio da petição e documentos de fls. 204 a 234. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição de fls. 204-6 como aditamento à inicial. Em decorrência, o valor atribuído à causa passa a ser de R\$ 120.000,00 (fl. 204). 3. Os documentos de fls. 218 a 232 demonstram que a parte demandante aderiu ao parcelamento tratado na Lei n. 10.522/02. Nos termos do artigo 12 da Lei n. 10.522/02, o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável da dívida: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Ao aderir ao parcelamento, ficou, ainda, ciente a demandante de que o ato constituía confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (fl. 220). O reconhecimento integral do crédito da ANP, por meio da confissão, pela demandante, exclui, por certo, a sua intenção em discutir nesta ação. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode

mais discutir esta situação (cobrança). Em outras palavras, com a comprovada confissão extrajudicial renunciou ao seu direito em discutir, em juízo, a dívida. Neste sentido, o seguinte aresto, mutatis mutandis: Processo AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fundamentada a sentença no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o demandante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da demandada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004942-05.2013.403.6110 - ALCIDES DE MOURA CARDOSO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais (fl. 115), não cumpriu o comando judicial (itens 2 e 3 da decisão proferida). 2. De acordo com o art. 260 do CPC, quando se tratar de pedido envolvendo prestações vencidas e vincendas, somar-se-ão. No caso em apreço, a parte demandante solicita o benefício desde a DER (22.06.2009 - fl. 18). Dessarte, o valor da demanda deveria corresponder às vencidas mais as 12 (doze) vincendas. Em aditamento à inicial (fls. 134/135), a parte autora ratifica o valor atribuído à causa na inicial, alegando que o mesmo corresponde ao valor das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, conforme planilha de fl. 107. No entanto, ao contrário do alegado, na planilha de fls. 106/112 não constam as prestações vincendas: a planilha encerra-se em 08/2013 (fl. 111) e considerando a data da propositura da ação - 11/09/2013, a mesma deveria computar os valores até 11/09/2014. Aliás, à fl. 107 consta, no campo Soma dos vincendos, o valor R\$ 0,00. 3. E, quanto à determinação para recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu o comando judicial, limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/133). Assim, deixando de regularizar a exordial e de recolher as custas judiciais, restou caracterizada hipótese para o seu indeferimento, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação do demandado. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 115. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 122/133). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006842-23.2013.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA (SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO LOPES HESPANHA propôs a presente ação objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Consta à fl. 20 que a parte autora já apresentou demanda pleiteando o pagamento de tais diferenças, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0000663-50.2007.403.6315, onde foi proferida sentença em 02/03/2007, transitada em julgado em 23/03/2007, conforme documentos de fls. 22/31. Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Na ação que tramitou no Juizado Especial Federal foram analisadas todas as situações expostas na presente demanda, conforme se depreende da inicial e da sentença acostadas às fls. 22/31. Aqui pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação de juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada do autor, alegando fazer jus a tais diferenças posto ser optante pelo regime do FGTS desde 18/12/1967.

E a sentença proferida no JEF apontou o ajuizamento intempestivo da ação: ...Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418: (...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa É lamentável que as ações desses fundiários estejam sendo ajuizadas intempestivamente, sabido que estavam sujeitas ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ou seja, não há mais espaço para discussão acerca do pagamento das diferenças pleiteadas decorrentes da progressividade da taxa de juros dos depósitos do FGTS, uma vez que a sentença proferida no JEF foi com análise do mérito. Se a parte autora discorda da sentença proferida, deveria ter, perante o JEF, apresentado o recurso adequado. Como não o fez, não se admite seja repetida a demanda, quanto a este aspecto. Portanto, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. III) Posto isto, autorizado pelo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a CEF não foi citada. IV) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e HISCRE. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09, item d), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se possui rendimento mensal (= aposentadoria) de aproximadamente R\$ 3.000,00 e condições de manter dois veículos (em seu nome), GM/Corsa Hatch Maxx, 2011/2012 e Yamaha/RD 135, 1989/1990, consegue arcar com R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas pela parte autora, arquivem-se, com baixa definitiva. V) P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005878-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005878-4) - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NATALINA LUVISOTTO BENETON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 168-9 e 171), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás para levantamento em benefício da parte autora e de seu defensor, em conformidade com os valores constantes nos depósitos de fls. 168-9. 3. Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907187-23.1997.403.6110 (97.0907187-4) - JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOANA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSALINA SOARES POVEDA X VERA LUCIA GALVAO PROTTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REPUBLICADO TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU NOME DOS ADVOGADOS DE FLS. 48/49: Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO(SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS(RS026106 - FABIO SCHERER DE MOURA) REPUBLICADO PARA ADVOGADO DA CORRÉ MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS: O

prazo para contestar o feito, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, como no caso em tela, contar-se-á em dobro (art. 191 do CPC). Diante disso, declaro nula a certidão de fl. 298, uma vez que a contestação de fls. 299/306 é tempestiva. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, a fim de que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Tramite-se em segredo de justiça, porquanto foram juntados documentos atinentes a sigilo fiscal. Anote-se(Sigilo de Documentos). Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo à autora para habilitação de Robson e Marcelo (sucessores de Marilene).Após, venham os autos conclusos para início da execução.Int.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 227/228 - Com razão a parte autora. Expeça-se novo ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando a correta implantação do benefício em favor da autora GRACIA MARIA GARCIA SILVA .2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Após o cumprimento, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do item 1 supra, dê-se vista à parte autora da correta implantação do benefício e para que, se quiser, apresente contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0000735-60.2013.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000737-30.2013.403.6110 - RICARDO HIROYUKI EIHARA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001721-14.2013.403.6110 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 213/234: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC)Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 210/211.Int.

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 115/117 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$57.323,66. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 114, trazendo ao feito planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF.Int.

0002738-85.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO MANOEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atenda-se ao solicitado à fl. 165, desentranhe-se a declaração de fl. 25, substituindo-a por cópia e encaminhe-se a declaração original à autoridade policial. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo e de porte de remessa e retorno às fls. 162/163. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) REPUBLICADO APENAS PARA O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN - Publicação anterior não constou o nome de suas procuradoras: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 68/131, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0003694-04.2013.403.6110 - NELSON RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) A parte autora recolheu as custas iniciais nos termos determinados na decisão de fls. 28-9, ou seja, considerando a correta renda mensal inicial do benefício objetivado (R\$ 3.802,52), utilizando os critérios de cálculo prelecionados no artigo 260 do Código de Processo Civil (o que, nos termos da mencionada decisão, resultou em valor da causa correspondente a R\$ 53.236,12 - cinquenta e três mil e duzentos e trinta e seis reais e doze centavos) e observando a aplicação do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50. Assim, recebo a petição de fls. 33-4 como aditamento à inicial.II) Nelson Ramos propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.093.544-4 (DER=23.05.2013 - fl. 18) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 03.12.1998 a 02.05.2013), com o acréscimo, se o caso de deferimento do pedido subsidiário, dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0003753-89.2013.403.6110 - SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize o demandante a inicial, no prazo e sob a pena do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no caso, o valor do crédito tributário, atualizado para a data do ajuizamento da demanda, de que pretende a declaração de nulidade, recolhendo a diferença de custas e demonstrando como alcançou referido valor. 2. Fls. 134-5. Retire-se do sistema processual a anotação de

sigilo.3. Intime-se.

0004479-63.2013.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e a guia de recolhimento de custas de fls. 112/113 como emenda à inicial.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 163.291.368-0.V - Intime-se.

0005209-74.2013.403.6110 - NELSON JOSE BARNABE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005356-03.2013.403.6110 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ISAÍAS DE OLIVIERA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/47, além do instrumento de procuração de fl. 17.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.261,02 (fl 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 30-1. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 14.271,39, atualizados para outubro de 2013 (fls. 52/75), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora.2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 14.271,39, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 52/75. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 14.271,39 (catorze mil e duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de

competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0005358-70.2013.403.6110 - FELICIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por FELICIO FERREIRA DA SILVA NETO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/44, além do instrumento de procuração de fl. 17. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 97.296,70 (fl 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 26-7. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 29.036,91, atualizado para outubro de 2013 (fls. 48/82), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 29.036,91, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 48/82. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 29.036,91 (vinte e nove mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara

federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0005364-77.2013.403.6110 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/44, além do instrumento de procuração de fl. 17. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.405,78 (fl 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 26-7. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 15.780,82, atualizado para outubro de 2013 (fls. 49/75), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 15.780,82, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 49/75. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 15.780,82 (quinze mil e setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0005432-27.2013.403.6110 - JOSE INACIO DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, HISCRE e RENAJUD. 2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa CBA - R\$ 4.461,00) e do recebimento de aposentadoria especial (R\$

3.613,31), aliado ao fato de possuir dois veículos em seu nome (um deles, CITROEN C3 2014), demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 18, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 16), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e possuindo condições de manter dois carros em seu nome, parece-me que pode arcar com aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa, conforme adiante demonstrarei), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no quádruplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 49.971,57, atualizados para outubro de 2013 (fls. 49 a 85), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 49.971,57, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 49/85. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 49.971,57.4) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 17-9 e 22, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628Relator(a)LAURITA VAZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. EmentaEMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/02/20095) Intime-se.

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005581-23.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 80/82 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$72.435,28. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas neste feito. Int.

0005948-47.2013.403.6110 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/55, sem instrumento de procuração posto que a parte autora postula em causa própria. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda

causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006022-04.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DE FATIMA LEITE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. 2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em média, proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Citrens - Companhia de Manutenção), aliada ao fato de manter três veículos (em seu nome), Honda/CG 150 Titan KS, ano 2004, Renault Scenic RT 1.6, ano 2003, e VW/Brasília, ano 1977, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 49, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 39, item g), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no item 3 abaixo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3) Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0006066-23.2013.403.6110 - MARCOS RODRIGUES (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa, de acordo com o art. 260 do CPC, pois a planilha de fl. 44 não atende ao disposto no mencionado artigo, posto que, quanto às parcelas vencidas, totalizam 13 (DER: 13/09/2012 até a data da propositura da ação: 30/10/2013) que devem ser acrescidas às 12 parcelas vincendas. b) recolhendo eventual diferença de custas, observando a alteração do valor dado à causa nos termos do item a desta decisão. 2 - Intime-se.

0006078-37.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder aos valores da contribuição que alega ter recolhido indevidamente e que pretende compensar, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição de tal valor, observando, ainda, que os valores devem ser atualizados para a data da propositura da ação;b) recolhendo eventual diferença de custas, observando alteração do valor da causa, nos termos do item a supra; ec) trazendo ao feito cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 0015565-61.2013.403.6100, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 145.2. Intime-se.

0006104-35.2013.403.6110 - ADILSON ROBSON RAMOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. 2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda.), aliada ao fato de manter um veículo (em seu nome), Chevrolet/Prisma 1.4L, ano 2012, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10, item 1), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no décuplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 12-6, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628Relator(a) LAURITA VAZSigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido.Data da Decisão 03/02/2009) Intime-se.

0006146-84.2013.403.6110 - JONAS GANDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A alegação de fl. 06, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 490,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a alegação parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no

art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Intime-se.

0006218-71.2013.403.6110 - LUIS OSMAR JUSTI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por LUÍS OSMAR JUSTI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 36/65, além do instrumento de procuração de fl. 35. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.981,36 (fl. 34) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 3.384,96 - fl. 14 e fls. 62/63) e efetuou o cálculo da seguinte forma (fl. 34): a) 12 parcelas vincendas no valor da diferença entre o benefício atual e o novo benefício (12 X R\$ 1.123,41 = R\$ 13.480,92), referente ao pedido de antecipação de tutela; b) valores das prestações vencidas e vincendas (12 X R\$ 1.123,41 + 12 X R\$ 3.834,96 = R\$ 59.500,41). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 13.480,92, obtido da seguinte forma:- valor do benefício atual: R\$ 2.711,55 (fl. 03)- valor do benefício pretendido: R\$ 3.834,96 (fl. 14)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.123,41- valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 1.123,41 = R\$ 13.480,92- Valor da causa: R\$ 13.480,92 III) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 13.480,92 (treze mil e quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. IV) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fl. 45 como aditamento à inicial. II) Maria Rosana Santos de Oliveira propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal e da União, objetivando a condenação das rés no pagamento de seguro-desemprego e indenização por danos morais sofridos por ter deixado de receber esta verba, mediante negativa imotivada e descaso no atendimento que lhe foi dado. Dogmatiza, em suma, que, de 01/09/2011 a 07/02/2013, trabalhou para Aline de Oliveira Góes - ME, afastando-se por dispensa imotivada. Homologada a rescisão do contrato empregatício pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 12/14), a autora levantou o saldo

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 15/16 e 18), sendo que em todos esses documentos constou o seu número de inscrição no NIT/PIS/PASEP como sendo 1.304.175.223-8. Ao requerer o seguro-desemprego houve, a princípio, até previsão de data de pagamento das quatro parcelas devidas (fl. 25), mas o pagamento não foi feito sob a alegação de que o número do NIT informado estava inativo ou inválido (fls. 26 e 32). Sem maiores explicações, foi fornecido à autora um novo número de NIT, agora 1.641.498.119-3 (fls. 32 e 40), mas a resposta ao seu pedido com base no novo cadastro foi que o pagamento do seguro desemprego já tinha sido feito (fls. 27 e 30). A autora descobriu, entretanto, que o NIT 1.641.498.119-3 pertencia a outra pessoa (fls. 28/29). Afirma na inicial que o seguro-desemprego é direito de natureza alimentar, constitucionalmente assegurado, que lhe foi negado injustificadamente, motivos pelos quais requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato pagamento das parcelas do seguro desemprego, no montante de R\$ 2.712,00 (fl. 08). Juntou documentos. Despacho de fl. 44 determinou a emenda da inicial (resposta à fl. 45) e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados. Isto porque, cuidando-se de matéria fática, a prova inconteste do alegado depende de dilação probatória tendente à demonstração inequívoca de que não houve o pagamento de seguro-desemprego devido à autora, tendo em vista, sobretudo, o documento de fl. 30, emitido em nome da demandante, sob o n. NIT 164.14981.19-3, que indica o pagamento das quatro parcelas devidas, em 10/09/2013. Pelos documentos trazidos com a inicial, está demonstrada a existência de dois cadastramentos em nome de Maria Rosana Santos de Oliveira, bem como a utilização do NIT/PIS/PASEP 130.41752238 na rescisão do contrato de trabalho, bem como no levantamento do FGTS. Também se vê, como diz a inicial, que o NIT 164.14981.19-3, atribuído depois à autora, constava pertencer a terceira pessoa, de nome Wesley Franco. É verdade, ainda, que, ao pesquisar também no sistema CNIS do Ministério da Previdência Social, este Juízo verificou que o cadastro da requerente leva o aludido n. 1.304.175.223-8 e a inscrição n. 1.641.498.119-3 não foi localizada (anexo). De se registrar, porém, que em consulta realizada no endereço do Ministério do Trabalho (documentos anexos), verificou-se que em nome de Wesley Franco não consta mais o NIT 1.641.498.119-3, lendo-se agora Número do PIS-PASEP: 127.07888.10-0, igual ao constante no CNIS para essa pessoa, o que sugere que houve uma correção no cadastro, após os fatos até agora relatados nos autos. Todavia, ao ser consultado o NIT 1.641.498.119-3, vê-se que continua constando como pertencente à autora, bem como persiste a informação de que o seguro desemprego foi pago a ela, sob este cadastro. Em resumo, os elementos antes referidos não permitem concluir, nesta análise inicial e com o grau de certeza necessário, que a demandante preencha os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, havendo nos autos matéria fática que deverá ser esclarecida com a oitiva da parte contrária e durante a instrução processual. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput e inciso I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU), servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) P.R.I.

0006441-24.2013.403.6110 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pelo autor às fls. 68/69.Int.

0006466-37.2013.403.6110 - FRANKLIN VIEIRA(SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 98) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 100/109). 2 - Junte-se aos autos pesquisa realizadas por este juízo, via sistema CNIS. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.400,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 11, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08, letra a), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 300,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido (observada a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do item 3), de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e

extinção do processo sem análise do mérito.3 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que já constam dos autos (fls. 102/108) cálculos elaborados no Juizado Especial Federal, devendo apenas observar o disposto no art. 260 do CPC.4 - Intime-se.

0006500-12.2013.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TECWAY DO BRASIL S/A propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando seja determinada à demandada a compensação dos valores recolhidos, nos cinco anos que antecedem à propositura da presente demanda - segundo alega a demandante, indevidamente -, a título de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, em cujas bases de cálculo foi incluído o ICMS. Fundamenta seu direito no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937-RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da inconstitucionalidade da norma que fundamentava a exigência dos tributos ora atacados, qual seja, a seguinte parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, assim como na posterior edição da Lei nº 12.865/2013 que, em seu artigo 26, convalidou o entendimento manifestado por aquela Corte. Requereu a concessão de tutela antecipada determinando desde já a compensação tributária dos créditos recolhidos a maior indevidamente, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS importação. (sic - item a de fl. 11). Juntou documentos. Em fl. 206, foi determinado à demandante que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emendasse a inicial, no prazo de dez dias e sob pena do seu indeferimento, regularizando sua representação processual, mediante juntada de procuração com outorga de poderes para interposição da presente demanda, ao que ocorreu em fls. 207-8. II) Recebo a petição e o documento de fls. 207-8 como emenda à inicial. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da demandante de compensar, imediatamente, os tributos cujo recolhimento ocorreu por força de norma posteriormente declarada inconstitucional. Isto porque, independentemente da discussão relativa à inconstitucionalidade da exigência tributária, a antecipação de tutela pleiteada não diz respeito à suspensão da exigibilidade dos tributos guerrados, mas sim à compensação do valor que alega a demandante indevidamente recolhido, ou seja, à compensação de suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário. Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. IV) Assim, ausente, no caso em tela, requisito tratado no art. 273, caput e I, do CPC, por conta de expressa determinação legal em sentido contrário (art. 170-A do CTN), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V) CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. VI) P.R. Intimem-se.

0006521-85.2013.403.6110 - ELDY APARECIDO BUENO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fl. 19, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0006522-70.2013.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 17) e que tramitou perante o JEF da Subseção Judiciária em

Sorocaba não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que a mesma foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que o valor da causa ultrapassou o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º). 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 07 a 10, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. .EMEN: Data da Decisão 03/02/20095. Intime-se.

0006649-08.2013.403.6110 - MANOEL DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pelo autor às fls. 68/69. Int.

0006650-90.2013.403.6110 - CELSO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Línea Serviços de Eletricidade Ltda. - ME), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a título das custas iniciais, segundo o valor atribuído à causa. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado, se o caso, o item 3 abaixo (=correção do valor da causa). 3. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, emende-a para o fim de: 3.1. esclarecer os valores de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício pretendido pela parte autora (fls. 11-5), uma vez que os valores considerados no cálculo são muito superiores aos que constam nos bancos de dados da Previdência, ressaltando, ainda, que, de acordo com a simulação realizada por este Juízo, o valor da RMI é muito inferior ao ali encontrado. 3.2. esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0006658-67.2013.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se ao feito pesquisas efetuadas junto aos sistemas RENAJUD e HISCRE.O fato de a parte autora manter veículos (em seu nome), um deles, Chevrolet/Onix 1.0MT LT, ano 2013, modelo 2014, e receber aposentadoria no valor de aproximadamente R\$ 2.000,00, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2desta decisão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, que, neste caso, corresponde ao valor da diferença entre o benefício atualmente percebido e o pretendido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3) Intime-se.

0006746-08.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 67) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que a mesma foi extinta sem julgamento de mérito. 2 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via CNIS.3 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00, conforme comprovante ora juntado aos autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4 - Intime-se.

0006747-90.2013.403.6110 - ROBERTO KAZUO TSUJI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 435/436 como aditamento à inicial. 2. Defiro ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0006758-22.2013.403.6110 - RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por RUBENS BERNARDO GUAÍBA SCHMIDT em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/55, além do instrumento de procuração de fl. 23.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.738,05 (fl. 22) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido, no valor de R\$ 4.159,00 (fl. 31).II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fl. 31), é de R\$ 21.960,60, obtido da seguinte forma:- benefício atual NB 42/103.240.778-3: R\$ 2.328,95 (fls. 03 e 31)- benefício pretendido: R\$ 4.159,00 (fl. 31)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.830,05 (fl. 31)- Valor de 12 prestações vincendas a partir de dezembro/2013 (ajuizamento da demanda): 12 X R\$ 1.830,05 = R\$ 21.960,60- Valor da causa: R\$ 21.960,60FUNDAMENTAÇÃOAnte o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 21.960,60 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais e sessenta centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência

do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0006766-96.2013.403.6110 - MILTON MINORI TERAGUCHI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por MILTON MINORI TERAGUCHI, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/58, além do instrumento de procuração de fl. 31.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.466,78 (fl. 30). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0006816-25.2013.403.6110 - CEZAR MONTEIRO DE ALMEIDA X EUDALDO DA SILVA SOUSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CEZAR MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de novo benefício

previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/47 e 49/77, além dos instrumentos de procuração de fl. 23 e 48.2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: Processo AGRESP 201001587397 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 14/02/2011 Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, os autores, em número de 02 (dois), atribuíram à causa o valor de R\$ 62.003,28 (fl. 22); informaram que, para fins de cálculo do valor da causa, simularam os valores das RMIs dos benefícios pretendidos: valor de R\$ 1.910,48 para o coautor Cezar (fl. 34) e R\$ 3.256,46 para o coautor Eudaldo (fl. 55). 3. No caso em tela, cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fls. 34 e 55), é de R\$ 21.069,00 (R\$ 14.789,76 - coautor Cezar - e R\$ 6.279,24 - coautor Eudaldo), obtido da seguinte forma: - benefício atual coautor Cezar NB 42/103.820.932-0: R\$ 678,00 (fls. 03 e 35)- benefício pretendido: R\$ 1.910,48 (fl. 34)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.232,48- Valor de 12 prestações vincendas a partir de dezembro/2013 (ajuizamento da demanda): 12 X R\$ 1.232,48 = R\$ 14.789,76- Valor da causa: R\$ 14.789,76- benefício atual coautor Eudaldo NB 42/102.100.575-1: R\$ 2.733,19 (fls. 03 e 55)- benefício pretendido: R\$ 3.256,46 (fl. 55)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 523,27- Valor de 12 prestações vincendas a partir de dezembro/2013 (ajuizamento da demanda): 12 X R\$ 523,27 = R\$ 6.279,24- Valor da causa: R\$ 6.279,24 Valores estes bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, após a baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SÔNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez). Segundo narra a inicial, a autora encontra-se há longo tempo incapacitada de exercer suas atividades laborativas, razão pela qual recebeu auxílio-doença de 07/06/2012 a 30/06/2013. Alega que, após isto, requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, porém o INSS, equivocadamente, a considerou apta a retornar às suas atividades laborativas e indeferiu seus pedidos. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício objetivado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que referidos benefícios, para sua implantação, dependem de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Ademais, consultando o banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), cuja pesquisa ora determino seja colacionada ao feito, observo que neste

caso pairam serias dúvidas em relação à data em que eclodiu a doença da autora, devendo-se verificar que, após a cessação do vínculo mantido com a empresa Sojitz do Brasil S/A, em 08/10/2001, a autora efetuou um recolhimento ao RGPS, como contribuinte individual, em novembro de 2009 e, após isto, voltou a trabalhar como empregada, para Luiz Sérgio Rocha Libanio, de 02/01/2012 a agosto de 2012. Ocorre que, segundo documentos de fls. 26 e 28, a autora já padecia de males cardiológicos em junho de 2011, época em que não mais ostentava qualidade de segurada, não havendo como este juízo concluir, neste momento processual, se a incapacidade alegada decorre de doença surgida quando a autora não mais estava filiada ao RGPS ou do agravamento desta. Assim não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. II - Defiro a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 33. Anote-se. III - Entendo necessário seja o INSS intimado para providenciar a juntada ao feito de cópia integral do procedimento administrativo relativo aos benefícios requeridos administrativamente pela autora (NBs 551.827.061-1, 164.661.335-7 e 602.735.532-1), a fim de que este Juízo possa aferir eventual ocorrência de doença pré-existente à nova filiação ao regime previdenciário. IV - Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso positivo, é possível determinar o início da doença? É possível determinar se o seu surgimento ocorreu anteriormente a 02/01/2012? 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), É possível determinar a data do início da incapacidade? 6- A incapacidade decorre de agravamento, posterior a janeiro de 2012, da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. VI - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, intimando-o, ainda, para que cumpra a determinação contida no item III da presente decisão. Intimem-se.

0007009-40.2013.403.6110 - VERA LUCIA GOMES (SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0007019-84.2013.403.6110 - ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS)

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a partir de quando requer o restabelecimento/concessão do benefício pleiteado; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Verifico inexistir relação de prevenção entre a presente demanda e as ações mencionadas no termo de fls.

283/284.II- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido formulado em fls. 3 e a declaração de hipossuficiência de fl. 20. Anote-se.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar a efetiva existência do vínculo laboral com a pessoa jurídica Indústria Maggi S/A no período de 30/04/1970 a 27/08/1971, assim como se os noticiados períodos de atividade urbana, de 17/09/1979 a 17/09/1984 e de 05/02/1992 a 13/12/1998, foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado. Ademais, verifico não restar demonstrada a urgência na concessão da medida postulada, porquanto, conforme pesquisas por mim efetuadas no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS) e no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região - cujas cópias ora determino sejam colacionadas aos autos - o autor recebe, atualmente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.941.449-7, deferido nos autos da ação autuada sob nº 0002372-47.2012.4.03.6315, em que restou expressamente determinado que A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia, não havendo nos autos qualquer demonstração de que o réu tenha submetido o autor a nova perícia e concluído pela sua capacidade laboral. IV- Destarte, não verificada a presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006918-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais nº 0013361-58.2006.403.6110, em apenso. Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007050-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso, apenas para os coautores ANTONIO MARQUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA (SUCESSOR DE MARIA JOSÉ DA SILVA), JOÃO GARCIA LOSANO, AYRTON MORAES ZANDOMENICO, ANTONIO PINTO DE SOUZA, PAULO URAKAVA e SANTINHO ALVES PESCEINELLI. Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008724-98.2005.403.6110 (2005.61.10.008724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902725-91.1995.403.6110 (95.0902725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X EUCLIDES

PINTO SILVA X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU DOS SANTOS X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JAIME TE GALINDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL

0003912-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM X LUCAS LUAN PENHA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado LUCAS LUAN PENHA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006715-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-50.2013.403.6110) CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA(SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0005618-50.2013.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de contribuições previdenciárias. Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida exequenda, a teor da certidão de fls. 14. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito

em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005618-50.2013.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006742-68.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-93.2003.403.6110 (2003.61.10.001040-6)) ELIANA GENKAWA ALVIS PINTO(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006743-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-93.2003.403.6110 (2003.61.10.001040-6)) ANTONIO CARLOS PINTO(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 176/177 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00010409320034036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela e, ainda, em face das disposições do art. 1.052 do CPC, entendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé completa e suficiente para citação do embargado, bem como, atribua valor correto à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, cite-se o embargado, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005218-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CLAUDIA DOMINGUES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andrea Claudia Domingues, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0356.110.0764093-71, firmado entre as partes em 05 de março de 2013, tendo em vista a inadimplência da executada, perfazendo o débito exequendo de R\$ 34.615,39 (trinta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos), atualizado em 30 de setembro de 2013. A executada foi regularmente citada (fls. 31), todavia, não foram localizados bens passíveis de penhora para garantir a presente execução, nos termos da certidão acostada em fls. 31. Instada, a exequente de manifestou em fls. 34, noticiando a regularização administrativa da dívida objeto desta demanda, e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da exequente, de desistência da execução, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que, a despeito da citação ter ocorrido nos autos, não houve posterior manifestação da executada. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201924 - ELMO DE MELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2005, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como multas eleitorais de 2000 e 2003, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 15288/01, 17004/02, 19248/00, 18147/03, 18148/03 e 16755/04. A exequente noticiou a fls. 162/163, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005155-45.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288305 - JULIO CESAR DE

OLIVEIRA SPOSITO)

Fls. 49 - Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo legal. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0006696-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FASTCRED - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP250384 - CINTIA ROLINO)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de execução fiscal que visa a cobrança dos créditos tributário inscritos na Dívida Ativa da União - DAU sob n. 80.2.12.007914-07, 80.6.12.017398-07, 80.6.12.017399-98, 80.6.12.017400-66 e 80.7.12.007380-14. A fls. 94/155, consta que a executada ajuizou, em 02/0/2012, a ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário, processo n. 0003089-92.2012.403.6110, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente aos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 16327.721172/2011-39, o qual deu origem às inscrições na DAU acima citadas. A executada opôs embargos à execução fiscal, processo n. 0004093-33.2013.403.6110, em apenso, nos quais deduz matéria de defesa idêntica àquela veiculada na petição inicial da referida ação anulatória. Ante a notícia da realização de depósitos judiciais vinculados à citada ação ordinária, anteriormente à propositura desta execução fiscal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a executada FASTCRED - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0003089-92.2012.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme documentos de fls. 106/152. Essa ação declaratória, portanto, constitui-se em forma de defesa do contribuinte quanto à pretensão executiva da Fazenda Pública veiculada nestes autos de Execução Fiscal, podendo até mesmo substituir os embargos opostos neste Juízo. Isso porque os fundamentos e a causa de pedir deduzidos na ação anulatória evidenciam claramente a oposição da autora aos atos executórios da dívida que lhe é cobrada nestes autos. Dessa forma, existindo uma ação de execução e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre ambas, de forma que devem ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica. Confira-se, nesse sentido, a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 200801830000, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/05/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. 2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ. 3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200600374400, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822491, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e

quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 200602441805, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899979, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/10/2008)Por outro lado, o juízo prevento é aquele que despachou em primeiro lugar, nos exatos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição deste processo e dos embargos à execução fiscal em apenso, processo n. 0004093-33.2013.403.6110, à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0003089-92.2012.403.6110.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002838-40.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a guia informação e ausência de parcelamento do débito referente a CDA nº 80.211057832-22, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 35 no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005638-41.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Inicialmente, promova a patrona a regularização da petição de fl. 28/29, uma vez que a mesma não está assinada, bem como regularize a representação processual juntando aos autos contrato social com as devidas alterações no prazo de 10(dez) dias.Regularizada, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos a penhora.Int.

0005842-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Inicialmente consigno que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, não foi protocolizada em 05/11/2011, como aventado na petição de fl. 62, e sim em 05/11/2013, conforme se verifica à fl. 27.Não obstante o executado alegue em sua petição de fl. 62/67 que a oficiala de justiça tem comparecido para fazer penhora de bens, verifico que sequer houve expedição de mandado de penhora nestes autos.Entretanto, a exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal.Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada à fl. 67.Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 27/51.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012223-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da exequente de fl. 90, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5420

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003425-14.2003.403.6110 (2003.61.10.003425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITOR HAGE X LEA MATUCCI HAGE

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera face à ausência dos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI LACERDA SANTANA

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 137. Expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de Ilha Bela/SP para citação, penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprida no(s) endereço(s) fornecido(s) à fl. 58, juntando as guias de custas apresentadas pela exequente e referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADA a executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006696-26.2006.403.6110 (2006.61.10.006696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARMELINA LUCIA GOLDONI X IRINEU APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA
Indefiro requerimento de fls. 124, visto que consta nos autos às fls. 119 já diligenciado o endereço indicado pela exequente para citação do executado. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente diga em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 141. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA
Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA
Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)
Cumpra-se integralmente o despacho 135 procedendo a consulta ao sistema RENAJUD.

0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO
Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera face à ausência da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI
Nada a deferir quanto ao requerimento da exequente às fls. 128, eis que já houve a citação dos sócios indicados conforme se observa na certidão do oficial de justiça às fls. 63 verso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em face dos sócios no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA

DE ARAUJO

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 113/115. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0005947-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 67. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 4 (quatro) anos. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECOES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Manifesta-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 147/161. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010648-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS) Considerando a certidão de fls. 293 que demonstra o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Proceda à secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME

Fl. 97. Considerando-se que a penhora do bem foi realizada na comarca de Mairinque/SP, depreque-se àquele Juízo a constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 60), uma vez que a última avaliação foi realizada há mais de 01(um) ano, assim como a realização de leilão do bem penhorado, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas suficientes para o integral cumprimento do ato. Por ocasião da expedição da carta precatória, consigne a Secretaria o nome da advogada da exequente e informe que o executado não constituiu advogado, devendo ser intimado pessoalmente acerca da realização do leilão. Int.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Ante a manifestação da exequente às fls. 64, defiro o requerido. Dessa forma, manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006253-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA

Cumpra a exequente integralmente as determinações de fl. 67.

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EUCLIDES FARIA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 34/42 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010586-94.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA

A fim de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 56, indique a exequente em que localidade deverá ser procedida a consulta junto ao sistema ARISP.

0010588-64.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 62/68, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001294-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JULIO CESAR FROES FIALHO

Cumpra-se integralmente o despacho 34 procedendo a consulta ao sistema RENAJUD

0001296-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X USIMOLDES TECNOMECANICA LTDA EPP X SUELI DA SILVA TEIXEIRA X MARLI MESSIAS DA SILVA

Cumpra-se integralmente o despacho 45 procedendo a consulta ao sistema RENAJUD

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (cumprida), juntada às fls. 116/128 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int

0002308-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO AURELIO BAGGIO

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 61. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tietê para que designe a realização das praças dos bens penhorados devendo a exequente providenciar recolhimento das custas para realização integral do ato. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista a exequente. Int.

0003288-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Cumpra-se integralmente o despacho 38 procedendo a consulta ao sistema RENAJUD

0004039-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória (negativa), juntada às fls. 43/59, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007286-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 49. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido às fls. 49, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007326-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando a necessidade de expedição de carta precatória, face ao novo endereço da executada, providencie a

exequente o recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela exequente, para que junte aos autos certidão de óbito do executado. Int

0008344-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EPSERV COM/ E SERVICO LTDA X WAGNER TSUKAMOTO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 33 devendo a exequente ser intimada para recolhimento das custas para diligência e cumprimento do ato nos endereços de fls. 54. Int.

0008458-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA SILVA PAULA CAMARGO

Cumpra a exequente a r. decisão de fl. 31. No silêncio da exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, do CPC. Int.

0008472-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VIVIAN CRISTIANE PIRES GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória (negativa), juntada respectivamente às fls. 54/63, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000215-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 45/53 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int

0000216-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 45/58 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int

0000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 52. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque/SP, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido às fls. 52, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0001094-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Indefiro requerimento de fls. 100, visto que consta nos autos às fls. 98 já diligenciado o endereço indicado pela exequente para citação do executado. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente diga em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001642-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE

Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 32, uma vez que trata-se de execução de título extrajudicial. Int.

0002130-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA

JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 66/70, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 40/41, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005226-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA DE SOUZA OTUKA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 28/29 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005241-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA FAZANI(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada às fls. 33/35.

EXECUCAO FISCAL

0012471-90.2004.403.6110 (2004.61.10.012471-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES

Fl. 65. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Diante da natureza da documentação a ser juntada, decreto SIGILO nestes autos (sigilo de documentos), devendo a secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Fl. 104. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 5 (cinco) anos. Diante da natureza da documentação a ser juntada, decreto SIGILO nestes autos (sigilo de documentos), devendo a secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado às fls. 157, que informa sobre o cancelamento da inscrição e da anistia dos débitos. Int.

0002819-73.2009.403.6110 (2009.61.10.002819-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA SAGGES

Fl. 31. Diante do transcurso do lapso temporal solicitado pelo exequente para realização de diligências administrativas, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao

exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo em face de PRODELYN QUÍMICA IND. E COM. LTDA, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 38 dos autos.A fls. 44/46, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exeqüente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exeqüente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 44/46 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME
Fls. 41: Defiro, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005809-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PELOS E PATAS PET CENTER LTDA ME
Fl. 35. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos.Diante da natureza da documentação a ser juntada, decreto SIGILO nestes autos (sigilo de documentos), devendo a secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao

exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005814-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME
Defiro em parte o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42/43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículo(s) cadastrado(s) em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0006966-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo em face de LUCIANA CORREA FERNANDES, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 22 dos autos.A fls. 25/27, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandato de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 25/27 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

0010645-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 57, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001448-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO SERGIO SARTI DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre o Mandado (negativo), juntado às fls. 27/28, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0005077-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006384-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 28/29, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0007245-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA ME
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. . PA 1,5 Int.

0008033-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 49/50, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0008349-53.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA DE OLIVEIRA
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0008353-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSELAINE STROB
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 20/21. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000562-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE CRISTINA DE MORAES

Considerando a certidão de fl. 36, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0002202-74.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X E J ANDRADE LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio (VALOR INFIMO DESBLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0005733-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI CUNHA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005734-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005738-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005752-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou

garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005753-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006579-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RADIOLOGIA AVANÇADA LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006581-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006582-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80,

aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006586-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2) - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 3895, juntada às fls. 176/181.Sem prejuízo, oficie-se o INSS/AADJ para que proceda o imediato restabelecimento do benefício assistencial NB 88/137.600.787-5.Após, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 103, dando-se ciência ao MPF, encaminhando em seguida os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os (fls. 118/125).A parte autora impugnou os valores depositados (fls. 136/137).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou a quantia de R\$ 882,13 (oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), informando que tanto os cálculos apresentados pelo autor como os da CEF foram excessivos (fls. 144/147).Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Fls. 153/154 e 155: Tendo em vista o depósito efetuado a maior pela CEF (fls. 125), expeça-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 135: Reconsidero o despacho de fls. 132, tendo em vista que na presente demanda não há valor a ser apresentado. Assim sendo, oficie-se a AADJ para averbação do período reconhecido, conforme julgado (fls. 124/128), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 187/189: Indefiro o pedido de retificação dos valores constantes no Ofício requisitório de fls. 184, tendo em vista os termos do contrato de honorários advocatícios juntados aos autos às fls. 179/181. Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 184/185. Int. Cumpra-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 316: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fls. 315, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864, conforme requerido. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0007714-76.2011.403.6120 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 173/177 e da manifestação das partes de fls. 179, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 180, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/88 e da manifestação das partes de fls. 90 e 91/92, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 93, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010159-33.2012.403.6120 - MANOEL CARLOS FARIA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Conforme manifestação de fls. 158/165, a CEF alega ter cumprido integralmente o julgado. Caso o autor não concorde com cálculos apresentados, deverá, nos termos do artigo 475-B do Código de processo Civil, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo que entender devido, para o início da execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013883-11.2013.403.6120 - SHYRLEY MARCELLO MOREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a interposição de agravo conforme fls. 229/234 e 243, guarde-se em Secretaria a decisão final. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013851-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o decurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a conclusão da obra, nos termos do item 3 da r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001186-94.2009.403.6120, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, sobre o cumprimento do determinado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.

Tendo em vista a manifestação de fls. 1170/1174, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da União (Fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2) - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o (a) autor (a) SERGIO APARECIDO TORRES, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 276, comunicando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve levantamento do valor depositado na conta em nome do autor LUIZ ALCANTARA DE MELO, oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize a quantia depositada na conta nº1900133805152 à ordem deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0001738-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001738-2) - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA X MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação de fls. 142/146, informando o falecimento da autora Maria Ginete da Silva, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação da herdeira Rosana Mara Laureano Sgobbi. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002216-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002216-0) - MASARU NOGAMI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MASARU NOGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6) - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO RUBENS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 125/136, informando o falecimento do autor SERGIO RUBENS JANUARIO, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON FERRE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Considerando que a parte autora não concordou com a manifestação do INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivar, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001081-54.2008.403.6120 (2008.61.20.001081-5) - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURIVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/459: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002385-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002385-8) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

Fls. 144/145: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (certidão às fls. 146), bem como da abertura do processo de inventário (fls. 150) e considerando o tempo decorrido, concedo ao patrono do de cujus, o prazo de 10 (dez) dias, para que:a) promova a qualificação completa do polo ativo desta ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;b) regularize sua representação processual;c) apresente cópia do compromisso de inventariante;d) esclareça perante qual Juízo de Direito tramita o processo de inventário.Com o cumprimento, dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 144/145 e 158/161.Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILLO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X ANA MARIA REVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Indefiro o pedido uma vez que os cálculos apresentados foram devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após a comprovação do levantamento dos valores depositados, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fl. 188, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o (a) autor (a) por carta, e o (a) advogado(a) Dr (a). Gisleine Aparecida dos Santos, OAB/SP n. 226.058, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 120 e 121, respectivamente, comunicando a este Juízo. Int.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI (SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 72/77, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, no valor de R\$ 12,200,00 (doze mil e duzentos reais). Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 173/175. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 340: Defiro a devolução do prazo para que a ré se manifeste nos autos, em razão da impossibilidade de retirada dos autos nos dez dias que antecederam aos trabalhos de Correição Geral Ordinária realizada no período de 7 e 8 de novembro de 2013 neste Juízo. Prazo 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 324. Intimem-se. Cumpra-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do art. 399 do Código de Processo Civil, oficie-se ao delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 244, uma vez que são documentos essenciais ao deslinde do feito. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia contábil designada. Int. Cumpra-se.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado aos autos às fls. 105/107.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 208: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial. Nos termos do art. 399 do Código de Processo Civil, oficie-se ao delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 176, uma vez que são documentos essenciais ao deslinde do feito. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia contábil designada. Int. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 202: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial. Nos termos do art. 399 do Código de Processo Civil, oficie-se ao delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 174, uma vez que são documentos essenciais ao deslinde do feito. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia contábil designada. Int. Cumpra-se.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 174/179: Indefiro o pedido de nomeação de outro profissional, tendo em vista que o Perito Judicial nomeado possui qualificação que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar se a parte autora exerceu atividade especial. Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 170, expedindo-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 137 e 149, tornando em seguida, se em termos, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo complementar apresentado às fls. 89/99.

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 145/147, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica, conforme determinado no r. despacho de fls. 112. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adriano Alexandre de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portador de sequelas por poliomielite em membro inferior esquerdo, lombalgia por escoliose, artrose em quadril direito e esquerdo, escoliose e artrose no joelho esquerdo, que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2011 a 08/09/2011 (NB 546.527.392-1). Aduz que, embora cessado o benefício, seus problemas de saúde persistem. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 08/42). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 25/26. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 27, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse a informação de trabalho atual. Manifestação da parte autora às fls. 29. Às fls. 33 foi proferida sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, uma vez que os benefícios por incapacidade substituem a renda do trabalhador não podendo ser cumulados. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 38/41) e apresentou documentos (fls. 42/48). No E. TRF 3ª Região foi proferida decisão monocrática, anulando, de ofício, a sentença de fls. 33 e determinando o regular processamento do feito (fls. 52/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 57/59. Decido. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 34 anos de idade (fls. 12) e trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 13/14 e 42/45) que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 57/58), registram vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1997 a 01/07/2009 (Tecnopol Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda. - EPP), de 01/02/2010 a 13/04/2012 e a partir de 01/12/2012 (FRM Mendonça Indústria e Comércio de Partes de Móveis). Além disso, recebeu auxílio-doença nos interregnos de 05/10/2005 a 05/01/2006 (NB 515.017.973-2), de 05/01/2011 a 01/03/2011 (NB 544.429.680-9), de 02/03/2011 a 01/06/2011 (NB 545.069.750-0), de 08/06/2011 a 20/09/2011 (NB 546.527.392-1). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados médicos, datados do ano de 2011 (fls. 20/22), que descrevem as patologias afirmadas pelo autor na inicial, mas não atestam a incapacidade total e recente do autor para o trabalho. Verifica-se, inclusive, a existência de contrato de trabalho do autor com a empresa FRM Mendonça Indústria e Comércio de Partes de Móveis a partir de 01/12/2012, ainda em vigência (fls. 57). Desse modo, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa do autor, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício previdenciário ora requerido (fls. 18). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 140/142.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora às fls. 317/322, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações sobre os níveis de intensidade do ruído descritos às fls. 90/91, intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo de fls. 82/98, apresentando todos os laudos técnicos que embasaram referidas informações ou, na sua ausência, que proceda a nova avaliação dos ambientes de trabalho do requerente. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo

complementar juntado aos autos às fls. 130/140.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora às fls. 257/262, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, (...)

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118/122: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora às fls. 319/320, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 159/165. Outrossim, indefiro a apresentação do quesito complementar nº 5 ao Perito Judicial (fls. 166), uma vez que versa sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fls. 156, primeiro expedindo-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora às fls. 203, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 225/239: Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora às fls. 219/224, em conformidade com o artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0012268-20.2012.403.6120 - ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 125/149. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 129/133: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fls. 126, primeiro, expedindo-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do depósito efetuado pela CEF às fls. 165/166.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 140/141), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho,

para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007173-72.2013.403.6120 - ADEMILSON MASSOTE(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Outrossim, designo o dia 18/02/2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, bem como para que procedam na forma do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação de tutela veiculado na réplica, analisando-o por ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) juntar cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (por ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 92/96), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e apresentados pela parte autora (fls. 146), quando serão arbitrados,

em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e apresentados pela parte autora (fls. 123), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008358-48.2013.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do contido nos documentos de fls. 18/22 e 47, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, conforme consta às fls. 20 (5º); b) apresentar cópia de requerimento, com protocolo, junto ao órgão designado para registro dos diplomas dos formandos em agosto, setembro e dezembro de 2008 nos cursos da FIB (Faculdade Independente do Butantã), conforme consta às fls. 20 (5º). Intime-se. Cumpra-se.

0009317-19.2013.403.6120 - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e apresentados pela parte autora (fls. 169/170), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e apresentados pela parte autora (fls. 153), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009319-86.2013.403.6120 - LAURENTINO EREDIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho,

para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e apresentados pela parte autora (fls. 146), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0009525-03.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS INVALIDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Considerando que a petição foi protocolada antes da citação, acolho a emenda a inicial de fls. 61. Ao SEDI para acrescentar no objeto desta ação, o pedido alternativo, conforme posto no aditamento supracitado. Após, expeça-se, com urgência, novo mandado de citação ao requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o alegado às fls. 44, bem como os documentos de fls. 45/53, 56/61 e 62/66, afasto a prevenção em relação aos processos (0000283-93.2013.403.6322 e 0000433-74.2013.403.6322, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 40/41. Assim sendo, diante do demonstrativo de fls. 62 e da planilha de fls. 63/64, acostado nestes autos, nos termos do art. 124, parágrafo 1º do Provimento 64/2005-COGE, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 231.941,27 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 260, do CPC. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa. Outrossim, em vista da retificação do valor da causa, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que, complemente o valor das custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição; Após, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0012708-79.2013.403.6120 - WILSON APARECIDO ROSA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das planilhas de fls. 129/134, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 12.733,68 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao

Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Sergio Roberto Canosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por infarto agudo do miocárdio em subseqüente cirurgia cardíaca, sem sucesso, resultando quadro de insuficiência cardíaca congestiva e doença isquêmica crônica do coração. Juntou documentos (fls. 07/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 44, oportunidade em que foi determinado a parte autora que atribuisse corretamente o valor à causa, de acordo com o artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se às fls. 46, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.963,50. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 46, para constar o valor dado à causa de R\$ 73.963,50. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Assim, o relatório médico juntado às fls. 35, descreve, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilita inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 73.963,50 (fls. 46). Intimem-se. Cumpra-se.

0013117-55.2013.403.6120 - TANIA SIRLENE ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X FERNANDA ALVES MELO(SP277722 - UBRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 102, visto que o valor atribuído se mostra indevido, uma vez que a parte autora adicionou ao valor do imóvel, as parcelas da sua integralização, conforme descritas às fls. 37, não correspondendo, portanto, ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 37.660,62 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), sendo o somatório do valor da unidade habitacional com a devolução em dobro das parcelas pagas, mais o saldo devedor. Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0013724-68.2013.403.6120 - ROBERTO LUIZ COUTO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...)
intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014332-66.2013.403.6120 - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 122/126, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0006944-54.2009.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 120. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos

conclusos para deliberações. Intime-se.

0014489-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cite-se a requerida USINA MARINGÁ IND e COM LTDA para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

=iante do documento de fls. 64, afasto a prevenção em relação ao processo (0014149-95.2013.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 61/62. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014610-67.2013.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 23, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0000111-15.2012.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 21. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014245-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-49.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0009509-49.2013.403.6120. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6038

MONITORIA

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DJALMA FERNANDO LUSTRI (CPF 189.780.028-20) ENDEREÇO: RUA DR. JOSÉ WALDEMAR BARBIERI, N. 67, JD. DOS IPÊS, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-450 Valor da dívida: R\$ 29.303,38 (26/08/2013) Fls. 158/159: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA

INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA (SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI (CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)

Fls. 447/451: Oficie-se a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 395/404, que concedeu tutela antecipada para a implantação do benefício concedido a autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo supra. Na sequência, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 436, encaminhando-se o processo ao E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA (SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 77: ciência às partes da audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Itiúba-Bahia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005326-06.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA (CNPJ 00.379.402/0001-49) 2. LUIGI DE PATTO (CPF 090.342.988-84) ENDEREÇO: Alameda Paulista, n. 692, Jardim SIlvania, Araraquara-SP, CEP 14811-060 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.494,56 (29/10/2013) 1. Fls. 55: considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 42/43), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. 3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. 4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 70/84.

0013857-13.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SF OLIVEIRA SORVETERIA ME X SENIR FERNANDES DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: SF DE OLIVEIRA SORVETERIA

ME (CNPJ 09.278.415/0001-04)ENDEREÇO: ALAMEDA PAULISTA, N. 1462, VILA XAVIER, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-270SENIR FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 696.703.076-00)ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, N. 971, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-295VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.079,81 (30/09/2013)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fls. 40/62, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014244-28.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo o aditamento de fls. 60/65. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, para que complemente as contrafés, trazendo cópias do aditamento supramencionado, bem como dos documentos que instruíram a inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015038-49.2013.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 501: Deixo de acolher a emenda a inicial, uma vez que o órgão indicado (Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção:a) indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, ou seja a União; b) e complementar as contrafés, trazendo cópias do aditamento supramencionado.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARIANO AGNALDO LOPES LIMA (CPF 082.763.058-14)ENDEREÇO: RUA BRAZILINA DE CAMARGO, N. 12, IPIRANGA, TAQUARITINGA-SP.Valor da dívida: R\$ 37.929,78 (09/10/2013)Fls. 148: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a certidão de fls. 159/164, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6043

CARTA PRECATORIA

0006872-28.2013.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 02 de abril de 2014, às 16:00 horas para o interrogatório do acusado Rafael Lucas Portapila.Encaminhe cópia deste despacho, via e-mail, à 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para juntada na Ação Penal nº 0011034-75.2008.403.6109. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se o acusado e seus defensores. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015509-65.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Tendo em vista que o condenado Jefferson Augusto Domingues reside na cidade São Carlos-SP e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata

remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de São Carlos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0015510-50.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Tendo em vista que o condenado Cristiano Henrique Domingues reside na cidade São Carlos-SP e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de São Carlos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista informação de fls. 637/638, intimem-se os réus e seus defensores, de que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP foi remetida à Subseção Judiciária de Florianópolis-SC em caráter itinerante. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 633. Cumpra-se.

0008727-47.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP290767 - ELIANA AFONSO) X ANDRE FIGUEIREDO DE MELO FRANCO(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado André Figueiredo de Mello Franco, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007044-04.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X ISABEL FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Fica intimada a defesa do réu Sidnei Donizete de Souza para apresentar memoriais, no prazo legal.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Renato Donizete e Daniel Vieira Júnior, que também deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa dos acusados Sérgio Ramos Ditlef Júnior e Tiago Alex Fantini. Oficie-se requisitando as testemunhas. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 223 e, considerando que, de acordo com a certidão de fl. 212, o acusado Tiago Alex Fantini não forneceu endereço residencial em que pode ser localizado, ou mudou-se sem comunicar o juízo (conforme determinado às fls. 114/116), DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir sem a sua presença. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, solicitando que a audiência designada para a inquirição de testemunhas de defesa (09/10/2013), seja redesignada para data posterior à da audiência designada neste Juízo (acima). Intime-se o acusado Sérgio Ramos Ditlef Júnior. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de prisão preventiva de Tiago Alex Fantini. Cumpra-se.

Expediente Nº 6045

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS X JOSE ANTONIO PICOLO X JOSE ROBERTO GENARO X DARLI DE MARTIN GENARO

Fls. 50/51: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para notificação do requerido, Iberlin Thiago Garutti Seisdedos, no endereço da empresa Dante Serviços Administrativos LTDA ME, indicado às fls. 53. Em caso da

diligência restar negativa, notifique o requerido supracitado, nos demais endereços informando às fls. 42 e 53. Cumpra-se. Int.

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLO) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2175/2180: recebo o agravo retido apresentado pelo corréu Marco Antonio Andrighetto. Dê-se vista ao MPF para, querendo, contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo 2º). Fls. 2209/2210: considerando o depósito de fls. 2230, a manifestação do órgão ministerial (fls. 2228/2229) e nos termos expressos na decisão de fls. 2151/2153, autorizo o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens de propriedade dos corréus Antonio Carlos Nunes da Silva e Heloísa de Marco Nunes da Silva. Adote a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento da medida. Após, tornem à conclusão para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos a execução, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 163, requirite-se a quantia apurada em execução (fls. 158/162), expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito e observando-se que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da pessoa jurídica. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0014117-90.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X LUIS MORARO(SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha João Luiz Cruz. Encaminhe cópia deste despacho ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Duartina-SP, para juntada nos autos do processo nº 0000472-28.2013.8.26.0169. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006474-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 54/56 e da certidão de fls. 59 para os autos da Ação Sumária nº. 0000297-87.2002.403.6120. 3. Após, desampense-se e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0015389-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X BENEDITA RICCI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após,

intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

(...) Após, intimem-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento desta execução.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

(...) manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a) (...)

0015614-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE CRISTINA LAURINDO BUSSADORE X ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015550-32.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICSON SERGIO PAULUCCI X ANDREA CHICIUC PASSOS PAULUCCI

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 320/323, bem como da certidão de fls. 328 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013224-02.2013.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JACQUES DAYAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando, que não sofra alteração, desconto e cobrança na aposentadoria n. 121.717.588-98, conforme Ofício INSS 21.022.01.0/418/2013. Aduz, em síntese, que teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2001, com renda mensal inicial de R\$ 1.430,00, sendo reconhecido 35 anos, e 07 dias. Alega que o INSS enviou ofício INSS 21.022.01.0/418/2013, datado de 04/08/2013, alegando que após avaliação identificou irregularidade que consiste em recebimento indevido do benefício, pelo fato de não aceitarem os vínculos com as empresas Comercial Torres Barreto Importação e Exportação, no período de 03/07/1995 a 27/12/1996 e Interpaints Ltda no período de 02/01/1997 a 20/10/1999, reduzindo o tempo e consequentemente a RMI de R\$ 3.241,38 para R\$ 823,17. Relata que ajuizou ação de cobrança em 2007 em razão da autoridade impetrada não ter efetuado o pagamento dos valores da data do pedido do benefício até a sua concessão (processo n. 0006007-15.2007.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara). Relata que na referida ação de cobrança o impetrado não levantou qualquer irregularidade efetuando o pagamento da dívida, ocorrência a coisa julgada. Alega, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. Juntou documentos (fls. 11/275). Os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 278, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da presente ação, apontando a autoridade coatora correta. O impetrante manifestou-se às fls. 279. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 280). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 284/285, aduzindo, em síntese, que o impetrante é titular da aposentadoria por tempo de contribuição n. 121.717.588-9, com data de entrada de requerimento em 28/12/2001 e data de concessão em 14/11/2002. Relata que após a concessão inicial o processo foi encaminhado à Gerência Executiva de Araraquara para auditagem do processo de benefício e possível liberação do pagamento devido entre a data de entrada de requerimento e data da concessão. Assevera que foram realizadas várias diligências e diante da impossibilidade de comprovação dos períodos trabalhados nas empresas Interpaints Ltda e Comercial Torres Barreto Importação e Exportação Ltda procedeu-se a revisão do benefício e exclusão dos períodos. Juntou documentos (fls. 286/547). O INSS manifestou-se às fls. 548/550, alegando a não ocorrência da decadência. Ressaltou que com relação à alegação de coisa julgada embora o impetrante tenha ajuizado ação de cobrança para o pagamento de valores referentes à sua aposentadoria no período de 2001 a 2002, o limite objetivo da coisa julgada resume-se à decorrência da própria concessão. Requereu a denegação da segurança. Às fls. 557 foi recebido o aditamento de fls. 279, oportunidade em que foi determinado o processamento do presente feito sem liminar. O impetrante manifestou-se às fls. 559, juntando documento às fls. 560. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 562/564, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: em 28/12/2001 o impetrante requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; a renda do benefício foi calculada de acordo com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período máximo de 48 meses; em agosto deste ano, o impetrante foi comunicado de que o INSS constatou irregularidades no ato de concessão, consubstanciadas na ausência de comprovação de existência de vínculos empregatícios em duas empresas, e, em razão disso, revisou o benefício, reduzindo a renda inicial de R\$ 3.241,38 para R\$ 823,17; a mesma correspondência concedeu ao segurado prazo para o exercício de defesa; de duas uma: ou o direito não foi exercido, ou a defesa do segurado não foi acolhida, porque durante a instrução deste mandado de segurança a revisão foi implementada, com a redução da renda. Pois bem. De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência dos vínculos de emprego colocados em dúvida pelo INSS, uma vez que para tanto é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode sim ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem, notadamente sob o prisma das duas questões agitadas pelo impetrante: decadência e coisa julgada. Dito isso, passo ao exame das questões de fundo, iniciando pela alegação de decadência. A cabeça do artigo 103-A da Lei 8.213/1991 estabelece que O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O termo inicial do prazo de decadência é a data de pagamento da primeira parcela do benefício, o que no presente caso se deu em 14 novembro de 2002, uma vez que essa é a data de expedição da carta de concessão (fl. 60-61). Ocorre que em 06/08/2003 o impetrante foi cientificado do teor de carta de exigência que informava que PARA LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO SOLICITO-VOS COMPARECER URGENTE NO ENDEREÇO AV 9 DE JULHO, 2794, NO HORÁRIO DAS 8:00 ÀS 13:00, APRESENTANDO OS SEGUINTE DOCUMENTOS: TODAS AS CARTEIRAS DE TRABALHO (fl. 77). Pelo que se depreende de anotação à mão, a exigência foi cumprida em 20/08/2003 (OK 20-08-03), tanto que na sequência do processo administrativo constam cópias de carteiras de trabalho do segurado, recibos de pagamento e declaração de vínculo empregatício na Empresa Comercial Torres Barretos Imp. Exp. Ltda. Debruçando-se sobre esses documentos, o INSS constatou que dois dos vínculos de emprego do autor não constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, justamente os vínculos cujos salários-de-contribuição serviram de base de cálculo da renda, que, conforme dito, foi calculada de acordo com as regras anteriores à EC 20/1998, ou seja, pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. Em razão dessa inconsistência nas informações, a partir de agosto de 2003 o INSS passou a empreender várias diligências para se certificar acerca da existência do vínculo: exigiu dos empregadores as cópias do livro de registro de empregados (fls. 111 e 112), mas não obteve respostas; solicitou à Junta Comercial do Estado de São Paulo informações acerca da constituição das empresas investigadas, tendo sido informado de que o órgão não possui registro da empresa Comercial Torres Barretos Importadora e Exportadora - quanto à Interpaints Ltda, os registros na Junta Comercial mostram que a empresa iniciou suas atividades em 21/05/1996 e teve decretada a falência em 30/11/2000 - a falência da empresa é anterior à data de expedição da relação de salários-de-contribuição; buscou-se informações da empresa Comercial Tobias Barretos Importadora e Exportadora junto aos bancos de dados do INSS, tendo sido constatado que, de acordo com os dados disponíveis, a empresa iniciou suas atividades em maio de 1996 - posteriormente ao termo inicial do vínculo anotado na CTPS do impetrante, que registra como data de admissão 3 de julho de 1995 -, não tendo sido registrada a apresentação de qualquer RAIS desde então; quanto à Interpaints Ltda, o INSS constatou que essa empresa iniciou suas atividades em junho de

1996, tendo apresentado sua última RAIS também em 1996 (fl. 137); em março de 2004 diligenciou-se em busca de documentos do segurado da massa falida da Intarpaints Ltda, mas nada foi encontrado pois o síndico não reteve documentação dos ex-funcionários da falida (fl. 135); diligenciou-se no endereço da Comercial Torres - Barretos Importadora e Exportadora Ltda, mas a empresa não foi encontrada (fl. 140); já no ano de 2005, expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de depósitos no FGTS em favor do segurado Jacques Dayan referentes às empresas Comercial Torres Barreto Imp. Exp. Ltda e Interpains Ltda, tendo sido informado que não existem informações quanto a depósitos de FGTS e PIS daquelas empresas ao segurado (fl. 146). Nenhuma das várias diligências empreendidas diretamente pelo INSS foi conclusiva acerca da existência do vínculo. Diante disso, expediu-se carta de exigência solicitando ao segurado a apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física dos anos-base 1995 a 1999, ou informação contendo o nome das fontes pagadoras e respectivos valores. Em manifestação datada de 23 de junho de 2008, o segurado informou que não dispunha dos documentos solicitados, mas que ... está requerendo junto a Receita Federal as cópias das respectivas declarações de imposto de renda e que após a obtenção juntará para instrução do benefício (fl. 159). Contudo, não consta que o segurado tenha apresentado as declarações de imposto de renda. Finalmente, em 1º de agosto de 2013, o INSS comunicou ao segurado que em razão das irregularidades verificadas, procedeu à revisão da renda do benefício, concedendo ao segurado o prazo de dez dias para o exercício de defesa, o que deu causa à impetração deste mandado de segurança. Por aí se vê que não há que se falar em decadência, uma vez que o INSS iniciou o procedimento tendente à revisão do ato de concessão do benefício bem antes do decurso de dez anos contados do recebimento da primeira prestação. Mesmo que desconsideradas as fases de apuração que se sucederam sem a participação do segurado, a notificação do impetrante em 2008 para apresentar documentos fiscais cessou a marcha do prazo decadencial. Como se isso não fosse suficiente, os fundamentos da revisão trazem indícios da existência de fraude no deferimento da aposentadoria, circunstância que torna o ato de concessão refratário aos efeitos da decadência. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à alegação de ofensa à coisa julgada. Isso porque a ação autuada sob o nº 0006007-15.2007.403.6120 tinha por objeto a condenação do INSS ao pagamento de parcelas em atraso, e não a revisão do ato de concessão da aposentadoria. Com efeito, embora o impetrante não tenha instruído a inicial do mandado de segurança com a cópia integral da inicial da ação que reputa prejudicial à revisão, a decisão que negou a apelação do INSS deixa claro que o pedido estava limitado à condenação do INSS ao pagamento ... dos valores de benefícios correspondentes ao período de 28 de dezembro de 2001 a 30 de novembro de 2002, não pagos até a presente data e decorrentes da aposentadoria nº 121.717.588-9 requerida em 28 de dezembro de 2001 e início de vigência na mesma data. Percebe-se, portanto, que a questão que levou à revisão administrativa do ato de concessão do benefício - vale lembrar, a dúvida acerca da existência dos vínculos de emprego junto às empresas Comercial Torres Barreto Importação e Exportação e Interpains Ltda - não foi objeto daquela ação, de modo que não há que se falar em coisa julgada. Como bem aponta INSS na resposta, Ainda que o impetrante tenha ajuizado ação de cobrança para o pagamento de valores referentes a sua aposentadoria no período de 2001 a 2002, o limite objetivo da coisa julgada resume-se à decorrência da própria concessão; é dizer, enquanto não afastada a juridicidade da concessão da aposentadoria não haveria como deixar pagamento de período em aberto - o que evidentemente não retira da autarquia o direito à revisão dela. Essa a conclusão da demanda experimentada. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante, que é isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *S

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034197-60.1999.403.0399 (1999.03.99.034197-0) - DJALMA APARECIDO PISSOLATO (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DJALMA APARECIDO PISSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de

liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0004313-45.2006.403.6120 (2006.61.20.004313-7) - IVO BOSQUETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVO BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4) - CELSO JUNIOR MORETTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JUNIOR MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANARDI CORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos

termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004975-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004975-6) - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS SIMAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro o desentranhamento da CTPS juntada às fls. 67. Intime-se o autor para vir retirar-la. Informação de secretaria: ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. conforme determinação anterior.

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0007080-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007080-0) - SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos

termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0001815-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001815-6) - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO SILVA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação

anteriormente publicada)

0004384-08.2010.403.6120 - APARECIDA CARDOZO DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOZO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FACHINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias sucessivo, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE ELISA SASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. (conforme determinação anteriormente publicada)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente N° 4046

MANDADO DE SEGURANÇA

000001-36.2014.403.6123 - BRICON CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Mandado de Segurança : Distribuído em plantão (30/12/2013 - 11:50 Horas) Impetrante: BRICON CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRICON CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, já qualificada na inicial, objetivando a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD -EN Previdenciária, independentemente das informações constantes no sistema informatizado, em razão de sua inoperância momentânea, sugerindo, inclusive, que se o caso, seja de forma manual. Aduz a impetrante que possui contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF para prestação de serviços de Solução Completa de Gestão do Relacionamento com o Cliente, estando obrigada a manter sua regularidade fiscal. No dia 18/12/2013, afirma ter apresentado requerimento de renovação da certidão junto a Receita Federal, com a finalidade de comprovar que seus parcelamentos encontram-se regulares. Entretanto, prossegue a impetrante, a Receita Federal informou que não poderia emitir certidão por estar sem sistema que permitisse o reconhecimento da regularidade de um dos parcelamentos. Alega, ainda, a impetrante que não sendo reconhecido o pagamento e tampouco sendo emitida a certidão requerida não poderá celebrar o aditamento da prorrogação do referido contrato com a Caixa Econômica Federal, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Documentos necessários à instrução juntados. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Como é cediço, o plantão judicial é destinado, em apertada síntese, à análise de questões que envolvam risco de perecimento de direito ou a garantia de liberdade de locomoção, nos termos da Resolução 71 de 2009, do CNJ. Busca a impetrante a imediata expedição de CPD-EM para que possa receber pelos serviços prestados à CEF, bem como para que possa renovar seu contrato com a referida empresa pública, que vence hoje, dia 30/01/2014. Alega que sua situação é regular e que não obteve êxito na emissão da certidão pelo fato de que o sistema da Receita Federal estava inoperante. Ora, de imediato, forçoso concluir que o caso em tela não envolve qualquer risco de perecimento de direito, o que afasta o periculum in mora. De se ressaltar que eventual renovação contratual, configura uma mera expectativa de direito. Outrossim, ciente de sua obrigação de manter sua regularidade fiscal, a impetrante deveria ter sido mais diligente e ter solicitado a renovação de sua certidão há 90 dias, conforme lhe facultava a legislação. Entretanto, optou por criar uma situação de urgência, que merece rechaço. Além disso, a expedição da certidão de regularidade fiscal é medida satisfativa, que gera efeitos, inclusive, na esfera de terceiros, razão pela qual não pode ser expedida inadvertidamente, fazendo-se imprescindível a oitiva prévia da autoridade impetrada. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Após o recesso forense, notifique-se por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º incisos I e II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Int. Bragança

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16h 00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à fl. 19. O INSS deverá apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1038

ACAO PENAL

0003297-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 155, fica o Dr. JOSÉ ROBERTO PACHECO - OAB/SP 37.248, intimado para apresentar os memoriais do réu José Roberto Miranda, no prazo de 05 (cinco) dias. Taubaté, 03 de dezembro de 2013. Eu, _____, Flávia M. Lima Manfrini Pires, RF 6654, Analista Judiciária, digitei, conferi e subscrevo.

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Vistos em plantão (Portaria CJF-3ª Região nº 2.012, de 06 de dezembro de 2013).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, com base no Inquérito Policial nº 034/M/2013, ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, qualificados nos autos, imputando-lhes a responsabilidade penal pela prática do(s) fato(s) assim descrito(s) na denúncia (fls. 143/149):1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 28 de agosto de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no centro de Pindamonhangaba/SP, Arlindo Tavares dos Santos e Jurandir dos Santos Pascuti, mancomunados e com a mesma unidade de desígnios, tentaram obter para si, fazendo o uso de documentos falsos emanados de entidade paraestatal e fazendo inserir em documentos verdadeiros informações falsas, vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF), sendo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das agentes.2. Segurando apurado, em 20 de agosto de 2013, Arlindo e Jurandir compareceram à agência nº 39 da CEF em Pindamonhangaba, ocasião em que Arlindo, identificando-se como Itamar dos Santos Furlanis, solicitou à gerente de atendimento Elisabete de Oliveira um empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário no valor de R\$26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).3. Seguindo as instruções da gerência da CEF e os trâmites normais para o processamento de pedidos de empréstimo consignado, Arlindo e Jurandir retornaram à agência no dia seguinte (23 de agosto) e lá entregaram à gerência da CEF os seguintes documentos falsos:Registro nº ____/2013a) cópia de Detalhamento de Crédito em nome de Itamar dos Santos Furlanis, referente ao benefício nº 165.342.920-7 (fls. 38);b) cópia da cédula de identidade nº 12.771.061 em nome de Itamar dos Santos Furlanis (fls. 39/40); ec) cópia da conta da empresa de telefonia Vivo, também em nome de Itamar dos Santos Furlanis (fls. 58/60).5. Frise-se que Arlindo e Jurandir apresentaram à gerência da CEF cópia dos documentos elencados no parágrafo anterior que foram autenticados pelo técnico bancário da CEF Willian Moreira de Godoy e cujos originais não foram apreendidos pela polícia, o que significa que os falsos documentos originais ostentam lesividade que extrapola a conduta tratada nesta denúncia.6. Assim, com o emprego dos documentos falsos mencionados anteriormente Arlindo e Jurandir fizeram inserir informações falsas (nomes e demais dados qualificativos de Itamar dos Santos Furlanis) nos seguintes documentos expedidos pela CEF:a) contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 43/47);b) contrato de crédito consignado (fls. 48/55); ec) ficha de abertura e autógrafos pessoa física (fls. 56/57).7. Logo após a apresentação das cópias dos documentos falsos, a assinatura do contrato e a expedição de outros instrumentos relacionados ao pedido de empréstimo consignado, foi agendada a data de 28 de agosto de 2013 para a liberação do valor contratado.8. Contudo, em análise cuidadosa dos documentos apresentados, a gerente Elisabete desconfiou de alguns indícios de irregularidades, tais como data de expedição da cédula de identidade recente, discrepância entre a data de nascimento consignada na cédula de identidade e a idade aparente sugerida pela fotografia nela aposta, inexistência de pedidos anteriores de empréstimo consignado vinculado ao benefício e outras mais, razão pela qual decidiu por acionar a polícia civil.9. Assim, em 28 de agosto de 2013, Arlindo e Jurandir compareceram mais uma vez na agência da CEF em Pindamonhangaba e, no curso do atendimento final que visava a liberação do valor contratado, foram presos em flagrante pelos policiais civis que lá compareceram a pedido da gerência da CEF.10. Depois da prisão, os policiais civis localizaram o VW Voyage placas ELH-9038 estacionado próximo à agência da CEF, veículo este que foi utilizado pelos agentes para praticarem os crimes aqui relatados, que pretenceria a Jurandir e no interior do qual foram encontrados outros documentos aparentemente falsos possivelmente utilizados em golpes análogos, com destaque para cópia de cédula de identidade com o nome de Arlindo mas com dados diversos.11. Desta feita, Arlindo e Jurandir concorreram para a prática do crime descrito no artigo 171, combinado com o 3º do mesmo artigo e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (estelionato tentado majorado pela qualidade da vítima) e para a prática do crime descrito no artigo 304, combinado com artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público materialmente falso). (...)Foram arroladas 3 (três) testemunhas pela acusação (fl. 149).A denúncia foi recebida em 17.09.2013 (fl. 153).A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e contra tal decisão a defesa interpôs dois Habeas Corpus, um para o TRF da 3ª Região e outro, para o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido negada a liminar pelos citados órgãos recursais (fls. 154/155, 195/199, 222/226, 292/298).Os réus ofereceram resposta escrita à acusação e arrolaram como testemunhas as mesmas da acusação (fls. 200/203).Durante a audiência una, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, e, após, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 258/267).A título de diligências, deferidas pelo Juízo, o MPF solicitou certidões de objeto e pé das ações penais por ele referidas, ao passo que a defesa postulou cópia das filmagens da agência da

CEF, onde ocorreu o fato, entre os dias 20 e 21.08.2013 (fls. 258/259).Anexadas certidões de objeto e pé (fls. 300/301 e 343).A CEF informou a este Juízo a impossibilidade de fornecimento das imagens solicitadas, ante o transcurso do prazo para seu arquivo (fl. 346).Em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu memoriais (fls. 349/362), postulando a condenação dos acusados pelo crime de tentativa de estelionato majorado pela qualidade da vítima (art. 171, 3º, c.c. 3º do mesmo artigo), bem como a absolvição no tocante à imputação do crime de uso de documento público materialmente falso (art. 304, CP). Requereu a fixação das penas dos réus acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial de pena fechado no que diz respeito ao acusado reincidente (ARLINDO). Juntou documentos (folhas de antecedentes).A defesa, em suas alegações finais, pediu: (1) JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI: absolvição devido à fragilidade dos depoimentos testemunhais, com a aplicação da parêmia in dubio pro reo; absolvição quanto ao uso de documento falso; fixação do regime aberto para cumprimento de pena; (2) ARLINDO TAVARES DOS SANTOS: absolvição ante a ausência de lesividade, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime aberto para cumprimento de pena (fls. 388/392).É, no que basta, o relatório.DECIDO.Está demonstrado nos autos que, entre os dias 20 e 28 de agosto de 2013, na agência 0330 da Caixa Econômica Federal de Pindamonhangaba-SP, situada na Praça Monsenhor Marcondes, 39, Centro, no município citado, os acusados ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, tentaram obter, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), em prejuízo de segurado do INSS e da Caixa Econômica Federal, induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento. Segundo o apurado, ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI compareceram em três oportunidades na agência da Caixa Econômica Federal citada no parágrafo anterior. Na primeira delas, em 20.08.2013, ARLINDO TAVARES DOS SANTOS se identificou como Itamar dos Santos Furlanis, este segurado do INSS, ocasião em que ARLINDO apresentou JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI como sendo seu filho, e nesse contexto houve pedido de empréstimo consignado vinculado ao benefício de Itamar dos Santos Furlanis. Após ser solicitada a documentação necessária - RG, CPF, comprovante de endereço e extrato de benefício do INSS, pela segunda vez, em 21.08.2013, os réus foram à mesma agência da CEF e foi fornecida a documentação necessária para o empréstimo e este foi contratado. Ficou acertado que os acusados deveriam comparecer naquela agência bancária em uma terceira ocasião, na data de 28.08.2013, para receber o dinheiro resultante do mútuo (empréstimo consignado/INSS).Sucede que funcionários da CEF desconfiaram da documentação apresentada pelo suposto Itamar, em razão de: (1) a cédula de identidade em nome de Itamar dos Santos Furlanis possuía data de nascimento não condizente com a fotografia nela estampada, já que a foto espelhava pessoa com maior idade do que a mencionado no documento; (2) ao contrário do que comumente ocorre, o benefício concedido em nome de Itamar dos Santos Furlanis não apresentava descontos anteriores a título de empréstimos em andamento ou já quitados; (3) o benefício em questão não seria gerido pelo INSS de Pindamonhangaba-SP, mas os comprovantes de endereço exibidos seriam desta cidade; (4) havia divergências quanto aos dados do Delegado do IIRGD; (5) o boleto apresentado para fins de comprovação de endereço (VIVO) tinha autenticação bancária da agência do Itaú do município de São Paulo e o endereço constante nesse boleto era de Pindamonhangaba. Sendo assim, dia agendado para os réus receberem o dinheiro do empréstimo contratado (28.08.2013), eles foram abordados pelos policiais civis Bergson Pereira da Silva e Carlos Fernando Otacílio Pinto, e a pessoa identificada como ARLINDO TAVARES DOS SANTOS (falso Itamar) admitiu que ele e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI falsificaram a documentação para obtenção do empréstimo. Segundo apurado no inquérito, a polícia civil, no dia da prisão em flagrante (28.08.2013), localizou o veículo placa ELH-9038 parado próximo à agência bancária da CEF mencionada. No interior desse veículo foi localizado um kit contendo cópias de documentos falsos em nome de Domingos Avelar Custódio, inclusive constando cédula de identidade com fotografia de ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e um cartão de conta corrente da CEF em nome de Juscilei Dantas. Segundo versão dos policiais, JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI admitiu ser proprietário do veículo e das cópias dos documentos nele encontrados, afirmando que elas seriam utilizadas para prática de outro golpe em outra agência bancária não revelada; também disse JURANDIR que o citado cartão bancário seria utilizado para transferência de valores obtidos na empreitada criminosa. Outro fato digno de nota foi a constatação, pelos policiais civis, de registros de outras contas bancárias no aparelho telefônico apreendido com JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, tendo este afirmado que tais contas também seriam utilizadas na distribuição dos valores obtidos com os empréstimos fraudulentos. Em decorrência desses fatos, os réus foram presos em flagrante, não tendo recebido o valor pretendido por circunstâncias alheias às suas vontades.A materialidade e a autoria do fato criminoso em questão ficaram comprovadas por: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/36); documentos de fls. 37/111, destacando-se: extrato de detalhamento de crédito em nome do segurado Itamar dos Santos Furlanis (fl. 38); cédula de identidade em nome de Itamar dos Santos Furlanis (fls. 39/40); extratos da CEF de simulação de cálculo/cadastramento do empréstimo consignado (fls. 41/42); contrato de relacionamento/abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, contrato de empréstimo consignado Caixa e ficha de abertura e autógrafos, em todos eles figurando como contratante/cliente Itamar dos Santos Furlanis (fls. 43/57); comprovante de endereço (demonstrativos de despesas emitido pela empresa VIVO), em nome de Itamar dos Santos Furlanis (fls. 58/60); auto pericial descritivo dos conteúdos do telefone apreendido (fls. 87/106); mídia de fl. 267 (contendo

interrogatório dos réus e depoimentos das testemunhas).O réu ARLINDO TAVARES DOS SANTOS confessou a autoria do fato criminoso, conforme interrogatório gravado na mídia de fl. 267. Disse que estava desesperado em virtude de situação financeira, porque havia sido despejado por falta de pagamento de aluguéis. Procurou uma amiga, Alina, e foi à Praça da Sé em São Paulo e obteve os documentos falsos por quinhentos reais. Foi na Caixa (em Pindamonhangaba-SP) por duas vezes com um amigo ou colega chamado João Maria, na segunda ocasião assinando o contrato. Na terceira vez que se dirigiu à agência da CEF/Pindamonhangaba, para sacar o dinheiro (28.08.2013), foi acompanhado do corréu JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, indicado por Alina, porque desta vez o colega João Maria não pode comparecer. ARLINDO disse ter oferecido a quantia de mil reais para JURANDIR levá-lo de carro à Pindamonhangaba-SP, tendo dito a este do que se tratava. Não fingiram ser pai e filho. ARLINDO reafirmou que cometeu o delito por dificuldades financeiras e também confirmou que assumiu a identidade falsa do segurado do INSS chamado Itamar dos Santos Furlanis. - cf. mídia de fl. 267.O outro acusado, JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, disse em juízo que alguns dos fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Afirmou que uma amiga proporcionou-lhe o contato com ARLINDO TAVARES DOS SANTOS. Tal amiga pediu um favor para acompanhar ARLINDO até a agência bancária de Pindamonhangaba. ARLINDO explicou para JURANDIR sobre o intento criminoso, mas o primeiro ressaltou que não teria risco nenhum. ARLINDO prometeu para JURANDIR a quantia de mil reais na hipótese de êxito delituoso. JURANDIR admitiu que esteve com ARLINDO dentro da agência bancária da CEF de Pindamonhangaba, mas para acompanhá-lo porque a quantia a ser sacada seria elevada e ARLINDO teria medo da saidinha de banco (assalto). JURANDIR também declarou que tinha ciência de que o ato a ser praticado por ARLINDO não era lícito, todavia JURANDIR, segundo defende, não teve participação em nada. Só ficou sentado na cadeira, dentro da agência bancária, aguardando ARLINDO efetivar a transação. Negou que tivessem se comportado na agência bancária como pai e filho. Também negou que houvesse mais documentos falsos no veículo de sua propriedade, não acompanhei a revista do carro. Não reconheceu como seu o kit de documentos falsos encontrados no veículo. Asseverou ter sido ameaçado por um dos policiais, o qual não o teria deixado dar sua versão na delegacia. JURANDIR esclareceu que ao ser abordado na agência da CEF não estava com seus documentos pessoais, estava dentro do veículo que de fato lhe pertencia - cf. mídia de fl. 267.A testemunha Elisabete de Oliveira, funcionária da Caixa, disse em juízo que compareceram à agência dois indivíduos para solicitar empréstimo consignado pelo INSS, com os documentos RG, CPF, comprovante de endereço e extrato do benefício. Deram entrada na documentação para obter o empréstimo. Foi marcada uma data para o retorno para assinar o contrato. Na data que assinaram o contrato a CEF contactou a polícia local sob suspeita de os documentos não serem verdadeiros. A desconfiança sobre a documentação foi o RG com emissão de data recente, assinatura do delegado com descrição delegado divisório quando o normal seria delegado divisionário. A autenticação do pagamento da conta telefônica e também o fato de o benefício não ser do município de Pindamonhangaba também chamaram a atenção dos funcionários da CEF. A testemunha asseverou ter visto os dois acusados na agência bancária: um era novo e o outro bem mais velho, o primeiro (mais novo) dizia ser filho do segundo (mais velho) - cf. mídia de fl. 267.A testemunha Bergson Pereira da Silva, policial civil, declarou em juízo que a gerente do banco entrou em contato com os policiais alegando ter suspeita de documentos falsos empregados em empréstimo consignado. Foi marcada, pela CEF, uma data para o saque do dinheiro. A testemunha verificou que os dois acusados estavam próxima do caixa e então resolveu abordá-los. O senhor ARLINDO disse se chamar Itamar e estava aguardando o recebimento do benefício, cerca de vinte e seis mil reais, acompanhado do outro. O acompanhante de ARLINDO disse ser filho deste. O policial e testemunha desconfiou dessa versão e pediu para contar essa história direito, e então ARLINDO falou que não era a pessoa de Itamar. Na saída da agência os acusados falaram que os documentos pessoais estavam no interior do veículo Voyage. No interior do carro foram encontrados os documentos pessoais tanto de ARLINDO quanto de JURANDIR. E também foi achado kit de documentos falsos, já preparados para golpe em outra agência, da mesma forma. JURANDIR disse que os cartões bancários seriam utilizados para saque dos valores depositados, oriundos da ação fraudulenta. A confirmação da fraude só se deu no momento da ocorrência (flagrante), quando ARLINDO confessou não ser Itamar. Reafirmou a testemunha que no interior da agência JURANDIR disse ser filho de Itamar e que estaria acompanhando pai no ato do saque. O sr. ARLINDO apresentou os documentos falsos na agência bancária - cf. mídia de fl. 267.A testemunha Carlos Fernando Otacílio Pinto, policial civil, atestou em juízo que participou de diligência no dia da prisão dos dois acusados. Houve solicitação da gerente da agência da CEF de Pindamonhangaba de que havia dois indivíduos suspeitos que apresentaram documentação para fazer empréstimo. A documentação para o empréstimo já havia sido entregue ao banco. Os policiais conversaram com os réus. O senhor (ARLINDO) falou que estava ali para dar um tombo (aplicar um golpe). Os acusados apontaram onde estavam o carro, no qual foram encontrados outros documentos. Na delegacia os réus admitiram informalmente que estavam na agência da CEF para sacar dinheiro mediante documentos falsos. O segurado/beneficiário do INSS era o senhor (o de cabelo grisalho), os réus alegaram ser pai e filho no contato inicial com a polícia. O senhor mais velho (que se dizia o pai) apresentou a documentação falsa na CEF - cf. mídia de fl. 267.Desse modo, a conjugação da prova documental e testemunhal não deixa dúvidas a respeito da materialidade e autoria delitivas, como ponderou o Ministério Público em suas alegações finais:(...) 14. As testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa foram uníssonas em

reafirmarem o teor de suas declarações dadas na fase inquisitorial.15. Os policiais civis Bergson Pereira da Silva e Carlos Fernando Otacílio Pinto declararam em juízo que quando da abordagem, no dia 28 de agosto, Jurandir teria afirmado ser filho de Itamar (Arlindo), até que o próprio Arlindo admitiu que estavam ali para aplicar um golpe na instituição bancária. 16. Da mesma forma, Elisabete de Oliveira, gerente de atendimento da CEF em Pindamonhangaba, afirmou ter visto Arlindo e Jurandir juntos na agência e que o mais novo (Jurandir) afirmava ser filho de Itamar (Arlindo).17. Em seu interrogatório, Arlindo confessou a prática do crime, afirmando que obteve os documentos falsos na Praça da Sé em São Paulo e que ofereceu a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a Jurandir, o qual teria a função de levá-lo em seu carro até Pindamonhangaba, de fazer o papel de seu filho (ou influência), bem como de garantir que nada de errado ocorresse com o dinheiro caso a fraude fosse bem sucedida.18. Jurandir também confessou em juízo ter aceito levar Arlindo até à CEF de Pindamonhangaba em troca de R\$1.000,00 (mil reais), mesmo sabendo que Arlindo iria praticar um golpe. Negou saber que Arlindo iria utilizar o nome de Itamar na tentativa de fraude, porém não soube explicar o conteúdo das mensagens encontradas em seu celular, onde eram feitas referências a contas bancárias em nome de Itamar. Jurandir negou, também, ter estado por três vezes na CEF em Pindamonhangaba, mas apenas no dia 28 de agosto, e que em momento algum teria dito ser filho de Itamar (Arlindo).19. Entretanto, tais negativas destoam em parte do quanto afirmado pelas testemunhas e por seu próprio comparsa, além de ser de pouca relevância para a determinação de sua responsabilidade criminal, pois, ainda que unicamente no dia 28 de agosto, Jurandir aderiu ao projeto criminoso e receberia em contrapartida a importância de R\$ 1.000,00, conforme por ele mesmo admitido. (...) - fls. 355/357. Nas alegações finais defensivas (fls. 379/387 - JURANDIR e fls. 388/392 - ARLINDO) consta a admissão de que ARLINDO TAVARES DOS SANTOS confessou espontaneamente a tentativa de estelionato; no entanto, a defesa escora-se na parêmia in dubio pro reo na esperança de esquivar de responsabilidade o corréu JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, porque não haveria provas de participação do último na prática delitiva. A versão defensiva não convence, com a devida vênia. ARLINDO TAVARES DOS SANTOS confessou a prática do crime, e tal confissão está respaldada em farta prova documental e nos depoimentos testemunhais colhidos no inquérito e na ação penal, acima analisados. Resta a análise da conduta de JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI. Ele sabia exata e previamente, antes da prática do crime, que ARLINDO TAVARES DOS SANTOS dirigir-se-ia à agência da CEF de Pindamonhangaba para aplicar o golpe (estelionato). Mesmo assim, JURANDIR aderiu à conduta de ARLINDO, levando-o de carro até o local do delito, adentrando a agência bancária e fazendo-se passar por filho de Itamar (ARLINDO) perante os funcionários da CEF e dos policiais, em um primeiro momento, até ser descoberta a farsa. Os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, são convincentes e harmônicos, não havendo motivos para que inventassem histórias para incriminar pessoas inocentes e que sequer conheciam antes. A credibilidade das versões das testemunhas, tanto no inquérito quanto na presente ação penal, supera a frágil narrativa de JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, valendo lembrar que, ao contrário do réu em processo penal que pode ocultar a verdade - porque ninguém é obrigado a se autoincriminar -, as testemunhas são compromissadas, assumindo a responsabilidade penal por seus depoimentos. A maior e cabal prova de que JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI não só tinha ciência como também é coautor do crime resulta do cotejo do Auto Pericial Descrito dos Conteúdos do Telefone Apreendido em poder de JURANDIR (cf. fl. 30 e fls. 87/106) com o documento previdenciário intitulado de Detalhamento de Crédito (INSS) em nome de Itamar dos Santos Furlanis (cf. fl. 38). Explico. No celular apreendido com JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI foi verificado o seguinte registro ou anotação de dados: Itamar bn. 1653249207 desde.04/06/2013 esp.42 banco.bradesco valor.2654_16 dia ultil.5 (cf. fl. 96). Pois bem. O número 1653249207 constante do celular em posse de JURANDIR refere-se ao número do benefício (NB) de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizada por Itamar dos Santos Furlanis (cf. fl. 38). Fica evidente, assim, que JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, ao contrário da versão defensiva, sabia da trama envolvendo o falso Itamar dos Santos Furlanis e dela participou, segundo narração da denúncia e dos depoimentos testemunhais. Reforça tal convicção a apreensão, no veículo cuja propriedade assumiu JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, de cartão bancário, comprovantes de endereços e de extratos de detalhamento de crédito (INSS) em nome de terceiras pessoas (Juscilei Dantas e Domingos de Avelar Custodio). Como realçado pelo Ministério Público Federal, o dolo de Arlindo e Jurandir é inequívoco, pois os réus agiram conscientes e com livre propósito de suas vontades, na medida em que tentaram induzir a administração pública em erro para obter vantagem indevida, para si ou para outrem (item 21, fl. 358). Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do Código Penal). Autor, pela moderna teoria do Direito Penal que adota a teoria do domínio do fato (cf. Luiz Flávio Gomes), não é somente quem realiza o verbo-núcleo do tipo, sendo suficiente que tenha o domínio organizacional da ação típica ou participe funcionalmente da execução do delito. E, na espécie, a conduta de JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, ao transportar o acusado ARLINDO TAVARES DOS SANTOS até a agência bancária e nela se comportando, a todo momento, como filho do último (Itamar dos Santos Furlanis), com o fim de diminuir desconfianças ou despistar vigilâncias foi fundamental para a empreitada criminosa. Importante registrar que no interior do veículo dirigido por JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI foram encontrados documentos que sugerem sua participação em golpes contra instituições bancárias, mediante utilização de documentos falsos, e a anotação do celular de JURANDIR contendo dados de Itamar dos Santos Furlanis reforça a

convicção de que o crime por ele praticado não é um ato isolado em sua vida. Vale acrescentar que na delegacia os réus admitiram informalmente que estavam na agência da CEF para sacar dinheiro mediante documentos falsos, consoante depoimento do policial Carlos Fernando Otacílio Pinto, vale dizer, os dois acusados são coautores do crime. A propósito, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos (AgRg no AREsp 338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013). No mesmo sentido: o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC 236.731/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 28/06/2012). Outrossim, a justificativa de que o réu ARLINDO TAVARES DOS SANTOS estaria passando por dificuldades financeiras não está provada nos autos, sendo ônus da defesa (CPP, art. 156). Pondero que para a configuração da excludente em comento (estado de necessidade) exige-se a proporcionalidade entre o valor do bem ameaçado e o valor do bem sacrificado (CP, art. 24), o que está longe de ocorrer no caso analisado. Por último, a autodefesa do réu JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI de que teria sido ameaçado pelos policiais é frágil e não tem qualquer lastro probatório. Disse JURANDIR que na Delegacia não o deixaram dar sua versão defensiva. O referido acusado assinou o Termo de Interrogatório no Auto de Prisão em Flagrante Delito e manifestou na ocasião o desejo de permanecer calado. JURANDIR não alegou em juízo ter sido forçado a assinar o referido documento. A ameaça, para sua caracterização, exige que seja infligido ao sujeito passivo o temor concreto de provocação de mal injusto e grave, o que não ocorreu na espécie, não sendo aceitáveis meras conjecturas de acusados para se afastar a versão dos policiais arrolados como testemunhas de acusação: os últimos deram depoimentos firmes, harmônicos e convincentes. Em resumo, estão presentes os elementos subjetivos do tipo penal vale dizer, o dolo, que consiste na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, bem como o segundo elemento contido na expressão para si ou para outrem. Realmente estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a configuração do crime previsto no art. 171, do Código Penal, a saber: o emprego de fraude, a provocação ou manutenção de erro, a vantagem indevida e, por fim, o prejuízo alheio. A conduta dos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal (Estelionato Qualificado Tentado): Estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Não se trata de crime impossível na espécie (CP, art. 17), porque aqui se configurou o chamado flagrante esperado (e não preparado). Com efeito, a polícia civil, conforme prova documental e oral constante dos autos, em especial depoimentos acima transcritos, não induziu ou provocou os réus a entregar documentos na agência bancária da CEF em Pindamonhangaba-SP. O que ocorreu de fato é que a polícia civil teve notícias, dadas funcionários da CEF, de que uma infração penal seria cometida e aguardou o momento de sua consumação para executar a prisão (flagrante esperado). A doutrina a respeito: Não se deve confundir o flagrante preparado com o denominado flagrante esperado. É preciso distinguir o agente provocador do funcionário policial que, informado previamente acerca de crime que alguém está praticando ou vai consumir, diligencie prendê-lo em flagrante, pois, em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou nem induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo. Aí temos o flagrante esperado. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. Volume I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 530, realcei). Da jurisprudência do STJ, confira-se: ... No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que ele se consuma, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico, sendo que hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. ... (STJ, HC 204.426/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013) Configurada a hipótese de flagrante esperado, não há falar em crime impossível ou prova ilícita, já que o meio empregado pelos acusados era eficaz, idôneo para a consecução de crime, no caso, estelionato na forma tentada. Dessa forma, reconhecida a responsabilidade dos acusados pelo delito descrito no artigo 171, caput, c.c. seu 3º, c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por outro lado, quanto à falsificação (art. 297 do CP), importante registrar a incidência, na espécie, da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Desse modo, impõe-se a absolvição dos acusados quanto à imputação do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), como, aliás, reconheceu o próprio Ministério Público Federal nos itens 24 a 28 de seus memoriais (fls. 358/360). Dispositivo. Aplicação da pena. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de condenar ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS

PASCUTI, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Passo à fixação das penas. ***** ARLINDO TAVARES DOS SANTOS ***** 1ª fase. Culpabilidade acima da média, já que o réu, por si ou com o auxílio de terceiros, forjou vários documentos (extrato do INSS - detalhamento de crédito; cédula de identidade e comprovante de endereço), afetando a fé pública e a confiança essencial à formalização de negócios jurídicos, tudo isso visando à prática da infração (tentativa de estelionato). Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social ou personalidade do réu, pois, para a jurisprudência atual do STF e do STJ, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam o(a) acusado(a) portador(a) de maus antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). Os motivos do crime são usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil). No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta da ré teve forte aptidão para violar dois patrimônios jurídicos distintos, a da CEF (que ao final arcaria com o prejuízo) e do segurado do INSS (de quem seriam descontados, do valor de seu benefício, parcelas mensais a título de empréstimo consignado, e que também teria diversos aborrecimentos para cancelar o desconto indevido), devendo tal fato ser levado em conta para agravamento da pena. As consequências do crime e o comportamento da vítima são desinfluentes no caso em análise. Sendo assim, elevo a pena base em 1/4 (um quarto), definindo-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. 2ª fase. Na segunda etapa de fixação da pena, constato a presença de circunstância agravante, qual seja, a reincidência. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63, Código Penal), observado o prazo de 5(cinco) anos a que alude o art. 64 da lei penal material citada. De fato, para o reconhecimento da reincidência é necessário que a condenação transitada em julgado seja anterior ao cometimento do novo crime (RHC 88022, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 28/03/2006). No caso dos autos, ARLINDO TAVARES DOS SANTOS praticou nova conduta criminosa 28.08.2013, reconhecida nesta sentença, após o trânsito em julgado de condenação por crime anterior, conforme certidão acostada à fl. 301 (Processo nº 0071518-90.2006.8.26.0050 - Ordem nº 2006/001286 - 27ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/Comarca de São Paulo - data do trânsito em julgado para a defesa: 16.10.2007). Desse modo, em decorrência da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, aumento a pena privativa de liberdade para 1 ano e 8 meses de reclusão (aumento de 1/3). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), conforme entendimento do STF (HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003, cf. Informativo STF nº 299) e do STJ (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Em consequência, e levando também em conta o art. 67 do CP, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), a qual fica: 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão. À falta de circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, passo à etapa seguinte. 3ª fase. A pena aumenta-se de um terço (1/3), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, 3º, CP). Dessa forma, considerando como vítima a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal (entidade de economia popular), a pena sobe para 1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão, devido a essa causa de aumento. Por outro lado, a tentativa configura causa de diminuição de pena. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (parágrafo único, art. 14, CP). Acompanho entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a redução, em caso de tentativa, deve guiar-se pelo caminho percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito (STJ, HC 100.639/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Na espécie, o contrato de empréstimo foi celebrado, conforme consta nos autos, e o dinheiro somente não foi sacado da agência bancária devido à rápida ação dos policiais que, detectando a fraude, compareceram no local dos fatos e efetuaram a prisão dos réus já na boca do caixa. Desse modo, aplico o redutor de 1/3 (um terço), rebaixando a pena para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Pena de multa. Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica da ré. Regime de Cumprimento de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, quanto ao acusado ARLINDO TAVARES DOS SANTOS, reincidente, e diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (Súmula 269 do STJ), é o fechado (art. 33, 2º, b, Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Segundo o STJ, a decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra insuficiente, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, III, do CP (HC 265.931/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). No caso em análise, as circunstâncias judiciais, abordadas acima, na primeira etapa de fixação da pena, são desfavoráveis e contraindicam a substituição da pena, motivo pelo qual rejeito a aplicação das penas restritivas de direitos na espécie. Suspensão condicional da pena. Por força do art. 77 do CP e do art. 697 do CPP, analiso a hipótese da suspensão condicional da pena. Não é pertinente tal medida no caso concreto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu

(art. 77, II, CP).***** JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI *****1ª fase. Culpabilidade acima da média, já que o réu, por si ou com o auxílio de terceiros, forjou vários documentos (extrato do INSS - detalhamento de crédito; cédula de identidade e comprovante de endereço), afetando a fé pública e a confiança essencial à formalização de negócios jurídicos, tudo isso visando à prática da infração (tentativa de estelionato). Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social ou personalidade do réu, pois, para a jurisprudência atual do STF e do STJ, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam o(a) acusado(a) portador(a) de maus antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). Os motivos do crime são usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil). No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do réu teve forte aptidão para violar dois patrimônios jurídicos distintos, a da CEF (que ao final arcaria com o prejuízo) e do segurado do INSS (de quem seriam descontados, do valor de seu benefício, parcelas mensais a título de empréstimo consignado, e que também teria diversos aborrecimentos para cancelar o desconto indevido), devendo tal fato ser levado em conta para agravamento da pena. As consequências do crime e o comportamento da vítima são desinfluentes no caso em análise. Sendo assim, elevo a pena base em 1/4 (um quarto), definindo-a em 1 ano e 3 meses de reclusão.2ª fase. À falta de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena fixada na etapa anterior.3ª fase. A pena aumenta-se de um terço (1/3), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, 3º, CP). Dessa forma, considerando como vítima a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal (entidade de economia popular), a pena sobe para 1 ano e 8 meses de reclusão, devido a essa causa de aumento. Por outro lado, a tentativa configura causa de diminuição de pena. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (parágrafo único, art. 14, CP). Acompanho entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a redução, em caso de tentativa, deve guiar-se pelo caminho percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito (STJ, HC 100.639/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Na espécie, o contrato de empréstimo foi celebrado, conforme consta nos autos, e o dinheiro somente não foi sacado da agência bancária devido à rápida ação dos policiais que checaram a documentação suspeita e, detectando a fraude, compareceram no local dos fatos e efetuaram a prisão dos réus já na boca do caixa. Desse modo, aplico o redutor de 1/3(um terço), rebaixando a pena para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva.Pena de multa. Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30(um trigésimo) salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica da ré.Regime de Cumprimento de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP), para o réu JURANDIR.Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Segundo o STJ, a decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra insuficiente, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, III, do CP (HC 265.931/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). No caso em análise, as circunstâncias judiciais, abordadas acima, na primeira etapa de fixação da pena, são desfavoráveis e contraindicam a substituição da pena, motivo pelo qual rejeito a aplicação das penas restritivas de direitos na espécie.Suspensão condicional da pena. Por força do art. 77 do CP e do art. 697 do CPP, analiso a hipótese da suspensão condicional da pena. Não é pertinente tal medida no caso concreto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu (art. 77, II, CP).***** Comandos finais da sentença *****Revogação da prisão preventiva. O decreto de prisão preventiva tem caráter rebus sic stantibus, vale dizer, a segregação cautelar persiste enquanto presentes as hipóteses ensejadoras da medida.Embora nítido o caráter cautelar da prisão preventiva, não se pode perder de vista que tal prisão também antecipa efeitos da tutela final e, por isso, com a última deve guardar proporção. Neste momento processual, mantidas ao final as penas fixadas nesta sentença, projeta-se a desproporcionalidade entre a medida cautelar adotada e sua finalidade, motivo pelo qual reputo ser o caso de revogação da prisão preventiva.Nesse sentido, conquanto oportuna a prisão à época da ocorrência dos fatos e durante a instrução criminal, há de se acolher o entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de observar certa proporcionalidade entre a reprimenda cominada à conduta em tese praticada e a restrição à liberdade (STJ, HABEAS CORPUS 123422, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 30/03/2009).Sendo assim, revogo a prisão preventiva dos acusados ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Comunique-se com urgência a decisão de soltura dos réus aos Relatores (TRF/3ª Região e STJ) dos Habeas Corpus noticiados nos autos. Custas processuais. Condene os réus ao pagamento proporcional das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.C.

0003098-84.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) S E N T E N Ç A(TIPO D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, com base no Inquérito Policial nº 035/M/2013, ofereceu denúncia contra as rés em epígrafe, qualificadas nos autos, imputando-lhes a responsabilidade penal pela prática do(s) fato(s) assim descrito(s) na denúncia (fls. 137/143):1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 4 de setembro de 2013, na agência nº 330 da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada em Pindamonhangaba/SP, as irmãs Neli Aparecida Miranda Pereira e Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, mancomunadas e com a mesma unidade de desígnios, fazendo o uso de documentos públicos falsificados e fazendo inserir em documentos verdadeiros informações falsas, tentaram obter para elas vantagem ilícita em detrimento da CEF, sendo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das agentes.2. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, Neli e Lucilene, mancomunadas e com a mesma unidade de desígnios, usaram documento público materialmente falsificado consistente na cédula de identidade em nome de Catarina de Oliveira Motta (fls. 31).3. Segurando apurado, em 28 de agosto de 2013, as irmãs Neli e Lucilene compareceram na agência nº 330 da CEF em Pindamonhangaba, ocasião em que Neli, identificando-se como Catarina de Oliveira Motta, solicitou à gerente de atendimento Elisabete de Oliveira um empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário no valor de R\$12.298,95(doze mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).Registro nº ____/20134. Seguindo as instruções da gerência da CEF e os trâmites normais para o processamento de pedidos de empréstimo consignado, Neli e Lucilene retornaram à agência no dia seguinte (29 de agosto) e lá entregaram os seguintes documentos falsos:a) cópia de Detalhamento de Crédito em nome de Catarina de Oliveira Motta, referente ao benefício nº 159.310.600-6 (fls. 58);b) cópia da cédula de identidade nº 13.915.217-9 em nome de Catarina de Oliveira Motta (fls. 31); ec) cópia da conta da empresa de telefonia Vivo, também em nome de Catarina de Oliveira Motta (fls. 32).5. Frise-se que, como ocorre em todos os pedidos de empréstimo, Neli e Lucilene apresentaram à gerência da CEF cópia dos documentos elencados no parágrafo anterior que foram autenticados pelo banco, o que significa que os falsos documentos originais ostentam lesividade que a extrapola a conduta tratada nesta denúncia.6. Assim, com o emprego dos documentos falsos mencionados anteriormente, Neli e Lucilene fizeram inserir informações falsas (nomes e demais dados qualificativos de Catarina de Oliveira Motta) no contrato de crédito consignado acostado a fls. 33/41.7. Logo após a apresentação das cópias dos documentos falsos, a assinatura do contrato e a expedição de outros instrumentos relacionados ao pedido de empréstimo consignado, ofi agendada a data de 4 de setembro de 2013 para liberação do valor contratado.8. Em análise cuidadosa dos documentos apresentados, a gerente Elisabete desconfiou de alguns indícios de irregularidades, tais como fato do RG aparentar muito novo, a inexistência de pedidos anteriores de empréstimo consignado e outras mais, razão pela qual decidiu por acionar a polícia civil.9. Assim, em 4 de setembro de 2013, as irmãs Neli e Lucilene compareceram mais uma vez na agência da CEF em Pindamonhangaba e, no curso do atendimento final que visava a liberação do valor contratado, foram presas em flagrante pelos policiais civis que lá compareceram a pedido da gerência da CEF.10. Desta feita, Neli e Lucilene concorreram para a prática do crime descrito no artigo 171, combinado com o 3º do mesmo artigo e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (estelionato tentado majorado pela qualidade da vítima) e para a prática do crime descrito no artigo 304, combinado com artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público materialmente falso). (...)Foram arroladas 3 (três) testemunhas pela acusação (fl. 143).A denúncia foi recebida em 25.09.2013 (fl. 145).A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e contra tal decisão a defesa interpôs Habeas Corpus, tendo sido negada a liminar (fls. 169/178).As rés ofereceram resposta escrita à acusação, juntaram documentos e arrolaram duas testemunhas cada qual (fls. 187/198).O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos fornecidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 220/237).Durante a audiência una, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, e, após, foi realizado o interrogatório das rés (fls. 254/267).A título de diligências, foram solicitadas certidões de objeto e pé das ações penais referidas pelo MPF, as quais foram juntadas aos autos (fls. 268/278).Em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu memoriais (fls. 280/292), postulando a condenação das acusadas pelo crime de tentativa de estelionato majorado pela qualidade da vítima (art. 171, 3º, c.c. 3º do mesmo artigo), bem como a absolvição no tocante à imputação do crime de uso de documento público materialmente falso (art. 304, CP). Requereu a fixação das penas das rés acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial de pena fechado no que diz respeito à acusada reincidente.A defesa, em suas alegações finais, pediu a aplicação da pena mínima quanto à acusada Neli, que confessou a prática delitativa. No que diz respeito à ré Lucilene, a defesa sustentou a ausência de elementos probatórios da participação de Lucilene no episódio criminoso, invocando o brocardo in dubio pro reo. Pediu também, no caso de condenação da última, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como semiaberto (fls. 308/219). Requereu a estipulação máxima do percentual de redução no inerente à tentativa.É, no que basta, o relatório.DECIDO.Está demonstrado nos autos que, entre os dias 29 de agosto de 2013 e 04 de setembro de 2013, na agência 330 da Caixa Econômica Federal de Pindamonhangaba-SP, situada na Praça Monsenhor Marcondes, 39, Centro, no município citado, as acusadas NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA e LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, agindo em comunhão de vontades e unidade de

propósitos, tentaram obter, para elas, vantagem ilícita no valor de R\$12.298,95 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), em prejuízo de segurada do INSS e da Caixa Econômica Federal, induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento. Segundo o apurado, NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA e LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA compareceram em três oportunidades na agência da Caixa Econômica Federal citada no parágrafo anterior. Na primeira delas, NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA se identificou como Catarina de Oliveira Motta, segurada do INSS, alegando possuir (a falsa Catarina) de empréstimo consignado. Após ser solicitada a documentação necessária - RG, CPF, comprovante de endereço e extrato de benefício do INSS, pela segunda vez, em 29/08/2013, as rés foram à mesma agência da CEF e foi fornecida a documentação necessária para o empréstimo e este foi contratado. Ficou acertado que as acusadas deveriam comparecer naquela agência bancária em uma terceira ocasião, na data de 04/09/2013, para receber o dinheiro resultante do mútuo (empréstimo consignado/INSS. Sucede que funcionários da CEF desconfiaram da documentação apresentada pela suposta Catarina, em razão de: (1) a cédula de identidade ser nova, porém com data de expedição em 2009; (2) ao contrário do que comumente ocorre, o benefício concedido em nome de Catarina de Oliveira Motta não apresentava descontos anteriores a título de empréstimos em andamento ou já quitados; (3) o benefício em questão não seria gerido pelo INSS de Pindamonhangaba-SP, mas os comprovantes de endereço exibidos seriam desta cidade; (4) policial civil teria entrado em contato com a verdadeira Catarina e obtivera dela a informação de que ela residiria em Ariranha/SP, não teria feito nenhum empréstimo consignado na CEF e jamais estivera no município de Pindamonhangaba-SP. Sendo assim, no momento em que as rés esperavam a chamada no caixa da agência bancária para a retirada do dinheiro foram abordadas pelos policiais, que encontraram na bolsa da suposta Catarina outra cédula de identidade, momento em que as acusadas assumiram a prática delitiva e foram presas em flagrante. Vale dizer, as rés somente não receberam o valor pretendido por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade e a autoria do fato criminoso em questão ficaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/29); pelos documentos de fls. 30/59 (dentre eles destacando-se: cédula de identidade falsa - fl. 31, comprovante de endereço falso - fl. 32, contrato de crédito consignado assinado pela falsa Catarina - fls. 33/41, detalhamento de crédito/benefício previdenciário de Catarina - fl. 58, comprovante de endereço falso em nome de Catarina de Oliveira Motta - fl. 59); pelos documentos de fls. 221/237, enviados ao Juízo pela CEF (cópia dos documentos apresentados para concessão do empréstimo consignado 25.0330.110.0010469-03 (ficha de cadastro assinada, carteira de identidade, comprovante de recebimento do benefício, comprovante de endereço, contrato de empréstimo consignado e termo aditivo ao contrato de seguro prestamista); pela mídia de fl. 267 (contendo interrogatório das rés e depoimentos das testemunhas). A ré NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, em juízo, confessou a autoria do fato criminoso, alegando ter comparecido à agência da Caixa Econômica Federal de Pindamonhangaba-SP por três vezes. Afirmou que no lugar onde obteve a documentação falsa (Praça da Sé, São Paulo) foi orientada para se dirigir ao município de Pindamonhangaba-SP. Convidou sua irmã (corrê) para acompanhá-la na Praça da Sé onde entregou sua foto para uma pessoa conhecida como Alemão, tendo também assinado um documento em branco. A ré NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA asseverou que se apresentou na agência bancária como Catarina e que a irmã (a corrê LUCILENE) teria lhe aconselhado a desistir da empreitada criminosa. Defendeu-se alegando que praticou o ilícito sob depressão, para custear tratamento do filho o qual seria dependente químico. Também admitiu que em dezembro de 2012 também tentou praticar a mesma conduta, mas com o mesmo intuito, o tratamento do filho e nora usuários de drogas (cf. mídia de fl. 267). A outra acusada, LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, também admitiu como verdadeiras as acusações contidas na denúncia. Seu sobrinho (filho de NELI) usava drogas e então NELI tentou obter o dinheiro para custear respectivo tratamento. Por isso LUCILENE resolveu acompanhar NELI até a agência bancária. A acusada LUCILENE afirmou que a irmã NELI, em razão de depressão, não seria capaz de agir sozinha, por estar em depressão, por isso a acompanhou na empreitada criminosa. LUCILENE permaneceu ao lado da irmã e juntamente com ela deixaram as cópias dos documentos falsos para a gerente da Caixa. LUCILENE descreveu que foi junto com a irmã na Praça da Sé para obtenção da documentação falsa a ser entregue na agência da CEF. Sobre a prisão anterior, em Tatuí, no ano passado, assentou que foi a mesma coisa, não deu certo, ... realmente o dinheiro era para esse fim mesmo (tratamento do sobrinho) - cf. mídia de fl. 267. A testemunha Elisabete de Oliveira, funcionária da Caixa, confirmou que duas pessoas compareceram na agência bancária de Pindamonhangaba-SP solicitando empréstimo consignado/INSS e entregaram a documentação necessária, uma delas se identificou como Catarina. Desconfiaram da cédula de identidade, por ser nova comparada à data da emissão e do comprovante de endereço, devido a autenticação ser de fora da cidade. Foi comunicada a polícia civil no dia marcado para o retorno das acusadas (cf. mídia de fl. 267). A testemunha Bergson Pereira da Silva, policial civil, narrou que foi alertada pela gerência da CEF que outro golpe seria perpetrado contra a instituição financeira. Ligaram para a pessoa em nome de quem o empréstimo seria feito (a verdadeira Catarina) e verificaram que tal pessoa jamais estivera no município de Pindamonhangaba. Os policiais se dirigiram a agência no momento em que as rés teriam agendado o saque. A certeza da falsificação dos documentos só exsurgiu após as pesquisas efetuadas pelos policiais (cf. mídia de fl. 267). A testemunha Carlos Fernando Otacílio Pinto, policial civil, disse que foi acionado pela gerente da Caixa Econômica Federal porque duas pessoas estiveram no banco tentando fazer um empréstimo em nome de

terceira pessoa. Foi passado o RG e foi feita a pesquisa pelos policiais (sistema ALFA), que aguardaram o dia em que as réas retornariam para fazer o saque. O tal sistema ALFA permite a visualização da foto da titular da identidade e não conferia o documento apresentado na CEF com o constante na base de dados do sistema policial. No dia em que a gerente ligou para a delegacia, os policiais dirigiram-se até o local e encontraram as duas acusadas. Elas passaram os policiais a documentação que tinham e forneceram sua real identidade. As duas réas já tinham passagem pelo mesmo crime e admitiram que ali estavam para sacar o dinheiro. O policial reconheceu as duas réas em audiência e apontou NELI como a pessoa que faria o saque na boca do caixa (cf. mídia de fl. 267). Desse modo, a conjugação da prova documental e testemunhal não deixa dúvidas a respeito da materialidade e autoria delitivas, como ponderou o Ministério Público em suas alegações finais:(...) 20. Desta forma, diante das provas constantes dos autos, é isento de quaisquer dúvidas que Neli e Lucilene, mancomunadas e com a mesma unidade de desígnios, usaram documento público materialmente falsificado, bem como, fazendo o uso de documentos públicos falsificados e fazendo inserir em documentos verdadeiros informações falsas, tentaram obter para elas vantagem ilícita em detrimento da CEF, sendo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (...) - fl. 287 Nas alegações finais defensivas (fls. 308/319), consta a admissão de que NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA confessou espontaneamente a tentativa de estelionato; no entanto, a defesa escora-se na parêntese in dubio pro reo na esperança de esquivar de responsabilidade a corré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, a qual teria, na visão defensiva, apenas e tão somente acompanhado a irmã no dia dos fatos, sem qualquer participação no crime perpetrado (cf. fls. 309/310). A versão defensiva não convence, com a devida vênia. A corré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA admite em seu interrogatório que a irmã NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA (esta última assumiu a identidade de Catarina) não conseguiria agir sozinha, por conta de depressão. As acusadas sabiam exatamente do intento criminoso. Obtiveram juntas a documentação falsa, viajaram juntas de Iperó/Sorocaba para Pindamonhangaba e por mais de uma ocasião estiveram na agência bancária da CEF na última cidade, até que foram presas em flagrante quando a falsa Catarina (NELI) tentava sacar o dinheiro. E no ano passado, em dezembro (14/12/2012), as mesmas réas foram presas em flagrante em decorrência de semelhante conduta, todavia em outro município. Isso tudo revela que a ré LUCILENE tinha consciência da conduta e vontade de realizar o resultado, e sem sua participação, como ela mesma destacou em seu depoimento, não seria possível a prática delitiva, já que a irmã (NELI), com depressão, não teria condições de sozinha cometer o crime. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do Código Penal). Autor, pela moderna teoria do Direito Penal que adota a teoria do domínio do fato (cf. Luiz Flávio Gomes), não é somente quem realiza o verbo-núcleo do tipo, sendo suficiente que tenha o domínio organizacional da ação típica ou participe funcionalmente da execução do delito. E, na espécie, a conduta de LUCILENE, orientando e acompanhando a irmã que sequer conseguiria agir sozinha, foi fundamental para a empreitada criminosa. Vê-se, pelos depoimentos das duas réas, que LUCILENE tem maior persuasão, facilidade na comunicação, se comparada à irmã NELI, e isso somente corrobora a afirmação da primeira de que a segunda não lograria obrar solitária no intento delituoso. Importante registrar que o histórico das acusadas revela que sua participação em golpes contra a Caixa Econômica Federal, mediante utilização de documentos falsos não é um ato isolado em suas vidas. Com efeito, consta à fl. 84, a respeito da infração praticada anteriormente, em Tatuí-SP, em 14/12/2012:(...) Durante o período da manhã foram solicitados por um funcionário da empresa vítima para comparecer na agência bancária do Banco Caixa Econômica Federal, situado a Rua XI de Agosto, onde duas mulheres estavam fazendo uma negociação bancária (empréstimo), apresentando porém documentos que acreditavam ser falsificados. Uma vez na agência bancária, os policiais civis, em conversa com as mulheres, verificou que uma delas, inicialmente identificada como sendo MARIA DOS ANJOS DA FONSECA MASCARI nº 11.838.220-2 SSP/SP, apresentou durante a contratação de empréstimo consignado, cédula de identidade falsificada e questionada disse tê-lo comprado na Praça da Sé, na cidade de São Paulo. A mulher que a acompanhava, até então não identificada, ao ter solicitado seus documentos, exibiu aos policiais civis uma cédula de identidade nº 21.361.553-8 SSP/SP em nome de MARIA JOSÉ PROENÇA, e questionada acerca da autenticidade do documento, também afirmou ter comprado na cidade de São Paulo, afirmando que se tratava de documento falso. Diante dos fatos deram voz de prisão as indiciadas, conduzindo-nas a este plantão policial para as demais providências. (...) As irmãs NELI e LUCILENE, portanto, auxiliam-se mutuamente na prática de golpes contra a Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que tenta provar a defesa, LUCILENE não foi presa por um acaso, não seria ela uma pessoa azarada, ao contrário, tinha ela exata ciência do fato criminoso e instigou a irmã a praticá-lo, prestando auxílio intelectual e material, como provado no decorrer da instrução. Por último, a justificativa alegada pelas réas de que o dinheiro serviria para tratamento do filho e nora de NELI (aqueles usuários de drogas) não está provada nos autos, sendo ônus da defesa (CPP, art. 156). Segundo, para a configuração da excludente em comento exige-se a proporcionalidade entre o valor do bem ameaçado e o valor do bem sacrificado (CP, art. 24), o que está longe de ocorrer no caso em comento. Em resumo, estão presentes os elementos subjetivos do tipo penal vale dizer, o dolo, que consiste na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, bem como o segundo elemento contido na expressão para si ou para outrem. Realmente estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a configuração do

crime previsto no art. 171, do Código Penal, a saber: o emprego de fraude, a provocação ou manutenção de erro, a vantagem indevida e, por fim, o prejuízo alheio. A conduta das réas amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal (Estelionato Qualificado Tentado): Estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Não se trata de crime impossível na espécie (CP, art. 17), porque aqui se configurou o chamado flagrante esperado (e não preparado). Com efeito, a polícia civil, conforme prova documental e oral constante dos autos, em especial depoimentos acima transcritos, não induziu ou provocou as réas a entregar documentos na agência bancária da CEF em Pindamonhangaba-SP. O que ocorreu de fato é que a polícia civil teve notícias, dadas funcionários da CEF, de que uma infração penal seria cometida e aguardou o momento de sua consumação para executar a prisão (flagrante esperado). A doutrina a respeito: Não se deve confundir o flagrante preparado com o denominado flagrante esperado. É preciso distinguir o agente provocador do funcionário policial que, informado previamente acerca de crime que alguém está praticando ou vai consumir, diligencie prendê-lo em flagrante, pois, em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou nem induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo. Aí temos o flagrante esperado. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. Volume I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 530, realcei). Da jurisprudência do STJ, confira-se: ... No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que ele se consuma, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado, a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico, sendo que hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. ... (STJ, HC 204.426/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013) Configurada a hipótese de flagrante esperado, não há falar em crime impossível ou prova ilícita, já que o meio empregado pelas acusadas era eficaz, idôneo para a consecução de crime, no caso, estelionato na forma tentada. Registre-se, outrossim, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC 236.731/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 28/06/2012). Dessa forma, reconhecida a responsabilidade das acusadas pelo delito descrito no artigo 171, caput, c.c. seu 3º, c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por outro lado, quanto à falsificação (art. 297 do CP), importante registrar a incidência, na espécie, da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Desse modo, impõe-se a absolvição das acusadas quanto à imputação do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), como, aliás, reconheceu o próprio Ministério Público Federal nos itens 25 a 29 de seus memoriais. ***** Dispositivo. Aplicação da pena. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de condenar NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA e LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, ambas qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Passo à fixação das penas. ***** NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA ***** 1ª fase. NELI, ao que consta dos autos, há menos de um ano foi presa em flagrante quando, juntamente com sua irmã (LUCILENE), tentou aplicar o mesmo golpe contra a Caixa Econômica Federal em Tatuí-SP e, novamente, em curto espaço de tempo tentou semelhante empreitada criminosa, contra a mesma instituição financeira, desta vez em outro município (Pindamonhangaba-SP), atitude que revela ousadia, desprezo ou indiferença pelas normas de controle social, sendo, por isso, sua culpabilidade exacerbada. Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social ou personalidade da ré, pois, para a jurisprudência atual do STF e do STJ, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam o(a) acusado(a) portador(a) de Maus Antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). Os motivos do crime são usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil). No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta da ré teve forte aptidão para violar dois patrimônios jurídicos distintos, a da CEF (que ao final arcaria com o prejuízo) e da seguradora do INSS (de quem seriam descontados, do valor de seu benefício, parcelas mensais a título de empréstimo consignado, e que também teria diversos aborrecimentos para cancelar o desconto indevido), devendo tal fato ser levado em conta para agravamento da pena. As consequências do crime e o comportamento da vítima são desinfluentes no caso em análise. Sendo assim, elevo a pena base em 1/4 (um quarto), definindo-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. 2ª fase. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), conforme entendimento do STF (HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003, cf. Informativo STF nº 299) e do STJ (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um

sexto), a qual fica: 1 ano e 15 dias de reclusão. À falta de circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, passo à etapa seguinte.3ª fase. A pena aumenta-se de um terço (1/3), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, 3º, CP). Dessa forma, considerando como vítima a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal (entidade de economia popular), a pena sobe para 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, devido a essa causa de aumento. Por outro lado, a tentativa configura causa de diminuição de pena. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (parágrafo único, art. 14, CP). Acompanho entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a redução, em caso de tentativa, deve guiar-se pelo caminho percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito (STJ, HC 100.639/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Na espécie, o contrato de empréstimo foi celebrado, conforme consta nos autos, e o dinheiro somente não foi sacado da agência bancária devido à rápida ação dos policiais que checaram a documentação suspeita e, detectando a fraude, compareceram no local dos fatos e efetuaram a prisão das ré já na boca do caixa. Desse modo, aplico o redutor de 1/3 (um terço), rebaixando a pena para 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Pena de multa. Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 9 (nove) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica da ré. Regime de Cumprimento de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP), para a ré NELI. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Segundo o STJ, a decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra insuficiente, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, III, do CP (HC 265.931/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). No caso em análise, as circunstâncias judiciais, abordadas acima, na primeira etapa de fixação da pena, são desfavoráveis e contraindicam a substituição da pena, motivo pelo qual rejeito a aplicação das penas restritivas de direitos na espécie. Suspensão condicional da pena. Por força do art. 77 do CP e do art. 697 do CPP, analiso a hipótese da suspensão condicional da pena. Não é pertinente tal medida no caso concreto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à ré (art. 77, II,

CP). ***** LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA ***** 1ª fase. LUCILENE, ao que consta dos autos, há menos de um ano foi presa em flagrante quando, juntamente com sua irmã (NELI), tentou aplicar o mesmo golpe contra a Caixa Econômica Federal em Tatuí-SP e, novamente, em curto espaço de tempo tentou semelhante empreitada criminosa, contra a mesma instituição financeira, desta vez em outro município (Pindamonhangaba-SP), atitude que revela ousadia, desprezo ou indiferença pelas normas de controle social, sendo, por isso, sua culpabilidade exacerbada. Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social ou personalidade da ré, pois, para a jurisprudência atual do STF e do STJ, antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, vale dizer, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tornam o(a) acusado(a) portador(a) de Maus Antecedentes, de má conduta social e nem de personalidade voltada para a prática de delitos (cf. Súmula 444, STJ). Os motivos do crime são usuais para a modalidade da infração (intuito de lucro fácil). No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta da ré teve forte aptidão para violar dois patrimônios jurídicos distintos, a da CEF (que ao final arcaria com o prejuízo) e da seguradora do INSS (de quem seriam descontados, do valor de seu benefício, parcelas mensais a título de empréstimo consignado, e que também teria diversos aborrecimentos para cancelar o desconto indevido), devendo tal fato ser levado em conta para agravamento da pena. As consequências do crime e o comportamento da vítima são desinfluentes no caso em análise. Sendo assim, elevo a pena base em 1/4 (um quarto), definindo-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. 2ª fase. Na segunda etapa de fixação da pena, constato a presença de circunstância agravante, qual seja, a reincidência. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63, Código Penal), observado o prazo de 5 (cinco) anos a que alude o art. 64 da lei penal material citada. De fato, para o reconhecimento da reincidência é necessário que a condenação transitada em julgado seja anterior ao cometimento do novo crime (RHC 88022, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 28/03/2006). No caso dos autos, LUCILENE praticou nova conduta criminosa entre agosto e setembro de 2013, reconhecida nesta sentença, após o trânsito em julgado de condenação por crime anterior (data do trânsito em julgado para a defesa: 25.07.2012 - Processo nº 0005295-82.2006.8.26.0624 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí-SP - cf. certidão de fl. 279). Desse modo, em decorrência da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, aumento a pena privativa de liberdade para 1 ano e 8 meses de reclusão (aumento de 1/3). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), conforme entendimento do STF (HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003, cf. Informativo STF nº 299) e do STJ (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), a qual fica: 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão. À falta de circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, passo à etapa seguinte.3ª

fase. A pena aumenta-se de um terço (1/3), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, 3º, CP). Dessa forma, considerando como vítima a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal (entidade de economia popular), a pena sobe para 1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão, devido a essa causa de aumento. Por outro lado, a tentativa configura causa de diminuição de pena. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (parágrafo único, art. 14, CP). Acompanhamento doutrinário e jurisprudencial de que a redução, em caso de tentativa, deve guiar-se pelo caminho percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito (STJ, HC 100.639/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Na espécie, o contrato de empréstimo foi celebrado, conforme consta nos autos, e o dinheiro somente não foi sacado da agência bancária devido à rápida ação dos policiais que checaram a documentação suspeita e, detectando a fraude, compareceram no local dos fatos e efetuaram a prisão das réas já na boca do caixa. Desse modo, aplico o redutor de 1/3 (um terço), rebaixando a pena para 1 ano, 2 meses e 24 dias de reclusão. Por fim, aponto que a ré LUCILENE não se assumiu a identidade falsa da segurada do INSS Catarina para obter o empréstimo (sua irmã NELI atribuiu-se falsa identidade, assinou o contrato e iria retirar o dinheiro na boca do caixa), embora a participação de LUCILENE tenha contribuído para a prática delitiva, conforme fundamentado acima. Trata-se, a meu ver, de participação, embora fundamental, de menor importância se comparada a de NELI no caso concreto (CP, art. 29, 1º). De dessa maneira abaixo a pena em 1/4 (um quarto), tornando-a definitiva em 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão. Pena de multa. Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 9 (nove) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica da ré. Regime de Cumprimento de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, quanto à acusada LUCILENE, reincidente, e diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (Súmula 269 do STJ), é o fechado (art. 33, 2º, b, Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Segundo o STJ, a decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra insuficiente, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, III, do CP (HC 265.931/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). No caso em análise, as circunstâncias judiciais, abordadas acima, na primeira etapa de fixação da pena, são desfavoráveis e contraindicam a substituição da pena, motivo pelo qual rejeito a aplicação das penas restritivas de direitos na espécie. Suspensão condicional da pena. Por força do art. 77 do CP e do art. 697 do CPP, analiso a hipótese da suspensão condicional da pena. Não é pertinente tal medida no caso concreto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à ré (art. 77, II,

CP). ***** Comandos finais da sentença ***** Revogação da prisão preventiva. O decreto de prisão preventiva tem caráter rebus sic stantibus, vale dizer, a segregação cautelar persiste enquanto presentes as hipóteses ensejadoras da medida. Embora nítido o caráter cautelar da prisão preventiva, não se pode perder de vista que tal prisão também antecipa efeitos da tutela final e, por isso, com a última deve guardar proporção. Neste momento processual, mantidas ao final as penas fixadas nesta sentença, projeta-se a desproporcionalidade entre a medida cautelar adotada e sua finalidade, motivo pelo qual reputo ser o caso de revogação da prisão preventiva. Nesse sentido, conquanto oportuna a prisão à época da ocorrência dos fatos e durante a instrução criminal, há de se acolher o entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de observar certa proporcionalidade entre a reprimenda cominada à conduta em tese praticada e a restrição à liberdade (STJ, HABEAS CORPUS 123422, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 30/03/2009). Sendo assim, revogo a prisão preventiva das acusadas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se a decisão de soltura das réas ao Relator do Habeas Corpus noticiado nos autos. Custas processuais. Condene as réas ao pagamento proporcional das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C. Expeça-se alvará de soltura clausulado imediatamente e comunique-se o órgão recursal (Habeas Corpus), conforme determinação acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4106

ACAO PENAL

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Fl. 701: Depreque-se novamente a oitiva da testemunha ANTONIO MARTINS FILHO, solicitando-se ao Juízo deprecado, caso necessário, sua condução coercitiva, com uso de força policial.Publique-se.

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL

0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal.Para o interrogatório do réu REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA, designo a data de 21 de JANEIRO de 2014, às 14h00.Publique-se.Ciência ao MPF.

0001841-55.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Vistos etc. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face IDVALDO CORDEIRO ROCHA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de, no dia 2 de março de 2012, na cidade de Tupã/SP, ter sob sua guarda cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que tentou introduzir em circulação. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 63, em 6 de dezembro de 2012.Veio aos autos a defesa preliminar, seguindo-se juntada de antecedentes.Ratificada a decisão de recebimento da denúncia (fl. 78), designou-se audiência.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.Como as partes não requereram novas provas, abriu-se prazo para manifestação final. O MPF pugnou pela procedência do pedido, por vislumbrar demonstradas a materialidade e a autoridade, bem como o elemento subjetivo do tipo.Por outro lado, nas alegações finais, o réu pediu decreto de absolvição, ao argumento de que não demonstradas a autoria e tipicidade, ante a ausência de dolo e de conhecimento da falsidade. Pleiteou, em caso de condenação, a desclassificação do delito imputado para o tipo previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito.Segundo a peça acusatória, no dia 2 de março de 2012, o denunciado tentou efetuar o pagamento de dez fichas de cerveja, no valor total de R\$ 40,00, no estabelecimento Tribus Bar, utilizando-se de uma cédula de R\$ 100,00. No intuito de verificar a autenticidade da cédula, a proprietária procurou por caneta de identificação, mas não a localizou. Assim, chamou pelo filho, Bruno Henrique Tonini, que buscou outra caneta de identificação existente em estabelecimento vizinho.Ao retornar, Bruno Henrique Tonini testou a cédula, que não apontou falsidade. No entanto, a proprietária informou-lhe que a cédula testada não era a mesma que réu havia apresentado para pagamento das fichas. Sendo assim, Bruno Henrique Tonini, de imediato, verificou as gravações da câmera de vigilância, ocasião em que constatou ter o denunciado ocultado a caneta de verificação, bem como realizado a troca da cédula inicialmente apresentada.Acionada, a Polícia Militar submeteu o denunciado a revista pessoal ainda nas dependências do Tribus Bar, quando encontrou em seu poder uma cédula de R\$ 100,00 com sinais de falsidade - também foram apreendidas trinta e sete folhas de cheques de diversos bancos e correntistas.Narra ainda a denúncia que, por ocasião do interrogatório policial, o acusado alegou não ter conhecimento da falsidade da cédula, bem como negou ter realizado a troca de cédulas ou ocultado a caneta de verificação. Com base nos aludidos fatos, é que o Ministério Público Federal roga a condenação de réu nas penas dos arts. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia procede.A materialidade do delito restou comprovada, posto que o laudo de fls. 38/41, da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, atesta a falsidade da cédula apreendida (fl. 42), no valor de R\$ 100,00 (cem reais). E como se observa da resposta ao quesito IV, [...] os peritos consideram que o exemplar falso reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante como se autêntico fosse, tratando-se, portanto, de falsificação de boa qualidade.A imputação da autoria é indubitosa. De efeito, no interrogatório, apresentadas as imagens fotográficas produzidas pelo circuito interno de vigilância do estabelecimento Tribus Bar, admitiu o réu ser o indivíduo constante da sequência de imagens da dinâmica dos fatos, asseverando [...] sou eu mesmo [...].

Não fosse isso, as testemunhas ouvidas identificaram o réu como o responsável pela apresentação da cédula falsa, depois em seu poder apreendida pela Polícia Militar. E extrai-se dos autos dados suficientes à formação da convicção da ciência do réu a propósito da falsidade da cédula apreendida. De efeito, a dinâmica dos fatos capturada pelo sistema de vigilância do estabelecimento evidencia ter o réu, antes de efetuar o pagamento, se apropriado furtivamente de caneta de identificação (também chamada de dedo duro) de autenticidade de papel moeda, com nítido propósito de obstaculizar o teste na cédula que iria apresentar. E ao perceber que a falsidade da cédula apresentada seria evidenciada, pois nova caneta de identificação era providenciada, o réu, de súbito, retirou a nota das mãos da atendente, substituindo-a por outra, mas agora autêntica - na substituição, guardou rapidamente a cédula falsa em bolso de sua calça, embora portasse carteira. Ou seja, o réu, ciente da falsidade da cédula que apresentaria, realizou atos tendentes a ocultar a contrafação, recuando do intento ao aperceber-se que não lograria êxito. No interrogatório, o réu negou ciência da falsidade da cédula apresentada e da apropriação da caneta de identificação de autenticidade - ([...] Realmente eu não sabia que a nota era falsa, tinha mais nota de cem, eu jamais sabia que era falsa [...] Eu não me lembro dessa caneta, se eu retirei ... mais jamais, eu não sabia mesmo [...]). Entretanto o lapso de memória não é condizente com a dinâmica dos fatos retratada, seja pelas imagens capturadas pelo sistema de segurança, seja pela versão das testemunhas, valendo ressaltar ter o réu precisado várias circunstâncias do acontecido, revelando quantas cervejas teria consumido na ocasião e valores que possuía na carteira. Portanto, o lapso é pontual, circunscrito a aspecto incontroverso, para o qual o réu não tem versão diversa convincente a apresentar. E, tendo sido confirmada a ciência do réu sobre a falsidade da cédula apreendida, não há que falar em desclassificação para o 2º do artigo 289 do CP. Isso porque, para sua tipificação, exige-se a demonstração de boa-fé por parte da pessoa que recebe a moeda falsa, ou seja, que o indivíduo pense estar recebendo moeda verdadeira e, ao descobrir que se trata de falsa, a restitui à circulação. No caso, o próprio réu, em interrogatório, negou ter ciência a propósito da falsidade - argumento, como exposto, não aceitável. Desta feita, diante do quadro probatório, a condenação de IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, é imperiosa, pois guardava consigo cédula falsa, que tentou introduzir em circulação. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a individualização da pena. O réu tinha plena ciência do caráter ilícito de sua conduta, possuindo idade, profissão e grau de instrução que indicam alto grau de culpabilidade. O réu não possui antecedentes. Sobre a conduta social sabe-se ser solteiro, pecuarista (antes, corretor de veículos), com renda mensal estimada em seis mil reais, não ter prole, viver com a mãe, não assistir financeiramente ninguém nem atuar em benemerência social. Não há dados técnicos neste caderno processual que possibilite aferir a personalidade do réu. Os motivos do crime não foram revelados, mesmo porque o réu recusou a responsabilidade penal. Em relação às circunstâncias do crime deve-se atentar para a furtiva apropriação da caneta de verificação de autenticidade de cédula de papel moeda e a repentina troca de cédulas. Considerando não ter havido prejuízo direto e aferível às vítimas secundárias, as consequências do crime não são relevantes, ressalvada a fé pública da União atingida. O comportamento das vítimas, primária (Estado) e secundária (comerciante), não influenciaram na conduta criminosa perpetrada pelo réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais, duas desfavoráveis ao réu (a pena mínima deve, então, ser majorada em 2/8), fixo-lhe as penas bases em 3 anos e 9 meses de reclusão e 37 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu - pecuarista, possuidor de cerca de 300 reses, e com renda mensal estimada em seis mil reais, não assistindo financeiramente ninguém. Não há causa de aumento ou de diminuição nem causa especial de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas restam fixadas definitivamente em 3 anos e 9 meses de reclusão e 37 dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser pormenorizada ao tempo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 100 (cem) salários mínimos (como o réu não tem índole criminosa, somente substancial repreensão econômica pode movê-lo a não incidir em novo crime, dando relevância à necessidade de guardar respeito às leis), destinada à União Federal - vítima primária. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar Idvaldo Cordeiro Rocha Júnior como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as 3 anos, 9 meses de reclusão e 37 dias-multa, no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), conforme exposto. Como não se vislumbra prejuízo ao processo, a implicar na ausência dos pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Ao Sedi para alterar a situação processual do sentenciado. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3166

MONITORIA

0001111-72.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA PINHATA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Monitoria (Classe 28)Autos n.º 0001111-72.2011.403.6124.Autor: Caixa Econômica Federal.Ré: Márcia Cristina Pinhata.SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Cristina Pinhata, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do processo em virtude de pagamento (fl. 46). É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, E 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Honorários advocatícios já pagos, como informou a autora. Custas já pagas pela autora e ressarcidas pela ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000814-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA SOARES ORTOLAN X DANIELA CRISTINA BERNARDI

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Monitoria (Classe 28)Autos n.º 0000814-31.2012.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal.Ré: Fernanda Soares Ortolan e outro. SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Soares Ortolan e outro, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do processo, em virtude de acordo extrajudicial (fl. 58).É o relatório. Decido.A formalização de acordo implica na novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente execução. Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, 598 e 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas e honorários ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000934-74.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DE PAULA SOUZA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Monitoria (Classe 28)Autos n.º 0000934-74.2012.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal.Réu: Antônio de Paula Souza. SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio de Paula Souza, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a suspensão do processo, em virtude de acordo extrajudicial (fls. 27/35).A decisão de fl. 36, entendendo não ser razoável a suspensão do feito até a quitação da dívida, determinou que a autora se manifestasse acerca da desistência da ação. No entanto, a autora ficou-se inerte (fl. 37).É o relatório.Decido.A formalização de acordo implica na novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente execução. Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, 598 e 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas e honorários ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001402-38.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X GIL CARLOS PEREIRA DE SOUZA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Monitoria (Classe 28)Autos n.º 0001402-38.2012.403.6124.Autor: Caixa Econômica Federal.Réu: Gil Carlos Pereira de Souza.SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gil Carlos Pereira de Souza, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do processo em virtude de pagamento (fl. 34). É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, E 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Honorários advocatícios já pagos, como informou a autora. Custas já pagas pela autora e ressarcidas pela ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000140-19.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO LUCHESI

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Monitoria (Classe 28)Autos n.º 0000140-19.2013.403.6124.Autor: Caixa Econômica Federal.Réu: Diego Luchesi.SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Luchesi, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do processo em virtude de pagamento (fl. 28). É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, E 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Honorários advocatícios já pagos, como informou a autora. Custas já pagas pela autora e ressarcidas pela ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X UNIAO FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (classe 29). Autos n.º 0001897-92.2006.403.6124.Autora: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO.Ré: UNIÃO FEDERAL.DECISÃOTrata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer, em síntese, a nulidade do débito fiscal consubstanciado na NFLD 35.877.258-3. Relata que foi declarada entidade de utilidade pública pela Secretaria Nacional de Justiça, através da portaria nº 5, de 25 de janeiro de 2001 e que o Conselho Nacional de Assistência Social concedeu-lhe o devido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no período de 08.12.2000 a 07.12.2003. Afirma que, no ano de 2003, protocolizou pedido de renovação do aludido certificado, e que o Conselho Nacional de Assistência Social teria passado a emitir semestralmente certidões declarando que a autora seria portadora do já mencionado certificado. Entretanto, afirma que, até a presente data, o órgão fazendário não teria reconhecido o previsto na Resolução nº 84, de 11 de maio de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social que prevê expressamente que os efeitos da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS retroagem à data do termo final do Certificado anterior (art. 3º, 3º, do Decreto nº 2.536, de 1998), quando formalizado tempestivamente. Salienta que, mesmo diante dessa situação, recebeu a NFLD 35.877.258-3 no dia 27.09.2005 no valor de R\$ 697.754,24 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), o que, segundo ela, seria totalmente ilegal frente às disposições tributárias constantes na Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional e Lei nº 8.212/91 (fls. 02/14).Foi determinado que a autora emendasse a inicial, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal seria um órgão destituído de personalidade jurídica para figurar como sujeito passivo da relação processual (fl. 159).A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 160/161).Tendo em vista que autora seria pessoa jurídica, foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma ocasião, determinou-se que a

parte autora recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 162). Diante da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 163/170) e, assim, solucionada a questão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 171/192), a autora apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo desta ação a União Federal (fls. 193/194). Corrigido o polo passivo desta ação, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 195/196). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autora possui o CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL com validade apenas no período de 08.12.2000 a 07.12.2003 (fl. 34). Verifico, também, que a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que o aludido certificado tem efeito ex tunc, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. PROTOCOLO CEBAS. EFEITO EX TUNC. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora à imunidade de contribuições sociais concedida a entidade considerada filantrópica, nos termos do previsto no 7, do artigo 195 da CR/88 e artigo 55, da Lei n 8.212/91, a partir de janeiro de 2007 2. Têm direito à isenção tratada pelo 7, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente a época de cada fato, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme precedente da ADIN 2032. 3. A impetrante realmente protocolou intempestivamente o pedido de renovação do CEBAS, ficando sem ele no período a partir de 2007. Contudo, a autoridade impetrada expediu Certidão, em 27 de agosto de 2009, informando que o pedido aguarda análise desde 11/11/2008, o que viola o princípio da eficiência e o direito de petição, além do próprio direito à imunidade. 4. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a expedição de CEBAS tem efeito ex tunc (STF - RE 115510; STJ - RESP 413728; RESP 478239 e RESP 465540). 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00448085620094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394738 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 90 ..FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, C, E 195, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, II, DA LEI N. 8.212/91. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS EXPEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO DO CONTRIBUINTE. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. I - A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte é vasta e pacífica na linha de que somente o certificado concedido à entidade filantrópica, conforme exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-lhe a imunidade de que trata o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social. II - O reconhecimento estatal do caráter de utilidade pública tem caráter declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, sendo, portanto, razoável a atribuição de efeitos ex tunc à certificação da instituição como entidade beneficente apta a ensejar o benefício fiscal em comento. Entendimento pacificado no âmbito da Corte Especial (REsp 1050354/RJ; REsp 478.239/RS; REsp 768.889/DF; REsp 495.975/RS; AgRg no REsp 382.136/RS; AgRg no REsp 579.549/RS). III - Apelação da Fazenda Nacional improvida. (TRF5 - AC 200581000021630 - AC - Apelação Cível - 501481 - Primeira Turma - DJE - Data::03/08/2012 - Página::349 - REL. Desembargador Federal Cesar Carvalho) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exceção de pré-executividade não comporta discussões que demandam dilação probatória. 2. No caso, não há negar a condição da agravante de entidade imune, haja vista a legitimidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com validade de 21.06.2007 a 20.06.2010. Para a obtenção do aludido certificado é sabido que a entidade submete-se a um minucioso processo administrativo, mediante o qual tem de demonstrar o cumprimento aos requisitos postos no art. 3 do Decreto n. 2.536/98, que nada mais são do que uma explicitação dos requisitos postos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/51. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou orientação no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS é um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, e, por essa razão, tem eficácia ex tunc, abrangendo apenas os três anos anteriores ao seu requerimento. Este Tribunal, ao examinar situações análogas, entendeu como razoável estender os efeitos do reconhecimento de entidade filantrópica aos três anos anteriores ao requerimento administrativo, por ser este o período a que se refere a documentação que embasou a emissão do certificado pelo CNAS, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 2.536/98, que regulamenta a concessão do CEBAS, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, a condição da agravante de entidade imune restou comprovada a partir dos três anos anteriores ao CEBAS, já que não se tem nos autos a data do requerimento administrativo, razão pela qual, ao menos segundo os documentos acostados aos autos, o início da condição de entidade imune remete ao ano de 2004. 4. Diante da parcial extinção da execução, e da sucumbência da União, cabível a fixação de honorários advocatícios, observados os parâmetros do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4 - AG 00031031720104040000 - AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRIMEIRA TURMA - D.E. 25/05/2010 - REL. JOEL ILAN PACIORNIK)(grifos nossos)Embora existam pedidos de renovação do referido certificado - intempestivos - no ano de 2005, não há provas desta renovação, o que afasta a plausibilidade jurídica da tese inicial. A imunidade deve ser provada, e a anulação de notificação fiscal, em medida antecipatória, acabaria tornando sem objeto a discussão, até porque, em virtude da data do lançamento do crédito tributário, é provável que a discussão se encontra ajuizada fiscalmente.Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré para os termos desta ação. Jales, 29 de novembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000379-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000379-6) - MARIA APARECIDA DIEGO TOLEDO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra(m)-se.

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 0001132-19.2009.403.6124DESPACHOA sentença de fls. 98/100 condenou a União a restituir imposto de renda pago a maior pela parte autora. O valor deveria ser apurado através de liquidação de sentença, como determinado.A liquidação de sentença, no presente caso, deve ser realizada por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC, já que o julgado determinou que o autor juntasse cópias de suas declarações de renda anteriores, para provar o que efetivamente havia sido recolhido a maior.O autor juntou as referidas cópias e solicitou que a liquidação implicasse em uma restituição de R\$ 33.952,73, em outubro de 2011 (fls. 105/250).A União impugnou o cumprimento de sentença (fls. 255/263), contestando o valor cobrado.A parte autora manifestou-se (fls. 275/279).Considerando que a liquidação por artigos segue o rito do procedimento comum, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para decidir sobre a impugnação ou, eventualmente, averiguar a necessidade de perícia contábil.Traslade-se cópia desta para os embargos nº 0000855-95.2012.403.6124.Intimem-se. Jales, 2 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000460-74.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO DUTRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000559-44.2010.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000744-82.2010.403.6124 - SIDNEY DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido,

no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000279-39.2011.403.6124 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001222-56.2011.403.6124 - MARLENE BRENTAN DOS SANTOS(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001231-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000118-92.2012.403.6124 - ALCIDIA ROSA DUARTE MOREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 213/216 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000859-35.2012.403.6124 - LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001282-92.2012.403.6124 - MARCIO GOULART(SP196705 - ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001282-92.2012.403.6124.Autor: Márcio Goulart.Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.SENTENÇATrata-se de ação ordinária, originalmente proposta na Justiça Estadual, por Márcio Goulart em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando, em síntese, declaração de validade de sua posse e produtividade no lote nº 44 do Assentamento Olga Benário. O MM. Juiz de Direito declarou-se a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 87). Recebidos os autos nesta Subseção, foi determinada a emenda à inicial a fim de que o autor retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas, bem como a regularização de sua representação processual (fl. 92). Transcorrido o prazo (fl. 92v), foi determinada a intimação da advogada para que cumprisse a decisão de fl. 92 (fl. 93), tendo, mais uma vez, transcorrido o prazo in albis (fl. 93v). É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001471-70.2012.403.6124Autora: Maria de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇARELATÓRIOREcebo a conclusão em 19/11/2013.Maria de Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/29).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, na qual sustenta a improcedência do pedido inicial. Sustenta que os vínculos urbanos em nome da autora impedem a concessão do benefício requerido. Por fim, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo procedente a demanda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09; termo inicial do benefício na data da citação; bem como honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 87/92).Os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05 de março de 1957, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 05 de março de 2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1997 a 2012.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o

reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos:- Certidão de casamento da autora, realizado em 29/12/1973, na qual o marido, Benedito de Oliveira, está qualificado como lavrador (fl. 17).- Certidões de nascimentos de filhos, lavradas em 13/08/1979 e 08/05/1981, nas quais o marido da autora aparece qualificado como lavrador (fls. 18 e 19).- Certificado de alistamento em nome do marido, datado de 07/01/1977, qualificando-o como lavrador (fl. 20)- CTPS da autora contendo registros de empregos urbanos nos períodos de 21/11/1988 a 12/05/1989, 02/07/1990 a 31/08/1991, 03/01/1994 a 30/07/1994, bem como vínculos na condição de trabalhadora rural nos períodos de 01/10/1995 a 30/11/1995, 08/01/1996 a 09/12/1998, 13/07/1999 a 12/11/1999, 19/07/2007 a 29/08/2007, 07/01/2008 a 11/08/2008 (fls. 21/27); e - Comunicação de indeferimento de pedido administrativo (fl. 28). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que reside em Santa Albertina com seu esposo. Seus filhos já são casados. Após o último vínculo em CTPS, em 2008, a autora passou a trabalhar como diarista em colheitas de laranja e cana. Quando tinha café a autora também trabalhava na colheita. Seu marido trabalha registrado na usina Colombo. Indagada acerca do seu trabalho no Abatedouro de Aves Itaquirai, em Mato Grosso, a autora respondeu que permaneceu no local, embalando aves, pelo período de 2 meses, porém não se adaptou ao trabalho e retornou para esta região. O marido da autora não a acompanhou neste trabalho. Olímpio Ribeiro de Brito (fls. 89 e 92) declarou que conheceu a autora em Santa Albertina há mais de 25 anos. Já trabalhou com a autora apanhando algodão, laranja, tirando braquiária. Faz mais de 10 anos que trabalharam juntos. Atualmente, a autora está apanhando laranja para diversos proprietários rurais. Sabe dos fatos porque vê a autora trabalhando no campo. Por fim, declinou alguns nomes de proprietários para os quais a autora trabalhou. Saulo Novais Saravali de Toledo (fls. 90 e 92) afirmou conhecer a autora há muitos anos de Santa Albertina. A autora e sua família trabalharam como avulsos, por várias vezes, na propriedade do depoente, recebendo como diaristas. Não sabe precisar para quem mais a autora trabalhou, porém sabe dizer que sempre viu tomando condução para o trabalho no campo. José Luiz da Costa (fls. 91 e 92) asseverou que conhece a autora de Santa Albertina, há mais de 25 anos. A autora trabalhou para o pai do depoente e para os vizinhos, colhendo café e algodão, quando era solteira. Atualmente, a autora trabalha como diarista. O depoente é vizinho da autora e a vê tomando condução para o trabalho no campo. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 180 meses, ao longo do lapso de 1997 a 2012, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de casamento da autora, de nascimentos dos filhos e o certificado de alistamento militar (fls. 17/20), nos quais o cônjuge está qualificado como lavrador, fazem referência a fatos ocorridos em 1973, 1977, 1979 e 1981, respectivamente. Portanto, não constituem início de prova acerca do labor rural, pois não são contemporâneas ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1997 a 2012). Quanto aos demais documentos, no caso a CTPS que revela os vínculos empregatícios rurais da demandante nos períodos de 01/10/1995 a 30/11/1995, 08/01/1996 a 09/12/1998, 13/07/1999 a 12/11/1999, 19/07/2007 a 29/08/2007, 07/01/2008 a 11/08/2008, (fls. 21/27), aponto que o referido início de prova é insuficiente para a concessão do benefício, que exige o mínimo de 180 meses, ao longo de 1997 a 2012. Desse modo, uma vez não demonstrado o exercício da atividade rural por 180 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Ressalto, por fim, que no presente caso não há que se falar em aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a autora não preenche o requisito etário previsto no mencionado dispositivo, pois somente completará 60 anos de idade em 2017. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de dezembro de 2013. **FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO** Juiz Federal Substituto

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001600-75.2012.403.6124 Autora: Antonia Aparecida Sujimoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Antonia Aparecida Sujimoto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/25, na qual sustenta a improcedência do pedido inicial. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período

exigido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 57/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 03 de maio de 1954, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 03 de maio de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome da autora (fl. 11); - Certidão de Casamento da autora com Issamu Sujimoto, realizado em 30/10/1979, na qual o marido está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 12); - CTPS da autora em brabco (fls. 13/15); - Certidão de Nascimento do marido, ocorrido em 20/09/1953 (fl. 16); - Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 31/01/2006, evidenciando que o marido da autora, Issamu Sujimoto, esteve inscrito como produtor rural no município de Dolcinópolis/SP, no período de 02/02/1978 a 31/12/1985 (Fl. 19); e - Comprovante de indeferimento de pedido administrativo (fl. 20). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que reside na zona urbana desde 1998, em Paranapuã. Antes disso, morava o sítio de seu sogro, que tinha 15 alqueires aproximadamente. Plantavam naquele sítio arroz, milho e horta. A autora passou a morar neste sítio em 1976, quando se casou. O sogro da autora vendeu a propriedade em 1998, quando a autora passou a residir na cidade. No sítio, a autora e seu marido não contavam com o auxílio de empregados, mas nas épocas de colheitas a sua sogra e, eventualmente, alguns diaristas ajudavam. Quando a autora e o marido mudaram-se para a cidade, em 1998, passaram a trabalhar como diaristas. O marido da autora nunca estabeleceu comércio na cidade. O marido da autora faleceu em 2008, porém trabalhou até o final de 2007, para o irmão dele, que era empreiteiro. A autora trabalhou até a semana passada para Luiza Lanzoni. Recebe R\$ 50,00 por dia de trabalho. Também trabalhou para outros proprietários rurais. A autora somente se afastou do trabalho rural na época em que seu marido ficou doente, internado em hospital, pois precisava cuidar dele. O marido nunca trabalhou como empreiteiro. Ademar Manente (fl. 62) declarou que conheceu a autora há 35 ou 40 anos, quando ela ainda era solteira. Nessa época a autora morava no sítio do Primo Lanzoni, depois ela casou-se e mudou-se com o marido para o sítio do sogro. Faz 10 ou 15 anos que a autora mudou-se para a cidade, quando passou a trabalhar como diarista. O depoente é agricultor e possui imóvel rural, porém a autora nunca trabalhou nesta propriedade. Viu autora, na semana passada, entrando na perua que conduz os trabalhadores rurais para a lavoura de tomate de propriedade da família Lanzoni. O marido da autora também trabalhava como diarista. O marido da autora, antes do óbito, ficou de 2 a 3 anos sem trabalhar por motivo de doença. Neste período a autora trabalhava. O marido da autora não trabalhou como empreiteiro, mas como diarista para vários proprietários rurais. Antes de falecer, o marido trabalhou para o irmão dele, que era empreiteiro (gato). O esposo da autora não arrendou e nem foi proprietário de imóvel rural após mudar-se para a cidade. A autora, após 1998, trabalhou nas roças de algodão e horta. Citou o nome de Antonio Takaki como sendo um dos proprietários para os quais a autora trabalhou, colhendo café, porém não

soube precisar quando isso ocorreu. Não soube declinar outros nomes de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. Por fim, esclareceu que tem pouco contato com a autora e a encontra na rua, eventualmente, no fim do dia, quando o depoente chega da roça. Ressaltou que já viu, por várias vezes, a autora retornando da roça. Indagado pelo Procurador Federal, respondeu que nunca viu a autora trabalhando em serviços urbanos. Antonio Carlos Franguetti (fl. 62) afirmou conhecer a autora de Paranapuã/SP. A testemunha asseverou ser lavrador. Conhece o marido da autora, que era lavrador. Não teve contato com a autora quando ela morava na zona rural, no sítio do sogro dela. Sabe que a autora está trabalhando para Luiza Lanzoni, como diarista, na horta. Está neste local há 30 dias. A testemunha nunca trabalhou com a autora. Não soube declinar nomes dos proprietários rurais para os quais a autora trabalhou, apenas afirmou que são os gatos quem a levam para o trabalho. O marido da autora não era motorista, mas seu cunhado era. Recordou-se do nome de Elias que era motorista e levava a autora e seu marido para o trabalho rural, na laranja. Declarou que existem épocas em que os diaristas ficam meses parados, sem trabalho. A autora chegou a ficar sem trabalhar em algumas épocas. A autora já trabalhou para Pedrinho Lanzoni. Não sabe se a autora ou seu marido já trabalharam na cidade. Aparecida de Lourdes Turco Basso (fl. 62) asseverou que conheceu a autora em Paranapuã, há 52 anos atrás. Nesta época, a autora morava no sítio. Depois de casada a autora mudou-se para o sítio do sogro dela. A testemunha nunca foi neste sítio. A autora mora na cidade há mais de 20 anos, aproximadamente. Na cidade, a autora continuou trabalhando, porém como diarista rural. A depoente teve contato com a autora na infância, depois se mudou para Cosmorama, permanecendo lá, por 10 anos, e somente retomou o contato com a autora quando retornou para Paranapuã, há 4 anos atrás. A depoente acredita que, nesse período em que esteve fora de Paranapuã, a autora sempre trabalhou na zona rural, em horta e lavouras. A autora fica a maior parte do ano trabalhando, porém não sabe declinar os nomes dos proprietários rurais. Citou o nome de Luiza como última proprietária para a qual a autora trabalhou. A autora nunca trabalhou como faxineira ou diarista na cidade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de casamento da autora, de nascimento do cônjuge e a certidão emitida pelo Posto Fiscal fazem referência a fatos ocorridos em 1976, 1953 e no período de 1978 a 1985, respectivamente. Portanto, não constituem início de prova acerca do labor rural, pois não são contemporâneas ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2009). Já a CTPS da autora nada comprova, posto que está sem preenchimento. Frise-se que a prova oral colhida em Juízo restou demasiadamente frágil, posto que os depoentes não souberam declinar com precisão os nomes dos proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. Ressalto que o marido da autora não teve reconhecido pelo INSS a qualidade de segurado rural, tanto que recebia benefício assistencial. Desse modo, uma vez não demonstrado o exercício da atividade rural por 168 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário, a rejeição do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2013. **FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO** Juiz Federal Substituto

0001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001601-60.2012.403.6124 Autora: Antonia Aparecida Sujimoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA RELATÓRIO Recebo a conclusão em 19/11/2013. Antonia Aparecida Sujimoto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Issamu Sujimoto, marido da autora. A autora alega que o falecido marido exercia a função de trabalhador rural de forma que faz jus ao benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/20). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 22). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em matéria preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24/26). Juntou documentos (fls. 27/56). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo demandante às fls. 80/83 e 86/87. A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fl. 85). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado, que à época do falecimento mantinham relação de dependência com este. Não há requisito de carência a ser preenchido

em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que não há controvérsia quanto a dependência econômica em face da certidão de casamento juntada à fl. 16, nos termos do artigo 16, inciso I, do diploma legal supracitado. Passo a analisar se o marido da autora ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. O sr. Issamu Sujimoto faleceu em 09/06/2008, não sendo aposentado. A autora alega que o de cujus sempre exerceu atividades agrícolas, auxiliando no sustento de sua família. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, verifica-se que constam: - Certidão de casamento da autora, realizado em 1976, constando a profissão de seu falecido marido como lavrador (fl. 09); - Certidão de nascimento do falecido marido, ocorrido em 1953, constando a qualificação do genitor como lavrador (fl. 10); - CTPS do marido em branco (Fls. 13/14); - Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 31/01/2006, evidenciando que o marido da autora, Issamu Sujimoto, esteve inscrito como produtor rural no município de Dolcinópolis/SP, no período de 02/02/1978 a 31/12/1985 (fl. 17); - Certidão de óbito constando que o falecido recebia benefício assistencial n.º 530.427.519-1 (fl. 18); e - Comunicação de indeferimento de pedido administrativo (fl. 19). A primeira testemunha ouvida em Juízo, Antonio Carlos Franguetti (fls. 81 e 83), afirmou conhecer a autora há 11 anos, aproximadamente, de Paranapuã/SP. A testemunha asseverou ser diarista e morar perto da autora. Conheceu o falecido marido da autora e soube informar que ele era diarista, apanhava laranja. Também esclareceu que ele tinha problema de coração, recordando-se que ele ficou mais de um ano parado antes do falecimento. Asseverou, por fim, que o falecido, antes de seu óbito, trabalhava com o irmão dele, que era gato. Aparecida de Lourdes Turco Basso (fls. 82 e 83) asseverou que conheceu a autora há 52 anos, quando foi morar perto da autora, no Córrego do Cedro. Há 10 anos a autora mudou-se para Votuporanga, retornando em 2009, ocasião em que reencontrou a autora. Afirmou, por fim, que quando reencontrou a autora ela já estava viúva. Ademar Manente (fls. 86 e 87) declarou que conheceu a autora quando ela ainda era solteira e que, após o casamento da autora, ela mudou-se para a zona rural de Paranapuã, na propriedade do sogro dela. A propriedade era pequena, plantavam pequenas roças. No local, morava o sogro, o cunhado da autora, seu marido e ela. Asseverou que o marido da autora trabalhava na agricultura e que, depois que se mudaram para a cidade, ele passou a ser diarista. Declarou que mantinha contato com o marido da autora na época do óbito, em 2008, e que nos anos anteriores ao óbito ele trabalhava como diarista colhendo laranjas. Não soube informar se o marido trabalhou na cidade. Sabe que ele ficou doente, mas não sabe precisar quanto tempo ele ficou sem trabalhar. Somente soube informar que o falecido marido colhia laranjas nos anos anteriores ao óbito, inclusive no período em que ele já estava doente, mas não soube precisar há quanto tempo, antes do falecimento, ele parou de trabalhar. Da análise do quadro probatório, reputo inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido marido da autora. Com efeito, todos os documentos juntados com a inicial referem-se às décadas de 1950, 1970 e ao período de 1978 a 1985 e, portanto, não são contemporâneos ao período que deve ser comprovado (imediatamente anterior ao óbito - 2008). A CTPS do falecido também nada comprova, posto que está sem preenchimento. Destaco que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil, já que as testemunhas ouvidas não souberam dar maiores detalhes acerca do momento em que o falecido marido da

autora deixou o labor campesino. Em síntese, verifico não há prova do suposto trabalho rural desempenhado pelo esposo da autora no período imediatamente anterior ao óbito, o que inviabiliza o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Por fim, todo esse quadro indicando que o marido da autora já não exercia atividade rural há alguns meses antes do falecimento é corroborado certidão de óbito e pelo documento de fl. 40/verso, comprovando que o de cujus recebeu amparo assistencial ao portador de deficiência a partir de 23/05/2008. Tal fato deixa claro que ele, antes do óbito, não tinha condições de trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por algum familiar e que não possuía qualidade de segurado, ou teria recebido auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, forçoso concluir que não se encontra preenchido o requisito qualidade de segurado, necessário à concessão do benefício pleiteado, o que implica na improcedência. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2013. **FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO** Juiz Federal Substituto

0000117-73.2013.403.6124 - SIMAO GARCIA PADILHA X RITA DA GLORIA CARVALHO PADILHA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000117-73.2013.403.6124. Autor: Simão Garcia Padilha e outro. Ré: União Federal. **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, originalmente proposta na Justiça Estadual, por Simão Garcia Padilha e Rita da Glória Carvalho Padilha em face da União Federal, visando, em síntese, declaração de isenção de imposto de renda. O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 82). Recebidos os autos nesta Subseção, foi determinada a emenda à inicial a fim de que os autores retificassem o valor atribuído à causa e recolhessem as custas (fl. 85). Transcorrido o prazo sem manifestação dos autores (fl. 85v), foi determinada nova intimação para que cumprisse o despacho no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 87), tendo, mais uma vez, o prazo transcorrido in albis (fl. 87v). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2013. **FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO** Juiz Federal Substituto

0000211-21.2013.403.6124 - ARNALDO ALVES MARTINS(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000211-21.2013.403.6124 Autor: Arnaldo Alves Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Arnaldo Alves Martins, na qual requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra o autor que trabalhou como rurícola durante toda a sua vida, até vir a sofrer acidente de trabalho em 07.02.2012, que acarretou sua incapacidade para o trabalho. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 66/70), suscitando preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. É relatório. **DECIDO** Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Verifica-se que o próprio autor na petição inicial informa que sua incapacidade para o exercício de atividades laborais possui nexos causal com acidente de trabalho que sofreu (fl. 03). Assim, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com

as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000303-96.2013.403.6124 - RAFAEL RICCI SANCHES - INCAPAZ X MARINA ANTONELLA RICCI - INCAPAZ X ETIENE MARIELA RICCI (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 52), o processamento deste feito deve prosseguir. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-52.2013.403.6124 - APARECIDA MARIA FAUSTINO ALVES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(à) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverá o(a) Sr(a).

perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(à) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Com a vinda do(s) laudo(s), intime-se a autarquia para se manifestar sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Cumpra-

se.Intime(m)-se.

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(à) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço

<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?>

CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409 Deverá o(a) Sr(a).

perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e

formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu

assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica. Encaminhe-se ao(à) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação

da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser

designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE

HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE

INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes

de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE

EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE

DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da

prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Com a vinda do(s) laudo(s), intime-se a autarquia para se

manifestar sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a

parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Cumpra-

se. Intime(m)-se.

0000853-91.2013.403.6124 - RONIVELTI DUARTE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(à) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço

<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?>

CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409 Deverá o(a) Sr(a).

perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e

formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão

prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu

assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica. Encaminhe-se ao(à) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação

da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser

designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE

HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.Com a vinda do(s) laudo(s), intime-se a autarquia para se manifestar sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo.Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0000892-88.2013.403.6124 - VANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(à) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço [http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?](http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409)

CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409 Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Encaminhe-se ao(à) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.Com a vinda do(s) laudo(s), intime-se a autarquia para se manifestar sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo.Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de julho de 2014, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-04.2013.403.6124 - JAILTON GOMES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, bem como que o Dr. Luis Roberto Baitelo não faz parte do quadro de perito desta 1ª Vara Federal de Jales, substituo-o do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar o Dr. Frederico

Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço [http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?](http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409)

CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409 Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Cumpra-se.

0001456-67.2013.403.6124 - EDIVALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP11089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Autos nº 0001456-67.2013.403.6124 Procedimento Ordinário (Classe 29). Autor: Edvaldo de Oliveira Lopes Ré: Caixa Econômica Federal - CEFDESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente ajuizada na Justiça Estadual, por Edivaldo de Oliveira Lopes, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a emissão de certidões que relacione todos os pagamentos efetuados junto ao contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária de nº 155550256046 durante o período de 05 de julho de 2010 a 29 de março de 2011, bem como informando se a Caixa Econômica Federal, no cálculo do contrato de retificação e ratificação assinado em 29 de março de 2011 realizou o abatimento do montante total dos valores pagos no período de 05 de julho de 2010 a 29 de março de 2011 referentes ao primeiro contrato. Sustenta que, em 05.07.2010 firmou com a ré contrato particular de mútuo para obras com alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 45.574,69, a ser quitado em 360 parcelas mensais. Posteriormente, em 29.03.2011, as partes firmaram novo contrato de ratificação e retificação do primeiro, sendo as parcelas reduzidas para 240 meses. No entanto, as parcelas pagas no prazo de vigência do primeiro contrato (05.07.2010 a 29.03.2011) não foram abatidas do valor do segundo. O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/21). Após a réplica (fls. 158/79), o MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 181/2). Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária (fl. 302). Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (art. 113, 2º, do CPC), ratifico os atos até então praticados. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada

na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que é pessoa pobre e idosa (67 anos). Aduz que protocolou pedido de benefício em 27/08/2013 e que, no entanto, foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita mensal bruta familiar ser superior a (um quarto) do salário mínimo. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento em razão da renda per capita mensal bruta familiar ser superior a (um quarto) do salário mínimo, para se confirmar o alegado pela autora, condição de pobreza, é imprescindível a realização de estudo social por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Marlene de Fatima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o estudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(s) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se à Sra. Assistente social o modelo do laudo via e-mail. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o estudo socioeconômico. Com a vinda do laudo, cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5) - MARIO ISHAO MARUYAMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 278/279 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 167/180 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000126-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000126-4) - ALZIRA DONDA PEREGO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000959-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000959-5) - INES DE LOURDES ANTONIASSI LOPES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9) - JACIRA SANCHES ROSA X JAIR SANCHES X HELIA APARECIDA SANCHES X MARIA DOLORES SANCHES MAEMORI X CELIA APARECIDA SANCHES MIZUMOTO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001334-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001333-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERACINA GARCIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/08, das decisões de fls. 40 e 62/64 e certidão de trânsito em julgado de fl. 66 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.001333-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - ARCIDIO PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI LUIZ(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 44/49 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000269-58.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MARCIO LUIS CARDOSO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ADRIANO LINO PEREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000269-58.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Luis Antônio Pereira de Carvalho e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão. Da análise dos autos, verifico que indeferi o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus por ter entendido, naquela ocasião, que estavam ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos naquele momento processual (fls. 122/123). Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 126/134), distribuído sob o número 0020985-14.2013.4.03.0000/SP, no qual o Exmo. Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, decretando a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que:a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10), tão somente até limite de R\$ 398.250,00 (trezentos e noventa e oito mil e duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) através do

Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) em relação aos bens móveis dos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br;d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10);e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1861/2013 À CVM-SÃO PAULO E Nº 1862/2013 À CBLC;f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1863/2013 À JUCESP;g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1864/2013 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Luis Antônio Pereira de Carvalho (CPF: 067.258.668-16), Márcio Luis Cardoso (CPF: 025.880.418-17), Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), Fábio Aparecido Prates Pereira (CPF: 170.246.198-05) e Adriano Lino Pereira (CPF: 305.260.448-10). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1865/2013 À CFTP.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) Decisão.Da análise dos autos, verifico que foi indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus por ter se entendido, naquela ocasião, que estavam ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos naquele momento processual (fls. 74/75). Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 79/86), distribuído sob o número 0020066-25.2013.4.03.0000/SP, no qual o Exmo. Relator deu provimento, decretando a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da importância e urgência da medida, determino que:a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), tão somente até limite de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) em relação aos bens móveis dos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br;d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87);e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1747/2013 À CVM-SÃO PAULO E Nº

1748/2013 À CBLC;f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1749/2013 À JUCESP;g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1750/2013 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Roberto Lopes (CPF: 137.236.418-81) e Esmeraldo Paliari (CPF: 611.197.258-87). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1751/2013 À CFTP.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. Leandro André Tamura Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária movida em face de Juvenal Carlos da Silva Neto em que a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fls. 283 e 314) e o Itaú S/A não manifestou interesse na execução (fls. 315/319).Consta, ainda, que o Itaú retirou alvará (fls. 304/305), mas não procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 322/324).Relatado, fundamento e decidido.A manifestação da exequente, CEF, amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, quanto à Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Quanto ao credor Itaú S/A, considerando que toda execução se desenvolve no interesse do credor, e dada sua inércia em executar a verba honorária e também em proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, determino a arquivamento do feito.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0003210-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDENILSON BERTOLDI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Claudenilson Bertoldi para constituir título executivo e receber R\$ 14.143,06, em decorrência de ina-dimplência no contrato 25.0323.160.0000240-20.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 69/71), a Caixa Econômica Federal re-queveu a extinção da ação, informando que houve acordo na esfera administrativa (fl. 106 e 115).Relatado, fundamento e decidido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à remis-são do crédito.Issso posto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com ful-cro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002956-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AGNALDO RAIOL GONCALVES

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Agnaldo Raiol Gonçalves para constituir título executivo e receber R\$ 26.421,21, em decorrência de inadimplência no

contrato 00.4151.160.0000622-97.Regularmente processada, a autora requereu a desistên-cia do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 44).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistên-cia da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 36.217,33 (trinta e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 50.521,54 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 43.578,36 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 40.212,31 (quarenta mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 35.572,54 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 37.394,86 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 42.661,82 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003955-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.383,02 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 40.472,91 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003957-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO EDUARDO FARIA

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 47.590,92 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.Int. e cumpra-se.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.996,08 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc.Fl. 408: com razão a exequente (autora da ação principal). O requerimento da União de extinção da execução de honorários, por desinteresse dado seu baixo valor (fl. 395), e consequente homologação por sentença (fl. 398), partiu de falsa premissa: a de que teria a União direito a tal verba. Contudo, como se depreende do acórdão (fls. 386/389), a União restou vencida na ação.Portanto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 398 e defiro o pedido da autora de execução do julgado. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando a petição e documentos de fls. 400/406, cite-se a União, nos moldes do artigo 730 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0000318-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000318-6) - MUNICIPIO DE ITOBI - SP(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Fazenda Nacional em face do Município de Itobi-SP, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Vilma de Fátima de Souza Silva e Jurandir Peixoto da Silva ajuizaram demanda contra a União pleiteando seja a ré condenada a promover o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado à Quadra H-1, Lote 11, Recanto do Lago, São João da Boa Vista. Alegam que adquiriram o terreno em 29.06.2000, conforme escritura pública de compra e venda, mas, passados 07 (sete) anos, ao procurar o Cartório de Registro de Imóveis para efetivar o registro, foram surpreendidos com a informação de que na matrícula nº 40266 a Receita Federal do Brasil promoveu averbação por suposto débito do contribuinte Airton de Almeida Rezende, uma das pessoas de quem os autores adquiriram o imóvel. Asseveram que o procedimento é inconstitucional, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e ao direito de propriedade. A ré arguiu falta de interesse processual, vez que os autores não comprovaram que houve resistência ao pleito na via administrativa (fls. 37/57). Houve réplica (fls. 62/64). O Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para os autores comprovarem a recusa administrativa (fls. 65/66). Os autores trouxeram cópia de requerimento administrativo de cancelamento do arrolamento, formulado em 07.05.2009 (fls. 74/75). Em 05.04.2013 foi juntado aos autos comunicação expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, informando o indeferimento do requerimento formulado pelos autores (fls. 118/125). Após, os autores requereram a procedência do pedido (fl. 128), a ré pleiteou a improcedência (fl. 130) e os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, vez que a autoridade administrativa manifestou-se pelo indeferimento da pretensão autoral (fls. 119/125), tornando imprescindível o ingresso em Juízo para a tutela do direito que os autores entendem fazer jus. Passo à análise do mérito. O arrolamento de bens e direitos está previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/1997 nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. O Decreto 7.573/2011, com arrimo no disposto no art. 64, 10º da Lei 9.532/1997, alterou o limite previsto no art. 64, 7º da Lei 9.532/1997 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Portanto, o arrolamento de bens e direitos é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Destarte, o arrolamento de bens e direitos não implica ofensa ao direito de propriedade do contribuinte, nem tampouco violação ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. É de se notar, porém, que a finalidade do

arrolamento de bens e direitos é não apenas a de garantir o conhecimento do ônus por parte de terceiros, mas também a de dar eficácia a uma eventual execução fiscal, tanto que a alienação, a oneração ou a transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem a comunicação do fato ao órgão fazendário, dá ensejo à propositura da medida cautelar fiscal (art. 64, 4º da Lei 9.532/1997), que tem como consequência legal a imediata indisponibilidade dos bens do requerido (art. 4º da Lei 8.397/1992). A finalidade de garantir eventual execução fiscal futura é expressamente citada no despacho da autoridade fiscal que indeferiu o requerimento de exclusão do bem do termo de arrolamento de bens e direitos: tal arrolamento foi efetivado com a finalidade possibilitar o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia do crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de responsabilidade do espólio do contribuinte Airton de Almeida Rezende (fl. 121). Assim, o arrolamento de bens e direitos só tem sentido ou utilidade quando recai sobre bens de propriedade do sujeito passivo que possam servir de garantia a uma eventual execução fiscal. Extrai-se dos autos que a parcela ideal correspondente a um terço do imóvel situado à Quadra H-1, Lote 11, Recanto do Lago, São João da Boa Vista foi arrolada em 03.01.2005 pela Receita Federal do Brasil, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia do crédito tributário de IRPF de responsabilidade do espólio de Airton de Almeida Rezende. A averbação do arrolamento na matrícula do imóvel foi realizada em 12.01.2005. O crédito tributário em referência foi constituído mediante a lavratura de auto de infração que inaugurou o processo administrativo nº 10830.007200/2004-14, cuja ciência foi dada ao interessado em 10.12.2004. Todas essas informações constam do Despacho Decisório SECAT nº 34, de 08 de fevereiro de 2013, que indeferiu administrativamente o requerimento dos autores de exclusão do imóvel do termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 119/125). Ocorre que os autores comprovaram, conforme escritura pública de venda e compra, que em 29.06.2000 compraram o imóvel em referência de Airton de Almeida Rezende, Neusa Romero Rezende, Haroldo Romero Rezende, Marcelo Romero Rezende e Sueli Mariosa Alves Rezende (fls. 17/19). É certo que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro da referida escritura pública de venda e compra, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade da escritura pública para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, determinou que o bem fosse excluído do termo de arrolamento de bens e direitos: **ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE.** 1. A preliminar de reunião de processos por conexão deve ser rejeitada. Havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art. 105 do CPC). Trata-se, pois, de poder discricionário do magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto. 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia Turma D, APELREEX nº 1073206, processo nº 0002316-84.2002.4.03.6114/SP, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.04.2011) No caso em tela, comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, anterior inclusive à lavratura do auto de infração que constituiu o crédito tributário, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia da escritura pública de venda e compra lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de São João da Boa Vista em 29.06.2000, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. O fumus boni juris está configurado, conforme fundamentação até aqui expendida. Quanto ao periculum in mora, em que pese o arrolamento de bens, como já dito, não importar em constrição ou qualquer outro tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, o seu registro, por certo, dificulta qualquer intenção do contribuinte em aliená-lo, além de ter de suportar o encargo de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário, sob pena de ser demandado em medida cautelar fiscal, a qual poderá resultar na constrição de seus bens. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a União a excluir o imóvel de situado à Quadra H-1, Lote 11, Recanto do Lago, São João da Boa Vista, matrícula nº 40266 (fl. 21), do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado em face do espólio de Airton de Almeida Rezende, CPF nº 123.576.428-15. Antecipo os efeitos da tutela e determino que a ré adote as providências necessárias para o cancelamento da averbação do arrolamento junto à matrícula do imóvel (fl. 21) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Para a correta aferição do direito invocado na inicial há necessidade de parecer contábil, como deliberado às fls. 397/398. No mais, embora nomeada perita contábil (fl. 922), que inclusive estimou seus honorários (fl. 929), os autos foram indevidamente enviados ao Contador do Juízo (fls. 939/340), que aprestou informações (fls. 941 e 953), em face das quais as partes discordaram (fls. 946/948, 949/950, 958/959 e 964/968). Depreende-se, portanto, que as informações contábeis até então apresentadas nos autos não atenderam a sua finalidade, pois não esclareceu os pontos controvertidos e definidos pela decisão de fls. 397/398 e nem respondeu aos quesitos das partes. Desse modo, determino a realização de nova perícia contábil, a ser efetivada pela Contadora nomeada nos autos (fl. 922), que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, analisando a farta documentação que instrui o feito, atentando aos comandos da decisão de fls. 397/398 e respondendo os quesitos das partes (fls. 924 e 926/927), além de fornecer esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Edivan Junior da Silva e seu patrono ao fundamento de excesso (fls. 103/105). A parte impugnada discordou (fls. 109/110) e sobreveio informação da Contadoria do Juízo (fls. 114/118), com manifestações das partes (fls. 121 e 122/123). Relatado, fundamento e decidido. Nem a CEF e nem os exequentes apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fls. 114/115), adequada na apuração do quantum por expressar o valor atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, fixo o valor da execução em R\$ 7.434,42, apurado pelo Contador do Juízo (fl. 115), sendo R\$ 5.250,00 a título de principal e R\$ 2.184,42 de honorários advocatícios, atualizado até 03/2013. Sem condenação em honorários advocatícios. Prosiga-se com a execução, procedendo-se aos levantamentos. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002044-02.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida da Silva Garcia em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Espírito Santo de Pinhal-SP para receber o medicamento denominado Cymbalta 60 mg para tratamento de sua patologia. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que conce-deu a gratuidade, deferiu a liminar (fl. 16), a processou e de-clinou da competência (fl. 37). Os réus contestaram o pedido (fls. 21/30, 51/62 e 64/92). Em decorrência da ordem judicial, o Município de Pinhal forneceu os medicamentos à autora (fl. 31) e, deferida a reali-zação de prova pericial médica e estudo social (fl. 105), a au-tora, informando que não mais faz uso do medicamento, requereu a desistência da ação (fl. 113), com o que concordou expressamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 117) e União (fl. 120). O Município de Pinhal, intimado, não se manifestou (fls. 121 e 122 verso). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de manifestação do Município caracteriza anuência tácita ao pedido de desistência. Assim, considerando a manifestação da parte autora, sem oposição dos réus, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do Código de Pro-cesso Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado em partes iguais aos réus, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade à requerente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002261-45.2012.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT SENTENÇA 1. RELATÓRIO. José Ernesto Zafani ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra a Central Única dos Trabalhadores - CUT pleiteando sejam os réus condenados a restituir-lhe os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a pagar-lhe indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de se ver privado de receber a integralidade dos proventos. Alega que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.08.1993, sendo que em de fevereiro de 2010 constatou desconto no valor de R\$ 11,42 (onze reais, quarenta e dois centavos) a título de consignação CUT. Em março de 2010 requereu ao INSS o ressarcimento dos valores descontados e a cessação dos descontos, vez que

nunca foi filiado à CUT nem autorizou qualquer desconto. O INSS cessou os descontos, mas não restituiu os valores indevidamente retidos. A CUT não lhe deu qualquer esclarecimento. A CUT, citada em 23.11.2011 na pessoa de Elon David Xavier, que declarou ter poderes para receber citação, conforme certidão da Oficiala de Justiça (fls. 25-verso e 26), não apresentou resposta. O INSS arguiu incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e sustentou inexistência de responsabilidade pelo ocorrido (fls. 28/36). Houve réplica (fls. 52/55). O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 61). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O INSS é parte legítima para responder pela demanda formulada nos autos, pois foi quem praticou os descontos no benefício do autor e os repassou ao Sindicato. A análise de sua responsabilidade pelo ocorrido é questão de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Consigno que a CUT também é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois o Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas é a ela filiado e parte do valor das mensalidades repassadas pelo INSS ao Sindicato beneficia a CUT, conforme documento de fl. 09. Passo à análise do mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.124.565-7) desde 04.08.1993 (fl. 10) e, segundo alega, no período de outubro de 2008 a março de 2010 foi mensalmente descontado de seu benefício o valor de R\$ 11,42 (onze reais, quarenta e dois centavos) sob a rubrica de consignação CUT. Assevera que o desconto é ilegal, pois nunca foi filiado à CUT nem nunca autorizou que tal desconto fosse efetuado. O INSS alega que, com esteio no disposto no art. 115, V da Lei 8.213/1991, firmou convênio com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas, filiado à CUT, para o desconto de mensalidades nos benefícios previdenciários pagos pela autarquia previdenciária. De acordo com o aludido convênio, o Sindicato encaminha arquivo magnético à DATAPREV com a relação dos associados que autorizaram o desconto das mensalidades, conforme diretrizes estabelecidas pelo INSS, este efetua o desconto das mensalidades nos benefícios previdenciários dos associados e transfere os recursos para a conta corrente do Sindicato até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subsequente, não lhe cabendo responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais descontos indevidos (fls. 37/41). Ainda segundo o convênio, o Sindicato se responsabiliza por manter as autorizações, as exclusões e as desistências de autorizações assinadas pelos associados e a documentação que lhe é correlata arquivada na sua sede em São Paulo, à disposição do INSS durante 05 (cinco) anos, para as verificações que se fizerem necessárias, conforme Cláusula Segunda, II, d (fl. 38). O art. 115, V da Lei 8.213/1991 dispõe que podem ser descontados dos benefícios mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados (grifo acrescentado). O autor alega que nunca deu tal autorização, mesmo porque jamais foi filiado à CUT. Ante a negativa de autorização, caberia às rés apresentar a autorização assinada pelo autor, o que não foi feito. Aliás, a CUT, que já havia deixado de responder a requerimento do autor formulado em 17.05.2010 (fls. 14/15), também sequer se deu ao trabalho de contestar a presente ação. Ante os termos claros da lei, que exige que o desconto no benefício somente pode ser efetuado mediante autorização do filiado, é evidentemente ilícito qualquer desconto não autorizado de mensalidades do Sindicato. Para se precaver de eventual demanda de indenização decorrente de fraude, deveria o INSS exigir do Sindicato a apresentação da autorização concedida pelo filiado. Não o fazendo, nada lhe aproveita, perante terceiros, a ressalva contida no parágrafo terceiro da cláusula sétima do convênio, se eximindo de responsabilidade. A avença tem eficácia entre os convenientes, mas não perante terceiro eventualmente prejudicado pela conduta displicente da autarquia previdenciária. O dano decorrente desta conduta é presumido, tendo em vista o diminuto valor do benefício, o qual o autor não pode contar em sua integralidade. Assim, demonstrados a conduta ilícita dos réus, que promoveram desconto no benefício previdenciário do autor sem que para tal tivessem sido autorizados, o dano sofrido pelo autor, consistente na impossibilidade de contar com a totalidade de seu benefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, é manifesto o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais quanto pelos danos morais. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de

consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010.

4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa.

5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto.

6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma.

7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1742020, processo nº 0004121-91.2010.4.03.6114/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data 06.11.2012) O fato de o INSS ter cessado os descontos tão logo foi comunicado pelo autor de que o mesmo era indevido tem influência no valor da indenização, mas não exclui a responsabilidade civil. Os danos materiais são de fácil mensuração, devendo corresponder ao montante dos valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora. Na fase de liquidação o autor deverá apresentar os demonstrativos de pagamento comprovando os meses em que houve o desconto. No tocante aos danos morais, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, entendo que a fixação do valor da indenização deve levar em conta as circunstâncias da causa de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa à vítima nem seja ínfimo a ponto de não conseguir inibir a conduta ilícita. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar: a) a CUT, a pagar indenização por danos materiais correspondentes aos valores indevidamente descontados do benefício do autor, a ser apurado na fase de liquidação; b) o INSS e a CUT, solidariamente, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor da indenização por danos materiais deve sofrer atualização monetária a partir dos respectivos desembolsos e incidência de juros de mora a partir da citação. Por sua vez, o valor da indenização por danos morais deve sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença. Em ambos os casos deve-se observar os índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata. Condeno a CUT a pagar metade das custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-36.2013.403.6127 - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Marcelo de Oliveira e Cristina Antonio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Foi concedida a gratuidade (fl. 32). A CEF defendeu a carência da ação porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 36/62, 64/65 e 75/76). Em decorrência, o autor Pedro desistiu da ação (fl. 69), como o que concordou a CEF (fl. 75), e a autora Cristina defendeu a preclusão da juntada do documento pela CEF (fls. 78/80). Relatado, fundamentado e decidido. As contas do FGTS dos autores tiveram a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 65 e 76), fato desconstitutivo do direito provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se

desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS, fatos que revelam a carência da ação por falta de interesse processual. Isso posto: I- quanto ao autor Pedro Marcelo de Oliveira, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. II- acerca da autora Cristina Antonio de Oliveira, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002519-21.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO (SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002830-12.2013.403.6127 - IVONE DE LOURDES CAPELLARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone de Lourdes Capellari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), a processou e declinou da competência, revogando a tutela (fl. 118). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 44/55). Sobreveio réplica (fls. 100/113). Acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 113) e o INSS informou não ter interesse em produzi-las (fl. 116) e juntou documentos jurisprudenciais (fls. 130/158). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França) (...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo

vergado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, antecipando os efeitos da tutela, desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/37. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002911-58.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora regularizar a representação processual, trazendo a procuração, além da declaração de pobreza para aferição do pedido de gratuidade. Intime-se.

0003241-55.2013.403.6127 - NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Neves Correia da Silva Fuschilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), a processou e declinou da competência (fl. 112). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 47/58). Sobreveio réplica (fls. 93/106). Acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 106 e 109) e o INSS informou não ter interesse em produzi-las (fl. 111). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inoportunidade. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da

ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo (fls. 44/47), inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, antecipando os efeitos da tutela, desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/34. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Hercules Gal-dino Ramos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para anular débitos inscritos em dívida ativa e cobrados em execução fiscal, invocando a prescrição e nulidade das autuações. O requerido contestou o pedido (fls. 45/63) e não houve réplica (fl. 129). O autor renovou suas teses (fls. 130/132) e sobreveio decisão declinando da competência (fls. 170/173). Redistribuídos os autos, intimado, o autor recolheu as custas processuais (fl. 182/194). Relatado, fundamento e decido. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não suspende sua exigibilidade (CPC, art. 585, 1º). Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, c/c artigo 38 da Lei 6.830/80. Não bastasse, existe, é incontroverso, ação de execução fiscal em curso (fls. 125/127), não procedendo a pretensão da parte autora, por ausência de respaldo jurídico, para que este Juízo pratique atos próprios do Juízo Fiscal. Sobre provas, digam as partes, no prazo de 05 dias, especificando, justificando a pertinência e requerendo o que de direito. Sem prejuízo, informe o IBAMA em que pé se encontra referida execução fiscal. Intimem-se.

0003891-05.2013.403.6127 - JOSE DE MIRANDA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003892-87.2013.403.6127 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003893-72.2013.403.6127 - EURIPEDES PATELLI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003894-57.2013.403.6127 - ELCIO MIGUEL BRANDAO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003895-42.2013.403.6127 - DAGMAR DO AMARAL BORGES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003898-94.2013.403.6127 - RUBENS DE PAULA (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003900-64.2013.403.6127 - MAGALI APARECIDA GONCALVES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003902-34.2013.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO DA ROSA ALMEIDA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003913-63.2013.403.6127 - JULIO CESAR CAVELAGNA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003917-03.2013.403.6127 - LEANDRO GONCALVES DIAS(SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003049-25.2013.403.6127 - APARECIDA SANTOS TAVARES(SP309050 - IRACIARA BENEDITA DEL PASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação cautelar proposta por Aparecida Santos Tavares em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a exibir apólice de seguro habitacional.A ação foi proposta na Justiça Estadual que, de plano, declinou da competência (fls. 21 e 27). Em decorrência, a autora requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, V do CPC (fl. 29).Com a redistribuição, a autora foi intimada, mas não mais se manifestou (fl. 35).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003879-88.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003880-73.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES CARROCIERO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003881-58.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002434-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Rodrigo Costa de Oliveira, com fundamento no DL 911/1969. Alega que concedeu ao réu financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 05.02.2013, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido.A medida liminar foi indeferida (fl. 15).O réu arguiu falta de documento indispensável e sustentou que a autora está cobrando diversas taxas e valores de forma indevida (fls. 26/38).Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a notificação extrajudicial realizada e entregue

no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.184.570/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.05.2012). Assim, não é necessário que a notificação seja expedida por cartório da comarca do domicílio do devedor nem que seja recebida pessoalmente por ele, bastando que seja entregue no endereço por ele informado. Satisfeitos tais requisitos, ou seja, constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e o comprovante de notificação do réu para o pagamento do débito em aberto, comprovando a mora (fls. 10/11). Em 15.02.2013 o réu tinha 03 (três) parcelas em atraso, as de nº 17, 18 e 19, com vencimento em 05.12.2012, 05.01.2013 e 05.02.2013, respectivamente. Na ocasião, foi notificado para imediato pagamento das parcelas em atraso acima citadas e todas as demais subsequentes, vencidas e não pagas, pelas as quais considera-se constituída em mora (fl. 11). Notificado, o réu pagou as parcelas de nº 17 e 18, vencidas em 05.12.2012 e 05.01.2013. Não há informação de que tenha pago a de nº 19, vencida em 05.02.2013, nem as subsequentes. Portanto, comprovados o inadimplemento e a constituição do devedor em mora, deve-se acolher o requerimento da autora. As teses aventadas pelo réu na contestação serão apreciadas na sentença, pois não infirmam o direito que a autora tem de ver deferida a medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, e considerando que já houve foi apresentada contestação, intime-se o réu para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002128-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002128-3) - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária daquele C. Tribunal, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho do RESP interposto. Int. e cumpra-se.

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária daquele C. Tribunal, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho do RESP interposto. Int. e cumpra-se.

0002432-65.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES BELIZARIO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Gonçalves Belizario em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares

dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal

média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002798-07.2013.403.6127 - LIVIA CASSEMIRO DE AZEVEDO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Livia Casse-miro de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17.Alega que há muito a TR não reflete mais a correção

monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim,

com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na

metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002850-03.2013.403.6127 - MARLI ELIZABETH SERNAGLIA DO AMARAL (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Elizabeth Sernaglia do Amaral em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT,

concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro

de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002851-85.2013.403.6127 - JOSE RENATO MARTINS (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Renato Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar

no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo

alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo

inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002852-70.2013.403.6127 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Francisco dos Santos Filho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88,

em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica,

por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor

real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter ali-mentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002912-43.2013.403.6127 - PAULO CESAR OLIVEIRA AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Oliveira Amaral em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de

novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, exclu-ndo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetari-amente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, po-dendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com pe-riodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não ex-cedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa si-tuação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente con-vertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Ga-rantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemá-tica de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao

período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002913-28.2013.403.6127 - EDUARDO TODESCATO DE JESUZ(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Todescato de Jesuz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relato, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse

fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração

mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002914-13.2013.403.6127 - JULIO CESAR GAZATO DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Gazato de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da

remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração sala-rial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despro-positado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador po-sitivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fun-diários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter ali-mentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de corre-ção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002915-95.2013.403.6127 - SUZANA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Suzana Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fi-xado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a

Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco

Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma

novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002916-80.2013.403.6127 - ALEXSANDRO FABIO DE PAIVA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alexsandro Fa-bio de Paiva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição

Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32,

convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não

corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002945-33.2013.403.6127 - MARIA EMILIA OLIVEIRA VANELLI SCARABEL (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emilia Oliveira Vanelli Scarabel em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC,

IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram

corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta

vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002946-18.2013.403.6127 - JOSE EDUARDO SCARABEL (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduardo Scarabel em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRAL defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também

indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza

social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002947-03.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA VERDENACCI GUANDELIN (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Verdenacci Guandeline em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de

dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado

para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente con-vertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Ga-rantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemá-tica de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração sala-rial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despro-positado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à

variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002948-85.2013.403.6127 - JOSE CARLOS LIPARINI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Liparini em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do

FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do

Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter ali-mentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002949-70.2013.403.6127 - LUZIA DIONISIO DA COSTA CARUZZI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Dionisio da Costa Caruzzi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de

novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, exclu-ndo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetari-amente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, po-dendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com pe-riodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não ex-cedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa si-tuação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente con-vertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Ga-rantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemá-tica de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao

período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002950-55.2013.403.6127 - LAERCIO DA SILVA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a

distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. r real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não conNos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: o Ilmar Galvão no julgaArt. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. índice de correção monetária das contasO ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. ão de mérito, nos termos dA partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002951-40.2013.403.6127 - ELIANA REGINA DE SOUZA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Regina de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR nte previstas. Enquant Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. das contas fundiárias. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. o nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. maior resultado obtivesse. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório por que não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. ferida MP estipulou como índice Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. ade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência Sobreveio réplica. índice de atualização para os valores que não excedessem oRelatado, fundamento e decidido. e aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pProcedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRALo dos saldos inferiores ou iguDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, seMuito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. con-vertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu oE isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. a sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao períodoCumprir lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida atual. dias atuais. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da

Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: "Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (TR), calculada (...) a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo". Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. econômicas, ou dos títulos simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutir-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operadora. Operada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. Criada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta o FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para o trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. Corrigir a Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária a MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. r meio de Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. ja Corte Maio A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgado. Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; rior a regra de direito aplicável (Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos

depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Os com o FGTS recolhido como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. Não mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato,

não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0002952-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica

Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR

não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002953-10.2013.403.6127 - IRINEU DONIZETE RODRIGUES DE GODOI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Irineu Donizete Rodrigues de Godoi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito

no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos

públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002954-92.2013.403.6127 - WALTER DE FREITAS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Walter de Freitas em face da Caixa Econômica

Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto

não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30

maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002955-77.2013.403.6127 - CESAR FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por César Franco de Lima em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída

por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim,

com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na

metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002956-62.2013.403.6127 - ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Eduardo Franco de Lima em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT,

concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes

das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o

FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002957-47.2013.403.6127 - TIAGO HUMBERTO DOS SANTOS (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Humberto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da

interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

DO MÉRITO DO FGTS

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição

da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz

jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002958-32.2013.403.6127 - JOAO BRAZ SALVADOR(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Braz Salvador em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que

a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de

atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo

inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003743-91.2013.403.6127 - MAURO JULIARE ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Juliare - ME em face da União Federal para reconhecimento do caráter confiscatório da multa e encargos incidentes sobre os débitos tributários objeto das CDAs 80.4.09.018175-57 e 80.4.06.006374-60, que instruem a execução fiscal n. 0003848-39.2011.403.6127. Indeferidos os pedidos de liminar e de gratuidade (fl. 156), a autora requereu a desistência da ação (fl. 160). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente resta consignado a nomeação do i. causídico, Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP 155.003, para o patrocínio dos interesses da parte autora, nos termos da AJG. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência. Int.

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por A M S Pereira Duda - ME em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compeli-la a efetuar a restituição das contribuições previdenciárias, recolhidas a mais e objeto de pedidos administrativos de devolução. Alega que, tendo direito à restituição, formulou pedidos administrativos em 16.04.2009, contudo ainda não houve pronunciamento da requerida. Relatado, fundamento e decido. O objeto principal da ação é o reconhecimento do direito da autora à restituição das contribuições previdenciárias, o que pertence ao mérito e com ele será analisado no momento processual pertinente. Entretanto, a autora dirigiu sua pretensão administrativamente de 16.04.2009 (fls. 07/13), sem constar a formal decisão da requerida sobre o tema. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela e determino à requerida que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e decisão dos requerimentos administrativos, representados pelos documentos de fls. 07/13. Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003985-50.2013.403.6127 - NARAH CRISTINA FELICISSIMO BETTI(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Para o patrocínio dos interesses da impetrante nomeio como advogada dativa a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, nos termos da AJG. Anote-se, pois. Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente vista ao MPF. Int. e cumpra-se.

0004063-44.2013.403.6127 - ABEL FONTES LOPES(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abel Fontes Lopes em face de ato do Excelentíssimo Relator Presidente da 3ª Turma/DRJ, Belém, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal, para obter isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, pretensão requerida e indeferida administrativamente (processo n. 13841.720105/2013.51). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada encontra-se domiciliada em Belém-PA, como declinado na inicial (fl. 02), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de Belém-PA. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a patrona a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0003150-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003150-9) - VILSON APARECIDO PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003620-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003620-9) - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 265, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 265. Cumpra-se. Intimem-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (Dez) dias, colacione aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 125. Cumpra-se.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-86.2013.403.6127 - JOSE MAURO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fl. 89 e respectivos documentos. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 94/98 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/107: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, tendo em conta o prontuário médico de fls. 63/107, decreto o SIGILO documental nos presentes autos. ANOTE-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios às entidades mencionadas no item 7 do verso da fl. 53, como requerido pela Autarquia Previdenciária, a fim de que tragam aos autos a respectiva cópia integral do prontuário médico da autora. De outro lado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 92/94 e documentos. Intimem-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001190-71.2013.403.6127 - BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias,

complemente seu laudo para responder os quesitos apre-sentados pela parte autora à fl. 09. Cumpra-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição do INSS de fl. 74 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001219-24.2013.403.6127 - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, a qual se dará mediante oitiva da representante legal da autora. Apresente a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao perito judicial para eventual esclarecimento, porquanto o único fundamento alegado pela Autarquia Previdenciária para tanto é que o fato da autora recolher sua contribuição individual contradiz o fato de estar incapacitada, conforme constatou o perito judicial. O mero recolhimento à Previdência Social, por si só, não demonstra que o contribuinte individual esteja saudável ou, sequer, trabalhando de fato. Entretanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao alegado pelo INSS às fls 116/118 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas à fl. 62 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-31.2013.403.6127 - MARCIA MISAEL SOUGES OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Misael Souges Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição do INSS de fl. 89/91 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-03.2013.403.6127 - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001641-96.2013.403.6127 - MARIO SEBASTIAO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001643-66.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001646-21.2013.403.6127 - DARCI GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001710-31.2013.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001765-79.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO TENEDINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001915-60.2013.403.6127 - APARECIDA CLEUZA TOTENE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001917-30.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LEME COLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002219-59.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam

sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003421-71.2013.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de fl. 69 não apresentada a data em que foi efetuado o pedido administrativo, de modo que não pode ser considerado, tal qual o documento de fl. 19. Assim sendo, sem mais delongas, concedo a derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Intime-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 33/34: cite-se. Intimem-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0003816-63.2013.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003839-09.2013.403.6127 - ANA ALICE AMANCIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAIS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em redistribuição da 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-48.2013.403.6127 - ROGERIO APARECIDO MOREIRA MORAIS(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 53: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-67.2013.403.6127 - DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Tendo em vista o pleito da parte autora de fls. 51, cancelado a audiência anteriormente designada para o dia 14/01/2014 às 17h00. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 6372

ACAO CIVIL COLETIVA

0011648-34.2013.403.6100 - SINDICTO TRABS.IND.MET.MEC.MAT.ELETR.DE SAO J.BOA VISTA(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6373

EXECUCAO DA PENA

0002420-85.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)
Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do pagamento da pena de multa, e levando-se em conta que não aportou aos autos o relatório de frequência da prestação de serviços comunitários, de forma pormenorizada, com dias e horas trabalhados, indefiro o requerimento de fl. 142, mantendo a data da audiência designada a fl. 135. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-61.2010.403.6114 - LYDIA STACHOVSKI BEZERRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fls. 114/114-verso). Expedido ofício requisitório (fls. 125), com extrato de pagamento às fls. 130. Cientificada do depósito dos valores (fl. 130), a parte autora ficou-se inerte (fl. 131-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARCOS DA MOTA, representado por JOÃO FAGUNDES DA MOTA, qualificados nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento de auxílio-doença, e, após perícia médica, à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/42). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 45). Às fls. 60/60-verso, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho a contar de 20/11/2008, bem como foi designada data para a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/66, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/77 a parte autora manifestou-se às fls. 84/85 e o INSS à fl. 89. Nomeado curador nos termos de ação de interdição (fl. 78 e 116/117). O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício ao Município de Mauá para que fosse esclarecida sobre eventual prestação de serviço do demandante (fls. 90/90-verso), cuja resposta foi encartada aos autos à fl. 105. Parecer do MPF às fls. 101/102. A parte autora juntou documentos às fls. 116/120 e manifestou-se às fls. 121/122. O Parquet manifestou-se novamente às fls. 124/126. O INSS manifestou-se às fls. 128. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data fixada na decisão de fls. 60/60-verso (20/11/2008) e a data do ajuizamento da ação (07/10/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por

mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 25/05/2012 (fls. 72/77), restando constatado sofrer de Esquizofrenia Paranóide (F20.0) (quesito 5). O senhor perito concluiu pela incapacidade total e definitiva, impossibilitando-lhe o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 15/17), fixando o início de tal incapacidade em 27/04/2010 (quesito 21). Apesar da conclusão pelo início da incapacidade total e permanente em 27/04/2010, verifico que, em resposta ao quesito 22 (fl. 77), o senhor perito afirmou que, à época da cessação do benefício, em 13/12/2007, anteriormente concebido, o demandante ainda estava incapacitado, consoante os dados da história clínica, análise dos documentos médicos apresentados, conhecimento da nosologia psiquiátrica analisados pelo médico. Note-se que inexistem contradições em tais afirmações, porquanto a conclusão que se obtém das respostas do Sr. Expert é de que, no momento da cessação do auxílio-doença, em 13/12/2007, a parte autora não havia recuperado sua capacidade laboral, situação que se manteve inalterada até 27/04/2010, momento a partir do qual resta caracterizada a incapacidade como definitiva. Infere-se, portanto, pela resposta dada ao quesito 22, que antes de 27/04/2010, em verdade, o demandante estava total e temporariamente incapacitado, pelo que não se cogita da perda da qualidade de segurado, já que deveria ter sido mantido sob amparo do seguro social. Assim, diante desse quadro, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença de NB: 504.321.212-4 em 13/12/2007, haja vista que, nessa data, a parte autora ainda estava incapaz para o trabalho. Logo, o benefício deveria ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, e convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 27/04/2010, data na qual a incapacidade evoluiu para total e permanente. Contudo, há que ser observada a limitação temporal imposta pela r. decisão de fl. 60 e verso, sob pena de ofensa à coisa julgada, já que foram estabelecidos os seus efeitos patrimoniais, nesta lide, até 20/11/2008. Em suma, a parte autora apenas tem direito à efetiva percepção de benefício previdenciário a contar desta última data, aspecto no qual o demandante sucumbe em parte. Compulsando os autos, verifico constarem documentos que indicam que, após o período reservado em razão dos efeitos da coisa julgada, a parte autora requereu a concessão de novo benefício decorrente da incapacidade para o trabalho na via administrativa apenas em 15/09/2010. Neste sentido, a parte autora tem direito à concessão de benefício a contar desta data. Sabendo-se que, em 15/09/2010, a parte autora já se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo de NB: 542.660.579-0 (formulado em 15/09/2010) (fl. 134), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria seja vedada pelo art. 124 da LB. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, não haver o que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que, na data da cessação do auxílio-doença, em 13/12/2007, a parte autora era segurada da Previdência Social. Assim, na data da incapacidade total e temporária, a parte autora comprovou preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Apenas não faz jus à percepção dos efeitos financeiros desde a data da cessação do auxílio-doença em respeito à r. decisão de fls. 60/60-verso, contra a qual nenhuma das partes se insurgiu. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado depende da assistência de terceiros para os atos da vida diária (fl. 74). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento de fls. 84/85 e autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (NB: 542.660.579-0) formulado em 15/09/2010 (fl. 134), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%; (fl. 74); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização

monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.660.579-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MARCOS DA MOTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 256.185.118-43 NOME DA MÃE: Elza Maria da Mota PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Carlos da Silva, 17, Jardim Oratório, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-70.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 521.853.263-7), desde a data da cessação ocorrida em 20/12/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/64). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 77/79. Decisão saneadora às fls. 80. A parte autora colacionou documentos aos autos às fls. 83/86. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 105). A parte autora coligiu aos autos documentos (fls. 229/231). Designada data para a realização de perícia médica às fls. 108/108-verso. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 109/114. A parte autora manifestou-se às fls. 128. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 130/133, com a qual não concordou a parte autora (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento, formulado às fls. 142, tendo em vista que, diante das conclusões do laudo pericial, torna-se desnecessário ao julgamento da lide a demonstração de exercício de atividade profissional desenvolvido pela parte autora. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/12/2011 (fls. 109/114), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente, em razão de ter sido acometida por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, fixou-se a data de início da incapacidade em 11/08/2006. A incapacidade total e permanente enquadra-se na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, consoante documento de fls. 14, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB: 517.589.346-3) de 11/08/2006 a 11/01/2007, razão pela qual inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência. Assim, conforme o conjunto probatório dos autos, a autarquia previdenciária, em 11/08/2006, implantou em favor da segurada o benefício de auxílio-doença, e, quando da cessação, ainda se apresentava a incapacidade, e, nos termos do laudo, de modo definitivo. Ocorre que a parte autora formulou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a contar de 20/12/2007, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Logo, adstringindo-me ao pedido formulado na inicial, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a contar da cessação (NB: 521.853.263-7), consoante fl. 26, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da constatação, ou seja, a contar da juntada do laudo pericial, em 01/02/2012. Sob outro giro, ainda que não tenha constado da defesa do réu, mas para que não reste nenhuma controvérsia pendente de solução, não cabe descontar, dos benefícios devidos à autora, os meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob pretexto de que nesse período a autora exerceu atividade remunerada (fl. 131). Veja que o laudo pericial é categórico em afirmar a absoluta invalidez da autora, e os recolhimentos foram feitos como contribuinte individual, e assim, portanto, possível de ser realizado por terceiro, sem participação e, especialmente, sem que a autora desempenhasse atividade remunerada. Portanto, a prova dos autos depõe em contrário à conclusão de que, devido ao mero recolhimento, fosse a autora capaz de exercer qualquer atividade remunerada. Assim sendo, cogitar-se-ia da repetição dos recolhimentos, e não que desses recolhimentos resultasse prejuízo ao segurado. Isso posto, é devido o benefícios nos termos requeridos na exordial. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria seja vedada pelo art. 124 da LB. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 21/12/2007 (dia seguinte ao da cessação -NB: 521.853.263-7), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar de 01/02/2012 (data da juntada do laudo pericial), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a auxílio-doença ou aposentadoria seja vedada pelo art. 124 da LB; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei

n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante do poder geral de cautela, à vista da aferição de que a autora encontra-se inválida, e considerando a natureza alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, e DETERMINO AO INSS que providencie o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVANA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 274.230.578-51 NOME DA MÃE: Benedita Felipe da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guiana, nº 36, Parque das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-94.2011.403.6140 - FABIANA ANHAS BARBOSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DOURADO BATISTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento de auxílio-doença, e, após perícia médica, à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/60). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/83, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88/92. Determinada a realização de perícia médica (fls. 94). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 118). Designada data para a realização de nova perícia médica (fl. 129), tal prova foi produzida consoante laudo de fls. 130/138. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 143/144 e 147. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (28/02/2009) e a data do ajuizamento da ação (11/02/2009) não houve transcurso do lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a

aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica determinada pela Justiça Estadual, realizada em 26/11/2010, em que fora constatada a incapacidade laboral definitiva (fls. 123). Em relação à perícia determinada por este Juízo, realizada em 18/11/2011 (fls. 130/138), restou constatado a parte autora sofrer de ... Poliartralgia (demonstrando sinais de inflamação recente e limitante em joelhos, mais evidente à direita), Lombociatalgia e Cervicobraquialgia... (quesito 5). O senhor perito concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, impossibilitando-lhe o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 15/17). Em resposta ao quesito 18 do Juízo, considerou-se que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa seria de nove meses. Apesar das conclusões contidas no laudo pericial produzido por este Juízo, no sentido de que a incapacidade do demandante é temporária, por se tratar de segurado do INSS com mais de sessenta anos de idade (nascido em 26/01/1951 - fls. 14), com pouca instrução (ensino fundamental incompleto - fls. 130), acometido por doença degenerativa, e tido pelo perito designado pela Justiça Estadual como incapacitado definitivamente para o trabalho (fl. 123), reputo ser improvável sua reabilitação para outra função que não a de pedreiro, para a qual é necessário vigor físico incompatível com as condições físicas do autor, nos termos atestados na perícia. Não obstante, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 28/02/2009, o segurado se encontra afastado do mercado de trabalho, tendo em vista que não mais voltou a contribuir para a Previdência Social. Tal afastamento reforça o conjunto probatório dos autos, indicando que tenha decorrido da incapacidade laboral do demandante. A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação, semelhante às conclusões do primeiro laudo pericial, de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho em outra função. Ostentando histórico profissional como pedreiro, e agora estando incapaz para essa atividade, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone o autor justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ademais, como a doença diagnosticada confirma a descrição dos fatos narrados pelo autor, tendo a autarquia, por esta mesma doença (CID 10 - M51), concedido o benefício de NB 529.740.833-0, conforme as informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 28/02/2009, haja vista que não houve melhora no seu estado de saúde. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso. Contudo, diante das considerações supra, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 130/138 (26/01/2012). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é

descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Em suma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/ 529.740.833-0, cessado em 28/02/2009, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (26/01/2012), bem como ao pagamento das prestações em atraso.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento de fls. 143/144 e autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença (NB 529.740.833-0) a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (28/02/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial de fls. 130/138 (26/01/2012), este benefício com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência.Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.740.833-0NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO DOURADO BATISTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/02/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 25/01/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 938.741.388-87NOME DA MÃE: Francisca Maria Dourado BatistaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Washington Luis, 2340, casa 02, Vila Magine, Mauá/SP.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO DOURADO BATISTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/01/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 938.741.388-87NOME DA MÃE: Francisca Maria Dourado BatistaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Washington Luis, 2340, casa 02, Vila Magine, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-94.2011.403.6140 - JOSE LOPES FERNANDES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0001608-38.2011.403.6140 - JOAO BRANDAO ALENCAR(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001962-63.2011.403.6140 - VILMA RODRIGUES DE JESUS SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002495-22.2011.403.6140 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

EZEQUIEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, a contar da data da citação, com a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/46, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/51. Decisão saneadora às fls. 53. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 94). Designada data para a realização perícia médica (fl. 116/117). O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 120/134. O INSS manifestou-se à fl. 138 e a parte autora, às fls. 141/142. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, diante dos documentos acostados aos autos às fls. 100/110, não verifico a identidade entre os elementos desta ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 0002398-45.2003.4.03.6126), tendo em vista que no pleito anterior a parte autora formulou pedido de concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho a contar de 05/07/2000. Portanto, distinguem-se os pedidos formulados. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de concessão de auxílio-doença a contar da data da citação do Réu. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/06/2013 (fls. 120/134), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como controlador de acesso. Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de varizes de membros inferiores, contraturas de dupuytren e mãos, sem prejuízo da função de pinça e perda auditiva mista bilateral, a senhora perita constatou que atualmente não há incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a senhora perita que: Ao exame físico não houve prejuízo na comunicação (compensado com uso de aparelho auditivo) nem na função de pinça (das mãos) o que não o incapacita para o labor que realiza (fl. 127). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-

lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-54.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JOSE FERNANDES (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, representado por MARIA JOSE FERNANDES, tendo qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez após perícia médica (fl. 04). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessara o benefício de auxílio-doença (fl.03). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 6ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. À fl. 25 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu ofereceu contestação de fls. 29/30, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício. Determinada a produção da prova pericial (fl. 38), sobreveio o laudo de fls. 50/55, manifestando-se a parte autora às fls. 63/64. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 58). À fl. 62 foi determinada a realização de nova perícia médica. Produzido o laudo pericial às fls. 66/74, o autor manifestou-se à fl. 78; e o réu à fl.80, informando que a parte autora teve sua incapacidade reconhecida, estando em gozo de benefício assistencial (LOAS). Às fls. 86/87 a parte autora manifestou-se sobre a percepção do benefício assistencial (LOAS). À fl. 104 foi juntada certidão de objeto e pé referente a processo de interdição da parte autora. Às fls. 117/121 o INSS juntou documentos. O Ministério Público se manifestou às fls.123/125. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A parte autora foi submetida primeiramente à perícia médica determinada pela Justiça Estadual, realizada em 14/04/2011 (fls. 50/55), na qual houve constatação de que os elementos expostos são insuficientes para a caracterização de uma condição psíquica geradora de incapacidade laborativa total e permanente. Portanto, não há embasamento para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado (fl.54). Em relação à perícia determinada por este Juízo (fls. 66/74), o senhor perito constatou incapacidade total e temporária (quesito 17, fl.73), fixando a data de início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia (15/07/2011), sendo também atestada incapacidade em maio de 2006 (conclusão, fl.71). O Sr. Perito estabeleceu o prazo entre um a dois anos para reavaliação médica do quadro clínico do demandante. Ocorre que a doença diagnosticada (Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID 10 F33.2, quesito 5, fl.72) confirma a descrição dos fatos narrados pela parte autora na exordial, no sentido de que a moléstia o incapacita mesmo após a cessação do auxílio-doença NB: 514.605.989-2, decorrente da alta programada. A autarquia, inclusive, por esta mesma doença, reconheceu a incapacidade, concedendo benefício assistencial (LOAS) de NB 520.082.881-0 (fl.80), consoante pode ser observado em consulta ao sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino. Portanto, afigura-se injustificada

a cessação do auxílio-doença em 28/05/2006, mesmo porque atestado pela perícia médica que, nessa época, o autor encontrava-se incapacitado (quesito n. 21). A propósito, a constatação de que houve indevida cessação do benefício, haja vista que não houve melhora no estado de saúde do autor, faz improvável que tenha recuperado a sua capacidade para o trabalho após a cessação do benefício para, em seguida, perdê-la na data da realização da perícia médica, já que, como dito, a prova dos autos é de que em maio/2006 encontrava-se incapacitado (quesito n. 21), assim como em abril/2007 (conforme reconhecido pelo próprio INSS - fl. 81) e em julho/2011, época do laudo pericial. Portanto, à vista de se tratar da mesma doença que ensejou a concessão administrativa de benefício previdenciário e de benefício assistencial, e da aferição de incapacidade dela decorrente, restando intercalados períodos relativamente curtos em que não há prova robusta no sentido da capacidade laboral, a conclusão é de que o autor manteve-se incapacitado, e, por isso, há de ser restabelecido o benefício previdenciário, não se cogitando da perda da qualidade de segurado. Logo, reconhecendo-se a ininterrupção da incapacidade laboral da parte autora após a cessação indevida do benefício, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao de sua interrupção, ou seja, desde 29/05/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Ressalte-se que, na precitada data, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28/05/2006 (fls. 97). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, por não ter comprovado a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença de NB: 514.605.989-2 desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (28/05/2006), observando prazo mínimo para reavaliação de dois anos; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário e de benefício assistencial. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista que a postulante decaiu em parte mínima do pedido, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Tendo em vista o poder geral de cautela, e à vista da precariedade do benefício assistencial em manutenção, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao autor que restabeleça o auxílio-doença no prazo máximo de 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o de dois anos a contar da realização da perícia judicial (15/07/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.605.989-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/05/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 260.783.358-20 NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua José Ferreira da Silva, 186, Jardim Zaira IV, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA HOLANDA DE LIMA (SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003124-93.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DE MORAES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a

informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003513-78.2011.403.6140 - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, com o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 12/55). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56). Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência a ação, sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 92/98). Réplica às fls. 101/105. Decisão saneadora às fls. 106. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 119). Determinada a realização de perícia médica às fls. 122. Às fls. 124/126, a parte autora esclarece que a autarquia concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, protestando pelo cancelamento da perícia designada para o dia 14/11/2011, e pugnando pelo pagamento dos valores em atraso por RPV. Instado a se manifestar (fl. 127), o INSS opôs-se ao pagamento de atrasados (fls. 128). O feito foi convertido em diligência, às fls. 129/129-verso, para a juntada de documentos. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 134/160. O INSS manifestou-se às fls. 165/178. É o breve relatório. Fundamento e decido. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 522.242.499-1), cuja data prevista para a cessação era 02/02/2009 no momento da distribuição do feito, ou à concessão de aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica. Contudo, dos documentos de fls. 134/161, infere-se que o INSS não cessou o benefício de auxílio-doença de NB: 522.242.499-1 em 02/02/2009, data que havia estabelecido inicialmente para a alta programada, prorrogando-o até 20/10/2009. Em seguida, a autarquia converteu o precitado benefício em aposentadoria por invalidez a contar de 21/10/2009, de modo que não há qualquer interstício em que não houve pagamento de benefício à demandante. Ressalte-se que a parte autora dispensou a produção de prova pericial médica (fls. 124/125), concordando, portanto, com as datas de início de incapacidade fixadas pelo INSS na via administrativa. Não existe, assim, interesse da parte autora na cobrança de atrasados, restando caracterizada a falta de interesse de agir. Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-15.2011.403.6140 - MARCIO JOSE LINO X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA LINO X SERGIO RENATO LINO X REGINA FERNANDES LINO COUTINHO X FLAVIO MARCOS LINO X HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009180-45.2011.403.6140 - ALEXANDRE DA MOTA COUTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE DA MOTA COUTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e, comprovada a incapacidade permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, foi encaminhado a programa de reabilitação profissional. Juntou documentos. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 24/25), foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 29/31), o qual foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá/SP (fls. 47/50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/67, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante fls. 74/90. A parte autora, embora intimada para manifestar-se quanto ao laudo médico (fls. 102), permaneceu inerte. O INSS manifestou-se às fls. 105/106, sustentando que restou comprovada a incapacidade parcial do autor, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-acidente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a informação (fls. 105/108) de que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente, e que, portanto, na hipótese de procedência do pedido, determinando-se, em tese, a implantação de auxílio-doença, tal implicaria na cessação do referido auxílio-acidente, benefício este cuja manutenção prolonga-se indeterminadamente no tempo, ao passo que o auxílio-doença caracteriza-se por sua efemeridade, perdurando apenas até a reabilitação do segurado, esclareça a parte autora seu interesse no julgamento desta lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Considerando que a manifestação do autor pode implicar em desistência da ação, em atendimento ao disposto na Lei Processual, intime-se a parte pessoalmente acerca desta decisão, sem prejuízo da intimação de seu D. advogado, pelo DOU. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo. Decorridos os prazos, venham conclusos. Intimem-se.

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010165-14.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO ZACARATTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010394-71.2011.403.6140 - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 20/06/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 23/23-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/31, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Noticiado nos autos o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada (fls. 33), a ausência foi justificada pelo demandante às fls. 34. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 35). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 37/40. O INSS manifestou-se às fls. 44. O feito foi convertido em diligência às fls. 45. A parte autora manifestou-se às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (20/06/2007 - fls. 16) e a data do

ajuizamento da ação (01/08/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 37/40) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como pedreiro. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta espondiloartrose incipiente, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 38). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA (SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010752-36.2011.403.6140 - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor JOSÉ CRUZ DE OLIVEIRA pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de

atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 90. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 96/101), sustentando, em síntese, a legalidade de seu procedimento. Réplica a fls. 107/120. À fl. 122 foi determinada, por equívoco, nova manifestação da parte autora em réplica, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação da parte autora juntada às fls. 125/138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010834-67.2011.403.6140 - MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte NB 101.683.499-0, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/29, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/45. Às fls. 47/48 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à esta Vara Federal. O processo administrativo foi coligido às fls. 56/90. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que a questão relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual foi objeto de apreciação na r. decisão de fls. 47/48. Por outro lado, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a

revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 18/01/1996, com vigência a partir de 14/07/1995, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 14, passando a ser pago a partir de 22/02/1996, conforme consta do histórico de créditos de benefício (HISCREWEB), cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 21/03/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 101.683.499-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRLANE ANDREZZO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a data do requerimento formulado em 26/09/2008 ou de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 06/02/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/59). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Mauá. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/76, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/82. O laudo pericial foi coligido às fls. 90/100. A parte autora manifestou-se às fls. 107/108 e o INSS às fls. 112. O Ministério Público opinou às fls. 113. Às fls. 137, a parte autora regularizou sua representação processual. Chamado o feito à ordem, revogou-se a determinação de que a parte autora indicasse representante processual, bem como emendasse a petição inicial (fls. 143). A parte autora emendou a exordial às fls. 149/152, formulando pedido de concessão de auxílio-doença. O INSS discordou do pedido às fls. 155/156. Em razão da emenda da inicial, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 157). Declarada a incompetência deste Juízo Federal às fls. 161/162. A parte autora manifestou-se às fls. 163/164 e interpôs agravo de instrumento às fls. 167/175, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 177), fixando-se a

competência da Justiça Federal para conhecimento e processamento da lide. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 178/179). O laudo médico produzido foi coligido às fls. 184/191. A parte autora manifestou-se às fls. 197/198 e o INSS, às fls. 200/201. Instada a esclarecer os fatos apontados pelo INSS (fls. 205), a parte autora o fez às fls. 207/209. O INSS manifestou-se às fls. 218/220. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do mérito, especialmente a competência deste juízo, já que a prova pericial é no sentido de que não se está diante de lide acidentária. Estão presentes as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 25/09/2008 a 15/04/2009 (fls. 212). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 21/09/2012 (fls. 184/191) que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID 10 - F33.2), doença que a torna inapta total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde 16/07/2008. O Sr. Perito esclarece que: O quadro clínico é compatível com o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (F33.2, CID-10). (...) A despeito do tratamento, permanece sintomática, havendo incapacidade TOTAL TEMPORÁRIA (fls. 187). Sugeriu reavaliação em seis meses. Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a parte autora tenha se recuperado até a presente data. Nem se diga que os recolhimentos vertidos na categoria de contribuinte individual (de 04/2012 a 08/2012, 10/2012 a 12/2012 e em 02/2013) constituem prova de que a parte autora tenha recuperado sua capacidade laboral, tendo em vista que, conforme narrado nos autos (fls. 207/209), a demandante não desenvolve atividades econômicas passíveis de enquadrá-la na categoria de segurado obrigatório prevista no inciso V do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. Veja que o réu traz como pretensa prova de recuperação da autora o quanto tirado de suas declarações ao perito, na parte em que relata que auxilia suas irmãs numa papelaria. Todavia, o réu omite que, no mesmo relato, a autora afirma que suas irmãs pagam seu INSS há cinco meses, de modo que não há justificativa para cindir pretensa prova, valendo-se o INSS tão-só da parte que lhe é favorável, desprezando o ponto que vai de encontro à sua tese de defesa, já que o mero recolhimento de contribuições na categoria contribuinte individual pode ser atribuído a terceiro, sem que se verifique o real desempenho de atividade remunerada por parte do segurado. Ademais, a afirmação da autora de que auxilia suas irmãs em papelaria, nem de longe equivale à conclusão de que desempenharia atividade que ostentasse força de trabalho suficiente à contraprestação de remuneração. Veja que padecendo a autora justamente de transtorno psiquiátrico, não é apropriado lhe transferir a aferição sobre seu próprio desempenho no trabalho e, muito menos, com base em seus relatos e a seu juízo sobre o trabalho que desempenha, tomar tal com força de verdade a ponto de atribuir à autora capacidade laboral, em contrário à conclusão do perito judicial. Ressalte-se que a regularidade do exercício das atividades trabalhistas desenvolvidas compete à Justiça do Trabalho, cabendo, para a solução desta lide, averiguar-se tão-somente a capacidade da demandante em desenvolver tais atividades laborais. Portanto, mero auxílio secundário, prestado às irmãs da autora, as quais, aliás, à falta de amparo do INSS, lhe prestam sustento, não equivale a trabalho com notabilidade suficiente para caracterizar-se como digno de remuneração. Constatada a incapacidade, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença (NB: 532.343.921-8) em 15/04/2009 (fls. 212), haja vista que o estado de saúde da parte autora agravara-se. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. De outra parte, uma vez não constatada incapacidade definitiva, a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, de modo que é de se acolher o pedido alternativo, ou seja, o de restabelecimento do auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora

de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Por fim, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé consoante requerido pela parte autora às fls. 207/209, tendo em vista que as alegações finais do INSS não são desprovidas de veracidade, haja vista a autarquia ter comprovado, com os documentos de fls. 203/204, que a demandante efetivamente verteu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual nas competências de 04/2012 a 08/2012, 10/2012 a 12/2012 e em 02/2013. Tais documentos constam, inclusive, dos documentos juntados pela própria demandante (fl. 212). Logo, por não ter havido alegações infundadas, não se caracterizou quaisquer das hipóteses do art. 14 do CPC, razão pela qual deixo de aplicar a litigância de má-fé ao Réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença de NB 532.343.921-8, a contar do dia útil seguinte ao da cessação administrativa (16/04/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja percepção seja incompatível com o auxílio-doença ora concedido, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (21/09/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.343.921-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: SIRLANE ANDREZZO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 074.514.398-95 NOME DA MÃE: Tereza Vicente PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Valdemar Celestino da Silva, n. 249, Parque São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-27.2012.403.6140 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o laudo de fls. 35/53, apesar de endereçado a este feito, refere-se ao processo n.º 0000955-65.2013.403.6140, em que a autora Luzia Maria da Conceição Chagas é parte, desta forma, proceda a secretaria o desentranhamento do laudo e o encaminhamento ao feito correto. No mais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, bem como para que o autor manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-04.2012.403.6140 - THERESIO HONORIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por THERESIO HONORIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial NB: 44.404.088-9 (fl.12), mediante a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, e a condenação por danos morais decorrente do erro no cálculo do referido benefício (fls. 07/08). Juntou os documentos de fls. 10/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/33, em que argui, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial e prescricional nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, o INSS sustenta a observância dos critérios legais para o cálculo do referido benefício. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie o benefício foi concedido com data de início fixada em 18/11/1991, consoante carta de concessão de fl. 12, tendo sido a ação ajuizada somente em 06/02/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento de revisão do benefício ao réu ou, ante a recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial NB: 44.404.088-9 (fl. 12) e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-55.2012.403.6140 - JOSIAS DE SALES DE ALMEIDA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSIAS DE SALES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em âmbito rural e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/117.639.971-0 mediante a majoração do tempo contribuído, bem como mediante a aplicação do IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição utilizadas na apuração da renda mensal de seu benefício (fl. 05). Juntou os documentos de fls. 07/65. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o tempo rural alegado, sequer o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período, bem como não ser devida a aplicação do IRSM, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício em questão (fl. 69/73-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie o benefício foi concedido com data de início fixada em 27/10/2000, consoante carta de concessão de fl. 18, tendo sido a ação ajuizada somente em 01/03/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/117.639.971-0. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da constatação pela perícia médica judicial de que o autor se encontra incapacitado de modo total e permanente, dependendo da assistência permanente de terceiros para supervisionar suas atitudes e ajudá-lo em seus afazeres, havendo alienação mental (fls. 78), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos.

0000978-45.2012.403.6140 - SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito de seu cônjuge. A autora afirma ter apresentado toda a documentação solicitada para a concessão da pensão por morte. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento da falta de documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi apresentada certidão de casamento originária de Portugal com o reconhecimento de assinatura ou por autenticação do próprio documento. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação do INSS (02/05/2012), a fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97 e o arbitramento dos honorários advocatícios com a observância da Súmula 111 do C. STJ. O processo administrativo foi coligido às fls. 41/59. Réplica às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 31/12/2011 (fls. 12). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que o falecido estava em gozo de benefício (fl. 37). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese dos autos, a própria autarquia, na contestação de fls. 34, reconhece que a parte autora é cônjuge do segurado falecido, limitando-se a argumentar que o indeferimento do benefício decorreu da falta de autenticação da certidão de casamento estrangeira. Ocorre que, consoante se denota do procedimento administrativo coligido às fls. 41/59, a parte autora foi diligente no sentido de atender à exigência da autarquia, de autenticação pela autoridade consular da certidão de casamento originária de Portugal, tendo, inclusive, justificado perante a autarquia a demora da juntada da documentação (fls. 54/55), a qual se deu em decorrência do envio postal da certidão e da tramitação cartorária. Ressalte-se que o documento foi enviado, chegando a Portugal em 02/03/2012, tendo retornado e, assim, autenticado, em 23/03/2012 (fls. 55 e 59-verso). Contudo, apesar de ter dispendido todos os esforços para atender as exigências da autarquia, notificando o órgão da razão pela demora na regularização dos documentos, a parte autora foi surpreendida com o indeferimento do benefício em 21/03/2012 (fls. 57). Conquanto deva agir nos limites da estrita legalidade, consiste em idêntico dever da autarquia o de

orientar os segurados e beneficiários na obtenção do benefício mais vantajoso. Tal dever deve ser exercido pelos servidores da autarquia, mediante a sugestão e orientação dada aos requerentes para que estes obtenham todos os documentos necessários à concessão do benefício. De outro modo, estar-se-ia permitindo que a autarquia se beneficie financeiramente do desconhecimento dos segurados, o que afronta o mesmo princípio da legalidade e o da moralidade pública. Tanto assim que não pode a autarquia valer-se do argumento de que o requerente não apresentou a documentação completa para o indeferimento de benefício, diante da obrigação legal de bem instruir o postulante acerca do modo de obtê-la ou das alternativas possíveis à obtenção do melhor benefício a que este tenha direito, pois, se assim o fosse, permitir-se-ia o enriquecimento ilícito da autarquia, decorrente de sua ineficiência. Neste sentido colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARRIMO DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. AGENTE NOCIVO CIMENTO E AGENTES BIOLÓGICOS (ESGOTO). MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. A Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou a contagem do tempo de serviço rural anterior à sua vigência, prestado por qualquer membro do grupo familiar, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (2.º do art. 55 da LBPS). 3. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda. 8. A exposição a agentes biológicos (esgoto) e a cimento enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 9. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural ou especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral em 28-11-1999 e na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (APELREEX 200571140010764, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/06/2010.) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica

pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.) Voltando ao caso em comento, tendo em vista que a parte autora atendeu com presteza às exigências formuladas pelo INSS, efetuando o reconhecimento consular da certidão de casamento, comprovando, assim, sua condição de dependente do falecido, tem direito à concessão da pensão por morte. O benefício é devido desde a data do óbito. Isto porque o indeferimento do benefício 2 (dois) dias antes da legalização da certidão de casamento foi absolutamente desproporcional e ilegal. Consoante fundamentação supra, a parte autora diligenciou prontamente para atender as exigências da autarquia, e assim informou. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, deveria a autarquia manifestar-se quanto aos documentos de fls. 54/55, em vez de prontamente indeferir o pedido, beneficiando-se da demora no envio da documentação, a que não deu causa a parte autora. A propósito, diante da dificuldade na obtenção do documento a ser confeccionado no exterior, era poder-dever da autarquia - na busca do auxílio à obtenção do benefício - processar o requerimento como se se tratasse a autora de companheira, visto que, à evidência, seria de fácil comprovação a qualidade de dependente do de cujus. Todavia, a autarquia, insistindo em proceder burocrático sem finalidade prática, limitou-se a exigir documentação que formalmente comprovasse o casamento civil, de modo a impingir à autora ônus probatório maior que àquele que se exigiria da companheira, restando clarividente a impropriedade da exigência administrativa feita pelo INSS. Com efeito, no intuito de conceder o melhor benefício possível à demandante, bastaria à autarquia, ao invés de exigir a autenticação consular da certidão de casamento, tomar tal documento como indício de prova da união estável com o segurado falecido e, assim, orientar a requerente a postular o benefício nesta categoria de dependência econômica. Enfim, de qualquer modo que se analise a questão, o indeferimento do benefício padece de ilegalidade. Portanto, a pensão por morte é devida a contar da data do óbito do segurado (31/12/2011), tendo em vista que foi requerida em 12/01/2012 (fl. 38), ou seja, antes de decorrerem trinta dias do passamento. Nesta linha, colaciono o seguinte excerto de voto proferido: Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista (1) o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, (2) o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob forma descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, (3) o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, no sentido de que a aposentadoria é devida, em regra, desde a data do requerimento e (4) a obrigação do INSS - seja em razão dos princípios acima elencados, seja a partir de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios (A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício) - de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar documentos necessários. Dentro deste contexto, e considerando que em grande parte dos pedidos de aposentadoria é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida (v. g., como motorista ou frentista), cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço em função da especialidade, buscar a documentação necessária à sua comprovação. A inobservância desse dever - que se deve ter por presumida, à mingua de prova em sentido contrário, tendo em vista o princípio da realidade - é motivo suficiente para fazer incidir a concessão de aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo do benefício (TRF4, AR 0006336-22.2010.404.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E 16.03.2011). O benefício possui renda mensal correspondente ao valor dos proventos que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto,

com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de David dos Santos Clemente;2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado (31/12/2011), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a decisão que concedeu a antecipação da tutela de fls. 24/25. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria que David dos Santos Clemente recebia) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 213.216.688-99 NOME DA MÃE: PALMIRA DOS SANTOS CLEMENTINHAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. São Mateus, 110, apto 01, Bairro Matriz, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-30.2012.403.6140 - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUSA requer em sede de antecipação de tutela o restabelecimento de auxílio-doença de NB: 516.316.717-8 desde a cessação indevida do benefício ocorrida em 27/11/2009 (fls. 6). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Instada a coligir aos autos comprovante do requerimento administrativo, a parte autora juntou os documentos de fls. 61/71. Instada a indicar o termo inicial do benefício pretendido (fls. 72/72-verso), a parte autora quedou-se silente (fls. 73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que a parte autora deixou de dar cumprimento à r. decisão de fls. 72/72-verso, bem como contra ela deixou de se insurgir, limito o pedido formulado nos autos à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento (NB: 534.414.213-3) formulado em 20/02/2009, conforme fls. 62. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, haja vista ter sido produzido laudo pericial em 29/02/2008 naqueles autos e o presente feito trata de pedido de concessão de benefício a contar de 20/02/2009. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 62), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/01/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia

judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente implantado na via administrativa (NB: 536.742.393-7), o qual fora cessado em 14/09/2010, e à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data indicada no laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 14/117). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 119/120-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/136, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guerreado. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 140/157. Réplica às fls. 162/167. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 169/172. Determinada a juntada de documentos e esclarecimento quanto ao laudo (fls. 176). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 182/268. A perita judicial complementou o laudo às fls. 269/273. A parte autora manifestou-se às fls. 276/277. Apresentados os quesitos complementares pelo Juízo às fls. 278/278-verso, os quais foram respondidos às fls. 279/282. O INSS manifestou-se às fls. 283, tendo a parte autora se mantido silente (fl. 285). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 26/11/2012 (fls. 141/157), na qual houve constatação de que a sofre de síndrome de imunodeficiência adquirida pelo vírus HIV estadiamento clínico C 2 - com síndrome consuptiva pelo vírus com CD4 menos de 500 e cegueira de um olho e visão subnormal em outro (quesito 05 do Juízo). A senhora perita estabeleceu: DII - 24-06-2010 a 24-11-2010 conforme relatório já descrito no item III.5, posteriormente, DII - 11-07-2012 conforme relatórios já descrito no item III.5 (quesito 21 do Juízo). Assim, diante de tal informação, infere-se que a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 536.742.393-7), em 14/09/2010, foi indevida, tendo em vista que a parte autora não havia recuperado sua capacidade laboral. No entanto, cabe ser analisada a questão da recuperação da capacidade do demandante após 24/11/2010. Após a elaboração do laudo, em resposta ao quesito formulado pelo Juízo, às fls. 281, a senhora perita afirmou que o fato que ensejou a fixação da data de incapacidade no período de 24/06/2010 a 24/11/2010 foi o pós-operatório do transplante de córnea realizado pelo demandante. Em seguida, afirmou que mesmo após 24/11/2010 a parte autora não apresentou

recuperação completa de seu quadro clínico. Ocorre que a doença diagnosticada (cegueira de um olho e visão subnormal em outro e síndrome da imunodeficiência adquirida) confirma a descrição dos fatos narrados pela parte autora na exordial, no sentido de que a moléstia incapacitante a acomete desde 2009, tendo a autarquia, inclusive, em razão da visão subnormal em um olho, concedido o benefício de NB 536.742.393-7, doença esta que foi agravada pelo diagnóstico da AIDS. Ressalte-se que os transtornos visuais que acometeram a parte autora foram causados por leucoma secundário por herpes (fls. 145), doença sabidamente agravada pela infecção do vírus HIV e complicadora do quadro clínico em que se encontrava o demandante desde 2009. Não obstante, note-se que mesmo após o transplante de córnea há notícia nos autos de que não houve qualquer recuperação da visão ou melhora no quadro, tendo em vista que, consoante o relatório médico datado de 25/05/2011, o paciente evoluiu com uveíte infecciosa devido complicações de HIV (fl. 146), ou seja, o autor foi amparado pelo auxílio-doença em razão da doença oftalmológica e, após o transplante, não só não se recuperou, como perdeu a visão do outro olho, não havendo razoabilidade em se concluir que, uma vez cego de um olho, e permanecendo nessa condição (logo depois agravada em razão da quase cegueira do outro olho), tivesse recuperado a capacidade, de modo que a conclusão é de que mesmo após 24/11/2010, em verdade, o autor manteve-se incapaz. Dito de outro modo, desde a realização do transplante de córnea, entendo que a parte autora não recuperou sua capacidade para o trabalho. Isto porque o referido transplante, como dito, não devolveu ao segurado sua visão no olho esquerdo e, pior, progrediu a doença de modo que, em março de 2011 (vide relatório referido à fl. 145), o segurado apresentava visão subnormal em um olho e cegueira em outro. Tendo em vista que a atividade profissional do demandante assistente de chefia, exercendo as funções de responsável do patrimônio na secretaria de educação e segurança em escola (fls. 149), entendo que a moléstia visual o incapacitava totalmente para o trabalho, mantendo-se a potencial incapacidade mesmo com o pós-operatório, haja vista o conjunto probatório dos autos indicar que a parte autora não retomou sua percepção visual após a cirurgia. Pior, enquanto se recuperava do tratamento cirúrgico ocular, viu-se acometido por síndrome da imunodeficiência adquirida, doença que rapidamente evoluiu ocasionando importante perda de massa muscular, isso comprovado desde 14/07/2011 (relatório referido à fl. 146), tornando o segurado impossibilitado de se locomover e, via de consequência, na atualidade, dependente dos cuidados de terceiros. Note-se que, diante deste quadro, é improvável que tenha a parte autora efetivamente recuperado sua plena capacidade laborativa após 24/11/2010, para novamente perdê-la em 11/07/2012, tendo em vista a notável característica progressiva das doenças que a acometem, e mesmo diante dos agravos documentados nos autos, ocorridos em 03/03/2011 (doença oftalmológica no olho direito, mantida a cegueira no olho esquerdo), 14/07/2011 (quadro de anorexia), 18/01/2012 (infecção do trato urinário), conjunto que faz prova de que o autor passou a sofrer de doenças oportunistas típicas da síndrome da AIDS, as quais, incapacitando-o, qualificam referido período como sendo relativo a período em que deveria ter sido socorrido por meio do auxílio-doença, e, portanto, protraindo nesse interregno sua qualidade de segurado. Veja que não é crível supor que o autor tivesse experimentado no ano de 2011 plena capacidade laboral, considerando que praticamente concluiu o ano de 2010 na condição de incapacitado, sendo constatado como absolutamente inválido e já dependente do auxílio de terceiros em meados de 2012, conforme conclusão categórica do D. perito judicial. Veja que o D. perito judicial tem seu desempenho estritamente dependente da prova médica apresentada pela parte, e, com base nela, lança suas conclusões. Todavia, o conjunto probatório posto como base à decisão, para o juiz, deve ser analisado com vistas a formar juízo que, inclusive, não deve fugir às conclusões tiradas da máxima de experiência, e, nesse ponto, como dito, refugiria ao senso comum concluir, como dito, que o autor teria capacidade laboral no período em que não conta com documentação médica específica, diante da prova de seu estado de saúde no final de 2010, do grave quadro apresentado no início de 2012, e das intercorrências comprovadas em 2011. Assim, entendo que a incapacidade da parte autora, após 24/11/2010, manteve-se inalterada. Destaque-se, neste momento, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Portanto, diante da fundamentação acima expendida, afigura ser devido o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 536.742.393-7), cessado em 14/09/2010, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 11/07/2012, data na qual a senhora perita afirmou convictamente que a incapacidade da parte autora passou a ser definitiva. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que na data da cessação do auxílio-doença é incontroverso o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado depende da assistência de terceiros para os atos da vida diária (questão 20 - fl. 156). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Assim, tal pedido não merece prosperar, aspecto no qual sucumbe o demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença de NB: 536.742.393-7 desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (15/09/2010), cessando-o em 10/07/2012; 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 11/07/2012 (data da incapacidade definitiva), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional até 30/06/2009, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.742.393-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROLDÃO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/09/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 10/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 028.696.638-70 NOME DA MÃE: Eva Campos dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua Newton João Peretti, n. 85, Vila Mercedes, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO:

ROLDÃO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 028.696.638-70 NOME DA MÃE: Eva Campos dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua Newton João Peretti, n. 85, Vila Mercedes, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000049-75.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO VIEIRA DE LUCENA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 101.682.096-8), a qual teve a data de cessação estabelecida para 04/10/2013 pelo Réu, com o pagamento das prestações em atraso desde dezembro de 2012, data na qual a autarquia passou a efetuar o desconto de 50% (cinquenta por cento) na renda mensal do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu estabeleceu data para a cessação de seu benefício, ao argumento de que, após a realização de perícia médica, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 32/33-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 45/50. Réplica às fls. 51/56. O INSS manifestou-se à fl. 62 e a parte autora, às fls. 63/65. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 70/82. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/11/1995 até 04/10/2013 (fls. 16/17). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 16/04/2013 (fls. 45/50) que a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. Concluiu que existe incapacidade laborativa total e permanente, com início em 08/07/1991. Elucidou o senhor perito: A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produções necessárias ao trabalho. A doença mental começou em 01/03/1988 data em que iniciou o tratamento no Ambulatório de Saúde Mental Regional de Mauá (fl. 21). A incapacidade laborativa teve início em 08/07/1991 data em que foi deferido o benefício n. 008.882.219-5. Em seguida, foi aposentado por invalidez conforme benefício nº 001.016.822-9. Fez acompanhamento psiquiátrico sem no entanto obter melhora dos sintomas. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura (sic - fls. 46/47). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação da aposentadoria por invalidez prevista para 04/10/2013, bem como a redução escolanada da renda mensal do benefício efetuada no intervalo de 04/10/2012 a 04/10/2013, haja vista a parte autora, desde a data do início da aposentadoria, não recuperou sua capacidade laborativa. Logo, Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma

do art. 29, II, do referido diploma legal desde 04/10/2012, data em que a autarquia reduziu a renda mensal do benefício, conforme fls. 17. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/101.682.096-8), a contar de 04/10/2013 (data estipulada para a cessação do benefício), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, correspondentes ao valor da renda mensal de 100% do salário de benefício e ao abono anual, corrigidas monetariamente a partir de 04/10/2012, data em que o INSS passou a aplicar a redução escalonada do valor do benefício, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício previdenciário; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/101.682.096-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO VIEIRA DE LUCENA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/10/2013 DATA INICIAL PARA O PAGAMENTO DE ATRASADOS: 04/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 097.279.748-30 NOME DA MÃE: Honoria Maria da Conceição PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Quintino Bocaiuva, nº 50, Jd. Miranda D'Aviz, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-81.2013.403.6140 - OVIDIO SCODELER FILHO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 87/90, a parte autora OVIDIO SCODELER FILHO reformula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a reativação da prestação em foco. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais como motorista. Com efeito, no laudo médico pericial de fls. 66/76, em resposta ao quesito 17 do Juízo, concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária, havendo a possibilidade de reversão do quadro com tratamento clínico, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo. Ainda segundo o laudo, em resposta ao quesito 21 do Juízo, tanto o início da incapacidade como da doença datam de 28/11/2011. Assim, a cessação o auxílio-doença ocorrida em 21/10/2012 foi indevida, tendo em vista que a parte autora não recuperara a sua capacidade para o trabalho, consoante as conclusões periciais. Note-se que, na precitada data, a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de NB: 552.704.772-5 de 09/08/2012 a 21/10/2012. Em suma, o demandante preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até que recupere sua capacidade para o trabalho. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 552.704.772-5 em favor da parte autora, inclusive o abono anual, desde a data da sua cessação. Oficie-se. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000840-44.2013.403.6140 - DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001938-64.2013.403.6140 - EDIVINA MARIA DE PAULA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X

KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES

Fls. 51/53: Tendo em vista que os interesses do corréu WILLIAM SILVA RODRIGUES nesta lide conflitam com o de sua representante legal, MARIA RUBIANA DA SILVA, indico, com base no art. 9º, inc. I do CPC, como curadora especial de WILLIAM, a Dra. Andressa Ruiz Cereto, OAB/SP 272.598, advogada dativa cadastrada neste Juízo. Intimem-se. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR GOMES DA SILVA requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 539.257.243-6), cessado em 31/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/48). Determinada a colação aos autos de documentos (fls. 51/51-verso), a parte autora o fez às fls. 53/161. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos pela parte autora às fls. 55/82, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação de nº 0021791-10.2007.8.26.0348. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de concessão da medida antecipatória formulado às fls. 06. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado administrativamente, após a realização de perícia médica (fl. 121) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 23/01/2014, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimento administrativo e prontuários médicos, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação do laudo médico. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002950-16.2013.403.6140 - ANISIO AKIRA IEIRI (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANISIO AKIRA IEIRI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/104.182.423-5 e data de início fixada em 22/04/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que

continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/24). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002958-90.2013.403.6140 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/102.189.488-2 e data de início fixada em 17/06/1996, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/40). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o

fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002959-75.2013.403.6140 - JOSE BERTUCHI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE BERTUCCHI FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/057.128.289-0 e data de início fixada em 16/02/1993, por outra aposentadoria mais vantajosa, na modalidade integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/60). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria

preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002960-60.2013.403.6140 - JOSE BERTUCHI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor JOSE BERTUCCHI FILHO pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ:

02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome do autor. P. R. I.

0002961-45.2013.403.6140 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA REIS pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de

reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0003022-03.2013.403.6140 - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELIA OLIVEIRA DA SILVA postula a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do

exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 23/01/2014, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada de conclusões periciais médicas, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação do laudo médico. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003045-46.2013.403.6140 - CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 540.848.831-0, cujo restabelecimento foi concedido judicialmente nos autos de nº 0005455-70.2009.4.03.6317. No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, à vista da certidão retro e das cópias das peças que instruíram a precitada ação, cuja juntada ora determino, esclareça a parte autora em que difere o pedido formulado nos presentes autos daquele pedido deduzido no processo indicado no termo de prevenção. Cumprida a ordem ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003052-38.2013.403.6140 - VICTOR AUGUSTO NASCIMENTO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VICTOR AUGUSTO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença NB: 554.338.088-3, ou, na hipótese de ser constatada redução da capacidade laborativa, a concessão de auxílio-acidente tendo prioritariamente natureza acidentária (fl.08). Juntou documentos (fls. 10/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se extrai dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se

de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO GOMES DE MELO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.805.597-3). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e em atividades rurais. Juntou os documentos de fls. (17/102). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Int.

0003061-97.2013.403.6140 - SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Paixão Figueiredo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e em atividades rurais. Juntou os documentos de fls. (28/96). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA

URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Int.

0003072-29.2013.403.6140 - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOSÉ ALENCAR ESPANHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado com a maioria dos filhos beneficiários. Juntou documentos (fls. 12/42).É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias, ou ao menos a carta de indeferimento/cessação do benefício, em que há menção aos motivos do INSS para fazer cessar o pagamento.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa, e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo de prorrogação/requerimento do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0003111-26.2013.403.6140 - JOSE MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor JOSE MARIA PEREIRA NASCIMENTO pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas (fl. 13).O autor alega, em síntese, que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da

Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003.

IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P. R. I.

0003196-12.2013.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUXILIADORA DA SILVA postula a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 18/83).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção de modo a caracterizar litispendência ou coisa julgada. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de concessão da medida antecipatória.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fl. 44) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 23/01/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem

prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação do laudo médico. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAMUNDO RAMOS DA MOTA postula a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 602.276.964-0) cessado em 17/10/2013 ou a implantação da aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 24/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimento administrativo e prontuários médicos, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação do laudo médico. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003275-88.2013.403.6140 - JOAO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOAO DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 25/91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Outrossim, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003285-35.2013.403.6140 - VILSON RODRIGUES CEZARIO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VILSON RODRIGUES CEZARIO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 26/55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003301-86.2013.403.6140 - EDNA DE SOUSA PACHECO(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA DE SOUSA PACHECO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o

fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 ou 60 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo especificados pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0000516-08.2013.403.6317 - NILSON APARECIDO DE BRITO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-54.2011.403.6140 - AURINO ALVES DE JESUS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 175/176), com extrato de pagamento às fls. 182/183. Cientificada do depósito dos valores (fl. 184), a parte autora ficou-se inerte (fl. 185). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001986-91.2011.403.6140 - DENILSON MEDEIROS SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCEBILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002816-57.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003652-30.2011.403.6140 - MARLI FERREIRA FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA FLORENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0006377-89.2011.403.6140 - RENATO BARAZOLI DA ROCHA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARAZOLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010359-14.2011.403.6140 - ABELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELITA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 141/143). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 145). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 100.038,40 (fl. 147), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 152/153), com extratos de pagamento às fls. 155 e 160. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi cientificada dos valores depositados em seu favor (fls. 161), manifestando-se no sentido da integral satisfação do crédito (fls. 163). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do credor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000135-80.2012.403.6140 - IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 134/148). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 153). Homologados os cálculos (fl. 154), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 161 e 166), com extratos de pagamento às fls. 167/168. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi cientificada dos valores depositados em seu favor (fls. 169), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 171. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002224-76.2012.403.6140 - MANOEL SIMOES BATISTA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-66.2011.403.6140 - ALBA WALERIA DIAS FERRAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA WALERIA DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008268-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-63.2011.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA S.A.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda-se a baixa para manifestação da exeqüente nos autos principais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do nome da embargante, nos termos da alteração do estatuto social carreado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009158-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-02.2011.403.6140) HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0009276-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-04.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 108/112. Sustenta, em suma, que o julgado padece de omissão, haja vista que deixou de se pronunciar a respeito da alegação de enquadramento no regime cumulativo de tributação do PIS e da COFINS, o que afasta a incidência das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença efetivamente deixou de enfrentar questão cuja solução é necessária para o adequado julgamento do feito. De outra parte, o encerramento do feito naquela oportunidade revelou-se prematuro tendo em vista a questão de fato subjacente (submissão ao regime do lucro presumido). Por conseguinte, forçoso decretar a anulação do julgado impugnado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a r. sentença de fls. 108/112. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, tornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009900-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Venham os autos conclusos para sentença.

0010579-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-96.2010.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0011737-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 85/89.Sustenta, em suma, que o julgado padece de omissão, haja vista que deixou de se pronunciar a respeito da alegação de enquadramento no regime cumulativo de tributação do PIS e da COFINS, o que afasta a incidência das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença efetivamente deixou de enfrentar questão cuja solução é necessária para o adequado julgamento do feito.De outra parte, o encerramento do feito naquela oportunidade revelou-se prematuro tendo em vista a questão de fato subjacente (submissão ao regime do lucro presumido).Por conseguinte, forçoso decretar a anulação do julgado impugnado.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a r. sentença de fls. 85/89.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Oportunamente, tornem-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-20.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-38.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 162/166.Sustenta, em suma, que o julgado padece de omissão, haja vista que deixou de se pronunciar a respeito da alegação de enquadramento no regime cumulativo de tributação do PIS e da COFINS, o que afasta a incidência das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença efetivamente deixou de enfrentar questão cuja solução é necessária para o adequado julgamento do feito.De outra parte, o encerramento do feito naquela oportunidade revelou-se prematuro tendo em vista a questão de fato subjacente (submissão ao regime do lucro presumido).Por conseguinte, forçoso decretar a anulação do julgado impugnado.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a r. sentença de fls. 162/166.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Oportunamente, tornem-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-57.2011.403.6140) INDUSTRIA DE PROCELANA TECNICA CHIROTTI LTDA.(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado em face do IBAMA objetivando a desconstituição do título executivo e, por conseguinte, a extinção do processo executivo fiscal.Alega o embargante, em preliminar, a nulidade da inscrição do débito em dívida ativa diante da ausência do Processo Tributário Administrativo.No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e ressalta a possibilidade de seu reconhecimento de ofício pelo magistrado.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal e a apreciação do requerimento de concessão da gratuidade de justiça restou postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 13). Intimado, o Embargado impugnou os embargos à execução às fls. 30/31, aduzindo, em síntese, a existência de procedimento administrativo e a não ocorrência da decadência e da prescrição. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos opostos.É o relatório. Passo a decidir.De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante a jurisprudência sedimentada do C. STJ cabe ao requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 481, a qual estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, para a concessão da gratuidade pretendida, necessária a comprovação, pelo requerente, da impossibilidade de suportar os encargos processuais, circunstância não comprovada no caso.Contudo, saliento ser indevido o recolhimento de custas processuais para a distribuição

dos embargos à execução fiscal (art. 7º da Lei n. 9.289/96). De outra parte, rejeito a preliminar de nulidade da execução fiscal, haja vista que o processo administrativo que originou a inscrição do débito em dívida ativa não é documento obrigatório para instrução da petição inicial. Passo ao exame do mérito. O débito fiscal ora impugnado é oriundo do não recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA, do 1º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2007, conforme o artigo 17-G, da Lei n. 6.938/81: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Depreende-se da redação do mencionado dispositivo que a lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sob condição resolutória da ulterior homologação da autoridade competente. Portanto, a TCFA é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, no caso de omissão ou inexatidão da declaração apresentada, a autoridade tributária procede ao lançamento de ofício. Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 03/2011 para a cobrança do débito fiscal cujo fato gerador ocorreu em 2004, tendo sido lançado de ofício em 23/06/2008, data da notificação do lançamento feita ao contribuinte (fls. 21/23 dos autos principais). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/06/2010 (fl. 06 dos autos da execução fiscal em apenso). Desta forma, como entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em cobrança e a data do despacho que ordenou a citação nos autos da execução fiscal não transcorreu lapso temporal acima de cinco anos, descabe o reconhecimento da consumação do prazo extintivo. Da mesma forma, também não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial o sobrestamento do feito por período superior a cinco anos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Ao SEDI para retificação do nome empresarial da embargante/executada no presente feito e no executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-18.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-94.2012.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A (SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente; 4) Cópia do Auto de Penhora; 5) O valor da causa observando-se o valor do débito da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0001851-11.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-86.2013.403.6140) TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a embargante, em síntese, a exorbitância dos juros e da multa cobrada e a prescrição do crédito tributário. Com a petição inicial foram juntados documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A garantia preconizada no referido artigo deve ser integral para a admissão da ação de conhecimento que visa discutir a execução fiscal apenas. Colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. .. EMEN: (RESP 201000210596. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178883. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ.

PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:25/10/2011 RDDT VOL.:00196 PG:00196 .DTPB. Data da decisão: 20/10/2011. Data da publicação: 25/10/2011.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSÃO. Cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000097623 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435971. Relator: JUIZ PAULO SARNO. TRF3. QUARTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 681. Data da decisão: 28/07/2011. Data da publicação: 12/08/2011). Não se diga que as inovações introduzidas no Código de Processo Civil com a edição da lei 11.382/06, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, pois há regra específica para reger a espécie. A Lei 6.830/80 é regra especial em relação à Lei geral, não havendo, assim, sua revogação pelas recentes modificações no diploma processual geral. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito. II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução. III - A lei processual civil (art. 739-A), lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 I da Lei 6.830/80, lei especial. IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução. V - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000377548. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426590. Relatora: JUIZA ALDA BASTO. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1016. Data da decisão: 18/08/2011. Data da Publicação: 26/08/2011). Desse modo, vê-se que o crédito tributário aqui discutido não se encontra garantido, requisito indispensável para a admissibilidade da presente ação. Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários, vez que o crédito executivo vem acrescido da referida verba. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0001070-86.2013.403.6140) Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002244-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-74.2012.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de procuração original, vez que o de fls. 67 é cópia de instrumento pertinente aos autos da execução fiscal. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0002489-44.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-39.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 2) O valor da causa observando-se o valor do débito da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0002490-29.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-80.2012.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 2) O valor da causa observando-se o valor do débito da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0002491-14.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-37.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 2) O valor da causa observando-se o valor do débito da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0002492-96.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-71.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 2) O valor da causa observando-se o valor do débito da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-05.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de SONIA MARIA DE CASTRO. À fl. 52, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR X CELESTINO SEITI SHIRA
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, busca-se a cobrança dos valores compreendidos entre as competências de 7/1999 e 10/1999, tendo o crédito tributário sido constituído regularmente através de declaração, com notificação do devedor através de edital (fls. 02/10). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 20/10/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/10/2004 (fl. 11), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa**

natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado não foi citado até a presente data, conforme consignado à fl. 108. Além disso, o coexecutado foi citado somente em 12/06/2007 (fl. 29).Por outro lado, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 111/114).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das CDA´s n.s 80 2 04 048472-32 e 80 6 04 066072-97 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, remetam-se estes autos, bem como os processos executivos em apenso ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Intime-se a executada acerca da manifestação da exeçúente às fls. 86.Publique-se.

0005349-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico a existência de erro de procedimento, passível de correção à luz do art. 463 do CPC.Na espécie, a sentença de fls. 108 foi proferida com base no pagamento do débito noticiado às fls. 106/107.Entretanto, o referido julgado amparou-se em premissa equivocada, haja vista que na presente ação executiva já havia sido prolatada sentença às fls. 87/88, a qual restou mantida diante do não conhecimento do recurso de embargos infringentes opostos pela exeçúente (fls. 101/102).Assim sendo, observo que a sentença de fls. 108 está eivada de vício, razão pela qual sua anulação é medida de rigor.Diante do exposto e considerando as razões acima mencionadas, ANULO, de ofício, a sentença de fl. 108. Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 101/102 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005355-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME X MARCIO LUIZ ORSI X GUERINO ORSI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME.À fl. 235, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X R M DE OLIVEIRA MINIMERCADO ME

Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80).Publique-se. Cumpra-se.

0005468-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ON LINE PINTURAS ESPECIAIS LTDA ME

Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80).Publique-se. Cumpra-se.

0006094-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CR COLEVATTI MECANICA LTDA ME

Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80).Publique-se. Cumpra-se.

0006128-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ESTAMPARIA ACR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80).Publique-se. Cumpra-se.

0006519-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Defiro o requerimento de substituição de penhora a ser cumprido no endereço declinado pelo exequente às fls. 214.Expeça-se. Publique-se. Oportunamente, vista ao exequente.

0006736-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Fls. 144/145: Nada a deliberar.Publique-se a decisão de fls. 143, cujo teor é o seguinte: Fls. 134/135: A questão atinente a rejeição do bem nomeado à penhora foi devidamente analisado às fls. 113. Assim, nada a deliberar.Passo a análise do requerimento de penhora on-line. Tendo em vista que o despacho que defere a inicial importa em ordem para as determinações contidas no artigo 7º da lei 6.830/80, retifique-se o mandado expedido às fls. 133, devendo o oficial de justiça promover a penhora (nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80), para o executado citado às fls. 39, com o valor declinado às fls. 135.Para tanto, retifique-se o mandado nos seguintes termos:- PENHORE OU ARRESTE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80;- INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is);- CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, vista ao exequente.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça

Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0007174-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TERMOPLASTICOS BRASIL IND. E COM. DE MATERIAIS
Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80). Publique-se. Cumpra-se.

0008267-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP315465 - VITORIA AKEMI GUSHIKEN)

Vistos. Fls. 211/212: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição das garantias apresentadas nos autos da Ação Cautelar n. 0008744-51.2007.403.6100. Oportunamente, ao SEDI para regularização do nome da sociedade executada, nos termos da alteração do estatuto social carreado aos autos. Intime-se.

0009424-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 143/144: Nada a deliberar ante a decisão de fls. 78/78 verso, objeto de recurso de agravo de instrumento manejado pelo executado (fls. 81). Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0009717-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIVAL MARTINS SANTIAGO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSIVAL MARTINS SANTIAGO À fl. 22, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS ERBERELLI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS ERBERELLI À fl. 20, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010058-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEB COM ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA ME

Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 38/39, apresente a exequente a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito quanto a citação da ré. Publique-se.

0010064-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FIC BELLA COMERCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA ME
Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do

feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80). Publique-se. Cumpra-se.

0010448-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Publique-se a decisão de fls. 216, cujo teor é o seguinte: Fls. 158/159: Prejudicado o requerimento de nomeação de bens à penhora, vez que o exercício desta faculdade, possibilitada pela LEF, já foi exercitada às fls. 66/68, com decisão nesta a na superior instância pelo indeferimento do pleito (fls. 125 e 148/149). Desentranhe-se a peça de fls. 184/215, distribuindo-a como embargos à execução fiscal, por dependência deste feito executivo, com cópia desta decisão. Após, venham os embargos à execução conclusos. Cumpra-se.

0010678-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X K G TRAILERS E REBOQUE LIMITADA

Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 31/32, apresente a exequente Ficha Cadastral (JUCESP) da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito em relação a citação da ré. Publique-se.

0010792-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANGELINA DE JESUS CUNHA DOS SANTOS MONITORAMENTO ME

Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 38/39, apresente a exequente a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito quanto a citação da ré. Publique-se.

0000523-80.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Prejudicado o requerimento de nomeação de bens à penhora (fls. 34/35), ante a constrição de fls. 103/104, à vista dos embargos à execução opostos. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0000601-74.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0001090-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCKMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Às fls. 25/31 a executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, que os créditos relativos às inscrições ns. 80 2 12 000436-13 e 80 6 12 001180-86 foram pagos, e o crédito concernente à inscrição n. 80 6 12 001181-67 é objeto de parcelamento. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, informando o cancelamento da CDA's (fls. 110), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o crédito exequendo é oriundo de informação equivocada prestada pelo contribuinte à autoridade tributária, conforme reconhecido pelo próprio devedor na defesa apresentada e no documento de fl. 48. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-94.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0002023-84.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEONARIO DANIEL
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES-CRECI 2ª REGIÃO em face de CLEONARIO DANIEL À fl. 32, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010223-17.2011.403.6140 - SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA

Defiro o requerimento da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-66.2010.403.6139 - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 15 h 00 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se

a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 16 h 15 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 15 h 45 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou

mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000942-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 14 h 45 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da procuração e declaração acostada às fls. 55/57, implicando na revogação tácita da procuração de fls. 08, altere-se o nome do patrono da parte autora no sistema e nos autos.Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 14 h 00 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001583-28.2011.403.6139 - ALTINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/76: trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Altino de Souza. Devidamente intimado, o INSS se opôs à habilitação, alegando que o direito não foi incorporado ao patrimônio do autor, sendo, por isso, intransferível. Requereu, ainda, a extinção do feito (fl. 78).Os herdeiros manifestaram-se às fls. 81/82.Não assiste razão ao INSS, pois, eventualmente sendo julgado procedente o pedido do autor, seus herdeiros farão jus ao recebimento dos valores devidos até o seu falecimento.Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Rosana Benedita de Souza, Fernanda Bruna de Souza Camargo, Claudemir Aparecido de Souza, Rosângela Fátima de Souza, Marcos Adriano de Souza e Luciana Paula de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor.Após, tornem-me conclusos para designação de audiência.Int.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações de fls. 54, bem como do documento de fls. 15 apontar doença de ordem psiquiátrica, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da parte autora por médico de confiança do juízo. Aguarde-se data para designação de perícia com médico psiquiatra

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 17 h 00 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo

prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extenso lapso transcorrido desde a avaliação pericial, determino nova perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 17 h 45 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para

sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 14 h 30 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e

para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 16 h 00 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da

doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 16 h 30 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010139-19.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 15 h 30 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando,

o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010191-15.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 14 h 15 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 16 h 45 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve

emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012049-81.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

0012279-26.2011.403.6139 - ADRIANA SOARES DE BARROS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do nome da parte autora, na sentença de fl. 42.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, na parte referente ao cabeçalho do termo de audiência, passando a constar Autora: Adriana Soares de Barros, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0012341-66.2011.403.6139 - MOACIR VICENTE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valee Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 15 h 15 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam diversos registros como empregada doméstica (fls. 14/18), estando esclarecida, portanto, sua profissão habitual.Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de pedido de restabelecimento de benefício, reconsidero o item a do despacho de fl. 17.Determino a realização de perícia médica.Para realização da perícia, nomeio como Perito (a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do (a) perito (a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 07/02/2014, às 17h15 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o (a) Perito (a) Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 563

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005651-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MARTINS AUGUSTO PINHEIRAL

Esclareça a exequente qual o objeto da ação apontada no Termo de Prevenção de fl. 24, juntando, inclusive, cópia da petição inicial. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007428-68.2011.403.6130 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012641-55.2011.403.6130 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 135: Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, uma vez que, caso haja descumprimento da segurança concedida, o impetrante poderá protocolar o pedido de desarquivamento, o qual será atendido no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0017454-28.2011.403.6130 - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Defiro o pedido de conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em renda em favor do Tesouro Nacional. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. 2. Considerando o teor da petição de fls. 333/335, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA do direito no qual se funda esta ação formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Após a conversão em renda, dê-se vistas dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020806-91.2011.403.6130 - SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 695/710 e de fls. 731/769, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e,

em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 163: Para levantamento dos valores depositados nestes autos, providencie a impetrante juntada de procuração com poderes específicos para tal ato, informando inclusive o número do CPF para a expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

0003737-75.2013.403.6130 - BITENCOURT REMOCOES LTDA EPP(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BITENCOURT REMOÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional no período de 01.01.2008 a 31.12.2010, mantendo-se o que já foi recolhido no mesmo regime. Requer, ainda, a prioridade na tramitação do feito, devido ao sócio da empresa impetrante ser pessoa idosa, com 66 anos de idade, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03. Alega a impetrante que, até junho de 2007, estava sob o regime de recolhimento de tributos do SIMPLES FEDERAL e, após a edição da Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, não foi inserida automaticamente neste novo regime. Segundo a impetrante, pelo fato de possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, foi excluída do SIMPLES NACIONAL por decisão da autoridade impetrada. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micros e pequenas empresas, para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e de grande porte. Afirma que, diante de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, foi obrigada a optar pelo sistema de recolhimento de impostos na modalidade Lucro Presumido, entre 01/07/2007 a 31/12/2007, gerando manifesto prejuízo ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, mas que, a partir de 01/08/2008, passou a efetuar os recolhimentos dos tributos pelo sistema do SIMPLES NACIONAL. Declara ter recebido comunicação fiscal no ano de 2009, a ela informando que, durante o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, a impetrante já estava sob o regime do SIMPLES NACIONAL e, por conseguinte, teria de recolher os tributos referentes a esta época. Contudo, afirma que naquele período já haviam sido recolhidos os tributos sob a modalidade lucro presumido e que, portanto, a cobrança a título do SIMPLES NACIONAL, entre 01/07/2007 a 31/12/2007, é indevida. Sustenta ter ingressado, em 27/03/2008, com pedido de exclusão retroativa do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, entre o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, mas o pleito foi indeferido. Aduz que, diante desta cobrança indevida, foi obrigada a optar novamente pelo sistema do lucro presumido a partir de janeiro de 2011, cabendo-lhe reconhecer o direito de manutenção no SIMPLES NACIONAL no período 01/01/2008 a 31/12/2010. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/72. À fl. 75, foi expedida certidão acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 73. Instada (fl. 80), a impetrante peticionou informando que as custas judiciais foram recolhidas em conformidade com a tutela pretendida, bem como esclareceu que os processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção possuem matérias distintas com relação ao objeto desta ação. Pela decisão de fl. 85, foi determinado à parte autora que procedesse a juntada de cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado, referentes ao processo judicial mencionado às fls. 26/30. Às fls. 86/117, a parte autora não cumpriu totalmente a determinação de fl. 85, juntando parte dos documentos solicitados, alegando que os demais foram perdidos em face de enchente que danificou seu arquivos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 86/117 como emenda à inicial. Preliminarmente, passo à análise da prevenção apontada. A parte impetrante ajuizou a ação ordinária n. 0014726-41.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 07.07.2010, na qual aquele r. Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, tendo o feito sido redistribuído sob n. 0043097-91.2010.403.6101 para a 2ª Vara-Gabinete do JEF de Osasco. Pela secretaria deste Juízo foi juntada cópia da sentença de mérito proferida da ação supramencionada (fls. 78/79), prolatada em 20.10.2011 e com trânsito em julgado em 18.01.2012, constando do relatório que naquele pleito se objetivava: a declaração da opção ao Simples Nacional da empresa, conforme LC n. 123/2006 a partir de 01.01.2008, exclusão da opção ao Simples Nacional no período de 01.07.2007 a 31.12.2007 e inexigibilidade de qualquer débito fiscal e/ou obrigação tributária referente ao simples Nacional no período de 01.07.2007 a 31.12.2007. A presente ação mandamental, com questões já levantadas pelo autor na ação anterior, restringe-se a um único pedido, conforme fl. 17, item a: (...) para que a receita federal inclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL desde 01.01.2008 a 31.12.2010, mantendo o que já foi recolhido de Simples Nacional, pedido mencionado, mas não analisado e decidido na ação n. 0043097-91.2010.403.6101, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, SP. Portanto, afastado a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 78/79. Com relação ao mérito da impetração, a demandante, após idas e vindas quanto à opção pelo SIMPLES NACIONAL, requer seja incluída no programa no período de 01.01.2008 a 31.12.2010, mas não demonstra o seu direito líquido e certo quanto o pleito em questão. De toda a documentação acostada,

denota-se, pelas Informações Fiscais do Contribuinte, emitida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 105), que a impetrante possui vários débitos/pendências desde o ano de 2008, constando ainda a inclusão no Simples Federal de 01.01.1997 a 30.06.2007 e no Simples Nacional a partir de 01.01.2013, não se vislumbrando o exato motivo de sua exclusão no período de 2008 a 2012. Verifica-se pela decisão administrativa que não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 28/30), a indicação de que a empresa obteve excesso de receita bruta, daí o aparente motivo da sua exclusão do Simples Nacional, concluindo, todavia que, pelo fato dela ter ajuizado ação declaratória sobre o tema, o pedido administrativo restou prejudicado. Não foi demonstrado pela impetrante a existência de ato coator, pois não há elementos suficientemente hábeis a comprovar de plano a ilegalidade da atuação fiscal, que excluiu a impetrante no Simples Nacional nos anos de 2008 a 2012, restando imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada para aferir-se a plausibilidade das alegações da impetrante. Com relação a prioridade de tramitação do feito com base no Estatuto do Idoso, indefiro o pedido, pois a prioridade de tramitação de processos determinada pela Lei n. 10.741/2003 não se aplica à pessoa jurídica. Como é sabido, as qualidades e prerrogativas pessoais do sócio não se estendem à sociedade empresarial, cuja personalidade não se confunde com a de seus integrantes. Sem prejuízo, o mandado de segurança já possui um procedimento legal célere, compatível com os anseios da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003868-50.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/161: Mantenho a decisão proferida a fls. 129/130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 162/172: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028335-53.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se.

0004028-75.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, complementando as custas judiciais;- juntar cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, bem como dos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em discussão. As determinações em referência deverão ser acatadas em 05 (cinco) dias, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil), Intime-se.

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 238/247 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005441-26.2013.403.6130 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Diante dos esclarecimentos prestados pela Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, tenho por bem suspender os efeitos da liminar de fls. 175/178, até que as questões sejam melhor esclarecidas nos autos. Intimem-se.

0005505-36.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a impetrante a recolher as parcelas do REFIS IV (Lei 11.941/09), através de DARF própria, com a redução para 20% das multas aplicadas aos débitos n.s 322315336, 320892433, 322315328, 352439246, 350438796, 350438200, 352439254, 370139232, 370139151 e 557228158; bem como a exclusão da incidência dos juros de mora incidentes sobre o débito principal e outros, entre o período de novembro de 2009 e junho de 2011 e, ainda, seja determinada a exclusão da taxa SELIC incidente sobre os valores de multas, juros e encargos legais anistiados/reduzidos. Relata a Impetrante estar inclusa no programa de parcelamento denominado REFIS, nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz que, embora esteja honrando fielmente com o pagamento das parcelas mensais do REFIS, verificou que o vem realizando em valores superiores ao que entende devido. Informa que ingressou com requerimento administrativo junto à Receita Federal, objetivando a exclusão das irregularidades encontradas, contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não existe previsão legal para as reduções pleiteadas pela requerente. Em síntese, alega que vem sendo obrigada, de modo ilegal, ao pagamento de multas de mora em percentual superior a 20% sobre os débitos previdenciários; ainda, que incidiu cobrança de juros de mora sobre estes débitos, entre novembro de 2009 e junho de 2011, valores estes que são indevidos, visto que a impetrante, ao aderir ao programa de parcelamento REFIS, efetuou todos os pagamentos mensais dentro do prazo previsto no programa. Por fim, afirma ser ilegal a manutenção de cobrança de juros sobre as multas anistiadas e reduzidas, em razão da adesão ao programa de parcelamento REFIS. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/52. É o breve relatório. Decido. No presente caso, a impetrante pretende seja concedida a segurança para autorizá-la a recolher as parcelas do REFIS IV (Lei 11.941/09) através de DARF própria, com a redução para 20% das multas aplicadas aos débitos parcelados; a exclusão da incidência dos juros de mora incidentes sobre o débito principal e outros, entre o período de novembro de 2009 e junho de 2011 e, ainda, seja determinada a exclusão da taxa SELIC incidente sobre os valores de multas, juros e encargos legais anistiados/reduzidos.. Ocorre que o ato apontado como coator foi emanado por autoridade diversa daquela indicada na petição inicial. De fato, o despacho administrativo proferido a fl. 37, que indeferiu o pleito por ausência de previsão legal, não foi lançado pela autoridade impetrada, ou seja, pelo Delegado da Receita Federal de Barueri, e sim por Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em face dos créditos objeto do parcelamento já estarem inscritos em dívida ativa. Como se vê dos autos, o requerimento formulado ao Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 26/33), solicitando a revisão da consolidação prevista na Lei 11.941/09, foi reencaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, órgão competente para a apreciação do pedido (fl. 35). Logo, a decisão apontada como ato coator teve origem na PSFN de Osasco, não podendo ser acolhida a indicação do polo passivo feita pela impetrante. A incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação polo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime. (RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF) MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL. (MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA

- ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida. (AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Barueri, SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIOO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IPI sobre a saída de mercadorias de seu estabelecimento com descontos incondicionais e bonificações, limitando-se à sua cobrança sobre o valor da operação decorrente da saída da mercadoria, conforme artigo 47, inciso II, alínea a do Código Tributário Nacional. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos da Súmula 213 do STJ. A impetrante sustenta, em síntese, ser descabida a exigência do IPI sobre a saída de mercadorias de seu estabelecimento com descontos incondicionais e bonificações, uma vez que tais operações se realizaram gratuitamente, não ocorrendo o fato gerador do tributo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/35. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto a incidência de IPI sobre saídas bonificadas não encontraria respaldo legal ou constitucional. O CTN estabelece o fato gerador e a base de cálculo do IPI nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Art. 47. A base de cálculo do imposto é: [...] III - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; [...] De plano, é possível afirmar que o imposto deverá incidir sobre o valor da operação referente à saída da mercadoria negociada. A Lei nº 4.502/64, contudo, no seu artigo 14, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, assim prescreve: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] III - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [...] 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Da leitura do dispositivo depreende-se que o legislador pretendeu compelir os contribuintes a recolher IPI sobre as denominadas saídas bonificadas incondicionais, ainda que os produtos não tenham sido considerados para compor o valor total da operação. As empresas utilizam esse mecanismo no mercado para beneficiar seus clientes sem a necessidade de fornecer descontos em pecúnia na operação realizada. Assim, preferem oferecer uma quantidade maior de produtos a aquela efetivamente contratada, de modo que o desconto seja indireto e, assim, o valor unitário de cada produto seja reduzido ao comprador. Nessa esteira, o disposto no art. 14, II, 2º da Lei nº 4.502/64 conflita com a previsão legal inserida no art. 47, II, a do CTN, pois a base de cálculo do tributo deve estar calcada no valor da operação, independentemente dos descontos incondicionais existentes. Ora, a operação formalizada corresponde ao valor em pecúnia apontada na nota de saída dos produtos, isto é, corresponde ao valor econômico da operação realizada. Portanto, esse valor deverá servir como base de cálculo para a incidência do IPI. Nos termos do art. 146, III, a da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar definir o fato gerador e a base de cálculo do IPI, estabelecida, no caso, pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual a norma fixada em lei ordinária não tem o condão de modificar a regra estabelecida por norma de hierarquia superior. Portanto, o IPI deverá incidir na saída de mercadoria de estabelecimento industrial sobre o valor do negócio jurídico estabelecido entre as partes para originar a referida saída, de modo que eventuais descontos incondicionais não poderão ser incluídos na base de cálculo do imposto. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONADOS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. IV- Tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. V- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VI - Agravos legais improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 268950/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 02.08.2013).

RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 14, 2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A demanda é de repetição de indébito e não se confunde com o mero pedido de creditamento de IPI, pois se trata de IPI já pago na operação de saída, na qualidade de contribuinte de direito, e não de creditamento do IPI pago na qualidade de contribuinte de fato para fazer jus ao princípio da não-cumulatividade.2. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299; REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337; REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258; MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009.3. Recurso especial provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1161208/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 15.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.2. A incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, deve ser afastada, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. (REsp 510.551/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 554.490/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17/08/2006; REsp 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23/06/2003).3. Não há que se confundir compensação e restituição com creditamento. A compensação e a restituição em nada se assemelham ao creditamento de tributos. Naquelas, há, efetivamente, um recolhimento, que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte. No creditamento, não há repetição, porque nada foi pago, ainda que indevidamente. É o que acontece, verbis gratia, na hipótese de incidência do IPI sobre insumos e sobre matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que não há incidência do art. 166 do CTN, por não tratar esse aproveitamento de repetição de indébito, porque não há recolhimento pretérito do tributo que se pretende creditar. (REsp 435575 / SP, Rel. Min.ª Eliana Calmon. DJU 04.04.2005)4. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.5. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1128164/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.08.2010).Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as saídas bonificadas ou descontos incondicionais concedidos pela impetrante, afastando-se a incidência do art. 14, II da Lei nº 4.502/64, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP,

para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005746-10.2013.403.6130 - JOAO BATISTA FINOTTI DE GOES(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.158.429-3, até decisão final deste feito. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/04/2012. Informa que, em 09/06/2012, houve o indeferimento do pedido. Contudo, protocolou recurso n. 37317.005612/2012-87 perante o CRPS, em 16/07/2012, o qual recebeu provimento da 23ª JR - Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que, embora tenha sido deferido, em sede recursal, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, este ainda não foi implantado pelo INSS até a data da impetração da presente ação, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/23. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A parte impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/04/2012, NB n. 160.158.429-3 (fl. 14) o qual foi indeferido pela APS de Osasco. Deste modo, protocolou recurso administrativo n. 37317.005612/2012-87 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja 23ª JR (Vigésima Terceira Junta de Recursos) deu provimento ao pleito do segurado, ora impetrante. Segundo a fundamentação do voto do relator, seguido por decisão unânime dos membros da Junta de Recursos (fls. 21/23), ... Diante do exposto, realizamos novo cálculo de tempo de contribuição (fls. 64) dos autos, acrescentando ao tempo reconhecido pela Autarquia Previdenciária, o período como especial no presente voto e concluímos que o Recorrente totaliza 35 anos, 03 meses e 04 dias até a DER, tempo este suficiente para a concessão do presente benefício. Desta forma, o recorrente possui tempo de contribuição necessário para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Conclusão: Ante o exposto: voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, em face de o reconhecimento de períodos exercidos como atividade especial, nos termos do presente voto. Pelo histórico do recurso juntado pelo impetrante (fl. 19/20), o processo administrativo foi recebido pelo INSS em Osasco em 26/08/2013, sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o acórdão da JRPS tornou-se definitivo, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão da JRPS em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável na obtenção do benefício já deferido pela instância superior. O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 217). Presente a plausibilidade do direito, pois, no caso em tela, a parte impetrante comprovou por documento, cuja autenticidade é presumida, que a decisão proferida pela 23ª JR (Vigésima Terceira Junta de Recursos), concernente ao recurso n. 37317.005612/2012-87, reconheceu, em caráter definitivo, o seu direito ao benefício, concluindo que ... o recorrente possui tempo de contribuição necessário para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98.... Presencio, também, o periculum in mora, pois o

indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.158.429-3) em favor do segurado impetrante, no prazo de até 10 (dez) dias, na forma determinada pela decisão proferida pela 23ª JR (Vigésima Terceira Junta de Recursos) - recurso n. 37317.005612/2012-87. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGÊNCIA DE OSASCO), com endereço na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005761-76.2013.403.6130 - WELLINGTON LOPES DA ROCHA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, para analisar o pleito liminar deduzido é essencial que o impetrante indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005681-15.2013.403.6130 - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a requerente o depósito para garantir os débitos descritos na exordial, uma vez que a diligência independe de autorização judicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA (MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial juntado à fl. 123. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA (SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO (SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Ciência às partes acerca da juntada dos laudos resíduo-gráficos das mãos de Edson Pinheiro e Eric Maia, do laudo da arma e da certidão do Senhor Oficial de Justiça informando que a EBCT não encaminhou o veículo danificado para realização de perícia. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a vinda do laudo do aparelho celular. Não sendo recebido o laudo neste intervalo, oficie-se novamente o Instituto de Criminalística, solicitando o envio das informações com urgência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019250-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-77.2011.403.6130) CONTEX CONFECCIONADOS TEXTEIS S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005198-19.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-34.2011.403.6130) MAURA CALIXTA VIEIRA(SP086887 - CELIA CADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia de fls. 46/47 dos autos da execução fiscal n. 0006221-34.2011.403.6130 para o presente feito, após, tornem conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-89.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP X BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILISIA APARCIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Em que pese o douto saber jurídico do magistrado prolator da r. decisão de fl. 80, ao asseverar que o prazo para embargos teria início após a decisão no agravo de instrumento interposto, incorreu em desconformidade com dispositivo legal para o caso, qual seja, art. 16 da lei n. 6.830/80, razão pela qual, nesta oportunidade reconsidero a r. decisão nos termos mencionados e, conquanto tenha sido a parte executada intimada da penhora, a fim de evitar prejuízo para as partes, intimo a executada dos termos preconizados no art. 16, da LEF, através de seu advogado constituído nos autos.Registre-se que ao agravo de instrumento interposto não foi atribuído efeito suspensivo a ensejar a paralização da presente execução fiscal, a qual deve prosseguir, conforme supra asseverado, sendo de rigor a reconsideração também do determinado a fl. 102.Intime-se e cumpra-se.

0000689-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Promovida à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo (fls. 98/103), oportunidade em que o bloqueio se convolou automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

0001132-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA TAVARES DE ARAUJO

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistirá prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0001260-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HETE MARIA DOS SANTOS SANTANA

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s)

executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0001363-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JERSON TEIXEIRA FILHO

Considerando que a parte executada sequer foi citada nestes autos, reconsidero o 3º parágrafo da r. decisão de fl. 46. Intime-se o Exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação e intimação da da conversão do arresto em penhora on line ou ainda, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001564-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA AMARAL FERREIRA

Chamo o feito à conclusão. Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0002356-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELINALVA JUDITE DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão. Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0003136-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAN BATISTA DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão. Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0003928-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Considerando que a executada constituiu advogado para sua defesa a fls. 31/38, intime-se, através deste, da penhora on line efetivada nestes autos, nos termos do 2º parágrafo da r. decisão de fl. 27.Int.

0003932-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA RACOES ME

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0004044-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIANA CARLOS SILVA

Fl. 48: Defiro. Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça (nível 03), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004118-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GERALDO SANTANA DA COSTA

Considerando que a parte executada sequer foi citada nestes autos, reconsidero o 3º parágrafo da r. decisão de fl. 46 e determino a expedição de mandado de citação e intimação da conversão do arresto em penhora (on line - fls. 47/49), no endereço declinado na exordial.Cumpra-se.

0004511-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0005131-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE WALTER SANTESSO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0005178-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que a fls. 40/41 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 40/41, 47, bem como da presente decisão.Prosseguindo, diante das constrações já efetivas nos autos, bem como em razão do traslado de fl. 54, que demonstra que a Exequente já fez uso da via

adequada para sua defesa, reconsidero a r. decisão de fl. 62, asseverando que, no que toca ao pedido de rastreamento de bens pelo sistema RENAJUD, indefiro-o, uma vez que compete ao exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do(a) Exequente, como dito adrede. No mais, intimo a executada, através de sua advogada constituída nos autos, da penhora de fls. 63/64, bem como a Exequente a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006221-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAURA CALIXTA VIEIRA

Considerando que a fl. 43 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 43 e 67 e 69, bem como da presente decisão. Prosseguindo, assevero que a executada já fora anteriormente intimada daquela constrição e não opôs embargos à execução (fls. 46/47), e ainda, a fls. 83/85 constituiu advogada, a qual teve ciência de todo processado, inclusive da restrição de fls. 81/82. Desta feita, reconsidero o 3º parágrafo da r. decisão de fl. 98, já que suprida a intimação com a carga dos autos a fl. 86. Concluída a diligência supra determinada, tornem os autos conclusos. Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Executada, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0006390-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Considerando que a fls. 59/60 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 59/60 e 122, bem como da presente decisão. Prosseguindo, assevero que a executada já noticiou nos autos a adesão a parcelamento administrativo, o que implica em reconhecimento e confissão da dívida, configurando assim ausência de interesse em embargar a presente execução. Desta feita, reconsidero o 3º parágrafo da r. decisão de fl. 138, cabendo, nesta oportunidade, tão somente a intimação da Executada, pessoa jurídica, da penhora on line realizada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Determino ainda, a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, incluindo-se ROBERTO LINO DE OLIVEIRA, nos termos da r. decisão de fl. 44. Concluídas as diligências supramencionadas, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006679-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIR FLAVIO PERIN(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Fls. 40/50 e 52/59: Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores. Os extratos bancários apresentados não comprovam o liame entre o valor percebido a título de remuneração e àquele bloqueado nestes autos, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), sendo estes extemporâneos à época em que se efetivou a constrição. Igualmente, com relação aos demais valores constritos em outras instituições bancárias, não há comprovação de sejam impenhoráveis. Por outro lado, há excesso no bloqueio, razão pela qual determino a intimação do Exequente para que, comprovando o valor atual do débito, diga de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007182-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ALCIDES SILVA ME

Fls. 55/56: Defiro. Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça (nível 03), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007197-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 70/78: INDEFIRO o pedido da parte Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Outrossim, em que pese a alegação de que os valores bloqueados sejam referentes à empréstimo bancário para formação de capital de giro, tais bens/verbas não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).No tocante aos valores bloqueados no Banco do Brasil, promova-se seu desbloqueio porque irrisórios, assim considerado já que inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora de dinheiro realizada, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

0008211-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a certidão de fls.305-verso, e considerando a existência de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151 VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0008743-34.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X J CAP COM/ E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Tendo em vista a penhora on line efetivada nos autos, em cumprimento à r. determinação de fl. 201, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16 da LEF, através de seu advogado constituído nos autos.Int.

0011456-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Tendo em vista que o subscritor de petição de fls. 55, também está defendendo interesse de ELFRIEDE CRISTINE ANSELMANT, já que pediu desbloqueio de suas contas e também houve transferência de valores de sua titularidade à ordem deste Juízo em razão do petitório mencionada, detemino que sua representação processual seja regularizada, com a juntada de instrumento de procuração original.No mais, considerando que a parte executada possui advogado constituído nos autos e que este foi devidamente cientificado da r. decisão de fl. 56, conforme certidão de fl. 62, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se a exequente, através de publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011675-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA ZARZUR GONCALVES LTDA
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012822-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X RONALDO LEPTICH

Compulsando os autos verifico que a parte executada sequer foi citada, razão pela qual reconsidero o 2º parágrafo da r. decisão de fl. 21.INDEFIRO o pedido de citação no endereço contante da exordial porque já diligenciado e negativo, conforme fl. 11.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de

mérito.Int.

0015333-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Por ora, em face do pequeno valor arretado às fls.144/148, procedo o seu desbloqueio.Após, voltem conclusos para análise da petição de fls.152.Intime-se.

0021212-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000689-79.2011.403.6130, conforme determinado a fl. 67, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Certifique a Serventia, em ambos os feitos, o apensamento.No mais, cumpra-se o determinado a fl. 105 dos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-36.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado, procedendo-se as anotações devidas.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intím-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0010156-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA - ME(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado, procedendo-se às anotações devidas.Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intím-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Executada MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA ME. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0018750-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELA VISTA LTDA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X POSTO BELA VISTA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELA VISTA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intím-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Exequente Andre Cicarelli de Melo.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente execução fiscal, devendo constar INSS/FAZENDA, após, dê-se nova vista à Exequente, nos termos em que requerido a fl. 178.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011721-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 90/94, 134/139, 168/173v. para os autos principais (Execução Fiscal n. 0008243-56.2011.4.03.6133).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

0011771-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011668-91.2011.403.6133) ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 46.Nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001215-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA X RESTAURANTE DESCANSO DO SUL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 202, cuja inclusão já foi deferida às fls. 208. Procedida a retificação pelo SEDI, incluam-se os advogados de fls. 217 no sistema processual. Intime-se a executada RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA para que proceda à juntada do contrato social da empresa a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 71. Oficie-se à agência bancária indicada às fls. 120 para prestar informações sobre eventuais valores depositados na conta indicada, devendo, em caso de existência de valores, proceder à conversão em Renda em favor da União, conforme já determinado às fls. 186. Manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 222/241, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 304/309: Informe a exequente a situação atualizada do crédito bem como o seu valor total e devidamente atualizado.Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. .PA 0,10 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. .PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001233-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº. FGSP200007375. Sustenta, em síntese, a extinção do direito da Fazenda cobrar o crédito em razão da prescrição. Inicialmente ajuizada perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 171. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 176/183. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, observo que os créditos cobrados referem-se a valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, antes de analisar a prescrição propriamente, cumpre esclarecer que embora exista discussão a respeito da natureza jurídica do FGTS, há muito se pacificou o entendimento de que o FGTS é uma contribuição social. É assente na jurisprudência desde o ordenamento constitucional anterior (RE 100249/SP) que a contribuição ao FGTS, a ser depositada pelo empregador, não possui natureza tributária, mas de contribuição social, especial, de natureza trabalhista. Em decorrência disto firmou-se também o entendimento de que não se lhe aplica o estatuto jurídico previsto no CTN, diploma que prevê, como regra geral, a prescrição da cobrança de tributos em cinco anos (art. 174 CTN). Tratando-se o FGTS de depósito com natureza atípica quando comparados com outras verbas contratuais trabalhistas e com espécies tributárias, não é regrado por normas gerais que possam abalizar essa espécie de recolhimento, quando existam. Sua normatização faz-se por estatutos legais específicos, como a Lei 8.036/90 e o Dec. 99.684/90, ambos referindo-se ao prazo prescricional trintenário. Nesse mesmo sentido é o entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 210 - a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Por derradeiro, considerando o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança do FGTS, ainda que seja fixada a constituição definitiva do crédito tributário na data da notificação para depósito feita ao contribuinte (NDFG 46878 lavrada em 30/06/88), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação iria decorrer apenas em 2018. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0003923-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (depósito de fls. 33), para que apresente cálculo do débito remanescente na mesma data do depósito, uma vez que sua manifestação de fls. 36 apresentou atualização posterior. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004390-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON FERREIRA DE SOUZA

Fls. 23/24: Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004474-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA SIGNAL

Fls. 21/24: indefiro, pois compete ao interessado consultar os autos em Secretaria, bastando a intimação dos despachos judiciais. Cumpra-se o despacho de fls. 17, do qual o exequente já foi devidamente intimado.

0004639-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente com os bens oferecido, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria a fim de lavar-se o termo de penhora e depósito, intimando-se do prazo para oferecimento de embargos. Após, conclusos. Intime-se.

0004674-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE CARDOSO

Fls. 65/66: Ante a informação de pagamento do débito e pedido de extinção, dou por prejudicada a Apelação de fls. 48/56. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004688-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMULO FROLINI JUNIOR
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004720-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0004720-36.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JAQUELINE SURIANE FLORENCIO SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 18/18V que julgou extinta a execução em razão do valor cobrado ser inferior a quatro anuidades. Aduz o embargante a existência de vício na sentença proferida, eis que as parcelas cobradas não se referem somente a anuidades e o valor total supera o montante previsto no art. 8º da lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que padece de obscuridade ao mencionar os valores cobrados. Isto porque são objeto da presente execução três anuidades e uma multa eleitoral, cujo montante supera o valor de quatro anuidades à data do ajuizamento quanto ao período mencionado, bem como em relação ao pedido alternativo nos termos mencionados. Vale salientar que a Resolução 551/2011 do Conselho Federal de Farmácia fixou o valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) para pessoa física, de modo que o valor de quatro anuidades perfazem um total de R\$1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), montante este inferior ao cobrado pelo exequente na data da propositura da ação. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida e determinar que o exequente recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS r\$10,64), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004732-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004822-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRETAA DROG PERF LTDA EPP(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH)
Tendo em vista que, devidamente intimado, não houve expressa recusa aos bens indicado, defiro a indicação de bens de fls. 19/20. Intime-se a executada, por seu representante, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura de termo de penhora, depósito e intimação do prazo para embargos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004972-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DOMINGUES DA COSTA
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que

de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0005502-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PEREZ IND/METALURGICA LTDA

1. Fls. 83: DEFIRO. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da CEF. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste requerendo o quê de direito, haja vista a inexistência de valores bloqueados.

0006298-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KENMEI TEZUKA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X JOSE TRONCOSO JUNIOR

Fls. 171/179: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

0006307-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE PADAR E LANCHONETE PANELA DE PEDRA LTDA ME X SEBASTIAO DOS SANTOS GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS GUIMARAES

1. Tendo em vista não constar dos autos o protocolo da minuta BACENJUD de fls. 112, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CEF. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da CEF. 3. Em sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. 4. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a exequente se manifeste nos termos do item 3 do despacho de fls. 121, haja vista a inexistência de valores bloqueados.

0008380-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 182/192: Suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos efetuados em ações ordinárias (fls. 184 e 188), determino a suspensão da presente execução, com base no artigo 151, II do CTN, até o encerramento das ações ordinárias a ser oportunamente informado nos autos pelas partes. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010131-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCA EVALDINA DA SILVA(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA E SP231476 - ROBERTA LIMA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCA EVALDINA DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que não foi devidamente notificada do procedimento administrativo que originou a CDA, donde decorre a ausência de liquidez do título. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise pormenorizada do procedimento administrativo de constituição do título em sua íntegra, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0010772-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

Proceda-se ao desapensamento da presente execução fiscal dos autos dos Embargos à Execução 0010773-33.2011, para prosseguimento independente daqueles autos. No mais, ante a extinção da presente execução, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 35. Intime-se o depositário de que está livre do encargo, bem como intime-se a executada do levantamento da penhora, por meio de seu advogado, pela Imprensa Oficial. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0011248-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUDO TORRES

Concedo ao executado EDILSON PUDO TORRES o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da decisão de fls. 134/135, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome, bem como junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome. Fls. 137: defiro. Intime-se. Cumpra-se.

0011949-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002336-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Republicação do despacho de fls. 195, uma vez que não constou o nome do patrono do executado. Despacho de fls. 195: EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0002336-66.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP Vistos. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a data em que foram feitos os parcelamentos, discriminando quais CDAs foram incluídas nos pedidos e o período em que o débito ficou suspenso. Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o aludido parcelamento. Intime-se.

0002714-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato

social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003158-55.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOSE PEREIRA-MOGI DAS CRUZES ME CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a exequente se manifeste nos termos do item 3 do despacho de fls. 14, haja vista a inexistência de valores bloqueados.

0003208-81.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ENSINO ESTRUTURAL S/S LTDA(SP071900 - PEDRO TUNAJI KONNO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente quanto a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003533-56.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HIROSHI SHINTATE(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)
Fls. 62/69 e 70: Ante a informação de depósito integral do débito efetuado em ação anulatória ajuizada pela executada (extrato fls. 55), suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, II, do CTN, até ulterior decisão a ser proferida na Ação Anulatória, a ser oportunamente noticiada nos autos pelas partes. Intime-se a exequente desta decisão, bem como para que proceda à imediata exclusão da executada dos apontamentos do CADIN, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004264-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMARA DE FARIA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)
Fls. 37/42: Por ora, haja vista o pedido do executado de fls. 32/34 para exclusão do seu nome do CADIN/SERASA, e diante do saldo remanescente apontado pela exequente (R\$ 2.775,44 em nov/2013) intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para proceder ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo pagamento, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem informações de pagamento, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da

exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000186-78.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA

CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a exequente se manifeste nos termos do item 3 do despacho de fls. 29, haja vista o valor ínfimo bloqueado.

0000191-03.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000208-39.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JERUSA CRISTINA SOARES DA SILVA

CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste nos termos do item 3 do despacho de fls. 29, haja vista o valor ínfimo bloqueado.

0000647-50.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELITA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000671-78.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARION GONCALVES DO CARMO
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000751-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADINE ALVES GONCALVES
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000753-12.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA DE SOUZA DIAS
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001511-88.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração original nos autos. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a original regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, prossiga-se nos termos de determinação de fl. 09. Int.

0002632-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, prossiga-se nos termos de determinação de fl. 21. Int.

0002948-67.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIO RICARDO GOIS - ME

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, bem como de cópia dos atos constitutivos relativos à eleição de seus membros e dos poderes concedidos para representação/outorga de procuração, para fins de regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente,

independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULA ANTUNES BATISTA

Ante a certidão de fls. 22, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (complemento de R\$ 1,35 para 0,5% ou R\$ 13,69 para 1% do valor da causa), sob pena de extinção.Recolhidas as custas, prossiga-se, observando-se os termos que seguem:Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003094-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA GONCALVES DE MORAIS

Ante a certidão de fls. 22, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (complemento de R\$ 1,35 para 0,5% ou R\$ 13,69 para 1% do valor da causa), sob pena de extinção.Recolhidas as custas, prossiga-se, observando-se os termos que seguem:Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003099-33.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRA JANAINA LIOZ

Ante a certidão de fls. 22, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (complemento de R\$ 1,35 para 0,5% ou R\$ 13,69 para 1% do valor da causa), sob pena de extinção.Recolhidas as custas, prossiga-se, observando-se os termos que seguem:Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003102-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GISELI MENEZES CAMPOS

Ante a certidão de fls. 22, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO

00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (complemento de R\$ 1,35 para 0,5% ou R\$ 13,69 para 1% do valor da causa), sob pena de extinção. Recolhidas as custas, prossiga-se, observando-se os termos que seguem: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003130-53.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA DE OLIVEIRA CASANOVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos

públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003131-38.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003627-67.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELOIR RIBEIRO
Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos certidão atualizada do débito. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1104

EXECUCAO FISCAL

0000722-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WSO COM PROD HIGIENICOS LTDA
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0000722-60.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: WSO COM. PROD. HIGIENICOS LTDA Vistos. Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Aduz o apelante, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, e, deste modo, esta Lei não pode retroagir para alcançar fatos consumados anteriormente a sua vigência. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 49, é o de embargos infringentes. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, passo a apreciar o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal. Passo ao exame de seus requisitos de admissibilidade: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O presente recurso é cabível em virtude de expressa previsão legal; o recorrente é parte legítima para sua interposição; há presença de interesse recursal uma vez que a sentença proferida lhe foi desfavorável; o recurso é formalmente regular; não há ciência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; houve recolhimento do valor atinente ao preparo. No que tange ao requisito da tempestividade, verifica-se que foi protocolado intempestivamente. Publicada a sentença em 24/01/2013, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a que alude o artigo 34 da Lei 6830/80, o qual deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 188 do CPC, começou a escoar no dia útil imediatamente subsequente, porque assim são contados os prazos de natureza processual, e esgotar-se-ia no dia 16 de fevereiro de 2013, mas como este dia coincidiu com um sábado, o dia fatal (dies ad quem) para sua interposição foi o dia 18 de fevereiro de 2013. Verificada a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER o presente recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001185-02.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BARANI EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0001185-02.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: SERGIO BARANI SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Aduz o apelante, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, tratando-se portanto de direito adquirido que não pode ser maculado por legislação posterior. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 18, é o de embargos infringentes. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal e, no mérito, nego-lhes provimento. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação no tempo do art. 8º da Lei 12.514/2011. Nota-se que trata-se, nitidamente, de norma de estatura processual, motivo pelo qual sua incidência não se aprisiona na limitação temporal dos atos praticados antes da sua vigência. Em outras palavras, as suas disposições têm eficácia imediata, alcançando, desde logo, os feitos pendentes, conforme preceitua o art. 1211 do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC (SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)
1. Fls. 158: defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 116.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado

das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0003409-10.2011.403.6133 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACÃO ATENEU MOGIANO SENTENÇA TIPO CVistos etc. A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACÃO ATENEU MOGIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados desde setembro de 2006 (fl. 23/24). Ajuizada inicialmente perante o Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011. Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora online. Manifestação do executado às fls. 65/237 reiterando a informação de que o débito encontra-se parcelado. Intimado, o exequente corrobora a existência do parcelamento do débito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações necessárias a fim de que seja feito o desbloqueio do numerário depositado nas instituições financeiras. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003607-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC

1. Fls. 31/32: defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 18/19. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o

depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003959-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPP(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003959-05.2011.4036133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPPS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 42, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAPOLITANA MOGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
1. Fls. 40/41: defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 30.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0004552-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORINDA APARECIDA MARQUES FIGUEIRA
NAECUÇÃO FISCAL Nº 0004552-34.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: DORINDA APARECIDA MARQUES FIGUEIRAS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DORINDA APARECIDA MARQUES FIGUEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 38, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0004708-22.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA Vistos. Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Aduz o apelante, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, e, deste modo, esta Lei não pode retroagir para alcançar fatos consumados anteriormente a sua vigência. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 32, é o de embargos infringentes. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, passo a apreciar o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal. Passo ao exame de seus requisitos de admissibilidade: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O presente recurso é cabível em virtude de expressa previsão legal; o recorrente é parte legítima para sua interposição; há presença de interesse recursal uma vez que a sentença proferida lhe foi desfavorável; o recurso é formalmente regular; não há ciência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; houve recolhimento do valor atinente ao preparo. No que tange ao requisito da tempestividade, verifica-se que foi protocolado intempestivamente. Publicada a sentença em 10/01/2013, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a que alude o artigo 34 da Lei 6830/80, o qual deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 188 do CPC, começou a escoar no dia útil imediatamente subsequente, porque assim são contados os prazos de natureza processual, e esgotar-se-ia no dia 02 de fevereiro de 2013, mas como este dia coincidiu com um sábado, o dia fatal (dies ad quem) para sua interposição foi o dia 04 de fevereiro de 2013. Verificada a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER o presente recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004896-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOGANAS BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos. Fls. 62/81: os valores outrora penhorados no rosto dos autos nº 0024631-03.1992.403.6100 foram devidamente estornados, nos termos da decisão de fl. 56 e documentos de fls. 58/59, restando prejudicado o pedido neste ponto. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, tal pleito igualmente não deve prosperar, uma vez que a inserção dos dados nos termos mencionados não decorre de qualquer ordem proferida em Juízo no bojo deste processo. Sem prejuízo, dê-se ciência à 21ª Vara Federal de São Paulo acerca da decisão proferida à fl. 56. Expeça-se ofício juntando cópia das fls. 56/59 e desta decisão. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006439-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MASSAMIA IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA - ME X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS X SUELI CRISTINA DE ANDRADE X CELIA REGINA DE ANDRADE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0006439-53.2011.403.6133 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MASSAMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA ME E OUTROS SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MASSAMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 106. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Cumpra analisar inicialmente o instituto da prescrição. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não houve citação. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será

(i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 335/2001. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, archive-as com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)
EXECUCAO FISCAL AUTOS Nº 0006702-85.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 112, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelos executados, conforme extrato à fl. 113, requerendo assim a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011646-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
Fls. 181/198: Ante a sentença de extinção da execução de fls. 126/130, já transitada em julgado, defiro o desbloqueio do veículo de placas CSN 2299, bloqueado às fls. 95/96 dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000504-95.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DA VILA COMERCIO DE FERRAGENS E
EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0000504-95.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): METALURGICA DA VILA COMERCIO DE FERRAGENS E SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de METALURGICA DA VILA COMERCIO DE FERRAGENS E, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, a exequente noticiou o cancelamento das dívidas inscritas sob os nº 36.675.968-0, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-09.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001331-09.2012.403.6133 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDAS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. O AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 40, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002202-39.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANIL RENE DE JAEGHER
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002202-39.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SPEXECUTADO: IVANIL RENE DE JAEGHERS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IVANIL RENE DE JAEGHER na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 41, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-86.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AICA AGRO INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA EPP
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003240-86.2012.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS EPPS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 18, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0000649-20.2013.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CLAUDIA DIAS DOS SANTOSSENTENÇATIPO BVistos.Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Aduz o apelante, em síntese, que a presente execução fiscal respeita o limite legal para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais, tendo em vista que totaliza débitos no montante de R\$ 837,36, bem como, que a norma insculpida no artigo 8º da Lei 12.514/2011 possui cunho material, devendo desta forma regular executivos fiscais ajuizados após sua vigência.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 36, é o de embargos infringentes.Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal e, no mérito, nego-lhes provimento.Depreende-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 761,24 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a planilha de débitos apresentada à fl. 04. Consoante a Resolução nº 416/2011 do Conselho Federal de Enfermagem, o montante correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, tendo como base o ano de 2012, para categoria profissional de técnico de enfermagem é de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).Ora, não pode a recorrente neste momento se utilizar do valor atualizado do débito para o ano de 2013 alegando que este é superior ao limite fixado pelo artigo 8º da Lei 12.514/11, tendo por base a tabela de anuidades profissionais vigente no ano de 2012, pois, desta forma, o valor sempre será superior ao quantum estabelecido pela norma em referência.Outrossim, no que atine à aplicação no tempo do art. 8º da Lei que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, nota-se que trata-se, nitidamente, de norma de estatuta processual, motivo pelo qual sua incidência não se aprisiona na limitação temporal dos atos praticados antes da sua vigência. Em outras palavras, as suas disposições têm eficácia imediata, alcançando, desde logo, os feitos pendentes, conforme preceitua o art. 1211 do CPC.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções

fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido.(STJ , Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA AMELIA DO PRADO
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0000650-05.2013.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ANA AMELIA DO PRADOSENTENÇATIPO BVistos.Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Aduz o apelante, em síntese, que a presente execução fiscal respeita o limite legal para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais, tendo em vista que totaliza débitos no montante de R\$ 774,63, bem como, que a norma inculpada no artigo 8º da Lei 12.514/2011 possui cunho material, devendo desta forma regular executivos fiscais ajuizados após sua vigência.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 37, é o de embargos infringentes.Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal e, no mérito, nego-lhes provimento.Depreende-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 704,21 (setecentos e quatro reais e vinte e um centavos), de acordo com a planilha de débitos apresentada à fl. 04. Consoante a Resolução nº 416/2011 do Conselho Federal de Enfermagem, o montante correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, tendo como base o ano de 2012, para categoria profissional de auxiliar de enfermagem é de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais).Ora, não pode a recorrente neste momento se utilizar do valor atualizado do débito para o ano de 2013 alegando que este é superior ao limite fixado pelo artigo 8º da Lei 12.514/11, tendo por base a tabela de anuidades profissionais vigente no ano de 2012, pois, desta forma, o valor sempre será superior ao quantum estabelecido pela norma em referência.Outrossim, no que atine à aplicação no tempo do art. 8º da Lei que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, nota-se que trata-se, nitidamente, de norma de estatura processual, motivo pelo qual sua incidência não se aprisiona na limitação temporal dos atos praticados antes da sua vigência. Em outras palavras, as suas disposições têm eficácia imediata, alcançando, desde logo, os feitos pendentes, conforme preceitua o art. 1211 do CPC.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido.(STJ , Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000674-33.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0000674-33.2013.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: PATRÍCIA DE SOUZA MELLO CATALANSENTENÇATIPO BVistos.Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Aduz o apelante, em síntese, que a presente execução fiscal respeita o limite legal para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais, tendo em vista que totaliza débitos no montante de R\$ 704,98, bem como, que a norma inculpada no artigo 8º da Lei 12.514/2011 possui cunho material, devendo desta forma regular executivos fiscais ajuizados após sua vigência.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 36, é o de embargos infringentes.Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal e, no mérito, nego-lhes provimento.Depreende-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 640,89 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), de acordo com a planilha de débitos apresentada

à fl. 04. Consoante a Resolução nº 416/2011 do Conselho Federal de Enfermagem, o montante correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, tendo como base o ano de 2012, para categoria profissional de auxiliar de enfermagem é de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais). Ora, não pode a recorrente neste momento se utilizar do valor atualizado do débito para o ano de 2013 alegando que este é superior ao limite fixado pelo artigo 8º da Lei 12.514/11, tendo por base a tabela de anuidades profissionais vigente no ano de 2012, pois, desta forma, o valor sempre será superior ao quantum estabelecido pela norma em referência. Outrossim, no que atine à aplicação no tempo do art. 8º da Lei que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, nota-se que trata-se, nitidamente, de norma de estatutura processual, motivo pelo qual sua incidência não se aprisiona na limitação temporal dos atos praticados antes da sua vigência. Em outras palavras, as suas disposições têm eficácia imediata, alcançando, desde logo, os feitos pendentes, conforme preceitua o art. 1211 do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000675-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0000675-18.2013.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIAS SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de recurso de apelação oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Aduz o apelante, em síntese, que a presente execução fiscal respeita o limite legal para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais, tendo em vista que totaliza débitos no montante de R\$ 769,82, bem como, que a norma inculpada no artigo 8º da Lei 12.514/2011 possui cunho material, devendo desta forma regular executivos fiscais ajuizados após sua vigência. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, o recurso correto para impugnar a sentença extintiva proferida em execução fiscal, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) ORTNs, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 37, é o de embargos infringentes. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes, visto que opostos dentro do prazo legal e, no mérito, dou-lhes provimento. Depreende-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a planilha de débitos apresentada à fl. 04. Consoante a Resolução nº 416/2011 do Conselho Federal de Enfermagem, o montante correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, tendo como base o ano de 2012, para categoria profissional de auxiliar de enfermagem é de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais). Logo, o valor exequendo ultrapassa a monta de quatro vezes a anuidade, conforme estabelecido pela Lei que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. De tal modo, fica atendida à condição imposta pelo dispositivo legal, não existindo razão para a extinção do processo sem resolução de mérito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. A partir da vigência do mencionado diploma legal, os conselhos de fiscalização profissional somente poderão ajuizar execuções fiscais cujo valor seja igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. 3. No caso em tela, verifica-se que o valor exequendo (R\$ 1.958,90) ultrapassa a monta de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada, visto que na data de propositura da ação a maior anuidade era de R\$ 343,00. Assim, fica atendida à condição imposta pelo dispositivo legal, não existindo razão para a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante. 5. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 10740 SP 0010740-66.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001386-23.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO ALABARCE LTDA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ)
EXECUCAO FISCAL Nº 0001386-23.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): SUPERMERCADO ALABARCE LTDA.SENTENÇATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADO ALABARCE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 39, a exequente noticiou o cancelamento das dívidas inscritas sob os nºs, 41.152.868-8 e 41.152.868-8 requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE SATIE MOTOYAMA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001570-76.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JANETE SATIE MOTOYAMAS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JANETE SATIE MOTOYAMA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 13, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-71.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CHEN HQIAOYUN VARIEDADES - ME
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002702-71.2013.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METERELOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: CHEN HQIAOYUN VARIEDADES MES E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METERELOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CHEN HQIAOYUN VARIEDADES ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 10, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-56.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002703-56.2013.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METERELOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS EPPS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METERELOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 12, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-41.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ROFERSA SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0003189-41.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ROFERSA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDAS E N T E N Ç ATIPO CVistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de

execução em face de ROFERSA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, o exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o equívoco no protocolo da petição inicial, a qual é endereçada ao Juízo da comarca de Suzano. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1112

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-43.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
Ciência acerca da distribuição do feito. Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fl. 118. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 36

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-97.2011.403.6133 - MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Diante do trânsito em julgado de fls. 96, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se e Cumpra-se.

0011817-87.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção e prova oral requerido às fls. 87/88, uma vez que o direito alegado exige prova documental. Sem prejuízo, considerando que a parte autora alega haver quitado todas as 120 notas promissórias, promova a juntada aos autos de documentação hábil à comprovação de suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 102: comunique-se via correio eletrônico à Seção de Arrecadação para que informe ao Juízo sobre o andamento do pedido de restituição, instruindo-se com cópia de fls. 86/88 e 91/92, inclusive. Int.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais de fls. 148/154 e 157/160. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0001488-79.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)
Fls. 463: Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002150-43.2012.403.6133 - JESULINDO DOS SANTOS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 218/221 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002235-29.2012.403.6133 - WALTER FRANCISCO FAGIONATO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.Fls. 168: Manifeste-se o autor sobre os calculos de fls. 153/167.

0002854-56.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA X FLAVIO MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAMILA MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 127/135.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 218/221 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão

0004003-87.2012.403.6133 - JOSE CELSO MESSIAS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CELSO MESSIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (23.11.2010). Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora preencher os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, haja vista a juntada do laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, bem como do indeferimento administrativo à fl. 121.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora recebeu o referido benefício NB 31/544.671.178-1, com DIB em 01.02.2011 e DCA 08.03.2013.Diante da cessação do benefício, a autora requereu junto ao INSS, em 05.08.2013, a prorrogação do mesmo pelo fato de continuar pendente a incapacidade que o ensejou, de acordo com declaração e exames médicos, fazendo jus então, desta forma, a um novo período de benefício. Entretanto este foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Tal requisito, no presente caso, foi cumprido e reconhecido pela própria autarquia ré, sendo incontroverso nos autos, pois a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 08.03.2013.Quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, motivo de indeferimento administrativo, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de ortopedia

em 01.02.2013. O laudo médico pericial da especialidade de ortopedia (fls. 63 a 67) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora artrose dos joelhos. Afirma que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 01.02.2011. Em que pese a perícia médica na especialidade de clínica geral ter constatado pela capacidade do requerente, ressalto que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC). Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu pelo preenchimento, no caso concreto, do requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Registro que a despeito da indicação de incapacidade total do autor pelo perito da especialidade de ortopedia, entendo que a avaliação sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, por cautela, há de ser realizada após a análise conjunta das provas, ao cabo da fase de instrução. Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício do autor, dado que comprovada a incapacidade laborativa, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Assim, entendo preenchidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/544.671.178-1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se o Chefe da APS Mogi da Cruzes para cumprimento. Aguarde-se a juntada do laudo médico da especialidade de neurologia. Intime-se. Fls. 137: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intime-se.

0001048-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 34/37 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 28/30 e de fls. 31/35 como aditamento a inicial. Cite-se.

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram realizadas duas perícias em data recente, nos autos do Processo n.º 0002157-89.2012.4.03.6309, entre as mesmas partes, uma na especialidade de Neurologia e outra em Psiquiatria, reconsidero a determinação de fls. 29/32. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0001585-45.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/85 como aditamento a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

0001925-86.2013.403.6133 - OSWALDO MORERA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30/34 como aditamento a inicial. Cite-se e Intime-se.

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/27 como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0002445-46.2013.403.6133 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades

destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Fls. 317: Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 279/316, havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 129 pelo seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo final da referida decisão. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002708-49.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Deixo de receber como apelação a petição de fls. 261/267, tendo em vista não se tratar de sentença a decisão de fls. 258. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da referida decisão. Intime-se e Cumpra-se.

0003750-36.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

FL 404: Determino a intimação do INSS para que proceda à atualização do valor devido pelo executado ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, eis que decorrido um largo tempo desde a data da apuração do valor ofertado à fl. 365. Fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pelo exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à ordem deste juízo. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor do Réu. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, intime-se o exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS (GUIAS ÀS FLS. 408/409. FL. 423/424: EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 0003750-36.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: GETÚLIO KOITHI AKIMURA e outros Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente e poupança, nos autos dos embargos à execução 0003749-51.2011.403.6133, que foram julgados improcedentes. Alega o executado ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, condenado ao pagamento de litigância de má-fé, que em decisão de fl. 404, foi determinado o bloqueio de suas contas, a fim de sanar se débito com o INSS. Entretanto, ao proceder ao bloqueio, não foi respeitado o disposto no art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi determinado judicialmente o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 404). Foram encontrados R\$ 10.980,94 (dez mil, novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) no Banco Bradesco, depositados na conta corrente/poupança 130.605-7, agência 0148-1 e R\$ 43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), no Banco Santander. Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial, destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família, são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações

financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar, e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal. No presente caso, observo que o valor judicialmente bloqueado da conta corrente do co-executado (R\$ 606,03) é oriundo de crédito mensal de seu benefício previdenciário de R\$ 2.478,37 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), é dizer verba de caráter alimentar (art. 649, IV, CPC). Na mesma linha, observo que a outra parte do valor bloqueado (R\$ 10.374,91) está depositada em conta poupança do co-executado, a qual, igualmente, encontra respaldo no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado a título de verba alimentar (R\$ 606,03 à época), bem como o valor correspondente a 40 salários mínimos depositados na conta poupança, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Intime-se. Defiro o requerido às fls. 425, expedindo-se referido ofício. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 424. Intime-se e Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001308-63.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO FERNANDES DA COSTA (SP075392 - HIROMI SASAKI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquive-se os presentes autos. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-78.2011.403.6133 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as informações do INSS às fls. 135/147. Havendo concordância, expeça-se o que de direito, caso contrário, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002884-28.2011.403.6133 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X DURINATO PERDIGAO PONTES X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X JOSE ANSELMO PEREIRA X JOSE VASQUES X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LEITE X ROSA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LEITE (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURINATO PERDIGAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 799/800: Considerando que a procuração acostada aos autos (fls. 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35 e 38) tratam-se de procurações originais, indefiro o pedido de expedição de certidão, nos moldes requeridos pelo patrono do autor. Intime-se.

0003134-61.2011.403.6133 - BENEDITO TADEU DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 284/285, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0003800-62.2011.403.6133 - THEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,05 Ante o óbito da autora noticiado pelo INSS às fls. 119/121, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004129-74.2011.403.6133 - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito da autora noticiado pelo INSS às fls. 166, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X CARLOS JIMENES LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JIMENES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia apresentou os cálculos de liquidação de fls. 336/405, com os quais a parte autora demonstrou sua irresignação 407/426. Ressalto que os autores ajuizaram diversas ações de revisão de benefício com pedidos idênticos aos pleiteados nestes autos, cujas cópias foram juntadas ao longo de toda a fase instrutória, bem como constam do termo de prevenção de fls. 331/333. Assim sendo, toda a documentação pertinente, bem como os pagamentos efetuados estão ao alcance da parte. Ademais, a apresentação dos cálculos de liquidação é de responsabilidade do exequente, conforme preceitua o art. 475-B do CPC. Assim sendo, diante da não concordância com os cálculos, cumpra a parte autora o disposto no último parágrafo de fls. 330. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-14.2012.403.6133 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação às fls. 129/140 e fls. 142/146. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 118. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 597

EXECUCAO FISCAL

0000633-52.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUBENS MARTINEZ

Fls. 21: comprovem os patronos renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, sob as penas da lei. Oportunamente, tornem conclusos.

0000634-37.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO GILBERTO TAVEIRA

Fls. 21: comprovem os patronos renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, sob as penas da lei.

lei.Oportunamente, tornem conclusos.

0000639-59.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE DANON

Fls. 22: comprovem os patronos renunciantes o cumprimento do art. 45 do CPC, sob as penas da lei.Oportunamente, tornem conclusos.

0000788-55.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO VITORINO

Desentranhe-se a petição de fls. 19/24 visto que não pertence a este processo. Devolva-se referida petição ao setor de protocolo, a fim de que a vincule aos autos corretos.No mais, manifeste-se o exequente sobre o AR negativo.

0001130-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE VINCOMETAL CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo síndico dativo da executada, apresentando a memória de cálculo caso discorde.Após, voltem os autos conclusos.

0002853-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA MESSIAS DA SILVA

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003225-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE INFORMATICA DE JUNDIAI CIJUN(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL E SP145436 - LENIANE MOSCA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN em face da r. decisão judicial de fls. 119/125, que rejeitou a exceção de pré-executividade anteriormente apresentada.Funda-se em omissão, alegando que a r. decisão judicial ora impugnada equivocadamente não se pronunciou com relação à alegada pendência de julgamento de procedimento administrativo. Salienta que a rejeição da exceção de pré-executividade se embasou somente na inadequação da via eleita: as temáticas ali sustentadas exigiriam a produção de provas, inviável nessa sede. Decido.Recebo os embargos de fls. 135/140 porque tempestivos. Todavia, no mérito, entendo que não merecem prosperar.Entendo que não há omissão a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, prestar caráter infringente aos embargos de declaração. A própria parte exequente - então excepta - salientou à fl. 93 (...) não há recurso administrativo pendente de análise, mas sim mero pedido de revisão de débito já inscrito em dívida ativa (fl. 81) (...); e (...) frise-se novamente que não há no processo administrativo n. 13839.507064/2006-20 qualquer recurso pendente de julgamento, tendo em vista que o período para tal medida já foi esgotado há tempos (...) (grifo nosso). Destarte, reconhecida a necessidade de produção de provas quanto às temáticas sustentadas pela ora embargante - então excipiente -, e rejeitada a exceção de pré-executividade após mais de 90 (noventa) dias da manifestação da parte exequente - então excepta, o que permitiria a análise da Receita Federal sobre a alegação de lançamento em duplicidade - desnecessária a apreciação de toda a matéria sustentada em sede de exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cedejo, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in judicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 135/140, mantendo a r. decisão judicial de fls. 119/125, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, remetam-se os presentes autos à parte exequente para que se manifeste quanto à eventual prosseguimento do feito.Intimem-se.Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

0004629-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

O aviso de recebimento anexado à fl. 12 restou positivo. Todavia, consoante a certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 16, a empresa executada não mais se encontra estabelecida naquela localidade, qual seja, Avenida Coleta Ferraz de Castro, n. 275, Jardim Paulista, Jundiaí-SP. Assim sendo, e tendo em conta a identidade dos endereços utilizados nas diligências supracitadas, por ora indefiro o requerimento de fl. 20. Intime-se a parte exequente para que apresente a esse Juízo a ficha cadastral completa da empresa executada, objetivando seja inicialmente constatada sua eventual dissolução irregular. Logo após, tornem os autos conclusos para maiores deliberações. Intime-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 19/04/2012 perante este Juízo Federal, distribuída sob o nº 0004648-30.2012.403.6128, e promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP) em face da MAQMANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 17990/2012. Devidamente citada (fl. 11), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/29), requerendo o reconhecimento da prescrição: (...) embora o crédito tributário tenha se constituído em 22/05/2005, operando-se a PRESCRIÇÃO em 22/08/2010, a sua inscrição como dívida ativa se deu somente em data de 04/04/2012 (...) (fl. 25). A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 31/34 - documentos de fls. 35/132), sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, e a inocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI: ... a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. O crédito não tributário em cobro nos presentes autos restou constituído com a lavratura do Auto de Notificação e Infração n. 640.600, aos 22/08/2005 (fl. 110), nos autos do procedimento administrativo n. SF - 51038/2001. Somente em 04/04/2012 houve sua inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 17990/2012 - fl. 03), e apenas em 19/04/2012 o ajuizamento do presente executivo fiscal. Ocorre que, nesse mesmo período, em virtude da não apresentação de defesa pela parte interessada - ora excipiente -, houve a necessidade de encaminhamento do respectivo procedimento administrativo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - C.E.E.M.M. (...) para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos art. 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004 (...) (fl. 111). Somente em 26/10/2006 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - C.E.E.M.M. do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) proferiu sua decisão administrativa, mantendo o Auto de Notificação e Infração n. 640.600 (fl. 117), lavrado em razão da infração à alínea a do artigo 6º da Lei n. 5.194/1966. Logo após, aos 13/03/2007 a parte ora excipiente foi notificada, sendo encerrado o respectivo procedimento administrativo (fl. 118 dos presentes autos). Ou seja, segundo informações prestadas pela própria parte excepta à fl. 33, somente em 13/03/2007 houve a constituição definitiva do crédito não tributário ora exequendo. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de execução da

administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (grifo nosso). Assim sendo, e considerando o estatuído no artigo 1º-A da Lei n. 9.873/1999 acima transcrito, observo que o período transcorrido entre a constituição definitiva do crédito não tributário (13/03/2007) e o ajuizamento do presente executivo fiscal (19/04/2012) supera aqueles 05 (cinco) anos. Mais ainda: o próprio período transcorrido entre aquela primeira data e a inscrição do crédito não tributário em Dívida Ativa (04/04/2012) já supera os 05 (cinco) anos do prazo prescricional. In casu, portanto, mister o reconhecimento da prescrição dos créditos não tributários em cobro nos presentes autos. Diante de todo o exposto, e em conformidade com as informações prestadas pela própria parte excepta, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/29 pela sociedade empresária MAQMANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, e EXTINGO a presente execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a serem recolhidas pela parte excepta / exequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.289/1996. Desde logo, tendo em conta que a parte excipiente / executada foi obrigada a se defender por meio de exceção de pré-executividade, oposta pelo causídico contratado para essa finalidade, condeno a parte excepta / exequente no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jundiá, 16 de dezembro de 2013.

0006595-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/06/2012, e distribuída perante esse Juízo Federal sob o n. 0006595-22.2012.403.6128, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 093735-76; n. 80 2 11 093736-57; n. 80 3 11 004617-55; n. 80 6 11 169788-35; n. 80 6 11 169789-16; e n. 80 7 11 041838-56. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 13/08/2012 (fl. 177) e, logo após, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 179/217). Sustentou (i) a falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa supracitadas, em razão da não especificação das origens dos créditos tributários e da forma de cálculo dos respectivos juros; e (ii) a existência de vícios na regra matriz da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recebida a exceção de pré-executividade (fl. 218), a parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 220/247), argumentando que: (i) a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo legitimamente exigíveis os créditos tributários em cobro nos presentes autos; e (ii) a inadequação da via eleita para a discussão da base de cálculo e da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De

qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, entendo que a eventual existência de vícios na regra matriz da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, suscitada pela parte excipiente, não merece apreciação nessa sede. A questão veiculada por meio da exceção de pré-executividade com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 169789-16 - única em cobro nos autos do processo em epígrafe relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, demanda instrução probatória, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte excipiente. Diante do exposto, especificamente com relação à (i) alegada nulidade do título executivo instrutor da inicial, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por USICMA - Usinagem, Comércio e Indústria Ltda. - EPP. Quanto aos (ii) eventuais vícios da regra matriz da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não a admito por inadequação da via eleita. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

0007233-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA FRIZZI
Fls. 26: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

0009589-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VILA ARENS - CONTABIL E ECONOMICO ASSOCIADOS S/S LTDA
Fls. 17: comprovem os patronos renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, sob as penas da lei. Oportunamente, tornem conclusos.

0009591-90.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MONICA CAZARINI THOME CABRAL
Fls. 16: comprovem os patronos renunciantes o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, sob as penas da lei. Oportunamente, tornem conclusos.

0009715-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERGIO DEL PORTO SANTOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)
Intime-se o executado sobre o desarquivamento do feito, no prazo de 10 dias. Caso não haja manifestação retornem os autos ao arquivo.

0010298-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X W GROVER CONFECÇÕES LTDA - ME
Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0010300-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCAUTE COMERCIO E CONFECÇÕES JUNDIAI LTDA - ME
Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0000559-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE

SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER)

Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o exequente. Oportunamente, tornem conclusos.

0000660-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE CATARUSSI

Fls. 21: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004168-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 07 000934-73. Regularmente processado o feito perante o r. Juízo Estadual, os autos inicialmente distribuídos sob o n. 309.01.2007.028505-4 (ou n. 4330/2007), perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, foram remetidos a esse Juízo Federal (fls. 212/213) e redistribuídos sob o n. 0004168-18.2013.403.6128. À fl. 216 a exequente informou o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinados com os artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o imediato desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.025.371-1, expedida pelo Banco Bradesco S.A. aos 20/08/2007 (fl. 128), para posterior entrega ao representante legal da parte executada, conforme requerido às fls. 149/150. Para tanto, proceda a Secretaria à substituição da carta de fiança bancária supracitada por cópia reprográfica simples, a ser mantida nos presentes autos. Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do documento original. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de dezembro de 2013.

0004238-35.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.06.012241-21 e 80.7.06.002536-99. Regularmente processado o feito, houve o pagamento do débito exequendo, e à fl. 327 a parte exequente requereu expressamente sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.020822-5 (ou n. 2474/2006) -, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fls. 342/343), e redistribuídos sob o n. 0004238-35.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e tendo em conta o ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de dezembro de 2013.

0005289-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR HARADA PROJETOS E CONSTRUCOES(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 026454/2005. À fl. 09 o exequente informou o pagamento dos débitos exequendos, e requereu a imediata extinção do feito. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.017223-0 (ou n. 2674/2007), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0005289-81.2013.403.6128 (fl. 19). À fl. 23 a parte executada reitera a satisfação

do débito exequendo, requerendo a extinção do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e tendo em conta o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção dos seus polos ativo e passivo, fazendo constar CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO no primeiro, e CESAR HARADA JUNDIAÍ ME no segundo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 598

EXECUCAO FISCAL

0001684-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIAN ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Cristian Alves da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 6335. Regularmente processado o feito, à fl. 14 o exequente informou o pagamento do débito pela parte executada, e requereu a extinção do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas devidamente recolhidas (fl. 10). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2013.

0002409-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANNERT STELLA LTDA. (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 06/01/2010 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (antigo n. 309.01.2010.000299-2 ou n. 1090/2010), visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.4.09.038080-40. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 25/01/2010 (fl. 24) e, logo após, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0002409-53.2012.403.6128 (fl. 35). Às fls. 48/56 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro nos presentes autos: (...) a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN é apresentada até o último dia do mês de março do ano calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional. Ou seja, in casu, a constituição definitiva do crédito tributário ora exigido ocorreu em 31/03/2005 (...) apenas distribuiu a presente execução fiscal em 19/04/2012, data em que, data venia, a pretensão já estava PRESCRITA (...). A parte excepta apresentou sua impugnação às fls. 65/11, sustentando a inoccorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 48/56), dou-a por citada desde logo, nos termos dos dispositivos contidos na Lei n. 6.830/1980. Impende consignar, nessa oportunidade, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser

sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:(...) a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...) (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. In casu, mediante a apreciação do fato gerador mais antigo (fevereiro de 2004), observo que a constituição do crédito tributário ocorreu com a apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN n. 7670598, ou seja, em 26/05/2005 (fl. 75). Houve, portanto, o respeito ao período concedido à Fazenda Pública para a constituição de seus créditos tributários, pelo que não restou concretizado o instituto da decadência. Quanto à eventual ocorrência da prescrição, verifico ser necessária a constatação da data do efetivo ajuizamento do executivo fiscal. A data mencionada pela parte excipiente (19/04/2012) corresponde tão somente à data da redistribuição dos presentes autos a esse Juízo Federal. Seu ajuizamento ocorreu em 06/01/2010 (protocolo de fl. 02) perante o r. Juízo Estadual, e sua distribuição aos 22/01/2010. Ato contínuo, houve o despacho ordinatório da citação (25/01/2010 - fl. 24) que, consoante o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo prescricional. O intervalo compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário (26/05/2005) e a primeira causa interruptiva do curso do prazo prescricional (25/01/2010) ainda permanece inferior a cinco anos, pelo que não restou configurado o instituto da prescrição. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por TANNERT STELLA LTDA. Desde logo, defiro o requerimento contido à fl. 70, in fine. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, através de correio eletrônico, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar n. 0703106-55.1991.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, tão logo efetivada a sua distribuição, seja comunicado a este Juízo o número do processo recebido. Instrua-se a carta precatória em questão com cópias reprográficas da presente e do extrato contido à fl. 71. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 12 de dezembro de 2013.

0008309-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SIFCO SA (SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO X EDUARDO ALFREDO KESSLER X FRANK PETER PAUL NUTZLER X REINALDO FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X RUBENS GOMES RIBEIRO (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223575 - TATIANE THOME)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sifco S/A e outros, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.543.312-5. Regularmente processado o feito perante o r. Juízo Estadual, à fl. 57 a exequente informou o pagamento do débito exequendo pela empresa executada, e requereu sua extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Os autos do processo em epígrafe, inicialmente distribuídos perante o 1º SAF - Setor do Anexo Fiscal sob o n. 309.01.2005.035593-5 (ou n. 4371/2005), foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 63) e redistribuído sob o n. 0008309-17.2012.403.6128. À fl. 64, verso, a exequente reiterou os termos de sua manifestação anexada à fl. 57. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e a ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2013.

0008327-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE STAMFARE EMBALAGENS LTDA (SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Stamford Embalagens Ltda. e outros, ajuizada perante o r. Juízo Estadual em 16/03/2007, e redistribuída a este Juízo Federal em 30/07/2012 sob o n. 0008327-38.2012.403.6128, visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 35.806.588-7. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 18/07/2007 (fl. 20), e logo às fls. 21/26 a empresa executada informou a decretação de sua falência aos 06/07/2007, nos autos do processo falimentar n. 1417/2005, então em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. O Senhor Rolff Milani de Carvalho fora nomeado como administrador judicial. Ato contínuo, a empresa executada apresentou os cálculos dos valores dos créditos fazendários a serem reconhecidos e transportados para o quadro geral de credores como créditos privilegiados, (...)

incluindo-se a multa moratória de 20% como crédito subuqirográfico (...) (fl. 47). A exequente, por sua vez, à fl. 50 concordou expressamente com mencionados cálculos, então elaborados pelo administrador judicial. Logo após, os coexecutados Maristela Costa Céspedes, André Luiz Costa, e Daniel Costa, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 54/63 - documentos de fls. 64/156), requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo do feito. Às fls. 159/174 (documentos de fls. 175/185) a coexecutada Natali Tammaro Silva também opôs exceção de pré-executividade. Solicitou sua exclusão do polo passivo do feito, e sustentou a infringência do contraditório e da ampla defesa pela exequente. A parte excepta se manifestou sobre ambas as alegações às fls. 188/195, e concordou expressamente com a exclusão dos excipientes supracitados polo passivo do feito. Estendeu essa exclusão aos demais coexecutados indicados na inicial, e requereu a formalização da penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar n. 1417/2005, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Observo que os coexecutados foram incluídos no pólo passivo com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que, recentemente, foi declarado inconstitucional (Recurso Extraordinário n. 562.276/PR - Min. Ellen Gracie), ensejando a não responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social, por violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O julgamento se deu em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Ante todo o exposto, e tendo em conta a concordância e o pleito da exequente (fls. 188/189), determino a exclusão de Lavio Krumm Mattos, Maristela Costa Céspedes, Daniel Costa, André Luis Costa, Patrícia Tammaro Silva, Luis Felipe Tammaro Marcosdes Silva e Natali Tammaro Silva, do polo passivo desse executivo fiscal. Desde logo, defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente. Expeça-se ofício ao r. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, através de correio eletrônico, solicitando-lhe as providências cabíveis para se proceder à penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar n. 1417/05, em trâmite perante aquele mesmo e r. Juízo Estadual. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fl. 45/49 e fls. 188/195. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo, (i) excluindo-se os nomes de TODOS os coexecutados, e (ii) incluindo-se o termo MASSA FALIDA DE antes do nome da empresa executada. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Jundiá, 04 de dezembro de 2013.

0009307-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPACT COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES E SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.052470-64. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2003.002876-8 (ou n. 460/2003), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 63), e redistribuídos sob o n. 0009307-82.2012.403.6128. Regularmente processado o feito, à fl. 87 a exequente requereu sua extinção, informando a empresa executada já havia efetuado o pagamento dos débitos exequendos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de dezembro de 2013.

0010680-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAIO ROGERIO VIEIRA - ME(SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Caio Rogério Vieira - ME, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 12 065326-96. Devidamente citada (fl. 16), a parte executada se manifesta às fls. 17/31, informa sua adesão ao parcelamento simplificado (documento de fls. 23/25), e a dificuldade de seu empresário e proprietário em realizar financiamento bancário para a compra de imóvel. Ao final, requer (...) o reconhecimento deste parcelamento e extinção da presente execução, com as devidas e necessárias baixas, caso assim não se entenda, requer a suspensão do feito e a expedição de Ofícios aos órgãos competentes para as devidas baixas (...) (fl. 18). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O documento anexado às fls. 23/25 - Informações Gerais da Inscrição n. 80 4 12 065326-96 - indica que a parte executada efetivamente aderiu ao parcelamento simplificado: seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Mesmo assim, houve a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA / SPC, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta o documento apresentado às fls. 23/25, acolho a manifestação de fls. 17/31 para determinar que a empresa SERASA / SPC exclua o nome de CAIO ROGÉRIO VIEIRA - ME de seus cadastros. Oficie-se ao SERASA / SPC para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte executada CAIO ROGÉRIO VIEIRA - ME (CNPJ n. 05.316.289/0001-76), com relação ao presente executivo fiscal. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste sobre as alegações contidas às fls. 17/31. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

0000536-81.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante a concordância da parte exequente com o montante, a título de honorários advocatícios, estipulado no venerando acórdão do TRF 3ª Região proferido em fls 75 e a renúncia a opor embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório na forma da lei e observando-se a Resolução nº 122/2010. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003724-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31993/06. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020229-5 (ou n. 2950/2007), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 12) e redistribuídos sob o n. 0003724-82.2013.403.6128. Às fls. 16/17 o exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte executada havia efetuado o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e tendo em conta o ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de dezembro de 2013.

0004079-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELLERMANNTYTON LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Hellermanntyton Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80 2 07 010406-60. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.035799-7 ou n.

5119/2007, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fls. 113/114), e redistribuídos aos 13/08/2013 sob o n. 0004079-92.2013.403.6128. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Os autos dos respectivos embargos à execução fiscal, distribuídos perante esse Juízo Federal sob o n. 0004080-77.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2008.022478-9 ou n. 2480/2008 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), foram extintos nessa mesma data com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da notícia de inclusão do débito tributário no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 103/106; fls. 107/108 e fls. 109/112), bem como da extinção dos respectivos embargos, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

0005446-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada aos 09/06/2010 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2010.019547-8 (ou n. 3784/2010), visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 36.775.123-2. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 16, verso) e, na oportunidade, apresentou ao Senhor Oficial de Justiça cópia reprográfica do Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR (fls. 17/22). Os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 23), e redistribuídos em 29/10/2013 sob o n. 0005446-54.2013.403.6128. A empresa executada se manifesta às fls. 25/78, em exceção de pré-executividade, e informa sua adesão a parcelamento administrativo em data anterior ao próprio ajuizamento do executivo fiscal. Sustenta a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa contida nos presentes autos e, em apertada síntese, requer a expedição de ofício ao órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Juntaram Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 11/05/2014 (fl. 57). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O documento anexado à fl. 57 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta o documento apresentado à fl. 57, acolho a manifestação de fls. 25/78, por ora, mas somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de TECPET TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. de seu cadastro. Saliento que não foi possível a confirmação da autenticidade da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa acostada à fl. 57, em razão da inexistência da hora de sua emissão, cabendo à própria exequente se manifestar sobre o assunto. Diante de todo o exposto, recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada TECPET Transportes e Serviços Ltda. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada TECPET TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n. 00.739.209/0001-71), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0005446-54.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2010.019547-8 ou n. 3784/2010 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que, ciente de sua nova numeração, apresente resposta à exceção de pré-executividade de fls. 25/78, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 05 de dezembro de 2013.

0005925-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X NEWTON ARCHANJO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 42/2007. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.045116-9 (ou n. 6041/2007), em 13/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 13), e redistribuídos sob o n. 0005925-47.2013.403.6128. Às fls. 15/16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas devidamente recolhidas. (fl. 17) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000819-41.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-56.2012.403.6128) GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Giassetti Indústria Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da natureza confiscatória dos débitos tributários em cobro no executivo fiscal n. 0000818-56.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.1999.018489-7 ou n. 4013/1999 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).Sustentou a embargante que (...) os débitos estão excessivamente onerados com a incidência de multa sobre multa e juros sobre juros, que comprovam o excesso de cobrança, com natureza CONFISCATÓRIA (...) (fl. 24).Recebidos aos 20/03/2000 enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fl. 33), os presentes embargos foram impugnados às fls. 33/44. Réplica às fls. 47/51.Manifestou-se a embargante às fls. 78/79, informando sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000. Acrescentou que, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Decreto n 3.431/2000, houve sim a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, sendo necessária a extinção do presente feito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, sem os ônus próprios da sucumbência.Às fls. 81/83 a parte embargada solicitou a extinção dos autos do processo em epígrafe, bem como a condenação da embargante em verbas de sucumbência.Logo após, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (sem numeração própria) foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 86), e redistribuídos sob o n. 0000819-41.2012.403.6128. Nova manifestação da parte embargada às fls. 89/94. Informa a adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 17/04/2000, e sua exclusão por inadimplência aos 13/03/2006. Requer a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação, e a não condenação daquela em pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.A ora embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000 e, portanto, confessou de forma irrevogável e irretroatável os débitos tributários em cobro nos autos do executivo fiscal principal (artigo 3º, inciso I, do diploma legal supracitado). Informa a parte embargada às fls. 89/94 que a embargante fora excluída daquele programa por inadimplência em 13/03/2006. Mesmo assim, entendo que permanece prejudicado o seu interesse processual na manutenção dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 78/79): houve a confissão irrevogável e irretroatável daqueles débitos. Caracterizada, portanto, uma carência superveniente da ação. Renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação não houve. Às fls. 78/79 a embargante apenas concordou que, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, estaria confessando aqueles débitos tributários objetos do executivo fiscal principal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PAES. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos. 2. Verifica-se que o embargante não renunciou ao direito deduzido nesta demanda, não houve pedido expresso nesse sentido (fls. 101/119, 125/149, 151/187 e 195/196). 3. A mera adesão ao programa de parcelamento do débito, mesmo com a exigência de confissão do débito para tal fim, não permite inferir que houve a renúncia ao direito em que se funda a ação, pois sua homologação está condicionada a manifestação inequívoca pela parte autora, haja vista os efeitos definitivos que esse ato produz (CPC, art. 269, V). Desse modo, a sentença deve ser reformada. 4. Tendo em vista a necessidade de eventual instrução em face das alegações deduzidas na inicial, em especial que houve pagamento parcial da dívida, e a notícia que foi pedido novo parcelamento (fls. 195/196), estes embargos devem prosseguir na origem. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1080772, autos n. 0016381-79.1999.403.6182, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado aos 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/10/2013).Diante do ora exposto, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença judicial para aos autos do executivo fiscal principal n. 0000818-56.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.1999.018489-7 ou n. 4013/1999 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Logo após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

0004080-77.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-92.2013.403.6128) HELLERMANNTYTON LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Hellermanntyton Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do executivo fiscal n. 0004079-92.2013.403.6128 em razão da prévia inclusão do débito tributário ali em cobro - inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 2 07 010406-60 - no parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX - Parcelamento Excepcional de Débitos).Recebidos aos 26/03/2009 (fl.

408) pelo r. Juízo Estadual (n. 309.01.2008.022478-9 ou n. 2480/2008 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), e apresentada a impugnação (fls. 410/413), às fls. 417/421 a embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Acrescentou que, em cumprimento ao contido 1º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, desistia dos presentes embargos à execução fiscal. Renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, e requereu sua extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Logo após, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal (fls. 422/423 e fls. 424/425), e redistribuídos sob o n. 0004080-77.2013.403.6128 (e o respectivo executivo fiscal redistribuído sob o n. 0004079-92.2013.403.6128 - anteriormente n. 309.01.2007.035799-7 ou n. 5119/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante da desistência expressa da parte embargante (fls. 4417/421), resta caracterizada a superveniente perda de objeto dos presentes embargos. Assim sendo, EXTINGO os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista o pagamento parcelado dos débitos. Traslade-se cópia desta sentença judicial para os autos da Execução Fiscal n. 0004079-92.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2007.035799-7 ou n. 5119/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Logo após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do respectivo executivo fiscal. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiá, 06 de setembro de 2013.

0004084-17.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-32.2013.403.6128) CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Logo, após, diante da respeitável sentença proferida às fls. 255/260 enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos do executivo fiscal principal e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005155-54.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-69.2013.403.6128) TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA. (SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SP267916 - MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero a decisão judicial proferida à fl. 65, nos seguintes termos. I - Dos Embargos de Declaração (fls. 34/38): Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Tiger Drylac do Brasil Ltda. (fls. 34/38) em face da r. decisão judicial proferida às fls. 30/31, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, que não apreciou o pedido de antecipação de tutela pleiteado em virtude da ausência de (...) prova documental nos autos espelhando ter a denominação social da impetrante sido inserida no cadastro do SERASA (...). Funda-se em omissão, sustentando que a inscrição de nomes nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito ocorre automaticamente após a distribuição de uma ação executiva, sendo dispensável, portanto, sua comprovação documental nos autos. Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão da execução fiscal principal. Razão assiste à embargante, apenas em parte. Efetivamente, a inclusão do nome da embargante nos cadastros do SERASA - ou em quaisquer outros órgãos de consulta e proteção ao crédito - ocorre por ato da própria instituição, que ali insere os nomes das partes executadas logo após a distribuição dos autos dos respectivos executivos fiscais. In casu, anoto que mencionada inclusão foi realizada em duas oportunidades: quando do ajuizamento do executivo fiscal n. 309.01.2009.033652-4 ou n. 4909/2009, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, e novamente, logo após a redistribuição daqueles autos a esse Juízo Federal (n. 0005154-69.2013.403.6128). Ocorre que, consoante os documentos acostados aos presentes autos (fls. 10/22), ao menos aparentemente, os débitos tributários e/ou não tributários em cobro nos autos do executivo fiscal principal já foram devidamente pagos. Quanto ao requerimento de suspensão daquela mesma execução fiscal, contido na inicial e nos próprios embargos de declaração ora contemplados (fls. 34/38), entendo que sua apreciação merece ser realizada em conjunto à admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005155-54.2013.403.6128. Desse modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos apresentados às fls. 10/22, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração de fls. 34/38, prestando-lhes caráter infringente, e reconsidero posicionamento anterior apenas para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA. de seus cadastros. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada - ora embargante - TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA. (CNPJ n. 04.029.541/0001-01), com relação ao executivo fiscal principal n. 0005154-69.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2009.033652-4 ou n. 4909/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). II - Manifestação de fls. 44/54: Às fls. 44/54 a embargante requer a exclusão do Senhor CELSO ANTONIO CIPOLATO do polo passivo dos autos do executivo fiscal principal (n. 0005154-69.2013.403.6128 - antigo n. 309.01.2009.033652-4 ou n. 4909/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Saliento que a questão em pauta merece

apreciação no âmbito do próprio executivo fiscal principal, pelo que redireciono seu exame aprofundado àqueles mesmos autos. III - Manifestação de fls. 58/59: Manifesta-se a embargante às fls. 58/59 requerendo o encaminhamento de ofício ao SERASA para a imediata exclusão de seu nome daqueles cadastros. Ao final, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da presente, mais especificamente do contido em seu item I, e da necessidade de prévio recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0005155-54.2013.403.6128, restam prejudicados os requerimentos contidos às fls. 58/59. Resolvidas todas as pendências existentes nos presentes autos, passo à apreciação da admissibilidade desses Embargos à Execução Fiscal n. 0005155-54.2013.403.6128. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Tiger Drylac do Brasil Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do executivo fiscal n. 0005154-69.2013.403.6128. Sustenta a embargante o prévio pagamento dos débitos tributários / não tributários correspondentes ao exercício de fevereiro/2007 a outubro/2007, bem como aquele relativo a janeiro/2008 (único pago após o respectivo vencimento, mais precisamente em dezembro de 2009). Aduz ainda ser indevida a multa moratória. Instrui a inicial com documentos aparentemente comprobatórios do pagamento do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada, e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. O 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que prevê a garantia da execução como condição para a admissão dos embargos à execução fiscal, não restou derogado pelas alterações produzidas pela Lei n. 11.382/2006, mais especificamente àquela referente ao artigo 736 do Código de Processo Civil. A apresentação de garantia integral dos créditos exequendos, portanto, ainda se caracteriza como indispensável ao recebimento dos embargos à execução fiscal. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que a embargante apresenta a esse Juízo Federal documentos que, ao menos aparentemente, comprovariam o prévio pagamento do crédito exequendo. É de se reconhecer, portanto, a garantia da dívida. Forte nesses fundamentos, e nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO COM EFEITO SUSPENSIVO os presentes embargos à execução fiscal. Mantenha-se o apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal correspondente, anteriormente realizado enquanto em trâmite perante o r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao embargado para impugnação e para que, na mesma oportunidade, seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

0006453-81.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-96.2013.403.6128) JOSE WALTER TABORDA (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Antes de apreciar o mérito do presente feito e primando pelo princípio da celeridade processual, manifeste-se o Embargado, no prazo de 10 dias, sobre o teor a petição de fls. 65. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010920-22.2006.403.6105 (2006.61.05.010920-3) - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, desapense -se os presentes autos do executivo fiscal nº 0010919-37.2006.403.6105 e promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013748-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013748-0) - ROCA BRASIL LTDA (SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, desapense -se os presentes autos do executivo fiscal nº 0013747-06.2006.403.6105 e promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010919-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010919-7) - FAZENDA NACIONAL X CELITE MINERACAO DO NORDESTE LTDA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a parte executada da redistribuição do presente feito (fls 173). Remetam-se os autos à exequente para tomar ciência da redistribuição do feito e se manifestar sobre o teor da petição de fls. 173. Intimem-se.

0013747-06.2006.403.6105 (2006.61.05.013747-8) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/

E COM/ DE CERAMICA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a parte executada da redistribuição do presente feito (fls 116).Remetam-se os autos à exequente para tomar ciência da redistribuição do feito e se manifestar sobre o teor da petição de fls. 116.Intimem-se.

0004083-32.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 78: defiro, visto que já há termo lavrado. Expeça-se mandado de registro de penhora.No mais, intimem-se as partes da sentença prolatada nos autos em apenso.

0005154-69.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA.(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X CELSO ANTONIO CIPOLATO(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.I - Manifestação de fls. 65/71 dos presentes autos: (e fls. 44/54 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal)Observo que o coexecutado CELSO ANTONIO CIPOLATO fora incluído no polo passivo dos autos do processo em epígrafe em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o fora porque sócio da sociedade empresária TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, não fora demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.E, em recente julgado, mais propriamente no Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral.DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011).Diante do ora exposto, reconsidero a decisão judicial proferida à fl. 76. Inicialmente, cumpra a Secretaria as determinações contidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005155-54.2013.403.6128.Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para ciência de sua nova numeração, e para que se manifeste sobre eventual exclusão do coexecutado CELSO ANTONIO CIPOLATO do polo passivo do presente executivo fiscal n. 0005154-69.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2009.033652-4 ou n. 4909/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí), tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social.Cumpra-se. Intime-se.Jundiáí, 17 de dezembro de 2013.

0006452-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WALTER TABORDA

Fls. 32: anote-se e observe-se.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, visto que esgotado o prazo de suspensão do feito deferido à fl. 28.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 386

CARTA PRECATORIA

0000779-80.2013.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR PIREES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ante a redesignação da audiência de oitiva de testemunha anteriormente agendada para 13/01/2014, às 15h30min, promovida pelo Juízo deprecante, intime-se, com urgência, a testemunha GLEYSY BRISCOOL CARVALHO MACHADO DE ALMEIDA, policial militar, oficiando-se ao superior hierárquico, acerca da redesignação da referida audiência para o dia 07 de fevereiro de 2014, às 14h00min, pelo sistema de videoconferência, com endereço à Rodovia Marechal Rondon, Km 444, em Lins/SP, fone (14) 3522-1523, servindo o presente de OFÍCIO Nº 001/2014. Instrua-se com cópia de fls. 11 e 12. Dê-se ciência ao NUAR. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 594

USUCAPIAO

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 414-484, no prazo de dez dias, iniciando pelos autores. Sem prejuízo, considerando as justificativas do perito (fls. 485-490), fixe os seus honorários definitivos em R\$ 12.600,00, devendo a parte autora depositar em juízo o valor remanescente de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), no prazo de dez dias. Após, nada mais requerido em forma de esclarecimentos pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor do expert, vindo os autos para prolação de sentença. Int..

Expediente Nº 596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Diante da certidão negativa de fl. 55, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 97 da oficiala de justiça.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Preliminarmente, acolho a manifestação da Caixa Federal para cumprimento da decisão de fl. 17 no endereço em São Sebastião.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 52/53 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 27 no endereço indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIAO FEDERAL da sentença de fls. 84/86. Recebo apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a parte contrária contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int. cumpra-se.

0001089-10.2013.403.6135 - PAULO CESAR SALAMENE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anulada a sentença no Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0001091-77.2013.403.6135 - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Anote-se os procuradores da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0001092-62.2013.403.6135 - ARTUR ROBERTO KRIEGEL(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte a secretaria a inicial e decisões das ações que apontaram prevenção.

0001093-47.2013.403.6135 - ALENCAR RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte a secretaria a inicial e decisões dos processos que apontaram prevenção.

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte a secretaria a inicial e as decisões do processo que apresentou prevenção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do retorno da precatória em razão da ausência de recolhimento de custas, manifeste-se a Caixa Ec. Federal em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Executado sobre a planilha de cálculos do Exequente as fls. 191//194. Após, venha autos conclusos.Int.

Expediente Nº 597

MONITORIA

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0001114-23.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA DO CARMO FRANCA NOGUEIRA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001115-08.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RAMOS DA SILVA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALINA DE MORAES

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme

disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001120-30.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENDERSON TAVARES DOS SANTOS

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-07.2013.403.6136) MARIO LUIS CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Verifico que, por sentença proferida em 14 de julho de 1999 (fls. 33/35), transitada em julgado em 14 de setembro de 1999 (fl. 37 v.) os presentes embargos foram julgados improcedentes. Após, embora o embargante,

ora executado, tenha sido citado para pagar os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 40 v.), não se efetuou o respectivo pagamento. Diante disso, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, inclusive, manifeste-se a respeito da prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000702-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-07.2013.403.6136) SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista destes embargos ao exequente, juntamente os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-07.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BIOTEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X MARIO LUIS CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 193: Tendo em vista a informação de quitação de débito, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se conclusivamente a respeito do pedido de extinção do feito, bem como, em termos de prosseguimento. No mais, verifico que o subscritor da petição de fl. 193 trouxe apenas o substabelecimento do mandado, não havendo nestes autos a procuração correspondente. Diante disso, Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 193 a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL, bem como, para que exclua do polo passivo da ação o terceiro interessado Banco Itau S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-09.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA APARECIDA GARDIANO(SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO)

Autos n.º 0001063-09.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Silvia Aparecida Gardiano Execução Fiscal (Classe 99) Decisão Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 34/43 pela executada SILVIA APARECIDA GARDIANO nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP -, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, pelo fato de nunca ter exercido a profissão de enfermeira, não tendo, sequer, retirado a sua carteira profissional e feito a sua inscrição, aliado ao fato de que o registro em conselho profissional não é ato obrigatório pelo simples fato da pessoa ser diplomada na profissão cuja fiscalização cabe ao conselho - situação essa que inibiria a promoção da cultura, a difusão do conhecimento e o desenvolvimento intelectual dos indivíduos, além de violar o princípio constitucional da liberdade de aprendizado -, não é devido qualquer valor ao exequente. À fl. 47, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, sendo que à fl. 54, foi certificado o decurso in albis do prazo para manifestação. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral),

além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que a executada não está inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, tampouco de que jamais tenha exercido a profissão de enfermeira ao longo de sua vida profissional (a mera cópia da Carteira de Trabalho da executada não é prova cabal desta circunstância, pois, pode perfeitamente ter acontecido dela ter prestado serviços sob algum regime próprio de previdência social, como servidora pública, por exemplo). Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 16/02/2009 e publicado em 03/06/2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 34/43. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 16 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0004510-05.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FIORE E RAMOS CLINICA MEDICA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Autos n.º 0004510-05.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Executado: Fiore e Ramos Clínica Médica LTDA Execução Fiscal (Classe 99) Decisão Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 45/47 pela executada FIORE E RAMOS CLÍNICA MÉDICA LTDA nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP -, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo o representante da executada, como a empresa devedora teria encerrado suas atividades no ano de 2007 por meio de Instrumento Particular de Distrato Social, seria indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2007 a 2010 já que a empresa médica não mais existia. Por esta razão, sendo nula a CDA em que baseada, deveria a presente execução ser extinta. Às fls. 67/73, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção da executada, suscitando, preliminarmente, que não era o caso de cabimento de objeção de pré-executividade, na medida em que se trouxe à discussão uma questão de fato, carecedora de dilação probatória. No mérito, sustentou a rejeição da objeção sob o fundamento de que a cobrança seria legal, vez que a executada esteve registrada naquele Conselho sob o n.º 940682-4 desde 04/04/2006. Esclareceu, ainda, ter identificado que, em 31/10/2013, a executada formulou pedido administrativo de cancelamento de inscrição e de remissão dos débitos cobrados por meio da presente execução fiscal, o qual foi parcialmente deferido. Dessa forma, na via administrativa, fora reconhecida a inconsistência do crédito tributário para as anuidades de 2008 (11/12 avos), 2009 (integral) e 2010 (integral), subsistindo, porém, o crédito referente às anuidades de 2007 (integral) e 2008 (1/12 avos), bem como referente às custas processuais e aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 678,70, atualizado até 31/10/2013. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da

impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (destaquei) (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...). As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, embasadora da alegação de nulidade da CDA cuja cobrança se objetiva por meio desta execução, embora não se tratando de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, encontra-se devidamente comprovada nos autos (provas pré-constituídas), o que permite a sua análise de plano, sem necessidade de dilação probatória. Com efeito, à fl. 53, vejo que em sessão de 09/01/2008 foi arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo o distrato social datado de 31/03/2007 por meio do qual se dissolveu a sociedade empresária Fiore e Ramos Clínica Médica LTDA, ora executada. Pois bem. Como se sabe, a eficácia dos atos societários das sociedades empresárias está condicionada ao seu registro no órgão competente (no caso, a Junta Comercial - v. art. 1.150 do Código Civil). Por essa razão, ainda que o distrato social date de 31/03/2007, a sua eficácia apenas surgiu com o seu registro, levado a efeito em 09/01/2008, data a partir da qual, para todos os fins de direito, a empresa executada deixou de existir. Assim sendo, a sociedade empresária, desde a sua constituição até a data do registro de sua dissolução, ainda que não mais exercesse a atividade para a qual foi constituída, existiu, e, existindo, registrada que estava junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, deveu-lhe anuidades (v. art. 4.º, inciso II, e art. 5.º, caput e 2.º, todos da Lei n.º 12.514/2011, c/c art. 4.º, 2.º, a contrario sensu, da Resolução CFM n.º 2000/2012). Pelo exposto, considerando ainda, além do documento juntado à fl. 53, também aqueles juntados às fls. 54/55, e 80/84 que comprovam que a executada foi desconstituída em 09/01/2008, encerrando as suas atividades, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 45/47, extinguindo a execução no tocante às anuidades cobradas dos anos de 2008 (11/12 avos do valor integral), 2009 (valor integral) e 2010 (valor integral), e determinando o regular prosseguimento do feito pelo valor correspondente às anuidades devidas, quais sejam, a de 2007 (valor integral) e a de 2008 (1/12 avos). Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 18 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0005875-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROBERTO COURY ELIAS(SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO COURY ELIAS visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 154 a 157). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme autos de fls. 11 e 31. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 18 de dezembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0007667-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X VALDIR JOSE MAURO ME(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALDIR JOSE MAURO ME visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 307 a 319). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fl. 283. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 18 de dezembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

Expediente Nº 353

CARTA PRECATORIA

0008251-53.2013.403.6136 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Fabiana de Paula doimo e outros.DESPACHO-MANDADO Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, SIMONE APARECIDA BABOLIN TAVARES, GERALDO TAVARES FILHO E SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES. Intimem-se as mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0004294-81.2002.403.6119, em trâmite na Sexta Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1034/2013, à testemunha de acusação SIMONE APARECIDA BABOLIN TAVARES, que poderá ser encontrada na Rua Rio Preto, 142, Jardim Brasil, Catanduva/SP, CEP 15800-000.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1035/2013, à testemunha de acusação GERALDO TAVARES FILHO, que poderá ser encontrada na Rua São Luiz, 430, São Francisco, Catanduva/SP, CEP 15800-000.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1036/2013, à testemunha de acusação SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES, que poderá ser encontrada na Rua São Luiz, 430, São Francisco, Catanduva/SP, CEP 15800-000. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-89.2013.403.6136 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMADEU DA COSTA NETO X AMADEU DA COSTA FILHO X VALDEMIR AGENOR COSTA X JURBEM ALMEIDA MARTINS X PAULO CEZAR BUENO X JHON MAICON DA SILVA COUTINHO X ROBERTO ROSATTI LIMA X RODIMAR DOMINGUES MARTINS X TARCISIO MELANIAS RADDATZ X LUIZ AURELIO TOMAZINI X VAGNER AVELINO DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO X JEAN CARLOS PEREIRA X VINICIUS OSCAR PEREIRA X DONIZETE DE LIMA TAVEIRA X DINALDO ROCHA X CLAUDINEI RIBEIRO PINTO X VALDEMAR BRAITE DE OLIVEIRA(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X EDNILSON REZENDE X MARCIO LUIS SAUER X GILMAR DA SILVA SANTOS X EDILSON PEREIRA DE FARIAS X JOAO HENRIQUE COSTA ALMEIDA X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES X SERGIO GILBERTO MEIER X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X CLAREDI ELIZANDRO COGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Amadeu da Costa Neto e outros.DESPACHO-MANDADO Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa (réu Valdemar Braite de Oliveira), MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA BRAITE. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 5000036-83.2012.404.7017/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá/PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1038/2013, à testemunha de defesa MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA BRAITE, que poderá ser encontrada na Av. Comendador Antonio Stocco, 245, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008328-62.2013.403.6136 - AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0008328-62.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Agro New Máquinas Agrícolas LTDARéu: União Federal Procedimento Ordinário (Classe 29) DECISÃO / CARTA PRECATORIA N.º 128/2013-

SDVistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora objetiva, em apertada síntese, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, das férias não gozadas, indenizadas e respectivo terço, do adicional de horas extras, auxílio educação, auxílio-transporte, inclusive quando pago em dinheiro, auxílio-acidente e auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento da atividade, das verbas rescisórias (tais como: indenização nos termos dos arts. 478 e 479 da CLT, art. 9.º da Lei n.º 7.238/84, dentre outras), e os devidos reflexos no cálculo do décimo terceiro salário, determinando a abstenção, pela Ré, de qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes (sic). Sustenta que essas verbas teriam caráter indenizatório, não constituindo remuneração dos trabalhadores na medida em que não haveria prestação de serviço por parte deles que ensejasse o seu recebimento. Por esta razão, aliás, não se enquadrariam no conceito previsto no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Alega que o pedido tem amplo respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme ementas transcritas à exaustão na petição inicial, e que teria direito não apenas à suspensão da exigibilidade, como também à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Teria ela, ainda, justo receio de sofrer constringências por parte da ré, que continuará procedendo ao lançamento e cobrando as contribuições cujo recolhimento, no seu entendimento, não é devido. Haveria, ainda, o risco de negativa, por parte da ré, de expedição de Certidão Negativa de Débito. Cita o direito de regência e sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela (fls. 02/42). Junta documentos relativos aos recolhimentos feitos nos últimos cinco anos (fl. 56). É o relatório do necessário. Decido. Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão quando havendo prova inequívoca, se convença o juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o direito da autora venha a ser reconhecido no momento adequado, quando exaurida a cognição judicial, no momento da prolação da sentença. Primeiramente, quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, vejo que há muito a empresa vem procedendo ao recolhimento regular das contribuições, e que inexistem risco mínimo de que algum ato por parte da ré possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, quando do julgamento do mérito. Além disso, acaso reconhecido o direito da autora, as contribuições recolhidas até o trânsito em julgado da sentença também serão passíveis de compensação, de modo que a decisão sobre a suspensão quando da sentença não prejudicaria a autora. Por outro lado, a respeito dos riscos de ser negado eventual pedido de expedição de certidões de regularidade fiscal, e de ser inscrita a autora nos cadastros de inadimplentes, por se tratarem de situações meramente hipotéticas, não devem ser considerada. Diante desse quadro, ainda que a matéria, ao menos em relação a algumas espécies de contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, não esteja pacificada na Jurisprudência, e exista a possibilidade de que a autora, mesmo que em relação a apenas parte da pretensão veiculada, venha a obter decisão favorável, o fato é que, pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, não entrevejo o risco de que a medida, caso deferida na sentença, gere dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE N.º 128/2013-SD PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

[Despacho à fl. 02 dos autos:] Autorizo o depósito judicial do valor questionado no dia 07/01/2014. (a) Adenir Pereira da Silva, Juiz Federal.

Expediente N° 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-19.2011.403.6106 - ANTONIO BENEDITO PERES X APARECIDA FLORDLICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO X NORTECNICA COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS E SERVICOS LTDA X SIDNEI MARTINS GOMES

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, a expedição de ofício ao

C.R.I. local para fins de registro de restrição judicial impeditiva de transferência dos imóveis objetos dos registros n.ºs. 28.888 e 18.408 do C.R.I. de Catanduva/SP para terceiros, bem como a sustação dos efeitos da arrematação dos referidos imóveis (ocorrida nos autos da ação de Execução Fiscal sob n.º 4.623/05, que tramitou na Justiça Estadual, em seu setor de Anexo Fiscal de Catanduva e teve a União Federal como exequente e Nortécnica Comércio e Representação de Peças e Serviços Ltda como executada), além da vedação da averbação dessa mesma arrematação, ou, caso já tenha ela ocorrido, a sua desconstituição ou anulação. Relatam os autores que são proprietários dos imóveis em questão, por força de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Adjudicatória sob n.º 1905/95, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, e foi interposta pelos autores contra a corrê Nortécnica Comércio e Representação de Peças e Serviços Ltda, e, tendo em vista a anterioridade da aquisição da propriedade, pleiteiam a anulação da arrematação dos aludidos imóveis, feita pelos corrêus Osmar Furtado da Silva e Marines Bueno Furtado, nos autos da já citada Execução Fiscal. No entanto, tendo em vista o teor do quanto alegado pelos autores, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação dos réus, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, CITEM-SE OS RÉUS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 127/2013-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOS CORRÊUS OSMAR FURTADO DA SILVA e MARINES BUENO FURTADO. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2013.

0008323-40.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se a comprovação da realização do depósito judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0008331-17.2013.403.6136 - ALEXANDRE PEREIRA MAGALHAES(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida antecipatória, seja determinado que se proceda à retirada de seu nome dos cadastros dos inadimplentes, eventualmente incluído, em razão da constituição de empresa efetuada mediante fraude com a utilização de seu CPF extraviado. Por outro lado, verifico que é a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos os seus Ministérios e órgãos. Se assim é, determino a intimação do autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando o polo passivo da presente demanda. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Int. Catanduva, 19 de dezembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007923-26.2013.403.6136 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL Autos n.º 0007923-26.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Requerente: Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S/A Requerido: União Federal - Fazenda Nacional Cautelar Inominada (Classe 148) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada proposta pela usina CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando oferecer em caução de eventuais penhoras a serem levadas a feito no curso de futuras execuções fiscais de débitos dessa mesma natureza apurados pelo Fisco por meio dos procedimentos administrativos fiscais (PAFs) de autos n.ºs 13866.000670/2009-34, 13866.720179/2013-18, 13866.720180/2013-34 e 13866.720181/2013-89, os bens descritos nos itens (a), (b) e (c) das fls. 09 e 10, com vistas à obtenção de CPD-EN (Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa) a fim de viabilizar o próprio exercício da empresa para a realização de operações no mercado financeiro, principalmente a tomada de empréstimos junto ao BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social). Como houve pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera parte, em sede de liminar, para que a requerida tome as medidas necessárias para a incontinenti expedição da certidão positiva de débito, com efeitos negativos (CPD-EN), após a lavratura de termo de caução e o depósito dos bens indicados... (sic), à fl. 318, entendi que não era o caso de analisá-la sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual determinei a citação da requerida para contestar a demanda e se manifestar, especificamente, quanto à aceitação ou não dos bens imóveis oferecidos pela requerente como garantia de eventuais penhoras a serem realizadas no bojo de vindouras ações de execução fiscal a serem propostas. Às fls. 326/327, a requerente informou

o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 318 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 345/346 foi juntada decisão do E. TRF da 3.^a Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Às fls. 351/362 a União apresentou contestação, por meio da qual sustentou, em sede de preliminares, a inadequação da via eleita pela requerida para a obtenção da CPD-EN, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido na medida em que, no seu entender, o que objetiva a requerente é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de maneira oblíqua, sem observância das regras específicas para a matéria trazidas pela legislação própria. Aduziu, ainda, que os bens imóveis oferecidos em garantia, além de integrarem o patrimônio de terceiros, estariam gravados com cláusulas restritivas que teriam o condão de impedir eventual alienação, além do que, no seu entender, não cobririam o total do crédito tributário cuja garantia objetivavam. À fl. 407, entendi que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada deveria ser analisada na ocasião da prolação da sentença, vez que, em verdade, implicaria no esvaziamento do objeto do feito, razão pela qual determinei que se intimasse a requerente para apresentar réplica à contestação. Às fls. 412/413, a União esclareceu que parte do crédito tributário cujos imóveis da requerida buscavam garantir já havia sido inscrita na Dívida Ativa, encontrando-se em fase de cobrança por meio da via executiva fiscal (processo de autos n.º 0008273-14.2013.4.03.6136, em trâmite perante esta 1.^a Vara Federal de Catanduva, e processo de autos n.º 3001609-49.2013.8.26.0474, em trâmite perante a E. Vara Judicial Única do Foro Distrital da Comarca de Potirendaba (SP)), de sorte que, relativamente à referida parte do crédito cobrada nas aludidas execuções fiscais, o feito deveria ser extinto por falta de interesse de agir da requerida, já que os bens poderiam ser ofertados em penhora nos próprios autos daqueles feitos. Às fls. 418/421, a requerente informou ao Juízo a interposição de novo agravo de instrumento contra decisão de fl. 407, que relegou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação da sentença, o que, na prática, equivaleria a um indeferimento. Por fim, às fls. 442/448, a requerente apresentou sua réplica à contestação, sustentando que, por meio da presente ação, não busca conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim, a expedição de CPD-EN, razão pela qual não existiria qualquer ofensa à legislação tributária e de cobrança da dívida pública aplicável ao caso. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Preliminarmente, em que pese tenha ressalvas quanto à adequação da utilização da via eleita para a obtenção da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, não desconheço que é remansosa a Jurisprudência do C. STJ na sua aceitação, de sorte que minha oposição, a esta altura, em verdade, apenas se traduziria num solitário clamor. Assim, deixo de analisar a preliminar de inadequação da via eleita pela requerente, suscitada pela União. Quanto à notícia do ajuizamento de execuções fiscais por meio das quais a Fazenda Pública objetiva a cobrança dos créditos tributários apurados por meio dos PAFs de autos n.ºs 13866.000670/2009-34 e 13866.720179/2013-18, resta-me claro que a requerente, ao pleitear autorização para a oferta de bens imóveis com vistas a garantir eventuais penhoras a serem efetivadas em futuras ações de execução fiscal a serem propostas para cobrança dos aludidos créditos, passou a carecer de interesse de agir. É que com o ajuizamento das ações de execução fiscal para a cobrança daqueles créditos tributários apurados por meio dos referidos processos administrativos, a requerente pode (ou melhor, deve), já naqueles autos, oferecer em penhora os bens imóveis que objetiva oferecer, nestes autos, como caução de futuras penhoras em ações executivas de cobrança dos créditos tributários que até então, quando da propositura desta ação, se encontravam não inscritos em dívida ativa. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da requerente, suscitada pela União, quanto ao pedido de autorização para o oferecimento de bens imóveis para a caução de eventuais penhoras a serem levadas a efeito em futuras ações de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários apurados por meio dos PAFs de autos n.ºs 13866.000670/2009-34 e 13866.720179/2013-18. Superados estes pontos, quanto ao mérito, entendo que, de fato, como bem asseverou a requerente à fl. 05, a questão não é das mais complexas, de sorte que não exige maiores lucubrações. O pedido, na minha visão, é improcedente. Explico. A regra constante no art. 206 do CTN é cristalina ao estabelecer as hipóteses em que a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN) pode ser expedida. São elas: (i) nos casos de existência de créditos não vencidos, (ii) nos casos em que já esteja em curso a cobrança executiva do crédito e em seu bojo já tenha sido efetivada a penhora, e, por fim, (iii) nos casos em que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, no meu entender, é inconcebível a expedição de CPD-EN fora destas hipóteses, vez que não há previsão legal autorizadora, e, penso, o caso destes autos, evidentemente, não se amolda a nenhuma delas. Com efeito, não há que se falar que os créditos tratados neste feito não estejam vencidos. Sendo o vencimento o tempo para o pagamento do tributo, que, nos termos do art. 160 do CTN, é de 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, no caso dos autos vê-se, à fl. 85, a notificação da requerente para o pagamento do crédito apurado por meio do PAF de autos n.º 13866.000670/2009-34, à fl. 89, a notificação para o pagamento do crédito apurado por meio do PAF de autos n.º 13866.720179/2013-18, à fl. 92, a notificação para o pagamento do crédito apurado por meio do PAF de autos n.º 13866.720180/2013-34, e, à fl. 95, a notificação para o pagamento do crédito apurado por meio do PAF de autos n.º 13866.720181/2013-89, todas datadas de 21/05/2013. Assim, sem perder de vista a regra de contagem de prazos constante no art. 210 do CTN, a requerida teve até o dia 20 de junho de 2013, inclusive, para efetuar o pagamento do crédito constituído pelo Fisco. Como pagamento nenhum foi feito, mais do que claro que todos os créditos tributários aqui tratados encontram-se vencidos. No que se refere à hipótese de existência de processo executivo fiscal no curso do qual já tenha sido efetivada a penhora com vistas

a garantir o crédito cobrado, resta evidente o não enquadramento deste caso. Nesse ponto, aliás, vale dizer que a própria requerente esclareceu que, por meio deste feito, busca antecipar a penhora a ser efetivada em futuras execuções fiscais a serem propostas pela Fazenda Pública. Ora, se as execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, e é o que ocorre com relação aos créditos apurados por meio dos PAFs de autos n.ºs 13866.720180/2013-34 e 13866.720181/2013-89, não há que se falar em efetivação de penhora em seu bojo. Com relação aos créditos tributários que já se encontram em fase de cobrança judicial, como já pontuei antes, pode até ser possível a expedição de CPD-EN relativamente a eles, desde que nas suas execuções já tenha sido efetivada a penhora. Contudo, como nestes autos não há notícia da efetivação de qualquer penhora nem naquela execução fiscal de autos n.º 0008273-14.2013.4.03.6136, em trâmite perante esta 1.ª Vara Federal de Catanduva, nem naqueloutra de autos n.º 3001609-49.2013.8.26.0474, em trâmite perante a E. Vara Judicial Única do Foro Distrital da Comarca de Potirendaba (SP), não há como se determinar a expedição da almejada CPD-EN com base no permissivo legal sob análise. No tocante à última das hipóteses, vejo que não há nestes autos qualquer comprovação de que o crédito tributário em discussão esteja com a sua exigibilidade suspensa, situação essa que também permitiria a expedição da buscada certidão. Como é cediço, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas ocorre nos casos (i) de concessão de moratória ao devedor; (ii) de realização depósito do seu montante integral; (iii) de apresentação de reclamações ou de interposição de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (iv) de concessão de medida liminar em mandado de segurança; (v) de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e (vi) de concessão de parcelamento ao devedor. Como se nota, o oferecimento de bens imóveis com vistas a garantir uma eventual penhora (no meu ver, uma verdadeira tentativa de antecipar a própria penhora) a ser efetivada no bojo de uma futura ação de execução fiscal, exatamente o que a requerente objetiva por meio deste feito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, muito menos, de justificar a expedição de CPD-EN. Por fim, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar as específicas disposições da Lei n.º 6.830/80, às quais a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública está adstrita. Ao dispor o art. 11 da mencionada lei que a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: (i) dinheiro; (ii) título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; (iii) pedras e metais preciosos; (iv) imóveis; (v) navios e aeronaves; (vi) veículos; (vii) móveis ou semoventes; e (viii) direitos e ações, e, ao tentar, a todo o custo, a requerente impor à União a aceitação de bens imóveis propriedades de terceiros para a garantia da efetivação de eventuais penhoras a serem realizadas no curso de futuras execuções fiscais, penso que, em verdade, ela, a requerente, tenta subverter a ordem de preferência legal dos bens penhoráveis em sede de execução fiscal. E isso porque, em momento algum, a requerente fez prova de que não dispunha ou de dinheiro, ou de títulos da dívida pública ou de títulos de crédito que tenham cotação em bolsa, ou, ainda, menos provável, é verdade, mas não impossível, de pedras e metais preciosos. Não! Já optou a usina por tentar impor à União bens imóveis, que se posicionam em quarto lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis, tal como estabelecida pela legislação própria, e o pior, tenta impor à União bens imóveis que não pertencem à requerida, mas sim a terceiros! Nesse sentido, aliás, aplica-se a regra constante no inciso IV do art. 9.º da Lei em referência, que confere à Fazenda Pública a faculdade de aceitar ou não bens imóveis oferecidos por terceiros (isto é, pertencentes a terceiros) para a garantia da execução fiscal, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. E, nesse ponto, a União foi categórica em impugnar os bens ofertados pela requerida como antecipação de futuras penhoras em ações executivas que por ventura venham a ser propostas: primeiro porque, na visão da Fazenda, os valores atribuídos aos bens pela requerida eram muito superior àqueles declarados ao Fisco por ocasião da apuração do imposto de renda dos seus proprietários; depois, porque alguns dos bens ofertados (para não dizer impelidos) estão gravados com cláusulas de inalienabilidade e de usufruto vitalício, o que, na visão da ente público, por si só, já se mostrou como um impasse a uma eventual satisfação do seu crédito tributário, caso ela traspassasse por eles). Dessa forma, tendo em vista o acima exposto, não se subsumindo o presente caso a nenhuma daquelas 03 (três) únicas hipóteses previstas pela legislação tributária permissivas da expedição de certidões positivas de débitos com efeito de negativas, e, também, no meu entender, não podendo ser imposta à União bens por ela não expressamente aceitos para a garantia, em última análise, do crédito tributário a ser executado, ainda mediante a tentativa de alteração da ordem preferencial dos bens penhoráveis estabelecida pela legislação de regência da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, a improcedência do pedido é medida de rigor. Sendo improcedente o pedido, não há que se analisar qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, vez que, entendo, a requerente não é titular do direito cujo reconhecimento pretende por meio desta ação. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de mérito no tocante ao pedido de autorização para oferecimento de bens imóveis para a garantia de eventuais penhoras a serem efetivadas no curso de futuras ações de execução fiscal dos créditos tributários apurados por meio dos procedimentos administrativos fiscais de autos n.ºs 13866.000670/2009-34 e 13866.720179/2013-18, vez que as referidas ações executivas já foram propostas. No tocante ao pedido de autorização para oferecimento de bens imóveis para a garantia de eventuais penhoras a serem efetivadas no curso de futuras ações de execução fiscal dos créditos tributários apurados por meio dos procedimentos administrativos fiscais de autos n.ºs 13866.720180/2013-34 e 13866.720181/2013-89, com base no

art. 269, inciso I, do Código de Rito, resolvendo o mérito do processo, o julgo-o improcedente. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da causa (v. art. 20, 3.º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-42.2013.403.6136 - SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 168, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-40.2013.403.6143 - OSMAR DOMINGOS HERBELLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previdenciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 156 Intimem-se.

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE(SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias os pedidos, explicitando quais os medicamentos, forma de locomoção e aparelhos/equipamentos serão necessários. Além disso, informe a necessidade do procedimento ocorrer no Hospital das Clínicas e o motivo de não ter sido feito pelo S.U.S.Int.

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X WAGNER HANSEN(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROGERIO

FERRARI FERREIRA

A pretensão veiculada nos autos - anulação da arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal promovida perante a Justiça Estadual - não torna a Justiça Federal competente pelo tão-só fato de a União ser autora. Isto porque, não cabe ao Juiz Federal, que não exerce hierarquia sobre o Estadual, anular decisões da alçada deste último, o que afasta a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme orientação firmada no c. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF?88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39.827 - SP, Rel. Min. Castro Meira, Dj 27/09/2004. Grifei). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Comunique-se ao C. TRF3, tendo em vista o agravo de instrumento lá interposto. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 666

CARTA PRECATORIA

0010872-02.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 34. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Willian de Souza Cecílio. A parte autora, na petição de fl. 43, informou que o réu reside na cidade de Piracicaba/SP, cidade pertencente a 9ª Subseção. Considerando que o município de Piracicaba, possui Justiça Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Piracicaba, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-60.2013.403.6134 - ADEMILSON BARBOSA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor, conforme petição de fls. 173. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001444-23.2013.403.6134 - DIRCEU ANTONIO GOOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 e 141 - Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001451-15.2013.403.6134 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes: Iria Fátima de Souza, Antonio Pereira Neto, Francisco Pereira de Souza, Irandi de Souza Oliveira, Milton Pereira de Souza, Ivana Pereira de Sousa Ferreira, Edgar de Souza, Ivanilde de Sousa, João Batista de Souza, Ivanilda Pereira de Souza Silva, Vagner Luis de Souza, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Fls. 353/353-verso - Defiro. Reserve-se a quota parte do herdeiro Antonio Pereira Neto. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo, a fim de constar a autora RAIMUNDA MARIA DE SOUSA como sucedido e os demais herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como AUTORES. Ato contínuo, determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001557-74.2013.403.6134 - DIONIZIO PIANTA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. Int.

0001591-49.2013.403.6134 - ZILDA MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001776-87.2013.403.6134 - JOSE ODAIR BESSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória devolvida pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001913-69.2013.403.6134 - JOSE ANTONIO BIAZOM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, cumpra-se o despacho de fl. 147Int.

0006328-95.2013.403.6134 - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 194 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014080-21.2013.403.6134 - ZENAIDE ZAMPIERI SOUZA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Observo que o INSS já informou que não há valores a ser deduzido de imposto de renda (fl. 373), conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Assim, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014627-61.2013.403.6134 - SILVANA APARECIDA MORETTO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014968-87.2013.403.6134 - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 214/215 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0015045-96.2013.403.6134 - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015047-66.2013.403.6134 - HELIO WILTON DA SILVA(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015158-50.2013.403.6134 - PEDRO LAGAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015162-87.2013.403.6134 - WALTER DE CAMPOS JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 44, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015164-57.2013.403.6134 - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015232-07.2013.403.6134 - MARIA LUCIA DEMARCHI ABRAO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.484,92 (Quarenta cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO

ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 22.968,00 (Vinte e dois mil novecentos e sessenta e oito reais), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a propositura da presente ação considerando a existência de ação idêntica pendente de julgamento de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra e afastada a prevenção, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, justificando o valor atribuído à causa devendo ser compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

0015246-88.2013.403.6134 - VAGNER APARECIDO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ALCAZAR LOPES X MAURICIO BATISTA DAMACENO X REGIANE BONTEMPO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 136, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015260-72.2013.403.6134 - PAULO CARDOSO DA SILVA X MARCIO ASSOLINI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015261-57.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO BARBOSA X ELIZANDRO FRANCHI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 84, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015263-27.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTORE X MARIO ROBERTO DA CRUZ X CLOVIS ALVES DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015267-64.2013.403.6134 - SABASTIAO BOTTARO X VALDERES PEREIRA BOTTARO X EDMILSON CEZAR PIRES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015309-16.2013.403.6134 - AMINOR DIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 77) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove nos autos o trânsito em julgado da ação nº 0004850-09.2013.403.6310.Int.

0015376-78.2013.403.6134 - MANUEL APARECIDO PEREIRA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.169,26 (Mil cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a

ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015377-63.2013.403.6134 - JOSE MARIA AMARAL(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 6.948,82 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015381-03.2013.403.6134 - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.110,00 (Cinquenta e sete mil, cento e dez reais). É a síntese do necessário. DECIDO. Apesar de alegar o contrário cuida-se de pedido de desaposentação onde a parte autora requer a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos

nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 17.211,60 (dezesete mil duzentos e onze reais e sessenta centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0015426-07.2013.403.6134 - IVAIR RICCI(SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico

pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015474-63.2013.403.6134 - JUCELIA PEDRA SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015475-48.2013.403.6134 - CELIA BAUMANN MAEJIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 83, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 45, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 48/49, tendo em vista a informação retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015481-55.2013.403.6134 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015491-02.2013.403.6134 - LUIS FERNANDO SOARES X RODINER ZANGEROLAMO X NORBERTO MICAEL FERREIRA X EDISON APARECIDO PINHEIRO X JOSE CORREA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015496-24.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO MICHELLIM(SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 63, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015498-91.2013.403.6134 - RICARDO DE ARAUJO BRASIL(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015499-76.2013.403.6134 - FRANCISCA MATIAS SALES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 150. Int.

0015509-23.2013.403.6134 - ARNALDO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JORGE ALVES X JAIR CARLOS VITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015510-08.2013.403.6134 - WALTER DE JESUS MORELATTO X JOSE FRANCISCO MACHADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor José Francisco Machado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial

pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015539-58.2013.403.6134 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO X SALETE CRISTINA PELISSON DA CRUZ X EDMILSON JUSTO DA CRUZ X AVANIL LOPES DA SILVA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 125, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) justificar o valor dado à causa, atribuindo valor compatível com o valor econômico pretendido; b) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; c) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015587-17.2013.403.6134 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais). A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 86/87, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas

prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 12.147,78 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pela parte autora somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015588-02.2013.403.6134 - EDNAIR PESCAROLO(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa, inicialmente, o valor de R\$ 7.423,96 (Sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 28/29, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do

diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015589-84.2013.403.6134 - SIRLEI DE SOUZA(SP040601 - GILBERTO CALIL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil, cento e trinta e seis reais). A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 38/39, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015597-61.2013.403.6134 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.764,44 (Vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015598-46.2013.403.6134 - VALENTIM GERMANO REBESCHINI(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.501,68 (Quarenta mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se

aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015599-31.2013.403.6134 - OSVALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo

pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 10.299,71 (Dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015600-16.2013.403.6134 - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 1.610,88 (dezesete mil duzentos e onze reais e sessenta centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015601-98.2013.403.6134 - ODESIO LADEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o

disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 2.689,32 (Dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015602-83.2013.403.6134 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em

consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 7.722,48 (Sete mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015603-68.2013.403.6134 - OSVALDO TRINDADE DE CASTRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação.Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 5.445,48 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015609-75.2013.403.6134 - BENJAMIN ASSIS LEBRAO X DENIR JOSE DA SILVA X GUILHERME MARQUES DA SILVA X KATIA CRISTINA MOSMANN BERNARDO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015610-60.2013.403.6134 - GENI PALOMO DE MELO X CLENIZA RAIMUNDA MARCOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JUVENOR REIS DA COSTA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015611-45.2013.403.6134 - GILBERTO LUCIO DA SILVA X JOSE CLOVES SIQUEIRA X MIDIA CRISTINA OSTI X ROSENI ANDRADE MENDES(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de suas contas vinculadas do FGTS. Quanto a tal pedido, entendo não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015616-67.2013.403.6134 - ALZIRA DE FREITAS STELLA X MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Defiro, também, o pedido de prioridade na

tramitação do feito, nos moldes do art. 71 da Lei n. 10741/2003, devendo a Secretaria adotar as anotações de praxe. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte as cópias necessárias para instruir a contrafé. Cite-se.

0015627-96.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0015665-11.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Tendo em vista a informação retro esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quadro indicativo de fls. 45/48 sobre a possibilidade de prevenção com o processo 0008023-33.2011.403.6109, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0015670-33.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2013.403.6134 - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro a habilitação da herdeira ANA AMBRÓSIO BORDIGNON. Providencie a Secretaria da Vara remessa dos autos ao SEDI, para que conste no polo ativo o coautor, WALDEMAR BORDIGNON como sucedido e sua viúva, habilitada nesta oportunidade, como autora. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0001770-80.2013.403.6134 - OZIEL JORGE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OZIEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar PAULO FRANCO DE LACERDA. Após, cumpra-se o determinado à fl. 275. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 27

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007945-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA TEREZINHA CRISTAULE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 66. Intime-se.

Expediente Nº 29

MONITORIA

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Defiro o prazo requerido. Int.

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO

Recebo os embargos monitorios de fls. 47/52, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 56. Defiro à ré os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerimento de fls. 43/44. Sem prejuízo, diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Defiro o prazo requerido. Int.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO

Recebo os embargos monitórios de fls. 58/85, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 86. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante, vindo os autos a seguir conclusos. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos. Firmo a competência deste Juízo Federal para seguir no processamento e para promover o julgamento deste feito. Restem cientes as partes da redistribuição a este Juízo. Diante do decurso de certo lapso temporal desde a determinação de f. 105, intime-se uma vez mais a parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove o estágio de tramitação do procedimento administrativo deflagrado pelo Auto de Infração adversado nos autos, n.º 12457.004894/2011-99. Decorrido o prazo, intime-se por qualquer via pessoal a União (Fazenda Nacional), para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0000416-26.2013.403.6132 - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITO DE SOUZA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0055073-35.2000.403.0000, que extinguiu a execução, arquivando-se os autos oportunamente. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 716

EMBARGOS A EXECUCAO

0002584-05.1996.403.6000 (96.0002584-3) - NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação da EMBARGANTE na pessoa do advogado Dr. JOÃO FRANCISCO VOLPE - OAB/MS - 1097, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 24/01/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 38.308,17 (trinta e oito mil, trezentos e oito reais) .

0011019-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004646-0)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação da EMBARGANTE na pessoa do advogada Dr^a CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA- OAB/MS - 5678, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (UNIAO) NA DATA DE 21/11/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 700,00 (setecentos reais) .

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.183-185, alegando ter havido omissão, contradição e erro material na sentença proferida às f.165-174. Alega que a sentença objurgada apresenta omissão acerca da taxa permitida para cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência; aduz que há contradição na determinação de compensar o valor pago a esse título, já que os únicos pagamentos realizados pelos embargantes se deram durante a adimplência contratual; sustenta, ainda, haver contradição na condenação em sucumbência, já que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido.É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, conforme atesta a certidão de f. 141, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a

substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invectivada é clara quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do dispositivo da sentença em questão: (...) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para admitir a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual; bem como determino a compensação do valor pago a esse título, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Deixo de condenar os embargantes aos ônus da sucumbência, tendo em vista a parcial procedência do pedido. (f.132). Logo, as alegações feitas pela CEF de que a sentença apenas estabeleceu critérios máximos, sem delimitar a taxa permitida para cobrança no período de inadimplência, bem como quanto a eventual inexistência de valores a serem compensados, conforme determinação no dispositivo do decisum, são matérias a serem tratadas no âmbito do cumprimento de sentença, por meio de cálculos a serem realizados pela Seção de Contadoria ou por perito contábil. Os critérios a serem adotados estão, conforme reconhece a própria CEF em seus embargos, contidos no conteúdo da sentença proferida. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reavaliação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006077-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-28.2010.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA (PR017766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a OAB/MS para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014197-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-57.2012.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA (MS015946 - GABRIELA SOARES MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os embargos apresentados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Denatran, informando sobre a revogação da decisão de f. 37/38. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-95.1986.403.6000 (00.0005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA (MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA (MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Requer a Caixa Econômica Federal, às f 328-329, autorização para poder vender os bens penhorados nestes autos, já que a guarda, lhe causa prejuízo e a maioria dos bens sequer possui mais valor comercial. Intimados, os

executados não se manifestaram sobre o pedido de alienação. Decido. Autorizo a alienação dos bens constantes da planilha de f. 330, pela Caixa Econômica Federal, diante do prejuízo que a guarda de tais bens causa às partes, tanto pelas despesas que acarreta, quanto pelo progressivo desgaste dos mesmos com o passar do tempo. Após a alienação deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos relatório da venda.

0001822-96.1990.403.6000 (90.0001822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOICE BRAGA FONTOURA X JAIRO ALVES FONTOURA
Defiro o requerido pela exequente às f. 179. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal, intime-se a credora para manifestar-se.

0002397-65.1994.403.6000 (94.0002397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X NERI SUCOLOTTI X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA
Defiro o requerido pela exequente às f. 110. A secretaria para os atos tendentes a hasta pública. Indefiro o pedido de penhora do imóvel sob matrícula nº 150.944 (1ª Circunscrição), formulado pela credora às f. 112, tendo em vista as inúmeras penhoras já efetivadas, com a preferência da Fazenda Pública Estadual.

0003381-15.1995.403.6000 (95.0003381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SONIA JOSE DE SOUZA RONDON X HELIO JOSE DE SOUZA X DINA ELI SILVA DE QUADROS X PEDRO DE MELO RONDON X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS X DACI LEMOS DE SOUZA X CERAMICA RIO VERDE LTDA
Sobre seu interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI(MS000464 - DALADIER AGI)
Incabível a penhora dos honorários de pro-fissional liberal e de salário, seja em que percentual for, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, e haja vista que o 3º do mesmo dispositivo legal, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade dos executados, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 283 e f.301-310, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 01-000625-8, Agência 4518, Banco Santander e da conta corrente 01-075657-6, Agência 3231, Banco Santander. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/08/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007776-40.2001.403.6000 (2001.60.00.007776-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado às f. 166, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente.

0005273-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005273-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X
ARISTIDES DO AMARAL

Defiro o pedido de consulta junto ao Sistema Informatizado do Detran/MS, para a verificação de veículos em nome do executado. Após a consulta, manifeste-se a exequente.

0007132-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007132-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007268-21.2006.403.6000 (2006.60.00.007268-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio negativo (Bacen Jud).

0000882-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Recebi nesta data. Uma vez que não foi possível a localização de bens em nome de Roberto Elias Saad, defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 92-93, para determinar a penhora de tantas quotas da empresa Langui Participações Societárias S/A, de titularidade de Roberto Elias Saad, quantas suficientes para garantir o débito exequendo. Realizada a penhora, o representante legal da referida empresa deverá ser intimado para não permitir a alienação, a qualquer título, das quotas penhoradas. Ainda, averbe-se a penhora na Junta Comercial do Estado do Paraná e/ou outros órgãos registradores e controladores, para conhecimento de terceiros. Deprequem-se os atos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser intimada para juntar aos autos o valor atualizado da dívida e para efetuar o pagamento das custas judiciais da carta precatória, no prazo de dez dias.

0008981-94.2007.403.6000 (2007.60.00.008981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Tendo em vista o fim da suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0010454-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER FERREIRA

Tendo em vista que o prazo de suspensão do feito requerido às fs. 22 expirou-se, manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012698-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, tendo em vista a certidão negativa de citação. Observação : O endereço informado no Sistema Informatizado da Receita Federal já foi diligenciado.

0012924-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER ADANIA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013349-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NUNES

Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0013383-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fs. 44. Intime-se.

0002206-24.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, tendo em vista a certidão negativa de citação.Observação : O endereço informado no Sistema Informatizado da Receita Federal já foi diligenciado.

0011648-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 22.

0011655-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANA MOURAO BORGES

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a) não foi citado, conforme certidão negativa de fs. 38, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0012263-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PAGOT

Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0012264-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0012280-40.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0012285-62.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 23, a qual informa o cancelamento da inscrição da impetrante junto a OAB/MS, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autosP.R.I.

0012398-16.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE

Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0012485-69.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOMAR CARDOSO FREITAS

Tendo em vista que o (a) executado (a) não foi citado, conforme certidão negativa de fs. 30, intime-se a exequente

para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0012486-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0013245-18.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NADIA CODERITCH DE MATOS ELOY
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Proceda a transferência do valor depositado pela executada às f. 22, para a conta da OAB/MS, junto a CEF (ag. 2224). Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000566-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSENILDA APARECIDA SILVA - ME
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, tendo em vista a certidão negativa de citação.Observação : O endereço informado no Sistema Informatizado da Receita Federal já foi diligenciado.

0012847-37.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES
SENTENÇA: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se. P.R.I. DESPACHO: Considerando que já houve sentença nos presentes autos, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fs. 26/27. Intime-se.

0012857-81.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CACILDO TADEU GEHLEN
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé.
Campo Grande, 25/06/2013.

0013045-74.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0013099-40.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé.
Campo Grande, 25/06/2013.

0013119-31.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ITSUO HASHIMOTO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé.
Campo Grande, 25/06/2013.

0013130-60.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fs. 28.

0013136-67.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 25/06/2013.

0013137-52.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIZANDRA GOMES MENDONCA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 25/06/2013.

0013157-43.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 25/06/2013.

0013158-28.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON SEVERINO RODRIGUES

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 25/06/2013.

0000858-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X STELA MARI PIREZ

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0000870-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0000879-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RIVAROLA ROCHA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fs. 23. Intimem-se.

0000883-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI
Tendo em vista que o (a) executado (a) não foi citado, conforme certidão negativa de fs. 21, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0000963-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fs. 20. Intime-se.

0000987-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANA ROMERO PIMENTEL
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0008989-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BERNARDA ZARATE
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0009153-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição.I-se.

0009327-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLLA DE OLIVEIRA FERREIRA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0009685-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO AUGUSTO CAPELETTI
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 306/2013-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da Comarca de NOVO PROGRESSO/PA. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela CEF diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010900-45.2012.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERACAO ZASPIR LTDA(DF005629 - UILE REGINALDO PINTO)
Intimação da MINERAÇÃO ZASPIR LTDA , pessoa do advogado Dr. UILE REGINALDO PINTO - OAB/DF - 5629, para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (DNPM) NA DATA DE 11/11/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 2.062,54 (dois mil, sessenta e dois reais) .

Expediente Nº 801

EMBARGOS A EXECUCAO

0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) às f. 265/270, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (embargantes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003954-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9)) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

PA 0,10 SENT. TIPO AAUTOS N 0003954-62.2009.403.6000 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: JORGE FERNANDES Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA JORGE FERNANDES ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução promovida contra ele (em apenso). Afirma que o valor cobrado pela credora não está correto e foi obtido unilateralmente. Sobre o valor do principal a embargada adicionou juros remuneratórios superiores à taxa normal, além de valores a título de tarifa contratual, juros de mora, comissão de permanência e seguro. As planilhas apresentadas pela embargada não permitem saber como se chegou ao valor cobrado. Há excesso de execução, pois estão sendo cobrados juros sobre juros e comissão de permanência [f. 2-12]. Recebidos os embargos, a CEF apresentou a impugnação de f. 32-39. Sustenta que, em virtude do inadimplemento de diversas prestações, as partes firmaram contrato de aditamento, por escritura pública, e é com base nesse título executivo extrajudicial que ajuizou a ação de execução em apenso. Pretende o embargante discutir dívida que foi liquidada, haja vista que o contrato aditado financiou a liquidação dos saldos devedores remanescentes do contrato original. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A capitalização dos juros está prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e é perfeitamente legal. A cobrança de comissão de permanência é admitida pelo ordenamento jurídico. Sem réplica (f. 44). Foi realizada audiência de conciliação à f. 63, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial. Sendo assim, estando o mutuário em mora, sem que tenha feito o depósito integral dos valores cobrados, hipótese destes autos, pode ser executado pelo credor, ainda quando haja discussão judicial a respeito das cláusulas contratuais. Por isso, não há falar em falta de título executivo. Ainda, restaram preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título em foco, uma vez que o embargante está inadimplente há muitos anos ou desde o ano de 1996, sendo que as prestações em atraso são, facilmente, apuradas aplicando-se as regras pactuadas. O contrato em questão comporta execução judicial ou extrajudicial, conforme permite a Lei n. 5.741/71. Não há falar em cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano. Conforme se infere do contrato em discussão (f. 13-18), a taxa efetiva de juros foi estabelecida em 12% ao ano. Ainda que os juros estivessem sendo cobrados em percentual superior a 12% ao ano, tal conduta não feriria a Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgado a seguir transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, no percentual de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato firmado pelas partes, pelo que, por esse ângulo, o contrato em questão apresenta-se imune a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Registra-se, por outro lado, que o embargante limitou-se a afirmar que a requerida está cobrando juros maiores do que os pactuados, mas não

demonstrou possível ocorrência dessa cobrança abusiva. É indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar que houve capitalização de juros, devendo ser ressaltado que o contrato de mútuo já foi extinto ou liquidado e o imóvel objeto do financiamento foi arrematado em ação judicial de cobrança das taxas condominiais por parte do condomínio onde se localiza o imóvel, conforme informado pela CEF à f. 84 dos autos em apenso. Dessa forma, o objeto do contrato de financiamento desapareceu, não ostentando mais o embargante interesse processual para discussão dos encargos cobrados no contrato de mútuo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial dos presentes embargos opostos à Execução n 0000061-73.2003.403.6000, em razão da regularidade da ação de execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pelo embargante. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 02 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005963-55.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-59.2013.403.6000) CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHAES (MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0000770.59.2013.403.6000, que a OAB move em face de CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHÃES. A embargante comprova o pagamento do débito na data de 20/04/2012. A referida execução foi ajuizada na data de 29/01/2013, ou seja, quase um ano depois que a executada efetivou o pagamento da anuidade em questão, sendo a mesma extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários em favor da embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006228-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0)) LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA X LENIR SALETE SCHOLZ (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

SENT. TIPO AAUTOS N 0006228-09.2003.403.6000 Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargantes: LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA. e outros Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA LUIZ OLMIRO SCHOLZ, LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA. e LENIR SALETE SCHOLZ ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por conter vícios insanáveis, condenando-se a exequente por cobrança de dívida já paga. Alternativamente, pedem a redução do valor executado, mediante os seguintes procedimentos: (a) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; (b) afastamento da Taxa Referencial; (c) exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Afirmam ser nula a execução dos autos em apenso, porque já pagaram a dívida alegada, devendo a exequente ser penalizada pela má fé. O processo executivo está lastreado em renegociação oriunda de contrato de empréstimo, cujas características não ensejam a execução. No contrato de empréstimo e no instrumento de confissão de dívida, apresentados pela exequente, existem falsificações. Não foi juntado demonstrativo financeiro do alegado débito, assim como os extratos bancários necessários à comprovação de liquidez, certeza e exigibilidade do suposto título executivo. Há excesso de execução, porque o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional não podem legislar. A embargada penaliza duplamente os devedores ao praticar a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência. Os juros são cobrados acima de 12% ao ano, o que não é permitido. É indevida a capitalização diária ou mensal dos juros. É indevida a multa de 10% sobre o valor da operação, assim como a aplicação da Taxa Referencial (f. 2-24). A embargada apresentou a impugnação de f. 46-67, alegando que não procede a alegação dos embargantes de que efetuaram o pagamento da dívida exequenda. O que houve foi o pagamento parcial do débito e posteriormente a novação da dívida. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado pelos executados e pelas testemunhas, assim como a nota promissória respectiva, constituem título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Foi realizada audiência de conciliação às f. 87, que resultou infrutífera. Réplica às f. 92-94. Despacho saneador às f. 96-97, onde foi apreciada e rejeitada a preliminar levantada pelos embargantes e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 147-152, manifestando-se as partes às f. 158-160 e 161-165. É o

relatório. Decido. I - DOS ALEGADOS VÍCIOS DE NULIDADE O alegado pagamento da dívida não restou comprovado. O contrato em questão foi assinado em 30/11/1999, constando o valor total de R\$ 11.170,22, a ser pago pelos devedores/embarbantes, da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 1.120,00 e o restante mediante o pagamento de doze parcelas mensais, calculadas conforme a Tabela Price. Entretanto, consoante extratos de f. 110-114, os devedores pagaram somente sete parcelas e todas elas foram pagas intempestivamente. A Perita Judicial, em seu laudo de f. 147-152, informou que o valor apontado na petição inicial da execução em foco, como total da dívida, está equivocado, visto que duas parcelas pagas pelos devedores não foram consideradas no cálculo do débito. Ainda assim, os embargantes não lograram comprovar pagamento total do débito, como afirmaram na inicial. Dessa forma, a conduta da exequente não se subsume ao disposto no artigo 1.531 do Código Civil. A execução em questão funda-se no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado pelas partes, no valor de R\$ 11.170,22, pelo prazo de doze meses, em parcelas mensais, constante de f. 10-16 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Também não ficou demonstrado qualquer indício de falsificação nos contratos anexados à inicial da ação de execução. Apenas alguns itens ou cláusulas estão preenchidos com tipo de letra diferente, mas isso não significa que foram preenchidos posteriormente à assinatura dos devedores. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO No que tange à questão da capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, assiste razão aos embargantes. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos

contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira.4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ.

5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros serem capitalizados, anualmente. IV - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs contratos em questão preveem expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 11ª de um dos contratos em discussão (f. 14 destes autos): O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de capitação em Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confir-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva.Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade.V - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADORA TR está sendo utilizada como base para a cobrança dos juros remuneratórios, e não como índice de correção monetária do débito, e assim mesmo somente quando o contrato estava em dia. A cláusula 3ª do contrato prevê que nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contração e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da taxa de rentabilidade de 2,75% ao mês.Por conseguinte, verifica-se que a requerida estaria utilizando a TR como juros, e não como indexador, o que, de certa forma, coincide com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no

juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, onde ficou assentado que aquele indexador não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei n.º 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 165.405-9). Assim, descabe a pretensão dos embargantes no sentido de que o débito fosse atualizado pelo IGPM, haja vista que não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válida, por conseguinte, a cláusula que prevê a cobrança de juros com base nesse índice, no caso de pontualidade no pagamento da obrigação, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecida no contrato em discussão, quando este estiver em dia. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0006766-92.2000.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, para o cálculo do débito, excluindo a capitalização mensal dos juros e a taxa de rentabilidade de até 10%, corrigindo, ainda, o valor da dívida na data de 30/10/2000, para R\$ 11.038,30, conforme parecer do assistente técnico da CEF à f. 107. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas processuais pelos embargantes. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 19 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003602-41.2008.403.6000 (2008.60.00.003602-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO DE SA MENDES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013340-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONILDO GONCALVES
SENTENÇA: A exequente requer, à f. 39, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011701-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALBERT DA SILVA FERREIRA
SENTENÇA: Às f. 20-24 o apresentante exceção de pré-executividade salientando que, a dívida foi integralmente paga em 18/10/2011 e mesmo assim foi proposta execução judicial, protocolizada em 03/11/2011. Entende que cabe aplicação do artigo 940 do Código Civil. É um breve relato, passo a decidir. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nos processos executivos, quando as questões levantadas são de ordem pública (objeções processuais e substanciais), bem como digam respeito a causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.), e desde que as nulidades do título exequendo possam ser aferidas, inclusive, de ofício pelo magistrado e sem dilação probatória. É o que ocorre no presente caso. A exceção deve ser acolhida. O executado comprovou o pagamento da anuidade 2010, cobrada nestes autos, sendo que a própria exequente, ao ser questionada, concorda com o pedido de extinção do feito nos termos do inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não vislumbro dolo, mas, sim, uma

certa desorganização por parte da exequente em ajuizar a ação apesar de ter sido efetuado o pagamento da dívida, não cabendo a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido. Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 650,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pela exequente em face da natureza contenciosa da medida processual, tendo em vista que o executado foi compelido a apresentar defesa contra a cobrança indevida. P.R.I.

0012365-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO ASAHINA SUZUKI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oficie-se a agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado às f. 12, para a conta da credora informada às f. 16, com a comprovação nos autos. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0012855-14.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO CARLOS DE REZENDE(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 27, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0012886-34.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA LEMOS LISBOA

2PA 0,10 Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 22, a qual informa a isenção de encargos da executada junto a OAB/MS, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHAES(MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS)

Tendo em vista a cópia da petição referente aos Embargos nº 0005963.55.2013.403.6000, juntada às f. 26/28, a qual informa o pagamento do débito, julgo extinto a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009047-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRYSTIANE LINHARES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009128-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO RIELI TONIASSO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009457-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE SEABRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se

0009821-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (05 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0009945-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILIAN DAMEAO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0011159-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WRB CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X WALFRIDO RIBEIRO BORGES X LUCIANA DA SILVA GONSALES RIBEIRO BORGES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0013894-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MATHIAS PEREIRA FRANCA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0006301-29.2013.403.6000 - NEI JOSE CANZIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE INFORMACAO DE SEGURADOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANEI JOSE CANZIANI impetrou o presente Habeas Data contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SEGURADOS DO INSS e contra o próprio INSS, objetivando a retificação de informações constantes no Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI -, gerido pelo INSS, mais especificamente a retificação do número do CPF constante naquele sistema quanto à pessoa de Amador Soares Pereira, já falecido, uma vez que tal número pertence ao impetrante. Junta aos autos o ofício n. 45/SAIS, por meio do qual o INSS informa a impossibilidade de tal alteração, sob a alegação de ser necessária a adoção do procedimento previsto no art. 109 da Lei n. 6.015/73. Juntou os documentos de f. 9-15.A autoridade impetrada prestou informações às f.24-29, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, ressalta sua incompetência para proceder a retificação pleiteada, o que deve ser requerido exclusivamente à Serventia Alves do Valle, na Comarca de Camapuã/MS, uma vez que o óbito foi certificado naquela localidade.O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Requer, ainda, que a Secretaria deste Juízo proceda à correta anotação do nome do impetrante nos autos, qual seja, Nei José Canziani Filho. É o relato.Decido.De fato, a ação constitucional denominada Habeas Data, se presta, em breve síntese, para o interessado obter ou corrigir informações a seu respeito, constante de banco de dados do Poder Público. A Lei 9.507/97 regulamentou o trâmite da referida ação. Em seu art. 7º, dispôs que o Habeas Data será concedido: a) para o impetrante conhecer as informações a seu respeito; b) para retificar os dados, se não preferir fazê-lo por meio de processo sigiloso judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (PACHECO, José da Silva. O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 372).No presente caso, o impetrante afirma que a autoridade impetrada se nega a corrigir informação constante no banco de dados do SISOBI. Afirma que o número do seu CPF está erroneamente vinculado ao beneficiário Amador Soares Pereira, que faleceu.De fato, não refuta a autoridade impetrada que a informação encontra-se equivocada. Ocorre que o assento das informações de óbito do SISOBI é de responsabilidade do Cartório de Registro Civil, conforme previsto no art. 68 da Lei n. 8.212/91, abaixo transcrito:Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97) 3o A comunicação deverá ser feita por meio de

formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 4o No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).c) número do CPF; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).e) número do título de eleitor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).g) número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Nessa mesma esteira, o art. 80 da Lei n. 6015/1973 confirma a necessidade de o assento de óbito conter as informações a respeito do número do CPF do beneficiário falecido, senão vejamos: Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975).12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Consoante mencionado pela autoridade impetrada e ressaltado pelo Parquet Federal, a anotação do CPF e o envio de dados ao SISOB foram efetuados pela Serventia Alves do Valle, na comarca de Camapuã/MS, Cartório que registrou o óbito de Amador Soares Moreira, devendo a retificação de tal dado ser pleiteada perante tal Cartório, nos termos do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, que prescreve o que segue: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1 Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. 2 Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu cumpra-se, executar-se-á. 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora, bem como, por consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar este feito, nos termos do art. 109, I, da CF. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dado ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Ao SEDI para proceder à correta anotação do nome do impetrante nos autos, qual seja, Nei José Canziani Filho. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 02/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004875-07.1998.403.6000 (98.0004875-8) - MASEAL MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA (MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimação das partes acerca do julgado nos autos.

0006243-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006243-8) - IRINEU CASSIO GUDIN (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Contadoria às f.341/341-v, que coadunam com os cálculos apresentados pela autoridade impetrada, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de f.348. Oficie-se à CEF a fim de que o valor depositado nestes autos (f.99) seja convertido em renda a favor da União. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 12/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009680-80.2010.403.6000 - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante às f. 166/185, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005177-79.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 387/408, e pela Fazenda Nacional às f. 455/467, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008545-96.2011.403.6000 - ATIVA SERVICE LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E MS012671 - MARCELA MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimacao da impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias. Inocorrendo manifestacao, arquivem-se.

0012213-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 253/284, f. 335/355, e pela Fazenda Nacional às f. 313/325, em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Uma vez que a Fazenda já apresentou contrarrazões (f. 326/334) em relação a primeira apelação interposta pelo impetrante (f. 253/284), intime-se a para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões em relação a segunda apelação interposta pelo impetrante às f. 335/355. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0013292-89.2011.403.6000 - UNIDOG MEDCENTER LTDA - ME(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

De uma análise dos autos, verifico que o pedido de fornecimento de número de registro não constou da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fl. 49/51), até porque não é objeto do pedido inicial. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 147/148. Registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014172-81.2011.403.6000 - HOSPITAL SIRIO LIBANES DE CAMPO GRANDE(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 2987/3004, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002201-65.2012.403.6000 - DOMINGUES E DOMINGUES SERVICOS LTDA - ME(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS) X PLAENGE EMPREENDIMENTOS OBRA TORRE DI IT X VANGUARD HOME GARDEM SAO FRANCISCO LTDA X VANGUARD HOME CPO GDE OBRA PIAZZA BOULEV X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS) X VANGUARD HOME CPO GDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 266/271, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002854-67.2012.403.6000 - VIVIANE GABRIELLE BATISTA DE LIMA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

VIVIANE GABRIELLE BATISTA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando a efetivação de sua matrícula no Curso de Odontologia da FUFMS. Alega, em breve síntese, ter concluído o ensino médio em 2009 e realizado o ENEM no ano de 2011, logrando, com sua nota, aprovação para o curso de Odontologia da FUFMS. Foi convocada na 8ª Chamada para manifestar interesse na vaga, tendo comparecido diversas vezes àquela instituição, sendo sempre exigido que retornasse posteriormente. Numa das vezes foi-lhe exigida a apresentação de carteira de vacinação, documento que sequer consta do Edital do certame. Finalmente, alega que na data de 05.03.2012 a autoridade coatora lhe informou verbalmente que seu pedido de matrícula estava sendo negado, se recusando a fornecer documento por escrito da negativa. Alega ter direito constitucional à educação que, no caso, está sendo violado, pois foi aprovada no ENEM para o curso em questão, de maneira que a negativa de sua matrícula é ato ilegal. Juntou os documentos de fl. 08/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 33). Às fl. 39/48, a autoridade impetrada se manifestou informando, dentre outros tópicos, que a impetrante havia sido convocada para se manifestar sobre o interesse em uma vaga, e, não para efetivar a sua matrícula, como pondera na inicial. Salienta que foram disponibilizadas cinco vagas para o Curso de Odontologia-FAODO, de forma que, em cumprimento ao Edital, foram convocados interessados em número de três vezes às vagas existentes. A classificação da impetrante era 14º lugar, o que lhe dava o direito de ser convocada para manifestar o seu interesse em uma vaga. Ou seja, possuía apenas uma expectativa de direito, e, não o direito propriamente dito. Ressalta que foram efetivadas as matrículas de seis candidatas, já que houve uma outra desistência de candidato anteriormente aprovado, de modo que os atos praticados não são ilegais ou abusivos, tendo se limitado a convocar para a matrícula os candidatos aprovados dentre o número de vagas. Juntou os documentos de fl. 49/70. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 71/75), ante à ausência do requisito referente ao *fumus boni iuris*. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista que a impetrante não logrou ser aprovada dentro do número de vagas oferecidas para o curso de Odontologia. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Inicialmente cabe esclarecer que a estreita via da ação mandamental visa a combater ato ilegal ou abusivo, imputado a uma determinada autoridade. Desta feita, a constatação de eventuais de danos morais e/ou materiais, decorrentes de suposto ato ilegal ou abusivo, manifestamente demandaria a instauração de fase probatória, incompatível com o rito mandamental. Logo, não há dúvidas que a via eleita é inadequada para apreciação e julgamento destes pleitos, restando patente a ausência de interesse processual, modalidade adequação da impetrante, no tocante a esses pontos. No mais, de acordo com o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora a inicial não esclareça muito bem o que ocorreu, o documento de f. 19 (relato feito pela impetrante), indica que a FUFMS, após sete convocações para as seis vagas remanescentes do Curso de Odontologia, resolveu convocar quinze candidatos para manifestarem o interesse em efetivar a matrícula no Curso, e, dentre esses, respeitando a ordem de classificação, seriam chamados os seis primeiros, o que foi corroborado, posteriormente, por ocasião das informações prestadas pelo impetrado. A classificação da impetrante era 14ª e, ao final, remanesceram seis vagas. Logo, para que alcançasse o seu objetivo, todos os candidatos que estavam melhores classificados deveriam desistir, fato que, ao que parece, não ocorreu. Desta feita, o fato da impetrante pertencer, em tese, à família mais humilde, bem como ter enfrentado dificuldades para continuar os seus estudos, não lhe confere o direito de se matricular no Curso de Odontologia, quando a sua classificação não está entre o número de vagas disponíveis. Ante todo o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se, podendo a presente decisão servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 31 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente pelo fato de que a impetrante não logrou demonstrar que foi aprovada dentro do número de vagas oferecidas pela FUFMS para o curso de Odontologia. Nesse sentido, o Ministério Público Federal bem salientou que: Conquanto tenha sido convocada, a Impetrante estava classificada em 14º lugar, sendo que, conforme verifica-se da lista de presença (f. 54), dos quinze candidatos convocados, sete manifestaram interesse pela vaga, dentre os quais a impetrante estava na 7ª posição. Denota-se, outrossim, da lista de calouros confirmados (f. 20) o nome de seis candidatos, sendo que todos estes estavam, de fato, em melhor colocação que a Impetrante, detendo estes, de fato, direito à matrícula. É certo, de outro tanto, que acaso fosse oferecida outra vaga na chamada seguinte (9ª), esta, certamente, teria que ser destinada à impetrante vez que era a próxima da lista. Tal fato, porém, não ocorreu (f. 63/70)... Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido da gratuidade judiciária, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de novembro de 2010. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004193-61.2012.403.6000 - TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, às f. 194/200, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006946-88.2012.403.6000 - ADILSON RODRIGUES ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante sobre a manifestação da autoridade impetrada de f. 117. Após, registrem-se para sentença.

0006947-73.2012.403.6000 - ANGELA MARIA BARBOSA ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante sobre a manifestação da autoridade impetrada de f. 124 e verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA às f. 115/121, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0007578-17.2012.403.6000 - REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 133/155, e pela Fazenda Nacional às f. 165/179, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010965-40.2012.403.6000 - GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 88/95, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012018-56.2012.403.6000 - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n.: *00120185620124036000*IMPETRANTE: EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. SENTENÇA EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA ajuizou o presente Mandado Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a suspensão do concurso público para provimento de Professor do Curso de Geografia da UFMS, regido pelo Edital Preg n. 157, de 31/10/2012, bem como a sua imediata nomeação e posse ao cargo de Professora Adjunta Efetiva do Curso de Geografia, com lotação no Campus de Aquidauana. Alegou, em suma, que em julho de 2011 logrou êxito em ser aprovada em segundo lugar para o Cargo de Professor Adjunto de Geografia da FUFMS, sendo que a única vaga prevista, de acordo com o Edital PREG 92, de 15/06/2011, era para a cidade de Nova Andradina-MS. Tão logo a primeira colocada no referido certame (Flávia Akemi Ikuta) foi convocada e nomeada, ficou na expectativa de ser a próxima a ser nomeada, tão logo surgisse a próxima vaga. Não obstante a isso, a autoridade impetrada, em ato totalmente ilegal, publicou o Edital PREG n. 157/2012, com vagas de Professor Adjunto, para o Campus de Campo Grande. Sustentou que como já estava aprovada (em segundo lugar), a abertura de novas vagas para o mesmo cargo, ainda que em localidades diversas, se caracteriza uma ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário. Juntou documentos. A liminar foi deferida, parcialmente, tão somente para que o certame em questão fosse suspenso. Contra esta decisão, ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento, os quais não foram apreciados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o relato. Decido. A controvérsia única desta lide consiste em apreciar a alegada ilegalidade da publicação do Edital n. PREG 157/2012, para contratação

de Professor Adjunto de Geografia, Campus de Campo Grande, quando já havia candidata aprovada em segundo lugar, em concurso anterior (92/2012) para, em tese, o mesmo cargo. Ocorre que, não obstante ambos os editais visassem à contratação de Professor Adjunto de Geografia, possuísem as mesmas exigências de escolaridade, a Grande Área de atuação são distintas, como se observa às ff. 145 e 152, qual seja, no primeiro (92/2012) era de Ciências Exatas e da Terra/Geociências/Geografia Física, já o segundo era Ciências Humanas/Geografia/Geografia Física. Assim, tais informações editalícias vão ao encontro do alegado pela autoridade impetrada, ou seja, de que o candidato aprovado no primeiro certame seria direcionado à área de Exatas, enquanto que o segundo seria voltado a lecionar na área de Humanas. Por certo que o requisito de escolaridade era o mesmo, o que poderia levar à suposta conclusão de que a demandante, em virtude de sua formação/habilitação, poderia desempenhar o seu labor em ambas as frentes didáticas, mas, considerando que se trata de concurso de magistério, com prova didática (item 6.01.3), certamente que, tal como alegado pela autoridade impetrada, tal fase exigiria do candidato domínio/desenvolvimento didática nesta área. Não está aqui a se afirmar que a impetrante não possuía condições de ser aprovada nesta fase (didática), mas, para constatação dessa habilidade, teria que ter se submetido a tal fase ou ao menos comprovar tal requisito, o que, ante ao rito eleito, mostra-se inviável. Não bastasse tudo isso, constato que o conteúdo programático de ambos os concursos eram totalmente distintos, conforme se observa no conteúdo às ff. 159-160, o que leva à uma única conclusão: que foi exigido dos candidatos conhecimentos diversos para a sua aprovação. Assim, conceder o pleito da impetrante afrontaria um dos princípios basilares da Administração Pública: impessoalidade e mais, iria de encontro ao princípio da igualdade, vez que estaria dando a aprovação para alguém que não se submeteu às regras do edital e que não demonstrou conhecimento do conteúdo previsto pela Banca Examinadora. Como se vê, por todos os ângulos que se analise a presente lide, conclui-se que o ato administrativo praticado pela autoridade impetrada: Edital do Concurso 157/2012 não possui nada de ilegal e irregular, de forma que não há direito líquido e certo a ser amparado através de ação mandamental. Ante todo o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem Custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL-2ª VARA

0012795-41.2012.403.6000 - PAULO TADEU HAENDCHEN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 238/270, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (OAB/MS) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012796-26.2012.403.6000 - DANNIEL PALMA FONTES(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 108/115, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (AGU) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012975-57.2012.403.6000 - RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 99/108, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (AGU) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001820-48.2012.403.6003 - CANAVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 500/509, e pela Fazenda Nacional às f. 513/525, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002268-21.2012.403.6003 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 335/350, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000819-03.2013.403.6000 - WISLER ALFREDO MONTEIRO MARIANO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP
Recebo o recurso de apelação interposto pela Anhanguera Educacional Ltda às f. 262/280, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001688-63.2013.403.6000 - KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS

AUTOS Nº *00016886320134036000* AÇÃO MANDAMENTAL Impetrante: KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO. Impetrado: CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE ENSINO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO ingressou com a presente ação mandamental contra ato praticado pela CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE ENSINO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a anulação do ato que cancelou a vaga no concurso público vencido pela impetrante, com a sua conseqüente nomeação ao cargo de professora. Narrou ter sido aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo de Professora Assistente e Adjunto, regido pelo Edital n. 157/2012. Contudo, a vaga que seria sua, já que aprovada em primeiro lugar, foi anulada pelo impetrado sob o argumento de que a Banca Examinadora deferiu critério adicional de avaliação, que não constava no edital, sem ter informado os candidatos acerca de tal procedimento, o que teria configurado descumprimento das normas editalícias. Sustentou que tal decisão violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, eis que o edital do certame previu a entrega do plano de aula em seu item 7.5.1, o que também consta na Resolução 57/2012. Ademais, é evidente que um professor deve apresentar plano de aula, sem o que não haveria como aferir outros critérios como, por exemplo, a organização de pensamento. Ao prestar informações, o impetrado sustentou a legalidade do ato atacado, eis que apesar de haver previsão de apresentação do plano de aula, o edital não consignou que aos que não cumprissem tal quesito haveria uma penalidade de redução de 30% da nota da prova didática. Logo, diante dessa exigência ilegal, optou pela anulação da vaga. A liminar foi deferida parcialmente, às ff. 155-159. A impetrante interpôs recurso de embargos de declaração, o que restou rejeitado às ff. 166-167. Contra a concessão parcial da liminar, a FUFMS interpôs recurso de agravo de instrumento. O MPF opinou favoravelmente à concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que anulou a vaga de Professor Assistente área/subárea de Engenharias/Engenharia Sanitária (747) CCET. Ao apreciar o pedido liminar, de forma que ao deferir parcialmente, procedi apenas a um juízo de cognição sumária, privilegiando, naquele momento, que eventual sentença concessiva não pudesse ser prolatada, caso entendesse pela procedência. Agora, passo à análise exauriente da demanda. Por se tratar de órgão integrante da Administração Pública, a FUFMS deve obediência, inclusive por força de determinação constitucional (art. 37), aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E neste viés importante destacar que a legalidade destinada à Administração Pública, diferentemente do que ocorre para o particular, só permite que os Administradores façam tão somente o que está previsto na norma, estando vinculado ao seu teor. E, em se tratando de ingresso no serviço público, salvo as exceções legalmente previstas, também por força do próprio art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso II, deve ser utilizado da via do concurso público, a fim de que não haja qualquer tipo de favorecimento pessoal (impessoalidade). Em todo concurso público, seja ele de provas ou de provas e títulos, como é o caso, há o instrumento do edital, que dita as regras para o certame, ou seja, todo e qualquer ato inerente à seleção para a contratação de servidores deve, obrigatoriamente, estar previsto em tal instrumento, o que denominamos de princípio da vinculação ao edital. Pois bem, analisando o edital do certame, juntado ao auto pela própria impetrante, verifico que além dos títulos, houve a previsão de prova escrita e prova didática (ff. 27-28), sendo que essa última, de acordo com o item 8, possuía peso 40, ou seja, consideravelmente à prova escrita, que era 30. Para que não houvesse quaisquer dúvidas de como seria procedida à avaliação da prova didática dos candidatos, foi expedida a Resolução n. 57, de 30/10/2012, que previa todos os critérios que seriam aferidos durante tal etapa, com o nítido fim de conferir objetividade ao procedimento. E, analisando todos os itens contidos no anexo de tal norma, em especial o art. 51 (f. 52), não há qualquer menção ao critério de redução de nota, em 30%, das notas de tal prova, dos candidatos que não apresentassem o plano de aula, o que, de acordo com o documento de f. 87, foi decidido em sessão reservada, violando assim o princípio da publicidade. Não há se falar, como sustenta a impetrante, que a apresentação de tal plano de aula estaria implícito no art. 51, onde constava que seria aferida a

...a capacidade do candidato em relação à comunicação, à organização do pensamento, ao planejamento, à apresentação da aula, ao domínio e conhecimento do assunto abordado na área/subárea de conhecimento do Concurso. , eis que devem ser analisados tão somente os quesitos explícitos, já que o implícito é de difícil mensuração e constatação. Ademais, é perfeitamente possível que um candidato planeje a aula e não formalize o seu plano de aula, eis que o planejamento insere-se na fase preparatória da aula, ou seja, no seu consciente. Não resta dúvidas, portanto, que a sessão reservada na qual a Banca Examinadora decidiu que aqueles que não apresentassem o plano de aula teriam a nota da prova didática reduzida em 30%, de forma que evidente que essa penalidade afrontou tanto o princípio da legalidade, eis que totalmente desvinculada do edital, quanto o da publicidade, já que tal pena seria uma ingrata surpresa aos que deixassem de apresentar tal quesito. Por certo que a Administração Pública também deve pautar as suas decisões pela razoabilidade e proporcionalidade, mas esses devem servir, principalmente, para balizar as decisões em casos concretos, ou seja, temperar a aplicação das conseqüências do não cumprimento de determinados requisitos. A título de exemplo cito o caso de uma exigência de entrega de certificado de conclusão de ensino superior e o candidato entregue a conclusão do mestrado. Ou seja, não cumpriu a regra na literalidade, mas, inegável que o mestrado somente é acessível aos que concluíram o ensino superior. Evidente a ausência de prejuízo para o processo. No entanto, o caso em análise é bem distinto, eis que a ilegalidade cometida pela Banca Examinadora certamente implicou prejuízos aos candidatos que não apresentaram o plano de aula, favorecendo, ainda que não premeditado, aos que apresentaram. Flagrante pois a violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e proporcionalidade. Diante desse quadro fático, o impetrado, valendo-se do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), entendeu por bem anular a vaga para o referido cargo. Não há como olvidar que os atos manifestamente ilegais podem ser anulados tanto pela própria Administração, quanto pelo Poder Judiciário, quando devidamente provocado. No caso, a Administração, na pessoa do impetrado, agiu corretamente ao anular a vaga. Devo destacar que a presente sentença não está adentrando ao fato de que a impetrante tenha ou não suportado prejuízos por força de tal decisão do impetrado, mas, tão somente, na aferição da legalidade do ato praticado, o que restou comprovado. Ademais, caso se sinta prejudicada, poderá a impetrante valer-se dos meios adequados para perseguir supostos danos. Nunca é demais lembrar, por fim, que por se tratar de Administração Pública, o interesse público deve sobressair ao interesse particular, o que reforça a correta atitude do impetrado. Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de quaisquer ilegalidade cometida pelo impetrado a anular a vaga do concurso mencionada na inicial, de forma que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Diante do exposto revogo a liminar deferida e DENEGO a segurança pleiteada. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação desta sentença. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001937-14.2013.403.6000 - MAYARA MARIA MELKE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 3496-7 X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

SENTENÇAMAYARA MARIA MELKE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A e REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA, objetivando o aditamento do contrato de FIES e de sua matrícula. Aduz, em breve síntese, ingressou no curso de medicina da Universidade Nova Iguaçu - RJ, tendo se transferido, a partir do segundo semestre de 2008, para a Anhanguera/Uniderp, nesta Capital, assinando o contrato do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Em razão de divergência na carga horária e método de ensino de ambas instituições de ensino, teve que regularizar matérias, no ano de 2012. Cursadas as matérias com aprovação, teve negado seu pedido de aditamento do FIES, ao argumento de que seu aproveitamento escolar foi inferior a 75%, o que, no seu entender, não é verdade. Salienta que teve aprovação em mais de 75% das matérias e que tem direito ao aditamento contratual, sob pena de violação ao seu direito constitucional ao Estudo e à boa-fé contratual. Alega, ainda, a ilegalidade dessa cláusula contratual, que não possui previsão legal. Juntou os documentos de fl. 25/45. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 48). Às fl. 54/55, a segunda autoridade impetrada prestou informações, onde se limitou a mencionar que a impetrante já está matriculada no curso descrito na inicial. Juntou os documentos de fl. 56/93. A primeira autoridade impetrada prestou as informações de fl. 94/104, onde alegou, resumidamente, sua ilegitimidade passiva porque não é autoridade coatora e não está investido de função pública e, ainda, a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. No mérito, ponderou que o contrato não foi aditado pois a impetrante não preenchia uma das condições para tanto, não havendo nada de ilegal nesse fato. Juntou os documentos de fl. 105/106. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou deter interesse no feito (fl. 110/111), uma vez que foi apenas matriculada no curso de Medicina, não tendo alcançado o aditamento do contrato do FIES. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 113/115), ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 120/128. Às fl. 131/132-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto a impetrante, de fato, não concluiu com êxito 75% das matérias do

semestre. A Portaria Normativa MEC nº 15/2011 prevê, em seu artigo 23, a excepcionalidade da autorização em casos tais, o que já havia no semestre em relação à impetrante. É o relato. Decido. Inicialmente, não verifico a presença das preliminares argüidas. Em se tratando de aditamento do contrato, por exercer função pública delegada, a primeira autoridade coatora detém, sim, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que, em tese, é ele quem defere ou indefere o aditamento do contrato indicado na inicial. Outrossim, o instrumento processual utilizado é juridicamente adequado, já que a questão não envolve matéria fática, mas apenas de direito e, além disso, se trata de questionamento concernente à legalidade de ato administrativo, estando a questão, portanto, sujeita à ação mandamental. Admitir a presente impetração não significa dizer que a ordem deve ser concedida, mas somente que, no caso em questão, é cabível a impetração da presente ação mandamental. No mais, adentrando no mérito propriamente dito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: Inicialmente, com relação ao Banco do Brasil, ao menos por ora, entendo ser legítima a sua manutenção no pólo passivo da presente demanda, eis que é o signatário do instrumento contratual e revela-se, in casu, o operador do FIES. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente-geral do Banco do Brasil. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos. A portaria normativa nº 15/2011 do FNDE dispõe o seguinte: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; Como exceção à determinação de aproveitamento mínimo, prescrita no artigo supracitado, encontra-se no 1º daquele artigo a ressalva de que poderá a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA excepcionar em alguns casos, por uma única vez, a autorização da continuidade do financiamento no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I acima expresso. Senão vejamos: 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. No caso concreto, verifico que a Impetrante não cumpriu o requisito legal de obter, após a assinatura do contrato, o aproveitamento acadêmico de, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas no último período letivo financiado. Extraído do histórico escolar da impetrante, juntado às f. 30-31, que das 10 matérias cursadas no semestre anterior ao aditamento, a impetrante foi considerada reprovada em três, perfazendo um total de 70% de aprovação, apenas, e, portanto, inferior ao requisito imposto pela lei. Tampouco constatou a Comissão do FIES ser caso de excepcionar o presente caso em que restou indeferido o aditamento do FIES, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na órbita da discricionariedade administrativa, para analisar o mérito do ato ora impugnado pela via mandamental, ao menos neste momento processual em que não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face do não preenchimento, por parte da impetrante, do requisito referente à aprovação com êxito de mais de 75% das matérias do semestre, exigência amparada na Portaria Normativa do MEC nº 15/2011. Frise-se que, pelas provas contidas nos autos, a impetrante já havia se beneficiado uma vez do benefício do aditamento independentemente da aprovação no percentual contido na referida Portaria. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no indeferimento combatido, já que devidamente fundamentado na Lei e na Portaria acima mencionada. Nesse sentido, aliás, o i. representante do Parquet Federal assim ponderou: Portanto, sendo esta a segunda vez que a impetrante deita de ter o aproveitamento mínimo necessário e, não apresentando nenhum motivo justo para tal resultado, não se vislumbra ilegalidade no não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. 10. Tal exigência, ainda que numa primeira análise pareça questionável, além de perfeitamente legal, como já demonstrado, se justifica como forma de garantir o retorno do investimento em temo razoável, possibilitando, assim, que outros alunos também sejam beneficiados com o referido programa. 11. Ademais, a impetrante estava ciente de tal exigência na medida em que o 2º, inc. II, da décima oitava cláusula do contrato, ao qual aderiu, elenca expressamente o não aproveitamento acadêmico de pelo menos 75% nas disciplinas cursadas no último período letivo financiado, como causa de impedimento à manutenção do financiamento do FIES e encerramento do contrato. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003959-45.2013.403.6000 - IVO SERGIO GOMES REIS(MS015032 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

IVO SÉRGIO GOMES REIS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca ordem judicial que garanta seu direito à matrícula no curso de Filosofia - Licenciatura, para o qual foi aprovado com a pontuação do ENEM/Sisu, bem como o abono das faltas até a concessão da medida liminar e acesso ao conteúdo já ministrado e realização das atividades perdidas. Afirma que foi aprovado para ingresso no curso de Filosofia da IES impetrada, tendo apresentado todos os documentos essenciais para sua matrícula, à exceção do Certificado de Reservista, porquanto está dispensado dessa obrigação, prevista no Decreto nº 57.654/1966, bem como pela ausência de exigência prevista no Edital de apresentação do atestado de desobrigado. Informa ser pessoa idosa e, por tal razão, está dispensado da apresentação do certificado de reservista. Diz que não havia previsão editalícia expressa para apresentação do atestado de desobrigado, de forma que os documentos apresentados por ocasião do requerimento de matrícula estavam todos em ordem, sendo, então, ilegal o seu indeferimento. Juntou os documentos de fl. 25/56. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 61/73, ocasião em que destacou que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que o impetrante não apresentou o certificado reservista, tampouco o atestado de dispensa, ambos previstos no Decreto nº 57.654/1966, dentro do prazo estipulado no edital, razão pela não houve ilegalidade no ato atacado. Ressaltou que o impetrante deveria, já no momento da matrícula, ter levado a documentação completa, sob pena de perder a vaga conforme determinava o Edital e que ao se inscrever no certame ele tinha ou deveria ter pleno conhecimento das regras editalícias, sendo sua obrigação providenciar, em tempo hábil, a documentação exigida para matrícula. Juntou os documentos de fl. 74/99. O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 100/103). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 111/112-v). É um breve relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico, no caso, a ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, no caso, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que o impetrante confessadamente não apresentou o certificado de reservista, tampouco o atestado de dispensa, no prazo previsto em edital para a realização da matrícula. Acerca do fornecimento da documentação em questão, o art. 170, do Decreto nº 57.654/1966 dispõe: Art. 170. Por se encontrarem desobrigados com o Serviço Militar, não caberá fornecimento de nenhum Certificado Militar aos brasileiros que vierem a optar pela nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingirem a maioridade, bem como aos brasileiros, a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 (quarenta e seis) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 19, deste Regulamento. Parágrafo único. Por solicitação, as autoridades responsáveis pela expedição de Certificados, enumeradas nos números 1 e 3, do 4º do art. 164 do presente Regulamento, fornecerão aos interessados um Atestado, de acordo com os Modelos nos Anexos F1 e F2. Entretanto, o Edital do certame a que submeteu o impetrante previu que: 9.1 Ampla Concorrência a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento; d) fotocópia do Documento de Identidade ou do Registro Nacional de Estrangeiro; e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino e com mais de dezoito anos)... Vê-se, com isso, que a exigência dos documentos denominados certidão de reservista ou atestado de dispensa eram essenciais para a realização da matrícula nos cursos escolhidos pelos candidatos, já que constavam expressamente do Edital e não configura afronta à lei. Ademais, ao que tudo indica, a dispensa contida no Decreto nº 57.654/1966 não se aplica ao caso em questão, ao menos não da forma pretendida pelo impetrante, pois, aparentemente, a previsão ali contida refere-se ao fornecimento daqueles documentos, pela Administração Militar aos ex-militares, nada mencionando a respeito da apresentação desse documento, pelo cidadão civil, em ocasiões em que for regular e legalmente solicitado, como, a priori, no caso em questão. O Edital previu a apresentação de fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o

candidato do sexo masculino e com mais de dezoito anos), ou seja, do certificado de reservista ou de qualquer outro documento que comprovasse estar, o candidato, em dia com as obrigações militares, podendo ser, no caso, o referido atestado de desobrigado. Ainda assim, o impetrante não apresentou nenhum dos dois documentos, talvez, por acreditar, equivocadamente, ao que parece, estar dispensado. Desta forma, no caso em questão, não há como se concluir, de plano, como deve ser em sede mandamental, que o impetrante esteja em dia com suas obrigações militares, em face da não apresentação de nenhum dos documentos previstos na legislação pertinente, nem por ocasião de sua matrícula e nem nestes autos. Ausente o primeiro requisito, dispensada está a análise do segundo (periculum in mora). Posto isso, indefiro o pedido de liminar, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à negativa da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da não apresentação dos documentos essenciais à formalização da matrícula buscada na inicial, cuja previsão no edital do certame é notória. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal bem salientou que: Pelo que se observa acima não há uma dispensa na apresentação de documentos acerca da prestação do serviço militar para os homens maiores de 45 anos, mas sim a ressalva de que para aquele que não se alistou até essa idade, será emitido pela Junta Militar o Atestado de Desobrigado. Logo, caso o Impetrante se enquadrasse na hipótese acima, ou seja, de nunca ter se alistado - situação pouco provável pois é servidor público aposentado - não estaria dispensado de apresentar o Atestado de Desobrigado. E, caso algum dia tenha se alistado ou prestado o serviço militar, deveria ter apresentado a 2ª via do Certificado de Reservista ou Certificado de Dispensa de Incorporação. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004627-16.2013.403.6000 - FELIPE CARVALHO RIBEIRO LEITE (MS016349 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS JUNIOR E MS016901 - CAROLINA PONTES ANDREUSSI) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO/COEG/FUFMS

SENTENÇA Felipe Carvalho Ribeiro Leite impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra o Presidente do Colegiado do Curso de Direito - FADIR/FUFMS, Presidente do Conselho da FADIR/FUFMS e Presidente do Conselho de Ensino de Graduação/COEG/FUFMS, por meio do qual pretende provimento liminar que determine aos impetrados a constituição imediata de banca examinadora especial, prevista no 2º, art. 47 da LDB, para avaliar o conteúdo integral da disciplina que resta ao impetrante, no prazo necessário para não ser prejudicado. Relata que é acadêmico concluinte do 10º semestre do Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no ano de 2012 adiantou todas as matérias do último ano da grade curricular, inclusive a monografia, tendo restado apenas a disciplina de Direito Internacional Público e Privado, que não foi ofertada no segundo semestre de 2012 em razão da greve dos professores. Ocorre que foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido nomeado no dia 08 de maio de 2013, razão pela qual precisa concluir, com antecedência, o seu curso. Requereu, na via administrativa, em 08/05/2013, a colação de grau adiantada, mas teme que não será deferida, pelo que se socorre ao Judiciário. Juntou documentos. Instados a se manifestarem sobre o pedido de liminar, a Presidente do Colegiado do Curso de Direito da Faculdade de Direito da FUFMS, uma das impetradas, prestou as informações de ff. 90-96, sustentando que não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da FUFMS, eis que embora tenha havido a greve de professores da IES, essa manteve todas as outras atividades administrativas. Logo, poderia o impetrante ter pleiteado o adiantamento do seu curso tão logo soube que fora aprovado no concurso público do TJ/MS, ou seja, ainda em outubro de 2012, o que permitiria a análise por parte da FUFMS, no tempo necessário. Ainda, que o adiantamento de curso previsto no art. 47 da Lei n. 9394/96 (LDB), destina-se tão somente aos alunos que tenham desempenho acadêmico extraordinário, que não é o caso do impetrante, cujas notas são medianas. Por fim, que ciente de que o cargo a que concorria demandava o curso superior de Direito, assumiu o risco de não cumprir tal requisito, visto que a FUFMS não funciona para atender à desídia do impetrante nem em função dos interesses particulares do mesmo.... A liminar pleiteada foi deferida, para o fim de determinar que os impetrados procedam ao necessário para a composição de banca especial para avaliação do impetrante na disciplina de Direito Internacional Público e Privado, e, em sendo aprovado, lhe forneça o Certificado de Conclusão do Curso, tudo no prazo de vinte dias a contar da intimação desta decisão. Os impetrados informaram acerca da constituição das bancas examinadoras para avaliação do impetrante nas disciplinas faltantes (f.113-114). O impetrante informou que a liminar foi integralmente cumprida (f.125-128). O MPF opinou pela

extinção do feito sem resolução do mérito, ou seja, a denegação da segurança, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente do objeto da presente lide (f.137/137-v).É o relato.Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a constituição imediata de banca examinadora especial, prevista no 2º, art. 47 da LDB para avaliá-lo na disciplina restante e, posteriormente, o encaminhamento ao órgão competente para emissão do certificado de conclusão de curso apto a comprovar a colação de grau.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida à f. 125-128, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado (avaliação por Banca Examinadora Especial, na qual logrou aprovação)- como comprova, inclusive, o Certificado de Colação de Grau de f.129 -, caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito.Saliente-se o posicionamento do MPF no feito, corroborando tal entendimento (f.137/137-v).Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 14/11/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005286-25.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 164/175, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (PROCURADORIA FEDERAL) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008018-76.2013.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

AUTOS: *00080187620134036000*IMPETRANTE: SÉRGIO GOMES DAS GRAÇASIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERESSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de ação mandamental, com pedido de liminar para que seja cancelado o ato de sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Narrou em suma que reside em São Caetano-SP e que sua primeira convocação foi para Cuiabá, onde morava anteriormente. Na época ingressou com uma ação mandamental que, ao final, teve denegada a segurança e hoje encontra-se aguardando julgamento de recursode apelação.Sustenta que a convocação, agora, para prestar serviços em Campo Grande-MS é um ato de vingança e contrário à Lei 1187/39.A liminar foi deferida às ff.45-46, onde restou consignado que o impetrante deveria apresentar a petição original, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, sob pena de indeferimento da inicial.Contudo, não obstante tenha sido regularmente intimado no dia 30/08/2013, não cumpriu a providência determinada, conforme se depreende da certidão de f. 51.Dessa forma, considerando que o impetrante deixou de cumprir os requisitos do arts. 282 e 283 do CPC, não há como subsistir a presente ação.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - USO DE DOCUMENTO FALSO - ESTELIONATO TENTADO, EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITEIRAÇÃO CRIMINOSA - IMPETRAÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS - ORDEM NÃO CONHECIDA. I - Hipótese em que a petição inicial foi recebida via fac-símile, sem a devida remessa do documento original, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99. Intimada, sob pena de não conhecimento do writ, a impetrante quedou-se inerte. II - A possibilidade de se ajuizar petições iniciais, utilizando-se do sistema de reprodução por meio de fax (fac-símile), condiciona o conhecimento do feito, contudo, à sua posterior ratificação, mediante a juntada aos autos dos seus originais (HC 2004.01.00.047637-0/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Marcus Vinicius Bastos, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 03/02/2005, p. 58). III - De fato, se a petição original não foi protocolizada após o envio da cópia mediante fac-símile, consoante previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, não se conhece do habeas corpus (HC 96.478/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 11/03/2008, DJe de 26/05/2008). IV - Ordem não conhecida.(HC - HABEAS CORPUS -DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - TRF 1 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:30/06/2010 PAGINA:99)Desta feita, ante a evidente ausência de interesse processual, sem resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos preceituados pelo artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008196-25.2013.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Retifique-se a autoridade impetrada. Intime-se a impetrante sobre a manifestação da Fazenda Nacional de f.207.
Após, registrem-se para sentença.

0008322-75.2013.403.6000 - JOAO GABRIEL PAMPLONA MOSIMANN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
De acordo com a certidão de f. 162, não foi possível efetuar a citação da litisconsorte Wellifer, já que não reside no endereço declinado no mandado de intimação. Ocorre que, à f. 176 a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informou a este Juízo que, por força de decisão liminar, houve a matrícula do impetrante no Curso de Direito. Ainda, que o processo seletivo em questão já foi finalizado, e que, devido à segunda convocação, Wellifer Mary de Oliveira, não é mais a última convocada. Assim sendo, excepcionalmente, intime-se o impetrado para informar se não haverá mais a convocação de nenhum outro candidato para o Curso de Direito, bem como se o impetrante está ocupando uma das 14 (quatorze vagas) previstas no processo seletivo, ou se vaga sobressalente. Por fim ante às informações supervenientes, não mais há interesse na citação de Wellifer Mary de Oliveira, pelo que determino a revogação do parágrafo da decisão de ff. 151-153, que determinou tal ato. Intimem-se. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos.

0008543-58.2013.403.6000 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que sus-penda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, férias gozadas; férias indenizadas bem como sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; e de salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as ver-bas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de f. 55-75. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, em contra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter

remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da auto-ra improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza

remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 21/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010487-95.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO MARTINS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AÇÃO MANDAMENTAL N. *0010487952013403600* IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO MARTINS contra ato supostamente ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, através da qual objetiva a restituição do veículo Ford F250 XL F 22, placas KAR - 8393, permanecendo como fiel depositário. Narra, em suma, que o seu veículo foi apreendido em operação deflagrada pela Polícia Federal, na data de 04/01/2013, por supostamente estar carregado de produtos importados de maneira ilegal. Contudo, sustenta que o mencionado veículo, ao contrário do alegado pelo impetrado, estava vazio e não carregado de mercadorias. Com o objetivo de comprovar essas informações, protocolou a emenda de ff. 80-85. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, o impetrado sustentou a legalidade do ato de apreensão, destacando que nos documentos lavrados pela Polícia Federal, responsável pela operação que resultou na apreensão do veículo, havia a constatação de que tal bem estava carregado de mercadorias importadas ilegais. É o relato. Decido. Verifico que os documentos acostados aos autos pelo impetrante são insuficientes para esclarecer a questão principal levantada por ele, qual seja, se o veículo do impetrante estava ou não carregado de mercadorias importadas ilegais. É que os documentos de f. 14 e ff. 47-48, trazem, de forma detalhada, todas as mercadorias encontradas quando da apreensão, sendo que o primeiro destaca quais as mercadorias estavam no veículo em questão, o que vai ao encontro da fotografia de f. 39, onde se observa a existência de mercadorias no automóvel. Já o documento de f. 76, embora mencione que as mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão de ff. ... não estavam no veículo do impetrante, não afirma que o automóvel estava vazio, ou seja, em uma situação hipotética, poderia não estar carregada com algumas mercadorias, mas carregado com outras. Noutros termos, diante da contradição dos documentos, não me resta outra alternativa senão a conclusão de que para a elucidação dos fatos demandam a dilação probatória, como, por exemplo, que o Delegado da Polícia Federal possa esclarecer os documentos por ele firmados. Ocorre que, é sabido, que a via eleita pelo impetrante não comporta a dilação probatória, de forma que a via eleita não é adequada para o processamento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 06/11/2013 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0010597-94.2013.403.6000 - CHADYA BRUNA DELMONDES REIS (GO030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS N. *00105979420134036000* IMPETRANTE: CHADYA BRUNA DELMONDES REIS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CHADYA BRUNA DELMONDES REIS ajuizou a presente ação mandamental, inicialmente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que o impetrado seja compelido a lhe pagar o seu benefício previdenciário de pensão por morte, deixado pelo seu genitor e cessado em 12/09/2012. Narra, em síntese, estar cursando Faculdade de Direito, o que lhe confere o direito a ser pensionada, especialmente porque sempre foi dependente de seu pai, e, com a morte daquele, está na iminência de ter que parar os seus estudos, por insuficiência de recursos financeiros. Intimada a corrigir o pólo passivo da demanda, indicando a correta autoridade coatora, es que a ação mandamental deve ser dirigida à autoridade coatora (pessoa física), peticionou a

demandante, às ff. 44-45, esclarecendo que se tratava da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representada pelo Gerente Executivo Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho. É o relatório. Decido. Inicialmente importante salientar que, não obstante à manutenção da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo, bem como para ir ao encontro do princípio da celeridade processual, entendo que a impetrante quis, na verdade, indicar o Gerente Executivo como autoridade impetrada, de forma que deverá ser excluído o INSS. Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que a indignação da demandante é contra o ato de cessação de seu benefício, o que, conforme relatado por ela na inicial e confirmado pelo documento de f. 27, ocorreu em 13/09/2012. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 23/09/2013, conclui-se que foi extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Em tempo, remetam-se os autos à SUDI para alteração do pólo passivo da demanda, que deverá ser integrado apenas pelo Gerente Executivo do INSS. P.R.I. Campo Grande - MS, 14/11/2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010638-61.2013.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA EQUIPE DE ANALISE, APOSENTADORIAS E PENSOES DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ANÁLISE, APOSENTADORIAS E PENSÕES DO INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a implantação imediata de seu abono de permanência, cujo pedido foi efetuado em junho/2013. Narra, em suma, ser médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social desde 13/08/1984, tendo ingressado sem concurso público. Foi efetivado no cargo em 13/01/1995. Em maio de 2009 ingressou com pedido de levantamento do tempo de serviço, cumulado com a concessão de abono de permanência, já que considerando todo o período laborado junto ao INSS, com o acréscimo de tempo especial (insalubridade) já possuía tempo suficiente. O seu pleito foi indeferido e está discutindo tal fato na via judicial, através de ação em trâmite na Quarta Vara Federal. Posteriormente, em junho de 2013, com fundamento distinto, requereu, novamente o benefício, sendo informado pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas que se averbasse a sua licença prêmio, atingiria o mínimo de tempo necessário para a implantação do benefício, com o que concordou. Contudo, em 16/07/2013, o impetrado lhe enviou um email informando que seria suspenso o seu benefício (abono de permanência). E é justamente esta decisão que visa combater com a presente ação mandamental. Juntou documentos. À f. 29 foi determinado que os impetrados se manifestassem sobre o pedido liminar, bem como juntassem cópia do expediente que determinou a suspensão do abono de permanência do impetrante. Às ff. 34-38, os impetrados, através de seus representantes jurídicos, alegaram que o ato ora combatido foi determinado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que Claudionor Pereira de Barros, Técnico do Seguro Social, apenas repassou, a título de informação, o email contendo a orientação advinda daquele Ministério. Assim, pleiteiam pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à flagrante ilegitimidade passiva. Juntaram documentos. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão combatida nestes autos, ou seja, legalidade ou não da suspensão do pagamento do abono de permanência do impetrante, o fato é que a determinação para o não pagamento de tal verba se deu através do Ofício Circular n. 05/2013/SEGEP-MP, cuja signatária é a Secretária de Gestão Pública, com sede funcional na cidade de Brasília-DF. Noutros termos, os ora apontados como autorizados coatoras não possuem qualquer poder para rever o ato inquinado como ilegal, de forma que eventual concessão da medida postulada seria totalmente inócua. Dessa forma, flagrante a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, pelo que, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sem custas e honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0010663-74.2013.403.6000 - LOURIVALDO LUIZ BARBOSA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS AUTOS N.: *00106637420134036000*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, impetrada por LOURIVALDO LUIZ BARBOSA, na qual ele objetiva, em sede de liminar, o restabelecimento de seu registro n. GO 5.983 T - MS, perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, com a consequente isenção da realização do exame de suficiência. Aduz, em breve síntese, que em 1980, concluiu o curso de contabilidade, pleiteando, então, sua inscrição no CRC/MS e, desde então exerce a profissão de contabilista. Contudo, em 2003, por dificuldades financeiras ficou inadimplente por cerca de dois anos, tendo o seu registro baixado junto ao Conselho presidido pelo impetrado. Mesmo depois de quitar as anuidades, ao pleitear o restabelecimento da referida carteira, o restabelecimento do seu registro foi negado, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei 12.249/2010, o que se revela ilegal, já que, no seu entender, sua inscrição já existia, bastando ser renovada. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.

12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que o impetrante já esteve inscrito nos quadros do CRC/MS, tendo exercido regularmente a profissão de contador, de maneira que a exigência, agora, de aprovação em exame de suficiência para a renovação da carteira profissional - ainda que atualmente ele seja exigível por Lei - se mostra, aparentemente, ilegal. Veja-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Embora a legislação citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido. O impetrante, ao que tudo indica, se inclui na hipótese de inexigibilidade de submissão a tal exame, a uma, porque já possuía inscrição e, a duas, porque essa inscrição foi feita antes da edição da Lei 12.249/2010, de modo que as novas exigências feitas por esta norma não são, a priori, a ela aplicáveis. E nem mesmo o fato de ter ficado inadimplente, o que motivou a baixa de seu registro por mais de dois anos, em princípio, é fato impeditivo para o restabelecimento de seu registro. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. (REO 00001252520124058001 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF 5 - Terceira Turma - DJE - Data::26/03/2013 - Página::575) O perigo da demora também é patente, já que o impetrante está impedido de exercer sua profissão e, conseqüentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de nº GO 5.983 T MS, referente ao impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 04 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010788-42.2013.403.6000 - JOSE MIRANDOLA FILHO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Mirandola Filho contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a observância dos prazos legais para finalização do processo de certificação dos imóveis descritos na inicial e, conseqüentemente, o fornecimento de certificação de

georreferenciamento da área objeto da presente. Sustenta que é proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda São José, Fazenda Falcão, Fazenda Três Irmãos e Fazenda Santa Clara. Protocolou vários pedidos de certificação de área para a posterior regularização e registro, dois no ano de 2005, outro no ano de 2010 e outro em março de 2013. Em face da demora na apreciação do pleito administrativo não viu outra alternativa senão recorrer ao Judiciário, haja vista que a autoridade impetrada está, no seu entender, violando os prazos previstos na Lei 9.874/99 e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ratifica que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que está tolhida de exercer plenos poderes de proprietário. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, o impetrante protocolizou pedido de Certificação das áreas rurais descritas na inicial em diversas datas (2005, 2010 e início de 2013), ou seja, há mais de 6 meses, não havendo até o presente momento análise do pedido por parte do Incra. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora o feito mais recente tenha sido protocolado há mais de seis meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua os processos de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda São José, Fazenda Falcão, Fazenda Três Irmãos e Fazenda Santa Clara) no prazo máximo de 60 (trinta) dias, já que são várias propriedades, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011263-95.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trans Delta Transportadora Ltda - ME impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com o objetivo de compensar a totalidade de seus créditos de PIS e COFINS, dos últimos 10 anos com aplicação da taxa SELIC desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pugna pela concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Em princípio, não se visualiza qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do ICMS ao PIS e COFINS. A contribuição em questão tem como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, a priori não vislumbro justificativa legal para não haver a inclusão dos referidos tributos na base

de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido são as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011264-80.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
DNA Energética Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a empresa im-petrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Narra que, apesar do já pacificado entendimento jurisprudencial, está sendo dele exigida contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, porém, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de f. 28-52. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato im-pugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja de ferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EREARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do

artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorpóráveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais.Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004).Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e a-purar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011352-21.2013.403.6000 - LAZARA EUNICE NEVES CARDOSO ALVES(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

Autos n. *00113522120134036000*DECISÃO LAZARA EUNICE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, requerendo provimento liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, o que até agora não foi respondido. Contudo, aduz que de forma reiterada o impetrado vem negando aos que cursaram o Curso à distância EAD, o registro junto ao Conselho.Alega que foi aprovada em concurso público e necessita, imediatamente, de apresentar a sua inscrição, pois, do contrário, perderá o direito à vaga.Afirma que cumpriu todo o conteúdo do Curso, inclusive as horas relativas ao estágio, não havendo razão para ter o seu pedido indeferido.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 69).Em suas informações, o impetrado alega que a Instituição de Ensino Superior onde a impetrante concluiu o seu Curso não possui credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura. Ainda, que as Instituições Federais de Ensino, embora estejam autorizadas, em caráter experimental, a promover curso à distância, não está dispensada de se credenciar junto ao Ministério da Educação e Cultura.Logo, ausente tais credenciamentos, não possui o impetrante o direito à inscrição junto ao Conselho.Juntou os documentos.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder

resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (ff. 46-50), de forma que, a priori, não procede o contido nas informações, ou seja, de que a instituição de ensino onde estudou a impetrante não seria credenciada junto ao MEC. Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo, uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. (...) 2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005) Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a aprovação do impetrante no processo seletivo do Município de Primavera do Leste/MT, que exige a habilitação em questão (f.43). Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS. Intimem-se com urgência. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013015-05.2013.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES
DECISÃO LUCAS DUTRA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, em que pleiteia medida liminar que determine o adiamento do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório para o impetrante durante o seu curso de residência médica. Narra, em apertada síntese, que em iniciou sua Residência Médica - com especialidade em cirurgia geral - no Programa de Residência Médica, após ser aprovado em rigoroso teste de seleção, no Hospital do Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo. Destaca que foi dispensado, por excesso de contingência, de prestação de serviço militar, mas, foi con-vocado, em novembro passado, para se apresentar junto ao Exército Brasileiro. Na ocasião, ingressou com ação mandamental, objetivando a sua dispensa, tendo inicialmente obtido liminar, mas que foi revogada posteriormente. Agora, com esta ação pretende, diferente-mente do que naquela, apenas que seja adiada a sua apresentação, para após o término da residência médica. Alega que há a previsão legal de adiamento de incorporação no art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964 durante a

residência médica, de modo que tal convocação é arbitrá-ria. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segu-rança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a sus-pensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder re-sultar a ineficácia da medida caso seja deferida posterior-mente. Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. O impetrante requer o adiamento da incorpo-ração até a conclusão de sua residência médica, no Hospital do Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo. Veri-fico que há plausibilidade em tal pleito, com base no que determina a Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 29, alínea e, com alteração trazida pela Lei 12336/2010. Vejamos: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Outrossim, a jurisprudência coaduna esse preceito legal: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PE-DIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORI-GEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o ser-viço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertada-mente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Ar-madas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrup-ção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não cor-respondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais consi-derações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delinea-do nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental despro-vido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - A-GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data: 14/02/2011). Grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CON-VOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIA-MENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constitu-indo a residência médica uma complementação dos estudos curri-culares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteli-gência da letra e do art. 29 da Lei n.º 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - Pri-meira Turma/ AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 200538000045076 - Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv)/ Data: 24/06/2008). Grifei. Com efeito, é imperioso destacar que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do pro-vimento final, posto que ou o impetrante já teria se subme-tido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções de-correntes do não-acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada também, portanto, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino o adiamento da incorporação do Impetrante, dis-pensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, no Programa de Residência Médica do Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Minis-tério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A, com pedido liminar, onde busca a imediata suspensão de qualquer ato de destinação ou alienação do veículo CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH 440 6X2, 2011/2011, COR PRATA, RENAVAM 345942175, bem como sua devolução. Pede, ainda, a citação da União e de VALADÃO COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, na condição de litisconsortes necessários. Aduz, em síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e decretação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e

procedência incerta (cigarros), sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. Ressalta que o ato de perdimento não levou em consideração a necessidade de demonstração da prática do ato ilícito por parte do credor fiduciário, havendo, no caso, violação de seu direito de propriedade. A existência de direito real de garantia impede a aplicação da pena de perdimento do bem, a não ser que esteja comprovada a responsabilidade do proprietário no evento que, no seu entender, não existe. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois o impetrante, proprietário do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceiro de boa-fé. Foram juntados documentos de fl. 12/184. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, pois pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, não houve a participação do impetrante no ilícito aduaneiro que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerado proprietário de boa-fé. A propriedade dos veículos está demonstrada pelos documentos de fl. 16/29, 34/52 e 127 e 129, bem como por se tratar de veículo adquirido por meio de alienação fiduciária, no qual o alienante é o proprietário do bem até o pagamento integral das parcelas contratadas. No presente caso, como não houve o pagamento integral - havendo muitas parcelas do financiamento em atraso -, o banco impetrante permanece, à primeira vista, na condição de proprietário e terceiro de boa-fé. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no pátio da Receita Federal, exposto a todas as intempéries climáticas. Além disso, cada dia sem os veículos de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH 440 6X2, 2011/2011, COR PRATA, RENAVAL 345942175), na esfera cível, ao impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Fica, o impetrante, impedido de transferir a propriedade definitiva do bem, por estar sujeito à sua imediata devolução, no eventual caso de sentença denegatória da segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Considerando que a União já será intimada, na condição de representante judicial da autoridade impetrada, defiro apenas a citação do segundo litisconsorte indicado na inicial, VALADÃO COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Decorridos os prazos sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013479-29.2013.403.6000 - DNA ENERGETICA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
DNA Energética Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com o objetivo de compensar a totalidade de seus créditos de PIS e COFINS, dos últimos 5 anos com aplicação da taxa SELIC desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pugna pela concessão de liminar para suspender a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ISS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Em princípio, não se visualiza qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplico, por analogia a Súmula n. 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e inclui a base de cálculo do FINSOCIAL. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária

do ICMS e do IPI. Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013690-65.2013.403.6000 - WALTER PALHANO MAIOLINO - ME(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de ação mandamental proposta por WALTER PALHANO MAIOLINO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-JUCEMS, com o objetivo de compelir o impetrado a reativar a sua inscrição. Narra, em suma, que teve a sua constituição regular em julho de 1983, mas, em julho de 2005, a Receita Federal do Brasil em conjunto com a Polícia Federal deflagraram a operação denominada de xeque-mate, no intuito de investigar a exploração de máquinas caça-níqueis e corrupção. E, segundo a JUCEMS, todas as empresas que possuíam a palavra jogos em suas atividades deveriam comparecer ao órgão e prestar informações em trinta dias. Contudo, alega não ter sido informado sobre a necessidade de prestar tais esclarecimentos. Em julho do corrente ano, ingressou com um pedido administrativo para reativação de sua inscrição, o que foi indeferido no dia 26/07/2013. Juntou documentos. Na peça de defesa de ff. 43-53, elaborada pelo representante jurídico da JUCEMS e devidamente ratificada pelo impetrado (f. 76), consta a alegação de que a determinação de que deveria proceder ao cancelamento de todas as empresas que explorassem jogos eletrônicos foi dada através do Ofício Circular n. 087/2007/SCS/DNRC/GAB do Ministério Público Federal. Logo, como consta em seu contrato social a exploração de jogos eletrônicos, o cancelamento de sua inscrição não possui qualquer ilegalidade e/ou irregularidade. Não bastasse isso, o impetrante foi, à época, devidamente notificado para se defender, tanto pessoalmente, quanto por publicação em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do determinado pelo art. 40 da Lei Federal n. 8.934/94. Por fim, sustentou que a indignação principal do impetrante resume-se ao fato de que o tipo de jogos eletrônicos constante em seu contrato social não é o mesmo que foi proibido. E a comprovação de tal fato não pode ser feita via o rito eleito. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante ataca tanto o fato de não ter sido cientificado do cancelamento de sua inscrição no ano de 2005, quanto sobre as razões que levaram a tal cancelamento. Ocorre que analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a JUCEMS procedeu à publicação do Edital n. 04/2007, da notificação de inúmeras empresas, dentre as quais a impetrante (ff. 57/58), acerca da necessidade de excluir de seu contrato social a atividade de loterias de bingo permanente ou eventual e bingo eletrônico ou similar., atendendo, portanto, ao disposto nos arts. 31 e 40 da Lei n. 8934/94, que assim dispõe: Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. E, Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. Dessa forma, em princípio, não verifico ilegalidade e/ou irregularidade na notificação do impetrante no que tange à necessidade de tomar as providências necessárias para a manutenção de sua inscrição. Passo agora à análise do segundo argumento, qual seja, de que a atividade de jogos eletrônicos constantes em seu contrato social é distinta da contida no Ofício Circular n. 087/2007/SCS/NDRC/GAB-MPF/2007. E, neste ponto, por ora, também não há como da guarida à alegação do impetrante, visto que, ao menos de pronto, não dá pra afirmar com a certeza necessária, que não se trata de jogos (bingos) eletrônicos. Ante todo exposto, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12/12/2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014117-62.2013.403.6000 - ADRIANO TAVARES NERY X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança que o impetrante requer provimento liminar que determine aos impetrados a imediata decisão no processo administrativo n. 17561.720821/2013-36. Narra, em suma, que em operação denominada de Leão do Asfalto teve o seu veículo Renault Sandero apreendido, juntamente com as

mercadorias importadas, que estavam sem a documentação aduaneira necessária. Contudo, desde a data de 18/06/2013 o processo administrativo foi distribuído, e até o momento encontra-se com a autoridade federal parecerista, sem qualquer decisão, extrapolando o limite previsto na Lei 9.784/99. Sustenta ser necessária a prolação de uma decisão no processo, a fim de que possa tomar as providências necessárias na tentativa de reaver o seu veículo. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a omissão do impetrado implica em prejuízos financeiros, já que lhe tolhe o direito de gozar e usufruir de suas propriedades. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, eis que de acordo com os documentos acostados aos autos, a apreensão do veículo do impetrante se deu em 12/06/2013 e, ao que tudo indica, ainda não foi proferida uma decisão administrativa quanto ao perdimento ou não do veículo do demandante. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, o que, ao que parece, já foi extrapolado. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, a não prolação da decisão nos autos administrativos mencionados, além de privar o demandante de seu veículo, não permite que tome as providências cabíveis caso a decisão lhe seja desfavorável. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que no prazo de quinze dias, emita decisão no Processo Administrativo n. 17561.720821/2013-36. Notifiquem-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial dos impetrados. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014126-24.2013.403.6000 - BRUNO AYUB (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Bruno Ayub impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a inscrição do impetrante no certame, não exigindo a comprovação da carga horária no momento da inscrição, a fim de que esse requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre de Medicina na Unifran, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salaria que na data de 08.12.2013, quando será aplicada a prova escrita do certame, a autora já terá completado os 20% da carga horária no curso da UNIDERP, razão pela qual eventual indeferimento da inscrição será ilegal. Diz que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Juntou os documentos de f.16-77. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de que ele não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a

teor da Súmula 266, do STJ:STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que o impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::15/12/2005 - Página::560 - Nº::240Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabiliza a participação do impetrante no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (f. 50), por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da autora no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 25 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014413-84.2013.403.6000 - ROSIANE DE AMORIM ORTIZ X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

AUTOS N. *0014438420134036000*IMPETRANTE: ROSIANE DE AMORIM ORTIZ IMPETRADO: PRÓ REITOR DE ENSINO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAtipo cRosiane de Amorim Ortiz impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame; bem como para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua matrícula no curso de Direito, não exigindo a comprovação da carga horária no momento da inscrição, a fim de que esse requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre de Direito na Faculdade Salesiana de Santa Tereza, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salaria que na data de 08.12.2013, quando será aplicada a prova escrita do certame, a autora já terá completado os 20% da carga horária no curso da sua instituição de origem, razão pela qual eventual indeferimento da inscrição será ilegal. Diz que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Juntou os documentos. É o relatório. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão propriamente dito, verifico que a própria impetrante foi signatária da petição inicial e, como não é advogada regularmente habilitada, não possui capacidade postulatória, nos termos do que preceitua o art. 36 do Código de Processo Civil. Assim, os presentes autos não preenchem as condições da ação, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.P.R.I. Campo Grande - MS, 03/12/2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014503-92.2013.403.6000 - GUADALUPE VIEIRA CABREIRA(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

DECISÃO Guadalupe Vieira Cabreira, assistida por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar,

ordem judicial para determinar a sua matrícula no Curso de Psicologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Narra, em suma, que mesmo tendo apenas 17 anos, quando ainda cursava o terceiro ano do ensino médio foi aprovada, na primeira convocação (primeira chamada) no Curso de Psicologia da FUFMS, no entanto a sua matrícula foi indeferida por não ter concluído, à época, o ensino médio. Contra esta decisão ingressou com ação judicial que, ao final, após ter a liminar indeferida, foi extinta sem resolução do mérito. Em busca da documentação faltante, ingressou com ação mandamental na Justiça Estadual, onde lhe foi garantido o direito à expedição do certificado exigido para a realização de sua matrícula. Contudo, somente após o trânsito em julgado daquela ação. De posse desse documento tentou efetivar a sua matrícula no Curso de Psicologia, o que foi indeferido sob o argumento de que a universidade não possui amparo legal para efetivar a matrícula de candidatos que não atenderam aos prazos estipulados ou não apresentaram a documentação solicitada. Alega que a última convocação para os aprovados no mencionado Curso se deu em setembro de 2013 e o semestre sequer se encerrou, ou seja, há meios de ser provida a sua matrícula. Destaca que não se opõe caso a sua matrícula seja efetuada no Campus de Corumbá ou de Paranaíba. Afirma que tem frequentado as aulas do curso, ainda que na informalidade, pelo que faz jus ao abono de faltas. Juntou os documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Isto porque, ao que resta demonstrado nos autos, a impetrante foi devidamente aprovada, em primeira chamada, para o Curso de Psicologia da FUFMS, mas, devido à pendência da conclusão do ensino médio, teve, inicialmente a sua matrícula indeferida. No entanto, a exemplo de tantas outras pessoas, buscou o direito que entendia lhe assistir, junto à Justiça Estadual, para que fosse expedido tal documento. No entanto, como não obteve liminar, precisou aguardar o trânsito em julgado naqueles autos para ter satisfeito o seu direito. Muito embora a decisão definitiva da ação mandamental mencionada tenha sido relativamente rápida, cerca de apenas três meses, ainda assim, não foi possível a realização da matrícula no tempo determinado pela FUFMS. Por outro lado, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso à vagas remanescentes de seus Cursos, ou seja, se é possível que um indivíduo, que não obteve a aprovação na FUFMS, tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Dessa forma, sopesando os direitos ora conflitantes, entendo estar presente a plausibilidade invocada pela impetrante. No mais, o perigo da demora é evidente, visto que sem a concessão de decisão que lhe permita a formalização de sua matrícula, a impetrante sofrerá considerável prejuízo na conclusão de seu Curso, já que ficará impedida de efetuar os trabalhos e avaliações. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda, no prazo máximo de cinco dias, a matrícula da impetrante no Curso de Psicologia da FUFMS, no semestre em curso, desde que o único impedimento seja a extrapolção do prazo para a matrícula. Ademais, tendo em vista que a formalização da matrícula da impetrante está sendo concedida somente agora, por força desta decisão liminar, as faltas pretéritas não poderão prejudicá-la, como, por exemplo, com reprovação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014582-71.2013.403.6000 - DHARA RIBEIRO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Autos n.: *00145827120134036000* DECISÃO Dhara Ribeiro impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/201, sob o argumento de que não foi comprovada a carga horária (720h) no momento da inscrição. Pede que esse requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Enfermagem na Universidade Para o Desenvolvimento da Região do Pantanal - UNIDERP, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salieta que como há menos inscritos do que vagas para o seu Curso, não haverá prova de seleção, nos termos do item 8.3 do edital, mas que sua inscrição já foi indeferida por não ter comprovado o cumprimento de 20% do total da carga horária. Diz que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Juntou os documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim,

nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Enfermagem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 04/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014585-26.2013.403.6000 - RODRIGO DA SILVA DE GOUVEIA (MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

DECISÃO Rodrigo da Silva de Gouveia e Edgley da Silva impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu as suas inscrições no certame regido pelo Edital PREG 240/2013, sob o argumento de que não foi comprovada a carga horária (720h) no momento da inscrição. Pedem que esse requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Aduz, em breve síntese, que estão cursando o 2º semestre do Curso de Direito na Faculdade de Medicina de Missão Salesiana de Mato Grosso - Faculdade Salesiana de Santa Teresa, e que pretendem transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salaria que quando da matrícula, já terão completado os 20% da carga horária no curso da sua instituição de origem, razão pela qual eventual indeferimento da inscrição será ilegal. Afirmam que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Juntaram documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo

ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que as inscrições dos impetrantes sejam indeferidas ao argumento de que eles não concluíram mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que os impetrantes, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretendem se transferir, já terão preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula nº 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabiliza a participação dos impetrantes no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de os impetrantes serem aprovados nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula podem - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira as inscrições dos impetrantes no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando o prosseguimento dos mesmos no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Direito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0014588-78.2013.403.6000 - DANIEL NEVES LEMOS - INCAPAZ X PAULO WESTIN LEMOS X DIVINA ARAUJO NEVES LEMOS (MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos nº 00145887820134036000* DECISÃO Trata-se ação mandamental proposta por DANIEL NEVES LEMOS, representado por seus genitores Paulo Westin Lemos e Divina Araújo Neves Lemos, onde requer liminar para que o impetrado aceite sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Sustenta que embora não tenha concluído o ensino médio, é aluno dedicado e com excelente desempenho escolar. Por tal razão, se inscreveu no processo seletivo denominado de Desafio 2014 UCDB, sendo aprovado para cursar o Curso de Direito. Destaca que os primeiros colocados no certame ganham bolsa integral de ensino, o que demonstra a complexidade e dificuldade do exame no qual foi aprovado. Contudo, a sua matrícula foi indeferida por não possuir certificado de conclusão do ensino médio. Sustenta que a Constituição Federal assegura o acesso do candidato ao ingresso em curso superior mediante a comprovação individual de capacidade, de forma ser ilegal e arbitrário a negativa de sua matrícula. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida requerida. O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino

médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por isso, não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. Aliás, de tal entendimento não discrepa a jurisprudência, a saber: Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2 GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau. 2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo. 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança. TRF - 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30) Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014607-84.2013.403.6000 - CLAUDIANE VILHARROEL ALMEIDA (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Autos n.: *00146078420134036000* DECISÃO Claudiane Vilharroel Almeida impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/201, sob o argumento de que não foi comprovada a carga horária (720h) no momento da inscrição. Pede que esse requisito seja apreciado somente na data da matrícula do curso. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salaria que a sua inscrição foi indeferida por não ter comprovado o cumprimento de 20% do total da carga horária. Diz que essa exigência viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade. Juntou os documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos

cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Officio - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Ciências Biológicas da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014625-08.2013.403.6000 - CAMILA CANDIDO OLIVEIRA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Autos n.: *00146250820134036000* DECISÃO Camila Candido Oliveira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/201, sob o argumento de que o seu Curso de origem não é idêntico ao que pretende a matrícula. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Letras Português-Licenciatura na Universidade Federal de Pernambuco, e, no intuito de acompanhar o seu noivo, se inscreveu a uma das vagas disponibilizadas para o Curso de Letras - Licenciatura - Habilitação Português/Espanhol, no Campus de Corumbá. Não obstante o item 3.1, a do edital tenha previsto que o candidato deveria comprovar estar regularmente matriculado em curso idêntico ao pretendido, sustenta que tal exigência extrapola o disposto no art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que preceitua que entre o curso em andamento e o pretendido deve haver apenas afinidade. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. A Lei 9.394/96, ao dispor sobre a disponibilidade de vagas excedentes, assim se manifesta: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Importante salientar que, não obstante a FUFMS possua autonomia didático funcional, os seus atos não estão dispensados de atenderem ao disposto na Lei (stricto sensu). Assim, considerando que o curso no qual a impetrante está matriculada é de Letras - Licenciatura em Português, ou seja, Curso que guarda considerável afinidade com o pretendido, cuja distinção está na licenciatura também para o idioma espanhol. Ainda, considerando que caso aprovada nas demais fases, a impetrante cursará o segundo ano, ou seja, poderá, se for o caso, cursar alguma disciplina a título de adaptação. Assim, não me parece razoável o indeferimento prévio da impetrante em concorrer à vaga pretendida através do certame em questão. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabiliza a participação da impetrante no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame, e essa decisão for alterada por ocasião da sentença, será perfeitamente possível que a situação volte ao status anterior. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, no Curso de Letras - Licenciatura - Português/Espanhol do Campus de Corumbá-MS, autorizando seu prosseguimento no certame. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014654-58.2013.403.6000 - ROSIANE DE AMORIM ORTIZ (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à M.Ms. Juíza Federal Janete Lima Miguel. Campo Grande/MS 05 de dezembro de 2013. Fábيا Aparecida da Silva Brites Técnico Judiciário RF 3697 Autos n.º: *00145705720134036000* DECISÃO Rosiane de Amorim Ortiz impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/201, sob o argumento de que não preencheu, ainda, a carga horária de 720h, exigido no mencionado edital. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Direito da Faculdade Salesiana de Santa Teresa, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS - Campus do Pantanal. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado 20% da carga horária de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salienta que o indeferimento de sua inscrição, por não ter comprovado o cumprimento de 20% do total da carga horária, viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade, já que tal quesito deve ser preenchido tão somente quando da realização da matrícula. Juntou os documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Direito da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014676-19.2013.403.6000 - JULIA MOURA SANCHES(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Autos n.º: *00146761920134036000* DECISÃO Julia Moura Sanches impetrou o presente mandado de segurança

contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/2013, sob o argumento de que não apresentou a documentação exigida no item 4.4.2, b. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Salieta que a sua inscrição foi indeferida por não ter entregue o original ou cópia autenticada em cartório do documento intitulado de histórico escolar. Contudo, alega não ser verídico tal argumento, visto que enviou, via Correios, toda a documentação exigida pelo edital, não podendo ser mantido o indeferimento. Juntou os documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. De acordo com o documento de ff. 19-20, a impetrante encaminhou correspondência, com Aviso de Recebimento - AR, à FUFMS no dia 04/11/2013, supostamente com toda a documentação necessária. Já às ff. 22-23, apresenta cópia de histórico escolar relativo ao ensino fundamental e ensino médio, documentos esses que alega ter enviado o original à FUFMS. Pois bem, ambos os mencionados documentos são datados de outubro de 2013, ou seja, posteriores à data mencionada no item 4.4.2. Ademais, ainda que em uma análise de cognição sumária não seja possível concluir, de pronto, acerca de qual histórico escolar estava sendo exigido no Edital 240/2013, bem como não haja, por ora, como comprovar se na correspondência encaminhada pela impetrante estava o rol da documentação exigida, o fato é que, o indeferimento da liminar ora pleiteada certamente trará grandes prejuízos à impetrante, visto que, não haverá como reverter a situação na oportunidade em que for prolatada a sentença. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se, ainda, não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trazer elementos que combatam a alegação da impetrante, a liminar poderá ser revogada. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Direito da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014771-49.2013.403.6000 - GAZZIERO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO PROLATADA EM 21/12/2013 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAZZIERO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 26.600.627/0001-77, contra ato do Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul. A impetrante obteve insucesso no julgamento de primeira instância, ocorrido em 16/10/2012 (f. 59/61). Houve recurso, improvido (f. 97/98). Com notificação para pagamento, sob pena de inclusão no CADIN, de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e protesto junto ao cartório competente (f. 99). A notificação inclui comunicação de que da decisão proferida em grau recursal não cabe recurso. O pedido de liminar é para suspender os efeitos da decisão administrativa de segunda instância, nº 021/2013, que seria a penúltima para a impetrante e a última para o impetrado, e ordenar a subida do recurso ao CONAMA (f. 153/155). A impetrante se baseia, para o recebimento do recurso, no art. 130 do Decreto nº 6.514/2008, cuja redação é a seguinte: Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2o A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 3o O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4o Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 5o O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Vê-se que o artigo 130 do Decreto 6.514/2008 admite recurso de decisão da autoridade superior para o CONAMA, no prazo de vinte dias, sem efeito suspensivo. Todavia, trata-se de Decreto, e a Lei nº 11.941, de 2009, retirou do CONAMA a competência de última instância administrativa que lhe era conferida pela Lei nº 6.938/81 (art. 8º, III). Se é assim, à decisão objurgada (021/2013), da instância

recursal, deve ser conferida, nesta fase, presunção de legalidade, elegendo-se como de aparência justa o entendimento do IBAMA no sentido de que houve revogação tácita da norma do Decreto 6.514/2008 que tratava o CONAMA como instância recursal (artigos 129 e 130, Dec. 6.514/08). Não existe, assim, aparência do bom direito nas articulações expendidas pela impetrante. Nesse sentido: Processo AC 00086233220114058200AC - Apelação Cível - 544227Relator(a)Desembargador Federal Marcelo NavarroSigla do órgão TRF5Órgão julgador Terceira TurmaFonte DJE - Data::16/04/2013 - Página::207Decisão UNÂNIMEEmentaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONAMA. CÂMARA ESPECIAL RECURSAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA PELO IBAMA. LEI Nº 11941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação de WALIDICK DAMASCENO PAIVA em face de sentença que denegou a segurança para garantir o seguimento do recurso administrativo ao CONAMA. 2. Os decretos destinam-se apenas a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares à lei. Não pode, portanto, o texto do decreto regulamentador inovar a intenção do legislador, de modo que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. 3. A Lei nº 11.941/2009, em seu art. 79, XIII revogou a competência do CONAMA para decidir, como última instância administrativa, sobre multas e penalidades impostas pelo IBAMA. Assim, como o conteúdo e alcance dos decretos devem estar compatíveis com o que está previsto na lei em função da qual ele foi expedido, a competência do CONAMA quanto aos autos de infração está atrelada às multas e penalidades anteriores à data de 27 de maio de 2009, data da Lei nº 11.941/209. 4. Apelação improvida. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF após o recesso. Disponibilize-se esta decisão no endereço eletrônico das partes. Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Plantonista

0015157-79.2013.403.6000 - MARIO FAGUNDES(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO ADM. DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE DO MS X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00151577920134036000*Decisão Trata-se de ação mandamental através da qual o autor pretende obstar o desconto, em seu contracheque, do valor de R\$ 6.888,71 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos). Narra, em suma, que o seu órgão pagador entendeu que o valor que recebe em seu provento, a título de Opção por Função, estava a maior, num percentual de 5%. Alega que recebeu os valores de boa-fé, acreditando que eram corretos, já que sempre foi pago no percentual de 65%, logo, não concorda com a devolução de valores requerida pela União. Relata que recebeu notificação, em 17/10/2013, contendo determinação para a devolução de tais valores, lhe facultando solicitar o parcelamento. No entanto, o seu provento já se encontra reduzido, pois teve que realizar empréstimo para custear despesas de saúde. Assim, não pode, agora, suportar mais uma redução. E, em 26/11/2013, recebeu nova notificação, dando-lhe ciência de que, no pagamento de dezembro de 2013, será efetuado o desconto do valor de R\$ 6.888,71 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos). Sustenta que qualquer desconto na remuneração do servidor deve ser autorizado, salvo imposição legal. E mais, que eventual reposição, além de ser comunicada previamente ao servidor, deve lhe facultar o parcelamento. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando todo o contido nos autos até o momento verifico que o impetrante foi notificado, em 05/02/2013, acerca da necessidade de devolução dos valores em recebidos a maior, referente ao percentual de 5% da verba intitulada de Opção por Função, restando consignado no documento de f. 27, a opção pelo parcelamento. Tal notificação se repetiu em 17/10/2013 (f.25) e, ao que tudo indica o impetrante não se manifestou. Aliás, ele mesmo afirma isso na inicial. É sabido que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, bem como da primazia do interesse público sobre o privado, possui o dever de rever os seus atos ilegais, de forma que não me parece haver, por ora, ilegalidade quanto à necessidade do impetrante devolver tais valores. Por outro lado, ainda que não tenha requerido o parcelamento, não me parece sequer razoável que o valor seja descontado, na íntegra, de uma única vez, do seu provento ode dezembro, o que certamente comprometerá a sua subsistência e de sua família, mormente quando a Lei 8.112/90, em seu art. 46, 1º, permite o parcelamento do débito. Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de suspender o desconto integral do valor de R\$ 6.888,71 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), devendo os descontos no provento do impetrante não ser superior a 10% (dez por cento) de sua remuneração. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações pertinentes. Dê-se ciência ao representante judicial dos impetrado. Após, ao MPF, para parecer. Posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença. Em tempo, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União como litisconsorte passivo e não como impetrado. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0015158-64.2013.403.6000 - JESSICA DE ARRUDA PADILHA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Autos n.: *00151586420134036000* DECISÃO Jessica de Arruda Padilha impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que seja deferida a sua inscrição, independentemente do pagamento de taxas, para que possa disputar uma das vagas do Curso de Direito, no Campus de Corumbá-MS, conforme certame regido pelo Edital PREG 240/2013. Narra, em suma, que cursa o 6º semestre de Direito na Faculdade Salesiana Santa Terezinha, em Corumbá-MS. Assim, pretende concorrer a uma das vagas do Curso de Direito da FUFMS, destinada a estudantes oriundos de outras instituições, tudo conforme disposto no Edital PREG 240/2013. Como seu marido está desempregado, e possui filho pequeno, requereu a isenção do pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). E, tendo em vista que a sua atual instituição de ensino extraviou o seu histórico escolar, não pode enviar, no tempo determinado no edital, os documentos necessários à sua inscrição, conforme previsto no item 4.4.2. Afirma que quando foi publicado o resultado da análise dos pedidos de inscrições, não constou o seu nome, nem como inscrição deferida e nem indeferida. Alega que há mais vagas do que inscritos para o referido Curso, de forma que é injusto não poder ter a sua inscrição deferida. Junta documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado pela impetrante, ela não requereu a isenção do pagamento de taxa de inscrição, o que resta comprovado pelo documento de f. 56. Também não juntou aos autos comprovante de pagamento de tal taxa, de forma que, ao que tudo indica, a sua inscrição nem mesmo foi concluída, nos termos do item 4.4.1 e do mesmo instrumento convocatório (f. 22). Não bastasse isso, de acordo com o item 4.4.2 do mencionado Edital, após o pagamento da taxa, e preenchimento do cadastro, o candidato deveria encaminhar os seguintes documentos: a) Cópia da ficha de inscrição; b) Cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar, emitido a partir de 2013, contendo o total de carga horária efetivamente cursada pelo candidato; c) Comprovante de vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013 (matrícula ou trancamento); d) Declaração emitida pela IES de origem de que está regular perante o ENADE. Segundo a impetrante, como a Faculdade Santa Terezinha, onde está atualmente matriculada, extraviou o seu histórico escolar, ela deixou de encaminhar a totalidade dos documentos. E que só na data de 07/12/2013, conseguiu tal documentação. No entanto, não me parece sequer razoável que se possuísse os demais documentos, deixasse de enviá-los à FUFMS, inclusive, se fosse o caso, poderia enviar a declaração de f. 59, no lugar do histórico escolar, o que implicaria a ausência de apenas um documento. Ademais, de acordo com o email contido à f. 115, elaborado pela própria impetrante, não obstante o extravio de tal documento, ela obteve tal documento na data de 21/11/2013, ou seja, com antecedência suficiente para proceder à sua inscrição. Não bastasse tudo isso, de acordo com o item 8.2.3 do edital, aos candidatos inscritos, seria aplicada uma prova escrita, na data de 08/12/2013, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação. Tal fase somente não ocorreria se o número de candidatos inscritos fosse menor do que o de vagas, o que, por ora também não restou comprovado. Ante todo o exposto, por todos os ângulos que se analise o pleito autoral, não há como dar guarida ao direito invocado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 19/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001024-20.2013.403.6004 - ABEDALA ISSA SAID MIZHER(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (f.53), intime-se, excepcionalmente, a impetrante para manifestar, no prazo de dez dias, se persiste o seu interesse no feito, justificando-o adequadamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 10/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001454-63.2013.403.6006 - JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar,

objetivando ser reintegrado na posse do lote 72 do P.A. Lua Branca, por meio de ordem que obrigue o impetrado a desocupar o imóvel que mandou terceira pessoa ocupar. Narra, em apertada síntese, que tem posse da referida parcela de terra no município de Itaquiraí há 11 anos e 11 meses, decorrente do Contrato de Assentamento MS010300000032 de 29/11/2001. Informa que o Incra ajuizou ação judicial na Justiça Federal de Naviraí - autos n. 0001008-60.2013.403.6006, por meio da qual a autarquia federal obteve liminar que deferiu a reintegração de posse sobre o referido imóvel rural (f.22/24-v). Sustenta que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal decisão foi prolatada sem que o impetrante tenha sido citado. É o relato. Decido. De plano, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual em razão da inadequação da via escolhida. É imperioso consignar que o objeto da presente demanda não figura entre os interesses passíveis de tutela por esta via processual. A lei do mandado de segurança assim dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Compulsando os autos, percebe-se que, na realidade, o que pretende o impetrante é atacar a reintegração de posse do Incra em seu lote, conduta que nada mais foi do que consequência imediata da ordem judicial exarada liminarmente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí nos autos n. 0001008-60.2013.403.6006, conforme se depreende na cópia da decisão juntada às f.22/24-v. Ora, esse decisum deve ser impugnado naqueles autos, por meio do recurso cabível. A jurisprudência pacífica do e. STF afirma que o mandado de segurança não se presta para reformar decisão judicial recorrível. Nesses termos é a redação da Súmula n.267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. O e. STJ tem precedente no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COM O PROPÓSITO DE REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 267/STF. 1. O mandado de segurança não se presta para reformar decisão judicial passível de recurso. Aplicação da Súmula n. 267/STF, que permanece em vigor no regime da Lei n. 12.016/2009. 2. Hipótese em que a impetração tem o propósito de, nos exatos termos da petição inicial, cassar o v. acórdão no Recurso Especial n. 1.182.246 e, em novo julgamento, dele não conhecer ou negar-lhe provimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: Corte Especial; AGRMS 201201248650 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 18736; Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJE DATA:24/04/2013). Grifei. Trata-se, por conseguinte, de procedimento que não corresponde à natureza da causa, vale dizer, trata-se de inadequação da via processual eleita, que enseja o indeferimento da petição inicial. De fato, o interesse de agir implica, quando vislumbrado sob uma de suas óticas, a adequação da via eleita, que inexiste no caso em apreço. A ação escolhida não é, repita-se, a adequada para tutela pretendida. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande-MS, 12/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003050-03.2013.403.6000 - THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO CAUTELAR N. *00030500320134036000* Requerente: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES Requerida: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença tipo cSENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretende a autora excluir restrição existente em seu nome junto à ré. Alega que havia restrição em seu nome junto à ré, o que não pode subsistir já que não mais integra o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, e que mesmo assim foi intimada para pagar o débito. À f. 22 foi determinado que a requerente emendasse a sua inicial, esclarecendo os fatos narrados e o pedido formulado, bem como que apresentasse comprovação da alegada restrição. Deixou passar em branco tal providência. À f. 25, houve a revogação do despacho anterior e determinada a citação da ré. Em sua contestação, a ré esclareceu que não há qualquer restrição em nome da requerente, seja no tocante à Dívida Ativa da União, dívidas previdenciárias e nem mesmo de FGTS. Postulou, então, pela improcedência da ação. À f. 34 foi determinado que a requerente se manifestasse sobre o petição pelo União, mas, novamente, quedou-se inerte (f.36). É o relato. Decido. Embora a petição inicial seja consideravelmente confusa, é possível concluir que o pleito da requerente consistia em ter excluído o seu nome de cadastros restritivos junto à União (Fazenda Nacional), eis que tal dívida, ao que tudo indica, era de responsabilidade do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, entidade a qual não mais estava vinculada. Ocorre, porém, que ao contestar o feito, a União afirmou não haver quaisquer débitos/restrição em nome da requerente. Dessa forma, não há outra conclusão a se chegar salvo a que a requerente não possui interesse processual na modalidade utilidade. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente em verbas sucumbenciais,

fixando o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da ré.P.R.I.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014802-69.2013.403.6000 - NATHALIA LOPES FONTOURA MATEUS(MS007341 - SUELI SAYD DIAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Inicialmente, vejo que os argumentos iniciais se referem à cerimônia de colação de grau que, diz a requerente, ocorrerá no dia 24 de janeiro de 2014. Contudo, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar esse fato e, conseqüentemente, a urgência da concessão da medida liminar buscada. Destarte, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento comprobatório da data da realização da cerimônia de colação de grau da qual pretende participar.Finalmente, comprove a requerente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.Campo Grande, 17 de dezembro de 2013.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

RESTAURACAO DE AUTOS

0014781-93.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-35.2013.403.6000) LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Despacho proferido em 09/12/2013: Tendo em vista a informação retro, determino a restauração dos autos de mandado de segurança n. 0003895-35.2013.403.6000, impetrado por LUIZ ROBERTO DE FARIA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL. Ao SEDI, para que este procedimento seja distribuído na classe 198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS, por dependência aos autos de n. 0003895-35.2013.403.6000, que deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 202, do Provimento CORE 64/2005.Após, intime-se o impetrante para apresentar, em cinco dias, cópia da petição inicial e de outros documentos, se disponíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-71.1995.403.6000 (95.0005563-5) - MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARCOS MARIANO PONTES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 263.Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o depósito no valor de R\$ 28.694,35 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), referente ao veículo liberado por força da liminar de f. 112. I-se.

0010714-90.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Intimação da executada (requerente) na pessoa dos advogados Dr. INGINACIS MIRANDA SIMÃOZINHO - OAB/PR - 19.340, e WALDEMIR RONALDO CORREA - AOB/MS - 10680- B, para, PAGAREM em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) NA DATA DE 14/10/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 2.000,58 (dois mil, e cinquenta e oito centavos).

Expediente Nº 810

ACAO CIVIL PUBLICA

0000521-24.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO(MT003968 - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E MT006251 - ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ097846 - CRISTINA MARIA

VASCONCELOS FALCAO E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMBREIRAS ENERGETICAS(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP222559 - JULIANA DE AVELLAR) X BRASIL CENTRAL ENERGIA LTDA X ENERGETICA PONTE ALTA S/A X GALERA CENTRAIS HIDRELETRICAS S/A X ITIQUIRA ENERGETICA S/A X SALTO JAURU ENERGETICA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA - APINE X SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DO MATO GROSS

Ato ordinatório: Intimação dos autores a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela APINE (f. 3055-3118). Decorrido o prazo, proceda à intimação dos requeridos e assistentes a especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005000-23.2008.403.6000 (2008.60.00.005000-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO APROCESSO N. 0005000-23.2008.403.6000AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO Assistente: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente ação de improbidade administrativa contra NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO, objetivando a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992. Afirma que em 30/10/2003 a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União instaurou o processo administrativo disciplinar nº 00407.001301/2003-39, para apurar denúncia anônima em face do Procurador Federal Nelson da Costa Araújo Filho, em exercício na Procuradoria Federal Especializada perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) em Campo Grande-MS, a quem se imputava a prática de advocacia privada, atividade vedada por lei aos integrantes da aludida carreira. Ao final dos trabalhos da comissão processante, esta concluiu que o réu, enquanto Procurador do INSS, efetivamente exerceu advocacia fora das atribuições institucionais para diversas pessoas físicas e jurídicas, conforme cópias das consultas processuais realizadas perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, fato esse admitido pelo próprio requerido em seu depoimento. Sustenta, também, que, mesmo antes da existência da vedação legal do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais pelos Procuradores Autárquicos, instituída pela Medida Provisória n. 1.587-9, de 24/04/1998, o requerido já era impedido de exercer advocacia privada, tendo em vista as diversas funções de chefia que, no período de 1990 a 2003, lhe foram confiadas em decorrência do cargo que ocupava, funções essas que exigiam dedicação exclusiva. No âmbito do INSS a dedicação exclusiva permitia o recebimento da GEFA (gratificação de estímulo à fiscalização), mediante a assinatura do respectivo termo de compromisso. O réu optou pelo recebimento da GEFA e firmou o termo de compromisso. Todavia, admitiu que até a sua nomeação para a função de chefe da procuradoria continuava praticando a advocacia particular. Se o pressuposto indispensável para o recebimento da GEFA era a dedicação exclusiva por parte do procurador às suas atribuições funcionais, e tal dedicação não ocorreu, conclui-se que o requerido estava impedido de recebê-la, sendo que o seu recebimento constituiu ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, uma vez que auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de função na Administração indireta federal. Além disso, o requerido atuava como advogado de sociedades empresariais que apresentavam débitos com a Previdência Social (f. 2-6). O requerido manifestou-se às f. 25-28, alegando que prestou esclarecimentos nos autos da apuração administrativa que precisam ser considerados. Naqueles consta a conclusão do INSS, quanto à efetiva ausência de prejuízo à autarquia, quanto à efetiva ausência de enriquecimento ilícito e de obtenção de vantagem patrimonial indevida. Sustentando que as acusações fundamentadas na Lei de improbidade administrativa devem ser interpretadas com muito cuidado, para que não se cometa injustiças, pede a rejeição da presente ação. Manifestação do INSS às f. 34-35, onde afirma que ficou evidenciado que o requerido advogou quando não lhe era permitido fazê-lo, até mesmo quando ocupava funções que lhe exigiam dedicação exclusiva e para pessoas jurídicas que tinham interesses suscetíveis de serem atingidos ou amparados por ação ou omissão decorrentes das atribuições de seu cargo. Os fatos narrados na inicial foram examinados no processo administrativo disciplinar n. 00407.001301/2003-39, tendo sido sugerida pela comissão processante a aplicação da pena de demissão, a qual se operou pela Portaria n. 1.631, de 30-11-2007, do Advogado-Geral da União. Requereu seu ingresso neste feito no polo ativo. A petição inicial foi recebida por este Juízo às f. 37-39. Às f. 42-44 a União requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, alegando que, como o réu era membro da Procuradoria Geral Federal, que por sua vez é órgão vinculado à Advocacia Geral da União, fica justificado seu interesse em integrar o polo ativo desta demanda. O requerido apresentou a contestação de f. 52-76, alegando as seguintes matérias: (a) inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92, porque esta não atendeu

às exigências constitucionais do processo legislativo, no que se refere à necessidade de trabalho legislativo bicameral; nenhum dos projetos que lhe deu origem foi regularmente discutido por uma casa e revisto pela outra, em manifesta ofensa ao art. 65 da Carta; e (b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, não havendo fundamentação de cada uma das sanções pleiteadas. No mérito, sustenta que não existiu o alegado ato de improbidade administrativa. Nunca omitiu que exercia a advocacia privada. Nunca houve desonestidade de sua parte. O exercício da advocacia privada jamais foi clandestino ou negado por ele nas vezes em que foi indagado. A vedação do exercício da advocacia privada surgiu bem depois da data em que ele passou a exercer a função pública, que foi em 04/11/85. Sempre cumpriu com suas obrigações funcionais, não tendo causado qualquer prejuízo à autarquia. A comissão processante concluiu que não havia indícios de prejuízo ao INSS e que não existiu enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial indevida. Não houve nenhuma prova de que teria agido ciente do processo movido pelo INSS contra a empresa Metalsim. No presente caso, no caso de eventual condenação, a aplicação das sanções legais, de forma cumulativa, poderá levar a injustiças flagrantes, por desatenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade. São incabíveis honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Réplica às f. 295-306. Foi proferido despacho saneador as f. 312-315, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelo requerido e foi indeferida a produção de prova testemunhal. Contra essa decisão o requerido interpôs o agravo retido de f. 318-319. Contraminuta às f. 322-324. É o relatório. Decido. Quanto à descaracterização de improbidade administrativa, a tese jurídica do réu não merece acolhida. O réu não rebateu a afirmação contida na petição inicial, de que exercia advocacia privada no período em que exerceu o cargo público de Procurador Federal junto ao INSS. Ao contrário, ele confirma que advogava para particulares no mesmo tempo em que atuava como Procurador do INSS. Afirma que nunca omitiu essa atividade paralela, que a mesma não era clandestina. Entretanto, o fato de muitos terem conhecimento de que o réu exercia advocacia privada não tem o condão de tornar correta ou moral a conduta tida por ímproba pelo Ministério Público Federal. A Constituição Federal fornece o conceito de atos de improbidade administrativa, que podem resultar em punição para os agentes públicos. O artigo 37, parágrafo 4º, assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O presente caso enquadra-se nesse dispositivo constitucional, haja vista que a conduta praticada pelo requerido importava em ofensa à lei e ao princípio da moralidade. A Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) impede que dirigentes de órgãos jurídicos públicos exerçam a advocacia privada, conforme se vê no artigo 29, que estabelece: Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. O réu exerceu as funções de Chefe da Procuradoria, no período de 2000 a 2001, e de Procurador Estadual, no período de 1995 a 1999, além de outras funções de chefia. No entanto, segundo o site do Tribunal de Justiça deste Estado, o requerido ingressou com ações judiciais nos anos de 1997, 1999, 2001 a 2003. Especificamente para o cargo do autor, a proibição de advocacia privada restou clara pela Medida Provisória nº 1.585, de 09/09/1997, que estabeleceu o seguinte: Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça -GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas: (...) II - de procurador e advogado de autarquia e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados: (...) Art. 21. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14 exercer a advocacia fora das atribuições institucionais. Tal Medida Provisória foi prorrogada várias vezes, até ser convertida na Lei 9.651, de 27/05/1998, mantendo-se os termos acima transcritos. A Medida Provisória n. 2.136-38, de 24/05/2001 (convertida na Lei n. 11.890, de 24/12/2008), que transformou o cargo de Procurador Autárquico em Procurador Federal, também vedou o exercício de advocacia particular para os integrantes dessa carreira, consoante artigo 38, que dispõe: Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei no 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória. 1º Ao Procurador Federal é proibido: I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo. Como se vê, os Textos Legais impediam a advocacia privada para os ocupantes do cargo de Procurador Autárquico ou Procurador Federal, não havendo dúvidas, dessa forma, que a conduta praticada pelo requerido ofendia o princípio da legalidade, sobre o qual se fundamenta a Administração Pública. Entendo que a conduta em questão também ofendia o princípio da moralidade, outro alicerce da Administração Pública, uma vez que o requerido sempre exerceu funções de chefia na autarquia previdenciária, o que exigia a dedicação exclusiva. Tanto é assim que o mesmo recebia a GEFA, tendo firmado termo de compromisso de que iria se dedicar exclusivamente ao exercício da função pública. Em caso análogo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE JURÍDICO DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA QUE COMPÕE O QUADRO SUPLEMENTAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ADVOCACIA PRIVADA. VEDAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA COMPROVADA EM PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.1. Há na Lei Complementar n.º 73/1993, bem como nas Leis n.ºs 8.906/1994 e 9.651/1998, vedação ao exercício da advocacia privada por servidores.2. Ao que se observa das normas de regência, o cargo em que se encontra investida a impetrante foi incluído no Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, que integra os quadros da Advocacia-Geral da União, por força da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.3. Diante das provas colhidas no processo administrativo disciplinar no sentido do exercício da advocacia privada pela impetrante, a reprimenda imposta (suspensão de 30 dias, convertida em multa) se mostra necessária, adequada e proporcional, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da Portaria n.º 394, de 1º/4/2008, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado.4. Segurança denegada (STJ, Terceira Seção, Relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, MS 13548, DJE de 30/08/2011).Da mesma forma, não merece acolhida a alegação do requerido, de que quando ingressou na carreira de Procurador Autárquico não existia impedimento legal para o exercício concomitante da advocacia privada. É que, conforme a doutrina e a jurisprudência dominantes, não existe direito adquirido a estatuto jurídico por parte do servidor público, podendo as regras estatutárias se modificarem no curso da relação funcional.Releva observar que o requerido não exerceu de forma esporádica a advocacia privada, mas por um longo período, ou seja, de 1995 a 2003, sendo de rigor, portanto, reconhecer-se a gravidade da conduta praticada.Por outro lado, não ficou demonstrado efetivo prejuízo financeiro para o INSS, uma vez que o patrocínio do requerido nas ações judiciais em que ele atuou não importou em desvio de dinheiro destinado à referida autarquia, nem em qualquer outro prejuízo financeiro à mesma. Além disso, o recebimento da gratificação referente à dedicação exclusiva restou devido ao requerido, porque não ficou comprovado que ele, então procurador federal, tenha deixado de cumprir seus deveres funcionais. Dessa forma, a conduta do requerido se amolda ao disposto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, e não ao artigo 9º da referida Lei, como entendeu o Ministério Público Federal. Isso porque, conforme explicado, no presente caso, não ficou demonstrado enriquecimento ilícito por parte do requerido e nem aquisição de vantagem patrimonial indevida por parte do mesmo. Tampouco a conduta do requerido se enquadra ao disposto no inciso VIII do artigo 9º da mencionada Lei, porque não ficou comprovado nestes autos ou nos autos do PAD que as pessoas que contrataram o requerido como advogado pretendiam que o mesmo praticasse algum ato funcional, no exercício do cargo de Procurador do INSS, que as beneficiasse de alguma forma. Dessa sorte, restaram parcialmente configurados os elementos fáticos e jurídicos narrados na petição inicial, haja vista que o requerido, exercendo a advocacia particular concomitantemente com o exercício de cargo público de Procurador Federal, colocando em risco o nome do INSS, infringindo por livre e espontânea vontade a legislação, enquadra-se ao disposto no artigo 11, I da Lei 8.429/92, sujeitando-se às penas previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei, que dispõe:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...)No presente caso, não se mostra cabível a pena de ressarcimento do dano, porquanto não ficou demonstrado prejuízo financeiro por parte do INSS. Também a pena de perda de cargo não se mostra adequada para o caso, diante da falta de enriquecimento ilícito e vantagem indevida por parte do requerido. Assim, considerando o comportamento do requerido, quando de sua atuação como Procurador Federal, as penas adequadas são a suspensão dos direitos políticos por três anos, o pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida por ele e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.O pagamento de multa civil individualizada deve ser aplicada mesmo diante da inexistência de prejuízo financeiro ao erário, bastando configuração da ilegalidade e ofensa à moralidade. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o réu às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos, assim como de impedimento, por três anos, de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios. Fica condenado, por fim, ao pagamento de multa civil individualizada, no valor correspondente a cinco vezes a remuneração que recebia no órgão público em que exercia o cargo público, cujos valores devem ser corrigidos, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.P.R.I.Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8) - EIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR

ESTEVEES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO DE DEPOSITO

0010087-91.2007.403.6000 (2007.60.00.010087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAMPOSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 123 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, à exceção da requerida.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

0014156-59.2013.403.6000 - ELY SOUZA FERNANDES(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X OTACILIO FIRMINO PINHEIRO - SUCESSORES X ENOCH DE SOUZA FERNANDES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o autor para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI, para regularizar a atuação da presente ação, excluindo a Rede Ferroviária Federal S/A do polo passivo da presente ação e para incluindo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT como requerido.Regularizada a representação processual e recolhidas as custas, cite-se o DNIT.

ACAO MONITORIA

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 259.

0004043-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THAYS APARECIDA NUNES CAMPOZANO X MARIA APARECIDA NUNES CAMPOZANO X ERCIO CAMPOZANO

Tendo em vista que a corré Thays Aparecida Nunes Campozano demonstrou interesse na composição da lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há possibilidade de oferecimento de proposta de acordo nestes autos.Em caso afirmativo, conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Caso a resposta seja negativa, determino que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do corréu Ércio Campozano (consulta ao banco de dados da Enersul e aos sistemas da Previdência Social, BacenJud, Infojud, Renajud, Siel e Webservice).Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s).Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Intime-se o réu com urgência sobre o ato ordinatório de f. 93, bem como para se manifestar sobre a cota da União de f. 94-verso.Após, registrem-se para sentença.ATO ORDINATÓRIO DE F. 93: Manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 91 e documento seguinte.

0006331-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELSOM JOSE ALVES VORIA(MS015226 - GABRIELLE EMILLE VORIA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios opostos pelo réu e, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende

produzir, justificando-as.

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA)

Não tendo a parte requerida cumprido o acordo celebrado em audiência, a Caixa Econômica Federal requer, às f. 110-111, a execução do contrato com a citação da requerida para efetuar o pagamento de débito original cobrado. Entendo, no entanto, que o não cumprimento do acordo celebrado não implica no reconhecimento, por parte da requerida, do título executivo buscado pela Caixa Econômica Federal com a presente ação monitória, mas ao retorno dos autos ao ponto em que se encontravam antes da celebração do acordo, já que, procedendo nos termos requeridos pela empresa pública federal, estar-se-ia agravando ulteriormente a situação da requerida. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Após, conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU-INCRA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000477-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000477-0) - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JAIRO DE OLIVEIRA X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Verifico que o advogado de f. 180 e 186 ainda não foi anotado nos autos, sendo assim, intimem-se Herminio Carlos Sarmiento Lopes e Alexandre Navero Gonçalves para manifestarem quanto à execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0004541-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1)) EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

AUTOS N. 0000687-19.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: EVERTON DA SILVARé: UNIÃO FEDERALSENTENÇAEVERTON DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, reformando-o com proventos da graduação imediatamente superior à sua, ou, subsidiariamente, a condenação da Ré a reformá-lo com proventos integrais da graduação por ele ocupada. Afirma que ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2001, obtendo prorrogação da prestação de serviço. Em 17/04/2002, quando estava em missão de manequim para exposição de uniformes na Semana do Exército, ao embarcar no caminhão escorregou e machucou o joelho esquerdo. Desde então jamais se recuperou, mesmo sendo submetido a tratamento cirúrgico. Haja vista a enfermidade, deveria ter sido reformado

com proventos da graduação imediata (f. 2-13).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 56-58. Em sua contestação (f. 65-76), a Ré alega, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, relata que o autor, após ser submetido à inspeção de saúde, foi desincorporado do Exército, com amparo na legislação vigente, em virtude de moléstia que o tornou definitivamente incapaz para o serviço militar, mas sem relação de causa e efeito com o acidente em serviço sofrido. O autor não se encontra inválido. Réplica às f. 140-148.Despacho saneador às f. 152-153, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às f. 237-242, manifestando-se as partes às f. 250-255 e 257-258. Pelo Perito foram prestados os esclarecimentos de f. 261-263, falando as partes às f. 266-270 e 273.É o relatório.Decido.Não há que se falar em prescrição da pretensão do autor, uma vez que o ato de licenciamento do autor, que é o evento considerado por ele como danoso, ocorreu em 01/03/2004. Já a presente ação foi ajuizada em 14/01/2008, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto n. 20.910/1932.O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2001, obtendo engajamento por um ano. Em 17/04/2002 o autor sofreu lesão em seu joelho esquerdo, quando embarcava em um caminhão oficial. Instaurada sindicância administrativa, o evento foi considerado como acidente em serviço (f. 90). O autor foi submetido à inspeção de saúde em várias ocasiões, sendo que na última avaliação pela Junta Médica Militar, esta proferiu o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelo diagnóstico: M93.2 (CID 10) - Osteocondrite dissecante de joelho esquerdo Grau IV; Operado. A contar de 01/03/2004 o autor foi licenciado do Exército.Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe:Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...)Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última

hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 238-242) atestou que o autor é portador de seqüela no joelho esquerdo, sendo incapaz para atividades que requeiram esforços físicos e sobrecarga nos membros inferiores. Salientou, ainda, que a enfermidade do autor tem relação com o serviço do exército (fl. 239). Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora o Perito Judicial tenha concluído que o autor estaria parcial e temporariamente incapaz para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008733-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008733-4) - JOSE LOPES BORGES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA RÉ/EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL AUTOR: JOSÉ LOPES BORGES UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 229/234, buscando a correção de sua parte final, para o fim de corrigir a contradição e fazer constar que os honorários são devidos à ré, União, já que o pedido inicial foi julgado improcedente. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação da parte autora em honorários

advocáticos, em favor do réu. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - (fl. 234), a qual passa a ter a seguinte redação: Diante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I. Por fim, determino a restituição do prazo recursal.P.R.I. Campo Grande, 27 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010834-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010834-9) - SERGIO PEREIRA X JOELMA ROSA PEPI PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENT. TIPO CAUTOS Nº 0010834-07.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SERGIO PEREIRA e outro Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro SENTENÇA SÉRGIO PEREIRA e JOELMA ROSA PEPI PEREIRA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde objetivam que lhes seja assegurado pagar as parcelas referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, utilizando o valor depositado em suas contas de FGTS, e retomar o pagamento das prestações. Pedem, ainda, que seja revisto o saldo devedor do contrato, aplicando-se juros simples. Afirmam que, em 07/08/2003, firmaram contrato de financiamento habitacional, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Desde a data da aquisição do imóvel residencial sempre procuraram cumprir suas obrigações contratuais. No entanto, passaram por dificuldades financeiras, deixando de pagar as prestações desde agosto de 2007. Ficaram inadimplentes, mesmo possuindo, em conta de FGTS, saldo que amortizaria o valor das parcelas em atraso. Procuraram o agente financeiro por mais de uma vez, requerendo acordo ou parcelamento do débito, mas não obtiveram êxito. A CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial. Há desequilíbrio na relação contratual, diante da elevada taxa de juros cobrada e da capitalização (f. 2-22). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 56. A CEF apresentou contestação às f. 63-107. Alega, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) impossibilidade jurídica do pedido, porque o imóvel em questão foi adjudicado em data anterior à citação na presente ação; e (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, sustenta que a parte autora deixou de pagar as prestações há um ano e meio. Em vista disso, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Não há nenhuma cláusula abusiva no contrato em questão, até porque nos contratos de mútuo, a obrigação do mutuante é entregar o dinheiro ao mutuário; a partir de então cabe ao mutuário cumprir o contrato na forma, tempo e lugar acordados; somente seria possível conceber a possibilidade de rescisão do contrato, caso a mutuante não tivesse cumprido com a sua obrigação de entregar o dinheiro. O plano de reajuste contratado, que é o recálculo (SACRE), permite a diminuição do valor das prestações a cada mês. A taxa de juros contratada foi de 8.16% ao ano, não se mostrando ilegal ou abusiva. Para a utilização do saldo de FGTS no pagamento de prestações de contrato de financiamento habitacional, a legislação exige que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações. Mesmo que fosse possível a utilização do saldo de FGTS, o mutuário poderia abater o percentual máximo de 80% do valor de cada prestação. Réplica às f. 177-209. É o relatório. Decido. Efetivamente, a presente ação não merece prosperar. O imóvel financiado, objeto da presente ação, foi adjudicado pela CEF em execução extrajudicial, no segundo leilão marcado naquele procedimento, ou seja, em 20/10/2008, conforme deflui da carta de f. 170. A parte autora limitou-se, em sua petição inicial, a pedir autorização para realizar o pagamento das prestações em atraso, mediante utilização do saldo de sua conta de FGTS, assim como revisão contratual, pedindo a aplicação de juros simples. Logo, não fez o necessário pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de nulidade da execução extrajudicial, que teve início antes da propositura desta ação. De sorte que se afigura desnecessária e inútil a revisão contratual pleiteada neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em questão pela CEF, uma vez que esse processo extrajudicial somente poderá ser cancelado, em tese, mediante provimento judicial. Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, e não se questiona, na esfera judicial, a validade desse procedimento, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à parte autora, face ao desaparecimento de sua pretensão. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, AC

200035000121222, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:283, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, AI 00423215020084030000, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012, Rel. Juíza Raquel Perrini).Assim, ausente uma das condições de ação, que é o interesse processual, deve ser obstado o prosseguimento do presente processo.Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 28 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008132-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008132-4) - EDVAR BARBOSA DA SILVA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO: *00081325420094036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDVAR BARBOSA DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAEDVAR BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL a realizar sua promoção ao Posto de Terceiro Sargento do Quadro Especial e ao pagamento retroativo do valor correspondente à diferença de soldo entre os cargos, desde a data em que ele completou 15 anos de serviço efetivo na carreira, ou seja, 02.02.2006.Narra, em breve síntese, que ingressou no Exército Brasileiro pelo Serviço Militar Obrigatório em 02.02.1981, tendo iniciado o curso de formação de Cabo em 15.04.1981, sendo promovido a Cabo em 03.06.1989. Em 31.10.2003 foi para a reserva remunerada. Diz ter tentado diversas vezes conseguir a promoção para o Posto de 3º Sargento do Quadro Especial, contudo, seu pedido foi indeferido em todas as vezes ante ao argumento de inexistência de vaga.Alega que o Decreto 86.289/81 não prevê a necessidade de vagas, bastando o preenchimento dos requisitos ali previstos para que a promoção ocorra. Desta forma, no seu entender, está caracterizada a ilegalidade dos indeferimentos de sua promoção. Juntou os documentos de fl. 10/30.O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal - JEF (fl. 33).A requerida apresentou a contestação de fl. 50/61, onde alegou a preliminar de incompetência do JEF, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001 e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, alegou que a Lei 10.951/04 traz a necessidade de existência de vaga para que o Cabo seja promovido a 3º Sargento do QE, questionando, ainda, a eventual aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou os documentos de fl. 62/141.Às fl. 166/168, o JEF determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal.Instadas a se manifestar, as partes nada requereram, sendo os autos registrados para sentença.É o relato.Decido.Trata-se de ação na qual o autor busca, resumidamente, sua promoção para o Posto de 3º Sargento do Quadro Especial, ao argumento de que preencheu todos os requisitos para tanto em 02.02.2006 e que a Lei não exige a existência de vagas. Em contrapartida, a requerida alega a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pondera que a Lei exige, sim, a existência dessas vagas de modo que a pretensão inicial não merece prosperar.Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que não o promoveu para o Posto de 3º Sargento em 02.02.1996. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação, decorreu um lapso muito superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da

prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à promoção pretendida, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, por exemplo, é o caso de um militar que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de promoção, reenquadramento ou gratificações. Portanto, tem-se aí uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o direito à promoção foi negado pela Administração Pública em fevereiro de 1996, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em julho de 2009, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita: PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito no tocante a ato de promoção dos militares e à ausência do direito à retificação das datas da promoção, sob alegação de preterição. - Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo do direito. -Neste particular, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito (REsp 262550/PB, DJ de 06.11.2000). - Recurso desprovido. AC 201151010179752 AC - APELAÇÃO CIVEL - 572266 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/05/2013 Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Contudo, somente para fins de elucidação, ainda que a pretensão não tivesse sido atingida pela prescrição, verifico que o argumento inicial não mereceria amparo, ante ao teor do 1º, do art. 3º, do Decreto n. 86.289/81, que prevê: Art 3º - No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974. 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974. 2º - O Ministro do Exército poderá também, fixar, para as promoções a que se refere o parágrafo anterior, percentagem dos efetivos destinados a cursos de formação de terceiros sargentos, fixados na forma do artigo 7º da Lei nº 6.144,

de 1974. Desta forma, não há que se falar em ausência de previsão legal, de modo que, não tivesse a pretensão inicial sido atingida pela prescrição do fundo de direito, seria ela improcedente. Os Tribunais pátrios corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS-SARGENTOS. LEI 10.951/2004. PROMOÇÃO: NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE DECLARA INSUBSISTENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta, já que inocorrentes na espécie as exceções revistas nos 2º e 3º do art. 475, do CPC. 2. A promoção de Cabos e Taifeiros-Mor à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Especial não é automática e subordina-se ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. 3. Em que pese a parte autora ter atendido ao requisito temporal de no mínimo 15 anos de efetivo exercício e dispor de ficha de serviços exemplar, o que - in tese - poderia lhe assegurar a promoção, a inexistência de vaga é óbice intransponível ao deferimento de seu pedido (2º do art. 2º da Lei 10591/2004, regulamentado pelo Decreto 6.445/2008). 4. As provas dos autos, Quadro de Acesso 2/2008 e retificação da Portaria nº 097-EME/2008, indicam que a parte autora ocupava a 2993ª posição na lista de antiguidade e somente foram abertas 678 vagas, o que comprova a impossibilidade de sua promoção até aquele momento em sua carreira. 5. Não tendo a parte autora demonstrado sua preterição em prol de militar mais moderno, a demora de sua promoção não violou a lei. ...8. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente. AC 200841000034992 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200841000034992 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:375 MILITAR. CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSEGURADA. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL. LEI 10.591/2004. PRETERIÇÃO INEXISTENTE. DISCRICIONARIEDADE DO COMANDO MILITAR PARA FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ACESSO E DO EFETIVO DO QUADRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Autor afirma ter sido preterido em sua promoção a Terceiro-Sargento do Quadro Especial, à época de sua passagem à reserva remunerada, em 08 de março de 2006, ao argumento de que a Lei 10.951/2004 garante o benefício ao militar com mais de quinze anos de serviço e ele já possuía, à época do advento daquele diploma legal, 28 anos de Exército. 2. Compete a cada Força planejar a carreira dos militares que integram seus Quadros e estabelecer os pressupostos necessários à promoção (arts. 50, IV, ?m? e 59, parágrafo único, ambos da Lei 6.880/80). 3. A fim de que sejam promovidos a Terceiros-Sargentos do Quadro Especial, os Cabos com estabilidade assegurada, devem preencher vários requisitos previstos na Lei 10.591/2004 e, depois, serem incluídos em Quadro de Acesso. Após essa etapa, obedecendo ao critério da antiguidade, serão realizadas as promoções dos Cabos, dentre o número de vagas oferecido para o quadro de Terceiro-Sargento, cujo quantitativo ficará ao critério do Comando Militar, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, atendendo à necessidade da Força. 4. O fato de ter o Autor completado mais de quinze anos de serviço não lhe garante a promoção pleiteada com base na Lei 10.951/2004, porquanto esse tempo mínimo de caserna é somente um dos requisitos para aquele fim. ...7. Recurso improvido. AC 200751010227275 AC - APELAÇÃO CIVEL - 457131 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::23/07/2013 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR MILITAR. DECRETO N.º 86.289/81. LEI N.º 10.951/04. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO DO EXÉRCITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. OS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. Cotejando-se os pedidos veiculados na inicial com as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, mostra-se descabida a alegação de julgamento extra petita, porquanto o Tribunal a quo, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na lide. 2. Para a promoção de Cabos do Exército ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento daquela Força, além do preenchimento dos requisitos objetivos previstos na legislação de regência - Decreto n.º 86.289/81 e Lei n.º 10.951/2004 -, é necessário também existirem as respectivas vagas, fixadas essas por ato discricionário da Administração Pública. 3. Portanto, resta afastada a alegação de que, na hipótese, desde a data em que restou cumprido o requisito relativo ao tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço, seria devido o pagamento dos valores relativos à promoção. ...6. Agravo regimental desprovido. AGRESP 201000122835 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1177044 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:27/03/2012 Desta forma, ainda que a pretensão inicial não tivesse sido atingida pela prescrição, ela seria julgada improcedente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Campo Grande, 12 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008828-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008828-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM

SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009734-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009734-4) - ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Os advogados Nilo Gomes da Silva, Eduardo Wanderley Gomes e Flávia Giraldele Peri, por meio da petição de f. 137-138, informam que renunciam ao mandato que lhes foi outorgado pela autora, bem como requerem a acolhida da presente renúncia de mandato e a exclusão dos nomes dos requerentes da capa dos autos. O artigo 45 do Código de Processo Civil, invocado pelos advogados requerentes na petição sob exame, estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que, sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz. Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209) Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da comunicação de renúncia colacionada à f. 139, os advogados Nilo Gomes da Silva, Eduardo Wanderley Gomes e Flávia Giraldele Peri não cumpriram adequadamente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto não provaram que a parte autora tomou ciência do seu teor. De fato, o simples envio de correspondência, sem a comprovação do recebimento pela própria outorgante, não é meio hábil a comprovar a notificação da renúncia. No caso em tela, a notificação de renúncia foi recebida, aparentemente, por pessoa estranha a esta relação processual. Destarte, diante da manifesta infringência ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos à mandante, por ora, considero ineficaz a renúncia subscrita pelos advogados Nilo Gomes da Silva, Eduardo Wanderley Gomes e Flávia Giraldele Peri, que, até trazerem aos autos prova eficaz da comunicação do fato à outorgante, permanecerão como procuradores desta. Intimem-se.

0011372-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011372-6) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (Autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: DOUGLAS MACHADO ACOSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL DOUGLAS MACHADO ACOSTA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 573/590, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois a referida sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial para reformar o autor, contudo, se omitiu a respeito dos pedidos iniciais de isenção de imposto de renda em relação aos proventos advindos da reforma, bem como de lavratura do Atestado de Origem, deixando de apreciar tais pedidos. Instada a se manifestar, a União reconheceu a omissão, mas pleiteou que eventual concessão do pedido fosse aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao Atestado de Origem, afirmou ser inócua a providência relacionada à sua lavratura. No mesmo momento, interpôs, também, embargos de declaração contra a sentença de fl. 573/590, alegando ter havido prolação de sentença fora do pedido, já que a medida antecipatória concedida não constava dos pedidos iniciais do autor. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se

pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando primeiramente os argumentos dos embargos interpostos pelo autor, verifico assistir-lhe razão, uma vez que, de fato, a sentença em questão mostrou-se parcialmente omissa, por não ter analisado os pedidos de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da Reforma e, também, o pedido de lavratura do Documento Sanitário de Origem. Reconhecida a omissão, passo a analisar tais pontos. No que se refere à isenção do Imposto de Renda, vejo, inicialmente, que a contestação nada mencionou em relação ao assunto. Contudo, por ocasião das contra-razões dos embargos de declaração (fl. 609/611, a requerida afirmou que a referida isenção deve seguir rigorosamente a lei e aguardar o trânsito em julgado da sentença para sua operacionalização. Vejamos, então, o que dispõe sobre o tema o Decreto 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: ...XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma... De uma leitura do dispositivo legal, verifico assistir total razão ao autor-embargante no que se refere à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos por conta da sentença de fl. 573/590, que culminou com a declaração de ilegalidade de seu afastamento e sua consequente reintegração e reforma. Tratando-se de hipótese legal, o reconhecimento da isenção é medida impositiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI 7.713/88 (art. 6º, XIV). I- Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, ficam isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, percebidos por pessoa física. II- Comprovado de plano que a reforma do militar se deu em razão de acidente em serviço, deve ser reconhecido o direito líquido e certo à isenção postulada. III- Remessa oficial e apelo da União Federal desprovidos. AMS 200751010093970 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72488 - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 66/67 Por outro lado, no que se refere ao pedido para lavratura do Atestado de Origem, conforme bem mencionado pela requerida, tal providência se mostra dispensável e inócua, já que a reforma ocorrerá, no caso, em razão de decisão judicial, que independe da confecção do referido documento. Veja-se que o 1º, do art. 108, da Lei 6.880/80 exige a lavratura do referido Atestado para fins de comprovação de situação fática, relacionada aos acidentes ocorridos em serviço e, também, às eventuais moléstias contraídas durante a prestação do serviço militar. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. No presente caso, a situação fática que se pretendia demonstrar - incapacidade para o serviço militar decorrente do serviço da caserna - ficou comprovada pela prova pericial realizada nos autos, de maneira que o pedido em questão não merece acolhida. Por fim, também não merece amparo o questionamento trazido por ocasião dos embargos de declaração da União (fl. 612/615), já que, a despeito de a inicial não ter feito referência expressa à antecipação dos efeitos finais da tutela - a própria reforma -, esta providência pode - e deve, quando se verificar a necessidade da medida - ser concedida de ofício pelo Juízo, considerada a situação fática dos autos. No caso em questão, a medida final foi antecipada, com fundamento nos artigos 273 e 461, do CPC, única omissão neste ponto, já que a parte da sentença que antecipou os seus efeitos finais, não mencionou todos os dispositivos legais em que se fundava. E ressalto que a medida concedida não extrapola o pedido inicial, pois antecipa a reforma do autor - que é a providência final pleiteada -, como providência indispensável à garantia de sua saúde física e psíquica, já que sua incapacidade para o serviço militar ficou plenamente demonstrada, como bem mencionado na sentença em questão. Desta forma, seria um contra-senso atender seu pleito antecipatório inicial, concluindo pela incapacidade do autor e, mesmo assim, reintegrá-lo somente para fins de tratamento, impondo-lhe a possibilidade de ter que, ao bel prazer a Administração Militar, prestar serviço em qualquer área quando foi

reconhecida a sua total inaptidão para tanto. Buscando evitar esse contra-senso e, fulcrada nos dispositivos legais já mencionados, é que o Juízo antecipou acertadamente os efeitos finais da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 573/590, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (30.03.2007), bem como para promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se, a partir de 30.03.2007, todos os soldos e vantagens, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Julgo procedente, ainda, o pedido inicial, para o fim de declarar a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de reforma aqui concedidos, nos termos do art. 39, inc. XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil), antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I. Campo Grande, 25 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6) - AILTON VIRGENS DE JESUS (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA (MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA Ailton Virgens de Jesus ingressou com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, João Alberto da Silva, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel que lhe foi cedido, liberando-se a hipoteca referente a esse imóvel, situado na Rua das Papoulas 300, Bl. B-23, apto 34, Qd. 02, Residencial Afrânio Figueiredo, CEP 79097-050, em Campo Grande-MS. Afirma que o imóvel foi adquirido em 31/03/1985, com financiamento junto à CEF. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Todavia, depois de adimplidas todas as obrigações do mencionado financiamento, a CEF se recusa a providenciar a quitação do contrato, alegando que o mutuário original teria outro imóvel em processo de análise de quitação pelo FCVS [f. 2-8]. À f. 25 emendou a inicial, incluindo no pólo passivo João Alberto da Silva. A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 53-82. Sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi cedido para a EMGEA; ainda, pugnam pela carência da ação, em razão de vencimento antecipado da dívida, já que o imóvel foi arrematado pela EMGEA em data anterior à citação na presente ação; sustentam, outrossim, a ilegitimidade ativa ad causam do cessionário. Requeru a Caixa a intimação da União para manifestar interesse na demanda. No mérito, aduzem que o contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que o mutuário já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. O pedido para que as prestações vencidas a partir da publicação da Lei n. 10.150/2000 sejam pagas com ônus do FCVS não procede, uma vez que, para a cobertura do saldo residual com desconto, o mutuário deve pagar as prestações vencidas até a data da liquidação do saldo devedor. O requerido João Alberto Silva, juntamente com sua esposa Ana Clara da Conceição dos Santos Silva, apresentou contestação às f. 170-172, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 185-187. Réplica às f. 195-197. Às f. 207 este Juízo vislumbrou-se não ser o caso de produção de outras provas. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (f. 209-215). É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão ao autor. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do

FCVS. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de João Alberto Silva e Ana Clara da Conceição dos Santos Silva, já que embora ambos sejam os mutuários originários com a CEF e, portanto, cederam seus direitos para outro, devem figurar nesta ação apenas como litisconsortes passivos necessários. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exige, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DE 02/06/2011, PÁG. 271) Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. É que o autor, mesmo sendo cessionário dos direitos e obrigações do mútuo em apreço, detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no pólo ativo da presente demanda. apreciando a mesma questão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2007, pág. 336, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão ao autor. O mutuário João Alberto da Silva, em 01/10/1983, firmou contrato de financiamento habitacional pelo CDHU, para aquisição do imóvel situado na Rua Álvaro Lins, 47, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 103 e ofício de f. 12-14. Em 31/03/1985, o mesmo mutuário João Alberto da Silva adquiriu o imóvel situado em Campo Grande-MS, na Rua das Papoulas 00300B 23 Apto 34, mediante financiamento pelo SFH, conforme a mesma ficha de f. 103 e ofício de f. 12-14. João Alberto da Silva e sua esposa outorgaram poderes para Mauro Possi, para representá-lo junto a CEF e promover todos os atos relativos ao último imóvel, inclusive de compra e venda, conforme documento de f. 49. Mauro Possi, por sua vez, substabeleceu tais poderes para Iressê Halda Fernandes (f. 48). Esta substabeleceu tais direitos a Maira Lucia de Sousa Rodrigues (f. 47). Maira Lucia, do mesmo modo, substabeleceu os mesmos direitos a Maria de Lourdes Soares Marcari (f. 46). O autor, Aílton Virgens de Jesus, adquiriu junto a Marli Aparecida Marcari, legalmente representada por Maria de Lourdes Soares Marcari, por meio de cessão de direitos sobre imóvel alienado, o imóvel situado na rua das Papoulas 00300B 23 Apto 34, consoante se vê do contrato particular de compra e venda de f. 44-45, datado de 11/05/2006. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário original tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo mutuário. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo

mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nesses casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada

de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos artigos 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. A alegação de reconhecimento de inexistência de débito a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, deve ser acolhida. A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche ambos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS, condição que comprovou existir conforme planilha de f. 137. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário. 3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto à validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). No presente caso, o mutuário/cessionário pagou as parcelas do contrato até setembro de 2005, conforme se vê do demonstrativo de f. 27-30, ou seja, restou demonstrado que as prestações vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000, do contrato em questão estão pagas. Dessa sorte, não há falar em cobrança das prestações posteriores a setembro de 2000. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às requeridas CEF e EMGEA que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do cessionário/autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais por João Alberto Silva e Ana Clara da Conceição dos Santos Silva, por serem apenas litisconsortes passivos necessários. P.R.I. Campo Grande/MS, 02/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o apelante Banco Itaú S/A, para no prazo de cinco dias, providenciar o preparo das custas e do porte de remessa, adequadamente, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a sua ausência ao exame pericial designado nos

autos, ficando ciente que o silêncio importará na preclusão da prova. Intime-se.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA

Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova carta precatória para citação da C-Vale Cooperativa Agroindustrial, intimando a requerente a comprovar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Int.

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 256-262.

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Mantenho a decisão agravada pro seus próprios fundamentos.Registrem-se para sentença.Intimem-se.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a exclusão da testemunha José Vido, falecida, e a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Della Coletta.A despeito de ter desistido da oitiva das testemunhas Cláudio Balzan e Rafael Grimm Marques (fls. 431-432 e 433-434), o autor comparece novamente aos autos para requer a desconsideração do seu pedido de encerramento da instrução probatória (fls. 451-452).Considerando a inexistência de norma processual proibitiva, bem como visando evitar futura alegação de violação ao devido processo legal, defiro os requerimentos formulados nos itens 5 e 6 da petição de fls. 451-452.Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas Cláudio Balzan e Rafael Grimm Marques.Intimem-se.

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Trata-se de autos em fase de liquidação de sentença, onde a FUNASA requer a exclusão dos substituídos que não preenchem os requisitos dos 2º e 3º da EC 47/2005.De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos art. 2º e 3º da EC 47/2005 (RE 590260. DJE de 22/10/2009).Assim, os substituídos que aposentaram depois da EC 41/2003 e que não preencheram os requisitos da regra de transição não podem ser incluídos na relação de substituídos com direito à verba tratada nestes autos.Diante do exposto, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos substituídos indicados à f. 1035 e requeira a citação da União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, devendo atentar para não incluir substituídos que não preencham os requisitos acima mencionados.

0007400-39.2010.403.6000 - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Ao SEDI para inclusão de Bradesco Vida e Previdência S/A no polo passivo. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 282v.

0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a fls. 660-661.

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de alegações finais. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ordinária, na qual pedem, os requerentes, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que retire seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA), bem como para que ela retire o imóvel da praça/leilão, sob pena de multa. Sustentam, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial para pagamento em 240 prestações mensais, tendo cedido os direitos desse imóvel à pessoa de Maria Fernandes Marques, que pagou todas as referidas prestações, deixando, contudo, de pagar o valor referente ao saldo residual. Esse, aliás, foi o motivo do ajuizamento de ação na Justiça Estadual para rescindir o contrato de cessão de direitos. Entende que nada mais deve à CEF, porquanto já pagou todo o valor contratado, bem como que o contrato foi firmado mediante violação à boa-fé objetiva e às regras de direito do consumidor. Juntou os documentos de fl. 13/138. Em sede de contestação, a CEF alegou não existir nenhuma irregularidade contratual, tendo sido respeitadas todas as regras legais, bem como contratuais, salientando que os autores tinham conhecimento de que o contrato não contava com a cobertura do FCVS e que teriam que pagar o saldo residual. Ponderou, ainda, que as cláusulas contratuais referentes à correção desse saldo estão de acordo com a legislação de regência. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações dos autores, posto que o contrato de financiamento em questão foi firmado em 01.08.1989 (fl. 179/188), entre os autores e a CEF, tendo sido pagas, ao que tudo indica, todas as 240 prestações. Desta forma, considerando que foram pagas regularmente todas as parcelas do financiamento por quase vinte anos, é mister constatar que, a priori, deveriam os autores ter direito à quitação. Ademais, tendo em vista que o contrato firmado pelo autor aparentemente se subsume às condições previstas na Lei 10.150/2000 e, considerando, ainda, que tal legislação dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, trazendo diversas possibilidades de novações e eventuais quitações de financiamentos, inclusive, para o presente caso, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a experiência prática indica que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte dos autores, além do que eles podem ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento. Defiro, ainda, o pedido antecipatório para o fim de determinar que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, notadamente os descritos na inicial, em razão do contrato ora discutido. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0006740-45-2010.403.6000. No mais, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF

para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 17 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003159-85.2011.403.6000 (2008.60.00.010834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010834-9)) ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X SERGIO PEREIRA X JOELMA ROSA PEPI PEREIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS N 0003159-85.2011.403.6000 Ação: IMISSÃO NA POSSE Autores: ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro Réus: SERGIO PEREIRA e outro Assistente simples: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA e NELSON DA SILVA ingressaram com a presente ação contra SÉRGIO PEREIRA e JOELMA ROSA PEPI PEREIRA, objetivando que sejam imitidos na posse do imóvel situado à Rua São Lucas, nº 536, Vila Nasser, em Campo Grande-MS. Subsidiariamente, pedem a condenação dos requeridos ao pagamento de uma taxa de ocupação. Afirmam que, em 24/04/2009, firmaram, com a CEF - Caixa Econômica Federal, contrato de compra e venda do imóvel acima mencionado, sendo incontestável o direito de serem imitidos na posse. Mesmo sendo legítimos proprietários, vêm sendo impedidos de tomarem posse do bem, porque os requeridos se recusam a entregá-lo (f. 2-14). Os requeridos apresentaram a contestação de f. 84-87, onde alegam que o contrato de compra e venda referido na inicial foi irregular, porque o imóvel é objeto de financiamento habitacional titularizado por eles. Desde a data da aquisição do imóvel residencial sempre procuraram cumprir suas obrigações contratuais. No entanto, passaram por dificuldades financeiras, deixando de pagar as prestações desde agosto de 2007. Ficaram inadimplentes, mesmo possuindo, em conta de FGTS, saldo que amortizaria o valor das parcelas em atraso. Procuraram o agente financeiro por mais de uma vez, requerendo acordo ou parcelamento do débito, mas não obtiveram êxito. A CEF não poderia ter promovido execução extrajudicial, por ser inconstitucional tal procedimento. Réplica às f. 107-112. Às f. 176-191 a CEF requereu seu ingresso no feito, como assistente simples, pedido esse deferido à f. 235. A liminar foi deferida por este Juízo às f. 233-235. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente os documentos de fl. 17-19, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte dos autores e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/03/2009 Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Destarte, a adjudicação do imóvel, por parte da CEF, se mostra totalmente legal, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade. Releva dizer que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial firmado pelos anteriores mutuários (requeridos), estes passaram a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, não poderiam eles querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO

ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. (...)4. Apelação e agravos retidos desprovidos.AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62Assim, vê-se que os requeridos não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, tampouco justificativa para a irregular ocupação de sua parte, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. Ante o exposto, confirmo a decisão de f. 233-235 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir aos autores a posse definitiva do imóvel em apreço. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 28 de novembro de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão de f. 176, diga o autor, no prazo de 5 dias, se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha Celso Neto Garcia. Ainda, intimem-se as partes de que foi designada a audiência de oitiva da testemunha Alfonso Westphal para o dia 29/01/2014, às 14h, a se realizar na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Lages/SC, localizada à Avenida Belizário Ramos, 3800 - Ed. Lages Business Center, 3º andar.

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Manifeste o réu (reconvinte) Edson Fagundes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação a reconvenção apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009269-03.2011.403.6000 - ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a pedido de desistência do autor de fls. 132-133.

0011169-21.2011.403.6000 - GABRIEL ARGUELHO NUNES X MARIA ARGUELHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Considerando que os questionamentos de f. 86-89 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA MORILHA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 262-282, apresentado pelo perito.

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA X CARLOS MARCELO DOTTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ato ordinatório: Especifiquem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diga a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às f. 89-153, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registrem-se para sentença, vindo-me conclusos.

0008216-50.2012.403.6000 - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULISSES BARBOSA DA CUNHA X ZENAIDE RIBEIRO LEITE PEREIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES, PEDRO PAULO DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ROSIMEIRE GOMES MORAIS, SANDRA MARIA DA SILVA, SILVIA MARIA FLAUSINO, TINDARO AOR WESS MOREIRA, ULISSES BARBOSA DA CUNHA, ZENAIDE RIBEIRO LEITE PEREIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) Nos presentes autos, de acordo com os contratos juntadas aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas o imóvel de propriedade de Zenaide Ribeiro Leite Pereira não faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecidos, em relação aos demais autores, como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso:a) Excluo a autora Zenaide Ribeiro Leite Pereira do polo ativo da presente ação, uma vez que seu contrato não está submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação. Extraíam-se cópia dos autos, para remessa à 11ª Vara da Comarca de Campo Grande, onde deverá prosseguir a ação em relação a essa autora. Anote-se no SEDI.b) Admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passiva necessária. c) Intime-se a parte autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União, de f. 657-659. No mesmo prazo deverá emendar a inicial, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal.d) Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00089725920124036000*DECISÃO Reiteram os autores o pedido de antecipação de tutela, sustentando que o laudo pericial de ff. 503-517, confirma que os diversos problemas de saúde suportados pelo menor Leonardo Hungria decorrem de erro médico durante a realização de seu nascimento, ou seja, de imperícia praticada pelos médicos da requerida. Antes de adentrar à análise do pedido de reconsideração, necessária se faz a análise dos argumentos trazidos pela requerida quando da contestação, eis que a realização da perícia foi determinada quando houve a primeira decisão de antecipação de tutela. Na contestação de ff. 195-208, a FUMFS alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva na demanda, visto que não pode responder por eventuais erros praticados por seus médicos, e que o limite de sua responsabilidade é somente quanto ao estabelecimento propriamente dito (instalação física, equipamentos, enfermagem, exames e radiologia). Assim, requer a denúncia à lide dos médicos integrantes da equipe que atendeu a autora Lídia Maria Hungria, quando da realização de seu parto. Aduz que não há que se falar em relação de consumo entre os autores e a ré, bem como de ser impossível o custeio de honorários advocatícios firmado entre os requerentes e seu patrono, já que não integrou tal pacto. Segue sustentando ser incabível a valoração de danos emergentes e lucros cessantes, eis que não há quaisquer comprovação de que a criança, recém-nascida iria contribuir, com sua força de trabalho, para a renda dos pais. Que não há como cumular pedidos de danos morais, estéticos e psicológicos, já que tudo integra uma mesma categoria de dano, qual seja, dano moral. Que o valor pleiteado a título de danos morais é absurdo (R\$2.600.000,00), já que caracteriza enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, em eventual procedência da ação, esse deve ser reduzido para algo em torno de R\$ 20.000,00, a ser dividido entre os três autores. Passo logo à análise das questões pendentes. Analisando o laudo pericial elaborado por médico designado por este Juízo, constata-se que o menor Leonardo está acometido por paralisia cerebral que, infelizmente, lhe traz inúmeras conseqüências, como dificuldades respiratórias, atraso motor, e deficiência neurológica. O profissional consignou, expressamente, que a única esperança é o tratamento com células tronco e, ainda assim, em um futuro. Também é possível constatar que há sérios indícios de que o parto de Lídia não transcorreu de maneira normal, nos termos da medicina, e que na situação em que ela se encontrava, o mais indicado seria a realização de um procedimento cesariano (cirurgia). É o que se depreende dos seguintes trechos daquele documento: Quesitos do Juízo (f. 513) 2. P. é possível afirmar que as patologias que acometem o autor ocorreram durante o parto? R. Pela história clínica, sim. 3. É possível afirmar que o parto normal foi correto para a situação concreta ou deveria ter sido utilizada a cesárea? Explique. R. Seria mais correto ter-se feito uma operação cesariana pelos seguintes motivos: trabalho de parto prolongado, sinais de anoxia intrauterina que poderiam ser detectados, com conseqüente sofrimento fetal e período expulsivo difícil, que necessitou manobra externa para ajudar na expulsão fetal - compressão mecânica manual no fundo do útero. Quesitos do autor (f. 514) 3. R. Nada no prontuário comprova se houve monitoramento. O monitoramento poderia ser clínico: toque vaginal, contagem das contrações durante 10 minutos e controle do BCF (batimento cardíaco fetal). No prontuário não está registrado esta conduta. 4. P. Conforme o prontuário foi auscultado o batimento cardíaco do feto antes de iniciar o parto normal? Ainda conforme o prontuário havia sofrimento fetal antes do parto? R. Conforme prontuário, não há registro desta ausculta; apenas a mãe informou ausculta. No prontuário também não há registro de sofrimento fetal antes do parto. 5. Durante o parto teve monitoramento fetal para identificação do sofrimento fetal? R. No processo não há registro de monitoramento. 6. A demora para a realização do parto contribuiu para a lesão cerebral no litigante Leonardo? R. Pode ter contribuído. QUESITOS DA FUFMS. 7. P. A duração do trabalho de parto da requerente Lídia esteve dentro do considerado normal, incluindo o período expulsivo? R. Não (vide explicação da duração da discussão) 9. P Uma circular apertada do cordão umbilical pode justificar retardo do período expulsivo e anoxia fetal? R. Sim 10. Em algum momento do acompanhamento obstétrico houve indicação clara para realizar a cesariana? R. Sim Não obstante o laudo convergir para o fato de que o ocorrido durante o parto, ao que parece, foi o causador dos males que afligem Leonardo, entendo por bem que alguns pontos devem ser melhores esclarecidos pelo perito, especialmente levando-se em conta que esta Magistrada não possui conhecimentos técnicos em medicina. Assim, determino que no prazo de vinte dias, o perito esclareça, de forma clara e objetiva, os seguintes pontos: a) em que se baseia a conclusão de que a lesão cerebral de Leonardo pode ter ocorrido pela forma que foi

conduzido o trabalho de parto de Lídia;b) quais as razões que levam o perito a afirmar que o parto normal não foi a escolha correta para a situação concreta e, em que momento houve sinais de que deveria ter sido trasmutado para cesária? A mudança de procedimento poderia ter evitado a lesão cerebral? Por qual razão?c) Por qual motivo considera o perito que o trabalho de parto demorou mais do que o normal? O que se entende por período expulsivo difícil? Isto poderia ter sido evitado com a cesariana?d) O que é anoxia fetal e o que é anoxemia intrauterina? Como chegou à conclusão de que foi o primeiro que ocorreu no caso em concreto? Em um parto tipo cesária, evitaria as conseqüências de tal problema? Esclareça.e) Em seu laudo, o perito consignou que Lídia possuía pressão alta e, de acordo com documento de f. 95, ao que parece, o acompanhamento da gestante era feito por laboratório de gestação de alto risco. Tal informação permitia a opção pelo parto normal? Explique.f) Ao se manifestar sobre o laudo, a FUFMS sugeriu que o perito, quando da realização do laudo pericial, não teve acesso à íntegra dos prontuários médicos de Lídia e do menor Leonardo, juntando, na oportunidade, os documentos de ff. 786-902. Pode o perito informar se tais documentos produzem alguma mudança no laudo que elaborou. Explique.Não obstante à necessidade de tais esclarecimentos, como já explanado, há fortes indícios de que os males que acometem o autor Leonardo tenham ocorrido em função dos procedimentos executados quando do parto, de forma que, sopesando os interesses ora conflitantes, quais sejam, a melhoria de qualidade de vida do menor e o interesse patrimonial da ré, por ora, entendo por bem privilegiar o primeiro, de forma que devo conceder a medida emergencial postulada, porém, não totalmente como solicitada.Os autores sustentaram na inicial que Leonardo precisa de cuidados de enfermagem 24h, o que foi negado pelo perito judicial. Logo, considerando que esta despesa traria grande impacto financeiro, e que não é necessária, tal pleito fica por ora indeferido. Quanto ao mais, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré, deposite em conta judicial, mensalmente, o valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), até o dia 10 de cada mês. Tais valores deverão ser utilizados, exclusivamente, para o tratamento médico, paramédico (fisioterapia, terapia ocupacional e afins) com o menor Leonardo.Sob pena de revogação desta medida emergencial, os autores deverão comprovar, mensalmente, até o dia 10 de cada mês posterior ao do levantamento dos valores, todos os gastos efetivados com o menor Leonardo, com documentos hábeis como: notas fiscais de prestador de serviços médicos/paramédicos, despesas com farmácia que deverão guardar estrita relação com o solicitado pelos profissionais médicos, e alimentação do menor, exclusivamente.No mais, proceda-se à citação dos médicos nominados à f. 485 para apresentarem suas defesas, podendo, ainda, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar de sua citação, formularem quesitos complementares ao perito judicial, sem prejuízo de análise de pedido de outras provas eventualmente requisitadas pelos mesmos no momento processual correto.Após a citação dos litisdenunciados e da intimação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante ao fato de que há interesse de incapaz no feito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal da Segunda Vara

0008974-29.2012.403.6000 - MARLY LEMOS DE CARVALHO(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como sobre a petição de f. 97.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 657-669, apresentado pela perita.

0010292-47.2012.403.6000 - CLEONICE DA SILVA RAMOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Compulsando os autos, verifico que a ora executada requereu, na petição inicial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido pela sentença de f. 126-128, contra a qual não houve interposição de recurso.Nos termos do artigo 11, 2º, da Lei n. 1.060/50, a parte vencedora somente poderá cobrar o valor correspondente às verbas de sucumbência se comprovar que a parte vencida perdeu a sua condição legal de necessitada. Assim, considerando que no caso em tela a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a executada poderia suportar a execução da verba honorária, sem que houvesse prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família, determino, com fundamento no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, o sobrestamento do processo executivo intentado.Arquivem-se, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0010588-69.2012.403.6000 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO

DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)O contrato objeto deste autos prevê a cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS (f. 21), tratando-se de contrato do ramo 66. Assim, a Caixa Econômica Federal, deve figurar no polo passivo da ação, já que é administradora do FCVS. Presente Caixa Econômica Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. Ademais, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA está comprovado pelo balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no qual o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso: a) Admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passiva necessária. b) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. c) Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SANEADOR Trata-se de ação de ação ordinária na qual o autor pretende que três disciplinas do Curso de Direito: Direito Tributário II, Direito Internacional Público e Privado II e Ética Profissional II, cursada em instituições de ensino distintas da FUFMS possam ser aproveitadas em seu currículo escolar, de forma que complete a carga horária e, conseqüentemente lhe seja permitido colar grau e expedição de seu diploma. Narra, em suma que iniciou seu Curso de Direito na FUFMS - Campus de Campo Grande, mas, por motivos profissionais teve que se mudar para o sul do país, tendo, sido orientado a trancar a sua matrícula, bem como que poderia cursar as disciplinas faltantes em outras instituições de ensino para, depois, aproveitar na conclusão de sua grade de ensino. Tão logo concluiu tais disciplinas, tentou, sem sucesso, destrancar a sua matrícula para que fosse analisado o seu pedido de aproveitamento. Após decisão que antecipou os efeitos da tutela, a FUFMS procedeu ao destrancamento de sua matrícula e analisou o seu pedido de aproveitamento das disciplinas cursadas em outras instituições, o que foi indeferido sob o argumento de que somente as cursadas antes do início do Curso podem ser aproveitadas, por

expressa disposição regimental. Instados a se manifestarem sobre produção de novas provas, o autor requereu a oitiva de servidor da FUFMS, com o objetivo de comprovar que foi orientado a trancar o curso e cursar as disciplinas faltantes em outras instituições. As partes são capazes e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o fato do autor ter sido orientado por servidor da FUFMS a trancar a matrícula de seu Curso, bem como a cursar as disciplinas faltantes em outra instituição de ensino, a fim de que pudesse completar o seu Curso. Para tanto, defiro a oitiva de testemunhas, designando a data de 24/03/2014, às 14h. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão bem como para depositarem o rol de testemunhas, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0001079-80.2013.403.6000 Despacho É Sabido que os valores pleiteados nesta ação já estão sendo pagos aos servidores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. Assim, intime-se o sindicato autor para se manifestar quanto à permanência do interesse no feito. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 13/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0001460-88.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos da petição inicial e do estatuto de f. 32-59. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 62 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 79-87. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 115-128, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, sobre o laudo pericial.

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 297-299.

0003261-39.2013.403.6000 - ANTONIO LUIZ VIANA NUNES X GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através do qual pretendem os autores pretendem, em sede de antecipação da tutela, sustar os efeitos da consolidação de propriedade de seu imóvel residencial em favor da CEF, requerendo, ainda, autorização para depositar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em três parcelas. Narram, em síntese, que em 26/02/2007, firmaram um contrato de mútuo com a ré, para aquisição de seu imóvel residencial por meio de alienação fiduciária. Pagaram 33 prestações sendo que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes. Tentaram efetuar um acordo para quitação de seu débito, mas a CEF não aceitou, já que, na época, a propriedade do imóvel já havia sido consolidada para a CEF. Alegam que o seu imóvel está disponibilizado para venda direta, e que a ré não aceita negociar, sob a alegação de que já houve a consolidação da propriedade fiduciária. Em sede de contestação, a CEF informou que o imóvel em questão já foi objeto de venda direta para Fábio Nimer Assaf, que deve figurar no pólo passivo da demanda. No mais, alegou ser plenamente legítima e legal a consolidação da propriedade do imóvel em questão, sendo impossível o depósito por parte dos autores, já que o imóvel foi alienado e o contrato não pode mais ser restaurado (fl. 33/36). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese a

disposição dos demandantes para quitar o débito, por ora, entendo que não há mais como dar guarida a tal pleito, notadamente em razão de que, com a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, decorrente da adjudicação do bem, a dívida em discussão não mais existe, e conseqüentemente o contrato. Demais disso, o imóvel já foi alienado a terceiros. Logo, em princípio, entendo que não há como saldar um débito não mais existente. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, verifico a necessidade de se chamar à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, o adquirente do imóvel em discussão. Desta forma, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, requerer a citação de Fábio Nimer Assaf. Com o requerimento, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004819-46.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, querendo, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte requerida para contraminutar o agravo retido interposto às fls. 83-90 e indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005624-96.2013.403.6000 - GILSON RAMOS DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007722-54.2013.403.6000 - NORMAN REGINA BRUM GOMES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a requerente para complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAPAZ X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se o autor sobre o teor do ofício de f. 61, bem como para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. OFÍCIO DE F. 61 - Comunica a implantação do benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTUAADORA DE DEFICIÊNCIA - NB 87/165.697.595-2. Comunica, também, que os valores serão depositados no BANCO BRADESCO, sendo que o não recebimento dos valores no prazo de sessenta dias implicará na suspensão do benefício.

0008170-27.2013.403.6000 - JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei e que a causa não se encontra dentre as vedações contidas no 1º, do art. 3º, da referida Lei; Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008182-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Autos n *00081824120134036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para que o valor recebido a título de auxílio creche, de seu substituídos, não integre a base de

cálculos para a incidência do IRPF. A apreciação da tutela foi postergada para após a manifestação prévia dos requeridos. Embora regularmente intimado, o DNIT deixou de se manifestar nos autos. Já a União (Fazenda Nacional) não se opõe à concessão da antecipação da tutela, desde que seja nos moldes pautados no Ato Declaratório n. 13/2011 (Fazenda Nacional), ou seja, que a não incidência ocorra tão somente na mencionada verba dos servidores que tenham filhos/dependentes até o limite de cinco anos de idade. Também efetuou algumas ponderações acerca da forma de calcular os valores que deverão ser devolvidos. É o relato. Decido. De início, firmo a competência deste Juízo. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Importante frisar que em sede de provimento liminar, a questão analisada limita-se tão somente a suspensão da incidência de IRPF na remuneração dos substituídos do autor, já que outros valores, a título de devolução serão analisados quando da prolação da sentença. Ao que tudo indica, a verba denominada de auxílio creche reveste-se de caráter de indenizatório, posição essa que vem sendo firmada por nossos Tribunais e que levou, inclusive, à edição do Ato Declaratório n. 13/2011. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não deve incidir imposto de renda sobre o auxílio-creche ante sua natureza indenizatória, de acordo com o que dispõe a Súmula 310 do STJ. 3. Para a correção monetária do indébito a ser repetido é aplicável, exclusivamente, a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995). 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000276204 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:552) Dessa forma, uma vez que a União (corrê nos autos), e receptora do imposto devido, concorda com a antecipação da tutela, não há razões para o indeferimento da medida. Saliente-se, no entanto, que parece assistir razão à União quando da limitação da idade da isenção, já que previsto expressamente em nossa Constituição Federal, a saber: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000). E, Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Assim, ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar que os réus deixem de incluir a verba denominada de auxílio creche, na base de cálculos de incidência de IRPF, desde que os dependentes dos servidores possuam, no máximo, cinco anos de idade. Com a vinda das contestações, intime-se o autor para ofertar impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008225-75.2013.403.6000 - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 24-31) e dos documentos que a instruem (f. 32-56), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Autos n. 0009276-24.2013.403.6000 Despacho Regularmente intimados a comprovarem o cumprimento da antecipação de tutela, a União peticionou à f. 191 argumentando que o Estado de Mato Grosso do Sul estaria tomando as providências para a realização da cirurgia. Contudo, no documento anexo à petição, consta a informação de que a medida, de fato, ainda não foi efetivada, havendo, inclusive, sugestão de que haja

determinação para apresentação de orçamentos de hospitais privados para a realização do procedimento. Assim, intime-se o autor, para, em cinco dias, se manifestar sobre o peticionado pela União, em especial, sobre o teor do documento de f. 193. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0010707-93.2013.403.6000 - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Corrija-se a autuação, já que se trata de ação pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação, para o dia 11/03/2014, às 14h30m. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *MCI.2270.2013.SD02*, para citação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na Rua 7 de Setembro n. 1.733, Jardim Aclimação, nesta Capital, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação.

0011007-55.2013.403.6000 - CLAUDIR MARINI(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer a citação do(s) sócio(s) da empresa Montagem e Manutenção de Bombas 3 M Ltda como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 18/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011100-18.2013.403.6000 - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 244 e documentos seguintes.

0011218-91.2013.403.6000 - EVELLEN RAIZA CAHENTE MORALES X RODOLFO MORALES BAMBIL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RODRIGO ELY

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Cópia desde despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.303.2013.SD02*, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Aquidauana/MS, com endereço na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, para:- Citação de MILTON RODRIGO ELY, na Rua dos Ferroviários, n. 1382, Centro, CEP 79200-000, Aquidauana/MS, para, querendo, contestar, no prazo: 15 (quinze) dias.- Mandado de citação n. *MC.2262.2013.SD02*, para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital, para, querendo, contestar, no prazo: 15 (quinze) dias. Advertência O não oferecimento oportuno de contestação importará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285, in fine, 319 e 803, caput, todos do Código de Processo Civil. ATO ORDINATÓRIO: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 303.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0011461-35.2013.403.6000 - CONCEICAO MARIA FIXER(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.

Assim, emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0013238-55.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP171969 - MARISTELA BASSO E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0013343-32.2013.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer a antecipação de tutela para suspender a decisão do INSS que determinou o cancelamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como que seja antecipada a prova pericial (médica). Afirma que contribuiu para a Previdência Social por mais de vinte e cinco anos, e que reingressou ao RGPS em 01/07/2010, quando, em razão de um descompensamento cardíaco e uma pneumonia, iniciou tratamento médico do coração, mas manteve as suas atividades laborativas normalmente. Mas, em 02/12/2010, após ser submetido a uma angioplastia com colocação de dois stents convencionais, seu estado de saúde piorou e não mais teve condições de trabalhar, o que o levou a requerer, pela primeira vez, o benefício de auxílio doença, tendo sido o pleito deferido pelo réu. Enquanto beneficiário do auxílio doença, foi avaliado diversas vezes pelos peritos médicos integrantes do quadro do INSS, sendo que em 31/01/2012, foi considerado como cardiopata grave e o benefício foi alterado para aposentadoria por invalidez. Em 31/05/2012, o INSS lhe comunicou seu benefício de aposentadoria iria ser cancelado, pois ao ser analisado um exame de ecocardiograma datado de 23/06/2010, teria sido constatado que a incapacidade laboral era desde aquela data, quando ainda não havia recuperado a qualidade de segurado. Sustenta não ser verdadeira a alegação do réu, visto que recuperou a qualidade de segurado em julho de 2010 e manteve as atividades laborais até dezembro de 2010, quando foi submetido a uma angioplastia. Aduz que sem o aludido benefício não possui meios de sobrevivência, que só está conseguindo manter com a ajuda de alguns amigos. Junta documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A questão posta nos autos, tanto em sede de tutela quanto do pedido final, limita-se a apurar se em 23/06/2010, isto é, antes de seu reingresso ao RGPS, o requerente já era portador de patologia incapacitante (cardiopatia grave). É sabido que os atos administrativos, como os praticados pelo INSS nos presentes autos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, analisando os autos, é possível vislumbrar uma contradição em tais atos, eis que, inicialmente, o INSS concedeu auxílio doença ao requerente e fixou como data do início da incapacidade o dia 02/12/2010, o que alterou posteriormente. Ademais, ao que tudo indica, os peritos do INSS tiveram acesso aos documentos médicos do autor, inclusive ao ecocardiograma mencionado, já que o médico perito consignou que: História: 13/01/2011 - retorna com respota ao SIMA solicitado: data do primeiro atendimento: 23/06/2010 e relatório: Paciente de 55 anos hipertenso, com cardiopatia grave, com fração de ejeção de 24%, com agravamento do quadro clínico, sendo submetido a angioplastia com colocação de 2 stents em 02/12/2010, persiste com fração de ejeção baixa (33%) e miocardiopatia dilatada grave. Como se vê, mesmo diante dos documentos apresentados pelo autor, o médico perito integrante do quadro do INSS concluiu que a incapacidade do mesmo datava de dezembro de 2012, o que corrobora com as alegações autorais. Dessa forma, não obstante o dever da Administração de proceder à revisão de atos irregulares e ilegais, o fato é que resta controversa a data da efetiva incapacidade do requerente, a qual não pode ser solucionada somente com os documentos acostados aos autos, ante ao fato de requerer conhecimentos técnicos na área da medicina. Dessa forma, sopesando os direitos ora conflitantes, quais sejam de um lado o direito à manutenção da sobrevivência e dignidade do requerente, e de outro, eventual dano patrimonial do INSS, entendo por bem que deva ser privilegiado o primeiro, já que sem o benefício, o autor certamente terá comprometido a sua sobrevivência, o que configura o perigo da demora. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela solicitada, para o fim de determinar que o INSS suspenda a decisão que cancelou o benefício do autor e, conseqüentemente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, restabeleça o pagamento da aposentadoria por invalidez do autor. Também, por ora, deverá se abster de cobrar valores que entende ter pago de forma irregular. Por outro lado, uma vez que a solução da lide certamente passará pela realização de perícia médica, e para evitar o prolongamento de eventual pagamento irregular de benefício, defiro, ainda, o pleito para antecipação de perícia médica, para o que nomeio o Dr. Jose Roberto Amim, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) qual a patologia que acomete o autor? 2) É possível precisar a data de início da patologia? 3) O autor está incapacitado para o labor? Desde que data? 4) Em não sendo possível precisar a data da incapacidade laboral do autor, há como afirmar ao menos se 23/06/2010 já estava incapacitado? 5) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para agendar a data da perícia, devendo entregar o laudo em, no máximo, 30 dias após a realização da perícia. Uma vez que o autor pleiteou o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, os honorários periciais ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Deverá o autor, por ocasião da perícia, levar todos os documentos médicos que possua acerca de sua patologia, em especial, o ecocardiograma realizado em 23/06/2010. Cite-se e intemem-se. Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0013478-44.2013.403.6000 - CARLOS FRANCISCO DE ASSIS(MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES E MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X BASE AEREA DE CAMPO GRANDE -

BACG - IV COMAR

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, uma vez que a Base Aérea de Campo Grande não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento, com sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em brevíssima síntese, que durante a prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o braço esquerdo, passando muito tempo sob licença médica, impedido de realizar as atividades militares. Contudo, por ocasião de seu licenciamento, foi ilegalmente considerado apto para o serviço militar. Alega ser ilegal seu desligamento, já que não estava completamente apto para o trabalho da caserna. Juntou os documentos de fl. 22/57. É o relato. Decido. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da atual situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde, sendo datados de 2012. Frise-se que a comprovação dessa incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, já que a inversão desmedida dos atos processuais pode, eventualmente, ofender a isonomia processual. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014012-85.2013.403.6000 - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI(MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome dos autores - Guilherme Rigon Pedrini e Morenise Puperi - dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Sustentam, em síntese, que, em 20/08/2010, firmaram contrato de financiamento do imóvel onde residem, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, sob o n. 155550477295, que foi cumprido da forma acordada somente até a data de 20/06/2013. Ocorre que no dia 05/07/2013 foi solicitada pelos requerentes a utilização do FGTS na prestação, o que obteve o aval da CEF, mas a partir da prestação n. 35 a CEF cometeu vários equívocos no débito das parcelas: ora debitando valor a maior (na parcela n. 35); ora não debitando qualquer valor (parcela n. 36); ora considerando a prestação n. 321 com valor negativo (como se observa no Demonstrativo da Prestação); ora debitando em duplicidade a parcela (como ocorreu em setembro deste ano). Aduzem que depois de todos esses erros, a CEF passou a aumentar a taxa de juros cobrada e inscreveu os Autores nos cadastros de inadimplentes. Juntaram os documentos de f.15-76. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos. Os documentos carreados aos autos (f. 15-76) indicam, neste primeiro momento, que, de fato, a CEF anuiu com a utilização de saldo de conta de FGTS no pagamento de prestações do contrato em questão (f.31/31-v), mas, em vez de fazê-lo, cometeu inúmeros equívocos que resultaram na inscrição do nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), conforme demonstrado às f.44-53. A priori, tal inscrição possui relação direta com o contrato firmado entre as partes. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a decisão de mérito desta ação pode, por certo, demorar, e a inscrição de nome dos autores em tais cadastros causa notório prejuízo, pois os impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que exclua o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), caso a inclusão tenha se dado em razão do contrato firmado às f.16-27. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 06/12/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014046-60.2013.403.6000 - SALIM CHEADE(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 448-452 Salim Cheade ajuizou a presente ação ordinária contra o Conselho Regional de

Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, por meio do qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do pro-cesso administrativo de nº 48/2010 em trâmite perante o CRM/MS. Alega que é médico pediatra e que exer-ce a função de Administrador Geral na Junta Administrativa da Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), a qual, todavia, não exige qualificação profissional na área médica. Afirma que foi denunciado ao CRM/MS, sendo-lhe instaurado processo ético-profissional, com fun-damento na suposta violação dos artigos 5º, 17 e 18 do Có-digo de Ética Médico; porém, em razão do fato de ser processado por ato praticado no exercício da função admi-nistrativa (deficiências no atendimento médico no setor de pediatria da Santa Casa), o CRM não teria competência legal para fiscalizá-lo. O perigo da demora residiria no fato de que o processo administrativo encontra-se em fase de julga-mento. Juntou os documentos de f. 11-443. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito ale-gado, que deve ser suficiente para o convencimento da ve-rossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na ve-rificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que, em uma análise perfunctória da questão posta, é possí-vel vislumbrar que não há correlação entre as atividades exercidas pelo autor na função de Administrador Geral na Junta Administrativa da Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) e a atividade médica, esta, sim, passí-vel de fiscalização pelo CRM/MS. O autor foi denunciado e está sendo processado administrativamente pelo CRM/MS em razão de su-postas violações aos arts. 5º, 17 e 18 do Novo Código de Ética Médico. Sem adentrar no mérito da conduta do autor, é necessário, contudo, trazer à baila o que prescre-ve o novo Código de Ética Médica, Resolução CFM Nº 1931/2009, que em seu preâmbulo define as atividades e a-tribuições dos profissionais médicos da seguinte maneira: I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua pro-fissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se u-tilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina. (Grifei). O e. STJ já tratou de temas similares em que estabeleceu que a fiscalização dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento a médicos deve-se dar tanto nas atividades próprias da profissão quanto àqueles que o-cupam cargo ou função privativa da profissão médica. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA. FISCA-LIZAÇÃO. REGRAS DE ÉTICA MÉDICA. PENALIZAÇÃO DE DIRETOR-TÉCNICO MÉDICO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. É médico, com o fito de aplicação dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento, tanto o que exerce diretamente as atividades próprias da profissão, como o que ocupa cargo ou função dela privativa. 2. Pode o Conselho Regional de Medicina aplicar penalidade ao médico diretor-técnico de Plano de Saúde por violação a normas cons-tantes de resoluções e atos normativos que regulamentam a pro-fissão, o que não conflita com as atribuições da Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Incumbe a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções ema-nadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão. 4. É inadmissível, sobretudo em época de (re)valorização da deonto-logia e dos valores éticos dos profissionais dedicados à saúde, que médico, no exercício de atividade direta ou indiretamente associada à Medicina, se esconda por trás do biombo de pessoas jurídicas para se furtar à disciplina desses Conselhos. 5. Assim, para uma mesma situação hipotética, a ANS tem poder fiscali-zatório sobre a operadora do Plano de Saúde (pessoa jurídica) e, simultaneamente, o Conselho de Medicina conta com atribuição para julgar a conduta ética do diretor-técnico médico. São órbi-tas ético-jurídicas distintas, tanto para fiscalização como para imposição de sanções. 6. Recurso Especial não provido (REsp 1016636/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acór-dão Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 05/11/2009, DJ 26/08/2010). Grifei. Assim, uma vez que a conduta do autor ora fiscalizada não é, a priori, reflexo de sua atividade própria da profissão, resta verificar se a função por ele exercida na Santa Casa é privativa de médico. Pelo que se depreende dos autos, foi decretada intervenção judicial na Santa Casa no bojo da A-ção Civil Pública sob autos n. 001.07.07.6320-9, havendo sido proferida decisão que homologou a designação do autor a membro da Junta Administrativa da Associação Beneficente de Campo Grande, na qualidade de Administrador Geral, ou seja, como responsável pela administração financeira da instituição. De fato, o Conselho Regional de Medici-na é autarquia federal que detém competência para fiscali-zar e processar os atos praticados por profissionais a ele vinculados, podendo investigar os atos exercidos privativa-mente por médicos, assim como aqueles atos praticados no exercício de cargo técnico, mas de ocupação privativa de médicos. Entretanto, no presente caso, não vislumbro, em princípio, a incidência da competência do CRM/MS na fisca-lização da função administrativa exercida pelo autor por ocasião da conduta em razão da qual está a sofrer processo ético. A priori, não há óbice para que tal o-fício seja exercido por pessoa que possuísse qualquer qua-lificação profissional, bastando que detivesse conhecimento em administração de empresas, tanto é assim que foram nome-ados membros também o Sr. Pedro Chaves dos Santos Filho, economista, e o Sr. Edson da Mata Torres Filho, contador. Assim, constato a presença da plausibi-lidade do pedido. Verifico, ainda, a presença do perigo da demora, que reside no fato de o processo administrativo encontrar-se em fase de julgamento. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de

suspender o Processo Administrativo nº 48/2010, em trâmite perante o CRM/MS, até o trânsito em julgado do presente feito. Cite-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014358-36.2013.403.6000 - IRIS VIVIANE DE BRITO GONCALVES (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial, em dez dias, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para estar no polo passivo da presente ação.

0014679-71.2013.403.6000 - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00146797120134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende a autora revisão de seu benefício de aposentadoria, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, onde consta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0014900-54.2013.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, na qual pede, a requerente, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação, mantendo a autora na posse do imóvel. Pleiteia, ainda, autorização para realizar o depósito das prestações vencidas e vincendas do refinanciamento, até o julgamento final do processo. Sustenta, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial para pagamento em 240 prestações mensais, tendo pago todas as referidas prestações. Contudo, ficou surpresa ao receber um extrato para fins de imposto de renda e se deparado com um saldo devedor impagável de 212.640,74 (duzentos e doze mil, seiscentos e quarenta mil reais e setenta e quatro centavos). Não possui condições econômicas de saldar tal resíduo, além de entender que nada mais deve à CEF, porquanto já pagou todo o valor contratado. Questiona diversas cláusulas contratuais, especialmente as relacionadas ao percentual de juros e ocorrência de anatocismo, sistema de amortização da dívida, etc. Questiona, ao final, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Juntou os documentos de fl. 18/60. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações da autora, posto que o contrato de financiamento em questão foi firmado em agosto de 1991 (fl. 27), entre a autora e a CEF, tendo sido pagas, ao que tudo indica, todas as 240 prestações. Desta forma, considerando que ela pagou regularmente o financiamento por quase vinte anos, é mister constatar que, a priori, deveria ter direito à quitação. Ademais, tendo em vista que o contrato firmado pelo autor aparentemente se subsume às condições previstas na Lei 10.150/2000 e, considerando, ainda, que tal legislação dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, trazendo diversas possibilidades de novações e eventuais quitações de financiamentos, inclusive, para o presente caso, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a experiência prática indica que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte do autor, além do que este pode ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Outrossim, insta verificar que a parte autora pleiteou, alternativamente, autorização para depositar os valores atualmente cobrados pela requerida a título de saldo residual, o que demonstra sua boa-fé. Tal procedimento deve ser autorizado, até mesmo para sua segurança financeira, no eventual caso de sentença improcedente. Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor exigido pela CEF, conforme pleiteado pela parte autora (fl. 16), bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento tendente a alienar o imóvel em questão, em razão do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo a autora na posse do imóvel. Concedo o prazo de 15 dias para a realização do depósito das parcelas já vencidas e sua comprovação nos autos, sob pena de revogação da presente medida antecipatória, ficando a parte autora responsável pelos sucessivos depósitos nas suas respectivas datas de vencimento. Fica a presente medida antecipatória condicionada

ao regular depósito das prestações em questão, sob pena de revogação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013712-26.2013.403.6000 - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO (MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citem-se. Cópia desde despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.302.2013.SD02*, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Aquidauana/MS, com endereço na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, para:- Citação de SILVANO PIRES DOS SANTOS e ELIANE LEITE DOS SANTOS, na Rua Estevão Alves Correa, n. 441, Centro, Aquidauana/MS, para, querendo, contestar, no prazo: 15 (quinze) dias.- Mandado de citação n. *MC.2260.2013.SD02*, para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital, para, querendo, contestar, no prazo: 15 (quinze) dias. Advertência O não oferecimento oportuno de contestação importará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285, in fine, 319 e 803, caput, todos do Código de Processo Civil. ATO ORDINATÓRIO: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 302.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0013753-90.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação, para o dia 11/03/2014, às 14h00m. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *MCI.2268.2013.SD02*, para citação e intimação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002626-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004441-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO SANTOS X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

SENTENÇA: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs os presentes embargos contra SONALI RIBEIRO RUBBO, CLAUDIO GUTERRES RUBBO e LUCIO FLAVIO MOURÃO SANTOS onde objetiva ver diminuída a execução contra si proposta. Destaca que o embargado Cláudio Guterres Rubbo incluiu em seus cálculos parcela já prescrita e que todos os embargados incluíram valores que têm como rubrica remuneração 1/3 das férias, que não foi abrangida pela sentença. Os embargados apresentaram impugnação às f. 26-30. Destacam que nos valores debitados na rubrica imposto de renda férias estão incluídos os valores referentes ao Abono Pecuniários, na forma do art. 143 da CLT, que são isentos. Quanto à prescrição alegada, afirmam que o fato gerador do imposto ocorre em maio de 1999, no entanto, a exigência do recolhimento e o pagamento do tributo ocorreu nomês subsequente, pelo que a arguição de prescrição deve ser afastada. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução onde busca a União (Fazenda Nacional) ver reduzido o valor a ser compensado. DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA O embargado Cláudio Guterres Rubbo incluiu em seus cálculos parcela referente à retenção de imposto de renda realizada em maio de 1999, sob a alegação de que o repasse para a União foi efetuado no mês subsequente. O Ofício da Caixa Econômica Federal de f. 84, no entanto, esclarece que as retenções de imposto de renda efetuadas no período de 16 a 22/05/1999 foram recolhidas aos cofres do Tesoro Nacional no dia 26/05/1999. Estão, portanto, prescritos os valores relativos à retenção efetuada em maio de 1995, pelo que a parcela respectiva deve ser excluída do montante a ser repetido em favor de Cláudio Guterres Rubbo. DO EXCESSO DA EXECUÇÃO Quanto ao alegado excesso pela inclusão da rubrica remuneração 1/3 das férias, ficou comprovado nos autos que houve a conversão de férias em abono pecuniário, pelo que os valores devem ser repetidos. A própria União concorda com os cálculos apresentados às f. 54 e 57, discordando, em relação àquele apresentado por Cláudio Guterres Rubbo (f. 55) justamente pelo acréscimo de parcela cuja prescrição foi reconhecida acima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a execução promovida por Cláudio Guterres Rubbo para R\$ 7.558,99 (excluindo a parcela referente a maio de 1999) e para fixar a execução de Sonali Ribeiro Rubbo em R\$ 9.409,13 e de Lúcio

Flávio Mourão Santos em R\$ 7.719,90, valores estes atualizados até 31/03/2010. Honorários advocatícios pela embargante, já que decaiu da maior parte do pedido, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais, junto com os cálculos de f. 54-56, onde deverá ser oficiada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar início, no prazo de 30 dias, à compensação dos valores devidos a título de imposto de renda. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003249-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3)) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

SENT. TIPO AAUTOS N 0003249-64.2009.403.6000 Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargantes: MARIA VERONICA SANDIM VILELA e outro Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAMARIA VERONICA SANDIM VILELA e LINDOMAR AFONSO VILELA ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de todas as movimentações, lançamentos e operações de crédito realizadas na conta corrente da primeira embargante, anteriores ao contrato em execução, reconhecendo-se o excesso de execução. Pedem, ainda, a redução do valor executado, mediante os seguintes procedimentos: (a) limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado financeiro; (b) afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência; (c) exclusão da cobrança de taxas denominadas ACAT/DEVOL, EXC/AD, IOC e demais custos operacionais da instituição financeira, ordenando-se sua restituição; (d) redução da multa contratual para 3%; e (e) exclusão da taxa de rentabilidade de até 10%. Afirmam que há excesso de execução, porque a importância indicada pela credora foi utilizada para cobrir saldo devedor de limite de cheque especial da conta corrente da primeira embargante, devendo ser revistas todas as operações da conta bancária. Pressionada para cobrir o saldo de sua conta, foi obrigada a assinar um contrato de mútuo no valor de R\$ 10.000,00. Desde a utilização do limite de crédito a embargada já estava cobrando juros e encargos exorbitantes. Em todas as operações de crédito realizadas a credora impôs unilateralmente juros remuneratórios muito acima da taxa média do mercado financeiro. Além disso, houve capitalização mensal de juros, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Também foram cobradas diversas taxas indevidas, tais como ACAT/DEVOL, EXC/AD E IOC. É indevida a multa de 10% sobre o valor da operação, assim como a cobrança de Comissão de permanência (f. 2-11). A embargada apresentou a impugnação de f. 71-91, alegando, em preliminar: (a) intempestividade dos embargos; (b) inépcia da inicial, por violação aos artigos 736, parágrafo único, segunda parte; 739, inciso I, e 295, inciso, I, do Código de Processo Civil; e (c) ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que não procede a alegação de que foram forçados a assinar o contrato em questão. Não está exigindo taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Réplica às f. 95-96 e 100-105. Foi realizada audiência de conciliação às f. 124, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Os presentes embargos não são intempestivos, visto que o mandado de intimação do executado Lindomar foi juntado aos autos da execução em 10/03/2009, conforme termo de f. 187 dos autos em apenso, e a propositura desta ação ocorreu em 25/03/2009. No presente caso, não cabe a aplicação do prazo de quinze dias a partir da citação, estabelecido pelo artigo 738 do CPC (Código de Processo Civil), na redação dada pela Lei n. 11.382/2006. É que os executados foram citados na vigência da lei velha, quando o prazo para opor embargos somente começava com a intimação do ato de penhora. Dessa forma, não poderiam ser surpreendidos com o novo prazo estabelecido pela lei nova. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos dos artigos 739 e 283 do CPC, haja vista que não se vislumbram vícios que pudessem tornar a petição inepta, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor das prestações efetivamente devido. A prescrição ou decadência não ocorre no presente caso. Isso porque o contrato objeto desta ação foi assinado no ano de 1996, enquanto que esta ação foi ajuizada em 2009. No caso, a pretensão deveria observar o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil, e não o previsto no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil, por se tratar, na verdade, de ação revisional, e não de anulação dos contratos em questão. A execução em questão funda-se no contrato de mútuo e outras obrigações, firmado pelas partes, no valor de R\$ 10.000,00, pelo prazo de 32 meses, em parcelas mensais, constante de f. 8 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Também não ficou demonstrado qualquer indício de que os devedores tenham sido forçados a assinar o referido contrato, até porque se tratam de pessoas bem esclarecidas e com bom nível de escolaridade. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser

auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO No que tange à questão da capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, assiste razão aos embargantes. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalecente no STJ

era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros serem capitalizados, anualmente. IV - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIASOs contratos em questão preveem expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 18ª de um dos contratos em discussão (f. 9 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, motivado pelas condições expressas na Cláusula 20, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, e à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que terão como base de cálculo o débito em atraso acrescido dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva.Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade.V - DAS TAXAS E TARIFAS BANCÁRIASAs alegadas tarifas de excesso ou bancárias, denominadas ACAT/DEVOL, EXC/AD e IOC, não podem ser afastadas, porque foram previstas contratualmente e não se vislumbra excesso no valor lançado na conta do devedor, que deixou de cobrir o saldo devedor de sua conta ou efetivou a respectiva operação bancária. Também, no presente caso, não ficou demonstrada vantagem exagerada na cobrança dos acessórios mencionados na inicial. A cobrança das tarifas bancárias, tais como a TAC (taxa de abertura de crédito), por parte das instituições financeiras, é admitida pelo ordenamento jurídico, por se tratar de taxa que remunera o serviço das instituições financeiras, não podendo, por outro lado, ser cobrada de maneira excessivamente vantajosa para referidas instituições. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, AGRESP 1078412, DJE de 04/02/2013).VI - DA MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão apresenta-se ilegal, por ser excessiva (10%), haja vista que o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação modificada pela Lei n. 9.298/96, dispõe que: 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0006778-48.1996.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, para o cálculo do débito, excluindo a capitalização mensal dos juros e a taxa de rentabilidade de até 10%, e reduzindo a multa contratual para 2% sobre o débito, desde a assinatura do primeiro contrato havido entre as partes (cheque especial). Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, no percentual de 50%. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 26 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA (MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERA QUI GURGEL E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0000495-47.2012.403.6000 (00.0004475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (Embargante), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (Embargado) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003362-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-41.2011.403.6000) SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA (MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0007207-19.2013.403.6000 (2001.60.00.007279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCULO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS (MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

Ato ordinatório: Especifiquem os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0010301-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-85.2011.403.6000) SERGIO PEREIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELSON DA SILVA X ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0010301-43.2011.403.6000 AÇÃO: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIA Autor: SERGIO PEREIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros SENTENÇA SÉRGIO PEREIRA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA e NELSON DA SILVA, onde objetiva que seja indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel financiado por ele, mantendo-se o mesmo na posse até a indenização. Afirma que o contrato de compra e venda firmado pelos requeridos Ismenia Aparecida de Oliveira e Nelson da Silva foi irregular, porque o imóvel é objeto de financiamento habitacional titularizado por ele. Desde a data da aquisição do imóvel residencial sempre procurou cumprir suas obrigações contratuais. No entanto, passou por dificuldades financeiras, deixando de pagar as prestações desde agosto de 2007. Ficou inadimplente, mesmo possuindo, em conta de FGTS, saldo que amortizaria o valor das parcelas em atraso. A CEF não poderia ter promovido execução extrajudicial, por ser inconstitucional tal procedimento. No segundo leilão marcado os requeridos arremataram

sorratamente o imóvel em foco. Ingressou com ação revisional do contrato assinado por ele. Durante o tempo em que está no imóvel realizou várias benfeitorias, que resultaram em considerável valorização do bem (f. 2-8).O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 32-34.A CEF apresentou a contestação de f. 40-48, alegando que o autor morou de graça no imóvel financiado com recursos públicos durante cinquenta meses, ou seja, deixou de pagar as prestações do extinto contrato desde a parcela vencida em agosto de 2007. Somente desocupou o imóvel, por ordem judicial. Não comprovou a alegada realização de benfeitorias.Os requeridos Ismenia e Nelson contestaram o feito às f. 115-119, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque a relação jurídica aconteceu entre o embargante e a CEF. No mérito, aduziram que o edital de leilão realizado pela CEF foi público, sendo certo que o valor pago por eles compreendia o imóvel e todos os seus acessórios. Uma vez arrematado o imóvel, de boa fé, por eles, tem-se que suas benfeitorias já estavam compreendidas no preço. Quando tomaram posse do imóvel este apresentava várias danificações, tais como pintura envelhecida, telhas e portões quebrados.Réplica às f. 144-147.É o relatório. Decido.Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte dos requeridos Ismenia e Nelson. Isso porque o direito de retenção para assegurar indenização por benfeitorias é oponível pelo possuidor contra aquele que ameaça turbar sua posse. No presente caso, o imóvel em foco já se encontra na posse dos mencionados requeridos, que adquiriram o bem junto à CEF. Dessa forma, sendo os requeridos Ismenia e Nelson titulares do domínio do imóvel, mostram-se como parte legítima para figurarem no polo passivo desta ação.Não merece prosperar, por outro lado, o pedido do autor, de reconhecimento do direito à retenção por benfeitorias, uma vez que o autor já não tem mais a posse sobre o imóvel financiado. Houve deferimento de liminar por este Juízo nos autos de imissão de posse em apenso, concedendo a posse aos adquirentes do imóvel, os ora requeridos Ismenia e Nelson.Além disso, o autor não comprovou que as alegadas benfeitorias eram úteis e necessárias, para que pudesse ser indenizado ou dar ensejo à retenção até a sua indenização. Consoante laudo do Engenheiro Civil que vistoriou o imóvel nos autos da execução extrajudicial, anexado à f. 88, não havia áreas não averbadas, o que indica a inexistência de aumento da área construída. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir direito à retenção de benfeitorias, uma vez que o autor não comprovou que ainda está na posse do imóvel em questão, não tendo, ainda, demonstrado que as benfeitorias eram úteis e necessárias. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 28 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007127-55.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-47.2012.403.6000) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)
Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Exceção de Incompetência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Verifico pelo documento de f. 272 que o bloqueio judicial aconteceu em outro processo e não neste, o que estava sendo alegado pela parte executada.Sendo assim, tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do valor devido, cumpra-se o já determinado à f. 265, procedendo-se aos atos necessários para o leilão do veículo penhorado à f. 246.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007033-10.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-24.2012.403.6007) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL(RS032213 - GUSTAVO DE MORAES TRINDADE E RS056372 - PAULA CERSKI LAVRATTI E RS051091 - CAROLINA DONAY SCHERER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL impugnaram o pedido de assistência simples e litisconsorcial formulado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL, onde ela busca seu ingresso nos autos de Ação Civil Pública nº 0000521-24.2012.403.6007. Para tanto, sustenta, em breve síntese, possuir notório interesse jurídico no

deslinde daquela ação. Salienta que, dentre suas atribuições, consta a de substituir suas associadas em Juízo, tanto no pólo ativo, quanto no passivo. Assim, possuindo atribuição para o mais - substituir -, por razões óbvias tem atribuição para o menos - assistir -, de modo que o pedido de intervenção deve ser deferido. Ressalta que o interesse jurídico, no caso, está demonstrado, haja vista a possibilidade de que pequenos e médios produtores de energia elétrica, bem como empresas possam sofrer danos em razão de eventual procedência do pedido inicial. Instados a se manifestarem sobre tais pedidos, o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual opinaram de forma contrária, impugnando os pleitos e afirmando não existir o interesse jurídico mencionado, mas mero interesse moral, econômico ou institucional do terceiro, uma vez que o julgamento da presente Ação Civil Pública não prejudicará, seja qual for o resultado, nenhuma relação jurídica da qual é titular tal entidade. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para decisão final. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, não há que se falar em litisconsórcio assistencial por parte da ABRAGEL, já que o cumprimento dos pedidos iniciais, no eventual caso de sentença pela procedência, não pode ser diretamente atribuídos a tal associação, notadamente porque seu cumprimento se dirige expressamente aos órgãos públicos que permanecem no pólo passivo dos autos em apenso. Daí porque não pode ela ser parte no processo. A respeito da assistência simples, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Sobre a assistência simples e sobre o interesse jurídico exigido para sua admissão, Marcato assevera: A assistência é possível sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexo com aquele objeto do processo. Em razão do inter-relacionamento e da interdependência das relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação da vida estranha ao processo. Configura-se aí o interesse jurídico referido pelo legislador para admitir a assistência. Vê-se, então, que o terceiro deve possuir interesse jurídico no deslinde do feito, para ingressar no feito na qualidade de assistente simples. No caso dos autos, tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público Estadual não vislumbram tal interesse jurídico, com razão. Foram oportunamente citados precedentes do e. STJ (REsp 201001971295) e do e. TRF da 5ª Região (AC 200980000049393 e AG 200805000021764), em que as Cortes ressaltam, em casos similares, que o mero interesse moral, econômico ou institucional não são suficientes para se admitir a existência de interesse jurídico, já que não prejudica relações jurídicas de que é titular, no presente caso, a ora impugnada. Não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção do assistente, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido, é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide. O que há, em verdade, é uma simples curiosidade por parte da ABRAGEL no desfecho da lide. Desta forma, presente o interesse jurídico, a não admissão da impugnada é medida que se impõe. Demais disso, a intervenção pretendida ocasionaria tumulto processual e conseqüente lentidão na tramitação do feito, situações que não se coadunam com os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, mormente em se tratando de ação civil pública. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e, conseqüentemente, indefiro a inclusão da impugnada ABRAGEL no pólo passivo dos autos de Ação Civil Pública nº 0000521-24.2012.403.6007, em apenso. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 26/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010665-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-03.2012.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU Mantenho a decisão agravada (f. 462) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a intimação dos requeridos, bem como o MPF para especificação e justificativa das provas que ainda pretendem produzir.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Aduzindo que foi substabelecida por advogados sem procuração nos autos, a advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai requer que o cartório retire o nome da peticionária dos autos e do sistema de informação processual referente a estes autos. Compulsando estes autos, verifico que as alegações da advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai não procedem, porquanto os substabelecimentos colacionados foram outorgados por advogados que tinham poderes para tanto. De fato, os requerentes outorgaram mandato originariamente à advogada Patrícia Silva (f. 22 e 214). Posteriormente, a advogada Patrícia Silva substabeleceu à advogada Adriana Márcia Alves de Arruda os poderes que lhe foram outorgados, sem reserva (f. 220). Em seguida, a advogada Adriana Marica Alves de Arruda substabeleceu, sem reserva de poderes, ao advogado Ronaldo Pinheiro Júnior (f. 221), que, de igual forma, substabeleceu ao advogado Everton Mayer de Oliveira (f. 139). Após, o advogado Everton Mayer de Oliveira substabeleceu, também sem reserva de poderes, aos advogados Loester Borges e Rafaela Tiyano Dichoff Kasai (f. 166 e 168). Por fim, o advogado Loester Borges substabeleceu à advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai os poderes que lhe foram outorgados, sem reserva (f. 175 e 177). Assim, considerando que os poderes transferidos à advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai (OAB/MS n. 11.757) foram recebidos de quem de direito, isto é, que existia anterior outorga de procuração (ou substabelecimento) aos advogados substabelecidos, verifico que ela deverá continuar no patrocínio da causa, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. Caso a referida advogada não deseje continuar a representar os mandantes, deverá substabelecer a outro causídico os poderes que lhe foram outorgados, ou, se for o caso, formalizar a renúncia, nos termos do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 170, depositando a parcela remanescente dos honorários periciais. Comprovado nos autos o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita Simone Ribeiro. Após, intime-se a perita para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição de f. 194-201. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2) - MARCOS AVELINO DOS SANTOS X REGINALDO NUNES MOREIRA X APARECIDO CORREA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X EUDES PEREIRA DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EUDES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO NUNES MOREIRA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X MARCOS AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CORREA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores/exequentes.

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de f. 375-376, no prazo de dez dias. Apresentado novo cálculo, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para os termos do art. 730 do Código de Processo Civil em relação à execução promovida pelos procuradores dos autores às f. 351-355.

0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORDEIRO

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que os réus foram citados em 4 de março de 2009 e os respectivos mandados de citação foram juntados em 6 de março de 2009. Verifico, também, que, diante da inércia dos réus, o mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (f. 78), sendo, então, iniciada a fase de cumprimento de sentença. Assim, mostra-se flagrante a intempestividade dos embargos monitórios de f. 128-167 e 168-199, interpostos somente em 19 de novembro de 2013 e 10 de dezembro de 2013, respectivamente, ou seja, depois de transcorridos mais de quatro anos do prazo previsto no art. 1.102-B do CPC. Ainda que se aplique ao caso em tela a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo em duplicidade, mostra-se irrefutável que os embargos monitórios foram opostos quando precluso o direito de praticar o ato. Ademais,

lembro que os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei (CPC, art. 177) e que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa (CPC, art. 183). Observo que nos embargos protocolizados às f. 128-167 e 168-199 não houve qualquer alegação de justa causa. Assim sendo, a apresentação desses embargos monitorios quando já há muito escoado o prazo legal para a prática do ato somente se mostra útil e azada para uma retrocessão processual, sem outra finalidade que não seja a supressão do avanço ao ponto em que os autos chegaram. Destarte, diante da manifesta intempestividade, desentranhem-se os embargos monitorios de f. 128-167 e 168-199, entregando-os aos seus respectivos subscritores, mediante recibo nos autos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a petição dos exequentes, de f. 326-327, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como ofício n. *322/2013-SD02* para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado na conta n. 3953.005.310.966-9, na seguinte proporção:- 70% do valor depositado deverá ser transferido para o Banco Bradesco, agência 1562-8, conta corrente n. 1727-2, de titularidade de Gervásio Oliveira e Associados, CNPJ n. 07.208.063/0001-87, com retenção de IRRF, a ser calculada no momento da transferência;- 30% do valor depositado deverá ser transferido para o Banco do Brasil, agência 3381-2, conta corrente n. 10.738-7, de titularidade de Marcelo Barbosa Alves Vieira, CPF n. 697.108.481-00, com retenção de IRRF, a ser calculada no momento da transferência. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Expeça-se alvará para levantamento do restante 50% em favor da APEMAT, intimando-a para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X BENILDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve acordo quanto ao valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes, entretanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Por fim, intime-se a advogada da parte autora para que forneça seu CPF, a fim de que possa ser expedido seu ofício requisitório.

0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECIANO CAZE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X IVANILDO DIOCLECIANO CAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 230-231 e documentos seguintes.

0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERA SUELI LOBO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Intimação da requerente acerca dos documentos e cálculos apresentados pelo INSS às f. 228-236, a fim de requerer, no prazo de 5 dias, o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-34.1992.403.6000 (92.0005236-3) - MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE X

EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Defiro o pedido de f. 249-250, para que os valores depositados nestes autos sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, para abatimento da dívida do contrato objeto desta ação. Assim, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar as importâncias depositadas na conta 3953.005.100245-8, 19/01/1996, em nome de EDSON LUIS BERNAL ARCE.Após, arquivem-se.

0005414-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LEVI ALMADA PINHEIRO(MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI ALMADA PINHEIRO

Fica intimada a exeqüente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3) - ANA LUCIA COMINO FUNARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X PAULO EDUARDO FUNARI(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIA COMINO FUNARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X PAULO EDUARDO FUNARI(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

SENTENÇA:A exequente informa, à f. 524, que os executados pagaram o débito relativo aos honorários advocatícios.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifestem-se os executados, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência de f. 684.

0002690-25.2000.403.6000 (2000.60.00.002690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 149.

0004619-59.2001.403.6000 (2001.60.00.004619-2) - SERGIO CURRICA FONTES(MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CURRICA FONTES

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Petrópolis, RJ, nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União à f. 838.Intimem-se.

0004158-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004158-7) - NOEMI DAVILA COLOGNESI LEANDRO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOEMI DAVILA COLOGNESI LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes, pelo przo sucessivo de dez dias, acerca da informação de f. 131/134.

0010595-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010595-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA

TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO
Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato
Ordinatório:Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência de f. 228.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MORAIS CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:O exequente Alexandre Morais Cantero concordou, tacitamente, quanto à impugnação ao cálculo por ele apresentado e ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à f. 116.Verifico que, de fato, o cálculo apresentado pelo exequente não está de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já que apresenta índices diferentes daqueles previstos. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Quanto à exequente Maria Auxilidora Gauna Samúdio, diante da concordância de. F. 98, com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a ela e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Os valores ainda não sacados por ela deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso essa exequente preencha as condições para tanto.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 116 em favor de Alexandre Morais Cantero, intimando-o para retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003231-77.2008.403.6000 (2008.60.00.003231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

SENTENÇA:Às f. 141 a Caixa Econômica Federal comunica a realização de acordo, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011498-04.2009.403.6000 (2009.60.00.011498-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X SANDRA CARDOSO DE SOUSA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA CARDOSO DE SOUSA

Defiro o pedido de fls. 156-157.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (RÉUS), na pessoa de sua advogada, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 104-108, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 353.

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO KEIJI MATSUMOTO

O executado compareceu às f.267-273, a fim de impugnar o cumprimento de sentença. Alega, inicialmente, que foi intimado para pagar o suposto débito por meio de advogado que não mais o patrocina; aduz que, em razão de suas dificuldades financeiras, os valores penhorados devem ser desbloqueados; por fim, argumenta que houve excesso de execução, em virtude de equívocos quanto à aplicação de juros legais e valores de sucumbência e condenação.A União manifestou-se às f. 276-277, pugnando pela improcedência dos argumentos da impugnação apresentada pelo executado.É o relato. Decido.Compulsando os autos, percebe-se, inicialmente, ao encontro do

que foi observado pela União, que a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito foi endereçada ao seu atual patrono, Jéferson Elias Pereira dos Santos OAB/MS 6181 (conforme certidão de f. 263). Ademais, a decisão proferida em 21/08/2013 já constatou que os valores bloqueados, ainda que sejam destinados ao custeio da produção de sua propriedade rural, não estão protegidos pela impenhorabilidade disposta no art. 649, IV, do CPC. Já quanto à alegação de excesso de execução, não se desincumbiu o executado de seu ônus de demonstrar - por meio de cálculos aritméticos - a cobrança a maior, seja dos índices de atualização monetária e juros legais, seja dos honorários advocatícios executados pela União. A rigor, não vislumbro a existência de incongruência entre os valores apresentados em sede de liquidação e a quantia arbitrada no decisum transitado em julgado. Desse modo, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se a decisão de f. 270. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos. Campo Grande, 12 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPEROTTO

O executado compareceu às f.245-251, a fim de impugnar o cumprimento de sentença. Alega, inicialmente, que foi intimado para pagar o suposto débito por meio de advogado que não mais o patrocina; aduz que, em razão de suas dificuldades financeiras, os valores penhorados devem ser desbloqueados; por fim, argumenta que houve excesso de execução, em virtude de equívocos quanto à aplicação de juros legais e valores de sucumbência e condenação. A União manifestou-se às f. 254-255, pugnando pela improcedência dos argumentos da impugnação apresentada pelo executado. É o relato. Decido. Compulsando os autos, percebe-se, inicialmente, ao encontro do que foi observado pela União, que a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito foi endereçada ao seu atual patrono, Jéferson Elias Pereira dos Santos OAB/MS 6181 (conforme certidão de f. 202). Ademais, a decisão de f.240 já constatou que os valores bloqueados, ainda que sejam destinados ao custeio da produção de sua propriedade rural, não estão protegidos pela impenhorabilidade disposta no art. 649, IV, do CPC. Já quanto à alegação de excesso de execução, não se desincumbiu o executado de seu ônus de demonstrar - por meio de cálculos aritméticos - a cobrança a maior, seja dos índices de atualização monetária e juros legais, seja dos honorários advocatícios executados pela União. A rigor, não vislumbro a existência de incongruência entre os valores apresentados em sede de liquidação e a quantia arbitrada no decisum transitado em julgado. Desse modo, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se a decisão de f. 240. Campo Grande, 12 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI (MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 165. Penhore-se o veículo VW/GOL 1.0, placa HTJ 3499, ano 2009 modelo 2010, de propriedade do executado Jorge Nogueira Baristoti, CPF 142.545.571-91, no Sistema Renajud. Após, intime-se o executado da penhora, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Avalie-se o bem penhorado.

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

PROCESSO: *00083667020084036000* SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOR: ELOÍNA

GRAÚNACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 145/153, sustentando, em síntese, que seu teor é desarrazoado e que há omissão a ser sanada, consistentes na ausência de dado concreto referente à condição social da autora e de que seu ônus foi somente com a consolidação da propriedade do imóvel e, ainda, que os documentos de fl. 25/29 não foram apreciados, deixando o Juízo de condenar a autora ao pagamento dos valores devidos a título de IPTU e demais despesas com a consolidação da propriedade fiduciária. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes

defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que a sentença foi desarrazoada na medida em que não há nenhum dado concreto no que se refere à condição social da autora, se baixa, média ou alta. Neste ponto, vejo que o pagamento da referida taxa de ocupação é autorizado pela Lei 9.514/97 desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. No caso dos autos, não há sequer provas de que o imóvel foi alienado em leilão, de modo que fica afastada a obrigação de pagar a taxa de ocupação em relação ao imóvel em questão. Ademais - e é este o ponto que mais interessa na questão relacionada ao primeiro questionamento da embargante - que a falta de razoabilidade não é motivação para a propositura de embargos de declaração, mas sim do recurso apropriado para combater eventual contrariedade da parte com o teor da sentença. Desta forma, no que se refere a esse primeiro argumento, mister concluir pelo não cabimento do presente recurso. No que tange ao segundo ponto argüido - omissão quanto aos documentos de fl. 25/29 - vejo que a sentença em questão os apreciou e os valorou segundo seu entendimento e consoante o pedido inicial, na medida de sua especificidade. Veja-se, então, que o pedido inicial (fl. 06) foi assim posto: - ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Eis o que a CEF pleiteou em sua inicial. Eis o pedido genérico mencionado na sentença combatida. Nem junto com a inicial e nem posteriormente, a embargante trouxe aos autos, no entender deste Juízo, qualquer documento hábil a comprovar o pagamento de Imposto, taxa ou contribuição condominial. Os outros encargos deveriam ser nominalmente especificados, a teor do art. 282, IV, do CPC. Em não tendo sido, não cabe ao Juízo adivinhar quais seriam tais demais encargos, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente. Somente a título de esclarecimento, veja-se que os documentos de fl. 27/28, a despeito de demonstrar que os tributos ali descritos foram pagos, não demonstram que a embargante foi quem os pagou, razão do indeferimento do pleito nessa parte. Desta forma, vê-se que este Juízo analisou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu da forma descrita na sentença combatida, não havendo que se falar em falta de razoabilidade - que, como já dito, deve ser combatida por outro meio recursal - ou omissão, já que todos os argumentos e documentos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela inexigibilidade de pagamento da taxa de ocupação e ausência de prova quanto ao pagamento dos demais encargos pleiteados na inicial, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 12 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Defiro o pedido de f. 119. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias.

0012157-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIEGO ALCANTARA ALBUQUERQUE(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X DEYSE DE AQUINO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Inicialmente, autorizo o depósito do valor requerido às fl. 120/123. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez depositada a primeira prestação, pode e deve o requerido continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). No mais, tendo em vista que a lide, aqui, gira em torno do fato de o requerido ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (abandono do imóvel), fixo esse fato como sendo o ponto controvertido dos autos e, conseqüentemente, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2014, às 14 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 21 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010673-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Considerando o argumento no sentido de que grande parte das prestações do Arrendamento em questão já foram pagas - 144 de 180 contratadas -, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte requerida e tendo em vista, especialmente, a possibilidade de realização de composição amigável entre as partes litigantes - já que o valor devido é bem pequeno se comparado ao total contratado - , suspendo o cumprimento da decisão de fl. 35/37 e designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2014 às 16:00 horas. Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando sobre a presente decisão. Campo Grande, 19 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011197-18.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON DE OLIVEIRA X ALINE GRAZIELLE BRANDAO COELHO

Tendo em vista que, de acordo com os termos da inicial, a dívida referente às parcelas do arrendamento e taxas condominiais não são superiores a três meses e que a dívida tributária (IPTU) pode ser facilmente renegociada com a Prefeitura da Capital, verifico a possibilidade de acordo entre as partes. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2014, às 15:30 horas. Intimem-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2753

CARTA PRECATORIA

0014580-04.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAURENTINO DA SILVA FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REVAIR LEMES MARTINS X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS X MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS X MAURICIO PEPINO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/03/2014, às 13:30 para oitiva da testemunha de acusação Mauricio Pepino da Silva. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Natalia Ibrahim Barbosa.

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Ficam as defesas dos réus cientes da audiência designada para o dia 10/01/2014 das 15:00 às 17:00 horas, pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha comum LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL

0011281-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)
X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Tendo em vista a exiguidade do tempo para a intimação da defesa sobre o interesse do comparecimento do acusado à audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, em que será ouvida a testemunha de defesa Clélia de Souza Rezende, expeça-se mandado de intimação ao ilustre Advogado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se. Da referida audiência, intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2894

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-15.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos: a) cópia integral do auto de prisão em flagrante e b) documentos hábeis a comprovar que o veículo aqui pleiteado não seja produto do crime de tráfico de drogas, e que fora adquirido com recursos lícitos, tais como cartões de cheques, comprovantes bancários, etc. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004025-19.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-39.2013.403.6002) SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Traslade-se cópia da decisão de fls. 210, da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 212, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido de fls. 214/215, bem como do Termo de Compromisso de fls. 216 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004414-04.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-45.2013.403.6002) MELQUIADES FERNANDES BRAGA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 54/55 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X EDSON SOARES DAMASCENO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)
Tendo em vista que em desfavor dos réus NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e ANTONIO BATISTA RODRIGUES foram expedidos os Mandados de Prisão nºs 01/2010-SC01/JCF e 02/2010-SC01/JCF, às fls. 1944 e 1945, ao SEDI para desmembramento do feito em relação aos acusados acima mencionados, quando serão excluídos dos autos originários o nome deles e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes.Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002795-15.2008.403.6002 (2008.60.02.002795-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JUCELEY DIAS FAGUNDES(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos 0002795-15.2008.403.6002 - Ação Penal PúblicaAutor: Ministério Público FederalRé: JUCELY DIAS FAGUNDESENTENÇA TIPO ESentença I- RELATÓRIOJUCELEY DIAS FAGUNDES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A acusada aceitou e cumpriu a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme termo de audiência de folhas 77.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, face o cumprimento das condições impostas (fl. 152).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a denunciada JUCELY DIAS FAGUNDES cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo estabelecida no termo de audiência à folha 77, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício, conforme documentos às fls. 109/146.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JUCELEY DIAS FAGUNDES, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Havendo fiança, destine-se.Ao SEDI para as devidas anotações.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHMANN(MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO)

AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Ivan Elton GusthmannTendo em vista que a advogada constituída do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais, apesar de duas vezes intimada para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a defensora advertida de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição da defensora em dívida ativa da União.Após, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado. Caso não tenha condições financeiras para isso, deverá informar o fato ao Sr. Oficial de Justiça, sendo-lhe nomeado, nesse caso, defensor público para promover sua defesa.Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a sua defesa técnica.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 329/2013-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de ALEXANDRA LORO URIO, brasileira, casada, inscrita na OAB/MS nº 12164, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, nº 1385, Jardim América, Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002654-25.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA(PR027975 - SANDRA JUSSARA RICHTER)
Tendo em vista a informação supra, proceda-se à juntada da petição acima referida aos presentes autos, certificando-se a ocorrência nos autos 0004049-81.2012.403.6002.Em tempo, recebo o recurso de apelação

interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 105. Considerando que já houve a apresentação das razões recursais e que a petição mencionada trata das contrarrazões do réu, após o cumprimento das providências acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Nos termos da Portaria 45/2013-SE01 c/c o art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a defesa intimada de que o número correto dos presentes autos é 0002654-25.2010.403.6002, tendo o número 0004049-81.2012.403.6002 constado equivocadamente da deprecata expedida à fl. 112.

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Antonio da Silva Nunes Tendo em vista que o advogado constituído do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais, apesar de duas vezes intimado para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que as apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado. Caso não tenha condições financeiras para isso, deverá informar o fato ao Sr. Oficial de Justiça, sendo-lhe nomeado, nesse caso, defensor público para promover sua defesa. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a sua defesa técnica. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 005/2013-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de RIAD MAGID DANIF, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MT nº 2.936-A, com endereço profissional na Avenida Tiradentes, nº 2.002, Centro, em Rondonópolis/MT. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000246-90.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELENA DA ASSUNCAO ANTONIO(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI)
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Helena da Assunção Antônio e outro Considerando que, na carta precatória devolvida pela 2ª Vara do Juízo de Direito de Ivinhema (fls. 580/594), consta que foi apenas inquirida a testemunha de acusação Valmir Pedroso (fl. 591 e CD de fl. 594), não tendo sido realizado o interrogatório dos réus, depreque-se novamente a esse Juízo o interrogatório de HELENA DA ASSUNÇÃO ANTÔNIO e OSVALDO CARDOGNA, com prazo de 60 (sessenta) dias. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 330/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IVINHEMA, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu Cumpra-se, determina a realização de AUDIÊNCIA de INTERROGATÓRIO em relação ao réus abaixo qualificados. 1) HELENA DA ASSUNÇÃO ANTÔNIO, brasileira, separada, auxiliar de enfermagem, nascida aos 14/08/1990, em Salmourão/SP, filha de Augusto Antônio e Amélia dos Santos, portador da cédula de identidade nº 044.219-SSP/MS, inscrito no CPF nº 237.818.661-49, RESIDENTE NA RUA GERMINO MACHADO FEITOSA, N. 135, BAIRRO ITAPOÃ, EM IVINHEMA/MS; 2) OSVALDO CARDOGNA, brasileiro, separado, técnico em agropecuária, nascido aos 15/06/1962, em Paranavaí/PR, filho de Geraldo Cordogna e Maria Toter Cardogna, portador da cédula de identidade nº 34488517-SSP/PR, inscrito no CPF nº 438.009.049-34, RESIDENTE NA RUA CINCO, Nº 197, BAIRRO ITAPOÃ, ou RUA FERMINO MATEUS FEITOSA, Nº 135, EM IVINHEMA/MS. Cópias em anexo: fls. 02/03, 96/97, 98/99, 101, 105/108, 116/117, 134/135, 142/143, 158/161 e 365/370 e CD de fl. 594 (acesso pelo link <http://anexos.trf3.jus.br/?ID=HDPOGQW7ED3>). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESENTA) DIAS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000964-87.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR023956 - LUCIANO GAIASK)
Fica a defesa do réu JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ intimada pela derradeira vez para apresentar as alegações finais, com a advertência de que, se deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Expediente Nº 2897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA1ª Vara Federal de DouradosSeção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000105-57.2001.403.6002DECISÃO1. Vistos.2. Indefiro o requerimento de quesitos suplementares aviado às folhas 538/539 pela autora, pois a matéria neles versada diz respeito ao mérito da lide e estão adstritos aos próprios conhecimentos técnicos do juiz.3. Assim, cumpra-se o disposto na decisão de folhas 527, sétimo parágrafo, ou seja, solicite-se o pagamento do perito, requerido às folhas 524/526.4. No tocante ao recurso de agravo retido interposto às folhas 540/550, mantenho as decisões de folhas 527 e 536/537, por seus próprios fundamentos, consoante artigo 522 do CPC.5. Por conseguinte, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a Secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0002075-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002075-0) - ETELVINA ELIAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fl. 125, e a necessidade de nova perícia para aferir a persistência da incapacidade alegada, conforme decisão de fl. 117, determino, com fulcro nos artigos 437 e 438 do CPC, a realização de nova perícia médica da autora, nomeando, para tanto, o Dr. Raul Grigoletti (clínico geral).Considerando que o referido perito disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2014, designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico, para que responda às indagações de fl. 117.Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia agendada para o dia 06/08/2013, intime-se ela de que o não comparecimento nesta nova perícia implicará contumácia, a qual ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Arbitro os honorários do profissional nomeado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho, no mais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 21, da Portaria nº 045/2013-SE01, ficam as partes intimadas acerca da data designada para perícia médica na parte autora: dia 28 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, conforme certidão de fl. 127.Fica intimada ainda a parte autora de que deverá apresentar ao perito os exames médicos que eventualmente possua.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 28/01/2014, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 252.Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade.Intime-se.

0002539-67.2011.403.6002 - ELENITA GONCALVES BEZERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Em observância ao artigo 130 do CPC, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 09, da inicial, cujo pedido foi reiterado à fl. 147, para o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas.Consigne-se que o autor deverá ser intimado através de seu procurador, bem como deverá trazer as testemunhas arroladas na inicial à audiência supra designada independentemente de intimação.Intime-se. Após, realizada ou não a referida audiência na data aprazada, façam os autos conclusos para sentença.

0002102-89.2012.403.6002 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS Designo o dia 28/01/2014, às 16:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 86. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Intimem-se.

Expediente Nº 2898

ACAO PENAL

0002718-30.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X THYAGO THARYK LIBÓRIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBCZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Diante da informação de folha 123, de que as testemunhas Fernando Rezende Celestino e Marcelo Neves Câmara estão ausentes, REDESIGNO a audiência do dia 17/12/2013 para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa e interrogado o réu. Considerando que o réu está preso, oficie-se o Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, bem como a Delegacia da Polícia Federal de Dourados, a fim de que tomem as providências necessárias que permitam a realização do ato processual. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu THYAGO THARYK LIBÓRIO SPILKA. PUBLIQUE-SE o presente despacho, para ciência da defesa constituída. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 339 /2013-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU THYAGO THARYK LIBÓRIO SPILKA, BRASILEIRO, SEPARADO, VENDEDOR, NASCIDO EM 30/09/1982, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº 82161562 SSP/PR, INSCRITO NO CPF SOB Nº 040.176.869-40, FILHO DE SÉRGIO MIGUEL SPILKA E JANERLEI APARECIDA LIBÓRIO, RESIDENTE NA RUA JOÃO DONDAQUE REZENDA DA SILVA, Nº 254, BAIRRO CIDADE ALTA, CAMPO MOURÃO/PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, EM DOURADOS/MS. 2) OFÍCIO Nº 1077/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE PERMITAM AO RÉU PARTICIPAR DO ATO ACIMA DESIGNADO. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 3) OFÍCIO Nº 1078/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, REQUISITANDO OS POLICIAIS FEDERAIS FERNANDO REZENDE CELESTINO E MARCELO NEVES CAMERA, MATRÍCULA 15423, BEM COMO SOLICITANDO A ESCOLTA DO RÉU THYAGO THARYK LIBÓRIO SPILKA.

2ª VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5036

INQUERITO POLICIAL

0004186-29.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

1 - Item 3.1, fl. 208: Defiro. Havendo fundadas dúvidas sobre a integridade mental de Renan Batista Fernandes, determino o exame de dependência física e psicológica no réu, bem como, instaure-se o incidente de insanidade mental. Ao SEDI para as providências necessárias. 2 - Na forma do 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso destes autos, até a solução do referido incidente. 3 - Outrossim, nomeio os peritos, sob compromisso, para realização do exame toxicológico no réu Juninho Reginaldo da Silva os Drs. Raul Grigoletti e Wendel Lissa Dalprá os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos peritos são os seguintes: a) O acusado, ao tempo da ação (29/10/2013), era dependente de drogas? b) Em caso positivo, dependência física ou psíquica? c) Há compulsão

(necessidade física ou orgânica) a consumo de substância entorpecente (maconha, cocaína, álcool etc.)?d) Qual a frequência de seu uso pelo examinado? Em que quantidade? De que forma?e) Há síndrome de abstinência? Em caso afirmativo, descrever as manifestações constatadas.f) O organismo do examinado tornou-se tolerante ao consumo de entorpecente? Em caso positivo, descrever a progressão do uso.g) A dependência provocou o surgimento de doença mental? Qual? É curável?h) A dependência provocou perturbação de saúde mental do examinado? Em caso afirmativo, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.i) Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão, em razão de dependência toxicológica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?j) O examinado, ao tempo da ação ou omissão, em razão de dependência toxicológica, estava privada da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?k) É, ainda, o examinado dependente de substância entorpecente? Em caso negativo, quando cessou a dependência?l) Desde quando é ou era o examinado dependente de substância entorpecente? Houve suspensão do período de dependência? Em caso positivo, indicar os períodos.5 - Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.6 - Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificado sua pertinência com a causa.7 - Após, a intimação das partes, intimem-se os Srs. Peritos, solicitando o agendamento de data para a realização do exame no réu, informando a este Juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para as necessárias intimações e requisições. 8 - Com a informação da data, solicite-se a escolta do réu a fim de participar da perícia. Intimem-se e oficiem-se. Na sequência, autue-se em apartado o presente incidente, o qual ficará apenso aos autos principais.9 - Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de f. 179, intime-se a defesa do réu Luís Fernando dos Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Roberto Douglas Bueno de Oliveira, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.Com a resposta, informe-se o Juízo Deprecado de Ponta Porã/MS (autos n. 0001924-97.2013.403.6005).Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos.

Expediente Nº 5037

MANDADO DE SEGURANCA

2000088-89.1998.403.6002 (98.2000088-2) - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Pretende o impetrante o cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 191/195), que lhe concedeu a segurança para o fim de restituir-lhe o veículo apreendido pelo impetrado.Sucede que a apreensão ocorreu em 29/05/1997, sendo que posteriormente o bem foi declarado perdido em favor da Fazenda Nacional, em seguida leiloado.Aduz o impetrante que em virtude de não mais o impetrante possuir em seu poder o veículo apreendido, impõe-se necessariamente uma reparação material, apontando para tanto o valor de R\$44.384,55 (Quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Ressalta que as normas estipuladas pelo Código de Processo Civil, como recente decisão do Conselho Nacional de Justiça - PCA 0000456.23.2013.2.00.0000, (cópia às fls. 271/277), autorizam que o cumprimento de sentença seja nos próprios autos de conhecimento, nos termos previstos no artigo 475-I do CPC, requerendo, portanto, a citação da União Federal para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia que julga devida, sob pena de acréscimo de multa legal de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.Instada a Fazenda Nacional rebate a tese do impetrante, argumentando a inadequação da via eleita, já que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve obedecer os ditames do artigo 730 do CPC, com ingresso de Execução contra a Fazenda Pública, mediante processo autônomo de procedimento próprio, razão pela qual requer extinção sem resolução do mérito.Quanto ao valor indicado como devido, a Fazenda Nacional o refuta, com apresentação de nova quantia, ou seja, R\$41.017,20.Decido.A via eleita escolhida pelo impetrante realmente apresenta-se inadequada para o caso, pois segundo entendimento jurisprudencial o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, por conseguinte é instrumento impróprio para compelir a autoridade impetrada ao pagamento da indenização pretendida.Nesse sentido segue transcrito o enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais, os argumentos expendidos pelo impetrante aplicam-se ao cumprimento de sentença nos autos de conhecimento e não em ação mandamental.Lado outro, não assiste razão à Fazenda Nacional, pois no caso em foco, não é cabível Execução contra a Fazenda Pública, nos

termos do artigo 730 do CPC, pois o que se busca tem característica de verdadeira ação de cobrança, e como tal é o caminho a ser eleito para viabilizar o cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, principalmente porque demandará dilação probatória, já que se discute o quantum debeatur. Assim sendo, ante a impossibilidade do cumprimento da ordem mandamental contida no v.acórdão de fls. 191/195 nestes próprios autos, indefiro a petição do impetrante de fls. 258/262. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

0004257-31.2013.403.6002 - CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA (PR035225 - EGBERTO FANTIN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD

DECISÃO Conceito Sul Manta Asfáltica Ltda impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, da Assistente em Administração da Assessoria Especial de Documentação e Procedimentos Oficiais da UFGD e do Reitor da UFGD, em que postula a imediata suspensão das penalidades impostas à impetrante no bojo do procedimento administrativo n. 23005.000145/2013-99 e a exclusão de seus dados cadastrais dos sistemas SIASG e SICAG (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/235). A impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 240/242). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 247). A UFGD manifestou seu interesse em integrar o feito (fl. 250). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 254/255-v). Asseverou que a decisão que apreciou o recurso hierárquico reformou em parte aquela que havia aplicado as penalidades à licitante, remanescendo apenas a multa específica pela não apresentação de garantia no prazo fixado pelo contrato. Juntou documentos (fls. 256/476). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que parte das reivindicações contidas na inicial, de fato, foram acatadas administrativamente no julgamento do recurso hierárquico interposto pela empresa ora impetrante. Assim, considerando que o recurso administrativo foi julgado, não mais persiste a alegação de impropriedade da aplicação de sanções à empresa antes da decisão do recurso. De mesma sorte, tendo em vista que a decisão no recurso administrativo interposto excluiu a pena de suspensão de contratar com a Administração, resta prejudicado o pedido de exclusão dessa penalidade. Entretanto, considerando que embora tenha sido registrado no parecer do Procurador Federal (fls. 472/474), na decisão do Magnífico Reitor da UFGD não constou a ordem para a retirada da penalidade de suspensão da empresa dos sistemas SIASG e SICAF, entendo que aludida exclusão deve ser efetivada, no que tange apenas à penalidade de suspensão para contratar (fl. 457). Por derradeiro, conquanto a impetrante tenha requerido a suspensão das penalidades a ela aplicadas pela UFGD de forma genérica, o que abarcaria também a exclusão da penalidade de multa, neste exame perfunctório não entrevejo equívoco da autoridade impetrada, tendo ela agido em conformidade com a legislação que rege a matéria e com o edital de licitação, subsistindo a penalidade de multa pela não prestação da garantia contratual. A garantia contratual possui previsão legal no artigo 56 da Lei n. 8.666/93 e pode ser exigida caso haja previsão no instrumento convocatório, como ocorreu no caso dos autos. Ademais, quanto à aplicabilidade de multa pela não apresentação de garantia, esta está expressamente alocada tanto no edital quanto no contrato firmado, não vislumbrando este Juízo ato a ser corrigido quanto a essa sanção, considerando que a autoridade impetrada determinou a redução da multa para adequação ao que disposto no instrumento convocatório. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida apenas para que a autoridade impetrada retire dos cadastros do SIASG e do SICAF a penalidade de suspensão temporária (artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93), bem como para que registre a redução do valor da multa, caso a impetrada ainda não tenha adotado aludidas providências. Ao Ministério Público Federal. Após a apresentação do parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3394

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Tendo em vista a informação de fl. 281, depreque-se a oitiva de Rodrigo Fernandes de Souza, testemunha do Juízo. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos seguintes termos: *** CARTA PRECATÓRIA N. _____/_____-DV*** Autos: 0001420-68.2011.403.6003 (Ação de Improbidade Administrativa) Partes: Ministério Público Federal e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul X Clayton da Silva Barcelos Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS Finalidade: Oitiva de Rodrigo Fernandes de Souza, RG 001.288.054 SSP/MS, CPF 007.975.851-76, com endereço na sede do Condomínio Fazenda Santa Rosa, BR 419, km 13, zona rural, município de Anastácio/MS. Anexos: Cópias de fl. 02/14, 117/130, 137, 147/172, 190/193 e 195/200. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações fls. 157/161, a fim de evitar maiores prejuízos ao exequente mediante o cancelamento da requisição expedida, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de fl. 149. Oportunamente, nada sendo requerido, archive-se. Intime-se a parte exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 6101

EXECUCAO FISCAL

0000328-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição da exequente acostada às fls. 328/330. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício neste município para requisitar informações se houve a autorização da Juíza Diretora do Foro da Justiça Estadual, comarca de Corumbá, acerca dos pedidos de fls. 323/325. Oportunamente, façam os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/201__-SF para o Cartório do 1º Ofício de Corumbá.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL

0002945-79.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Verifico não estarem presentes quaisquer das hipóteses hábeis a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Assim, em prosseguimento, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ CESAR BOTELHO BORGES (PoliciaL Rodoviário Federal) para o dia 01 de abril de 2014, às 13:00h., a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.3. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Salvador/BA para oitiva do PRF DANIEL ALVES DA SILVA, também arrolado pela acusação.4. Cumpra-se. Intimem-se, ficando a defesa ciente de que deverá acompanhar a Carta Precatória no Juízo Deprecado, independente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Consigne-se, por fim, que diante do frequente número de redesignações de audiências em processos criminais desta 5ª Subseção Judiciária Federal JFMS decorrentes da ausência de policiais rodoviários federais arrolados na condição de testemunhas, sempre com a justificativa de que se encontram em férias ou em missão; que essas situações não são comunicadas ao juízo com antecedência razoável, apesar de perfeitamente programáveis e previsíveis no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e que as sucessivas redesignações de audiências para a oitiva de policiais, além de gerarem tumulto processual e despesa ao erário com a reiteração de atos, concorrem para a morosidade processual e a ocorrência de prescrição, tornando infrutífero o excelente trabalho realizado pela Polícia Rodoviária Federal em todo território nacional, já que as prisões realizadas podem não resultar em condenação, requisito aos delegados-chefes da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS e em Salvador que adotem duas providências imprescindíveis ao bom andamento processual: a) que seja comunicada in continenti eventuais férias da testemunha acima mencionada; b) que referido policial não seja indicado/designado para missão na data da audiência mencionada (01/04/2014).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0482/2013-SCL, AO JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS (PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, Policial Rodoviário Federal lotado na PRF de Três Lagoas/MS, para comparecer naquela Subseção Judiciária, nos termos do item 2 do despacho). PARA OS FINS DE CUMPRIMENTO ACOMPANHAM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO (fls. 98/100 e 02/12).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 483/2013-SCL AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA, Policial Rodoviário Federal DANIEL ALVES DA SILVA lotado na PRF de Salvador/BA situada na Av. Ulysses Guimarães, 2799, Bairro Sussuarana - Centro Administrativo da Bahia. PARA OS FINS DE CUMPRIMENTO ACOMPANHAM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO (fls. 98/100, 02/12 e 164/165).

Expediente Nº 6009

MANDADO DE SEGURANCA

0002080-85.2013.403.6005 - ADEMAR OGNIBENE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...)3. Pautado nessas considerações, e amparado no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, concedo em parte a ordem liminar para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens e determinar ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS que se abstenha de dar destinação aos seguintes veículos, impedindo com isto suas alienações/doações para terceiros: Volvo/NL12, 410 4x2T EDC, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BAA 3355/RO, chassi 9BVN5A8AOWE663315 e semirreboques SR/Randon SR CA, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BAC 3355/RO, chassi 9ADGO712WWM135947 e SR/Randon SR CA, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BBA 3355/RO, chassi 9ADGO712WWM135948, até sentença final a ser proferida nos presentes autos.4. Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão. Intime-se a União (Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

0002232-36.2013.403.6005 - SEBALDO ROTTER FEIL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA

PORA/MS

(...)3. Pautado nessas considerações, e amparado no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, concedo em parte a ordem liminar para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e determinar ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a destinação do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA M. BENZ/L 1519, Diesel, cor azul, ano/modelo 1981/1981, placas ADB 3794/MS, chassi 34504512551654, até sentença final a ser proferida nos presentes autos.4. Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão. Intime-se a União (Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) X LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NAIR CHIMENES LARSON(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Autos n.º 0002646-39.2010.403.6005 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para decidir as seguintes questões que ainda dependem de apreciação deste Juízo: 1) Pedido de liberdade provisória formulado por Ademir Philippi Correia - fls. 577/5781 (Volume 25 destes autos); 2) Notícia de sinistro do veículo Toyota Hilux SRV, placas HTC 7191, ano 2009, RENAVAM 114313920 apreendido nos presentes autos e com uso autorizado por este Juízo em favor da Polícia Federal - fls. 5836/5874 (Volume 25 destes autos); 3) Recebimento de recursos das partes. Passo à apreciação dos assuntos supramencionados. I - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADEMIR PHILIPPI CORREIA nos autos da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra o ora requerente e outros (fls. 5777/5781, Vol. 25), no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que: (1) foi condenado com base em meras conjecturas acerca de suposta participação em dois delitos julgados perante a Justiça Estadual nas comarcas de Três Lagoas e de Ponta Porã, de modo que o Juízo Federal seria absolutamente incompetente para proferir a condenação que, por tal motivo, é nula; (2) encontra-se preso há três anos, não havendo razão para sua custódia cautelar; (3) sempre possuiu residência fixa, além de ser primário e possuir bons antecedentes; (4) a sentença não mencionou os motivos da manutenção da segregação do requerente, estando, nessa parte, sem fundamento. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar

(fls. 5917/5918, Vol. 25). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de incompetência deste Juízo Federal para julgar os crimes praticados pelo ora requerente e os demais réus foi arguida no curso do feito por Paulo Larson Dias e já foi afastada na decisão de fls. 2853/2855, bem como na sentença (f. 4904). Desse modo, eventual insurgência nesse aspecto deve ser arguida em sede recursal. O presente feito foi sentenciado em 05/12/2012 (fls. 4768/4939, Vol. 21), tendo constado da fundamentação, em relação ao ora requerente, os trechos que ora destaco: Ademir Philippi Correia (sic), vulgo Português, tinha muito contato com Ales Marques, Silvestre Ribas Bogado e Marcos Anderson Martins. Intermediava contatos entre Silvestre e Ales e usava seu espaço Divisa Auto Peças para preparação de compartimentos ocultos em veículos para tráfico. Verifica-se, dentre outros, pela conversa de fls. 4360/4361, que Ademir ganhava comissão por conta de seus serviços, paga por Ales. Como se pode ver à fls. 4361, Ademir falou com Pedro no dia 17/06/2010, certamente para que este pudesse usar a caminhonete com que foi preso no dia seguinte, com drogas. (fls. 4908/4909)(...) Em suma, todos os acusados devem ser condenados por associação para o tráfico, à exceção de Pedro. Detalhes acerca da participação de cada um, no tocante às causas de aumento de pena, serão melhor analisados na dosimetria, com escopo de conferir eficácia ao princípio da individualização da pena (f. 4910)(...) 3º Fato. Apreensão de 15,7 kg de cocaína, em 18/06/2010, em Três Lagoas/MS. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: laudo pericial definitivo às fls. 58/60 do Apenso XV e auto de apresentação e apreensão de fls. 48/50 do Apenso XV. Autorias de Ales Marques, Ademir Philippi Correia e Sebastião Ferreira também provadas pelos adminículos doravante transcritos. Ales conversou com Sebastião no dia 17/06/2010. Este afirmou que estava com um frango na panela, e que no dia imediatamente posterior possivelmente sairia em viagem. Ales manda mensagem para Sebastião, no mesmo dia, qual seja: sobrinho vou carregar os cavalos amanhã. À evidência o tráfico seria concretizado no dia seguinte. No dia do crime, Ales diz a Sebastião ... Tô indo hoje carregar os pangaré aí. Assim, conclui-se que a droga era de ambos. Ainda no mesmo dia, os dois se falam e Ales revela a Sebastião, de modo codificado, que houve flagrante (deu um problema no caminhão). Além disso, trocam mensagens em que procuram advogado para Pedro (chamado de peo), e para comunicar ao preso para não delatar ninguém (conversa bem com ele pra ele não falar nome). Quanto a Ademir, inexistiu qualquer hesitação para prolação de édito condenatório. Ele conversou com Pedro pelo telefone em 17/06/2010 para se encontrarem, a fim de que o transportador pegasse o veículo já preparado, em sua oficina. Houve várias gravações de conversas telefônicas envolvendo Ales Marques, Ademir Philippi Correia, Silvestre Bogado e Marcos Anderson Martins. Nota-se inolvidável associação entre eles para o tráfico de drogas. Especificamente Ademir utilizava seu espaço Divisa Auto Peças (de Ademir) para preparo e confecção de compartimentos ocultos em veículos, com o desiderato de traficar drogas. Em 17/06/2010, por exemplo, Ales e Ademir entraram em contato para que este contactasse Silvestre, também chamado Amigo GD, ou Gordo, Madrinho ou Barrigudo (fl. 4358). Combinaram de se encontrar na Loja Divisa Auto Peças. Em 02/06/2010, Ales Marques diz por mensagem a Marcos Anderson Martins para ir até a Divisa Auto Peças falar com o Português (Ademir). Conforme relatório policial, mesmo durante o horário comercial o estabelecimento fica fechado, a apontar inequivocamente para o uso das instalações para atividades ilícitas. Também em 02/06/2010, Ales e Ademir conversam sobre a Tucson DLA 1918, usada por Pedro Alves da Silva em 15/06/2010 para o transporte de droga até Curitiba/PR e que, na volta para Ponta Porã/MS, apresentou problemas mecânicos. Na conversa, Ademir pede comissão pela venda, o que aponta para recebimento de parte dos lucros pelo tráfico por Ademir. No dia 17/06/2010, conversa entre Ademir e Pedro, que marcam de se encontrar. No dia seguinte, Pedro foi preso em Três Lagoas/MS, transportando 15 quilos de cocaína. Vale dizer que a viagem deveria ter sido feita com a Tucson, mas devido aos problemas que apresentou, uma Toyota Hilux, placas DRT 8340, o foi. Importante ressaltar que a Toyota Hilux foi transferida de Ademir Philippi para Pedro Alves. Anote-se que os depoimentos dos policiais em juízo provam a tese acusatória, como se pode aferir pela leitura deles, no relatório desta sentença. A apreensão de droga somente foi possível porque a interpretação feita pelos policiais estava correta. (fls. 4911/4913)(...) 5º Fato. Apreensão de 25 quilos de cocaína, em 21/09/2010, em Ponta Porã/MS. Materialidade delitiva provada pelo laudo pericial definitivo acostado às fls. 141/144 do Apenso XV. A droga foi apreendida quando era transportada por Walter Hitoshi Ishizaki do Paraguai a Curitiba/PR. A autoria delitiva relativa a Ademir Philippi Correia foi suficientemente comprovada. Houve troca de mensagens gravada no dia do crime (21/09/2010) entre Português e Walter no sentido de que este estava em frente à Loja Divisa Auto Peças, onde o automóvel foi deixado e retirado depois de certo tempo (local em que veículo foi preparado com a droga). Com tal veículo Walter foi preso transportando droga, logo depois. A anotação feita pelo policial federal nas transcrições se refere a Silvestre/Português, mas isso se deu porque a certeza da identidade de Português foi obtida após a prisão de Walter, conforme depoimento de Jean Louis (APF). Até então não se sabia ao certo se se tratava de um ou de outro. Outra prova foi a informação, prestada por Walter a policiais, de que deixou o carro na Divisa Auto Peças a uma pessoa baixa e gorda, descrição compatível com Português. O grande número de conversas de que Ademir participou, ligadas ao tráfico, indicam sua atuação no fato. Aliás, pondere-se que o estabelecimento Divisa Auto Peças permanece o dia inteiro fechado, o que somente pode indicar uso para fins ilícitos. Nessa linha, a condenação de Ademir se impõe. (fls. 4913/4914). (destacou-se) Observo que, ao contrário do alegado pelo requerente, a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, tendo aquele sido condenado à pena de 25 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao

pagamento de multa de 3.305 dias-multa pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV (por duas vezes), e 35 c/c art. 40, I e IV (por uma vez), todos da Lei 11.343/2006. Assim, uma vez demonstrada a efetiva participação do requerente em organização criminosa para tráfico transnacional de drogas como um dos elos entre várias etapas do negócio ilícito (sobretudo com o uso de seu estabelecimento comercial como entreposto de preparo de veículos para o transporte da droga do Paraguai para outras unidades da federação brasileira), não prospera qualquer alegação de irregularidade da prisão após a sentença condenatória. A prova da materialidade e da autoria, aliada à gravidade em concreto do crime, bem como à alta pena imposta ao requerente enseja a manutenção da prisão cautelar diante periculosidade do agente no caso concreto. Presentes, pois, os requisitos para decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ADEMIR PHILIPPI CORREIA. Intime-se. Ciência ao MPF. II - DO SINISTRO DE VEÍCULO EM USO PELA POLÍCIA FEDERAL Foi decretada a pena de perdimento em favor da União da Toyota Hilux SRV, placas HTC 7191, ano 2009, RENAVAL 114313920 apreendida nos presentes autos e com uso autorizado por este Juízo em favor da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Sul. Como se vê do Ofício de f. 5836, referido veículo era usado em diligência policial no dia 11/10/2013 que culminou na apreensão de aproximadamente 42kg de cocaína e em óbito de policial federal lotado naquela unidade. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante cuja cópia foi juntada às fls. 5837/5839 destes autos (Vol. 25), a viatura utilizada pela polícia federal (veículo em comento) e outra utilizada pela PRF perseguiram a camionete IX35 após fuga desta de fiscalização policial, quando o condutor da camionete perseguida realizou manobra jogando-a contra a viatura Hilux SRV, placas HTC 7191, causando a capotagem desta e o óbito do APF Adécimo. A conclusão dos três laudos de perícia criminal federal (de Acidente de Trânsito - fls. 5841/5850; de Exame de Local - fls. 5851/5867; do Veículo - fls. 5868/5874) é a de que os fatos se deram segundo o descrito pelos agentes policiais que participaram da diligência e que o automóvel apreendido nestes autos sofreu avarias de grande monta nos termos do Anexo I da Resolução nº 362/2010 do Conselho Nacional de Trânsito, classificando-se como veículo irrecuperável. Tratando-se de bem perdido em favor da União, esta deverá promover eventual ação indenizatória contra os causadores do sinistro. Assim, oficie-se ao SENAD encaminhando cópia do Ofício de f. 5836. III - DOS RECURSOS DE APELAÇÃO O Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelo às fls. 5397/5410 (Vol. 23) referentes aos réus Paulo Larson Dias, Ales Marques, Dorival da Silva Lopes e Pedro Alves da Silva. Todos os apelados juntaram suas respectivas contrarrazões às fls. 5419/5426, 5699/5703 (Vol. 25), 5730/5738 (Vol. 25) e 5758/5766 (Vol. 25). No outro vértice, dos dezesseis réus condenados no presente feito, somente dois - (1) Pedro Alves da Silva (fls. 5139/5140, Vol. 22) e (2) Gustavo Lemos de Moura (fls. 5208/5209, Vol. 22) manifestaram o desejo de não recorrer. Na decisão de f. 5393 (Vol. 23) por um lapso deste Juízo não constou o recebimento da apelação de Alysson Dias Marques (interposta em conjunto com Ales Marques, Telma Larson Dias e Jackson Dias Marques - fls. 5102/5103 - Vol. 22) nem de Nilson Pereira dos Santos (f. 5178 - Vol. 22), as quais recebo nesta oportunidade. Os réus (3) Aldo Fabian Vignoni (4) Ales Marques, (5) Telma Larson Dias, (6) Jackson Dias Marques e (7) Alysson Dias Marques apresentarão razões em instância superior, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal (fls. 5102/5103 - Vol. 22). Foram juntadas aos autos as razões recursais de: (8) Ademir Philippi Correia (fls. 5429/5496 - Vol. 24), (9) Paulo Larson Dias (fls. 5497/5571 - Vol. 24), (10) Katuscia Messias da Silva (fls. 5704/5708 - Vol. 25), (11) Walter Hitoshi Ishizaki (fls. 5709/5715 - Vol. 25), (12) Dorival da Silva Lopes (f. 5716 - Vol. 25), (13) Sebastião Ferreira Barbosa (fls. 5741/5757 - Vol. 25), (14) Marcos Anderson Martins (fls. 5767/5776 - Vol. 25), (15) Nilson Pereira dos Santos (fls. 5788/5790 - Vol. 25) e (16) Antonio Cláudio Stenert de Souza (f. 5877/5878 - Vol. 26). Assim, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões referentes às razões de apelo dos réus enumerados de 8 a 16 acima. Com a juntada daquelas, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

ACAO MONITORIA

0000756-88.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VALDECIR SILVA PRADO
Trata-se procedimento monitorio por meio do qual a credora, Caixa Econômica Federal, busca dar eficácia executiva ao contrato e notas promissórias que apresenta em face de Valdecir Silva Prado. O demandado foi citado (fl. 77). A autora noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, III, combinado com o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 67/68). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da autora, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação monitoria, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000200-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000200-3) - GILMAR MORAIS COELHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os autos foram encaminhados aos INSS em 28/06/2013 para apresentação do valor da execução e informação sobre eventual compensação de débitos. O processo foi devolvido a este juízo em 06/12/2013, cinco meses e nove dias depois de remetidos. Em 02/10/2013 o INSS informa não haver débitos a serem compensados (fl. 136). Em 25/10/2013 o INSS informa não haver débitos a serem compensados (fl. 138). Em 05/12/2013, pela terceira vez, o INSS informa não haver débitos a serem compensados (fl. 140). Assim, devolvam-se os autos ao INSS, para que cumpra o despacho de fl. 135, tão somente no que se refere aos cálculos para liquidação da sentença, em dez dias.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora se manifestou à fl. 130, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anexou atestado médico (fl. 131). Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Embora o laudo pericial juntado às fls. 103/115 ateste que a autora é portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborais, não há nos autos prova de que ela preenche o segundo requisito para concessão do benefício assistencial, isto é, a hipossuficiência econômica, sendo imprescindível a realização de perícia social para atestar sua efetiva condição. Assim, não havendo prova inequívoca para verificação da verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado ao processo.

0000681-49.2012.403.6007 - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Eufrausino de Menezes em face de União Federal, Ministério da Defesa e 47º Batalhão de Infantaria, pela qual pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 600 (seiscentos) salários mínimos e a concessão de auxílio especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão da morte de seu filho ocorrida em acidente quando exercia suas funções como soldado do Exército Brasileiro. Alega, em apertada síntese, o seguinte: a) seu filho Thiago Nunes de Menezes, soldado do Exército Brasileiro, faleceu em acidente automobilístico ocorrido quando estava missão no Mato Grosso (a serviço do Exército Brasileiro); b) que o jovem residia, na época do acidente, com o autor e que o falecimento de seu filho lhe causou forte dor que não pode ser mensurada; c) no momento do acidente o jovem Thiago era transportado na caçamba do caminhão em total desrespeito as normas de segurança; d) o valor da indenização tem dupla função, ressarcir os danos sofridos e punir quem praticou o ato ilícito, a fim de evitar repetição, assim, pleiteia o valor de 600 (seiscentos) salários mínimos; e) se o Legislador estabeleceu indenização a quem faleceu em serviço fora do país (Lei 12.257/2010) também tem direito à referida indenização, porquanto injusta a discriminação dos militares das forças armadas que morreram em operação em nosso país. Com a inicial apresenta os documentos fls. 15/344. A União apresenta contestação, fls. 352/355, sustentando, em síntese: a) que embora a responsabilidade do Estado seja objetiva há situações em que o nexo de causalidade é desconstituído; b) a inicial não demonstrou qualquer imprudência cometida pelo motorista do veículo militar; c) que o veículo era utilizado em exercício militar e que, portanto, poderia transportar pessoal em serviço, nos termos da portaria nº 017/98 - Exército; d) o pedido do Auxílio Especial viola o princípio da isonomia e que o referido benefício destinou-se aos militares que morreram em decorrência do Terremoto no Haiti em 2010, fato não verificado no acidente que vitimou o filho do autor; e) o quantum pleiteado a título de danos morais caracteriza verdadeiro enriquecimento ilícito, ressaltando que o finado não era mantenedor das despesas da casa; À fl. 357 a União noticia o pagamento de seguro contra sinistro no valor de R\$ 43.097,10, bem como junta documentos, apenso I - volumes 1 a 5. Impugnação à contestação, fls. 360/365, em que foi requerida a realização de prova oral, cujo rol foi apresentado nesta oportunidade. A União, fl. 369, informa o desinteresse em realizar prova oral. Em audiência de instrução, fls. 382/386, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pelo requerente. Em memoriais, fls. 388/391, o autor requer a procedência do pedido inicial, aduzindo que restaram provadas os argumentos necessários para a condenação da requerida. Por sua vez a União, fls. 393/394-v, pugna pela improcedência alegando que o acidente foi provocado por culpa exclusiva de terceiro e por força maior, aduzindo, ao final que a responsabilidade da administração pública, prevista no artigo 37, 6º da CF, abrange os administrados, porém, o de cujus era agente público, devendo, portanto, ser aplicada a responsabilidade subjetiva. É o necessário a relatar, passo a decidir. II - Fundamentação Antes de adentrar ao mérito da presente questão verifico que há questão processual a ser dirimida tendo em vista que a parte autora moveu a ação em face da União Federal, Ministério da Defesa e 47º Batalhão de Infantaria. O Ministério da Defesa e o Batalhão de Infantaria não possuem capacidade processual para figurar no polo passivo da ação uma vez que não possuem capacidade jurídica (artigo 1º do Código Civil), tendo em vista que são meros entes que integram a Administração Pública Federal, cabendo a esta a representação em juízo. Portanto, considerando que o Ministério da Defesa e o 47º Batalhão de Infantaria não detêm capacidade para estarem no processo, excludo-os do polo passivo, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Regularizada a demanda, inexistindo questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. Do mérito Trata-se de pretensão indenizatória formulada pelo genitor do jovem militar falecido em razão de acidente com a viatura militar que deslocava a tropa da qual era integrante. A dinâmica do acidente foi relatada pelo perito oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso no Laudo Pericial nº 02.05.07.0579/2011 do qual destaco: 6. DA DINÂMICA DO ACIDENTE Trafegava o veículo CAMINHÃO por uma estrada vicinal, nas proximidades do ponto GPS já descrito e ilustrado (foto 01 e 02), sentido para MT 242, no KM 39, e para cidade de Sorisso/MT, quando derivando a sua direita (por motivos não determinados) passa, com seus pneus direitos pelo limite do bordo direito

da estrada e retorna bruscamente a sua esquerda, momento no qual o veículo gira em torno de seu eixo ortogonal por cerca de 170 graus e colide com suas rodas e pneus direitos em um acúmulo de pedras e terra da margem esquerda da estrada. Ato contínuo, o veículo tomba a sua direita, capota e tomba novamente realizando assim um giro de 270 graus em torno de seu eixo longitudinal. O veículo permanece em tombamento lateral esquerdo da pista 08 m (oito metros) medidos a partir da sua extremidade dianteira e 03 m (três metros) a partir da extremidade traseira. O relatório do inquérito policial militar, fls. 90/105, descreve, com minúcias, os fatos corridos, sendo conveniente pontuar: Os fatos segundo o que resultou apurado nestes autos ocorreram da seguinte maneira: no dia 1º de junho de 2011, por volta das 1530 horas, a viatura operacional marca MBB, modelo 1418, ano 1997, EB 3412036854 e chassi 9BM384214VB129037, pertencente ao 47º BI, realizava um deslocamento operacional na estrada vicinal do Km39, Rodovia Estadual MT-242, em direção ao município de SINOP, regressando do município de NOVA UBIRATÃ, ambos do estado de MT (Fls Nr 29 e 30). A uma distância aproximada de 8,5 km do km 39 da citada rodovia estadual, veio a sofrer um acidente automobilístico que causou danos materiais para a viatura e danos pessoais aos militares que a ocupavam (Fls. Nr 31 a52). A morte soldado Thiago Nunes Meneses, filho do autor, e o nexo com o acidente é evidenciada da leitura do auto de exame de Corpo de Delito - indireto, realizado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, fls. 469/470 - Apenso 1 (Vol. 2), do qual destaco: THIAGO NUNES MENESES, Soldado, sofreu acidente em viatura operacional de 5 toneladas na qual se deslocava, no dia primeiro do mês de junho do ano de 2011, quando a viatura capotou durante a realização de atividade da operação Arco Verde. Na papeleta clínica consta: vítima de politraumatismo em decorrência de capotamento de veículo automotor com traumatismo crânico-encefálico grave; pneumotórax à esquerda, hemotórax à direita com drenagem; tórax com roncocal difusos, enfisema subcutâneo à esquerda óbito 09/06/11A conclusão do inquérito policial militar (fls. 90/105) destacou que o acidente com a viatura do Exército deu-se em ATO DE SERVIÇO, pois os militares acidentados estavam no exercício de suas atribuições funcionais, cumprindo ordem emanada de autoridade militar competente e foi no decurso de viagem em objeto de serviço (fl. 104), bem como constatou como vítima do sinistro o Soldado Thiago Nunes Meneses (fl. 105), filho do autor. Ademais os documentos médicos, fls. 87/144, e a certidão óbito (fls. 168/169) relatam que o óbito do filho do autor foi em decorrência dos ferimentos ocorridos no acidente descrito. A própria ré, no parecer da junta de inspeção de saúde, fl. 153, atestou que a morte foi decorrente do acidente, reconhecendo que há relação de causa e efeito entre o acidente e o ato de serviço (sic) e a causa mortis. Considerando os elementos colacionados indicados reconheço como demonstrado: a) o acidente automobilístico com a viatura do Exército ocorrido no dia 01 de junho de 2011; b) que os militares estavam em ato de serviço por ocasião do acidente; c) que o filho do autor, soldado Thiago Nunes Meneses, faleceu em decorrência dos ferimentos decorrentes do acidente; d) o nexo entre o acidente, o ato do serviço e causa da morte. Tendo em vista os fatos reconhecidos, passo a analisar se a União tem responsabilidade pelo falecimento do filho do autor e, por consequência, se há o dever de indenizar os danos sofridos (dano moral) pela perda do ente querido. É cediço que a União responde objetivamente pelos danos causados em razão de ação de seus agentes, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: () 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a responsabilização da União pelos danos sofridos em decorrência de ação promovida pelos seus agentes é prescindível a comprovação da culpa ou dolo, bastando demonstrar a ação, o dano e o nexo de causalidade. Sem razão a União ao defender, fls. 393/395, que a responsabilidade no caso seria subjetiva, pois a vítima seria agente público. O fato de a vítima ser agente público da União, no caso soldado temporário vinculado ao Exército, não elide a responsabilidade objetiva pelos danos ocorridos durante o desempenho das atribuições, uma vez que é responsável, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sejam eles vinculados à administração (servidores) ou não. Em caso semelhante decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIMENTO. ACIDENTE DE SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CR/88, ARTS. 7º, INC. XXVIII E 37, 6º. A vítima, mesmo prestando serviço militar, era terceiro em relação ao seu colega causador do acidente, agente da União e seu preposto por ocasião do acidente. () (g.n.) (EAC 9504522319, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 04/07/2001 PÁGINA: 580.) Portanto, no caso em tela, a União responde pela morte do soldado, filho do autor, uma vez que restou demonstrado que o óbito foi decorrente de ato provocado pelo agente da União que conduzia a viatura militar. É importante ressaltar que a discussão acerca da culpa pelo acidente é irrelevante, pois se trata de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Por fim, é necessário analisar as alegadas excludentes de ilicitude (culpa exclusiva de terceiro e força maior) que, se demonstradas, afastam o nexo de causalidade. Em primeiro lugar a excludente de culpa exclusiva de terceiro não restou demonstrada no caso, uma vez que se apresenta como versão isolada, respaldada, unicamente, na versão apresentada pelos militares envolvidos no sinistro. A perícia, fls. 50/69, atribuiu como causa determinante do acidente a perda de controle da direção, destaco: Assim, com base nos vestígios materiais coligidos, os peritos criminais elegem como causa

eficiente sem a qual o evento de tráfego não teria ocorrido: a perda do controle da direção efetuada pelo condutor do veículo CAMINHÃO por motivos que não se pode determinar e nas circunstâncias retro descritas. A versão apresentada pelos militares não restou demonstrada por ocasião da perícia, uma vez que não há elementos probatórios para demonstrar que o acidente foi provocado em razão de ação ilícita de terceiro. Destaco da perícia: Havia a informação, por parte dos militares presentes ao local, que outro veículo, segundo eles de passeio na cor branca, seguia em sentido contrário ao do Caminhão e havia provocado a derivação à direita efetuada pelo condutor do Caminhão logo após a curva. Esse fato não pode ser confirmado materialmente devido à ausência de marcas inidôneas do piso de terra da estrada e também devido à constatação de ausência de contato entre os dois veículos (exame da porção esquerda do veículo Caminhão fotos 25,26 e 27) É necessário ressaltar que a ação culposa de terceiro não é capaz de elidir a responsabilidade, salvo demonstrado que aquela foi a causa eficiente e única para a ocorrência do acidente, fato que não restou comprovado no caso. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. CAUSA DE EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. ART-37, PAR-6 DA CF-88. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. FAZENDA PÚBLICA. O fato de terceiro, quando excludente do nexo causal, afasta a responsabilidade do Estado no evento danoso. Sendo, entretanto, fato impeditivo de direito, compete ao ente administrativo a sua comprovação, o que não se verifica no caso concreto sob análise. Caracterizada, portanto, a responsabilidade objetiva da União, impõe-se-lhe o dever de indenizar, ante a existência de nexo de causalidade entre a conduta de seu agente e o dano causado. Nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 9504407277, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/04/1999 PÁGINA: 878.) Ademais, a alegação de força maior (colisão do pneu como obstáculo na pista - fl 394), não restou demonstrada no curso da instrução probatória. É fato, como já demonstrado, que o acidente decorreu da perda do controle da direção do veículo, por motivos não demonstrados (fl. 68). Portanto, considerando que a culpa exclusiva de terceiro, fato impeditivo da responsabilidade civil, não restou demonstrado, o nexo de causalidade necessário à responsabilização permanece hígido. Considerando que os elementos necessários à responsabilização, a ação (acidente) o dano (morte) e o nexo da causalidade (vinculação da morte ao acidente) restaram demonstrados pelo conjunto probatório colacionado aos atos, a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe. Dos danos morais No que diz respeito ao quantum a indenização deve ser suficiente para compensar o autor pelo dano sofrido respeitado o binômio proporcionalidade/razoabilidade. É notório que inexiste valor monetário para recompor a dor provocada pela morte de um filho, no entanto a indenização por danos morais tem como escopo compensar a amargura sofrida, de forma que o valor monetário tem a função de amenizar a consternação pela perda do ente querido. No caso dos autos, fixam-se os seguintes parâmetros para a quantificação do montante indenizatório: a) demonstração da ação abusiva pela União; b) respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; c) configuração de dano moral puro; d) a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; e) tempo transcorrido entre o ilícito e o arbitramento da indenização. Tendo em conta estes parâmetros, impõe-se a fixação do montante indenizatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ressaltando que o tempo entre o ilícito e o arbitramento da indenização foi considerado na fixação do valor da condenação. Em relação aos consectários legais (juros e correção), considerando que o tempo para o julgamento do processo foi levado em consideração no momento de fixação do quantum indenizatório, os juros e a correção monetária devem incidir a partir da presente data (publicação da sentença). Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ()8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. () (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011) Portanto, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acrescidos de juros e correção monetária a contar da publicação da presente sentença. O valor de R\$ 43.097,10 (quarenta e três mil e noventa e sete reais e dez centavos) foi pago pelo Exército em razão de apólice de seguro firmada pela vítima, em que o senhor Evandro

Eufrausino de Menezes figurava como beneficiário (fl. 15 - apenso). Desse modo, considerando que o valor adimplido pelo Exército é referente ao pagamento de apólice securitária, contrato autônomo firmado pela vítima, entendo inadmissível o pedido de compensação daquele valor (apólice de seguro) na indenização por danos morais reconhecida no presente processo, tendo em vista a diversidade de natureza das obrigações, ou seja, obrigação contratual securitária e indenização civil em razão de danos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE TRABALHADOR. CULPA EMPREGADOR. VALOR MANTIDO PELO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR ÍNFIMO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM O SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCABIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. () 3.- Descabido o abatimento do valor dos danos morais da quantia já paga a título de seguro de vida uma vez que distinta a natureza jurídica do contrato de seguro de vida em grupo e a indenização por danos morais decorrente de morte, inexistindo no ordenamento jurídico norma que determine o pretendido abatimento. (g.n.) (ADRESP 200600790494, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/09/2009 ..DTPB:.)Do auxílio especial Por fim o autor requer a concessão de auxílio especial no valor de R\$ 500.000,00, com fundamento na extensão do benefício concedido pela Lei 12.257/2010, aos militares falecidos em serviço no território nacional. Sem razão a pretensão do autor. O benefício de auxílio especial, concedido pela Lei 12.257/2010, tem como escopo contemplar aqueles que foram vitimados em evento específico (terremoto) e em missão fora do país (Haiti). A concessão do benefício é limitada, estritamente, àqueles que estavam em missão naquele país e foram vitimados pelo evento descrito na hipótese de incidência normativa. A utilização da analogia, conforme previsto no artigo 4º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657 com redação alterada pela Lei 12.376/2010, somente é admissível quando houver omissão, fato que não se verifica no caso, pois a Lei 12.257/2010 tem conteúdo estrito, inexistindo omissão passível de integração por via da analogia. Ademais inadmissível reconhecer a extensão do benefício fixado na referida Lei a outros militares que não preencham os condicionantes legais, uma vez que se trata de benefício exclusivo àqueles que faleceram em missão humanitária naquelas circunstâncias. Estender o benefício de auxílio especial, utilizando o critério da analogia, infringiria a decisão política adotada pelo congresso, uma vez que o benefício foi democraticamente contemplado unicamente àqueles militares falecidos por ocasião do trágico terremoto de 2010 na República do Haiti. Entendo, portanto, que a extensão do auxílio especial, contemplado na Lei 12.257/2010, é ilegal, pois fere o conceito normativo do texto legal aprovado pelo congresso, que, em decisão fundada em argumento de política, adotou o benefício à parcela exclusiva dos militares em missão no Haiti. III - Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Ministério da Defesa e o 47º Batalhão de Infantaria, excluindo-os do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos equitativamente, ou seja, 50% em favor do patrono da autora e 50 % em favor da ré. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, inexistindo, no caso, salvo a executar. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - River Alimentos Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alega, em apertada síntese, que a sentença é contraditória uma vez que o julgado do STJ citado na decisão vai a favor e não contra a tese da embargante, havendo nítida contradição com o julgado embargado. É o necessário à relatar. Passo a decidir. II - Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Na realidade, o presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado entendimento de que os embargos de declarações são inadequados para a correção de eventual erro no julgamento (error in iudicando), discussão a ser efetivada por meio do recurso apropriado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real

sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP 200900101338, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Apesar de inadmissível o recurso manejado, tendo em vista não preencher uma das hipóteses de cabimento descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, reafirmo a posição adotada na sentença, destacando que o fato de a autora, ora embargante, deixar de recolher a Contribuição (FUNRURAL) para a qual a lei impunha o dever de retenção (responsável tributária), não a legitima para pretender o cancelamento de exações cujo dever de recolhimento ocorrerá no passado. Como bem destacado no REsp 961.178, a legitimidade da empresa adquirente, responsável tributária pelo recolhimento da contribuição, é limitada a discutir a exigência, ou seja, cabe à empresa intentar ação para viabilizar o não recolhimento da contribuição inconstitucional em momento contemporâneo à retenção de modo que o sujeito passivo, produtor rural, seja contemplado pelos efeitos da decisão que afasta o pagamento da exação. Por fim, cabe destacar que eventual inconformismo em relação à sentença proferida deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. III - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000250-15.2012.403.6007 - ROSIMEIRE BARBOSA DE ARAUJO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Rosimeire Barbosa de Araujo opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença, ao fundamento que a autora não preenchia a carência necessária para a concessão do benefício. Alega, em apertada síntese, que a sentença omissa, pois não analisou a possibilidade de equiparação da doença gestacional com as doenças estabelecidas no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91 para as quais fica dispensado o prazo de carência. Aduz, ainda, que a sentença é contraditória uma vez que, não obstante reconhecer a incapacidade, indeferiu o benefício de auxílio doença. É o necessário à relatar. Passo a decidir. II - Considerando que a sentença foi omissa em relação à questão da equiparação da doença da autora (episódio depressivo grave - fl. 62) com aquelas doenças para as quais a lei dispensa a carência, acolho os embargos de declaração para fins de suprir a omissão apontada. Como efeito, como bem pontua a decisão destacada pelo embargante (RCI 2007.70.56.001517-0) é possível a equiparação quando a doença verificada apresenta características semelhantes a das doenças previstas na lista própria. Com efeito, não merece alteração a sentença, uma vez que a doença da embargante, Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, de Transtorno Comportamental Associado ao Puerpério e de Hipertensão Arterial Sistêmica - fl. 62, não possui característica semelhante a qualquer das doenças cuja Lei dispensa a carência, artigo 151 da Lei 8.213/91. A suposta contradição alegada pela embargante inexistente, pois para a concessão do benefício de auxílio doença é imprescindível comprovação da carência, salvo os casos de dispensa legal, nos termos do artigo 26, inciso II, combinado artigo 151, ambos da Lei 8.213/91. Na realidade, o presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado entendimento de que os embargos de declarações são inadequados para a correção de eventual erro no julgamento (error in iudicando), discussão a ser efetivada por meio do recurso apropriado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP 200900101338, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Por fim, cabe destacar que eventual inconformismo em relação à sentença proferida deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. III - Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão, mantendo, no entanto, a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio doença, nos termos da sentença de fls. 73/74. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000694-48.2012.403.6007 - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 13.07.2012. Apresenta os documentos de fls. 06/17.O requerido contestou (fls. 22/29), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 30/33.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 39/40).O requerido apresentou suas alegações finais a fl.

42.Decido.FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da

aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado a fl. 07, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 01.10.1951, contando atualmente 62 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento (fl. 08), onde consta que o autor nasceu na Fazenda Dois Córregos; 2. CTPS (fls. 09/12), onde constam os seguintes vínculos: - de 14.10.1988 a 19.04.1989, como ajudante geral, na ENGEGRUZ - Engenharia Construções e Comércio LTDA. - de 05.06.2002 a 10.12.2002, como trabalhador rural, na propriedade de Antônio Pereira França; - de 01.09.2003 a 31.08.2005, serviços gerais, na propriedade de Joaquim Fernandes Sobrinho; - de 16.11.2009 a 13.09.2010, serviços gerais, na propriedade de Manoel Fernandes Barbosa Sobrinho; 3. Declaração, emitida por Joaquim Fernandes Sobrinho, onde consta que no período de 01/1990 a 12/1996, o autor exerceu a função de trabalhador braçal, na propriedade rural denominada Fazenda Bonito II (fl. 13); 4. Declaração, emitida por Roberto Fernandes Barbosa, onde consta que no período de 01/1997 a 12/2001, o autor exerceu a função de trabalhador braçal, na propriedade rural denominada Fazenda Vista Alegre II (fl. 14); 5. Declaração, emitida pela Justiça Eleitoral, onde consta como ocupação do autor Agricultor (fl. 15); Não obstante conste na CTPS do autor um vínculo de natureza urbana, tal fato não óbice para o reconhecimento da aposentadoria do autor como rurícola, tendo em vista que as demais as funções desempenhadas pelo requerente foram eminentemente rurais. No caso, o autor implementou a idade mínima exigida (60 anos) em 01.10.2011, devendo, pois, cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos). A prova oral colhida, por sua vez, de forma coerente e harmônica, corroboraram e complementaram a conteúdo o início de prova documental rural, ao asseverarem que o requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, especialmente em empreitas em período condizente com as provas apresentadas. Portanto, preenchidos os requisitos legais, o autor tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 09.07.2012). Da antecipação de tutela. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar INSS a pagar a requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (09.02.2012), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por Idade Rural no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-

se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 09.07.2012. Apresenta os documentos de fls. 05/81.O requerido contestou (fls. 86/96), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 97/106.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 110/111).O requerido apresentou suas alegações finais a fl.

113.Decido.FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado a fl. 07, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 28.06.1952, contando atualmente 61 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento (fl. 08), onde consta como profissão lavrador;2. CTPS (fls. 09/14), onde constam os seguintes vínculos:- de 01.09.1985 a 30.11.1985, como vaqueiro, na propriedade de Joaquim Pereira Patricio Júnior;- de 01.02.1986 a 01.06.1987, como vaqueiro, na propriedade de Dogmar Araújo Coelho;- de 01.06.1988 a 18.05.1989, como vaqueiro, na propriedade de Dogmar Araújo Coelho;3. Contrato Particular de Parceria Pecuária Meação de Leite de 50 (cinquenta) vacas aneladas, emitido em 2002, com duração de 03 (três) anos (fls. 17/18);4. Prorrogação de Contrato de Parceria Pecuária Meação de Leite, prorrogado por mais um ano, com vencimento em 01/2006 (fl. 19);5. Prorrogação de Contrato de Parceria Pecuária Meação de Leite, prorrogado até 01/2013 (fl. 20);6. Contrato

Particular de Parceria Pecuária Meação de Leite, de 50 (cinquenta) vacas leiteras aneladas, na propriedade rural denominada Fazenda Serrana, firmado em 2007, com duração de 3 (três) anos (fls. 23/26);7. Adendo de Contrato Particular de Parceria Pecuária Meação de Leite (fl. 27);8. Distrato de Contrato Particular de Parceria Pecuária Meação de Leite, firmado em 2011 (fls. 28/29);9. Contrato particular de cedência de imóvel rural para moradia, denominada Fazenda Serra, firmado em 2005 por período indeterminado (fls. 39/40);10. Recibos referente a Meação de Leite, emitidos em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 30/68);Conforme CTPS do autor, a função de vaqueiro desempenhada pelo requerente em diversas propriedades rurais é eminentemente rural, por implicar relação direta com as atividades agropecuárias desenvolvidas por seus empregadores.No caso, o autor implementou a idade mínima exigida (60 anos) em 28.06.2012, devendo, pois, cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos).A alegação do INSS, em sua peça constestatória, não prospera, porquanto o vínculo de natureza urbana do autor, consoante extrato do CNIS (fls. 101/102) é referente ao período de 11/2012 a 06/2013, ou seja, posterior a data do requerimento administrativo 07/2012 (fl. 80), pelo que não tem o condão de descaracterizar a atividade rural anterior a esse período. Ademais, a prova testemunhal corrobora os documentos colacionados nos autos, confirmando a alegada atividade rural do autor, especialmente como meeiro, por tempo superior ao período da carência exigido. Destaco, ainda, o relato da testemunha Vagno da Fonseca Farias, ao afirmar que trabalhou em uma empresa de laticínios e comprou leite do autor na referida propriedade, por um período de 10 a 11 anos. (gn)Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados.Portanto, preenchidos os requisitos legais, o autor tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de seguradao especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 09.07.2012).Da antecipação de tutela.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (09.02.2012), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por Idade Rural no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000350-33.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 01.06.2012. Apresenta os documentos de fls. 06/17.O requerido contestou (fls. 22/34), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/51.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 55/56).O requerido apresentou suas alegações finais a fl.

57.Decido.FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento acostado à fl. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 10.10.1955, contando atualmente 58 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o

segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1972, onde consta que a autora nasceu na Fazenda Serra do Pantanal, e o seu cônjuge na Fazenda Alvorada, qualificando-o como lavrador. Consta, ainda, averbação de divórcio em 2005 (fl. 09); 2. Certidão de Nascimento do filho da requerente, onde consta como local de nascimento Fazenda Inhumas (fl. 10); 3. Certidão emitida pela justiça eleitoral, qualificando-a como trabalhadora rural (fl. 11); 4. Declaração emitida pelo espólio de Gabriel Vandoni de Barros, onde consta que no período de 1966 a 1981 a autora trabalhou na propriedade do espólio supra (fl. 12); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 01.06.2012. Tendo completado 55 anos em 2010, deverá cumprir a carência mínima de 174 meses (14,5 anos). Com efeito, o início de prova material demonstra o exercício do labor rural desde, pelo menos, 1972 (certidão de casamento). É certo, porém, que o período anterior ao advento da Lei de Benefícios não poderá ser computado como carência. Não obstante, a autora esteja qualificada com trabalhadora rural no documento de fl. 11 (certidão da justiça eleitoral), conforme a referida certidão os dados cadastrais são meramente declarados pela requerente, sem valor probatório. (gn) Quanto ao documento de fl. 12, é equivalente a prova testemunhal, tendo em vista que foi emitido em data extemporânea aos fatos, logo, não tem valor de início de prova material. Consoante extrato do CNIS (fl. 40), o cônjuge da requerente exerceu diversos vínculos de natureza urbana no período de 1980 a 2005, quando então foi averbado o divórcio da requerente, conforme certidão de casamento de fl. 09. Ademais, a prova oral colhida não lhe foi favorável, sendo imprecisa e bastante frágil. Outrossim, verifico contradição entre as declarações colhidas em audiência, uma vez que a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que a Fazenda Água Viva, localiza-se no município de Corumbá/MS, circunstância corroborada pela testemunha Moisés Arantes de Moraes, não obstante constar na inicial que a referida Fazenda localiza-se no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS e a testemunha Sebastião Rondon de Souza declarar que a referida Fazenda situa-se na região de Rio Verde. Portanto, a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 174 meses imediatamente anteriores a 2010, não faz jus a aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000362-47.2013.403.6007 - DARCY FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 30.01.2012. Apresenta os documentos de fls. 08/34. O requerido contestou (fls. 38/46), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 47/93. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 97/98). O requerido apresentou suas alegações finais a fl. 99. Decido. **FUNDAMENTO** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento acostado à fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 15.09.1956, contando atualmente 57 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por

intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1978, onde consta que a autora nasceu na Fazenda Abóboras, com averbação de divórcio em 1996; (fl. 11); 2. Certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta no período de 1983 a 1996 a autora é nú-proprietária de imóvel rural, de 146 hectares, e em 1996 consta que a autora alienou o referido imóvel (fls. 13/15); 3. Certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que em 1983 o irmão da autora recebe uma gleba terras equivalente a 146 hectares, na condição de nu-proprietário, e em 2010 passa a ser legítimo proprietário (fl. 16/17); 4. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo INCRA, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, em nome do irmão da requerente (fl. 18); 5. CTPS (fls. 19/21), onde constam os seguintes vínculos: - de 15.02.1995 a 30.03.1996, na Lopesco Industria de Subprodutos Animais LTDA. - de 01.07.1996 a 12.09.1999, no Frigorífico River LTDA. 6. Declaração emitida pelo irmão da requerente, onde consta que no período de 1999 a 2012, a autora é comodataria e tem um Contrato de Parceria Verbal, para o cultivo mandioca, milho, feijão e ordenha de leite na Fazenda Dois Corações (fl. 25); 7. Documentos relativos ao ITR da Propriedade Fazenda Dois Corações, referente ao ano de 2011, em nome irmão da requerente (fls. 27/31); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 30.01.2012. Tendo completado 55 anos em 2011, deverá cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos). Com efeito, o início de prova material demonstra o exercício do labor rural desde, pelo menos, 1966 (certidão de casamento). É certo, porém, que o período anterior ao advento da Lei de Benefícios não poderá ser computado como carência. Ademais o simples fato de ser proprietário de imóvel rural, não é por si só prova de labor rural, é necessário que a terra tenha alguma finalidade produtiva. Conforme CTPS, bem como extrato do CNIS, a autora desenvolveu dois vínculos de natureza urbana - Industrial (fl. 20), durante o período da carência, fato que afasta a qualificação como segurado especial - trabalhador rural em regime de economia familiar. Portanto, a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses imediatamente anteriores a 01/2012, não faz jus a aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000364-17.2013.403.6007 - ADAIR DIAS BITENCOURT (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 06.12.2012. Apresenta os documentos de fls. 06/26. O requerido contestou (fls. 31/39), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 40/77. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 81/82). O requerido apresentou suas alegações finais a fl. 83. Decido. **FUNDAMENTO** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento acostado a fl. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 15.09.1957, contando atualmente 56 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se

exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, a autora juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 09); 2. CTPS (fls. 10/13), onde constam os seguintes vínculos: - de 01.06.1990 a 15.08.1991, como gari, na prefeitura municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS; - de 02.01.1992 a 30.06.1992, como trabalhadora rural, na propriedade de Nilson Andrade Hildebrand; - de 21.02.1994 a 22.08.1994, como copeira, no Frigorífico River LTDA; - de 02.05.2000 a 05.10.2002, como cozinheira rural, na propriedade de Ataridson Santos Almeida; - de 01.11.2003 a 30.09.2005, como trabalhadora rural, na propriedade de Ataridson Santos Almeida; - de 02.01.2007 a 31.01.2010, como trabalhadora rural, na propriedade de Ataridson Santos Almeida; 3. Contrato de Parceria Agrícola e Pecuária, referente ao arrendamento de uma parte, da propriedade rural denominada Fazenda Remanso, firmado em 06/1995, com duração de 05 (cinco) anos (fl. 22); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. No caso, o autora implementou a idade mínima exigida (55 anos) em 15.09.2012, devendo, pois, cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos). Com efeito, o início de prova material demonstra o exercício do labor rural desde, pelo menos, 1977 (certidão de casamento). É certo, porém, que o período anterior ao advento da Lei de Benefícios não poderá ser computado como carência. Entretanto, o requerido em sua peça constestatória, afirma que a autora possui 11 anos, 7 meses e 29 dias, o que totaliza 141 contribuições, nelas incluídas as contribuições decorrentes de vínculos urbanos, logo esse período é inferior ao da carência para aposentadoria por idade rural. Merece destaque, ainda, a alegação do INSS, referente ao contrato de parceria Agrícola (fl. 22), de que não reconhece o período de 1995 a 2000, como exercício de atividade rural, tendo em vista que o contrato não foi registrado em cartório. Ademais, a prova oral colhida não lhe foi favorável, sendo imprecisa e bastante frágil. Outrossim, verifico contradição entre a prova documental de fl. 22 (contrato de parceria agrícola) e prova oral colhida, uma vez que a própria requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que o contrato é referente a Fazenda Barreira e que a mesma está localizada no município de Bandeirantes, o que foi corroborado pelas demais testemunhas, enquanto o citado documento atesta que a referida propriedade denomina-se Fazenda Remanso e está localizada no município de Corumbá/MS. Diante das contradições apontadas entendo que a requerente não logrou comprovar a atividade rural pelo tempo necessário, inexistindo, portanto, direito à aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.**

0000785-07.2013.403.6007 - MARIA VANIL CARVALHO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Eduardo Pereira Rego visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 12/40. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora na presente data. Assim, ausente a verossimilhança da alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00, devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora a fl. 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado, para em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, Cumpra-se.

0000791-14.2013.403.6007 - ALCIDILEIDE LIMA DA MATA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E

MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Na petição inicial, a autora alega que em meados de maio de 2012 quando se encontrava no campo laborando praticando esforço físico repetitivo por mais de 5.000 movimentos diários, fazendo longas caminhadas por mais de 10 km por dia, foi acometida de fortes dores nos punhos, ombros e na coluna cervical, fato relacionado às atividades laborais que desempenhou por todo esse longo tempo de trabalho e que somente veio a se agravar em face das exigências físicas criminosamente praticadas sob ordens da citada empregadora. Assim, deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer se a doença/lesão apontada equipara-se a acidente de trabalho, nos termos da legislação previdenciária, bem como se foi cadastrada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT junto ao INSS, pela qual fica registrada a ocorrência da doença ocupacional, juntando os documentos comprobatórios. Intime-se.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira Rossini visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/30. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora na presente data. Ademais, havendo a autora iniciado suas contribuições há pouco mais de um ano (fl. 24), imprescindível verificar se, no início da alegada incapacidade, a autora já apresentava a condição de segurada e a carência necessárias à concessão do benefício. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o oftalmologista LUIZ PAULO GOMES ROSSATO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-36.2013.403.6007 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-95.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Márcia Pereira da Silva visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício em tela. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria. Considerando que a perita deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora não formulou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA X VLADIMIR CORREA
O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, contudo, ajuizou a presente sem anexar cópia de seus documentos pessoais: registro de identidade, CPF e comprovante de endereço. Ante o exposto, deverá a requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia dos documentos mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial informando a sua profissão, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código Processual Civil. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se.

0000807-65.2013.403.6007 - PEDRO LUIZ KUSIAK (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Pedro Luiz Kusiak visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício em tela. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-59.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-09.2012.403.6007) APIA VEICULOS LTDA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

I - Relatório Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ápia Veículos Ltda. em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão de exigibilidade dos débitos exequendos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação executiva. Aduz no mérito, a embargante, em síntese, a necessidade de exibição do processo administrativo para identificação da origem do débito; os juros excedentes ao limite constitucional de 12 % (doze por cento) ao ano; a correção monetária superior ao desgaste da moeda; a cobrança ilegal de juros SELIC; a dupla penalização pela aplicação de juros de mora cumulativamente com multa de mora; a natureza confiscatória da multa; a exclusão da multa pelo poder judiciário; o direito de correção dos erros e a necessidade do recálculo da dívida e a necessidade de produção de prova pericial contábil. Requer o acolhimento da preliminar arguida, e, caso não seja acolhida, seja substituído o índice da Selic por outro indicado por este juízo, a utilização de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano e a exclusão de qualquer outra taxa que elevem os juros para índices superiores a este índice, bem como a redução da multa confiscatória para 2% (dois por cento) ao ano. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 56/362). Às fls. 365, os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo, haja vista a pendência em relação à avaliação e averbação dos imóveis penhorados. Em impugnação, fls. 368/372, a Fazenda Nacional sustenta a inocorrência da prescrição; a legalidade e constitucionalidade da exigência da taxa SELIC como juros moratórios; a constitucionalidade e legalidade da multa de 20% e a inviabilidade de sua redução; a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA) e desnecessidade de perícia ou apresentação de processo administrativo. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos embargos. Com a impugnação, a embargada apresentou documentos às fls. 373/376. Instadas a especificar provas (fls. 377), a embargante requereu a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial, fls. 378/380, e a Fazenda Nacional, fl. 382, manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas, apresentando cópias

integrais dos processos administrativos requeridos pela embargante (fls. 383/777). Em decisão de fl. 778 foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela embargante, em virtude da prescindibilidade da prova requerida e da existência de elementos suficientes à formação da convicção do juízo nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Relatório O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide antecipadamente, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Passo a analisar o mérito da demanda. Da prescrição: Em impugnação a União refuta a ocorrência de prescrição dos débitos tributários aduzindo que a embargante realizou sucessivos parcelamentos dos débitos ora executados, tendo sido excluído destes apenas em 2011. Pois bem. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição é a perda do direito de ação para cobrança do débito fiscal, se decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito. Convém esclarecer que a prescrição, em sede de direito tributário, não tem o mesmo tratamento que no direito privado. Deve-se fazer uma leitura conjunta dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, para concluir que a prescrição tributária também extingue o crédito tributário, significando que o seu objeto não se resume a atingir apenas a ação ou pretensão, mas também o próprio direito (crédito). O Código Tributário confere à prescrição tratamento jurídico de caducidade, ao determinar, no artigo 156, que a prescrição é uma modalidade de extinção do crédito tributário, e, por conseqüência, da própria obrigação tributária, que, nos termos do artigo 113, 1º, do CTN, é extinta juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, como há extinção do próprio direito de crédito, além de tornar inoperante a ação de cobrança, o pagamento efetuado de um crédito tributário prescrito é indevido, sem causa jurídica, por expressa disposição legal. Fixadas essas premissas teóricas necessárias, passo a analisar o caso em deslinde. A embargada ingressou com a cobrança executiva das CDAs (fls. 61/362) referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP e à multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, nas competências de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme especificado no quadro a seguir: Processo Administrativo Inscrição Constituição do Crédito 10140 450942/2001-83 13612000457-48 Dez/2000 10140 450943/2001-28 13612000458-29 13712000085-21 Fev/1998; Mar/1998; Set/1998 a Fev/2000; Set/1998 a Fev/2000; 10140 452698/2004-36 13612000459-00 13712000086-02 Dez/2001; Jan/2002; Dez/2001; Jan/2002 10140 452699/2004-81 13612000460-43 13712000087-93 Ago/2003, Set/2003; Ago/2003; Set/2003 10140 453505/2004-64 13612000461-24 13712000088-74 Mar/2000 a Jan/2003; Mar/2000 a Jan/2003. As inscrições de nºs 13612000457-48, 13612000458-29, 13712000085-21, 13612000461-24, 13712000088-74 foram constituídas por meio de lançamento por homologação, efetivadas, no caso, por declaração da própria embargante, sem o adimplemento do valor contabilizado nas datas em que formalizada a apuração do crédito. Pois bem, constituído os créditos fazendários por intermédio de declaração do contribuinte e não tendo sido recolhido aos cofres públicos, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações constituídas pelo próprio contribuinte. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 671.043, reportando-se ao REsp nº 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. As inscrições 13612000459-00, 13712000086-02, 13612000460-43 e 13712000087-93, foram constituídas por meio de lançamentos de ofício, decorrente de auto de infração. Portanto, o prazo de prescrição inicia-se com a notificação do contribuinte para pagamento do tributo. Delineado o termo inicial da prescrição, necessário verificar se ocorreu a prescrição dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal objeto dos embargados. Com efeito, no presente caso, observo que a embargante aderiu a parcelamentos concedidos pela União, quais sejam, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, e Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 10.684/2003. Processo Administrativo Constituição do Crédito Parcelamento Interrupção 10140 450942/2001-83 Dez/2000 REFIS (fls. 631 e 647) PAES (fls. 624) 13/12/2000 a 01/01/2002 30/07/2003 a 08/08/2009 10140 450943/2001-28 Fev/1998; Mar/1998; Set/1998 a Fev/2000; Set/1998 a Fev/2000; REFIS (fls. 536) PAES (fls. 517) 13/12/2000 a 01/01/2002 30/07/2003 a 08/08/2009 10140 452698/2004-36 Dez/2001; Jan/2002; Dez/2001; Jan/2002 PAES (fls. 661) 30/07/2003 a 08/08/2009 10140 452699/2004-81 Ago/2003, Set/2003; Ago/2003; Set/2003 PAES (fls. 709 e 722) 30/07/2003 a 08/08/2009 10140 453505/2004-64 Mar/2000 a Jan/2003; Mar/2000 a Jan/2003. PAES (fls. 390) 30/07/2003 a 08/08/2009 Com a adesão aos parcelamentos todos os prazos prescricionais foram interrompidos nas respectivas datas, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 201300500260, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS -INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200701461554, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)Com a rescisão do parcelamento celebrado o prazo recomeça a fluir por inteiro na data em que o devedor deixou de cumprir o acordo, pois se trata de ato interruptivo do prazo prescricional, conforme se infere na leitura da súmula nº 248 do extinto TFR, verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Verifico, assim, que entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento (REFIS e PAES), bem como entre a adesão ao REFIS e a adesão ao PAES não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com a exclusão da embargante do Parcelamento Especial - PAES em 08/08/2009, o prazo prescricional interrompido começou a fluir a partir da referida data. Tendo em vista que a execução fiscal impugnada nestes embargos (autos nº 0000619-09.2012.403.6007) foi ajuizada em 24/09/2012, o despacho ordenando a citação foi lançado em 05/10/2012 e a citação da executada/embargante foi promovida em 23/10/2012 (fls. 313 do feito executivo), não há que se falar em prescrição da pretensão da exigibilidade do crédito tributário in casu, considerando que entre a exclusão do parcelamento - PAES (08/08/2009) e o despacho que ordena a citação (causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), notoriamente não transcorreu mais de 5 anos.Cabe esclarecer que não há prova efetiva da inclusão dos débitos executados no parcelamento da Lei 11.941/2009, uma vez que os documentos de fls. 375/376 são vagos e imprecisos para delimitar quais débitos foram inseridos no parcelamento. Entretanto a inclusão no referido parcelamento é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não ocorreu prescrição ainda que se adote como marco inicial a exclusão no PAES (08/08/2009)Não procede, portanto, a questão prejudicial suscitada pela embargante.Da juntada do processo administrativo:Consoante farta jurisprudência, o processo administrativo não constitui pressuposto processual tampouco requisito obrigatório a acompanhar a CDA com o ajuizamento da ação, consistindo esta (CDA) em título executivo hábil a aparelhar o processo executivo, haja vista possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 3º da Lei 6.830/80 e 204 do CTN.Sua juntada somente se faz necessária se for requerido pelas partes ou requisitado pelo Juiz ou Ministério Público em casos de fundadas divergências entre o que está contido na CDA e o que foi disposto no referido processo administrativo de extração do título respectivo (art. 41, LEF). Neste sentido:(...) 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (...)5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Além disso, convém registrar que a alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo cuja vista sempre se postula é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária.Ademais, a partir do requerimento da embargante, a embargada apresentou cópias integrais dos processos administrativos requeridos (fls. 383/777).Não há que se cogitar, pois, em nulidade da execução fiscal por este motivo. Dos juros acima do limite de 12% ao ano:Não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar, não editada até sua revogação. A par da discussão da auto-aplicabilidade ou não do artigo 192, parágrafo 3º, da Carta Magna, não há como dar ultratividade a uma norma constitucional que já foi revogada. Assim, inócua qualquer discussão sobre a incidência ou não da referida disposição no crédito tributário cobrado, pois a sobrevivência de nova regra constitucional tem aplicabilidade

imediate. Ademais, com a edição da súmula vinculante nº 7, o Supremo Tribunal Federal encerrou definitivamente a discussão, de modo que é desnecessário tecer maiores considerações sobre a matéria. Não bastasse isso, releva notar que na cobrança dos créditos tributários da União não pagos em momento oportuno, a partir da Lei nº 9.065/95, incide taxa SELIC (art. 61, 3º). Da correção monetária em percentuais superiores ao desgaste da moeda e da indexação do débito pela taxa SELIC: Impertinente a alegação de que a correção monetária com base na TR deveria ser utilizada, pois não aplicado esse indexador no caso em exame. Por seu turno, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC em matéria tributária. Ao contrário, sua aplicação na cobrança dos tributos federais em atraso decorre de expressa disposição legal inserta no artigo 161, 1º, do CTN, segundo o qual em não havendo disposição legal expressa em sentido diverso, os juros de mora que se acrescem ao crédito não integralmente pago no vencimento são calculados à taxa de um por cento ao mês. A Lei 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizando-se da autorização conferida pelo CTN, determinou fosse adotada a taxa SELIC a partir de 01 de abril de 1995, pelo que não há qualquer violação ao princípio da legalidade (art. 13). Por sua vez, a aplicação dessa taxa se dá de forma exclusiva, sem a alegada cumulação com juros de 1% ao mês. Apenas no mês do pagamento do débito aplica-se essa taxa de juros (1%), deixando de utilizar, nesse mês, a taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, 4º), o que mantém incólume o preceito da não cumulação, acima citado. Da natureza da multa de mora e dos juros de mora: A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da cobrança simultânea desses dois encargos, eis que cada qual possui natureza jurídica própria e finalidades distintas (Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...) 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 836.084/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/05/2009) Da alegação de confisco em relação à multa: O princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, não se presta à hipótese aqui versada, em que se discute critério de fixação da multa, que se assenta em pressuposto distinto. Nesse sentido: A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 239964, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647) EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - MULTA - JUROS - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário. 2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 5. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. 6. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional). 7. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic. 8. O Supremo Tribunal Federal declarou que a norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação originária, não possui aplicabilidade imediata (ADI 4-7, DF). 9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 883848; Processo: 200261820004027 UF: SP; QUARTA TURMA; DJF3 CJ2: 16/06/2009; PÁG: 553; Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO; decisão por maioria de votos) Da exclusão da multa: A cobrança da multa moratória ocorreu nos termos da legislação de regência, que determina sua aplicação no percentual impugnado, tendo sido aplicada em percentual que atende seu caráter de penalidade, seu intuito de coibir a reiteração da conduta lesiva praticada pelos embargantes. De notar que a embargante não fixou seu debate na questão relativa à inconstitucionalidade do diploma legal aplicado. Aliás, sequer houve menção a qualquer de seus dispositivos, não sendo descabida, pois, a observação de que, no exercício de seu direito de ação, a embargante deixou de atender o disposto no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80. Da produção de prova pericial e do cerceamento de defesa: Às fls. 378/380, a embargante pleiteou novamente a produção da prova pericial contábil. Todavia, tal matéria restou decidida às fls. 778. Assim, resta preclusa esta matéria, sem possibilidade de reanálise por este juízo nesta fase final, onde o mérito foi apreciado, considerando ser unicamente matéria de direito. Destarte, verifico que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo. Por tais razões, as alegações contidas nos embargos devem ser rejeitadas, a fim de que prevaleça a

pretensão explicitada no processo de execução.III - DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos por Ápia Veículos Ltdas à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo, como fundamento no artigo 20 4º combinado como o 3º ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a natureza e a importância da causa, cujo objetivo era a extinção de crédito tributário no valor de R\$ 1.093.477,03 (um milhão e noventa e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), conforme cálculo atualizado em 03/12/2012, fls. 337 - execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0000619-09.2012.403.6007).Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-19.2012.403.6007 - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RelatórioTrata-se de Embargos de Terceiro propostos por Volnei Camargo Borges em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a manutenção da propriedade sobre o veículo da marca FORD/CARGO 4031, ano/modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BFY2UCT72BB15866, placa HSA-6207 (MS), sobre o qual recaiu restrição judicial efetivada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000961-64.2005.403.6007.A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 09/28).Às fls. 31, a apreciação do pedido liminar foi postergada para que a União (Fazenda Nacional) se manifestasse. Nessa ocasião, por força do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, a Medida Cautelar Fiscal nº 0000961-64.2005.403.6007 foi suspensa em relação ao veículo objeto dos presentes embargos.Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a embargada requereu o indeferimento do pedido, ao argumento de que o cancelamento da restrição junto ao DETRAN-MS poderia causar prejuízo irreversível caso o veículo fosse alienado.O pedido liminar de desbloqueio da restrição foi indeferido às fls. 38.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 41/43, na qual relata que a medida cautelar fiscal foi ajuizada em 22.07.2005, tendo sido pleiteada a inclusão dos administradores no pólo passivo, bem como o bloqueio dos bens particulares dos sócios em 27.04.2006, medida essa que foi deferida por este juízo em 18.10.2006. Sustenta que, embora os devedores só tenham sido intimados em 11.12.2006, a alienação do veículo objeto dos presentes autos se deu em fraude à execução fiscal. O embargante, fls. 142/145, impugnou a contestação argumentando que não ocorreu fraude à execução, haja vista que a alienação do veículo objeto dos presentes embargos ocorreu em 10.11.2006, ou seja, antes da intimação dos devedores, que somente se deu em 11.12.2006. Ademais, sustenta que, por não ser parte no processo de execução, o veículo que lhe pertence não pode ser objeto de qualquer medida restritiva.Intimados a especificar provas, embargante (fls. 53) e embargado (fls. 55) informaram não ter provas a produzir.Considerando a necessidade de depoimento pessoal do embargante, este juízo designou audiência de instrução e julgamento, e determinou que o embargante apresentasse documentos que demonstrem a efetiva utilização do veículo objeto dos presentes embargos (fls. 56).Intimado, o embargante se manifestou e apresentou documentos comprobatórios às fls. 57/75.Às fls. 78, a audiência foi cancelada, tendo em vista os documentos carreados aos autos pelo embargante e a manifestação da embargada.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO autor busca com os presentes embargos a manutenção na posse do veículo marca FORD/CARGO 4031, ano/modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BFY2UCT72BB15866, placa HSA-6207 (MS), o qual foi objeto de restrição (indisponibilidade) determinada na medida cautelar fiscal, processo nº0000961-64.2005.403.6007. Estabelece o artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.São requisitos para os embargos de terceiro: a) não ser parte do processo em que efetivada a constrição; b) sofrer turbação ou esbulho em razão de ordem judicial constriativa. Conforme se depreende dos documentos de fls. 13, 15 e 22/25 o Sr. Volnei Camargo Borges não figura como parte do processo em que determinada a constrição do bem objeto dos presentes embargos de terceiro.O segundo requisito, turbação decorrente de ato judicial de constrição, figura com o cerne da questão, considerando a alegação da Fazenda Nacional de que a alienação do veículo ocorreu em fraude à execução, e, conseqüentemente, o bloqueio do bem é legítimo.De acordo com o embargante, o veículo da marca FORD/CARGO 4031, ano/modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BFY2UCT72BB15866, placa HSA-6207 (MS) foi adquirido de Odil Pereira Campos Filho em 10.11.2006, e alienado fiduciariamente junto ao Banco Bradesco S/A em 14.11.2006, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, expedido pelo DETRAN-MS (fls. 11).A embargada, por sua vez, alega que a inclusão dos administradores e o bloqueio dos bens particulares dos sócios, entre eles os pertencentes ao Sr. Odil Pereira Campos Filho, foram requeridos em 27.04.2006, e deferidos por este juízo em 18.10.2006 (fls. 41-v). No entanto, reconhece que os sócios somente foram intimados dessa

decisão em 11.12.2006. A partir da situação delineada, deve-se verificar se efetivamente ocorreu fraude à execução fiscal. A súmula nº 375 do STJ dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Por sua vez, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é no sentido de que a súmula nº 375 não se aplica no caso de fraude à execução fiscal, uma vez que a presunção é absoluta, bastando a inscrição em dívida ativa para configurar a fraude em caso de alienação ou oneração de bens ou rendas. Tal entendimento pode ser verificado a partir da ementa in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.(...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.(...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Conforme os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000961-64.2005.403.6007 a União (Fazenda Nacional) requereu, em abril de 2006, a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão dos sócios no pólo passivo daquela medida cautelar, pedido deferido em maio de 2006. Posteriormente, foi requerida a indisponibilidade dos bens dos sócios, decisão deferida em outubro de 2006, cuja intimação desses foi efetivada dezembro de 2006, conforme reconhecido pela própria embargada. Por sua vez, nos autos da Execução Fiscal nº 0000038-04.2006.403.6007, constata-se que não houve redirecionamento da execução para os sócios e que a dívida foi inscrita tão somente em nome da pessoa jurídica Opção Insumos Agropecuários Ltda ME. O artigo 185, do Código Tributário Nacional exige, para que haja a presunção absoluta de fraude, a alienação de bens ou rendas por sujeito passivo de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O veículo objeto dos presentes embargos foi alienado por Odil Pereira Campos Filho, sócio da pessoa jurídica Opção Insumos Agropecuários Ltda ME, que não consta como sujeito passivo de crédito tributário regularmente inscrito. Verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi promovida tão somente nos autos da medida cautelar fiscal com o objetivo de tornar indisponíveis os bens dos sócios, e não para incluir os sócios como sujeitos passivos da ação de execução fiscal. Destarte, não há falar em presunção absoluta de fraude, uma vez que o presente caso não satisfaz aos requisitos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, os documentos apresentados pelo embargante às fls. 11/27, demonstra que no momento da aquisição do veículo, não existia penhora ou qualquer indisponibilidade sobre o bem. Reforça tal entendimento, o fato do embargante ter transferido o bem para seu nome em 14.11.2006, sem qualquer óbice do DETRAN-MS (fls. 11). Além disso, conforme se verifica dos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000961-64.2005.403.6007, a indisponibilidade foi efetivada pelo DETRAN-MS somente em 31.01.2007 (fls. 217 dos autos nº 0000961-64.2005.403.6007), data em que o veículo já constava como de propriedade do embargante. A boa-fé do embargante restou demonstrada nos presentes autos, pois até o mais prudente dos homens não teria condições de vislumbrar a indisponibilidade sobre o veículo. Cumpre enfatizar que os sócios, na data da venda do veículo, não haviam sido intimados da decisão que declarou a indisponibilidade de seus bens, nem eram sujeitos passivos da execução fiscal. Por fim é importante ressaltar, conforme evidenciado pelos documentos colacionadas nos autos, fls. 59/75, que o embargante adquiriu o veículo FORD/CARGO 4031, para fins de trabalho, por ser empresário do ramo de transporte rodoviário, possuindo, inclusive, outros veículos do mesmo porte (caminhões). Destarte, não comprovada a fraude à execução, conclui-se pela ilegalidade da restrição imposta ao veículo da marca FORD/CARGO 4031, ano/modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BFY2UCT72BB15866, placa HSA-6207 (MS), devendo ser mantida a propriedade do embargante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a presente ação de embargos de terceiro com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a manutenção da propriedade do veículo da marca FORD/CARGO 4031, ano/modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BFY2UCT72BB15866, placa HSA-6207 (MS) em nome de Volnei Camargo Borges, com a ressalva de eventual alienação fiduciária verificada às fls. 11. Considerando que a União (Fazenda Nacional) deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a das custas processuais (adiantadas pelo embargante) e dos honorários advocatícios que fixo, como fundamento no artigo 20 3º e 4º - do Código de Processo Civil, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor do proveito econômico (fls. 12), o tempo de tramitação do processo (1 ano e dois meses) e o zelo do advogado do embargante na condução do presente processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000961-64.2005.403.6007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000861-65.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, por meio da qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2011, nos termos da certidão positiva de débito acostada à fl. 07. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Solicite-se a devolução da carta precatória. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000632-71.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2012, conforme certidão positiva de débito acostada à fl. 06. O executado veio aos autos informar o pagamento da dívida (fl. 14). Instada a se manifestar, a exequente pede a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 18). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-20.2012.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8)) NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente a se manifestar sobre as petições de fls. 32/37, 104/105, 116/117 e documentos respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se insiste na presente execução, advertindo-se, desde já, para eventual condenação por litigância de má-fé e comunicação ao órgão disciplinar da OAB/MS.